



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2020 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002683-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO BELAD'ORO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 32078986:

Primeiramente, intime-se a empresa executada, na pessoa de seus procuradores, através de publicação, acerca da substituição das certidões de dívida ativa (IDs ns. 32079435 e 32079442).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos IDs ns 34155653 e 34155072), apresentados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, inexistindo acordo de parcelamento ou a realização de transação entre as partes, retomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulado pela exequente quanto à constrição de bens (ID n. 32078986).

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000257-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DIAS - SP444247

DESPACHO

1. Face às subseqüentes manifestações de IDs 36584043 e 36585273 (e documentos que as acompanharam), dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foi (ou não) formalizado acordo de parcelamento com a parte executada.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

2. Acaso informada a inexistência de acordo de parcelamento, certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora pela parte executada (citação - documento de ID n.º 33583809 - fl. 16), e prossiga-se nos termos do determinado no item "3" e seguintes do despacho de ID n.º 14179830, à exceção do item 4, que trata de expedição de mandado de livre penhora, que fica nesta oportunidade revogada, haja vista que cabe à credora a indicação de bens passíveis de constrição.

3. Noticiado o parcelamento do débito, ou havendo outro(s) requerimento(s), abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001408-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

DESPACHO

Petição da parte executada ID n. 37073638:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pela parte executada.

2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sendo informado pelo exequente acerca de formalização de parcelamento administrativo, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

4. Não havendo a formalização de parcelamento e em caso de outros requerimentos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000892-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INEZ GONCALVES MORALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

SENTENÇA

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 41/194.634.615-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade, diante de seu indeferimento, interps recurso administrativo em 16/01/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 31698584).

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS reanalisou o recurso administrativo protocolado sob o número 44233.046337/2020-57 e manteve o ato denegatório do requerimento administrativo de aposentadoria por idade E/NB n. 41/194.634.615-0, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 35818676).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 59.592.451/0001-08, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos, Lein.º 10.637/2002 e Lein.º 10.833/2003, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que realiza atividades voltadas aos serviços especializados para construção, sendo que suas atividades geram incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ISSQN, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Município.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar o PIS e a COFINS calculados sobre o montante que despende com o pagamento do ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 34722550).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35624526).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 36204996), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou pela ausência de interesse de agir do impetrante pela via eleita, deixando, deste modo, de intervir no feito (id. 36204996).

Breve relato do que interessa para decidir:

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Passo ao exame de mérito:

Pugna a autoridade impetrada pela aplicação do entendimento veiculado do julgamento proferido, em 10/06/2015, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.330.737 (Tema 634), sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que *“o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.”*

Pois bem

Ocorre que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.” (APELAÇÃO CÍVEL-CLASSE: ApCiv 5003789-66.2019.4.03.6100, RELATOR Fábri Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N° 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n° 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP n° 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE n° 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EJ 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n° 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei n° 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições à COFINS e ao PIS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/06/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISSQN da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) sem incidência sobre os valores que despense a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS/COFINS) sobre o valor do ISSQN.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas bases de cálculo Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante, **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 59.592.451/0001-08, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500694-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 08.391.345/0001-25; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 08.391.345/0003-97; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 08.391.345/0002-06 e **NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 24.870.027/0003-65, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 9.101/2017, porque ofende o princípio da legalidade. Requerem como pedido alternativo/sucessivo, que o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, pleiteiam a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirmam que atuam no ramo de industrialização e comercialização de cana-de-açúcar, e são contribuintes da COFINS e do PIS incidentes sobre a receita bruta auferida na comercialização de etanol carburante, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998 (alíquota específica).

Dizem que o § 8º do artigo 5º mencionado acima, possibilita ao Poder Executivo a redução das alíquotas fixadas na Lei, de modo que o Decreto nº 6.573/2008 assim fez, em seu artigo 2º.

Todavia, em afronta à Constituição Federal (artigo 150, I) e à Lei 9.718/98, o Decreto de nº 9.101/2017, majorou as alíquotas, com aumento imediato superior a R\$ 10,00/m³.

Assevera que, ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, já que não respeitou o Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Pede liminar para o afastamento da exigência do PIS e da COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Decreto nº 9.101/2017.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 30384516). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31152332), impugnando em preliminar o valor atribuído à causa e pleiteando a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito, requereu seu ingresso nos autos e a denegação da segurança (id. 31973113).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32078112).

Determinou-se à parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa (id. 32157841).

Manifestação da parte impetrante no id. 33832596, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.392.223,38 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Ciência da parte impetrada no id. 36247749.

É o relatório. DECIDO.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento.

Consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbé, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

A celeuma está restrita à constitucionalidade/legalidade do aumento das alíquotas previstas no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998, por meio de Decreto, já que, segundo a impetrante, somente a redução é permitida ao Poder Executivo, nos termos do § 8 do artigo 5º da mesma Lei. Também contesta a vigência do Decreto nº 9.101/2017, que não teria respeitado a noventena.

Pois bem

Eis a redação da Lei nº 9.718/1998:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

...

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

...

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

...

Pugna a parte impetrante pela validade das alíquotas trazidas (reduzidas) pelo Decreto nº 6.573/2008, já que a Lei somente permitiu a redução por ato do Poder Executivo.

Eis o texto do Decreto 6.573/2008:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do mesmo artigo, fica fixado em 0,6333 para produtor, importador ou distribuidor:

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I – R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II – R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor...”

Depois, o Decreto nº 7.997/2013:

“Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I – 0,0833 (oitocentos e trinta e três milésimos) para produtor ou importador; e

II – 1,00 (um inteiro) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I – R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II – zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.”

E, por fim, o Decreto nº 9.101/2017:

“...Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I – zero para produtor ou importador; e

II – 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor.”

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II – R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor...”

Da leitura dos Decretos, vê-se que não houve ilegalidade, já que o Decreto questionado restabeleceu as alíquotas anteriormente reduzidas, sem extrapolar o máximo legal.

Quanto à constitucionalidade do § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/1998, verifico que não há ofensa ao Princípio da Legalidade (artigo 150, I, da CF).

É certo que a lei (§8º) não autoriza a instituição ou a majoração de tributo mediante Decreto Executivo. A redação legislativa prevê apenas a redução e restabelecimento das alíquotas (previamente previstas), pelo Poder Executivo. Ou seja, não há delegação de alteração dos elementos da obrigação tributária (fato gerador, alíquota e base de cálculo).

De modo que reputo constitucional o § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/1998.

Saliente que a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal é matéria afeta aos julgamentos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 939, RE 1043313.

Passo a apreciar a questão da noventena do Decreto nº 9101/2017.

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previsto em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar, somada ao princípio da anterioridade (previsto no art. 150, III, “b”, da CF), ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica.

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente violação à restrição constitucional albergada pelo *princípio da noventena* com a edição do Decreto 9.101/2017, já que a imediata redução a zero (produtor/importador) e 0,4 (distribuidor), dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados nas respectivas normas (gasolina, óleo diesel e álcool), restabeleceu as alíquotas em valores superiores àquelas vigentes antes da publicação do aludido Decreto.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a supressão de benefícios fiscais que reduziram alíquotas não se confunde com “majoração de tributos”, configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que restabeleçam alíquotas tributárias aos patamares anteriormente previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) viola, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fimsocial da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos em debate permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.101/17, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.101/17 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que só reconheça a produção de efeitos pelo Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, bem como declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos com a majoração de alíquota por ele produzida neste período.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTERNATIVA NAUTICAL LDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ALTERNATIVA NÁUTICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.181.164/0001-04, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer também o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, vertida na Instrução Normativa nº 1.911/2019 e, por fim, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Afirma que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 33320822).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33481915).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugrando seu ingresso no feito (id. 35293512).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35784136), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 35995573).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *"erga omnes"*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.
10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **ALTERNATIVA NÁUTICALTDA – EPP, CNPJ n.º 13.181.164/0001-04** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019.

DEFIRO, ainda, o pedido de **tutela provisória** para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. **Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.**

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-10.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO DE SOUSALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO RONCONI - SP128865

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que o Provimento nº 40, do Conselho da Justiça Federal de 22/07/2020, alterou o caput do artigo 1º, do Provimento 39, e determinou que somente os autos em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo-SP relacionados à saúde fossem encaminhados para redistribuição, revogo o despacho id 35924987.

2- Intime-se o autor para cumprimento do despacho id 31004154, no prazo de quinze dias, haja vista o retorno do atendimento presencial parcial nesta subseção judiciária. O atendimento deverá ser agendado através de e-mail à secretaria da vara, qual seja, aracat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001313-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANE ALMEIDA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BENANTE - SP313879, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO A ESTES COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO BANCO DO BRASIL S/A.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DENISE MARIA ELIAS MINARI - ME, DENISE MARIA ELIAS MINARI, EUCLIDES MINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Petição id 37218170: Manifieste-se a exequente quanto ao valor bloqueado, bem como informe o valor atualizado do débito, apresentando planilha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0802327-77.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executados), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 d LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 36373881 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5001657-15.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:BERENICE DASILVAMACHADO

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU:TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a)REU:FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-44.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:JAIR ANTIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE:RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001393-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:LUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIANE DORO GIMENES - SP278482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001368-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:MAURICIO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA, SOLANGE REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Ante o teor da decisão id 21426324, inverteu-se os polos da ação.

Intime-se o executado Otavio A. Rodrigues para pagar a exequente CEF, o montante de R\$ 71.165,31, valor esse posicionado para junho de 2018, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (executado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCHIORI & MARCHIORI CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVIA APARECIDA MARCHIORI DE SOUZA, KAREN DRIELLI SCHORZ MARCHIORI LAZARI

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002051-20.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001604-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PAQUETA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, com efeito SUSPENSIVO, nos termos requeridos, suspendendo, portanto, a execução.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000098-16.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME, ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA, GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA

Advogado do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

Advogado do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

Advogado do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO LOPES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002741-49.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NORBERTO CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovido por **NORBERTO CONDE em face da UNIAO FEDERAL.**

O exequente deu início ao cumprimento de sentença às fls. 322/361, postulando o pagamento da quantia total de **R\$ 36.339,55, sendo R\$ 33.513,41 referente ao valor principal e mais R\$ 2.826,14 a título de verba honorária.**

Regularmente citada, a UNIAO ofereceu impugnação à execução, conforme fls. 40/45. Alegou a ocorrência de excesso de execução, no montante de R\$ 3.121,16 e disse que o valor correto a ser pago, com base na coisa julgada produzida no processo, seria de apenas **R\$ 33.218,39, sendo R\$ 31.051,68 o valor principal e R\$ 2.166,71 o valor da verba honorária, em março de 2020.** Requeru, assim, a procedência de sua impugnação, para afastar o excesso apontado.

Manifestando-se em réplica, a parte exequente não impugnou a conta da UNIAO; ao contrário disso, com ela concordou na íntegra, requerendo a requisição dos respectivos pagamentos e pleiteando que, do valor principal, seja destacado percentual de 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais (fls. 46/49).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente concordou expressamente com a conta de liquidação apresentada pela parte executada, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO A SUA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.**

Assim, o quantum debeat que deverá ser observado nesta fase executiva é o que foi apontado pela UNIAO FEDERAL, ou seja, **R\$ 33.218,39 no total, sendo R\$ 31.051,68 o valor principal e R\$ 2.166,71 o valor da verba honorária, em março de 2020.**

Diante da procedência da impugnação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (nesse sentido, vide fl. 20 deste processo, arquivo baixado em PDF).

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisitem-se os respectivos pagamentos, na forma e no prazo legais, **devendo a serventia observar que, do valor total devido ao autor, deverá ser destacado o percentual de 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais, conforme contrato de honorários anexado à fl. 49.**

Após efetivamente ocorrido o pagamento, tomemos autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERRAZ - SP358544

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 15 dias para apresentar sua proposta de pagamento do débito, para fins de possível conciliação.

Após, intímese a exequente para manifestação no mesmo prazo supra.

Intímese.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros entidades ou fundos (INCRA e Salário Educação) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Não obstante as "contribuições a terceiros" ou "fundos" serem repassadas às entidades respectivas (FNDE e INCRA), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submete o(a) impetrante (fontes pagadoras).

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intímese.

Araçatuba, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-89.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSIAS LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE ASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-90.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON MORAES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-43.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARNALDO ROVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-55.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROMILDE GODOY BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS - SP225884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-55.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEUZA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIO SEMINARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008437-13.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-74.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA, JOEL GOMES LARANJEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003011-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISTELLA LARISSA APOLINÁRIO SHIOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA OLIVEIRA FERREIRA - SP340100

DESPACHO

Intime-se a executada para cumprir integralmente a determinação do despacho de ID 37034942, observando-se a juntada da minuta do sistema Bacenjud de ID 35568898.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR

Advogados do(a) REU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogado do(a) REU: DEBORAMACIELALEVATO - SP393214

DESPACHO

Considerando os termos do documento de id 37173731, oriundo da Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, dando conta de que a Ponte Internacional da Amizade se encontra fechada, e tendo em vista a designação de audiência para o dia **18 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para interrogatório do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ**, converto a realização da audiência para o modo virtual, a ser realizada pela plataforma Teams ou Cisco.

Desta forma, determino:

1. Intimem-se os advogados constituídos do réu **HUGO DANIEL MARTINEZ** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o número do telefone completo, com whatsapp, inclusive com o prefixo telefônico (código da cidade de destino), e e-mail do acusado para fim de intimação.

Com a informação, providencie a secretária a **INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ**, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e María Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, VIA WHATSAPP, conforme número declinado, acerca da audiência designada, a ser realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Teams" ou "Cisco".

1.1. Resultando infrutífera a diligência, intimem-se os advogados constituídos para que forneçam o número do telefone atualizado, com whatsapp, ou e-mail, do réu **HUGO MARTINEZ**, para fim de intimação acerca da audiência designada.

2. Providencie a secretária a **INTIMAÇÃO da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR**, Paraguuaia, natural de **Hernandarias/PY**, nascida aos 25/06/1994, solteira, desempregada, filha de **Odulio Rios e Elvira Villar Panagua**, residente e domiciliada na Rua Mariscal Lopes, nº 40, **Hernandarias/PY**, e portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, VIA WHATSAPP, conforme número declinado por ocasião da audiência de custódia (**ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA**, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada), acerca da audiência designada para interrogatório do réu **Hugo Daniel Martínez** por meio da sala de audiência virtual do aplicativo "Teams" ou "Cisco".

3. **INTIME-SE HENRIQUE ALVES BELINOTTE** (e-mail: henrique@belinotte.adv.br e telefone 3322-4182), na qualidade de intérprete, e a advogada **DÉBORA MACIEL ALEVATO**, OAB/SP 393.214, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboraaalevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da conversão da audiência para o modo virtual.

4. **INTIMEM-SE, também, os advogados constituídos** acerca da conversão da audiência por meio virtual e para que forneçam os dados necessários (telefone atualizado, com whatsapp e e-mail) para recebimento do link para acesso à sala virtual.

6. As partes deverão ser advertidas de que receberão com antecedência um "link" para acesso da sala virtual através do e-mail ou WhatsApp, e que no dia e horários agendados deverão ingressar na plataforma da audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto.

7. Ciência ao Ministério Público Federal

Efetuada as intimações, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Caso contrário, tomemos os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 24/1653

DESPACHO

ID 37196004 e anexo: Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, com urgência, acerca dos procedimentos médicos agendados para seu comparecimento e avaliação no dia 24 de agosto de 2020.

Sem prejuízo e, considerando a necessidade de realização de prova pericial, bem como as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19, nomeio o médico especialista em Neurologia, GUSTAVO KOHL GREGHI, CRM/SP 176.361, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita, independentemente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no próximo dia **27 de agosto de 2020, às 15:00hs**, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP. Para tanto determino as seguintes providências:

1. A urgente intimação das partes e de seus assistentes técnicos, se o caso, acerca do ato designado, bem como da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:
 - a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;
 - c) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, etc.
2. Fica o autor, ainda, cientificado de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia, uma vez que as medidas de segurança para a realização dos atos periciais estão sendo adotadas no âmbito de toda a Seção Judiciária de São Paulo.
3. Se, por qualquer motivo, a parte autora entender que não possui condições de se deslocar até o consultório médico sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, deverá comunicar nos autos com a maior brevidade possível a fim de que a Secretária promova o devido cancelamento do ato e respectiva intimação do perito.
4. A urgente intimação, por meio de correio eletrônico, do **perito nomeado** para atuar nos autos, acerca de sua nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulado pela parte (IDs 34816635) e entregue para este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização do ato.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para as intimações necessárias.

5. Sobre vindo o laudo pericial, intinem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Fixo, desde já, ao perito nomeado neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se, com **urgência**.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-91.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE VALOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36202160 - Defiro. Proceda a secretária ao sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Ressalto, no entanto, que caberá a parte autora, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 341/342 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 23060989 - fl. 588/589), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 23060095 e anexos, a petição ID 23061506 e a petição ID 36114930 e anexos, como emenda à inicial e, utilizando-os como fundamento, defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido José Monteiro da Silva, já constantes do polo ativo do presente feito. Defiro também, os benefícios da Justiça Gratuita aos sucessores, com exceção da herdeira Ivone Pereira de Brito, que promoveu o recolhimento das custas referentes ao quinhão que lhe cabe na presente liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 23060989 - fl. 588/589, divididos em partes iguais entre os herdeiros:

- MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - CPF: 007.533.188-81

- BENEDITO DA SILVA - CPF: 827.240.918-68

- CARLOS ROBERTO DA SILVA - CPF: 000.933.988-40

- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MAZUTI - CPF: 170.991.828-46

- JOSÉ NIVALDO SILVA - CPF: 015.376.258-61

- REGINALDO MONTEIRO DA SILVA - CPF: 033.019.548-47

- LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA - CPF: 015.033.798-17

- JOSÉ MARCOS DA SILVA - CPF: 015.033.688-82

- IVONE PEREIRA DA SILVA - CPF: 150921.058-01

- PAULO ROGÉRIO DA SILVA - CPF: 091.732.478-12

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora, constante do ID 35419436, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000157-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODEVAL PERDONATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial resultante da prova pericial produzida no estabelecimento da sociedade SASAZAKI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 24015365 - fls. 608/622) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca das informações relativas às sociedades PHILIPS DO BRASIL LTDA (ID 24015365 - fls. 568/571), que encerrou suas atividades operacionais em 05/07/1989 e não possui documento relativo ao pleito do autor, e da empresa ARCOR DO BRASIL LTDA (ID 24015365 - fls. 593/595), que informou não possuir nenhum registro do requerente como funcionário da empresa e explicou que nem há na empresa a função de Motorista de caminhão.

Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEAO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 337/338 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 18596783 - fl. 584/585), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 23871218 e anexos e a petição ID 32231714 como emenda à inicial e, utilizando-os como fundamento, defiro a habilitação dos sucessores do autora falecida Thereza Nogueira de Brito, já constantes do polo ativo do presente feito. Defiro também, os benefícios da Justiça Gratuita aos sucessores.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 18596783 - fl. 584/585, divididos em partes iguais entre os herdeiros:

- MARIA APARECIDA DE BRITO LEÃO - CPF: 110.795.238-71

- JOEL NOGUEIRA DE BRITO - CPF: 050.498.948-08
- SONIA NOGUEIRA DE BRITO - CPF: 204.535.958-12
- SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA - CPF: 138.256.698-07
- RONALDO DE BRITO - CPF: 277.385.228-10
- ROGÉRIO NOGUEIRA DE BRITO - CPF: 338.868.128-71

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001233-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante do ID 24025587 - fls. 325/331 e fls. 341/347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos pra prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 335/336 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 18600836 - fl. 582/583), atualizados até abril/2008.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da sentença do processo originário, visto que a peça juntada no ID 18600829 encontra-se incompleta.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação e do pedido de Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 351/352 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 36785458 - fl. 598/599), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 24388004 e anexos, a petição ID 32229397 e a petição 36785215 e anexos como emenda à inicial.

ID 24751277 - Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à habilitação da Senhora Maria de Fátima Aranha. A qualidade de nora da parte autora (ID 18991457 - Doc. 02), não lhe confere o exercício do direito de representação (artigo 1.851 do Código Civil), que só pode ser exercido pelos descendentes de David Aranha. Por conseguinte, indefiro sua habilitação, devendo a secretaria providenciar sua exclusão do polo ativo do presente feito.

Quanto aos demais sucessores, tendo em vista os documentos apresentados, defiro a habilitação pleiteada, consignando que os habilitantes Carla Patricia Aranha Moura e Maicon Goulart Aranha dividirão, em partes iguais, a cota parte a que faria jus o herdeiro pré-morto David Aranha.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 36785458 - fl. 598/599, divididos em partes iguais entre os herdeiros:

- ADÉLIA ARANHA PIMENTA - CPF: 046.215.969-85

- SUELI PIMENTEL - CPF: 110.747.228-84

- MARIA ARANHA - CPF: 073.938.898-38

- DANIZETTI ARANHA DA SILVA - CPF: 267.748.478-11

- IZABEL ARANHA - CPF: 009.385.948-18

- ZILDA ARANHA - CPF: 015.085.258-46

- CARLA PATRÍCIA ARANHA MOURA - CPF: 379.770.358-98 e MAICON GOULART ARANHA - CPF: 402.200.928-42 (50% para cada, referente à cota parte do herdeiro falecido David Aranha)

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-69.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, OSCAR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, LAERCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 333/334 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 36788373 - fl. 580/581), atualizados até abril/2008.

Recebo a petição ID 36788203 como emenda à inicial e, utilizando-o como fundamento, defiro a habilitação dos sucessores do autor falecido José Antonio do Nascimento, já constantes do polo ativo do presente feito. Defiro também os benefícios da Justiça Gratuita aos sucessores.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 36788373 - fl. 580/581, dividido(s) em partes iguais entre os herdeiros:

- SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO - CPF 710.697.808-63

- RIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - CPF 002.029.468-94

- JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO - CPF 001.875.688-39

- OSCAR JOSÉ DO NASCIMENTO - CPF 015.546.098-60

- MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA - CPF 258.910.468-57

- LAÉRCIO DO NASCIMENTO - CPF 103.018.098-95

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL

Advogado do(a) REU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434

Advogado do(a) REU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais finais, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte requerida.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ASSEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36437068 - Tendo em vista a interposição de Agravo contra a decisão ID 36022869, nos termos da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sobreste-se o feito até a decisão final nos autos do recurso interposto

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

DESPACHO

ID 37249509 - Descabido o requerimento, visto não haver, nos autos, indícios da participação da Empresa Gestora de Ativos - Engca.

ID 36132726 - Defiro o requerimento de suspensão do processo, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC. Proceda a secretaria ao sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do § 1º do referido artigo. Decorrido o prazo retrocitado sem manifestação da exequente, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação e estarão sujeitos à ocorrência de prescrição intercorrente.

Ressalto, no entanto, que caberá a parte autora, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32591912 - Nos termos da sentença de ID 11721098, este Juízo deu parcial procedência ao pedido autoral e declarou a não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim pelo de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas e condenou a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer constabanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, determinando que tal providência seja cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio do autor. Questões acerca de repetição de indébito sobre valores eventualmente pagos nos autos da Execução Fiscal nº 0003764-68.2015.4.03.6104, em tramite junto à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos não foram objeto de apreciação por esse Juízo, ainda mais por não haver, nesses autos, comprovação de que algum pagamento foi realmente realizado.

Por conseguinte, o recálculo do valor devido pelo autor, nos termos retrocitados, deverá ser efetuado nesse feito, pela unidade da Receita Federal responsável pelo município em que reside a parte autora.

Intime-se a União - Fazenda Nacional a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo do qual conste o recálculo do montante devido pelo autor, com a adoção do regime de competência, efetuado com distribuição dos valores em cada época e aplicação das alíquotas respectivas, nos termos da referida sentença, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Tal demonstrativo também deverá ser utilizado para refazimento do Processo Administrativo nº 13830 001433/2004-93, nº da inscrição 80 1 15 000548-18, que deu origem ao processo de Execução Fiscal movido contra o autor.

Juntado o demonstrativo, encaminhe-se cópia ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0003764-68.2015.4.03.6104.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36592826 - Ante a Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em cujos termos o processamento do recurso foi admitido com efeito suspensivo, sobreste-se o feito até a decisão final nos autos do recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação Banco do Brasil S/A para cumprimento das determinações constantes da Decisão ID 27329806 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), devida a partir do dia seguinte ao término do prazo concedido e limitada à R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Cumprida a determinação, proceda a secretaria ao cumprimento das demais determinações constantes da decisão antecipada.

No entanto, descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, voltemos autos conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-67.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES RODRIGUES, MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO, JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

Segundo consta dos autos da ação monitória 0001801-67.2007.4.03.6116 (ID 17821603), que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença, na ocasião da citação, o devedor principal, sr. DANIEL GOMES RODRIGUES, compareceu espontaneamente aos autos e assumiu os encargos da defesa no feito, sendo que, por este fato, os corréus MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO e JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO, fiadores do contrato de crédito educativo, cuja inadimplência deu origem à ação monitória, não foram citados e, portanto, não integraram a relação processual.

Por conseguinte, o cumprimento de sentença deve seguir somente em face do devedor principal, DANIEL GOMES RODRIGUES.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena da execução prosseguir com os valores constantes do demonstrativo juntado com a petição inicial no ano de 2007.**

Cumpridas a determinações supra, intime-se pessoalmente a ré(u/s) DANIEL GOMES RODRIGUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar-se, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0003309-91.2015.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito n. 0003309-91.2015.4.03.6108 do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados perante o tribunal, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sempre juízo, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias e já anexadas a este despacho, para o processo principal n. 0003085-61.2012.403.6108, que tramita fisicamente.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, retomado os autos da execução para a Contadoria do Juízo, a fim de conferir as contas elaboradas ou refazer os cálculos, apurando-se as quantias suplementares do(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Em seguida, arquivem-se os embargos, com baixa na Distribuição.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005603-44.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY CORTADA FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340, EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA FIORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

DESPACHO

Oficie-se ao Senhor Gerente Geral da Agência 0013 do Banco Bradesco, com cópia da petição ID 37071238, requisitando-se, no prazo de 5 dias, sejam prestadas as informações sobre o depósito referido pela parte Magaly Cortada Fiori, sobre o qual haveria ocorrido omissão de esclarecimentos.

Cópia deste provimento, instruída com cópia da petição sobredita, que integra o presente, servirá como OFÍCIO SM01/2020, a ser endereçado eletronicamente, com urgência. O recebimento do ofício deste ofício deve ser confirmado de imediato e as informações não de ser prestadas no prazo de até 5 dias, sob pena de desobediência.

Com as informações, abra-se nova vista às partes.

Int.

Bauru, 18 de agosto de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5003107-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CASSIO WILLIAMS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhe-se email ao órgão de representação do INSS (psfbru@agu.gov.br), bem como equipe de atendimento às demandas judiciais em Bauru (elabdj.gexbru@inss.gov.br), solicitando a devolução destes autos eletrônicos do setor competente do INSS para cumprimento das decisões judiciais, pois o processo continua pendente de retorno na tarefa do PJe (cumprimento de tutelas do INSS). Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, considerando a concordância da parte credora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no documento Id 31684255, no total do acordo entabulado e correspondente a R\$ 33.039,98, em fevereiro de 2020.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo suspensos em Secretaria até o pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001877-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CLARICE FERNANDEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos, por meio do qual o embargante requer a fixação de honorários de sucumbência sobre a parte incontroversa do cumprimento de sentença.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nítido caráter infringente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO

CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que postergou a análise do pleito antecipatório à vinda da contestação.

Considerando, porém, que não se trata de decisão de cunho decisório, nem tampouco que haja qualquer obscuridade, contradição ou mesmo omissão a ser sanada, bem ainda que não houve qualquer alteração no quadro processual, rejeito os embargos opostos e determino que se aguarde a contestação.

Cumpra-se o despacho anteriormente proferido, com urgência.

Com a vinda da contestação, tragamo autos à conclusão imediata.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-91.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCO CESAR CAMPAGNUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DE SOUZALOPES - SP103256, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **MARCO CESAR CAMPAGNUCCI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Atribuiu à causa o valor R\$ 55.197,55 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

ID 37091721: Intimado a justificar a propositura da ação perante este juízo, a parte autora esclarece no ID 37244252 que não conseguiu localizar dentro do Sistema PJE - TRF3 1ª - Instância, a forma correta de endereçar e distribuir a presente ação judicial ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP**, a qual, por isso, acabou sendo incorreta e indevidamente endereçada à esta **2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP**. Requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000153-56.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a embargante em 30 dias a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança executiva.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007752-66.2007.4.03.6108

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644, JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES - SP108172

REU: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por **Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico** em face da ANS, por meio dos quais aduz: (i) a inconstitucionalidade da cobrança dos ressarcimentos; e (ii) a exclusão das coberturas dos planos de assistência à saúde de cirurgias estéticas, em figuram como beneficiárias Bruna Eduarda G. Silva e Héla Venerusso Leite.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (Id 27639584 - Pág. 74).

Impugnação (Id 27639584 - Pág. 83).

A prova pericial foi deferida (Id 27639584 - Pág. 125).

As partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição (Id 27639584 - Pág. 147).

Pela decisão Id 27639584 - Pág. 202 foi reconhecida a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98 e afastada a alegação de prescrição do crédito não fiscal.

Laudo pericial médico (Id 27639585 - Pág. 9), complementado após impugnação pelas partes (Id 34435609 - Pág. 3).

Sobrevieram manifestações das partes (Id's 35395113 e 35687477).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual e produzidas as provas necessárias, julgo o mérito.

As arguições de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98 e de prescrição do crédito não fiscal foram rejeitadas pela decisão Id 27639584 - Pág. 202, cujos fundamentos ora reitero.

A perícia médica, fundamental ao julgamento da lide, concluiu que os procedimentos realizados por Bruna Eduarda G. Silva e Hélia Venerusso Leite têm natureza reparadora – e não estética.

Em resposta aos quesitos judiciais, afirmou o perito que "*Bruna Eduarda G. Silva, no período de 25 a 27.11.2002, foi submetida a procedimento de exérese de tumor de face mais enxerto de pele. Normalmente, este procedimento tem finalidade terapêutica cirúrgica reparadora. Pelo que é possível identificar no prontuário teve finalidade cirúrgica reparadora.*"

E, "*a paciente Hélia Venerusso Leite, de 09 a 11.12.2012, foi submetida ao procedimento de exérese de tumor de face no dorso nasal e asa nasal direita. Normalmente, este procedimento tem finalidade terapêutica cirúrgica reparadora. Pelo que é possível identificar no prontuário teve finalidade cirúrgica reparadora.*"

É certo, portanto, o dever da embargante de ressarcir ao SUS.

A embargante, após ciência da conclusão da perícia médica que atestou que os procedimentos que derivaram das AIH's são classificados como reparadores e não estéticos, "desistiu" de suas impugnações, aquiescendo como teor do laudo pericial, esvaziando os fundamentos aduzidos nos embargos.

No que tange à arguição de prescrição intercorrente, não há previsão legal de sua ocorrência na tramitação dos embargos à execução. E, no feito executivo, ela não operou de modo algum, pois, em virtude da oposição destes embargos, a execução foi suspensa (Id 27639584 - Pág. 74) e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Feito isento de custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para o feito executivo 0005629-95.2007.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002202-82.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 32237670: Aponte a Unimed em relação a quais AIH's, bem como o fundamento da oposição, pretende a produção da prova pericial indireta.

Sobrevindo manifestação genérica de provas, sem a menção pontual das AIH's que pretende questionar, bem como sem declinar a finalidade e a justificada da prova para caso específico, o pedido será indeferido.

Esclareçam as partes, ainda, e também sob pena de preclusão, sobre a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de eventuais prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000^[1].

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm

Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA MARCILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36720847: Intimado, o executado resultou inerte.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001529-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BC2 INFRAESTRUTURAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BC2 Infraestrutura S.A. em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, por meio do qual postula:

“(i) a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das exações previdenciárias e das destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI, dos valores descontados dos salários dos empregados das Impetrantes para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica, determinando-se à Autoridade Impetrada a abstenção de quaisquer atos atinentes à cobrança de tais encargos na forma ora impugnada; e

(ii) Declarando-se o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior pela Impetrante a título das contribuições previdenciárias e das exações destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170 e 168, I, ambos do CTN c/c o art. 3º da LC 118/05 ou, à escolha da Demandante, à restituição dos valores pagos a maior a esse mesmo título, na forma dos artigos 165 e 167 do CTN, respeitada, em qualquer hipótese, a prescrição quinquenal prevista no art. 168 do mesmo diploma tributário.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, a liminar foi indeferida (Id 34553220).

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva e determinada a exclusão do polo passivo de FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

As informações foram prestadas (Id 34715597).

Requeru a União seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 34876036).

A impetrante emendou a petição inicial regularizando as custas e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 35901413).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36029804).

Em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação de tutela recursal (Id 36253725).

O SESI e SENAI requereram o ingresso na lide como litisconsortes necessários (Id 36796565).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos da decisão Id 34553220, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI, para figurarem como litisconsortes passivos. Desentranhe-se a peça 36796561

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O pleito não merece acolhida.

Inicialmente, denote-se que a pretensão da parte impetrante não encontra escora em lei, ou na Constituição Federal, pois inexistente regra de direito que permita ao devedor das contribuições incidentes sobre a folha de salários que desconte, das respectivas bases de cálculo, valores que cada trabalhador, por meio da empregadora, destina a planos de assistência médica ou odontológica.

De outro lado, denote-se que os valores em espeque integram a folha de salários da impetrante, com o que resta autorizada a incidência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI.

Ora, o fato de os empregados autorizarem o desconto das verbas, quando do pagamento dos salários, não desnaturaliza, de forma alguma, sua essência notadamente salarial. O desconto, observe-se, é ação distinta daquela do pagamento dos salários, embora executado simultaneamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. Em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva de FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e
- ii. **Denege a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 5020400-27.2020.4.03.0000 (Id 36253725).

Intimem-se os terceiros SESI e SENAI do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004872-86.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32274094: Alega a parte executada que não concordou com a conversão de valores, requerendo sua restituição, para que se mantenha vinculado ao presente feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000934-49.2017.4.0.6108.

Ainda, reitera o pedido de expedição de Alvará de Levantamento referente ao valor depositado em excesso.

Instada a se manifestar, a exequente afirmou que o executado concordou com a conversão em renda (ID 34007400).

À fl. 88, a CEF informa o valor atualizado das contas judiciais vinculadas ao feito.

A exequente, à fl. 93, requereu a conversão em renda do saldo total da conta 3965.005.86400473-3 (R\$ 98.492,64), e de valor parcial da conta 3965.635.00002978-1, para complementar o valor atualizado da dívida informado à fl. 95, qual seja, R\$ 104.364,29 (em 16/02/2018).

À fl. 96, a parte executada foi intimada a se manifestar acerca do requerido acima.

Apresentada a manifestação à fl. 98, a parte executada, no item 1, “*apresenta expressa discordância com o prematuro e açodado pedido para converter em renda o depósito judicial*”. No item 2 (fl. 99), a parte executada não se opõe ao pedido formulado pela exequente, no que se refere à transferência de parte do valor (R\$ 5.871,65) da conta 3965.635.00002978-1 para a conta 3965.005.86400473-3, devendo o saldo remanescente da conta judicial ser levantado em favor da executada.

À fl. 100, foi autorizado o levantamento pleiteado pela parte executada, e esta foi intimada a informar os dados bancários para a efetivação da transferência do saldo remanescente da conta 3965.635.00002978-1. No mesmo ato foi oficiado ao PAB da CEF para que precedesse à conversão, com posterior comprovação nos autos.

À fl. 107, a CEF informa a transferência do valor de R\$ 5.871,65 para a conta 3965.005.864.00473-3, e posterior levantamento integral da referida conta, em favor da União, através de GRU (09/08/2018).

É a síntese do necessário. Decido.

A determinação deste juízo, de fl. 100, autorizou o levantamento dos valores sobejantes, em favor da parte executada, inclusive intimando-a para informar seus dados bancários.

Por outro lado, o uso do vocábulo “conversão”, ao invés de transferência, pode ter gerado o erro de interpretação do ofício dirigido ao PAB da CEF.

Deste modo, seja por qual motivo for, o levantamento autorizado não foi efetivado, e a conversão, não autorizada, o foi.

Tal equívoco deve ser revertido.

Além da discordância expressa quanto à conversão, razão assiste à parte executada, quando afirma que o depósito em garantia deverá permanecer vinculado à presente execução até decisão final dos embargos.

Ante todo exposto, **determino** à ANS que, em 30 dias, devolva os valores convertidos em 09/08/2018, através de recomposição da conta vinculada ao presente feito, devidamente atualizados e corrigidos até a efetivação da providência, para que se mantenha garantida a execução, até julgamento final dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos.

Sem prejuízo, no que se refere à conta 3965.635.00002978-1, determino que seja mantido o valor de R\$ 2.500,00, a título de garantia ao valor informado pela exequente no ID 31924101 como saldo devedor (R\$ 2.264,11 em 26/02/2020). Determino, ainda, que seja expedido Ofício de Transferência no valor de R\$ 47.521,05, nos termos requeridos pela parte executada (ID 23444008 – fls. 102), dos quais deverão ser retidos os valores referentes ao IRPJ sobre a remuneração SELIC incidente na devolução do depósito judicial.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, §4º, alínea “c”, da Lei nº 8.981/1995, consigne-se no alvará a ser expedido a necessidade de retenção de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC), observadas as alíquotas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 11.033/2004, de acordo com o prazo de realização do depósito.

Expeça-se o Ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda à devolução dos valores informados supra para a conta indicada pela parte executada.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos Embargos a Execução nº 0000934-49.2017.4.0.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-26.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO TELES DOS SANTOS, ZILVA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975

REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada em face de **TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I SPE LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação ao ressarcimento por danos material e moral, oriundos do atraso na entrega de imóvel adquirido mediante financiamento âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Diante do valor atribuído à causa e da renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal.

Sobreveio sentença de mérito (Id 30176296 - Pág. 45).

Em sede recursal, foi reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para o conhecimento e julgamento da presente demanda, sob o fundamento de que o valor da causa de R\$ 62.368,85 extrapolou os limites da alçada do Juizado Especial Federal Cível, determinando a remessa de cópia integral dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru (Id 30176296 - Pág. 89).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

A Caixa Econômica Federal informou ter dado cumprimento voluntário à sentença anulada, tendo promovido o depósito judicial do valor de R\$ 8.391,19, conforme documentos anexados no ID 30176296 (Id 31324727). Em complemento à manifestação, com o fito de ser excluída da lide, além dos valores depositados judicialmente referentes à devolução integral dos juros de obra pagos pela parte autora (R\$ 8.391,19 em 14.10.2016), ofereceu, a título de danos morais, o pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (Id 31330242).

Sobreveio manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide (Id 32544889).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O autor, na petição inicial, por seu procurador legalmente constituído e detentor de poderes específicos, renunciou expressamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura da ação, conforme se infere "*A parte autora renuncia ao crédito que ultrapassar 60 salários-mínimos, esclarecendo a existência de poderes expressos para renúncia junto à procuração inicial.*" (Id's 30176294 - Pág. 8 e 30176294 - Pág. 10).

Na forma do art. 200, do Código de Processo Civil, "*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*"

A renúncia é **válida e irrevogável**, produzindo os efeitos de direito, salvo se provada a existência de vício de consentimento.

Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA IRRETRATÁVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - In casu, o título judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2002, com RMI de R\$872,98 e com renda mensal atual no valor de R\$1.622,14 para a competência de fevereiro de 2012; pagar o montante de R\$ 28.557,11, referente às diferenças em atraso.

2 - Nesta ação de execução o autor requer empitação inicial a quantia aproximada de R\$ 80.000,00. Valor este que excedeu o montante pago no âmbito do Juizado Especial.

3 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação.

4 - A renúncia, em sede inicial, aos valores excedentes aos 60 salários mínimos acaba por fixar a competência absoluta do Juizado Especial. Assim, torna-se injurídica a retratação, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

5 - No caso dos autos, a opção pelo procedimento do JEF já se consumou, o autor já recebeu o montante que lhe cabia no âmbito do Juizado Especial. Possibilitar, neste momento, a execução dos valores excedentes aos 60 salários mínimos é permitir que a parte burla o sistema e o próprio propósito da criação dos Juizados Especiais, que tem como fito um procedimento mais célere e simplificado para descongestionar a prestação jurisdicional.

6 - Não há qualquer comprovação nos autos de que a manifestação de vontade do requerente, através de sua representante, está viciada.

7 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1985349 - 0001885-83.2013.4.03.6140, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018, grifo nosso)

A competência para processar a causa é do Juizado Especial Federal do que, ensejaria suscitar conflito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, a "*possibilidade, ou não, à luz do artigo 3º da Lei 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, às incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.*"

Na controvérsia, cadastrada como Tema 1.030, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, oriunda de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), até o julgamento do recurso e a definição da tese, o colegiado determinou a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Desse modo, a hipótese é de suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão.

Em que pese este juízo entenda não ser competente para o julgamento da lide, e seja o caso de suspender o feito, **diante da possibilidade de conciliação entre as partes** – ao menos, a princípio, entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, conforme suas manifestações que constam dos Id's (Id 31324727 e 31330242), em relação às quais o autor não se manifestou, determino a intimação deste para que se pronuncie expressamente sobre a proposta feita pela Caixa Econômica Federal em 15 dias.

Na mesma oportunidade, manifestem-se o autor e a corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária – Bauru – SPE Ltda. sobre a possibilidade de composição amigável e solução da lide, no mesmo prazo.

Permanecendo silentes as partes – o que evidenciará o desinteresse na aceitação do acordo proposto pela CEF e a inviabilidade de conciliação entre o autor e a corré Terra Nova Robens, **determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.807.665 (tema 1030).**

Promova a secretaria a sinalização nos autos eletrônicos da vinculação da lide à definição deo tema 1030 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Alessandro Manteiga da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Associação Hospitalar de Bauru (entre 13 de abril de 1993 a 19 de abril de 2014) e à Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru (entre 02 de fevereiro de 1995 a 05 de fevereiro de 2018 (data de assinatura do PPP), épocas nas quais trabalhou como Operador/Auxiliar de Câmara Escura (denominação dada à época a Técnico de Raio X), com exposição a agentes químicos (radiação ionizante) e biológicos (vírus, germes, fungos e bactérias);

(b) – a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 14 de maio de 2018 (benefício nº 188.168.190-1), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Subsidiariamente, isto é, para a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação da aposentadoria especial, solicitou seja o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos e, na sequência, adicionado ao período de labor comum, vertido pelo requerente à empresa Lombardi Serviços Gerais Ltda. (entre 04 de janeiro de 1993 a 07 de abril de 1993), reafirmando, se necessário, a DER para o primeiro dia em que comprovado o atendimento de todas as exigências legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (ID 16004993).

Contestação do INSS (ID 17907218).

Réplica (ID 18994648).

Deflagrada a instrução processual, foi produzida a prova pericial para aferir a condições ambientais prevalentes no local em que prestados os serviços, cuja a especialidade é postulada, tendo sido o laudo juntado através do ID 31170310, com esclarecimentos suplementares no ID 34291286, sendo, de tudo, conferida às partes oportunidade para manifestação (autor: ID – 31227600; INSS: ID – 32180789 e 34739726).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Intenta a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Associação Hospitalar de Bauru (entre 13 de abril de 1993 a 19 de abril de 2014) e à Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru (entre 02 de fevereiro de 1995 a 05 de fevereiro de 2018 (data de assinatura do PPP), épocas nas quais trabalhou como Operador/Auxiliar de Câmara Escura (denominação dada à época a Técnico de Raio X), com exposição a agentes químicos (radiação ionizante) e biológicos (vírus, germes, fungos e bactérias).

Sobre a irradiação ionizante, o Anexo V da NR nº 15, ventitou o seguinte informe:

"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

(Anexos IV e V)

ANEXO N.º 4

(Anexo IV revogado pela Portaria MTPS n.º 3.751/1990)

ANEXO N.º 5

RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01:

"Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN nº 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la."

A citada resolução (Resolução CNEN nº 164/2014), em seu item 5.4.2.1, estabelece níveis mínimos de exposição de irradiação, dando a entender que abaixo de tais limites o contato com a radiação ionizante não é havido como prejudicial à saúde.

O assunto não chegou a ser ventilado no laudo do perito judicial.

Nesses termos, determino seja o perito intimado para que se manifeste quanto ao teor da Resolução CNEN nº 164 de 2014, bem como quanto à sua aplicabilidade à situação vertente, dizendo, inclusive, se o nível de radiação ionizante a que esteve exposto o autor em seus vínculos empregatícios com a Associação Hospitalar de Bauru e a Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru está acima ou abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos no ato infralegal referido.

Com a vinda dos esclarecimentos, intímem-se as partes para a devida manifestação, tomando o feito conclusivo na sequência.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001529-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BC2 INFRAESTRUTURAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BC2 Infraestrutura S.A.** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, por meio do qual postula:

"(i) a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das exações previdenciárias e das destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI, dos valores descontados dos salários dos empregados das Impetrantes para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica, determinando-se à Autoridade Impetrada a abstenção de quaisquer atos atinentes à cobrança de tais encargos na forma ora impugnada; e

(ii) Declarando-se o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior pela Impetrante a título das contribuições previdenciárias e das exações destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170 e 168, I, ambos do CTN e/c o art. 3º da LC 118/05 ou, à escolha da Demandante, à restituição dos valores pagos a maior a esse mesmo título, na forma dos artigos 165 e 167 do CTN, respeitada, em qualquer hipótese, a prescrição quinquenal prevista no art. 168 do mesmo diploma tributário."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, a liminar foi indeferida (Id 34553220).

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva e determinada a exclusão do polo passivo de FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

As informações foram prestadas (Id 34715597).

Requeru a União seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 34876036).

A impetrante emendou a petição inicial regularizando as custas e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 35901413).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36029804).

Em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação de tutela recursal (Id 36253725).

O SESI e SENAI requereram o ingresso na lide como litisconsortes necessários (Id 36796565).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos da decisão Id 34553220, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI, para figurarem como litisconsortes passivos. Desentranhe-se a peça 36796561

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O pleito não merece acolhida.

Inicialmente, denota-se que a pretensão da parte impetrante não encontra escora em lei, ou na Constituição Federal, pois inexistente regra de direito que permita ao devedor das contribuições incidentes sobre a folha de salários que desconte, das respectivas bases de cálculo, valores que cada trabalhador, por meio da empregadora, destina a planos de assistência médica ou odontológica.

De outro lado, denota-se que os valores em espécie **integram a folha de salários** da impetrante, com o que resta autorizada a incidência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI.

Ora, o fato de os empregados autorizarem o desconto das verbas, quando do pagamento dos salários, não desnatura, de forma alguma, sua essência notadamente salarial. O desconto, observe-se, é **ação distinta** daquela do pagamento dos salários, embora executado simultaneamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. Em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva de FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e
- ii. **Denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 5020400-27.2020.4.03.0000 (Id 36253725).

Intimem-se os terceiros SESI e SENAI do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-29.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Antonio de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do INSS**, por meio do qual postula, liminarmente, "*imediato e incondicional cumprimento da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, na decisão nº. 178/2020*".

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos e comprovou, por meio de extrato obtido no *site* de acompanhamento processual, que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Itatinga desde 24/05/2020, sem notícia de andamento (Id 37199801).

Em que pese o impetrante não tenha trazido a prova da preclusão administrativa, o extrato emitido evidencia que os autos foram remetidos à agência sem notícia de novo recurso.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a remessa dos autos à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Itatinga e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos concluídos no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** a liminar e determino à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.973807/2019-13 (Id 37199547).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008181828566850000033700289
PETICAO INICIA MS	Petição inicial - PDF	20081818285682700000033700305
procuracao	Procuração	20081818285691300000033700507
PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIARIA	Documento Comprobatório	20081818285702200000033700511
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento Comprobatório	20081818285712400000033700522
recurso junta adm	Documento Comprobatório	20081818285738400000033700528
acordao junta de recursos	Documento Comprobatório	20081818285763200000033700891
carta provimento	Documento Comprobatório	20081818285770400000033700893
historico andamento processo	Documento Comprobatório	20081818285779000000033700894
protocolo ouvidoria	Documento Comprobatório	20081818285785200000033700895
declaracao-de-beneficio (2)	Documento Comprobatório	20081818285793000000033700897
Certidão	Certidão	20081913072263100000033729822
Custas	Certidão	20081923353083700000033773249

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-15.2020.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE II

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza popular do empreendimento, tenho por presente a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Incabível adotar-se parecer confeccionado sem a garantia do contraditório como prova plena do direito da autora. Assim, há que se aguardar o cumprimento do rito processual, com a realização de eventual perícia após a manifestação da CEF sobre os fatos articulados.

Desse modo, **indefiro o pedido de produção de prova pericial antecipada.**

Cite-se e intime-se a CEF, oportunidade em que deverá manifestar se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20081812275361600000033659492
Procuração 27-07-2020 07-38-55	Procuração	20081812275368200000033661004
Declaração de hipossuficiência 27-07-2020 07-37-58	Documento Comprobatório	20081812275374200000033662286
Cnpj Monte Verde Ii Condominio Residencial Monte Verde Ii 27-07-2020 07-33-15	Documento de Identificação	20081812275379700000033661024
Cnh Síndica Condominio Residencial Monte Verde Ii 27-07-2020 07-33-12	Documento de Identificação	20081812275384900000033661034
Ata De Eleição Síndica (vigente) Condominio Residencial Monte Verde Ii 27-07-2020 07-32-58	Documento Comprobatório	20081812275390500000033662287
Convenção - Monte Verde II prt 1.compressed	Documento Comprobatório	20081812275403700000033662288
Convenção - Monte Verde II part 2.compressed	Documento Comprobatório	20081812275446200000033662289
PARECER - ÁREA COMUM - MONTE VERDE II - R00.compressed	Documento Comprobatório	20081812275481700000033662290
Comp. Res. Condomínio Condominio Residencial Monte Verde Ii 27-07-2020 07-33-21	Documento Comprobatório	20081812275504800000033662291
Comp. Res. Síndica Condominio Residencial Monte Verde Ii 27-07-2020 07-33-26	Documento Comprobatório	20081812275510400000033662292
Certidão	Certidão	20081815454224700000033680975

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na cobrança dos honorários.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprovo o INSS, em 30 dias, o cumprimento da obrigação de fazer posta na sentença transitada em julgado.

Semprejuízo, diga a parte autora sobre a eventual cobrança dos honorários, requerendo o que de direito.

Int,

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA- ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente nota de débito devidamente atualizada.

Silente, sobrestejam-se até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36510175 - concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado no despacho ID 34980704.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Maria Helena Aparecida Pereira Ranchel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela antecipada, a ser reafirmada em sentença de mérito, a concessão de **pensão por morte**, em razão do falecimento do segurado, **Antonio José de Souza** (óbito ocorrido no dia **02 de julho de 2018**), com quem a autora convivia em união estável, como também a condenação da autarquia federal ao pagamento de **indenização por danos morais**, na ordem de **R\$ 30.000,00**, em razão das perturbações psicológicas advindas da não implantação tempestiva do benefício previdenciário.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 31757841), sendo na mesma oportunidade concedida à requerente a **Justiça Gratuita**.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugrando pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **05 de outubro de 1957** - ID 31856054 + ID 32679078).

Contestação do **INSS** (ID nº 32339674), oportunidade na qual o réu comunicou ao juízo a implantação do benefício previdenciário (**21/180.383.447-9** – DER: 06.08.2018; DIB: 02.07.2018; DIP: 02.07.2018), tendo, em função disso, solicitado a extinção do feito sem a resolução do mérito, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ofertando, outrossim, resistência na que tange ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Réplica (ID 33754305).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A parte autora deu entrada em pedido administrativo de concessão de **pensão por morte** no dia **06 de agosto de 2018**, o qual, em primeira instância administrativa, foi indeferido em razão da não comprovação de união estável com o segurado falecido.

Por conta de recursos administrativos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do acórdão nº 350, proferido na sessão de julgamento realizada no dia **20 de janeiro de 2020**, reconheceu ser direito da postulante usufruir de pensão por morte.

Até a data de distribuição do presente feito, aos **29 de abril de 2020**, não havia notícia da implantação do benefício previdenciário, o que levou ao acolhimento do pedido de tutela antecipada, em decisão proferida no dia **06 de maio de 2020** (ID 31757841), da qual o réu tomou ciência no dia **11 de maio de 2020**, tendo comunicado ao juízo, em **18 de maio de 2020**, a implantação do benefício previdenciário (21/180.383.447-9), fixando como DIB e DIP a data do óbito do segurado falecido, ou seja, do dia **02 de julho de 2018**.

Nesses termos, o pedido principal (implantação da pensão por morte) procede, porque fundamentado, justamente, na **mora** da Administração Pública, mora essa somente suplantada em razão da intervenção judicial, não sendo cabível cogitar-se, por isso, de ausência de interesse jurídico emagir da parte autora, ou mesmo de perda do objeto da demanda.

Cuidando do pedido sucessivo de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a pretensão não merece acolhimento.

O simples atraso, na análise do benefício, não enseja reparação por dano moral:

“[...] O atraso na implantação do benefício tem sido visto com certo cuidado, em face de algumas dificuldades que a fazenda pública tem em efetivar alguns pagamentos. No entanto, dois anos, ultrapassa o limite de razoável admissível, até porque, a hipótese era apenas de reestabelecimento do benefício, que já vinha sendo pago e foi interrompido por erro da Administração Pública, por ela mesma reconhecido, administrativamente. [...]”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677351 - 0000317-58.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INSS - ALEGAÇÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS INCABÍVEIS - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. O autor pleiteia a indenização, por danos morais, decorrentes de atraso no pagamento de pedido judicial de implantação de benefício previdenciário.
2. Alega que o INSS violou os princípios da celeridade e duração razoável do processo ao dificultar o cumprimento do título judicial.
3. A demora no recebimento dos valores, por si só, não gera indenização por dano moral.
4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990712 - 0004248-36.2013.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Somente quando desarrazoada a conduta omissiva, a gerar acerba frustração ao segurado, caberia a indenização.

In casu, a duração do procedimento administrativo não se afigura desproporcional, pois percorreram-se todas as instâncias administrativas, inclusive em razão de a autora ter permanecido na condição de casada, desde 1974, a despeito da convivência estável que manteve com o segurado, instituidor da pensão - tudo a gerar dúvida sobre a sua qualidade de dependente, e a justificar a delonga na apreciação de seu requerimento.

Dispositivo

Posto isso:

I – Quanto ao pedido de implantação do benefício previdenciário, julgo **procedente** o pedido, **confirmando** a antecipação de tutela (ID 31757841), para o fim de **determinar o INSS a implantar**, em favor da parte autora, **pensão por morte**, a contar do óbito do segurado falecido, ou seja, a contar do dia **02 de julho de 2018**.

Condeno também o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário deferido judicialmente, a contar da DIB estabelecida nesta sentença, ou seja, a contar do dia **02 de julho de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

II - Quando à indenização por dano moral, **julgo improcedente** o pedido.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido (indenização por danos morais), **condeno** a autora a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-93.2019.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP241425, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SPI57001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 36132891: Indefiro o quanto requerido pela exequente, pois a elaboração da conta é ônus a si pertencente. Providencie a liquidação do julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação na fase de cumprimento da sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

André Luiz Pereira de Oliveira Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **BAREFAME Instalações Industriais Ltda.**, no período compreendido entre **02 de agosto de 1993 a 05 de dezembro de 1995**, na condição de **auxiliar técnico**, em razão da exposição aos agentes físico **ruido** (intensidade correspondente **90 decibéis**) e **eletricidade** (nível de tensão superior a 250 volts.);

(a.2) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **1º de março de 1997 a 10 de setembro de 2019**, época na qual trabalhou como **Técnico em Mecânica I** (entre 1º de março de 1997 a 31 de maio de 2002), **Técnico em Mecânica I Subestações** (entre 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2006), **Técnico em Mecânica II Subestações** (entre 1º de maio de 2006 a 28 de fevereiro de 2009), **Técnico de Manutenção Pleno de Desenvolvimento** (entre 1º de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e **Técnico de Manutenção Pleno de Manutenções Especiais** (entre 1º de agosto de 2014 a 10 de setembro de 2019), com exposição ao agente físico **eletricidade**, em níveis de tensão superiores a 250 volts.;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com o período de labor especial como tal já reconhecido pelo próprio INSS e vertido pelo requerente a **Rede Ferroviária Federal**, no período compreendido entre **1º de março de 1990 a 30 de junho de 1990**;

(c) – a **concessão** de **aposentadoria especial**, a contar da DER do segundo requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **08 de janeiro de 2020** (benefício nº **195.293.651-9**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 31916953).

Contestação do INSS preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária concedido (ID 32603667).

Réplica (ID 34172806).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No tocante à preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária, em que pese, como mencionado pela autarquia federal, a renda mensal do autor gire em torno de **RS 7.048,58**, ante o valor atribuído à demanda (**RS 72.800,00**), em caso de eventual sucumbência, o requerente estará sujeito a reembolsar custas processuais na ordem de **RS 1915,38**, o que corresponde a 27,17% do salário do postulante, pelo que fica mantido o benefício da gratuidade concedido.

No que tange ao vínculo empregatício com a empresa **BAREFAME**, o descritivo das atividades prestadas, mencionadas na cópia eletrônica do PPP coligida, não faz alusão à exposição ao agente físico ruído:

“Acompanhamento de trabalhos técnicos na montagem dos equipamentos na área eletromecânica na Subestação de 138 Kv – CESP, em tarefas como estudos de projetos, acompanhamento em manutenção de equipamentos de obras e geradores, reparos e inspeções em peças e dispositivos elétricos, controle de desempenho de equipamentos na obra, com voltagem superior a 440 v, substituindo fisíveis em tensões de até 13.800 volts., executar manobras de grupo gerador de emergência, com tensão superior a 250 volts., efetuar demarcações de área energizada, isolando serviços de manutenção bay´s, linhas e trechos de barras de tensões (de 13.800 a 230.000 volts.), efetuar leituras em instrumentos de medição do nível de óleo, de temperaturas e grandezas elétricas”.

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa CTEEP, a forma como descrito o desempenho das atividades, também não permite avaliar, com segurança, tenha sido a exposição ao agente físico eletricidade permanente e habitual:

- 01/03/1997 a 31/05/2002: Prestar serviços técnicos de mecânica, acompanhando ou executando instalações, montagens/desmontagens, manutenções e reparos de equipamentos estrutural e industrial de usinas, oficinas, laboratórios e outras frentes de serviços mecânicos da Companhia, mantendo cadastro das instalações efetuadas, participando de estudos técnicos necessários à confiabilidade de suas especificações técnicas, e assegurando o adequado emprego dos mesmos.

- 01/06/2000 a 28/02/2009: Executar ou acompanhar a execução de instalação e fiscalização de equiptos eletro-mecânicos, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes. Executar e/ou fiscalizar a manut. Preventiva e corretiva de outros equiptos, ematendimento às paradas programadas, parciais ou totais, e casos de emergência.

- 01/03/2009 a 31/07/2014: Responsável por realizar manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos.

- 01/08/2014 a __/__/__: Realizar, sob orientação dos Técnicos SR e Engenheiros, as manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial, corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores, baterias, retificadores, estação de ar comprimido, grupo auxiliar de emergência, subestações isoladas a SF6, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos.

No tocante a esta última hipótese, vale anotar que foi em razão da mesma dubiedade que o INSS, na esfera administrativa, negou o enquadramento do período como especial.

Assim, com o propósito de se afastar dúvidas quanto à efetiva exposição do autor a agentes físicos, prejudiciais à saúde, nas empresas BARAFAME e CTEEP e em reforço às provas já produzidas, de todo oportuna a produção de prova oral, mediante a inquirição de testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelo autor.

Faculto às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, §§4º e 5º, e 450.

A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretária da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosana Fernanda Marques** em face da **Caixa Econômica Federal e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP**, por meio do qual postula “a concessão do benefício emergencial referente às 3 (três) parcelas previstas em lei, totalizando assim R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), acrescidas de juros legais e moratórios, indecentes até a data do efetivo pagamento.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 34980514).

Nos termos da deliberação Id 34980514, a impetrante emendou a petição inicial (Id 35124830).

A emenda à inicial foi acolhida para modificar o polo passivo, devendo constar, exclusivamente, autoridade pública José Augusto Baungart, Superintendente da Sede Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru (Id 35233078).

As informações foram prestadas (Id 35798806).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36048644).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabendo à CEF cumprir eventual ordem judicial de pagamento do benefício, seu Superintendente, em Bauru, detém legitimidade passiva para responder ao presente *writ*.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O benefício da impetrante foi indeferido por alegada *existência de emprego formal*.

Com a inicial, a demandante juntou cópia de sua CTPS, informando encerramento do vínculo empregatício aos 30 de abril de 2020 (ID Num. 34924535 - Pág. 10).

Ouvida, a autoridade impetrada teceu genéricas considerações, em vinte e nove páginas, sem, em momento algum, esclarecer a origem da informação que se valeu para negar o pagamento do benefício emergencial.

A existência do vínculo, em tese, qualifica-se como matéria de fato, insuscetível de conhecimento pela via estreita do mandado de segurança.

Ocorre que a dúvida, sobre a matéria de fato, decorre de efetiva contestação, por parte da impetrada, do encerramento do vínculo empregatício.

In casu, tal objeção não foi apresentada, pois não colacionados quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de veracidade de que goza a CTPS:

[...] assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 306370. TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Inexistindo a dúvida, e não apresentada ao juízo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, a prova documental necessária, toma-se como líquido e certo o direito da impetrante.

Denote-se, por fim, e como se prova pelo extrato do CNIS, anexo, que mesmo perante os bancos de dados federais, há registro de encerramento do vínculo (documento integrante desta sentença).

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para afastar a restrição da existência de *emprego formal*, e determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, pague o auxílio emergencial à impetrante, inclusive as parcelas que já se venceram.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008171-57.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ARROTHEIA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DASILVADRUZIAN - SP291135, LUCIANA MARARAMOS SOARES - SP317975

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão ID 30328521 e ID 30328524 foi julgada a apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001952-76.2015.4.03.6108, para afastar a prescrição e determinar a exclusão da parcela relativa à capitalização dos juros. Já transitado o acórdão em julgado, está o feito apto a prosseguir.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 21537102), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a penhora realizada sobre o veículo placas GUC 4976 (pág. 104 - ID 13625901).

No silêncio, intime-se a parte executada da liberação da penhora sobre referido veículo (por publicação na pessoa de seu advogado), restando desobrigado o depositário do bem (executado) do encargo, bem como suspenda-se o feito conforme requerido.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEYDUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante o determinado na decisão ID 36628505 (*"Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível com o proveito econômico, e complemente o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias"*).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ARLINDO LIBERATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 29680768: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

"3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado." (grifo nosso)

ID 31434891: Requer a embargante a realização da prova pericial, "com a pecha de demonstrar ao Juízo o excesso perpetrado pela instituição financeira, além da cobrança de valores, taxas e despesas não previstas em contrato, inflando o valor supostamente devido pelo Requerido e por fim a cobrança cumulada de juros sobre juros."

Possuindo a devedora meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nesses termos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente indícios de erro no cálculo do débito e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, também no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de "a) a apresentação da planilha com a amortização dos valores/parcelas já pagos pelo embargante/requerido que eram descontados diretamente da folha de pagamento do embargante, b) o motivo da suspensão dos pagamentos mediante desconto em folha de pagamento, bem como notificação da suspensão dos pagamentos; por fim c) a apresentação do contrato da proposta de adesão de serviços".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001063-32.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS 31171074875, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 34445782), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002494-94.2015.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 56/1653

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 31358338

"Vistos. ID 28899877: Esclareça a exequente seu pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 000159229.2014.5.19.0004, em trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, haja vista que o valor foi disponibilizado em favor do reclamante JADIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 026.952.624-26). Int."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003341-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP151390

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o executado intimado da decisão ID 37162109 ("Vistos. Diante do reconhecimento expresso pela exequente da prescrição, declaro extinta a execução das anuidades de 2006 a 2013. Remanesce a cobrança da anuidade de 2014. Assim, fica o executado intimado a comprovar a quitação do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.")

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002078-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Informação ID 37086365, trazendo aos autos cópia da inicial da Ação Revisional nº 0000177-26.2015.4.03.6108, que tramita em fase de cumprimento de sentença perante a 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de confirmar que aquela ação abrangeu o contrato ora executado e, por conseguinte, alterou o título executivo extrajudicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002068-14.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: TICKET ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo (pesquisa de endereços).
Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001100-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RENATO D ALBERTO, DARCI APARECIDO D ALBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem oposição ao arresto de valores pelo sistema Bacenjud, torno efetivada a penhora.

A ordem de transferência para conta vinculada a este juízo será promovida, e juntada aos autos na sequência.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005824-63.2019.4.03.0000, interposto contra a decisão ID 13807395, o qual definirá a destinação dos valores.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por Distribuidora Pedra Branca de São Manuel - EIRELI – EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, com litisconsórcio do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, requerendo, liminarmente:

a) afastar as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

b) subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

E, no mérito,

c) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), doc. 36546941.

Certidão de custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa e de inclusão de litisconsortes, doc. 36581725.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a participação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI à causa, conforme entendimento hodierno do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. ,

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017)

Em continuação, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

...

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

A Secretaria, oportunamente, deve providenciar a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI do polo passivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000767-86.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARTES SALGADO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOUVISON BERNARDES - SP69110

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21259411:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

(...)

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. (...)

BAURU, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001979-59.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE - EPP, RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31873389:

(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

(Pesquisa de Endereços – Doc. ID 37354224 E Doc. ID 37354225)

BAURU, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001789-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a informação do julgamento do recurso requerido (ID 36581664), até 5 dias para a parte autora manifestar-se em prosseguimento, seu silêncio traduzindo perda superveniente de interesse de agir, com decorrente extinção terminativa do processo, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001031-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ID 31255828:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

(...)

BAURU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-60.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ENZ, DORA BENINI, ELISABETE SAVI, IRENE BATISTA, JUREMA ANUNCIATA CAMILO, MARCELA PINTO AMARAL, MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA, NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO, PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI, VERA LUCIA BENINI, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA, SILVANA APARECIDA SAVI, SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Não incidência de IRPF sobre juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista, reconhecidas por decisão judicial

Autos n.º 0005664-60.2004.4.03.6108

Impetrantes: Angela Maria Enz e outros

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

ID 23080863 - Pág. 3 : pontua a parte contribuinte já houve levantamento (depósito judicial atrelado à causa) da quantia incontroversa indicada pela União, contudo há diferença a receber, da ordem de R\$ 66.859,91.

Manifestou-se a União, ID 23080863 - Pág. 23, aduzindo que, por se tratar de mandado de segurança, descabido início de cumprimento de sentença, porque não serve a via mandamental como ação de cobrança, existindo, à causa, debate sobre o destino dos depósitos judiciais realizados ao processo ("quantum" a ser direcionado aos cofres públicos e aos contribuintes), remanescendo discussão sobre a incidência de tributação sobre os juros. Pontua inexistir decisão judicial que anpore o afastamento de IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas pagas perante a Justiça do Trabalho, considerando que o Tema 470, STJ, não possui abrangência às verbas de natureza salarial, conforme o v. voto do Relator, por isso os juros não podem ser subtraídos, devendo os autos ser encaminhados à Contadoria, para apuração e eventual levantamento suplementar ou conversão em renda da União.

Manifestou-se o polo privado, ID 32019579, consignando inexistir vedação a cumprimento de sentença em ação mandamental, além de não se buscar por pagamento, destacando que o tema juros é posterior ao debate originário, bem como parte de premissa equivocada a União, porque adota considerações do v. voto do Relator do Recurso Repetitivo, por este foi vencido, portanto descabida a incidência de tributação sobre os juros.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Primeiramente, irrelevante a temática sobre a fase processual “cumprimento de sentença”, porque, como ambos os polos bem frisaram, em exame depósito judicial presente ao processo e que carece de apreciação, face à divergência quanto à tributação que deve ser observada.

Logo, o comando do Juízo, para mudança da classe processual, em nada interfere no mérito da questão e serve de controle e correta identificação da fase do processo.

Sobremais, importante, sim, a observância ao devido processo legal e ao contraditório, a fim de que efetivo Direito seja aplicado à causa.

Em continuação, o título judicial, transitado em julgado, ID 23083829 - Pág. 65, reconheceu ao polo contribuinte: “*Destarte, os valores recebidos pelos impetrantes, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes*”.

Assim, não houve discriminação a respeito de tributação do IRPF apenas sobre o principal ou se também abrangeria os juros.

Contudo, existe pacificação ao rito do art. 543-C, CPC/1973, acerca da não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, considerados como de natureza indenizatória ampla, devendo ser elogiada a extrema boa-fé da União, que invocou Justiça para tratamento da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Conforme consta da própria ementa, embora fosse Relator o Eminentíssimo Ministro Teori Zavasck, quem lavrou o v. acórdão foi o Eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha; aliás, detidamente abordou o assunto o polo contribuinte em sua derradeira intervenção aos autos – da leitura do inteiro teor, extrai-se que a lide lá apreciada versava, também, sobre verbas oriundas de decisão judicial trabalhista, fato a demonstrar perfeita amoldagem ao vertente caso.

É dizer, as palavras da União, dissecando o v. voto vencido, no sentido de que haveria tributação de juros decorrentes de verba salarial acaba por se perder, porque o julgado colegiado obedece ao que a maioria decidiu e, como visto, não incide tributação sobre os juros, ante o cunho indenizatório amplo firmado pela Corte Cidadã.

Portanto, não deve incidir tributação de IRPF sobre os juros de mora incidentes sobre a verba trabalhista percebida pelos impetrantes.

Posto isto, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que esclareça se a conta credora, pugnando por diferenças a receber, não excede ao título judicial em voga.

Deve apresentar, junto às informações, planilha de cálculo de praxe, apontando, ainda, se existe valor a ser convertido em renda da União e qual o seu respectivo montante.

Após sua intervenção, intime-se às partes, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001431-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, quanto ao tema do FGTS, deve o polo requerente diretamente ofertar os documentos apontados à agência CEF responsável a tanto, provando-o nos autos.

Quanto ao tema do seguro desemprego, intimação da AGU até esta 2ª feira, dia 24/08/2020, para manifestação a respeito até a próxima 6ª feira, dia 28/08/2020, concluso o feito na 2ª feira, dia 31/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003006-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CENTRO DE ESTUDOS E DISTRIBUIÇÃO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Extrato: Embargos de devedor – Contrato de prestação de serviços firmado entre CEF e Salles e Salles Administração e Terceirização – Constatação econômica de infração contratual, porque a contratada “quarteirizou” o objeto, o que vedado, por isso bloqueou o pagamento da parcela devida, esta alvo de execução pela empresa prestadora de serviço – Alegação da Caixa de resguardo, condicionando a liberação do pagamento ao reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídica entre si e a empresa subcontratada Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT: cabimento, diante da expressa vedação contratual – Existência de reclamação trabalhista contra a CEF e a Salles, arcando a Caixa com os pagamentos – Existência de previsão contratual para ressarcimento/regresso – Direito à compensação reconhecido – Procedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º **5003006-50.2019.4.03.6108**

Embargante: Caixa Econômica Federal – CEF

Embargada: Salles e Salles Adm Administração e Terceirização Ltda e Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Salles e Salles Adm Administração e Terceirização Ltda e Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT.

Sustenta que celebrou com a empresa Salles contrato de prestação de serviços para gestão de contratos, sendo contratualmente vedada a subcontratação.

Contudo, apurou-se que houve “quarteirização” da Salles para a CDT e, diante dos fatos, bloqueou o pagamento da última parcela devida à contratada de direito, este o objeto executado.

Pondera que a Salles está inadimplente perante a CDT, o que alicerça o bloqueio de valores, sob pena de correr o risco de ter de efetuar o pagamento duas vezes, acaso venha a ser demandada pela CDT, para o cumprimento da obrigação subcontratada.

Requer que o Juízo declare a total ausência de relação jurídica da Caixa com a CDT e, com esta decisão, não se opõe à liberação dos valores à empresa Salles.

Frisa, outrossim, que ex-funcionário da empresa Salles moveu ação trabalhista contra ela e a CEF, sendo esta última quem arcou com o pagamento da dívida, portanto pugna pelo ressarcimento dos valores depositados em sede trabalhista, da ordem de R\$ 28.216,33, depósito realizado em 01/03/2019, e outro de R\$ 6.290,00, em 05/07/2012, liberando-se o que sobejar à parte exequente.

Efeituou depósito e requereu efeito suspensivo.

Recebidos os embargos no efeito suspensivo, ID 28378289.

Intimados os embargados, não apresentaram impugnação, ID 28999551 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ocorreu a revelia dos embargados, portanto verdadeiros os fatos alegados pela embargante, art. 344, CPC.

Em continuação, recorde-se à CEF que os embargos de devedor visam a desconstituir o título executivo, assim cabe ao executado formular pretensões para afastar o objeto executado.

Neste passo, dispõe o art. 917, inciso VI, CPC, que, “*nos embargos à execução, o executado poderá alegar (IV) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*”.

Com efeito, embora anômala a situação dos autos, formado o litisconsórcio com a empresa subcontratada CDT, possível o exame da “questão”, em sua maior amplitude.

Conforme o instrumento contratual, vedada se põe a subcontratação, cláusula décima sexta, ID 25134061 - Pág. 29, cujos fatos aventados pela embargante, na prefacial, diante da revelia, tomaram-se verídicos, reitere-se.

Logo, perante a CEF, clandestina a prestação de serviços pela CDT, pois, quem deveria cumprir a avença, diretamente, a ser a Salles.

Assim, de fato, nenhuma relação jurídica possui a Caixa Econômica Federal junto à empresa CDT, no tocante ao contrato de prestação de serviços em tela, restando salutar o bloqueio do repasse da parcela a que faria jus a Salles, afinal se resguardou a CEF de problemas futuros.

Em continuação, reflete a compensação, art. 368, CCB, a cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alterada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Em tal contexto, restou aos autos demonstrado que a Salles e a Caixa foram alvo de reclamação trabalhista, tendo a parte embargante arcado como pagamento do débito ao trabalhador, ID 25134079 - Pág. 2 e seguintes.

Nos termos da cláusula terceira, inciso II e III, do contrato de prestação de serviços, ID 25134061 - Pág. 22, a contratada (Salles) responde por danos causados à Caixa decorrentes de autuações trabalhistas ou decisões judiciais/indenizações.

Ou seja, tratando-se de decisão judicial trabalhista e arcando a Caixa com os pagamentos inerentes, surgiu a hipótese contratual de ressarcimento/regresso, assim passando o polo público a ser credor da contratada.

Logo, com razão o polo embargante ao pugnar por compensação dos valores de R\$ 28.216,33 e de R\$ 6.290,00, que devem ser descontados do montante executado.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT, relativamente ao contrato de prestação de serviços em pauta, bem assim possuindo o polo econômico direito à compensação, devendo ser abatidos, do valor executando, os valores de R\$ 28.216,33 e de R\$ 6.290,00, sujeitando-se a parte exequente (Salles, sua causalidade toda) ao pagamento de honorários em favor da CEF, na quantia de 10% sobre a execução, monetariamente atualizada com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº [5001461-42.2019.4.03.6108](#).

P.R.I.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **PAULO NEVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/03/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10293388 determinou a parte autora apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, também determinou juntar aos autos a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza, requereu dilação de prazo para anexar a cópia dos autos do processo administrativo e juntou o comprovante de requisição (id. 10358920 e id. 10358924).

O despacho id. 10368669 deferiu a gratuidade da justiça, concedeu prazo para juntada do procedimento administrativo e ordenou a citação do réu.

Cópias do processo administrativo foram anexadas ao feito (id. 11152712 – Pág. 1/54, id. 11396601 – Pág. 1/6 e id. 11396602 – Pág. 1/128).

A certidão id. 11911650 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 11913864 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora requereu perícia por similaridade de empresas que encerraram suas atividades produtivas, e intimação da empresa Calçados Samello S.A para fornecimento de formulários e laudos em relação ao período laborado pelo autor (id. 12490965).

O INSS apresentou petição (id. 13064621) alegando que houve uma falha no peticionamento integrado entre o sistema da AGU e do TRF3, de forma que a contestação lançada no dia 28/09/2018 no sistema de Controle de Ações da autarquia não entrou no PJE. Requereu que a peça anexada (id. 13064622) fosse recebida como contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A decisão id. 16787149 sancionou o feito considerando verossímil o argumento apresentado pelo INSS e reputou tempestiva a defesa apresentada na petição id. 13064622. Deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas, contudo, foi indeferida a intimação da empresa Calçados Samello S.A para apresentar PPP uma vez que o formulário já se encontra encartado aos autos. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

PPP (id. 17559677 - Pág. 4/6) e PPRa (id. 17559678 – Pág. 1/55) da empresa Calçados Samello S.A foram anexados ao feito.

Atendendo a determinação judicial proferida no despacho id. 17360633, a empresa Calçados Samello S.A informou que não houve mudança de *layout* e das atividades exercidas pelo autor ao tempo que começou a ter registros dos riscos existentes no ambiente de trabalho em relação aos períodos laborados pelo demandante (id. 18747400).

Laudo pericial foi apresentado (id. 21976666) sobre o qual as partes se manifestaram (id. 22303243 e id. 22648250).

Intimada a apresentar o laudo que deu suporte aos PPP's anexados ao feito, o Oficial de Justiça certificou que o autor é o representante legal da empresa (id. 27155107).

Instado a apresentar o LTCAT (id. 28600322), o autor peticionou aos autos informando que é proprietário da empresa e não possui LTCAT. Relatou que a empresa presta serviço de terceirização de costura manual de calçados junto às empresas Calçados Democrata e Calçados Rafarillo (id. 29800378).

A parte autora juntou o LTCAT da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (id. 33155100 - Pág. 1/9).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**3 - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**3 - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Martiniano Caçados Esportivos S.A	Auxiliar de sapateiro		17/11/1982	12/10/1985
Caçados Samello S.A	Sapateiro	PPP id. 11152712 – Pág. 27/28, e PPP id. 17559677 – Pág. 4/6	11/03/1986	14/07/1986
Calbotas Indústria de Caçados Ltda.	Sapateiro		01/08/1986	18/12/1986
Decolores Caçados Ltda.	Sapateiro		01/11/1987	01/05/1990
Fundação Educandário Pestalozzi	Costurador		20/06/1990	30/07/1991
Caçados Samello S.A	Costurador na forma	PPP id. 11152712 – Pág. 27/28, e PPP id. 17559677 – Pág. 4/6	07/08/1991	27/09/1994
Caçados Grenson Ltda.	Costurador mocassim		28/09/1994	02/03/1995
Caçados Samello S.A	Costurador mocassim	PPP id. 11152712 – Pág. 27/28, e PPP id. 17559677 – Pág. 4/6	07/03/1995	10/02/1998
José Messias Mendes Franca - ME	Costurador na forma		01/06/1999	13/05/2000
José Messias Mendes Franca - ME	Costurador na forma		15/05/2000	01/12/2001
Enon Justino de Lima - ME	Costurador na forma		07/01/2002	03/02/2004
Enon Justino de Lima - ME	Costurador na forma		01/06/2004	25/04/2005
Ponto Arte Costura de Cal na Forma Ltda.	Costurador na forma	PPP id. 9728454 – Pág. 47/48	01/10/2007	30/11/2010
Ponto Arte Costura de Cal na Forma Ltda.	Costurador na forma	PPP id. 9728454 – Pág. 47/48	01/01/2011	28/02/2013
Ponto Arte Costura de Cal na Forma Ltda.	Costurador na forma	PPP id. 9728454 – Pág. 47/48	01/01/2015	31/05/2015
Ponto Arte Costura de Cal na Forma Ltda.	Costurador na forma	PPP id. 9728454 – Pág. 47/48	01/06/2016	12/03/2018

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em parte das empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. CALÇADOS SAMELLO S.A

Períodos: 11/03/1986 a 14/07/1986, laborado na função de sapateiro, de 07/08/1991 a 27/09/1994, na função de costurador de forma, e de 07/03/1995 a 10/02/1998, laborados na função de costurador de mocassim na forma.

O PPP apresentado (id. 17559677 – Pág. 4/6) atesta que o autor desempenhou a atividade de sapateiro no setor de produção, e de costurador no setor de montagem. Informa que a atividade de sapateiro consistia no auxílio da confecção de calçado utilizando ferramentas manuais dentro dos padrões de qualidade, enquanto que a atividade de costurador na forma realizava costura no cabedal montando forma usando soveia, linha e agulha manualmente.

Consta exposição a agente químico (névoas, gases e vapores) para todos os períodos, e físico (ruído na intensidade de 87 decibéis) somente para o período de 07/03/1995 a 02/03/1997. No campo observações informa que o PPP foi elaborado de acordo com o PPRA/1996 cuja cópia está anexada ao feito (id. 17559678 – Pág. 1/55).

A empregadora informou que as condições ambientais de trabalho e o *layout* permaneceram inalterados em relação aos períodos anteriores a elaboração do PPRA/1996 (id. 18747400). Logo, infere-se que índice de ruído de 87 dB(A) também pode ser atribuído ao período de 07/08/1991 a 27/09/1994, laborado na função de costurador de forma.

Observa-se que o setor de montagem, onde o autor laborou na função de costurador, nas fábricas 1, 2 e 3 apresentam, respectivamente, índices de ruído de 85, 87 e 84 dB(A).

Com relação à atividade exercida no período de 11/03/1986 a 14/07/1986, laborado na função de sapateiro, consta do PPRA que as aferições de ruído dos locais de trabalho estão acima de 80 dB(A) nas seguintes instalações industriais: a) Fábrica 1 (17559678 – Pág. 15/18), com exceção da seção de costura manual e revisão, e depósito de fíacas, ambos com ruído de 78 dB(A); b) Fábrica 2 (id. 17559678 – Pág. 22/23), com exceção do depósito de misame e banheiros na produção; c) Fábrica 3 (id. 17559678 – Pág. 28/30); d) Fábrica 4 (id. 17559678 – Pág. 33/35); e) Fábrica 5 (id. 17559678 – Pág. 42/43), exceto seção de acabamento/plancheamento e revisão, ruído de 79 dB(A).

As informações acima permitem concluir que a atividade de sapateiro exercida no setor de produção estava exposta a índice de ruído superior ao permissivo legal (superior a 80 decibéis).

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/03/1986 a 14/07/1986, 07/08/1991 a 27/09/1994, e 07/03/1995 a 05/03/1997 **possuem natureza especial**, uma vez que o autor esteve exposto a índice de ruído superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, a atividade desempenhada no período compreendido entre 06/03/1997 a 10/02/1998 **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Quanto ao agente químico (névoas, gases e vapores), não foi especificada os seus componentes para fins de análise.

. PONTO ARTE COSTURA DE CALÇADOS NA FORMALTDA – ME

Períodos: 01/10/2007 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 28/02/2013, 01/01/2015 a 31/05/2015, e 01/06/2016 a 12/03/2018, todos laborados na função de costurador na forma.

Os PPP's encartados ao feito (id. 11152712 - Pág. 29/30, emitido em 27/01/2012; e id. 9728454 - Pág. 47/48, emitido em 29/06/2018) constam que o autor exerceu sua atividade exposto a ruído de 86,71 dB(A) e calor de 28°C.

Intimada a apresentar o laudo que deu suporte ao preenchimento dos PPP's anexados ao feito, o Oficial de Justiça certificou que o autor é o representante legal da empresa (id. 27155107).

Instado a apresentar o LTCAT (id. 28600322), o autor **peticionou aos autos informando que é proprietário da empresa e não possui LTCAT**. Relatou que a empresa presta serviço de terceirização de costura manual de calçados junto às empresas Calçados Democrata e Calçados Rafarillo (id. 29800378).

Encartou declaração (id. 32359171) afirmando que a empresa Ponto Arte Costura de Calçados na Forma prestou serviços para as empresas Democrata Calçados, Calçados Rafarillo, Calçados Villone, Calçados Calvest, Calçados Vicini, Calçados Jovacelli dentro da área de produção, e juntou ao feito o LTCAT/2011 da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (id. 33155100 - Pág. 1/8).

Constata-se que os PPP's emitidos pela referida empresa **são irregulares, uma vez que o autor, proprietário da empresa em exame, admitiu que as informações inseridas no documento laboral não possuem suporte em laudo técnico, o que indicia, inclusive que foram preenchidos falsamente**.

O CNIS encartado (id. 11396602 - Pág. 29/30) demonstra que as atividades relacionadas à empresa Ponto Arte Costura de Calçados na Forma Ltda foram exercidas na condição de contribuinte individual. Entendo que para ser considerada especial é necessário comprovar que o exercício da atividade era habitual e permanente. No presente caso, não existem documentos nos autos demonstrando que a referida atividade foi exercida sob condições especiais nos períodos pleiteados, sendo impossível verificar a eventual exposição a agentes nocivos apenas com os vínculos contidos no CNIS.

O LTCAT da empresa Democrata e Artefatos de Couro Ltda, juntado pelo autor, apenas demonstra atividade relacionada a esta empresa. Não ficou comprovado que o autor desempenhou pessoalmente a atividade de costurador nesta empresa e nemo modo como foi prestado este serviço, se habitual e permanente. Aliás, o demandante era proprietário e também prestava serviços para outras empresas.

Conclusão: a atividade de costurador na forma **não possui natureza especial**, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Calçados Samello S.A	11/03/1986	14/07/1986
Calçados Samello S.A	07/08/1991	27/09/1994

Caçados Samello S.A	07/03/1995	05/03/1997
---------------------	------------	------------

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11396602 - Pág. 124/126), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **05 anos, 05 meses e 24 dias** de exercício de atividade especial, e **29 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Martiniano Caçados esportivos S.A		17/11/1982	12/10/1985	2	10	26	-	-	-
Caçados Samello S.A	Esp	11/03/1986	14/07/1986	-	-	-	-	4	4
Calborta Caçados de Franca Ltda.		01/08/1986	18/12/1986	-	4	18	-	-	-
Decolores Caçados Ltda.		01/11/1987	01/05/1990	2	6	1	-	-	-
Fundação Educandário Pestalozzi		20/06/1990	30/07/1991	1	1	11	-	-	-
Caçados Samello S.A	Esp	07/08/1991	27/09/1994	-	-	-	3	1	21
Caçados Grenson Ltda.		28/09/1994	02/03/1995	-	5	5	-	-	-
Caçados Samello S.A	Esp	07/03/1995	05/03/1997	-	-	-	1	11	29
Caçados Samello S.A		06/03/1997	10/02/1998	-	11	5	-	-	-
José Messias Mendes Franca		01/06/1999	13/05/2000	-	11	13	-	-	-
José Messias Mendes Franca		15/05/2000	01/12/2001	1	6	17	-	-	-
Enon Justino de Lima		07/01/2002	03/02/2004	2	-	27	-	-	-
Enon Justino de Lima		01/06/2004	25/04/2005	-	10	25	-	-	-
C.I		01/10/2007	30/11/2010	3	1	30	-	-	-
C.I		01/01/2011	28/02/2013	2	1	28	-	-	-
C.I		01/01/2015	31/01/2015	-	1	1	-	-	-
C.I		01/02/2015	26/04/2015	-	2	26	-	-	-
Auxílio-doença previdenciário		27/04/2015	07/08/2015	-	3	11	-	-	-
Auxílio-doença previdenciário		12/08/2015	01/04/2016	-	7	20	-	-	-
C.I		01/06/2016	12/03/2018	1	9	12	-	-	-
Soma:				14	88	276	4	16	54
Correspondente ao número de dias:				7.956			1.974		
Tempo total:				22	1	6	5	5	24
Conversão:	1,40			7	8	4	2.763,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	9	10			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Caçados Samello S.A	11/03/1986	14/07/1986
---------------------	------------	------------

Caçados Samello S.A	07/08/1991	27/09/1994
Caçados Samello S.A	07/03/1995	05/03/1997

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 10368669).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 20% (vinte por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade do autor e da signatária dos PPPs emitidos pela empresa Ponto Arte Costura de Caçados na Forma Ltda - ME terem incidido no crime de falsidade ideológica, ao inserir informações no documento laboral que não possuem suporte em laudo técnico elaborado pela pessoa jurídica, nos termos explicitados na fundamentação, intime-se o Ministério Público Federal do teor desta sentença, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002436-42.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDMILSON DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **EDMILSON DUARTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/01/2015, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24590710 - Pág. 166 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24590710 - Pág. 175/176).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24590710 - Pág. 177), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 24590710 - Pág. 180/253).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24590347 - Pág. 3/14).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24590347 - Pág. 15), a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24590347 - Pág. 17). O INSS declarou-se ciente e reiterou os quesitos apresentados caso seja designada perícia (id. 24590347 - Pág. 17).

A decisão id. 24590347 - Pág. 18/19 saneou o feito e determinou a parte autora apresentar formulários de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores de acordo com a legislação, bem como a juntada de documentos oficiais que comprovassem o encerramento de atividades de empresas elencadas na inicial.

A parte autora alegou impossibilidade de cumprimento, juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral de empresas, e requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse ao Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor, requereu o prosseguimento do feito com produção de prova pericial (id. 24590347 - Pág. 20/26).

Proferiu-se despacho deferindo a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas (id. 24590347 - Pág. 41/43). Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24590347 - Pág. 49/90). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram manifestações (id. 24590347 - Pág. 93 e id. 24590347 - Pág. 96/98).

Manifestando-se acerca do despacho id. 24590347 - Pág. 103/104, a parte autora alegou o STJ julgou favorável o cômputo do tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e da reafirmação da DER (id. 32021940).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rejeito o pedido de expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse ao Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor, requerido pela parte autora na petição id. 24590347 - Pág. 20/26. A legislação atribui o ônus a parte autora de apresentar os formulários emitidos pelos seus empregadores descrevendo as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral a que estava submetida. A parte autora não acostou aos autos nenhum documento demonstrando que foi requerido junto às empresas e que não foi atendida, logo não se desincumbiu de seu ônus nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24590710 - Pág. 102/152) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRec/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)[IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Wanderley Gilberto Querino de Souza	Sapateiro		19/07/1978 a 29/06/1984
M.B. Malta & Cia	Sapateiro		13/08/1984 a 15/11/1984
Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda	Auxiliar de sapateiro		19/11/1984 a 27/12/1984
Indústria de Calçados Cat Top Ltda	Serviços diversos		01/06/1985 a 03/02/1987
Paulo Fernando Alves – Franca	Montador		02/03/1987 a 22/08/1989
Paulo Fernando Alves – Franca	Montador		02/01/1990 a 12/12/1990
Classiton Calçados Ltda – ME	Montador		01/03/1991 a 27/06/1991
Calçados Melillo Ltda	Acabador		20/07/1992 a 28/09/1992
Calçados Stik-Line Ltda – ME	Montador		01/03/1993 a 03/11/1993
Calçados Baggage Ltda – ME	Montador		01/08/1994 a 03/04/1995
Lucal Calçados Ltda – ME	Montador		01/10/1995 a 04/05/1996
S & W Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME	Montador		01/08/1996 a 15/05/2001
Calçados Route Shoes Ltda – ME	Montador		16/01/2002 a 19/12/2003
Calçados Vimaedo Ltda – ME	Montador		01/06/2004 a 17/12/2004
Vero Indústria de Artefatos de Curo Ltda – ME	Montador		01/04/2005 a 17/12/2005
Vero Indústria de Artefatos de Curo Ltda – ME	Montador		01/10/2007 a 30/06/2008
Vero Indústria de Artefatos de Curo Ltda – ME	Montador		01/06/2009 a 31/08/2011
Vero Indústria de Artefatos de Curo Ltda – ME	Montador		01/03/2012 a 13/02/2013

Vero Indústria de Artefatos de Curo Ltda – ME	Acabador		12/05/2014 a 15/01/2015
---	----------	--	-------------------------

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise do laudo pericial colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que as empresas analisadas encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum, no período compreendido entre 18/07/1977 a 20/06/1978, laborado para o empregador Noé Rezende, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais e com indicador de acerto confirmado pelo INSS (id. 24590347 - Pág. 100/101).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum de 18/07/1977 a 20/06/1978, laborado para o empregador Noé Rezende, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24590710 - Pág. 166).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **RONALDO DONIZETE BONACINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 11284834 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, cuja cópia foi anexada ao feito (id. 11394618).

Foi ordenada a citação do réu (id. 12524084).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 14570702).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 14580424), o réu requereu que a parte autora juntasse ao feito os PPP's das empresas em que alega ter trabalhado sob condição especial, o indeferimento da prova pericial indireta e, em caso de designação de audiência, o depoimento da parte autora (id. 14853530), a parte autora requereu a produção de prova pericial e reiterou o pedido de tutela (id. 14887822).

A decisão id. 18015554 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade na empresa Martiniano Calçados Esportivos S.A. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a empresa São Paulo Alpargatas S.A fosse intimada para apresentar PPP do período laborado pelo autor e laudo que embasou a emissão do formulário.

A empresa Alpargatas S.A anexou aos autos cópia do PPP (id. 21754818 - Pág. 3/4, laudo técnico pericial individual (id. 21754818 - Pág. 5/6), declarações (id. 21754818 - Pág. 7/9) e demais documentos.

Laudo pericial foi apresentado (id. 23975788). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 24522186).

A empresa Paineirão Posto e Restaurante EIRELI, atendendo a determinação do despacho id. 32061385, anexou ao feito a cópia do LTCAT de 2017/2018.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por si só não é capaz de neutralizar a nocividade desse agente, ficando afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- **IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).**(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Martiniano S.A	Auxiliar de produção	PPP id. 11202986 - Pág. 10/13	09/04/1991	24/10/1995
Alpargatas S.A	Pespontador	PPP id. 21754818 - Pág. 3/7	17/02/1997	05/01/1998
Paineirão Posto e Restaurante EIRELI	Frentista	PPP id. 11202986 - Pág. 15/17, ou id. 23524806 - Pág. 1/3	18/09/1998	28/05/2018

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, **foi produzida prova pericial por similaridade na empresa Calçados Martiniano S.A que não mais se encontra em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos:

. CALÇADOS MARTINIANO S.A

Período: 09/04/1991 a 24/10/1995, laborado na função de auxiliar de produção.

O PPP anexado ao feito (PPP id. 11202986 - Pág. 10/13 ou id. 11394618 - Pág. 29/35) não relata exposição a agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora

Conclusão: a atividade exercida pela parte autora neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo

. ALPARGATAS S.A

Período: 17/02/1997 a 05/01/1998, laborado na função de pespontador.

O PPP apresentado (PPP id. 21754818 - Pág. 3/7) atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 82 dB(A).

Consta das observações que durante toda jornada de trabalho a empresa não possui em seus arquivos nenhum registro ou fato indicando modificação no *layout* e/ou máquinas/equipamentos que viessem alterar as condições de trabalho.

Conclusão: a atividade de pespontador exercida no período entre 17/02/1997 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que a intensidade de ruído a que estava exposta é superior a intensidade prevista no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 05/01/1998, **não** possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. PAINEIRÃO POSTO E RESTAURANTE EIRELI

Período: 18/09/1998 a 28/05/2018, laborado na função de frentista.

Os PPP's emitidos pelo empregador (11202986 - Pág. 15/17, ou id. 23524806 - Pág. 1/3) atestam que o autor desempenhou a atividade de frentista, entre 18/09/1998 a 30/04/2006, e de auxiliar de escritório, entre 01/05/2006 a 28/05/2018, exposto a agentes químicos (gases e vapores, contato com óleos lubrificantes), ergonômico (postural e ler), e mecânico (acidentes). No campo observações, informa que a exposição aos agentes é de modo habitual e permanente.

A profiografia apresentada informa que na função de frentista o autor realizava abastecimento em geral, verificação do nível de óleo, lavagem de para-brisas, etc.

Na função de auxiliar de escritório, consta que o autor laborava no setor de administração/abastecimento cuja atividade consistia em receber valores no balcão, vendas, e recebimento de combustíveis. Em horários de movimento opera todos os dias as bombas de combustíveis, conectando a mangueira nos tanques dos veículos, calbra pneus, lava para-brisas, além de efetuar a cobrança no caixa, passando cartões de crédito e débito.

Todavia, **a cópia do LTCAT**, que embasou o preenchimento de informações relativas à exposição aos fatores de riscos ambientais do formulário, **consta que não é aplicável (N.A) o reconhecimento de riscos químicos, físicos e biológicos para o exercício da atividade de auxiliar de escritório** desempenhada no setor de administração e vendas de peças - id. 33034636 - Pág. 1.

O formulário também informa que os equipamentos de proteção individual não são eficazes para a neutralização da agressividade proveniente dos agentes químicos.

A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, **permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista no período entre 18/09/1998 a 30/04/2006**, por enquadramento aos códigos 2.1.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir relacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fs. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaque)

No que concerne à atividade de auxiliar de escritório, exercida entre 01/05/2006 a 28/05/2018, embora eventualmente possa auxiliar no abastecimento de combustível, **não ficou demonstrada à exposição a agentes nocivos (gases emanados de combustíveis) de modo habitual e permanente**, uma vez que a insalubridade é inerente aos operadores de bomba de combustíveis (frentistas), não correspondendo à hipótese dos autos.

Por estas razões, **somente** a atividade de frentista, exercida entre 18/09/1998 a 30/04/2006, **possui natureza especial** nos termos da fundamentação supra.

Os agentes ergonômico (postural), físico (intempéries), e mecânico (perigo de incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Alpargatas S.A	17/02/1997	05/03/1997
Paineirão Posto e Restaurante EIRELI	18/09/1998	30/04/2006

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11394618 - Pág. 47), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **07 anos, 08 meses e 02 dias** de exercício de atividade especial, e **28 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Matinião S.A		09/04/1991	24/10/1995	4	6	16	-	-	-
Alpargatas S.A	Esp	17/02/1997	05/03/1997	-	-	-	-	-	19
Alpargatas S.A		06/03/1997	05/01/1998	-	9	30	-	-	-
Paineirão Posto e Restaurante Ltda	Esp	18/09/1998	30/04/2006	-	-	-	7	7	13
Paineirão Posto e Restaurante Ltda		01/05/2006	28/05/2018	12	-	28	-	-	-
Soma:				16	15	74	7	7	32
Correspondente ao número de dias:				6.284			2.762		
Tempo total:				17	5	14	7	8	2
Conversão:	1,40			10	8	27	3.866,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	2	11			

Observando as informações do CNIS (27539355 – Pág 1/9), extraído em 28/01/2020, constata-se que a parte autora possui vínculos empregatícios com a empresa Paineirão Posto e Restaurante Ltda até 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/2019). Logo, conclui-se que o demandante também não alcançaria seu pleito com a soma destes períodos.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Alpargatas S.A	17/02/1997	05/03/1997
Paineirão Posto e Restaurante EIRELI	18/09/1998	30/04/2006

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **30% (trinta por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **70% (setenta por cento) do valor atribuído à causa**, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 11284834).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.J.F., condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 30% (trinta por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001416-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO - MG178366

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 35941853).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas pela parte executada (id 37062843), como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001649-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora relatou na exordial que vários períodos foram reconhecidos judicialmente como atividades nocivas à saúde.

Sendo assim, presente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, da sentença, dos julgados em sede recursal, caso haja, e certidão de trânsito em julgado dos autos cujos períodos foram reconhecidos judicialmente.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TELINI PEDRO - SP178670

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação feita nos autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o benefício nº 169.497.1452-7 foi concedido judicialmente em decorrência da concessão da tutela de urgência em sentença prolatada nos autos do processo nº 0001683-23.2014.403.6113 e cessada judicialmente em virtude da reforma da referida sentença pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Vale notar que o processo foi julgado improcedente pela citada Turma Recursal devido ao entendimento de que a parte autora não preenchia os requisitos de miserabilidade exigida pela legislação da assistência social.

Sendo assim, considerando a formação de coisa julgada material até a data do trânsito em julgado do referido processo, deverá a parte autora comprovar nos autos que houve alteração de sua condição social após a referida data e que tal alteração foi objeto de nova análise administrativa pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002969-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERA O

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, bem como informe os dados bancários para transferência do valor bloqueado através do Bacenjud.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 19/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da nova proposta apresentada pela parte ré na petição de ID nº 37269073, notadamente ao valor ofertado para as despesas com a mudança de moradia.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 37220613: defiro. Intime-se eletronicamente o gerente do Banco do Brasil para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta nº **200129430383** (ID. 36676490) para a conta do impetrante, conforme dados por ele informados, mediante comprovação nos autos:

· **Nome do Banco: Santander (033).**

- Agência: 3047.
 - Conta: 13-002019-8.
 - Titular da conta: Supermercado Super Barretos Ltda.
 - CNPJ: 11.209.903/0001-01.
2. Após, aguarde-se o comprovante de pagamento da transferência determinada.
3. Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
4. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001365-75.2020.4.03.6113

AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001915-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ACLERI REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: **(1)** 88 (oitenta e oito) cintos femininos em couro; **(2)** 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, em couro.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação feita nos autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA(40) / 5001107-65.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 82/1653

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento do contrato n.º 000992555942865.

Com a inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil. *In verbis:*

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no [art. 702](#), observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 30 de novembro de 2020, às 13:20 horas**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitória (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitórios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Ematendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5001775-36.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da nova proposta apresentada pela parte ré na petição de ID nº 37269450, notadamente ao valor ofertado para as despesas com a mudança de moradia.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001823-92.2020.4.03.6113

AUTOR: PASCOAL ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IMAURA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas N. Martiniano S/A, Cardoso & Castelani Ltda ME, Patrícia Sobral Barbosa Franca ME, K F Montagem e Acabamento de Calçados Ltda e Karshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à petição inicial, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 32915730.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003437-33.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 21952253 - Pág. 1).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Junte-se cópia desta sentença em eventuais processos dependentes a esta execução, se ainda não foram julgados definitivamente.

Como as custas judiciais já foram recolhidas (id 20384550 - Pág. 45 e id 23943545 - Pág. 1), com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000215-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FREE POWER CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por massa falida contra a Fazenda Nacional.

Alega a parte embargante, em síntese, a insubsistência da penhora por excesso e porque a penhora no rosto dos autos ocorreu em período em que as obrigações do falido estavam suspensas por força do decreto de quebra.

Antes de recebida a petição inicial, foi trasladada para este processo cópia de decisão que, nos autos principais, declarou insubsistente a penhora nos rostos dos autos realizada, uma vez que a ação falimentar foi extinta sem resolução do mérito por sentença já transitada em julgado (id 35120815 - Pág. 18).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal principados por penhora no rosto dos autos falimentares que acabou por ser declarada insubsistente nos autos principais.

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução.

Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, no caso presente, conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80.

Não há condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve atividade advocatícia em favor da parte adversa.

Ação não sujeita a custas processuais (art. 7º da lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TELINI PEDRO - SP178670

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: (1) 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação feita nos autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816, ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

EXECUTADO: GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT alega excesso de execução e pretende a devolução de valores pagos em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada (ID. 7534793).

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 667.293,45 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até dezembro/2017 (ID. 3742536).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 598.457,09 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) atualizados até dezembro/2017. Assevera que a coautora Gyselda Nayra Silva Barreiros recebeu valores no interregno de 01.03.2011 e 31.03.2013, e que por se tratar de "tutela cassada", deverá devolver a quantia recebida indevidamente no montante de R\$ 25.445,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), atualizado até abril de 2018. Pleiteia, ao final, que a impugnação seja acolhida, reconhecendo-se o excesso de execução, que seja determinada a dedução do montante de R\$ 25.445,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) dos valores executados ou a intimação da autora Gyselda Nayra Silva Barreiros para pagar o montante referido (ID. 7534793 e 7534794).

A parte exequente discordou dos valores apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (ID. 11169233), ressaltando a correção dos cálculos que apresentou e pleiteando que a impugnação não seja acolhida.

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 408.036,94 (quatrocentos e oito mil, trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 12/2017.

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 15831123).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pleiteou a sua homologação (ID. 16634040).

Na decisão de ID. 18689983 determinou-se a juntada de procuração em nome de Gyselda Nayra Silva Barreiros ao Dr. Fabrício Vallim de Melo e a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para, também no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação de ID. 11169233 de que Gyselda Nayra Silva Barreiros é parte estranha ao processo.

Manifestação da parte exequente no ID. 18969604.

Determinou-se a inclusão de Gyselda Nayra Silva Barreiros no polo passivo da ação, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que prestasse esclarecimentos (ID. 25847471).

A Contadoria do Juízo apresentou seus esclarecimentos (ID. 29206522) e novos cálculos em que apurou o montante de R\$ 431.776,42 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 12/2017 (ID. 29206524).

Dada vista às partes estas não se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

1) Dos valores devidos à autora/exequente ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA:

Inicialmente, foram elaborados os cálculos pelo Contador Oficial (ID. 14860761) e chegou-se à conclusão de que seria devido à parte exequente o montante de **R\$ 408.036,94 (quatrocentos e oito mil, trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, atualizado até dezembro de 2017.

Posteriormente, foram realizados novos cálculos pela Contadoria em cumprimento ao que foi determinado na decisão de ID. 25847471 - Pág. 1 e se apurou o montante de **R\$ 431.776,42 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)** atualizado até 12/2017 (ID. 29206524).

Firmadas estas premissas verifico, no entanto, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apurou ser devido a exequente o valor de **R\$ 598.457,09 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)** atualizados até dezembro/2017.

Nestes termos, considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo por ele apresentado e reconheço ser devido à parte exequente **ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA** o valor de **R\$ 598.457,09 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)** atualizados até dezembro/2017 (ID. 7534794 – Pág. 1/5).

Condeno a referida autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 6.883,63 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Revogo os benefícios da Justiça Gratuita eis que o valor a ser recebido pela exequente desconstitui a situação de miserabilidade que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. **Anoto que o precatório deverá ser expedido à disposição do Juízo a fim de possibilitar o pagamento dos honorários fixados em favor da Procuradoria do INSS.**

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

2) GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS :

Verifico que a verba recebida pela coautora Gyselda Naya Silva Barros do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no período de 01/03/2011 e 31/03/2013 tem natureza jurídica de **pensão indenizatória**, não sendo abrangida pelo Tema 692 (*“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”* – grifei e destaquei).

Nestes termos, defiro o pedido do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT formulado no **ID. 7534793 – Pág. 3**. Intime-se GYSELDA NAYRA DA SILVA BARREIROS DA SILVA por meio de seu advogado constituído para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante de R\$ 25.445,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) indicado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos de R\$ 25.445,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) atualizado até abril de 2018. (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HELENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 33743686) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 32906421 – Pág. 1/4, no valor total de **R\$ 26.532,28 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, para março de 2020.

2. De outro giro, verifico que o v. acórdão de **ID. 30001947 - Pág. 13** estipulou o seguinte no que concerne aos honorários advocatícios:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.” – grifei e destaquei.

Nestes termos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor devido até a sentença, o que representa **RS 2.653,22 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos)** atualizado até março de 2020.

3. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 32906424) requerido pelo defensor na petição de ID. 32906417.

4. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

5. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

6. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

7. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

8. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

9. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

10. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

11. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

12. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

13. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício precatório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 37186624:** defiro o pedido para que haja destinação da quantia de R\$ 3.402,86 (três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 05/2018 para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do INSS/AGU.

2. Solicite-se eletronicamente à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os bons préstimos em colocar os valores relativos ao **Ofício Requisitório nº 2020088761** à disposição deste Juízo para posterior destinação da verba referente aos honorários do INSS/AGU.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.

3. Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários para futura destinação do valor relativo à verba honorária sucumbencial.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002752-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EDILSON MARTINS VIANA

Advogado do(a)AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **EDILSON MARTINS VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/01/2019, ou, se necessário, em data posterior à DER, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Requer que seja deferida a tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, na prolação da sentença.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id.22552368), o autor recolheu as custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (id's 22772230, 22772233 e 22772234).

Foi ordenada a citação do réu (id. 23083760).

Citada, apresentou a ré contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 25134336).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendem produzir (id. 25160837), o INSS requereu que o autor juntasse aos autos os PPP's emitidos pelas empresas em que trabalhou e, em caso de recusa, a expedição de ofício às empregadoras para que aos autos juntassem os PPP's e os respectivos laudos que lhe deram suporte. Requereu também o indeferimento da prova pericial direta e, em caso de designação de audiência, protestou pela oitiva do depoimento pessoal do autor (id 25694881). O autor impugnou a contestação e requereu, por cautela, a realização de perícia judicial para ratificação das informações técnicas indicadas nos PPP's dos períodos controversos (id 26492638).

A decisão id 30798651 saneou o feito e indeferiu o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que a comprovação da natureza especial da atividade exercida nesses locais deve ser realizada por prova documental. Foi constatado que os documentos relativos aos períodos pleiteados já se encontram anexados ao feito, determinando-se, no ensejo, a intimação das partes da decisão e o posterior encaminhamento dos autos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que, conforme o Procedimento Administrativo juntado em id's 22410035 e 22410501, houve o reconhecimento administrativo da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: 10/05/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 18/05/1988, 01/06/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 01/07/1991 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 13/10/1996.

No mais, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)	Eletricista montador; eletricista praticante; e eletricista de distribuição	14/10/1996	20/07/2000
Caramuru Construções Ltda.	Encarregado de Manutenção	04/06/2009	10/05/2012
Caramuru Construções Ltda.	Encarregado de Montagem	01/10/2012	22/11/2018

No tocante às atividades exercidas pelo autor acima elencadas, referentes à eletricidade, entendo pertinente tecer as seguintes considerações.

Prefacialmente, registro que, ao meu sentir, a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts se restringe ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Isso porque, como cediço, tanto a Lei n.º 3.807/60, como o Decreto n.º 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Como o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º, do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infralegal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato do segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autoriza a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos atos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Como é sabido, contudo, o E. STJ fixou interpretação diversa sobre esta matéria, no julgamento do REsp 1306113/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Conquanto entenda que o acolhimento da tese nestes termos viola o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que preconiza que nenhum benefício será criado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é certo que tem sido reiteradamente negado o reconhecimento de repercussão geral a esta matéria pelo C. STF, por compreender que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta, em razão da necessidade de se conferir interpretação a normas infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1306113/SC consubstancia precedente de observância obrigatória (art. 927, II, do CPC), sobre o qual não há sinal de superação.

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso especial, para aplicar no julgamento desta demanda a tese de que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade sujeita à exposição permanente, não ocasional ou intermitente, à eletricidade superior a 250 V, independentemente da época em que ocorreu a exposição.

Neste sentido, aliás, tem sido a orientação do E. TRF da 3ª Região, conforme se infere da ementa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. TÉCNICO EM ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fls. 134), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.05.1982 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 20.11.2007. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 20.11.2007, a parte autora, na atividade de técnico em eletricidade, esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 38/39 e 106/113), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169755 - 0010786-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (id. 22410014), para o período laborado pelo autor de 01/09/1993 a 20/07/2000, nas funções de electricista montador, praticante e de distribuição, atesta que ele esteve exposto ao agente nocivo electricidade com tensão acima de 250 volts.

Não obstante o formulário da CPFL tenha informado que os Equipamentos de Proteção Coletivo e Individual - EPC e EPI são eficazes para neutralizar os efeitos adversos da eletricidade, o laudo técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da mesma empregadora, em redes energizadas com tensão superior a 250 volts, e que também é responsável técnico pelos registros ambientais no formulário, afirma que "Os equipamentos de Proteção Individual - EPI, são eficazes, no entanto não atenuam o grau de periculosidade da exposição." (id 22410504).

Da mesma forma, o outro laudo juntado em id 22410504 também elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho da mesma empregadora, em redes energizadas com tensão superior a 250 volts, e que também é responsável técnico pelos registros ambientais no formulário, afirma que os EPI's fornecidos pela empresa "não eliminam ou neutralizam periculosidade das atividades."

Por estas razões, reconheço a natureza especial da atividade exercida pela parte autora entre **14/10/1996 a 20/07/2000**, período em que laborou na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Conforme anteriormente mencionado, a natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 01/09/1993 a 13/10/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS.

Quanto ao período de 04/06/2009 a 10/05/2012, laborado na empresa Caramuru Construções Ltda., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 22410017.

O formulário informa que o autor exercia a função de encarregado de obras de subestação e que esteve exposto aos agentes nocivos físico (ruído em 85,1 dB), ergonômico (postura) e acidente (altura e eletricidade superior a 250 volts).

Consta a utilização de EPI eficaz para os agentes físico e ergonômico, mas o documento informa que, para os fatores de risco altura e eletricidade, não havia a utilização de EPI eficaz.

Assim, para além do fator de risco eletricidade, há ainda o ruído apurado em 85,1 dB, o que configura a natureza especial do trabalho do autor nesse período, nos termos do Decreto 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, consoante o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

Ressalto que os demais fatores de risco não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Por estas razões, reconheço a natureza especial da atividade exercida pela parte autora entre **04/06/2009 a 10/05/2012**, período em que laborou na empresa Caramuru Construções Ltda.

Por fim, no que tange ao período de 01/10/2012 a 22/11/2018, laborado na empresa Caramuru Construções Ltda., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 22410025.

O formulário abarca os seguintes períodos: 01/10/2012 a 31/10/2012 e 01/01/2013 a 22/11/2018, data de emissão do documento.

O formulário informa que o autor exercia a função de encarregado de montagem no setor de obras e que esteve exposto aos agentes nocivos:

- no período de 01/10/2012 a 31/10/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2014: físico (ruído em 85,8 dB), ergonômico (postura) e acidente (altura e eletricidade superior a 250 volts).

- no período de 01/01/2015 a 22/11/2018, data de emissão do PPP: físico (ruído em 85,1 dB), ergonômico (postura) e acidente (altura e eletricidade superior a 250 volts).

Consta para os períodos sobreditos a utilização de EPI eficaz para os agentes físico e ergonômico, mas o documento informa que, para os fatores de risco altura e eletricidade, não havia a utilização de EPI eficaz.

Assim, para além do fator de risco eletricidade, há ainda o ruído apurado em 85,8 e 85,1 dB, respectivamente, o que configura a natureza especial do trabalho do autor nesses períodos, nos termos do Decreto 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, consoante o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida.

Ressalto que os demais fatores de risco não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Por estas razões, reconheço a natureza especial da atividade exercida pela parte autora entre **01/10/2012 a 31/10/2012 e 01/01/2013 a 22/11/2018, data de emissão do PPP**, períodos em que laborou na empresa Caramuru Construções Ltda.

No mais, observo que deve embora tenha sido reconhecida administrativamente a natureza especial da atividade desempenhou no intervalo de 01/07/1991 a 31/08/1993, constata-se da contagem de tempo de serviço respectiva (id 22410501) que **foi excluído da contagem diferenciada o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entre 23/06/1993 a 24/08/1993.**

A possibilidade do cômputo como especial dos períodos em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença dentro do vínculo em que se objetiva o reconhecimento da especialidade do trabalho (pág. 7, id 25134336), encontra-se pacificada em razão da tese firmada no Tema 998, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo E. STJ: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Diante deste contexto, **reconheço o direito do autor ao cômputo diferenciado do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, entre 23/06/1993 a 24/08/1993.**

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA	14/10/1996	20/07/2000
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	04/06/2009	10/05/2012
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	01/10/2012	31/10/2012
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	01/01/2013	22/11/2018

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e também aqueles reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **39 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO		14/05/1985	03/07/1985	-	1	20	-	-	-
ANTONIO JOSE RIBEIRO		16/06/1986	30/09/1986	-	3	15	-	-	-
CPFL	Esp	10/05/1987	31/01/1988	-	-	-	-	8	22
CPFL	Esp	01/02/1988	18/05/1988	-	-	-	-	3	18
CPFL	Esp	01/06/1988	31/08/1988	-	-	-	-	3	1
CPFL	Esp	01/09/1988	30/12/1988	-	-	-	-	3	30
CPFL	Esp	01/01/1989	30/09/1989	-	-	-	-	8	30
CPFL	Esp	01/10/1989	31/05/1990	-	-	-	-	8	1
CPFL	Esp	01/06/1990	30/04/1991	-	-	-	-	10	30
CPFL		01/05/1991	30/06/1991	-	1	30	-	-	-
CPFL	Esp	01/07/1991	31/08/1993	-	-	-	2	2	1
CPFL	Esp	01/09/1993	13/10/1996	-	-	-	3	1	13
CPFL	Esp	14/10/1996	20/07/2000	-	-	-	3	9	7
CIM CONSTE MONTAGENS IND		18/01/2001	27/07/2001	-	6	10	-	-	-
CIM CONSTE MONTAGENS IND		31/07/2001	13/02/2002	-	6	14	-	-	-
CIM CONSTE MONTAGENS IND		18/02/2002	19/12/2003	1	10	2	-	-	-
CARAMURU CONSTRUÇÕES		19/07/2004	31/05/2009	4	10	13	-	-	-
CARAMURU CONSTRUÇÕES	Esp	04/06/2009	10/05/2012	-	-	-	2	11	7

CARAMURU CONSTRUÇÕES	Esp	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-	-	1	1
CARAMURU CONSTRUÇÕES		01/11/2012	31/12/2012	-	2	1	-	-	-
CARAMURU CONSTRUÇÕES	Esp	01/01/2013	22/11/2018	-	-	-	5	10	22
Soma:				5	39	105	15	77	183
Correspondente ao número de dias:				3.075			7.893		
Tempo total:				8	6	15	21	11	3
Conversão:	1,40			30	8	10	11.050,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	2	25			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 11/01/2019, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

PASSO À ANÁLISE do pedido de aposentadoria com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (segundo parágrafo da fl. 9 da petição inicial – id 22409186).

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Inferre-se da cópia da carteira de trabalho encartada aos autos que o autor nasceu em 15/12/1960 (id. 22409525 - Pág. 1), de sorte que, na data do requerimento administrativo, em 11/01/2019, momento em que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ele possuía 58 anos e 27 dias de idade, que somada aos 39 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, lhe conferia um total de 97 pontos, suficientes para o afastamento da incidência do fator previdenciário, nos moldes disciplinados pelo art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entre 23/06/1993 a 24/08/1993, bem assim, os períodos abaixo listados:

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA	14/10/1996	20/07/2000
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	04/06/2009	10/05/2012
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	01/10/2012	31/10/2012
CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	01/01/2013	22/11/2018

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 11/01/2019, sem a incidência do fator previdenciário, conforme fundamentação.

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/01/2019 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência** e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento do autor de suas atividades laborais, notadamente porque no caso dos autos lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ele não conta com todo o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial que, saliente-se, sequer foi postulada por ele nestes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intímem-se as partes para requerer o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-61.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **APARECIDO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 07/05/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24566344 - Pág. 168 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir, por não ter a parte autora feito o prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24566344 - Pág. 170/184).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24566344 - Pág. 189), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24566344 - Pág. 192/202). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

O despacho id. 24566344 - Pág. 206/207 saneou o feito e determinou que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPP's, etc., ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador, bem como a cópia dos autos do processo administrativo.

A parte autora requereu prazo para juntada de PPP's e os autos do processo administrativo (24566344 - Pág. 209/211). O despacho id. 24566344 - Pág. 222 deferiu o prazo requerido pelo autor.

A decisão id. 24660151 - Pág. 181/183 deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A Parte autora juntou ao feito os seguintes documentos: **a)** PPPRA (05/2003) da empresa Caçados Samello S.A (id. 24567569 - Pág. 7/14); **b)** LTCAT de setembro/2014 da empresa Caçados Ferracini Ltda (id. 24567569 - Pág. 15/17), PPRa de junho/2005 Ltda (id. 24567569 - Pág. 18/21); **c)** LTCAT de julho/2011 da empresa Rafarillo Indústria de Caçados Ltda (24567569 - Pág. 22/26), LTCAT de julho/2014 (id. 24567569 - Pág. 27/31), LTCAT julho/2015 (id. 24567569 - Pág. 32/36); **d)** PPRa de abril/2014 da empresa V.L.R. Comércio de Combustíveis Ltda (id. 24567569 - Pág. 37/136), PCMO de abril/2014 (id. 24567569 - Pág. 137/148), LTCAT de abril/2015 (id. 24567569 - Pág. 149/157); **e)** Levantamento de riscos ambientais de julho/1997 da empresa Abdala Hajel & Cia Ltda (id. 24567569 - Pág. 158/161), PPRa de maio/1998 (id. 24567569 - Pág. 162/165), PPRa de abril/1999 (id. 24567569 - Pág. 166/169), PPRa de agosto/1999 (id. 24567569 - Pág. 170/173), e PPRa de agosto/2000 (id. 24567569 - Pág. 174/176), **f)** PPP emitido pela empresa Vulcabrás S.A (id. 24567569 - Pág. 180/183).

O despacho id. 24567569 - Pág. 187 determinou que a parte autora providenciasse a regularização do PPP emitido pela empresa Rafarillo Indústria de Caçados Ltda (id. 24566344 - Pág. 149/151 - fls. 147/149) para constar o nome do responsável pelos registros ambientais. O demandante anexou ao feito o PPP id. (id. 24567569 - Pág. 197/198).

A decisão id. 24567569 - Pág. 205/207 deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas LMD Artefatos de Couro Ltda, Sandflex Ltda, GM Artefatos de Borracha Ltda e SB Artefatos de Couro Ltda.

O PPP emitido pela empresa IWM Indústria e Comércio Ltda - ME foi anexado ao feito (id. 24567569 - Pág. 213/214).

Laudos periciais foram apresentados (id. 24567569 - Pág. 219/270), sobre os quais as partes apresentaram manifestações (id. 24567569 - Pág. 274/286 e 24567569 - Pág. 287).

Cópia dos autos do processo administrativo foi digitalizada e anexada ao feito (id. 33915006 - Pág. 1/84).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente rejeito o pedido do INSS para que o processo seja extinto sem a resolução do mérito, uma vez que, ao contrário do que afirma - id. 24566344 - Pág. 183, a parte autora realizou pedido administrativo antes de aforar a presente demanda.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24566344 - Pág. 94/142) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estocquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabadador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor;(…)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos (id. 24566344 - Pág. 6):

Calçados Spessoto Ltda	Ajudante de fabricação	PPP id. 24567569 - Pág. 180/183	23/11/1981 a 15/10/1984
Calçados Samello S.A	Sapateiro	PPP id. 24566344 - Pág. 143/145	01/02/1985 a 15/09/1989
Calçados Samello S.A	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 143/145	18/09/1989 a 20/12/1990
LMD Artefatos de Couro Ltda	Ponteador		01/07/1991 a 14/08/1991
Abdalla Hajel & Cia Ltda	Ponteador	Laudos id. 24567569 - Pág. 158/165	04/09/1991 a 02/06/1992
Abdalla Hajel & Cia Ltda	Ponteador	Laudos id. 24567569 - Pág. 158/165	20/07/1992 a 07/05/1993
Sandflex Ltda	Ponteador		09/06/1994 a 08/07/1994
G.M. Artefatos de Borracha Ltda	Injetor		17/11/1994 a 16/08/1995
S.B. Artigos de Couro Ltda	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 143/145	02/09/1996 a 31/12/1997
S.B. Artigos de Couro Ltda	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 143/145	11/09/2000 a 08/08/2001
Calçados Samello S.A	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 143/145	22/08/2001 a 22/02/2005
Calçados Ferracini Ltda	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 146/148	08/03/2005 a 25/04/2006
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda	Ponteador	PPP id. 24566344 - Pág. 149/151, e Id. 24567569 - Pág. 197/198	27/08/2007 a 08/09/2011

V.L.R Comércio de Combustíveis Ltda	Frentista	PPP id. 33915006 - Pág. 49/53	13/07/2012 a 24/11/2014
-------------------------------------	-----------	-------------------------------	-------------------------

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo II do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

. CALÇADOS SPESSOTO LTDA

Período: 23/11/1981 a 15/10/1984, laborado na função de ajudante de fabricação.

O PPP encartado ao feito (id. 24567569 - Pág. 180/183) está irregular, uma vez que não está acompanhado por declaração ou procuração para confirmar que o signatário tem poderes para assinar pela empresa, nos termos do art. 264 da IN INSS PRES 77 de 2015.

Relevante destacar que o despacho id. 24566344 - Pág. 206/207 concedeu prazo de 30 dias, e mais 15 dias (id. 24566344 - Pág. 222), para que a parte autora juntasse aos autos formulários de atividades exercidas em condições especiais preenchidos pelos empregadores de acordo com as disposições constantes na legislação de regência.

No que se refere a perícia realizada (id. 24567569 - Pág. 229/230), registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia realizada por similaridade não retrata de modo minimamente escorreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade de ajudante de fabricação não possui natureza especial.

. CALÇADOS SAMELLO LTDA

Períodos: 01/02/1985 a 15/09/1989, laborado na função de sapateiro, 18/09/1989 a 20/12/1990, 02/09/1996 a 31/12/1997, 11/09/2000 a 08/08/2001, e 22/08/2001 a 22/02/2005, laborados na função de pontiador.

O PPP apresentado (id. 24566344 - Pág. 143/145) não consta agente nocivo para os dois primeiros períodos (01/02/1985 a 15/09/1989 e 18/09/1989 a 20/12/1990). Para os demais, informa que a atividade foi desempenhada a uma pressão sonora de 93 dB(A).

Em observações consta que o formulário foi elaborado com os dados do PPRA de 2003.

Analisando o PPRA/2003 (id. 24567569 - Pág. 7/14), verifico que a pressão sonora inserida no PPP não está correta, uma vez que a pressão sonora a ser considerada não é aquela gerada pelo equipamento, mas sim do ambiente de trabalho que constou índice variável entre 86 a 88 dB(A) - id. 24567569 - Pág. 11.

No que se refere a perícia realizada (id. 24567569 - Pág. 230/231 e Pág. 234/236), registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de pontiador, exercida entre 02/09/1996 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 22/02/2005, **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído são superiores aos índices previstos na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Entretanto, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/1997, 11/09/2000 a 08/08/2001, e 22/08/2001 a 18/11/2003, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que os índices aferidos são inferiores ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. ABDALLA HAJEL & CIA LTDA

Períodos: 04/09/1991 a 02/06/1992, e 20/07/1992 a 07/05/1993, laborados na função de pontiador (CTPS id. 24566344 - Pág. 62).

Os laudos encartados ao feito (id. 24567569 - Pág. 158/176) não identificam a atividade pontiador, e nemo setor onde a atividade foi exercida.

No que se refere a perícia realizada (id. 24567569 - Pág. 232/233), registre-se que ela foi feita por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: as atividades de pontiador exercida nestes períodos não possuem natureza especial.

. CALÇADOS FERRACINI LTDA

Período: 08/03/2005 a 25/04/2006, laborado na função de pontiador.

O PPP emitido pelo empregador (id. 24566344 - Pág. 146/148) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a índice de ruído de 87 dB(A).

Conclusão: a atividade de pontiador **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Período: 27/08/2007 a 08/09/2011, laborado na função de ponteador.

OS PPP's anexados ao feito (id. 24566344 - Pág. 149/151, e Id. 24567569 - Pág. 197/198) informam que o autor exerceu sua função exposto a índice de ruído de 96,2 dB(A).

O PPP id. 24566344 - Pág. 149/151 não contém o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho. Instada a regularizá-lo (id. 24567569 - Pág. 187), a parte autora juntou ao feito o PPP id. 24567569 - Pág. 197/198, porém continua irregular, pois não contém o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ, além de não está acompanhado por declaração ou procuração para confirmar se o signatário tem poderes para assinar pela empresa, nos termos do art. 264 da IN INSS PRES 77 de 2015.

Relevante destacar que o despacho id. 24566344 - Pág. 206/207 concedeu prazo de 30 dias, e mais 15 dias (id. 24566344 - Pág. 222), para que a parte autora juntasse aos autos formulários de atividades exercidas em condições especiais preenchidos pelos empregadores de acordo com a legislação.

Por outro lado, o LTCAT de julho/2011 encartado ao feito (id. 24567569 - Pág. 22/26) não fornece informações acerca da atividade desempenhada pelo autor, uma vez que consta a atividade de plancheador, exercida no setor de acabamento/planchamento, ao passo que nos PPP's constam que ele desempenhava a função de porteador, exercida no setor de montagem.

Conclusão: a atividade de porteador exercida neste período **não** possui natureza especial.

. IWM INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA – ME

Período: 18/04/2012 a 26/05/2012, laborado na função de operador de injetora.

Os PPP's apresentados não relataram agentes nocivos tutelados pela legislação previdenciária (id. 24566344 - Pág. 152/153, e id. 24567569 - Pág. 213/214). Embora a empresa tenha sido paradigma para GM Artefatos de Borracha Ltda (id. 24567569 - Pág. 233/234), **o período não faz parte do pedido cuja natureza especial foi postulada na petição inicial.**

. VLR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Período: 13/07/2012 a 07/05/2014 (DER e termo de emissão do PPP), laborado na função de frentista.

O PPP apresentado (id. 33915006 - Pág. 49/53) atesta que o autor exerceu sua atividade cujo trabalho consistia em atendimento ao público com abastecimento de combustíveis nos veículos e serviços correlatos, estava exposto a agentes químicos (derivados de petróleo), físicos (intempéries), ergonômico (postural), e mecânico (perigo de incêndio e explosão). Informa que a utilização de EPI fornecido pela empresa não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos dos gases de combustíveis.

A atividade de frentista em posto de combustível, consistentes em abastecimento de veículos automotores com manipulação de gasolina, álcool, diesel e outros derivados, **lbe expõe, de modo habitual e permanente, aos vapores de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono durante a jornada de trabalho. Esta exposição aos agentes nocivos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade dos períodos acima, por enquadramento no código 1.0.19, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99**

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) *(destaquei)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fs. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) *(destaquei)*

Conclusão: a atividade de frentista laborada pelo autor neste período **possui** natureza especial.

Os agentes físicos (intempéries), ergonômico (postural), e mecânico (perigo de incêndio e explosão não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

S.B. Artigos de Couro Ltda	02/09/1996 a 05/03/1997
Caçados Samello S.A	19/11/2003 a 22/02/2005
Caçados Ferracini Ltda	08/03/2005 a 25/04/2006
VLR Comércio de Combustíveis Ltda	13/07/2012 a 07/05/2014

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 33915006 - Pág. 69/75), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **04 anos, 08 meses e 21 dias** de exercício de atividade especial, e **30 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Associação dos Empregados no Comércio de Franca		01/03/1979	30/08/1981	2	5	30	-	-	-
Calçados Spessoto Ltda		23/11/1981	23/10/1984	2	11	1	-	-	-
Calçados Samello S.A		01/02/1985	15/09/1989	4	7	15	-	-	-
Calçados Samello S.A		18/09/1989	20/12/1990	1	3	3	-	-	-
LMD Artefatos de Couro Ltda		01/07/1991	14/08/1991	-	1	14	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda		04/09/1991	02/06/1992	-	8	29	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda		20/07/1992	07/05/1993	-	9	18	-	-	-
Sandflex Ltda		09/06/1994	08/07/1994	-	-	30	-	-	-
GM Artefatos de Borracha Ltda		17/11/1994	16/08/1995	-	8	30	-	-	-
S B Artigos de Couro Ltda	Esp	02/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	6	4
S B Artigos de Couro Ltda		06/03/1997	31/12/1997	-	9	26	-	-	-
Rota Norte Indústria de Calçados Ltda - ME		06/07/1998	20/12/1999	1	5	15	-	-	-
Rota Norte Indústria de Calçados Ltda - ME		01/06/2000	08/09/2000	-	3	8	-	-	-
S B Artigos de Couro Ltda		11/09/2000	08/08/2001	-	10	28	-	-	-
Calçados Samello S.A		22/08/2001	18/11/2003	2	2	27	-	-	-
Calçados Samello S.A	Esp	19/11/2003	22/02/2005	-	-	-	1	3	4
Calçados Ferracini Ltda	Esp	08/03/2005	25/04/2006	-	-	-	1	1	18
Sollu Calçados Ltda		10/07/2007	26/08/2007	-	1	17	-	-	-
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda		27/08/2007	08/09/2011	4	-	12	-	-	-
IWM Indústria e Comércio de Solatos Ltda - ME		18/04/2012	16/05/2012	-	-	29	-	-	-
V.L.R Comércio de Combustíveis Ltda	Esp	13/07/2012	07/05/2014	-	-	-	1	9	25
Soma:				16	82	332	3	19	51
Correspondente ao número de dias:				8.552			1.701		
Tempo total:				23	9	2	4	8	21
Conversão:	1,40			6	7	11	2.381,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	4	13			

Observo que as informações dos assentos do CNIS (id. 24567569 - Pág. 289/290), extraídas em 25/06/2019, revelam que o autor possui vínculos empregatícios até 10/05/2015. Consta-se, portanto, que o autor também não alcança seu pleito com a soma das contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

S.B. Artigos de Couro Ltda	02/09/1996 a 05/03/1997
Calçados Samello S.A	19/11/2003 a 22/02/2005

Caçados Ferracini Ltda	08/03/2005 a 25/04/2006
VLR Comércio de Combustíveis Ltda	13/07/2012 a 07/05/2014

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24566344 - Pág. 168).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 16% (dezesseis por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001789-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO DO CARMO SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - MG144903, MAURICIO MARINHO BENINI - MG121538, ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI - MG131217

IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA UNIFRAN

DECISÃO

RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por estudante do curso de matemática modalidade EaD da UNIFRAN – Universidade de Franca, por meio do qual se pretende obter as seguintes ordens:

(...)

a) seja concedida liminar inalterada para determinar que a autoridade coatora antecipe a conclusão do curso de Matemática da Impetrante nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação constituindo de imediato ou em até 48h, (considerando o prazo da posse é até 20/08/2020 prorrogável até 19/09/2020) banca examinadora especial para proceder à avaliação virtual de seu aproveitamento extraordinário, de forma a analisar disciplinas já cursadas e não aproveitadas pela Impetrada, bem como antecipar e integralizar todas as disciplinas ainda não concluídas (constante no histórico-doc. 05.1), com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 19 de agosto de 2020 com a imediata expedição do certificado de conclusão de curso em caso de aprovação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento;

b) Seja a presente segurança concedida para que a Impetrada constitua banca examinadora especial de imediato para proceder à avaliação virtual (doc.10 e doc. 15.1) do aproveitamento extraordinário da Impetrante no curso de Matemática, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos enviados pelo Polo de Muriaé por e-mail (Doc. 08, bem como aplicar as provas das disciplinas restantes, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 19 de agosto de 2020 em caso de aprovação;

(...)

Informa a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor de matemática do município de Muriaé – MG, na quarta posição, e recentemente foi convocada para tomar posse no cargo no dia 20/08/2020, com possibilidade de prorrogação da investidura por mais trinta dias (até 19/09/2020).

Como requisito para tomar posse, o edital do concurso em que foi aprovada a impetrante previa que o candidato deveria possuir graduação em matemática, titulação que ainda não possui, pois está a frequentar o curso de Matemática pelo sistema EAd da Universidade de Franca - UNIFRAN.

Alega a parte impetrante, entretanto, que preenche as condições de ter seu desempenho acadêmico extraordinário avaliado para o fim de abreviar a duração de seu curso superior, na forma preconizada no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, uma vez que possui notas acima de 9,0, realizou todos os estágios e disciplinas equivalentes necessários em seus cursos anteriores e finaliza todos os créditos que necessita cursar ainda neste segundo semestre de 2020.

Ressalta a impetrante que já é bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Federal Fluminense, por onde também obteve pós-graduação *latu sensu* em Gestão em Administração Pública, bem como possui outra pós-graduação *latu sensu* em Contabilidade Decisória pela FAMINAS – Faculdades de Minas. Ademais, ministrou por anos, na qualidade de microempreendedora individual, aulas particulares (reforço) de matemática para alunos de todas as idades e, no ano de 2018, esteve matriculada em curso de graduação em matemática presencial da Universidade Federal Fluminense e, em 2019, na Faculdade Santa Marcelina Muriaé.

Relata a impetrante que em 01/08/2020 formalizou requerimento junto à IES para obter ao direito de abreviação previsto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, mas que até o momento não obteve qualquer resposta.

Ao cabo da exordial, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se a gratuidade da Justiça.

Juntaram-se prolação e outros documentos.

O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Muriaé-MG (fóro de residência da impetrante), juízo que, fiando-se unicamente no fato de que a autoridade coatora tem domicílio em Franca, declarou-se absolutamente incompetente o para julgamento da ação em favor da Justiça Federal em Franca. Eis o teor da decisão (id 36994484; págs. 315-316):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante aponta como autoridade coatora o Reitor da UNIFRAN – UNIVERSIDADE DE FRANCA – GRADUAÇÃO EMEAD, nome empresarial A CEF S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Franca/SP.

Tendo em vista a regra Kompetenz Kompetenz, cabe ao julgador analisar, antes de mais nada, a própria competência.

Com efeito, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente writ, eis que, em se tratando de mandado de segurança, o juízo que detém a competência funcional é o do foro onde a autoridade impetrada tem exercício funcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDEFUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTACORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – Quarta Turma - AgRg no REsp1078875 / RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Tendo a autoridade impetrada exercício funcional na cidade de Franca/SP, o órgão jurisdicional competente para apreciar o presente feito é o Juízo da Subseção Judiciária daquele Município.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Franca/SP.

Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser analisada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. **Aos juízes federais** compete processar e julgar:

(...)

VIII - os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal a partir da categoria da autoridade coatora (art. 109, VIII, da Constituição Federal), resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. **Aos juízes federais** compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada na RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à instituição de ensino superior, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo em voga no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança seria também fixada, unicamente, de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo o seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido, principalmente quando a impetração está sujeita a prazo decadencial de 120 dias, a teor do art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STE, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, a Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. **Precedentes:** AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. **Precedentes em decisões monocráticas:** CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** **Precedentes:** STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Destá feita, embora a autoridade coatora esteja sediada em Franca - SP, onde a impetrante poderia ter ajuizado a ação, optou ela por aforar a presente impetração na Subseção Judiciária de Muriaé - MG, ou seja, no foro do local de seu domicílio, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), que tem por desiderato a necessidade de estabilização do processo (princípio da segurança jurídica), a competência territorial fixada no momento da distribuição não podia mais ser alterada, salvo se fosse o caso de posterior supressão de órgão judiciário ou de alteração de competência absoluta, o que não correu no caso vertente. Veja-se o que dispõe o citado artigo:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Por isso, consoante há muito pacificado na jurisprudência (Súmula 133 do STJ), “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

No caso destes autos, entretanto, quando já perpetuada a sua jurisdição pela distribuição, o Egrégio Juízo Federal de Muriaé – MG desconsiderou o foro validamente eleito pela impetrante e, de ofício, declinou da competência em favor da Justiça Federal de Franca.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não acato a competência declinada pelo Egrégio Juízo da Vara Federal de Muriaé – MG e, por conseguinte, **suscito conflito negativo** ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, **com urgência**, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por questão de economia processual, celeridade e instrumentalidade, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004069-98.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001367-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela SELIC.

Em síntese, estribada no julgamento do RE 574.706 do STF (Tema 69 das repercussões gerais), defende a parte impetrante que a legislação que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao nela incluir esses próprios tributos, ofende o conceito de receita ou faturamento contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal e, ainda, malfez diversos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Coma inicial, além de outros documentos, juntou procuração e DARF como o intuito de comprovar o recolhimento das custas judiciais (id 31409385, R\$ 275,00).

Emenda à inicial (id 34564211), a parte impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada pelo Setor de distribuição desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (art. 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a ratio decidendi aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir: verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Brodowski/SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Análise da prevenção.

O setor de distribuição indicou possível prevenção entre este mandado de segurança e os mandados de segurança de 5008996-40.2019.403.6102 e 5000468-80.2020.403.6102.

Instada a se manifestar, a parte impetrante juntou cópias das petições iniciais e das sentenças referentes às mencionadas ações, nas quais se pode perceber que a ação nº 5008996-40.2019.403.6102 se tratava de mandado de segurança distribuído perante a 2ª vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, cuja ordem postulada é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; o mandado de segurança nº 5000468-80.2020.403.6102, por sua vez, pretendia a mesma ordem desta ação, mas foi extinto sem resolução do mérito (sentença já transitada em julgado) em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade lá apontada como coatora (Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto).

Afasta-se, assim, a prevenção apontada.

2. Saneamento da petição inicial.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “*petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*”.

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores referentes ao PIS e ao COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se o direito ao ressarcimento do indébito tributário.

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 55.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram calculadas em R\$ 550,00.

É visível, logo, que o valor atribuído à causa foi fixado aleatoriamente e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda, o que não se justifica, pois se presume que a impetrante tem condições de apurar, pelo menos, as obrigações tributárias vencidas a partir da sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento à obrigação tributária acessória, já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vincendas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

É importante, também, que a parte impetrante esclareça sobre o DARF utilizado nesta ação para comprovar o recolhimento das custas processuais (id 33916578), pois preenchido com os mesmos elementos e possui a mesma autenticação bancária de pagamento (CEF3476 2190790001932) presente no DARF utilizado para comprovação do pagamento das custas processuais da ação nº **2511195000468-80.2020.403.6102** (id 27768342 daquela ação), o mandado de segurança distribuído pela impetrante em 31/01/2020 perante a Egrégia 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitam correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as obrigações vencidas e vincendas que integram o conteúdo econômico desta ação, na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC;

B) e, se for o caso, comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais integrais ou complementares desta ação, momento em que deverá ser dissipada expressamente a dívida quanto à legitimidade do DARF de id 33916578.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por filial de pessoa jurídica de direito privado, para o fim de obter declaração de inexigibilidade da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em valor superior ao correto”, cumulada com declaração de repetição de indébito.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada em relação à ação nº 5001553-68.2020.403.6113, ao que respondeu que se trata da mesma ação, contudo aforada pelo estabelecimento matriz.

“Ocorre, Excelência, que foram distribuídas duas ações distintas por tratar-se de matriz e filial, ou seja, o processo nº 5001553-68.2020.4.03.6113 tem como autora a matriz da empresa COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 50.719.081/0001-81, enquanto que o processo nº 5001553-38.2020.4.03.6113, tem como autora a filial da empresa COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 50.719.081/0009-39”.

Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, empresário ou sociedade empresária. A partir desse conceito, observa-se que a filial é um bem, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e **não, desta, uma pessoa distinta**.

No âmbito do Direito Tributário, estabeleceu o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional o princípio da autonomia dos estabelecimentos quanto ao domicílio tributário, segundo o qual cada unidade que compõe a sociedade empresária (matriz ou filiais) deverá cumprir suas obrigações tributárias de forma independente em relação àqueles tributos que prevejam ocorrência da hipótese de incidência de forma individualizada:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

A legislação tributária também reconhece a autonomia do estabelecimento para outros fins. O art. 51, parágrafo único, CTN, por exemplo, reconhece que cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo tributário é considerado contribuinte autônomo para fins de IPI. Esse regramento especial justifica-se porque cada um deles está apto a realizar operações configuradoras de fato gerador do imposto (p. ex., a saída do produto industrializado do estabelecimento – art. 46, II, CTN). Nesse sentido vale conferir excerto da Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.128.139/MS (2009/0110754-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009):

“Sem dívida, o sistema tributário nacional comporta a existência do princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários, sendo estes considerados unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração fiscal. Isto por imperativo do princípio da não-cumulatividade e da própria estrutura federativa do ICMS, na qual os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar e arrecadar este tributo”.

A autonomia prevista esparsamente na legislação tributária, que atende a escopos administrativos pontuais, encerra-se no âmbito tributário nas situações especialmente previstas; no âmbito civil e processual, porém, prepondera a unicidade jurídica entre matriz e filial, eis que são estabelecimentos que compõe o acervo patrimonial da mesma pessoa jurídica.

Assim, no caso concreto, não se vislumbra a legitimidade ativa “*ad causam*” do estabelecimento filial.

Ainda que assim não o fosse, esta ação e a de nº 5001553-68.2020.4.03.6113 são patentemente conexas (art. 55 do CPC), de modo que, por império da segurança jurídica, não podem ser julgadas por juízes diferentes.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os apontamentos realizados neste despacho, no prazo de dez dias.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GIOVANA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de auxílio-doença com documento médico (**protocolo de requerimento nº 194191004, DER 05/05/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de auxílio-doença, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recepcionada, sem concessão de liminar (id 35651733).

O INSS ingressou no feito (id 33032114).

Ainda antes de a autoridade impetrada prestar informações, parte impetrante informou que a mora administrativa foi cessada e requereu a desistência desta ação (37234535).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca** e o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) a concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal – RFB e PGFN), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais);

(...)

c) Ao final, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, confirmando-se a medida liminar, para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Muito embora não tenha sido publicado, ainda, nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante **em parcelamentos**, em 2012 foi publicada a Portaria MF n. 12/2012, segundo a qual se estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Entende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, **inclusive em parcelamento**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), “na verdade”, a Impetrante diz que requer é a moratória tributária, “com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa. Nesse sentido, assentou:

“Desta feita, caso não seja adotada a providência ora requerida, além do princípio da preservação da empresa, diversos outros direitos fundamentais dos cidadãos restarão tolhidos, principalmente aqueles relacionados intrinsecamente à atividade empresarial e desempenho laboral, dentre os quais se destacam a alimentação e trabalho (artigo 6º, caput, da Constituição – 16 – Federal) e a garantia do salário-mínimo e a proteção ao salário (artigo 7º, IV e X, da Constituição Federal).

Logo, é inegável que a conservação do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, cuja concretização propiciará condição mais favorável aos administrados nesta época tão sensível e excepcional, não pode ser ignorada pela Administração Pública, já que é por meio dela que restarão materializados os princípios supracitados”.

Refere que a medida pleiteada se encontra no âmbito da moratória tributária e traz a contexto decisões liminares em que a ordem foi concedida em situações análogas.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 166.017,85, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base.

O provimento liminar foi indeferido (id 32012831), decisão que foi atacada por agravo de instrumento (id 32275617).

O Delegado da Recita Federal do Brasil em Franca prestou informações (id 32387136).

A União ingressou no feito (id 32657582).

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Franca/SP em Franca prestou informações (id 32874848). Alegou a inadequação da via eleita e a necessidade do Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto figurar como autoridade impetrada (id 32874848). No mérito, repeliu a existência de direito líquido e certo no caso concreto.

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 32745781).

O TRF da Terceira Região informou que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 32806348).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 33071157).

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada com fundamento na Portaria MF 12/2012, para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das obrigações tributárias federais da impetrante incluídas em parcelamento (março, abril e maio de 2020), em decorrência da pandemia de COVID-19.

I. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1 Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança e ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Franca para figurar como autoridade impetrada.

Impõe-se que a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança seja reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar todas as ações propostas contra a União e suas autarquias tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança também seria fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF) em ação sujeita à prazo decadal de 120 dias, em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em São Joaquim da Barra, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada: o Delegado da Receita Federal em Franca).

Por sua vez, a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Franca para este mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora comporta acolhimento.

A parte impetrante está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, de onde se extrai a ilegitimidade passiva do respectivo delegado para figurar como autoridade coatora em relação aos créditos tributários parcelados que estão sob sua gestão e ainda não foram inscritos em dívida ativa.

Por outro lado, por critérios administrativos, a Procuradoria Seccional da Nacional da Fazenda Nacional responsável pela administração e cobrança dos créditos tributários já inscritos em dívida ativa é definida conforme o domicílio tributário da impetrante (São Joaquim da Barra – SP), de sorte que é a de Ribeirão Preto – SP.

Logo, se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca não tem ingerência sobre qualquer débito tributário da impetrante em parcelamento, não pode ser considerado autoridade coatora para os fins da presente impetração, impondo-se, em relação a tal impetrado, não o deslocamento da competência, mas a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

A propósito, as hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Sem embargo da ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, a competência para o julgamento deste mandado de segurança remanesce em relação aos créditos em parcelamento administrados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

2. Adequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência de créditos tributários inseridos em parcelamento administrativo, de modo que a impetrante possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possa desobrigá-la dos recolhimentos no período de pandemia.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

3. Ausência parcial do interesse processual.

Segundo narrado pela própria impetrante, após a impetração o Ministério da Economia editou a Portaria nº 201, de 11/05/2020, por meio da qual prorrogou os prazos de vencimento das parcelas mensais de maio, junho e julho/2020 dos programas de parcelamento mantidos com a RFB e com a PGFN.

Com esse evento, segundo a própria impetrante reconhece, ocorreu a perda superveniente do seu interesse processual quanto à prorrogação das parcelas mensais de maio/2020, remanescendo, contudo, o interesse apenas quanto às parcelas que venceram em março e abril de 2020.

II – MÉRITO.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a suspensão *sine die* de todas as obrigações tributárias federais da impetrante em decorrência da pandemia de COVID-19, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, entretanto, a segurança pleiteada não comporta acolhimento.

A prorrogação do prazo para pagamento de tributos, parcelados ou não, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção **de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c.”

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016, p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a **necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

“Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei** fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da ‘legislação tributária’ poderia fixá-la. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor.**”

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem consideradas, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, mas atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007767-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe dá respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca, em relação ao qual **DENEGO A SEGURANÇA** sem adentrar no mérito da questão de direito;

b) com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ausência de interesse processual da impetração quanto às parcelas que venceram em maio de 2020 (inserida na Portaria nº 201, de 11/05/2020, do Ministério da Economia), pelo que, nesse particular, também **DENEGO A SEGURANÇA** sem adentrar no mérito da questão de direito.

c) **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, **declaro extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil, em relação aos débitos tributários em parcelamento que estão sob a gestão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, quanto às parcelas de março e abril de 2020.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Tribunal Regional da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o provimento liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001611-71.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLOS EURIPEDES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA AARCOLINO SALES - SP410417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1173825015, DER 06/04/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recepcionada, sem concessão de liminar (id 35762188).

A parte impetrante requereu a desistência desta ação, uma vez que seu pedido administrativo foi apreciado (id 37281159).

O INSS ingressou no feito (id 35909207).

A autoridade coatora prestou informações (id 37303650).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) Conceda a liminar, inaudita altera pars, para que as Impetrantes possam se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias;

(b) Conceda a segurança para garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de se aproveitarem dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias;

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Desta feita, muito embora não tenha sido publicado, ainda, nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante, em 2012 foi publicada a Portaria MF n. 12/2012, segundo a qual se estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Entende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), “na verdade”, a Impetrante requer é a moratória tributária, “com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Reputa que a situação vertente abre espaço para a possibilidade de aplicação do Fato Príncipe na seara tributária.

Traz a contexto que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia, concedeu decisão liminar para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das dívidas dos dois Estados para com a União Federal em razão da crise econômica instaurada pela pandemia do coronavírus.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa, etc.

Fundamentou a medida liminar na presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 510.801,28, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

O provimento liminar foi indeferido (id 31552300).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31992804).

A União ingressou no feito (id 31910399).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 32989885).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 32476066).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a suspensão *sine die* de todas as obrigações tributárias federais da impetrante em decorrência da pandemia de COVID-19, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso dos autos, entretanto, a segurança pleiteada não comporta acolhimento.

A prorrogação do prazo para pagamento de tributos, parcelados ou não, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão e extinção de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c.”

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016, p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a **necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

“Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da ‘legislação tributária’ poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor.**”

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogia de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF:

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal natureza excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007767-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDCI no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando o diferimento do pagamento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL devidos pela Impetrante com vencimentos nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, bem como determinar à União que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional (certidão positiva com efeitos de negativa) relativa aos débitos dos tributos mencionados neste pedido com vencimentos no período em questão;

b) A procedência do pedido, com a concessão da segurança, a confirmar a tutela de urgência em caráter liminar.

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária atuante no setor de manufatura de produtos derivados do couro animal e, para consecução de suas atividades, mantém quadro de funcionários (não informou o número exato).

Relata que a folha de salários consome grande parte de seu faturamento. Outra parcela significativa é destinada a fazer frente às obrigações tributárias.

Informa que a recente pandemia de COVID-19, da mesma forma que em outros setores produtivos, atingiu fortemente suas atividades empresariais, mas que, mesmo assim, procura respeitar os contratos em vigor.

Entende que este contexto emergencial em que passa a economia mundial exigiria que o recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS) fosse diferido por, pelo menos 90 dias, a fim de que fossem preservados os pontos de trabalho que mantém durante o período mais crítico da pandemia.

Menciona que a pretensão deduzida se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional e encontraria guardada numa interpretação conforme a constituição, a partir da interpretação conjugada de vários dispositivos da Lei Maior, tais como os artigos 1º, III e IV, 3º, III, 6º, 7º, 170, III e VIII. Nesse enfoque, acredita que o caso concreto refoge à estrita seara tributária, de forma que o princípio da separação dos poderes pode ser mitigado.

Traz a contexto as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Cíveis Originárias (ACO) nº 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia. Na ACO nº 3.363, a decisão liminar teria suspenso por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões, devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcionasse seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. O mesmo raciocínio teria sido adotado na ACO nº 3.365, que envolveu o Estado da Bahia.

Sustenta que a *ratio decidendi* utilizada pela STF nas citadas decisões seria aplicável ao caso em tela, que se “encaixa na preservação de postos de trabalho e também da própria existência da atividade empresarial”, “dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado”.

Lembra que a origem da limitação financeira porque passa também está calcada em atos e ações deflagradas pela própria Administração Pública (quarentena horizontal), contexto em que, por analogia, poder-se-ia aplicar a Teoria do Fato do Príncipe no caso em tela.

Entretanto, em que pese todo o desajuste econômico decorrente das medidas sanitárias adotadas para a contenção da pandemia, aponta que as autoridades administrativas tributárias federais têm sido inoperantes a deliberarem sobre o diferimento do prazo para o recolhimento dos tributos federais.

Estribou a concessão da medida liminar no art. 300 do CPC.

Em petição de emenda da petição inicial (id 30490456), aduziu que a segurança buscada já encontraria esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012, segundo seu art. 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente”.

Desta feita, a impetrante reforça que “o texto expresso da norma é escrito a tempo presente e aplicação imediata (ficam prorrogadas), ou seja, a norma não delega a ato futuro o estabelecimento de qualquer baliza necessária para a prorrogação de tais vencimentos, condicionando-se apenas à existência de situação de calamidade pública reconhecida por decreto estadual”.

Como o Estado de São Paulo decretou estado de calamidade pública por meio da publicação do Decreto nº 6.4879, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de março de 2020, situação igualmente reconhecida em instância federal por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Ao cabo da petição de emenda, retificou o valor inicialmente dado à causa para R\$ 72.202,08, e sumou seus fundamentos jurídicos, conforme o seguinte excerto:

“Em resumo, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a fruição da benesse prevista na Portaria MF nº 12/2012, quais sejam: (a) validade e vigência, nos termos dos art. 100, I e 103, ambos do Código Tributário Nacional; (b) emissão, por autoridade competente, nos termos do art. 66, da Lei nº 7.450/85; (c) existência de situação de calamidade pública; (d) reconhecimento da calamidade por meio de decreto estadual, qual seja o Decreto Estadual nº 64.879/2020; e (e) previsão normativa auto executável, sem necessidade de norma posterior para a sua instituição por se tratar de direito do contribuinte formalmente materializado que depende apenas de mera contagem aritmética de prazo”.

O provimento liminar foi indeferido (id 30969337).

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o provimento liminar (id 31048023).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31349703), nas quais propugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito e, no mérito, ratificou a inexistência de ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (SP), que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Em decorrência dessa ilegitimidade, esse Juízo não seria o competente para processar e julgar este mandado de segurança, haja vista que o juízo competente para o mandado de segurança é aquele da sede da autoridade coatora. Mencionou as medidas tributárias diretas e indiretas adotadas pelo governo federal, a inexistência de omissão estatal, a necessidade de respeito à separação dos poderes e de prudência decisória pelo poder judiciário. Ao cabo, sustentou não haver qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil, que está adstrito ao cumprimento da lei, que não diferiu o pagamento dos tributos aqui tratados e não afastou a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias.

A União ingressou no feito (id 31462993). Defendeu que a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, ainda que se entenda pela aplicabilidade da Portaria MF 12/2012, a competência normativa, prevista em seu artigo 3º, não seria exercida pelas autoridades locais da RFB e PGFN, mas sim emanadas pelas autoridades centrais. É o que se colhe do teor do dispositivo mencionado (Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 31756955).

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, reiterou os argumentos lançados na petição inicial (id 31609038).

Juntou-se aos autos cópia da decisão que, no agravo de instrumento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (id 33216755).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante busca o diferimento ou moratória de seus tributos e obrigações federais enquanto perdurar o estado de calamidade pública em saúde pública, decretado em virtude da pandemia de COVID-19.

Afasto a preliminar arguida pela União, de que o Delegado da Receita Federal de Franca é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora neste mandado de segurança.

A União fúnda essa arguição no fato de parte impetrante ter alegado abstratamente que há uma inação da autoridade coatora em realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer que o estado de calamidade pública atual deve abrir espaço para a suspensão da exigibilidade de créditos tributário prevista no art. 151, IV e V do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, entre as causas de pedir, alegação de que haveria inação do Delegado da Receita Federal do Brasil em baixar normas sobre a questão.

Quanto ao mérito, a segurança pretendida não possui respaldo jurídico.

A prorrogação do prazo para pagamento de créditos tributários confunde-se com moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é exatamente uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de conter a lei que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016, p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a necessidade de observância do Princípio da Legalidade. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade. Mas também se depreende que a lei fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; e c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, cumpre salientar que não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar ser o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados nos municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe dá respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil.**

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indefiro a medida liminar.

Após o trânsito em julgado, recolhidas integralmente as custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DJANIR BARBOSA CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. A parte exequente informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (ID. 37191004). Mantenho a decisão por próprios fundamentos.

2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Intime-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002561-59.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI, LUIS ROBERTO CARAMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

DESPACHO

1. ID. 37282714: Apresente o Dr. Ricardo Lopes Godoy, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781, procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual.

Defiro dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO MENDES CUSTÓDIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/11/2016, ou a partir da citação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial determinou ao autor que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 8390651).

O autor requereu dilação de prazo, o que foi deferido. Determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que o autor não apresentou documentos comprobatórios do tempo especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10076022).

O autor juntou cópia do procedimento administrativo (id 10197945).

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia direta nas empresas que estão ativas e perícia indireta em empresas paradigmas para comprovar que exerceu atividades especiais nas empresas que estão inativas (id 10815159).

Proferiu-se decisão de saneamento do processo, que deferiu a produção de prova pericial por similaridade para comprovar atividade especial exercidas nas empresas Andrea Conceição Motta Mendonça e L.A. Astun Giuberti EPP. A decisão indeferiu a realização de perícia direta, consignando que caberia ao autor apresentar documentação comprobatória da atividade especial exercidas nas empresas ativas (id 17740775).

O autor apresentou quesitos e documentos que comprovam que as empresas Andrea Conceição Motta Mendonça e L.A. Astun Giuberti EPP. encerraram atividades.

O laudo pericial foi acostado no ID 28183509.

O autor manifestou-se sobre o laudo e afirmou que obteve o PPP da empresa Sândalo, mas que ele deve ser desconsiderado, pois a empresa não possui laudo técnico (id 29762112). Juntou o documento.

Juntou-se ofício requisitórios de honorários periciais e o CNIS do autor.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifique que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
14/03/1979 a 16/03/1987	Calçados Sândalo S.A.	Auxiliar de sapateiro
01/04/1987 a 31/05/1991	Calçados Sândalo S.A.	Cortador de pele
03/06/1991 a 20/08/1994	Calçados Sândalo S.A.	Cortador de pele
19/02/2001 a 27/07/2005	Calçados Chicaroni Ltda.	Corte vaqueta à máquina
10/03/2006 a 20/06/2006	G.J. Indústria de Calçados Ltda. ME	Cortador
01/02/2007 a 12/03/2007	Zaele Indústria de Calçados Ltda. EPP	Cortador
13/03/2007 a 23/11/2007	Nacional Calçados Eireli	Cortador
01/04/2008 a 13/05/2008	Nacional Calçados Eireli	Cortador

02/06/2008 a 11/09/2008	A.de Oliveira Pespono ME	Cortador
01/10/2008 a 29/11/2008	Andrea Conceição Motta Mendonça	Cortador
09/02/2009 a 26/03/2010	L.A. Astun Giuberti EPP	Cortador
14/02/2011 a 01/03/2011	Kalce.com Indústria e Comércio de Calçados Eireli ME	Cortador manual
01/08/2011 a 10/10/2012	Elcio Marcos Dias Franca ME	Cortador
10/12/2012 a 02/05/2013	Calçados Andracas Ltda.	Cortador
03/07/2014 até a presente data	Maisa Rodrigues Alves Seixas Pespono ME	Cortador

As funções exercidas pelo autor não estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.CALÇADOS SÂNDALO S.A.

Períodos: 14/03/1979 a 16/03/1987, 01/04/1987 a 31/05/1991 e de 03/06/1991 a 20/08/1994, nas funções de "auxiliar de sapateiro" e "cortador de pele".

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (ID 29762115), mas sustentou que o documento deve ser desconsiderado, pois a empresa não possui laudos referentes ao período laborado.

De fato, consta do campo destinado às observações que a empresa não possui laudos contemporâneos ao trabalho exercido pelo autor. O formulário esclarece, por outro lado, que os registros ambientais foram embasados no LTCAT da empresa elaborado em 2004.

A propósito, vale lembrar que a Súmula nº 68 da TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto a comprovar a atividade especial do segurado, de forma que as informações inseridas no PPP devem ser consideradas na análise do tempo especial.

Segundo o formulário, o autor esteve exposto a ruído de 78,5 dB(A) nas funções de auxiliar de sapateiro, cortador de ferro e cortador de pele.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/03/1979 a 16/03/1987, 01/04/1987 a 31/05/1991 e de 03/06/1991 a 20/08/1994 **não possuem** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído informado no formulário é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

.ANDREA CONCEIÇÃO MOTTAMENDONÇA. e .L.A. ASTUN GUIBERTI EPP

Períodos: 01/10/2008 a 29/11/2008 e de 09/02/2009 a 26/03/2010, na função de "cortador".

As empresas se encontram inativas, razão pela qual foi deferida a produção de perícia por similaridade para constatação da atividade especial.

O perito adotou como paradigma a empresa Newconfort Indústria e Comércio de Calçados, que possui atividades e ambiente similares aos das empresas encerradas.

O auxiliar do Juízo constatou que as atividades do cortador consistem em "organização de peças a serem cortadas, seleção das fâscas a serem utilizadas e execução do corte, utilizando para isso o equipamento apropriado, balancim de corte".

Na aferição dos ruídos na empresa paradigma, o perito constatou que na atividade do cortador há exposição a ruído de 87,8 dB(A). No PPRa da empresa paradigma, elaborado em 2013, por outro lado, o índice informado é de 78,62 dB(A) (id 28183509 - Pág. 3). Não foi constatada a exposição a agentes químicos.

Neste ponto, impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos técnicos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/2008 a 29/11/2008 e de 09/02/2009 a 26/03/2010 **não possuem** natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído informado no PPRa da empresa paradigma é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.CALÇADOS CHICARONI LTDA., G.J. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. ME, ZAELE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP, NACIONAL CALÇADOS EIRELI, A.DE OLIVEIRA PESPONTO ME, KALCE.COM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME, ELCIO MARCOS DIAS FRANCA ME, CALÇADOS ANDRACAS LTDA. E MAISA RODRIGUES ALVES SEIXAS PESPONTO ME

Considerando que o autor não apresentou documentos comprobatórios do exercício de atividade especial e tampouco demonstrou que as empresas se recusaram a fornecê-los, os períodos de 19/02/2001 a 27/07/2005, 10/03/2006 a 20/06/2006, 01/02/2007 a 12/03/2007, 13/03/2007 a 23/11/2007, 01/04/2008 a 13/05/2008 e de 02/06/2008 a 11/09/2008, 14/02/2011 a 01/03/2011, 01/08/2011 a 10/10/2012, 10/12/2012 a 02/05/2013 e de 03/07/2014 até o ajuizamento da ação **não possuem** natureza especial.

Cabe registrar que a decisão que saneou o feito consignou expressamente que caberia ao autor providenciar a documentação pertinente junto às empresas que se encontram em funcionamento, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e ele não apresentou qualquer fundamento o desobrigasse deste ônus probatório.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006347-62.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE OSMAR DE SA

Advogado do(a) AUTOR:ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSÉ OSMAR DE SÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/01/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O pedido de tutela provisória foi indeferido pela decisão ID 24566305 - Pág. 117. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que os documentos não comprovam exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

Proferiu-se despacho que determinou ao autor que regularizasse os PPPs apresentados para que neles constassem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

O autor manifestou-se no ID 24566305 - Pág. 158, afirmando, em síntese, que até 10/12/1997 a atividade deve ser considerada especial mesmo a apresentação de laudo técnico.

A decisão ID 24566305 - Pág. 161 deferiu a realização de prova pericial direta.

O autor manifestou-se no ID 24566305 - Pág. 167.

O laudo pericial foi inserto do ID 24566305 - Pág. 174.

O autor apresentou quesitos e o laudo pericial foi complementado (id 24566305 - Pág. 206).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Juntou-se ofício requisitório de pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre a determinação de suspensão dos processos que tratam da possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

O autor requereu o prosseguimento do feito, renunciando ao aproveitamento do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação (id 24566305 - Pág. 228).

Os autos físicos digitalizados e, após intimação das partes, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a natureza especial das atividades exercidas do período de 03/05/1999 a 13/11/2000, em que o autor trabalhou na empresa CEVASA CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA., foi reconhecida administrativamente pelo INSS, de forma que a ausência de controvérsia sobre este ponto demonstra que o autor não possui interesse de agir no julgamento de mérito sobre este pedido.

Superado esta questão, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1977 a 11/03/1981	Francorce Mecânica, Peças e Acessórios Ltda.	Auxiliar mecânico
01/03/1982 a 30/04/1991	Autônomo	Mecânico
01/06/01991 a 31/12/1994	Autônomo	Mecânico
01/02/1995 a 28/02/1995	Autônomo	Mecânico
01/04/1995 a 31/10/1999	Autônomo	Mecânico
01/03/1999 a 09/04/1999	Betomix - Transportes, Engenharia e Comércio Ltda.	Mecânico
01/12/2007 a 04/09/2008	Francorce Comercial Ltda. - ME	Mecânico
09/09/2008 a 15/01/2010	Kazan Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico
11/01/2010 a 26/12/2015	NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

FRANCORCE MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Períodos: 01/06/1977 a 11/03/1981 e de 01/12/2007 a 04/09/2008, na função de “auxiliar mecânico” e “mecânico”.

Os PPPs apresentados pelo autor não informam o nome do responsável pelos registros ambientais, portanto, não provam a exposição a agentes nocivos (id 24566305 - Pág. 87 e 24566305 - Pág. 93).

Em razão destas irregularidades, foi deferida a realização de perícia direta, cujas conclusões foram reunidas no laudo pericial do ID 24566305 - Pág. 176.

O perito judicial constatou que o autor, nas atividades de “auxiliar mecânico” e “mecânico”, esteve exposto a ruído de 94,4 dB(A), mas de forma ocasional.

Por outro lado, o perito afirma que houve exposição habitual e permanente a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos nocivos à saúde e integridade física do ser humano.

Sobre a exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, colaciono o precedente do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que a análise da nocividade é qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Eventual fornecimento de EPI não afasta a caracterização do tempo especial.

EMEN TA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL - NULIDADE - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RÚIDO - AGENTES QUÍMICOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Recebidas as apelações interpostas tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

(...)

- **Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.**

- **Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.**

- **O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS.**

- No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto.

- Ademais, na hipótese, o segurado, além do ruído, estava exposto a diversos agentes químicos que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI.

- O fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especial o interregio de 03.05.2004 até a DER (21/05/2015), em razão da exposição da parte autora a óleo solúvel.

- Considerando o tempo reconhecido pelo INSS e o tempo de atividade especial ora reconhecido (de 06/03/1997 a 23/12/2016), verifica-se, de plano, que o autor atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria especial (26 anos, 7 meses e 21 dias), conforme a planilha anexa, devendo o benefício previdenciário pretendido ser deferido e o recurso do autor acolhido.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 11/01/2017, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.

- Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

- Remessa necessária não conhecida, apelo do INSS não provido e provida a apelação do autor.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos 01/06/1977 a 11/03/1981 e de 01/12/2007 a 04/09/2008 **possuem natureza especial**, uma vez que houve exposição a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, item 1.2.10 do Quadro I, do Decreto nº 83.080/79, e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99).

KAZAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e NLD COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Período: 09/09/2008 a 15/01/2010 e 11/01/2010 a 26/12/2015, na função de “mecânico” e “encarregado de oficina”.

Inicialmente, observo que o termo final do segundo contrato de trabalho é 11/11/2015, conforme informação extraída das “anotações gerais” da CTPS do autor e extrato do CNIS.

Os PPPs apresentados pelo autor informam que ele esteve exposto a ruído na utilização das seguintes máquinas: parafusadeira pneumática – 93,7 dB(A); esmeril – 92,1 dB(A); furadeira – 89,2 dB(A) e spotter – 85,2 dB(A).

Os formulários também mencionam a exposição a agentes químicos (óleo e graxa) (id 24566305 - Pág. 169 e 24566305 - Pág. 96).

A perícia direta realizada na empresa NLD Comércio de Veículos, que sucedeu a empresa Kazan Comércio de Veículos, corroborou as informações inseridas nos formulários.

O perito constatou que o autor esteve exposto a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos, elencados como nocivos pela legislação previdenciária (id 24566305 - Pág. 182).

Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 09/09/2008 a 15/01/2010, **possui natureza especial**, uma vez que houve exposição a ruído em índices superiores ao previsto na Instrução Normativa do Decretos n. 4882/2003 (superior a 85 decibéis) e os agentes químicos se enquadraram nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, item 1.2.10 do Quadro I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos períodos em que o autor exerceu atividade como autônomo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (id 24566305 - Pág. 89) não é documento apto para comprovar a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois foi expedido pelo próprio autor e não está baseado em laudo técnico, já que não indica o responsável pelos registros ambientais.

Por fim, as atividades exercidas na empresa Betonix - Transportes, Engenharia e Comércio Ltda., no período de 01/03/1999 a 09/04/1999, também não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Portanto, as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1982 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 31/10/1999 e 01/03/1999 a 09/04/1999 **não possuem natureza especial**.

Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos de:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1977 a 11/03/1981	Francorce Mecânica, Peças e Acessórios Ltda.	Auxiliar mecânico

01/12/2007 a 04/09/2008	Francorce Comercial Ltda. - ME	Mecânico
09/09/2008 a 15/01/2010	Kazan Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico
11/01/2010 a 11/11/2015	NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico

Diante desse contexto, somados os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa e judicialmente, constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **38 anos, 2 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Francorce Mec. Peças e Acessórios	Esp	01/06/1977	11/03/1981	-	-	-	3	9	11
2	Autônomo		01/03/1982	30/04/1991	9	1	30	-	-	-
3	Autônomo		01/06/1991	31/12/1994	3	7	1	-	-	-
4	Autônomo		01/02/1995	28/02/1995	-	-	28	-	-	-
5	Autônomo		01/04/1995	02/05/1999	4	1	2	-	-	-
6	Central Energética Vale de Sapucaí	Esp	03/05/1999	13/11/2000	-	-	-	1	6	11
7	Recolhimento		01/12/2000	28/02/2002	1	2	28	-	-	-
8	Recolhimento		01/04/2002	31/01/2003	-	10	1	-	-	-
9	Recolhimento		01/05/2003	30/06/2003	-	1	30	-	-	-
10	Recolhimento		01/04/2004	31/07/2004	-	4	1	-	-	-
11	Recolhimento		01/09/2006	30/09/2006	-	-	30	-	-	-
12	Francorce Mec. Peças e Acessórios	Esp	01/12/2007	03/09/2008	-	-	-	-	9	3
13	Kazan Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Esp	09/09/2008	15/01/2010	-	-	-	1	4	7
14	NLD Comércio de Veículos e Peças	Esp	11/01/2010	11/11/2015	-	-	-	5	10	1
15	Recolhimento		01/01/2016	14/01/2016	-	-	14	-	-	-
33	Soma:				17	26	165	10	38	33
34	Correspondente ao número de dias:				7.065			4.773		
35	Tempo total:				19	7	15	13	3	3
36	Conversão:	1,40			18	6	22	6.682,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	2	7			

Passo à análise do pedido de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, com aplicação da regra 85/95.

DA APLICAÇÃO DA REGRA 85/95 – Lei nº 13.183/2015

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Considerando que o autor nasceu em **04/08/1959** (id 24566305 - Pág. 26), conclui-se que na data do requerimento administrativo ele possuía 56 anos, 5 meses e 11 dias de idade. A soma do tempo de contribuição acima mencionado com a idade do autor, portanto, resulta 94 pontos, de forma que ele não faz jus à concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação do período reconhecido como especial e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a prova de parte do tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **14/01/2016**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 03/05/1999 a 13/11/2000 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, também do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, o período de 05/07/1990 a 20/08/1992;

Período	Empresa	Função/CTPS
01/06/1977 a 11/03/1981	Francorco Mecânica, Peças e Acessórios Ltda.	Auxiliar mecânico
01/12/2007 a 04/09/2008	Francorco Comercial Ltda. - ME	Mecânico
09/09/2008 a 15/01/2010	Kazan Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico
11/01/2010 a 11/11/2015	NLD Comércio de Veículos e Peças Ltda.	Mecânico

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 14/01/2016, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Considerando que a parte autora já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.515.735-9, desde 20/08/2017), apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil de processo.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 80% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001721-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter a declaração de que possui o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESI e SENAI, bem como de ver declarado o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:

- (i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e
- (ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.058.148,15.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Metade das custas judiciais devidas recolhidas no ingresso da ação (R\$ 957,69, id 36512227 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juízo ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (*"fumus boni juris"*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001835-46.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação, uma vez que nestes autos a União - Fazenda Nacional inicia a execução para recebimento de honorários advocatícios.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001299-64.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) N° 5001819-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE RAMIRES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001815-18.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ELISIO VENIALGO CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nº. **0001417-94.2018.403.6318**, que tramitou no JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000952-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ELIDIO CORTEZ GALHARDO

Advogado do(a)AUTOR:APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/SRS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.031), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional.

Com efeito, discute-se a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Analisando os autos, verifico que dentre os períodos que o autor alega ter exercido atividades em condições especiais, ele trabalhou como vigia na empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 24/09/2003 a 22/08/2014, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino a suspensão do feito a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a intimação das partes, deverá a Secretaria promover a suspensão do processo através do Sistema Eletrônico.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001656-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE:LUIS HENRIQUE DA SILVA, SIMONEA MARANGONI DA SILVA

EMBARGADO: BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO

DESPACHO

Diante da manifestação de id 36831751, onde o embargante narra não ser possível o cumprimento integral do despacho de id 36127113, em razão do feito executivo estar sendo processado por meio físico e o Fórum Federal estar fechado em virtude da pandemia, postergo apreciação da inicial até a normalização do atendimento presencial.

Com a reabertura do Fórum, promova-se nova intimação dos autores para cumprimento do despacho de id 36127113, no prazo determinado.

Sem prejuízo, regularize-se o polo passivo do presente feito, conforme emenda da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Id 36665385: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000597-31.2006.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da sentença e decisão/acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal nº 1402810-06.1998.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 1 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0001035-47.2012.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOANA MARIA PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. Acórdão de ID 31880588, páginas 105/109 (fs. 91/93), bem como da certidão de trânsito em julgado de ID 31880592, para os autos da Execução Fiscal nº 1403654-58.1995.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinada a manifestação da exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito (id 32496133 e 35308146).

É sabido que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao executivo fiscal, ex vi, do disposto no artigo 1º, da Lei 6.830/1980 c.c. artigo 771, parágrafo único do referido Estatuto Processual, inclusive no tocante à obrigação da parte autora de providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance.

Assim, considerando que a presente execução está paralisada, pela inércia da credora, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS, LIDIANE DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de id 36761956, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas dos imóveis indicados à penhora, ou seja, "1) Imóvel: uma casa situada na rua Uatapi, nº 494, bairro: jd. Marajoara, Ituverava-SP, CEP 14.500-000; 2) Imóvel: um terreno situado com frente para a rua Uatapi lote 6, quadra F, Jd das Acasias, Ituverava-SP, CEP 14500-000, matrícula 18.285 e 3) 306,19,68 Hectares de um imóvel rural denominado Fazenda Forquilha situada em João Pinheiro-MG, matrícula n. 25.608".

Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

0003655-90.2016.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, da decisão/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0001876-37.2015.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003387-56.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, CNPJ:47.954.581/0001-64

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Juízo Deprecante: 2ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.
Juízo Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

DESPACHO

Id 36788539: Considerando que a parte executada está na iminência de levantar valores depositados nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença de nº. 5022700-28.2013.4.04.7000 (Portal Eproc), em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a penhora no rosto dos autos da Ação de nº. 5022700-28.2013.4.04.7000 do valor a ser disponibilizado em favor de Calçados Samello S.A., observado o valor consolidado da dívida de R\$ 2.692.207,67, em 11/08/2020 (id 36788540).

Ematenação aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Oportunamente, prossiga-se com diligências determinadas no despacho de id 32579259.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000434-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados do Município de Franca opõe em face da União.

Em síntese, alega a parte embargante nulidade das CDAs por não atenderem aos requisitos legais, notadamente deixarem de indicar: a forma e os percentuais de juros e multa aplicados, o índice de correção monetária e o seu fundamento legal e os marcos iniciais de contagem de juros, multa e correção monetária. Sustenta também a ilegalidade da taxa SELIC como índice de atualização da dívida tributária, postulando sua substituição por juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária calculada com base na variação da UFIR, bem ainda a abusividade da incidência de juros e correção monetária sobre a multa. Oferta à penhora 2% (dois por cento) de seu faturamento mensal.

Postula o acolhimento dos presentes embargos.

Instada (Id 30289259), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 31909682 a 31909697).

Despacho de Id 32070674 concedeu ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (Id 34235231), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade das CDAs e a legalidade da incidência da taxa SELIC, bem como da cumulação da multa moratória com os juros, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZE CERTEZA

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo ou do demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

Do mesmo modo, não merece prosperar a irrisignação da parte embargante quanto à necessidade de apresentação de demonstrativo de débito detalhando a forma de apuração do cálculo e da incidência dos encargos cobrados em sede de execução fiscal, tendo em vista que a certidão de dívida ativa apresenta requisitos essenciais próprios e especiais, os quais estão especificados no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, o que afasta, portanto, a aplicação, ainda que subsidiária, do Código de Processo Civil.

De fato, a lei especial estabelece expressamente os requisitos necessários para instrução da exordial, nada mencionando sobre o demonstrativo de débito ou sobre a indicação de forma de apuração dos encargos cobrados.

Ademais, no tocante a esse ponto consigno que a matéria se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 09/12/2009 (REsp 1.138.202 - Terra 268):

“É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.”

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula sobre o assunto:

Súmula 559: "Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).

Destarte, não há fundamento para acolhimento da nulidade das CDA's.

DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL

Os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e incidência dos juros e correção monetária sobre a multa está, hodiernamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1.973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".

Não merece prosperar também a alegação de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, a qual não era autoaplicável e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Ipsa iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes.

Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5001809-45.2019.4.03.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-44.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Id 36877115: Dê-se ciência à parte executada do novo valor da dívida (retificado) apresentado pela exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALÇADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Considerando que a parte ideal, que cabe à executada Marina Vieira Natalício, do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.372, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, diz respeito tão somente ao percentual de 1,5476%, conforme ressaí da certidão de id 36991440, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na construção.

Intim-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - MG134025, LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO - SP412899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença por meio da qual **José Francisco da Silva Andrade** promove a execução de verba honorária em face da **Fazenda Nacional**, decorrente da decisão proferida em sede de embargos à Execução Fiscal.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002133-72.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, LIRIO FABIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe a credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002139-45.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAIR GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

DESPACHO

Em cumprimento ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.402 - SP (2018/0301361-0), anexado no id 37274712, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Prejudicado o pedido do embargado para arquivamento do feito, conforme petição id. 31383040.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002019-26.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON OLIVEIRA CARAMORI

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438, LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSIVALDO CORREIA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela parte autora, intime-se a ré/Fazenda Nacional para, caso queira, indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REJANE DE FATIMA MIZIAEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REJANE DE FÁTIMA MIZUEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 16870615 e 18222294).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 20548719), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com a agentes agressivos que prejudicou a saúde e defendeu a imprestabilidade da prova pericial extemporânea e a impossibilidade de cômputo como especial dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Protestou pela improcedência da pretensão da autora.

O feito foi saneado (Id. 26077308), ocasião em que foi indeferida a perícia direta nas empresas em funcionamento e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas, oportunizando a indicação da empresa em que prestou serviços para viabilizar a realização de perícia no período em que prestou serviços para Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., o que restou atendido (Id. 27883034 e 27883039).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado no Id. 33312971.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 34449529 (INSS) e 34705494 (autora).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à alegada impossibilidade de cômputo como especial dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, importante destacar que não há óbice ao seu cômputo durante a vigência do contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019) e, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando a interposição de embargos declaratórios, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção, portanto, deve ser rejeitada a alegação do INSS.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

- a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);
- b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;
- c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);
- d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 14/09/1982 a 26/03/1987, 10/09/1987 a 11/01/1989, 13/09/1989 a 01/10/1990, 01/07/1993 a 20/02/1994, 01/07/1994 a 09/05/1995, 19/06/1996 a 09/12/1996, 15/02/2000 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 28/03/2016 (data correta de encerramento do vínculo), 16/09/2016 a 14/12/2016 e 16/01/2017 a 01/09/2017, laborados para Calçados Terra S/A, Fundação Educandário Pestalozzi, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Osmar Luiz de Sousa - ME, Tradpar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Rodrigo de L. Mízael Pesponto - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários de algumas empresas e foi realizada a prova pericial por similaridade.

Desse modo, quanto aos períodos de 14/09/1982 a 26/03/1987, 10/09/1987 a 11/01/1989, 13/09/1989 a 01/10/1990, 01/07/1993 a 20/02/1994, 01/07/1994 a 09/05/1995 e 19/06/1996 a 09/12/1996, nos quais trabalhou para Calçados Terra S/A, Fundação Educandário Pestalozzi, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Osmar Luiz de Sousa - ME e Tradpar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. como auxiliar de sapateiro, ajudante, sapateira (coladeira) e coladeira de peças, o perito informa que suas atividades consistiam em "executava a aplicação de adesivo de peças de acordo com cada tipo de peça, forro, fita, gáspea e modelo, usava de pincel na aplicação de cola sapateiro AM2 e AM20 e AM 668 (a base de Solventes e Tolueno), e limpava cabedal de sapato." (pág. 3 do Id. 33312971). Segundo o laudo, a autora exerceu tais atividades com exposição a ruído de 83,9dB, além de nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 15/02/2000 a 31/05/2000, a autora laborou para Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. prestando serviços junto à Amazonas Produtos para Calçados Ltda., exercendo atividade de aparadeira de solados. De acordo com o laudo sua função consistia em aparar as solas que saíam das prensas para remoção das rebarbas de borracha, com a utilização de máquina de aparar, com exposição a ruído de 83,7dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período, não passível de enquadramento, além dos agentes químicos vapores, poeiras e fumos de borracha, que se enquadram como especiais nos códigos 1.0.3, "f", 1.0.7, "b" e 1.0.19, "d" dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pela autora são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de fornecimento de (pág. 4-5 e 8 do Id. 33312971), portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades.

No tocante ao período de 01/06/2000 a 28/03/2016 (último dia trabalhado na empresa, conforme informado na CTPS - pag. 39 do Id. 16870615), consta dos autos o PPP emitido pela empregadora Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (Id. 133032510), referido documento indica que no exercício da atividade como aparadeira, a autora esteve exposta a ruído de 86,29dB, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 08/01/2016 (data da emissão do PPP), em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99 e, indevido o reconhecimento no período de 01/06/2000 a 18/11/2003, haja vista que o nível de ruído indicado (86,29dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 90dB).

Por fim, quanto aos períodos laborados para Rodrigo de L. Mízael Pesponto - ME, quais sejam de 16/09/2016 a 14/12/2016 e 16/01/2017 a 01/09/2017, a autora juntou aos autos os PPP's fornecidos pela empresa, havendo indicação de exposição a ruído de 85dB no exercício de suas atividades como pespontadeira (Id. 16870615 - pag. 49-52).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido para o referido lapso (acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 14/09/1982 a 26/03/1987, 10/09/1987 a 11/01/1989, 13/09/1989 a 01/10/1990, 01/07/1993 a 20/02/1994, 01/07/1994 a 09/05/1995, 19/06/1996 a 09/12/1996, 15/02/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 08/01/2016.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **12 anos e 24 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (01/09/2017).

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos demais períodos comuns anotados em CTPS, a autora conta com **30 anos e 02 meses** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01/09/2017), consoante planilha em anexo, **suficientes** para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que primeiramente a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015) a partir do requerimento administrativo, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Na data do requerimento administrativo formulado em **01/09/2017** a autora, nascida em 17/07/1968, contava com a idade de **49 anos, 01 mês e 15 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**30 anos e 02 meses**), perfaz 79 pontos, não atingindo os 85 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário, a partir do requerimento administrativo.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **14/09/1982 a 26/03/1987, 10/09/1987 a 11/01/1989, 13/09/1989 a 01/10/1990, 01/07/1993 a 20/02/1994, 01/07/1994 a 09/05/1995, 19/06/1996 a 09/12/1996, 15/02/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 08/01/2016;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos e 02 meses de tempo de contribuição até 01/09/2017;

2.2) conceder em favor de REJANE DE FATIMA MIZAELO benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 01/09/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/09/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/09/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Autora: REJANE DE FATIMA MIZAELO

Data de nascimento: 17/07/1968

PIS: 1.213.193.272-5

CPF: 122.151.998-06

Nome da mãe: Maria Aparecida Silva Lima Mizael

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 14/09/1982 a 26/03/1987, 10/09/1987 a 11/01/1989, 13/09/1989 a 01/10/1990, 01/07/1993 a 20/02/1994, 01/07/1994 a 09/05/1995, 19/06/1996 a 09/12/1996, 15/02/2000 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 08/01/2016.

Data de início do benefício (DIB): 01/09/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua dos Tupiniquins, nº 1.358, Jd. Martins, CEP: 14.406-687 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003643-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NEVES POCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito, aprecio a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo INSS na contestação.

Em preliminar da contestação, o INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor, sob a alegação de que o mesmo recebe mensalmente o montante de R\$ 9.167,16, decorrente de sua remuneração na empresa Curtume Della Torre Ltda. (R\$ 6.358,32) e da aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.808,84).

Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a referida preliminar e documentos apresentados pelo réu, conforme lhe faculto o art. 351, do CPC.

Acerca dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, registro que o direito à obtenção desse benefício não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte contrária, revogando ou não os benefícios da gratuidade judiciária.

No caso concreto, conforme documentos id. 29778431 – pág. 17/18, o autor auferiu, em 02/2020, remunerações em decorrência do vínculo empregatício com a empresa CURTUME DELLA TORRE LTDA. no valor de R\$ 6.358,32 e do benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 2.808,84, resultando numa renda bruta de **R\$ 9.167,16 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos)**, o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, tomando-se por base que referido valor é superior ao teto dos benefícios previdenciários.

Confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região em hipótese análoga:

“PROCESSUAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50). 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, em razão da declaração de pobreza apresentada. Consoante revelam as informações obtidas no CNIS ora anexado, os rendimentos auferidos pela parte autora (R\$ 2.991,90 - nov/2017), adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria (R\$1.461,41 - fls. 119), totalizam R\$ 4.453,30. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - No que tange aos honorários advocatícios, em casos como esse, envolvendo demandas de "desaposentação", em que não há um valor condenatório dada a improcedência, considerados os critérios legais, tenho entendido por razoável o arbitramento em 10% do valor dado à causa, pois tal valor é capaz de traduzir numericamente uma correlação com o proveito econômico perseguido na demanda. 10 - E, diretamente proporcional ao valor conferido à causa, é possível mensurar os critérios legais que norteiam a fixação da verba honorária (artigo 85, §2º, I a IV). É dizer: por meio de um critério único (10% do valor da causa), respeita-se a isonomia para o arbitramento em ações da mesma natureza ("desaposentação"), que consistem basicamente em controversia de matéria de direito, sem olvidar de sua individualização, representada pelo resultado financeiro buscado por cada jurisdicionado, que guarda correlação com o valor dado à causa por este no momento do ajuizamento. 11 - Apelação do INSS parcialmente provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 2272082 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0032851-53.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201703990328518 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.99.032851-8, ..RELATORC.; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, acolho a impugnação ofertada pelo INSS em preliminar da contestação e **revogo a concessão da gratuidade da justiça**, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 102, do CPC.

Efetuada o recolhimento das custas iniciais, tomem os autos conclusos para decisão, ou, se decorrido o prazo fixado nesta decisão sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

Havendo interposição de recurso em face desta decisão, determino o sobrestamento do feito até a solução da questão pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação de id 37313060, promova a secretaria a exclusão da petição id 37241019, uma vez que não se refere aos presentes autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX

SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 35015689, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1700123988205 (ID 34758090) para a conta informada na petição ID n. 35390953:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2105

- Número da Conta com dígito verificador: 22581-3

- Tipo de conta: conta corrente – operação 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: GERSON NEIX - CPF: 588.819.138-87

b) Proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1700123988204 (ID 34758091) para a conta informada na petição ID n. 35390953:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2105

- Número da Conta com dígito verificador: 04308-1

- Tipo de conta: conta corrente – operação 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: FÁTIMA APARECIDA LOPES LOURENÇO - CPF: 744.499.667-91

2. Deverá o procurador dos exequentes juntar a prestação de contas nos autos, como respectivo recibo destes, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34758090, 34758091, 35015689, 35015690 e 35390953.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001546-76.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192

REU: SANTA CASA DE GUARA

Advogado do(a) REU: LUCIANO GIMENES GUERRERO - SP185924

DES PACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido da requerida para a concessão de mais dez dias para o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela aqui pretendida.

Vejo que a referida decisão concedeu o prazo de 15 dias úteis para o seu cumprimento.

Tendo o respectivo mandado de citação e intimação sido juntado aos autos no dia 14/07/2020, o prazo para o cumprimento terminou no dia 04/08/2020. No entanto, o pedido de acréscimo de prazo se deu apenas no dia 06/08/2020, quando a requerida já estava em mora.

Nada obstante, dadas as razões plausíveis invocadas pela ré, suspendo o estado de mora e concedo mais cinco dias úteis para o cumprimento, sob pena da multa diária já fixada, e sempre juízo da multa já devida pelo interregno de mora já verificado.

Intimem-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES CASTELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP446753, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de reiteração do pedido anteriormente formulado nos autos n. 5001689-02.2019.403.6113, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais houve sentença sem resolução do mérito.

Assim, caracterizada a prevenção, incide a regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil, devendo, pois, esta demanda ser redistribuída à E. 2ª Vara Federal local, por dependência aos autos acima referidos, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001074-05.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAINY FARIA FALEIROS - SP363788, MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES - SP307749, TAIS MARIA HELLU FALEIROS - SP229306

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001246-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AL BENEDETTI - ME, ANALUIZA BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SILVEIRA DA SILVA - SP360505

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SILVEIRA DA SILVA - SP360505

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Dispõe citado artigo:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Logo, esgotados todos os meios de localização de bens dos devedores, a indisponibilidade é medida que se impõe, especialmente com a finalidade de alcançar bens futuros que possam vir fazer parte do patrimônio do devedor contumaz.

Diante do exposto, **decreto a indisponibilidade dos bens presentes e dos que eventualmente venham adquirir os executados AL BENEDETTI - ME (CNPJ n. 15.303.533/0001-10) e ANALUIZA BENEDETTI (CPF n. 111.542.916-77), limitado ao valor da execução, correspondente, em 03/2020, a R\$ 25.083,73 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos).**

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, **uma via desta decisão servirá de ofício aos órgãos abaixo (itens 1 e 2), para o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, no âmbito de suas respectivas atribuições, e comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias:**

1). 21ª Ciretran, com relação a veículos;

2). Junta Comercial do Estado de São Paulo, com relação a cotas sociais.

Sem prejuízo:

3. com relação a imóveis, a comunicação da indisponibilidade será realizada aos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, através da “Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis”;

4. com relação a eventuais ativos financeiros, inclusive ações relativas ao mercado mobiliário, a indisponibilidade será implementada através do sistema BacenJud.

Comprovada a efetivação da medida, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pela exequente e determino a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, **MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME (CNPJ 02.097.793/0001-34), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em março de 2020, a R\$ 232.122,12.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, guarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Comprovada a efetivação da medida, intime-se o exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No mesmo prazo, apresente nos autos cópia legível do documento de identidade.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-47.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do saneamento do feito foi designada perícia técnica em algumas empresas onde o autor supostamente laborou em condições especiais, quais sejam, José Soares de Oliveira, Eletrotécnica Pires Ltda. e Calçados Sândalo S/A, a ser realizada pelo perito Paulo Roberto Marques Fernandes (fls. 239 dos autos físicos).

Com a juntada do laudo pericial, verificou-se incongruências no mesmo no tocante às empresas vistoriadas e àquelas que efetivamente o foram, bem como omissão no tocante às informações atinentes aos paradigmas adotados e agentes insalubres em consonância com as funções efetivamente exercidas pelo autor, motivo pelo qual foi determinada, reiteradamente, sua complementação, inclusive com possibilidade de refazimento com novas vistorias.

Também foi determinado que se realizasse a vistoria nas empresas Amazonas Produtos para Calçados e Cortidora Campineira (fl. 300 dos autos físicos).

Foram necessárias novas remessas para que prestasse esclarecimentos, contudo, o vistor não se desincumbiu do encargo a contento, não elucidando todas as questões postas, notadamente em relação à empresa Calçados Sândalo S/A

De outro lado, conquanto tenha sido concedida aposentadoria por idade ao requerente na esfera administrativa, o mesmo manifestou interesse no prosseguimento do presente feito, ao fundamento de que poderá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Na decisão saneadora, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.

Todavia, após exame mais detalhado reputo necessária a realização de perícia a ser realizada em todas as empresas onde o autor trabalhou e que ainda não foram vistoriadas, bem como na empresa Calçados Sândalo S/A, ante a insuficiência da perícia realizada, conforme já exposto.

Destaco que, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em todas as empresas onde o segurado laborou em atividades supostamente especiais, razão pela qual imprescindível a feitura de perícia complementar.

Assim, determino a realização de perícia nas empresas:

1. José Pereira Diogo
2. Sérgio Vasconcelos Costa
3. Agenda Seleção de Pessoal Temporário Ltda.
4. Cia de Calçados Palermo
5. Dib Pestana Martiniano Calçados Ltda.
6. Incalsama Indústria de Calçados São Marcos Ltda.
7. Fundação Educandário Pestalozzi
8. Indústria de Calçados Karlitos Ltda.
9. Indústria de Calçados Tropicália Ltda.
10. Indústria de Calçados Kaito Ltda.
11. Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
12. Calçados Venuti Ltda.
13. Venicci Artefatos de Couro Ltda.
14. Sotton Calçados Ltda. – ME
15. Calçados Lourenço Ltda. – ME
16. Calçados Sândalo S/A

Assim, considerando a inadequação parcial do laudo apresentado bem ainda a necessidade de perícia suplementar, designo, excepcionalmente, nova perícia a ser realizada pelo Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a entrega do laudo.

Relego para a sentença eventuais deliberações sobre a perícia incompleta elaborada pelo Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, que ora destituiu do encargo para o qual foi nomeado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

1. Trata-se de demanda proposta por **José Valdir Selani Lubito** em face da **União Federal, Banco do Brasil S/A e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, visando à revisão do seu contrato de Financiamento ao Ensino Superior – FIES.

Sustenta que ingressou no curso de graduação em Direito, na Faculdade Dr. Francisco Maeda, tendo, em 02 de março de 2012, firmado contrato de financiamento estudantil (nº. 209.203.346.)

Assevera tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas, notadamente as que dizem respeito à incidência de juros irregulares, capitalização mensal de juros e aplicação do sistema francês de amortização.

Intimado nos termos do artigo 330 § 2º do CPC, o autor declarou o valor da dívida que entendia correto (R\$ 63.000,00).

A decisão ID n. 22511673 indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou audiência de conciliação, que não foi realizada ante a apresentação de contestação pelos corréus Banco do Brasil S.A. e FNDE, bem como petição da União informando a inviabilidade da audiência em razão de se tratarem de direitos indisponíveis.

A audiência de conciliação foi cancelada.

O Banco do Brasil S.A. contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão da ausência de poderes para aditar ou alterar o contrato. Impugnou, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) protocolou contestação alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva em razão de não deter a atribuição de gestão financeira do contrato firmado, que seria do agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Na contestação, a União Federal requereu a exclusão da lide sob a alegação de que, no âmbito do FIES, sua competência se restringiria somente à formulação de políticas públicas e execução do processo seletivo. Pleiteou, no mérito, pela improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou de forma genérica pela "ampla produção de provas". Os corréus FNDE e União disseram não ter provas a produzir, quedando-se silente o Banco do Brasil S.A.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para fazer constar R\$ 19.419,84 (relativo à diferença entre o valor da dívida - R\$ 82.419,84 - e a quantia que o autor entende devida - R\$ 63.000,00) - proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do artigo 292, § 3º, CPC. Anote-se.

Afasto a impugnação à gratuidade processual concedida ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor atualmente se encontra desempregado, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada ao feito.

O corréu Banco do Brasil S.A. não juntou qualquer prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Afasto, outrossim, a arguição de intempestividade da contestação apresentada pelo FNDE.

Na decisão ID n. 22511673 ficou consignado que o prazo de contestação dos réus teria início a partir da audiência de conciliação, designada para o dia 08/11/2019, redesignada posteriormente pelo despacho ID n. 24141913, para o dia **11/12/2019**.

O FNDE juntou contestação na data de **11/11/2019** (ID n. 24513712), antes, portanto, do início do prazo conferido para tanto, de modo que não há que se falar em intempestividade.

Passo à análise das alegações de ilegitimidade passiva, formulada por todos os réus.

Conforme se verifica do contrato encartado aos autos, o Banco do Brasil S.A. participou como mandatário (agente financeiro).

Na qualidade de agente financeiro do FIES, possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam a revisão do contrato de financiamento estudantil, porque o artigo 6º da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 13.530/2017, estabelece que o agente financeiro promova a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios.

Assim, evidente que se o Banco do Brasil S.A. detém legitimidade para cobrar parcelas vencidas do contrato de financiamento estudantil, também tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visem a revisão do respectivo contrato.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva do agente financeiro Banco do Brasil S.A.

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, pois é responsável pela gestão dos recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 3º, I, c e II da Lei n. 10.260/2001 c.c. art. 1º da Portaria MEC n. 80/2018 e art. 6º da Portaria Mec n. 209/2018.

Ademais, no contrato firmado é possível verificar que o FNDE consta claramente como agente operador do FIES, sendo que, na cláusula terceira, condiciona a alteração de limite de crédito para cobertura de financiamento até a conclusão do curso, à prévia autorização do agente operador do FIES, no caso, o FNDE.

Portanto, também deve ser mantido no polo passivo da ação.

Contudo, a União atua na espécie como mero agente normatizador do sistema FIES, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores de financiamento.

Nestes termos, acolho o pedido da União para determinar sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

2. Saneado o feito, concedo aos réus o prazo de quinze dias úteis para que juntem aos autos toda a evolução do contrato objeto dos autos, notadamente constando o valor das parcelas pagas, amortização do saldo devedor, juros, atual saldo devedor e demais informações que entenderem pertinentes.

3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao autor, para que requiera o que entender de direito, em igual prazo.

4. Após, verifiquemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-45.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES GERA GOMES - SP430510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 36869406 e anexos como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.

2. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a divergência de endereços entre o informado na petição inicial (julho de 2020) e na emenda (agosto de 2020), bem como a informação de que o comprovante de residência estaria no nome do seu pai.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001709-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE FERNANDES FARIA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001712-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MARIA CRISTINA TELES SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001739-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a esclarecer a prevenção apontada com autos n. 5000551-63.2020.4.03.6113, que tramitaram perante Juízo, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001596-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ABUD FILHO - SP380488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a esclarecer as prevenções apontadas com autos n. 5001477-78.2019.403.6113, que tramitaram perante a D. 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca e com os autos n. 0001376-30.2018.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de vinte dias úteis.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001761-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001784-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODOLFO TELES MORENO MIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No prazo prazo, junte aos autos cópia de comprovante de endereço.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001756-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) cópia de comprovante de endereço;

b) cópia de documento de identidade legível.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001622-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUPER SAO JORGE RIFAINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, esclarecendo se pretende a produção de provas, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000198-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAZON

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição do autor (id n. 35956639): defiro nova dilação de prazo de trinta dias ante a impossibilidade momentânea de acesso ao Fórum de Patrocínio Paulista/SP em virtude da pandemia da Covid-19.

2. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para análise de eventual coisa julgada

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
2. Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO INACIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, esclarecendo se pretende a produção de outras provas, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso
 4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: RICARDO CORTEZ

Advogado do(a) REU: KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO - MG178366

DESPACHO

1. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença ID n. 28835732.
2. Retifique-se a classe processual, devendo constar *Cumprimento de Sentença*, exequente *IBAMA* e executado *Ricardo Cortez*.
3. Antes de apreciar o requerimento do exequente, intime-se o executado, através de sua advogada recentemente constituída e habilitada nos autos (ID n. 35125697), para que informe o endereço atualizado da localização do veículo, **sob as penas da lei**, cabendo registrar a aparente contradição entre a informação prestada ao oficial de justiça de terceirização (ID n. 17390998) e a alegação de urgência para a retirada das restrições junto ao RENAJUD (ID n. 35728341). Outrossim, deverá manifestar-se, em contraditório, sobre a última petição da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
4. Em seguida, tornemos os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002277-70.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMARILDO FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do saneamento do feito foi designada perícia técnica em algumas empresas onde o autor supostamente laborou em condições especiais, quais sejam, Calçados Samello S/A, Democrata Calçados e Artefatos de couro Ltda., S. Regina Gomes Lopes Franca- ME, MSM Produtos para Calçados Ltda. e Proquimaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP, a ser realizada pelo perito Paulo Roberto Marques Fernandes (fls. 239 dos autos físicos).

Com a juntada do laudo pericial, verificou-se incongruências no mesmo no tocante às empresas vistoriadas e àquelas que efetivamente o foram, incoerência na medição do ruído, bem como omissão no tocante às informações atinentes aos paradigmas adotados e agentes insalubres em consonância com as funções efetivamente exercidas pelo autor, motivo pelo qual foi determinada, reiteradamente, sua complementação, inclusive com possibilidade de refazimento com novas vistorias.

Também foi determinado que se realizasse a vistoria nas empresas Tiger Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. e Calçados Sândalo S/A (fl. 544 dos autos físicos).

Foram necessárias novas remessas para que prestasse esclarecimentos, contudo, o vistor não se desincumbiu do encargo a contento, não elucidando todas as questões postas, exceto no tocante às empresas MSM Produtos para Calçados Ltda e Proquimaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda., nas quais procedeu a perícia direta.

De outro lado, conquanto tenha sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente na esfera administrativa, o mesmo manifestou interesse no prosseguimento do presente feito, ao fundamento de que poderá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Na decisão saneadora, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.

Todavia, após exame mais detalhado reputo necessária a realização de perícia a ser realizada em todas as empresas onde o autor trabalhou e que ainda não foram vistoriadas.

Destaco que, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em todas as empresas onde o segurado laborou em atividades supostamente especiais, razão pela qual imprescindível a futura de perícia complementar.

Assim, determino a realização de perícia nas empresas:

1. Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A
2. Calçados Guaraldo Ltda.
3. Calçados Paragon Ltda.
4. Trigger Calçados Ltda.
5. Vulcabras Azaléia S/A.
6. Calçados Sândalo S/A.
7. Calçados Samello S/A
8. Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.
9. S. Regina Gomes Lopes Franca

Assim, considerando a inadequação parcial do laudo apresentado bem ainda a necessidade de perícia suplementar, designo, excepcionalmente, nova perícia a ser realizada pelo Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a entrega do laudo.

Relevo para a sentença eventuais deliberações sobre a perícia incompleta elaborada pelo Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, que ora destituiu do encargo para o qual foi nomeado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-49.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANAMARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (id 34003082), em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

REU: SUELI DE FREITAS BORASQUE

Advogado do(a) REU: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra **Sueli de Freitas Borasque** com a qual pretende o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, a título de benefício assistencial, nos meses de maio de 2003 a janeiro de 2006, à segurada Talita Freitas Borasque (benefício n. 87/127.246.187-1).

Alega que a beneficiária faleceu em 30/04/2003, porém os valores relativos às competências de 05/2003 a 01/2006 foram depositados e posteriormente sacados pela ré, mãe da titular do benefício, através de cartão magnético.

Aduz que os valores levantados indevidamente após o óbito, devidamente atualizados, montam a R\$ 18.302,48 (Dezoito mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 11/2017 e que, mesmo coma cobrança amigável da dívida, a requerida não adimpliu espontaneamente o débito em questão

Assevera que não há decadência ou prescrição a serem reconhecidas, considerando-se o caráter ilícito do fato, que acarretou dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal. Juntou documentação.

Citada, a ré contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual do INSS e inépcia da inicial. No mérito alegou a prescrição do débito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e impugnou os valores cobrados a título de juros. Argumentou que não agiu de má-fé. Requeveu a improcedência do feito e a concessão da assistência judiciária gratuita (ID n. 8469473).

O autor apresentou réplica (ID n. 11360433).

Convertido o julgamento em diligência (ID n. 16592330), o feito foi saneado e afastadas as preliminares aventadas na contestação, com exceção da preliminar de prescrição, pois se confundia com o mérito da demanda. Designou-se audiência de instrução e julgamento.

O depoimento pessoal da ré foi colhido na audiência de instrução (termo ID n. 18878076), oportunidade em que foram deferidos os pedidos para elaboração de laudo social e expedição de ofícios à Santa Casa de Misericórdia de Franca e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para encaminhamento do prontuário médico da requerida.

O laudo social foi juntado ao feito (ID n. 22004199).

As respostas dos ofícios foram anexadas aos autos (ID n.s 22326721 e 24564968).

As partes se manifestaram em alegações finais (ID n.s 25382024 e 27371667).

É o relatório do essencial, passo pois a decidir.

Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto que foi afastada a tese de imprescritibilidade das ações movidas pela Fazenda Pública objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário, consoante entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG) - Tema nº 666:

“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”

No tocante à prescrição, há que se considerar que o pretense titular do direito é a Fazenda Pública, aqui representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal.

Logo, prevalece a regra especial do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, não importando a natureza do direito a ser buscado e nem o tipo de procedimento.

Trata-se de uma regra especial, que leva em consideração o sujeito do direito (e não o direito material), que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências (grifos meus):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO **BENEFÍCIO**. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**.

1. Pretensão do INSS de **ressarcimento** dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do **benefício**, após o seu falecimento no, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré.
2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada.
3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao **erário**, razão pela qual deve ser observada a **prescrição** quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.
4. O **recebimento indevido** do **benefício** datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de **ressarcimento ao erário** em 1º.04.2014. Ocorrência da **prescrição** das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento.
5. Apelação provida, em parte (item 4).

(Processo AC 08014543520144058400 - AC - Apelação Civil - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Data da decisão - 22/01/2015)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. **BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Afastada a tese de imprescritibilidade das ações movidas pela Fazenda Pública, objetivando o **ressarcimento** de danos causados ao **erário**, decorrentes de recebimento indevido de **benefício** previdenciário. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG - Tema nº 666). 2 - Observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regimento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia. 3 - Embora a ciência da lesão ao **erário** público tenha ocorrido com a constatação dos **saques** indevidos e a cessação do **benefício**, em 31/08/2001, o processo administrativo foi instaurado apenas dez anos depois, em 31/1/2011, e esta ação de **ressarcimento ao erário** proposta ainda mais tarde, em 07/04/2015. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória é medida que se impõe, por ter sido superado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 4 - Não pode o INSS, antes de apurada a responsabilidade penal da ré em ação própria, concluir pelo cometimento de crime apto a tornar imprescritível a pretensão de **ressarcimento ao erário**, sob pena de violar o postulado constitucional de presunção de não-culpabilidade. Portanto, enquanto não reconhecida a natureza impropria ou criminal do ato causador do dano à Fazenda Pública, a pretensão condenatória de **ressarcimento** deve se sujeitar aos prazos prescricionais estabelecidos pelo Decreto n. 20.910/32. 5 - A constatação de má-fé na conduta do causador do dano, por si só, embora afaste a decadência, não toma a pretensão de **ressarcimento** imprescritível. Precedente. 6 - Apelação do INSS desprovida

(Processo AC 00000802720154036140 - AC - Apelação Civil - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, TRF3, Sétima Turma - Data da decisão - 07/08/2020)

Assim, rejeito a alegação de imprescritibilidade aventada pelo autor.

Com efeito, o autor pretender se ressarcir de valores sacados indevidamente pela ré referente ao benefício percebido por sua filha falecida, Talita de Freitas Borasque.

Informa que o levantamento dos valores relativos às competências de **05/2003 a 01/2006** ocorreu após o óbito da titular (30/04/2003).

Anoto que a autora instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos em **30/06/2006** (fl. 28 do Processo Administrativo - ID n. 4041586), sendo enviado ofício de cobrança à ré, por correio, em 12/07/2006.

Com a instauração do procedimento administrativo de cobrança suspendeu-se o curso do prazo prescricional.

A ré apresentou recurso administrativo, indeferido por decisão proferida em 06/10/2009, sendo remetido novo ofício de cobrança, recebido pela requerida em 03/03/2010.

Na data de **18/06/2012**, encerrou-se o procedimento administrativo, com despacho determinando a formalização da Certidão de Dívida Ativa e TDA para ajuizamento de execução fiscal (fl. 113 do PA).

A presente ação de ressarcimento foi ajuizada em **22/12/2017**, ou seja, após o decurso de cinco anos do término do procedimento administrativo, de modo que as parcelas objeto da presente cobrança já se encontram fulminadas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo.

Assevero que o ajuizamento posterior de execução fiscal pelo INSS não tem o condão de afastar a prescrição.

Conforme consulta anexa, verifica-se que a requerida nunca foi citada nos autos da Execução Fiscal, tendo sido o feito arquivado em duas oportunidades e proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, ante a inadequação do instrumento processual.

Nestes termos, se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional.

Colaciono a seguinte jurisprudência no mesmo sentido grifos meus):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e conseqüente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2284835 - Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma – Data da decisão – 05/06/2018)

Diante dos fundamentos expostos, reconheço a ocorrência da **PRESCRIÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, nos termos do despacho ID n. 24566807.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ORLANDO GOMIDE

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Paulo Orlando Gomide** em face da **Caixa Econômica Federal** visando à exclusão de débito condominial de imóvel adquirido em leilão público, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta o autor que adquiriu, mediante arrematação em leilão público e celebração de instrumento particular de compra e venda junto à Caixa Econômica Federal, a propriedade do imóvel localizado na Rua Vécio José Alves, nº 650, Bloco B, apartamento 03, Vila Bertini, Americana/SP.

Aduz que no edital do leilão público restou consignado que, caso o imóvel fosse arrematado em 1º leilão, as dívidas condominiais e tributos que recaíssem sobre o bem seriam pagas pela Caixa. Todavia, apesar da existência das referidas previsões, foi possível constatar que há uma dívida contraída pelos antigos proprietários que tem obstado a regularização do imóvel e a venda a terceiros.

Alega que, no intuito de regularizar a situação do imóvel, tentou se comunicar com a Caixa Econômica Federal desde fevereiro de 2019, porém a empresa pública, até o momento, não apresentou qualquer tipo de solução ao caso. Juntou documentos.

A r. decisão ID n. 27360454 indeferiu o requerimento de antecipação de tutela e designou audiência de conciliação

A conciliação não foi alcançada (termo ID n. 29637207).

A ré apresentou contestação reconhecendo a existência das despesas condominiais do imóvel, ainda não liquidadas. Informou que estaria diligenciando no sentido de regularizar o débito pendente. Aduziu a ausência de comprovação do dano moral e requereu a improcedência da ação (ID n. 30566680).

O autor se manifestou em réplica (ID n. 32059392).

A ré peticionou informando não ter provas a produzir (ID n. 32230409).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Conforme relatório jurídico anexado pelo autor é possível verificar que as despesas condominiais do imóvel somavam R\$ 57.398,45, em 25/11/2019 (ID n. 27276129).

A CEF também juntou aos autos relatório onde consta o valor da dívida como R\$ 56.718,97 (excluindo-se a quantia de honorários advocatícios, honorários sucumbenciais e multa do artigo 523 do CPC), também atualizado para novembro de 2019, ou seja, valor próximo ao apurado pelo autor (ID n. 30517007).

Resta comprovada, assim, a existência da dívida relativa às despesas condominiais do imóvel.

Outrossim, dispõe a cláusula 14.3.1 do Edital de Leilão Público n. 1070/2018/CPA/BU (ID n. 27277266):

“Eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, especialmente dívidas condominiais e tributos (IPTU e quaisquer taxas incidentes sobre o imóvel), devem ser levantados e quitados exclusivamente pelo adquirente quando o imóvel for arrematado no 2º leilão. Para os imóveis arrematados em 1º leilão os referidos débitos serão pagos pela CAIXA.”

O imóvel arrematado pelo autor foi o descrito no item “7” do Anexo II do respectivo edital, pelo valor de R\$ 89.422,50: *Apartamento, 68,91 m2 de área total, 63,23 m2 de área privativa, 2 qts, WC, 1 vaga de garagem.*

Conforme cláusula quinta, item I, do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, na data de 14/01/2019, *“a CEF declara solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento, inexistente em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de natureza que possam ser devidos até a presente data”* (ID n. 27276116)

Portanto, o pagamento das despesas condominiais do imóvel, até a data da arrematação, são de inteira responsabilidade da ré, já que o autor arrematou o bem em primeiro leilão, fato não impugnado por esta em sua contestação.

Patente, portanto, o direito do autor à quitação, pela ré, do débito relativo às despesas de condomínio existentes até 22/11/2018 (data da arrematação)

Contudo, improcede o requerimento para condenação da ré ao pagamento de dano moral.

Ora, a falta de pagamento das despesas condominiais do imóvel, por si só, não gera o direito à indenização por danos morais, dada a ausência de comprovação de mal causado à honra, à intimidade ou ao nome do autor.

O demandante não noticiou a ocorrência de qualquer constrangimento específico, vexame, dano concreto ou negatificação em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Inexistente, portanto, situação excepcional apta a configurar o abalo inaterial, tratando-se a situação, portanto, de aborrecimento, mero dissabor a que todo aquele que compra bem em leilão público está submetido.

Nestes termos, indefiro o requerimento do autor para condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré a obrigação de quitar todas as despesas condominiais do imóvel arrematado pelo autor, inclusive juros e multas, existentes até a data da arrematação (22/11/2018), no prazo de trinta dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento. Custas *ex lege*.

Esclareço que a multa será devida a partir da intimação pessoal para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Virgínia Maria Campos de Freitas** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24604627 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 24604627 – p. 149).

Houve réplica (id 24604627 – p. 160).

Instada, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (id 24604627 – p. 180).

O requerido juntou cópia do procedimento administrativo (id 24604627 – p. 184).

Foi deferida a produção de prova oral (id 24604627 – p. 215).

A demandante juntou documentos (ids 24604627 – p. 223 e id 24604628 – p.124).

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (id 24604624 – p. 3).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 24604624 – pgs. 9 e 27).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24604621 – p. 28).

Foi juntado o laudo pericial (id 24604624 – p. 33).

A requerente complementou seus memoriais (id 30659149).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo requerido, foi superada pela concessão, na esfera administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, durante o curso do presente feito.

Declaro, de ofício, a ocorrência parcial da prescrição, porquanto o pedido condenatório atinente a concessão de aposentadoria especial remonta a data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 24/10/2016, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Solvidas as questões preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como dentista autônoma, conforme demonstramos documentos careados aos autos.

O período que compõe o histórico laboral da parte autora, não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se à ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica** desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos **agentes físicos ruído e calor**, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente.

Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como dentista autônomo.

A requerente trouxe como início de prova os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional e Odontologia, em 11/10/1985 (id 24604627 – p. 34);

- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando recolhimentos vertidos à Previdência Social, a partir de 01/03/1986 (id 24604627 – p. 41);

- Memorial Descritivo de Proteção Radiológica – data de inspeção 04/04/2000 (id 24604627 – p. 66);

- Fichas clínicas de pacientes (id 24604627 – pgs. 123/224) e

- Certidão do CRO, informando que a autora graduou-se pela Faculdade de Odontologia da Universidade e Mogi das Cruzes, em 11/02/1985 e se inscreveu no Conselho em 05/03/1985, constando registro de especialista nas áreas de odontopediatria e ortodontia. Certificou ainda que a requerente se encontra quite desde 1985 até 2018 (id 24604628 – p. 125).

Desta forma, verifico que a autora comprovou o exercício da atividade de dentista autônoma, nos períodos de **01/01/1986 a 24/02/2011**.

Restou devidamente provada a sujeição do segurado a agentes agressivos, como se vê do laudo técnico pericial (id 24604624 – p. 33), porquanto esteve exposta a diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, aos agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários, microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, e também, ao agente físico radiação ionizante - raio-X (NR 6; NR 15 anexo 14; Código 1.3.2 do Anexo III, ao Decreto n. 53.831/64; Código 1.3.4 do Anexo I, ao Decreto n. 83.080/79), o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais que foram uníssonos e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tomando lícita a prestação de veracidade.

A Sra. Flávia Aparecida de Freitas Borges Nascimento afirmou ter sido secretária da autora, de maio de 2003 a setembro de 2018. Citou o endereço do consultório odontológico. Asseverou que o consultório é da própria requerente e que a mesma trabalha todos os dias da semana, das 08:00 às 11:00 hs e das 13:00 às 19:00 hs, fazendo cirurgias e atendimentos clínicos. auxiliava o requerente em procedimentos cirúrgicos. Esclareceu que no consultório tem aparelho de raio-x. Mencionou que a demandante trabalha usando os devidos EPI's, quais sejam luvas, máscara e touca (id 24604624- p. 5).

A Sra. Edna Lúcia Alves de Toledo informou ter sido paciente da requerente no ano de 1998 (tratamento ortodôntico) e no ano de 2000 foi contratada como auxiliar. Sua função consiste em assessorar a autora nos atendimentos clínicos e cirúrgicos. Esclareceu que a requerente nunca exerceu outra profissão e trabalha todos os dias da semana, em horário comercial. Atestou que a autora nunca fechou o consultório, mantendo-o até os dias atuais. Afiançou que a demandante usa os EPI's devidos no desempenho da profissão.

Assim, ficou devidamente comprovado, que a demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeita a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

Além disso, a profissão de dentista vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. Anexo II.

Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado como autônoma, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais.

Vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%.

Cumpra esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Nesse sentido também é a jurisprudência atual do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).

- Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

(Processo 5000147-63.2016.4.03.6109 – Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 27/03/2020 - Data da publicação 31/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. SEGURADO AUTÔNOMO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e laudo pericial indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado autônomo, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU.

- Não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/1991). - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial do benefício fixado na data da citação. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(Processo 0004617-90.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma - Data 20/03/2020 - Data da publicação 25/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente.

Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador.

Logo, tem caráter eminentemente protetivo.

Tal proteção, em princípio, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados.

Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que a autora como autônoma trabalha em serviço insalubre, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, a adotar aplicando-se o princípio do *in dubio pro misero*, já largamente utilizado no direito da Seguridade Social.

Desta forma, considerando-se o laudo pericial e a prova produzida, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pela requerente no interregno supra delimitado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial até 24/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/02/2011**), observada a ocorrência da prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para viabilizar a análise da utilidade da prova pericial pretendida, oportunizo ao embargante que apresente quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se a embargada para que se manifeste a respeito em 5 (cinco) dias úteis, formulando quesitos, se reputar necessários.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-14.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado às fls. 251/256 dos autos físicos (ID 37318959) informando a emissão de averbação de tempo de contribuição, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, nada sendo requerido, aguardemos autos em arquivo provisório, nos termos da decisão ID 22170635.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000985-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: FALCAO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI - EPP

DECISÃO

FALCÃO CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 36867064.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 37171378.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40)

5001077-83.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO DE OLIVEIRA TEODORO

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 37311165 - Vista à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

CECILIA SCHMIDT propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do direito ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo Comando de Aeronáutica desde 2017.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIABIONDI MAIANOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37200655 - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 32978745, no silêncio tomemos autos conclusos para extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

DESPACHO

ID.37167476: Preliminarmente, manifeste-se o conselho-exequente.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002393-61.2014.4.03.6118

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a UNIÃO para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002429-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BRUNA CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais prevista na Lei n. 12.190/2010, em razão de sofrer limitação decorrente da síndrome da talidomida.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 21360261 - Pág. 47).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21360261 - Pág. 54 e ss).

A parte Autora apresenta réplica e pleiteia a produção de prova pericial médica (fls. 21360261 - Pág. 86 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 21360261 - Pág. 94 e ss).

Determinada a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento dos autos n. 0002393-61.2014.403.6118 (fl. 21360261 - Pág. 98).

Trasladado o laudo médico pericial juntado nos autos n. 0002393-61.2014.403.6118 (fls. 29935506 - Pág. 2 e ss).

Manifestação da Autora às fls. 30019150 e da Ré às fls. 32246364.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela Autora, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União não prospera, tendo em vista a responsabilidade do Ministério da Saúde em fiscalizar os medicamentos distribuídos à população. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. "VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO". FALHA ("FAUTE DU SERVICE") DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. 1. Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. 2. Vale assinalar que não se pode confundir lacuna da lei com impossibilidade jurídica do pedido, visto que esta equivale à expressa vedação legal a determinadas pretensões, enquanto a primeira consiste tão-somente em ausência de previsão para um determinado pleito. 3. Em se tratando de simples lacuna legal, deve ser resolvida por aplicação de analogia, costumes e princípios gerais do direito, na dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. No caso destes autos, a pretensão à indenização por dano moral é explicitamente admitida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não importando qual seja a sua "causa petendi", de forma que o pedido da parte autora é dotado de juridicidade e deve ser submetido à análise de mérito para verificação da sua procedência. 5. Sublinhe-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória aqui deduzida. 6. A pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da Talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. 7. Impõe-se também a rejeição da alegação de conexão com as Ações Cíveis Públicas 97.0060390-6 e 1999.61.0017417-54, que tiveram curso pela 7ª Vara Federal de São Paulo, visto que o objeto das ações é diverso. 8. Naquelas ações busca-se a indenização das vítimas da Talidomida nascidas a partir de 1966 (fls. 276/294, 426/427 e ementa jurisprudencial infra transcrita), enquanto este processo visa à reparação às vítimas nascidas de 1957 a 1965, conhecidas como "vítimas de primeira geração". 9. São ações em que a causa de pedir próxima é outra e os beneficiários também são outros, o que afasta o nexo entre as ações e elimina qualquer possibilidade de conflito decisório que poderia justificar a reunião de processos (art. 105 do CPC). 10. É inofensível a ofensa à coisa julgada no tocante aos beneficiários que também foram partes no Processo 5.678/1976, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, onde, em razão de acordo, a União Federal ficou responsável por lhes pagar pensão mensal e vitalícia, nos moldes ali determinados, com exclusão daquela prevista na Lei 7.070/82 (fls. 457/459). 11. Os autores da referida ação renunciaram a quaisquer outras pretensões contra a União Federal e demais pessoas que integravam o respectivo pólo passivo, em transação homologada por sentença já transitada em julgado. Em função disso, não podem, agora, pleitear indenização por dano moral. 12. Quanto ao mérito, cuida-se de pretensão à indenização por dano moral em favor das pessoas representadas pela autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (ABPST), vítimas de deformações físicas provocadas pelo uso materno, durante a gestação, do medicamento conhecido como Talidomida, distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão "Chemie Grunenthal". 13. Os interessados estão inseridos no grupo denominado "vítimas de primeira geração", nascidas no período de 1957 a 1965. 14. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. 15. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. 16. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. 17. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32. 18. É irrefutável que as pessoas representadas pela parte autora são vítimas de deformações causadas pelo uso materno do medicamento Talidomida, visto que integram rol de beneficiários da pensão estatuída pela Lei 7.070/82. 19. Existem evidências de que, nas décadas de 1950 e 1960, as autoridades do Ministério da Saúde demoraram a proibir o uso deste medicamento, mesmo quando já eram amplamente conhecidos os seus efeitos teratogênicos. 20. Fica evidente que houve falha ("faute du service") das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. 21. Por esta razão, cabe à União Federal indenizar às vítimas da Talidomida; no caso, àquelas nascidas entre 1957 e 1965, conhecidas como "vítimas de primeira geração". 22. É irretratável que as deformações provocadas por referido medicamento limitam enormemente a vida das suas vítimas, além de expô-las a constrangimentos no seu cotidiano, suscitando o direito à indenização por danos morais, independentemente da percepção da pensão especial da Lei 7.070/82. 23. A indenização, em pagamento único, deve corresponder a 100 (cem) vezes o valor que o respectivo beneficiário recebe do INSS com base na Lei 7.070/82. 24. Os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora devem ser elevados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a remunerar de forma equânime o trabalho por eles desenvolvidos nestes autos. 25. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e conexão rejeitadas, acolhimento da alegação de ofensa à coisa julgada e extinção do feito (art. 267, V, do CPC) em relação aos beneficiários que integraram a ação nº 5.678/1976 da 5ª Vara Federal de Porto Alegre. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas."

(APELREEX 00287964420024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 73 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A Autora pretende receber indenização por danos morais prevista na Lei n. 12.190/2010, em razão de sofrer limitação decorrente da síndrome da talidomida.

Os artigos 1º a 3º da Lei n. 12.190/2010 dispõem que:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica”.

De acordo com o laudo pericial de fls. 29935506 - Pág. 2 e ss, pela médica perita foi constatado que a Autora apresenta “malformação congênita, com agenesia de antebraço e mão esquerdas e escoliose lombar”. Concluiu a médica perita que “não foi comprovada a existência de síndrome da talidomida”.

Dessa forma, não demonstrada que a deficiência física decorreu do uso da talidomida, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 12.190/2010, impõe-se a improcedência do pedido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BRUNA CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15925

MONITORIA

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X SANTINA COLANTUONO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005554-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA C ANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente frente ao despacho de ID 36463697, alegando que foi retido a título de imposto de renda o valor de 3% pelo Banco do Brasil, quando da transferência do valor depositado nestes autos, apesar da exequente ter juntado aos autos a Declaração de Opção Simples.

Razão assiste a embargante. Verifico que a exequente juntou no ID 35030619 a Declaração de Opção Simples, entretanto tal informação deixou de ser acrescentada no ofício expedido no ID 35087449, conforme dispõe o Comunicado Core de 24/04/2020, item 5. Neste sentido, oficie-se ao Banco do Brasil informando o ocorrido, encaminhando-se cópias dos IDs 35030528, 35030619, 35087449, 36431193, 36441351 e desta decisão, solicitando-se que proceda ao necessário a fim de estornar para conta da autora o valor de 3% que foi retido indevidamente.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMENEG - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1ADBBC08>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria. Ciência às partes da redistribuição.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3EB408B4A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante o contrato social da empresa, bem como, às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Diante do certificado no ID 37270198, considerando as restrições impostas no atual contexto de pandemia de COVID-19, bem como a fim de imprimir maior celeridade ao presente feito (que conta com réu preso), entendo ser possível efetuar intimação à distância do acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR acerca da sentença proferida.

Providencie-se o necessário e, como resultado da diligência, venham os autos conclusos, para apreciação dos recursos já interpostos e demais providências pertinentes.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal de Guarulhos, para **intimação virtual** do acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Amelia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, RG 44714559, CPF 375.482.618-29, email jardel.vitor@live.com, telefones 35 9966-3652 e 35 9948-4318, acerca da sentença proferida (ID 35716105), devendo ser indagado se deseja dela apelar ou não (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CD981B0F>).

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DESPACHO

Com a finalidade de instruir os presentes autos, especialmente diante da proximidade da audiência de instrução e eventual julgamento, solicitem-se certidões de distribuição em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO junto às Justiças Federal e Estadual de Minas Gerais e Tocantins.

Ainda, reitere-se a solicitação de folha de antecedentes criminais e de registro de movimentos migratórios em nome dos acusados junto à Polícia Federal.

Por fim, providencie a Secretaria a juntada de extratos processuais com andamentos atualizados das ações penais nº 0053792-54.2016.8.26.0050, nº 0078096-20.2016.8.26.0050 e nº 0095763-19.2016.8.26.0050.

No mais, aguarde-se a realização da audiência virtual já agendada para o dia 28/08/2020, às 15:00 horas, via Microsoft Teams (ID 37011704).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO/MALOTE DIGITAL :

- ao setor responsável na Seção Judiciária de Minas Gerais, para que encaminhe a este Juízo certidão de distribuição em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85;

- ao setor responsável no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que encaminhe a este Juízo certidão de distribuição em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85;

- ao setor responsável na Seção Judiciária de Tocantins, para que encaminhe a este Juízo certidão de distribuição em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85;

- ao setor responsável no Tribunal de Justiça de Tocantins, para que encaminhe a este Juízo certidão de distribuição em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85;

- ao NID/SR/PF/SP, para que encaminhe a este Juízo folhas de antecedentes criminais em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85; JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, nascido aos 16/08/1990, RG: 49496051-SP, CPF 411.432.358-94; e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, nascida aos 26/10/1988, RG 71648553-SP, CPF 374.876.688-27;

- à DEAIN/SR/PF/SP, para que encaminhe a este Juízo os registros de movimentos migratórios em nome de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, brasileira, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, RG 17982453-MG, CPF 128.246.116-85; JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, nascido aos 16/08/1990, RG: 49496051-SP, CPF 411.432.358-94; e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, nascida aos 26/10/1988, RG 71648553-SP, CPF 374.876.688-27;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela empresa, após, conclusos".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 177/1653

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/10/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi autuada perante o JEF em 05/11/2018 sob o nº **0006972-50.2018.403.6332**, que declinou da competência em razão do valor da causa aos 30/04/2019 (ID 18209316 - Pág. 1).

A parte autora peticionou juntando documentos no ID 18799903 - Pág. 1 e ss.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 18841367).

O autor peticionou no ID 18941694 - Pág. 1 juntando documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20890161 - Pág. 1 e ss.) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora (ID 21421831)

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 20958456 e 21421831.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e indeferidas as provas requeridas, deferindo-se prazo para juntada de documentos (ID 22170060).

Apresentado embargos de declaração pela parte autora (ID 22453822), sendo negado provimento ao recurso (ID 22484155).

No despacho ID 25997903 foi deferido novo prazo para juntada de documentos pela parte autora.

O autor peticionou no ID 26319019 - Pág. 1 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

No despacho ID 30090058 - Pág. 1 novamente foi deferido prazo para junta de documentos. O autor peticionou no ID 30877354 e 35422974 juntando documentos, dando-se vista ao INSS

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Com relação à empresa **Rede Tigrão** o cadastro CNPJ "**matriz**" informa que continua "**ativa**" (ID 26319020 - Pág. 3). A foto obtida pelo google juntada no ID 26319020 - Pág. 4 não comprova encerramento da empresa e conforme mencionado no ID 30090058 - Pág. 1 o autor não demonstrou ter diligenciado *pessoalmente*, nem ter esgotado os meios visando obtenção de documentos, mesmo após deferidas diversas oportunidades para tanto pelo juízo, não sendo o caso, portanto, de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de provas apresentado.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferira a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petítório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferira a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprido destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv/5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quem indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco no período de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Rede Tigrão).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, não a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 /SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/03/2007 a 17/02/2014 em que trabalhou na empresa JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda. (Edrosa Consultoria e Empreendimentos Ltda.) como supervisor** (ID 18209308 - Pág. 17 e ss.)

Pelo que consta do PPP o autor não tinha exposição habitual e permanente a fatores de risco em condições consideradas prejudiciais pela legislação (ID 18209308 - Pág. 17 e 18209308 - Pág. 19). Ressalto que o PPP menciona responsável por registros ambientais, sendo, portanto, informação baseada em perícia técnica realizada a cargo do empregador, na forma disposta pela legislação.

O autor afirma na inicial que faria jus ao enquadramento em decorrência de exposição a periculosidade, o que seria evidenciado pelo pagamento de adicional (de periculosidade) em seus holerites.

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o **direito previdenciário tem regulação própria**, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “**prejudique**” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “**prejuízo**” e “**risco**” são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “**risco acentuado**” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*”). Contudo, o “**risco acentuado**” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos aqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe (artigos 201 e 202, CF).**

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “*eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

No caso em análise, o autor trabalhava em empresa que tem como objeto “*atividades de consultoria em gestão empresarial*” (ID 30077091 – Pág. 1), consta do PPP que exercia “*atividades de supervisão e monitoramento de rotinas operacionais de posto de abastecimento da rede, realizando visitas aos postos, verificando solicitações de gerentes, definições de condutas junto à administração*” (ID 18209308 – Pág. 17). Depreende-se do próprio PPP, portanto, que durante suas atividades o autor ingressava em área considerada de “risco” pela legislação trabalhista (NR-16), porém tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a redução do tempo de labor para a aposentação, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 – (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora “Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP” de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho. 18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em ACReex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naqueles autos, o experto consignou que “em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edifício” e concluiu que “de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como “Técnico de Telecomunicações”, LABOROU PERMANENTEMENTE EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS”. 21 - Impossível o reconhecimento da especialidade no período vindicado, eis que, para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não é o caso dos autos. 22 - Conforme se infere da documentação coligida, restou tão somente comprovada a periculosidade no exercício da atividade de técnico em telecomunicações - em razão da existência de tanques de combustível de superfície (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 180 litros de óleo diesel -, mas não a insalubridade. Precedentes. 23 - Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, neste aspecto, cabendo ressaltar que a matéria atinente à inclusão das verbas reconhecidas na demanda trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC não restou devolvida para apreciação nesta instância recursal (ausência de insurgência do autor em seu apelo). 24 – (...) 26 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Alteração dos critérios de correção monetária de ofício. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004577-52.2015.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1:04/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, confêrente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDAGÓGICO NÃO CUMPRIDOS. – (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. – (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELES, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, a alegada periculosidade não autoriza a redução do tempo para aposentação, conforme se depreende do próprio relato do PPP.

No que tange ao período de tempo comum alegado, prevalece na jurisprudência o entendimento de que "o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola técnica federal ou estadual, com remuneração, ainda que indireta, desde que às contas do Poder Público, deve ser considerado para efeitos de concessão da aposentadoria" (STJ, Resp nº 1.318.990-SC - SC, voto monocrático do Ministro Humberto Martins, j. 13/06/2012 - trecho copiado do voto monocrático do ministro relator, destaques nossos), admitindo-se como remuneração indireta "o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros" (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR 1.480/AL, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 15/12/2008, DJe 05/02/2009). No mesmo sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. 2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 396.426/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 261 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009. 2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1375998/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017 - destaques nossos)

APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A pacífica jurisprudência do STJ entende que o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica federal ou estadual, com remuneração, ainda que indireta, desde que às contas do Poder Público, deve ser considerado para efeitos de concessão da aposentadoria (Resp nº 1.318.990-SC - SC; 2012/0075263-0, Relator Ministro Humberto Martins). II - É este também o entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApReeNec 00072125020084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; Ap 00013927420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018, e Ap 00042235420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019. III - (...) IV - Apelação do réu improvida. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5138766-35.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1: 14/10/2019 - destaques nossos)

Reanalisado o documento juntado pelo autor (ID 18209308 - Pág. 39) após petição ID 30877354 verifica-se que efetivamente dele consta que o autor foi "aluno aprendiz" de escola técnica estadual por 3 anos, 8 meses e 11 dias, recebendo remuneração indireta pelo "fornecimento de alojamento e alimentação".

Restou evidenciado, portanto, o direito ao cômputo do período correspondente ao "tempo de estudo" certificado no documento, ou seja, 3 anos, 8 meses e 11 dias entre 1981/1982 (estudo interrompido no período de reservista do exército [12/02/1982 a 11/02/1983 - ID 18209308 - Pág. 43]) e entre 1983/1985.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 18209308 - Pág. 96), retiradas as concomitâncias, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 11 meses e 22 dias de serviço até a DER, fazendo jus à *aposentadoria proporcional*, já que contava com 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa Rede Tigrão (01/03/2002 a 03/05/2004).

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- i. **DECLARAR** o direito ao cômputo no tempo de contribuição do "tempo de estudo" como aluno aprendiz correspondente a 3 anos, 8 meses e 11 dias entre 1981/1982 e 1983/1985.
- ii. **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria proporcional** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/10/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000202-06.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDELUCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria. Ciência às partes da redistribuição.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DIRETOR DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B9C69FBA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "a fim de autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições aos Terceiros (Salário Educação, Sesi e Senai), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;".

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Assim, presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, Salário-Educação, SESI e SENAI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos.

Dê- ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito, pleiteando a suspensão do feito e arguindo preliminar de ausência de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária, a impetrante apresentou documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição ID 37004431 como emenda à inicial.

Ainda, preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Por outro lado, esclareço que a impetrante comprova ser contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, sendo o que basta para a amparar o pedido formulado neste mandado de segurança, sendo desnecessária a prova do recolhimento indevido, que somente será exigida quando da efetiva compensação. Nesse sentido já decidiu o STJ em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. CASO CONCRETO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO RESTRITA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 8.383/1991, VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, E PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO MÉRITO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Passa-se à apreciação do caso concreto.

8. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. No mérito, pretendem as impetrantes garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela lei 7.689/1988, ou, à falta desta, com a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários instituída pela lei 7.787/1989, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores efetuados a título de FINSOCIAL com prestações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

10. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide se limitou ao reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, razão pela qual seria necessário tão somente demonstrar que as impetrantes estavam sujeitas ao recolhimento da exação com as majorações promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e 7.689/1988, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

11. De fato, extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendem as impetrantes a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos contributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo Fisco.

12. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

13. No pertinente à possibilidade de compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro, a 1ª. Seção desta egrégia Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou orientação de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, o que reiterou o posicionamento consignado anteriormente no REsp. 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

14. Na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da demanda, em 13.7.1993, vigia a Lei 8.383/1991, sendo admitida a compensação das parcelas indevidamente recolhidas somente com tributos de mesma natureza. Portanto, merece reforma o acórdão de origem no ponto em que se reconheceu a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

15. Agravo da Fazenda Nacional conhecido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a impossibilidade de se compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

16. Recurso Especial das Contribuintes a que se nega provimento em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, e prejudicado em relação ao mérito, considerando a impossibilidade de compensação de valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

17. **Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.**

(REsp 1715294/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 16/10/2019) destaqui

Assim, rejeito a preliminar arguida pela União em sua manifestação ID 34879891.

Igualmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Além disso, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo, bem como visando assegurar direito à futura compensação do indébito.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO DE CAMPOS LAPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/02/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento encontra-se pendente de conclusão, aguardando a adequação do sistema face às novas regras de aposentadoria decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Prestadas informações complementares esclarecendo que a "agência da previdência social de automatização" é uma unidade de distribuição para prosseguimento da análise do requerimento, sendo a APS Guarulhos, pertencente à Gerência Executiva de Guarulhos, a agência responsável pelo requerimento do impetrante.

Deferido o pedido de tutela.

O Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A autoridade peticionou informando que a análise foi concluída, com indeferimento do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003061-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5004889-62.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDELICIA LIMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006057-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BRENO DA ROCHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS BRENO DA ROCHA BARROS em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a autorização do pagamento parcelado do boleto de mensalidade e consequentemente a regularização da situação acadêmica do autor.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não constatada legitimidade de qualquer ente Federal, não há razão para o seu prosseguimento perante a Justiça Federal quanto à questão remanescente que diz respeito unicamente à instituição de ensino, que em ação de rito ordinário não responde como autoridade delegada de competência federal, mas sim como entidade privada que é.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal". 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201500652546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAELALEXANDERABDALLADINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37250246: Defiro, providencie a Secretária o desentranhamento da petição juntada no ID 37248999 (docs. 68/79), vez que juntada equivocadamente nestes autos.

ID 37250432: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-13.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005713-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) dos valores pagos à título de salário-maternidade, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos não se constituem em contraprestação de um serviço prestado pelo empregado, mas sim em benefício previdenciário e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/18).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 11/14), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 17/18 como emenda à inicial.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **não incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre os valores pagos à título de **salário-maternidade** no Tema 72 proferido pelo C.STF, em sede de repercussão geral:

Tema 72 STF “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

Assim, é caso de **concessão de tutela de evidência**.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre o salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo a petição docs. 16/18 como emenda à inicial.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b"; ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "**ad valorem**" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)
4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)
(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)
4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA ALVES
Advogado do(a) REU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Consulta id 37261322. Considerando a informação da inviabilidade da juntada do conteúdo dos cd's acostados ao processo físico às fls. 138/140, mantenhamos os autos físicos (baixados) em secretaria, a fim de que caso as partes se interessarem, possam ter acesso ao conteúdos dos cd's.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra a secretaria a reiteração determinada na decisão de id 34014597.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5002249-86.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela empresa EXALTA às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5004150-89.2020.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA TREVELIN BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006202-58.2020.4.03.6119

AUTOR: MIRALDO ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006982-32.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011795-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEIDIANI DA SILVA CAMPOS, IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO

Doc. 10: Intime-se a APSADJ e o INSS para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca das alegações das exequentes.

Após, dê-se vista às exequentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5001004-40.2020.4.03.6119

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006419-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0006419-17.2005.403.6119
Autos originários: 0002508-65.2003.403.6119
RÉ(U)(US):

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Fl. 3029: Ante a manifestação ministerial de fls. 3030/3036 no sentido da inocorrência da prescrição da pretensão executória, retifique-se o mandado de prisão expedido em desfavor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, a fim de que conste como termo final a data de 23/03/2026, data esta que tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (24/03/2018 - nos termos da certidão de fl. 2851). Para a viabilização da data de validade do mandado de prisão definitiva deverá ser expedido contramandado de prisão e novo mandado de prisão em aditamento.
3. Fl. 3036: De ofício o requerimento ministerial e, desse modo, cópia deste despacho servirá como ofício AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP para requisitar seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais diligências tem sido adotadas para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Instrua-se com cópia do mandado de prisão e seu aditamento.
4. Após, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da condenação de MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e acautelem-se os autos em secretaria, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005060-19.2020.4.03.6119

AUTOR: LINDOMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que, decorrido o prazo concedido nas decisões de Id. 35563969 e 36012843, sequer houve confirmação de recebimento do e-mail enviado para o endereço eletrônico informado pela União no Id. 36367653 (atendimento.njud@saude.gov.br), **intime-se o representante judicial da União para que informe se houve cumprimento da decisão proferida pelo TRF-3**, para fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora para que informe se está recebendo os medicamentos, no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6405

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002476-35.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-82.2017.403.6119 ()) - EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que já houve retorno parcial do expediente presencial, os averiguados deverão retomar o comparecimento periódico em Juízo.

Para tanto, publique-se, intimando os averiguados EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO e MARCIO DOS SANTOS GONÇALVES, ambos na pessoa da advogada Dra. Katia Aparecida Moraes do Nascimento Lima, OAB/SP nº 315.334, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos investigados.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001200-32.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-47.2019.403.6119 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA (SP240413 - RICARDO CABRALE SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que já houve retorno parcial do expediente presencial, o averiguado deverá retomar o comparecimento periódico em Juízo.

Para tanto, publique-se, intimando o averiguado RUBENS RODRIGUES DA SILVA, na pessoa dos advogados Dr. Ricardo Cabral, OAB/SP nº 240.413, Dr. Decio Ferreira Guimarães, OAB/SP nº 240.346, e Dra. Camila Pivetti Jaloreto, OAB/SP nº 371.649, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral. Para tanto, cadastrem-se os advogados no sistema.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal do investigado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001299-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000959-0)) - JUSTIÇA PÚBLICA X CHE JIN MIN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN SHIN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Decisão - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001299-56.2006.403.6119 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Chen Jin Min e Lin Shin, dando-os como incurso nas penas do artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 26.01.2006 os denunciados apresentaram às autoridades migratórias brasileiras, respectivamente, os passaportes coreanos n. AR0029419, em nome de Nyon Jae, e n. AR0029054, em nome de Young Mi Kwak, materialmente adulterados, segundo o laudo pericial de folhas 80-82. A denúncia foi recebida aos 07.12.2006 (pp. 107-108). Os réus foram citados por edital (pp. 146-148). Em 27.06.2008, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva dos réus (pp. 154-155). Expedidos os mandados de prisão preventiva (pp. 156-157). Decisão abrindo vista ao MPF para análise da prescrição em relação à corré Lin Shin e sobre interesse no prosseguimento do feito quanto ao corré Chen Jin Min (p. 196). O MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à corré Lin Shin e requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais quanto ao corré Chen Jin Min (pp. 197-197v), o que foi deferido (p. 198). As certidões foram juntadas (pp. 202-204). O MPF requereu a realização de pesquisa BacenJud quanto ao corré Chen Jin Min (p. 204v). Em 19.03.2020, foi proferida decisão absolvendo sumariamente Lin Shin, com fundamento no artigo 397, IV, do CPP combinado com os artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do CP. Em relação ao corré Chen Jin Min, foi determinado que o MPF indicasse eventual inscrição no CPF, eis que a pesquisa no sistema BacenJud apenas é possível com a indicação de CPF (pp. 206-206v). Em 07.08.2020, o MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal na forma do artigo 3º do CPP (pp. 209-213). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 209-213, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, e subsequentemente, reconsidero a decisão de folhas 107-108, e rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se o contramandado de prisão preventiva. Guarulhos, 17 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-66.2017.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que já houve retorno parcial do expediente presencial, o acusado deverá retomar o comparecimento periódico em Juízo.

Para tanto, publique-se, intimando o acusado JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE, na pessoa do advogado Dr. Felipe Miguel Alves Pereira, OAB/SP nº 369.085, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM (SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Ré: Alessandra Monte Alto Alvim Soares e Angela Monte Alto Alvim SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Alessandra Monte Alto Alvim Soares e Angela Monte Alto Alvim pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.11.2017 (pp. 297-298v). Apresentada resposta escritas à acusação (pp. 342-353), foi rejeitada a absolvição sumária (pp. 380-384). Em 18.06.2018 foi realizada audiência, na qual as acusadas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para cada acusada, parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes, o que alcança o valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com termo inicial até o último dia do mês de junho de 2018, e as demais parcelas até o último dia dos meses subsequentes, a serem depositadas através de GRU, Unidade Gestora 090017, código n. 18860-3, em favor da União; 2) proibição de ausentarem-se da comarca onde residem por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz (pp. 455-455v). Em 14.08.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada Alessandra Monte Alto Alvim Soares, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (pp. 594-596). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de folhas 594-596, a acusada Alessandra Monte Alto Alvim Soares, brasileira, portadora do passaporte brasileiro n. FP122401; CPF nº 847.014.986-53, nascida aos 16.01.1953, filha de Marcos Carvalho Alvim e Ângela Monte Alto Alvim, com endereço na Alameda do Morro, n. 85, Torre 8, apto. 601, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000-000; cumpriu as condições impostas, de modo que declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-43.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-06.2011.403.6119 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X WENSONG DONG X MIN ZHOU (SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que já houve retorno parcial do expediente presencial, os acusados deverão retomar o comparecimento periódico em Juízo. Verifico que Wensong Dong já compareceu aos 07/08/2020, porém está pendente o retorno de Min Zhou

Para tanto, publique-se, intimando o acusado MIN ZHOU, na pessoa da advogada Dra. Adriana Araújo de Andrade Brito, OAB/SP nº 398.361, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal do acusado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003902-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Expediente N° 6407

MONITORIA

009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR (MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB (SP282631 - LADISLAU BOB)

Sentença Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 009107-15.2006.4.03.6119 SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Nunes de Aguiar e Ladislau Bob, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 13.126,76, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (pp. 08-74). A citação de ambos os réus foi negativa (p. 92). O corréu Ladislau não foi citado (p. 111). Em 08.01.2009, o corréu Ricardo opôs embargos à monitoria (pp. 113-116), acompanhada de documentos (pp. 117-144). O corréu Ricardo ofereceu proposta de acordo (pp. 161-162), com a qual a CEF não concordou (p. 185). A CEF impugnou os embargos monitorios (pp. 186-192). Em 06.03.2009, o corréu compareceu espontaneamente aos autos (p. 184) e deixou transcorrer o prazo para opor embargos monitorios (p. 196). Em 19.06.2009 foi proferida decisão reconhecendo a existência de conexão entre o presente feito e a ação de rito ordinário nº 2007.38.00.722116-9, da 32ª Vara do JEF da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (pp. 197-200). O Juízo da 32ª Vara do JEF da Subseção Judiciária de Belo Horizonte reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Minas Gerais (pp. 210-212). O processo foi redistribuído ao Juízo da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que determinou o retorno dos autos ao Juiz Natural (p. 221). O processo retornou a este Juízo, que reconsiderou a decisão de folhas 197-200 e reconheceu a competência para processar e julgar o feito (p. 226). Em 19.01.2012, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, salientando que, caso a suspensão do processo ultrapasse um ano, deverá o feito prosseguir, conforme art. 265, 5º, do CPC (pp. 232-233). Em 07.03.2014, a CEF requereu o desarquivamento para prosseguimento do feito (p. 239). Intimada do desarquivamento e a requerer o que entender de direito (p. 240), silenciou (pp. 240v e 241-v). Em 29.05.2014, o processo foi remetido ao arquivo (p. 241v). Em 30.07.2015, foi proferida decisão intimando a CEF a requerer o que entender de direito (p. 244), tendo a CEF silenciado (p. 244v). Em 21.08.2015, foi proferida decisão intimando a CEF a requerer o que entender de direito (p. 245), tendo a CEF silenciado (p. 245v). O processo foi sobrestado em Secretaria em 29.02.2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a questão prejudicial levantada na decisão de folhas 232-234 foi solucionada como julgamento do processo nº 2007.38.00.722116-9 perante a 32ª Vara JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais (folhas 242-243). Assim sendo, não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento da lide. Nos embargos à monitoria de folhas 113-115, o embargante Ricardo Nunes de Aguiar suscitou preliminar de litispendência com os autos nº 2007.38.00.722116-9, da 32ª Vara JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais e de incompetência em relação ao lugar. No mérito, contesta o valor pleiteado, em princípio porque desacompanhado de memória de cálculos. Requer o embargante a compensação de todos os valores pagos no curso do contrato e depositados judicialmente nos autos nº 2007.38.00.722116-9, conforme recibos anexados. Preliminares A preliminar de litispendência com os autos nº 2007.38.00.722116-9, da 32ª Vara JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, não merece prosperar. Embora este e aquele feito possuam as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diversos. Ademais, deve ser dito que este Juízo reconheceu a existência de questão prejudicial, segundo fundamentado na decisão de folhas 232-234, o que, inclusive, já foi solucionado. Com relação à preliminar de incompetência em relação ao lugar, quando da assinatura do contrato objeto dos autos, em 22.05.2001, o corréu Ricardo Nunes de Aguiar declarou seu endereço no Município de Mogi das Cruzes (p. 15), razão pela qual a CEF, em 12.12.2006, ingressou com a presente ação perante esta Subseção Judiciária, que, na época, possuía jurisdição sobre aquele Município. Nos embargos monitorios, o corréu Ricardo Nunes de Aguiar alega que se mudou para Belo Horizonte ainda em 2004 (o que não foi noticiado perante a CEF), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado Cível Federal da Primeira Região. Todavia, o endereço do corréu Ladislau Bob também é no Município de Mogi das Cruzes, o qual, como dito, na época da propositura desta ação, possuía jurisdição sobre aquele Município. Assim, prevalece a regra do 4º do artigo 46 do Código de Processo Civil. Portanto, a preliminar também deve ser rechaçada. Mérito No mérito, o embargante contesta o valor pleiteado, em princípio porque desacompanhado de memória de cálculos e requer a compensação de todos os valores pagos no curso do contrato e depositados judicialmente nos autos nº 2007.38.00.722116-9, conforme recibos anexados. A inicial veio acompanhada do cálculo atualizado da dívida (p. 43), da planilha de evolução contratual (pp. 44-47) e do histórico do contrato (pp. 48-73), não merecendo guarida a primeira alegação do embargante. Ressalto que a ação revisional do contrato objeto desta monitoria proposta pelo embargante (autos nº 2007.38.00.722116-9, da 32ª Vara JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais) foi julgada improcedente, tendo o Juízo fundamentado que não restou demonstrada a cobrança abusiva de juros, ao revés, os documentos apresentados pela ré indicam que os juros cobrados giraram em torno de 0,720732% ao mês e 9% ao ano, ou seja, dentro (senão muito abaixo) dos parâmetros das taxas médias praticadas no mercado, portanto, condizentes com a função social do ferido contrato, e que não restou demonstrada a ocorrência de anatocismo, conforme cópia juntada na folha 243. Com relação ao pedido de compensação de todos os valores pagos no curso do contrato e depositados judicialmente nos autos nº 2007.38.00.722116-9, verifico que na sentença proferida naqueles autos, foi determinada a expedição de alvará para restituição dos valores depositados pelo autor (p. 243), o qual foi efetivamente expedido, segundo andamento juntado na folha 242, de forma que não há que se falar na compensação de tais valores. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (folhas 15-22), no valor total de R\$ 13.126,76 (treze mil, cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados para 30.11.2006. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8º, CPC). Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do réu em cadastro de inadimplentes. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduziu trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso haja interposição de recurso de apelação, a parte apelante deverá retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Não sendo interposto recurso de apelação, e certificado o trânsito em julgado, caso a CEF tenha interesse em dar início à fase de cumprimento da sentença, deverá providenciar a digitalização do processo nos termos acima expostos. Na hipótese de não ser interposto recurso de apelação e, certificado o trânsito em julgado, sem que se inicie a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2020. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005659-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vencidos de PIS e Cofins que vierem a deixar de ser recolhidos. Ao final, requer a concessão da segurança para: (i) afastar o ato coator apontado como o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14; (iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições; (iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior (nos 05 anos anteriores a propositura da ação) em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vencidos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36137073).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 36146638 e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificasse o valor atribuído à causa e, se o caso, emendasse a petição inicial, para que o retificasse, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36161821).

Petição da impetrante juntando planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, que quantifica o proveito econômico, e consequentemente corrobora o valor atribuído na inicial, na quantia de R\$ 14.780,20 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos) (Id. 37187084).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37187084: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, comentando de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *‘fumus boni iuris’*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RTS Indústria e Comércio Ltda.**, matriz e filial (CNPJ 59.420.349/0001-2 e CNPJ 59.420.349/0003-97), contra ato do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como seja reconhecido o direito aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração desta ação, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de compensação administrativa, com outras contribuições sociais, ou, ainda, a critério da Impetrante, mediante restituição administrativa nos termos das regulamentações administrativas aplicáveis.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 35450361).

Decisão solicitando informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos e excluindo as demais autoridades coatoras do polo passivo (Id. 35470154).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 35530864).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (Id. 35585977).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 35765384).

Decisão reconsiderando parcialmente a decisão Id. 35470154 e determinando a reinclusão no polo passivo do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos e solicitando informações (Id. 35792816).

Manifestação da impetrante acerca da legitimidade passiva das autoridades coatoras indicadas na inicial (Id. 36046902).

Informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos (Id. 37178165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

No presente caso, verifica-se a legitimidade apenas do Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, nos termos do artigo 6º do Decreto n. 3.914/2001 que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. LEGITIMIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. É pacífico o entendimento de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações de cobranças das contribuições previstas na LC 110/01 é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

2. Agravo instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003121-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020)

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negro.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furta a seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negro.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Ademais, a contribuição em comento foi extinta por meio do artigo 12 da Lei n. 13.932/2019, tendo sido reconhecido pelo Parlamento o exaurimento da finalidade da contribuição a contar da vigência dessa nova lei.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à exclusão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos do polo passivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA SPINA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eugênia Spina da Costa contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.03.2020, sob n. 1153904762.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 36887779).

A autoridade prestou informações (Id. 37033964).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autoridade impetrada noticiou que após a análise realizada foi emitida exigência para a apresentação de documentos.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado Mixer Atacado e Varejo Alimentícios Ltda., em face da União, em razão de julgado que a condenou ao reembolso das custas processuais.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 55,60 (Id. 31817774) com qual a União concordou (Id. 32090660).

Decisão homologando o cálculo do credor (Id. 32236366).

Expedido o ofício requisitório (Id. 33850972), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 36306623)

A exequente foi intimada (Id. 36306620), e nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006178-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Rosa do Brasil Importação e Exportação Ltda.*, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final requer, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquela estabelecido originalmente pela Lei 9.716/1998, afastando-se a Portaria MF 257/2011, e, conferindo-lhes o direito da impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a Título de Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, devidamente atualizadas pela Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 37288939).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **podem ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrito)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005904-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

CNH Industrial Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro referente à DI n. 20/0998227-3, sem a exigência do pagamento da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, e a liberação das mercadorias retidas, salvo a existência de comprovado impedimento legal para tanto, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias reimportadas, afastando-se a ilegal imposição da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, uma vez inexigível a licença não-automática de importação na hipótese de retorno de mercadorias nacionalizadas remetidas ao exterior para reparos, sob o regime de exportação temporária.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36640064).

Decisão afastando as prevenções apontadas na certidão de Id. 36666139 e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 36671694), as quais foram anexadas no Id. 37234206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante relata que, entre os anos de 2012 e 2016, a então IVECO LATIN AMERICA LTDA. (sua antiga denominação social) adquiriu de um fornecedor italiano 199 válvulas de acionamento do extintor para montagem de veículos de defesa VBTP GUARANI 6X6 fabricados em sua planta localizada em Sete Lagoas/MG. Aponta que, ainda na fase de montagem das peças, foi constatada uma grave falha de pressurização das válvulas o que resultou na inviabilidade de sua utilização, sendo, então, as peças separadas do estoque e, em 2019, após um acordo com o fornecedor, a requereu a concessão do regime aduaneiro de exportação temporária para viabilizar o envio das mercadorias à Itália para reparo. Afirma que o procedimento adotado está regulamentado pelas Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 e Portaria SECEX nº 23/2011 e passou a ser controlado pelo Processo Administrativo nº 13031.054323/2019-16, devidamente instruído com laudo técnico atestando o defeito identificado nas peças. Aduz que seu pedido foi deferido e as peças exportadas em 07.11.2019, conforme Declaração Única de Exportação DU-E nº 19BR001529784-4, devendo retornar ao país até 07.11.2021, nos termos do despacho de encerramento. Explicita que, antes de encerrado prazo do regime aduaneiro, em junho de 2020, registrou a Declaração de Importação nº 20/0998227-3, na qual informa o retorno de exportação das peças enviadas ao fornecedor para reparo, com indicação de chegada para o dia 24/06/2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A DI foi parametrizada para o canal amarelo para exame documental e, em 03.07.2020, o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal.

Afirma que, no entendimento da Fiscalização aduaneira, a operação envolveria a importação de mercadorias usadas, o que atrairia a exigência de licença não-automática de importação (LI), nos termos do art. 43 da Portaria SECEX nº 23/2011, razão pela qual passou a ser exigido, para a liberação da mercadoria, o pagamento da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta que, todavia, as informações contidas na DI deixam claro que se trata da reimportação de peças já nacionalizadas e que foram objeto de regime de exportação temporária para reparo, o que afasta a exigência da licença não-automática de importação, que é aplicável apenas para a hipótese de importação de mercadorias estrangeiras usadas. Requer, assim, seja assegurado o seu direito líquido e certo de ter concluída a conferência aduaneira das mercadorias retomadas sob o regime de exportação temporária, sem o pagamento da penalidade aplicada, e liberada a carga retida.

De outro lado, a autoridade coatora aponta que a DI n. 20/0998227-3, registrada em 30.06.2020, ampara a reimportação de equipamentos anteriormente importados e já nacionalizados, que foram enviados ao exterior com a finalidade de reparo, sob Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, disciplinado pelos artigos 449 a 457 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA). Informa que a reimportação de mercadoria previamente exportada temporariamente para aperfeiçoamento passivo está sujeita ao despacho aduaneiro de importação, conforme artigo 543 do RA. A DI em questão foi parametrizada em canal amarelo, sendo que em 03.07.2020, o despacho da DI foi interrompido pelo Auditor-Fiscal ao constatar que a mercadoria era usada e que o importador não obteve a Licença de Importação (LI) necessária para a importação de mercadoria nessa condição. No ato da interrupção, o Auditor-Fiscal informou no sistema as exigências que o importador deveria cumprir para o prosseguimento do despacho. Foi constatado pela fiscalização que a DI somente foi REGISTRADA SEM LI mediante artifício/subterfúgio de inserir informação FALSA pelo importador, evitando o impedimento do registro pela rotina sistêmica da consistência. A informação FALSA inserida no registro da DI/adição foi a de que a Condição da Mercadoria era NOVA, quando na realidade era USADA (COM EXIGÊNCIA da LI). Consoante nova interrupção, realizada pela autoridade fiscal no Siscomex em 31/07/2020, foi solicitado o recolhimento de tributos da mercadoria nova e manteve-se a exigência da apresentação da LI e recolhimento da multa para as mercadorias usadas, conforme previsto no RA, em seu art. 706, inciso I, alínea "a". A obtenção de LI para mercadoria usada é regulamentada pela Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011 que prevê, na alínea "e" do inciso II do art. 15, que a importação de material usado está sujeita a licenciamento não automático. Essa informação aparece também no art. 43 que, por sua vez, elenca duas exceções a essa regra, quais sejam: recipientes destinados ao transporte de mercadorias importadas, a produtos aeronáuticos e em casos de bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária, exceções que não abrangem a reimportação em tela. Afirma que na DI em questão o importador informou com intuito de afastar a exigência de LI pelo sistema como sendo NOVA a mercadoria que retornava após conserto e o fez para se eximir de obter a LI de material usado, que seria automaticamente exigida pelo sistema caso ele tivesse declarado a real condição da mercadoria que importava, ou seja, usada. Ressalta que a Impetrante alega que não selecionou a "opção de importação de mercadoria usada" por se tratar de reimportação. Contudo, selecionou a opção no sistema de "importação de mercadoria nova", unicamente para se eximir da LI exigida. No mínimo ilógica a justificativa da Impetrante.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, de acordo com as informações pormenorizadas da autoridade coatora, trata-se de **mercadoria usada**, não havendo, portanto, ilegalidade na aplicação da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Deve ser dito que o importador registrou a DI n. 20/0998227-3 informando que a mercadoria seria **nova**, enquanto o mesmo declara abertamente na exordial que a mercadoria é usada e que retorna ao país após conserto no exterior.

Quanto ao *periculum in mora*, verifico que, além de não se tratar de mercadoria perecível, como dito pela própria impetrante, os produtos foram adquiridos entre os anos de 2012 e 2016 e enviados ao exterior para reparos somente em 2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sistemas de Serviços R.B. Quality Comércio de Embalagens Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para suspender exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao próprio PIS e COFINS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS apurados como inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento, acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretéritos ao ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37131176).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de Id. 37158240, haja vista a diversidade de objeto daquelas ações, conforme cópia das iniciais anexas.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 100.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

REU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Tendo em vista a correspondência eletrônica enviada pela 1ª Delegacia PRF/SP – Guarulhos, anexada no Id. 37236883, encaminhe-se o ofício para a Divisão de Investigação de Acidente de Trânsito, pelo e-mail diat@prf.gov.br.

Sem prejuízo, **determino**, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **a oitiva do policial responsável pela lavratura do Boletim de Acidente de Trânsito, protocolo n. 17081026B01, Henrique de Aguiar Lara, da 3ª Delegacia PRF de Morrinhos – GO**, na audiência já agendada, **pelo sistema de videoconferência**.

A testemunha do Juízo deverá ser requisitada (art. 455, § 4º, III, CPC), eis que funcionária pública.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a requisição e intimação da testemunha, para a participação no ato de forma virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37206213: Comunique-se a prolação da sentença id. 37174749 ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5022609-66.2020.4.03.0000.

Após, não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183 do CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/190.155.681-3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUTH MARIA PESCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 31.08.2012 foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 136.982.623-8, de titularidade da autora Ruth Maria Pescio (Id. 29716567, pp. 139-145).

Interposto recurso de apelação pelo INSS (Id. 29716567, pp. 149-157), os autos foram remetidos ao TRF3 em 12.12.2012 (Id. 29716567, pp. 164).

Em 12.08.2016, a representante judicial da autora peticionou requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão de a autora contar com 70 anos de idade (Id. 29716567, p. 166).

O recurso foi julgado pela Sétima Turma do TRF-3 em 10.09.2018, sendo dado parcial provimento à apelação, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da citação, em 04.02.2011, bem como os índices de correção monetária e juros de mora (Id. 29716567, pp. 176-184).

Em 16.07.2019, o INSS interpôs recurso extraordinário, oferecendo, preliminarmente, proposta de acordo (Id. 29716568, pp. 25-36), a qual foi aceita pela parte autora (Id. 29716569).

Em 21.02.2020, o acordo foi homologado (Id. 29716572).

Com o retorno dos autos do TRF-3, este Juízo determinou que se expeça comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), e a intimação do **representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado (Id. 29736928).

A APSDJ Guarulhos encaminhou telas para comprovar o cumprimento da decisão (Id. 32539384).

Petição do representante judicial do INSS requerendo, diante de notícia de óbito da parte autora, a intimação do advogado constituído pelo falecido, para que promova a habilitação dos herdeiros, se o caso (Id. 33383939).

Decisão consignando que a representante judicial da parte autora possui poderes para transigir, conforme procuração anexada no Id. 29716567, p. 7, e que, conforme pesquisa juntada pelo INSS no Id. 33383946, a autora faleceu em 12.07.2014, determinando, assim, a intimação da representante judicial da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 34113107).

A representante judicial da autora requereu seja dado continuidade na apresentação dos cálculos pela autarquia, pois está realizando diligências para entrar em contato com a irmã da autora falecida e declarante do óbito, posto que a mesma reside no interior de São Paulo (Id. 34431040).

O INSS não concordou com o pedido, alegando que o óbito da parte autora suspende a tramitação até que se opere a habilitação dos herdeiros (Id. 34464066).

Decisão indeferindo o pedido da representante judicial da parte autora (Id. 35162387).

A representante judicial da parte autora reiterou o pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e também aos contratuais (Id. 37201180).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37201180: mantenho a decisão de Id. 35162387 pelos seus próprios e jurídicos fundamentados.

No sentido do decidido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DA AUTORA ANTES DE DEFLAGRADA A EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REQUISIÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INDISPENSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 – O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

2 - Com o retorno dos autos à origem, fora deflagrada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação da respectiva memória de cálculo em 15 de outubro de 2018.

3 - Intimado para os fins do art. 535/CPC, compareceu o ente previdenciário nos autos, noticiando o Juízo acerca do falecimento da autora Maria Íris Oliveira Correia em 05 de agosto de 2016, oportunidade em que pugnou pela suspensão do feito, até regular habilitação dos herdeiros.

4 - Oportunizada manifestação, os advogados peticionaram relatando não haverem obtido êxito na localização dos herdeiros da demanda, ocasião em que formularam requerimento de prosseguimento do feito, com a apuração do crédito total, para levantamento da parte relativa aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

5 - O falecimento da parte autora, com a consequente perda da capacidade processual, é causa de suspensão imediata do processo, a partir da comunicação do fato ao Juízo, na exata compreensão do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Civil.

6 - Tal medida destina-se à substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores, tal como previsto no art. 110 do CPC. Durante o lapso temporal de suspensão, é vedada a prática de atos processuais, e os prazos permanecem suspensos.

7 - Afigura-se descabida a pretensão de “retomada” da marcha processual, com o fim exclusivo de assegurar a execução da verba honorária cujo valor, malgrado pertença ao advogado, deve ser somado ao montante do principal devido ao autor, não podendo ser requisitado separadamente do principal. Precedente.

8 – Agravo de instrumento interposto pelos patronos desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009233-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36481842: Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **comprove documentalmente** que o segurado é isento de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Sem prejuízo, deverá esclarecer se também pretende a transferência dos valores do depósito judicial efetuado a título de honorários advocatícios (id. 36302417), caso em que fica desde já autorizada a transferência eletrônica dos valores do requerimento.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requerimentos.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de José Matias Sobrinho.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 138.984,36 (Id. 8267116).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 9383513-Id. 9383531) com a qual a parte exequente concordou (Id. 9921372).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10780480-Id. 10780484).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 13695371 e Id. 34937527).

Intimada a parte exequente, deu-se por ciente acerca do pagamento (Id. 36251195).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-87.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o segurado percebe proventos de aposentadoria desde 2014, **intime-se novamente a representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui interesse na implantação do benefício concedido judicialmente ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aparecido Gomes de Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como de exercício de atividade especial dos períodos de 24.02.1986 a 30.11.1992, 12.02.1996 a 19.02.1997, 01.08.2003 a 06.07.2012 e de 09.04.2013 a 02.02.2018 (DER), que deverão ser somados ao período já reconhecido administrativamente, qual seja: 21.01.1980 a 14.01.1986, coma concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 02.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 29235364).

O INSS apresentou contestação (Id. 29540964), pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29540964).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 30074529).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPPs, das empresas, ou comprove, por via idônea, protocolo de pedido formulado no setor de RH da empregadora, a negativa de fornecimento dos documentos, sob pena de preclusão (Id. 30349951).

Petição do autor juntando novamente as solicitações feitas tanto pelo correio quanto por e-mail, às empregadoras, bem como os ARs, confirmando o recebimento das solicitações por parte das empresas (quando houve retorno do mesmo) (Id. 32666992).

Decisão concedendo prazo para a parte autora apresentar PPPs, das empresas, ou comprovar, por via idônea, protocolo de pedido formulado no setor de RH da empregadora, com eventual negativa de fornecimento dos documentos (Id. 32851639).

Petição da parte autora aduzindo que encaminhou AR para as empresas *TELECOMITALIA LATAMPARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA* (no endereço da empresa) e *FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS* (no endereço dos sócios *MAURO LOURENCO DIAS* e *MILTON LOURENCO DIAS FILHO*, bem como e-mail para a empresa *FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS* sem retorno. Alega que encaminhou AR para a empresa *ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA* e como não obteve retorno encaminhou e-mail para a *GERDAU ACOMINAS S/A*, uma vez que esta incorporou a *ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA*, afirma, ainda, que visando esclarecer falhas/omissões/inconsistências no formulário de PPP emitido pela empresa *COLOMBO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA* encaminhou e-mail requerendo o fornecimento de laudos técnico. Por fim, requer expedição de ofícios às empresas e a realização de perícia técnica ambiental nas empresas *GERDAU ACOMINAS S/A* e *COLOMBO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA* e perícia indireta em ambientes similares nas empresas *TELECOMITALIA LATAMPARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA* e *FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS* (Id. 35092661).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na cópia do PA apresentada (Id. 28686672, pp. 12-13) há PPP fornecido pela “*Colombo & Latorre Transporte e Logística Ltda.*” para o período laborado entre 01.08.2003 a 06.07.2012.

Para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com base na alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

No que se refere aos períodos de 24.02.1986 a 30.12.1992, 12.02.1996 a 19.02.1997 e de 09.04.2013 a 02.02.2018 a parte autora não juntou nenhum documento que demonstre a exposição a agentes nocivos fornecido pelas empregadoras.

Na decisão Id. 32851639 foi oportunizado à parte autora juntar PPP ou protocolo realizado diretamente no RH das empresas para comprovação de eventual negativa. No entanto, a parte autora reiterou a expedição de AR e de correspondência eletrônica, inclusive para empresa estranha a este processo.

Ressalto que ao contrário do afirmado pela parte autora a empresa “*Fiorde Transportes e Armazens Gerais Ltda*” se encontra ativa, conforme pesquisa anexa e a empresa “*Gerdau Açominas S/A*” possui unidade na cidade de Guarulhos, SP.

Aventar que a “Gerdau”, por exemplo, não fornece PPP é despropositado, e denota, sim, que o segurado efetivamente não procurou seus empregadores.

Destaco que as empregadoras se localizam em Guarulhos e São Paulo e que nada justifica a não formulação de requerimento para obtenção de PPP na sede das empregadoras pessoalmente ou mediante procuração específica para tanto, frisando-se que a DER foi muito antes da pandemia de Covid-19, tudo a denotar que a parte efetivamente não diligenciou para obter os documentos.

Saliento, outrossim, que nenhuma empregadora vai fornecer PPP para terceiro que não possua procuração e que não é nada razoável esperar que a empregadora remeta correspondência para o ex-empregado remetendo o PPP, às suas expensas.

A parte autora aduz que o fornecimento de tais documentos é de responsabilidade do empregador, com base na legislação.

De fato é, desde que o ex-empregado os requeira de forma idônea perante a antiga empregadora.

De outra parte, **indeferido o pedido de produção de prova oral**, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Nesse passo, tendo em vista que a parte autora, não obstante intimada duas vezes, não instruiu os autos coma comprovação da formulação idônea do requerimento de fornecimento de PPP perante a empregadora ou coma comprovação idônea da recusa da empregadora em fornecer os documentos, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **24.02.1986 a 30.11.1992** o autor trabalhou para a “*Olivetti do Brasil S/A*”, na função de “auxiliar de produção” (Id. 28686676, p. 16).

Os itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 aventados pela parte autora não autorizam que a atividade “auxiliar de produção” seja computada como especial, na medida em que não há comprovação de que se trate de “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores”.

Portanto, à míngua de subsunção da atividade exercida aos referidos códigos, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O segurado, entre **12.02.1996 a 19.02.1997**, trabalhou na “*Armafer Serviços de Construção Ltda.*” (Id. 28686676, p. 31).

Não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes agressivos.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **01.08.2003 a 06.07.2012** o autor laborou na “*Colombo & Latorre Transporte e Logística Ltda.*”

O PPP emitido pela empresa (Id. 28686676, pp. 12-13) informa que o autor exercia “a função de serviços gerais no interior da empresa” **sem** exposição a agentes agressivos.

Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

No período de **09.04.2013 a 02.02.2018** o autor laborou na “*Fiorde Transportes e Armazéns Gerais Ltda.*”

Não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes agressivos.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37147816- tendo em vista o teor da informação constante do Id. 36776755, requisite-se que o órgão competente para cumprimento de decisões judiciais do INSS informe quais parâmetros teriam faltado para o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OVIEDO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SILVA SANTOS - SE6461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por *Oviêdo Serviços em Transportes Ltda.* contra a *União*, objetivando a anulação de débito fiscal consubstanciado na CDA n. 80404026158-51.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão proferida pela Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a distribuição dos autos para uma das Varas de competência mista (Id. 30513110).

Decisão determinando à parte autora esclarecer acerca da distribuição da ação nesta Subseção em razão de possuir domicílio tributário em Estado diverso, efetuar o pagamento das custas, apresentar extrato atualizado da dívida e informar acerca da existência de execução fiscal e onde tramita (Id. 35790677).

Petição da parte autora esclarecendo que possui sede em Guarulhos, conforme o contrato social, que os sócios permanecem maior parte do tempo no Estado de Sergipe e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 36483724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão de Id. 35790677, a parte autora apresentou manifestação diversionista, sem efetuar o pagamento das custas processuais, sem apresentar extrato atualizado da dívida, sem informar se há execução fiscal em tramitação, motivo pelo qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com intimação do membro da PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUBIA GOMES RIBEIRO, EINIS GOMES RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubia Gomes Ribeiro* e *Einis Gomes Ribeiro Costa propuseram o cumprimento provisório de julgado proferido nos autos n. 0005624-93.2014.403.6119 contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** requerendo a intimação do réu para pagar e para proceder à implantação do benefício em favor da exequente *Rubia Gomes Ribeiro*.

Decisão determinando a manifestação da parte exequente acerca da inadequação da via eleita quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte, uma vez que esta deveria ser requerida no próprio TRF em razão de os autos principais se encontrarem sobrestados naquela instância (Id. 31212351).

A parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a inadequação da via eleita, quanto ao pleito de implantação do benefício, tendo em conta que os autos principais encontram-se no TRF3, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, no que se refere a esse pedido.

De outra parte, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 256.700,87 (duzentos e cinquenta e seis mil reais e setecentos reais e oitenta e sete centavos), em relação ao exequente *Einis Gomes Ribeiro Costa* e de R\$ 14.618,50 (quatorze mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em favor da exequente *Rubia Gomes Ribeiro* (Id. 35738769-Id. 35738772).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial do INSS**, para oferta de eventual impugnação (art. 520, § 1º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37044721: Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do requisitório, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Sem prejuízo, diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 35101279 e 35101282, no valor de **R\$ 2.000,72 (dois mil reais e setenta e dois centavos)**, para julho/2020, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-95.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RITA ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 149.630.905-0 – Id. 36256036, pp. 27-37).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANADOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *Rosana dos Passos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal*, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao INSS que proceda à suspensão dos descontos mensais a título de empréstimo consignado no benefício de pensão por morte recebido pela autora e a CEF que proceda à juntada de cópia dos contratos de empréstimo supostamente assinados pela autora. Ao final, requer seja DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento a título de reparação de danos morais da quantia de R\$ 35.000,00, incidindo sobre o quantum requerido atualização monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a contar do desconto indevido; a condenação dos réus ao pagamento dobrado à autora do valor cobrado até a presente data R\$ 71.130,84 (Setenta e Um Mil cento e Trinta Reais e Oitenta e Quatro Centavos), nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e do art. 940 do CC/02, incidindo correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desconto indevido; e a condenação dos réus ao pagamento de Danos Materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela para após a manifestação da parte ré (Id. 30165018).

Manifestação da CEF acompanhada de documentos (Id. 32247021-32247318).

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca das alegações da CEF (Id. 32283423), o que foi cumprido (Id. 32630992).

Decisão concedendo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda a suspensão do desconto dos empréstimos consignados (Id. 32732149).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (Id. 33147906-Id. 34045887).

A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 34045890-Id. 34046171).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Id. 35245084).

Decisão determinando a intimação da CEF para cumprir integralmente juntando cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta bancária e a contratação de empréstimo consignado e do INSS para esclarecer com se deu a transferência para o recebimento do benefício da autora para agência de CEF em Taubaté (Id. 35574297).

Petição do INSS esclarecendo que o pedido de transferência se deu por meio da instituição bancária (Id. 35941498-Id. 35941498).

A CEF juntou os documentos utilizados para a abertura da conta bancária e informou que os empréstimos consignados foram solicitados por meio eletrônico (Id. 36446582-Id. 36446591).

A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados (Id. 36793821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a prova documental produzida é Consta dos autos que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 150.713.555-3.

Afirma a autora que por meio de correspondência emitida pelo INSS teve ciência da transferência do recebimento de seu benefício para a agência da Caixa Econômica Federal, a partir de 10/2019 (Id. 30021962). Alega que buscou esclarecimentos acerca da referida transferência, sendo-lhe informado que os pagamentos subsequentes seriam depositados na agência da CEF de Taubaté, estabelecida na Avenida Independência, n. 841 no Bairro Independência, fato que lhe causou estranheza, uma vez que sempre recebeu o pagamento na agência bancária do Santander na cidade de Guarulhos. Argumenta que não solicitou a alteração de Banco para recebimento do benefício, e muito menos de cidade, pois não houve alteração de seu endereço residencial.

A autora afirma que procurou a agência da CEF em Taubaté, onde foi orientada a procurar a agência do INSS em Guarulhos, e se dirigindo a esta última, não souberam lhe indicar quem havia solicitado a transferência de domicílio bancário. Alega que ficou sem receber o benefício, o que impossibilitou o pagamento de suas dívidas, sendo cancelado o seu cartão de crédito e o limite de que dispunha e se fazendo necessária a realização de renegociação de dívida no valor de R\$ 9.428,30 a ser descontado em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 673,45, junto ao Santander, para pagamento das dívidas de modo a evitar o envio de seu nome para os serviços de restrição de crédito (SPC/SERASA).

A parte autora afirma, ainda, que foram realizados dois empréstimos consignados junto à CEF nos valores de R\$ 28.595,20 em 18.10.2019 e de R\$ 6.970,22 em 29.20.2019, com parcelas mensais de R\$ 719,00 e R\$ 171,09, respectivamente, descontados diretamente em seu benefício previdenciário. Sustenta não ter assinado qualquer contrato como Banco réu, tampouco recebido os referidos valores e que diante da negligência da CEF vem sofrendo prejuízos em razão da privação do valor que está sendo descontado mensalmente no importe de R\$ 890,00.

Em contestação, o INSS alega que inexistente qualquer justificativa para a sua manutenção no polo passivo, pois não fez mal uso dos documentos da parte autora. Alega que não recebe cópia da autorização, bastando o convênio firmado com a instituição financeira, por meio do qual a mesma fica autorizada a operacionalizar o empréstimo. Este convênio estabelece que a responsabilidade pela regularidade da autorização e pela eventual devolução do dinheiro é da instituição financeira. O INSS não participa da operacionalização. A instituição financeira encaminha diretamente à DATAPREV os dados para a consignação. Esclareceu que o pedido de transferência do recebimento do benefício para agência da CEF em Taubaté/SP se deu pela própria rede bancária, conforme a pesquisa realizada no Plenus (Id. 35941498, p. 4).

A CEF, na contestação, sustentou que os contratos de empréstimo consignado foram realizados pelo canal *Internet Banking Caixa (IBC)*, mediante a utilização de senha pela autora sem indícios de fraude. Argumentou acerca do valor de eventual condenação em dano moral, a ausência de má-fé para condenação na restituição em dobro dos valores cobrados.

Posteriormente, quando intimada para juntar os documentos utilizados para abertura da conta bancária e da contratação dos empréstimos consignados, a CEF alega que foi vítima de fraude extremamente bem elaborada, sofisticada, não havendo como exigir dos funcionários do banco diligências extraordinárias que superam as normativas internas, regras e procedimentos legais para verificar a inconsistência documental que não era, absolutamente, aparente. A culpa não recai sobre a CAIXA, pois foi exclusiva de terceiro fraudador, ou, até mesmo, diante de uma eventual falta de diligência da parte requerente quanto a guarda de seus documentos pessoais.

Pois bem

Inicialmente, verifica-se que Instituto Nacional do Seguro Social não praticou nenhuma conduta que tenha contribuído para o evento danoso, uma vez que a transferência do recebimento do benefício previdenciário para a agência da CEF em Taubaté/SP foi realizada própria rede bancária, conforme a pesquisa realizada no Plenus (Id. 35941498, p. 4).

Colocada a lide nestes termos, entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e a autora é de consumo, de acordo com o §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, o art. 14 do CDC dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Os documentos utilizados para a transferência do recebimento do benefício previdenciário da autora da agência do Banco Santander, localizada em Guarulhos, para agência da CEF em Taubaté/SP (Id. 36446585 e Id. 36446591) evidenciam a existência de fraude. No presente caso, resta comprovado o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano provocado à parte autora. Não incidindo a exclusão da responsabilidade da instituição bancária em razão da fraude perpetrada por terceiro, uma vez que o dano decorre da própria atividade desenvolvida pelo prestador de serviços, caracterizando o caso *furtivo interno*. A referida tese encontra amparo no enunciado 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por *furtivo interno* relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL DO CONSUMIDOR. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PROVIDOS.

1. Sentença foi omissa quanto à inclusão, na parte dispositiva do decisum, da improcedência dos pedidos em relação ao INSS, conforme a fundamentação esposada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração não surtiu efeito quanto à citada omissão.

2. Não se pode rever o mérito da r. sentença, no ponto, diante da não interposição de recurso do autor nesse sentido, bem como considerada a vedação da reformatio in pejus. Assim, o recurso de apelação deve ser provido para que se considere incluída, na parte dispositiva da r. sentença, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor contra o INSS, bem como para o arbitramento dos pertinentes honorários advocatícios.

3. Não merece provimento o apelo da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ.

4. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

5. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

6. Pressupostos plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada, especialmente o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado, permite concluir pela falsificação dos documentos apresentados pelos fraudadores. De fato, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor. Saliente, ademais, a divergência entre o endereço declarado pelo terceiro fraudador e o endereço do autor.

7. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de *furtivo interno*, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes.

8. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o *furtivo externo* – entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços – a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II).

9. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção.

10. A apelação do autor merece ser provida. Anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ).

11. De acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

12. No presente caso, os elementos dos autos evidenciam que o saque do benefício previdenciário, bem como a realização de empréstimo consignado, de modo fraudulento, maculou a esfera extrapatrimonial do autor. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve saque indevido de quantia um pouco acima de trinta mil reais, de uma pessoa que, claramente, não goza de uma situação financeira privilegiada. Não se pode concluir, de modo algum, que o saque, mediante fraude, de valor significativo e proveniente de verba de caráter alimentar, constituía um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.

13. Analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto – especialmente a condição econômica do autor, bem como o fato de se tratar, aqui, de saque indevido de verba de caráter alimentar, arbítrio o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária será aplicada desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

14. Apelações do autor e do INSS providas. Apelação da CEF não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021052-48.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

Os valores referentes ao benefício previdenciário das competências de 11/2019 e 12/2019 foram creditados na conta bancária n. 25935-8 da Agência 4081 da CEF, sendo restituídos à autora por meio de TED no montante de R\$ 6.490,72, em 13/12/2019, conforme extratos da CEF e do Santander (Id. 34046166, pp. 1-2 e Id. 30022391, p. 1). O comprovante de contratação de crédito emitido pelo Banco Santander, no qual a parte autora matinha suas transações bancárias, dá conta da contratação de crédito no montante de R\$ 9.428,30 em 29/11/2019 para pagamento em 14 (quatorze) prestações de R\$ 673,45 (Id. 30021983-Id. 30022357). Verifica-se que os descontos nos valores de R\$ 719,00 e R\$ 171,09 iniciaram na competência 11/2019 (Id. 30022400 e Id. 30022707) e cessaram em 05/2020 com a concessão da tutela urgência (Id. 33121158, p. 2). Tais fatos ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral.

No que tange ao dano material, foram descontadas parcelas entre novembro de 2019 a maio de 2020, totalizando 7 (sete) parcelas de R\$ 719,00 e de R\$ 171,09, perfazendo o montante de R\$ 6.230,63.

A parte autora contratou crédito com o Banco Santander no montante de R\$ 9.428,30 em 29/11/2019 para liquidação das contas. Contudo, em 13/12/2019, a CEF restituiu por meio de TED o montante de R\$ 6.490,72. Não restando, demonstrado pela parte autora o valor despendido no intervalo entre a aquisição do crédito e a restituição do benefício. A autora se limitou a requerer a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00, sem demonstrar o total do dano efetivo. Dessa forma, a CEF deve ser condenada a pagar o montante de R\$ 6.230,63 (seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Não há que se falar em pagamento dobrado do valor cobrado, uma vez que não caracteriza a má-fé da CEF.

O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No caso, houve sete meses de transtornos, os descontos recaíram sobre sua pensão por morte (verba de caráter alimentar) e existiu um dano material de R\$ 6.230,63 (seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Assim, baseando-me nos elementos acima e demais circunstâncias do caso, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se afigura razoável a título de indenização por danos morais.

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à Caixa Econômica Federal para declarar a inexigibilidade do débito relativo aos contratos de empréstimo consignado n. 25408111000118330 e n. 254081110001179839 e para condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 6.230,63 (seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da publicação da sentença.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Dirceu Lisboa de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 11691646).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 12011900), esta concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 12513771).

Homologados os cálculos apresentados pela parte credora, foi determinada a expedição de ofício requisitório com destaque da verba honorária (Id. 12547717).

A parte exequente se manifestou ciente das minutas expedidas (Id. 14390042), assim como o INSS (Id. 14993937).

Tendo em vista intimação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, o representante judicial da parte credora foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias (Id. 16774057).

A parte exequente manifestou-se ciente (Id. 16908481).

Petição da parte exequente requerendo a transferência eletrônica dos valores liberados (Id. 34972236).

Determinada a transferência eletrônica dos valores do precatório (Id. 35080153), houve cumprimento (Id. 36429738).

O representante judicial da parte exequente foi novamente intimado para eventual manifestação (Id. 36429867), mas se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007256-23.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIRIACO PEREIRA DE SOUZANETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.792.295-0), desde 19.08.2019, **intime-se a representante judicial do segurado**, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se haverá opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício decorrente da decisão judicial transitada em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para transformação da classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005522-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna de Almeida Barbosa Dias contra ato do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à primeira autoridade que emita seu título de eleitor e à segunda, seu passaporte.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, devendo adequar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 35827316).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral, bem como requerendo a manutenção do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no polo passivo (Id. 36195247).

Decisão recebendo a petição Id. 36195247 como emenda à inicial; determinando que o polo passivo seja retificado para substituir o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral; reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao Juiz Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral; determinando o desmembramento do feito em relação a este último e declinando da competência em favor do Tribunal Regional Eleitoral; postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP (Id. 36237450).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 36429662), mas não prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o documento anexado no Id. 35790052, p. 18, a impetrante não conseguiu acessar o site do TSE a fim de protocolar o Requerimento de Alistamento Eleitoral anexado no Id. 35790052, p. 24.

Na decisão de Id. 35827316, este Juízo considerou que não há ato coator emanado pelo *Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, haja vista que este não negou a emissão de passaporte, até porque a impetrante necessita do título de eleitor para requerer referido documento, bem como que o correio eletrônico anexado no Id. 35790052, pp. 21-22, não configura ato coator do Delegado de Polícia Federal. Pelo contrário: há orientação no sentido de que é possível a emissão do documento apenas para quem comprovar viagem próxima (apresentação de bilhete para os próximos dias) ou alguma outra situação emergencial que poderá ser encaminhada por e-mail para o Aeroporto (migracao.deain.srsp@dpf.gov.br) ou para a Superintendência (migracao.sp@dpf.gov.br), conforme posto de interesse em caso de necessidade, sendo certo que o caso da impetrante (início de faculdade no exterior) poderia se encaixar nessa hipótese.

Posteriormente, a impetrante trouxe aos autos correio eletrônico encaminhado a ela pelo Núcleo de Passaportes da Polícia Federal em São Paulo no dia 30.07.2020, cujo teor é o seguinte (Id. 36202315):

Em ANO ELEITORAL, o Tribunal Eleitoral suspende os serviços de cadastramento e regularização 150 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, entrando no chamado "interstício eleitoral", retornando ao seu funcionamento normal dias após o término do segundo turno. Portanto, esteja atento à sua situação eleitoral e a regularize com antecedência, para que não fique impedido de solicitar passaporte.

Quem completa 18 anos APÓS o início do "interstício eleitoral" (06/05/2020) fica dispensado de apresentar título ou comprovante de votação, enquanto perdurar o interstício. Isso também vale para quem se naturaliza após o início do "interstício eleitoral".

Quem completa 18 anos ou se naturaliza ANTES do início do "interstício eleitoral" (06/05/2020) e não se alista nem regulariza sua situação, NÃO PODERÁ SOLICITAR PASSAPORTE enquanto perdurar o interstício, a não ser que apresente autorização judicial que determine a emissão do passaporte. (grifo nosso)

Na hipótese dos autos, a impetrante completou 18 (dezoito) anos em 08.03.2020 (Id. 35790052, pp. 2-3), tentou realizar o alistamento eleitoral no dia 06.05.2020, mas não obteve êxito, em razão do volume de acessos simultâneos ao sistema (Id. 35790052, pp. 18-19).

Em 07.05.2020, iniciou-se o "interstício eleitoral", período em que o Tribunal Eleitoral, em ano eleitoral, suspende os serviços de cadastramento e regularização.

Ou seja, caso a impetrante não tenha, de fato, conseguido regularizar sua situação eleitoral, estará impedida de obter seu passaporte.

E, conforme documento anexado no Id. 35790052, pp. 13-17, a impetrante foi admitida na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano letivo 2020/2021.

Portanto, verifico presente o *fumus boni iuris*, pois o fato de não ter conseguido acessar o sítio eletrônico do TSE para requerer seu alistamento eleitoral não pode prejudicá-la, já que o título de eleitor é documento obrigatório, inclusive para emissão ou renovação de passaporte.

Da mesma forma, constato o *periculum in mora*, pois necessita do passaporte para sair do país, com destino a Lisboa, Portugal, para cursar o ano letivo 2020/2021 do curso de Direito da Faculdade de Lisboa.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que o não alistamento eleitoral da impetrante não impeça a renovação de seu passaporte.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ambar Serviços Auxiliares de Transportes Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em testilha, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81 e de efetuar a compensação, na esfera administrativa, do que pagou indevidamente a maior a título das referidas contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, tudo com atualização dos créditos pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996 ou outra lei que venha a tratar do tema; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37125610).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

A autora objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art. 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**). Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento. O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação). Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art. 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.] Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25 a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada de cálculos, abro vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004256-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005173-70.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARNIATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIRA BACKES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão proferida em audiência, tendo em vista a juntada do processo administrativo, abro vista às partes para oferta de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36813037: Em que pese a decisão de id. 36144729 ter se referido à Subseção Judiciária de Sousa, PB, foi solicitada a reativação da Carta Precatória n. 13/2020, encaminhada à Comarca de Oliveira dos Brejinhos, BA, conforme id. 36138233, para oitiva das testemunhas.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS acerca da desistência da oitiva da testemunha MILTON FEITOSA DE MOURA, e **comunique-se ao Juízo deprecado.**

No mais, tendo em vista as alegações do representante judicial da parte autora, e conforme destacado na decisão id. 36144729, as partes ou seus representantes judiciais que comparecerem ao Fórum poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURINETE SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34253874: trata-se de petição protocolada pelo autor Amarinete Santos Pereira de Araujo requerendo “suspensão da determinação de implantação imediata do benefício para que o mesmo seja implantado somente após o trânsito em julgado da ação”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).

Tendo em conta que a petição de Id. 34253874 não veicula nenhuma dessas hipóteses, não a conheço.

No mais, intímem-se os representantes judiciais das partes para, em querendo, ofertarem contrarrazões recursais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

Intímem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006116-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nacional Aços Industrial Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua inconstitucionalidade, pois não é possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre a folha de salários. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, autorizando a compensação das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme planilha anexa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37099932).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005645-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Mihara Minimercado Ltda. EPP e Mitsuco Mihara ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Os autores relatam que o Minimercado mantém relacionamento comercial com a CEF e houve a emissão da cédula de crédito bancário n. 21.1103.690.000073-79, para garantia de dívida. O imóvel de propriedade de Mitsuco, situado na Rua Motomo Maeda, 35, Mairiporã, SP, foi alienado fiduciariamente em garantia. Aparentam que o Minimercado recebeu notificação extrajudicial de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira, para desocupar o imóvel. Alegam que haveria nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido pessoalmente notificados do leilão. Requerem a concessão de liminar antecedente para tornar sem efeito as averbações 13 e 15 da matrícula do imóvel citado.

Na decisão de Id. 36158761, este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R\$ 790.000,00, bem como determinou a intimação do **representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das diferenças das custas processuais, sobre o valor da causa retificado (R\$ 790.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição; inclua no polo passivo os adquirentes do imóvel, litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da vestibular; efetue o depósito judicial do valor integral da dívida, acrescido das despesas que a CEF teve com o leilão extrajudicial (art. 27, § 2º-B, Lei n. 9.514/1997), eis que essa será a consequência do reconhecimento da ausência de intimação para o leilão extrajudicial (Id. 36158761).

A parte autora requereu: i) a juntada da guia referente à diferença das custas processuais; ii) a inclusão no polo passivo de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira (adquirentes do imóvel) e iii) a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 204.533,36, sendo R\$ 188.826,85 relativos ao saldo devedor e R\$ 15.706,51 relativos ao ITBI pago pela CEF, para consolidação da propriedade. A parte autora requereu, ainda, a emenda da inicial para constar fundamento não constante da petição inicial, ligado à possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, mas antes da arrematação do imóvel, o que será possível em caso de reconhecimento da invalidade dos leilões por vício na comunicação prévia aos devedores fiduciários (Id. 37154245).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37154245: recebo como emenda à inicial, **devendo a Secretaria providenciar a inclusão de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira no polo passivo.**

No mais, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente o edital do leilão do imóvel objeto da demanda, no qual consta o valor da dívida, para fins de aferição da suficiência, ou insuficiência, do depósito realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Bicudo de Moraes Neto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, o reconhecimento dos períodos de contribuição do autor de 02.05.1966 à 04.09.1967; 01.11.1967 à 24.01.1969; 03.02.1969 à 16.02.1972; 25.06.1973 à 25.02.1985; 01.05.2009 à 31.07.2009, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 19.08.2014, como pagamento das parcelas vencidas com base na RMI de R\$ 1.621,69 até um dia anterior à data em que o autor se aposentou em 15.04.2019, bem como com o pagamento das parcelas vencidas de 15.04.2019 (data que se aposentou) até a data atual, com o pagamento das diferenças dos valores tendo em vista que a RMI de 15.04.2019 foi menor que a RMI de 19.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover a correção do valor da causa, apresentar cálculo da RMI do benefício pretendido e cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (Id. 36645280).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 36979710.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 36979710 como emenda à inicial.

O autor não cumpriu completamente o determinado na decisão de Id. 36645280, haja vista que não procedeu à juntada de cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (NB 41/190.218.810-9), em 2019.

Assim, **concedo prazo de 20 (vinte) dias úteis** para o autor providenciar a juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Id. 35920639 – a DPU reitera o pedido de Id. 28586945, qual seja: designação de audiência de justificação prévia, assim que cessadas as restrições para o combate da pandemia, a fim de que as rés possam demonstrar a boa-fé em suas posses, coma oitiva de testemunhas.

O artigo 562 do CPC preceitua: *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

Portanto, a designação de audiência de justificação prévia se dá nas hipóteses em que o Juiz verifica que a petição inicial não está devidamente instruída.

Deve ser dito, ainda, que a CEF já manifestou expressamente o desinteresse na conciliação (Id. 35214011) e que, no presente caso, é desnecessária a oitiva de testemunhas, como postulado pela DPU.

Assim sendo, indefiro o pedido de Id. 35920639.

No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de Id. 35891667 (*aguarde-se sobrestado eventual manifestação da CEF, para requerer o cumprimento conforme determinado no Id. 32877195, tendo em conta as peculiaridades da localidade onde se pretende cumprir o mandado e a política adotada pela instituição financeira durante a pandemia de Covid-19.*).

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

ID 36280967: Indefiro o pedido de suspensão, visto que o feito não se encontra em fase de execução.

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Ofício-se à CEF solicitando-se extrato atualizado das contas vinculadas ao presente feito.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009476-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: KARINA JESSICA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Outros Participantes:

ID 37102146: Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-44.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO DAVID ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119

AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 37143913, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu convivente Sr. Edmilson Miguel da Silva. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde 01 de agosto de 2014.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Edmilson Miguel da Silva e requereu o benefício de pensão por morte em 24 de abril de 2000, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição se deu em 07/1998 e a qualidade de segurado foi mantida até 15/09/1999, doze meses após cessar a última contribuição.

Ressalta que o benefício não exige carência, razão pela qual não subsiste a alegação de perda da qualidade de segurado. Destaca ter ingressado com ação anterior (processo nº 0008272-05.2002.403.6301), extinta sem resolução do mérito pelo não comparecimento da autora à audiência. Aduz que obteve o direito à pensão por morte em favor dos filhos Edilândia Miguel da Silva, Adriano Miguel da Silva e Adriana Miguel da Silva, nos autos do processo nº 0032524-38.2003.403.6301.

Enfatiza sua convivência como instituidor da pensão desde meados de 1985 até a data do falecimento em 23 de março de 2000.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

O juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a incompetência para o julgamento e determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal (ID. 20838203).

Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 23913343).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em síntese, argumenta que a certidão de óbito demonstra que o falecido era solteiro e que o endereço constante na declaração de óbito corresponde a local diverso da residência da autora. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 24807531).

Réplica sob ID. 26175767.

A seguir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Realizada audiência (ID. 36143228), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O ponto controvertido é a condição de dependente, já que a qualidade de segurado já foi resolvida nos autos do processo nº 2003.61.84.032524-3, no qual foi concedido o benefício de pensão por morte aos filhos (ID. 20232244 –pág. 21).

Naquele feito, restou consignada a comprovação da qualidade de segurado na data da morte, tendo em vista que estava no período de graça quando de sua morte, nos termos do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Destacou-se que apesar da última contribuição ao INSS ter ocorrido em 08/07/1998, o instituidor da pensão morreu de cirrose hepática e já apresentava indícios da doença muito antes de seu falecimento, tendo sido beneficiado com três auxílios-doença, nos períodos de 07/06/95 a 23/10/95, 11/09/97 a 24/11/97 e 02/04/98 e 28/05/98. Nesse contexto, não houve perda da qualidade de segurado, já que estava acometido de enfermidade, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando de seu óbito.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 20230271 revela a ocorrência do evento morte na data de 23/03/2000. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Edmilson Miguel da Silva de 1985 até o óbito dele, em 23/03/2000.

Apesar de a certidão de óbito (ID. 20230271) indicar como estado civil solteiro e a declarante ter sido Maria das Graças Rodrigues Paulino, constou que o falecido deixou filhos Adriano, Adriana, maiores, e Edilândia, menor de idade.

Conforme certidão de nascimento dos filhos, os três foram registrados pela requerente e por Edmilson Miguel da Silva (ID. 20230294, 20230298), o que se verifica também da cédula de identidade de ID. 20231002 e certidão de óbito de ID. 20231009 em nome de Adriano Miguel da Silva.

Observa-se do requerimento de auxílio-reclusão em nome do segurado Edmilson Miguel da Silva, que consta da lista de dependentes seus três filhos e a ora requerente, designada como companheira.

Ademais, o endereço declarado no requerimento de benefício por incapacidade de Edmilson Miguel da Silva é o mesmo de residência da requerente, Rua B, nº 23, Ponte Alta, Guarulhos, CEP 07160-000 (ID. 20231859, 20231853, 20231644 e 20231877).

Também foram acostadas fotografias do casal (ID. 20233267), de onde se constata a duradoura relação mantida.

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Ana Lucia de Sena e Maria das Graças Rodrigues Paulino Bezerra (ID. 36143228).

A autora afirmou que vivia com Edmilson Miguel e teve três filhos com ele. Disse que ele trabalhava em um depósito de materiais quando faleceu de cirrose, ficou afastado do trabalho antes de falecer em 2000, sua filha recebeu o benefício de pensão até a maioridade. Alegou que morou com ele até o final, o acompanhou na internação até o pronto socorro e depois foi levado ao hospital Menino Jesus. Maria das Graças é a moça que vestiu ele no IML, morava na mesma rua, foi porque a autora passou mal. Disse que vivia com ele na rua Ponte Alta, mas agora se mudou. Ficou internado no hospital Menino Jesus. Não pediu a pensão no Juizado porque o advogado sumiu com seus documentos. A Edilândia recebeu a pensão até os 22 anos, faz tempo que não recebe mais, ainda moram juntas e com os netos, filhos de Edilândia.

A testemunha Ana Lucia de Sena declarou que é vizinha da requerente, a pensão é do esposo dela, Edmilson, viveram juntos, a tia da declarante morava lá e ia aos finais de semana, o endereço era Ponte Alta, a requerente e o falecido tiveram três filhos, nunca se separaram, os filhos eram Adriano e Adriana, gêmeos, e a mais nova era Edilândia. Hoje, mora a Maria Helena e Edilândia.

A testemunha Maria das Graças Rodrigues Paulino Bezerra relatou que são vizinhas há muito tempo, declarou o óbito de Edmilson, não lembra de ter declarado que ele era solteiro, moravam juntos como marido e mulher, não ficaram separados quando ele ficou doente, não acompanhou a internação dele, não lembra quanto tempo ele ficou internado antes de morrer, foi visita-lo no hospital, estava com outros doentes na enfermaria, morreu de problema no pulmão, fumava muito e bebia, nunca se separou da Maria Helena.

Assim, entendendo comprovado que a autora Maria Helena da Silva vivia em união estável com Edmilson Miguel da Silva, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir do requerimento em 23/09/2013, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Contudo, os valores atrasados deverão observar a prescrição quinquenal, sendo devidos desde 02 de agosto de 2014, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02 de agosto de 2019.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde **23/09/2013**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde **02/08/2014**, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.757.399-5

Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	MARIA HELENA DA SILVA
Nome da mãe	MARIA ANA DA SILVA
Endereço	Rua Rua Aripuana, nº 101, Bairro Jardim São Manoel, Guarulhos/SP, CEP nº 07183-110
RG / CPF do beneficiário	RG nº 28.113.337-2-SSP/SP/ CPF/MF nº 123.109.318/88
Data de Nascimento	12/04/1964
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	EDIMILSON MIGUEL DA SILVA
Nome da mãe	LINDINALVA LUCIO DOS SANTOS
RG	10.585.228-4
Data de nascimento:	28/01/1953
PIS/NIT	1.054.985.576-6
Data do óbito:	23/03/2000
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	02/08/2014
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do transcurso de prazo, providencie a secretaria pesquisa de acompanhamento do andamento do agravo retro noticiado, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: AGENTE RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HSIANG FU LIAO e YA LING CHI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com pedido liminar para a suspensão da sanção de perdimento até o julgamento final.

Alegam que foram lavrados dois termos de retenção TRB nº 081760019098160TRB01 e TRB nº 081760019098158TRB02 em razão de pedras preciosas trazidas pelos impetrantes sem o Documento Único de Exportação – DUE, configurando, em tese, o crime de contrabando.

Afirmam que apresentaram Nota Fiscal nº 44.09382019 e certificado de origem de extração mineral (proc- ANM nº v871.861/2006), tendo sido encontrado em poder de Hsiang 33,65 Kg de pedras preciosas, no valor de R\$ 21.102,04 e em poder de Ya Ling 10 Kg de pedras preciosas, no valor de R\$ 12.761,62.

Destacam que são professores de lapidação e desconheciam que deveriam apresentar outros documentos para viajarem com suas pedras. Alegam que não se trata de contrabando, pois a mercadoria é lícita, podendo, no máximo, ser considerado descaminho, com aplicação do princípio da insignificância em razão do valor da mercadoria não superar R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que o passageiro Hsiang embarcaria no dia 27 de outubro de 2019 em voo para Dubai quando sua bagagem foi vistoriada e constatada a presença de pedras preciosas e semi-preciosas diversas. Destacou que a fiscalização constatou que alguns itens lançados nas notas fiscais não estavam em seu poder, mas com a Sra. Ya Ling, que também levava consigo pedras nas mesmas condições. Sustentou que a quantidade de pedras preciosas e seu alto valor supera o limite de dispensa de registro de exportação de US\$ 300,00, previsto no inciso V do artigo 1º do Anexo XV da Portaria Secex nº 23/2011, bem como o limite de US\$ 2.000,00 previsto no "caput" e parágrafos 1º e 2º do artigo 11 e nos artigos 46 e 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1059/2010. Aduz que as mercadorias, obrigatoriamente, deveriam ter passado pelo despacho de exportação ao saírem do país (ID. 36938110).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, **não** se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Observa-se do Termo de Retenção TRB 081760019098160TRB01 lavrado em razão das pedras preciosas encontradas com Ya Ling Chi, que a impetrante trazia 10kg de pedras semi-preciosas, cordões e anéis no valor de US\$ 2.000,00, e o TRB nº 081760019098158, lavrado em razão das pedras trazidas por Hsiang Fu Liao, no total de 33,65 kg e valor de US\$ 6.739,23 (ID. 35927253).

Segundo a autoridade alfandegária, não foram apresentados documentos fidedignos autorizando a exportação, apenas o certificado de origem de extração mineral e nota fiscal.

O artigo 185 da Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011 dispõe que "As operações de exportação deverão ser objeto de registro de exportação no SISCOMEX, exceto os casos previstos no Anexo XV desta Portaria."

O anexo XV referido prevê casos de dispensa do registro de exportação de remessas ao exterior, dentre os quais se destaca "V - de amostras de pedras preciosas e semipreciosas, bem como os demais minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, sem expectativa de recebimento, até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas;"

Na hipótese vertente, o valor das mercadorias encontradas em poder dos impetrantes supera o limite mencionado (US\$ 8.739,23).

Ademais, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da profissão dos impetrantes alegada na inicial, qual seja, professores de lapidação.

Outrossim, a petição inicial não veicula nenhuma situação de risco concreto ou eminente (pericimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer outra mutação dos bens) que revele a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, considerando o rito célere do mandado de segurança.

Com efeito, neste exame perfunctório, o ato da autoridade não se mostra arbitrário ou abusivo, em vista da documentação juntada de plano, não se podendo olvidar que em sede de writ incabível a dilação probatória.

Nesse contexto, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar. Ad cautelam**, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como, para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E INFORMATICA LTDA, EDER NEO MANDRA, LUIZ HENRIQUE BORREGO

Outros Participantes:

Aguarde-se o cumprimento do mandado, pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012433-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37222122: Vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN PEREIRABELO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010312-64.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5005782-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

REU: DEAIN/PF/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes, da formação dos presentes autos, para eventuais considerações.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005140-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-36.2004.4.03.6119

SUCESSOR: JORGE ROBERTO PINHEIRO, FERNANDO PINHEIRO, ANA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Outros Participantes:

ID 37194374: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação a que foi condenada em sentença.

Além disso, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 37227251, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-66.2020.4.03.6119

AUTOR: MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37256423: Defiro.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 5012148-68.2020.4.03.6100.

Desta forma, considerando-se o pedido da parte autora, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

REU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

ID 35162934: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, visto que não foi comprovada sua utilidade para o deslinde do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, podendo trazer extratos atualizados dos processos referido e certidões de objeto e pé, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-69.2020.4.03.6119

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-65.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON TENORIO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001260-80.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILSON SILVA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006713-54.2014.4.03.6119

AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID 36462375. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando movimentação da parte exequente. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-76.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-60.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença, assim como para análise do pedido de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706, requerido pela União Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004535-11.2009.4.03.6119

AUTOR: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Em vista da certidão ID 37302518, intime-se a parte exequente para trazer aos autos documento que contenha o número do CPF dos menores.

Após, retifique-se a atuação e, por fim, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-63.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEONARDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005107-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST, FDEPM, SENAT e INCRA) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Requer seja reconhecido o direito à compensação tributária dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal, bem como das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Afirmou, em síntese, que, por ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, se sujeita ao recolhimento das contribuições para fiscais destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, Sest, FDEPM e SENAT), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 34644773 e ss).

A impetrante foi intimada a comprovar a inexistência de prevenção (ID 34703070).

Afastada a possibilidade de prevenção pelos documentos de Id 35040542 e seguintes (Id 35240795).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 35515529).

Informações preliminares pela RFB (ID. 35550191 e ss) sustentando, em suma, a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme disposições constitucionais e legais expressas, bem como entendimento jurisprudencial dominante. Quanto à base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, asseverou que a Lei nº 7.789/89 vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer situação. Teceu considerações sobre a compensação e requereu a denegação da ordem.

Deferido o ingresso da União no feito, a impetrante foi intimada a emendar a inicial adequando o recolhimento das custas iniciais (ID 35559051).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (ID 35677014).

A impetrante informou que as custas foram devidamente recolhidas no Banco do Brasil, em razão de a CEF estar focada no pagamento de auxílio-emergencial (ID 35843491).

Determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas perante a CEF, em razão de só ser possível o recolhimento em outro banco oficial no caso de inexistência de agência da Caixa Econômica (ID 36047682). A determinação foi cumprida sob ID 36937231.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Passo a apreciar o mérito.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo **art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e Sesc:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA** em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para garantir o direito líquido e certo da impetrante a manter as reduções das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, nos termos preconizados pela Medida Provisória nº 932/2020, até 30 de junho de 2020.

Alega que exerce atividade de fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores e, no desenvolvimento de sua atividade, é obrigada ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros.

Afirma seu direito à redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos até 30 de junho de 2020, conforme previsão da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, mas tem justo receio de ser cerceado o seu direito em razão de ordem judicial exarada no mandado de segurança impetrado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO DISTRITO FEDERAL – SESC e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC no Distrito Federal (processo nº 1011876-66.2020.401.0000), com ordem do e. TRF da 1ª Região para restabelecer as alíquotas anteriormente reduzidas pela MP nº 932/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32391516).

A impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destaca a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mais, assevera que o ato coator é proveniente de decisão judicial (ID. 34855636).

Intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas, a impetrante reforçou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, sendo responsável pela prática do ato coator (ID. 36395207).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando não demonstrado o ato coator.

No caso, aduz a impetrante que deve ser mantida a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, nos termos preconizados pela Medida Provisória nº 932/2020, até 30 de junho de 2020.

Justifica seu justo receio de cerceamento de direito em razão de ordem judicial exarada no mandado de segurança impetrado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO DISTRITO FEDERAL – SESC e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC no Distrito Federal (processo nº 1011876-66.2020.401.0000), com ordem do e. TRF da 1ª Região para restabelecer as alíquotas anteriormente reduzidas pela MP nº 932/2020.

A resistência apontada, como se vê, está calcada em decisão judicial proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança.

Nesse contexto, não se vislumbra a presença de ato coator, porquanto a decisão judicial apontada foi proferida em mandado de segurança do qual a impetrante não é parte, não possuindo efeitos "ultra partes" ou "erga omnes", de modo que não alcança as relações jurídicas estabelecidas pela impetrante.

Ademais, em regra, o mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial, exceto se for manifestamente ilegal ou teratológica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Nesse prisma, considerando-se que a decisão judicial não se afigura ilegal ou teratológica e tampouco afeta a impetrante, forçoso concluir pela inexistência de ato coator a ensejar a impetração do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

SUCESSOR: MOHAMED ALVES ANDRADE, J. C. B. A., P. H. B. A.

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CELIO BERCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004019-78.2015.4.03.6119

AUTOR: LUIS VALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Retifico o despacho ID 37125760 a fim de determinar a intimação do INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano, aguardando-se o cumprimento do despacho ID 36440376.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-53.2020.4.03.6119

AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ERASMO LOURIVAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefero também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida nos autos, que passo a transcrever:

- RELATÓRIO

rata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIEL ROSA DAMASCENO e DANIEL MEIRA DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KE CRISTINA MARANGON BERGAMO e JOSE RUBENS SOLER, objetivando provimento jurisdicional para anular o procedimento execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como indenização por perdas e danos morais.

pedido de antecipação de tutela é para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros no Leilão Público 011/2016 CPA/SP-Ref 06 ou de promover atos para sua desocupação.

firmam, em síntese, que em 10/03/2010 adquiriram o imóvel situado na Rua Santo Antônio Jardim, 83, Guarulhos/SP, em alienação fiduciária em favor da ré, pelo valor de R\$ 147.000,000. Apesar de o contrato prever os pagamentos por boletos bancários, estes eram realizados mediante débito automático. Sustentam, em suma, que todos os meses o valor da parcela a vencer era depositado automaticamente e que, em abril de 2015 receberam notificação sobre uma mora de R\$13.415,19, tendo a CEF reconhecido o erro emitindo declaração de quitação de débito (fl. 57), vez que havia saldo suficiente. Em maio de 2016 receberam diversos telefonemas acerca da venda do imóvel pela ré e uma carta da CEF requerendo a desocupação do imóvel, bem como notificação quanto ao leilão. O imóvel teria sido consolidado pela CEF em inobservância das exigências da Lei 9.514/97.

duzem, em síntese: a) nulidade do procedimento de consolidação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, posto que não observadas as exigências estabelecidas pela Lei 9.514/97, bem como sua ilegitimidade para venda do bem; b) responsabilidade civil da ré pelos danos morais e materiais; e c) a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

nicial instruída com procuração e documentos (fls. 02/85).

pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 88/89). Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, mas houve indeferimento da antecipação de tutela (fls. 93/96) e posterior negativa de provimento (fl. 321), com trânsito em julgado em 01/09/2017 (fls. 353).

m juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

oferida a gratuidade de justiça (fl. 148).

m contestação (fls. 150/193), sustenta a Caixa Econômica Federal que a opção de pagamento por débito automático consta na cláusula quarta, 1º do contrato e foi aceita pelos autores para possibilitar desconto na taxa de juros. O contrato foi regularmente adimplido até julho de 2013 quando os autores deixaram de pagar 2 prestações seguidas, houve renegociação em outubro de 2013, porém, os pagamentos seguiram sendo realizados de forma irregular. Em 10/09/2014 a prestação de nº 52 completou 60 dias de atraso, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e o início da execução extrajudicial. Em 23/09/2015 a propriedade foi consolidada em favor da CEF e, em 27/05/2016, foi alienada a Luiz Marangon por R\$ 111.329,67.

m sede preliminar, a CEF sustentou a falta de interesse processual. No mérito, fez considerações acerca da inaplicabilidade do CDC, do princípio do pacta sunt servanda, da rejeição do pleito por danos morais, do direito do credor de executar a dívida vencida e não paga e da ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, requerendo a total improcedência da ação.

éplica às fls. 199/210.

parte autora juntou o procedimento administrativo extrajudicial e a CEF, por sua vez, o procedimento de consolidação da propriedade (fls. 217/236 e 238/246).

oram incluídos no polo passivo Luiz Marangon, Katia Regina Marangon, Kelly Cristina Marangon Bergamo e José Rubens Soler (fl. 263).

s réus posteriormente incluídos apresentaram contestação (fls. 283/299 e 356/358). Requereram a improcedência da ação, tendo em vista que o pedido de anulação do leilão é incabível e o imóvel em questão já pertence aos requeridos.

ieram aos autos as peças desentranhadas do agravo de instrumento (fls. 310/322). Os autores interpuseram Recurso Especial contra acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal, o qual foi inadmitido (fls. 323/343). Foi interposto agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 344/352).

ntimado a apresentar réplica acerca da contestação dos corréus (fls. 359), o autor não se manifestou.

ntimadas a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a CEF se manifestou, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 360).

s autos vieram conclusos para sentença.

o relato do necessário. DECIDO.

- FUNDAMENTAÇÃO

.1- Preliminar

e início, afasto a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

om efeito, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em 23/09/2015 e a alienação a terceiros, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

esse prisma, remanesce seu interesse de agir.

.2- Mérito

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

uanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

ara que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

pesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de

abusividade ou desproporcionalidade.

demais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não significa procedência das alegações das embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes, a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

essalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

ogo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

ão vislumbro abusividade ou desproporcionalidade no contrato a justificar a nulidade de cláusulas contratuais, tampouco é o caso de inversão do ônus da prova, pois os documentos necessários à verificação das teses arguidas pelos autores já foram juntados aos autos.

as questões atinentes aos pagamentos e ao vício na consolidação do imóvel em favor da CEF

o tocante às alegações relativas aos pagamentos e à mora, houve boa explanação na decisão de fls. 88/89 que negou antecipação dos efeitos da tutela, esgotando a análise de seu mérito, razão pela qual adoto os fundamentos expedidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Conforme contrato de fls. 26/48, os autores adquiriram o imóvel mediante financiamento, dando o bem em alienação fiduciária em garantia à ré.

notificação de fl. 49 demonstra que os autores foram cobrados, em abril de 2015, acerca dos encargos em atraso até 30/03/2015, no valor de R\$ 13.415,19, além das prestações e encargos que se vencessem até a data do efetivo pagamento.

extrato de fls. 58/60 comprova ter havido débito automático na conta do autor Daniel, sob a rubrica "PREST HAB", nos meses de janeiro a julho de 2014. Todavia, dessa data em diante não consta nenhum outro débito atinente ao financiamento em questão.

a análise desse extrato não é possível verificar se a ausência de débito da prestação decorreu de culpa exclusiva do banco, eis que apenas no dia 11/08/14 foi feito o depósito que permitiu que a conta tivesse saldo para cobrir a parcela e é certo que a demais prestações do contrato eram debitadas, no máximo, no dia 10.

partir de então decorreu período no qual a conta não contou com nenhum abatimento das parcelas do contrato. Foi então que o autor foi notificado. Após a notificação, em 08/05/15 consta na conta um débito no valor de R\$ 10.141,16, que teria sido usado para saldar o valor das parcelas atrasadas.

corre que esse valor era insuficiente para a quitação do débito até então apurado, ainda que se considerasse o valor líquido das parcelas, sem acréscimos legais. Prova disso, veio no extrato apresentado a fl. 56, no qual se constata que o débito posicionado para o dia 08/05/15, sem nenhum acréscimo, totalizava R\$ 13.133,62.

Constata-se, dessa forma, que o pagamento foi suficiente para saldar a dívida das parcelas de 2014, o que justifica a emissão do documento de fl. 57, mas não quitou a dívida até então existente.

mais. Os extratos anexados pelo autor revelam que após o mês de maio, no qual houve o abatimento da dívida, não ocorreu nenhum outro pagamento vinculado ao contrato na sua conta.

sse fato, aliado à circunstância de que o contrato prevê o pagamento através de boleto bancário (fl. 27), enfraquece o argumento de que a responsabilidade pelo débito em conta era do banco, pois nesse contexto é inadmissível que o autor sequer conferisse se os pagamentos estavam sendo debitados de sua conta.

ssim sendo, não merece crédito a versão dos autores, no sentido de que não se encontravam em débito no tocante ao valor objeto da notificação de fl. 49, dado que ao mesmo em relação à parte desse débito não se comprovou o pagamento. Em adição, anoto que em relação às parcelas posteriores a março de 2015 também não se comprovou o pagamento.

lém do mais, não é crível que os autores, mesmo após terem sido indevidamente notificados acerca do débito (conforme afirmado), não tenham se preocupado em verificar o ocorrido.

esse contexto, forçoso concluir que a prova documental trazida não se mostra suficiente para embasar o deferimento da tutela pretendida, havendo sérias dúvidas a respeito do adimplemento por parte dos autores."

m relação ao modo de adimplemento da dívida, o autor indica que era realizado mediante débito automático, enquanto a previsão contratual (condição D11, fl. 27) versa sobre boletos bancários. Entretanto, conforme exposto pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, o parágrafo único da cláusula quarta (fl. 29) dispõe sobre a escolha por débito automático, o que possibilitou a redução das taxas de juros.

nte o exposto, restando demonstrado que não houve a efetiva inadimplência das parcelas por parte dos autores e sendo este o embasamento para a alegação de nulidade da consolidação do imóvel em nome da credora CEF, resta prejudicada e inviável sua manutenção, devendo ser afastada, vez que a credora possuía legitimidade para a venda do bem.

demais, o pedido de anulação realizado com base na Lei nº 9.514/97 foi desenvolvido de maneira genérica, restando obscuro no tocante a quais exigências não teriam sido observadas.

este cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

e se concluir, portanto, que inexistente mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

a pretensão indenizatória por dano moral

o tocante à pretensão indenizatória, ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que

justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

o caso, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito por parte da CEF.

vinculação do imóvel em Leilão Público foi realizada dentro da legalidade, e os efeitos dela decorrentes, inclusive no tocante ao patrimônio moral, não são capazes, por si só, de caracterizar um abalo moral indenizável.

estarte, não verifico presentes os pressupostos que autorizariam a condenação em danos morais.

- Dispositivo

nte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

om o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

egistre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do retomo do mandado.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Outros Participantes:

ID 37254729: anote-se novo valor atribuído à causa.

Em vista do informado pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os relacionados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Ante o manifesto interesse da impetrante na manutenção tão somente do Delegado da Receita Federal de Guarulhos, nos termos do entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, retifique-se a autuação do presente processo, mantendo apenas a referida autoridade.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007136-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada a recolher custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, nos termos da certidão ID [37221232](#).

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRRA, SENAT, SEST e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos para decoração, gravação, fitas para "hot stamping" e produtos correlatos, com prestação de serviços de consultoria e gestão e comercialização de bens próprios e de terceiros, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Ademais, aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36771193 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36909817).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária do indébito, pugnando pela denegação da segurança (ID. 37197027).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre destacar que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-créche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Mérito

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90 e a contribuição ao ABDI e APEX, prevista na Lei 11.080/04, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoeu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002950-45.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEIXEIRA E SANTOS - CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37174143: Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias e, após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119

AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006204-28.2020.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RABELO SILVA - RN5811, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF48792, CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

REU: ARMANDO DE OLIVEIRA MORAES

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Advogados do(a) REU: FABIANA DE PAULA LEMES - SP213175, CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

Outros Participantes:

Vistos.

ID 37297579: Reconsidero o despacho ID 37241827, visto que se trata de erro material.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-57.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37127846: Defiro.

Retifique-se a minuta ID 36868117, como requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

Outros Participantes:

ID 37249328: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-32.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:EVANDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 33590135, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-11.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-15.2020.4.03.6119

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na Cidade de São Paulo. Desta forma, este Juízo não tem competência territorial para julgamento do feito.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste feito para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Diante da petição ID 36981063, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, aguardando-se a deliberação nos autos nº 0010276-22.2015.4.03.6119.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do lapso temporal transcorrido, renove-se a comunicação da CEF (PAB Justiça Federal) para prestar informações acerca do despacho retro proferido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-48.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Semprejuízo, vista à parte autora acerca da petição [ID36791716](#).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA SILVA, APARECIDA ISOLINA DE SOUZA, ANA LUCIA SOUZA, EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA, NATAL CARLOS, VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ, ANTONIO BENEDITO PASSARELLI, APARECIDO PASSARELLI, ZELIA ROSA PASSARELLI FEITOSA, ANTONIO BREGADIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ SOUZA, JOSE PASSARELA, BENEDITA DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37226964, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgadas pelos autores (fs. 186/192 e 237/240 dos autos - ID nº 22991202), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para contrarrazões ao apelo interposto pela FAZENDA NACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a FAZENDA NACIONAL para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001472-08.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DECISÃO

Vistos.

O cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34144833 - Pág. 1-3, ID 34144834 - Pág. 1 e ID 34144835 - Pág. 1) está em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado (fl. 27 dos autos físicos virtualizados e ID 32093600 - Pág. 2-6).

Ademais, a parte autora e o INSS não apresentaram impugnação contra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Do exposto, **homologo o cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34144833 - Pág. 1-3, ID 34144834 - Pág. 1 e ID 34144835 - Pág. 1) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$70.149,60 (setenta mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$63.772,74 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas e R\$6.377,24 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para março/2014.**

Preclusa a decisão, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias devidas.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 20 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001893-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: RODOLFO RENATO ROSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELINO MORELLI - SP24974

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS SILVA, DEBORA LETICIA SILVA, NATALIA FERNANDA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690

TERCEIRO INTERESSADO: NILCELI CRISTINA FLORES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acordo homologado pela segunda instância, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-56.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TAMARA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **TAMARA APARECIDA DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício social do auxílio-emergencial.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial; porém, foi-lhe negado o benefício, sem fundamentação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro a gratuidade judiciária**. Anote-se nos dados de autuação.

Tendo em vista que o pedido é condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

Passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a concessão de auxílio-emergencial, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência, vez que a parte autora sequer juntou aos autos documento comprobatório da negativa do benefício.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jatiú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ficam advertidos os causídicos, para as próximas demandas que ajuizarem nos mesmos moldes, que se atentem à competência do Juizado Especial Federal de Jatiú/SP, definida pelo critério do valor atribuído à causa, contribuindo para celeridade e economia processual, pois, agindo assim, evitarão que este Juízo dispenda tempo e força de trabalho na análise dos autos no sistema PJe, na redistribuição dos autos ao sistema do Juizado Especial Federal e, depois, na reanálise da petição inicial e dos documentos acostados.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedito. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jatu, 20 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DAYANE THOMAZI MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notícia a União ter regularizado o CNPJ da parte autora junto à Receita Federal do Brasil. Juntou comprovante da datada da situação cadastral como "ATIVA" em 12/08/2020.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, repisando a anterior decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, VANDERLEI ROSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notícia a União ter regularizado o CNPJ da parte autora junto à Receita Federal do Brasil. Juntou comprovante da datada da situação cadastral como "ATIVA" em 14/08/2020.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, repisando a anterior decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, momento pela indicação de "saldo (...) NEGATIVO R\$ (-100.781,81)" (Id. [34908034](#)), intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que eventual impugnação da parte interessada deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados pelo executado.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA., ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em suma, sustenta que, no dispositivo da r. sentença, deveria constar a determinação da restituição dos valores decorrentes do recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e da COFINS destacado da nota fiscal de saída.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, a alegação do embargante não é procedente.

A sentença atacada não padece de omissão nem qualquer outro vício.

A fundamentação e o dispositivo da r. sentença se embasam na decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e, portanto, o **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

Jahu, 20 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

ADVOGADO AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

As preliminares arguidas (legitimidade ativa e passiva) confundem-se com o mérito e comele serão apreciadas por ocasião do julgamento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011897-17.2020.4.03.0000 e a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é matéria discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011893-77.2020.4.03.0000, ambos pendentes de julgamento.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da possibilidade de retificação do censo escolar, por ordem judicial, para que a Casa da Criança São José de Itapuí conste como entidade conveniada com o Poder Público Municipal e receba o repasse da verba pública de R\$4.679,58 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) por criança matriculada, totalizando o montante de R\$580.267,92 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Defiro a juntada, no prazo de cinco dias, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Todavia, resalto que os documentos formados anteriormente à petição inicial e às contestações somente poderão ser juntados aos autos, se as partes comprovarem óbice à juntada em momento processualmente oportuno (arts. 434 e 435, CPC).

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, eis que os documentos encartados nos autos demonstram a saciedade dos fatos alegados na exordial, inclusive os fatos que seriam objeto da pretensa prova oral, discriminados na manifestação do autor registrada sob o Id. 33404032.

Com efeito, o não preenchimento do item 23 do formulário Censo Escolar disponibilizado pelo INEP no ano de 2019 (omissão de preenchimento do campo ‘municipal’ - ID 30658372, página 3) é fato incontroverso nos autos, assim como as ações do autor visando a obtenção de retificação extemporânea do mencionado censo escolar, todas frustradas em razão de óbice estranho ao autor.

Todavia, faculto ao autor a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de autodeclarações prestadas e subscritas pelos agentes locais que participaram ativamente da tentativa administrativa de retificação extemporânea do citado censo escolar.

Observe-se, ademais, que as declarações devem cingir-se à tentativa de retificação extemporânea do censo escolar e aos prejuízos causados aos estudantes matriculados na Casa da Criança São José de Itapuí.

Assim sendo, dou o feito por saneado.

Expirado o prazo de cinco dias deferido nesta decisão, e com ou sem juntada de novos documentos, intimem-se os réus para ciência e, independentemente do decurso de qualquer prazo, cientifique-se o MPF para parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002923-83.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015, SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela parte autora referente ao período indenizatório (ID nº 32567360)

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ VALDECIR VICENTIN

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015, SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) REU: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do que restou decidido nos embargos à execução associado (nº 5000611-58.2019.403.6117).

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000362-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em vista do substabelecimento sem reservas juntado no Id. 33905943 - Pág. 55, autorizo a habilitação do advogado **Luciano Grizzo OAB/SP 137.667** para o acesso aos autos como advogado da parte autora. **Anote-se o nome do causídico antes da publicação.**

Ao mais, analisando os autos, verifico que não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VESTYLLE MODAS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando o reconhecimento do pagamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (D.A.U) sob os nºs. 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04, consubstanciados no processo administrativo nº 13827000786201154 e a anulação de suas inscrições em Dívida Ativa. Como pedido subsidiário, objetiva a compensação dos valores já pagos com débitos em aberto.

Sustenta a parte autora que, no ano de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos - Pert visando à regularização e quitação de valores devidos a título de PIS, COFINS, IR e CSLL do ano de 2006, na modalidade pagamento a vista e em espécie de, no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado com as reduções a partir de janeiro de 2018.

Relata que o pedido de adesão ao parcelamento foi rejeitado em 03/01/2019, ao fundamento de que o contribuinte deixou de fornecer ao órgão federal as informações determinadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 1.855/2018.

Defende que, apesar de ter incorrido em erro, o fato não desconstituiu o direito de ser reincluída no parcelamento, uma vez que os pagamentos foram regularmente efetuados, restando comprovada sua boa-fé e não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Argumenta que a exclusão viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a finalidade da norma que instituiu o Pert é a regularização tributária das empresas.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04.

Atribui à causa o valor de R\$113.150,33 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Determinou-se que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial, o que restou cumprido.

Em aditamento à petição inicial, a parte autor retificou o pedido inicial para obter a declaração e o reconhecimento de que o valor recolhido pelo contribuinte foi para o pagamento da liquidação do parcelamento, nos termos previstos na legislação aplicável à época, compelindo a União a aceitar o pagamento como liquidação do parcelamento, dando-se, ao final, baixa no valor da dívida tributária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Discorre sobre a diferença entre a adesão ao parcelamento do PERT no âmbito da RFB e a adesão ao mesmo parcelamento no âmbito da PGFN, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pelas IN's nºs. 1.711/2017 e 1.855/2018 e pela Portaria PGFN nº 690/2017. Assinala que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, no âmbito da RFB, contudo, deixou de cumprir o determinado na legislação de regência, pois não apresentou no tempo correto as informações necessárias para a consolidação do parcelamento que havia aderido, o que levou a rejeição do seu pedido de adesão. Expõe que o não cumprimento das instruções normativas editadas pela RFB implicaram o cancelamento do pedido de parcelamento. Destaca a inaplicabilidade, ao caso em concreto, do art. 9º da Lei nº 13.496/2017.

Os autos vieram conclusos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, não demandando dilação probatória.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)** foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As **modalidades** mediante as quais o sujeito passivo que aderir ao Pert pode liquidar seus débitos foram previstas no art. 2º e seguintes da Lei nº 13.496/2017. Confira-se:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

O legislador ordinário delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos na Lei nº 13.496/2017. É o que dispõe o art. 15 da Lei nº 13.496/2017, *in verbis*:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB nº 1711**, de 16 de junho de 2017, regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fixando as condições para implementação do Pert no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com o art. 4º, *caput* e § 4º, da referida Instrução Normativa, o requerimento de adesão deve ser protocolizado exclusivamente no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet e produz efeitos apenas depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas.

Dispõe ainda o § 3º do art. 4º que **a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**

A consolidação da dívida parcelada, conforme disposto em seus artigos 11 e 12, tem por base a data do requerimento de adesão ao Pert e ocorre após a prestação de informações pelo sujeito passivo à época própria.

A consequência prevista para a inércia do contribuinte em prestar tais informações é a exclusão do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado, conforme expressamente previsto no § 1º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1711, *in verbis*:

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação. (destaquei)

O procedimento para prestação de informações para fins de consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) foi regulamentado pela **Instrução Normativa RFB nº 1855**, de 07 de dezembro de 2018, estipulando que:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Disso é possível concluir que qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao PERT está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção normativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de "intenção de futuramente parcelar" seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 1º, §4º, da Lei nº 13.496/2017. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.

Ou seja, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN.

No caso dos autos, a parte autora formulou, em 13/11/2017 (ID 28350194), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, nos moldes do art. 2º, III, "a", da Lei nº 13.496/2017.

Em seguida, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, caberia ao contribuinte a obrigação de prestar as informações exigidas na Instrução Normativa RFB nº 1855 de 07 de dezembro de 2018, sob pena de exclusão do Pert sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

Ante a inércia da autora, incidiu o disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1711 de 16 de junho de 2017.

O alegado desconhecimento do seu ônus de prestar as referidas informações não merece guarida, ao passo que a exigência já constava, de forma expressa, da Instrução Normativa nº 1711, de 16 de junho de 2017, conforme acima especificado. Ademais, nela existia menção explícita ao ato normativo que, em momento ulterior, viria a disciplinar a prestação de informações pelo contribuinte (art. 4º, §3º):

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Nesse diapasão, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o ato ora questionado, exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, perpetrado pelo Delegado da Receita Federal em Juízo. - Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo, aplicando-se a teoria da encampação. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. - Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. - A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. - A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. - A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. - Remessa oficial e apelação providas. Ordem denegada. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. (TRF3 - ApReeNec 00034254220124036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ESTRITA LEGALIDADE. AVENÇA DE ADESÃO. LEI Nº 13.496/2017. REGRAMENTO DESCUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

- Os parcelamentos de dívidas fiscais dependem da padrões normativos para o Fisco os celebre, cabendo ao contribuinte anuir com os termos do acordo. Não há lugar para interferências do sujeito passivo, nem mesmo para ingerência do Judiciário nas cláusulas fixadas, sob pena de se incorrer em ofensa à separação de poderes.

- Somente teria lugar eventual afastamento de óbices ilegais ao favor instituído em lei. Não é esta, contudo, a situação dos autos, ao menos do que se pode constatar neste momento de cognição não exauriente.
- Não foram cumpridas pela parte agravada as condições determinadas para o parcelamento, mencionadas nas razões do agravo. Dentre elas, a regra prevista no art. 8º, §1º e 2º, da Lei N° 13.496/2017, que institui o PERT a que aderiu a parte.
- Não se vislumbra a presença de ilegalidade na conduta da Administração de excluir a agravada dos programas de parcelamento.
- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021447-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 26/07/2020)

Assim, a fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. Não fez prova a parte autora de falhas técnicas ou erros sistêmicos imputáveis à Administração Tributária que a tenham impedido de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000682-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, JOAO GERALDO PAGHETE - SP166664

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do contrato até julgamento do mérito e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Em apertada síntese, o autor sustenta que, em 22 de abril de 2014, firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, localizado na Rua Antônio Pico, nº 151, Jardim Dona Emília, Jaú/SP, no valor de R\$191.626,00 (cento e noventa e um mil, seiscentos e vinte e seis reais), mediante pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas de R\$1.936,52 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, no mês de julho de 2020, notou ilegalidades nas cláusulas estabelecidas em seu contrato, enfatizando a incidência de juros abusivos.

Postula a revisão contratual, a repetição do indébito e a condenação à reparação de dano moral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data, observa-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com a sociedade empresária Aguas de Jahu S/A, auferindo remuneração mensal de R\$3.081,86 (três mil, oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela parte autora, ainda que sob o fundamento de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais. Esses fundamentos de pedir não socorrem o interesse da parte autora, nesta primeira análise. Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Além disso, a alegação de perigo de dano é demasiadamente genérica, pautada no risco da inadimplência e na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizado o contraditório, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, versando a causa sobre direito transacionável e considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2020, às 14h40min, podendo as partes fazer-se representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.**

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando o dever de cooperação e os valores substanciais envolvidos no feito, providenciar a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importará na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados (**Orientação CORE nº 2/2020**), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes e, dos advogados e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhos e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes e os procuradores deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil), cancelamento da audiência e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:

- a. ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato objeto de revisão, na forma do artigo 292, II e VI, do Código de Processo Civil;

- b. **comprovar o recolhimento das custas processuais;**
- c. **discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter;**
- d. **quantificar o valor incontroverso do débito.**

Após, **estando em termos a petição inicial**, cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 20 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002622-73.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO DE SOUZA, objetivando a cobrança de débito decorrente do inadimplemento do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou construção, com garantia de hipoteca, firmado em 07/12/2000.

Em suma, o executado Paulo Sérgio de Souza e sua falecida esposa, Luci Batista Ferreira, ofereceram à CEF, em hipoteca, o imóvel matriculado sob o nº 50.074 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP; contudo, em razão do falecimento de sua esposa, houve cobertura parcial do sinistro e o saldo devedor passou a ser de exclusiva responsabilidade de Paulo Sérgio de Souza.

A CEF requereu a retificação do auto de arresto e avaliação apenas para constar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 50.074, pois a quota parte de Luci Batista Ferreira foi quitada junto à credora em razão da cobertura de sinistro parcial pela seguradora.

Após o resultado negativo da hasta pública, a CEF requereu a realização de novo leilão alienação do bem imóvel, o que foi deferido, com determinação de nova constatação e reavaliação do bem.

Deferida a tutela provisória de urgência para suspender a hasta pública de quota parte do imóvel objeto de penhora, sobreveio despacho determinando a intimação da CEF para que se manifestasse em termos de prosseguimento.

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 5000568-87.2020.4.03.6117, opostos por WILSON BATISTA DA SILVA e WILLIAM BATISTA DA SILVA, filhos da falecida Luci Batista Ferreira, em face desta execução, que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, titularizada pelo executado Paulo Sérgio de Souza (ID 35630477).

Auto de constatação e reavaliação do imóvel acostados aos autos (ID 36393195). Certificou o Sr. Oficial de Justiça que, aos 03 de agosto de 2020, deixou de intimar o executado porque foi informado por Wilson Batista da Silva, atual morador e filho da falecida Luci Batista Ferreira, que o executado Paulo Sérgio de Souza faleceu (ID 36392131).

A CEF requereu que a avaliação do imóvel seja feita por intermédio de corretor credenciado perante o Poder Judiciário e a nomeação da sociedade empresária Lance Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda., já considerada habilitada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/SP e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para realização do leilão judicial. Requereu o praxeamento dos veículos penhorados nos autos por meio eletrônico e a nomeação da mesma sociedade empresária para realização do leilão judicial (ID 36407787).

A curadora especial notificou o falecimento do executado, juntando aos autos a certidão de óbito e informou que, nos autos dos embargos de terceiro, os embargantes comunicaram o sinistro à CEF em julho de 2020, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para acionamento do seguro habitacional para cobertura de morte e, consequentemente, seja quitado o saldo devedor e efetuado o levantamento da construção judicial que incidiu sobre quota parte do imóvel. Ao final, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para suspender a hasta pública da quota parte do imóvel matriculado sob o nº 50.074 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (ID Num. 37146327). Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A princípio, fica prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a hasta pública requerido pela curadora especial (ID 37146327), pois, nos autos dos embargos de terceiro nº 5000568-87.2020.4.03.6117, já foi deferida a tutela provisória de urgência para o mesmo fim, ou seja, para suspender a hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, de titularidade do executado Paulo Sérgio de Souza, conforme cópia da decisão acostada aos autos (ID 35630477).

No mais, **indefiro** os requerimentos formulados pela CEF (ID 36407787). A hasta pública da quota parte do imóvel objeto de penhora está suspensa por força da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5000568-87.2020.4.03.6117. Ademais, equivoca-se a CEF ao requerer o praxeamento de veículos, pois não há veículos penhorados nesta execução de hipoteca de bem imóvel.

Por derradeira vez, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da quitação do saldo devedor remanescente pelo seguro habitacional, tendo em vista a existência de cobertura securitária para evento morte - falecimento do executado Paulo Sérgio de Souza, devidamente comprovado nos autos pela certidão de óbito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, **aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos de terceiro.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, incluindo-se os petionários id 33528747 no polo ativa da ação.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização *profissional*".

Fimou-se o entendimento de que os conselhos fiscalizatórios, por sua natureza, possuem orçamento próprio e, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressamente disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO OLIBONI

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo e ainda a suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia pelo COVID-19, foi promovida a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES 142/17.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Uma vez que não consta resposta ao AR expedido à fl. 59 dos autos físicos, cientifique-se o exequente da decretação de suspensão do feito nos termos do art. 40, Lei 6830/80, nos termos do despacho de fl. 56 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação do autor de que houve a satisfação da obrigação estabelecida na audiência conciliatória, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos presentes autos, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ao autor.

Em seu recurso, alega o recorrente a ocorrência de **erro material** no dispositivo da sentença, considerando que ali constou que a concessão do benefício deve ocorrer a partir de **06/12/2016**, enquanto que a data correta é **02/2016**, pois recebeu o benefício de auxílio-doença somente até 01/02/2016.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrerência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, alega o embargante erro material na fixação da data de início do benefício concedido. Razão assiste ao embargante.

Com efeito, na fundamentação restou reconhecido que o benefício de auxílio-acidente "é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença em **05/12/2016**, conforme extrato CNIS de Id 11429117 - pág. 4".

Contudo, em consulta ao sistema Hiscreweb observa-se que, muito embora conste a data de cessação do auxílio-doença em **05/12/2016**, houve o pagamento do benefício somente até a competência 02/2016, conforme extrato que ora segue anexado.

Assim, considerando que o autor auferiu o benefício de auxílio-doença até 29/02/2016, cumpre acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela parte autora para sanar o erro material apontado

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados, para corrigir o erro material detectado, de modo a ficar constando, tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença (ID 36637703), como data de início do benefício de auxílio-acidente, o dia **01/03/2016**.

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-74.2020.4.03.6111

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por ZD ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito do recolhimento dos últimos cinco anos da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Contudo, em sua petição de ID 37151378 a autora veio requerer a desistência da ação, afirmando não ter mais interesse no feito.

Regularizada a representação processual, com a juntada de procuração outorgando poderes para desistir (ID 37183548), vieram os autos conclusos.

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas *ex lege*.

No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença proferida, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, mas condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, alega a recorrente a ocorrência de **erro material** no dispositivo da sentença em relação à sua condenação no pagamento da verba honorária, vez que não deu causa à ação, nem é a parte desistente, de modo que descabida a referida condenação, devendo tal encargo ser suportado pela desistente, autora da ação.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, havendo desistência, os honorários são suportados pela parte que deu causa à extinção do processo, no caso, a demandante, que requereu a desistência da ação (art. 90 do CPC). Assim, cumpre acolher os embargos declaratórios opostos pela CEF, para sanar o erro material por ela apontado, retificando-se o dispositivo do julgado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados, para corrigir o erro material detectado, de modo a ficar constando no dispositivo da sentença a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária, nos seguintes termos: *“Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.”*

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por FLORIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/11/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/04/1990 a 11/12/1991, de 02/05/1996 a 17/09/1997, de 02/01/1998 a 09/03/1999, de 01/04/1999 a 30/07/2000, de 01/12/2000 a 22/09/2004, de 01/09/2006 a 31/03/2008 e a partir de 01/04/2011. Em ordem sucessiva, postula a concessão do benefício desde a data da decisão proferida na via administrativa, em 17/12/2018, ou a partir da citação, o que lhe for mais vantajoso.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id 26556725) acompanhada de documentos, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício da mesma atividade nociva. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada (id 28833529).

Concitas as partes à especificação de provas (id 29129877), somente o autor se pronunciou (id 29657269) requerendo a produção de prova pericial, se assim entender necessário o Juízo.

Instado a apresentar formulários e laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (id 30948341), o autor requereu a expedição de ofício à empresa "Jaupavi Terraplanagem e Constr. Ltda." (id 33896714) ofertando, na mesma oportunidade, documentos técnicos aos quais teve acesso (id 33896723 e 33896734), cópia do INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **indeferir** a produção da prova pericial postulada pelo autor (id 29657269), por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente** a lide, nas linhas do artigo 355, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 22/11/2016. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/04/1990 a 11/12/1991, de 02/05/1996 a 17/09/1997, de 02/01/1998 a 09/03/1999, de 01/04/1999 a 30/07/2000, de 01/12/2000 a 22/09/2004, de 01/09/2006 a 31/03/2008 e a partir de 01/04/2011. Em ordem sucessiva, postula a concessão do benefício desde a data da decisão proferida na via administrativa, em 17/12/2018, ou a partir da citação.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs (pág. 12/41 do documento de id 24549985 e pág. 01/05 do id 24549987), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (pág. 33/36 do documento de id 24549990) que o INSS totalizou em favor do autor **28 anos, 7 meses e 5 dias** até a data de entrada do requerimento, em 22/11/2016, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor sejam consideradas as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos declinados na exordial.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Período de 02/04/1990 a 11/12/1991

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto à empresa "Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda.", o autor carrou autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 24548822, indicando o exercício das atividades de **serviços diversos** (de 02/04/1990 a 30/06/1990), **operador de rolo compactador** (de 01/07/1990 a 31/01/1991) e de **operador de vibro acabadora** (de 01/02/1991 a 11/12/1991).

O mesmo documento técnico revela que o autor, no desempenho dessas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de **86,31 dB(A)** (de 02/04/1990 a 30/06/1990 e de 01/02/1991 a 11/12/1991) e de **83,76 dB(A)** (01/07/1990 a 31/01/1991).

Assim, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos.

Períodos de 02/05/1996 a 17/09/1997 e de 02/01/1998 a 09/03/1999

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 24548826, o autor exerceu a atividade de **operador de vibro acabadora** na empresa "Transmarangão Construção e Conservação de Estradas Ltda.", sujeitando-se a níveis de ruído de **94,6 dB(A)** – extrapolando todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos de regência.

Por conseguinte, também esses períodos comportam reconhecimento como especiais.

Períodos de 01/04/1999 a 30/07/2000 e de 01/12/2000 a 22/09/2004

Em conformidade com o PPP juntado no id 24548830, o autor desempenhou a mesma atividade de **operador de vibro acabadora** junto à empresa "Maripav Pavimentação e Construção Ltda."

Refere o PPP a exposição do requerente a níveis de ruído de **85 dB(A)**, não extrapolando os limites de tolerância ao ruído de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.

Entretanto, o PPP revela que o autor, no labor exercido no Setor de Pavimentação, permaneceu exposto aos **hidrocarbonetos**, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Em caso símile:

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. QUESITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS EM PARTE. 1 – omissis (...) 13 - Estivera o autor sob o manto da especialidade: * de 01/07/1976 a 06/06/1977, na condição de presteiro (formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), exposto a agente agressivo ruído de 87,1 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; * de 16/02/1978 a 14/08/1978, na condição de operário braçal - em canteiro de obras (formulário fornecido pela empregadora EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - Obras Viárias), exposto a agentes químicos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos (asfalto), consoante item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; * de 06/06/1979 a 02/10/1984, na condição de serviços gerais - setor de prensas (formulário e laudo técnico fornecidos pelo síndico de massa falida de GM Artefatos de Borracha Ltda.), exposto a, dentre outros agentes nocivos, ruído de 88,3 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; * de 04/10/1984 a 11/07/1989, 12/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003 (data-limite expressamente imposta na exordial, para concessão do benefício), na condição de presteiro (formulários e PPP fornecidos por MSM Produtos para Calçados Ltda.), exposto a ruídos de 87,2 dB(A) e 88,4 dB(A), nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído apurado encontra-se notadamente abaixo do limite de tolerância em vigor à época, desautorizando o reconhecimento da especialidade pretendida. 14 - Computando-se todos os intervalos laborativos da parte autora, de índole unicamente especial, constata-se que, em 01/12/2003, totalizava 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da "aposentadoria especial". 15 - Cômputo dos intervalos especiais reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo de labor comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/12/2003), contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão de "aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição". "Aposentadoria na modalidade proporcional", embora cumprido o pedágio necessário, descumprida a outra exigência imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98, quanto ao quesito etário (53 anos exigíveis para o sexo masculino), eis que o autor, nascido aos 07/03/1953, completá-la somente em 07/03/2006. 16 - Pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compêlir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo especial correspondente a 01/07/1976 a 06/06/1977, 16/02/1978 a 14/08/1978, 06/06/1979 a 02/10/1984, 04/10/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2003, com a necessária conversão. 17 - Tutela revogada. Sucumbência recíproca decretada. 18 - Recurso do autor desprovido. Remessa necessária e Apelação do INSS parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Proc. 0004055-86.2007.4.03.6318 - Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1899331 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Data: 29/07/2019 - Data da publicação: 09/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 - destaquet)

Cumprido, pois, reconhecer esses períodos como laborados sob condições especiais, mormente considerando a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor.

Períodos de 01/09/2006 a 31/03/2008 e a partir de 01/04/2011

Por fim, relativamente à atividade de **encarregado de capa** desenvolvida pelo autor junto à empresa "Falcão Pavimentação e Obras Ltda. - ME", o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 24548833 assim descreve suas atribuições:

"Compreende as atribuições que se destinam, realizar manutenção em vias, controlar atividades de conservação e trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção do meio ambiente. Auxilia na operação de máquinas no processo de terraplanagem e pavimentação. Auxilia nas atividades manuais, utilizando um rolo de madeira produzido especificamente para esta atividade, oferecendo melhor acabamento durante o espalhamento da massa asfáltica que é lançada pelos auxiliares que utilizam carros de mão mantendo um bom nivelamento e forma durante o espalhamento com o emprego da vibrocabadora e opera máquinas como trator, retro escavadeira, niveladora patrol, rolo chapa, rolo vibro e vibrocabadora utilizados nos trabalhos de terraplanagem e pavimentação de obras."

No exercício dessas tarefas, o PPP indica que o autor manteve-se exposto a níveis de ruído de **93,15 dB(A)** – o que basta, de *per si*, para a caracterização da atividade como especial, porquanto excedidos todos os limites de tolerância ao ruído estabelecidos nos decretos regulamentares.

Cumprido, pois, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa "Falcão Pavimentação e Obras Ltda. - ME", ao menos até 31/03/2017, data de elaboração do sobredito PPP.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02/04/1990 a 11/12/1991, de 02/05/1996 a 17/09/1997, de 02/01/1998 a 09/03/1999, de 01/04/1999 a 30/07/2000, de 01/12/2000 a 22/09/2004, de 01/09/2006 a 31/03/2008 e de 01/04/2011 a 31/03/2017, verifica-se que o autor contava 36 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/11/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) JESUS MONTOLAR FAZ. STA. MARIA	01/01/1979	19/05/1979	-	4	19	1,00	-	-	-	5
2) ALCIDES BELLUZZO FAZ. FIGUEIRÃO	01/08/1979	15/02/1982	2	6	15	1,00	-	-	-	31
3) ALCIDES BELLUZZO FAZ. FIGUEIRÃO	17/05/1982	17/05/1982	-	-	1	1,00	-	-	-	1
4) FAZ. VILA BELA	01/12/1982	15/11/1983	-	11	15	1,00	-	-	-	12
5) JESUS MONTOLAR FAZ. STA. MARIA	10/04/1984	23/04/1985	1	-	14	1,00	-	-	-	13
6) FAZ. SÃO JUDAS	13/01/1986	21/06/1986	-	5	9	1,00	-	-	-	6
7) JESUS MONTOLAR FAZ. STA. MARIA	22/06/1986	22/06/1986	-	-	1	1,00	-	-	-	-
8) COPAVI COMPACTAÇÃO PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA	02/02/1987	14/09/1987	-	7	13	1,00	-	-	-	8
9) JESUS MONTOLAR FAZ. STA. MARIA	11/01/1988	31/03/1988	-	2	20	1,00	-	-	-	3
10) FAZ. CAPIVARI	01/07/1988	20/06/1989	-	11	20	1,00	-	-	-	12
11) JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	02/04/1990	24/07/1991	1	3	23	1,40	-	6	9	16
12) JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	25/07/1991	11/12/1991	-	4	17	1,40	-	1	24	5
13) TEMAR S/A - TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	02/01/1992	31/12/1995	3	11	29	1,00	-	-	-	48
14) S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	13/03/1996	17/04/1996	-	1	5	1,00	-	-	-	2
15) TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS EIRELI	02/05/1996	17/09/1997	1	4	16	1,40	-	6	18	17
16) TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS EIRELI	02/01/1998	16/12/1998	-	11	15	1,40	-	4	18	12
17) TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS EIRELI	17/12/1998	09/03/1999	-	2	23	1,40	-	1	3	3

18) MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	01/04/1999	28/11/1999	-	7	28	1,40	-	3	5	8
19) MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	29/11/1999	30/07/2000	-	8	2	1,40	-	3	6	8
20) MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA	01/12/2000	22/09/2004	3	9	22	1,40	1	6	8	46
21) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA	19/12/2005	11/01/2006	-	-	23	1,00	-	-	-	2
22) CONSTRUTORA FALCAO BORBA LTDA	01/09/2006	31/03/2008	1	7	-	1,40	-	7	18	19
23) T.W.V. CONSTRUTORA LTDA.	05/01/2009	17/07/2010	1	6	13	1,00	-	-	-	19
24) FALCAO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA	01/04/2011	17/06/2015	4	2	17	1,40	1	8	6	51
25) FALCAO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA	18/06/2015	22/11/2016	1	5	5	1,40	-	6	26	17
Contagem Simples			29	6	5		-	-	-	364
Acréscimo			-	-	-		6	7	21	-
TOTAL GERAL							36	1	26	364
Totais por classificação										
- Total comum							12	10	17	
- Total especial 25							16	7	18	

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em **22/11/2016**, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado aos autos, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diga-se, por fim, que a previsão contida no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dirige-se à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **02/04/1990 a 11/12/1991, de 02/05/1996 a 17/09/1997, de 02/01/1998 a 09/03/1999, de 01/04/1999 a 30/07/2000, de 01/12/2000 a 22/09/2004, de 01/09/2006 a 31/03/2008 e de 01/04/2011 a 31/03/2017**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Via de consequência, **CONDENO** a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor **FLORIANO DE OLIVEIRA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **22/11/2016**.

Condono o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme aduzido na peça vestibular e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	FLORIANO DE OLIVEIRA RG 26.591.000-6-SSP/SP CPF 145.890.928-08 Mãe: Rosa Alves de Oliveira Endereço: Rua Teodoro Pereira Carvalho Filho, 95, Jd. Ismael, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	22/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	02/04/1990 a 11/12/1991 02/05/1996 a 17/09/1997 02/01/1998 a 09/03/1999 01/04/1999 a 30/07/2000 01/12/2000 a 22/09/2004 01/09/2006 a 31/03/2008 01/04/2011 a 31/03/2017

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O prazo para o INSS recorrer da decisão de id **32610115** só decorrerá após o dia **18/08 p.f.**, como o próprio causídico pode constatar pela aba "expediente". Isso porque, além de a autarquia ter o prazo de 10 dias para acessar o painel de intimação do PJ-e (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), ela goza do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 183, *caput*, do CPC).

Ademais, como o exequente interps embargos declaratórios, o prazo da executada foi renovado, tendo em vista que este recurso é dotado de efeito interruptivo do prazo (art. 1.026, *caput*, do CPC).

Logo, **INDEFIRO** o pedido de id **36067712**.

Aguarde o decurso de todos os prazos - inclusive o de recorrer da presente decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA MARIA MOLONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 32553905, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.
Marília, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 36503315.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Considerando que o INSS não concordou com a proposta de acordo formulada pelo executado (ID 37198873), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para quitar a dívida.
MARÍLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 291/1653

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Deferida a gratuidade, a execução dos honorários somente é possível se a parte exequente comprovar a alteração da situação econômica do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em tela, tal prova não foi produzida.

Dessa forma, revogo os despachos de IDs 35979697 e 36002419.

Retornem a classe desta ação para procedimento comum e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Os pedidos para bloqueio de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, não comportam acolhimento, pois a regra genérica do art. 139 do CPC, não é absoluta, devendo sempre serem observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DA CNH.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil ampliou as possibilidades para forçar o cumprimento da ordem judicial, prevendo medidas executivas atípicas. No entanto, estas medidas devem estar efetivamente ligadas à satisfação do crédito executado.

Hipótese em que a apreensão da CNH mostra-se totalmente inócua por não surtir o efeito desejado, qual seja, o efeito patrimonial, sendo evidente a total ineficácia da medida.

Agravo improvido."

(TRF da 4ª Região – AG 5026431-07.2018.4.04.0000 – Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE - Data da Decisão: 30/10/2019)

Ademais, o descumprimento do dever do executado sempre tem via própria prevista no Código de Processo Civil, conforme adverte Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 264: "*Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inciso IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.*"

Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela exequente no ID 37195277.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem a indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho de ID 34534968.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 35873473, regularizando sua representação processual, sob pena das advogadas subscritoras da petição de ID 35296998, responder por eventual despesas e perdas e danos nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004192-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela suspensão da exigibilidade de contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu a redistribuição dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- *Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.*

- *O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.*

- *Conflito negativo de competência julgado precedente.*

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Esclareça a juntada da CTPS de Ricardo Dias Barboza (id 37074161 – fls. 02), tendo em vista que o marido da autora se chamava Anesio de Oliveira;
- 2) Junte aos autos Certidão de Óbito do marido da autora; e
- 3) Junte aos autos a CTPS e o CNIS do marido da autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002436-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARMANDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005341-07.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004188-36.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ERNESTO ROMAN

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004794-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ARNALDO DE MORAES VALENTIN

Advogados do(a)AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intime-se a perita sobre a manifestação da parte autora (ID 37286355).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE RAVELLI - PR45207,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE RAVELLI - PR45207

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora sobre a sentença proferida nos autos (ID 33394251).

Visto que não constou seu nome na publicação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de liquidação provisória de sentença ajuizada pelo ESPÓLIO DE FERNANDO JOSÉ DE MORAES ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., com base na procedência da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal e tramitada na 3ª Vara Federal de Brasília, na qual a decisão final condenou os réus, solidariamente, a pagar a diferença entre os valores indevidamente cobrados nos créditos rurais a título de correção monetária pelo IPC e os valores devidos pela aplicação do BTN, a ser corrigido pelo IGP-M a contar de 03/1990 e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Ação ajuizada em 22/08/2018.

Decisão do dia 24/08/2018 determinando a suspensão do feito (REsp nº 1.319.232/DF).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão autoral é que "seja julgada procedente a presente liquidação com a apuração dos valores devidos pelos Demandados ao Liquidante para que após esta seja convertida em execução" (id 10306083).

Ora, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelo postulante por meros cálculos aritméticos, verificando-se a ausência de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do artigo 509, § 2º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 2º - Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Nos termos da legislação, a liquidação por artigos somente se admite nas hipóteses em que haja necessidade de alegar e provar fato novo, isto é, qualquer acontecimento posterior à sentença, apto a determinar o *quantum* da condenação, sem alteração do título executivo acobertado pela coisa julgada.

Na hipótese dos autos, da petição inicial se extrai que não há fato novo a ser alegado ou provado.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva prescinde da prévia liquidação quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeat* por meros cálculos aritméticos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELO TRIBUNAL.

(...)

10. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeat* por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.

11. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal".

12. O STJ buscou, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento de sentença para que, quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

13. Recurso Especial provido para anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal na origem e para que seja realizado novo julgamento, analisando-se os pontos apresentados pelos recorrentes no Agravo de Instrumento.

(STJ - REsp nº 1.773.287/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 06/12/2018 - DJe de 08/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - Dapibge. A decisão exequenda determinou "que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n. 11.355/2006."

II - Na decisão do Juízo de origem, acolheu-se parcialmente a impugnação da executada, por excesso na execução. Na Tribunal a quo, conheceu-se do agravo de instrumento e, de ofício, a decisão foi reformada para julgar extinta a execução, por ilegitimidade ativa e inviabilidade da execução antes da liquidação da sentença coletiva. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a execução, julgando-se o agravo de instrumento.

III - A pretensão versa questão de direito, para cujo deslinde não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

IV - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

V - No tocante à legitimidade ativa para o cumprimento da sentença mandamental coletiva, prevalece no STJ o entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles.

VI - Configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação. Nesse sentido, recente acórdão da Segunda Turma, proferido em recurso de minha relatoria, em caso semelhante: AREsp n. 1.477.877/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019.

VII - A propósito, ver ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.494.381/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat per meros cálculos aritméticos.

IX - Segundo essa jurisprudência, em tal situação não é imprescindível que o credor guarde a juntada de documentos a cargo do devedor, como é o caso sob análise, em que se pretende o pagamento de valores atrasados de parcelas remuneratórias. Conferir: REsp n. 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.482.647/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Julgado em 04/02/2020 - DJe de 10/02/2020).

Também nesse sentido trago à colação recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A SER ALEGADO OU PROVADO. QUANTUM DEBEATUR PASSÍVEL DE SER DEMONSTRADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO COMUM EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, que “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...) pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

2. A liquidação por artigos (artigo 475-E do Código de Processo Civil de 1973), somente se admite nas hipóteses em que haja necessidade de alegar provar fato novo, isto é, qualquer acontecimento posterior à sentença, apto a determinar o quantum da condenação, sem alteração do título executivo acobertado pela coisa julgada.

3. No caso dos autos, não há fato novo a ser alegado ou provado. As hipóteses enumeradas pelos apelantes como exemplos de fatos novos (inclusão no financiamento de cobrança de assistência técnica; amortizações anteriores à data da adoção do indexador legal; parcelas intermediárias pagas ou não pagas no período) podem perfeitamente ser demonstradas mediante documentos pertinentes e cálculos aritméticos, dispensando o ajuizamento de uma ação de conhecimento com dilação probatória.

4. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que o ajuizamento de execução individual da sentença coletiva prescinde da prévia liquidação quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat per meros cálculos aritméticos. Precedentes.

5. Os recorrentes reconhecem que promover a execução do julgado coletivo, neste momento, não é possível, por força da tutela de urgência deferida nos embargos de divergência opostos pela União no REsp 1.319.232/DF, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento. Desse modo, não há utilidade em converter o procedimento dos presentes autos em cumprimento de sentença.

6. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000565-86.2017.4.03.6134 – Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – Primeira Turma – Julgamento em 18/05/2020 – e-DJF3 Judicial de 25/05/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 509, §2º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 509 do CPC, estabelece que a sentença ilíquida será objeto de ação de liquidação pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

II. No presente caso, verifica-se que não restou comprovada a existência do referido fato novo que justifique o ajuizamento da presente ação de liquidação pelo procedimento comum.

III. Em verdade, por se tratar de hipótese de cômputo da diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária, a apuração poderá ser realizada pela via da ação de cumprimento de sentença, conforme dispõe o §2º do supracitado artigo 509.

IV. Nessa esteira, vislumbra-se a desnecessidade do procedimento adotado, devendo ser mantida a sentença de extinção ante a ausência de interesse processual.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AC 5000819-59.2017.4.03.6134 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – Julgamento em 11/12/2019)

ISSO POSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 17, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois os réus sequer foram citados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Como pagamento das custas, archive-se este processo com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos comprovante de sua renda mensal líquida no valor de R\$ 2.464,93 (06/2020, id. 35820729, fls. 01)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal média do autor é superior a R\$ 5.893,10 (02/2020) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (2020).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.404.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. *Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.*

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Conforme se denota do CNIS (id. 33170438, fls. 06) o autor obteve remuneração bruta abaixo do teto estabelecido para os benefícios previdenciários.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal líquida do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

ISSO POSTO, mantenho a gratuidade.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvío José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do seu benefício previdenciário.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia e nomeio o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365. A prova será realizada no seu consultório situado na Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília - SP CEP 17.516-026, no dia 06 de outubro de 2020, às 10:00 horas.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004527-19.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 35553968: Determino a produção de prova pericial.

Nomeio o perito João Paulo Pila D'Aloia, CPF 218.449.948-05, com escritório estabelecido à Rua Izaura Grimaldi Mussi, nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da prova pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002706-43.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-a

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença (id. 35302805) que julgou procedente o pedido principal de aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *“o embargante, é autor nessa ação de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em tempo especial no comum e obteve sentença de procedência somente em relação ao pedido de aposentadoria especial, deixando o Magistrado de se manifestar acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição independente do pedido de aposentadoria especial ser deferido.”* Pugnou pela manifestação *“quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, conforme requerido na petição inicial e independente do julgamento de procedência do pedido de aposentadoria especial”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Há previsão de formulação de pedido subsidiário no ordenamento processual brasileiro há décadas, de forma que, elaborado o pedido principal e sendo ele julgado improcedente pelo juiz, passa-se ao exame do pedido subsidiário, ou seja, apenas conhece do pedido posterior, em não podendo acolher o anterior, conforme se denota do artigo 326, caput, do CPC:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

De outro giro, julgado procedente o pedido principal, prejudicada estará a análise do pleito subsidiário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. ARTIGO 326 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA HIPÓTESE DE O PEDIDO POSTERIOR SER TEMA NO STJ. INCABIMENTO.

- Ressalvadas as hipóteses legais, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial tem sido acolhida apenas nos casos em que configurada teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder (TRF4, MS 5038271-14.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Juiz Federal Marcos Josegredi da Silva, juntado aos autos em 03/04/2019).

- Nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

- Ainda que o pedido posterior encontre-se afetado perante o STJ como objeto de controvérsia pelo rito dos repetitivos, nada obsta que o pedido anterior seja examinado, não se mostrando adequado o sobrestamento do processo, uma vez que o juízo somente passará ao exame do pedido posterior caso não acolha o anterior.

(TRF4 5030542-97.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 15/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. art. 326 do CPC. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. TEMA STJ 995. PRIMEIRO PEDIDO SUCESSIVO ATENDIDO.

1. Considerando-se tratar de pedidos sucessivos, o art. 326 do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado apenas conhece do pedido posterior em não podendo acolher o anterior.
2. Uma vez acolhido o pedido principal, não é omissa o julgado que deixa de analisar pedido sucessivo.
3. Não é o caso de juízo de retratação para adequar o julgado à hipótese de reafirmação da DER de que trata o tema 995 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AC 5002882-13.2015.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 22/05/2020)

In casu, tem-se que a sentença foi de procedência do pedido principal da parte autora – aposentadoria especial –, não incorrendo em omissão o julgado que deixa de apreciar o pedido sucessivo, quando deferido pedido anterior.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa - findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003234-77.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR JOSE CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TELXEIRA - SP124299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do desarquivamento do processo físico, cuja carga será disponibilizada por meio de agendamento junto ao e-mail: marili-se02-vara02@trf3.jus.br, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

Expediente N° 8056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179/182: Nada a decidir tendo em vista que não há mais valores a serem executados nestes autos, conforme sentença de extinção da execução de fls. 164/165, transitada em julgado em 18/09/2017, fl. 166v, extrato de pagamento de precatório de fl. 155 e demais documentos acostados às fls. 125/128, 151, e 156/160.

Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas e praxe.

EXECUCAO FISCAL

1000506-76.1996.403.6111 (96.1000506-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 147: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005693-31.1997.403.6111 (97.1005693-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPELE Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ PROD. ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 105: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE.

Expediente N° 8057

INQUERITO POLICIAL

0002381-63.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Intime-se do desarquivamento e de que os autos ficarão à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, de que está mantido o atendimento presencial das 13h00 às 19h00, mediante agendamento pelo e-mail desta Vara: marili-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUERITO POLICIAL

0000297-55.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ALENCAR HURTADO CANDIDO X IVAN CARLOS TENDOLO (PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR)

Intime-se do desarquivamento e de que os autos ficarão à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, de que está mantido o atendimento presencial das 13h00 às 19h00, mediante agendamento pelo e-mail desta Vara: marili-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUERITO POLICIAL

0000330-11.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO (SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se do desarquivamento e de que os autos ficarão à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, de que está mantido o atendimento presencial das 13h00 às 19h00, mediante agendamento pelo e-mail desta Vara: marili-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA GARCIA POLLO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-75.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-43.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO VIANA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Em face das manifestações de IDs 29920229, 34535427 e 37127732 e o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil, intime-se tão somente a empresa SR Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., na pessoa do seu representante legal, mediante pesquisa do endereço pelos meios disponíveis na Justiça Federal, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o imóvel matriculado sob o nº 46.432 do 2º CRI de Marília/SP foi permutado em 26/12/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado CARLOS ANTONIO LOUVATO, na pessoa de seu advogado, para informar a localização da honda/C100 BIZ, de placa DND-4252, discriminada no ID 19717522, sob pena de ser realizada a restrição total da mesma, inclusive de circulação.

Com a informação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003773-49.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICALTDAEM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Intime-se o patrono de JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fls. 291/292, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1104390-59.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDENCAO PARTICIPACOES, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NG METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

DESPACHO

Petição ID 28662798: Em decorrência da ausência de fls. 999 apontado(s) pela(s) parte(s), providencie a Secretaria a regularização da digitalização, conforme Termos da Ordem de Serviço nº 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, provocando, em sendo necessário, a “Central de Digitalização – DIGI, via e-mail, certificando nos autos.

Em seguida, considerando que esta execução fiscal se encontra garantida por meio de seguro garantia, apólice (fls. 904/912), cumpra-se o determinado à fl. 913 dos autos físicos (fl. 1 do ID 21506354) e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto pendente de julgamento definitivo os embargos à execução n. 0000878-18.2014.403.6109.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008962-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

É sabido por este juízo que nos autos da ação de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, sob nº 4004399-75.2013.8.26.05 10, foi proferida sentença, em 02/04/2018, onde ficou decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa executada.

No entanto, verifico que nos autos da Execução Fiscal nº 0005711-11.2016.4.03.6109, em trâmite nesta Vara, consta informação/certidão às fls. 122/123 do ID 24981192, de que em recurso de apelação, houve acórdão anulando a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial e determinou providências ao juízo de 1º grau, para nova apreciação da modificação do plano aprovado em assembleia geral de credores.

Assim, o processo de recuperação judicial remanesce em andamento, há pendência de apreciação da homologação do plano de recuperação ou decretação da quebra, aguardando o juízo o relatório de viabilidade econômica da recuperação.

Assim, aplicável ao caso, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados eventuais pedidos de constrição de bens ou valores em prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-17.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 373012222, proceda-se à nova intimação do CONSELHO acerca da sentença prolatada às fls. 129 dos autos físicos ID 24472222, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em face da sentença prolatada às fls. 123/123vº, sustentando a ocorrência de contradição.

Verifica-se que inexistente na sentença combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração.

Na realidade, o que se pretende, tendo em vista a manifesta discordância, é a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.

Resta claro que não se trata de ocorrência de contradição, uma vez que a nulidade da execução não foi reconhecida com fundamento na Lei 11.000/2004, mas sim, com fulcro na tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE 704292, que novamente transcrevo:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Cumpra, por fim, salientar que os embargos de declaração não são a via apta a discutir o inconformismo com a decisão ou sentença.

Deste teor inúmeros julgados de nossos Tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Registre-se. Intime-se."

Cumpra-se. Intime-se o exequente.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO, FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO, GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

Petição ID 35803588: Defiro o pedido da exequente de suspensão do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o parcelamento da verba sucumbencial na esfera administrativa.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a quitação da dívida, a ser informada nos autos pela exequente para extinção do feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002218-31.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA - SP334462-E, CAUE GABRIEL NUNES PAIS - SP216500, BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados pela FAZENDA NACIONAL, juntados na petição ID 36730045, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretária na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intimem-se

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005447-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA

EXEQUENTE: INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os prazos processuais dos autos enviados para virtualização foram suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) e a cessação da suspensão ocorreu, imediatamente, após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, quando coube à Secretária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019.

Com efeito, diante das informações trazidas aos autos (ID 36820335), tem-se que a execução fiscal nº 0001848-81.2015.4.03.6109 (processo referencial), associada a estes, nos termos do r. despacho (ID 31423599), foi baixada definitivamente e encaminhada para virtualização em 25/09/2019, isto é, data que se iniciou a suspensão dos prazos processuais, cuja cessação se deu com a prolação do r. despacho naquela execução, em 04/03/2020, e, ainda, que estes embargos foram distribuídos, em 11/11/2019, ou seja, anteriormente ao referido despacho que determinou às partes a conferência da autuação do processo no meio eletrônico.

Face ao exposto, anulo o r. despacho (ID 35115743) e recebo os embargos para discussão, pois tempestivos, no efeito meramente devolutivo, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo (art. 919, *caput*, do CPC).

Intimem-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001848-81.2015.4.03.6109.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003511-31.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

É sabido por este juízo que nos autos da ação de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, sob nº 4004399-75.2013.8.26.05 10, foi proferida sentença, em 02/04/2018, onde ficou decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa executada.

No entanto, verifico que nos autos da Execução Fiscal nº 0005711-11.2016.4.03.6109, em trâmite nesta Vara, consta informação/certidão às fls. 122/123 do ID 24981192, de que em recurso de apelação, houve acórdão anulando a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial e determinou providências ao juízo de 1º grau, para nova apreciação da modificação do plano aprovado em assembleia geral de credores.

Assim, o processo de recuperação judicial remanesce em andamento, há pendência de apreciação da homologação do plano de recuperação ou decretação da quebra, aguardando o juízo o relatório de viabilidade econômica da recuperanda.

Assim, aplicável ao caso, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados eventuais pedidos de constrição de bens ou valores em prosseguimento do feito.

Ao SEDI para anotações.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001207-03.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

É sabido por este juízo que nos autos da ação de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, sob nº 4004399-75.2013.8.26.05 10, foi proferida sentença, em 02/04/2018, onde ficou decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa executada.

No entanto, verifico que nos autos da Execução Fiscal nº 0005711-11.2016.4.03.6109, em trâmite nesta Vara, consta informação/certidão às fls. 122/123 do ID 24981192, de que em recurso de apelação, houve acórdão anulando a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial e determinou providências ao juízo de 1º grau, para nova apreciação da modificação do plano aprovado em assembleia geral de credores.

Assim, o processo de recuperação judicial remanesce em andamento, há pendência de apreciação da homologação do plano de recuperação ou decretação da quebra, aguardando o juízo o relatório de viabilidade econômica da recuperanda.

Assim, aplicável ao caso, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados eventuais pedidos de constrição de bens ou valores em prosseguimento do feito.

Ao SEDI para anotações.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.
Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010851-70.2009.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LYCURGO LEITE NETO - RJ018268-A, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o v. acórdão que deu provimento à apelação do exequente, reformando a sentença para afasta a extinção do feito e determinar a suspensão da execução enquanto pendente a ação anulatória 2008.34.00.012020-3 (ID 34300261), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a notícia do julgamento da referida ação a ser trazida pelas partes.

Considerando ainda que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-05.2002.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA - ME, ROSNY GERDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0002525-15.2009.4.03.6112/1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

DESPACHO

ID 35801695- Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de ativos financeiros. Considerando a atual fase processual, indefiro o pedido.

Ante o trânsito em julgado da sentença (**ID 28554922**, pp. 1/12 e 14), constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, conforme dispõe o art. 702, § 8º, do CPC.

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à revisão dos cálculos do crédito educativo, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os novos cálculos, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertido de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007694-27.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902, NAIRA GRIMALDI TUDELA - SP108718

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que a parte exequente (embargante) promovesse a inserção das peças processuais neste feito, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004190-03.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Fica a União intimada para promover a virtualização dos autos, tendo em vista o retorno do atendimento presencial no Poder Judiciário, conforme determinado em despacho proferido (ID 35065037). Int. .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA GOTTARDI MORELLI - SP378643, RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (ID 35045184 e ID 36124226), ficam a parte autora e a ré HLTS Engenharia e Construção intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005707-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (ID 35639154).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 36606693.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (carta precatória ID 36856553, fl. 55).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo executado, conforme **ID 36540039**, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme ato ordinatório **ID 29730904** e despacho **ID 35680283**, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005057-06.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TARABAI LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUSA, JOSE BORGES RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764

DESPACHO

ID 36229144: Ante o informado pela União, aguarde-se retorno da precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP (fl. 364, ID 24004978). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

DESPACHO

IDs 35978043 e 35978470: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-61.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARTA REGINA SANFELICI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FOGLIA VILLELA - SP286109, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Petição e cálculos de ID 36789445 e ss.: Intime-se a parte devedora (Marta Regina Sanfelici ME), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL SERRANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**IDs 34513155 e 34513156**), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007827-25.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, HERACLITO ALVES RIBEIRO - SP35389

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência avaliação do bempenhorado (ID 37115194), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANABA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), conforme determinado em despacho proferido (ID 36424006).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000512-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO JOSE FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO JOSÉ FEITOSA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o cumprimento de diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A decisão ID 29255989 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada declarou que os autos do procedimento administrativo baixaram à APS para oportunizar ao Impetrante a juntada de documentos comprobatórios acerca do vínculo empregatício compreendido entre 29.09.1981 e 31.01.1982. Disse que havia emitido a exigência ao segurado, encontrando-se no aguardo desde 15.04.2020.

O despacho ID 31759202 deferiu o ingresso do INSS à lide.

Intimada a apresentar manifestação sobre o declarado pela autoridade, o Impetrante deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

A autoridade impetrada noticiou que, conforme determinado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, emitiu comunicação ao segurado, a fim de oportunizar a juntada de documentos que comprovassem o vínculo empregatício referente ao período de 29.09.1981 a 31.01.1982. Por fim, declarou que o processo encontrava-se a apresentação de tais documentos.

Instado para se manifestar sobre as informações, o Impetrante nada disse.

Assim, considerando que a autoridade impetrada cumpriu, no que lhe cabia, a determinação emanada da Junta de Recursos, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de cinco dias, a acerca da petição ID 35534595 e documento anexo (ID 35534600).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (ID 37284424).

Presidente Prudente, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011745-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABRÍCIO RIBEIRO CESÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: MÂRCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista do trânsito em julgado da sentença em 17.06.2020 (ID 36581811), considerando que os cálculos de liquidação foram fixados em 02/2020 (ID 28055829), em data pretérita ao trânsito em julgado, por ora, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação atualizados para data posterior ao trânsito em julgado, bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007466-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada, conforme peça ID 37171282.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007584-37.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

(id 36722665 e 37152970): Revogo o despacho id 36045764. Considerando que a executada está representada por advogado, intime-se-o por publicação, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, ante a penhora de veículos efetuada nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000865-15.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HILDENE DAS DORES CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008916-15.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GHIZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003508-04.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28604065: Em face do interesse manifestado pela CEF na guarda dos autos físicos correlatos, entregue-se o feito, mediante baixa-entregue.

Deverá a CEF agendar a retirada dos autos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001768-65.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA - ME, JORGE TOSHIO BABATA, EVERALDO GARCIA BOGALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Informem as partes, em quinze dias, eventual interesse na virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013700-40.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vista à CEF do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, apresente a parte exequente os cálculos com os devidos valores para cada beneficiário, observadas as proporções informadas.

Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR ACOSTA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora/exequente, em cinco dias, a determinação no final do alvará de levantamento que lhe foi entregue (ID 35079665 - "CUMPRA-SE e devolva-se cópia à Secretaria deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta".

No mesmo prazo deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-68.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados da IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao prestar suas informações, a Autoridade impetrada, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa pela parte impetrante, argumentando, em síntese, que a despeito do cunho declaratório do *writ*, a ação tem conteúdo econômico definido e, certamente, a Impetrante, deveria demonstrar que este valor corresponde ao benefício econômico pretendido.

Pois bem,

Primando pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, visando prevenir potencial nulidade futura, **converto o julgamento em diligência** e assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Nesse sentido[1]:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa.
2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de *custus legis* tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo.
3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa como benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. *In casu*, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos.

5. Sentença anulada, como retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido.

7. Recurso de apelação prejudicado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NÃO APRECIACÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE.

I - A sentença é nula por haver proferido julgamento "infra petita", ou seja, não analisou a impugnação do valor à causa ofertada pela autoridade impetrada, em ofensa aos artigos 128 e 458 do Código de Processo Civil.

II - Diante da ausência de manifestação a respeito da impugnação ao valor da causa, fato que prejudica a normal tramitação processual em primeira instância (porque a eventual alteração do valor da causa conduz à necessidade de complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição por falta desse pressuposto processual- Código de Processo Civil, arts. 19, 257 e 267, IV, 284 e 295, VI), é inaplicável o disposto no art. 515 do CPC.

III - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Apelação da União Federal e remessa oficial prejudicadas.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1](TRF-3 - Ap:00073042520044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/08/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016); (TRF-3 - AMS:10602 SP 2005.61.08.010602-9, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2009, TERCEIRA TURMA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012061-55.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ME, GENIVALDO CANDIDO DE LIMA

REPRESENTANTE: TANIA MARIA GOES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a decisão dos Embargos nº 5001909-66.2020.4.03.6112.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-47.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDA DIAS DA SILVA, FATIMA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, NILZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de cinco dias.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRENE BISPO SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada o deferimento da antecipação disposta no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, uma vez que alega estarem demonstrados os requisitos legais, e que, ao final, confirmando a medida de urgência, seja o INSS condenado a cumprir as determinações legais que possibilitam a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Requer também a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por decisão registrada no ID nº 36212235, este Juízo indeferiu a liminar pleiteada e determinou à autoridade impetrada a prestação de informações.

O INSS apresentou contestação (ID nº 36401421).

Sobrevieram aos autos as informações da parte impetrada (ID nº 36741770), após as quais o Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 36848506).

Oportunamente, a parte impetrante informou haver atingido seu objetivo na via administrativa, não persistindo o interesse processual nesta ação (ID nº 37220774).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (análise e prolação de decisão no processo administrativo em questão), haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito na via administrativa, pretensão esta atendida pela parte impetrante quando ingressou com pedido junto à autarquia previdenciária.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, consistente na obtenção, por intermédio de pronunciamento judicial exarado na ação executiva a este processo vinculada, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* (parte beneficiária da gratuidade da justiça).

Sem condenação em verba honorária, dada a peculiaridade do caso.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA, CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTAINES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIANA OMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DECISÃO

Da retratação da decisão agravada.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte ré, determinando, por ora, a avaliação somente dos bens pertencentes à devedora principal.

Nas razões do agravo a União alegou, em resumo, o seguinte:

A intenção do nobre julgador fora a seguinte: vamos avaliar apenas os bens do devedor principal num primeiro momento porque eles talvez se revelem suficientes para a garantia do crédito.

Ocorre que incorreu em erro por dois motivos: (1) criou indevido benefício de ordem não previsto na legislação, e (2) a suposta celeridade e economia processual somente atrasarão o processo e resultarão em ato processual cujo ônus da realização e prática não trarão benefício algum, isto porque já se sabe logo de partida que os bens da devedora principal estão penhorados para garantir crédito que goza de preferência sobre o crédito tributário.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser objeto de reforma para que se proceda à imediata avaliação dos bens tornados indisponíveis pertencentes a todos os agravados.

Porém, ao contrário do afirmado pela União, este Juízo não criou benefício de ordem algum, não previsto em lei. Primeiro porque não se está diante de penhora e sim de mera indisponibilidade de bens, determinada em medida cautelar fiscal. Segundo, porque não estão sendo excluídos da indisponibilidade os bens pertencentes aos codevedores. Simplesmente sua avaliação está sendo postergada para momento posterior, caso após a avaliação dos bens da devedora principal, aqueles se revelem necessários à garantia da dívida.

Não obstante, assiste razão à União quando diz que os bens pertencentes à devedora principal são provavelmente insuficientes, diante da existência de dívidas trabalhistas, sabidamente preferenciais em relação às dívidas tributárias, informação desconhecida quando foi proferida a decisão agravada.

Por esta razão a decisão agravada merece ser retratada, já que há boas chances de que se revelem insuficientes os bens da devedora principal.

Da nomeação de administrador.

Foi deferida a tutela recursal no agravo de instrumento interposto por RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, nos seguintes termos: “Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela recursal tão somente para permitir a eventual venda dos animais, já alienados a terceiros, bem assim os machos com menos de 5 (cinco) anos, para despesas de manutenção dos demais cavalos, por administrador judicial, a ser nomeado pelo juízo a quo, preferencialmente um membro indicado pela ABCCMM.” (id. 35590928).

Estabelece o Art. 862 do Novo CPC:

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Ante o exposto, em juízo de retratação:

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 862 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, se concordam com a indicação de José Nivaldo Barbosa, conforme indicação da ABCCMM (id. 36871690) ou se preferem outro nome.

Defiro os pedidos constantes do id. 35689707 - Pág. 5.

Defiro a avaliação de todos os bens indisponibilizados.

Antes, porém, quanto à juntada das matrículas atualizadas dos imóveis indisponibilizados, no seu interesse, ao Procurador da Fazenda fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

Ultimada a providência, deliberarei acerca da avaliação dos bens.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSIANO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Oportunizei aos autores, nos autos nº 5001636-87.2020.4.03.6112, manifestarem-se acerca de possível configuração de litispendência com esta demanda.

Sem prejuízo, retifique-se o registro de autuação destes autos para fazer constar do polo ativo processual todos os autores que figuram na petição inicial da demanda: MAURA GOMES REVERTE; IZAURA BAREA MARTIN; MARIA FLORIZA DOS SANTOS; JOSÉ PEREIRA; ROSA BISPO DOS SANTOS; JOSÉ COUTINHO DOS REIS; NIVALDO JOSÉ DA SILVA; VALDENICE CARDOSO DE ANDRADE e JOSIANO ALVES DE SOUZA.

E, considerando o teor da manifestação da União Federal (Id. 36256521) – no sentido de inexistir interesse em ingressar na presente lide –, bem assim que a jurisprudência do C. STJ já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva do ente público (União) nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, determino sua exclusão do polo passivo processual desta demanda. Retifique-se o registro de autuação, **excluindo a União Federal** (interessado).

Depois, tomem-me conclusos para oportuna deliberação acerca da manifestação dos autores na ação 5001636-87.2020.4.03.6112.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID34693256, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela CEF no ID37240459, abra-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001440-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ANTONIO FRANCISQUINI ajuizou a presente demanda, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A**, objetivando a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados em seu holerite pelo prazo de 120 dias. Pediu a gratuidade processual.

Pela decisão id 33214192, de 03/06/2020, reconheceu-se a incompetência para processar e julgar este feito em relação ao BANCO PAN S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BMG S/A, sendo determinado o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, com a consequente redistribuição à Justiça Estadual desta Comarca.

Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 33760344, de 15/06/2020, e documentos.

Pela decisão id. 35140606, de 09/07/2020, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, sendo fixado prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

A parte silenciou a respeito, sendo concedido prazo extraordinário para cumprimento do comando (id. 36585947, de 06/08/2020). Entretanto, a parte autora, mais uma vez, quedou-se inerte.

Assim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado à parte autora recolher as custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito.

Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a concessão de pensão morte de seu falecido filho João Victor Rocha Monteiro.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00.

Delibero

Primeiramente, observo que a autora, na inicial, qualificou-se como aposentada.

Ademais, os documentos apresentados com a inicial comprovam que o indeferimento do pedido pelo INSS pautou-se na ausência de comprovação da dependência econômica da autora e seu marido em relação ao extinto João Victor.

Ficou consignado no Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recurso da Previdência Social (id. 37261378, de 20/08/2020) que “as provas testemunhais constantes dos autos divergem das provas anexadas pelo INSS para comprovar a real renda auferida pelos pais do instituidor. Ante o exposto, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não foi confirmada, não sendo possível a concessão do benefício.”

Assim, por ora, para fins de concessão da gratuidade processual, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, apresente a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO CACCIARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada.

O Embargante alega que houve julgamento contraditório e omissivo, pois a sentença teria deixado de se pronunciar expressamente sobre ponto controvertido.

Alega a embargante que

“No entanto, ao analisarmos o documento indicado (id nº 25052864 fls. 33/34), constatamos que o período abrangido no CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) corresponde a um total bruto de 2.069 dias, relativamente ao período de 16.01.1989 a 15.09.1994, sendo que os 730 dias de licença sem remuneração já estão descontados do referido período ou seja, a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) abrange período líquido de 1.339 dias, tempo este em que houve contribuição e deveria ser computado como tempo de contribuição, o que corresponde a 03 anos, 08 meses e 01 dia. Pelo acima exposto, constata-se que a r. sentença embargada mostra-se contraditória aos documentos a que faz expressa referência. Outrossim com relação à CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pela Secretaria De Estado Dos Negócios Da Justiça – Coordenadoria Dos Estabelecimentos Penitenciários Do Estado – Penitenciária De Presidente Venceslau, referente ao período de 05.03.1986 a 16.01.1989, a qual consta um tempo líquido 2 anos, 10 meses e 08 dias, acostada aos autos sob id nº 25052864 – fls. 62, esse juízo deixou de analisar o referido período. Dessa forma, para que não haja supressão de instância ou alegação de preclusão, requer seja analisado o documento id nº 25052864 – fls. 62 e sobre ele decidido o pedido de averbação da referida CTC ao tempo de contribuição do embargante”.

Ante possível efeito infringente, foi dada vista à impetrante que se manifestou no sentido de que se tratava de alegação meramente infringente.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem

No caso dos autos não se verifica a alegada contradição/omissão, pois a sentença analisou integralmente o tempo de contribuição do autor. Em relação ao tempo questionado, observa-se que a sentença foi expressa em afirmar que:

“Por fim, em relação ao período de tempo de contribuição emitido no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o mesmo cumpriu todas as formalidades, sendo apto à comprovação do tempo.

Mas, com razão o INSS, pois realmente o autor gozou de 730 dias de licença sem remuneração, de tal forma que tal tempo não pode ser computado como tempo de contribuição, uma vez que não houve contribuição (Id 25052864 – fls. 33/34)”.

Tal entendimento deve ser analisado em conjunto com a contagem de tempo de contribuição acostada por ocasião da sentença (Id 35361870) e como dispositivo do comando sentencial.

Da conjugação destes, resta evidente que o juízo reconheceu o período de 16/01/1989 a 14/06/1992 e de 15/06/1992 a 14/07/1992 no Estado de São Paulo (justamente em virtude da CTC mencionada) e ainda o período de trabalho sequencial na Sabesp, de 15/07/1992 a 01/03/2017 e de 02/03/2017 a 06/09/2019.

Resta evidente, portanto, que não houve nenhuma descontinuidade da contagem do tempo de contribuição do autor, pois no período em que esteve em licença sem vencimentos já tinha atividade na Sabesp (a qual foi computada pela sentença).

Destarte, de sobrem importância o tempo líquido mencionado na CTC, pois não se admite expressamente a contagem de tempos concomitantes, na forma do art. 96 da Lei 8.213/91. Confira-se

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição”.

Logo, como por expressa vedação legal não é possível a contagem de tempo de contribuição público e privado de forma concomitante, o tempo líquido discriminado na CTC é irrelevante para a contagem final de tempo de contribuição da parte autora, de tal sorte que as alegações de contradição/omissão da embargante são totalmente despropositadas.

Ora, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que neste ponto os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

No mérito, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los na forma como já exposta**, mantida a sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

1. Relatório

Maria Eduarda Ferreira Arantes impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando o imediato trancamento de sua matrícula no Curso de Psicologia da APEC. Alega que é beneficiária do Sistema de Financiamento Estudantil – FIES de 50% do valor da mensalidade, o que realizava pagamentos no valor de R\$598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) e que desde Março a impetrante tem tentado realizar o trancamento do referido curso, porém sem lograr êxito em todas as suas tentativas. Afirma que a Universidade informou inicialmente que não poderia realizar o trancamento pois havia uma pendência junto à biblioteca na devolução de um livro e, posteriormente, que não podia efetuar o trancamento pois havia mensalidades em atraso.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações ao Id 36605163. Preliminarmente afirmou que há ausência de prova pré-constituída e inexistência de direito líquido e certo. Discorreu sobre o contrato educacional das partes e sobre o financiamento estudantil da parte impetrante. Pediu a denegação da segurança.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (Id 36839173).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

As preliminares levantadas pelo impetrante confundem-se como o mérito e com ele serão resolvidas.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem Não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.

O mesmo raciocínio pode, e deve ser aplicado, ao trancamento do Curso por parte do aluno inadimplente. Em outras palavras, da mesma maneira que a Instituição de Ensino não pode se recusar a aplicar provas para o aluno inadimplente no semestre, também não pode se recusar a trancar a matrícula daquele que está inadimplente, já deve recorrer aos meios processuais de cobrança.

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º que: “*Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável*”.

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe: “*Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias*”.

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à conclusão de que, ainda que o estudante já matriculado se encontre em inadimplência, será possível o seu desligamento imediato da Instituição de Ensino a seu pedido, ou, poderá o mesmo ser desligado pela própria Instituição.

Pois bem

A parte impetrante juntou contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 1 de outubro de 2019 (Id. 35360734 – fls. 1/9), bem como conversas pelo whatsapp, sobre devolução de livro, abrangendo período de 30 de março de 2020 até o dia 13 de abril de 2020 (Id. 35360735, fls. 1/3).

Da mesma forma, constam também conversas pelo whatsapp, no dia 27 de maio de 2020, tratando de fechamento da matrícula; conversa mantida por e-mail tratando sobre o assunto, no dia 5 de maio de 2020 e no dia 1 de julho de 2020 (Id. 35360735 – fls. 4; Id 35360737, fls. 1/2); bem como requerimento dirigido ao Coordenador do Curso, solicitando o trancamento do curso no 1º semestre de 2020, datado em 1º de junho de 2020 (Id 35360738).

Por sua vez, as informações da impetrada (Id 36605163) confirmam totalmente as alegações fáticas da impetrante quanto aos motivos da recusa ao trancamento da matrícula, qual seja, o não pagamento das parcelas/mensalidade da contrapartida da aluna, relativa ao 50% não financiado de sua mensalidade.

Ora, nestas circunstâncias, resta evidente que a recusa da IES a promover o trancamento da matrícula se apresenta evada de ilegalidade e abuso de relação de consumo. Neste sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA NÃO EFETIVADO. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a autorizar o trancamento de matrícula - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. O pedido não pode ser deferido eis que falta à impetrante o interesse de agir, eis que o período para o qual se pretende o trancamento foi regularmente cursado, com a consequente aprovação da aluna. 4. Remessa oficial provida. (TRF 3. Remessa Necessária. 0001196-71.2005.4.03.6123. Relator: Desembargador Federal Marcio de Moraes. DJU 27/02/2008, p. 1289)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS INADIMPLENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. NEGATIVA DA UNIVERSIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. 1. As entidades de ensino não podem restringir o trancamento da matrícula ao estudante, em virtude de inadimplência, até porque é uma providência que o aluno pode tomar sem impor qualquer ônus para a IES, que poderá valer-se dos meios legais disponíveis à satisfação do crédito. 2. A Jurisprudência Pátria é pacífica quanto à proibição de aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno de instituição de ensino superior por eventual inadimplência, em razão de expressa vedação legal do artigo 6º da Lei 9.879/99 (STJ, RESP 200801817783, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA26/11/2008.) 3. Apelação improvida. (TRF 5. AC. 0004203-56.2012.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE 20/02/2014, p. 61)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMLENTE. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do art. 6, da Lei 9.870/99: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento". 2. A existência de autorização expressa à negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente constante no art. 5º da Lei nº 9.870/1999 não se estende ao pedido de trancamento de matrícula. A instituição de ensino privada dispõe dos meios legais cabíveis para a cobrança dos valores que lhe são devidos, não sendo possível, conforme jurisprudência desta e Corte, utilizar-se de tal expediente como forma coercitiva para a cobrança de débitos pretéritos. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 1. AMS. 1000020-48.2016.4.01.4300. Relator: Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente. e-DJF1 08/04/2019)

Dessa forma, o caso é de procedência da ação mandamental.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **Concedo a Segurança Pleiteada**, para fins de determinar o imediato cancelamento da matrícula da impetrante a contar do seu primeiro requerimento (em 05 de maio de 2020), devendo a impetrada adotar todas as providências necessárias ao imediato cumprimento da ordem, inclusive em relação ao Fies da impetrante.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário, dada a natureza da impetrada.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a autoridade impetrada da sentença e para imediato cumprimento da ordem mandamental, pelos meios mais expeditos.

Cópia desta sentença servirá de mandado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Tendo em vista do aparente conflito de competência de atribuição entre os representantes legais da União, inclua-se a União Federal no polo passivo da presente lide e renove-se prazo para ambas as Procuradorias impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se o que foi determinado no despacho ID36656532.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMARUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.
Intimem-se a União Federal (Fazenda).
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008376-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE REBEQUE POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003877-76.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a preliminar impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora entendeu não haver outras provas a serem produzidas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.

A decisão de id 26674942, de 09/01/2020 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Interposto agravo de instrumento, a tutela antecipada recursal foi indeferida (id 2736489, de 23/01/2020) e o recurso negado provimento (id 35871693, de 23/07/2020).

Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de id 2938133, de 09/03/2020.

A parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia (id 29385580, de 10/03/2020), o que foi indeferido (id 33984719, de 19/06/2020).

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em que pese o INSS, devidamente citado, não ter apresentado contestação, não há os efeitos materiais da revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, conforme teor do artigo 320, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o periciando não apresenta limitações funcionais incapacitantes.

O laudo pericial relatou que o autor "*Apresenta uma espondilodiscoartrose degenerativa sem evidências de limitações funcionais incapacitantes no Exame Físico Pericial. Apresenta uma doença degenerativa inespecífica cerebral, sem evidências de limitações funcionais incapacitantes no Exame Físico Pericial*" (questão n.º 02 de fl.05, do id 29381331).

Afirmou ainda, que a parte autora não é portadora de sequelas e que A DOENÇA é permanente com ampla possibilidade de agravamento NATURAL ao longo do tempo, mas que, no momento, não se constatou incapacidade laboral.

A perícia médica baseou-se em atestados, laudos e relatórios apresentados pela autora nos autos, podendo a *expert* analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados exames físicos periciais, de modo que **homologo o laudo pericial**.

Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.

Ademais, no laudo questionado, o médico perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente.

Ora, se a parte autora não está incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRENY FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

DESPACHO

A exequente, após diversas diligências frustradas do juízo na procura de bens, requer a indisponibilidade de bens do devedor bem como a inserção do nome dele no SERASA.

Não consta dos autos informação de que a parte executada possua quaisquer bens passíveis de penhora, o que denota não ser razoável medida extrema, de caráter excepcional, como é o caso da indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu, em caso análogo, que o "art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...)"

Em razão disso, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado pela exequente.

E no que toca à inscrição do executado no SERASA, indefiro tal pleito na consideração de tratar-se de providência que pode ser levada a efeito pela própria exequente, pois "a implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de "SerasaJud") não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor" (TRF3 - AI 50206040820194030000, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001549-08.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCA ODILON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Concedo ao autor-exequente prazo adicional de 10 dias para que diga sobre os depósitos efetuados pela CEF.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA, NEWTON DURAES TEIXEIRA, DIEGO FERRARI TEIXEIRA, DANIEL FERRARI TEIXEIRA, STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018017-81.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO FURRIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Fixo o prazo adicional para a CEF se manifestar quanto ao pedido formulado pela exequente na petição ID27461667. **Prazo:** 10 dias.

Com a resposta, renove-se vista dos autos ao Exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vista à CEF acerca das informações prestadas pelo juízo deprecado acerca do processamento dos autos nº 1000327-36.2020.8.26.0483 - 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau-SP (id37352170) e aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome as providências necessárias quanto ao que restou decidido nestes autos (concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição).

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO ELJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DES PACHO

Esclareça a parte executada acerca da petição acostada no ID37310046 quanto à pessoa jurídica ali indicada, SER MAD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que esta não figura no polo passivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DES PACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO - MANDADO

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 23/10/2020, às 14:30 horas, a audiência previamente designada para hoje.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória visando a intimação do réu quanto à designação supra.

Outra cópia servirá de ofício à autoridade policial aditando a requisição das testemunhas PM GUSTAVO CESAR LEITE e PM NEUMIR CESAR DA CUNHA, previamente requisitadas para esta data.

Outra cópia servirá, ainda de mandado para intimação do defensor do réu.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Réu para ser intimado pelo Juízo de Santo Anastácio, SP:

Nome: **GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS**
Endereço: Rua Arapongas, 19, fundos, Jd. Votória Régia, Santo Anastácio, SP

Advogado do réu:

Advogado: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI OAB: SP358566 Endereço: **EUGENIO FERNANDES, 325, JARDIM BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-400**

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

Prioridade: 4

Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DACOSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5023144-92.2020.4.03.0000 e comunique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RUBIM KAGEYAMA - SP117054

DESPACHO

Abra-se vista ao Executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Exequente na petição ID 37316964.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para dirimir.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVO DONIZETE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1642

ACAO CIVIL PUBLICA

0005619-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005619-5) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP400605A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X SARTCO LTDA (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X ADM EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008832-92.2003.403.6112 (2003.61.12.008832-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. ELAINE DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DAPAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS (SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização do presentes autos, nos termos da determinação de fls. 653.

BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003527-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA AGUIAR

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIADOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAN PINTO X MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUCIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Tendo em vista que a execução foi extinta (fls. 2491), nestes autos somente se processarão eventuais requerimentos de expedição de créditos estomados nos termos da Lei nº 13.463/17.

Destarte, indefiro a habilitação de fls. 2551/2555, devendo a exequente, se entender de direito, valer-se de meio próprio à execução pretendida.

Intime-se, após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALLOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCIBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCIEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANA LIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITO ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOUTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUSA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANA LIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Tendo em vista o decidido às fls. 1977, comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que os créditos requeridos às fls. 2004/2007 tratam-se de créditos estomados.

Não sendo o caso, proceda-se da forma determinada, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203631-65.1996.403.6112 (96.1203631-4) - LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será provido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de

autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ROSANGELA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA X ANGELICA DE JESUS ROCHA X EMERSON DE JESUS ROCHA X ROSEMEIRE DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X ROSELI DE JESUS ROCHA X ROSANGELA APARECIDA JESUS LAUSEM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-45.2010.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estorno dos créditos, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCIO AUDIONI BALDACIM X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Dr. Américo Ribeiro Magro, OAB/SP 347.954.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do decidido nos autos da ação rescisória nº 5007311-39.2017.403.0000.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido, providencie a exequente a digitalização dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-56.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI - ESPOLIO X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI X ANDREA HARUKO ARAKAKI

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003475-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003475-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202998-54.1996.403.6112 (96.1202998-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA BONFIM X AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA X DELMINA CONCEICAO PAZZO TO BONFIM X LAURINDO TADASHI OTA X MARIO KAZUMASA OTA X TEREZA FUMIKO OTA MIZUTANI X OSVALDO HARUMI OTA X SEBASTIAO ESPOSITO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-70.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - NENILSO FERREIRA DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, 1º, do CPC), cumprir a determinação de fl. 102, 2º parágrafo, bem como para, desajando, manifestar-se nos termos de fl. 109. Decorrido o prazo com cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte embargada para ciência da documentação juntada. Caso o embargante permaneça silente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002844-36.2016.403.6112 - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS -

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Havendo interesse das partes no prosseguimento do feito, deverá ser efetivada a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004047-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001168-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Sathiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao interesse no feito.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MARCIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004615-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E. I. ACESSORIO DO VESTUARIO LTDA - ME, ELMO GOMES DA SILVA, ILMASOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seu defensor constituído sobre a manifestação da Fazenda Nacional (id Num. 35913930 - Pág. 1 e Num. 35914205 - Pág. 1 a 4).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009397-61.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
EXECUTADO: RETIFICA RIMALTDA - ME, APARECIDA MAURI RICCI, MAXIMO RICCI, OSMILDO GOMES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609

DESPACHO

(Id Num. 35986536 - Pág. 1): Indefiro, considerando que houve o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 8.327 do 2º CRIPP, conforme despacho (id Num. 34058856 - Pág. 154).

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, §2º, da LEF (id Num. 34058856 - Pág. 211).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005671-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, considerando que os autos foram impulsionados antes do prazo devido à ciência da parte exequente (id 36028716).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201884-46.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo-sobrestado até julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000290-26.2019.4.03.6112

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Intimem-se a CEF e o FNDE para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOÇO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Dra. RENATA MOÇO – SP 163.748, até a presente data, atua como advogada constituída pela parte autora.

Certifico ainda, que a procuração ID 4826020 está válida, já que não houve revogação de poderes pelo outorgante.

Luciana Sanchez Marques

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35142257: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35989060: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35934618: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 36483979: defiro. Expeça-se certidão nos termos requeridos.

Após, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Int.

Expediente N° 1644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E MS017152B - RICARDO FERREIRA MARTINS)
Fomeça a Defesa, no prazo de cinco dias, o atual endereço do réu ELTON TOLFO POLATTO, para fins de intimação da sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-57.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP361939 - ULISSES SILVA MACHADO)

Fls. 204: Intime-se a ré para comparecer mais uma vez em juízo, tendo em vista que só houve 23 comparecimentos. Observo que em janeiro constou no termo de comparecimento como sendo o 21 comparecimento e no de fevereiro constou 23 comparecimento, o que levou a erro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008763-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRENO BORGHI ESTEVAM, CAROLINA QUEIROZ SILVA, LIVIA BEATRIZ SOARES MONTEIRO, DANIELA ANDERSON DA SILVA, GLENIO EDUARDO DOS SANTOS, CLAUDIA GROTTO CROISFELT, LARA CRISTINA ALVES VIEIRA, LETICIA APARECIDA COSMO GALAN YAMAMOTO, TAMIRES VIEIRA GUIDA, ANA CAROLINA BAPTISTA SALMISTRARO, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada, bem como, a não comprovação de ter sido dado cumprimento às decisões liminares concedidas nos autos, oficie-se ao impetrado solicitando informações a respeito do cumprimento das mesmas, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003979-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a parte autora se já ocorreu a implantação do benefício. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAMILTON FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, utilizando o código de recolhimento 18720-8.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas iniciais, corretamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37168225: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para-fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissois ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEMPELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA - SP194585,

REU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO

Advogados do(a) REU: ADIB KASSOUF SAD - SP127818, KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, tomemos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA - SP194585,

REU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO

Advogados do(a) REU: ADIB KASSOUF SAD - SP127818, KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESU/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, tomemos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser validados e transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: RM SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, BIANCA CRISTINA MOREIRA, FRANCISCO BATISTA NETO

DESPACHO

Petição Id 29376193: defiro. Intimem-se as executadas RM SERRALHERIA ARTISTICA LTDA – ME e BIANCA CRISTINA MOREIRA, via mandado, para manifestarem acerca da penhora através do Sistema Bacenjud, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a transferência dos valores penhorados para o PAB/JUSFE/CEF local.

Sem prejuízo, providencie pesquisa de endereços, mediante os sistemas disponíveis ao judiciário, visando a localização do coexecutado Francisco Batista Neto.

Com as informações, vista à CEF.

Sendo infrutífera a diligência acima, intime-se a exequente CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com nova citação.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000239-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores penhorados, via BACENJUD, para o PAB/JUSFE/CEF local.

Após, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007179-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIN

Advogado do(a) SUCCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intem-se, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho Id 24221832, juntando cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de quinze dias ou comprove documentalmente dificuldade em obtê-la, sob pena de preclusão.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 0007263-32.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos, no qual Andrade Assessoria Empresarial e Gestão de Negócio Eireli-ME, requer a devolução de bens apreendidos nos autos n. 0004074-46.2016.403.6102.

Inicialmente o pedido foi apreciado e indeferido (ID 23290092 – fls. 108/110 dos autos físicos).

Após a decisão do TRF3 que firmou a competência deste Juízo para apreciação dos feitos relativos à Operação Fake Money, determinei a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na manutenção dos bens apreendidos.

Manifestou-se o Órgão ministerial que não há mais interesse na manutenção dos bens apreendidos (ID 35065565).

É o necessário. Decido.

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão, **DEFIRO** a restituição do material apreendido pertencente à requerente.

Comunique-se à autoridade policial para que providencie a entrega do material apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 29/2016, descrito no auto de apreensão ID 23290092 (fls. 92/97 dos autos físicos) a requerente, por intermédio de sua advogada, encaminhando-se cópia do auto de restituição a este Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007167-17.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RAFAEL FRANCISCO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos, no qual Rafael Francisco Andrade, requer a devolução de bens apreendidos nos autos n. 0004074-46.2016.403.6102.

Inicialmente o pedido foi apreciado e indeferido (ID 23290743 – fls. 140/142 dos autos físicos).

Após a decisão do TRF3 que firmou a competência deste Juízo para apreciação dos feitos relativos à Operação Fake Money, determinei a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na manutenção dos bens apreendidos.

Manifestou-se o Órgão ministerial que não há mais interesse na manutenção dos bens apreendidos (ID 35065413).

É o necessário. Decido.

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão, **DEFIRO** a restituição do material apreendido pertencente ao requerente.

Comunique-se à autoridade policial para que providencie a entrega do material apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 25/2016, descrito no auto de apreensão ID 23290743 (fls. 126/149 dos autos físicos) ao requerente, por intermédio de sua advogada, juntando-se aos autos o auto de restituição.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000145-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU HENRIQUE ROSA - PR37963

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos, no qual Laudicélio Sussumu Togame, requer a devolução de bens apreendidos nos autos n. 0006666-29.2017.403.6102.

Após a decisão do TRF3 que firmou a competência deste Juízo para apreciação dos feitos relativos à Operação Fake Money, determinei a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na manutenção dos bens apreendidos.

Manifestou-se o Órgão ministerial no sentido de que não há mais interesse na manutenção dos bens apreendidos (ID 34834795) e pugnou pelo desentranhamento da petição ID 34830522 (ID34865746).

É o necessário. Decido.

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão, **DEFIRO** a restituição do material apreendido pertencente ao requerente.

Comunique-se à autoridade policial para que providencie a entrega do material apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 43/2018 ao requerente, por intermédio de seu advogado, juntando-se aos autos o auto de restituição.

Intimem-se.

Desentranhe-se a petição ID 34830522.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0004074-46.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) ACUSADO: AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

DESPACHO

ID 23285046, fls. 320/322 dos autos físicos: pede Gustavo Mendes Pequito a restituição de bens apreendidos em razão do cumprimento do Mandado de busca e apreensão por ocasião da deflagração da Operação Fake Money (autos n. 0006666-29.2017.403.6102).

Após a decisão do TRF3 que firmou a competência deste Juízo para apreciação dos feitos relativos à Operação Fake Money, determinei a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na manutenção dos bens apreendidos.

Manifestou-se o Órgão ministerial no sentido de que não há mais interesse na manutenção dos bens apreendidos (ID 34836406) e pugnou pelo desentranhamento da petição ID 34829986 (ID 34865898).

É o necessário. Decido.

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão e que foi acolhida a exceção de litispendência oposta (n. 0003225-06.2018.403.6102), **DEFIRO** a restituição do material apreendido pertencente ao requerente.

Comunique-se à autoridade policial para que providencie a entrega do material apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 33/2018 ao requerente, por intermédio de seu advogado, juntando-se aos autos o auto de restituição.

Intimem-se.

Desentranhe-se a petição ID 34829986.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003106-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:AMILTON BUTINHOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos, no qual Amilton Butinho, requer a devolução de bens apreendidos nos autos n. 0006666-29.2017.403.6102.

Deferi o depósito do veículo ID 23291786 (fs. 33 e verso e 44 dos autos físicos).

Após a decisão do TRF3 que firmou a competência deste Juízo para apreciação dos fatos relativos à Operação Fake Money, determinei a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse na manutenção da apreensão do microcomputador.

Manifestou-se o Órgão ministerial no sentido de que não há mais interesse na sua manutenção ID 34916678.

É o necessário. Decido.

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão, **DEFIRO** a restituição do material apreendido pertencente ao requerente.

Comunique-se à autoridade policial para que providencie a entrega do microcomputador e demais bens que não mais interessem à investigação, apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 35/2018 ao requerente, por intermédio de seu advogado, juntando-se aos autos o auto de restituição.

Intimem-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até decisão da ação penal n. 0002949-72.2018.403.6102.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, e se manifeste sobre a contestação apresentada.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EMILIO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Como documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010655-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS SIMOES ESTIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminares de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Assinalo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável em caso, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: E.M.P. SOUZA DA CRUZ MORRO AGUDO - ME, ERICA MARINA PELISSARI DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO SILVADO AMARAL - SP351125

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO SILVADO AMARAL - SP351125

DESPACHO

ID 30903083: vista aos réus da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26320451: diante da concordância manifestada pela UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 22458238/22458250), intime-se esta para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280, RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515, DIEGO BONINI LEAL - SP391020

DESPACHO

ID 30860078: intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Id 36205205/36205218: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 27940073, visto que o Provimento 40/2020 do CJF3R restringiu a competência das Varas Especializadas em Direito à Saúde apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-13.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES, PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19602424: defiro o pedido da parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCII FARINHA, ALEXANDRE CICCII GONCALVES FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: NEW AGE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, JULIANA CICCII FARINHA MOURA, JOAO PAULO DA SILVA MOURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora busca anular a transferência de patrimônio da empresa RGF Participações e Administração de Imóveis Ltda. para a empresa New Age Participações Imobiliárias Ltda. Em sede de tutela provisória, pretende suspender os atos de transferência ou, no mínimo, bloquear os bens transferidos e garantir que os frutos dos imóveis transferidos continuem sendo administrados pela empresa RGF ou pela autora Lucélia, que depende deles para sobreviver.

Em que pesemos esclarecimentos a respeito da execução fiscal e da possibilidade de que esses imóveis garantam aquela ação, não está clara a posição da União como ré na demanda e o interesse de agir dos autores em relação a ela. Consigno que ninguém pode defender direito alheio em nome próprio e, se o caso, a União pode postular as medidas que entender cabíveis por si mesma.

Assim, concedo aos autores o prazo de cinco dias para demonstrar seu interesse de agir em relação à União.

Sempre juízo, determino a intimação da União para que, no mesmo prazo, manifeste seu interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVETE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA INES MELONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença

Nelson Pereira dos Santos, Ivete Aparecida de Andrade Santos, Gerson Pereira dos Santos e Maria Inês Meloni dos Santos ajuizaram ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão dos contratos de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária em garantia de n. 55551531360 (realizado em 15/09/2011, no valor 77.700,00, com juros de 18,96% a.a., em 160 parcelas, matrícula n. 12550), de n. 155552658385 (realizado em 17/05/2013, no valor 70.000,00, com juros de 16,56% a.a., em 148 parcelas, matrícula 1257), de n. 155552660418 (realizado em 22/05/2013, no valor de 65.000,00, com juros de 16,56% a.a., em 148 parcelas, matrícula 1254) e 155552677886 (realizado em 31/05/2013, no valor de 67.500,00, com juros de 16,56% a.a., em 148 parcelas, matrícula 1256).

Buscam o afastamento da TR como índice de correção monetária, por alegarem abusivo e com inclusão de juros, pretendendo sua substituição pelo IPC da FIPE ou outro índice que reflita apenas a atualização da dívida, além da revisão em todo o saldo da taxa remuneratória pactuada, de 18,96% a.a. (para o contrato de 2011) e de 16,56% a.a. para os contratos de 2013, para que seja reduzida para a taxa de mercado, conforme informado pela CEF ao Banco Central do Brasil, ou seja, de 5,73% a.a.

Alternativamente, em caso dos imóveis dados em garantia serem expropriados, requerem sejam restituídos os valores pagos a título de aquisição de bem, descontando-se eventual fixação de aluguel.

Em sede de tutela antecipada, pleiteiam suspensão de qualquer cobrança judicial da dívida até a definitiva solução do processo, bem como impedir que a CEF pratique qualquer ato de constrição dos imóveis dados em garantia e que inscreva seus nomes perante os Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA)

Com a inicial, juntaram documentos e requereram concessão da assistência judiciária gratuita.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade, concedendo-se prazo para os autores quantificarem os valores incontroversos e atribuírem à causa valor correspondente ao proveito pretendido, justificadamente (id 844239).

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 148.494,95, indicando cinco contratos para revisar (id 992215). Trouxeram planilhas de cálculo.

Instados a esclarecerem quais os contratos que pretendem revisar, considerando a divergência com a inicial (id 1075320), incluíram os autores, além daqueles mencionados na peça inicial, o contrato n.º 155551492749 – 0 (id 1166457).

Informam que firmaram os contratos em setembro de 2011 e maio de 2013 e que os juros pactuados eram de 18,96% (para o contrato de 2011) e 16,56% (para os contratos de 2013), além de haver previsão de aplicação da TR, que já inclui juros. Invocam o Código de Defesa do Consumidor e as regras de direito contratual para sustentar seu direito à revisão dos contratos. Em ordem sucessiva, pretendem reaver, pelo menos parte do que pagaram

Aditamentos recebidos, foi indeferida a tutela provisória (id 1224397).

Citada (id 1328073), a CEF não apresentou contestação, após o que os autores requereram julgamento do feito (id 1734148) e, posteriormente, reiteraram o pedido de deferimento de tutela provisória (id 3754809).

O indeferimento do pedido de tutela provisória foi mantido, oportunizando-se às partes a especificação das provas pretendidas, justificadamente (id 3975225).

Os autores requereram julgamento do feito, sustentando que a matéria está comprovada nos autos e que houve revelia da ré, tornando desnecessária a instrução do feito (id 4178243).

A CEF trouxe manifestação, com fulcro no art. 346 do CPC, ressaltando que o objeto do litígio cuida apenas de matéria de direito, não havendo presunção da veracidade dos fatos. Informou não ter interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação e sustentou a inépcia da inicial, por não terem sido apontadas as cláusulas cuja revisão pretendem. Defendeu a legalidade dos contratos pactuados livremente entre as partes e das cobranças previstas, pleiteando a improcedência dos pedidos (id 4277857). Juntou documentos.

Intimados sobre a manifestação da CEF e sobre os documentos apresentados, os autores, novamente, requereram concessão do pedido de tutela de urgência, para a suspensão do leilão designado (id 10696842).

A tutela foi concedida apenas para suspender o leilão designado em relação ao imóvel descrito, até ulterior deliberação (id 10722218).

O julgamento foi convertido em diligências para verificar a possibilidade de acordo entre as partes (id 17938405).

A CEF reiterou seu desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (id 23100214).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Buscam os autores a revisão dos contratos firmados com a CEF, a fim de que seja revista a atualização monetária aplicada e a taxa remuneratória.

Embora a CEF não tenha apresentado contestação de forma tempestiva, a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

Nesse sentido:

“Processual civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. Revelia. Procedência do pedido. Relativização.

- Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 769468/RJ, Rel.Min.NANCY ANDRIGHI, DJ06.03.2006, p.386).

Os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido, além disso, os autores apresentaram planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, de forma a demonstrar suas pretensões, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

Os autores não negaram a utilização dos valores disponibilizados, bem como os empréstimos tomados.

Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas.

Cumpra observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença.

Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.

Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:

“Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Pois bem, insurgem-se os autores contra a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, bem ainda contra a utilização da TR para atualização da dívida.

Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, nem mesmo quando vigia o § 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.

Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinam a promover...”. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro.

Como o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

In casu, verifico que as taxas de juros remuneratórios pactuadas estão devidamente indicadas nos contratos, de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que os autores tinham pleno conhecimento das taxas de juros aplicadas quando celebraram os contratos, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostram superiores à média praticada pelo mercado, nem houve comprovação nesse sentido.

Sobre a questão, consta dos contratos 155551492749:

CLÁUSULA QUINTA – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – O sistema de amortização para o saldo devedor convencionado para o presente empréstimo é o SAC – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

CLÁUSULA SEXTA – DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18,9600 ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês.

Parágrafo Primeiro – A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para composição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data de assinatura deste contrato.

Parágrafo Segundo – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.

Para os demais contratos, a única diferença é a taxa de juros contratada de 16,56% ao ano, proporcional a 1,38% ao mês.

Em relação à TAXA REFERENCIAL – TR, há previsão contratual para sua cobrança, na forma indicada. Não existe ilegalidade na utilização da TR, já que previamente contratada, e também porque é legalmente prevista pela Lei 8.177/91 (Súmula 295 do STJ). Sua substituição por outros índices se mostra inviável.

Observe, ainda, pela cláusula décima, que “o saldo devedor do empréstimo não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante – SAC”, visando não provocar desequilíbrio financeiro no contrato.

Quanto ao pedido alternativo, as operações realizadas foram garantidas com alienação fiduciária de coisa imóvel, com respaldo no art. 22, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia.

Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97.

Referida lei contempla, ainda, a possibilidade de devolução ao devedor da importância que sobejar a venda do bem em leilão (art. 27, § 4º), de modo que, tal como previsto no contrato, deve-se aplicar o quanto determinado na legislação, não sendo o caso de alteração por decisão judicial de maneira diversa da contratada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida.

Sem custas. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 86, parágrafo único). Fica suspensa a execução em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por Allma Motor Comércio de Veículos Ltda. (matriz – CNPJ 25.240.778/0001-07 e filiais 25.240.778/0002-80, 25.240.778/0003-60, 25.240.778/0006-03, 25.240.778/0004-41 e 25.240.778/0007-94), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a recolher contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores que alegam indevidos, nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa, ficando isentas de atos de constrangimento.

Sustentaram que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se aplica ao ISS, por não integrar o faturamento ou a receita, bem ainda diante da cobrança de tributo sobre tributo. Trouxeram jurisprudência.

Em sede de liminar, requererama suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito de compensação.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar foi deferida apenas para autorizar as impetrantes a recolherem o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo (id 26366709).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, informando que não apresentará recurso contra a liminar concedida. Defendeu a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 26701030).

Notificada, a autoridade impetrada trouxe informações, requerendo a suspensão do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Alegou que não ignora a tese firmada no RE 574.706, tampouco pretende negar-lhe aplicação, todavia, não pode se considerar vinculada a tese fixada pelo STF porque não foi publicado o acórdão e por não haver caráter definitivo ao entendimento firmado. Defendeu, ainda, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições e que as exclusões permitidas são somente aquelas expressamente previstas em lei. Acrescentou que o ISS constituiu parcela do preço da mercadoria e, portanto, integra o faturamento da empresa. Quanto à compensação, sustentou que qualquer aproveitamento somente seria viável relativos aos créditos apurados a partir de março/2017, data da mudança da jurisprudência do STF. Requereu, por fim, a denegação da segurança (id 26949737).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 27463771).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS.

Convém mencionar que a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “incli-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. No referido RE, o Ministro Celso de Mello, atual relator, indeferiu recentemente (em 14.08.2020) o pedido de suspensão do feito para aguardar decisão final no RE 574.706, apresentado pela União, encontrando-se o feito com pedido de vista ao Ministro Dias Toffoli, a partir desta data (19.08.2020). Razão pela qual o pedido de suspensão aqui pleiteado não merece prosperar.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.

6. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)”.

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante (matriz e filial) de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o ISS, assim como o direito ao crédito dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ilegalidade reconhecida, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos valores referentes aos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ruflav Comércio de Peças Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores de ICMS destacados na nota fiscal de saída de mercadoria das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito conforme a sistemática defendida pela União nos embargos declaratórios opostos no RE 574.706, considerando a solução de consulta COSIT n. 13/2018.

Sustenta o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 240.785/MG e, em sede de repercussão geral, do RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 22161764).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requer o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de exclud-los. Ao final, requereu a denegação da segurança. Quanto à compensação, defendeu a observância do art. 170-A, do CTN (id 22783468).

A União, por sua Procuradora, requereu seu ingresso no feito, informando que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2016 (id 22923112).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 23864013).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (…)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considerará que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007162-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Krenak do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em suas próprias bases de cálculo, bem ainda o direito de compensar todos os pagamentos a maior, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos, sem as limitações do art. 170-A, do CTN.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014 e o julgamento realizado no RE n. 240.785. Trouxe jurisprudência.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, observado o disposto no art. 170-A, do CTN (id 23373895).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos em relação ao julgamento proferido no RE 574.706/PR, sob diversos fundamentos, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 23934351).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 2º, XI, a, da Portaria PGFN n. 502/2016. Quanto ao mérito, defendeu que não se aplica ao caso em questão o quanto decidido no RE 574.706/PR, que sequer transitou em julgado. Sustentou que há previsão normativa estabelecendo que as contribuições ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo, requerendo a denegação da segurança. Em caso de procedência, requereu sejam observados os arts. 170-A do CTN, 26-A da Lei n. 11.457/2007 as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (id 24402159).

O Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 24927885).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “incli-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (…)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus e das parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

Contrariamente aos argumentos trazidos na inicial, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008722-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eglherme Aparecido de Souza & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em suas próprias bases de cálculo, bem ainda o direito de compensar todos os pagamentos a maior, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos, sem as limitações do art. 170-A, do CTN.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014 e o julgamento realizado no RE n. 240.785. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo (id 25395449).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos em relação ao julgamento proferido no RE 574.706/PR, sob diversos fundamentos, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a denegação da segurança, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo jurídico à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 25632836).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2017. Defendeu e requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (id 2440225849489).

O Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 27684570).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(...) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Ressalto que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do RE 574.706, não há causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos, sequer que tenham matéria semelhante. De qualquer forma, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Em suma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus e das parcelas vincendas durante a ação, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

Contrariamente aos argumentos trazidos na inicial, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009246-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mult Engrenagens – Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei n. 9.718/1998, seja com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Requer, ainda, a compensação dos valores que alega indevidos, devidamente corridos e acrescidos de juros, pelos mesmos índices de aplicados pela União, observado o prazo prescricional quinquenal, e com determinação para que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela e de promover a cobrança ou exigência dos valores, assim como de realizar restrições, autuações fiscais, negar expedição de CND, entre outros.

Sustenta o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 240.785/MG e, em sede de repercussão geral, do RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 26238580).

A União, por sua Procuradora, requereu seu ingresso no feito, informando que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2016. Requereu a suspensão da presente demanda até decisão final do RE 574.706, considerando a oposição de embargos de declaração (id 26478820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requereu o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Informou, ainda, a emissão da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2008, onde se concluiu que o montante a ser excluído, se o caso, é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal, o que foi objeto de embargos de declaração mencionado acima. Quanto à compensação, defendeu a observância do art. 170-A, do CTN. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 26665698).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 27479634).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considerará que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando que a autoridade impetrada desde logo que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J. FREITAS PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. Freitas Peças e Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando o entendimento adotado pela SRF na solução de consulta COSIT n. 13/2018. Requer, ainda, a compensação dos valores que alega indevidos, com juros e correção pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional quinquenal, e com determinação para que a impetrada se abstenha de exigir a indevida inclusão.

Sustenta que Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa.

Juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Com a distribuição dos autos, foi determinada a regularização da representação processual, a atribuição de valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido e a apresentação dos documentos necessários para a comprovação do recolhimento indevido (id 28772124).

A impetrante juntou planilha de cálculos, atribuindo à causa o valor de R\$ 101.548,08, e cópia do ato constitutivo (id 29749668).

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher (id 30264180).

A União, por sua Procuradora, manifestou ciência dos autos e requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas. Informou, também, que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2017 (id 30327591).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requereu o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Informou, ainda, a emissão da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2008, onde se concluiu que o montante a ser excluído, se o caso, é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal, o que foi objeto de embargos de declaração mencionado acima. Defendeu, ainda, a impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiro. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 30667961).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 32725930).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas mencionadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considerará que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas e de aplicar a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato a que pertence a autora na Justiça Federal da 4ª Região (autos nº 5029445-44.2015.404.7100), ocorrido em 12.02.2020, com o não conhecimento do Recurso Extraordinário pelo STF, e ainda que a própria autora menciona a intenção de se valer da decisão na petição inicial, **converto o julgamento em diligência** e determino sua intimação para se manifestar expressamente se pretende executar aquele julgado ou prosseguir nesta demanda, como julgamento do mérito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006884-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Madeiranit Ribeirão Preto Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido no RE 574.706/RN. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores que alega indevidos, nos termos do Decido no Tema n. 118 pelo STJ, considerando, para tanto, o ICMS destacado nas notas fiscais, afastando a aplicação da Solução de Consulta – COSIT n. 13/2018 ou qualquer outro entendimento que seja diverso do quanto consignado no RE 574.706.

Sustenta que Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa.

Juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Distribuídos os autos, foi determinado à impetrante atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido (id 22618583), tendo sido opostos embargos de declaração (id 22911959), que restaram rejeitados (id 26499576).

A impetrante emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 2.868.449,09, com recolhimento das custas judiciais complementares (id 27012374)

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher (id 29865188).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requereu o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Informou a emissão da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2008, onde se concluiu que o montante a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal, o que foi objeto de embargos de declaração mencionado acima. Defendeu, ainda, a aplicação da legislação de regência quanto ao pedido de compensação. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 30250857).

A União, por sua Procuradora, manifestou ciência dos autos e requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas. Informou, também, que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2017. Pleiteou a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE 574.706 (id 30334175).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 32550556).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "incli-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(...) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considera que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas e de aplicar a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020

IMPETRANTE: HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEGUNDES - MG117080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hertape Saúde Animal S.A. em face da sentença de id 36026061, ao argumento de que houve erro material, ao determinar apenas a distribuição dos processos administrativos à Delegacia de Julgamento competente, sob o fundamento de que a DRJ de Ribeirão Preto não teria atribuição para julgá-los. Sustenta a competência da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto para decidir as matérias em discussão e requer a apreciação das impugnações no prazo de trinta dias, tal como constou na petição inicial.

Acolho os embargos de declaração, pois são tempestivos, e constato, de plano, o erro material alegado.

Com efeito, na sentença consta: “conforme Portaria RFB nº 2.231/2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479/2019, que disciplina a atribuição material das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, cuja competência cuida de IPI, II, IE e demais impostos e contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro, ITR e do Simples Nacional, não tem atribuição para decidir os recursos da impetrante”.

O texto omitiu, ao mencionar a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto a palavra EXCETO, pois as atribuições desse órgão incluíam todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e penalidades, **exceto os elencados acima e que constaram na sentença**, além do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, também incluídos na atribuição da Delegacia de Ribeirão Preto.

Houve, portanto, erro material na transcrição do artigo e que ocasionou contradição na própria fundamentação da decisão. Ocorre que este juiz apenas determinou a redistribuição dos autos à Delegacia materialmente competente para julgar a matéria em respeito à divisão de atribuições da Receita Federal e isso constou expressamente na sentença (“... ainda que virtualmente, os processos administrativos encontram-se sob sua autoridade e no âmbito desta Delegacia de Julgamento. Há que se atribuir responsabilidade a ela. Se não para julgar, em respeito à divisão de atribuições da Receita Federal, no mínimo para determinar o andamento do processo com a imediata redistribuição dos autos” – id 36026061).

Se a Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto era competente para julgamento, por questão de coerência com a própria fundamentação da decisão, e também com outras decisões por mim proferidas, a determinação deveria ter sido para julgamento dos recursos dentro de prazo assinalado.

A Portaria RFB nº 4.086, de 28 de julho de 2020, revogou a Portaria RFB nº 1.479/2019, se aplicando inclusive aos processos protocolizados anteriormente à sua vigência (art. 3º), e alterou a competência material das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, entre as quais a de Ribeirão Preto, que passa a ter a seguinte competência:

1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto ITR.
2. Simples e Simples Nacional.
3. Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
4. Reintegra.

As matérias submetidas a recurso pela impetrante cuidam de IRPJ e CSLL (PA nº 10662.721738/2016-10, na DRJ desde 23.03.2017) e CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (PA nº 10665.720740/2017-52, na DRJ desde 28.07.2017). **Logo, a Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto tinha, e ainda tem, competência material para julgá-los.**

Não é razoável, a despeito de já ter havido a redistribuição dos processos, conforme informado pela autoridade impetrada (id 36637604), submeter a impetrante a nova espera perante a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte ou obrigá-la a impetrar novo mandado de segurança.

Há que se corrigir o equívoco e esse é o escopo da previsão constante do artigo 1022 do Código de Processo Civil, em especial o inciso III.

Nem se diga que, dado o efeito infringente a que ora se atribui aos embargos opostos seria necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Não apenas se está diante de uma ação de rito especial, como e sobretudo, a autoridade impetrada tem pleno conhecimento de suas atribuições e, da simples leitura da sentença, já se infere o erro material. Outrossim, após a oposição dos embargos de declaração, tanto a autoridade impetrada quanto a União se manifestaram nos autos – id 36637235 e id 36741950.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de id 36026061** e, com fundamento no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil e pelos argumentos acima expostos, **determinar que a autoridade impetrada providencie o julgamento dos recursos administrativos nº 10665.721738/2016-10 e nº 10665.720740/2017-52, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação desta sentença.**

Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de id 36026061 e, a despeito da manifestação da União constante do id 36741950 no sentido de que não iria recorrer da sentença, o prazo para interposição de recurso contará integralmente a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR - PE16379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação Id 37339747/37339750 como pedido de desistência da execução das custas em devolução.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença (cf. Id 4191129), parcialmente reformada pelo TRF3R excluindo apenas as contribuições de natureza previdenciária do direito à compensação (cf. Id 17400625).

Assim, nos presentes autos, cabe apenas a execução das custas. Homologo a desistência requerida.

Intimem-se e retomem os autos ao arquivo findo.

Caso seja requerida a expedição de certidão de inteiro teor, com o pagamento das custas respectivas, intime-se o patrono da disponibilização pelo prazo de 05 (cinco) dias e retomem os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002154-71.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Intimem-se novamente os embargantes do despacho - ID 20308765, pp. 56 -, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, discrimine em petição os valores pendentes de quitação, relacionando-os os respectivos contratos. No mesmo prazo, deverá ainda a referida autora dizer se tem alguma proposta de quitação mediante acordo, explicitando a mesma em caso de resposta positiva. Com a juntada da manifestação, vista ao réu, para que possa se manifestar, em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 32808162, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO-OFICIO

À vista do requerido na petição Id 33991072, defiro o levantamento da conta bloqueada em nome de ROSE MARY BARRETO BERTANI, Cardoso, no Banco Santander, agência 0467, conta 000010321464) pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.

Determino o levantamento do valor bloqueado (R\$ 587,08) pois, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Indefiro o requerimento da CEF de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 34109495, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome dos coexecutados, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo a ré ROSE MARY BARRETO BERTANI - CPF: 051.812.568-80, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da ilustre procuradora do requerente, a fim de que a mesma esclareça se a parte tentou realizar o saque do FGTS a partir do local em que se encontra, conforme é em tese possibilitado pela ré no seguinte endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>.

Ademais, deverá a ilustre procuradora indicar a forma de encaminhamento para o requerente dos valores eventualmente levantados e, ainda, uma forma para que a Secretaria desta Vara entre em contato com o requerente por meio eletrônico audiovisual.

Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007188-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: A. A. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré, na petição Id 35206898, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a defesa do réu sobre as petições da CEF Id 30824867 e 30986030,

Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

Advogado do(a) REU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

Advogado do(a) REU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008927-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou a presente ação contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da multa aplicada por meio do auto de infração nº 34.442/2018, lavrado no processo administrativo 33910.003548/2018-35, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou garantia suficiente para eventualmente quitar a obrigação, razão pela qual foi declarada a pertinente suspensão de exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, pretende autora obter a anulação do da multa aplicada por meio do auto de infração nº 34.442/2018, lavrado no processo administrativo 33910.003548/2018-35. A autuação buscou amparo entendimento de que a autora aplicou reajuste anual para além de limite definido normativamente para planos individuais e que o plano foi considerado individual, tendo em vista que a autora não demonstrou que o plano tenha se ajustado aos termos da Resolução Normativa nº 195-2009 quanto à definição dos planos coletivos.

Desde logo é rejeitado o argumento da autora de que a sanção não teria amparo na legalidade. Ao contrário do que a parte pondera, o art. 25, II, da Lei nº 9.656-1998, prevê expressamente a multa como uma das possíveis penalidades para a violação não apenas dos seus próprios dispositivos, mas também dos seus regulamentos e dos contratos estabelecidos com os consumidores dos planos. O fundamento da autuação consiste na violação tendo a contrato considerado individual como ao regulamento concernente ao reajuste de tal tipo de plano, sendo ambas as hipóteses previstas expressamente pelo mencionado art. 25. Por outro lado, art. 27 do mesmo diploma estipula limites para os valores da sanção pecuniária (mínimo de 5 mil reais e máximo de 1 milhão de reais), que não foram violados no caso concreto (R\$ 85.374,56).

Em segundo lugar, a demandante argumenta que a ANS, para subsidiar a autuação, teria aplicado indevidamente, porquanto de forma retroativa, a Resolução Normativa nº 195-2009, segundo a qual são considerados individuais os contratos que não atendam as normas por ela estabelecidas para contratos coletivos. O argumento da inicial não pode ser aceito, tendo em vista que confunde incidência imediata de norma sobre relação continuativa com incidência retroativa (os arts. 26 e 27 da Resolução preconizam o ajuste dos planos em curso aos seus ditames). A retroação da incidência somente teria alguma plausibilidade se a autuação tivesse se reportado para fato (no caso concreto, reajuste) anterior à existência da Resolução, mas isso não ocorreu no caso dos autos, que versa sobre reajuste aplicado em 2017.

Vale notar, por oportuno, que em nenhum momento da petição inicial a autora afirma que teria realizado a adequação do plano aos ditames da Resolução Normativa nº 195-2009, de forma que o mesmo pudesse ser considerado coletivo.

A autora afirma, ainda, que teria aplicado o reajuste (que ensejou a aplicação da penalidade) na época correta e na proporção conforme o aumento da sinistralidade no período. Essa tese resta prejudicada, pois o pressuposto necessário da mesma seria a adequação aos ditames da Resolução Normativa nº 195-2009 quanto à definição dos planos de saúde coletivos. A falta dessa adequação implicou a consideração de que se tratava de plano individual, que, portanto, foi reajustado de forma indevida como se fosse coletivo e isso caracterizou a infração autuada.

Por último, não é de nenhuma forma cabível a penalidade de advertência, tendo em vista que a infração, consistente em reajuste de 35%, causou prejuízo para a beneficiária e propiciou ganho indevido para a autora.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido inicial** e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento do valor da causa).

P. R. I. Depois do trânsito, fica autorizada a apropriação, pela ré, de garantia prestada para a suspensão da exigibilidade da multa aqui desconstituída.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executados JOSÉ PAULO CANDIDO JUNIOR (CPF n. 057.057.438-23) e SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO (CPF n. 052.232.408-80):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 8.384.284,10, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FERNANDO BOITO NIEHUES

DESPACHO

Intime a CEF, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, a comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSALUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965

Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007

Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

Advogados do(a) REU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

As medidas requeridas pelo Ministério Público Federal, na petição Id 36201256, já haviam sido tomadas, com as anotações no registro do presente processo.

Maniêste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação (Id 36031555).

Na mesma oportunidade, deverá o "Parquet" indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Frise-se que eventual pedido de prova testemunhal deverá ser acompanhado de rol de testemunhas, pomenorizando os fatos que serão colhidos de cada uma delas, de modo a atender o limite descrito no § 6.º do art. 357 do CPC.

Após, intem-se os réus para que também especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma acima descrita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. A. D. T. P.

REPRESENTANTE: MARIO PALUMBO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MÁRIO ANTONELLO DE TOLEDO PALUMBO, menor impúbere, devidamente representado por seu genitor, Mário Palumbo Júnior, objetivando o reconhecimento da irretroatividade da Medida Provisória n. 871/2019 e da Lei n. 13.846/2019, aplicando-se o disposto na Lei 8.231/1991, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados do benefício pensão por morte, NB 191.257.494-0, desde a data do óbito de sua mãe, Priscila de Toledo Manzoli, ocorrido em 15.2.2013, até 4.2.2019 (data de início do pagamento benefício - DIP - já concedido).

O autor alega, em síntese, que: a) em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 15.2.2013, em 4.2.2019, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte; b) em sede de recurso administrativo, o réu concedeu o benefício de pensão por morte, com DIB em 15.2.2013 (data do óbito) e início dos pagamentos na data do requerimento - DER, em 4.2.2019; c) mesmo sendo o autor, menor impúbere, e não correndo contra ele a prescrição e a decadência, o INSS negou-lhe o pagamento dos valores atrasados, entre a DIB e a DER; e d) portanto, faz-se necessário afastar a aplicação da MP n. 871/2019 para, ao final, ser reconhecido o direito de o autor receber o valor das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (15.2.2013).

Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, ajuizado no Juizado Federal Especial - JEF de Presidente Prudente. Em virtude de o autor ter domicílio em Ribeirão Preto, houve declínio da competência para uma das Varas-Gabinetes do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (f. 24-25 do Id 35055015).

Redistribuído o feito para a 1.ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, foi determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a data do início do benefício deve ser fixada em 4.2.2019 (DER), uma vez que seu requerimento foi formulado posterior à vigência da Medida Provisória n. 871/2019 (f. 44-46 do Id 35055015). Juntou documentos.

À f. 54 do Id 35055015, o feito foi convertido em diligência e remetido à contadoria judicial para a verificação do valor da causa.

Realizados os cálculos, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 354.376,64 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa (f. 60-61 do Id 35055015), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (Id 35067144).

A parte autora impugnou a contestação (id 35839952).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 36513433).

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, observo que a controvérsia, nos autos, cinge-se, exclusivamente, em relação ao direito de o autor em receber as parcelas referentes ao seu benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a data do óbito de sua mãe, ocorrido em 15.2.2013 (DIB), e a data do requerimento formulado na esfera administrativa, DER em 4.2.2019, que coincide com a data do início do pagamento - DIP, levando-se em consideração as mudanças feitas pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, que inseriu prazo prescricional para filhos menores de 16 (dezesseis) anos.

Preambularmente, observo que, em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à data do óbito do segurado, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Nesse sentido, a Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

O benefício de pensão por morte encontra-se regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

No que diz respeito à data de início do benefício, verifica-se que o óbito da ex-segurada ocorreu na vigência da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/1991, dispunham:

“Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

(...)

“Artigo 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que eles se encontram em total harmonia com o artigo 227 da Constituição da República, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que não prevê prazo prescricional e decadencial para menores.

Assim, muito embora a Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, tenha trazido grandes modificações para o benefício de pensão por morte, em especial, prevendo prazo prescricional para os filhos menores de 16 anos, essa lei não se aplica ao caso, uma vez que, conforme acima elucidado, a lei aplicável é aquela vigente na data do óbito e, portanto, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Ademais, cabe ressaltar ainda que, não obstante as modificações feitas na Lei 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, foi mantido o parágrafo único, do artigo 103, que assim dispõe:

“Artigo 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

Desse modo, uma vez que o fato gerador do direito do autor ao benefício de pensão por morte ocorreu antes da alteração feita pela medida provisória convertida na Lei n. 13.846/2019, não se aplica, de qualquer forma, a prescrição em relação ao beneficiário menor.

Portanto, uma vez que o óbito da instituidora do benefício de pensão por morte ocorreu na vigência da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a data do início do pagamento das prestações do benefício, concedido em favor do autor, menor, hoje com 7 (sete) anos (f. 10 do Id 35055015), deve coincidir com a data do óbito de sua mãe, ocorrido em 15 de fevereiro de 2013 (f. 12 do Id 35055015). Assim, os valores a serem pagos a título de pensão por morte devem ser fixados entre a data do óbito e a data do início do pagamento do benefício concedido na esfera administrativa.

Dessa forma, faz jus o autor ao recebimento dos valores ainda não pagos, a título de pensão por morte, no período compreendido entre 15.2.2013 (data do óbito) e 4.2.2019 (DER, f. 15 do ID 35055015).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício pensão por morte, NB 21/191.257.494-0, desde a data do óbito da segurada (15.2.2013, DIB) até 4.2.2019 (data de início do pagamento - DIP - do benefício já concedido), com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003407-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004265-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO AILTON GHIDELI

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004727-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIADOS SANTOS BUENO

Advogado do(a)AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5336

PROCEDIMENTO COMUM

0312189-57.1991.403.6102 (91.0312189-5) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR X PLINIO PROPERO X IVONE CRUZ AZENHA X ELIANE DOTTA FERREIRA LEOPOLDINO X RICETTI MAQUINAS METAIS LTDA X DIVESCA VEICULOS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES SOARA X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZZER X DENISAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDES ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005018-1) - VANDER COSTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOELAZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEJAIR MIRANDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLESIO SOUSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005400-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração pertinente e os documentos pessoais da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDMILSON TORRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006640-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008562-88.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007108-10.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSEFINA EUGENIA BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-72.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ROSELI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656, GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO - OFÍCIO

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 37086394, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome dos coexecutados, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo aos coexecutados FLAVIO DELAGO RODRIGUES, CPF/MF n. 113.323.838-66, e FABIANO DELAGO RODRIGUES, CPF/MF n. 252.493.668-64, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005681-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA MARIA ZEQUIM BERTOLLAZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

5. Ante a ausência de perito Otorrinolaringologista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, clínico geral, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, como preenchimento dos respectivos formulários. Fixo em até 30 (trinta) dias o prazo de entrega da avaliação social a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009635-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010601-05.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001839-87.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTAVIANO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014893-96.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA GARZON - SP419791

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP (Id 37123516), deverá a parte autora desentranhar a petição de Id 37310397, no prazo de 5 (cinco) dias, e protocolizá-la corretamente. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

DESPACHO-OFICIO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35938106, de inclusão do nome do executado ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA - CPF: 218.634.478-57 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ R\$ 36.278,26, posicionada para novembro de 2019.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-71.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Expediente N° 5338

PROCEDIMENTO COMUM

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES X MARIA CLARETE GUIMARAES CAETANO DA SILVA X UBIRACI PEREIRA GUIMARAES X UBIRAJARA PEREIRA GUIMARAES X UBERDAN PEREIRA GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista que o valor requisitado já se encontra depositado e que os alvarás de levantamento em favor dos autores habilitados já foram expedidos, intime-se a patrona dos autores, Dra. Ivone Livramento Melicio, OAB/SP 110.704, para agendar a retirada dos alvarás de levantamento com a Secretaria deste Juízo, por meio do correio eletrônico ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, a fim de promover o imediato levantamento das quantias depositadas, comprovando-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0311173-58.1997.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303165-92.1997.403.6102 (97.0303165-0)) - JURANDIR BENAGLIA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MARCOS GRATAO X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA X SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA X WILSON DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente providencie, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - requerimento de cumprimento de sentença nos autos do processo eletrônico, juntando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP176437 - ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Diante da virtualização dos autos, conforme certidão retro, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se o patrono do terceiro interessado, Dr. Daniel Marcelo Daneze (OAB/SP 193.786), para que, no prazo 15 (quinze) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, o cumprimento da sentença, juntando, se o caso, cálculos de liquidação, hipótese em que deverá informar, ainda, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias.
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0303165-92.1997.403.6102 (97.0303165-0) - JURANDIR BENAGLIA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MARCOS GRATAO X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA X SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA X WILSON DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a ausência de ônus de sucumbência nestes autos da medida cautelar, arquivem-se os autos após a virtualização do cumprimento de sentença referente aos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS (SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES (SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BATISTA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA(...)

Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004183-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDAMIR DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIO ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista a petição dos advogados da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 36083191), requerendo sua exclusão do sistema do PJe, ante a cientificação da renúncia ao mandato outorgado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deverá a parte exequente regularizar a sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

O presente despacho serve de mandado de INTIMAÇÃO da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, excepcionalmente da forma eletrônica, no endereço declinado na petição Id 36083191 (gset@emgea.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERTON FLAVIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007, VINICIUS SALOMAO - SP378376

REU: EMERSON RICARDO MESTRE

DESPACHO - MANDADO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a regularizar a sua representação processual, fornecendo o instrumento de procuração às subscritoras da petição Id 37089614.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da União (AGU) para que manifeste sobre eventual interesse no feito, tendo em vista que cabe a ela gerir as verbas do Proni.

Por outro lado, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, evidenciando a possibilidade de que a renda da família da impetrante é superior à legalmente utilizada para o acesso ao referido programa, não foi vislumbrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial. Ademais, qualquer dilação probatória para esclarecer dúvidas quanto ao ponto não pode ser realizada no rito desta ação mandamental. Logo, indefiro a liminar.

Depois da manifestação da União, dê-se vista ao MPF, vindo em seguida conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da União (AGU) para que manifeste sobre eventual interesse no feito, tendo em vista que cabe a ela gerir as verbas do Proni.

Por outro lado, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, evidenciando a possibilidade de que a renda da família da impetrante é superior à legalmente utilizada para o acesso ao referido programa, não foi vislumbrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial. Ademais, qualquer dilação probatória para esclarecer dúvidas quanto ao ponto não pode ser realizada no rito desta ação mandamental. Logo, indefiro a liminar.

Depois da manifestação da União, dê-se vista ao MPF, vindo em seguida conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002014-76.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante o reconhecimento de tempo especial o período de 12.3.1980 a 23.12.1998, proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresça, convertido, aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, procedendo-se à revisão de RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 149.897.454-3), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003535-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro o pedido de conversão em título executivo, uma vez que os executados ainda não foram citados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando os endereços dos executados.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

REU: LUCIANA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ajuizou a presente demanda contra **Luciana Marques dos Santos**, visando assegurar a condenação da ré ao ressarcimento de valores que recebeu a título de auxílio-reclusão em nome dos filhos (os então menores Michael Willian Alves e Adriano Alves Júnior), no período de 6.11.2005 a 1.5.2009.

A ré foi citada e, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o INSS colocou no polo passivo da presente ação somente a mãe dos (na época) menores que foram os beneficiários do auxílio-reclusão, considerando-a como responsável pelo recebimento do benefício cuja concessão e manutenção foram consideradas indevidas.

Previamente ao mérito, o valor pretendido pelo INSS corresponde ao resultado da soma de prestações sucessivas de auxílio-reclusão, que foram pagas no período de 6.11.2005 a 1.5.2009.

Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213-1991, que é aplicável ao presente caso, a pretensão relativa à alegada dívida estava sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. A presente ação foi proposta em 8.3.2017, ou seja, quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição.

O INSS se contrapõe ao reconhecimento da prescrição, argumentando que a pretensão no caso dos autos não estaria sujeita à prescrição, pois o benefício teria sido concedido com base em fraude, materializada na utilização de vínculo de emprego que não teria existido de fato.

Esse argumento não pode ser aceito, tendo em vista que o INSS não se deu ao trabalho de demonstrar que a autora teria concorrido para a prática da alegada fraude.

Para ser minimamente plausível a tese de imprescritibilidade com base em fraude na ocorrência do dano ao erário, deve ser demonstrada a concorrência dolosa da pessoa responsável que ficará sujeita à pretensão inextinguível. Considerar a ré causadora dolosa da fraude seria uma ilação sem base em demonstração concreta, inadmissível para qualquer finalidade.

É oportuno ainda lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 669.069 sob o regime de repercussão geral, fixou o entendimento quanto ao disposto pelo art. 37, § 5º, da Constituição da República, de que é “*prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

Ante o exposto, **declaro que a pretensão relativa ao débito alegado nestes autos deixou de existir por força da prescrição**. Condeno o INSS a pagar para a DPU honorários de 10% (dez por cento do valor da causa).

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 32808932, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: EDSON LUIZ VISIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28739908:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora não demonstra, *objetivamente*, fazer jus à medida antecipatória.

Os documentos unilaterais **não se mostram** suficientes para antecipar os efeitos do pedido de aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-doença.

Com base no relatório e declarações médicas desatualizadas (2013/2014), não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente da segurada, de imediato (Id. 35504124 - p. 1/3).

No mínimo, é preciso submeter a autora a perícia no decorrer do processo - não se vislumbrando evidente *ilegalidade* ou *abusividade* no ato que indeferiu o requerimento administrativo de benefício de prestação continuada (Id. 35504131 - p. 1).

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e urgência genérica.

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REU: ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA

Advogado do(a) REU: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) REU: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) REU: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

Vistos.

Id.37099134, p. 1: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão (Id.26656052, p. 13).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005436-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35636192 e 35638281: o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) disponibilizado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição financeira depositária para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

No tocante ao pedido de isenção da retenção de Imposto de Renda, por se tratar de SIMPLES NACIONAL, saliento que há previsão em norma (Resolução CJF nº 458/2017, art. 26, § 1º), cabendo à(o) beneficiária(o) elaborar declaração neste sentido à instituição financeira depositária.

Intime-se.

Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-92.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR PANEGUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35836886: o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) disponibilizado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição financeira depositária para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

Intime-se.

Após, nada mais requerido, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório (ID 29539244).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009089-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BELGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36360963: o documento ID 37165883 revela que os valores requisitados foram depositados à ordem do(s) beneficiário(s).

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição depositária (Banco do Brasil, no caso) para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

Intime-se e, aguarde-se o pagamento do Precatório (ID 34318591) conforme determinado no despacho ID 32445725.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-54.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29325275: 3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005071-63.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GRACI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 34759047, fls. 182/186 e da certidão de trânsito em julgado de ID 34759081.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
 6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ID 37339961: despacho de ID 25832501:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 37263134: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 34815482 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 36073898, fls. 30 e 34: tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não se complementou, devidamente, o recolhimento da taxa judiciária, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 36073325), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

Advogado do(a) REU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro [1]. O débito perfaz **RS 140.030,08**, em novembro/2017.

Noticiou-se o falecimento da corré *Camila Ravanhani Bitonti Honorato* (Ids 18579132 e 18579138).

Nos embargos, as devedoras *Karina da Silva Souza* e *Kaca Boutique Ltda - ME* requerem concessão de assistência judiciária gratuita e aduzem a ocorrência de prescrição do título e dos juros incidentes, preliminarmente.

No mérito, alegam excesso de cobrança e impossibilidade da cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado (Id 24519272).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se somente à pessoa física o benefício da gratuidade de justiça.

No tocante aos corrêus *Richardson Rodrigues Honorato* e *Camila Ravanhani Bitonti Honorato - Espólio*, constituiu-se o título executivo judicial, tendo em vista a ausência de pagamento e de apresentação de embargos (Id 25901233).

Na **impugnação**, a CEF **pleiteia** a rejeição **liminar** dos embargos. No mérito, defende **integralmente** a cobrança (Id 27540574).

Instada a se **manifestar** nos termos do art. 523 do CPC em relação aos devedores *Richardson Rodrigues Honorato* e *Camila Ravanhani Bitonti Honorato - Espólio*, a CEF requereu pesquisa via *Bacenjud, Renajud e Infojud* (Id 27540579).

Indeferiu-se o pleito da CEF (Id 28658659).

Em sede de especificação de provas, as embargantes pleitearam a designação de audiência e a produção de provas oral e pericial, formulando quesitos (Id 28819424).

A instituição financeira informou não possuir outras provas a produzir (Id 29447837).

Indeferiu-se o pedido de provas oral e pericial, encerrando-se a instrução (Id 32376638).

É o relatório. Decido.

De início **afasto** a alegação de prescrição.

O direito de ação em relação às cédulas de crédito bancário **não** prescreveu, pois a lide foi ajuizada em **04.05.2018**, antes do término do prazo trienal (art. 206, § 3º, VIII, do CC), contado do **vencimento** do título de crédito, e **não** da sua emissão, como aduzido pelas embargantes.

No tocante à dívida oriunda do contrato de relacionamento, com operação de cheque especial, aplica-se o prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), **não** se observando, igualmente, a ocorrência de prescrição.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 7271272 a 7271283.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que **não foi honrado** pelas devedoras.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, as devedoras conheciam as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2] .

Afasto, por fim, a rejeição **liminar** dos embargos, pois as rés explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou das rés além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 7271277, 7271278, 7271279, 7271280 e 7271281 demonstram, *com objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as rés, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, as devedoras devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

A *"Comissão de Permanência"* - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento das devedoras (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

As devedoras também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelas requeridas de *maneira objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés *Karina da Silva Souza* e *Kaca Boutique Ltda - ME*, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em relação à *Karina da Silva Souza* em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 25901233).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Id 7271272; e Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, Ids. 7271273 e 7271274.*

[2] Não existem evidências de que as tomadoras foram enganadas ou coagidas no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONÇA - SP420915

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença de Id 34646598.

A embargante aduz, em resumo, que a sentença foi omissa ao não analisar teses firmadas em julgamento de casos repetitivos, não se pronunciando ainda sobre argumentos apresentados no tocante à ausência de impugnação específica (Id 34976443).

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação no Id 35338331.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, **não existe** omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Os pedidos foram integralmente apreciados, em consonância com os documentos do processo, entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O despacho de ID 17825224 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Relativamente à alegada *omissão* quanto à falta de impugnação específica e aplicação de multa por *litigância de má-fé*, consigno que a sentença foi clara ao dispor que a instituição financeira não agiu com má-fé ou ilegalidade, dispensando maiores considerações.

Por fim, o juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. D.ª Malerbi, j. 08/06/2016.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004026-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TEREZA RIBEIRO FERRANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BATATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tereza Ribeiro Ferrante* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *pensão por morte*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 33497429).

A autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante estava aguardando cumprimento de exigência relativa à juntada de documentos e que, com o intuito de imprimir celeridade, anexou ao respectivo processo administrativo os documentos juntados nesta ação mandamental (ID 33844085).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 33932068).

O E. TRF3 proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015872-47.2020.4.03.0000, deferindo a tutela recursal para determinar à autoridade coatora a análise do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias (ID 34408816).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36465246).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a decisão judicial que determinou a análise de seu requerimento administrativo (ID 34408816).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Junte-se cópia desta nos autos do agravo de instrumento.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão e obscuridade* na sentença de Id 35113742.

Os embargantes aduzem, em resumo, que a sentença foi omissa e obscura em razão da ausência de realização de prova pericial (Id 35699017).

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o despacho de ID 33660872 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de Id 35243993, que objetivam, em resumo, sanar *contradição e nulidade* na sentença, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o despacho de Id 28883195 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGANTE: ALIADAS EMPORIO DO PAPELATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento[1] . A dívida perfaz **RS 250.185,96**, em outubro/2019.

Os embargantes aduzem, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário, bem como ausência de liquidez no demonstrativo de débito. Também requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, sustentam a necessidade de revisão das operações anteriores, onerosidade excessiva de encargos, cobrança ilegal de taxas, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos e regime de capitalização de juros.

Por fim, os devedores pleiteiam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior (Id 25991786).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica (Id 27840002).

Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (ID 28655286).

Os embargantes apresentaram réplica no Id 29734134.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além da cédula de crédito (Id 23920470), a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, dos dados gerais do contrato e dos extratos da conta corrente* (Ids 23920467, 23920468 e 23920471), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A *“cédula de crédito bancário”* é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de agosto/2019.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dúvidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não é** o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O *“parecer técnico”* apresentado no ID 27821934, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a *“análise”* expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada (Id 23920467), sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato (Id 23920470, pág. 5), de cuja transcrição prescindo.

O *demonstrativo de débito* e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [4].

A “*Comissão de Permanência*” [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Ademais, aduzem os embargantes o reconhecimento pelo C. STJ quanto à ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito – TARC.

Porém, referida tarifa (*cláusula primeira, parágrafo único* - Id 23920470, pág. 2) **não está sendo cobrada** pela CEF, conforme se verifica no demonstrativo de débito lançado no Id 23920467.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança [6], conforme previsão contratual (*cláusula oitava, parágrafo terceiro* – Id 23920470, pág. 6), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão de concessão de garantia (CCG), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Ademais, mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitentes e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (*cláusula sexta, parágrafo terceiro*, Id 23920470, pág. 5).

Portanto, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição para os embargantes, *peças físicas*, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (Id 27840002).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1942.558.0000145-26, celebrada em 16.02.2017 (Id 23920470, dos autos executivos PJE 5007475-60.2019.4.03.6102).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Evidenciada a partir de **15.08.2019** (Id 23920467, dos autos executivos).

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 23920467).

[5] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando *comissão de permanência*.

[6] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 23920467 dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 1.485.278,50**, em *dezembro/2018*.

Os devedores requerem, preliminarmente, a suspensão da execução tendo em vista que a demanda encontra-se garantida por bem ofertado em hipoteca.

No mérito, os embargantes aduzem iliquidez dos títulos exequendos, excesso de execução e ausência de documento essencial – contratos anteriores e extratos.

Também postulam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Ademais, alega-se superioridade econômica da embargada, capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, ausência de equidade e necessidade de revisão contratual.

Por fim, os devedores pleiteiam concessão de tutela provisória para impedir a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-los (Id 17760808).

Concedeu-se prazo à CEF para manifestação acerca do bem oferecido em garantia, bem como para juntada dos contratos solicitados (Ids 17850655 e 18539631).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda e requer a penhora do bem objeto da garantia. Também requer a concessão de prazo para juntada dos contratos anteriores (ID 19256736).

Deferiu-se o pedido de dilação (Id 19574878).

A embargada manifestou-se no Id 20456318, acostando aos autos a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 385.058/3472/2017, pactuada em 26.05.2017 (Id 20456325).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 21104185).

Os embargantes apresentaram réplica, requereram a produção de prova pericial, indicaram assistente técnico e formularam quesitos (Id 21220713).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 21466823).

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (Id 22653150).

O juízo manteve a decisão agravada (Id 22935081).

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso (Id 27562282, p. 2/4). A r. decisão transitou em julgado (Id 27562282, p. 5).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração das dívidas.

Além das cédulas rurais e respectivos aditivos (Ids 13073916, 13073917, 13073920 e 13073921), a inicial da execução está acompanhada dos *extratos e demonstrativos de débito* (Ids 13073919, 13073922, 13073924 e 13073925), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez dos títulos*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédulas de crédito rural, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor os saldos devedores, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos, a partir de *agosto/2017*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, encontrando-se devidamente instruídos e fundamentados.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O *“parecer técnico”* apresentado **por analogia** no Id 21220716, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a *legítima* incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a *“análise”* expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se **vencidos** e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Os devedores **não se desincumbiram** do ônus da prova que lhes competia, nem explicitaram o que entendem por *“excesso de execução”*: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Nesse sentido, considero que as *cédulas de crédito rural* e respectivos *aditivos* substituem os contratos anteriores para todos os efeitos, sendo **desnecessária** a exibição pretendida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos bancários ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistiu qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada (Ids 13073919 e 13073922, dos autos executivos), sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução das dívidas.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com o *parágrafo primeiro da cláusula forma de pagamento* dos aditivos (Id 13073917, p. 1 e Id 13073921, p. 1, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade*, sem **cumulações indevidas** [4].

A "*Comissão de Permanência*" [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo *inadimplemento* dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança [6], conforme previsão contratual (*cláusula de inadimplemento* – Ids 13073916, p. 2; e 13073920, p. 2, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a cobrança é *legítima* e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 263220/3472/2016, pactuada em 22.06.2016 e aditada em 11.04.2017 (Ids 13073916 e 13073917); e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 310371/3472/2016, pactuada em 21.10.2016 e aditada em 11.04.2017 (Ids 13073920 e 13073921), dos autos executivos PJE 5008491-83.2018.4.03.6102).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela *via executiva* (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Evidenciada a partir de **24.08.2017** (Ids 13073919 e 13073922, dos autos executivos).

[4] Conforme se observa nos demonstrativos de débito dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Ids 13073924 e 13073925).

[5] Embora prevista nos *aditivos* das cédulas de crédito, a CEF não está cobrando *comissão de permanência* (Ids 13073924 e 13073925, dos autos executivos).

[6] Embora previstos nos contratos, a CEF não está cobrando custas, despesas de cobrança e honorários advocatícios (*extratos e demonstrativos de débito* - Ids 13073919, 13073922, 13073924 e 13073925, dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios que objetivam afastar *omissão, contradição e nulidade* na sentença de Id 35183374.

A embargante aduz, em resumo, que a sentença foi omissa em razão da ausência de *dispositivo*, bem como pela não suspensão da execução em razão de bem oferecido em caução.

Alega-se, ainda, omissão quanto à análise do parecer técnico apresentado, e ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito, **não existe** omissão, contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Os pedidos foram integralmente apreciados, em consonância com os documentos do processo, entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O *dispositivo* da decisão decorreu diretamente da fundamentação daquela, não havendo que se reconhecer ausência de elemento essencial, nos termos do art. 489 do CPC.

No tocante ao pleito de reconhecimento de omissão e contradição em relação à garantia da execução e suspensão da demanda, observo que a decisão de Id 25843773 apreciou o pedido em sua *integralidade*, concluindo por não atribuir efeito suspensivo aos embargos.

De igual modo, inexistiu omissão do juízo em relação à análise do parecer técnico acostado aos autos, o qual foi devidamente apreciado e considerado inadmissível como prova objetiva no feito.

Por fim, o despacho de Id 29505870 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Ademais, o juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO LUCAS THOMAZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAETA POPOLI - SP328279

IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o acesso a serviços ofertados pela autoridade coatora, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento, observando a ordem de chegada, sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em Geral.

O impetrante alega, em síntese, que vem sendo impedido de exercer livremente sua atividade profissional e atender as demandas de seus clientes em razão de problemas no agendamento dos serviços ofertados, por má funcionalidade do sistema eletrônico e insuficiência de horários disponibilizados.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 29914274), tendo o impetrante agravado da decisão. Nos autos do agravo, também foi indeferido o pedido liminar (ID 33184501).

A União se manifestou nos IDs 30238048, 30238049.

A autoridade coatora prestou informações (ID 34748533).

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 35310412).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar ID 29914274 e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de acesso aos serviços ofertados, independentemente de agendamento prévio e sem limitação do número de pastas/protocolos por atendimento.

Como o devido respeito a entendimento contrário, as alegações do impetrante **não se encontram** amparadas por elementos de prova pré-constituída, que poderiam evidenciar as alegadas dificuldades no tocante à funcionalidade do sistema ou aos horários alegadamente restritos.

O que se denota é que o impetrante pretende que o juízo avalie questões administrativas relacionadas ao atendimento prestado pela Administração Militar, sem prova documental que demonstre seu direito líquido e certo.

Pela autoridade impetrada foram prestadas detalhadas e elucidativas informações a respeito do agendamento eletrônico: especificidade dos dias da semana para protocolo, formas de atendimento e rotina visando ao tratamento isonômico dos usuários do sistema.

Conforme restou esclarecido, **é amplo** o acesso ao serviço público prestado, à medida que a postulação por despachante é mera faculdade, podendo os usuários protocolarem diretamente os seus requerimentos.

Embora tenha direito de exercer livremente sua atividade profissional, o impetrante deve fazê-lo **observando** as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários.

A exigência de agendamento prévio, por si só, **não constitui** impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas pelo impetrante, sendo condição imposta a *todos* os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista as restrições impostas à circulação e ao funcionamento dos órgãos públicos, incluindo os de natureza militar - visando a diminuir o contágio e a transmissão do *coronavírus* - **não considero** viável ou lícito compelir a repartição militar a proceder ao atendimento presencial.

Isto implicaria submeter o agente público e o próprio impetrante, ou quem lhe fizer as vezes, a exposição ou a contato *desnecessário e inoportuno* - no momento em que as autoridades sanitárias do país solicitam esforços de todos pelo isolamento social.

Neste quadro, **não se vislumbra** a existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios que objetivam afastar *omissão, contradição e nulidade* na sentença de Id 35251175.

A embargante aduz, em resumo, que a sentença foi omissa em razão da ausência de *dispositivo*, bem como pela não suspensão da execução em razão de bem oferecido em caução.

Alega-se, ainda, omissão quanto à análise do parecer técnico apresentado, e ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito, **não existe** omissão, contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via.

Os pedidos foram integralmente apreciados, em consonância com os documentos do processo, entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

A sentença embargada apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O *dispositivo* decorreu diretamente da *fundamentação*, não havendo que se reconhecer ausência de elemento essencial, nos termos do art. 489 do CPC.

No tocante ao pleito de reconhecimento de omissão e contradição em relação à garantia da execução e suspensão da demanda, observo que a decisão de Id 24948002 apreciou o pedido em sua *integralidade*, concluindo por não atribuir efeito suspensivo aos embargos.

De igual modo, inexistiu omissão do juízo em relação à análise do parecer técnico acostado aos autos, o qual foi devidamente apreciado e considerado inadmissível como prova objetiva no feito.

Por fim, o despacho de Id 32380569 bem apreciou o requerimento de prova pericial, ocasião em que afirmou que a pretensão originária assenta-se em *enteses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

O juízo não está obrigado a exaurir, minudentemente, os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira *suficiente*, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003906-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1] . A dívida perfaz **RS 91.879,64**, em outubro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, nulidade de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal e cumulação indevida de encargos, bem como do regime de capitalização de juros.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios jurídicos e constitucionais e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo ilegalidade na cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF.

Invoca-se, também, a necessidade de impedir a negatificação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-los, bem como a realização de prova pericial (Id 33165823).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, dispensando-se a exigência de demonstrativo discriminado do débito por força da curadoria especial. Deferiu-se, ainda, o benefício da gratuidade de justiça ao embargante pessoa física (Id 33558439).

A instituição financeira não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do feito (Id 35370633).

Os embargantes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Acompanham a inicial, *nota promissória*, boletim de cadastramento, contrato particular e *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 5445504 e 5445505, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vincido** e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, o *inadimplemento* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 5445504, p. 6, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela *impontualidade*, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem **cumulações indevidas**[2] .

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos devedores, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no **cumprimento** das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3] , conforme previsão contratual (*cláusula décima terceira*, do contrato juntado aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, não restou evidenciada a cobrança de encargos a título de IOF, conforme se depreende do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* de Id 5445505, dos autos executivos.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução, de nulidade de cláusulas contratuais e de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição para o embargante, *pessoa física*, em virtude de concessão da gratuidade de justiça (Id 33558439).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* nº 24.1165.690.0000033-18, pactuado em 18.09.2015 (Id 5445504, p. 3/9, dos autos executivos PJE 5001788-39.2018.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, **não** se cumuluu comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 16.09.2017 (Id 5445505).

[3] Embora previstos no contrato, a CEF **não** está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida – Id 5445505, dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros [1]. A dívida perfaz **RS 1.485.278,50**, em dezembro/2018.

Os devedores requerem, preliminarmente, a suspensão da execução tendo em vista que a demanda encontra-se garantida por bem ofertado em hipoteca.

No mérito, os embargantes aduzem iliquidez dos títulos exequendos, excesso de execução e ausência de documento essencial – contratos anteriores e extratos.

Também postulam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Ademais, alega-se superioridade econômica da embargada, capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, ausência de equidade e necessidade de revisão contratual.

Por fim, os devedores pleiteiam a concessão de tutela provisória para impedir a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-los. Requerem, também, o diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final da demanda (Id 21950014).

Concedeu-se prazo à CEF para manifestação acerca do bem oferecido em garantia (Id 22355890).

A instituição financeira manifestou-se no Id 23034846, pela recusa do bem imóvel indicado pelos embargantes.

Em impugnação, a CEF alega ausência de fundamentos para concessão do efeito suspensivo aos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 23490596).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 23932107).

Os embargantes apresentaram réplica, requereram a produção de prova pericial, indicaram assistente técnico e formularam quesitos (Id 24882230).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 24936412).

A embargante *Rogéria Genari Lira* pugnou pelo desbloqueio de sua conta salário (Id 33040488).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração das dívidas.

Além das cédulas rurais e respectivos aditivos (Ids 13073916, 13073917, 13073920 e 13073921), a inicial da execução está acompanhada dos *extratos e demonstrativos de débito* (Ids 13073919, 13073922, 13073924 e 13073925), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez dos títulos*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédulas de crédito rural, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor os saldos devedores, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos, a partir de agosto/2017.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelos contratos a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não é** o caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*” apresentado **por analogia** no Id 21951101, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se **validos** e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Os devedores **não se desincumbiram** do ônus da prova que lhes competia, nem explicitaram o que entendem por “excesso de execução”: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Nesse sentido, considero que as *cédulas de crédito rural* e respectivos *aditivos* substituíam os contratos anteriores para todos os efeitos, sendo **desnecessária** a exibição pretendida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos bancários ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada (Ids 13073919 e 13073922, dos autos executivos), sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução das dívidas.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com o *parágrafo primeiro da cláusula forma de pagamento* dos aditivos (Id 13073917, p. 1 e Id 13073921, p. 1, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo.

Os *demonstrativos de débito* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, sem **cumulações indevidas** [4].

A “*Comissão de Permanência*” [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (*cláusula de inadimplemento* – Ids 13073916, p. 2; e 13073920, p. 2, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a cobrança é legítima e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

O requerimento de desbloqueio de conta salário por parte da embargante *Rogéria Genari Lira* (Id 33040488), restou apreciado e **indeferido** em decisão exarada no Id 33826086, dos autos executivos.

Por fim, no tocante ao pedido de *diferimento do pagamento das custas iniciais* (Id 21950014, p. 25/27), **reporto-me** ao art. 7º, da Lei nº 9.289/1996, que **não prevê** este encargo na distribuição dos embargos à execução.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 263220/3472/2016, pactuada em 22.06.2016 e aditada em 11.04.2017 (Ids 13073916 e 13073917); e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 310371/3472/2016, pactuada em 21.10.2016 e aditada em 11.04.2017 (Ids 13073920 e 13073921), dos autos executivos PJE 5008491-83.2018.4.03.6102).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Evidenciada a partir de **24.08.2017** (Ids 13073919 e 13073922, dos autos executivos).

[4] Conforme se observa nos *demonstrativos de débito* dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Ids 13073924 e 13073925).

[5] Embora prevista nos *aditivos* das cédulas de crédito, a CEF não está cobrando *comissão de permanência* (Ids 13073924 e 13073925, dos autos executivos).

[6] Embora previstos nos contratos, a CEF não está cobrando custas, despesas de cobrança e honorários advocatícios (*extratos e demonstrativos de débito* - Ids 13073919, 13073922, 13073924 e 13073925, dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 582.918,81**, em janeiro/2019.

Os devedores requerem, preliminarmente, a suspensão da execução tendo em vista que a demanda encontra-se garantida por bem ofertado em hipoteca.

No mérito, os embargantes aduzem iliquidez do título exequendo, excesso de execução e ausência de documento essencial – contratos anteriores e extratos.

Também postulam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Ademais, alega-se superioridade econômica da embargada, capitalização de juros, ausência de equidade e necessidade de revisão contratual.

Por fim, os devedores pleiteiam a concessão de tutela provisória para impedir a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-los. Requerem, também, o diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final da demanda (Id 23688567).

Concedeu-se prazo aos embargantes para que emendassem a inicial, e indeferiu-se a tutela provisória (Id 23776237).

Os devedores manifestaram-se no Id 24193679, pela concessão de prazo e reconsideração do indeferimento da tutela.

O juízo concedeu novo prazo (Id 24270596).

Os embargantes emendaram a inicial no Id 24864957.

Recebeu-se a emenda à inicial e manteve-se a decisão indeferitória dos efeitos da tutela (Id 25166320).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, preliminarmente. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda e condenação dos embargantes por *litigância de má-fé*. (Id 25897526).

Os devedores reiteraram pleito pela concessão de tutela antecipada (Id 25913572).

Concedeu-se prazo à CEF para manifestação (Id 27491032).

A instituição financeira manifestou-se no Id 27624280, pela não suspensão da execução.

O juízo manteve a decisão indeferitória da tutela de urgência, e recebeu os embargos sem efeito suspensivo (Id 28689950).

Os embargantes apresentaram réplica, requereram a produção de prova pericial, indicaram assistente técnico e formularam quesitos (Id 33591442).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 33660438).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além da cédula rural (Id 14044569), a inicial da execução está acompanhada do respectivo *extrato de operação de crédito* (Id 14044571), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito rural, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os tomadores do recurso **não** fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *abril/2018*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescindiu-se de *ação monitória*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*” apresentado **por analogia** no Id 23688959, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a *legítima* incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “*análise*” expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vincido** e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Os devedores **não se desincumbiram** do ônus da prova que lhes competia, nem explicitaram o que entendem por “excesso de execução”: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Nesse sentido, considero que a *cédula de crédito rural* substituiu os contratos anteriores para todos os efeitos, sendo **desnecessária** a exibição pretendida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, *imputando-lhes* despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada (Id 14044571, dos autos executivos), sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

O *demonstrativo de débito* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impuntualidade*, sem **cumulações indevidas** [4].

A “*Comissão de Permanência*” [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impuntualidade/inadimplemento* – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no *cumprimento* das obrigações financeiras pelos tomadores de empréstimo.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (*cláusula nona* – Id 14044569, p. 7, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a cobrança é *legítima* e **nada** há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Por fim, **afasto** as alegações da embargada de *litigância de má-fé*, eis que os devedores **não agiram** com *má-fé* ou abusividade no exercício de seu direito de defesa.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

- [1] Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 364.514/3472/2017, pactuada em 30.03.2017 (Id 14044569), dos autos executivos PJE 5000377-24.2019.4.03.6102).
- [2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).
- [3] Evidenciada a partir de **23.04.2018** (Id 14044571, dos autos executivos).
- [4] Conforme se observa no *extrato de operação de crédito rural* dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 14044571).
- [5] A CEF não está cobrando *comissão de permanência* (Id 14044571, dos autos executivos).
- [6] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando custas, despesas de cobrança e honorários advocatícios (*extrato de operação de crédito rural* - Id 14044571, dos autos executivos).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOYE DA SILVA ZACARIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 44.249,60**, em maio/2019.

O embargante alega, em resumo, nulidade de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos e do regime de capitalização de juros.

Ainda, postula a interpretação do contrato de acordo com os princípios jurídicos e constitucionais e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, aduzindo ilegalidade na cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF.

Invoca-se, também, a necessidade de impedir a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirá-lo, bem como a realização de prova pericial (Id 32577300).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, dispensando-se a exigência de demonstrativo discriminado do débito por força da curadoria especial (Id 32693191).

Em impugnação, a CEF opõe-se ao pedido de assistência judiciária gratuita e propugna pela total improcedência da demanda (Ids 33787406 e 33790495).

Em sede de especificação de provas, não houve manifestação do embargante.

A instituição financeira não especificou provas (Id 35185605).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** é o caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Acompanha inicial, a proposta de adesão ao contrato de empréstimo, as respectivas cláusulas gerais da concessão, da renovação e *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 17715975, 17715976, 17715977, e 17715978, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

De igual modo, a inicial da execução está acompanhada da cédula de crédito bancário, do respectivo termo aditivo, do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* e dos dados gerais de ambos os contratos (Ids 17715979, 17715980, 17715981, 17715983 e 17715984).

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez dos títulos*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando contrato de empréstimo consignado e cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se **vencidos** e não foram honrados pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Observe que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula quarta* da cédula de crédito bancário (Id 17715979, p. 4, dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *impontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela *impontualidade*, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2] .

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo *inadimplemento* do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pelo tomador de empréstimo.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3] , conforme previsão contratual (*cláusula sexta, parágrafo primeiro, inciso V e cláusula oitava, parágrafo primeiro, V*, respectivamente, das cláusulas gerais da concessão de crédito consignado e das cláusulas gerais de renovação de crédito consignado, juntadas aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Nesse sentido, também há previsão de ressarcimento de despesas na cédula de crédito bancário (*cláusula quinta*).

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, não restou evidenciada a cobrança de encargos a título de IOF, conforme se depreende dos *demonstrativos de débito* e *planilhas de evolução da dívida* de Ids 17715978 e 17715981, dos autos executivos.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução, de nulidade de cláusulas contratuais e de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física* nº 24.0340.110.0005100-05 pactuada em 10.05.2016; e *Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA* nº 24.0340.110.0040961-30 pactuada em 30.10.2014 (Ids 17715975 e 17715979, dos autos executivos PJE 5003479-54.2019.4.03.6102).

[2] Conforme se observa nos *demonstrativos de débito* dos autos executivos, **não** se cumularam os débitos com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início dos *inadimplementos*, **ambos em 23.02.2019** (Ids 17715978, p. 1; e 17715981, p. 1).

[3] Embora previstos nos contratos, a CEF **não** está cobrando custas, despesas de cobrança e honorários advocatícios (*demonstrativos de débito e evolução da dívida* – Ids 17715978 e 17715981, dos autos executivos).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da sentença proferida, objetivando modificar o julgado (Id. 35023835 e 36162067).

Alega-se a ocorrência de *omissão/contradição* quanto à aplicação dos *efeitos da revelia*, reconhecida pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam a integrar decisão judicial nas hipóteses de *omissão, obscuridade, contradição*, ou correção de *erro material*.

No caso, **não verifico** a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Os *pedidos* foram integralmente apreciados e não há dúvidas a respeito da *pertinência* do fundamento com a parte dispositiva.

O afastamento dos efeitos materiais da revelia foi devidamente explicitado, levando-se em conta os elementos de convicção constante nos autos e a natureza das relações jurídicas descritas na inicial.

Examinou-se a relação *contratual* entre *Maria Aparecida da Costa* e a instituição financeira e a aquisição do imóvel pelo autor a título de *herança* à luz dos documentos juntados.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Ademais, o processo se desenvolveu sob as garantias do *contraditório* e da *ampla defesa*, respeitando-se as normas do sistema.

Inexistem omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *erro/omissão* na sentença de Ids 32261140 e 32261147.

Alega-se que o *decisum* não teria apreciado o pedido de reconhecimento e averbação do período de *05/03/1986 a 30/04/1989* como especial.

Mesmo oportunizado (Id 33364624), o embargado não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

A sentença apresenta a alegada omissão, pois embora tenha sido objeto da inicial, o período de *05/03/1986 a 30/04/1989* não foi analisado.

Também reconheço, de *ofício*, o erro material da sentença que constou o tempo de **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** até a DER, quando deveria ser **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias** até a DER, conforme planilha anexa a sentença.

Assim, **onde se lê**:

“16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997 (servente de usina e auxiliar de maquinista – *Atilio Balbo SA* – CTPS: Id 18600913, p. 03/08; PPPs: Id 18600920, p. 01/08 e Id 18600922, p. 01); **considero especiais**, pois o PPP indica que o autor ficava exposto a ruído de 96,1 dB(A)[1], nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997”.**

(...)

“Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** até a DER (14/08/2018).

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**59 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de *afastar* a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos comum de 02/01/1980 a 31/03/1980, 16/01/1984 a 22/05/1984, 24/08/1998 a 13/11/1998, 01/02/2001 a 04/11/2002, 01/04/2003 a 18/04/2005, 01/03/2006 a 03/11/2006 e 02/05/2007 a 14/08/2018; *b)* reconheça e averbe os períodos de 16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985 e 01/05/1989 a 10/12/1997 laborados pelo autor como especiais; *c)* reconheça que o autor dispõe, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, em 14/08/2018; *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde 14/08/2018*”.

Leia-se:

“16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985, 05/03/1986 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 10/12/1997 (servente de usina e auxiliar de maquinista – *Atilio Balbo SA* – CTPS: Id 18600913, p. 03/08; PPPs: Id 18600920, p. 01/09 e Id 18600922, p. 01): **considero especiais**, pois os PPPs indicam que o autor ficava exposto a ruído de 96,1 dB(A)^[2], nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985, 05/03/1986 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 10/12/1997”.

(...)

“Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias** até a DER(14/08/2018).

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (59 anos) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias] alcança mais de 95 pontos, o que lhe confere o direito de **afastar** aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos comum de 02/01/1980 a 31/03/1980, 16/01/1984 a 22/05/1984, 24/08/1998 a 13/11/1998, 01/02/2001 a 04/11/2002, 01/04/2003 a 18/04/2005, 01/03/2006 a 03/11/2006 e 02/05/2007 a 14/08/2018; *b)* reconheça e averbe os períodos de 16/05/1977 a 13/12/1977, 18/05/1978 a 30/10/1978, 23/04/1979 a 30/11/1979, 03/05/1980 a 10/11/1980, 15/01/1981 a 10/10/1981, 02/05/1983 a 25/11/1983, 16/04/1984 a 12/11/1984, 08/05/1985 a 22/10/1985, 05/03/1986 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 10/12/1997 laborados pelo autor como especiais; *c)* reconheça que o autor dispõe, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, em 14/08/2018; *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde 14/08/2018*”.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, inclusive a planilha^[3] anexa à sentença, que computou o período de 05/03/1986 a 30/04/1989 como especial.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

[2] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

[3] Id 32261147.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAILDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* na sentença de Ids 34836296 e 34836559.

Alega que a data correta do requerimento administrativo é 08/03/2018 e não 08/02/2018, tal como constou na decisão.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Conforme se depreende do documento de Id 22533381, p. 04, o requerimento administrativo ocorreu em 08/03/2018.

Assim, altero o item “c” do disposto da sentença e o item “e” da síntese do julgado para fazer constar como segue:

“c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **08/03/2018**”.

“e) data do início do benefício: **08/03/2018** (DER)”.

No mais, mantenho a sentença em sua íntegra.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir o *erro material* da sentença, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de Ids 32594549, 32627157 e 32627361 que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega ocorrência de *contradição/omissão* da decisão em relação o PPP, afirmando que os períodos de 15/05/1985 a 03/11/1987, 04/01/1988 a 30/04/1992 e 01/10/1992 a 31/01/1995 devem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve sujeito a umidade e hidrocarbonetos no desempenho das suas atividades.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

A sentença bem observou que as conclusões dos PPPs, quanto aos fatores de risco, coadunam-se com as atividades descritas.

O autor, na função de serviços gerais, desempenhava várias atividades, *não apenas* lavagem de veículos e troca de óleo - o que faz presumir que o contato com umidade e hidrocarbonetos ocorria de forma eventual e intermitente.

No mais, os embargos **não se prestam** a reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar necessário, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se como autor, a respeito da petição de Id. 35400350 - p. 1/49, especialmente sobre o "Termo de Cooperação".

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-04.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguardem-se a associação determinada nos autos n. 000276-43.2017.403.6102.

Após, com a citação positiva, arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação determinada.

Fica consignado às partes que eventuais requerimentos sobre esse processo deverão ser direcionados aos autos do processo piloto acima referido.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação destes autos com os feitos n. 5000777-04.2020.403.6102 e 5001504-94.2019.403.6102, permanecendo os presentes autos como piloto nos termos do artigo 28 da LEF.

Anoto que há mais três execuções fiscais de dívidas tributárias contra a mesma executada em tramitação neste juízo n. 0002077-28.2016.403.6102, 0011793-65.2005.403.6102 e 0011680-24.1999.403.6102. No entanto, tais processos encontram-se em fase de digitalização o que, no momento, inviabiliza a verificação de possibilidade de associação.

Certifique-se a associação determinada e traslade-se cópia desta decisão para os feitos acima mencionados.

Após, tomem os presentes autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013747-44.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação dos feitos n. 5007227-94.2019.403.6102 e 5005583-53.2018.403.6102 aos presentes autos, permanecendo estes presentes autos como piloto nos termos do artigo 28 da LEF.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos n. 001991-28.2014-403.6102 sobre a inclusão de F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME - CNPJ: 04.175.508/0001-81 no polo passivo da demanda, bem como para se aferir a possibilidade de associação entre as execuções fiscais

Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os feitos acima mencionados, ficando consignado que os pedidos formulados nos autos 5007227-94.2019.403.6102 e 5005583-53.2018.403.6102 serão devidamente analisados em momento oportuno.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007227-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a associação determinada nos autos n. 0013747-44.2008.403.6102.

Fica consignado às partes que eventuais requerimentos sobre esse processo deverão ser direcionados aos autos do processo piloto acima referido.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-61.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI DE SICCO

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, proceda a secretária ao cadastro do advogado do executado, Dr. LUIZ AMÉRICO JANUZZI – OB/SP 101.513, bem como à associação destes autos ao cumprimento de sentença n. 0006025-61.2005.403.6102, lançando-se as devidas fases e certificando-se nos autos.

Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, defiro parcialmente o pedido da Fazenda Nacional da fl. 77 (p. 109 do Id 36795810), para que a intimação para que o executado efetue o pagamento do valor R\$ 13.647,16, dê-se por meio de disponibilização do Diário Eletrônico.

Cumpra-se e intím-se com prioridade, devendo ser as partes intimadas acerca da digitalização do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36632402: Recebo a impugnação apresentada pela CEF.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão ID 37078983, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007532-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE OSVALDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimado, o exequente se manifestou defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou apurando erro em ambas as contas.

Intimadas as partes, o INSS se manifestou no ID 36172520; a parte autora deixou de se manifestar.

Decido.

Trata-se de cobrança de valores em atraso, compreendidos entre a data de protocolo do mandado de segurança nº 0007532-33.2015.403.6126 e início do pagamento do benefício.

A contadoria judicial, diante da ausência de fixação dos critérios de correção e juros de mora, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, diferentemente do exequente, aplicou o INPC em todo o período do débito e não só a partir de setembro de 2017. Ademais, deixou de aplicar a regra prevista na MP 567/2012.

Apurou, ainda, erro no que toca ao lançamento do valor do benefício a partir da competência janeiro de 2016.

Quanto aos juros de mora, deixou a critério deste juízo determinar sua incidência ou não.

Em relação aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, vem reconhecendo sua incidência a partir da notificação da autoridade coatora para manifestar-se nos autos do mandado de segurança. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAIS RECONHECIDOS NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE MARCOS DE SOUZA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012). 2. Recurso Especial provido. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA 3. As recorrentes apontam violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sustentando a ocorrência de prescrição no caso. Contudo, para acolher a tese de ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, contrariar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, é preciso analisar o acervo fático e probatório dos autos, porquanto não ficaram incontroversas as datas necessárias para a aferição de decorrência do prazo prescricional. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, as recorrentes apontam violação do art. 2º-A e 2º-B da Lei 9.494/1997, alegando que os recorridos não comprovaram sua filiação à entidade coletiva à época da impetração do Mandado de Segurança e, dessearte, não podem ser beneficiados pela decisão proferida nos autos da ação mandamental. 5. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu: "a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos" (fl. 277, e-STJ). 6. Ao assim arbitrar, a Corte a quo deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815111 2019.01.40444-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778798 2018.02.95292-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:)

Assim, adotando-se o entendimento do STJ como razão de decidir, se tem que é devida a incidência de juros de mora em ação de cobrança lastreada em decisão proferida em mandado de segurança, devendo incidir a partir da notificação da autoridade coatora.

A parte exequente deixou de se manifestar acerca das informações e conta apresentada pela contadoria judicial, não havendo razão para não se acolher aquele parecer.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, e fixo o valor do débito em **RS 1.000,79**, valor atualizado até novembro de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor calculado pleiteado por ele subtraído daquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de **RS 1.000,79**, valor atualizado até novembro de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON SPAGNUOLO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimado, o exequente se manifestou defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou apurando erro na conta apresentada pelo exequente.

Intimadas as partes, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial.

Decido.

Trata-se de cobrança de valores em atraso, compreendidos entre a data de protocolo do mandado de segurança nº 0000423-36.2013.403.6126 e início do pagamento do benefício.

A contadoria judicial, diante da ausência de fixação dos critérios de correção e juros de mora, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apurou erro na conta apresentada pelo exequente, com o qual este concordou. Tratando-se de direito disponível, não é necessário tecer maiores considerações.

Quanto aos juros de mora, a contadoria deixou a critério deste juízo determinar sua incidência ou não.

Em relação aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, vem reconhecendo sua incidência a partir da notificação da autoridade coatora para manifestar-se nos autos do mandado de segurança. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAIS RECONHECIDOS NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE MARCOS DE SOUZA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012). 2. Recurso Especial provido. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA 3. As recorrentes apontam violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sustentando a ocorrência de prescrição no caso. Contudo, para acolher a tese de ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, contrariar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, é preciso analisar o acervo fático e probatório dos autos, porquanto não ficaram incontroversas as datas necessárias para a aferição de decorrência do prazo prescricional. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, as recorrentes apontam violação do art. 2º-A e 2º-B da Lei 9.494/1997, alegando que os recorridos não comprovaram sua filiação à entidade coletiva à época da impetração do Mandado de Segurança e, dessarte, não podem ser beneficiados pela decisão proferida nos autos da ação mandamental. 5. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu: "a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos" (fl. 277, e-STJ). 6. Ao assim arbitrar, a Corte a quo deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815111 2019.01.40444-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778798 2018.02.95292-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:)

Assim, adotando-se o entendimento do STJ como razão de decidir, se tem que é devida a incidência de juros de mora em ação de cobrança lastreada em decisão proferida em mandado de segurança, devendo incidir a partir da notificação da autoridade coatora.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, e fixo o valor do débito em **RS 231.793,88**, valor atualizado até outubro de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor calculado pleiteado por ele subtraído daquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, o CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de **RS 231.793,88**, valor atualizado até outubro de 2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-09.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001001-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CILENE BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID31674104: Mantenho os termos do despacho ID 2445310 - página 5, por seus fundamentos.

Outrossim, aguarde-se o endereço atualizado da empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos.

Com a providência acima, expeça-se novo ofício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Cite-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL QUEZADA CARRASCO

DES PACHO

Diante do diligenciado, manifeste-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EVERLI CACCIOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP37901
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao consultar o sistema processual verifica-se que os autos nº 0003448-04.2006.403.6126 já foram digitalizados, sendo que a sua numeração foi mantida quando da virtualização.
Assim, diante da duplicidade constatada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Alberto de Mello, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato coator que indeferiu seu pedido de aposentadoria.
Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 27/03/1992 laborado na empresa Renner Sayerlack S/A, bem como do tempo comum de 25/01/1988 a 13/03/1990 na empresa Cremart Durlin S/A Tintas e Vernizes; 18/03/1991 a 27/03/1992 na empresa Rápido London S/A; 30/11/2004 a 19/05/2005 na empresa First Class Prestação de Serviços em Terceirização Ltda; 12/09/2011 a 11/07/2012 na empresa Rene Guimarães da Silva –EPP.
Com a inicial vieram documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de tutela antecipada depende da presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.
No que toca ao perigo, verifica-se que o autor, no momento, não se encontra trabalhando. Ao menos não há prova de vínculo empregatício formal.
É preciso analisar, agora, a plausibilidade do direito invocado.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem a seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, comatual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a" e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

01/06/1982 a 27/03/1992 laborado na empresa Renner Sayerlack S/A: o PPP informa que o impetrante foi exposto a gases de elementos químicos derivados de carbono, como aguarrás, xileno, tolueno, acetona etc. Contudo, informa que resta prejudicada a constatação ou não da existência da insalubridade pela inexistência de LTCAT no período. As informações fornecidas basearam exclusivamente no ramo de atividade e função exercida.

O PPP é irregular e não foi baseado em laudo técnico. Não é possível pressupor a exposição. É preciso que a informação seja baseada em medições e análises ambientais. Sequer há responsável pelo monitoramento ambiental na época da prestação do serviço.

Assim, entendo que o documento que instrui o feito não é suficiente para comprovar a especialidade do trabalho.

Quanto aos períodos comuns, o INSS já reconheceu o período de 25/01/1988 a 13/03/1990 na empresa Cremart Durlin S/A Tintas e Vernizes, 18/03/1991 a 31/12/1991, trabalhado na Rápido London S/A não havendo, pois, interesse na propositura da ação.

Em relação aos períodos de 01/01/1992 a 27/03/1992 na empresa Rápido London S/A; 30/11/2004 a 19/05/2005 na empresa First Class Prestação de Serviços em Terceirização Ltda; 12/09/2011 a 11/07/2012 na empresa Rene Guimarães da Silva -EPP; aparentemente, as CTPS constantes dos ID 37256726, 37256732 e 37256738 não constaram do processo administrativo ID 37256720. Assim, é de se concluir que o INSS, ao analisar o pedido, tomou por base os dados constantes do CNIS.

Portanto, também quanto a tais períodos não há interesse na propositura da ação, visto que o INSS sequer tinha ciência da CTPS comprovando o vínculo empregatício.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004799-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAIBA METAIS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DECISÃO

A Fazenda Nacional comparece aos autos para noticiar que averbou a garantia ofertada na dívida executada, pugnano pela penhora do título.

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora, de modo que a lavratura de auto, como pretende a exequente mostra-se formalismo desarrazoado.

Assim, tendo a conta a existência de título apto a garantir o adimplemento total da dívida controvertida, cuja regularidade formal foi confirmada pela credora, intime-se a executada para a apresentação de embargos, caso assim entenda, no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003468-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIANO CORIOLANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luciano Coriolano Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em expedir certidão de tempo de serviço.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante é militar e se encontra recebendo remuneração, não havendo, assim, perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

No que toca à tutela da evidência, esta não se aplica ao mandado de segurança, o qual tem disciplinamento próprio quanto às decisões de caráter cautelar.

Ademais, é vedado conceder decisão liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto do mandado de segurança.

Por fim, ainda que cabível a tutela da evidência, não verifiquei a presença dos requisitos legais para sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OTAVIO TOCUO ORUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTAVIO TOCUO ORUI, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Recebo a petição ID 37107041 como emenda da petição inicial.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 08/10/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 16/04/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial antes da data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-02.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, JAIRO APARECIDO LIVOLIS, ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IMOTERPA CONSTRUCOES EIRELI

DESPACHO

ID 37295981: Manifeste-se a CEF acerca da diligência que restou negativa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA FRANCO GILOLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 001/2016, em consulta aos embargos verifiquei que os mesmos ainda estão em andamento, devendo estes autos aguardar ainda a decisão final.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002014-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada dos documentos apresentados pela embargante no ID 36028991 e 36028992.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002635-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Diante da suspensão do feito determinado nos autos de embargos à execução, aguarde-se pela sua decisão final em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001445-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: TERESA APARECIDA JAIME RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 37003676.

Manifeste-se o exequente nos termos do processado nos autos, sob pena de devolução dos valores bloqueados à executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MITIO SUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: M. E. F. D. A.

REPRESENTANTE: MARLENE MACIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARIN CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP297288,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: P. H. G. D. S.

REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35532004, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0034655-09.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 34801450, páginas 15/20, apresente o autor os cálculos das importâncias devidas.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual devendo constar cumprimento de sentença contra fazenda pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002754-88.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32095624: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002150-30.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32095988: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

AUTOR: VASCO DA GAMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32164424: Concedo 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002986-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON MARREIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta Edison Marreiros da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: PLÁSTICOS RENATO MASSINI, de 01/04/1987 a 28/02/1989; PLÁSTICOS RENATO MASSINI, de 01/03/1989 a 21/02/1990; AUTO POSTO AUTOMAN, de 21/07/1992 a 06/11/1995; AUTO POSTO AUTOMAN/OITENTA AUTO POSTO, de 02/05/1996 a 01/08/2006; POSTO DE SERVIÇOS FASABELLA AUTO, de 15/01/2007 a 20/09/2008; POSTO ESTAÇÃO ANCHIETA, de 12/06/2009 a 21/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica, requerendo a expedição de ofício às ex-empregadoras, a produção de prova oral e testemunhal, as quais foram indeferidas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no que toca ao período de 01/03/1989 a 21/02/1990, visto que já reconhecido administrativamente.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles trabalhadores que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somem tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Especialidade da atividade de frentista

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pacificou no sentido de ser reconhecida a especialidade por categoria até 28/04/1995 e por exposição a hidrocarbonetos e risco de explosão a partir de então, mediante fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **mesmo que conste a informação acerca da eficácia dos EPI's. Entende aquela Corte que deve haver prova pericial comprovando a efetiva eficácia do equipamento de proteção, e que tal prova cabe ao INSS.** Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de "frentista" **pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo.** III. Até o pedido administrativo - 28.06.2011, o autor tem 35 anos, 9 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercução Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0013090-48.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito ao princípio que nortea o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no S. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - **A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes).** - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - **Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos.** - Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/1/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5002903-68.2018.4.03.6111, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. **Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (ApCiv 0018000-19.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/11/2015.)**

Caso concreto

PLÁSTICOS RENATO MASSINI, de 01/04/1987 a 28/02/1989: o PPP informa exposição a ruído de 87 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, há ressalva no sentido de que as condições ambientais não se alteraram substancialmente. De todo modo, a função de prestista é especial pela simples atividade no referido período.

É preciso destacar, ainda, que no período em tela o autor desempenhou a função de aprendiz, a qual, teoricamente, não poderia ser considerada especial. Não obstante, pela descrição das atividades, verifica-se que, na verdade, desempenhou as mesmas funções que o prestista. Assim, seja porque a função é idêntica à de prestista, seja porque ficou exposto a ruído superior a 80 dB(A), tal período deve ser considerado especial.

AUTO POSTO AUTOMAN, de 21/07/1992 a 06/11/1995: Vapores de Etanol, Gasolina, diesel GNV, AUTO POSTO AUTOMAN/OITENTA AUTO POSTO, de 02/05/1996 a 01/08/2006 Vapores de Etanol, Gasolina, diesel GNV, POSTO DE SERVIÇOS FASABELLA AUTO, de 15/01/2007 a 20/09/2008: Vapores de Etanol, Gasolina e POSTO ESTAÇÃO ANCHIETA, de 12/06/2009 a 21/09/2016 Vapores de Etanol, Gasolina: em todos estes períodos, o autor esteve exposto a vapores de gasolina e outros derivados de hidrocarbonetos. No primeiro período, o INSS deixou de considerá-lo especial por ausência de responsável pelo monitoramento ambiental. Mas, o fato é que trabalhou na condição de frentista, efetuando abastecimento de combustível. Portanto, parece bem lógico que não poderia fazê-lo sem se expor aos vapores de gasolina.

Em relação aos demais períodos, o INSS considerou que o autor, por desempenhar a função de gerente, não comprovou permanência da exposição. Contudo, em todos os casos o autor desempenhou suas funções diretamente no ambiente do posto de abastecimento. Impossível que não tivesse ficado exposto a vapores de hidrocarboneto. Não há qualquer informação no sentido de que desempenhou suas funções longe da pista de abastecimento, até porque uma de suas funções era, justamente, fiscalizar e organizar o trabalho dos frentistas.

Assim, entendo que é possível considerá-los como especiais.

Considerando a fundamentação e o tempo de contribuição apurado no ID 18951018, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao período de 01/03/1989 a 21/02/1990, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir. No mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os demais períodos pleiteados na inicial, condenando o réu a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, **devendo, para tanto, elaborar cálculo que lhe seja mais benéfico, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário.** Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, visto que obteve a concessão da aposentadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas a serem reembolsadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

AUTOR:EDSON MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta Edson Marcolino dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição 185.885.717-9, requerida em 08/01/2019, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos 27/04/1988 a 31/10/1989, 23/03/1990 a 05/03/1997, 01/11/2004 a 31/10/2005, 01/10/2009 a 30/04/2010, 01/06/2016 a 07/02/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica, oportunidade na qual afirmou não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre por meio de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

No caso concreto, o autor pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 27/04/1988 a 31/10/1989, 23/03/1990 a 05/03/1997, 01/11/2004 a 31/10/2005, 01/10/2009 a 30/04/2010, 01/06/2016 a 07/02/2018, exposto a ruído.

Analisando-se os PPP's que instruem o feito, verifica-se que de 27/04/1988 a 31/10/1989 a 31/12/2003, as medições foram pontuais e, portanto, não é possível afirmar que a exposição se dava de modo permanente. Logo, não pode ser considerado especial.

Em relação aos períodos restantes, o PPP não indica a técnica correta prevista em lei (NHO-01). Logo, não pode ser considerado especial.

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003043-86.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 35258366 e consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FABIO SENIGALIA

Advogados do(a) REU: NERI VOLTOLINI DALL OLIO - SP29538, LILIMAR MAZZONI - SP99497

S E N T E N Ç A

Roberto Augusto Baptista Junior, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da Fundação Universidade Federal do ABC, objetivando sua nomeação ao cargo de Administrador e a nulidade da Portaria nº 811, publicada no DOU em 01/11/2017, que nomeou o candidato Fábio Senigalia, o qual não constava da lista de aprovados.

Narra que é servidor da requerida, exercendo atualmente as funções de assistente em administração, e que foi aprovado no concurso público para o cargo de Administrador, Edital 91/2013. Aponta que foram nomeados 19 candidatos, sendo 18 da lista relativa ao concurso e 1 relativo ao concurso da lista UNIFESP, Fábio Senigalia. Defende que tem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovado no concurso e prejudicado pela nomeação de pessoa estranha ao cargo.

Foi concedido à parte autora o benefício da AJG. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da resposta.

Citada, a Fundação apresentou contestação, na qual destaca a perda de objeto da demanda, ante a nomeação do autor ao cargo pretendido. No mérito, ressalta que houve o provimento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, além daquelas que surgiram durante o prazo de validade do certame. Explica que a nomeação do servidor Fábio Senigalia, técnico-Administrativo na universidade, é plenamente justificável, pois o mesmo é altamente capacitado e envolvido em projetos institucionais. Como o mesmo fora aprovado no concurso 1079/2013 da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), para o mesmo cargo do ora autor, solicitou aproveitamento do candidato, o qual foi aprovado e publicizado pela Portaria UFABC 811/2014. Salienta que o ato foi objeto de inquérito civil perante o MPF, o qual foi arquivado.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte autora discorda da alegada perda de objeto do feito, pugnano pela nulidade da Portaria nº 811, que nomeou pessoa estranha à lista de aprovados.

A sentença do ID 4345558 julgou extinto, sem resolução do mérito o pedido de nomeação ao cargo de administrador e improcedente o pedido de nulidade da Portaria UFABC nº 811.

O autor e a ré interuseram recurso de apelação.

O v. acórdão do ID 15436739 declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos para formação de litisconsórcio passivo necessário com Fábio Senigalia e a intimação da UNIFESP como terceira interessada.

Citada, a Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação pleiteando a improcedência dos pedidos.

Citado, Fábio Senigalia apresentou a contestação do ID 26559230 e documentos anexos. Suscita a preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, defende a regularidade de sua nomeação.

Houve réplica.

O réu Fábio Senigalia requereu a produção e prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade de Justiça ao réu Fábio Senigalia.

Indefiro o requerimento de produção de prova oral. A prova documental constante dos autos é mais do que suficiente para a formação da convicção do julgador e consequente julgamento do feito.

Quanto ao pleito de nomeação e posse do autor no cargo de administrador descrito no Edital 91/2013, acolho as preliminares de falta de interesse de agir suscitadas pela ré UFABS e pelo réu Fábio Senigalia.

Considerando-se que o requerente obteve a nomeação pretendida, após citação da requerida UFABC, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de nulidade da Portaria UFABC nº 811, o mesmo improcede.

O autor foi aprovado no concurso para o cargo de Administrador, fora do número de vagas previsto no edital. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Significa dizer que o direito adquirido do candidato classificado à nomeação deve ser entendido como classificação até o preenchimento das vagas ofertadas no edital do certame; preenchidas as vagas o concurso foi ulтимado.

De igual sorte, o surgimento de novas vagas durante o prazo de vigência do certame, ou, ainda, a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, dentro do prazo de validade do concurso anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e inotivada por parte da Administração. Tal situação não resta demonstrada nos autos, todavia.

Não houve a contratação de pessoal de forma precária e temporária para o desempenho das mesmas funções daquelas previstas no edital do concurso para provimento do cargo de Administrador. Houve, tão somente, aproveitamento de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão público para provimento de vaga para cargo de idêntica natureza, prática essa prevista no Decreto 94.664/1987, que dispõe sobre o Plano Único de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e na Portaria 475/1987, do Ministério da Educação, verbis:

Decreto n.º 94.664/1987

Art. 67. Os concursos públicos, destinados a recrutar servidores para ingresso no Plano Único, serão organizados e realizados pela IFE, que poderá admitir candidatos habilitados em concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades públicas federais.

Portaria n.º 475/87 do Ministério da Educação

Art. 50. Os concursos públicos para admissão de servidores serão organizados e realizados pela IFE.

Parágrafo único. Poderá a IFE admitir candidatos habilitados em concurso público realizado por outros órgãos federais mediante autorização do Conselho Superior competente, ou ouvido no caso de docente, o respectivo Departamento, e observadas as seguintes condições:

a) equivalência do cargo ou emprego para o qual houver sido feito o concurso com aquele em que se dará a admissão, no tocante à natureza e ao nível de complexidade e responsabilidade das funções respectivas;

b) estrita observância da ordem de classificação dos candidatos habilitados.

O aproveitamento de concurso é prática difundida no âmbito dos institutos federais, que muitas vezes enfrentam dificuldades em preencher vagas disponíveis. Além de não ter sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo pretendido, o que lhe retira o direito à nomeação, é fato que não pode o autor pretender que o Judiciário substitua o papel do administrador, assumindo a discricionariedade administrativa pela conveniência e oportunidade de nomear servidores, além do número de vagas do edital.

Anote-se que o autor deixa de impugnar outras duas nomeações decorrentes de aproveitamento de concurso de outros órgãos públicos, como revela a requerida UFABC em sua contestação (ID 4067878), insurgindo-se tão somente contra seu colega Fábio Senigalia. Esse, por sua vez, já era integrante do quadro de pessoal da UFABC, no cargo de Assistente em Administração desde 2012, tendo sido aprovado para concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para o cargo de Administrador, mesma carreira para a qual a parte autora logrou aprovação.

Dentro de sua esfera de discricionariedade, a requerida UFABC solicitou o aproveitamento do servidor Fábio à UNIFESP, atentando para o fato de ser o mesmo capacitado para tanto e deter competências para o desempenho de suas tarefas; não há conduta ilegal da Fundação; agiu a mesma a bem do serviço público, atentado para os princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, como inclusive concluiu o MPF no bojo do inquérito civil público nº 1.34.011.000935/2014-37.

Outrossim, os documentos anexos a contestação apresentada pela UNIFESP denotam a regularidade do procedimento adotado por aquela universidade federal.

A pág. 2 do ID 24188492 indica que a UFABC solicitou a possibilidade de aproveitamento do concurso público do Edital 1079/2013, para liberação de 06 (seis) candidatos para o cargo de Assistente em Administração, 1 (um) candidato para o cargo de Administrador e 1 (um) candidato para o cargo de Psicólogo, fundamentada no artigo 67 do Decreto 94.664/1987.

Respeitando a ordem classificatória, a Unifesp nomeou, em 15/08/2014, do 1º ao 9º candidato e, em 25/09/2014, do 10º ao 13º candidato.

O candidato Fábio Senigalia, classificado em 14º lugar, foi nomeado pela UFABC em 01/10/2019 e, o 15º candidato classificado no concurso descrito no Edital 1079/2013, foi nomeado em 02/10/2014.

Por fim, o pedido de envio do processo ao MPF, ou ainda seu recebimento como *notícia criminis* deve ser indeferido. Como destacado pela requerida UFABC em sua contestação, houve a instalação de inquérito civil para a apuração dos fatos aqui descritos, sendo a mesma arquivada. Não há motivo para a tomada de providências, mormente quando não evidenciada irregularidade nos fatos descritos.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de nomeação da parte autora ao cargo Administrador. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da Portaria UFABC nº 811, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-66.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA COUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 457/1653

Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-91.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BRAZ PARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28807516: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Id 28472106: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo acima assinalado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE CORREIA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Esclareça a CEF a pretensão deduzida na petição Id 32673673, haja vista que autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32146678: Tomem os autos à Sra. Perita para os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004436-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LENZO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID27844249: Arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001891-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão ID32922640, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

DESPACHO

Diante da decisão ID32966655, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 32974432, digamos partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

REU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido no ID 32998095.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33062760, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão id 32339138, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006379-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 32390069/Id 32390089: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33339209.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON ANGELO GREGO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Angelo Grego, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como intuito de condenar o réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.491.892-6, DIB em 28/05/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 23.03.1998, 5.10.2011 a 27.07.2015 e 01.07.2016 a 14.05.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

De saída, afasto a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi concedido no ano de 2018.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- **06.03.1997 a 23.03.1998, Bernauer Secadores:** o PPP informa exposição a ruído de 90 dB(A), o qual era o limite para a época. Para ser considerado, o ruído deve ultrapassar o referido limite.

- **25.10.2011 a 27.07.2015, MM Indústria e Montagem:** PPP informa exposição a ruído de 85 dB(A), o qual era o limite para a época. Para ser considerado, o ruído deve ultrapassar o referido limite.

- **01.07.2016 a 14.05.2018, Joetec Com Mont Manutenção de Máquinas Ind Ltda:** o PPP informa exposição a ruído de 88 dB(A). Não obstante, a técnica indica está incorreta. Na verdade, sequer consta a técnica utilizada pelo empregador para efetuar a medição, cingindo-se o PPP a indicar o equipamento utilizado para medição, somente (decibelímetro).

Vê-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Márcio Brito Gotardi, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, pleiteando o cancelamento do número de seu Cadastro Pessoa Física – CPF e a concessão de nova inscrição. Relata que em 2017 passou a receber cobranças relativas a transações não realizadas por ele. Tomou ciência que seu nome encontrava-se negativado junto aos serviços de proteção ao crédito, em virtude de dívidas de contraídas por terceiros com a utilização de seu número de CPF. Desde então, alega que outras dívidas foram contraídas, o que vem lhe acarretando danos de ordem moral e material.

A decisão ID 23837560 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou a contestação. Impugna a pretensão da parte autora, salientando que as hipóteses de cancelamento do CPF são taxativamente previstas em lei.

Houve réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pretende a requerente o cancelamento de seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da utilização indevida por terceiros, e a expedição de novo registro, devido ao uso de seu documento por terceiros. Segundo consta, desde o ano de 2017 seu documento tem sido utilizado para a realização de compras e concessão de empréstimos bancários, cujo inadimplemento acarreta sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A obrigatoriedade da inscrição das pessoas físicas em cadastro específico foi instituída pela Lei n. 4.861/65. Atualmente, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, in verbis:

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Seção I- Do Cancelamento a Pedido

Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.

Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.

Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço.

Seção II- Do Cancelamento de Ofício

Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.

Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

Embora reste demonstrado que a autora foi vítima de várias fraudes desde o ano de 2017, há de se ter em mente que existe interesse público em vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, como forma de se preservar a segurança jurídica do sistema de informações. Assim, e diante da ausência de previsão de uso por terceiros como justificativa para a emissão de novo CPF, com o cancelamento do anterior documento, a hipótese vem sendo rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRAÇÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN RFB Nº 1042/2010 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO 1 - A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o suposto dano decorreu de conduta praticada por terceiro - que utilizou indevidamente o CPF do autor para a constituição de empresas à sua revelia -, não havendo nexo de causalidade com a conduta do ente federal, razão pela qual afastou qualquer dever de indenizar por parte da União. 6 - Apelação não provida. (AC 2032860, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 1623093, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:))

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SONIA MARA ROHWEDER DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de cobrança em face de Sonia Mara Rohweder da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos 000000002114696, 000000005747932, 4719.001.00021317-7 e 21.4719.400.0000187-79, bem como aos cartões de crédito 401370xxxxxx5136, 5529.37XX.XXXX.1464 e 4593.84XX.XXXX.6312.

Após a propositura da ação, a CEF comunicou o pagamento das dívidas relacionadas aos contratos n. 4719.001.00021317-7 e 21.4719.400.0000187-79.

Posteriormente, comunicou o pagamento dos débitos remanescentes, pugnano pela extinção do feito.

Decido.

Tendo em vista a informação da própria autora, no sentido de que os débitos cobrados nesta ação foram pagos no âmbito administrativo, patente a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de defesa. Custas pela CEF.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas complementares. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005274-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRE ALEXANDRE PRADO DA SILVA e PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** como objetivo de revisar contrato de financiamento imobiliário, a fim de que "seja extirpada da evolução financeira a prática da capitalização mensal de juros, bem como o ANATOCISMO, de acordo com a Súmula 121 do STF e a exclusão do SAC, que contém em sua fórmula juros compostos, utilizando-se os juros em sua forma simples".

Em sede de tutela antecipada, pugna pelo afastamento da consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos. Alegou, em preliminar, carência de ação em virtude do vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica. Não requereu a produção de outras provas.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de revisar contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Falta de interesse de agir

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que mesmo havendo o vencimento antecipado da dívida, no caso de procedência da ação, será possível ao autor ter preferência na arrematação do bem imóvel.

Se houvesse ocorrido a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, aí sim, poder-se-ia cogitar da falta de interesse de agir.

Passo a apreciar o mérito.

Ilegalidade do Sistema de Amortização Constante

No mérito, no que diz respeito à capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a aplicação do Sistema de Amortização Constante, por si só, não implica a ocorrência de capitalização de juros. Neste sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 0009755220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE VALORES. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 00205876220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, é correta tal interpretação, a qual se adota como razão de decidir, na medida em que o sistema de amortização diz respeito, somente, ao modo pelo qual a dívida (principal e juros) será paga. Nada tem a ver com cobrança de juros capitalizados.

Ainda que a escolha do SAC implicasse a incidência de capitalização mensal, é certo que o contrato prevê uma taxa anual nominal e outra efetiva. Multiplicando a taxa mensal efetiva por doze, obtém-se taxa superior à nominal o que possibilita, em tese, a cobrança da capitalização de juros, em conformidade com a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que referido sistema de amortização, no início do período de amortização da dívida, prioriza o pagamento de juros. Conforme o prazo de amortização avança, inverte-se a situação e passa-se a priorizar o pagamento do valor principal, até que ao final não sobre saldo devedor.

Como se vê, é um sistema de amortização que, mesmo não sendo perfeito, procura beneficiar o mutuário a fim de que este não sofra com a necessidade de pagamento, ao final, de saldo remanescente.

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo.

Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento, carreado com a contestação, demonstra que não houve incorporação dos juros ao saldo devedor, o que acarretaria a amortização negativa.

Verifica-se da planilha de evolução que o valor da prestação vinha decrescendo ao longo do tempo, assim como o montante destinado ao pagamento dos juros remuneratórios, como deveria ocorrer com a aplicação do SAC.

A partir da inadimplência, contudo, os valores passaram, naturalmente, a subir.

Impossibilidade de alienar fiduciariamente o imóvel

A Lei n. 9.514/1997 prevê que vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, prevê que os devedores devem ser intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, no prazo de quinze dias.

É possível, segundo a referida lei, a intimação com hora certa, no caso de suspeita de ocultação ou por edital, quando não se souber o paradeiro dos devedores.

A intimação pode ocorrer na pessoa do funcionário da portaria responsável pelo recebimento das correspondências, no caso de condomínio edilício ou conjunto imobiliário (art. 26, § 3º-B, Lei 9.514/1997).

O artigo 26-A, § 2º, da Lei 9.514/2007, com redação dada pela Lei n. 13.465/2017, ainda prevê que Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Como se vê, a alienação fiduciária é regrada de tal modo que se garanta ao devedor meios para defesa de seu direito. Não há abuso ou inconstitucionalidade no instituto, sendo aceito sem maiores questionamentos pela nossa jurisprudência, conforme acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS E DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Caso que a parte Autora logrou demonstrar que realizou o pagamento dos valores em atraso, não subsistindo razões para o prosseguimento da execução extrajudicial, em prestígio ao princípio da preservação dos contratos e ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. IX - Apelação da CEF improvida. (AC 5005588-72.2018.4.03.6103, DATA: 31/03/2020)

Aplicação do CDC

O CDC é aplicável ao caso concreto. Isto não implica, contudo, direito irrestrito à revisão do contrato. É preciso que fique comprovado o abuso ou desrespeito às normas de ordem pública previstas em lei ou contrato, o que não ocorreu nos autos.

Acréscimos contratuais abusivos

A parte autora, em manifestações posteriores à petição inicial, passou a alegar que o acréscimo de determinados acréscimos contratuais, como a taxa de administração, era ilegais e acarretaram indevida majoração da dívida.

Ocorre que não foram arguidos na inicial e, portanto, é vedado a este juiz decidir a respeito, na medida em que está vinculado à lide posta na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000586-45.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILENA LERIANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON BACON - SP180830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33263121, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id.32098639: Anote-se.

Intimada a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, a CEF quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002153-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADAGUEMILTON MENEZES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CHEHADE - SP36747

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão id 33339217.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005463-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTOANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005331-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DOLORES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32372432: Indefero o pedido de prova contábil, eis que o autor já apresentou planilha com a contagem de seu tempo de serviço no Id 24083140.

Dê-se ciência. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS LUIZ VELENOSI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32156212: Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Metalúrgica Matarazzo S/A e Freudenberg Ltda. para que forneçam o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a afastar a majoração da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ reajuste da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança majorada.

Com a inicial vieram documentos

A tutela antecipada foi deferida. A União Federal, citada, apresentou manifestação deixando de contestar o pedido, requerendo, contudo, a reconsideração em parte da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A questão se encontra pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CELSO DE MELLO, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Tal entendimento levou o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a emitir a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

A inconstitucionalidade da majoração do valor da taxa por Portaria não implica, contudo, na impossibilidade de o Executivo aplicar a correção monetária sobre o valor. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

Sobre o índice de correção da taxa, assim se manifestou o TRF 3ª Região:

Neste ponto, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104..PROCESSO_ANTIGO: DATA: 23/03/2020)

Assim, adotando-se o entendimento supra como razão de decidir, deve ser utilizado o INPC como fator de correção da taxa.

Por todo o exposto, a ação há de ser julgada procedente.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recolhimento da taxa por registro de DI de Nacionalização das operações de RECOF e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (RS 30,00 e RS 10,00, respectivamente), ressaltando, no entanto o direito do Poder Executivo de corrigir referidos valores em conformidade com os índices de correção monetária aceitos pelo Supremo Tribunal Federal e TRF 3ª Região (INPC), reconhecendo o direito ao crédito decorrente do recolhimento em valor superior ao devido, recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e durante seu curso, bem como o direito à repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Mantenho a tutela antecipada, determinando, contudo a continuidade do recolhimento da taxa Sicomsex com a correção monetária efetuada pelo INPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dispensável a remessa necessária.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA, C. E. G. P., G. G. P.

REPRESENTANTE: SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31604160: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto indagado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, informando o endereço atual das testemunhas indicadas.

Prazo 20 (vinte) dias.

Com as providências acima, providencie a secretaria data para realização da audiência de instrução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006830-87.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID30324977: Expeça-se mandado de citação da empresa - ré, no endereço indicado, na pessoa de sua representante legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32239112: Indeiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANA HISA SATO, LUC DA COSTA RIBEIRO, EJZENBERG CLINICA MEDICALTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa Id 24885875, intime-se o autor para que forneça o endereço atual da corré Tatiana Hisa Sato para os fins do art. 331, § 3º do CPC.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação àquela corré.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON MARICATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON MARICATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 187.019.888-0, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Bridgestone do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 12/04/2018.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retrogragemos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial se estende ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerou aquela Corte que o Decreto regulamentar extrapolou os limites fixados pela lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. **9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 26/06/2019)

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Quanto ao ruído, as medições ou foram pontuais, o que impossibilita comprovar a exposição permanente ao ruído, ou a técnica indicada não corresponde àquela prevista em lei (NHO-01). De toda sorte, não é possível o reconhecimento pela exposição ao ruído.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (e posteriormente a ele também), o autor esteve exposto a ciclohexano, o qual é derivado de hidrocarboneto e, portanto, sua exposição gera a especialidade da atividade, independentemente da sua quantidade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI INEFICAZ. I - Os lapsos de 06.03.1997 a 07.05.1999, 08.05.1999 a 31.08.2005, 01.09.2005 a 07.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 25.06.2008, 29.01.2009 a 23.10.2009, 07.04.2010 a 04.08.2011 e 22.08.2011 a 22.03.2012 devem ser considerados como prejudiciais, em razão **da exposição a ciclohexano-n-hexano, derivado de hidrocarboneto**, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Precedentes: 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019 e 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019. II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. III - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0009072-47.2012.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO TOTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de labor rural e enquadramento de período especial. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar parte do trabalho rural requerido. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **Quanto ao intervalo de 6/3/1997 a 11/10/2006, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais anotam a exposição habitual e permanente ao agente químico hidrocarboneto ciclohexano. Cabe destacar que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.** Precedentes. - Viável o enquadramento de todo o período de 6/3/1997 a 11/10/2006. - A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, desde a data da DER em 11/10/2006, observada a prescrição quinquenal. Vale ressaltar, ainda, que deverá ser observado o cálculo mais vantajoso, respeitados os tempos de serviço aferidos na data da Emenda Constitucional 20/98, data anterior ao início de aplicação do fator previdenciário (Decreto nº 3.265/99) e quando do requerimento administrativo, observado o disposto nos artigos 188 -A e 188 -B do Decreto 3048/99. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. É autorizado o pagamento de valor incontroverso. - Em razão da sucumbência mínima experimentada pela parte autora, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000787-60.2015.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Somando-se os períodos especiais acima àqueles reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 12.04.2018, o qual deverá ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder aposentadoria especial 187.019.888-0 ao autor, desde a data de entrada do requerimento, **devendo, para tanto, elaborar cálculo que lhe seja mais benéfico, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário.** Os valores em atraso sofrerão incidência de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas a serem reembolsadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 185.465.818-0, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Delga Ind. e Com. (Máquinas Piratininga) 05/08/91 a 10/10/95 e Basf 06/03/97 a 31/08/01 01/12/03 até DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e o Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial se estende ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerou aquela Corte que o Decreto regulamentar extrapolou os limites fixados pela lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. **9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 26/06/2019)

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Delga Ind. e Com (Máquinas Piratininga) 05/08/91 a 10/10/95: o PPP afirma que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 95,6 dB(A). O INSS deixou de considerar tal período como especial, tendo em vista o fato de a pessoa indicada como responsável pelo monitoramento ambiental, no referido período, ter idade incompatível (quatorze anos). A parte autora trouxe como inicial PPP novo, no qual consta que Erica Fabiola Rodrigues Rojas, era responsável pelo laudo emitidos em 02/01/2014 a 01/03/2018 e não no período em que o autor trabalhou. Consta, ainda, a informação de que não houve modificação no lay-out, maquinário, equipamentos. Não houve alteração nos agentes agressivos (15053316).

Portanto, tal período, com a resolução das dúvidas levantada pelo INSS, pode ser considerado especial.

Basf/06/03/97 a 31/08/01 e 01/12/03 a 24/10/2017 (DER): o PPP que instrui o feito comprova que até 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite previsto em lei. A partir de 19/11/2003 e até 06/11/2017 (data do PPP), o autor sempre esteve exposto a ruído superior ao limite legal, de modo habitual e permanente. Logo, o período de 19/11/2003 e até 06/11/2017 pode ser reconhecido como especial em virtude da exposição a ruído.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (e posteriormente a ele também), o autor esteve exposto a nafta, xileno, tolueno. Nafta é derivado de hidrocarboneto e, portanto, sua exposição gera a especialidade da atividade, independentemente da sua quantidade. O mesmo ocorre com tolueno e xileno. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A TOLUENO E XILENO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses (ID 40640283 - fls. 21/24), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04.04.1994 a 05.03.1997 (ID 40640283 - fl. 20). Ocorre que, no período de 02.09.1991 a 08.09.1992 a parte autora exerceu a função de ajudante de caminhão (ID 40640129 - fl. 16), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no período de 06.03.1997 a 19.10.1998 a parte autora, na atividade de auxiliar de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em xileno e tolueno (ID 40640131), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 5003909-88.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. MENSURAÇÃO QUALITATIVA. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. - A apelação interposta deve ser recebida sob a égide do Código de Processo Civil 2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O período de 01.01.1998 a 30.06.2012 deve ser considerado especial, por enquadramento nos itens 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, diante da exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol e acetato de butila). - Ademais, não há que se falar que o labor exercido não pode ser considerado especial em razão da eficácia do EPI. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. - O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. - No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes químicos hidrocarbonetos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. - Somados os períodos reconhecidos na r. sentença aos ora reconhecidos, o autor possuía mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, 14.09.2016, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Ausente irsignação autárquica quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício. - Apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002269-12.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvérsico inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontestado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 3. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 4. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 02/05/1980 a 03/11/2011, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as atividades de auxiliar de operação, operador de distribuição, operador e técnico de operação, de forma que esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos como etanol, gasolina, vapores de hidrocarbonetos, nafta, monóxido de carbono, benzeno, etc, atividades consideradas insalubres com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 5. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida em parte. Benefício revisto. (5002102-31.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, Data 27/03/2020)

Somando-se os períodos especiais acima àqueles reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Não obstante, os efeitos financeiros não podem retroagir à data de citação do réu, na medida em que o tempo de contribuição apurado baseou em documento novo, o qual não instruiu o pedido administrativo.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que, mesmo com a juntada de documento novo, o INSS impugnou o direito do autor, o que demonstra que no âmbito administrativo seu pedido seria indeferido.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 05/08/91 a 10/10/95, 06/03/97 a 31/08/01 e 01/12/03 a 24/10/2017, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder aposentadoria especial 185.465.818-0 ao autor, desde a data de entrada do requerimento, **devendo, para tanto, elaborar cálculo que lhe seja mais benefício, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário.** Os valores em atraso, **devidos desde a data de citação do réu,** sofrerão incidência de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas a serem reembolsadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

Id 31677768: Em consulta ao CNIS na data de hoje verifiquei que a remuneração do autor em junho/2020 foi de RS 791,99.

É certo que o recolhimento das custas processuais, ainda que em sua metade (RS 625,17), comprometeria o sustento do autor e de sua família.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

|

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Gimenez, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n. 146.271.056-2, com DER em 07.02.2008, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais (06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na Mercedes Benz).

Afirma que na época em que ingressou como o pedido de aposentadoria, o PPP que instrua a inicial era deficiente, indicando, somente, a exposição a ruído.

Ingressou com ação trabalhista n. 1001726-20.2016.5.02.0464, a fim de reconhecer a insalubridade por exposição a hidrocarboneto, a qual foi julgada procedente.

Pugna, agora, pela revisão do benefício, com a utilização do laudo pericial produzido na ação trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência.

A parte autora apresentou réplica, defendendo a inocência da decadência, visto tratar-se de matéria não apreciada na época do requerimento administrativo. Eventualmente, requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Acolho a alegação de decadência.

O benefício do autor foi concedido em 07 de fevereiro de 2008.

Na época da concessão do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a prever: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (fruto da conversão da MP 1.663-15, de 20/10/1998) e novamente ampliado para dez anos pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004 (fruto da conversão da MP 1.135, de 20/11/2003).

Segundo consta da carta de concessão constante do ID 21954412, o pagamento do benefício iniciou-se em setembro de 2008. Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria até setembro de 2018 para propor a presente ação. Contudo, ela foi protocolada no ano de 2019.

O prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende. Assim, com o início do primeiro pagamento do benefício, tem início o prazo decadencial, independentemente da eventual interposição de recurso administrativo, antes ou depois do referido pagamento.

Não há que se falar, ainda, que a matéria trazida a juízo não foi objeto de análise por parte da Administração Pública. **A questão é de deficiência de provas** – visto que, segundo o autor, o PPP que instrui o pedido administrativo não estava completo - e **não de ausência de apreciação da matéria por parte do INSS**.

Portanto, o prazo decadencial passou a correr a partir da data do primeiro pagamento.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício n. 146.271.056-2, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON VIOTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33339131, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000549-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID33187846, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005471-05.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31746653: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos para cumprimento do julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000567-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARIO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 26028457 - página 183, o INSS informa que concorda com o pedido de desistência da ação desde que o autor renuncie à pretensão formulada no presente feito.

Assim, intime-se o autor para manifestação quanto ao requerido pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-74.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32201115/Id 32201118: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, providencie a autora o depósito judicial do valor atinente aos honorários periciais.

Como o depósito do valor pela autora, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006577-02.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEUZELIA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a autora ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MENGHINI SOUZA, ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DECISÃO

ID 37313749: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não só a ausência de comprovação de inclusão dos débitos cobrados no parcelamento fundamentou a negativa da tutela. Também o fato de não ter sido comunicado nos autos e o fato de o bem já ter sido imitado na posse do arrematante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34882196, os valores foram requisitados em cumprimento à decisão ID 29965201, tendo em vista a interposição de recurso ID 33296374.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada e o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2004.403.6126 (2004.61.26.002586-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-28.2001.403.6126 (2001.61.26.004376-4)) - CORTIRIS S/AIND/E COM/ (MASSA FALIDA) (SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fl. 97: Dê-se ciência à embargante.

Tendo em vista que até o momento não houve digitalização do processo pela Fazenda Nacional, para fins de cumprimento de sentença, desansem-se os presentes autos e após, remetam-os ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004667-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004667-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003901-1)) - MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista as manifestações da embargada à fl. 89 da presente ação e à fl. 63 dos autos principais de nº 0003901-96.2006.403.6126, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007041-60.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Fl. 580: Anote-se.

Intime-se a embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o ofício de fls. 581/582 foi juntado equivocadamente nestes autos. Desentranhem-se as fls. 581/582, as quais deverão ser juntadas nos autos respectivos (RF 0000667-57.2016.403.6126).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5)) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais (execução fiscal e embargos) mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) da virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001143-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-11.2015.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei Nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-71.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-06.2015.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei Nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-18.2016.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP (SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei Nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-77.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-67.2018.403.6126 ()) - LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO (SP382199 - LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais (execução fiscal e embargos) mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) da virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-30.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) - AURELINA MONTEIRO PAIXAO (SP255245 - RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.

Traslade-se para estes autos cópia do laudo de reavaliação constante nas fls. 341/342 dos autos da Execução Fiscal nº 0016014-24.2002.403.6126, em anexo.

Tendo em vista que foi dado o valor de R\$ 5.000,00 à causa, retifico-o para lhe atribuir o valor de R\$ 75.202,80, que reflete o valor dos imóveis penhorados (matrículas nºs 49022 e 49023 - 1º CRI de Santo André/SP). Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 679 CPC.

Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei Nº 1.060/50. Anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006846-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006846-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ESCALA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X RICARDO FIGUEIREDO PUGLIESE X GUILHERME BUENO FRANCO (SP158396 - ANDRE FABIANO COPPEDE PACHECO)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 231 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010301-05.2001.403.6126 (2001.61.26.010301-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALFAC METALURGICA INDL/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)

Publique-se o despacho de fls. 683. DESPACHO DE FLS. 683: FL 664: Anote-se. FL 642 e 664/678: Nada a considerar, tendo em vista que a referida vaga de garagem possui matrícula própria (nº 31.451), o que permite que a mesma possa ser objeto de penhora, conforme demonstrado pelo exequente à fl. 645. Tendo em vista que já houve a intimação e nomeação de depositários dos imóveis de matrículas nº 3.808, 21.483 e 31.451, cadastre-se e registre-se as respectivas penhoras pelo sistema ARISP. Sem prejuízo, depreque-se a Constatação e Reavaliação para Leilão do bem penhorado de matrícula nº 31.451, conforme requerido pelo exequente à fl. 663. Restando positiva a diligência acima, designe-se data para leilão do referido bem e após, dê-se nova vista ao exequente, tendo em vista que a empresa executada não foi citada nos presentes autos, conforme certificado às fls. 11 e 679/680.

EXECUCAO FISCAL

0010805-11.2001.403.6126 (2001.61.26.010805-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SERGIO CARLO BINCELLI (SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 60,22, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA (SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X SERGIO CARLO BINCELLI (SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 99,83, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012611-81.2001.403.6126 (2001.61.26.012611-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X AJETUS ENG. DE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EMILIO CARLOS MARTINS RAMOS X ADELIA KUBINHETZ MARTINS RAMOS (SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000645-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000645-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO ITAJUBAL TDA (SP028304 - REINALDO TOLEDO) X JOSE AUGUSTO PERES X ANTONIO AUGUSTO RANULFO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010353-64.2002.403.6126(2002.61.26.010353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a renúncia da exequente à intimação da sentença e a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 562.

Intimem-se os coexecutados MÔNICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA a recolherem o valor das custas e emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 43.876.

Intimem-se os executados a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 334,44 devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0.

Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0015320-55.2002.403.6126(2002.61.26.015320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X AGLEMON DA SILVA X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 209,40, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015321-40.2002.403.6126(2002.61.26.015321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 107,21, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001706-46.2003.403.6126(2003.61.26.001706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X SERGIO CARLO BINCELLI(SP237180 - SIMONE ROSALEÃO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 27,34, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000466-85.2004.403.6126(2004.61.26.000466-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005302-04.2004.403.6126(2004.61.26.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARÃES AMADELLI E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 477/480 e 568/571: Providencie o arremate do imóvel matrícula nº 16.412, COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A., o recolhimento dos emolumentos devidos ao 2º C.R.I de Santo André/SP, a fim de ser efetuado o levantamento da penhora do r. imóvel, conforme fl. 577.

Tendo em vista as certidões retro constando o falecimento dos coexecutados DIOTAIUTI VINCENZO e GIUSEPPA ROSSI, dê-se vista ao exequente para que requiera o quê de direito em relação ao seu pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 10.882 (C.R.I. de Suzano/SP).

Fls. 582/583 e 585/586: Manifeste-se também o exequente acerca dos pedidos do DER/SP para cancelamento dos bloqueios RENAJUD dos veículos Placas BUP-8503 e BUP-7446, devendo informar também se o débito permanece parcelado e qual o seu valor atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0000416-25.2005.403.6126(2005.61.26.000416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA RIBEIRO(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 137,25, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001660-52.2006.403.6126(2006.61.26.001660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP X TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Transcorrido o prazo de cinco anos, foi dada vista ao exequente, que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000542-07.2007.403.6126(2007.61.26.000542-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ASS DE MISSIONARIOS MANTENEDORES DA EVANGELIZ X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 205,35, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001881-98.2007.403.6126(2007.61.26.001881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVORECER AUTO POSTO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 218,74, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001630-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 118,93, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000224-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMARIBEIRO)

Fls. 61/64: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 5000672-86.2019.403.6126 encontram-se pendentes de julgamento pela superior instância, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aonde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X BRASKEM QPAR SA(BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Fls.510/545: Dê-se ciência às partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006624-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Fl. 291: Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002401-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem

Informação retro: Sem prejuízo da transferência do valor bloqueado (fls. 112/113), expeça-se nova Carta de Intimação da coexecutada ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO em seu endereço correto (fls. 86/91 e 123), referente à penhora on line de valores de sua titularidade, conforme despacho de fl. 103.

Fls. 115/116: Preliminarmente, providenciem os patronos da coexecutada procaução original devidamente assinada pela mesma.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005926-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Tendo em vista que o executado está devidamente representado por advogada constituída (fls. 21/24), dou-o por intimado do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos à Execução Fiscal (art. 16 da Lei Nº 6.830/80) referente à penhora realizada às fls. 71/72.

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pelo executado, conforme requerido à fl. 109 verso, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

Com a resposta do exequente, em havendo saldo devedor remanescente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado, conforme comprovante de fl. 139.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000490-98.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO GARCIA ARANHA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Fls. 125/126: Anote-se.

Indefiro o pedido do executado de retirada de acréscimos pela sua inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento de Débitos firmado entre ele e o exequente (fl. 102), em que pese sua alegação de que a referida inadimplência se deu devido à penhora on-line de valores verificada à fl. 93.

Tratando-se de Acordo entre as partes, o descumprimento das obrigações por parte do credor inevitavelmente acarretará em acréscimo dos valores devidos, portanto não há que se falar em enriquecimento ilícito flagrante da Receita Federal, como alegado pelo executado.

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em face do presente executivo fiscal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002593-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Outrossim, intime-se a Executada a juntar aos presentes autos às cópias da sentença e do trânsito em julgado do processo n.º 0004078-88.2014.403.6317, como cumprimento dê-se nova vista ao Exequente. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-67.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 231v, intime-se a executada para que requiera o que for de seu interesse.

Cumpra esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-va02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004369-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos procaução - instrumento original, uma vez que a procaução acostada à fl. 20 trata-se de cópia.

Intime-se o executado acerca da substituição da CDA constante às fls. 61/63, bem como para efetuar o pagamento do saldo remanescente.

Decorridos os prazos sem o pagamento do débito ou garantida a execução, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0000675-97.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COZINHAS PROFISSIONAIS EI(SP226324 -

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica do valor penhorado à fl. 40 para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Fls. 44/45: Visto que a executada encontra-se devidamente representada por patrono constituído nos autos (fl. 13), intime-se a mesma da referida penhora on-line, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo acima e juntadas as informações da Instituição Bancária com o número da conta, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o exequente a indicar o nome qual deve contar do alvará de levantamento a ser expedido, informando também os dados necessários tais como R.G., C.P.F, para confecção do mesmo. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005779-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005779-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000882-8)) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELISIO JACINTO (SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

Fls. 499/501: Defiro conforme requerido pelo arrematante, Sr. Edmur Mario Armellini.

Diligencie-se ao 2º C.R.I. de Santo André/SP, expedindo-se Mandado de Cancelamento de Penhora referente ao imóvel de matrícula nº 6.378, registrado na AV. 14/6.378.

Após, dê-se vista ao exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ()) - BRASKEM QPAR S.A. (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL (BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005674-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005674-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) - PARANAPANEMA S/A (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 626/645: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente regularize sua representação processual. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 625, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEAZAZZIERO QUARTAROLO (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) - LIVIA ODOARDI (SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIVIA ODOARDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003190-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT (SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTX FAZENDA NACIONAL

A presente execução fiscal foi extinta, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios em 5% do valor da causa (fls. 85/87). A empresa executada apelou quanto ao percentual dos honorários, mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 104/105). Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes nos termos do parecer do contador judicial, tendo sido a executada condenada ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor do excesso de execução (fl. 137). Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos para sanar o vício da obscuridade, ficando mantida a sentença (fls. 139/140).

Fl. 119: Não há falar-se em decurso de prazo para a Fazenda Nacional se manifestar, tendo em vista que em 21/10/2015 opôs embargos à execução (n.º 0006377-92.2015.403.6126), embora não tenha sido certificado neste autos.

Verifico que foram juntados documentos oriundos da exequente (FN), entretanto, não há petição. Dê-se vista à exequente para esclarecimento ou juntada do protocolo da petição.

Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (12078).

Tendo em vista que a empresa executada foi condenada em honorários advocatícios, proceda-se à compensação no valor a ser pago pela Fazenda Nacional (R\$ 13.705,31 - R\$ 1.513,60 = R\$ 12.191,71). PA 1,7 Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes acerca da sua expedição, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004664-53.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP314446 - TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007952-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do(a) exequente, presume-se satisfeito o crédito. Por isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Tendo em vista a ordem de preferência e da liquidez dos depósitos bancários, preliminarmente, defiro o requerimento do Exequirente, determinado que a secretaria proceda a constrição de valores do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003231-50.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINA APARECIDA SILVEIRA MILANEZI SIMOES

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SANTINA APARECIDA SILVEIRA MILANEZI SIMOES - CPF: 257.299.278-78 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 72.138,33**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006970-58.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO DA SILVA FERNANDES - ME, FABIANO DA SILVA FERNANDES

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP, CNPJ N.º 08.574.943/0001-30 E FABIANO DA SILVA FERNANDES - CPF: 167.717.918-07, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 58.243,74** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que os executados foram citados por edital, proceda-se à intimação editalícia para que, se o caso, comprove(m) no prazo de 5 dias, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, que as contas bloqueadas são impenhoráveis.

Decorrido o prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003631-57.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO:RITA NASCIMENTO MARCONDES

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por edital, proceda-se à intimação editalícia para que, se o caso, comprove, no prazo de 5 dias, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, que contas bloqueadas são impenhoráveis.

Decorrido o prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME, NOBORU MITSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio efetivado, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos art. 833 e 854 do CPC.

Findo sem manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002086-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas a diligência, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004884-61.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOZANO

DESPACHO

ID 24363907 – fls. 78/79: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD).

À fl. 56, requereu a pesquisa de veículos para bloqueio pelo sistema RENAJUD, pedido esse não apreciado, tendo sido determinada a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 57).

Em audiência de conciliação, houve acordo de parcelamento do débito exequendo (fls. 60/62).

Ante o descumprimento do acordo pelo executado, requer o exequente novo bloqueio de valores.

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos às fls. 45/46, não alcançando valores.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) – G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) – G.N.

O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD) e **deferido** a pesquisa de bens (fl. 56), mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema “on line” de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEBER ZSENGELLER EVANGELISTA

DESPACHO

Deferido o bloqueio de veículo(s) indicado(s) existente(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) mediante a utilização do sistema RENAJUD, sistema “on line” de restrição judicial de veículos.

Restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-58.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RAMILTON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Deferido a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema “on line” de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, oficie-se o TRF – Presidência para que promova a retificação das requisições expedidas, conforme cálculos apresentados pelo INSS. Devendo o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200047502 ser alterado para o valor de R\$ 220.768,44 para Janeiro de 2020 (ID29728105)

Sem prejuízo, considerando que os valores a título de honorários advocatícios já foram depositados, oficie-se a instituição bancária para que, promova o imediato bloqueio dos valores depositados, que excederem a quantia de R\$ 22.076,84 para Janeiro de 2020. Número da Conta: 1181005134713914, Beneficiário: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA, CPF/CNPJ: 15532840890, OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200047503.

O valor remanescente, deverá ser convertido aos cofres do Tesouro Nacional.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA COSTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 196.694.092-8, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID37160762 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefero** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

POLYSISTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLICARBONATO LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) determinar às D. Autoridades Coadoras que se abstenham da exigência das contribuições ao Sebrae, Senac, Sesc, salário educação e Inera (...)" e, subsidiariamente, "(...) para limitar a base de cálculo da contribuição do tributo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SESC e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desigual entre empresas "con" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)** (grifado)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a **base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de novo alvará de levantamento, informando que o alvará anteriormente expedido expirou.

Considerando a retomada parcial das atividades presenciais, o que dificulta o acesso ao Fórum, faculto ao requerente a indicação dos dados bancários para transferências dos valores, em substituição ao alvará vencido, sem a necessidade de expedição do postulado alvará de levantamento.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005993-95.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KARINA ROCHANUNES, GISELE ROCHANUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a tramitação se dará exclusivamente no presente processo eletrônico - PJe.

O prazo para cumprimento será de 30 dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial em secretaria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002124-27.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO PIRES PINTO, MARIA DO CARMO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a tramitação se dará exclusivamente no presente processo eletrônico - PJe.

O prazo para cumprimento será de 30 dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial em secretaria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento. I

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-08.2011.4.03.6126

AUTOR: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 2 dias requerido pela União Federal para se manifestar sobre o pedido de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela Embargante, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta ID35072778, promova a secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido sob o nº 20190073642 e protocolado sob o nº 20190215484 (ID21857624), para nova expedição pela modalidade RPV.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região e remetam-se os autos ao arquivo até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Santo André, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

DESPACHO

Manifesta-se a parte Executada dando-se por citada, requerendo seu ingressando nos presentes autos através da advogada constituída, anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequirente, no montante de R\$ 1.038,20 (07/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.
Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.
Após a expedição, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERASMO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ R\$9.730,32, atualizado até 7/2020, diante da expressa concordância da parte executada.
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID36848494.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007847-61.2015.4.03.6126
AUTOR: VALMIR PROFITTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-21.2020.4.03.6126
AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004548-42.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com a execução invertida proposta pelo INSS, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia que se realiza-se em 13/11/2020 as 11:00 hoas.
Local PC Chile, 275 Parque das Nações, Santo André/SP. CEP 09.210-270, TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA SIMILARIDADE A VIAÇÃO VAZ LTDA.
Promovamos partes interessadas as diligências para o comparecimento do autor.
Oficie-se a empresa para que providencie:
1. Cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado.
2. Fomecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.
Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO ERNANE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de descumprimento do Ofício expedido para transferência dos valores depositados, oficie-se novamente o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 103.212,06 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128333329, Beneficiário: GERALDO ERNANE BARBOSA, CPF/CNPJ: 08620842889, do processo nº 0005105-29.2016.4.03.6126, Ação movida por GERALDO ERNANE BARBOSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

ANA PAULA ROCA VOLPERT

BANCO ITAÚ

AG: 3784

C/C: 00885-0

CNPJ: 287.727.838-77

A Requerente se declara optante pelo Simples – SEM DESCONTO DE IR.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002187-43.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se no prazo de 15 dias a determinação ID35549849, regularizando seu pedido de habilitação, indicando precisamente os sucessores da Autora falecida que pretende ver habilitados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo máximo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

v

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO MAURICIO ODA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005267-34.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MYLENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDA DE LIMA BERTASSOLI

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

DESPACHO

Diante da concordância do autor com a execução invertida proposta pelo INSS, aguarde-se pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela autarquia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002878-44.2017.4.03.6126

AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO

SUCESSOR: MARCIA REGINA MOLINA AURELIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSÉ CAVALCANTE NUNES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.772.639-8, em 04.09.2019. Formula pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a petição inicial em relação ao pleito indenizatório por danos morais e declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento para determinar o prosseguimento da ação perante a Vara Federal.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 37233693 e seguintes em aditamento à exordial. **Defiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito do autor (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDILSON LUCA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-82.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROBERTO ALAVARSE CERVANTES, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença padece de erro material no cálculo do tempo de contribuição "(...) equívoco quanto a apuração dos cálculos da decisão inerente a R. Sentença, posto que o requerente possui efetivamente tempo para aposentar-se por tempo de contribuição(...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que a diferença do cálculo alegada pelo Embargante reside no cômputo dos períodos comuns de 01.12.2012 a 08.01.2013 e de 01.01.2015 a 31.07.2015, cujos recolhimentos foram desconsiderados pela Autarquia na seara administrativa, por apresentarem pendências administrativas.

Saliento, por oportuno, que tais períodos não integraram o pedido deduzido na presente demanda e, por esta razão, não foram objeto de análise judicial.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001138-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

EDÉSIO EVANGELHISTA PAIVA FILHO, já qualificado, promove a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial reconhecido no bojo de reclamatória trabalhista promovida perante a Justiça do Trabalho.

Citado, o INSS contesta o feito requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Saneado o feito para fixação dos pontos controvertidos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. De início, esclareço que a preliminar suscitada pelo Réu será analisada em conjunto com o mérito da ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial.

Assim, não há como aproveitar o laudo produzido na demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029546 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0007918-23.2014.4.03.6183 ..PROCESSO ANTIGO: 201461830079180 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.83.007918-0, ..RELATORC: TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Dessa forma, não merece guarida o pleito demandado para reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 15.08.2005 a 31.08.2005 e de 05.12.2008 a 30.11.2011 como especiais, na medida em que as informações patronais apresentadas na seara administrativa evidenciam que não houve comprovação do exercício da atividade laboral ao agente nocivo indicado acima do permissivo legal.

Frise, ainda, que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum bem como não computar período já reconhecido em sede administrativa. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Convertido em diligência para juntada de cópia integral de ação trabalhista. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Pretende a autora o cômputo do período de tempo comum exercido na empresa COFADE – Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., alterada a razão social para CGE - Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.

Alega que houve a reintegração na empresa por força de reclamatória trabalhista e que o período após a reintegração foi desconsiderado pelo INSS.

De fato, assiste razão a autora. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora foi reintegrada à empresa por força de ação trabalhista e lá exerceu suas atividades até o mês de setembro do ano de 2012.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID [25729283](#) pg. 32/34 e ID [25729285](#) pg. 48/59), em conjunto com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [25729285](#) pg. 13/47), bem como a certidão de objeto e pé da ação trabalhista (ID [25729285](#) pg. 12), ratificada pela íntegra do processo trabalhista juntado, comprovam que a autora foi reintegrada a empresa CGE e exerceu suas atividades no período de **04.05.1999 a 28.09.2012**.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento deste período laboral como tempo comum.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 24.07.1989 a 17.12.1990 e de 17.07.1991 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa do processo NB [42/183.607.666-2](#) (ID [25729283](#) pg. 73/74) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 11.05.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

Na data da entrada do requerimento, 11.05.2019, a autora não havia completado os 86 anos da somatória de idade e tempo de contribuição previsto na referida lei.

No entanto, em 31.12.2018, a autora já havia adquirido o direito de ter seu benefício calculado sem a aplicação do fator previdenciário, vez que, nesta data, a somatória da idade e tempo de contribuição já alcançavam 85 anos.

Assim, diante do direito adquirido, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **04.05.1999 a 28.09.2012**, como tempo comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço emarcéscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: [42/187.721.202-1](#), desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de **04.05.1999 a 28.09.2012**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: [42/187.721.202-1](#) e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLIHROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da concordância da CEF com os valores apresentados pelo autor, promova o pagamento no prazo de 15 dias., comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002043-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP, JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO MATIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do depósito realizado, intime-se o perito para início dos trabalhos, alertando-o que o laudo pericial deverá ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado, intime-se o perito para início dos trabalhos, alertando-o que o laudo pericial deverá ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias.

Quando do início da perícia, intime-se as partes nos termos do artigo 474 do CPC,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-10.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: ROGERIO SCUTICHIO

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ R\$ 2.474,77 para 03/2007, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000323-04.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA, VILMA ALVES DE GODOI BARROSO, ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO DE GODOI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDENI MARTINS - SP33991

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID37015164, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009469-04.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELEN DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **3303561** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005649-59.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

- Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - Valor do débito:
 - R\$ 125.640,15, apontado pela exequente.
 - Executado(s):
 - EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 09.377.744/0001-02 (EXECUTADO)
 - VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA - CPF: 216.569.478-70 (EXECUTADO)
- Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004415-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Com vistas a promover o cumprimento de sentença referente ao feito de nº 5008462-27.2018.403.6104, o exequente intentou a presente demanda.
- Todavia, o cumprimento de sentença deve ter prosseguimento no próprio feito em que foi proferida a sentença exequenda, não mais em autos apartados.
- Aliás, no processo em questão, determinou-se ciência às partes do retorno do feito da instância superior, bem como, a intimação do INSS, para a promoção da execução invertida.
- Portanto, a pretensão da parte deve ser formulada no feito em tramitação (proc. nº 5008462-27.2018.403.6104).**
- Dê-se ciência à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Após, arquivar-se o presente feito, com baixa na distribuição e consequente cancelamento da associação à demanda principal.
- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIELAGOSTINHO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Proceda a secretaria a intimação do INSS a fim de que implante administrativamente o benefício concedido no prazo de trinta dias.

2- Após, coma comprovação, dê-se vista ao autor e ao réu para que elabore os cálculos de liquidação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002682-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSMAR BRUNO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 28281504 a qual suspendeu o andamento do feito em razão do IRDR 5022820-39.2019.403.000 do TRF da 3ª Região, assim como do Tema 1005 do STJ.

2- Alega o embargante haver erro material na decisão, tendo em vista que a presente demanda não postula a aplicação do RE - 546.354-SE e, tampouco, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura de ação civil pública.

3- Requer sejam sanados os erros e afastada a suspensão.

4- O réu, em contrarrazões, sustentou a manutenção da decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

6- Não há erro material alguma ser corrigido por meio destes embargos.

7- Ao contrário do que foi alegado pelo autor, a discussão posta no IRDR 5022820-39.2019.403.000 a respeito da extensão da decisão proferida pelo STF no RE 546.354-SE aplica-se sim à presente demanda.

8- Isso porque a Corte Suprema fixara no referido Recurso Extraordinário a seguinte tese (Tema 76): *“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”* (negritos).

9- Ora, o que se discute no IRDR 5022820-39.2019.403.000 é se a adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas 20 e 41 pode ou não estender-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Extraordinário não fixou marco temporal.

10- Assim, já que o benefício do embargante fora concedido antes da promulgação da atual Constituição, o deslinde deve aguardar a solução do IRDR.

11- Não assiste razão ao embargante também com relação ao Tema 1005 do STJ.

12- O Tema 1005 do STJ trata da seguinte questão: *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.

13- De fato, a peça vestibular da presente demanda anota em seu item III: *“respeitada a prescrição quinquenal, pagar as diferenças decorrentes das adequações e atribuições acima, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, juros a contar dos vencimentos e honorários advocatícios sobre o total da condenação”* (negritos).

14- No entanto, é de se observar que o autor não indicou o termo a partir do qual deve ser contado o prazo prescricional e esse é exatamente o ponto a ser dirimido pelo STJ no Tema 1005.

15- Por tais razões, conheço dos embargos mas **nego-lhes provimento**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerido pelo exequente na petição ID 30171658, esclareça o valor que entende incontroverso no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e, no silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por JOSÉ MOREIRA ALVES, qualificado nos autos, contra INSS, com o qual requer seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido desde 25.03.1987 a 17.07.2012, com conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício previdenciário de que é titular
2. Informa que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 161.877.512-7, com DIB 17.07.2012. Todavia, não foram considerados como especiais os períodos referidos, em que exerceu suas atividades expostos aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.
3. A exordial veio acompanhada dos documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que o réu não tem autorização para transigir nesses casos. Determinada a juntada de processo administrativo pela parte autora, bem como a citação do réu (id. 3691787).
5. Contestação da autarquia-ré (id. 3837756) arguindo as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo especial.
6. Em réplica (id. 3781597), o autor requereu realização de perícia técnica para comprovar para comprovar as condições de trabalho.
7. Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (id. 4387237).
8. Deferida a perícia (id. 4986527), foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico pelo autor (id. 5142431) e, posteriormente, foi juntado aos autos o laudo pericial (id. 9745452).
09. Cientificadas as partes da juntada do referido documento, o autor requereu esclarecimentos (id. 11067724), os quais foram indeferidos (id. 13246442).

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

11. Cumpre analisar as preliminares de decadência e prescrição, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos de labor especial e alteração de renda mensal inicial (RMI).
12. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

13. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

14. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.
15. A prescrição é contada da data da concessão do benefício e, uma vez que não houve suspensão do prazo prescricional, o interregno observado entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da demanda suplantou o quinquênio legal.
16. No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...) 16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consonte posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

17. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 17.07.2012, e a demanda foi distribuída 17.10.2017. Portanto, **afasto a incidência do instituto da decadência.**

18. Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da DER e a data da propositura/distribuição da demanda, **reconheço a incidência da prescrição sobre pequena parte de eventuais parcelas em atraso.**

19. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

20. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a C/P ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Da exposição a ruído

49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.

54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Da exposição a agentes químicos

56. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

57. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

58. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) “Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do , bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. **Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130987 0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)**

Do caso dos autos

59. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de **25.03.1987 a 17.07.2012**, em razão de exposição a ruídos e agentes químicos.

60. Da análise dos documentos anexados à lide (id. 4387237), observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **o INSS enquadrando o período de labor especial compreendido entre 25/03/1987 e 13/12/1998.**

61. Em razão do reconhecimento administrativo, **falta interesse processual ao autor ao reclamar os interregnos em comento**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a estes períodos.

62. Remanesce o interesse processual em ver reconhecidos os períodos de **14/12/1998 a 17/07/2012**.

Do período de 14/12/1998 a 17/07/2012

63. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais foram juntados ao feito os documentos contidos no processo administrativo do autor (id. 4387237).

64. Segundo os PPP constantes do Processo Administrativo juntado aos autos, **durante todo o período em comento** o autor desenvolveu suas atividades no mesmo setor (Manutenção – Mecânica), nos cargos de Assistente Técnico de Manutenção (de 14/12/1998 até 32/05/2001); Técnico de Manutenção 1 (de 01/06/2001 até 31/12/2006); e de Técnico de Manutenção Sênior (de 01/01/2007 até 17/07/2012).

65. Conforme a profiografia, competia ao autor o mesmo conjunto de atividades: *“Executava, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na área industrial, testes de funcionamento, identificação, localização e eliminação de defeitos em equipamentos e máquinas (turbinas, bombas e compressores), observando condições de funcionamento, desmontando, montado, alinhando e substituindo peças e acoplado eixos. Desmontava, recuperava e montava máquinas pneumáticas.”*

66. Verifica-se ainda dos PPPs juntados aos autos referentes ao período não constar anotação quanto à exposição do autor a quaisquer agentes nocivos.

67. Em razão do requerimento do autor, foi nomeado por este Juízo o perito Adelino Baena Fernandes Filho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, e determinada a realização de perícia no local em que o autor desenvolvia suas atividades.

68. O laudo pericial, elaborado após perícia no ambiente de trabalho do autor, informa **que o autor esteve sujeito a ruídos e a produtos químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física.**

69. Assinala o i. perito que: *“Medições realizadas no local de trabalho indicam nível de pressão sonora entre 90 e 108 dB(A). O autor sempre exerceu suas atividades no mesmo local de trabalho, e o menor nível de ruído ambiental constante no LTCAT indica o valor de 91,1 dB(A) para o local de trabalho do Autor.”*

70. E continua, quanto à exposição a agentes químicos: *“Sua atividade principal (MECÂNICO DE MANUTENÇÃO) envolvia o contato frequente com óleos minerais e graxas. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador.”*

71. Em suas conclusões, assinalou ainda o perito:

“As atividades de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 25/03/1987 até 15/03/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.0.17 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

72. Dos quesitos apresentados pelas partes, destacam-se as respostas aos itens 7; 8 e 9 do INSS:

“A análise da exposição ao BENZENO deve ser realizada de forma qualitativa e quantitativa. A análise quantitativa contínua é necessária para se monitor o VRT-MPT (Valor de Referência Técnica – Média Ponderada no Tempo), que não pode superar 1 p.p.m.”

“Não se realizou análise quantitativa da exposição do Autor a produtos químicos, por não se tratar do risco predominante”

“Sim, como risco subsidiário”.

73. Assim, do conjunto probatório, conclui-se que **o autor esteve exposto a riscos ocupacionais físicos (ruído) e químicos, de forma habitual e permanente**, em condições ambientais acima dos limites de tolerância e/ou exposição.

74. Desta feita, **o período de 14/12/1998 a 17/07/2012 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**

75. Todavia, necessário destacar que, em razão dos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, **não se pode concluir pela existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de reconhecimento dos períodos remanescentes, bem como quanto ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período.**

76. Somente depois da perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e da juntada do laudo pericial à demanda, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos não enquadrados administrativamente.

77. Desta feita, por medida de justiça, **eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda**, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os interregnos, considerando-se que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

Da concessão de aposentadoria especial

78. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

79. Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (id. 4387237), o INSS reconheceu administrativamente os períodos de **25/03/1987 e 13/12/1998**, contando o autor com tal tempo de serviço especial averbado em seu CNIS.

80. Somando tal período aos reconhecidos pela presente sentença, **o autor totaliza 25 anos, 4 meses e 23 dias, tempo SUFICIENTE** para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

Da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna

81. Anoto, ainda, a propósito da concessão de aposentadoria especial, que o Supremo Tribunal, em julgamento virtual finalizado no dia 05/06/2020, fixou as seguintes teses no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, dotado de repercussão geral (Tema 709):

“J) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. **Eferivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020."

82. Assim, conforme entendimento constante no item "II" acima delineado, a continuidade do autor no exercício das atividades insalubres ensejará, inexoravelmente, o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

83. Diante do exposto, **com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial **no período de 25/03/1987 e 13/12/1998**.

84. **Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho de **14/12/1998 a 17/07/2012**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

85. Condeno a autarquia a **implantar em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial (NB 161.877.512-7)**, desde a data da DER.

86. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, **desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em 01/08/2018**, conforme fundamentação supra.

87. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

88. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

89. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

90. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e à isenção da autarquia federal.

Dos juros e correção monetária

91. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Emsede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

92. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

93. Assim, o quantum debeatuer deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

94. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

95. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada pela empresa WXM Tecnologia e Automação Ltda., com pedido de tutela de urgência, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual objetiva a exclusão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pretendendo o recolhimento dos tributos em questão sem a incidência de outros tributos em suas respectivas bases de cálculo.

2. Pretende, outrossim, a restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

3. Relata ser pessoa jurídica de direito privado que explora as atividades econômicas descritas em seu contrato social que, por força de suas atividades, fica sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), bem como, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

4. Insurge-se em relação à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR) que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. À exordial foram carreados documentos, bem como recolhidas custas processuais iniciais (Id 30817299 e anexos).

6. Diferiu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para momento posterior à apresentação de contestação (Id 30890153).

7. Oferceu-se contestação, com preliminar para suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário em questão e, no mérito, defendeu-se a inclusão do tributo rechaçado nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (Id 31237908).

8. Afastada a preliminar relativa à necessidade de suspensão do presente feito, no aguardo de decisão a ser proferida em sede de Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, deferiu-se a tutela de urgência pretendida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se o recolhimento das contribuições em questão, sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na ocasião, determinou-se a manifestação da autora, em réplica, assim como os litigantes foram instados à especificação de provas (Id 31756211).

9. A ré informou não ter outras provas a produzir (Id 32094051) e a parte autora, ao apresentar réplica à contestação, também noticiou não pretender a produção de outras provas (Id 32691633).

10. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Insurge-se a parte autora quanto à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

12. A preliminar aduzida pela ré, pleiteando a suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR resta superada, uma vez que afastada, por ocasião da decisão de deferimento da tutela requerida.

13. No mérito, embora pairasse controvérsia sobre o tema objeto da lide, por ocasião do julgamento do tema de nº 69, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

14. Quando do deferimento da tutela pretendida, a decisão proferida discorreu exaustivamente sobre a temática, incluindo o voto do Min. Celso de Mello, com o fito de bem fundamentá-la, de modo que reitero os termos da decisão em apreço.

15. Discorreu-se sobre o conceito de receita, destacando-se que o conceito constante do art. 195, inc. I, da Constituição Federal não se confunde com o conceito contábil de receita.

16. Mencionou-se, também, o conceito de faturamento previsto no mesmo dispositivo constitucional, destacando-se a distinção entre os dois institutos, ressaltando, no entanto, que o faturamento é espécie de receita.

17. Por fim, salientou-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o sujeito passivo dos aludidos tributos “fatura o ICMS” não pode ser acolhida, pois, embora o ICMS conste dos registros contábeis das empresas, não se incorpora ao seu patrimônio, uma vez que tem como destino final os cofres públicos dos estados da Federação ou do Distrito Federal.

18. Tendo em vista que o ICMS efetivamente não constitui receita ou mesmo faturamento da empresa, nos moldes dispostos constitucionalmente, não pode ser agregado à base de cálculo do PIS e da COFINS.

19. Portanto, resta reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual, a pretensão da empresa autora merece acolhida, para que o tributo em questão seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos em razão de suas atividades empresariais.

20. No que tange à pretensão de restituição do indébito, a empresa autora anexou à inicial prova do recolhimento dos tributos em comento, quais sejam, o PIS e a COFINS, de modo que a existência do indébito alegado resta demonstrada.

21. Uma vez reconhecido o indébito tributário, cumpre observar-se o art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo os quais, concede-se ao sujeito passivo o direito à restituição pretendida.

22. Destaco que, como a autora pretende a restituição judicial do indébito, o valor da restituição a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, como pleiteado na inicial, circunscreve-se aos recolhimentos indevidos efetivamente demonstrados no presente feito, observada a prescrição quinquenal.

23. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida, pelo que, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmo a tutela deferida para que a empresa autora recolha as contribuições concernentes aos mencionados tributos, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo.

24. Reconheço, ainda, o direito à restituição do indébito, circunscrevendo-se aos valores recolhidos indevidamente que tenham sido efetivamente demonstrados na presente demanda e observada a prescrição quinquenal.

25. Os valores a serem restituídos devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

26. Condeno a ré à restituição das custas processuais.

27. Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

28. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA VERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA LOPES PAES - SP174499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS a comprovar a implantação administrativa do benefício concedido no prazo de quinze dias.

2- Após dê-se vista ao exequente para manifestação e, em caso de concordância ou no silêncio, venham-me para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônicas.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do depósito dos valores requisitados.
2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros conforme id. 28416861 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA NILDA PEREIRA

TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454,

DESPACHO

- 1- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 2- Manifeste-se o INSS a respeito da alegação da autora (ID 35515055) a respeito do não restabelecimento do benefício, no prazo de dez dias.
- 3- Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o valor apresentado pela exequente (ID 35517154) no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRACEMA MARIA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: AGERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009494-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATYANA BARREIRO DOS SANTOS ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-05.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO KAZUO SATO

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-15.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEMIRA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do depósito dos valores requisitados nos autos, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência, no prazo de dez dias.
2. Se entender pela existência de valores adicionais a executar, no mesmo prazo o interessado deverá discriminar seu crédito, com a juntada de planilha.
3. Com a manifestação pela suficiência, ou decorrido o prazo assinado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Indefiro a transferência para conta da Sociedade de Advogados da qual o patrono dos autores faz parte, uma vez que não constou da procuração outorgada referência à sociedade, com os dados necessários (nome da sociedade, seu número de registro na OAB e endereço completo).
5. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, devendo informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário ou do advogado com poderes para receber e dar quitação.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA HERVELHA PRIETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, determinou-se a expedição de requisitórios relativos ao valor principal e honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Cadastrou-se o requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 29863315 e anexo), bem como, informou-se a impossibilidade de expedição do requisitório referente ao valor principal, uma vez que encerrado o espólio em questão (Id 29863322 e anexo).
3. Após reiteração de intimação para regularização processual (Id 33500733), a parte apresentou manifestação, acompanhada de documentos (Id 33878409 e anexos), juntando, posteriormente, outros documentos (Id 37218896).
4. Verifico do arrolamento de bens anexado ao feito, que as únicas herdeiras do *de cujus*, pleiteiam a expedição do requisitório no montante de 50% do valor total para cada uma.
5. Embora uma das herdeiras já esteja qualificada no feito, eis que foi quem intentou a demanda, na qualidade de inventariante, quando ainda existente a figura do espólio, a outra herdeira, ao se habilitar, posteriormente, embora tenha juntado procuração outorgada ao patrono, bem como, cópia do arrolamento de bens, deixou de anexar ao presente feito, os seus documentos pessoais.
6. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos pessoais, da habilitanda Sra. Andréa Havelha Prieto, tais como RG e CPF, para que seja retificada a autuação, com a regularização do polo ativo da demanda.

7. Semprejuízo, dê-se ciência à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de Id 33878409 e anexos e Id 37218896, para eventual manifestação.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209019-19.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HUANG FUNG LIANG, HUANG TAYANG

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DECISÃO

1. Antes de avaliar o pedido do MPF, e afim de evitar a prática de outro ato processual frustrado, a exemplo daquele certificado à fl. 1781v dos autos físicos, providencie o MPF o endereço dos imóveis apontados nas matrículas de n. 15715, 15716, 15717, 15718, 15719, 15720, 15721, 15722, 15723, 15724, 15725, 15726, 15727, 15728, 15729, 15730, 15731, 15732, 15733, 15734, 15735, 15736, 15737, 15738, 15739, 15740 e 15741, do 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP.

2. Faculto aos demandados a apresentação das indigitadas informações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004842-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37333562 e ss. e 37334051 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009554-82.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALFREDO ALVES FORTES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, guarde-se sobrestado em arquivo.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. **Petição de Id 36495809** – Defiro o pedido formulado pela parte, uma vez que a procuração outorgada à patrona constituída no feito lhe confere poderes para receber e dar quitação (procuração Id 12393616 – fl. 5).
2. **Providencie a CPE o necessário para a transferência do valor correspondente ao requisitório de Id 35436433 para a conta informada na petição supramencionada, com as referências pretendidas. Destaca-se que resta noticiado na petição que, tanto o exequente quanto sua patrona são isentos do recolhimento do IR.**
3. No mais, reclama a parte o pagamento do requisitório de Id 18479966, requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais (petição de Id 36721745).
4. **Providencie, também, a CPE, a juntada do extrato do requisitório em questão (Id 18479966) e, após, intime a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pleiteie a forma de levantamento.**
5. Por fim, fica intimada a parte autora, desde já, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se remanesce o interesse no levantamento dos documentos originais constantes do processo físico, pleito formulado anteriormente.
6. Fica ciente de que, caso remanesça o interesse, quando normalizado o atendimento presencial deverá comparecer à esta Vara Federal e, após desarmados os autos físicos, deverá providenciar as cópias necessárias à substituição dos originais.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Anoto que o pedido de tutela provisória satisfativa será apreciada por ocasião da sentença.

5. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

6. Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário do autor, **NB 42/193.033.393-2**.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. FRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS,, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

1. P. FRANCA EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar para determinar à impetrada que autorize a impetrante a promover a dissociação da carga constante no BL TFYV030264 e acondicionadas no container nº MEDU 1321482, para a incineração dos calços (pedaços de madeira) relativos ao Termo de Ocorrência nº 186/2020/TOM/SVA-SNT, dando-se continuidade no desembaraço da carga, se outra exigência não houver. Ainda, que lhe seja permitida a incineração dos pallets por uma das empresas credenciadas pelo governo brasileiro para esta função (incineração para fins quarentenários)

2. Em síntese, constou da petição inicial que:

“A impetrante é sociedade empresária de direito privado que realiza o comércio varejista de pedras para revestimento; materiais de construção em geral entre outros. No exercício de suas atividades operacionais, realizou importação de mercadorias que vieram amparadas pelo conhecimento de embarque (Bill of Lading) nº TFYV030264 e acondicionadas no container nº MEDU 1321482. Os produtos importados pela impetrante foram regularmente desembarcados do Porto de Santos. Ocorre que durante o processo de desembaraço aduaneiro, a Impetrante foi informada pela Receita Federal do Brasil sobre a emissão da Lavratura do Termo de Ocorrência nº 186/2020/TOM/SVA-SNT informando que a carga não poderia ser registrada, já que haveria irregularidade constante no inciso II do artigo 31 da IN nº 32/2015, devido ausência de carimbo IPPC/NINF15 na embalagem de madeira (pallets), sendo então, orientada a adotar a seguinte medida para solução, item C1 “devolução”.

O fato é que a fiscalização, dada está irregularidade, reteve as mercadorias determinando a devolução das madeiras e em conjunto as mercadorias ao ponto de egresso. Entretanto Excelência, no caso em tela, a mesma Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias IN 32/2015, bem como a Lei nº 12.715/2012, e a jurisprudência em casos análogos, permite a dissociação da carga dos pallets - devido à ausência de pragas vivas - e a remessa dos pallets para incineração. Desde a lavratura do referido Termo, a Impetrante vem tentando uma solução administrativa para a questão, solicitando que a impetrada autorize a dissociação da carga e após, a destinação (descarte ou incineração) dos pallets tal qual previsão da Lei nº 12.715/2012, no entanto sem sucesso. Ressalvou que se trata apenas de uma irregularidade, na medida em que os pallets foram fumigados conforme o anexo certificado de fumigação do porto de egresso.

Exa, o que se objetiva não é a liberação da mercadoria, pelo contrário, é a dissociação da mercadoria dos pallets, possibilitando, posteriormente, incinerá-los por conta da impetrante e assim, dar continuidade ao desembaraço da mercadoria, obviamente se não houverem novas exigências. O termo de ocorrência, bem como com a apreensão das mercadorias importadas de forma conjunta e a exigência nele imposta (exportação – devolução ao exterior) traz severos prejuízos as atividades comerciais da impetrante, vez que depende destas mercadorias importadas para manutenção de sua atividade.

Como é cediço ainda, a devolução da madeira ao exportador no local de origem tem um custo de exportação altíssimo, trata-se de medida totalmente desproporcional e desarrazoada, para não se dizer absurda, eis que a Impetrante terá custos demasiadamente onerosos para devolver estes “entulhos”, especialmente se considerada a possibilidade de solução da irregularidade de forma alternativa, qual seja, a incineração destes pedaços de madeira em nosso país como autoriza o art. 46, § 3º da Lei 12.715/2012 como se demonstrar.

Com efeito, a permanecer a ilegalidade estampada no Termo de Ocorrência que impõem como solução apenas a devolução das madeiras ao país de origem, a Impetrante sofrerá um dano irreparável tendo que arcar com multas por descumprimento contratuais e prazos com seus clientes, além da multa que está sendo impingida pela autoridade coatora.

É necessário ponderar dentro de um juízo de razoabilidade a imposição do ato coator que se mostra indiscutivelmente exacerbado a exigência formulada pela administração pública de devolver ao país de origem estes poucos volumes de madeiras, que não apresentam nenhum sinal de presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, quando a Lei nº 12.715/2012 faculta a possibilidade de incineração imediata dos mesmos, como pretende a Impetrante. Assim, demonstrada a gravidade da situação, bem como os termos da descrição do direito líquido e certo, necessária se faz a concessão da segurança para fins de que este juízo autorize a dissociação e após a incineração/destruição segura destes pedaços de madeira descritos no Termo de Ocorrência nº 186/2020/TOM/SVA-SNT sem necessidade de enviá-los ao país de origem, assim, justificada a interposição do presente mandamus”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 36439612.

6. Sobreveio manifestação da impetrante, repisando os argumentos lançados na inicial – 36500160.

7. Defesa apresentada pela União – 36804959.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões de a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora, **verifico neste momento processual, de cognição sumária, sem adentrar ao mérito, a verossimilhança na tese defendida pela impetrante, autorizadora da medida de urgência**.

14.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

15.Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

16.*In casu*, pretende autorização para destruição de pedaços de madeira não conforme (ausência de marca NIMPF 15) utilizados para unir paletes que trouxeram ao país mercadoria importada pela impetrante e dissociação da mercadoria com a destruição/incineração dos suportes de madeira às suas expensas, conforme prevê o §3º do art. 46 da Lei 12.715/2012.

17.Com efeito, tenho por certo que neste caso há conflito entre a IN 32/2015 e a Lei nº 12.715/2012, a qual traz a possibilidade de destruição das mercadorias ou embalagens, ao passo que a IN/MAPA nº 32/2015 não confere ao importador a possibilidade de destruir as embalagens e as unidades de suporte.

18.Dizo art. 46, §3º, da Lei nº 12.715/2012:

(...)

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).*

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifei)*

19.Já a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, estabeleceu procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, com destaque para os artigos 22 e 23:

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

20.Assim, conforme disposto nos artigos 22 e 23 da IN 32/2015, as mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, incumbindo ao importador declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

21.As embalagens e suportes de madeira devem estar tratados e identificados pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15 (artigos 25 e 26).

22.No caso dos autos, nos pallets de madeira, que acompanhavam a mercadoria importada, restou lavrado termo de ocorrência de inconformidade prevista no art. 31, I e II, da IN 32/2015, sendo que de acordo como disposto nos artigos 33 e 34 da mesma IN, fica o importador obrigado a devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira.

23.Entretanto, nos termos do § 3º do art. 46 da Lei 12.715/12, as embalagens que não tiverem sua importação autorizada estarão sujeitas “à devolução ou destruição de que trata este artigo”.

24.Portanto, a medida prioritária passou a ser a devolução da mercadoria ou da embalagem não conforme ao país de origem, cabendo a destruição no Brasil, a juízo da autoridade competente, em casos urgentes e excepcionais.

25.Contudo, no caso concreto, é incontroversa a ausência de sinais de praga viva ou qualquer infestação nas mercadorias, pallets ou pedaços de madeira utilizados para unir referidos pallets, aliás, a existência de praga viva sequer foi mencionada nas informações prestadas.

26.Portanto, prevalece a razoabilidade, não sendo ponderado exigir a devolução ao exterior de pequenos pedaços de madeira não conformes.

27.Tendo em vista o teor das informações pela autoridade impetrada, limitadas à ausência de marca NIMF 15, bem como a demonstração pelo conjunto probatório produzido pela impetrante nestes autos, no sentido de ausência de praga viva ou sinais de infestação na mercadoria, pallets e pedaços de madeira, não havendo falar em risco de disseminação de praga em eventual trânsito dos pedaços de madeira entre o recinto aduaneiro e local destinado a destruição destes, levando-se ainda em conta, repita-se, que é incontroversa a não contaminação por praga quarentenária, com escora no que preconiza a Lei 12.715/2012, com redação dada pela Lei 13.097/2015, considerando estritamente o pedido formulado pela impetrante o deferimento da liminar **neste momento processual** é medida adequada.

28.Em face do exposto, **considerando estritamente o pedido deduzido no item “b” - tópico V, da inicial, defiro o pedido liminar** e autorizo às expensas e responsabilidade da impetrante, o encaminhamento à **incineração** apenas das peças de madeira trazidas ao território brasileiro, objeto do Termo de Ocorrência nº 186/2020/TOM/SVA-SNT, relativas às constante no BL TFYV030264 e acondicionadas no container nº MEDU 1321482, não havendo outro impedimento, cuja existência deverá ser comunicada nos autos.

29.A continuidade do despacho aduaneiro está condicionada ao exercício do poder fiscalizatório da autoridade alfândegária e sanitária, se livre de óbice a mercadoria.

30.Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

31.Intimem-se, com urgência, a autoridade impetrada, por meio eletrônico, se disponível ou por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, em caso de indisponibilidade de meio eletrônico.

32.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004066-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, ajuizou pedido de tutela em caráter antecedente contra a **UNIÃO**, requerendo provimento jurisdicional com o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de Gasolina, com o respectivo lançamento tributário do PIS/COFINS-importação, nos limites do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 sobre as alíquotas previstas no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004; ou afastando-se a obrigatoriedade prevista no artigo 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004, podendo a Autora se submeter à materialidade do PIS/COFINS-Importação prevista no artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004; com o fim de expurgar o valor excedente de R\$ 286.384,02 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) a título de exação inconstitucional.

2.Em síntese, aduziu a parte autora que que a cobrança de PIS/COFINS importação feita nos moldes do parágrafo 8º do art. 8º, cumulado com art. 23, da Lei nº 10.865/2004 gera excedente inconstitucional da ordem de R\$ 286.384,02.

3.Asseverou que referida cobrança é indevida, impedindo o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida na inicial, sendo que, o pagamento dos valores reputados como excesso equivaleria à renúncia a um direito constitucional tributário de recolher aquilo que entende como correto.

4.Sustentou o excesso inconstitucional da cobrança, argumentado que nos moldes do parágrafo 8º Lei nº 10.865/2004 (alíquota ad valorem e base de cálculo em unidade de medida) violaria o art 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o qual não autorizou a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições do inciso IV do art. 195, razão pela qual o legislador ordinário teria alterado, inconstitucionalmente, a materialidade do PIS/COFINS importação, qual seja, alíquota ad valorem e base de cálculo "valor aduaneiro".

5.Rematou seu pedido, pugnano pelo reconhecimento da ilegítima cobrança, requerendo o pagamento nos moldes do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.685/2004.

6.A inicial veio instruída com documentos.

7.Em despacho inaugural, o exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré.

8.Devidamente intimada, a União anexou manifestação – 36614428, pugnano pelo indeferimento da tutela.

9.Sobreveio manifestação da parte autora, repisando os argumentos da petição inicial, rechaçando ainda os pontos da defesa apresentada pela União.

10.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11.Da tutela antecedente.

12.Ainda que se discuta no caso concreto eventual artificialização do perigo na demora, como aventado pela União, tenho por certo que no caso concreto, o feito converge para o exame do pedido deduzido com a inicial, uma vez que é aceitável a tese trazida pela autora acerca da quantificação da tributação com o registro da DI.

13.Ademais, não se mostra desarrazoado o exame do pedido de tutela no caso concreto, em prestígio à solução de mérito, ainda que em caráter antecedente, considerando que a presente ação reúne condições de prosseguimento e pronunciamento jurisdicional.

14.Portanto, afásto a alegação da inexistência de perigo de dano.

16.No mérito (tutela antecedente), o indeferimento é de rigor.

17.De início, cabe registrar que a tese defendida pela parte autora está delimitada nos autos de forma clara e objetiva, muito bem posta e compreensível, trazendo argumentos que se mostram sustentados no exercício da interpretação das ciências jurídicas, merecendo menção do juízo nessa quadra.

18.Igualmente, a contraposição esposada pelo fisco denota clareza e sistematização do arcabouço legal questionado pela parte autora, facilitando assim as partes, como atores processuais, a compreensão da temática e pronunciamento judicial mais célere e eficaz.

19.A questão trazida à deliberação juízo se mostra mais simples do que o cipoal legislativo que emerge em questões tributárias, sendo que a dialética endoprocessual contribui para o esclarecimento do ponto central da lide: a constitucionalidade do parágrafo 8º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

20.Tendo por norte o viés adotado pela parte autora, depreende-se do autos que a incidência do PIS/COFINS importação (combustíveis) sobre base de cálculo em unidade de medida e com alíquota *ad rem* seria inconstitucional, ante a necessária harmonia entre o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88, com o comando inserido no artigo 195, §9º, da CF/88..

21.Nesse ponto inicial não verifico qualquer ofensa ao preconizado pelo parágrafo 9º do art. 195 da Constituição, na medida em que a vedação constitucional fixada na última parte do parágrafo carece, por óbvio, de observância, quanto à sua interpretação e aplicabilidade, do limite de sua incidência trazido na cabeça do enunciado:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

22.Portanto, adotando-se contorno interpretativo exigido pela Constituição, o campo de incidência disciplinado pelo parágrafo 9º possui alvo certo, encontrando as contribuições previstas no inciso I do art. 195.

23.Disso isso, decorre que somente haverá a incidência do §9º do art. 195 em caso de tributo previsto no inciso I do mesmo diploma legal, no caso, as contribuições sociais.

24.Lado outro, inexistindo na questão discussão acerca de contribuições sociais do art. 195, torna-se não há possibilidade fática e material de se fazer incidir na espécie os regramentos do parágrafo 9º do art. 195,

25.As exações discutidas na inicial possuem assento no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal, situação essa que nos leva à inaplicabilidade de regra constitucional diversa para sua regência, a qual, repita-se, já se encontra disciplinada.

26.No tocante à materialidade constitucional do PIS/COFINS importação, a sua alteração é situação jurídica não existente n caso sob exame, à míngua de fixação previa, ou seja, não havendo fixação em momento anterior pelo constituinte derivado, por certo não há falar em alteração indevida da materialidade em momento futuro.

27.A explicação está na vontade do legislador em querer que as contribuições a cargo do empregador incidissem sobre a folha de salários, receita/faturamento e sobre o lucro (de forma necessária), não havendo menção, ressalva ou restrição quanto ao importador.

28.Assim, temos o necessário amparo à instituição do parágrafo 9º do art. 195, ademais quando em cotejo coma regra prevista no art. 149 da Constituição.

29.Com efeito, há situações não convencionais, as quais carecem de tributação adequada às suas realidades, sem prejuízo dos princípios constitucionais afetos à temática, razão pela qual o parágrafo 9º do art. 195 se consubstancia em via legal alternativa para a base de cálculo fixada na Constituição Federal.

30.Nesse toar, cabe ao indigitado dispositivo (§9º) a regência (exclusivamente) das contribuições disciplinadas no inciso I, restando nesse cenário a inexistência de inconstitucionalidade, por suposta violação ao parágrafo 9º, havendo contribuição social diversa da exigida do empregador que o afronte.

31.De outra senda, a distância entre os incisos I e IV do art. 195 possui plena e legal justificava no disposto no art. 149 da Constituição, pois a base de cálculo das contribuições sociais do importador está exatamente fixada na norma em comento, restando evidente desnecessária nova disciplina (previsão) no art. 195, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a fixação de alíquota e definição de base de cálculo.

32.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

33.Emende a parte autora a inicial.

34.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré (Fazenda Nacional).

35.Converto a presente ação em procedimento comum, devendo a serventia promover a alteração de classe e rito.

36.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012644-69.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERENILDA MARIN DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL DOS SANTOS CARMO

DESPACHO

1. Revogo o despacho de id 22044223.
 2. Nada a deferir ao pedido da DPU em id 16810456, haja vista que os valores a serem executados constam da sentença proferida nos embargos à execução (id 16766084 - docs. 105/108).
 3. Expeça-se ofício requisitório em favor da autora no valor de R\$ 19.808,06, atualizado para 12/2012, conforme cálculo em id 16766084 - docs. 81/82.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se o documento retro, porque lançado por equívoco.

ID. 34727147: Aguarde-se o retorno da tramitação dos autos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020, para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000187-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 534/1653

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36919345: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-27.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apesar do retorno presencial na Justiça Federal a partir do dia 3/08/2020, até a presente data a parte autora não providenciou a inserção dos documentos nos autos virtuais n. 0006794-53.2011.403.6104. Razão pela qual republico o despacho id 35826938.

Santos, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004755-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35220579), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009138-02.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37315154: ciência a parte auotra sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001604-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARA KALIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29782379** e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-61.2020.4.03.6104

AUTOR: I. F. A. D. S., G. F. A. D. S.

REPRESENTANTE: JOYCE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, retire-se o segredo de justiça inserido nos documentos carreados aos autos.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca dos termos do despacho ID 36652713.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PIPARODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35251770, da CEF: defiro nova oportunidade para a parte especificar provas a produzir, no prazo de cinco dias.

Ciente das demais petições juntadas pelas partes. Nada a decidir.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5004313-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES, MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS, EMERSON JOSE MAINARDES, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de posterior recolhimento das custas judiciais, por falta de previsão legal.

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009080-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado correspondente ao caso concreto.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5004310-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUSTAVO PENHA PAIVA MAGALHAES, EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALFREDO RECLUSA ILSE, ALICE MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE REGINA MERLO POSNIK, JOSE ADEMIR DE SALES, MIRIAN CRISTINE MARTINATTI, ANDREIA VIDIGAL ARMINI, BEATRIZ MARIA MORENO PENEDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO, ADRIANA GUIMARAES AMARAL, JUSCELINO MANCILHA SCARPA, MONICA CECILIA GUIMARAES SIMOES RODRIGUES, APARECIDO MAURILLO ZABINI JUNIOR, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de posterior recolhimento das custas judiciais, por falta de previsão legal

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

REQUERENTE: ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE, LUIS AUGUSTO DOURADO LEMOS, JORGE TADEU LOPES, ANTONIO CARLOS MORAES ARMESTO, JOAO PAULO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de posterior recolhimento das custas judiciais, por falta de previsão legal

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação dos autores acerca da satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELOISA PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reclassifiquem-se como cumprimento de sentença. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do precatório.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 0008956-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA

Advogados do(a) RECLAMANTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIPEDROSO - SP178935

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Id 36780744: nada a decidir. Tomemos autos ao arquivo permanente. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000600-27.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERESINHA CORTEZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, em 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009739-86.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 1181), para que efetue a transferência da quantia depositada (id.35204737), para a conta informada (id.35534095).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0206512-32.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207, MILENA DAVI LIMA - SP174208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id's. 34723606 e 35167391), para a(s) conta(s) informada(s) (id's. 36131377 e 36131085), nos termos requeridos pela parte autora.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-82.2020.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO SILVA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-12.2020.4.03.6104
AUTOR: G DE MARI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-72.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELMO DALKO GONCALVES, LUZIA AARANTES GONCALVES, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, VINICIUS DALKO GONCALVES, MONICA AARANTES GONCALVES, JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, JOSE PAULO MASSA, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA, ROSANA YARA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE ALMEIDA, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA, MARIA CELINA FIGUEIREDO, AURORA RODRIGUES MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS, CIRLETE BORGES RUFFO, LEANDRO BORGES RUFFO, NEIVA JESUS VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id. 36221325), em nome do advogado indicado.

Publique-se. Intime(m)-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004171-13.2020.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como apresente planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mais, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos do instrumento de mandato em formato pdf, bem como sua declaração de pobreza.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004212-77.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEABDJ (ID 37206652), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida" nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tornem conclusos para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001011-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006527-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 37347744; segs., 37346724 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id. 29516722.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's: 25275510, 33490791 e 36324561: Anote-se.

Sobre a recente informação e cálculos da Contadoria Judicial (jd. 36421454), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004300-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOBREGA

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36364640), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0005677-03.2006.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, tendo a parte interessada promovido a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-16.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, em 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014884-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 35748958).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 24962487).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-64.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 1463050755, datado de 02/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 1463050755, interposto pelo impetrante VALFREDO DE SANTANA MASCARENHAS

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, diante da análise realizada no âmbito administrativo, tendo sido o recurso encaminhado ao órgão julgador.

O impetrante requer seja julgado procedente o pedido, tendo em vista que o encaminhamento só se realizou após a impetração do presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 15/04/2020 foi encaminhado o recurso para a CRPS.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009182-12.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZIAEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUES CYRILLO e CRISTIANE HENRIQUE CYRILLO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Antonio Cyrillo.

Outrossim, **MARIA LÚCIA MARQUES FERREIRA ARGUELO**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Cecílio Arguelo Junior, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS manifestou-se no feito (ID 32664349).

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Verifico que em virtude do óbito do segurado Sebastião Cirilo, o *de cujus*, Antonio Cyrillo, habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido irmão e coautor na demanda (ID 13609882 – fl. 35).

Outrossim, observo que Antonio Cyrillo faleceu em 07/09/2018, viúvo, deixando dois filhos: **Carlos Henrique Cyrillo**, maior, incapaz (ID 17698984 e ID 17698981) e **Cristiane Henrique Cyrillo**, maior, capaz (ID 17698986). Consta, ainda, da Certidão de Óbito de dois filhos premortais: Fernando Henrique Cyrillo, falecido em 02/12/1995 (ID 17698977) e Ronaldo Henrique Cyrillo, falecido em 16/07/1997 (ID 17698979).

No que concerne ao *de cujus* de Cecílio Arguelo Junior, verifico que faleceu em 22/02/2013. Requerida a habilitação de **Maria Lúcia Marques Ferreira Arguelo**, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos anexados (ID 27402872 e ID 27492873). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 27402880), Certidão de Casamento (ID 27402871) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente (ID 27402869).

Dito isso, analiso inicialmente a habilitação da dependente previdenciária, Maria Lúcia Marques Ferreira Arguelo.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda **Maria Lúcia Marques Ferreira Arguelo** é dependente previdenciária, é de ser deferido o pedido de habilitação.

Passo à análise do pedido de habilitação dos sucessores de Antonio Cyrillo, que, por sua vez, havia ingressado no feito em virtude do óbito de seu irmão, Sebastião Cirilo (ID 13609882 – fl. 35).

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 17698975, ID 17698984 e ID 17698986), o grau de parentesco de **Carlos Henriques Cyrillo e Cristiane Henriques Cyrillo** (descendentes) em relação ao falecido coautor, é de ser deferido o pedido de habilitação.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **MARIA LÚCIA MARQUES FERREIRA**, em substituição ao autor Cecílio Arguelo Junior; bem como habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, **CRISTIANE HENRIQUES CYRILLO e CARLOS HENRIQUES CYRILLO**, este último representado por Cristiane Henriques Cyrillo, em substituição ao autor Antonio Cyrillo.

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Tendo em vista a habilitação do incapaz Carlos Henriques Cyrillo (ID 17698981), dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VENTANA SERRADO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 37028032).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006619-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

S E N T E N Ç A

CEMPAKA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de *animus abandonandi* das mercadorias objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) lavrado pelo impetrado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.720758/2020-08, de forma a permitir, na sequência, seu desembaraço aduaneiro.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa que atua em operações de comércio exterior, importando produtos de matéria-prima para beneficiamento na indústria nacional, exportando-os posteriormente. Assim, no exercício de sua atividade econômica, adquiriu as mercadorias descritas nas declarações de importação associadas ao PAF citado.

Contudo, aduz que sofreu atuação em procedimento especial de controle aduaneiro, com a parametrização das aludidas mercadorias no canal de conferência cinza do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Eventualmente, afirma que o impetrado tomou os bens por abandonados; pende o decreto de seu perdimento no PAF, entretanto.

Assevera que nunca deteve *animus* de abandonar as mercadorias, limitando-se a exercer, no curso do PAF, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, através da reunião de provas pertinentes. Declara também que não teve culpa e que não se pode exigir que agisse diversamente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O despacho Id 31244491 determinou emenda à inicial, providenciada através da petição Id 31925227.

Após, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (decisão Id 33161194), redistribuído a esta Vara.

A análise do pedido de liminar foi diferida para depois da vinda das informações (despacho Id 33376240).

A União manifestou-se (Id 34363710).

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

As preliminares alegadas confundem-se como mérito e comele serão analisadas.

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Escreve o Decreto-Lei nº 1.455/1976, o qual “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

(...)

Igualmente, prescreve o Decreto-Lei nº 37/1966, o qual “Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências”:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

(...)

II - perda da mercadoria;

(...)

Essas disposições legais são reesoadas no Decreto nº 6.759/2009, isto é, no Regulamento Aduaneiro.

As informações prestadas pelo impetrado são precisas no sentido de que a impetrante era a consignatária das mercadorias apreendidas, sobre as quais seria aplicada a pena de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro, com fundamento nos artigos 642, I, a, 675, II, 689, XXI, e 774, todos do Decreto nº 6.759/2009.

Aliás, anote-se também que a impetrante fora notificada regularmente quanto à lavratura das FMA e dos AITAGF respectivos, por correios, na quarta tentativa de entrega, em 27/04/2020. A primeira tentativa deu-se no dia 18/03/2020. Na falta de comparecimento da impetrante para ciência pessoal, publicou-se de edital eletrônico para a finalidade, consumando-se enfim sua intimação na data de 02/06/2020.

No ínterim, porém, sobreveio a edição da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 543/2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30/06/2020.

Ou seja, o prazo para a impetrante oferecer impugnação administrativa no PAF, à maneira do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, até o dia de hoje, sequer decorreu. Logo, ainda não se decretou a revelia da impetrante, nem foi imposta a pena de perdimento das mercadorias no PAF, tudo conforme os dispositivos legais acima transcritos.

Por oportuno, destaco que o direito de defesa deve ser exercido tempestivamente pelo interessado. Ora, o direito de defesa não é absoluto, devendo obedecer aos prazos fixados legalmente para a sua prática. Em outras palavras, manifesta-se plenamente nos lindes da lei, sem que isso importe mácula aos direitos constitucionais ou violação aos princípios de direito.

Nesse toar, após inclusive a cominação da pena de perdimento, ainda há a possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro, mediante a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, antes de decretar-se sua destinação, por previsão expressa dos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.779/1999, e outrossim, do artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN - SRF) nº 69/1999.

Como se vê, o PAF tramitou regularmente, com respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e o *animus* de abandonar as mercadorias está bem configurado pela inércia da impetrante para iniciar o despacho aduaneiro, independentemente do motivo que se atribua a tanto.

Ora, quanto ao desenho do *animus abandonandi*, tem-se que os elementos de convicção trazidos ao feito dão conta de que houve o cometimento de infração pela impetrante ou por agentes a ela associados, de modo que não cumpre discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas postas para a importação de mercadorias resulta em dano ao Erário, com a consequente aplicação da pena de perdimento, se necessário.

É supérflua, pois, qualquer comprovação de dolo ou culpa na ação ou omissão da impetrante, ou da conjecturada inexigibilidade de conduta diversa, ao contrário do que argumenta a parte (artigos 673 e 674 do Decreto nº 6.759/2009).

Efetivamente, na operação de importação, o importador assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção antevista para as hipóteses de boa-fé do importador (artigo 112 do Código Tributário Nacional).

Além disso, assomam indícios de interposição fraudulenta na operação de importação, consoante as informações prestadas.

Portanto, forçoso reconhecer a impossibilidade da suspensão do ato administrativo que apreendeu e guardou as mercadorias referidas.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do impetrado foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança de laudêmio, em decorrência da transferência de imóvel com o fim de integralização de capital de empresa, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a parte autora que, com o objetivo de finalizar transação societária de integralização de seu capital social na empresa CLA Administração e Participações Ltda., procedeu à transferência do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.105, do livro nº 2, Registro Geral, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Sustenta que, em razão da inexistência de vantagem patrimonial, não se caracterizaria como operação onerosa, e, portanto, não daria ensejo à cobrança de valores de laudêmio.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id. 4608080).

A inicial foi emendada.

Regulamente citada, a União ofertou contestação (id. 9058047), suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legitimidade da exigência de laudêmio na operação de integralização de capital social descrita na inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 9690535).

Foi apresentada réplica (id. 10245266).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10266426).

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter outras a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A matéria deduzida em preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

No caso vertente, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

A questão controvertida cinge-se à verificação da natureza do ato de transferência de bem imóvel com o fim de integralização de capital social de empresa, se oneroso ou gratuito, na medida em que a fixação de tal premissa implicará a cobrança ou não de laudêmio.

Vale dizer que referida matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Confira-se o julgado que segue:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.”

(REsp 1165276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).

Assim sendo, incidente a cobrança prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, conforme redação vigente à época da exação. Segue transcrição do dispositivo:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

Nesse diapasão, afigura-se legítima a cobrança do laudêmio na integralização de capital social de empresa, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na prefacial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo n. 5020051-92.2018.4.03.0000; 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008066-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUIZ BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSCHI, RICARDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho Id 29960729, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado correspondente ao caso concreto.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007598-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35914843, do autor: manifeste-se a CEF acerca da contraproposta de acordo da parte, no prazo de cinco dias.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000884-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na petição Id 33070889, o autor requer a correção de erro material na sentença Id 31832060.

Efetivamente, a sentença encontra-se cívada de inexatidão material, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, do CPC.

Em face do exposto, modifico a sentença referida, que passa a ter o seguinte teor:

*“Tendo em vista a petição ID 31789875, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **LUIZ FERNANDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.*

Sem custas remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos”.

Como trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITORIA REGIA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002625-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de mandado de segurança preventivo, e ainda, a relevância das preliminares arguidas pela impetrada, intime-se a impetrante para que esclareça a atual situação da operação de importação objeto do presente "mandamus".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004099-26.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36940623: Recebo como emenda. Retifique-se o valor atribuído à causa.

ID 36280440: Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade, mormente sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO MORGADO DO SILVA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, manifestem-se as partes acerca da descida dos autos, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004553-06.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NELSON MARQUES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005155-58.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDA MALAGRINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença"

Após, manifestem-se as partes acerca da descida dos autos, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO CIOFFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da descida dos autos, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002855-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos para decisão com urgência, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a expedição do ofício Id 31661230 — ainda pendente de resposta —, nos termos do despacho Id 31151930, com urgência. Siga-se conforme deliberado naquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004136-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, cumpra o último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ BELCHIOR BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MENEZES COLLIER - PE16321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: EONICIA MOREIRA DE VARGAS

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37062157: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37177186**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada do correio eletrônico encaminhado pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, que segue anexa.

Santos, 4 de agosto de 2020

Autos nº 5000803-35.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37226107: aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 20 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004164-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36938891** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA, JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 32694055 e seguintes).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 45.212,56, atualizada até 11/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 54.449,45, pretendido pelas exequentes.

As exequentes concordaram com os valores apontados pelo INSS (id 34625125).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 45.212,56, atualizada até 11/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Em atenção à consulta constante do id 36826094, esclareço a unidade que a concordância do exequente com a impugnação apresentada pela Fazenda Pública não obsta a expedição de requisitório *em relação ao valor incontroverso*, mesmo antes do julgamento da impugnação, uma vez que inexistiu discussão a respeito do direito do exequente sobre esse montante.

Expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Após a transmissão, aguarde-se sobrestado o pagamento.

Ulteriormente, com a notícia do pagamento, abra-se vista ao exequente para que esclareça se a pretensão executória encontra-se satisfeita.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004502-92.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que se trata de *cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública*, cujos autos principais (nº 5002431-88.2018.4.03.6104) encontram-se na instância superior (TRF3) aguardando o julgamento de recurso de apelação.

Por sua vez, não há notícia nos autos dos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação.

Vale ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso inviabiliza a execução provisória (art 520, "caput", CPC), uma vez que ausência de título executivo judicial exigível ensejaria a falta de interesse de agir e consequente extinção do processo sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, comprove o autor a existência de interesse de agir para a propositura do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002712-37.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, solicitando que informe a data de início do pagamento administrativo do benefício de pensão especial de ex combatente, concedido ao autor originário João Praxedes do Nascimento (autos originários nº 88.0205439-8), conforme requerido pela exequente (id. 13405715).

Com a resposta, tornem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela União.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000553-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 25 de agosto de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na empresa OGMO-SANTOS/SP., consoante determinado na decisão id. 33903682.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000716-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSE ADEILTON DA SILVA, JOSE DOS SANTOS, JUVENAL JULIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURELIO SIMOES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONCALVES PINTO, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANA PAULA ALONSO CARDOSO, GERALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COELHO, JOSÉ ADEÍLTON DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS, JUVENAL JÚLIO ALVES LIMA NETO, LUCIANA MARIA DA SILVA, LÚCIO JOSE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARCIO PATARO, MARCO AURÉLIO SIMÕES DA SILVA, MARCOS RODRIGUES QUINTO, MARIA REGINA DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA, ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS, SANDRA PATRÍCIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS, SANDRA REGINA GONÇALVES PINTO e WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação de seus requerimentos administrativos, visando à percepção de benefício previdenciário, não analisados até o momento.

Foi deferida aos impetrantes a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando a análise dos requerimentos.

Instandos a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento, os impetrantes requereram a concessão da segurança e aduziram pendências.

A autarquia previdenciária pugnou pela extinção da ação pela perda do objeto.

Notificada para apresentação de informações complementares, a autarquia noticiou a análise de todos os requerimentos administrativos objeto da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001288-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZALARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DOMINGAS VIEIRADOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende esclarecer quanto à alegada irregularidade na cumulação de benefício de aposentadoria com auxílio-acidente.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado o INSS, não houve manifestação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, culminando na notícia de que houve reanálise no procedimento de possível apuração irregularidade na cumulação dos benefícios e foi decidido pela manutenção de ambos (auxílio-acidente e aposentadoria por contribuição).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 35458885).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000944-18.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES EUSEBIO DEBELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36801080: ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004592-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: LUCIANA BOROĞAN CERQUEIRA LEITE

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença (id 18068090), requeriram MPF e CEF o que entenderem pertinente em razão da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005550-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANAURINO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 35335153 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

Autos nº 5002374-70.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LINHARES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36706667: ciência ao exequente.

Intimam-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5004188-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSA MARIA TICIANELLI FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROSA MARIA TICIANELLI FATTORI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a imediata análise do requerimento administrativo nº 2134946720.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 10/12/2019, o qual não teria sido apreciado até ajuizamento da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que após análise do pedido de revisão, concluiu pela solicitação da cópia do processo físico de aposentadoria por idade para subsidiar a análise. Afirma que submeteu à análise médica o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá (referente ao período de 23/02/2001 a 26/01/2011) e esclareceu que a perícia médica federal, deixou de ser vinculada ao INSS, ficando à cargo do perito médico previdenciário (id. 36803047).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante reiterou o pedido liminar, tendo em vista que até o presente momento não foi proferida decisão conclusiva (id. 37141665).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de xx dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Anoto, por fim, que não se trata de ato que necessite de comparecimento presencial, uma vez que cuida de apreciação de documentos constantes de processo eletrônico.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício que se pretende revisar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 2134946720.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20/08/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004539-22.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUZIA GOMES SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil (id 33017353), fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil – ag 1897 para que cumpra a determinação id 32744905, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009963-82.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134718045 (id 36848025), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36997905 em favor de Magina & Genio Advogados Associados, CNPJ 17.040.444/0001-53, Banco CEF, Agência 2875, Conta Corrente 00000078-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36977020: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006478-06.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005464-74.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Id 34753153: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005950-64.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONISA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Ante a concordância expressa do exequente (id 33257478) com os valores apurados pelo INSS (id 31812965), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37226400: ciência a ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra o determinado no tópico final id 31349436, arquivando-se os autos com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEUDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37227218: ciência a ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra o tópico final da decisão id. 31354579, arquivando-se os autos com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

Autos nº 5005221-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SPI86248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

REU: AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, BANCO BANESTADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Cadastra-se os i patronos indicados pela Autoridade Portuária de Santos S/A, conforme requerido sob id 19446155 - p. 180/181.

Oficie-se à CEF (agência 3984), encaminhando-se por correio eletrônico, solicitando que os valores provenientes da transferência realizada sob id 24362787 - p. 06/07 (saldo existente na conta corrente 3984.040.00828030-2) sejam transferidos para conta judicial à ordem de disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculados aos presentes autos (processo nº 5005221-11.2019.403.6104), alterando-se a operação para o código 005.

Após, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos de reserva de honorários.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004240-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISLENE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GISLENE FREIRE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio doença (NB 31/611.310.693-8, DER em 27/07/2015) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o requerimento administrativo da autora foi indeferido sob o argumento de que não lhe foi reconhecida a condição de segurada. Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, na medida em que contribuiu até 26/12/2013 e estava no período de graça, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Relata que sofreu procedimento cirúrgico em 17/05/2015 em decorrência de fratura na extremidade superior do úmero (CID 10 – S 42.2), com diagnóstico de osteonecrose 1/3 proximal úmero direito e apresenta quadro clínico de fraqueza muscular, limitação e fadiga, com incapacidade permanente, que a impede de exercer suas atividades de operadora de supermercado, consoante documentos colacionados com a inicial.

Pleiteia a antecipação da produção da prova pericial, prioridade na tramitação do feito e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à prioridade na tramitação do feito, a autora não comprovou, de modo inequívoco, o enquadramento numa das hipóteses legais (art. 1048, CPC), razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o indeferimento do benefício pelo INSS, que concluiu pela não constatação da incapacidade laborativa.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Tão logo possível sua realização, **proceda-se ao agendamento de perícia**, com médico ortopedista ou clínico geral.

Tendo em vista que a autora já apresentou quesitos na inicial, faculto ao réu a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete a pericianda é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete a pericianda a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição da demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando a pericianda ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, a pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

No mais, requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/624.386.264-3 (incluindo eventuais perícias médicas administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0010899-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Indefiro o pedido do INSS, uma vez que o requisitório expedido corresponde ao valor incontroverso, consoante apresentado pelo próprio executado. Ademais, os apontamentos trazidos pela contadoria, que não analisou os critérios apresentados pelo exequente, referem-se a valores acessórios em pequena monta, ainda não submetidos ao crivo do contraditório.

Defiro ao executado o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação.

Id 28931403: desnecessária a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Contudo, nos termos da legislação de regência, providencie-se a declaração solicitada (validade da procuração), a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Com a manifestação do exequente ou decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001346-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 37329495), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004486-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

ALFA ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer a impetrante seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecede a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, não alcançando as contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Respa-da-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o *total* de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo, ao menos com base no fundamento constante da inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006874-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36815638: manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo (17/08/2020) sem manifestação da autarquia, proceda-se a conferência do requisitório e após, venha imediatamente, para transmissão.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007490-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ERAMARASSIS DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 571/1653

Santos, 20 de agosto de 2020.

Autos nº 0002416-06.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Valdir Alves de Araujo em face da União (PFN).

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 687 do NCPC, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO (CPF n. 121.387.918-31) e CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO (CPF n. 347.148.938-07) em substituição ao exequente Valdir Alves de Araujo - Espólio.

Retifique-se a autuação para inclusão das sucessoras no polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005924-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA, BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Cleivaldo Clemente da Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Considerado que a certidão de óbito (id 35374741) informa a existência de outros sucessores do autor falecido, promova o patrono a habilitação dos sucessores faltantes, com a apresentação da documentação pertinente.

Sempre juízo, intime-se o patrono da habilitanda para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

Autos nº 0003567-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMAR VIEIRA, JACYR DE ASSIS ANDRETA, EDUARDO FERRER NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Id 37027437: Indefiro o requerido pelo executado, ante o disposto no artigo 218 do CPC.

No mais, não se encontram presentes as hipóteses ensejadoras de dilação de prazos previstos em lei, conforme preconizado nos artigos 222 e 223 do CPC.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito pelos executados.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

Converto em diligência.

Constato que não foi juntado aos autos eletrônicos o arquivo contendo o depoimento pessoal do autor, colhido consoante consta do termo de audiência (id 15769856), inviabilizando o julgamento do mérito.

Assim, providencie-se a regularização dos autos, mediante a juntada do arquivo. Em caso de impossibilidade, certifique-se o ocorrido.

Em qualquer caso, dê-se ulterior ciência às partes para eventuais requerimentos.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Santos, 16/07/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008161-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES
TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **20 de agosto de 2020**, às **14h00min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, a Advogada constituída pelo réu Dra. Maria Isabel Bernudez Colombo (OAB/SP 319900), bem como a testemunha arrolada pela acusação Iara Aparecida Storei, e as testemunhas arroladas pela defesa Andre Luiz Neiva, Antonio da Silva Carvalho, Belini Reinaldo, Renato Tadeu Goldone e Ricardo Ramos Alcântara, participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Fica registrado o deferimento da dispensa do réu em comparecer a este ato, conforme decisão ID 37155697.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Iara Aparecida Storei, Andre Luiz Neiva, Antonio da Silva Carvalho, Belini Reinaldo, Renato Tadeu Goldone e Ricardo Ramos Alcântara**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado**: Considerando que nada foi requerido pelas partes, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 03/09/2020, às 14:00 horas. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES
TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 20 de agosto de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, a Advogada constituída pelo réu Dra. Maria Isabel Bermudez Colombo (OAB/SP 319900), bem como a testemunha arrolada pela acusação Iara Aparecida Storei, e as testemunhas arroladas pela defesa Andre Luiz Neiva, Antonio da Silva Carvalho, Belini Reinaldo, Renato Tadeu Goldone e Ricardo Ramos Alcântara, participando todos do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Fica registrado o deferimento da dispensa do réu em comparecer a este ato, conforme decisão ID 37155697.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram identificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram identificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram identificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Iara Aparecida Storei, Andre Luiz Neiva, Antonio da Silva Carvalho, Belini Reinaldo, Renato Tadeu Goldone e Ricardo Ramos Alcântara**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Considerando que nada foi requerido pelas partes, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 03/09/2020, às 14:00 horas. **NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009178-54.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: CLOVIS JOSE DELFIOL

DESPACHO

ID 24645267- Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 14068293.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 25798200).

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009729-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 25837854: defiro. Restaram infrutíferas as tentativas de localização, impossibilitando, com isso, a citação pessoal.

Nessa linha, expeça-se edital de citação de ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO - CPF: 040.497.468-67, com prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004072-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada e o exposto pela exequente, converto parcialmente a indisponibilidade dos valores em penhora (R\$ 71.404,19 – ID 27069705), a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, liberando-se os valores remanescentes.

Feita a transferência, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se a executada com a disponibilização desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a constrição dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006367-03.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-87.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de **IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME - CNPJ: 58.137.308/0001-63**, até o limite atualizado do débito (**R\$ 27.089,44**), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010565-83.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES BENATTI LTDA, SILVIO BENATTI, FLAVIO BENATTI, SILVIA BENATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193, CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, PAULO CESAR RUAS BACELLAR - SP25193

DECISÃO

A situação exposta na nota de devolução de fls. 62 do ID 20027713 não é óbice para a averbação determinada, uma vez que, tratando-se de penhora de bem indivisível, a construção recaiu sobre a totalidade do imóvel e que o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheios à execução recairá sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, requirite-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos o imediato cumprimento da determinação de averbação da penhora na matrícula 23.130.

Sem prejuízo, disponibilize-se a decisão de fls. 60 do ID 20027713.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006777-80.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO - SP100593

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003237-87.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN MARQUES PEREIRA ROSA

DECISÃO

Pela petição e documentos de fls. 05/19 do ID 21819529, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que os débitos estavam parcelados e foram quitados.

A exequente expôs que a dívida estava parcialmente parcelada, e que o saldo não parcelado é superior aos valores indisponibilizados (ID 30133878).

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exequente, os débitos não foram integralmente parcelados.

De fato, o documento trazido pela exequente demonstra que o valor referente à CDA 80 1 12 120533-87 não foi objeto de parcelamento.

Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 02/03 – ID 21819529), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-96.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KATIA NEUSTADTER MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-51.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LIVIA LAGE GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da não localização de bens do executado, manifeste-se a exequente, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002356-71.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MSGIL - FISIOTERAPIA-LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da certidão negativa de localização do executado e contido na pesquisa do Webservice, manifeste-se a exequente, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002355-86.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TIAGO NUNO TEIXEIRA DE GAVINO DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002358-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTA NASCIMENTO GONZALEZ PIRES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante do resultado da pesquisa do Webservice- Receita Federal, expeça-se novo mandado de citação/precatória, para citação do executado, pagar o débito, sob pena de penhora.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002359-26.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, defiro o requerido pelo exequente para suspender o andamento processual, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002357-56.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: APZ FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da pesquisa do Webservice- Receita Federal, expeça-se novo mandado de citação da empresa executada, para pagamento do débito, sob pena de penhora, no endereço do co-responsável indicado.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-66.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LIU CHEIN SHING

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, diante da juntada da pesquisa do Webservice - Receita Federal, expeça-se novo mandado de citação para pagamento do débito, sob pena de penhora, no endereço indicado.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009501-57.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-75.2020.4.03.6114

AUTOR: J. R. L.

REPRESENTANTE: FLAVIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114

AUTOR: CATIAREIS SANTOS, J. R. C., B. R. C.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-69.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO JOSE MACENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-08.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-58.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: ORVALINO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-61.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-36.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002173-64.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ORTOPEDIA DR. PAULO JOSE SZELES S/S LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando grave crise financeira, decorrente dos crescentes descredenciamentos realizados pelas operadoras de planos e seguros saúde, bem como pela falta de poderio econômico da população para arcar com tratamentos em caráter particular, em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A parte exequente manifestou-se (ID 30332290).

Vieram conclusos.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

Contudo, o §1º do artigo 835 do CPC é taxativo ao determinar a prioridade da penhora em dinheiro.

Outrossim, o caráter alimentar do débito executado, tratando-se de honorário de sucumbência, deve ser observado e respeitado por este julgador.

Transitada em julgado a decisão que determinou o pagamento, pela executada, de honorários de sucumbência, cabe a ela o seu cumprimento, não sendo lícito ao Judiciário postergar a satisfação do débito sem base jurídica que justifique a providência.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido pela executada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-82.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-69.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor de R\$ 15.030,71 (ID 13387307, p. 57) a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic.

Como retorno dos autos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, referente aos honorários advocatícios concedidos em impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GESTION FOMENTO MERCANTILE SERVICOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: PISCOPO ADVOCACIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32267900: Tendo em vista que a parte autora encontra-se na situação de "suspensa", perante o cadastro da Receita Federal, bem como a orientação dada no Comunicado nº 01/2020-UFEP/TRF3, expeça-se novo ofício requisitório, em favor de PISCOPO ADVOCACIA, à disposição deste juízo.

Disponibilizado o pagamento do referido requisitório, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, em favor do referido escritório de advocacia, o qual deverá informar seus dados bancários para a efetivação da medida.

Cumpra-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005890-32.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, DENIZE APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

ID 36964130: este juízo não desconhece o fato de que os recursos interpostos ainda não transitaram em julgado. De mesma sorte, não desconhece que, em outros feitos, foi advertido de que decisões proferidas em Instância Superior e não sujeitas a efeito suspensivo devem ser, de imediato, cumpridas.

Não consta dos autos notícia de interposição de recurso em face da decisão que determinou a exclusão dos co-executados do polo passivo, muito menos de que ao mesmo foi atribuído efeito suspensivo. Logo, a exclusão das partes é medida de rigor, pois, em sentido contrário, poderia ocasionar descumprimento de ordem hierarquicamente superior. Pois bem. Excluídas as partes principais, os advogados pelas mesmas constituídos nos autos, não podem mais ter acesso aos autos, eis que não representam mais nenhuma parte do feito. Não obstante, no caso destes autos, a petição possui, ao menos neste momento, interesse no acompanhamento do feito, considerando, inclusive, o pedido de substituição da garantia por ela formulado. Desta forma, determino o cadastramento da pessoa jurídica Vigo Motors, como terceiro interessado, regularizando-se o acesso desta parte aos autos processuais. Regularizados, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia oferecido no ID 36964374. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008529-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., OTHON DE SOUSA SILVA

DESPACHO

ID's 30011878 e 30664279: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002464-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Contudo, regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou inerte. Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009401-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001742-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo quinze dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2018, muito antigo.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão Id 36475836, e após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003976-95.2020.4.03.6114
AUTOR: ENEAS BEJO VIEIRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731
Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada após o contraditório.

Designo a data de 29 (vinte e nove) de setembro (09) de 2020, às 15:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram e do recurso de apelação interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIAS A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, objetivando a indenização de danos morais decorrentes de saque em conta corrente.

Ajuizada ação em face da CEF, do mantenedor do caixa express e do Supermercado onde se encontrava a aparelhagem.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado, refutando a pretensão e alegando preliminares.

Manifestou-se o autor pela irregularidade das procurações apresentadas, as quais foram devidamente apresentadas a 'posteriori'.

Incabível a decretação de revelia diante da irregularidade das procurações, já sanadas.

A revelia é a ausência de contestação, sua não apresentação e não apresentação sem a devida representação das partes, repito, já sanada.

Não havendo prejuízo, não deve ser decretada a nulidade de qualquer ato no processo.

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, peça não muito técnica, demonstrando que o advogado se enganou ao utilizar a tecla control c, control v, porém atende ao mínimo possível não gerando prejuízo à defesa.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se constata ser o autor frentista, com salário de R\$ 2.192,00, o que lhe garante o benefício deferido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao estabelecimento no qual estava instalada a máquina de caixa express, uma vez que a parte alega seu dever de manutenção de segurança no estabelecimento, já que foi vítima de um golpe. A alegação remete ao mérito e assim será decidida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à TECBAN pelo mesmo motivo, pois a responsabilidade diz respeito ao mérito.

Autos em ordem.

Determino o interrogatório da parte autora, a ser realizado a data de 28 de setembro de 2020, às 17h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Fica o advogado da parte autora responsável pelo seu comparecimento na audiência.

Expeça-se carta para intimação ou contato telefônico ou email.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Sem prejuízo do da determinação anterior - Id 36309611, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A., tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial no Id 37296734.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Primeiramente, traga a parte exequente o valor que entende devido para prosseguimento da execução, com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003174-97.2020.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SUELI AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA

SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5009224-85.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFA MARIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De molde a possibilitar a restauração dos autos determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino as seguintes diligências:

- a) apresente o INSS cópia integral e legível do processo administrativo nº 136.180.154-6, no prazo de 30 (trinta) dias.
- b) intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruíram a petição inicial.
- c) oficie-se a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária solicitando cópia da sentença proferida e registrada no Livro 12, sob nº 121/2007, às fls. 209.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUILARDUCCI ALVES
ESPOLIO: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Vistos.

Ciência da RPV expedida, aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será feita por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008475-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA GUIA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram e do recurso de apelação interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dispensar o comparecimento da parte autora à audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de obscuridade.

Consta expressamente do dispositivo que a indisponibilidade e restrições que recaem sobre os bens fica mantida até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

Não detém embargante legitimidade para pleitear liberação de valores em relação aos demais corréus.

Enquanto não houver trânsito em julgado não cabe a liberação de qualquer valor, uma vez que a sentença pode ser modificada e as restrições servem também para cobrir os valores a título de multa e não somente com relação à indenização de danos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 36404595: Designo audiência para o dia 27 (vinte e sete) de outubro (10) de 2020 às 17:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 32292).

Expeça-se carta precatória à Subseção de São Raimundo Nonato – PI <https://portal.trf1.jus.br/sjp/instucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-sao-raimundo-nonato/jurisdicao/subsecao-de-sao-raimundo-nonato-jurisdicao.htm>.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

Vistos.

Expedidas as RPVS nos embargos, ciência às partes.

Efetue a Secretaria a regularização da ação principal, anexada aos embargos, no PJE, relacionando os dois autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005895-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deve comprovar a autora que requereu o benefício na esfera administrativa há pelo menos seis meses, para demonstrar seu interesse processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Manifeste-se em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 91.390,03 e R\$ 9.139,00.

O INSS concordou com os cálculos da parte autora.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, e considerou a data de início dos juros em 03/2017, quando o correto é 12/04/2017 (data da citação). Ambos os fatores resultaram em apuração de percentual acumulado de juros superior ao devido.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 89.048,918 e R\$ 8.822,01 (ID 36600817), em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2020, às 17:20 horas, na sala de audiência da terceira vara federal de São Bernardo do Campo, presentes a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Analista/técnico judiciário, o(a) autora ANTONIA PEREIRA DE CASTRO, seu(sua) advogado(a) Dr(a). João Luiz da Motta OAB/SP 88.614. A parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, seu preposto ROSANA CELLI DEMARCHI RAMBAIOLLI (CPF. 107.581.968-73) e o(a) advogado(a) GIZA HELENA COELHO OAB/SP 166.349, presentes na sala virtual de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos pelo sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, houve proposta de acordo por parte da ré. "Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: A Caixa propôs os seguintes termos de acordo para homologação R\$ 3.294,00 e cancelamento do empréstimo efetuado em nome da autora no valor de R\$ 8.200,00, CDC TUR, cuja antecipação de tutela já foi cumprida, cancelando-se a anotação no serviço de proteção ao crédito. A parte autora aceitou a proposta. Homologo por sentença a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso b, do CPC. O valor deverá ser depositado na conta poupança de titularidade da autora, ag. 0346, conta poupança 013-00207355-6 no prazo de 10 (dez) dias. As partes renunciam ao prazo recursal, publicada a sentença em audiência, saem as partes devidamente intimadas. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se." Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 601/1653

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO DA PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a nomeação da perita.

Aguarde-se manifestação da perita designando data para realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se a autoridade coatora para o cumprimento do acórdão, apreciando o pedido administrativo, com prazo de 15 dias.

Não há qualquer multa estabelecida para liquidação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRUNA ALVES GONCALVES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise administrativa do pedido de revisão do benefício nº 629.914.620-0, protocolizado em 04/11/2019.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37187360 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 37244936 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 37258486 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos.

Providencie a Secretaria a inserção de metadados da ação em primeiro grau e a juntada de sentença e decisões proferidas pelo TRF3.

Solicito urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso apresentado.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37185676 :apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a autora que manteve união estável com Gilvando Garcia de Lima desde 1980 até a data de sua morte em 24 de abril de 2009. Teve um filho com ele que recebeu pensão por morte até fevereiro de 2020.

Requeru o benefício na esfera administrativa o qual foi negado.

Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os documentos juntados pela parte autora comprovam a residência em comum, fotos da convivência e demonstram que tiveram um filho, o qual recebeu a pensão por morte até 15 de fevereiro de 2020, quando completou 21 anos.

O filho sempre residiu com a mãe e continua a fazê-lo.

As testemunhas afirmaram que os conviventes mantiveram a união estável até o falecimento de Gilvando.

Comprovada a união estável, faz jus a autora ao benefício da pensão por morte.

Como reside com seu filho, faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte somente a partir do dia da cessação do benefício para seu filho, uma vez que se beneficiou da pensão. Se deferido o benefício desde a data do requerimento administrativo, seu filho deveria pagar a ela metade do que recebeu, o que não tem sentido, porque os valores reverteram em benefício da autora.

Ante o exposto, **deiro a antecipação de tutela**, para que o INSS implante o benefício a com DIB em 16 de fevereiro de 2020 e DIP em 01 de setembro de 2020. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora com DIB em 16 de fevereiro de 2020.

Valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), serão pagos pelas partes aos respectivos procuradores, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000474-48.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, com as anotações necessárias.

Int. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DAMOTA, H.M.A

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais (Id 29441097), conforme se infere da sentença proferida nos autos, bem como diante da conjugação da prova material e oral que a fundamentaram, verifico que o falecido Robson Aparecido Antonio encontrava-se incapacitado e, dessa forma fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 10/02/2014 e DCB em 14/12/2014 (data do óbito). Ademais, a união estável reconhecida entre o falecido e a autora teve início em 03/2010.

Esclarece-se que o benefício de auxílio-doença não integra o objeto do presente feito, apenas serve de fundamento justificar o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado à época do óbito.

Sendo assim, intima-se a CEAB/DJ para que, nos moldes acima definidos, bem como de acordo com a sentença proferida, providencie a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DAMOTA - CPF: 363.022.038-05, com DIP em 01/11/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: THALES GUIRADO AGUILA GALVEZ

REU: ADRIANO GOMES JARDIM
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HUDSON LOPES DO NASCIMENTO, FABIO RICARDO PEIXOTO, CRISTIANO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 08/09/2020, às 14h00, para o mesmo dia 08/09/2020, às 15h00.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: THALES GUIRADO AGUILA GALVEZ

REU: ADRIANO GOMES JARDIM
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HUDSON LOPES DO NASCIMENTO, FABIO RICARDO PEIXOTO, CRISTIANO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 08/09/2020, às 14h00, para o mesmo dia 08/09/2020, às 15h00.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4152

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-11.2006.403.6106(2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no processo eletrônico.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa relativa à virtualização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-21.2008.403.6106(2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da certidão de fl. 279, aguarde-se o recebimento da petição protocolada.

Não havendo discordância em relação à decisão de fl. 272, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo os ofícios para a CEF visando transferir o valor depositado para a conta indicada à fl. 273, e para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, comunicando, no processo de Interdição nº 576.01.2010.021167-88 (fl. 133), quanto à transferência de valor referente a este processo.

Caso o teor da petição seja de impugnação à decisão de fl. 272, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Verifico que o exequente efetuou vários depósitos judiciais (fls. 284/290), inclusive neste ano de 2020.

Diligencie a secretaria junto à CEF visando obter o saldo da conta judicial nº 3970.635.00015206-8.

Com a informação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente de que o Cumprimento de Sentença foi extinto sem resolução de mérito, em 29.01.2016, nos termos da sentença de fl. 280, e que o pagamento de eventuais tributos deverá ser feito de forma administrativa e não mais neste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Verifico que o exequente efetuou vários depósitos judiciais (fls. 302/307), inclusive neste ano de 2020.

Diligencie a secretaria junto à CEF visando obter o saldo da conta judicial nº 3970.635.00015205-0.

Com a informação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente de que o Cumprimento de Sentença foi extinto, em 05.09.2014, nos termos da sentença trasladada às fls. 299/300, e que o pagamento de eventuais tributos deverá ser feito de forma administrativa e não mais neste processo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-98.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-22.2012.403.6106()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 69/73v, 82/84v, 98/100, 101 e verso, 119/121v, 125/127, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0004252-22.2012.403.6106), onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores apresentados pelo embargado (fls. 294/296 do processo principal), providenciando o desapensamento dos processos.

2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela Fazenda Pública, devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

3) Decorrendo o prazo sem manifestação da parte vencedora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.

5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 113v), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-56.2010.403.6106(2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico, conforme determinado na decisão de fl. 757.

Certifico, ainda, que faço vista deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.-----

DECISÃO DE FLS. 757:

Vistos,

Ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar neste processo.

Diante da manifestação do exequente (fl. 752), cumpra a secretaria o traslado determinado no Agravo de Instrumento nº 0015580-26.2015.4.03.0000 e, em seguida, providencie a conversão dos metadados do processo para o PJe.

Após, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a inserção das peças, observando os termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/20177.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Certificada a regularidade da digitalização, o processo eletrônico permanecerá sobrestado, aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5006997-93.2017.4.03.0000, conforme determinado à fl. 542.

Oportunamente, este processo físico deverá ser remetido ao arquivo, com baixa específica de virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, tendo em vista a noticiada interdição trazida por meio da mensagem eletrônica de fl. 127.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI (SP124622 - RENATA GRADELLA)

Vistos,

Diante do interesse da exequente no prosseguimento deste cumprimento de sentença, providencie a secretaria a conversão de metadados do processo para o sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processo do PJe.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas, observando a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Inseridos os documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0713865-50.1997.403.6106 (97.0713865-3) - UNIAO FEDERAL X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS - CNI X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES) X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requeridas UNICOS e CONSTAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. ----), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004599-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004599-4) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. (PA 1,104) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 647v), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem desatados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e
- 10) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005298-85.2008.403.6106 (2008.61.06.005298-3) - CLADIVALDO CINTRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLADIVALDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Como o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos judicialmente (01/02/1974 a 01/04/1974, 01/11/1974 a 31/12/1974, 01/08/1975 a 19/01/1976, 01/11/1976 a 10/09/1977, 01/05/1978 a 10/11/1978, 01/03/1979 a 15/09/1979, 01/12/1980 a 30/10/1982, 01/06/1986 a 28/08/1986, 01/11/1986 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 08/07/1991, 02/01/1992 a 29/02/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004214-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004214-3) - ROMEU MARQUES DE CARVALHO (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ROMEU MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos

de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;

12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) valor(es) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0009165-18.2010.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatai a ausência de peças indicadas nos incisos I e III, do artigo 10, Resolução 142/2017 e que não foram juntadas todas as peças indicadas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO COMUM

0714089-85.1997.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709290-96.1997.403.6106 (97.0709290-4)) - LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento efetuado, referente ao precatório reincluído (fl. 36).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI X CLAUDIA ELAINE DOS SANTOS X LUIS OTAVIO DOS SANTOS(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação dos alvarás nºs 5621601, 5621618, 5621643 e 5621651 (fls. 408/410).

Cumprida a determinação, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES X MARIA AUGUSTA DE TORRES SALUSTINO X JOSE APARECIDO TORRES X ANA MARIA TORRES DE JESUS X EURICE OLIVEIRA TORRES X JOAO ANTONIO TORRES X PEDRO PAULO DA TORRES FILHO X ARLENE PERPETUA TORRES X DIVANI DE SOUZA TORRES X ANDREIA PERPETUA TORRES X VANESSA TORRES X OLIVIA NICOLAU TORRES X ALESSANDRO NICOLAU TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 416), foi expedido o alvará de levantamento nº 5998552, em 14/8/2020, arquivado em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, observando a necessidade de prévio agendamento para atendimento presencial, por meio do correio eletrônico da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCREDE FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X CARLOS DAUD X ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LIMITADA(SC021196 - CLAUDIO MARIO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X RIOCREDE FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X INSS/FAZENDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência aos exequentes dos pagamentos referentes às requisições de pagamento de pequeno valor (fls. 756/758).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

Intimem-se a União Federal da decisão de fl. 753.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos,

Diante da manifestação do INSS (fl. 393), defiro o requerido pela exequente.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a liberação do valor depositado no precatório nº 20180181067, permitindo o levantamento pela exequente.

Após, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, solicitando informações quanto aos pagamentos efetuados, tendo em vista o teor da petição de fls. 386/387.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG003988SA - CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado na sentença de fls. 306, foi expedido o alvará de levantamento nº 5996199, em 14/8/2020, arquivado em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, observando a necessidade de prévio agendamento para atendimento presencial, por meio do correio eletrônico da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil-----

SENTENÇA DE FLS. 306: Vistos, A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou insinuação, requerendo a transferência do valor, o que, então, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 300 em favor da exequente, observando a procaução e o substabelecimento de fls. 8 e 265. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face das medidas de combate à Pandemia do novo Coronavírus, que estabeleceu o teletrabalho e, ainda, considerando o parcial retorno às atividades, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestação do beneficiário da pensão por morte.

Ressalto que eventual comparecimento para verificação do processo deverá ser previamente agendado por meio do email da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br).

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação do interessado ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, bem como para ciência da decisão de fl. 393.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, ainda, que os autos serão remetidos ao executado para intimação da decisão de fl. 393.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil-----

DECISÃO DE FL. 393:

Vistos,

Verifico que, antes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010491-63.2017.4.03.0000, ocorreu o pagamento da requisição expedida à fl. 324 (fl. 329).

Por outro lado, a requisição complementar relativa aos juros de mora incidentes sobre a parcela dos honorários contratuais já paga foi expedida sob a modalidade de precatório (fl. 367), assim como a diferença referente a outro período teve destaque de honorários contratuais sem alteração da modalidade (fl. 366).

Aguarde-se, portanto, o pagamento dos precatórios expedidos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento efetuado, referente ao precatório complementar expedido à fl. 362.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU (SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A a comprovar que efetuou o pagamento das parcelas finais do acordo firmado com os patronos da exequente FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo, dê-se vista aos exequentes.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705162-38.1994.403.6106 (94.0705162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704815-05.1994.403.6106 (94.0704815-2)) - AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS

LTDA X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO NATAL SPARAPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1) - ODAIR PANCIERA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1005994-90.1997.403.6106 - CELIA YURI YOSHIOKAITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKAITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, por fim, que os autos aguardarão em secretaria o pagamento do precatório suplementar, incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o Agravo de Instrumento nº 5012802-27.2017.4.03.0000 foi julgado definitivamente, conforme cópias que junto a seguir.

Certifico, também, que o Agravo de Instrumento nº 5008146-27.2017.4.03.0000 não teve julgamento definitivo, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5008146-27.2017.4.03.0000, conforme determinado na decisão de fl. 367.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP260082 - ANTONELLI ANTONIO MOREIRA SECANHO)

Vistos em Inspeção.

Comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação do alvará nº 4965549 (fl. 378).

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZIA PIACENTI

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente foi intimada para dar início ao cumprimento de sentença nos autos da ação originária, processo nº 5001442-76.2018.4.03.6106, cuja classe já foi alterada para Cumprimento de Sentença.

Assim, para evitar a duplicidade de cumprimentos de sentença, detenho o cancelamento desta distribuição, devendo a exequente requerer a execução no processo nº 5001442-76.2018.4.03.6106.

Ciência à exequente.

Após, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI

SUCESSOR: SANDRA CRISTINA BORGES BERTOLINI

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da divergência instaurada na apuração da RMI, defiro o requerido pelas partes nas petições Id/Num 20733248 e Num. 34860220.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI do benefício, nos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 32625374, o presente feito encontra-se com VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o LTCAT apresentado pela empresa Onda Verde Agrocomercial S/A e declarações apresentadas pela Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda e Onda Verde Agrocomercial S/A (Id/Num. 37309537).

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, no mesmo prazo, sobre a devolução dos Ofícios Id/Num. 34538687 e 34540842 expedidos à Destilaria Fronteira Ltda e à Destilaria Porto Velho, com anotação "Mudou-se" nos avisos de recebimento – AR's juntados sob Id/Num. 37307941 e 37307931.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004581-34.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DAN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 27403156, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Ofício nº 51/2020 juntamente com documentos, LTCAT e PPRA apresentados pelo Município de São Francisco/SP (ID/Num. 37314735, 37314738 e 37314739), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com VISTAAO INSS, pelo mesmo prazo, para ciência e manifestação acerca do PPP de fs. 240/248, conforme determinado na decisão Id/Num. 27403156.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003073-48.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA BASSAN CORREA

Advogado do(a) REU: DILHERMANDO FIATS - SP208081

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença, bem como a anotação de associação com o processo principal nº 0007284-69.2011.4.03.6106;
- 3) Observo, porém, que a vencedora, União, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017916-39.2020.4.03.0000, **deferindo o efeito suspensivo** pleiteado pelo agravante/autor (Id/Num. 35195803), cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 31938588, procedendo-se à **citação** do INSS para resposta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000902-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA DI PATRIZI - SP225751, MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO - SP64863

EXECUTADO: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DECISÃO

Vistos,

Verifico nos autos que não houve o início do Cumprimento de Sentença por parte da exequente em face dos demais executados, e sim uma petição da parte exequente informando o acordo com uma das executadas.

Assim, archive-se o presente cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURILIO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$31.520,56), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De se ressaltar que não compete à parte autora a decisão acerca da necessidade e da complexidade de eventual perícia como critério para fixação da competência do Juízo.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$10.038,62), mesmo desacompanhado de memória de cálculo (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (11/09/2017) e que este era pago no valor de R\$937,00 (Num. 34395876 - Pág. 1), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para providenciar o registro da penhora realizada sobre as matrículas dos imóveis nºs. 39.321 e 39.322 do 1º CRI de Presidente Prudente-SP.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002644-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALYCON ALIMENTOS LTDA, QUALYCON ALIMENTOS LTDA, QUALYCON DISTRIBUICAO LTDA., QUALYCON DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

QUALYCON ALIMENTOS LTDA. e QUALYCON DISTRIBUIÇÃO LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo (i) à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA, estabelecida pela Lei nº 2.613/55; (ii) à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE, estabelecida pela Lei nº 8.029/90; e (iii) à Contribuição Social ao Salário Educação (FNDE), estabelecida pelo Decreto nº 6.003/2006, bem como que seja determinado à Autoridade Impetrada que se absterha de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento das referidas contribuições.

Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, o que exclui a folha de salários como grandeza tributável pelas contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, conforme entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, estiveram as impetrantes até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pelas impetrantes no Id/Num. 36084939, para constar R\$ 1.075.298,34 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) como valor da causa.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 28126178, o presente feito encontra-se **convista às partes** e ao **Ministério Público Federal**, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, para manifestação acerca do Ofício nº 220/2020 apresentado pelo Cartório de Registro Civil – 1º Subdistrito da Comarca de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 37334453).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DALUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUE - SP269060

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Solicite-se por meio de e-mail à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para informar esta Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, os depósitos judiciais vinculados a este processo.

Faculto aos requeridos beneficiários dos depósitos a informarem número de conta, banco, agência, número do CPF para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, após o ato ordinário dando ciência dos valores ainda bloqueados.

Informados, expeçam-se alvarás/ofícios de levantamentos em favor dos requeridos beneficiários dos depósitos.

No mais, requeiram o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a liquidação dos alvarás/ofícios, archive-se o presente feito.

Int. e Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008522-65.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOEL PAULA GARCIA, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: VALDECIR CARFAN - SP103987

Advogado do(a) REU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239

Advogado do(a) REU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei que a qualidade da digitalização das folhas 206 a 212 do processo físico não está muito boa, bem como a inversão das folhas 314 e 315.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que o autor providencie a regularização da virtualização deste feito, conforme requerido na petição Id/Num. 37327655.

Providenciada a regularização, abra-se vista à ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, retomemos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008358-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpre-se a decisão Id/Num. 37220055, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Ressalto que a juntada de documentos pela parte autora (Id/Num. 36711249 e 36711509) depois da prolação da sentença será analisada pelo Relator em juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpre-se a decisão Id/Num. 35973896, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpra-se a decisão Id/Num. 35665206, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CELIA REGINA DO CARMO SANTOS, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) REU: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) REU: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Id./Num. 15767669), no prazo de 15 (quinze) dias;

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.

Após, diligencie a secretaria visando obter informações quanto ao andamento da Recuperação Judicial em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, conforme determinado na sentença, e venham conclusos.

Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DECISÃO

Vistos.

Expeçam-se ofícios de conversão/transferência dos depósitos efetuados sob os Id/Num. 18954933; 18954935; 18954936 e 18954938, conforme requerido pela exequente/União na petição Id/Num. 34739383, **observando a decisão** Id/Num. 26848268 (efetuar o desconto dos depósitos do equivalente 1,42% [Rivaldo Vicente Lino), 0,32% (Marcia Regina Vera Lino) 1,37% (Rita de Cássia Anyuni dos Santos) e 0,57% (Flávia Andrea da Silva)], referente ao desconto pela condenação de honorários em favor do advogado dos executados.

Expeçam-se, também, ofícios de transferência dos honorários de sucumbência, resultantes dos descontos efetuados, em favor do advogado dos executados, conforme requerido na petição Id/Num. 28405563.

Após, a confirmação das transferências, deem-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora requer a continuidade desta ação, alegando a inexistência da litispendência apontada pelo requerido em preliminar de contestação, uma vez que o processo nº 5000627-45.2019.4.03.6106 seria inválido em face do teor da declaração juntada sob Id/Num. 35318526.

Entretanto, a validade ou não do processo nº 5000627-45.2019.4.03.6106 deve ser analisada pelo Juízo competente, ou seja, pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita a referida ação.

Diante do exposto, **concedo** à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do interesse em desistir dos pedidos que são também objeto daquele feito.

Com a manifestação da autora, venham conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA TRIESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de *inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, também almeja a impetrante o direito de compensação do indébito tributário, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.*

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003153-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36309856, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido de declaração de *inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, também almeja a impetrante o direito de compensação do indébito tributário, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.*

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório *para não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao Inera, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, também almeja a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 80.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo assinalado acima, determino a juntada do instrumento de procuração.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003224-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EJMOVEIS DE JACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, também almeja a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 80.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo assinalado acima, comprove a impetrante documentalmente que o "representante legal" que subscreveu o documento Id/Num. 36529577 tem poderes para outorgar procuração.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003325-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IGOR MATEUS NEVES SANCHES - ME, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRAALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36891754, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, também almejam as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.718,63) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36565528, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório de *Inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), da Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), da Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC), da Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SENAI), da Contribuição ao Serviço de Aprendizagem Industrial (SESI), da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e da Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST), incidentes na folha de salários dos empregados, também almeja a impetrante o direito à restituição e à compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.*

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo assinalado acima, comprove a impetrante documentalmente que o "representante legal" que subscreveu o documento Id/Num. 36546086 tem poderes para outorgar procuração, ainda mais porque não consta o nome dos advogados Fábio Montanini Ferrari, OAB/SP 249.498, e Ana Paula Andriolo, OAB/SP 318.902, na procuração pública Id/Num. 36546089.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003286-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36755597, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido para declarar a inexistência do *pagamento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre folha de salários, também almeja a impetrante o direito à compensação de contribuição paga a maior a tal título nos últimos 10 (dez) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.*

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36827439, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido para declarar a *inexistência do pagamento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre folha de salários, também almeja a impetrante o direito à compensação de contribuição paga a maior a tal título nos últimos 10 (dez) anos*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS ALIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório de *inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Terceiros (Parafiscais), destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC, sobre a folha de pagamento de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja limitado a cobrança de tais contribuições parafiscais ao teto de 20 (vinte) salários mínimo*, também almeja a impetrante o *direito de compensação do indébito tributário*, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO FREIRE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Determino que o autor comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como proceda à juntada de procuração idônea, visto que os documentos Id/Num. 36008518 e Id/Num. 36008520 estão incompletos.

Com o cumprimento, retorne concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001403-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LUCIA CIENTIFICA EIRELI - EPP, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 36507848 (não citou os executados – não foram encontrados – no local informado reside outra pessoa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA

SUCÉSSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA

SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (Id/Num. 34818914).

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002453-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORACY SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DORACYSILVEIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a analisar o requerimento de aposentadoria por idade urbana.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 25/10/2019 e, posteriormente, diante do indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário administrativo em 22/1/2020, que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, ainda mais porque não comprovou que a inércia da autarquia previdenciária resultará em risco à sua subsistência, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Diante da juntada de extrato de conta poupança da impetrante (Id/Num 35012815) e da informação que ela não apresentou Declaração de Imposto de Renda em 2019 e 2020 (Id/Num 35012817 e Id/Num 35012819), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, determino que a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos estão à disposição para que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRENE TOLFO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 31494308 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES ANONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALUCIA SARTORELLI MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor da causa ou apresentado valor superior ao de alçada para fixação da competência do Juizado Especial Federal, fica deferida a justiça gratuita à autora, ocasião em que deverá a Secretaria anotá-la e providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá ser aberta vista à autora, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA DE CARVALHO, ELAINE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 13181644: desnecessária a colheita do depoimento pessoal das partes, pois a prova documental é suficiente ao deslinde do feito.

Providencie a Secretaria o extrato atualizado da conta de depósito judicial nº 3970/005/86402251-8, desde a abertura, junto à agência da CEF, 3970, por e-mail. Deverá, também, juntar outro extrato igual a este, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes acerca dos valores existentes na conta de depósito judicial, podendo a CEF, caso queira, apresentar proposta para por fim à presente lide, antes da designação da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das restrições sanitárias de combate à pandemia covid-19, determino que a Secretaria, por ato ordinatório, marque audiência de tentativa de conciliação assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, para data mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008847-35.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

Advogados do(a) EQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

SUCEDIDO: TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da União Federal, ID nº 21820820, página 63, antiga fl. 409 dos autos físicos, providencie a Secretaria sua exclusão desta ação, certificando-se.

Cuide-se a presente ação de embargos à execução, nos quais a Parte Embargada foi condenada em honorários advocatícios em favor dos advogados da Parte Embargante.

Ante o pedido ID nº 28114948 e seguintes, determino a exclusão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS do pólo ativo desta ação, certificando-se.

Em seu lugar, deve figurar a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - (AAGE - ELETROBRÁS), como de fato já está cadastrado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso e efetuadas as retificações acima, determino:

1) Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 31208633, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC.

2) Ofício nº 75/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da Justiça Federal local. Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - (AAGE - ELETROBRÁS) (CNPJ nº 14.891.472/0001-96), através de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil S/A. (001), Agência 3413-4, conta corrente nº 38460-7, salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:

2.1) Depósito ID nº 21820820, página 8, antiga fl. 373 dos autos físicos. Conta de depósito judicial nº 3970-005-86402217-8, R\$ 1.780,04, aberta em 05/03/2018.

2.2) Tanto o envio quanto a resposta do Ofício deverão ser efetuados por e-mail.

2.3) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s), dê-se vista à Parte Exequente, por 05 (cinco) dias, conforme requerido, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008859-54.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ONIVALDO ROSA, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670

Advogados do(a) REU: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

ID nº 24845493: Assim que liberadas as restrições de acesso a este Fórum Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que, na condição de autor desta ação, promova a retificação das falhas de digitalização.

Inobstante o acima determinado, verifico que a sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região, que acolheu a tese de cerceamento de defesa, apresentada pelo MPF, e determinou a realização de prova pericial.

Logo, determino a realização de prova pericial no imóvel objeto desta ação.

Nomeio como perita a Sra. SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, com escritório na Rua Saldanha Marinho, nº 2049, Parque Industrial, nesta, e-mail si.filha@gmail.com

Os honorários deverão ser pagos pela União Federal, assim que fixado por este Juízo o valor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal (AGU), como terceiro interessado, para que tome ciência desta determinação e, no momento oportuno, providencie o adiantamento das custas referentes à perícia.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail acerca de sua nomeação, bem como para que APRESENTE proposta de honorários, independentemente dos quesitos a serem respondidos, uma vez que já realizou outras perícias do mesmo porte em favor deste Juízo, o que lhe torna apta a antecipar a proposta.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Existindo concordância com o valor pela União Federal, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação da União Federal, para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente.

Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

Finalizada a perícia, coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdemir Aparecido Garcia** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da cobertura de seguro quanto à quitação do saldo devedor do “Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.4444.0600341-9, em razão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando a declaração ID 36462970 e os termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do mesmo texto legal), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Evidencia-se, no caso concreto, que não foi deduzido pedido algum relacionado a um possível vício no contrato de financiamento pela modalidade de alienação fiduciária – ressalvando que não há previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Não há fundamentação fática ou jurídica relacionada ao aludido contrato.

Pode-se depreender, com clareza, que a demanda diz respeito, unicamente, a uma pretensão resistida entre o autor e a Caixa Seguradora S/A (ID 36462674, 36462699, 36462992, 36463312) e que, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a nominada empresa, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira “Caixa Econômica Federal”, poderá suportar os ônus de uma condenação final.

Sendo assim, a “Caixa Econômica Federal” é parte ilegítima para ser demandada neste feito.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, II, do CPC.

Não há honorários, pois não instalada a lide, tampouco custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003396-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVAABADIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à liquidante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a União, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, bem como traga, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela liquidante.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à liquidante para que promova a apresentação dos cálculos dos valores que entenderem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverão, inclusive, se o caso, aditar-se inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002066-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE TOFOLI GARCIA CERON

DESPACHO

ID nº 33225739. Esclareça a CEF-exequente o pedido relativo aos veículos bloqueados via RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido para liberação da visualização dos documentos sigilosos juntados, em especial a pesquisa BACENJUD, observo que o subscritor do pedido não juntou procuração, o que impede o acesso aos referidos documentos.

Caso promova a juntada de procuração, determino à Secretaria que promova a liberação da visualização dos documentos sigilosos, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001184-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença vindicado pela exequente.

Insurge-se o INSS, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Os embargos foram recebidos coma suspensão da execução apenas da parte impugnada (ID 15777540).

ID's 18157409 e 18157410 foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida no feito principal (proc. n.º 0001014-63.2010.403.6106 – págs. 07/14 – ID 3097919) **julgou parcialmente procedente** a pretensão posta na inicial, declarou a especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos de 01/04/1991 a 30/09/1981 e de 06/03/1997 a 30/10/2009, e condenou o INSS "(...) a conceder (...) o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 30.10.2009 (...)", e ao pagamento das "(...) diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença (...), atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. (...)".

Aludida sentença também determinou ao INSS o "(...) pagamento de honorários advocatícios (...), em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...)".

Por decisão monocrática (págs. 18/28 – ID 3097950), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu parcial provimento à Apelação da Parte Autora, apenas para "(...) para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. (...)” e negou provimento tanto à Apelação do INSS quanto à remessa oficial, mantendo a sentença no tocante aos intervalos declarados como de labor especial e à espécie deferida e seu termo inicial, nos termos do decreto meritório acima citado, explicitando, mais, que: "(...) **Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, §1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. A execução do julgado (art. 100 da CF), deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. (...)” - grifos meus.**

A r. decisão transitou em julgado aos 19/05/2017 – pág. 31 – ID 3097950.

Baixados os autos, noticiou o INSS a implantação da aposentadoria especial (NB. 177.994.198-3 - com DIB e DIP, respectivamente, em 30/10/2009 e 01/07/2017) e, bem assim, apresentou os cálculos do que entende devido (págs. 32/33, 43 e 44/48 – ID 3097950).

ID 3284521: manifestou-se a exequente apontando incorreções nos cálculos ofertados pelo executado; na mesma oportunidade trouxe os cálculos ID's 3284526 e 3284528, estes objeto de impugnação pelo instituto previdenciário (ID 11259470).

À vista do que restou decidido no ID 15777540, foram requisitados os valores da parcela incontroversa (ID's 18157409 e 15187410).

Pois bem. Não obstante os argumentos postos pelo INSS, tenho que não lhe assiste razão ao defender que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar, exclusivamente, pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009).

Ora, o título executivo (decisão com trânsito em julgado – págs. 18/28 – ID 3097950) – cujos trechos já foram reproduzidos acima -, pontuou, categoricamente, que, tanto para fins de correção monetária quanto para fins de incidência de juros moratórios, os parâmetros a serem adotados são aqueles fixados no julgamento do RE 870.947/SE.

Veja que o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, segundo o qual *“O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, também estabeleceu, **apenas para fins de atualização monetária** que, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Oportuno ressaltar que o foco do **RE 870.947/SE** foi estabelecer a inconstitucionalidade do *art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97*, afastando a atualização monetária nos termos do índice remuneratório oficial da caderneta de poupança, sendo certo que a menção ao indexador IPCA-E no julgado em destaque se verifica em função da espécie de benefício tratado naquele caso em concreto (benefício assistencial de prestação continuada), o que remete à conclusão de que não houve qualquer pretensão de afastar índices específicos, tais quais a SELIC para as demandas tributárias e o INPC para as demandas previdenciárias.

Nesse sentido:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.165/SP). II- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. **Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que “a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: “Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.” (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). III- Apelação provida.” (TRF-3 - ApCiv: 50045709420204039999 MS, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/07/2020) – grifos meus

Assim, com a inconstitucionalidade do art. 1^o-F da Lei nº 9.494/97 volta a vigor a regra anterior para a atualização dos atrasados em demanda previdenciária que, como já ponderado alhures, deve ser o INPC.

Sendo assim, na estrita observância da coisa julgada, tenho que a apuração do *quantum* devido deve considerar, a título de período base para apuração de valores em atraso, o intervalo referente às competências 10/2009 até 30/06/2017 (data imediatamente anterior à implantação e efetivo pagamento do NB. 177.994.198-3 (v. págs. 01/03 – ID 11259473), e com a observância dos efeitos financeiros decorrentes da vigência do NB. 152.711.165-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – págs. 05/06 – ID 11259473).

No tocante à correção monetária e juros moratórios, também por obediência ao título executivo, os indexadores e critérios para tal finalidade, devem ser aqueles, cujos termos e limites estão, minuciosamente, detalhados na decisão exarada em sede recursal (págs. 18/28 – ID 3097950), e também na presente decisão, ou seja, conforme a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE.

Portanto, **rejeito a impugnação** ofertada pelo executado, **para declarar que a execução deve se processar à luz do que restou definido no *decisum* de págs. 18/28 - ID 3097950** e, portanto, ante a estrita observância e fidelidade ao título executivo questionado.

Deixo de homologar os cálculos apresentados pela exequente (ID 3284526) uma vez que deles se observa a discrepância entre valores recebidos em diversas das competências que integram o período de apuração (competências 09 a 12/2010 – por exemplo)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos, que deverão ser elaborados consoante o que restou definido no título executivo e, bem assim, nos termos fixados nesta decisão – observando-se a devida compensação das importâncias pagas por conta da vigência do NB. 152.711.165-0 (valores que poderão ser levantados pela autarquia ré em seus bancos de dados – HISCRE), dando seguimento à execução.

Deixo consignado que, por ocasião da expedição do competente ofício pra solicitação de pagamento, serão abatidos, ainda, os valores já requisitados à título de execução da parcela incontroversa (ID's 18157409 e 18157410).

ID 34849334: levando a efeito o que preconiza o art. 906, do Código de Processo Civil e considerando que o petição em tela contém todas as informações elencadas no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em 24/04/2020, como necessárias à viabilidade do procedimento requerido (item 5), deiro a transferência dos valores depositados por conta do processamento do Ofício Requisitório n.º 20190052102 (ID 18157409) para a conta bancária indicada pela exequente (conta de titularidade de seu patrono), eis que tal possibilidade encontra previsão do item 3.3 do Comunicado já referido.

Promova a Secretária o necessário (preferencialmente por e-mail), junto à Agência da Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores Requisitados - e já disponíveis (Ofício ID 18157409) – sejam transferidos para a conta indicada pela exequente 34849349), devendo a agência bancária informar a este juízo acerca da efetivação de tal medida (também por e-mail).

O correio eletrônico supracitado deverá ser instruído com cópias das peças processuais que permitam ao agente bancário a identificação e conferência de todos os dados necessários para essa modalidade de procedimento (especialmente do ofício requisitório, instrumento de procaução e da declaração quanto à isenção de Imposto de Renda).

Quanto ao pleito de atualização dos valores requisitados no ofício ID 18157409, ao argumento de que seria cabível a atualização entre a data dos cálculos e a data da correspondente expedição, importa observar que os valores requisitados no já citado ofício referem-se a execução parcial, ou seja, tão somente da parcela incontroversa, sendo certo que, neste caso, verifica-se a concordância das partes com parte do *quantum* em execução, o que não representa a homologação da conta de liquidação do julgado, o que somente ocorrerá, oportunamente, e após a vinda dos cálculos, nos termos em que aqui definidos.

Tendo em vista que a impugnação ofertada pela autarquia federal restou rejeitada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, na ordem de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Dê-se seguimento à execução.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. J. MARRETTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37071594 e 37119680: Regularize a impetrante sua representação processual acostando procuração subscrita.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar. Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação perante este Juízo, uma vez que apresenta o endereço na cidade de Novo Horizonte, cuja competência é do Juízo de Catanduva-SP.

Sendo requerido remeta-se o presente feito ao Juízo de Catanduva, com as providências devidas.

Intime-se,

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002322-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO CARREGA

DES PACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca dos valores e veículo, encontrados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme Certidão ID nº 31738668, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA REGINA OZATO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em atenção ao preceituado no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, verifico que a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, ressaltando que, em caso de interesse das partes, manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a adequação do valor da causa, fazendo de forma proporcional ao proveito perseguido na ação. Providencie, também, no mesmo prazo, a juntada ao feito de comprovante de residência e de cópia do documento do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Cumprida a determinação acima, anote-se e cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003860-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSSENE RIBEIRO GRACIE

SUCEDIDO: RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a habilitação de sucessor requerida no ID nº 21641155, páginas 27/31, antiga fls. 266/270 dos autos físicos, complementada no ID nº 25699570/25699571, sem oposição do INSS.

Após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que o presente processo faz parte do acervo META 02 do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Os honorários periciais depositados serão liberados para a Perita Judicial por ocasião da sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003250-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC31493, LUCIANO FERMINO KERN - SC32218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 10/03/2020, quase 05 meses antes da distribuição da ação (06/08/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Som-se cuidar a ação de pedido em face de órgão da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Observo, também, que inexistente qualquer documento a dar suporte ao valor da causa e, outrossim, a apontar para a existência de interesse processual, o que aproximaria a lide da vedação inserida na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, indique à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda – já recolhendo as custas complementares – e traga documento que aponte para a existência de interesse processual, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO TEODORO MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 03/12/2018, um ano e oito meses antes da distribuição da ação (12/08/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, como fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Observo, também, que não foi apontado o estado civil do autor na exordial e não foi trazido o contrato em questão, documento indispensável à propositura da demanda, em sua integralidade.

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Observo que constam do mandato poderes para requerer a gratuidade, o que foi efetivado na exordial. Ausentes tais poderes da nova procuração, deverá ser acostada, também, para análise do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência subscrita pelo do autor, igualmente contemporânea à propositura da ação.

No mesmo prazo, adite e instrua o autor a petição inicial, nos termos acima, tudo sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003334-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIDIANI VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR - SP432107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a autora a juntada ao feito de Declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, fica deferida à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, §1º e 60, §4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise *profunda e vulgar* sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também *examinou pessoalmente* o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Determino a realização de perícia a ser efetuada na parte autora, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A parte autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

1) Sofre a parte autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) A parte autora está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a parte autora incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intinem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação sob o procedimento Comum Cível, onde Nilva Gomes de Brito requer a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal a danos morais e repetição de indébito, decorrentes da relação jurídica advinda do contrato de Crédito Consignado celebrado com a ré.

Informa na petição inicial que já ingressou com ação anterior, distribuída para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 5001100-94.2020.4.03.6106, requerendo a devolução de tais valores, na qual foi celebrado acordo, e que, apesar da transação, o banco requerido continua a cobrar parcelas do referido contrato de empréstimo.

É o relatório sintético.

DECIDO

Tendo em vista a distribuição anterior de ação sob o nº 5001100-94.2020.4.03.6106, que transitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entendo que o presente feito deve ser remetido à SUDP, para redistribuição por prevenção àquele Juízo, nos termos dos artigos 55 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILHELMAMARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARILIA JANE DA COSTA - SP362107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Adilhelma Marida da Silva** em face da **União - Fazenda Nacional, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência e Caixa Econômica Federal**, visando à implantação do benefício de auxílio emergencial, com pedido de antecipação de tutela.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para uma Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, após a intimação, sem necessidade de se esperar o decurso de prazo para eventual recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO FERREIRA DE LIMA, FATIMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Helio Ferreira de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, em razão de aposentadoria por invalidez, e a repetição em dobro dos valores pagos após a concessão. Subsidiariamente, a *resolução* da avença.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.

Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se”.

A Caixa refutou a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Adveio réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Foi lançado despacho:

“Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor é casado e seu cônjuge também figura como contratante do financiamento habitacional em questão.

Entendo, portanto, como indispensável a participação da esposa do autor na lide, sendo caso de litisconsórcio ativo necessário.

Assim, determino que o autor requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Intimem-se”.

O autor aditou a inicial, com documentos, e foi deferido o ingresso da esposa no polo ativo, à qual foi deferida a gratuidade.

A preliminar foi rejeitada e o feito foi chamado à ordem, determinando-se que o autor regularizasse sua representação processual e acostasse declaração de hipossuficiência atualizada, o que restou cumprido.

Foi acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide – mas sem inversão do ônus da prova - e, ainda, deliberou-se:

“Em verdade, a versão do Estatuto do FGHab aplicável ao caso é a 3ª, aprovada em 14/05/2010, já que o contrato foi celebrado em 30/11/2010 (fl. 47), e não a 1ª, acostada pelos autores às fls. 77/91.

O Estatuto, pois – 3ª versão, – dispõe:

“Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento como o agente financeiro, nas seguintes condições:

(...)

II – invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

(...)

§3º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB:

(...)

II - no caso de invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva.

(...)

§8º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHAB:

(...)

II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente:

a) no caso de o mutuário ser vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como a data a partir da qual o mutuário é chamado pelo órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao mutuário sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente”;

Assim, determino que os autores apresentem cópia do protocolo administrativo do pedido de cobertura junto à Caixa e de um dos documentos previstos na alínea “a” do inciso II do §8º do artigo 18 do Estatuto, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, vista à ré.

Intimem-se”.

Os autores requereram que fosse expedido Alvará para que, uma das Agências da Caixa Econômica Federal forneça documento que conste a data de Requerimento da Apólice do Seguro FGHAB feito pelo Autor, eis que consta em seu sistema integrado pela rede de computadores, sobre pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Adveio despacho:

“Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido constante às fls. 120/129, manifeste-se a CEF acerca do pedido e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF trazer aos autos, no mesmo prazo a cópia do documento solicitado às fls. 119.

Intime-se”.

A Caixa apresentou os documentos, dentre eles, a concessão administrativa.

Os autos físicos foram à digitalização em 17/06/2019 e retomaram em 13/11/2019, instando-se as partes à conferência.

Os autores concordaram com os documentos inseridos e pugnam pela procedência.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Ematenção ao despacho *Antes de apreciar o pedido constante às fls. 120/129, manifeste-se a CEF acerca do pedido e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF trazer aos autos, no mesmo prazo a cópia do documento solicitado às fls. 119*, a Caixa trouxe o requerimento administrativo e documentos que comprovam o acolhimento do pleito de quitação – parcial - do saldo devedor (ID 21819761, páginas 108/118).

A respeito, disseram os autores:

“No mais, observamos que houve **uma reanálise do dossiê do Autor as fls. 138 em setembro de 2018**, revendo a posição para **Deferir o pedido do Autor**, com Liquidação parcial de **52,23% do saldo devedor**”.

Ou seja, consideraram que o pedido administrativo de quitação do saldo devedor foi reconhecido.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, portanto, não mais se justifica a necessidade de os autores requererem ao Poder Judiciário provimento nesse sentido, pois concedido administrativamente, consoante asserção dos próprios autores e documentos.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse passo, os autores são carecedores da ação quanto a esse pedido por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir no mérito.

Ato contínuo, no que toca ao anseio de repetição em dobro dos valores pagos após a concessão da aposentadoria, observo que não houve a mínima fundamentação a respeito do pedido *em dobro*, que só constou mesmo do pedido. Ora, a cobrança em dobro, excepcional, deve vir devidamente arimada na exordial, o que não ocorreu.

Assim, é de ser indeferida a petição inicial por inépcia – ausência de causa de pedir.

Faço a incursão no mérito, de forma objetiva, quanto à almejada repetição das parcelas pagas após o início da aposentadoria.

A concessão do benefício previdenciário se deu em 23/08/2013 (DIB 13/08/2013) - ID 21819761, página 11 -, e o deferimento administrativo da cobertura do FG Hab ocorreu em 19/09/2018 (ID 21819761, página 118). Consoante documentos emitidos pela própria Caixa, trazidos com a inicial, os autores efetivaram o pagamento das parcelas de 2014 e 2015 (ID 21819761, páginas 14 e 15).

O documento ID 21819761, página 15, aponta saldo devedor de R\$ 50.104,04 em 31/12/2015 (a presente ação foi distribuída em março/2016) e o documento ID 21819761, página 118, da Caixa, registra saldo devedor na data do evento (invalidez) de R\$ 54.081,65.

Em cotejo de tais dados, vê-se que, após o sinistro – invalidez, 13/08/2013 – há comprovação, nos autos, de que os autores pagaram parcelas que somaram R\$ 4.947,50 em 2014 e R\$ 4.889,24 em 2015, total de R\$ 9.836,74.

A interpretação desses elementos indica que a cobertura do FG Hab incidiu sobre 52,23% do saldo devedor de R\$ 54.081,65 – percentual corresponde à parcela do autor na composição da renda, item C 11 do contrato -, quitando, portanto, R\$ 28.246,84 e restando R\$ 25.834,80 de dívida a ser adimplida (valores aproximados, já que não há documentos expressando tal encontro de contas nos autos).

Como se vê, o valor de R\$ 9.836,74 (aproximadamente, tendo em vista a composição dos encargos mensais) tem o condão de abater o saldo devedor não quitado e, portanto, não deve ser ressarcido. O encontro de contas após a dedução da cobertura do FG Hab é mister da Caixa, no sentido de readequar as condições contratuais sob a novel dívida, sempre atenta ao princípio *pacta sunt servanda*. Noutras palavras, o ônus dos mutuários é o saldo devedor (composto do mútuo mais encargos) e não a soma das parcelas mensais. Existindo dívida, não há que se falar em repetição do pagamento.

Por tais motivos, esse pedido improcede.

Por derradeiro, passo ao pedido subsidiário: *resolução* do contrato, por suposto descumprimento da Caixa em não cobrir o saldo devedor.

Em meu entender, tal lide se dirime nos mesmos parâmetros do pedido de quitação, a saber, por perda de objeto superveniente, na medida em que a Caixa, administrativamente, cumpriu o contrato, quitando o saldo devedor (parcialmente) pelo FGHab, ainda que após a propositura da demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia (ausência de causa de pedir) e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, I, §1º, I, do CPC, em relação ao pedido de repetição em dobro.

Por ausência de interesse de agir superveniente, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo texto legal, quanto ao pedido de quitação do saldo devedor e ao pleito subsidiário.

Julgo improcedente o pedido de restituição, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual.

Entendo que houve sucumbência recíproca, já que é devida a verba de patrocínio por quem deu causa à ação – pedido de quitação do saldo devedor (artigo 85, §10, do Estatuto Adjetivo).

Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, restando suspensa a execução da verba devida pelos autores (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal).

Arcará a Caixa com 50% das custas processuais, já que os autores são isentos desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA - ME, TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DECISÃO

1. Cuidam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA ME** (pessoa jurídica) e **TANIA MARIA DE SIQUEIRA ZARA** (pessoa física), por meio da qual se objetiva a satisfação dos contratos que instrumentam a inicial, no valor total de R\$ 94.061,93 (noventa e quatro mil e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, na qual sustentam a nulidade da execução por ausência de título extrajudicial. Postulam a extinção da execução (id 21079529).

Manifestou-se a CEF em resposta (id 31263066).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Em sua inicial, a CEF elenca a existência de três contratos vencidos e não pagos pelas executadas, os quais, somados, atingiriam o montante do débito indicado como devido na data do ajuizamento da ação.

Os três contratos estariam identificados como: **Contrato 0324003000015721**, **Contrato 240324558000001987** e **Contrato 240324734000054504** (fl. 02 da inicial).

Observe que a CEF instruiu a petição inicial com cópia dos contratos 0324003000015721 e 240324558000001987, devidamente acompanhados do extrato da conta bancária da empresa executada, demonstrando a disponibilização do limite de crédito e os valores que foram efetivamente usados desse limite, e demonstrativos analíticos dos débitos (id's 5037472, 5037474, 5037476, 5037483 e 5037485), o que denota a validade e a liquidez dos títulos que instruem a execução (art. 28 da Lei nº 10.931/04).

De outro lado, não veio aos autos cópia do contrato nº 240324734000054504, a despeito da juntada do respectivo demonstrativo de débito (id's 5037481 e 5037482).

Embora os respectivos extratos de "dados gerais do contrato" e "demonstrativo de débito" indiquem a data de 16/06/2015 como marco inicial da contratação, no valor de R\$ 10.185,59 (valor líquido de R\$ 9.700,00), não há nos autos qualquer cópia de contrato com a numeração 240324734000054504 ou no qual constem como elementos essenciais a data e o valor acima mencionados.

Portanto, a execução, no que tange ao contrato nº 240324734000054504, é nula de pleno direito, por ausência de título executivo extrajudicial (arts. 783 e 786 do CPC).

Logo, considerando que a exequente apurou como devido, a este título, até a data do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 10.442,88 (id 5037482), deve ser deduzido o respectivo montante da execução em curso.

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas. Estão, pois, em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nada mais tendo sido impugnado pela parte embargante.

3. Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade parcial da execução, e declará-la extinta em relação ao contrato nº 240324734000054504, nos termos dos arts. 783, 786 e 924, I do CPC.

Condeno a exequente em custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelos executados (R\$ 10.442,88), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de quinze dias, novo cálculo atualizado da execução, excluindo-se o valor cobrado a título do contrato nº 240324734000054504, a fim de que se possa dar seguimento à decisão de id 5049862.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006646-94.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a CEF-exequente a determinação contida no ID nº 23445174, página 90, antiga fl. 62 dos autos físicos, ou seja, apresente o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado ou carta, visto que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 30729530, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações dos executados pessoa física.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 15118265 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

O rol de testemunhas foi apresentado na inicial, da qual o INSS já teve ciência.

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

B) Defiro, também, o outro requerimento da Parte Autora no ID nº 15118265 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

B.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

B.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

B.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

B.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

B.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

C) Finalizada a perícia e a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002444-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 650/1653

EXEQUENTE:IRACI DE OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 34010845.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 37006667: Mantenho a decisão de ID 36420145 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuzo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C87A1550>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria (ID 36934145 e anexos), pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante r. despacho de ID 35570393.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 36044649.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2966

EXECUCAO FISCAL

0713824-83.1997.403.6106(97.0713824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da demanda para constar FLAVIO RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO) em substituição ao ora executado.

Ante ao comparecimento espontâneo nos autos, face inclusive a retirada dos autos em carga (fl. 507), desnecessária a intimação do executado acerca da construção de fl. 339.

Nestes termos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado à fl. 339, NOS EXATOS TERMOS DA PEÇA DE FL. 496, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente para que informe o valor remanescente do débito, já apropriado o valor convertido, levando-se em consideração a data do bloqueio, e requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito.

Após, conclusos inclusive acerca da alegação de Fraude à Execução Fiscal referente ao bem matriculado sob o n. 1.028 do 1º CRI de Itacaja/GO (fls. 346/349).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-68.1999.403.6106(1999.61.06.003774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO)

Fl. 636: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 633. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004103-80.1999.403.6106(1999.61.06.004103-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES C APARROZ) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Face a Nota Devolutiva de fls. 249/250, o pleito exequendo de fl. 253 e a nomeação de depositário à fl. 189 (vide fls. 191/192), expeça-se carta precatória à subseção de Catanduva, deprecando: a) o registro da penhora de fls. 170, observando-se as intimações de fls. 200 e 212 e a nomeação de depositário de fls. 189/192; b) o leilão do imóvel penhorado, se em termos o registro. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-11.1999.403.6106(1999.61.06.007716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA X EVANILDA AMARAL HUSSEINI(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP326105 - ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI)

Fl. 458/459: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 153. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011070-10.2000.403.6106(2000.61.06.011070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP228767 - ROGERIO MARTINS E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

Prejudicado o requerimento de fls. 207/208, visto que o mandado para cancelamento do Registro 5 da matrícula nº 42.256 do 2º CRI local já fora expedido desde 2010, encontrando-se arquivado no CRI no aguardo do pagamento dos emolumentos devidos, conforme sentença de fl. 189 e mandado de fls. 201/202 (mandado nº 1465/2010). Quanto ao pleito de fls. 217/218, cancelamento do Registro 7 da referida matrícula, o mesmo deve ser requerido nos autos em que ocorreu a penhora. Retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009022-44.2001.403.6106(2001.61.06.009022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 340: Face a demonstração do interesse, defiro a carga dos autos para a CEF, na qualidade de terceira. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 339. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-45.2003.403.6106(2003.61.06.001044-9) - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 232/240: Face a comprovação de que o imóvel penhorado à fl. 77 fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora (R.008/81.872) - 1º CRI (fl. 157).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do

cancelamento.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Intimem-se os Executados Frigorífico Caromar Ltda, Marco Antonio Cunha, Alfeu Crozato Mozaquatro e Patricia Buzolin Mozaquatro acerca das penhoras de fls. 733/735 e 872/873 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 227, 228, 835 e 836).

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007720-28.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SJRPRETO 2 CARTORIO RE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRE NAVES(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executado(s): SJRPRETO 2 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DESPACHO OFÍCIO

Fl 142/142v: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 139/140 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fls. 142/142v.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002166-78.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCCA FILHO)

Execução Fiscal

Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP

Executado: Marimbondo Mineração Ltda, CNPJ: 68.050.293/0001-55

Valor: R\$ 4.130,61 (03/2016)

DESPACHO OFÍCIO nº

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 3970.635.00018351-6 (fl. 49), utilizando-se os dados informados pelo Exequente à(s) fl(s). 105.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003388-81.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executados: Vitorio Guidolin & Cia Ltda, CNPJ: 49.961.576/0001-04

CDA(n)s: 36.807.050-6, 36.807.051-4, 39.327.027-0 e 39.327.028-9

Valor: R\$ 37.697,93 (09/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl 150: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000634-7 (fls. 140 e 141).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007869-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRURGICA ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Dê-se ciência à Executada acerca do informado na petição fazendária de fl. 84.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 41, devendo recair preferencialmente sobre os veículos bloqueados à fl. 61. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, através de e-mail, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-12.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Desapensem-se os autos do Agravo nº 0031594-56.2013.403.0000 e proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0003843-12.2013.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço.

Após, para verificação do registro da penhora, requisite-se cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 118/119, através do sistema Arisp.

Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003931-50.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DA GRACA SILVA(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA)

Fl. 78: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 74. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001924-51.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGNOR VALLIN(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Dê-se ciência ao curador nomeado acerca do ofício de fl. 63, observando os termos do despacho de fl. 57.

Fl. 36: Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para Penhora de eventuais Alugueres do(s) imóvel(is) situado(s) indicado(s) à fl. 36v., devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o locatário a cumprir, sob pena de crime de desobediência, as seguintes providências:

- depositar os alugueres em Juízo, através de depósito judicial, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 3970);
- providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de locação do imóvel.

Como retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-68.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Dê-se ciência à Executada acerca da manifestação fazendária de fl. 66. No mais, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 60. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004873-14.2015.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EXTRACAO DE AREIA SANTAMONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-56.2005.403.6106 (2005.61.06.010202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9)) - CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA

Indefiro a substituição da penhora requerida pela Executada, em razão da discordância fazendária fundamentada à fl. 405. Intime-se a Executada acerca do prazo para impugnação, através de publicação (procuração - fl. 314), observando-se que a intimação de fl. 355 é anterior ao CPC/2015 (art. 525). Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da ausência de depositário e registro da penhora de fl. 398.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

Expediente N° 2967

EXECUCAO FISCAL

0005585-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Fls. 98-140: Face a anuência da exequente, defiro o cancelamento da indisponibilidade de fl. 91.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 95..

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008281-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Prejudicado o registro da penhora eis que já efetivado (fls. 195).

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-50.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Fl. 162-163: Comprove o executado que houve o deferimento da recuperação judicial noticiada no referido pleito.

Em seguida, manifeste-se o exequente em prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005267-55.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA.(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

138-158: Comprove o executado que houve o deferimento da recuperação noticiada no referido pleito.
Em seguida, manifeste-se o exequente em prosseguimento.
Após, conclusos inclusive acerca do pleito exequente de fls. 161.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000691-82.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA SANTOS FARIA(SP354899 - MARA RUBIA SANTOS)

Decisão/Ofício N°

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC

Executado(s) principal: Thais Cristina dos Santos Faria.

DESPACHO OFÍCIO

Intimem-se tão somente da penhora de fl. 59 a executada, através do causídico constituído.

Após, determine para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL mencionado para a conta corrente do exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004407-83.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP X MARCOS HENRIQUE PEZATTI(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente ou, na falta desse, pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005370-91.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 107: Face a anuência da exequente (fls. 119-120), suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 313, inciso II do CPC-2015.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007030-23.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FM TRANSPORTES MONTE APRAZIVEL LTDA - EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): FM Transportes Monte Aprazível Ltda - EPP

DESPACHO OFÍCIO

Face ao termos do ofício de fls. 99, determine que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 53 e 54, nos exatos termos do requerido na referida peça da exequente de fls. 101-103.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-81.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002327-15.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente ou, na falta desse, pelo Juízo,

neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) - COM/DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 572/573: Indefero o pedido, tendo em vista que a requerente também responde pelas dívidas do coexecutado, face ao seu regime de bens do casamento contraído com o mesmo, nos termos do art. 1667 do CC.

No mais, em apreciação ao pleito de fls. 589/591, intime-se a petionária a depositar, inicialmente no feito n. 0007125-78.2001.403.6106 até a quitação do valor referente à penhora de aluguel, intimando-se inclusive a mesma a apresentar os depósitos pretéritos referentes a mencionada constrição.

Em decorrência, suspendo os efeitos da penhora de aluguel no tocante ao presente feito pelo prazo de 06 meses.

Após, manifeste-se à exequente face inclusive ao valor depositado nos autos 591.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) - ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KHAUAM - ESPOLIO (SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBAE E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Tomo sem efeito à penhora de fl. 777-777v, eis que o bem constrito, pertencente ao executado, já foi partilhado com os herdeiros (fls. 779-784).

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X DENILSON CESAR MARZOCCHI (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CESAR MARZOCCHI (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

Indefero o pleito de fls. 237-249, eis que os bloqueios efetivados nos autos decorrem do presente cumprimento de sentença em que sequer há notícia de parcelamento, além do que houve a discordância da exequente (fl. 254).

Fica, contudo, facultado à executada o depósito do valor atual atribuído aos veículos bloqueados, para fins de liberação dos referidos bens, nos termos também da peça da exequente de fls. 254.

Faça a conversão em renda efetivada (fls. 224-225), informe o exequente acerca de eventual quitação do débito já requerendo o que de direito.

No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença, face a iliquidez do débito.

Intimem-se.

Expediente N° 2968

EXECUCAO FISCAL

0706794-94.1997.403.6106 (97.0706794-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709148-92.1997.403.6106 (97.0709148-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADÉ MORENO (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 311/327. Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fl. 310. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002889-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 341/368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 338/339 integralmente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002899-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002899-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fl. 138: Defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorados às fls. 396-397. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002884-17.2008.403.6106 (2008.61.06.002884-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MENDES COM/DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME X JOSE JESUS MENDES (SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Mendes Com. De Aparas de Papel Ltda - ME

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 223-227: Face ao decidido definitivamente em sede de Agravo de Instrumento (fls. 194-205) e ante a certidão de fl. 74, determino que seja efetuada a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 58, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 223-224.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transmitido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisito a DRF/SJR Preto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária

velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD (fl.209), tenho por prejudicado o pedido de indisponibilidade pleiteado pela exequente à fl. 224. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Desentranhem-se as cópias de fls. 231/236, para posterior traslado aos autos corretos, EF nº 0000476-24.2006.403.6106.

Faça a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 74.357 do 1º CRI local fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento dos registros de penhora e/ou indisponibilidade (AV.36 - fl. 404 do presente feito; AV.27 - fl. 176 da EF apensa nº 0003401-17.2011.403.6106; AV.28 - fl. 165 da EF apensa nº 0001199-33.2012.403.6106 e AV.38 - fl. 26 da EF apensa nº 0005812-91.2015.403.6106).

Espeça-se mandado de cancelamento dos referidos registros.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 488/489 e certidão do oficial de justiça de fl. 490, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005244-51.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s):TRANSCCELL GERENCIAMENTOS DE RISCOS LTDA

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 563: Tendo em vista que ainda não foram convertidos em renda os depósitos oriundos da conta judicial n. 3970.635.0001955-7, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na mencionada conta judicial, nos termos do referido pleito exequendo.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente acerca da afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. (tema 769), requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.0009375-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) - CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MANOEL PINHATARI X EDSON ANTONIO DA SILVA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Chamo o feito à ordem, uma vez que os autos foram equivocadamente em carga para a Fazenda Nacional, que sequer é parte nos autos deste Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a peça de fls. 182/201, bem como sobre o que restou certificado à fl. 204, parte final, no que tange a Edson Antônio da Silva, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003798-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-10.2016.403.6106 (0)) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

1. Dos quesitos formulados pela Embargante - fls. 367/371 Indefiro os quesitos 01, 02, 03, 08, 09, 10, 13, 14, 18, 20, 21 e 22. O quesito 01, porque a verificação da ocorrência ou não do fenômeno decadencial é questão jurídica afeta unicamente a este Juiz, ou seja, não é questão contábil a ser dirimida por perito contador. Os quesitos 02 e 03, porque também não são questões contábeis que exijam ser esclarecidas por perito contador, comportando apenas mera produção de prova documental, se caso. O quesito 08 (primeira parte), porque seu esclarecimento depende de mera análise de prova documental, cujo onus probandi é da Embargante. A segunda parte deste mesmo quesito 08, porque a função do perito contador é esclarecer fatos contábeis e não opinar sobre hipóteses. O quesito 09, porque o fabrico ou não de açúcar pela Embargante não é, em hipótese alguma, um fato contábil; logo, sua comprovação não se dá via pericia dessa natureza. O quesito 10, porque compete à Embargante juntar aos autos a cópia de eventual decisum proferido em seu favor em sede de mandado de segurança e a este Juiz interpretar o seu alcance, e não ao perito contábil. O quesito 13, porque, como já dito acima, compete a este Juiz interpretar as normas do ordenamento jurídico nacional, e não ao perito contábil. O quesito 14, pelo mesmo motivo acima invocado para indeferir o quesito 13, aliado ao fato de que mera leitura do art. 247 e seus e do art. 274 do Decreto 3.000/99 (RIR/1999) é suficiente. O quesito 18, porque a legitimidade da inclusão do imposto sub judice na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é questão jurídica passível de análise por este Juiz, e não por perito contador. O quesito 20, porque mera leitura do auto de infração é bastante para seu esclarecimento. Os quesitos 21 e 22, porque, na forma em que descritos, buscam induzir o perito a repostas já inseridas no próprio corpo dos quesitos, o que este Juiz não pode tolerar. É de ser ressaltado que os quesitos de uma pericia de natureza contábil devem ser objetivos e atinentes a fatos contábeis relevantes, e não a meras conjecturas e hipóteses do que poderia ser ou não de ser, nem interpretações de dispositivos do ordenamento jurídico nacional (art. 473, 2º, do CPC). Ficam, por conseguinte, deferidos os quesitos 04 a 07, 11, 12, 15 a 17 e 19 formulados pela Embargante, devendo o expert oficial atentar, quando da resposta a ser dada ao quesito 15, apenas à análise que fará ao quesito 12, já que os quesitos 13 e 14 foram acima indeferidos. 2. Dos quesitos formulados pela Embargada - fl. 375 Indefiro o quesito 02, eis que compete a este Juiz conhecer e interpretar o ordenamento jurídico (iura novit curia) e não ao perito contador. Indefiro o quesito 04, porquanto trata-se de mera hipótese a ser esclarecida, e não de um fato contábil. Defiro os quesitos 03 e 01, este último em termos, pois deverá o perito oficial responder apenas se os valores do IPI em questão foram ou não destacados nos documentos fiscais, eis que a legitimidade desse destaque ou não -destaque que a legislação tributária é questão jurídica afeta a este Juiz, e não ao perito contador. 3. Do arbitramento da verba honorária pericial e das determinações. Quanto à proposta de honorários periciais de fls. 410/411, houve expressa concordância da Embargante (fl. 415), enquanto que a Embargada silenciou a respeito (concordância tácita). Assim sendo, arbitro a verba honorária pericial definitiva em R\$ 8.047,00 (oito mil e quarenta e sete reais), que deverá ser previamente depositada pela Embargante em Juízo no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova técnica em apreço. Feito o referido depósito judicial, deverá o perito oficial ser intimado acerca desta decisão e do prazo de trinta dias para a apresentação do competente laudo técnico, a respeito do qual, uma vez juntado aos autos, deverão ser abertas vistas sucessivas às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Observe que os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo acima concedido às partes (art. 477, 1º, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008169-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-46.2016.403.6106 (0)) - JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Pede o CREF4/SP a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao Embargante José Eduardo Favarelli (fls. 70/71), que foi condenado a pagar verba honorária sucumbencial na r. sentença de fls. 63/64, transitada em julgado em 27/09/2018 (fl. 68). Conforme aquele Conselho Profissional, o devedor é titular de cargo efetivo de Juiz do Tribunal Tributário no Governo do Estado de São Paulo, além de exercer a profissão de advogado (fl. 72), reside em imóvel residencial de vulto (fls. 74/75) e recebeu proventos superiores a R\$ 19.000,00 só no mês dezembro/2018 (fl. 73), situação essa que não se coaduna com a alegada situação de beneficiário da justiça gratuita, pois a renda per capita mensal no Estado de São Paulo foi de R\$ R\$ 1.712,00 em 2017 (fl. 76). Instado a se manifestar a respeito (fl. 81), o devedor quedou-se silente (fl. 82), conquanto intimado para tanto (fl. 81). Decido. Razão assiste ao CREF4/SP. Em verdade, restou comprovado, sem qualquer enfrentamento da parte do devedor, que ele recebe proventos mensais incompatíveis com o benefício da gratuidade da justiça (R\$ 19.167,53 de rendimentos brutos em dezembro/2018), sem prejuízo de outros rendimentos decorrentes do exercício da advocacia. Além disso, o valor da verba honorária sucumbencial, conforme cálculos do próprio Credor, seria de R\$ 547,26 em fevereiro/2019 (fls. 70/71), ou seja, um valor que facilmente poderia ser arcado pelo devedor com a remuneração mensal por ele percebida. Assim sendo, revogo o benefício da gratuidade da justiça outrora concedido à fl. 34 dos autos físicos digitalizados (SEJ nº 0001687-46.2016.403.6106 - pág. 41 do ID 21819091). Deverá, por conseguinte, o Conselho/Embargado promover o ajustamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 (TRF3), no prazo de 15 dias. Observe o Credor ainda que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído a este feito, conforme art. 11 da Resolução retromencionada. Decorrido o prazo acima sem qualquer provocação do Credor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajustamento eletrônico do Cumprimento de Sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código 133 - autos digitalizados, tipo de baixa 19 - ao PJe p/ execução de sentença). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-93.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 (0)) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa suficiente para fazer frente ao trabalho do perito contábil, diferente do valor proposto às fls. 548/549.

Providencie a Embargante o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial.

Feito tal depósito, dê-se ciência ao perito nomeado para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005069-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349588 - ANA LETICIA SEVERI CUGINOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 372.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000367-53.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareçam os Embargantes a natureza e a finalidade da prova técnica requerida na exordial. Prazo: cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a apreciação do pleito de produção dessa prova.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000522-56.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-60.2010.403.6106 ()) - ERIVALDO DE OLIVEIRA MATEUS X ANA MARIA INACIO MATEUS (SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, atentando, no tocante à disciplina da fraude à execução, que o crédito em cobrança nos autos da EF correlata não tem natureza tributária. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702649-29.1996.403.6106 (96.0702649-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COML/ UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Fl. 351: Indefero o pedido da gratuidade da justiça, visto que os autos já se encontram extintos por força da sentença prolatada à fl. 337.

Ademais, da análise dos autos, verifiquei que não consta pedido anterior nesse sentido.

Decreto Segredo de Justiça nestes autos, em razão dos documentos sigilosos acostados à peça de fl. 351, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas

Considerando que não houve o pagamento das custas (fl.386), expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fls. 225/226: Reitero os termos da decisão de fl. 219, que não foi objeto de agravo.

Prossiga-se nos termos da aludida decisão de fl. 219.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-32.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos n. 0002225-32.2013.403.6106 transitou em julgado (fls.38/39 e 46/50), dê-se vista ao Exequente para que efetue o cancelamento da(s) CDA(s) que embasa(m) o presente feito, bem como comprove nos autos o aludido cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, levante-se em favor da Executada o valor total depositado à fl. 15 (conta n. 3970.005.16877-0).

Faculo à Executada que informe conta bancária de sua titularidade para fins de transferência do mencionado valor depositado à fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido in albis tal prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome da Executada representada pelo patrono de fl. 14.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-91.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a concordância do Exequente com a conta fazendária de fl. 45 (fls. 51/52), homologo-a, fixando o quantum debeatur objeto deste Cumprimento de Sentença em R\$ 9.886,73 em abril/2019. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV para pagamento do referido valor. Como efetivo pagamento, abra-se vista ao Exequente para informar acerca da quitação no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sendo que seu eventual silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004897-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) - FABIO MAZONI MERENDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância do Exequente com a Impugnação fazendária de fl. 268 (fl. 271), homologo o valor de R\$ 147,21 em outubro/2017 à guisa de quantum debeatur objeto deste Cumprimento de Sentença. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV para pagamento do referido valor. Como efetivo pagamento, abra-se vista ao Exequente para informar acerca da quitação no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sendo que seu eventual silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006380-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, fica a parte Executada intimada, por meio de publicação, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que informe em 15 dias os dados da conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta), nos termos da sentença ID 34182272.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006393-82.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica o **EXECUTADO intimado**, através de publicação (procuração - fl. 39), acerca da penhora, nos termos do despacho de fl. 156 ID 21822214.

Certifico mais que fica o **EXEQUENTE intimado** a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 156 ID 21822214.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos os documentos elencados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

I – petição inicial;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

Anote que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Ficando cientes de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005327-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSENZA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA

CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32126862: Designo perícia para o dia **08.10.2020, às 8h30min**, a ser realizada na residência do autor, localizada na **Rua das Costureiras, 251, Pq. Novo Horizonte, São José dos Campos, CEP: 12225-801**.

No mais, mantenho a decisão ID 29610729.

ID 35151614: Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006181-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEANE DA SILVA SANTOS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE HONORATO - SP404373

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Proceda a Secretaria ao cadastro de bens apreendidos no SNBA (ID 21578245 – fls. 18/19).

Em relação ao numerário apreendido em notas verdadeiras (ID 21578245 – fls. 18/19 e ID 24938823), acolho a manifestação ministerial e, nos termos do art. 121 c.c. art. 133-A, §4º, ambos do Código de Processo Penal, determino o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, uma vez não demonstrada nos autos a origem lícita do montante.

Ofício-se à DPF a fim de confirmar se as notas falsas apreendidas encontram-se no depósito daquela Delegacia. O ofício deverá ser instruído com as seguintes cópias: ID 30594056, ID 21578245 – fls. 18/19 e ID 21578245 – fls. 58/66.

Outrossim, intime-se o membro do MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada às cédulas falsas apreendidas (ID 21578245 – fls. 18/19).

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 29865677 – fls. 07/08).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-32.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-42.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: VANDERSON RODRIGO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002697-44.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDISON CARLOS LEONARDO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002576-77.2014.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, IGOR DA SILVA NARVAES, GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR, IEDA DELARCO SANCHES, ROMAN IVANOVITCH SAVONOV

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004910-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGEL VALDES MARTINEZ, YANISLEY CONSUEGRA MESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por **Angel Valdes Martinez e Yanisley Consuegra Mesa** contra o **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, na qual requer a reincorporação ao projeto “Mais Médicos para o Brasil”, criado pela Lei nº 13.958/19.

Em síntese, alega que são médicos cubanos atualmente residentes no Brasil. Foram integrantes do “Programa Mais Médicos” de junho/2017 até o encerramento do convênio com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em novembro/2018, quando, então, retornaram para o seu país de origem. Afirma que voltaram ao Brasil em 27.12.2018, após regularizarem suas obrigações no país de origem. Sustenta que estão impossibilitados de participar dos editais e chamamentos públicos do programa “Mais Médicos para o Brasil”, pois não satisfazem o requisito do artigo 23-A, inciso III, da Lei nº 12.871/13, acrescentado pela Lei nº 13.958/19. Aduzem que o referido requisito é inconstitucional e deve ser afastado, assegurando-lhe participação no programa federal.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O “Programa Mais Médicos” foi instituído para cumprir os objetivos definidos no artigo 1º da Lei nº 12.871/13:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Para sua execução, criou-se o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, descrito no artigo 13 da Lei 12.871/13:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - **médico participante**: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - **médico intercambista**: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Quanto ao médico intercambista, o artigo 23-A da citada lei dispôs:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

No presente caso, é sustentada a inconstitucionalidade desse inciso III, ao argumento de violação da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, pois não haveria justificativa para o tratamento desigual entre aqueles que já estavam no país e aqueles saíram temporariamente, mas retornaram antes a edição da Medida Provisória nº 890/2019.

Verifico pela documentação que instrui a inicial (ID's 37239797 e 37240008), que os impetrantes estavam no exercício de suas atividades na data de 13.11.2018, pois foram desligados apenas em 22.11.2018, o que satisfaz o primeiro requisito. O motivo do desligamento do projeto mais médicos para o Brasil foi a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos, restando demonstrado o segundo requisito.

Quanto à terceira condição legal, verifica-se que os impetrantes retornaram ao país na data de 27.12.2018 (ID 37239765 e 37239770). A situação migratória de ambos era de estrangeiro temporário, com prazo de residência até 24.09.2021 (ID 37239548 e 37239760).

Nota-se, outrossim, que seus nomes não constaram do Anexo II do Edital n.º 9, de 26 de março de 2020 (ID 37247233).

Por fim, ainda que o prazo para a manifestação de interesse na 1ª chamada tenha se encerrado aos 03.04.2020, foram abertas outras chamadas, sendo que a 3ª chamada teve o prazo encerrado aos 10.08.2020 (ID 37247242).

A impossibilidade de participação, desde o início, caracteriza, em tese, ato ilegal. Sendo possível a abertura de inscrições, mediante ordem judicial, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Desse modo, **deiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade coatora possibilite aos impetrantes o acesso ao Sistema de Gerenciamento de Processos (SGP) a fim de manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos Brasil, segundo o Edital SAPS/MS n.º 9/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União, se o caso, no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a classe judicial para mandado de segurança individual.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G238990CF7>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28297468: Defiro.

2. Nomeio o Engenheiro Dr. Ednilson Bassani, para realização das perícias técnicas nas empresas **IND. DE PAPEL SIMÃO** - Rodovia General Euriale de Jesus Zerbine, s/n - São Silvestre, Jacareí - SP, 12340-010, **FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A (Incorporada pela PAPEL SIMÃO)** - Rodovia General Euriale de Jesus Zerbine, s/n, Vila Garcia (São Silvestre), Jacareí - SP - CEP 12340-901, e **PARKER SCHRADER**, Avenida Malek Assad, nº 1600, bairro Parque Meia Lua, Jacareí/SP, CEP:12.328-900, fixando a verba honorária no valor de três vezes o limite máximo da tabela vigente.

3. Com relação à empresa **SV ENGENHARIA**, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do PPP.

4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

5. Expeça-se ofício às EMPRESAS, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

6. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, CPC). Deverá, ainda, o Sr. perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

7. **Aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos do que determina a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, para cumprimento do aqui determinado.**

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia técnica, marcada para o dia 02/09/2020**, nas empresas **MAHLE (horário: 09h30min.)** e **GM (horário: 13h30min.)**, conforme **ID's 37160698 e 37160699**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR CANGANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia técnica, marcada para o dia 02/09/2020**, na empresa **GM (horário: 15h30min.)**, conforme **ID 37172295**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência da ação que condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora exequente, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e tendo em vista que já houve a implantação de referido benefício em razão da tutela antecipada concedida, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas do laudo complementar no ID 34390366, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FABIOLA ALVES THALES

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre a manifestação da ré com ID 37070104, devendo apresentar a documentação ali requerida, consistente no documento comprobatório da notificação pessoal da arrendatária anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, bem como a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, considerando que a certidão apresentada data de abril/2008.
2. Outrossim, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID's 37295819 e 37301219:** Dê-se vista às partes dos documentos juntados.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contramovimentos ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, R. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, determino que a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 26/08/2020, ÀS 14H, SEJA REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, bem como o r. do Ministério Público Federal, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretária da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36105611: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho proferido no ID 35769941.

Coma juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Após, tomemos autos à conclusão.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000949-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31745668 e 31867270. Ante o certificado nos autos, dê-se vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Emr nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008900-35.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LUIZ MARIANO GIORNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO JARBAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-64.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE JOSE PIRES CORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão (fs. 274/278 dos autos físicos, ID 28345961) transitado em julgado no sentido de negar provimento às apelações da União e do INSS e da remessa oficial.
4. Assim sendo, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERONICA RODRIGHERO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC- INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICANYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME

Advogado do(a) REU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

Advogados do(a) REU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382

Advogados do(a) REU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382

Advogado do(a) REU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) REU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) REU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) REU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) REU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) REU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) REU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogado do(a) REU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) REU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) REU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) REU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) REU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) REU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

Advogados do(a) REU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

Advogado do(a) REU: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - SP288485

Advogados do(a) REU: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - SP288485, ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogado do(a) REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogado do(a) REU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogado do(a) REU: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - SP288485

Advogados do(a) REU: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA - SP288485, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO

NOVO - SP152392

DESPACHO

1. Petições e documentos juntados com ID's 33788938 e ss. e 33788907 e ss.: concedo aos réus **LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME e L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Considerando a interposição de recursos de apelação pelos réus **HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** (ID 32202532), **LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES** (ID 32202826), **APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS** (ID 32488224), **ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME** (ID 32555257), **GEOAR INSTRUÇÃO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEÓRICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA** (ID 32632238), **JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA - ME** (ID 33197755) **LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE e AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME** (ID 33373532), **LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME** (ID 33374096), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União-DPU, esta na defesa dos interesses das rés **ALINE VANESSA PUPIM e ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR**.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 37295837.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO TIRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-56.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO JOSE BICHARAMIQUILINE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-43.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 33047024 e 33100137: Afasto a prevenção apontada diante do comprovado pelo autor.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007303-26.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

INVENTARIANTE: JOSE ODILON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIOMIRO ANANIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005550-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

DESPACHO

1. ID 32047238. Verifico que as questões suscitadas pela parte autora são as mesmas que já haviam sido apresentadas quando da impugnação ao laudo (ID 22699053), as quais foram objeto dos esclarecimentos do perito ID 30336913.
2. Tendo em vista que a matéria de direito será enfrentada em sentença e que eventuais cálculos para apuração do débito poderão ser realizados na fase de cumprimento do julgado, não vislumbro, por ora, a necessidade da realização de novo exame técnico e a nomeação de outro perito. Note-se que a mera discordância com as respostas aos quesitos ou conclusões do *expert*, por si só, não desqualificam o seu trabalho.
3. Assim, indefiro a realização de nova perícia técnica.
4. Intimem-se as partes acerca do presente. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATHANAEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA, RESTAURANTE KILOCENTER LTDA - EPP

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABNER MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo de Condições Ambientais do Trabalho que teriam sido por ela solicitados junto às empresas ex-empregadoras, conforme informado no documento ID 20660773. Se o caso, deverá demonstrar a recusa das empresas em fornecer a aludida documentação. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Na oportunidade, deverá informar quais empresas e períodos serão objeto da prova pericial requerida, cuja pertinência será analisada após a juntada da referida documentação.
3. Intime-se, ainda, a Agência da Previdência Social a fim de junte aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MASSAO KUMAMOTO, MARIA AUGUSTA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o trabalho presencial está sendo regularizado parcialmente, bem como visando o escorreito andamento do feito, primeiramente providencie a Secretaria a verificação da existência ou não da certidão de publicação nos autos físico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

DESPACHO

Petição ID nº 31682069. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0401345-19.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HD-HERDAL-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTI MACEDO, JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004804-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Petição ID nº 37140520. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004024-13.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Petição ID nº 30818158. Considerando que a digitalização dos autos foi feita pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região havendo interesse deverá a própria parte providenciar a regularização.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Oficie-se a agência 1400 da CEF, solicitando esclarecimento quanto ao não cumprimento do ofício anteriormente enviado, bem como para que cumpra a ordem judicial de conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando nos autos, sob pena de crime de desobediência. Instrua o ofício com cópia de fl(s). 457/462 e 472/473.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401690-19.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO GONCALVES, SERGIO ROCHA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, em cumprimento ao quanto decidido na Superior Instância para apresentação da conta de liquidação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-47.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.077.070,26, em 04/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELDER ROBERTO SANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012596-50.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, MICHELLE DOS SANTOS LOPES - SP303779

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONIA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, comedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/07/1997, com todos os consectários legais. Caso seja constatada a perda da qualidade de segurado ou mesmo a ausência de carência para concessão do benefício previdenciário pertinente, requer o Autor a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS.

Alega o autor que requereu a concessão do benefício por incapacidade, sendo-lhe concedido o auxílio doença em 12/07/1997, sob o número 107.155.825-8, cessado erroneamente, sendo que o autor permanece total e permanentemente incapacitado por problemas psiquiátricos, de modo que o benefício correto a ser concedido deveria ser a aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e social.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Acostado aos autos laudo elaborado pela perita assistente social, do qual foram cientificadas as partes.

Manifestou-se o autor pela procedência da ação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer: preliminarmente, oficiando pela regularização da representação processual, com nomeação de curador especial para o processo e intimação do advogado do autor para comprovar ajuizamento de ação de interdição; e pela IMPROCEDÊNCIA do pedido principal, de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência; e pela PROCEDÊNCIA do pedido alternativo/subsidiário, de concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo ao autor, vez que devidamente comprovado o atendimento aos requisitos legais. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor pela complementação do laudo médico, com requerimento de produção de provas oral e documental.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor apresentou curador a ser nomeado nos autos. Na oportunidade juntou cópia de prontuário médico.

Nomeada curadora provisória do autor a Sra. Solange Ribeiro Santos, para os atos deste processo. Na sequência, comprovou o autor o ajuizamento de ação de interdição perante o Juízo Estadual.

Ratificou o Ministério Público Federal os termos do parecer ofertado.

O INSS manifestou ciência dos laudos apresentados e informou não ter outras provas a produzir.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Conforme determinado pelo Juízo, a perita médica apresentou laudo complementar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer considerando que não há mais irregularidades a serem sanadas, nem providências a serem requeridas, de modo que requer o regular prosseguimento do feito, não obstante ausência de manifestação acerca do mérito, nos termos expostos.

Manifestaram-se as partes, com requerimento de produção de provas, sendo deferido pelo Juízo tão somente a intimação da perita médica judicial para responder quesitos complementares.

Sobreveio aos autos novo laudo complementar, acerca do qual se manifestou o INSS e quedou-se silente o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício, importa reconhecer que decorrido o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91) entre a data de início do benefício almejado (12/07/1997) e o ajuizamento da ação (04/12/2015), *no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/12/2010.*

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) de base fora de ciclo, quadro psicótico persecutório desencadeado pelo uso de múltiplas drogas em paciente com personalidade Borderline, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), em análise de toda a documentação acostada no decorrer da instrução processual, a perita médica judicial afirmou que foi em **março de 2010** (o que fundamentou nos documentos médicos, prontuários e de albergue (assistência social), dados do CNIS/Vida laboral e do laudo médico realizado em 15/01/2016).

Importa observar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

O fato de o segurado possuir alguns recolhimentos como contribuinte facultativo (no período de 01/04/2014 a 30/09/2014) ou “ter trabalhado vendendo legumes com a esposa” conforme alega o INSS, não retira sua condição de incapaz, porquanto a jurisprudência já se manifestou no sentido de que tal ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano, que se vê impelido a prover sua próprio sustento e de sua família.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que se comprova nos autos consoante extrato do CNIS (ID 34428094).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em março de 2010). Uma vez que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa MIRANTE ZELADORIA PATRIMONIAL SERVICE LTDA até 24/02/2010 (ID 34428094), naquele momento, detinha tal qualidade, pois estava no período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Destas forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 01/03/2010 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Tenho não ser possível fixar a DIB em 12/07/1997, como requerido na inicial, porquanto a perícia judicial, à vista do exame clínico e dos laudos médicos e documentos apresentados nos autos, não concluiu que o autor, naquele momento, já estivesse incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.

Ressalto que eventuais benefícios pagos no período concedidos deverão ser descontados, por serem *inacumuláveis* na forma do art. 124 da Lei 8.213/91.

Por fim, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: *cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Ainda, em resposta ao quesito específico do juízo, o *expert* atestou que **a incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução dos atos da vida civil.**

Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que o segurado faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a **partir de 01/03/2010**, com o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, **observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2010**

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R623FC4E93>

Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EDGARD LOPES DA COSTA – CPF 121.821.938-63 - Curadora: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO SANTOS FORTUNATO – CPF 040.909.798-54.- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: — DIB: 01/03/2010 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Ana Cândida Braga da Costa - PIS/PASEP — Endereço: Rua Aguapé, no. 446, Bairro Vila São Bento, São Jose dos Campos /SP. [11](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[11](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000866-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO GILSON DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR, OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-72.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 4.882,88 - 08/2018), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão fls. 266/268), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expêça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(s) se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

V - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

VI - Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida no bojo dos Embargos à Execução nº 0002305-97.2016.403.6103, a qual condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, a exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Intimada a devedora a efetuar o pagamento do valor a que foi condenada (R\$ 1.498,84, em 09/2018), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicaria em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou impugnação aos cálculos.

Peticionou a exequente pela rejeição da impugnação e, ao fundamento de descumprimento da obrigação pela executada, apresentou novos cálculos incluindo multa e honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pela parte, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

A exequente manifestou concordância com o valor apresentado pela Contadoria e a CEF quedou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária e juros.

No caso, ao final, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente destoou do quanto fixado pelo título em execução.

Não obstante, importa consignar que assiste razão à exequente no que tange à incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante expressa dicação do artigo 523 do Código de Processo Civil, haja vista o descumprimento da obrigação pela CEF, que não efetuou o pagamento do valor devido no prazo estipulado e apresentou impugnação intempestiva. Conforme registro do sistema PJe, decorreu o prazo da CEF para pagamento em 19/06/2019 e a petição de impugnação foi juntada em 15/07/2019.

Desta forma, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 29709347 - Pág. 1/2), como o qual a exequente concordou expressamente e a CEF não apresentou impugnação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.776,38 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 29709347 - Pág. 1/2, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, e declaro como correto, para fins de execução, o valor de **R\$1.776,38 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID 29709347 - Pág. 1/2.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a CEF para depositar o valor apurado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivado o depósito, dê-se ciência a parte exequente e, se em termos, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da credora.

Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FELIPE ARANTES DE MOURA, PEDRO PAULO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, como o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 30133580 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito e arquivamento dos autos, uma vez que houve o total cumprimento da obrigação (ID. 32895551)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme comunicação ID. 34031177 e documento comprobatório (ID. 391181), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 32148003. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-64.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-38.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMILIO SANCHES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRYD NAPHYTALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 10 do CPC, de modo a garantir às partes a oportunidade de se manifestar sobre todos os fundamentos deduzidos nos autos, cientifique-se a autora e União acerca do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 35404971), essencialmente quanto a informação da alteração da legislação de regência da matéria promovida pela Lei nº 13.954/2019, que entrou em vigor em 17 de dezembro de 2019.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **11/06/1986 a 05/10/1993; 01/02/1995 a 30/10/1998, e, de 08/01/2001 a 17/05/2005**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/12/2018, ou, ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foram determinadas regularizações à parte autora, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Rodrigo Ueno Takahagi, no dia 24/09/2020, às 09h00 em seu consultório, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, que são a autora deveria comparecer acompanhada de no máximo mais um acompanhante e ambos deveriam usar máscaras.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXEQUENTE: ANDRÉ MUSETTI, CARLOS RAMOS VILLARES, ELZA VILLARES HEER, PEDRO VILLARES HEER, MARCOS VILLARES HEER, ERNESTO VILLARES HEER, ROBERTO VILLARES HEER, FERNANDO VILLARES HEER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA VILLARES MUSETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37218270: A sentença proferida, mantida pelo E. TRF quanto ao mérito, declarou a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores (ID 14127874, pag. 39).

A União demonstra seu cumprimento, por meio das informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União, comprovando o cancelamento das taxas de ocupação em aberto dos imóveis inscritos sob os RIP's nº 7209000029208, 7209000029470 e 7209000027183, cujos relatórios indicam o cancelamento das taxas de ocupação dos exercícios 1995-2020, bem como do encaminhamento do processo ao NUCIP para cancelamento dos "RIP's" (ID 36846751).

O autor alega que a União não comprovou o cancelamento dos RIP's dos imóveis, podendo haver cobranças futuras da taxa de ocupação, o que demonstraria o não cumprimento do julgado.

Verifico, entretanto, que a União tomou as providências necessárias para o cancelamento das inscrições dos imóveis, que ensejam a cobrança anual da taxa de ocupação, de modo que, até o momento não se pode reconhecer o descumprimento do julgado, sem que a parte autora demonstre a cobrança de novas taxas de ocupação.

Indefiro, portanto, o requerido pelo autor.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 36376409: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de pensão por morte, tendo em vista a revisão da aposentadoria especial do instituidor da pensão.

Alega a autora, em síntese, que goza do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 174.614.049-3), com DIB em 07/10/2015, e com RMI de R\$ 2.203,91 (dois mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos).

Aduz que a referida pensão por morte é derivada da aposentadoria especial (NB 086.027.833-6) recebida por seu companheiro, que faleceu em 07/10/2015.

Afirma que o de cujus havia ajuizado ação de revisão da aposentadoria especial em face do INSS, processo nº 000518-04.2014.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal desta cidade, a fim de que fossem observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diz que a ação foi julgada procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30/10/2017.

Narra que, com a revisão do benefício de aposentadoria, a RMI passou de R\$ 2.203,91 para R\$ 4.663,75. Então, fez requerimento administrativo de revisão do benefício, requerendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, porém o mesmo foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: ARMANDO SCARPELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar do INSS.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONICA DE CARVALHO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 37054547: O INSS requereu a suspensão do processo, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ.

Realmente o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJE, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-55.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONILEMBOAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMARIBEIRO - SP202595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 23050370 : ... III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004509-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e às entidades do denominado Sistema "S" (SESC, SENAC e SEBRAE) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-26.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO JANUARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 devida sobre o saldo do FGTS em caso de despedida de seus empregados sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do feito, bem como a restituição das custas processuais.

A Gerência Regional do Trabalho informou que não foi identificado qualquer lançamento tributário, a título de contribuição social rescisória de 10%, em desfavor do impetrante, tampouco contra si foram lavrados autos de infração por inobservância a Lei Complementar nº 110.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de desistência está amparado no artigo 1.040 do CPC, dado que apresentado antes da "contestação", sendo certo que independe da concordância da parte adversa e isenta a parte desistente das custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro a isenção das custas processuais adiantadas, na forma do § 2º do mesmo artigo, ficando a parte impetrante autorizada a proceder na forma da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 1.040, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-48.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA BARUEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da informação de ID 37171608 e em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-75.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-14.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO ALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, requerendo a compensação antecipada dos créditos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS decididos no processo nº 5000601-61.2016.403.6103 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a se manifestar sobre a possível continência entre os processos, o impetrante informou que não requereu naqueles autos a compensação antecipada dos valores de PIS e COFINS incontroverso, decorrente do ICMS indevidamente recolhido, antes mesmo do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000601-61.2016.4.03.6103.

É o relatório. DECIDO.

Muito embora o impetrante sustente que os pedidos dos processos em questão sejam distintos, não é o que se depreende dos esclarecimentos.

O impetrante pretende a compensação dos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que foram julgados procedentes nos autos do mandado de segurança 5000601-61.2016.403.6103.

Naqueles autos, foi requerida a compensação dos créditos recolhidos a maior nos últimos cinco anos, exatamente o mesmo objeto dos presentes autos. O requerimento da compensação de forma antecipada, antes do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, é pedido diretamente relacionado àquela ação, devendo ser requerido naqueles autos.

Ainda que o pedido não tenha sido originalmente formulado naquele *mandamus*, o requerimento em questão poderia ser formulado a título, por exemplo, de tutela provisória incidental, em se tratando de questão incontroversa, segundo alega o impetrante.

Ademais, vislumbra-se claro risco de prolação de decisões contraditórias em ambos os processos, caso, por suposição, aqui se negue o que lá já foi assegurado.

Assim, cuidando-se de hipótese de continência em que a ação continente foi proposta anteriormente, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (art. 57, CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Subsidiariamente, pede-se seja o INSS condenado a implantar a **aposentadoria por incapacidade permanente** (aposentadoria por invalidez).

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado e contribuinte individual, desde 20.6.1985, tendo completado 34 anos e 7 meses de contribuição.

Diz, também, ser portador de Hepatite Viral tipo C, desde 29.9.1999, a partir de qualquer foi aposentado por invalidez, razão pela qual sustenta ser portador de **deficiência leve**.

Aduz que, em razão da deficiência, tem direito à aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2003, que assegura a aposentadoria aos 33 anos para home, nos casos de deficiência leve. Afirma o autor que tais requisitos estão preenchidos, caso convertidos os períodos anteriores à deficiência, somando-os àqueles em que a deficiência já estava presente.

Sustenta o autor, ainda, que o INSS não teria considerado os períodos em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde, nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (20.6.1985 a 27.4.1987), PILKINGTON BRASIL LTDA. (13.8.1987 a 16.10.1989) e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. (17.10.1989 a 03.11.1992), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes nessas épocas.

Acrescenta que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 29.9.1999 a 03.5.2018, cessado em razão da cessação da incapacidade, aduzindo que promoveu uma contribuição em janeiro de 2019, o que faz com que o período em que este aposentado seja computado como tempo de contribuição e carência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica e de estudo sócio econômico, além de intimar o autor a trazer aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados.

O autor trouxe aos autos o laudo elaborado no âmbito da empresa PILKINGTON (Blindex).

Foram também anexados os laudos do estudo socioeconômico (ID 28734881) e médico (34456433), dos quais foi dada vista às partes.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Ofereceu, todavia, proposta de acordo para a implantação da aposentadoria por invalidez, com pagamento de 95% dos atrasados.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, informando não concordar com a proposta. Requereu, além disso, seja concedida a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a ser paga desde a cessação indevida do benefício anterior (03.5.2018).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, neste ponto, que o autor formulou um pedido principal, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o respectivo requerimento administrativo (01.02.2019).

Também requereu, **subsidiariamente**, caso não concedido o benefício anterior, seja implantada a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anterior (03.5.2018).

Já ao se manifestar em réplica, o autor formulou uma clara **opção pela aposentadoria por invalidez**.

Recorde-se que cumulação subsidiária de pedidos impõe que o segundo pedido só seja examinado em caso de não acolhimento do primeiro pedido. Ocorre que a última manifestação de vontade do autor deve ser tida como verdadeira transação, para a qual o Advogado recebeu poderes específicos. Se considerarmos que próprio INSS ofereceu proposta de acordo com a implantação da aposentadoria por invalidez, tenho que cabe ao Juízo examinar a presença dos requisitos deste benefício.

Sendo certo que o fato jurídico que daria origem a este benefício é **anterior** à Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito ao benefício deve ser analisado à luz das regras anteriormente vigentes.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

No caso dos autos, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de **hepatite tipo C**, que foi a causa da anterior concessão da aposentadoria na esfera administrativa, benefício mantido até 2018.

No exame físico, o perito constatou que o autor apresentava “sinais evidentes de debilidade física, com prejuízo da marcha”. Constatou que o autor exibia o “figado a 2 cm do rebordo costal direito”, “hipotrofia acentuada em membros inferiores”, “hipotrofia e diminuição de força bilateralmente”.

Concluiu que o autor apresenta uma insuficiência hepática irreversível, já com “comprometimento da arquitetura do figado”.

Se consideramos que o autor tem 56 anos de idade e sinais claros de debilidade física, não há nenhuma dúvida de que foi indevida a cessação da aposentadoria anterior.

Ainda que não se possa descartar, em tese, que um transplante de órgão possa reverter tal quadro, trata-se de hipótese improvável e que, de toda forma, poderá eventualmente justificar a cessação posterior do benefício, depois de nova avaliação pericial.

Não havendo nenhuma controvérsia quanto à carência e à qualidade de segurado (dada a concessão administrativa anterior da aposentadoria), é caso de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente).

Também é caso de deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Como se extrai desse dispositivo legal, não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa.

A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência.

O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal.

No caso em questão, embora o laudo pericial não tenha respondido precisamente a essa indagação, tal necessidade decorre da constatação dos graves problemas de mobilidade que acometem o autor, de forma irreversível. É evidente que suas dificuldades de marcha reclamam assistência de terceiros para os simples atos do cotidiano.

Ainda que não tenha havido pedido específico do pagamento de tal adicional, tenho que se trata de uma decorrência da máxima “jura novit curia”, inclusive é o procedimento que o próprio INSS adota na esfera administrativa.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente), com o adicional de 25%**, a partir de 03.5.2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Mauro Pereira
Número do benefício:	122.582.933-5.
Benefício restabelecido:	Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez), com o adicional de 25%
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.5.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	090.261.838-52.
Nome da mãe	Dulce Barros Pereira.
PIS/PASEP	12203660386.
Endereço:	Rua Benedito Moisés Brisa, 222, Chácaras Germana, Caçapava/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:JOANILSON MOTAPINTO

Advogado do(a)AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ato ordinatório de id nº 36222240.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Ato ordinatório de id nº 36222240: Determinação de id nº 34342371:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, e, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intímem-se.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002559-41.2014.4.03.6103

IMPETRANTE: E G D ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000418-15.2015.4.03.6103

AUTOR: PAULO CELSO LARA MOUTINHO

Advogado do(a)AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-58.2013.4.03.6103

AUTOR: MARIALUCIA BARROS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RONE MARCIO LUCCHESI - SP301194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-46.2015.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para reconhecer a decadência do ato administrativo que reduziu o percentual de adicional por tempo de serviço do autor no percentual de 17% para 15%, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças devidas desde a data em que ocorreu a redução indevida (agosto de 2011), devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II - Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: MAURO SERGIO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à proposta de acordo dos co-executados Silvio de Oliveira Serrano e Maria Lúcia Guardia Serrano.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

DESPACHO

Intimem-se as executadas para que se manifestem sobre a petição de id nº 37000015.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403404-5 (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Nada mais requerido, aguarde-se o processo ao arquivo, sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 34598565.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Determinação de id nº 34598565:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte ao processo Ata da Assembleia Geral atualizada, posto que o mandato do signatário da procuração se encerrou em 31.3.2020.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, volte o processo concluso.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro, uma vez que, apesar de citado, o exequente sequer constituiu advogado para atuação neste feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de id nº 36508693, encaminhando o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005289-59.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 37201989: dê-se vista a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103

AUTOR: GILSON ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à(s) empresa(s) cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres (**General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 31/01/1992 a 15/02/2019**), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acerando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de ofício a(s) mencionada(s) empresa(s), fixando-lhe(s) o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Como o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos imediatamente à conclusão.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes do noticiado pela Polícia Federal - cumprimento do mandado de sequestro do veículo HONDA/CR-V TOURING, PLACA CRV - 2506.

ID nº 37289480: diga o Ministério Público Federal

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-80.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: AILTON ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005554-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO CARVALHO SANTOS, DOUGLAS TADEU LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MICHEL FERMIANO - SP365088

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, intimem-se os réus para retomarem o comparecimento bimestral em Juízo, bem como comprovarem o cumprimento das condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 21/11/2019 - ID nº 24999183.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federa..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003294-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 29.8.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, no período de 14.11.1990 a 05.3.1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum prestada à empresa MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 28.01.1986 a 31.3.1986.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.5.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.8.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência vem prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

O artigo 10 da mesma Lei Complementar estabelece que **“a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”**.

Como se vê, há evidente ilegalidade no art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que diz textualmente o inverso do que estabelece a Lei.

Veja-se, portanto, que há um impedimento legal específico em pretender, **simultaneamente**, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e a contagem de tempo especial, convertido em comum.

Portanto, mesmo que, em tese, o autor tivesse direito à contagem do tempo especial, tal contagem não poderia ser deferida para o efeito de permitir o benefício especificamente requerido.

É possível examinar tais pedidos em caráter subsidiário, isto é, verificar se o autor tem direito à aposentadoria pleiteada e, em caso negativo, se é possível deferir a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, para efeito de obter outros benefícios (que não este).

Pois bem, os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado, para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013 seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014, que tem o seguinte teor:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria. § 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma **deficiência de grau leve, no período de 05.8.2009 a 17.02.2020**.

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

Quanto ao pedido de atividade especial, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.11.1990 a 05.3.1997, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou o laudo técnico (Id. 34793667, fl.07), atestando que trabalho, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85 decibéis, devendo ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado na empresa MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 28.01.1986 a 31.3.1986. Tal vínculo está devidamente anotado na CTPS (Id. 32131946), na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado o período de atividade urbana pleiteado nestes autos.

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,94 (de 35 para 33 anos – deficiência moderada).

Já o período de tempo especial pode ser convertido em período com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor já tinha completado 34 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.11.1990 a 05.3.1997, bem como a atividade comum na empresa MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 28.01.1986 a 31.3.1986, implantando, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Carlos Siqueira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.8.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	495.619.286-04.
Nome da mãe	Alexandrina de Souza Siqueira.
PIS/PASEP	1218887889-4.
Endereço:	Praça Luiz Vaz de Camões, nº 102, Jardim do CEU, São José dos Campos/SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 37301062: A parte autora requer o prosseguimento do feito em relação ao pedido de correções, e Retificação CNIS e Recálculo da RMI – Renda Mensal Inicial, sustentando que o sobrestamento do feito permaneça somente em relação ao Tema 999 – STF.

Não é possível analisar somente parte do pedido, tendo em vista que o julgamento do feito depende da realização da diligência constante do Id.36279441, que também se refere à revisão “vida toda” que está suspensa.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37127487:.... dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTELA MARCIA LEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora, em síntese, que requereu o benefício em 22.08.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado como enfermeira às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, de 01.07.2002 a 01.07.2004; SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 04.11.2010; UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPR TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 09.08.2016; RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., de 01.11.2016 a 04.02.2019, exposta a agentes biológicos e microorganismos, de modo habitual e permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, de 01.07.2002 a 01.07.2004 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 03.02.2004); SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 04.11.2010 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 03.12.2010); UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPR TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 09.08.2016 (a data de expiração do vínculo na CTPS foi 11.09.2016); RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, de 01.11.2016 a 04.02.2019.

Preliminarmente, verifico que o INSS já admitiu como especiais, na esfera administrativa, os seguintes períodos: 01.06.1993 a 21.02.1995, 23.02.1995 a 05.03.1997, 04.09.1995 a 31.08.1999, 18.10.2001 a 09.01.2002, 09.09.2008 a 14.02.2015, 03.08.2010 a 04.11.2010, e 08.05.2014 a 05.08.2014.

Para a comprovação dos períodos aqui controvertidos, juntou o autor aos autos cópias dos vínculos anotados nas CTPS's, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais comprovam que a autora exerceu a função de **enfermeira**.

Os PPP's indicam efetivamente, que esteve exposta a agentes biológicos diversos (micro-organismos, vírus, fungos e bactérias).

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento do período especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, excluídos os períodos de concomitância apenas para fins de aferição de tempo líquido de trabalho, a autora alcança 31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a probabilidade do direito, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, de 12.04.1999 a 18.11.1999; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, DE 01.10.1999 a 15.05.2001; PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, DE 01.07.2002 a 03.02.2004; SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, de 05.12.2005 a 03.12.2010; UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPR TRAB MÉDICO, de 14.10.2014 a 11.09.2016; RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, de 01.11.2016 a 04.02.2019, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Estela Márcia Levino dos Santos
Número do benefício: 191.210.340-8
Benefício concedido: Aposentadoria contribuição integral.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 22.08.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 887.278.586/34
Nome da mãe: Neusa Maria Levino dos Santos
PIS/PASEP: 17044086703
Endereço: Rua Sandro Bezerra da Silva, 50, apto. 161, bloco 3, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à autora. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:HIDEAKI UMEHARA

Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Apontada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi intimada a se esclarecer o ajuizamento da ação, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no processo nº 2005.63.01.277326-0, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, entre as mesmas partes, o pedido do presente processo foi objeto de apreciação na mencionada ação anterior. No feito em questão, foi proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado.

Impõe-se, em consequência, extinguir este processo, sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve citação.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004893-50.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:GENIVAL BATISTA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006823-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDINIR LOURENÇO BARBOSA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, tendo em vista que reconheceu o direito à revisão da renda mensal inicial, porém determinou o pagamento dos valores atrasados a partir da citação do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida nos autos foi clara no sentido de fixar a data de início dos valores atrasados, estando de acordo com sua fundamentação, sendo as alegações apresentadas mero inconformismo do embargante como conteúdo decisório.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de prestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR DE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17/07/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais todos os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1991 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER e subsidiariamente, de reafirmação após a EC 103/2019. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que o autor não formulou pedido de reafirmação da DER.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruido acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruido de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1991 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2012.

Para a comprovação, o autor juntou ao processo o PPP, acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho, que comprova sua submissão a ruído em intensidade superior a tolerada, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2012 (ID35320987 e 35320990).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (17.07.2019), **37 anos e 05 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **17/07/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/01/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/08/2012, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vitor de Avelar.
Número do benefício:	190.745.589-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17/07/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	085.302.558-44
Nome da mãe	Thereza Maria de Avelar.
PIS/PASEP	12194092309
Endereço:	Rua das Prímulas, 361, Jardim Primavera, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003177-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VALE SORVETES LTDA - ME, FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER, GIANCARLO SANCHES MESTRINER

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade, tendo em vista que a execução versa sobre mais de um contrato e não só o GIROCAIXA. Aduz que, em relação ao contrato da operação 183 (Id 12860657) consta a previsão de capitalização.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Primeiramente, quanto à alegação de que a execução versa sobre contratos que não seriam "GIROCAIXA", passamos a analisar.

A inicial da execução de título extrajudicial nº 5006572-56.2018.403.6103 se refere aos seguintes contratos :

- 1) 0351003000024710 (Id 12851550 – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ));
- 2) 0351197000024710 (Id 12860658 – GIROCAIXA FÁCIL);
- 3) 25035155800009022 (Id 12860652 – GIROCAIXA);
- 4) 250351731000119775 (Id 12860655 - GIRO-RENDA CAIXA);
- 5) 250351734000113879 (Id 12860654 – GIROCAIXA FÁCIL);

Portanto, todos os contratos se referem a crédito rotativo, como consignado na r. sentença.

Quanto à alegação de previsão da capitalização, resta analisar as disposições da cláusula décima, do contrato Id 12860657, informado pelo embargante.

Tal contrato nº 23150351, com vencimento em 19.04.2017, no valor de R\$ 72.000,00. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo que concede limite de crédito vinculado à conta corrente nº 0351.003.00002471-0, na modalidade de crédito rotativo fluante de R\$ 40.000,00 e crédito rotativo fixo de R\$ 32.000,00.

No parágrafo primeiro (Id 12860657, fl. 03), resta esclarecido que os limites serão utilizados para o pagamento de cheques emitidos pela creditada, que estejam com insuficiência de fundos, bem como para débito de qualquer importância que a creditada autorizar ou débitos decorrentes das obrigações pactuadas na cédula. A cláusula décima dispõe que incidirão sobre as importâncias fornecidas, os encargos de juros remuneratórios, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores e tributos (IOF e CPMPF).

O referido contrato foi assinado em 05.05.2014, anteriormente aos contratos de crédito rotativo executados pela embargante. Portanto, embora o contrato Id 12860658 firmado em 03.09.2013 estabeleça que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização, houve a assinatura da executada, ora embargada, do contrato posterior que descreve os encargos cobrados quando da utilização do crédito rotativo.

Portanto, assiste razão à CEF, devendo os embargos à execução ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença e para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo. P. R. I."

Mantenho a sentença, no mais, como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 17/03/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/03/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Esclareça-se que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação dos direitos do imóvel penhorado (doc. ID nº 22572076).

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A União foi intimada, por duas vezes, para comprovar nestes autos a regularidade do fornecimento do medicamento, conforme determinado na sentença que transitou em julgado, tendo deixado transcorrer em branco, nas duas oportunidades, o prazo para manifestação.

Diante disso, concedo um prazo último de cinco dias para que tal determinação seja inteiramente cumprida.

Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, elevo a multa anteriormente fixada R\$ 10.000,00 por dia de atraso.

A persistir o descumprimento, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para que adote as providências tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (**prevaricação**) e 330 (**desobediência**) do Código Penal, bem como para apuração da ocorrência de **ato de improbidade administrativa**, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de **perda do cargo** (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO TUAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nos termos já determinados (ID 27309049), intimando-se o autor para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, concordando ou não com a conta por ele apresentada.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS de que ainda estaria trabalhando com exposição aos mesmos agentes nocivos, conquanto tenha-lhe sido concedida aposentadoria especial. Recorde-se que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Observe, apenas, que a notificação da empresa é ato que pode ser praticado pelo INSS, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-09.2020.4.03.6103

AUTOR: JOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito ortopedista para que se manifeste acerca da impugnação nº 35748430, bem como intime-se a perita psiquiatra acerca da impugnação nº 35747696. Prazo para cumprimento: 10 dias.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-31.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIA ALVES REIMAO DE FREITAS

Advogados do(a)AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-63.2020.4.03.6103

AUTOR: HAMILTON ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004812-04.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: BSS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, embora a impetrante realmente não tenha formulado pedido de liminar, discorreu longamente na inicial a respeito da presença dos respectivos requisitos. De todo modo, trata-se de equívoco que deve ser corrigido, razão pela qual **anulo** a decisão liminar proferida nestes autos.

Verifico, além disso, que as informações foram prestadas pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, que esclareceu, a propósito, que houve uma alteração na estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, promovida pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020. Nessa alteração, a Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes (onde está domiciliada a impetrante) foi transferida para a subordinação à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Diante disso, creio que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS realmente deixou de estar legitimado para figurar nestes autos como autoridade impetrada.

Ocorre que a alteração da autoridade irá importar, necessariamente, alteração do Juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança, que será uma das Varas Federais em Guarulhos ou, quando menos, em Mogi das Cruzes (se aplicarmos a orientação firmada pelo STJ quanto à possibilidade de propositura do mandado de segurança no domicílio do próprio impetrante).

Por tais razões, com fundamento no artigo 10 do CPC, intem-se a impetrante e a União para que, em cinco dias, se manifestem sobre essas duas questões (alteração da autoridade impetrada e do juízo competente).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Vistos etc.

Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, conforme manifestação das partes em audiência.

Eventual acordo deverá ser noticiado nos autos.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação das partes, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004328-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Z ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA e ZAMYR ALEXANDRE SAMPAYO NUNES DA COSTA, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000012-98.2018.4.03.6103.

Sustentam, todavia, que haveria excesso de execução, em razão da capitalização de juros que decorre da utilização da Tabela Price, que entende deva ser constatada por meio de prova pericial.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova pericial requerida pelos embargantes é desnecessária para o julgamento do feito, dado pela a própria CEF, no demonstrativo de débito, indica a cobrança de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que depende de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

A questão a ser resolvida é meramente de direito, isto é, se é (ou não é) lícita a cobrança de tais juros capitalizados.

É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, a execução diz respeito a **quatro** contratos, de nº **2143003000019150, 2143197000019150, 252143606000012145 e 2143003000019150**.

O contrato nº 2143003000019150 é uma cédula de crédito bancário que materializa uma **abertura de crédito**, com valor pré-aprovado de R\$ 40.000,00. Como se trata de simples abertura de crédito, pactuou-se que as taxas de juros e o valor das prestações seriam informados a cada utilização desse limite, total ou parcial. Portanto, não há, neste instrumento, nenhuma autorização para capitalização mensal dos juros.

O contrato de nº 252143606000012145 é uma cédula de crédito bancário que materializou um empréstimo de valor líquido de R\$ 13.286,32, referindo-se à taxa de juros mensal de 1,05000% e anual de 13,35300%. Nenhuma referência há, todavia, à possibilidade de cobrança de capitalização mensal dos juros.

Foi também juntado outro contrato, sem numeração visível, que materializa empréstimo de R\$ 7.400,00, além de outro contrato, também sem numeração visível, que indicam a abertura de crédito nos valores de R\$ 4.000,00 (girocaixa instantâneo) e R\$ 3.400,00 (crédito rotativo). Também não consta, nesses instrumentos, previsão contratual para cobrança de juros com capitalização inferior a um ano.

Os **únicos** documentos apresentados pela CEF que se referem à capitalização mensal são os **demonstrativos de débitos**, que evidentemente foram elaborados unilateralmente e apenas para efeito de propositura da execução.

Conclui-se que nenhum dos documentos trazidos aos autos da execução mostra que tenham sido **pactuados** os juros capitalizados.

Até não se descarta a possibilidade de que os mutuários tenham anuído com a capitalização no momento da utilização efetiva dos limites de crédito. Mas cabia à CEF demonstrar documentalmente que tal capitalização tenha sido pactuada.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A única pendência remanescente nestes autos é a entrega das chaves do imóvel, que está aguardando manifestação da CEF, conforme esclarecido anteriormente.

Por tais razões, renove-se a ciência da CEF para que retire as chaves do imóvel ou indique local onde poderão ser entregues pelo autor.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIANA CAMPOYABRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489, BRUNA PATROCINIO - SP410610

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STORPOLI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante formulou pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a emissão e disponibilização do histórico escolar e conteúdo programático de todos os semestres cursados pela impetrante, no prazo de 24 horas, permitindo a realização da transferência da matrícula para a Universidade Anhembí Morumbi.

Narra que é aluna matriculada no 5º semestre do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), *campus* Bauru e que decidiu transferir seu curso para a Universidade Anhembí Morumbi, *campus* São José dos Campos.

Alega que o prazo para apresentação dos documentos para efetivação da transferência é até às 21h30 do dia 30/08/2020 e que o prazo para entrega dos documentos pela impetrada é de 45 dias úteis.

Diante da urgência da situação, correndo risco de ter indeferido seu pedido de transferência, não resta outra alternativa à parte impetrante senão ajuizar a presente demanda para obter os documentos necessários para o procedimento, diante do extenso e desarrazoado prazo imposto pela instituição de ensino impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, cumpre registrar que adoto posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

Ressalto que este entendimento deve ser aplicado por analogia, por se tratar de atividade por delegação da União.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, está presente a plausibilidade das alegações do impetrante.

A impetrante juntou o Edital de Lista de Espera para o processo seletivo de transferência externa ao curso de medicina da Universidade Anhembí Morumbi, o qual prevê que o prazo para inscrições é no período de 05 de agosto de 2020 a 30 de agosto de 2020, devendo proceder a entrega dos documentos relacionado no item 4.3 até o dia 30 de agosto de 2020, às 21:30 horas (ID 37276744).

No caso específico dos autos, anoto que a impetrante comprovou ter requerido os documentos no dia 15/08/2020 (ID 37276745), cujo prazo para entrega é de 45 dias úteis, ou seja, em tempo hábil para seu cumprimento, sem que a universidade tenha apontado a existência de qualquer óbice, de natureza acadêmica ou financeira.

Ainda que possa se tratar de um prazo padrão e que a impetrante não tenha demonstrado nenhuma tentativa de obter o documento em tempo inferior, a proximidade da data exige uma providência imediata, a fim de se evitar o perecimento do direito em discussão.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à perda da oportunidade de transferência para município próximo a sua residência, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Não é possível verificar, dos documentos trazidos, se o impetrante tem algum impedimento objetivo à emissão desse documento. Mas, ante a urgência narrada, é possível deferir em parte a liminar, apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento, quer para emitir o documento, quer para proferir decisão fundamentada de indeferimento.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, para que, **no prazo de 48 horas**, adote as providências necessárias para entrega dos documentos à impetrante requeridos através dos Protocolos 6530526 e 6530527, ou apresente a este, por escrito, as razões de seu eventual indeferimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ofício-se com urgência. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001715-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017

DESPACHO

ID 34450918. Ante a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002062-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS AURELIO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, conforme Termo de Audiência ID 23784963, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

Haja vista a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 32090990:

"... 5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial.

6. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos.

7. Int."

(Apresentação de cálculos pela contadoria judicial)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSA SAMPAIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA CRUZ NETO - SP436844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de benefício assistencial e com valor atribuído à causa de R\$ 12.540,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADELIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que, de forma definitiva, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação**, analisasse o pedido de revisão protocolizado sob o n.º 37299.002354/2010-81301438578 e comprovasse o cumprimento da sentença nestes autos, sob pena de cominação de multa diária e demais providências criminais e administrativas que se fizerem necessárias.

Conforme ID nº 31414150 a autoridade coatora foi intimada para cumprir o teor da sentença em 14 de Abril de 2020.

Após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sobreveio em 26 de Junho de 2020, informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que “o pedido de revisão protocolo nº 586994892, feito pelo segurado Gilberto Salvador Furlan, encontra-se em análise. Dessa forma, assim que a revisão for concluída, informaremos o resultado do processamento”.

Portanto, resta nítido o descumprimento do comando judicial, eis que esgotado em muito o prazo de 30 dias concedido, mesmo que se considere a data que a autoridade coatora se manifestou nos autos.

Destarte, **determino que a autoridade coatora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS E SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA**, contados da data da sua intimação, analise de forma conclusiva o pedido de revisão protocolizado sob o n.º 37299.002354/2010-81301438578 em nome do impetrante GILBERTO SALVADOR FURLAN e comprove o cumprimento do comando judicial nestes autos, através de manifestação, juntando os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, em caso de descumprimento da ordem ora exarada, findo o prazo fixado no parágrafo anterior, arcará o INSS com a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, até a efetiva confirmação de seu cumprimento, ou seja, protocolo de informações nestes autos comprovando o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Da mesma forma, findo o prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo apresentação de comprovante de revisão do benefício do segurado Gilberto Salvador Furlan, deverão ser extraídos expedientes para a apuração de conduta criminal da autoridade coatora e para a apuração de sua conduta funcional, uma vez que há muito tempo transcorreu o prazo de 30 dias fixados, não sendo apresentada qualquer justificativa concreta para a inação da autarquia.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido em plantão judicial, através de meios eletrônicos, em razão da pandemia do Coronavírus, devendo o Oficial de Justiça intimar por e-mail, ou telefone ou aplicativo Whats App ou similar, de forma indubitosa, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 186.248.582-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 24.04.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.02.2007 a 29.05.2013 (tempo especial) e

b – 23.05.2016 a 09.04.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 15131786).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas correlação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Em primeiro lugar, anoto que os períodos aqui controvertidos, isto é, o tempo especial não reconhecido pelo INSS, diz tão somente ao interregnos de **01.02.2007 a 29.05.2013 e de 23.05.2016 a 09.04.2018**, conforme consta na decisão administrativa que não concedeu o benefício à parte autora (ID 13172279, pp. 87-8).

Apenas tais situações merecerão análise por parte deste juízo, por óbvio.

Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.02.2007 a 29.05.2013 (tempo especial exercido na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 11414625, pp. 1-2).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo ruído, como agente nocivo no ambiente de trabalho, quando mensurado **acima de 85 dB**, conforme determina o Decreto n. 4.882/2003.

Assim, nos interregnos de **01.08.2007 a 01.06.2008 e de 01.06.2009 a 31.05.2011**, porque o ruído foi mensurado em **86 dB**, há prova do tempo especial.

Para os demais períodos, porquanto o ruído foi mensurado em **83, 85 e 81,7 dB**, não se caracteriza o tempo especial.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.08.2007 a 01.06.2008 e 01.06.2009 a 31.05.2011).**

b – 23.05.2016 a 09.04.2018 (tempo especial exercido na Robert Bosch Direções Automotivas Ltda - Sorocaba).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 11414626, pp. 1-2).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- para o período de 23.05.2013 a 31.12.2016, sem possibilidade de enquadramento pelo agente físico "Temperaturas Anormais" (CALOR/FRIO), posto que foi mensurado em "18,25", valor inferior ao considerado nocivo.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG.**

- para o período de 23.05.2013 a 09.04.2018, a inexistência de informação específica sobre a questão do "óleo" e da "graxa" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Segundo o Código "1.0.0" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Anoto que, conforme a exposição tratada no item "2" supra, não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora, momento de n. 53.831/64 e 83.080/79.

- quanto ao ruído, mensurado, no período de 01.01.2017 a 09.04.2018, em **81 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (como advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Contudo, para o interregno de **23.05.2013 a 31.12.2016**, enquadrado em valor superior a 85 dB (=85,33 dB), fica caracterizado o tempo especial, feitas as mesmas observações no que diz respeito o EPI ser eficaz e à decisão do STF, já mencionadas no item anterior (letra "a").

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 13172279, p. 87: *37 ANOS 11 MESES E 3 DIAS*), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **928 dias** - 3249 menos 2321, ou *2 ANOS 6 MESES E 28 DIAS*) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (24.04.2018), a parte contava com tempo de contribuição igual a **40 anos 6 meses e 1 dia** (=37 anos 11 meses e 3 dias + 2 anos 6 meses e 28 dias), conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		SENTENÇA	01/08/2007	01/06/2008	-	-	-	10	-
SENTENÇA	01/06/2009	31/05/2011	-	-	-	2	-	1	
SENTENÇA	23/05/2013	31/12/2016	-	-	-	3	7	9	
Soma:				0	0	0	5	17	11
Correspondente ao número de dias:				0			2.321		
Tempo total:				0	0	0	6	5	11
Conversão em dias:	1,40			9	0	9	3.249		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				9	0	9			

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		RECONHECIDO PELO INSS			37	11	3	-	-
SENTENÇA			2	6	28	-	-	-	
Soma:			39	17	31	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:			14.581			0			
Tempo total:			40	6	1	0	0	0	

4.1. Concluindo, na medida em que a parte demandante solicita, apenas, a "aposentadoria por pontos", conforme a Lei n. 13.183/2015, sua pretensão merece acolhida, pois:

- em 2018, deveria somar 95 pontos, mas totalizou **92 pontos** (=40 de tempo de contribuição + 52 da sua idade - nasceu em 07.02.66); e

- agora, em 7 de fevereiro de 2020 (quando completou 54 anos de idade), **deveria somar 96 pontos e consegue alcançá-los** (=42 de tempo de contribuição, porque continua trabalhando, conforme o documento CNIS que segue anexo à presente sentença + 54 da sua idade).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante, observada a Lei n. 13.183/2015, com início em 7 de fevereiro de 2020, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial e convertidos em comum, com os devidos acréscimos, os períodos de 01.08.2007 a 01.06.2008, 01.06.2009 a 31.05.2011 e 23.05.2013 a 31.12.2016.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde 7 de fevereiro de 2020 até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/bhpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3f6ovegelfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado, observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado (NB 186.248.582-5).

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-41.2020.4.03.6110

AUTOR: IVANILDO LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 184.869.776-4
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.10.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 01.01.2004 a 31.08.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 34479161).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 01.01.2004 a 31.08.2017 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (IDs 26876279, 26876280, 26876283, 26876285 e 26876287).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **89 e 86,2 dB, para o período de 01.01.2004 a 31.01.2015**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A partir de 01.02.2015, o ruído deixa de ser considerado agente nocivo, porquanto foi mensurado em **83,1 dB**.

No que diz respeito aos agentes químicos, a partir de 01.02.2015, o PPP consigna concentração ZERO para o ácido sulfúrico, ou seja, nesta situação não pode ser considerado nocivo; acerca do hidróxido de sódio (=soda cáustica), aponta concentração de 0,01 mg/m³.

Nada obstante a presença do hidróxido de sódio no ambiente de trabalho, certo que tal substância não pode ser considerada, no caso, como agente nocivo, para fins previdenciários, porquanto não se encontra mencionada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho executado.

E não estando lá relacionada, não se caracteriza como agente químico nocivo, conforme determina o item "1.0.0" da referida norma: **O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.**

Ou, seja, a lista não admite ampliações, no que diz respeito aos agentes químicos.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.01.2004 a 31.01.2015).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 26875779), adiciona-se o período aqui reconhecido, conforme os limites da lide determinados na exordial e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (=totaliza **24 anos 3 meses e 4 quatro dias**), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 26875756, p. 18, item "a.1"):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/02/1988	10/07/1995	-	-	-	7	5	8
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	17/07/1995	28/02/2001	-	-	-	5	7	12
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	31/01/2015	-	-	-	11	1	1
Soma:				0	0	0	23	14	34
Correspondente ao número de dias:				0			8.734		
Tempo especial total:				0	0	0	24	3	4

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO REGINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-53.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE SENCIALTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando-se a manifestação da parte exequente no evento ID 28916156, optando pelo benefício previdenciário concedido nos termos do julgado ID 22392051, renunciando ao benefício concedido administrativamente (NB 42/158.068.122-8), intime-se o INSS para que proceda, **no prazo de (30) trinta dias**, às anotações e registros necessários, no sentido de:
 - 1a- reconhecer o período de trabalho rural desenvolvido de 07/06/1966 a 30/06/1982;
 - 1b- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/10/2011 e DIB em 04/10/2011, em nome do autor/segurado **JOSÉ SENCIALTI**, RG. nº 8.669.938 SSP/SP, CPF nº 555.476.308-10, NIT 1.102.720.879-1, data de nascimento: 06/05/1954, nome da mãe: Adelina Sgaribaki Senciali, endereço: Alameda Itanhaém nº 13, Jardim Saira, Sorocaba/SP, CEP 18085-180.
- 2 Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
3. Com a vinda da informação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da implantação, bem como para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006719-54.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON CAETANO DE MELO, KELLY CHRISTINA PROENCA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **EDSON CAETANO DE MELO e KELLY CRISTINA PROENÇA CAMARGO DE MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à a condenação da ré: *a)* na obrigação de fazer consistente na recuperação do imóvel localizado na Rua Olímpio Mariano, 120, Vila Mazzei, na cidade de Itapetininga/SP, ou a substituição do por um bem imóvel similar, ou, ainda, a rescisão do contrato em razão dos vícios existentes, com a devolução dos valores já pagos pelos autores; *b)* no pagamento de danos materiais, correspondentes aos alugueres suportados pela parte requerente, com a determinação de compensação do débito decorrente das parcelas vencidas do financiamento com o crédito que lhes é devido em razão de tais alugueres; e *c)* no pagamento de danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Alternativamente, pugnam os autores pela rescisão do contrato de compra e venda e mútuo em face dos vícios redibitórios decorrentes da construção do edifício que culminaram em sua interdição.

Segundo a inicial, os autores, em 27 de março de 2013, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Devedores (s) – n.º 8.4444.0305719-2, o qual prevê a cobertura securitária pelo FG HAB.

Afirmam os autores que depois de dois anos da compra, o imóvel foi interditado, devido a danos estruturais e o grande risco de desabamento, obrigando-os a abandonar sua residência e alugar outra casa para morar.

Esclarecem os autores que, com a interdição do imóvel, procederam a abertura do sinistro junto à Caixa Econômica Federal, sendo seu pedido foi negado. Por conta desta negativa, os requerentes se viram impossibilitados de arcar com as despesas do aluguel e do financiamento simultaneamente, o que gerou atraso no pagamento do financiamento do imóvel.

Em sede de antecipação da tutela, requereram a imposição, de pronto, da recuperação do imóvel, a suspensão do contrato e, conseqüentemente, do pagamento das parcelas do financiamento, a alocação dos autores, como o pagamento das despesas de aluguel.

Com a inicial vieram documentos ID 24900271 - Pág. 16 a 85.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até o final do tramitar desta demanda, bem como determinar que a Caixa Econômica Federal fique impedida, até o final da presente demanda, de consolidar a propriedade do imóvel como credora fiduciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (ID 24900271 - Pág. 88 a 92).

Devidamente citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contestou a pretensão (ID 24900271 - Pág. 103 a 110), requerendo a improcedência da ação.

A réplica foi acostada em ID 24900271 - Pág. 140.

Devidamente intimadas acerca da produção de outras provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou que não tem outras provas a produzir (24900271 - Pág. 139).

Por meio da decisão saneadora aposta em ID 24900271 - Pág. 152 a 155, este Juízo ressaltou a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e atribui o ônus da prova à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, dando-lhe oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído por força da decisão saneadora.

Em ID 24900271 - Pág. 157 a 185, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** juntou aos autos cópia das vistorias realizadas no imóvel objeto desta ação e requereu a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que os danos ao imóvel decorreram de vício construtivo, não cobertos pelo FG Hab.

Deferida a realização da prova pericial (ID 24900271 - Pág. 186), o laudo pericial foi juntado em ID 28983369. Sobre ele se manifestaram a parte autora, em ID 30245000, e a ré, em ID 32300844.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Conforme já consignado em decisão proferida nos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste caso específico, detém legitimidade passiva “*ad causam*” para responder à lide, uma vez que a parte autora objetiva, além do pedido de reparação de danos, a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária.

Mesmo que assim não fosse, há que se ponderar que o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Nacional de Habitação integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo que a Caixa Econômica Federal é responsável pela gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011.

Em sendo gestora de recursos federais que vão ser aplicados em programas de habitação popular, deve, com base no princípio da eficiência, bem gerir os valores, fato este que pressupõe a alocação das quantias em moradias adequadas, devendo responder por equívocos na gestão dos recursos, inclusive por danos materiais ou morais.

Feito o registro, passa-se ao mérito.

No presente caso, conforme acima narrado, a Caixa Econômica Federal atuou no âmbito de programa de financiamento habitacional, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela qualidade do imóvel fornecido. Até porque a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, detendo a propriedade resolúvel do imóvel.

Ao ver deste juízo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada à parte autora (“produto imobiliário”).

Com efeito, muito embora estejamos diante de imóvel cujos vendedores são pessoas físicas, há que se aduzir que se trata de imóvel novo, eis que concedido o habite-se em 18/10/2012 (ID 24900271 - Pág. 165) e o contrato de aquisição com a parte autora foi assinado em 27/03/2013 (ID 24900271 - Pág. 44).

Ademais, a venda do imóvel está expressamente incluída no Programa Nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977/09, conforme constar no contrato (ID 24900271 - Pág. 19/44).

Em sendo assim, não se trata de venda entre pessoas físicas que não acarretaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Estamos diante do fornecimento de um bem imóvel no âmbito de um programa social, ensejando a existência de fornecedores – neste caso, vendedores de imóvel recém-construído e a Caixa Econômica Federal –, porquanto a matéria envolve a oferta de bem imóvel ao consumidor.

Portanto, entendo que incide no caso o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG nº 0044990-46.2013.405.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE de 26/02/2014, “*in verbis*”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

Até porque, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, incluindo outros programas governamentais, incluindo os do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Portanto, neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

Por meio da leitura da petição inicial, este juízo depreendeu que a parte autora pretende a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na recuperação do imóvel objeto desta ação, ou a substituição do por um bem imóvel similar, ou, ainda, a rescisão do contrato em razão dos vícios existentes, com a devolução dos valores já pagos pelos autores; *b*) no pagamento de danos materiais, correspondentes aos alugueres suportados pela parte requerente, com a determinação de compensação do débito decorrente das parcelas vencidas do financiamento com o crédito que lhes é devido em razão de tais alugueres; e *c*) no pagamento de danos morais no valor de cinquenta salários mínimos.

Em sendo assim, há que se analisar se existem danos no imóvel ocasionados pela má construção, prova essencialmente técnica e dirimida por meio de perícia judicial.

Nesse sentido, há que se destacar que o laudo pericial, acostado em ID 28983369, apontou inúmeros problemas no imóvel derivados ao uso de técnicas inadequadas e uso de materiais de baixa qualidade, conforme atestado pelo perito nomeado, no item “6” do referido laudo:

“6. ANOMALIAS E MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS ENCONTRADAS

Na vistoria e no levantamento constatou-se que:

a. O terreno que consta na matrícula tem dimensões de 5,00x25,00m, totalizando 125m², porém, no levantamento observou que o terreno tem 5,00m de frente, 5,44m de fundos com profundidade de 25,15m totalizando a área de 131,28m²; A área obtida da residência é a mesma averbada em matrícula 56,00m².

b. A casa não possui parede de fechamento em sua lateral direita sendo utilizada a parede do imóvel confrontante construída em blocos cerâmicos.

c. Apoiou-se todo o telhado na parede do imóvel confrontante.

d. Ampliou-se a parede do vizinho para fechamento do telhado.

e. Não foi executado o acabamento entre o telhado e a parede por meio de emboçamento ou rifos.

f. A estrutura do telhado está totalmente comprometida uma vez que a sua geometria e posicionamento das peças de madeiras estão inadequadas. pôr todo o telhado foram utilizadas peças recortadas e emendadas, as seções dos perfis de madeira utilizados estão sub dimensionadas e já se apresentam em estágio de deformação e foi utilizada a espécie Pinus que é inapropriada para este fim.

g. Estrutura da Caixa d'água Toda comprometida devido ao sistema de apoio e engastamento dos perfis na estrutura inferior e na parede, perfis interrompidos e conexões e ligações mal executadas. A caixa d'água foi executada enclausurada impossibilitando a abertura da tampa para limpeza.

h. Forros O forro está totalmente danificado devido a estrutura do telhado apresentar vibrações, deformações, trincas e sem vedação como discorrido nos itens anteriores. As peças que ainda não caíram apresentam-se deformadas e abauladas.

i. Paredes O Sistema de Placas Pré-moldadas de Concreto utilizado na composição da estrutura e do fechamento da casa tem como fragilidade a ligação entre as placas e a vedação entre os pilares, conforme demonstrado no item 4.1, devido à pequena capacidade de absorver vibrações, pequenos impactos é principalmente a variação térmica, motivo este por não ser um sistema construtivo difundido no mercado imobiliário. No caso em tela, devido a mal execução, ocorreram por diversos pontos o destacamento entre placas, criando-se trincas, rachadura, descolamento dos revestimentos cerâmicos e trincas nas vergas sob janela.

j. Ligação entre paredes com Placas Pré-moldadas e Alvenaria convencional. Não foram executados os engastamentos nas junções entre os pilares pré-moldados e a parede de alvenaria convencional da casa vizinha. Esses pilares foram somente encostados na parede confrontante, que posteriormente veio a se destacar originando as trincas e rachaduras. (...) Foi feito também um complemento de placa no dormitório 2 de forma a dar continuidade na parede vizinha para finalização do corpo da casa. Neste ponto a placa destacou-se completamente.

k. Compactação do solo. Verificou-se que houve um recalque do aterro executado no quintal da casa por má compactação do solo. Em seu ponto mais baixo o recalque está em torno de 12 cm, engolindo o barbacá de drenagem fazendo com que as águas de chuvas se acumulem sobre o solo aterrado infiltrando no muro de arrimo. É possível observar a marca da pintura do muro.

l. Muro de arrimo. Nota-se que o muro de arrimo não foi executado com o tipo bloco adequado e estruturado da forma correta, nem mesmo foi executado o revestimento em massa de areia e cimento. Por falta de drenagem no quintal dos fundos, recalque do solo e estrutura do arrimo inadequada já se iniciou o processo destrutivo por águas de infiltração.

Concluiu o perito judicial em ID 28983369 – Pág. 26, que: "(...) o imóvel apresenta diversas anomalias: construção utilizando à parede do imóvel confrontante como fechamento, estrutura do telhado e da caixa d'água inadequada, falta de engastamento (ligação) entre paredes pré-moldadas e alvenaria convencional, muro de arrimo sem sistemas de drenagem, aterro mal compactado, e como consequência, as diversas manifestações patológicas como: telhado vazando, forro caindo, paredes deslocando, rachaduras entre pilares pré-moldados e alvenaria convencional, trincas estruturais sob janelas, revestimentos cerâmicos soltando das paredes, recalque de fundação e afundamento do solo de aterro por má compactação. Com exceção da construção utilizando a parede do imóvel confrontante, todas as anomalias e manifestações patológicas são vícios de construção redibitórios, pois os problemas na estrutura do telhado e caixa d'água foram encobertos pelo forro, as trincas, deslocamentos e afundamento do solo aparecem somente com o tempo. O imóvel não possui nenhuma condição de segurança e solidez, estrutural para habitação." (destaque).

Ou seja, ao ver deste juízo, prova cabal da desconformidade do imóvel com as normas mínimas de construção, destacando-se a **imensa** quantidade de problemas apontados pelo perito judicial.

Por relevante, o perito respondeu ao quesito número doze formulado pela Caixa Econômica Federal que questionava se "após anos de uso, algumas dessas patologias são decorrentes da não conservação e manutenção do imóvel?", expressamente respondendo que: "**Não**, porque as patologias encontradas são devido a falhas tanto nos métodos construtivos e quanto nas boas práticas de engenharia e também na baixa qualidade de alguns materiais utilizados", conforme ID nº 24867481, página 34.

Ou seja, ocorreram falhas em relação à construção do imóvel, que ficou dissociada das boas práticas de engenharia, ocasionando uma quantidade imensa de problemas no imóvel adquirido pelos autores.

Em resposta ao quesito 4, a e b, formulado pelo Juízo em ID 24900271 - Pág. 187/188, respondeu o perito: " a) **NÃO**, os danos no imóvel **NÃO** foram originados por agentes **EXTERNOS** em decorrência de: Incêndio ou Explosão, Inundação e Alagamento, Desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, bem como não houve comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos. Todos os danos são decorrentes de vícios de construção." Informou, ainda, que não se aplicam as disposições previstas no parágrafo 8º da cláusula 21º do contrato n.º 8.4444.0305719-2.

Ademais, é importante notar que tanto a parte autora (ID 30245000), quanto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 32300844) concordaram com o laudo pericial, limitando-se a ré a alegar que "a responsabilidade pelos danos decorrentes de deficiência na construção do imóvel é de quem o construiu e se responsabilizou tecnicamente por ela, não podendo ser imputados a outrem, quanto mais ao agente financeiro, eis que ausente estipulação legal e contratual." (sic)

Em suma, o conjunto probatório é totalmente favorável à parte autora.

Portanto, em relação aos vícios do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 18, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de defeitos que comprometem a qualidade da moradia, tomando-a inadequada para a habitação e, desse modo, frustrando a expectativa legítima da parte autora consumidora.

Neste caso, ao ver deste juízo, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** possui responsabilidade pelo fornecimento de moradia com vícios.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** operou como agente executor de política federal de **promoção de moradia popular**, pelo que deveria ter feito vistoria adequada e não ter financiado um imóvel com uma enorme gama de defeitos existentes por conta de falhas, tanto nos métodos construtivo, quanto nas boas práticas de engenharia, conforme conclusão do laudo pericial, razão pela qual deve ser considerada responsável pelos vícios de construção do imóvel.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a parte autora poderia ter pleiteado a realização de obrigação de fazer visando reparar os danos materiais, ou pleitear a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, por incidência do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ver deste juízo, em se tratando de imóvel adquirido mediante relação de consumo e não havendo dúvidas acerca da existência de **vícios ocultos** de construção comprovados pelos laudos periciais constantes nos autos, é de se aplicar o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o disposto nos artigos 441, 443 e 444 do Código Civil de 2002, no sentido de determinar a resolução do contrato e a consequente restituição de todos os valores pagos pela parte autora durante o transcurso do financiamento, mediante a incidência de correção monetária e de juros.

Esclareça-se que, para os cálculos da restituição dos valores pagos pela parte autora a título de parcelas do financiamento, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias e os juros incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês; ambos incidentes desde cada um dos pagamentos efetuados pela parte autora.

Até porque, no caso específico destes autos, tendo em vista que estamos diante de defeitos de grande magnitude – que, inclusive, geraram a interdição do imóvel pela defesa civil (auto de interdição datado de 25/05/2015, ID nº 24900271, páginas 55/56) – e em razão do transcurso de tempo, a solução que melhor se adequa à lide é a rescisão contratual.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0800791-93.2012.4.05.8000, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, Pje 08/05/2014, "in verbis":

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RUPTURA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGALIDADE DA TR - TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO SEGURO. PEDIDO DESCONEXO À LIDE.

1. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos.

2. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato firmado entre as partes, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, providenciada a restituição dos valores por eles recebidos à CEF e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil.

3. Embora os pactos de compra e venda e de financiamento bancário sejam relações jurídicas distintas, no presente caso, fazem parte de uma mesma operação econômica global, um negócio casado, no qual uma relação afeta a outra não subsistindo isoladamente. Logo, em face do consumidor, é evidente que o negócio é um só.

4. A boa-fé do alienante afasta sua responsabilidade por perdas e danos, razão pela qual os pedidos de condenação dos réus por danos materiais e morais, não devem prosperar.

5. A irresignação da CEF e dos alienantes quanto ao seguro e a análise da cobertura do sinistro, mostra-se desconexa com a causa de pedir da presente demanda.

6. Não existe qualquer ilegalidade na utilização da TR no âmbito do SFH. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 969.129/MG, submetido aos auspícios do regime de recursos repetitivos (art. 543-C, parágrafo 7º do CPC), declarou que "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico."

7. Manutenção da sentença in totum.

8. Apelações não providas.

Por oportuno consigne-se que nos casos de pedido de rescisão contratual por vícios do imóvel, este juízo entende que, como se trata de causa anterior à formação contratual, derivada da culpa dos fornecedores do imóvel, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, somente no caso em que ocorrer o inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis é que a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Cabível, também, a restituição dos valores dos alugueres despendidos para moradia da parte autora, conforme contrato de locação acostado em ID 24900271 - Pág. 76/83, pelo valor de R\$ 700,00 mensais, porém, computados somente entre 15 de março de 2015 a 17 de setembro de 2016, ou seja, durante a vigência do citado contrato, uma vez que não existe previsão de prorrogação contratual e, ao ver deste juízo, como a parte autora não mais ficou sujeita ao pagamento do financiamento, em razão da tutela antecipada concedida, deve arcar com os valores locatícios posteriores. Assim sendo, somente haverá indenização pela despesa de aluguéis referente ao contrato acostado aos autos, com atualização monetária e juros contados da data de cada desembolso, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Esclareça-se que, para os cálculos da restituição dos valores dos alugueres despendidos pela parte autora, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias e os juros incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Outrossim, os defeitos na construção do imóvel geram também a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento da parte consumidora ao se sentir enganada por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas.

É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoas sem grandes recursos financeiros que investem suas economias na aquisição de casa para morar que, afinal, lhe é entregue com defeitos de grande monta, conforme expressamente estipulado no laudo pericial e acima citado, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização.

Nesse ponto aduz-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições, entendo que o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de muitos defeitos que geraram grande dissabor e angústia, haja vista que estamos diante de danos estruturais no imóvel de gravidade ímpar, posto que geraram a interdição do imóvel pela defesa civil, conforme auto de interdição datado de 25/05/2015, ID nº 24900271, páginas 55/56.

Ou seja, a parte autora restou privada da sua moradia de forma singular e esteve exposta a danos físicos, em razão do risco de desabamento, pelo que, assim, a indenização deve ser mais robusta em relação aos valores normalmente fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 0006050-12.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e-DJF3 de 29/08/2019; AC nº 0007252-58.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 20/05/2019; AC nº 0020013-97.2001.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Sílvio Gemaque, 5ª Turma, e-DJF3 de 28/01/2019).

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

Por fim, os honorários são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo e demorado com realização de instrução probatória.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de (1) determinar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Devedores (s) – n.º 8.4444.0305719-2, firmado entre **EDSON CAETANO DE MELO e KELLY CRISTINA PROENÇA CAMARGO DE MELO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, determinando a devolução de todos os valores dispendidos pela parte autora durante toda a execução contratual, devendo a quantia total ser apurada durante a fase de liquidação da sentença, mediante a incidência de correção monetária e juros descritos na fundamentação desta sentença; (2) na restituição dos alugueres dispendidos pela autora no período de 15 de março de 2015 a 17 de setembro de 2016, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, com atualização monetária e juros devidos a partir de cada desembolso, conforme consta na fundamentação, sendo que o total devido será apurado em liquidação de sentença e (3) condenar a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado **somado** ao valor total dos valores a serem restituídos em favor dos autores (valores contratuais e dispendidos a título de locação), quantia que será oportunamente apurada em sede de liquidação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo, ademais, a Caixa Econômica Federal arcar com os valores por ela dispendidos a título de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004746-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MAXIGASES COMERCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o presente feito com cópia dos autos do Inquérito Policial relacionado, necessárias para análise do pedido apresentado, uma vez que se encontram na Polícia e não são eletrônicos.
2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.
3. Após, tomem conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004466-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: EDUARDO BORGES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. No prazo de dez (10) dias, junto a parte requerente cópia do auto de apreensão do veículo e cópia do DUT do referido bem.
2. Com os informes, vista ao MPF.
3. Após, tomem-se conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003763-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: KEVIN MATHEUS DE ALMEIDA COSTA, FELIPE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Recebo o recurso de apelação interposto ID 36797594 com as razões apresentadas, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo de cinco (5) dias.
3. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5005856-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEY NEVES

Advogado do(a) REU: JADSON ROCHADO NASCIMENTO - SP269216

DECISÃO

1. Conforme se manifestou o MPF pelo ID 30292597, a defesa prévia (ID 27723068) veicula, em suma, matéria de mérito, que depende da instrução probatória, para análise.

Assim, o processo deve prosseguir.

2. Antes, porém, diga a defesa, no prazo de dez (10) dias, se tem interesse na proposta formulada pelo MPF (ID 31371554), observando que um dos seus requisitos é a **recuperação ambiental da área**.

Caso tenha interesse, deverá a defesa manifestá-lo perante este juízo, observando que será da sua responsabilidade a elaboração, por meio de profissional habilitado, de um plano de recuperação da área degradada, haja vista a resposta da FLONA (ID 36841053).

3. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007029-33.2019.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BENEDITO BRANCO

DECISÃO

1. A defesa prévia (ID 34393306) veicula, em suma, matéria de mérito, que depende da instrução probatória, para análise.

Assim, o processo deve prosseguir.

2. Antes, porém, diga a defesa, no prazo de dez (10) dias, se tem interesse na proposta formulada pelo MPF (ID 36902972), observando que um dos seus requisitos é a **recuperação ambiental da área**.

Caso tenha interesse, deverá a defesa manifestá-lo perante este juízo, observando que será da sua responsabilidade a elaboração, por meio de profissional habilitado, de um plano de recuperação da área degradada.

3. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003691-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI JESUS DE CARVALHO, ROSEMARY CORREA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

Advogados do(a) REU: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

DECISÃO

1. ID 33514898: A fim de regularizar a situação, oficie-se à CEF, servindo a presente decisão para tanto e com cópia dos IDs 33514899 e 33515051, a fim de que transfira, no prazo de cinco (5) dias, os valores vinculados à presente demanda, naqueles documentos mencionados, para a conta única da Primeira Vara Federal - **n. 3968-005.70794-8**.

2. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o MPF acerca da pretensão formulada no ID 35416316.

3. Como retorno, conclusos.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003679-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 740/1653

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 17 113986-02; 80 7 17 041152-23, 80 6 17 113985-21 e 80 2 17 056123-05 cujo valor em 13/08/2018, R\$ 253.468,60 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)

Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (Id. 28048282).

Intimado, nos termos do art. 854 do NCPC o executado apresentou impugnação (Id. 28081509) a qual não foi acolhida sendo determinada a transferência dos valores (Id. 28647008), decisão agravada com pedido liminar de efeito suspensivo indeferido, conforme cópia de decisão trasladada (Id 31811959).

Em 09/03/2020 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 50001246-26.2020.4.03.6110 distribuído por dependência.

É o que basta relatar. Decido.

O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), por seu turno, estabelece que:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)

Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial – REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor; cumprido ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."

13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)

Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve ser processar pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.

2. "A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco." (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior:

4. Recurso não provido.

(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL – 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)

Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequianda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)

Ainda que assim não fosse obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução.

Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo (Id. 28750806).

Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 5001246-26.2020.4.03.6110, **sem efeito suspensivo** e **DETERMINO** a Procuradoria da Fazenda Nacional que diligencie a existência de bens suficientes para garantia do débito executando.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002863-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recusou-se a fazê-lo, nos seguintes termos: "A União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador que esta subscreve, informa que não conferirá os documentos digitalizados, cabendo à secretaria do Juízo que certifique e confirme a regularidade da digitalização. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável."

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fundamenta-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo novo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico veiculam expressamente delegações de competência aos tribunais para editar os atos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a metodologia a ser implantada para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os aspectos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos - cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, determino o **prosseguimento** do feito.

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 82-83 dos autos físicos. Aguarde-se em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003613-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição juntada pela parte executada em 11/10/2019 (doc. ID 23121225) e manifestação da exequente em 21/05/2020 (doc. ID 16852278): Considerando que a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, defiro o pedido da parte executada para penhora sobre o faturamento, correspondente a 5% (**cinco por cento**).

Intime-se a parte executada para indicar o administrador, nos termos do disposto no artigo 862 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como apresente o esquema de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, requisito esse que não foi observado pela parte exequente, salientando-se que o representante legal da executada não é obrigado a aceitar tal encargo, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e Súmula n. 319-STJ (Superior Tribunal de Justiça: RESP nº. 689432, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP nº. 728093, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux; HC nº. 26351, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha).

Int.

SOROCABA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5003627-07.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Petição juntada em 14/08/2020 (doc. ID 37036483): Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, conforme oferecimento de seguro garantia (IDs 34790932, 34790946 e 34790948) expressamente aceito pela parte exequente (ID 37036483), foram opostos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tomando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento dos embargos opostos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NATALE CASARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

DESPACHO

1. Id 36648376: esclareça o autor o pedido de expedição de certidão para o levantamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que o ofício requisitório expedido nesse sentido se encontra liberado para saque pela Advogada ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI, OAB/SP 125.441, conforme extrato Id 36356191, sendo necessária apenas a apresentação de seus documentos pessoais para saque junto ao Banco do Brasil.

2. Caso exista algum outro motivo para expedição da certidão, apresente a exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 e indique o(s) advogado(s) que irá(ão) realizar o levantamento.

2.1. Cumpridas as determinações, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terceiro Interessado: OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ n. 18.622.819/0001-56

Advogada do terceiro interessado: MARIANA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, iniciado por Dionísio Martins Junior visando à execução dos valores devidos pelo INSS, em razão da sentença condenatória proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0013514-57.2007.4.03.6110.

Após os trâmites regulares, foi expedido o ofício requisitório nº 20190038349 em favor do exequente, o qual foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 24/06/2019, recebendo o protocolo nº 20190144529.

Os autos foram acatados e arquivados sobrestados para aguardar o pagamento do precatório, o qual ocorreu em 26/06/2020, conforme extrato ID 34711226.

Ocorre que, nesse ínterim, a empresa OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ n. 18.622.819/0001-56, atravessou a petição ID 24067910, instruída com os documentos ID 24067914-24067928, informando que o autor cederá 70% de seu direito creditório a ela e requereu a homologação da cessão, bem como a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para sua habilitação como credor do referido precatório.

Após a intimação da disponibilização do pagamento do ofício requisitório, na petição ID 34734987, o exequente requereu o destaque de 30% do valor pago, em favor da empresa Blas Sociedade de Advogados, CNPJ n. 14.803.687/0001-08, a título de honorários contratuais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a cessão de crédito realizada pelo exequente DIONISIO MARTINS JUNIOR à empresa OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ n. 18.622.819/0001-56, no importe de 70% dos valores requisitados pelo ofício nº 20190038349, protocolo n. 20190144529.

1. Tendo em vista que os valores depositados se encontram liberados para saque pelo beneficiário, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, **com urgência**, para que proceda o bloqueio do depósito realizado na conta 1181005134519018, referente ao precatório n. 20190144529, o qual somente deverá ser levantado mediante alvará judicial ou ofício de transferência bancária.

2. Retifique-se a autuação, incluindo a empresa OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ n. 18.622.819/0001-56, como "terceiro interessado".

3. Intime-se a empresa cessionária para que informe seu interesse na realização de transferência bancária para o levantamento do crédito, apresentando dados bancários suficientes para a realização da transação no prazo de 15 dias.

3.1 Sendo positiva a resposta, expeça-se o ofício de transferência bancária em favor da empresa; caso contrário, proceda-se à expedição do alvará de levantamento.

4. Concomitantemente, intime-se o exequente para que apresente o contrato de honorários firmado com a empresa Blas Sociedade de Advogados, CNPJ n. 14.803.687/0001-08, no prazo acima indicado.

5. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Maria Antonieta Machado (doc. ID 36443962) em face da sentença proferida no documento de ID 36022249, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a reconhecida carência de interesse superveniente da impetrante.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o mérito da ação, isto é, o reconhecimento do seu direito líquido e de não ser considerada corresponsável dos débitos da empresa Sorocabana de Alimentos Ltda.

Instada, a autoridade coatora manifestou-se pela improcedência dos declaratórios, ao argumento que inexistem os vícios alegados pela embargante (doc. ID 37162121).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, consta na aludida sentença que “o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado. Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito”.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de ID 36022249 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CRISTINA FLORENTINO DA SILVA

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34767952): A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital. Obtenham-se os endereços cadastrados da executada junto ao sistema da Receita Federal e do BACENJUD.

2. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se a parte executada através de edital.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliente, desde logo, que, no caso de penhora de **dinheiro em depósito ou em aplicação financeira**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, terra RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002615-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 32394578, ficamos partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo Município de Tatuí e FNDE.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 35990564, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005287-39.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 36005881, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo, em Id 35739053, em favor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da juntada de novos documentos pela parte autora (Id 37319306/37319014).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004755-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO PEREIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001777-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON GONSALES MIRANDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada sob Id 36836717, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (Id 30866195), em favor do executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000350-17.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ROSANA TERESA MAZZARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PICOLI ORSI BUENO - SP367599

Nome: ROSANA TERESA MAZZARINO

Endereço: Rua Pedro Mazzarino, 95, Vila Mazarino, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-098

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e das pesquisas de bens realizados nos autos, para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, proceda-se à liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (id. 32338721 no total de R\$ 281,49, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) e sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007017-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARGARETH BUENO BARBOSA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7696

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000188-77.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-92.2019.403.6120) - CMBX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 00.178.604/0001-77, representada por sua sócia-proprietária Cristiane Gaspar Furco Mascanti, CPF 282.466.748-62, RG 20.029.274-2, requer que seja restituído o caminhão VW/24.280 CRM 8x2, ano de fabricação e modelo 2015, chassi 953658242FR526298, placas FJ 8820 de Ibitinga/SP, nota fiscal de origem 14.756. Segundo a inicial, o veículo foi apreendido transportando cigarros estrangeiros produto de contrabando. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39. Foi determinado à requerente que comprovasse ter sido o veículo submetido a perícia (fls. 40/4v). A requerente informou que o caminhão foi retirado do pátio da Receita Federal no dia 13/09/2019 e entregue ao Banco Volkswagen no dia 18/09/2019, e requereu a extinção do feito (fls. 42/43). Juntou documento da Receita às fls. 44/45. O MPF afirmou não se opor ao deferimento do pedido da requerida (fls. 49). Decido. Conforme consta da cópia do documento juntado pela requerente, a Receita Federal procedeu à anulação do auto de infração n.º 0812200-17777/2019 e determinou a restituição do veículo à CMBX Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli (fls. 44/45). A requerida assegurou ter retirado o caminhão e com ele permanecido por 5 (cinco) dias, entregando-o depois disso ao Banco Volkswagen (fls. 42/43). Tendo em vista as informações trazidas aos autos, o pedido da parte requerente de extinção do feito e a concordância do Ministério Público Federal, não mais há interesse de agir do autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda a Secretaria ao necessário. Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 em continuidade delitiva. O MPF afirmou (fls. 271/273) que entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998 o denunciado, na qualidade de administrador da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, CNPJ 50.936.889/0001-91, suprimiu R\$ 2.291.290,45 de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de contribuições de benefícios por incapacidade laborativa (então denominado SAT/RAT) e de contribuições sociais devidas a terceiros (Senar, Sest e Senat), prestando falsa informação às autoridades fazendárias e simulando indevido enquadramento de atividade econômica da empresa. Consta da denúncia que NELSON comandava um grupo econômico ligado à atividade canavieira do qual fazia parte, além da Citro Maringá, também a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda e que a primeira prestava serviço de mão de obra para a usina. A Citro Maringá estava enquadrada até janeiro de 1995 como prestadora de mão de obra rural e recolhia as contribuições previdenciárias e contribuições sociais sobre a folha de salários (Fundo de Previdência Social FPAS 787), mas, como o denunciado enquadrou a empresa de modo fraudulento como produtora rural com o objetivo de suprimir tributos, a partir de março de 1996 as contribuições incidiram sobre o valor da produção rural (FPAS 604). Segundo o MPF, no período de janeiro de 1995 a março de 1996, a referida empresa passou a efetuar apenas parte de seus recolhimentos na condição de prestadora de mão de obra, fazendo o restante como produtora rural. A partir de março de 1996, a fraude ganhou corpo e a Citro Maringá enquadrou-se apenas como produtora rural (FPS 604). Isso levou, consoante a denúncia, à supressão de contribuições previdenciárias devidas pela empresa Citro sobre os fatos geradores consistentes em remunerações pagas ou creditadas a: a) segurados empregados nas competências 01/1995 a 13/1998; b) contribuintes individuais nas competências 08/1998 (autônomos: honorários advocatícios) e 05/1996 a 11/1996 (fretistas pessoas físicas); e c) Coopercampo, cooperativa de trabalho, na competência 12/1998 decorrente de serviços prestados no transporte de cana-de-açúcar. O falso enquadramento também permitiu ao denunciado suprimir contribuições da empresa para terceiros (Sest e Senat) nas competências 05/1996 a 11/1996 e 12/1998, e contribuições da empresa para o SAT/RAT nas competências de 01/1995 a 13/1998, e contribuições sociais devidas a terceiros (Senar) nas competências de 10/1995 a 13/1998, segundo a peça inicial. A denúncia também especificou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/12/2005, no valor de R\$ 2.291.290,45, Debcad 35.424.227-0, que atingiu o montante de R\$ 8.563.397,37 com juros e multa em maio de 2015. O MPF afirmou ainda que houve suspensão da pretensão punitiva do Estado e a suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento, que, ao final, foi rescindido. Instaurado o IPL 17-276/2006 sobre estes fatos por requisição do Ministério Público Federal, fundamentada na Peça Informativa 1.34.017.000076/2006-16 (Apenso I, volumes I a III; termo de apensamento às fls. 06) e representação fiscal para fins penais 37298.000105/2006-84, número este dado ainda pela Delegacia da Previdência Social, à época dos fatos. A partir da manifestação da defesa de fls. 09/12, como documentos de fls. 21/25 e da informação da então Receita Previdenciária de fls. 34, dando conta de que o débito estava incluído no parcelamento extraordinário previsto no MP 303/2006, bem como da manifestação do MPF de fls. 39/40, sobreveio decisão de 26/02/2007, determinando a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição punitiva do representante legal da Citro Maringá, ainda no curso do IPL, nos termos do art. 9º, caput e 1º, da Lei 10.684/2003 (fls. 41). Posteriormente, ainda no curso do inquérito policial, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou, por ofício datado de 01/12/2015, a efetiva exclusão da NFLD Debcad 35.424.227-0 do parcelamento (fls. 143). A PSFN reafirmou a notícia da exclusão ocorrida em 18/06/2015 e juntou extratos (fls. 148 e 149/150). O Juízo deu por cessada a suspensão do processo e acolheu manifestação do MPF para o prosseguimento das investigações (fls. 151). Juntado ofício da PSFN declarando que os débitos da NFLD representada pelo Debcad 35.424.227-0 foi constituído no dia 20/12/2005 (fls. 160/174). Ficha cadastral da Jucesp da Citro Maringá (fls. 188/200). Cópias de declarações do denunciado prestadas em outros processos (fls. 201/206) e anotações sobre antecedentes penais (fls. 207/223). Oitivas realizadas neste IPL 0276/2006, gravadas em mídia eletrônica, estando NELSON AFIF CURY entre as pessoas ouvidas (fls. 233/241; CD às fls. 243). Relatório da autoridade policial federal (fls. 244/245). Outras informações sobre antecedentes penais (fls. 246/266). Ao oferecer denúncia, o MPF salientou que apresentaria enquadramento penal não exatamente igual à contida na representação fiscal para fins penais e ressaltou que deixaria de oferecer denúncia pelo crime de apropriação indébita previdenciária quanto às competências 12/95 e 10/96 a 12/96 por ter havido o recolhimento do crédito tributário no curso na ação fiscal (fls. 268/268v). A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fls. 273/274). O réu apresentou sua resposta escrita à denúncia, por defensor constituído. Preferiu ingressar no mérito somente em momento futuro. Requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que informasse o valor total da dívida paga durante o parcelamento e o valor remanescente para a hipótese de quitação. Arrolou testemunhas (fls. 414/415 e 416/417). Certidão de citação (fls. 423/424). Análise do conteúdo da defesa apresentada, não existindo hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP que justificassem a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e, deferida a expedição de ofício conforme requerido (fls. 427). Resposta da PSFN sobre crédito remanescente e valores pagos, com extrato (fls. 435 e 436/437). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns Wagner Martins, Nilton Cesar Barioni, Marcelo Aparecido Zamprônio e Sidney Roberto Carnielli, e as testemunhas de defesa José Carlos Ney Nogueira e José Afonso Furlan (CD acostado às fls. 442 e termos, às fls. 472/479). Em audiência de continuação, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Antônio Carlos Romano e realizado o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP foi deferido prazo requerido por acusação e defesa para análise sobre a necessidade de

outras providências (fls. 532/534). O Ministério Público Federal requereu, e foi deferida, a juntada dos documentos, inclusive em CD, relacionados ao processo 0007798-53.2006.403.6120 (documentos às fls. 549/556). A defesa juntou CD contendo depoimentos relacionados também aos autos 0007798-53.2006.403.6120 (fls. 558 e 559). Em alegações finais, o Ministério Público Federal analisou em detalhes as provas dos autos. Em resumo, afirmou que as provas não deixam dúvidas sobre a materialidade do crime descrito na denúncia, assim como demonstraram a autoria, apesar de o réu ter alterado sua versão inicial, dada em sede de inquérito, pois o conjunto probatório é robusto tanto quanto à autoria como quanto à materialidade (fls. 562/565v). A defesa, em alegações finais, afirmou, em resumo, que não houve simulação no enquadramento da Citro Maringá nem falsa informação, uma vez que na época a empresa se amoldava ao conceito de produtora rural e os contratos apontavam que exercia atividade de produção rural. Alegou que não tentaria a acusação ao tomar como elemento de prova a qualificação e a quantidade de trabalhadores da Citro Maringá, porque a empresa desempenhava atividade em grande extensão de terras, o que exigia um número elevado de trabalhadores e todos os setores. Alegou ausência de dolo, já que não restou demonstrado o elemento subjetivo de simular ou informar falsamente ao fisco, sendo que o próprio INSS na época afirmou que se tratou de erro no enquadramento e não de simulação. Segundo a defesa, houve apenas divergência interpretativa, pois o tema do enquadramento é controverso, não dispondo de legislação clara, tanto que a classificação se tomou errônea depois do julgamento da ADIN 1103-1/600 do STF em 07/05/1997 e de uma Orientação Normativa do INSS em 08/09/1997. A acusação não demonstrou quais atos de gerência foram praticados pelo réu e sua relação com os fatos, não provou que ele tenha dado ordens no sentido de simular o enquadramento ou para suprimir contribuições, e somente narra genericamente a responsabilidade do acusado, não sendo possível a responsabilização penal objetiva. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III, V e VI do Código de Processo Penal (fls. 667/681). Certidões de objeto e pé e impressos de consultas processuais (fls. 275/289, 299/367, 380/375 e 408/413) (fls. 505/505v, 523, 525, 526, 528, 569, 570/571, 572, 573, 574, 575, 576) (fls. 577/593 e 594/666). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A denúncia imputou ao réu, em síntese, a prática de crime contra a ordem tributária entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998 por meio de atos cometidos na qualidade de administrador da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, consistentes em prestar informações falsas à Receita Federal e simular enquadramento de atividade econômica da pessoa jurídica, suprimindo, assim, R\$ 2.291.290,45 (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e duzentos e noventa e quatro e cinco centavos), em contribuições previdenciárias devidas pela empresa, contribuições de benefícios por incapacidade laborativa (SAT/RAT) e contribuições sociais devidas a terceiros (Senat, Senar e Sest). Saliente que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos de 26/02/2007 (fls. 41) a 18/06/2015 (fls. 150/151), nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, por adesão a parcelamento e posterior exclusão por falta de pagamento. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasional grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. (...) Trata-se de crime material, que exige a fraude. O elemento subjetivo é o dolo genérico. Preliminarmente, verifico que a denúncia descreve suficientemente a autoria e as determinações do agente no comando das empresas para determinado fim. O recebimento da denúncia superou qualquer alegação da defesa no sentido de ser genérica a imputação. O nexo causal entre a gerência da empresa e a alegada fraude será examinado no contexto probatório. Feitas as observações iniciais, analiso o caso em estílica. Em relação à materialidade, há uma série de documentos reunidos no procedimento administrativo fiscal empenso justificando, no âmbito da administração fazendária, a conclusão da fiscalização. O inquérito policial trouxe outras informações sobre a constituição do crédito tributário. Observo que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN informou que os débitos da NFLD representada pelo Debcad 35.424.227-0 foi constituído no dia 20/12/2005 (fls. 160/174). Discriminativo analítico de débitos NFLD Debcad 35.424.227-0 (fls. 128/150, volume 1 do apenso 1) e discriminativo sintético (fls. 151/157, volume 1 do apenso 1) (abrangendo de 01/1995 a 13/1998), que somou débito de R\$ 2.291.290,45 (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e duzentos e noventa e quatro e cinco centavos), ao qual ainda seriam aplicados juros e multa. O Relatório Fiscal (fls. 419/411, volume 2 do apenso 1), esclareceu que os fatos geradores das contribuições lançadas nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD são decorrentes de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados - folha de pagamento mensal e folha de pagamento dos nômicos, aos contribuintes individuais (autônomos e freistas pessoas físicas), a Cooperativas de Trabalho, cujos valores foram obtidos em documentos analisados e lançamentos contábeis junto aos livros Diário e Razão (grife). Em seguida, foram descritos os códigos de levantamento, denominados papéis de trabalho, e o período a que se refere cada um dos fatos geradores, bem como foram discriminadas as alíquotas aplicadas. Em determinado momento (item 7 do relatório fiscal), consta que a Citro Maringá, além de pertencer a um grupo econômico (Grupo Diné), estava formalmente qualificada no Código de Atividade Econômica - CNAE 01.13-9-00 - Cultivo de Cana-de-Açúcar, mas vinha executando atividades de prestadora de serviços (prestadora de mão de obra rural), e isso obrigava que as contribuições tivessem como base de incidência a folha de salários. Segundo o fisco, a empresa erroneamente se autoenquadrava no FPAS 604 - como Produtor Rural, mas sua atividade de fato exigia o enquadramento no FPAS 787. Isso significa, segundo o relatório, que a empresa recolhia como produtora rural, mas era prestadora de mão de obra. Também de acordo com relatório fiscal, havia um contrato de prestação de serviços entre Usina Maringá e Citro Maringá, sendo esta última contratada pela primeira para, em resumo, a produção de cana-de-açúcar desde o preparo do solo até a colheita e a entrega na usina, em terras da qual a arrendatária era a usina. Conforme a análise feita sobre essa relação entre as duas empresas pela fiscalização, o contrato tinha o propósito de elidir contribuições previdenciárias da Citro Maringá, que recolhia erroneamente como produtora rural, mas era prestadora de serviços de mão de obra, e reduzir consideravelmente a folha de pagamentos da usina, da qual toda a mão de obra rural foi remanejada, considerando que as duas empresas pertenciam a um mesmo grupo econômico. Esse instrumento de contrato foi juntado às fls. 406/410, apenso 1, volume 2. Essa configuração das empresas levou o fisco a entender que havia desconformidade com as exigências legais e normativas para o caso concreto. Assim, no âmbito criminal, residiria aí a fraude. Verifico que, sem dúvida, o enquadramento nos códigos FPAS 604 ou FPAS 787 importa diferença na alíquota de recolhimento, conforme normatização da Receita Federal, a exemplo da IN RFB 971/2009, que, apesar de mais recente, continua a cuidar do enquadramento. Lembrando que os fatos abarcados pela denúncia aconteceram entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, calha mencionaria a legislação da época. É necessário sublinhar que, conforme ficha simplificada da Jucesp, a Citro Maringá foi constituída em 30/11/1995, tendo por sócio o Grupo Diné, Nelson Afif Cury e outros. A Lei 8.212/1991 menciona sobre a contribuição da empresa, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Antes disso, na redação original (de 1991), este artigo 22 previa a contribuição para empresas em geral e era assim: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (...) Também nessa época, nos termos do art. 15, considerava-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Além disso, havia na ocasião a seguinte regulamentação pelo Decreto 3.048/1999 (posterior aos fatos) em seu art. 201 quanto às contribuições sociais da empresa: IV - dois vínculo por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural (grife). Sem prejuízo de o produtor rural pessoa jurídica recolher outras contribuições tais como para o INSS a contribuição do seguro empregado e do trabalhador avulso a seu serviço. A ADI 1103 mencionada pela defesa versou sobre o combate à instituição de contribuição que incidiria sobre a produção rural na agroindústria, trazida pelo 2º do art. 25 da Lei 8.870/1994, que alterou dispositivos das leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. A alteração consistia na substituição, para a agroindústria, da base de cálculo incidente sobre a folha de pagamento de empregados da parte agrícola para o valor estimado da produção agrícola considerado o preço de mercado e previa: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: 1 - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (...). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (grife). A arguição de inconstitucionalidade era no sentido de que se tratava de contribuição nova que não poderia ser instituída por lei ordinária, em face de ferir o princípio da não-cumulatividade. O referido 2º foi declarado inconstitucional na ADI 1.103/DF e acabou sendo revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001. Observo que o Plenário rejeitou a liminar da ADI em 07/10/1994 e, no mérito, o acórdão foi publicado em 25/04/1997: EMEN TA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL, 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91; CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao art. 22 do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, por que é ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Diante da declaração de inconstitucionalidade, entende-se que até 31/10/2001 os recolhimentos das contribuições pela agroindústria tinham por base de cálculo a folha de pagamento dos empregados, e, como introdução, pela Lei 10.256/2001, do art. 22-A na Lei nº 8.212/91, a contribuição devida pela agroindústria, esta definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, passaria a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não obstante, o inciso I do art. 25 da aludida Lei 8.870/1994 ainda permaneceu em vigor. O compete ainda sublinhar que a Lei 10.736/2003 concedendo remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias estabeleceu: Art. 1º Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em débitos ativos, ajustados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade. Diante disso, não seria difícil a ocorrência de confusão na aplicação da base de cálculo em algum momento nesse período de alterações, especialmente pelo setor competente das empresas, o que afiançaria a hipótese de simulação para lesar. Somente prova robusta em sentido contrário poderia levar à configuração de fraude. Cabe ressaltar que o referido art. 25 da Lei 8.870/1984 continua sendo alvo de intensas discussões em seus outros pontos, tanto que o STF reconheceu repercussão geral no RE 700.922/RS, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Importa também observar que as empresas Citro Maringá e Usina Maringá firmaram em 02/03/1997, compra de dez anos, um contrato de conta corrente mercantil, destinado a fins de registro contábil, por meio do qual regulariam os lançamentos conjuntos de pagamentos e recebimentos nas mais variadas formas, autorizando a liquidação de uma por conta da outra, em espécie ou por via de transferência ou endosso de títulos de crédito, inclusive os compromissos decorrentes de obrigações contratuais assumidas pelas partes (fls. 481/487, apenso 1, volume 2). No instrumento de contrato de conta corrente mercantil firmado entre as duas empresas consta que a escrituração e a liquidação individual e cada operação dessas entre elas é tarefa de difícil administração e acompanhamento, razão porque torna-se imperioso um procedimento prático por via do qual as operações sejam registradas durante um certo período, ao termo do qual, somados os respectivos lançamentos a crédito e a débito, se verifique, pela diferença, a posição atualizada de uma perante outra. O documento considera também que nos termos da Lei 6.404/76, as sociedades de um mesmo Grupo podem combinar recursos e esforços para a realização de objetivos comuns. Portanto, havia um relacionamento muito próximo entre as duas empresas, compartilhando conta corrente e objetivos comuns. Aliás, a partir da documentação noto que a relação entre elas era bastante permeável, entrelaçada. A fiscalização concluiu que a Citro Maringá, empresa do mesmo grupo econômico da Usina Maringá, prestava seus serviços de modo exclusivo para a usina, sendo a usina seu único cliente, utilizava mão de obra transferida da contratante para a contratada e por fim seria uma empresa prestadora de serviços rurais. Sendo assim, assegurou que, para fins fiscais, a Citro não poderia estar enquadrada como produtora rural e passou a calcular os valores dos tributos que entendeu devidos, ou diferenças aplicáveis ao enquadramento diverso daquele esperado pela Receita. A participação das empresas mencionadas num grupo econômico está evidenciada nos autos pelos vários contratos sociais de empresas constituídas em torno do Grupo Diné ou tendo por costeira o réu. A subdivisão de empresas em outras especializadas em determinadas tarefas a meu ver não constitui, por si, crime. Na hipótese dos autos, por se tratar de grupo econômico bem estruturado, com muitas filiais (filhas Jucesp), é de se exigir que sua administração estivesse bem informada sobre o enquadramento correto da atividade desempenhada, tendo em vista a particularidade das empresas. Todavia, a ausência dessa capacitação não implica automaticamente a ocorrência de simulação dolosa no enquadramento, haja vista a discussão no âmbito da ADI 1.103/DF e as alterações legislativas. Há informações nos autos, desde os depoimentos encartados pela defesa trazidas dos autos 0007798-53.2006.403.6120, cuja juntada foi autorizada na fase do art. 402 do CPP (fls. 559), bem como na prova oral colhida na instrução desta ação penal, de que de fato havia plantio, cultivo, arrendamento de terras etc. por parte da Citro Maringá. Não obstante, a fiscalização concluiu que, nas condições em que a Citro Maringá atuava, deveria estar enquadrada como prestadora de serviços e não como produtora rural. Dívida existe, contudo, sobre a ocorrência de fraude para fins penais. Encato aqui uma observação sobre o instituto da elisão lícita, uma vez que existe alguma prova de que uma das empresas tinha sua produção na área rural com utilização de mão de obra e equipamentos, e está realizando arrendamento, para vender toda a produção à usina, e que esta última se dedicava principalmente à moagem da cana-de-açúcar e à produção de açúcar e álcool (segundo os dados dos autos), situação à qual acrescento a legislação já mencionada. Nesse quadro, tendo em vista a legislação aplicada à época e em se tratando de imputação exclusivamente de crime contra a ordem tributária, no caso concreto os fatos acenam razoavelmente para o instituto da elisão fiscal lícita, ainda mais diante dos comandos legais de certa forma colidentes ou dígnos e questionados na época dos fatos, diante dos quais a pessoa jurídica não pode parar e esperar a interpretação definitiva. Com efeito, elisão e evasão são institutos muito próximos e suas características por vezes convergem a ponto de suas diferenças se tornarem pouco claras, como já tive a oportunidade de afirmar em trabalho acadêmico recente. Pode-se dizer, grosso modo, que na elisão fiscal o contribuinte se dispõe a evitar a ocorrência do aspecto material do fato gerador, não praticando o ato que fará surgir a obrigação tributária, ou a postergar sua ocorrência, ou ainda a praticar o ato de outro modo que faça surgir carga tributária de valor reduzido; ao passo que, na evasão fiscal (ilícita), o contribuinte tenta ocultar a efetiva ocorrência do fato gerador por meio de expedientes legais com desígnio de esconder a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tem-se, portanto, que a elisão corresponde à realização do chamado planejamento tributário, traduzido na organização dos negócios a fim de evitar a prática desnecessária de atos que gerem

obrigação tributária, economizando-se assim, legitimamente, no pagamento de tributos. A elisão diz respeito à qualificação jurídica de que se revestem vários fatos e atos da vida. Sendo o Direito Tributário hodiernamente fundado no princípio da legalidade, os mesmos fatos e atos poderão ostentar diferentes feições formais, a depender das quais ficará ou não caracterizada a ocorrência do fato gerador, pois as bases tributáveis tendem a ser definidas em termos dos contornos jurídicos que apresentam e não em função exclusiva do substrato fático que a ela subjaz. De todo modo, na afluência desses dois institutos, como não é raro acontecer, forma-se uma zona cinzenta em que, apesar de o fato gerador não ocorrer tal como descrito no tipo tributário, a forma jurídica que lhe é atribuída a ele se liga de maneira tortuosa e incomum, gerando com isso questionamentos, tal como agora. Assim, no caso concreto, o comportamento do contribuinte não parece ter sido intencional a provocar dano ao fisco por atos ilícitos, mas sim por planejamento tributário em tese lícito para o fim de reduzir a sobrecarga tributária sobre si, não existindo provas suficientes para a formação de convicção condenatória. No que se refere à autoria, verifico que NELSON AFIF CURY era o gestor das empresas mencionadas na denúncia e presidente do grupo econômico que envolvia, para ficar em apenas mais uma, também usina Santa Rita, localizada em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Em vários momentos em que foi ouvido em diversos processos, o réu afirmou que representava a Usina Maringá, exercia a gerência e tomava decisões em empresas do grupo, que incluía a Usina Santa Rita. Esses documentos foram juntados na fase investigativa (cópias de termos de declaração juntados às fls. 201/206). Interrogado em juízo, o réu assumiu que comandava as empresas, apesar de em muitos momentos afirmar que desconhecia fatos que lhes foram apresentados na denúncia e por meio das indagações em audiência. O CPF do acusado consta como a pessoa que autorizou a inclusão dos débitos no parcelamento, segundo a documentação fiscal. Fichas cadastrais da Jucesp, atas de assembleias e instrumentos de contrato social de diversas das empresas do grupo demonstram que o acusado tinha o controle administrativo das empresas, estando a Citro Maringá entre elas. Vou abordar agora a prova oral obtida em fase inquisitiva e depois na fase judicial. Na fase investigativa, a autoridade policial reuniu numa só oitiva, gravada em mídia eletrônica, os fatos investigados em três inquéritos policiais: IPLs 276/06, 277/06 e 339/2016. Assim, as oitivas se relacionam aos fatos objeto desses três inquéritos, observada a época em que cada depoente trabalhou nas empresas usina Santa Rita e usina Maringá. Ouvido pela autoridade policial federal, Marcelo Aparecido Zampronio disse que não trabalhou na usina Maringá, só trabalhou na usina Santa Rita, exercendo a função de gerente de custos até 2014. Segundo ele em determinada época, a Usina Maringá tinha sua própria administração e em outra época, mais recentemente, o controle foi feito conjuntamente pelas duas usinas, e a Santa Rita concentrava esse controle; tanto na Santa Rita quanto na Maringá o gestor era Nelson Afif Cury. afirmou que o réu era dono das duas empresas. Tudo era o seu Nelson; a esposa e o filho não atuavam. Pelo que ouviu, a empresa não tinha recursos para fazer frente às necessidades de seu funcionamento e às do fisco, principalmente quando entrou o refis, porque pagava o refis e os tributos atuais, então priorizavam pagar funcionários e não deixar a empresa parar. Nilton Cesar Barioni, no IPL. Trabalhou na Santa Rita de 1995 a 2011 e retornou em 2013, tendo exercido atividades como assistente financeiro e coordenador financeiro na área de contas a pagar, fornecedores, salários, exceto tributos. Sabe que em um período a usina Maringá era independente da Santa Rita. Não tinha acesso a assuntos relacionados ao recolhimento ou não de contribuições previdenciárias. Nelson Afif Cury é o sócio que gerencia as duas empresas (Santa Rita e Maringá). É só o seu Nelson na gestão. Sidney Roberto Camielli, no IPL. Trabalhou de 1981 a 2012 na Usina Santa Rita. Até 2005 era assistente financeiro e havia um gerente financeiro; a partir da Santa Rita se controlava a movimentação financeira da usina Maringá (contas a pagar, recebimentos, alimentação do sistema). Disse que o diretor geral, Nelson Afif Cury, dava prioridade ao pagamento dos empregados e quando sobrava dinheiro pagava os tributos. Wagner Martins, depondo no inquérito. Trabalhou de 1976 a 2009 na Santa Rita, era contador da empresa até 2005, sem poder de decisão. Segundo ele, o cabeça da empresa era Nelson Afif Cury. Sabe que a administração da Usina Maringá era feita por também Nelson, que era também o líder. O comando geral era dele. Soube que a razão para o não recolhimento das contribuições decorria da preferência dada ao pagamento da folha de empregados por causa da crise. As decisões eram de Nelson. NELSON AFIF CURY disse à autoridade policial federal que, em relação à Usina Maringá, sempre foi gestor. O parcelamento foi cessado porque a usina estava em crise absoluta, por falta de recursos, e passou a priorizar a compra de cana e o pagamento dos funcionários. Desde 2013 a usina não tem mais faturamento, está fechada. Audiência judicial (gravação em CD). Na instrução, a testemunha comum Marcelo Aparecido Zampronio afirmou que a Citro Maringá é a empresa agrícola da Usina Maringá. Trabalhou na área de custos. Toda parte de serviço agrícola era feita pela Citro Maringá. Isso também acontecia com a Usina Santa Rita, responsável pela parte industrial, associada à empresa Córrego Rico, responsável pela parte agrícola. Concordeu com a alusão a que a Citro era prestadora de serviços rurais, mas disse desconhecer o que o contrato social especifica para fins de enquadramento. O diretor era Nelson Afif Cury e a palavra final sempre era dele. afirmou que com certeza os gerentes geraram as guias dos tributos, e se houve ou não pagamento isso provavelmente foi em função de falta de recursos, mas sempre quem dava a palavra final era ele, referindo-se ao réu. Sabe que a Citro Maringá cuidava dos canaviais, desde o plantio da cana, manutenção dos canaviais, toda a produção para fornecer para a usina em terras próprias e arrendadas, e em alguns casos cuidava da cana para terceiros fornecedores. A responsabilidade de entregar a cana era da Citro. A testemunha Sidney Roberto Camielli afirmou em juízo se lembrar de que de 1995 a 1998 atuou como assistente financeiro na Santa Rita. As usinas Santa Rita e Maringá trabalhavam inicialmente de modo independente, mas depois a administração foi unificada. Tem conhecimento da existência da Citro Maringá, porém desconhece o objeto social da empresa. Em relação aos recolhimentos de contribuições, recorda-se de que o nosso diretor presidente, que era o sr. Nelson Afif Cury, ele sempre direcionava os recursos com prioridade para os colaboradores, sempre também almejavam pagar os encargos. Não tem conhecimento sobre o enquadramento da empresa e a relação com fraude apontada na denúncia. Desconhece a razão do desmembramento das empresas Usina e Citro. Não sabe dizer se a ordem para não recolher era decorrente de proposta de seu gerente para o diretor Nelson ou se a ordem já era dada por Nelson ao seu gerente. Testemunha comum, Wagner Martins afirmou ao ser ouvido em juízo que de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 trabalhava na usina Santa Rita e cuidava também da usina Maringá, era contador das duas usinas. A Citro Maringá era a parte agrícola da usina Maringá, cortava cana, colhia e passava para a usina. Entende que a Citro Maringá era uma produtora agrícola, a empresa tinha equipamentos para o plantio e colheita e mão de obra. Não houve fraude no enquadramento. A empresa não recolhia porque não tinha dinheiro. Tudo era contabilizado corretamente, todos os impostos eram registrados na contabilidade, as guias iam preenchidas para o departamento financeiro, mas o não recolhimento partia de ordem superior, vinda de Nelson Cury, Nilton Cesar Barioni, testemunha comuns partes, disse em audiência judicial que de 1995 a 1998 não prestava serviços à usina Maringá. Soube que a Citro Maringá é empresa do grupo, mas não se recorda se a usina Maringá controlava a Citro. Não saberia dizer se a Citro era prestadora de serviços ou produtora rural. Em 1998 o setor sentiu oscilações do mercado e as usinas passaram por período conturbado. Desconhece a adesão ao refis quanto ao tema dos autos. Testemunha de defesa, José Afonso Furlan, disse que trabalhou de março de 1988 a agosto de 2009 na usina Santa Rita no departamento de pessoal. Seu departamento fazia as guias e mandava para o financeiro, porém desconhece se pagavam ou não. Conhece as empresas Citro Maringá e usina Maringá e afirmou que o preenchimento das guias dessas empresas de 95 a 98 era feito nessas próprias empresas, separadamente da Santa Rita. Não tem conhecimento sobre a atividade da Citro. Não sabe de quem partiam as decisões que cumpria. José Carlos Rey Nogueira, testemunha de defesa, disse que entrou na usina Santa Rita em junho de 2003 e ainda trabalha na empresa, exercendo função de contador. Não sabe precisar se os mesmos diretores e gerentes trabalhavam nas usinas Santa Rita e Maringá. Disse que a Citro Maringá era uma empresa agrícola controlada pela usina Maringá. A Citro era produtora rural, plantava cana e cuidava do canavial, e a usina Santa Rita fazia o corte e o carregamento. A cana era vendida só para a Maringá. Entende que a Citro não poderia ser enquadrada como prestadora de serviços se todo o custo de produção, da lavoura e de tratamentos culturais eram feitos pela Citro Maringá. A Citro Maringá tinha um ativo biológico registrado em seu balanço, toda a formação de lavoura, são cinco anos de formação, esse investimento estava contabilizado dentro da Citro Maringá, e ela não praticava atos de prestação de serviços, porque ali nós estaríamos falando ou sobre o produto, planto, e não pelo faturar, não tem sentido, porque tinha um faturamento, tinha recolhimento de ICMS (...) as notas fiscais, o óleo diesel era comprado em nome da Citro Maringá e não da usina Maringá, então ela tinha todos os atos de uma produtora rural de cana (...) eu acho que ali é uma questão de interpretação do fiscal, quer dizer, nós também tínhamos outra atividade semelhante na usina Santa Rita e isso não ocorreu. Interrogado em juízo, NELSON AFIF CURY afirmou que atualmente a Citro Maringá e a usina Maringá não estão em atividade. É presidente da usina Santa Rita. Disse que cada área das empresas tinha um responsável. Em relação aos fatos descritos, a responsabilidade era do contador, que, no entanto, não negou qualquer informação à fiscalização, porque a ordem era para que fossem feitos todos os registros nos livros e todos os lançamentos eram colocados nos livros da contabilidade. Minha área é tomar conta da empresa (...) sou realmente presidente da companhia, e se meus funcionários erraram ou discordaram eu não fico sabendo. Na época, 1995/1998, a administração era descentralizada e cada usina tinha um corpo técnico e depois foram unificados. Se não foram feitos alguns pagamentos de tributos, é em virtude de não ter faturamento; usina Maringá e Citro Maringá tinham um dono só; comprou a usina e a Citro em conjunto, pois a Citro já existia e aquele sistema foi mantido; a usina comprava muito cana na época; era usual na época essa divisão de empresas; a Citro produzia cana, tinha seu corpo de trabalhadores, era proprietária de algum pedaço de terra e arrendava muita terra; a usina moía cana e também arrendava terra; a Citro tinha equipamentos e a usina também utilizava também equipamentos de terceiros como por exemplo caminhões; os acordos coletivos eram feitos pelas duas empresas como sindicatos dos trabalhadores rurais ou da alimentação. Não sabe responder por que alguns contratos de terceirização são feitos com terceiros, simultaneamente pela Citro em comum com a usina. Toda a produção da Citro ia para a usina Maringá. A usina também comprava cana de muitos produtores; havia mais de 5 mil alqueires de cana de terceiros. O réu sugeriu a existência de uma espécie de cartel interessado em impedir o funcionamento da usina Maringá. Observo que os depoimentos prestados pelas testemunhas que também foram ouvidas em fase judicial não destoam no que há de significativo para o processo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal fez uma análise minuciosa dos fatos e das provas, concluindo que estão cabalmente demonstradas a autoria e materialidade. afirmou, em síntese, que o falso enquadramento da Citro Maringá levou à supressão de contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados em relação às competências 01/1995 a 13/1998; remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais (autônomos) em relação à competência 08/1998 e às competências 05/1996 a 11/1996 (fretistas pessoas físicas); e remunerações pagas ou creditadas à cooperativa de trabalho Coopercampo na competência 12/1998, por serviços prestados no transporte de cana. Alegou não existir dúvida sobre a condição de gestor do réu e afirmou também: Na verdade, não é possível vislumbrar qualquer propósito negocial na atividade de produção por parte da Citro, se toda sua produção era endereçada à Usina Maringá, empresa igualmente pertencente ao acusado. Requeira a condenação nos termos da denúncia (fls. 562/565v). A defesa, além de ressaltar o que entendeu ser acusação genérica (o que já foi afastado), salientou a ausência de dolo do acusado e a situação controversa em torno da obrigação de recolhimentos pelo produtor rural. Em outros momentos, testemunhas e réu alegaram dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor sucroalcooleiro. Quanto a esta última alegação, o reconhecimento das dificuldades exige provas inensuráveis, que a defesa não apresentou. Com efeito, nos limites das provas desta ação penal e remetendo à fundamentação, tendo em vista que a fiscalização se valeu de análise de folhas de pagamento, livros diário e razão, enfim, majoritariamente de informações contábeis registradas pelo grupo econômico, bem como diante da questão intrínseca e bastante discutida no âmbito do Judiciário em relação ao fato gerador de tributos em torno da produção rural, da agroindústria e da prestação de serviços, e ainda nas balizas da época em que se deu a ocorrência fiscalizada pela Receita Federal na NFLD 35.424.227-0 e do único tipo penal imputado (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), não vislumbro na prova clara da alegada fraude, aproximando-se os fatos ao instituto da elisão lícita para o fim da interpretação penal, logo, neste caso especificamente, não antevejo provas suficientes para a condenação no âmbito criminal. Já se decidiu que comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime ou reduz o pagamento de tributos, mediante a omissão de informação ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. O mero inadimplemento não caracteriza o crime, sendo necessário o emprego de meio fraudulento. Acresço que a utilização de empresas do mesmo grupo empresarial em tarefas diversificadas, por si, não implica automaticamente a ocorrência de fraude na seara penal, embora pudesse ser assim reconhecida no âmbito fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação vertida na denúncia e ABSOLVO o réu NELSON AFIF CURY, brasileiro, industrial, nascido no dia 17/03/1950 em São Paulo/SP, filho de Afif Cury e Jamile Mussi Cury, RG 4.209.066-0 SSP/SP e CPF 419.222.208-68, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos relacionados ao Dbcad 35.424.227-0. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, e, se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-46.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SPI52874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Alves de Oliveira e Maria Conceição De Annunzio, qualificadas nos autos, às quais é imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em conduta consciente, voluntária e em comunhão de desígnios, por fraude na concessão de benefício previdenciário de amparo social ao idoso NB 88/523.531.069-8. Consta da denúncia que em dezembro de 2007 Maria Conceição preparou falsa declaração de separação de fato da interessada Aparecida, que, assinando a declaração ciente da falsidade, recebeu o benefício de 02/01/2008 a 07/04/2015. A denúncia foi recebida em 11/06/2019 (fls. 171/172). Certidões de citação às fls. 261/263 e 274/276. As rés apresentaram defesa escrita (fls. 264/267 e 281/282) aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do art. 28-A do CPP, o Procurador da República oficiante requereu a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação em razão da falta de interesse-utilidade no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo transcorrido entre a consumação dos fatos e a presente data e diante da prescrição iminente, a ser fatalmente reconhecida logo após a sentença, conforme já teria ocorrido em processos envolvendo a ré Maria Conceição que, para exemplificar, mencionou na manifestação (fls. 296/297). Decido. Concedo às acusadas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tem razão o Ministério Público Federal ao salientar que entre a data da consumação dos fatos praticados por Maria Conceição e o recebimento da denúncia, 11/06/2019, já se passaram mais de 11 anos, e transcorreram mais de 4 anos do último recebimento do benefício por Aparecida Alves. Como o crime em análise, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima em abstrato de 6 anos e 6 meses (já com aumento), hipótese em que a prescrição ocorre em 12 anos, consoante estabelece o art. 109, III, do CP, não há qualquer chance de não acontecer a prescrição para Aparecida Alves (nascida em 1939 e última conduta praticada em abril de 2015) e praticamente chance zero de não ocorrer a prescrição para Maria Conceição (conduta consumada em dezembro de 2007), tendo em vista o histórico de ações em que foi condenada por fatos idênticos, conforme bem ressaltou o MPF. Cabe salientar que, não obstante o princípio da indisponibilidade ao qual está adstrito o Ministério Público Federal, este pode requerer a absolvição, uma vez que deve agir de modo objetivo e imparcial, bem como observar a persecução penal sob o prisma da legalidade, e, mais ainda, promover a extinção da punibilidade. Com efeito, o processo é inicialmente necessário, útil e corre adequadamente até que evento concreto venha a fulminar o interesse de agir inicial, até então legítimo, tornando sensivelmente duvidosa serião inviável a utilidade do prosseguimento do feito, e evidenciando a ausência de razoabilidade na manutenção da ação em curso se, por exemplo, já se vislumbra que o fim a ser alcançado pelo processo não será atingido. Portanto, nesta altura do processamento do feito, quando resta pouco tempo para o ocorrência da prescrição pela pena total em abstrato, cujo prazo é de 12 anos (art. 109, III, do CP), a persecução penal submeteria as rés a uma série de dissabores desnecessários, sendo certo que eventual sentença condenatória seria atingida pela prescrição com base na pena concreta, que, certamente, não seria superior a 4 (quatro) anos, dada a experiência das várias ações promovidas nesta Subseção Judiciária em face de uma das rés e diante dos apontamentos e da idade avançada da segunda ré. Com isso, o prosseguimento de ação penal em desfavor das rés, neste momento, movimentaria

a máquina judiciária já se sabendo previamente que a prescrição seria inevitável na hipótese de condenação, de maneira que o interesse de agir esvaece, pois o feito não alcançaria o resultado prático desejado pelo Estado, conforme detalhou o MPF. De fato, a relação jurídica está prejudicada. Está-se diante de questão prejudicial de mérito englobando prescrição associada à falta de condição de ação, o interesse de agir, o qual desaparece de modo superveniente ao oferecimento e ao recebimento da denúncia. Assim, sendo acolhido o requerimento do órgão ministerial, titular da ação penal, fica impedida a análise do pedido deduzido na peça inicial. Desse modo, não desconhecendo as restrições estabelecidas pelo STJ para o trato da prescrição pela pena em abstrato, no presente caso me parece, excepcionalmente, inexistir interesse de agir da acusação, tendo em vista a antevisão de que o processo penal não alcançará o objetivo primordial, cabendo o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do CPP e artigos 107, IV, e 109, III, ambos do CP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade das rés Aparecida Alves de Oliveira, brasileira, casada, nascida no dia 16/05/1939 em Ipiúna/SP, RG 36.051.126-0 SSP/SP, CFP 352.851.188-59, filha de Sebastião Alves de Almeida e Maria Rosa de Jesus, e Maria Conceição De Annunzio, brasileira, divorciada, autônoma, nascida no dia 08/12/1967 em Taquaritinga/SP, filha de Cândido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, RG 17.051.529-1 SSP/SP e CPF 082.936.288-63, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato combinada com a falta de interesse de agir superveniente, nos termos da fundamentação, quanto aos fatos a elas imputados e relacionados ao benefício previdenciário de amparo social ao idoso NB 88/523.531.069-8. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP n. 235.882 (fls. 176), no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários no momento apropriado. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, comunique-se a autoridade policial, e remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SUCEDIDO: MAURO CORREA BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

DECISÃO

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

EXECUTADO: MAURO CORREA BARBOSA – CPF: 439.049.399-04

ENDEREÇO: AV. ESPANHA, N. 60, APTO 162, RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, CENTRO, CEP: 14.801-130, ARARAQUARA/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.030,19 (nove mil e trinta reais e dezenove centavos) - DATA DA CONTA: 01/2020

Id 27635855: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **comisenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO PITON

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA

DESPACHO

Petição id 20535866: primeiramente, considerando que os executados não foram intimados nos termos do artigo 523 do CPC, proceda-se a intimação destes conforme determinado no despacho id 16724635.
Oportunamente será apreciado o pedido formulado na petição id 20535866.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO LUCIANO PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UMBERTO DONIZETE VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006695-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO SCUTARE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128, ELIEL BELARDINUCCI - SP259929

DECISÃO

O executado veio aos autos requerer a suspensão da restituição das prestações vincendas (do benefício previdenciário que ressarcir o INSS) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da pandemia de COVID-19 e suas consequências adversas sobre a economia e suas próprias finanças (30700771).

Entendo, porém, que a pretensão não merece guarida.

A uma porque as alegações são genéricas e desprovidas de comprovação, sendo certo que, apesar dos efeitos socioeconômicos adversos da pandemia de COVID-19 serem públicos e notórios, daí não se pode extrair a conclusão de que todos os indivíduos e empresas serão afetados de maneira idêntica, e que, por conseguinte, todas as execuções judiciais deverão ser paralisadas. A duas porque os cofres públicos também padecem das mesmas adversidades. E a três porque o valor do ressarcimento mensal é de pouca monta, não excedendo R\$ 300,00, pelo que não se mostra tão difícil, mesmo em tempos conturbados, que a empresa continue honrando essa obrigação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado na petição 30700771.

Por consequência, o executado deverá continuar a ressarcir o INSS de acordo com os termos delineados na Decisão 23111714.

PROVIDENCIE a Secretaria a conversão em renda dos valores já depositados nos autos, CERTIFICANDO-O, tal como determinado na Decisão 23111714. Na sequência, VISTA ao INSS por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDICARLOS APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BELARA DALRI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MURCIA ORTEGA - SP353670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULA LOPES MOIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CEDRAN DE ALENCAR FIUZA - SP223648, SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS INACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000484-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE, C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a pessoa jurídica C.R. de S. Teixeira Comunicações EPP, também figura como embargante, posto que quando da distribuição dos embargos referida pessoa ocupa a posição de embargante, sem, contudo, ter sido mencionada na peça de embargos.

Caso a pessoa jurídica seja embargante, fica desde já, intimada a regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato, ato constitutivo e eventual alteração, tudo no prazo acima concedido.

Na hipótese de restar esclarecido que a pessoa jurídica não é embargante, retifique-se a autuação retirando-a do polo ativo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000540-65.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, OSCAR MOLENA NETO - SP354220

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (id nº 23985333).

Contudo, verifico que a executada, que requereu a virtualização do processo, não providenciou a inserção das peças processuais dos autos físicos no ambiente Pje.

Intime-se a executada, por meio postal, para realizar a aludida virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009220-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003695-67.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000417-74.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

Sobre o bloqueio eletrônico de dinheiro, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001388-88.2020.4.03.6123

AUTOR: SANDRA APARECIDA CARMO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Irineu Paulo Fratezi.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** conviveu com Irineu Paulo Fratezi, falecido em **17.11.2018**; **b)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente; **c)** tem direito à pensão por morte desde **21.03.2019**.

Decido.

Recebo a petição de id nº 36665928 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente (id nº 36665928), afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada como processo nº 5002746-10.2019.4.03.6128.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Como efeito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001402-72.2020.4.03.6123

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Alega, em síntese, que: **a)** é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001; **b)** referida contribuição possui finalidade específica e tempo determinado; **c)** sua finalidade foi exaurida; **d)** a contribuição é ilegal e inconstitucional.

Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, a parte requerente pediu a desistência do processo, em razão da recente decisão de plenário do STF com repercussão geral RE 878.313 que julgou pela constitucionalidade da cobrança da multa de 10% sobre o FGTS (ids nº 37261382 e nº 37261389).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, como o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001486-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO TETSUO SATO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da falta de recursos financeiros e dos impactos causados pela pandemia da doença COVID-19, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo existente em sua conta vinculadas do FGTS; **b)** teve seu pedido negado sob a afirmação de que a MP 946/2020 definiu a liberação máxima do valor de R\$ 1045,00; **c)** o valor de um salário mínimo não é capaz de suprir suas necessidades, dependendo da ajuda de terceiros; **d)** diante da situação de calamidade pública, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, prevê a liberação do saque do FGTS aos trabalhadores por ela atingidos.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001490-13.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial, na modalidade clínica médica.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu algumas vezes o benefício previdenciário por incapacidade, porém os pedidos foram negados pelo requerido; **b)** está incapacitada para o trabalho em razão de apresentar dores nos punhos e ombros, e ser portadora de *Síndrome do Túnel do Carpo e Fibromialgia*; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício anterior, em **17.06.2014**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

A prova pericial será oportunamente realizada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tomar-se impossível a sua realização oportuna, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001575-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGROFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):
Valor da ordem de bloqueio: R\$ 1.567,30
Valor bloqueado: R\$ 3.134,60
Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.
Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001844-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELZA ELIAS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):
Valor da ordem de bloqueio: R\$ 2.943,09
Valor bloqueado: R\$ 3.536,47
Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.
Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002383-38.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PALMA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):
Valor da ordem de bloqueio: R\$ 6.981,39
Valor bloqueado: R\$ 10.620,25
Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.
Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PRISCILA SUARES FERREIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 3.205,90

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000090-61.2020.4.03.6123

AUTOR: NIZAR MHAMED DIB HACHEM

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração, em réplica, de pedido de tutela provisória de urgência.

Decido.

Indefiro o pedido, tendo em vista que, sendo incontroverso o cancelamento da CDA, não se fez necessária ordem judicial para que a requerente suspenda o pagamento de parcelamento administrativo do débito ou que efetue depósito em Juízo.

Diante da questão controvertida, determino que a requerida, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a data de inclusão e de eventual exclusão do nome da requerente no CADIN relativamente à CDA cancelada.

Após, ouvida a parte contrária no mesmo prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos nas GRU's nº 29412040003079972 – ABI 48º e 29412040003064243 – ABI 49º, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente, ainda que considerado o prazo de 411 dias de duração do procedimento administrativo; b) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; c) inexistência das 20 (vinte) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes das GRU's nº 29412040003079972 – ABI 48º e 29412040003064243 – ABI 49º; d) excesso de cobrança em face da incidência do "IVR"; e) declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois que não respeitamos os princípios do contraditório e ampla defesa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado no valor do débito expresso nas GRU's em discussão (id nº 15862331).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 16500325), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 21822151).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia como prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).

Saliento que o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF** e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise, tendo, inclusive, reafirmado tal entendimento quando da decisão do tema 345, sob rito da repercussão geral.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **vinte procedimentos** englobados nas **GRU's nº 29412040003079972 – ABI 48º e 29412040003064243 – ABI 49º** ocorreram nos meses de julho a dezembro/2012. O requerente foi notificado acerca da existência de atendimentos no Sistema Único de Saúde na data de 29.05.2014 e 18.03.2014 (id nº 1291454 – pag. 01), tendo, após, sido notificado para pagamento, por meio das Notificações expedidas em 05.11.2018 e 01.11.2018 (id nº 12490619 e id nº 12490993). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi proferida em 17.04.2018 e 10.04.2018 (id nº 12490627 – pag. 08 e id nº 124914651 – pag. 05).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, ou que eventual demora ocorreu por culpa exclusiva da requerida, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Diante da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos valores dispendidos com seus segurados, cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal reguladora, editar normas para a regulamentação de sobretudo instituto de ressarcimento.

No mais, ao contrário do alegado, ao requerente foi assegurado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos, manifestando-se de forma adequada, tendo, inclusive, ofertado impugnação e posterior recurso.

Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das vinte autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) AIH nº 3512113997183

É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo empresarial firmado com o Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda (id nº 12490631 - pág.2).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento para o tratamento de intercorrências clínicas na gravidez não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Por fim, ao contrário do alegado, a requerida efetivou buscas administrativas no SIB/ANS, de modo que eventual irregularidade deveria ter sido sanada pela requerente.

b) AIH nº 3512110168886

É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo empresarial firmado junto ao Supermercado Nakamitsu (id nº 12490635 - pág.3).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento para o tratamento de intercorrências clínicas na gravidez não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Por fim, ao contrário do alegado, a requerida efetivou buscas administrativas no SIB/ANS, de modo que eventual irregularidade deveria ter sido sanada pela requerente.

c) AIH nº 3512117656003

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo de prestação de serviço firmado junto à empresa A.N.R. Indústria e Comércio Ltda (id 12490639 - pág. 2).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesareano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de "Atendimento ao RN na Sala de Parto" e "Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido" são o mesmo procedimento.

d) AIH nº 3512117656124

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (histerectomia subtotal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

e) AIH nº 3512116515237

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (redução incruenta de fratura ou lesão fisaria do joelho) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

f) AIH nº 3512116889710

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento de urgência (exérese de glândula de Bartholin/Skene) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

g) AIH nº 3512120278689

Presente alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (redução incruenta de luxação ou fratura/luxação escapulo – umeral) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

h) AIH nº 3512114252625

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (exérese de cisto sacro-coccigeo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

i) AIH nº 3512109497952

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (traqueostomia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

j) AIH nº 3512111315670

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

k) AIH nº 3512111317870

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de outras doenças do aparelho digestivo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

l) AIH nº 3512111318826

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato empresarial firmado junto à empresa A.N.R. Indústria e Comércio Ltda (id nº 12490986 - pág. 2).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesariano em gestação de alto risco) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

m) AIH nº 3512113038863

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (exploração diagnóstica pelo videoeletroencefalograma com ou sem uso de eletrodo de profundidade) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Por fim, ao contrário do alegado, a requerida efetivou buscas administrativas no SIB/ANS, de modo que eventual irregularidade deveria ter sido sanada pela requerente.

Conta, ainda, o atendimento médico com cobertura conforme se infere do Anexo I da Resolução nº 211/2010, pois que incluso como “eletroencefalograma de rotina, vigília ou sono, hiperventilação, fotoestimulação, analógico ou digital”, dado entendimento de que o verbete “vídeo” pode ser compreendido dentro do verbete “digital”.

n) AIH nº 3512115525996

Diante da decisão proferida em recurso administrativo no sentido de que “de acordo com o contrato apresentado, a abrangência geográfica do plano de saúde não inclui a localidade onde foi realizado o atendimento identificado. Indevidamente, portanto, o ressarcimento ao SUS”, tomo-a incontroversa (id nº 12491451 - pág. 4)

o) AIH nº 3512111331784

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento cirúrgico de pseudartrose ao nível do cotovelo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência do cliente da requerente, haja vista as disposições contidas no artigo 12, V a VI, e 35 – C, ambos da Lei nº 9.656/1998, que assegura a cobertura contratual em caso de urgência/emergência.

p) AIH nº 3512111333940

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (orquiectomia uni ou bilateral c/ esvaziamento ganglionar) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

q) AIH nº 3512115563055

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria em hospital dia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

r) AIH nº 3512111331289

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (ressecção de tumor ósseo e reconstrução c/ retalho não microcirúrgico (apenas mão e pé) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Conta, ainda, o atendimento médico com cobertura conforme se infere do Anexo I da Resolução nº 211/2010, pois que incluso como “tumor ósseo - tratamento cirúrgico” e “tumor ósseo (ressecção com substituição”.

s) AIH nº 3512120468373

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo empresarial firmado junto à empresa Grammer do Brasil Ltda (id nº 12491487).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

t) AIH nº 3512123938114

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo empresarial firmado junto à empresa Noel & Magalhães Ltda – EPP (id nº 12491491 - pág. 2).

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade do débito inscrito na **AIH nº 3512115525996**, devendo a requerida proceder à retificação da **GRU nº 294120040003064243 - ABI 49º**.

Diante da sucumbência mínima da requerida, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência somente no que se refere aos débitos inscritos na AIH nº 3512115525996, inseridos na GRU nº 294120040003064243 - ABI 49º, revogando-a em seus demais termos (id nº 15862331).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5685

EXECUCAO FISCAL

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTELE SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 266 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da conversão em renda do valor penhorado a fls. 185 em favor da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTELE SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Intime-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão requerida às fls. 138.

Feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 137, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

Prescreve o artigo 835 do Código de Processo Civil que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Por sua vez, o artigo 11 da Lei 6.830/80 traz a seguinte redação:

A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro.

O valor da dívida, atualizado para agosto de 2018, é de R\$88.252,18; o bem penhorado a fls. 46 foi avaliado em R\$60.000,00 para julho de 2013.

Na persecução de seu crédito tributário, a parte exequente requereu a conversão em renda valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 64 (R\$5.409,46), e transferido a uma conta vinculada a este juízo (fls. 113) e não se manifestou quanto ao bem penhorado e aos bens oferecidos às fls. 88/93.

Em que pese a referida ordem de penhora não ser absoluta, nos termos da súmula 417 do STJ, no caso em concreto, o valor do bem penhorado não é capaz, por si só, de adimplir a dívida.

De fato, relativamente aos bens oferecidos à penhora, a exequente quedou-se inerte, mas, tendo em vista que a parte executada pôde exercer seu direito à defesa por intermédio do oferecimento dos embargos à execução, julgados improcedentes, inclusive na 2ª instância, não verifico seu prejuízo e tampouco a obrigação de aceitação, por parte da exequente, dos bens oferecidos à garantia.

Assim, a conversão em renda do numerário penhorado é de rigor e não afronta o ordenamento jurídico vigente. Promova a Secretaria a aludida conversão em renda.

Feito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se há interesse na manutenção da penhora lançada sobre o bem da executada e demais requerimentos, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-32.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X I.O. - INSTITUTO DE ATUALIZACAO E APERFEICOAMENTO EM ODON

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 25, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 33v.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000214-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X YADOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICI(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Cumpra-se o acórdão de fls. 102/108, liberando os valores ora bloqueados (fls. 96/97).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-36.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA.(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

A parte executada postula o sobrestamento do feito sob a alegação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, questão afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 987, em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, o qual determina a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

A exequente, por sua vez, interpôs agrado de instrumento de decisão proferida no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, encartada nestes autos pela parte executada a fls. 54/56.

Decido.

É imprescindível, para a incidência do Tema 987 referido acima, que nos feitos executivos das empresas em situação recuperacional, haja a concessão do regime de recuperação judicial pelo magistrado.

No caso dos autos, a executada comprovou o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de sobrestamento deste processo formulado pela parte executada.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-62.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de sustação de protesto de certidões da dívida ativa, sob o argumento de que os créditos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 91/97).

A exequente manifestou-se pelo indeferimento (fls. 116).

Decido.

Não há comprovação de que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A decisão de fls. 87, proferida em sede de embargos à execução, suspendeu, em face de garantia parcial do débito, apenas a prática de atos executivos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 91/97.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000087-76.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 766/1653

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Considerando que a ação ordinária n.º 0003987-67.2014.4.03.6121, foi digitalizada encontrando-se em fase de cumprimento de sentença e tendo em vista que tanto a exequente quanto à executada são partes integrantes naqueles autos, poderá qualquer uma verificar junto ao juízo da 13ª Vara de São Paulo se o valor depositado foi convertido em renda.

Assim, suspendo o andamento da presente execução até a manifestação com o cumprimento da decisão.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002051-14.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DE MACEDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE - PR31257, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão proferida em 28.08.2018, ratificada em 08.11.2018, não foi verificada a probabilidade do direito invocado, tampouco nos autos Agravo de Instrumento nº 5022527-06.2018.4.03.0000 (decisão juntada ID 2889994). De igual modo, no presente momento, não há novos elementos de prova aptos a embasar o pleito e modificar a convicção deste juízo no sentido de que o ato administrativo foi regular, conquanto a situação de fato tenha se alterado. Sem prejuízo, o ato administrativo de apreensão, perdimento e efeitos subsequentes serão analisados no momento da cognição exauriente após encerrada a instrução, podendo ser o bem de vida tutelado inclusive convertido em penhora. **Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência para declarar a nulidade do leilão (ID 36810173).**

Outrossim, analisando melhor a determinação para realização de caução, reconsidero-a, por ofensa ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF).

Defiro o pedido de produção de prova em audiência.

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2020**, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha arrolada Sr. Carlos Herberto.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial da União Federal (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à AGU mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente no Fórum desta Justiça Federal de Taubaté.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001633-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo do segurado, ora impetrante, ao órgão julgador em 13/07/2020.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000950-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-*Se* de Ação Ordinária, compedido de Tutela de Evidência, objetivando a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A autora formula pedido de compensação/ restituição do valor recolhimento indevidamente.

Na emenda da inicial (ID 36777643), a autora delimita o período abrangido pelo pedido de compensação/restituição aos recolhimentos realizados a partir de outubro/2016, de forma a destacar os períodos daqueles discutidos nos autos nº 5001002-98.2019.403.6121 (revisão de débito inscrito em D.A.U), conforme se observa abaixo:

“Na inicial desta ação, proposta em 25/03/2020, a Autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, em razão da ilegal e inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da Cofins, seja em relação aos fatos geradores futuros, seja em relação às contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 anos, o que abrangeria os recolhimentos realizados a partir de 25/03/2015. 12. Assim, diante da perspicaz verificação dos requisitos da petição inicial por parte deste r. Juízo e da ausência de triangularização processual, por cautela, se mostra oportuna a emenda à petição inicial, de modo que o pedido de restituição das contribuições lançadas indevidamente se limite às das competências posteriores à 10/2016.”

Nesse passo e, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos vigentes na propositura da ação (R\$ 31.992,00), verifico que o Juizado Especial Federal é competente para a apreciação da causa.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito 5001002-98.2019.403.6121.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, tendo em conta o pedido de tutela de evidência.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NAILSON JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o Acórdão proferido administrativamente dando provimento ao recurso do segurado ainda não havia transitado em julgado, eis que o INSS ainda detinha prazo até 03/08/2020 para interpor novo recurso. Nesse passo, quando da propositura do presente *writ*, não havia caráter definitivo o acórdão que acolheu o recurso do impetrante, estando devidamente fundamentada o não cumprimento, até aquela data, do quanto determinado no mencionado acórdão.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, promovendo a juntada de extrato recursal atualizado.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Esclareça a impetrante a utilização da mesma GRU (Guia de Recolhimento da União – código de barras 85830000019-0 15380281187-3 10001372110-7 61559000148-1) para pagamento das custas processuais em vários feitos indicados na certidão indicativa de prevenção (MSs 1ª e 2ª Varas de Taubaté e de São José dos Campos) e no presente feito. Observe, ainda, que a mencionada Guia não traz qualquer dado indicativo do processo a que se refere, na medida em que a impetrante não insere o juízo, a Vara e informações adicionais do processo.

Tal prática pode indicar, equivocadamente, que houve pagamento em multiplicidade da mesma guia, que deveria ser utilizada para apenas um processo.

Prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o instrumento de mandato acostado não indica como outorgado o advogado que subscreve a petição inicial.

Assim, emende a impetrante a inicial, regularizando a representação processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Destaco que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito, complementando-se o recolhimento de custas processuais em caso de majoração.

Prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-43.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO AFONSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 37025253) e às partes da juntada do processo administrativo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARYANNE MARCONDES VILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DO AMARAL - SP438440

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a impetrante direcionou o presente mandamus à Agência do INSS (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o **Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG** a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238010032744.

Assim, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física responsável pela análise do pedido/recurso administrativo), uma vez que o INSS é uma autarquia federal e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ.

Após a emenda da inicial, venhamos autos conclusos **com urgência** para apreciação do pedido de liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001884-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADJ EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova o impetrante a emenda da inicial, como o recolhimento das custas processuais, já que não foi requerido o benefício da gratuidade de justiça.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, **20 de agosto de 2020**.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001875-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSINEI BATISTA RIBEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRII, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, protocolizado em 18/05/2020 perante a agência mencionada.

Analisando os autos, verifico que na data do ajuizamento do presente *mandamus*, o recurso administrativo permanecia na APS – CEAB, na cidade de São Paulo, de modo que o ato omissivo a que se dirigiu o impetrante era, em verdade, o do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo.

Frise-se que o pedido inicial de ATC foi protocolizado na APS de Cruzeiro-SP, sendo que o impetrante tem residência na cidade de Lorena-SP, não havendo qualquer ligação entre o presente feito e a Subseção Judiciária de Taubaté-SP.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal*, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independente de decurso de prazo em relação a esta decisão, tendo em conta a urgência do caso.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a juntada do instrumento de procuração.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-55.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ODAIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o interesse de agir, tendo em vista a identidade do pleito tramitando nos autos 5002588-73.2019.403.6121, conforme certidão (ID 37318927).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Diante da apresentação de parecer do MPF, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-51.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decisão retro (ID 32510094), a expedição do alvará está condicionada ao arbitramento dos honorários contratuais perante o juízo estadual (1006985-72.2019.826.0625).

Assim, aguarde-se decisão final naqueles autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-24.2018.4.03.6121

AUTOR: CELSO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-46.2018.4.03.6121

AUTOR: AGNALDO APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ID 37059631.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-57.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, pois se coaduna com a disposição legal referente aos prazos em dobro para a manifestação, art. 183, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002187-09.2012.4.03.6121

AUTOR: MOACIR SERAFIM NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempos de contribuição e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 06/12/2011, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4) - JOSE DAMIAO VASCONCELOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001726-9) - MARIA JOSE ARAUJO DOS ANJOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-97.2002.403.6121 (2002.61.21.003329-9) - ANTONIO DOMINGOS ALBADO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X JOAO NUNES DOS SANTOS FILHO X JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS X JOSE BALBINO CURSINO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FELICIANO X MARIO DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X SALVADOR CHARLEAUX X VALTER DE OLIVEIRA SANTANA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as rés acerca do pedido de extinção da ação, em razão da composição ocorrida extrajudicialmente (fls. 1158/1161).

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA (SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento (em 26/06/2020) do precatório anteriormente estomado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES X JONATHAN DA SILVA ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8) - ANTIZIA LOGISTICA SERVICOS LTDA X ANTONIO CARELLI FILHO X IZABEL APARECIDA MISMOTTO CARELLI (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP319358 - PAOLA FONSECA BARBOSA E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTIZIA LOGISTICA SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001018-1) - ERNANI PEREIRA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0) - JOAO DA SILVA MARIA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0) - ANTONIO DANESIO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANESIO X UNIAO FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-72.2010.403.6121 - GERALDO NICOLAU DE SOUSA BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLAU DE SOUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002449-27.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO KELLY (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao Dr. Eugênio Paiva de Moura acerca do pagamento do precatório referente ao valor dos honorários contratuais ocorrido em 26/06/2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000217-1) - MAURO FONSECA ESTEVES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO FONSECA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANAROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001851-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001851-9) - LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002809-69.2004.403.6121 (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO X ANDRE LEITE MACHADO X ADRIANA LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO(SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001417-50.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001632-89.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004013-70.2012.403.6121 - JORGE RUBENS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo

levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DANTE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002155-67.2013.403.6121 - WELINGTON SOARES DOS SANTOS X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILTON RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR HILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ZARONI SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RIBEIRO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003457-18.2015.403.6330 - FABIANO VANONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO VANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao Dr. Marcos Roberto dos Santos acerca do pagamento do precatório referente ao valor dos honorários contratuais ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALENTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor acerca do pagamento do precatório ocorrido em 26/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000511-84.2016.403.6121 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação. Taubaté, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-47.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS LEAL MELETT BRUM - RJ231903, TATIANE LEAL ROCHA - RJ186923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Recebo a emenda e documentos de ID 37147486 como emenda da inicial.

Custas iniciais regularmente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 368.269,70 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001829-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada a esclarecer o polo passivo do presente *mandamus*, já que o pedido foi protocolado inicialmente em outra agência da previdência, o impetrante informou que o caso está sob a análise da Gerência Executiva de Taubaté (ID 37195258).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000666-92.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LOURDES MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o artigo 10, da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, cabe ao exequente inserir no sistema Pje as peças necessárias para início do cumprimento de sentença.

O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Diante do dever de cooperação, expressamente registrado no artigo supramencionado, as partes devem zelar (em especial a autora, porquanto seu exclusivo interesse na execução de sentença) pelo bom andamento do procedimento.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente proceder a digitalização dos autos.

Cumprida a determinação tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ID 36831029.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria o disposto no art. 6º da Resolução n.º 142, tomando-se sobrestados estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: ALTAMIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PACAEMBU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e pelo **MUNICÍPIO DE PACAEMBU** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Segundo a inicial, o Município de Pacaembu aderiu ao projeto de desinstitucionalização de doentes mentais instituído pela Lei 10.216/01, ante a atuação do Ministério Público Federal a partir do inquérito civil n.º 1.34.007.000043/2015-86, que se destinava a "averiguar irregularidades em instituições de saúde mental no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, bem como acompanhar a efetiva implementação do processo de desinstitucionalização dos doentes mentais, nos termos da Lei n.º 10.216/01". (ID 24370722 - Pág. 10 da peça inaugural).

Narram os autores que a Lei 10.216/01 modificou o modelo de assistência em Saúde Mental, privilegiando o tratamento ambulatorial em face do antigo regime de internação, especialmente para aqueles pacientes institucionalizados ou pacientes-moradores. Alegam que o novo modelo de gestão de saúde mental se baseia principalmente em dois componentes: a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), por meio dos quais pacientes-moradores de longa permanência, egressos de regime de internação em hospitais psiquiátricos, têm resgatada sua dignidade, podendo usufruir de atendimento médico em liberdade, sob supervisão do serviço local de atenção à Saúde Mental.

Dizem também que para a implantação e manutenção destes serviços o Governo Federal previu incentivo financeiro aos municípios através das Portarias números 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, editadas pelo Ministério da Saúde, destinados a custear a montagem e operação destes núcleos de apoio e tratamento ao paciente psiquiátrico.

No caso específico, o Município de Pacaembu promoveu todos os atos legais necessários à implantação e funcionamento deste aparato ambulatorial, entretanto, passados aproximadamente dezoito meses a União ainda não promoveu o repasse de verbas para a manutenção do programa de atendimento. Limitou-se somente a liberar os recursos de incentivo único para a implantação do CAPS e da Residência Terapêutica. Assim, aduzem que a morosidade no repasse das verbas onera sobremaneira os cofres municipais, que poderá não suportar a manutenção do CAPS e da RT com eventual cessação dos serviços.

Dentro desse quadro fático e jurídico, formularam o seguinte pedido principal condenatório da União:

"C) PAGAR, relativamente aos recursos de custeio mensal (pagamento recorrente):

C.1. R\$28.305,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais) por mês para custeio da operação de um CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial tipo I, com pagamento das parcelas vencidas desde 24/01/2018, data de aprovação do referido serviço por parte do Ministério da Saúde, até a data de início dos pagamentos havidos por força de antecipação de tutela, com fundamento no art. 1º, I, Portaria n.º 3.089/11 do MS.

C.2. R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês para custeio da operação de uma SRT II – Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, com pagamento das parcelas vencidas desde 25/01/2018, data de aprovação do referido serviço por parte do Ministério da Saúde, até a data de início dos pagamentos havidos por força de antecipação de tutela com fundamento no art. 3º da Portaria n.º 3.090, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

D) DECLARAR que, em razão da natureza dos recursos a serem obtidos no caso de procedência desta demanda, os mesmos possuem verba equivalente à de recursos da saúde, de modo que o município de Pacaembu/SP apenas poderá utilizá-los em prol de serviços na área da saúde dos municípios, vedada sua utilização para qualquer outro fim;

Pela decisão de ID 26205499, houve o deferimento da tutela de urgência para:

"Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União, no prazo máximo de 30 dias, o repasse das verbas destinadas ao custeio mensal dos serviços de atendimento do CAPS e Residência Terapêutica do Município de Pacaembu/SP.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, na pessoa do Coordenador do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/CGCSS/SAES/MS) para o cumprimento da ordem emanada. A ordem poderá ser comunicada pelo e-mail informado na manifestação ID 25523219".

Ao mesmo tempo que veio aos autos referência ao cumprimento da decisão judicial, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 005036-15.2020.4.03.0000) para reverter seu conteúdo, mas não logrou êxito.

A União não contestou o pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica, quando advogaram a pendência de parcelas mensais vencidas desde a aprovação dos serviços de CAPS (desde 24/01/2018) e SRT (desde 25/01/2018) pelo Ministério da Saúde até o início de pagamento por ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Embora citada, a União não contestou o pedido, mas não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC), tomando o processo no estado em que encontra.

Como não há necessidade de produção de outras provas além das já coligidas, conheço de forma antecipada dos pedidos – art. 355, I, do CPC.

Como se tem dos autos, instado pelo MPF, o Município de Pacaembu aderiu ao projeto de desinstitucionalização de doentes mentais instituído pela Lei 10.216/01, que se baseia na criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT). Para a implantação e manutenção destes serviços o Governo Federal previu incentivo financeiro aos municípios através de vários atos normativos administrativos - Portarias 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, editadas pelo Ministério da Saúde, depois recepcionada pela portaria de Consolidação 3 e 6, ambas de 28 de setembro de 2017, posteriormente alteradas pela Portaria 3.588 de 21 de dezembro de 2017 -, destinados a custear a montagem e operação destes núcleos de apoio e tratamento ao paciente psiquiátrico.

Portanto, a pretensão do MPF e do Município de Pacaembu é obter acesso à verba federal de incentivo e custeio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), não paga embora vencida a burocracia própria.

Pois bem

No ID 25523219, pág. 4, a União informou em relação ao Município de Pacaembu:

“Neste sentido o Ministério da Saúde repassou ao município de Pacaembu, a título de incentivo de implantação de serviços o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente as propostas de incentivo CAPS I (proposta n° 9629) valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e SRT Tipo II (proposta n° 7159) valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), anexo Portaria n° 3.805, de 26 de dezembro de 2017 (0012389896), que habilitou o município a receber o incentivo de parcela única e o extrato do Fundo Nacional de Saúde com o repasse no mês de novembro/2018 (0012389975).

Quanto a habilitação do CAPS I, proposta n° 7235, e a habilitação SRT Tipo II, proposta n° 16018, encontram-se, sobrestado aguardando disponibilidade orçamentária.”

Mais à frente, a UNIÃO acrescentou (ID 27414036, pág. 7) ter dado cumprimento à ordem judicial “[...] uma vez que ocorreram as habilitações dos CAPS e Residência Terapêutica do Município de Pacaembu/SP por meio das Portarias GM/MS n°s 3.410/2019 e 3.453/2019 de 17/12/2019, sendo que os pagamentos se concretizaram a partir da 12ª parcela de 2019, conforme podem depreender da Nota Informativa e Portarias em anexo”.

Desta feita, resta evidenciado o direito do município-autor, pois iniciados os pagamentos devidos, ao mesmo tempo que assentida a morosidade da União em dar cabo à sua obrigação, rompida a partir da decisão liminar.

Conquanto isso, como posto pelos autores, a União deixou de promover o pagamento de parcelas vencidas, isso desde a aprovação dos serviços de CAPS (desde 24/01/2018) e SRT (desde 25/01/2018). Tais valores, por certo, que não estavam abrangidos pela decisão liminar, poderão ser pagos administrativamente ou, na hipótese negativa, solvidos mediante regular requisição (art. 100 da CF).

Para finalizar, não conheço do pedido de que a verba seja declarada como destinada ao custeio da saúde exclusivamente, com o propósito de restringir seu uso pelo Município de Pacaembu para fim diverso. Tal pedido revela pretensão do MPF voltada contra o Município de Pacaembu para coartar a gestão da verba federal, ou seja, processualmente inadequada para réus que se aliam voluntariamente no polo ativo, criando assim litígio – mesmo que implícito – entre idênticos sujeitos. Tal desiderato pode ser atingido pelo MPF mediante instrumento diverso, mais ligado à fiscalização orçamentária dos recursos.

Desta feita, extingo o processo, parte sem mérito (art. 487, I, do CPC), parte por mérito (art. 487, I, do CPC), para acolher o pedido e condenar a UNIÃO a pagar para o Município de Pacaembu valor correspondente ao custeio mensal da operação de um CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial (tipo I), desde 24/01/2018, e de uma SRT II – Serviço Residencial Terapêutico (Tipo II), desde 25/01/2018.

Confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Os valores devidos, apurados após o trânsito em julgado, descontados eventuais pagamentos administrativos, serão objeto de simples cálculos aritméticos, incidindo juros de mora (desde a citação) e correção monetária (índice: IPCA-E - a partir da data de inadimplência), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada posteriormente, e Tema 810 do STF.

Quanto aos honorários advocatícios, o STJ, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/85, fixou entendimento no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Portanto, no caso, deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor da União.

Custas indevidas na espécie, pois os litigantes são isentos.

Comunique-se mediante mensagem eletrônica a prolação de sentença ao relator do agravo noticiado nos autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANESIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Oficie-se à gerência da CEF em Bastos-SP, dando-lhe ciência da sentença proferida e de seu trânsito em julgado.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (honorários advocatícios), **deverá a exequente**, se desejar o cumprimento do título executivo, **apresentar, em 15 (quinze) dias**, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, **intime-se a CEF a efetuar o pagamento**, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ocorrendo o adimplemento, **como alternativa à expedição de alvará, poderá a exequente, em 05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-80.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
CURADOR: EMERSON BATISTA MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora fica **INTIMADA** para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADAMANTINA.

Intimada para se manifestar acerca da legitimidade da autoridade indicada como coatora na inicial (id. 36770359), a impetrante reconheceu a incorreção e apresentou petição de desistência (id. 37261542).

Decido.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 36669716), exerceu o direito de desistência da ação no id. 37261542.

Assim, **homologo o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000539-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUZA INDÚSTRIA ADAMANTINA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADAMANTINA.

Intimada para se manifestar acerca da legitimidade da autoridade indicada como coatora na inicial (id. 36875741), a impetrante reconheceu a incorreção e apresentou petição de desistência (id. 37262391).

Decido.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 36665618), exerceu o direito de desistência da ação no id. 37262391.

Assim, **homologo o pedido de desistência da ação**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

ID 37160992. Oficiou-se à instituição financeira responsável pelo Bloqueio (ID 37095833), com encaminhamento por e-mail, determinando a transferência de todo o montante disponível em conta judicial a ser aberta na CEF.

Ressalte-se que nos termos da deliberação anterior, a liberação da movimentação bancária e a suspensão da execução para cumprimento voluntário da obrigação serão apreciadas após a notícia de transferência dos valores para conta à disposição do juízo.

Denota-se, ainda, que a decisão não obstava que fossem iniciados os depósitos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigidos pela SELIC, na forma proposta pela parte executada, para abatimento do valor total da dívida (id. 36901798).

Todavia, não é atribuição do Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento do acordo avençado entre as partes, sendo de inteira responsabilidade da parte executada a confecção da guia, cálculo do valor da parcela, bem como a comprovação em juízo dos depósitos mensais.

Caberá a União Federal a fiscalização do cumprimento dos depósitos/parcelamento, bem assim a orientação da parte quanto à emissão de guia e código de receita de recolhimento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

No mais, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 37103634), indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000002-48.2019.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VALDEMIR DIOSI, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR - PR53511
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR - PR53511

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vincule-se este inquérito policial à ação penal 0000115-36.2018.403.6122, certificando-se nos autos.

Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando a vinculação (apensamento) deste apuratório à ação penal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002099-35.2007.4.03.6124

AUTOR: JOSE DENARDE

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000229-78.2018.4.03.6124

REQUERENTE: ARIEL MARCELA ANTONIASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da sentença ID. 33180780: intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000281-74.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da sentença ID. 34142281; "intime-se a parte contrária para contrarrazões"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000782-57.2020.4.03.6124

AUTOR: CELIADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35351524**: "**INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).**"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000855-29.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LETICIA SIMAN LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001017-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LUZIA ZIOTI CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.14791317**: "**Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.**"

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº5000372-04.2017.4.03.6124

EMBARGANTE: ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias."

USUCAPIÃO (49) 5001194-13.2018.4.03.6106

AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES MORAES, APARECIDA REGINA DE CARVALHO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO.

DESPACHO

Trata-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOCIAL proposta por EDI CARLOS RODRIGUES MORAES e APARECIDA REGINA DE CARVALHO MORAES em face da UNIÃO FEDERAL.

Informa que a área pretendida tem área de 36.178 m² e os seguintes confinantes: ALESSANDRA LEÃO PEREIRA, EROTHIDES ÂNGELO DE BERTOLI, JOSÉ RIBEIRO e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO.

Gratuidade deferida pela 5ª Vara da Comarca de Votuporanga.

O Município de Valentim Gentil, o Estado de São Paulo e a União manifestaram desinteresse na causa.

Constatada a existência de garantia hipotecária na área expropriada, sendo credor o Fundo de Terra da Reforma Agrária – Banco da Terra o houve remessa ao Juízo Federal de São José do Rio Preto, conforme se infere da decisão id 5769668 – pág. 124, após manifestação da Advocacia Geral da União enquanto representante do credor hipotecário.

Recebidos os autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, houve redistribuição para Justiça Federal de Jales porque os autores são domiciliados em Valentim Gentil e o imóvel em que funda a ação também se situa naquela municipalidade.

Ratifico os atos praticados na 5ª Vara da Comarca de Votuporanga e na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Superado o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000249-69.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WANDERLEYDAMETO - EPP, WANDERLEYDAMETO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33122572, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33122572**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001368-63.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: FRANCISCO BONIN, EMIRENA MORETTI BONIN

Advogados do(a) REU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

Advogados do(a) REU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

CERTIDÃO

Certifico que deixo de submeter à conclusão as r. petições retro considerando que os autos encontram-se arquivados na sede do Juízo, localização 240100011, devendo ser reativado através da rotina AR-AS antes da carga aos procuradores.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000567-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33325109**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 6. Não localizados bens ou valores, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO ALVES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE ALVES DE QUEIROZ- MS10358

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por RODOLFO ALVES CORRÊA e ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO visando a obstar o prosseguimento da execução.

Aduzem, em apertada síntese, que os créditos em cobrança estão prescritos, porquanto o auto de infração originário foi lavrado em 04/03/2013, em decorrência de débito previdenciário datado de 02/2008 até 12/2008. Aponta que o valor só foi inscrito em dívida ativa em 16/03/2019, mais de 05 (cinco) anos após o auto de infração, no que se tem a prescrição.

Manifestação da UNIÃO no ID 31413599.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Pois bem

Primeiramente, é preciso fazer uma distinção entre decadência e prescrição, ambas formas de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), em razão da confusão efetuada pelos excipientes.

A decadência, como forma de extinção do crédito tributário, tem ligação com o direito do Fisco de constituir o crédito tributário. É dizer, o direito de, presente fato gerador, proceder a atos tendentes à constituição do crédito. Esses prazos são regulados pelo art. 150, § 4º, e art. 173 do CTN.

Por sua vez, a prescrição tributária atinge o direito da Fazenda Pública de cobrar, mediante execução fiscal, o crédito tributário definitivamente constituído, estabelecendo o art. 174 do CTN o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança. Assim, após a constituição definitiva do crédito e vencido o prazo previsto em lei para pagamento – normalmente de 30 (trinta) dias por aplicação do art. 160 do CTN –, cabe à Fazenda Pública efetuar a cobrança da dívida no prazo quinquenal, sob pena de prescrição.

Sobre o tema, cito as seguintes lições doutrinárias da Min. Regina Helena Costa, *in verbis*:

“No Direito Tributário, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco (poder-dever) de ajuizar a ação de execução do crédito tributário - a execução fiscal, disciplinada pela Lei n. 6.830, de 1980.

O prazo prescricional flui a partir da data da 'constituição definitiva do crédito tributário', ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começar a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal” (“in” Curso de Direito Tributário. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 304).

In casu, a execução é fundada na CDA's nº 37.394.450-0, oriunda do Processo nº 373944500 (ID 17504855, p. 1/7).

O auto de infração foi lavrado, como aduzem os próprios excipientes, em 04/03/2013, após o que foi apresentado recurso administrativo em 27/03/2013, como consta do ID 31413803, p. 1/23.

O julgamento do recurso só ocorreu em 24/05/2017, através do Acórdão nº 09-063.421-5ª Turma da DRJ/JFA (ID 31413828).

A intimação do acórdão ocorreu em 06/06/2017, mediante carta registrada (ID31413842, p. 1).

Assim, a constituição definitiva do crédito só ocorreu após o julgamento do recurso administrativo, no que se tem a inexistência de prescrição, porquanto ajuizada a execução fiscal em 21/05/2019.

Por essas razões, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Proceda-se na forma da decisão do ID 29879414, inicialmente como bloqueio via BACENJUD.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)." Devendo indicar endereço atualizado do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001103-63.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID.20056096: "Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000115-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MATEUS & SABINO LTDA - ME, GILBERTO MATEUS DA SILVA, FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA, CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

Advogado do(a) REU: PERSIA MARIA BUGHI - SP111646

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência (Id Num. 20826155 - Pág. 2) abre-se prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais pelos requeridos.

OURINHOS, 20 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO - SP282739

DESPACHO

Id. 37095340: requer o executado JURANDIR ANTUNES DE SOUZA a liberação do valor bloqueado via BACEN JUD, alegando, em síntese, ter realizado o depósito judicial do valor do débito.
Instada no Id. 36405056, a credora nada requereu.

Decido.

Compulsando estes autos, verifico que o executado foi regularmente citado na data de 17/06/2020, por meio da carta de citação de Id. 34885752.

Na data de 05/07/2020, foi certificado o decurso do prazo para pagamento e realizada a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD, que resultou positiva, com o bloqueio no valor total de R\$ 1.974,39 (Id. 35512513).

Posteriormente, o executado compareceu aos autos, por meio da petição de Id. 36365442, a fim de informar ter realizado o depósito judicial no valor de R\$ 1.893,99 na data de 18/06/2020, conforme comprova a guia juntada no Id. 36365931.

Entretanto, verifico que o valor da dívida apontado na exordial e na certidão de dívida ativa, no valor de R\$ 1.893,99, estava atualizado para o mês de março de 2020.

Assim, defiro em parte o pedido do executado para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 1.703,99 do Banco do Brasil e R\$ 80,40 na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BACENJUD. Deverá permanecer bloqueado o valor de R\$ 190,00 (10% do valor da dívida), a fim de suprir eventuais atualizações do débito e/ou honorários advocatícios, que deverá ser transferido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874, por meio do Sistema BACENJUD.

Após, decorrido o prazo para eventual embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003036-52.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, RENCAP REC APAGEM DE PNEUS EIRELI, IVO JOSE BREVE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000508-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WAGNER LUIZ PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER LUIZ PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

No despacho Id Num 31733016, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Ocorre que, nos termos do extrato do CNIS a seguir colacionado, o autor percebe, atualmente, a quantia de R\$ 4.442,75 a título de remuneração, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).” (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, **acolho a preliminar do INSS (Id Num. 34557134) e REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à parte autora.

Intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 35975061.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido: "intime-se a executada da formalização e redução a termo da garantia (Id. 37297316) para, querendo, opor embargos no prazo legal."

OURINHOS, 21 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000227-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU

Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

e

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA. em face da União Federal.

Intimada, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id Num 32198439 - Pág. 1)

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadelta11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527, para aferir a eventual exposição dos funcionários da parte autora a agentes cancerígenos, sobretudo ao benzeno.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários, que deverão ser custeados pela parte autora, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Apresentada a estimativa de honorários, intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa dos autos à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001876-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C R C ROSSETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBER APARECIDO ROSSETO, CRISLAINE RODRIGUES COSTA ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Auto Posto Garcia Ltda em face da União Federal.

Intimada, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id Num 32198407)

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadelta11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527, para aferir a eventual exposição dos funcionários da parte autora a agentes cancerígenos, sobretudo ao benzeno.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários, que deverão ser custeados pela parte autora, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Apresentada a estimativa de honorários, intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa dos autos à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Posto Califórnia de Ourinhos Ltda. em face da União Federal.

Intimada, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id Num. 32198311 - Pág. 1)

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail figadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527, para aferir a eventual exposição dos funcionários da parte autora a agentes cancerígenos, sobretudo ao benzeno.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários, que deverão ser custeados pela parte autora, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Apresentada a estimativa de honorários, intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa dos autos à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HILARIO SEBASTIAO ARGEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos (ID 36449644), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001231-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o auxílio-doença NB 31/629.936.740-0, cessado em 31.05.2020.

Sustenta que ao cessar seu benefício a autoridade impetrada não observou os termos da Portaria INSS n. 552, de 27 de abril de 2020, que determina a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, enquanto estiver suspenso o atendimento presencial nas agências do INSS, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se de todo o processado que a parte impetrante não formulou requerimento administrativo de prorrogação de benefício, de modo que carece de interesse de agir.

A norma invocada pela parte impetrante exige a formalização de requerimento administrativo a fim de ter prorrogado o benefício de auxílio-doença de forma automática, ou seja, sem a realização de perícia médica.

De fato, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria INSS n. 552/2020, fica alterada, *até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para: I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, geram prorrogação automática do benefício (...)* - grifei.

Destarte, uma vez que não houve requerimento administrativo, não há que se falar na existência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001297-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 36450320) que a revisão administrativa, apresentada em 13.06.2019 (ID 35809969), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, apresentado em 13.06.2019 (ID 35809969), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FORNARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em que alega a ocorrência de omissão.

Para tanto, aduz que, deferida a liminar para dar andamento a procedimento administrativo, o INSS não a cumpriu devidamente, na medida em que determinou o cumprimento de exigências, mas não possibilitou meios para tanto.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico qualquer vício na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Cumprido esclarecer que não foi deferida liminar no presente feito.

Portanto, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIANE DAS GRACAS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 32061470: anote-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadora por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, dentre os quais daqueles em que a impetrante exerceu a atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos [repetitivos](#), nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da [Lei 9.032/1995](#) e do [Decreto 2.172/1997](#).

O colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como [Tema 1.031](#) no sistema de repetitivos do STJ.

Desta forma, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido tema 1031 pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido (ID 35282640), nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 19.11.2019 (fl. 01 do ID 34595782), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 19.11.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-83.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654, CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192, JOSE MARCIO DINIZ FILHO - MG90527, VALERIA ROCHADA COSTA - MG82758, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ACI HELI COUTINHO - MG51588, DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA - MG50721

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21015248: defiro, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar **MARIA DE LOURDES RODRIGUES (CPF nº 348.643.388-17)** no polo processual do sistema PJe.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria a minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CAGLIARI, SANDRA REGINA CAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-11.2020.4.03.6127

AUTOR: MARLI APARECIDA MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 37251166: Recebo como petição.

Retifico parcialmente o despacho ID 37069259 para constar que a transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2765.005.864001166-7 deverá ser destinada à conta indicada no ID 36250104, de titularidade do patrono, devendo este, no prazo de quinze dias a contar da efetivação da operação bancária, comprovar o recebimento do crédito e a quitação da obrigação pelo exequente.

Mantêm-se os demais termos do decididos no ID 3706929.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de intimada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, pois verifica-se no(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 37162464), que na conta em questão existem movimentações que indicam não ser ela utilizada apenas para recebimento de salário. Há, por exemplo, no caso do extrato bancário acostado pela parte executada, várias transações bancárias tais como pagamentos, aportes e resgates de aplicações, etc, indo frontalmente em desacordo com os esclarecimentos constantes do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo.

No mais, ciência à executada acerca da manifestação da exequente no ID 37067604, no que diz respeito à negatificação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-75.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO ALVES, CARMEN LUCIA FELIPE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN KATIA DA SILVA - SP241537

DESPACHO

ID 37141184: Oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 2765.005.86401200-0 para a conta indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com a comprovação da transferência, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654, EDSON BUJATO - SP250625-B

DESPACHO

ID 37225265: nada a deferir.

Aguarde-se a indicação, por parte da exequente, dos dados necessários à transferência de valores.

Apresentados, transfira-se os valores penhorados para uma conta à disposição do Juízo.

Transferidos os valores e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000492-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EDSON LUIS RAMOS - ME

ESPOLIO:EDSON LUIS RAMOS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO:MARIA SALETE ZAGO RAMOS

DESPACHO

ID 37107680: nada a deferir. Os embargos à Execução Fiscal devem obedecer os ditames do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim, se o desejo é embargar a presente execução, atente o i. causídico.

ID 37314772: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar a expressão "Espólio" no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001428-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:ALCINDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-91.2020.4.03.6127

AUTOR: VANDERLEI STRINGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZIDIO XAVIER

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 02.06.1987 – ID 19625318, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos atos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000574-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES

Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO THEODORO MACHADO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, MARCOS MOREIRAS SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 14102733 – Pág. 60), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 14102733 – Pág. 70/72). Todavia, o ofício requisitório id Num. 14102733 – Pág. 70 foi cancelado, sendo determinada expedição de novo ofício (id Num. 24490676), o qual foi expedido, conforme id Num. 31178308.

O montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 17957327 e 33450236).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FERNANDO NUNES DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 21689526), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 31171356 e 31171357), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 33459523).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDO FELIX BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12792934, páginas 90, 97 e 99), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 12792934, página 119, e ID 19960905), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34971829).

Instada a se manifestar, a parte credora informou que efetuou o levantamento dos valores pessoalmente.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 31639206: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença de ID 31311010.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, por ter o julgado condenado o INSS a revisar benefício previdenciário, mesmo não havendo pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ativa.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 36015126.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Neste sentido, não prospera a alegação de intempestividade em razão da interposição prévia dos embargos de declaração, levantada pela parte autora, eis que a r. sentença foi disponibilizada ao INSS via sistema em 24/4/2020, com registro da ciência em 3/5/2020 e o recurso foi interposto em 03.05.2020, ou seja, em momento posterior.

Cumpra-se observar que, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º da Lei n. 11.419/2006, as intimações via portal consideram-se realizadas do dia da consulta eletrônica ou dez dias contados do seu envio.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Analisando-se a exordial, é possível extrair que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, tanto pelo título dado à ação ("AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" - ID 16382138, página 1), quanto pelo rol de pedidos, no qual há expressa pretensão de averbação de tempo especial e a conversão em tempo comum (ID 16382138, página 11), sendo certo que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa fé, nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando, pois, que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de revisão diversa da mencionada na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença. Isto porque o elemento surpresa não se encontra presente, uma vez que a aposentadoria especial não deixa de ser modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos adicionais e critérios de cálculo mais vantajosos, em relação de subsidiariedade.

Desta forma, não sendo acolhida a revisão total pedido, inexistente óbice para o seu acolhimento de forma parcial, tal como se sucedeu.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSILEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12831497, páginas 158 e 159), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 18753282 e 18753283), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 20399396 e 34793276).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Altere-se a classe processual.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 19522149), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 31146662 e 31146663), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33500302 e 33500302).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004342-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia (id Num. 14567687 – Pág. 141), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 14567687 – Pág. 165/168).

Todavia, as requisições de id Num. 14567687 – Pág. 165 e 167 foram canceladas, sendo determinada expedição de novos ofícios (id Num. 14567687 – Pág. 184), os quais foram expedidos, conforme id Num. 17674877.

O montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 14567687 – Pág. 188 e 34985346).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 24565927), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 31550169 e 31550171), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33361750 e 33361954).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a expedição de certidão atestando a regularidade da representação processual, a qual foi expedida.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 13894220), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 18952810 e 18952811), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 20345411 e 34761922).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000126-50.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003824-64.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARI ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001003-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000485-68.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDA FRASSON DA SILVA, LICIENE FRASSON DA SILVA, LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA, LUCELIA FRASSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-55.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000177-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AIRTON VICENTE MIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Serve o presente como ofício.

Insistindo nos cálculos já apresentados, intime-se o INSS para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011612-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA LIMA DE SOUZA MELLO - SP293322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito LUCY MOREIRÃO LIMA DE SOUZA (ID 19815680, CPF 5.896.636-5), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a Secretaria a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Prossiga-se com a execução do julgado.

2 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

3 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

4 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

5 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

6 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDENITO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor.
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000184-92.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CIRSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0005419-06.2011.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: JOSE GUIMARAES FREIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **JOSE GUIMARAES FREIRES** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id Num. 31661186).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Libere-se a constrição apontada nos autos de id Num. 23645432 – Pág. 52/59. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002006-09.2016.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO DOMINGOS

SENTENÇA

DOMINGOS.

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RODRIGO LUCIANO**

Pela petição id Num. 30728672, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001587-52.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO SERGIO PEREIRA LIMA

SENTENÇA

PEREIRA LIMA. Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **CLAUDIO SERGIO**

Pela petição id Num. 27804283, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OTAVIO GONCALVES BARBOSA

SENTENÇA

BARBOSA. Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **OTAVIO GONCALVES**

Pela petição id Num. 35915081, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000705-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial fixada no termo de audiência anexado sob o ID 37270261, intimo as partes para oferecimento de razões finais, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001757-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CACHONE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LUCENA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NORBERTO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-61.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004597-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLIETE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO PAPA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES BARBOSA - SP208623, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-83.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO JOSE PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005761-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRNALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELIO FIRMINO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003663-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BERTOLINA PILE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000585-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CASSIMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002773-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: B. N. M. A., KEILAMIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. H. S. A., RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010197-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002875-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIANEIDE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002204-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUÁ LTDA - ME, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citadas, as executadas deixaram de satisfazer a obrigação exequenda.

Designada audiência de conciliação por 02 (duas) vezes, estas restaram infrutíferas.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

É a síntese. Decido.

Id. 18949536: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS- MAUÁ LTDA-ME, CNPJ 05.542.441/000-39, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, CPF 268.255.938-70 e MARIA DE LOURDES RIBEIRO, CPF 872.619.017-68, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 54.772,80), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA à favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011077-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002799-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SADY CUPERTINO DASILVA - SP114912

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.
Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002800-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE ONOFRE DIAS

Advogado do(a)AUTOR:HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002498-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001131-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000199-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIZA VERRI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000511-32.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON DELGADO FILHO
Advogado do(a)AUTOR: WILSON DELGADO FILHO - SP64201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000448-72.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO LINO DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, JORGE FELICIO PORTELA LEITE, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001993-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARGARETH SOLDESI
CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI
Advogado do(a)AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 16566739), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 18750319 e 18750321), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 20395813 e 34772545).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESARAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 32984385: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. Sentença id Num. 32399906.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de obscuridade, uma vez que a r. sentença condenou o INSS em honorários advocatícios em 5% sobre o valor principal e 10% sobre o valor da condenação.

Instada, a parte autora se manifestou pela petição id Num. 35798429, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, pois, de fato, padece do vício apontado.

Com efeito, constou da parte dispositiva da r. sentença id Num. 32399906 o seguinte:

1) com esteio no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para homologar o reconhecimento da procedência do pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-164.612.722-3, devidos entre a data do requerimento administrativo (01.09.2012) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.10.2015 – id Num. 8625526 - Pág. 236), descontados os valores eventualmente já recebidos a tal título;**

Ante o reconhecimento da procedência da pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do principal nos termos do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil.

2) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a aplicar juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

O item 1 do dispositivo da r. sentença, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, homologou “o reconhecimento da procedência do pedido”, aplicando-se, assim, o quanto disposto no artigo 90, §4º do Código de Processo Civil.

Todavia, o valor apresentado pela parte autora, de R\$186.259,59, foi impugnado pela autarquia, devendo, assim, ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, o item 2 do mesmo dispositivo, julgou procedente o pedido, afastando, assim, a correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, conforme defendido pelo INSS.

No entanto, a r. sentença, em seu item 2, condenou o réu “ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Neste passo, verifico que os honorários advocatícios devem incidir sobre a correção monetária dos valores devidos, porquanto, sucumbente a parte ré em relação à aplicação da correção monetária, devendo, igualmente, ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

1) com esteio no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para homologar o reconhecimento da procedência do pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-164.612.722-3, devidos entre a data do requerimento administrativo (01.09.2012) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.10.2015 – id Num. 8625526 - Pág. 236), descontados os valores eventualmente já recebidos a tal título;**

Ante o reconhecimento da procedência da pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do principal, nos termos do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

2) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a aplicar juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre esta parcela da condenação.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS MACIELDO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

SENTENÇA

Id Num. 33627659: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 33149168.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que não aplicável a remessa necessária, em face de condenação inferior a 1.000 salários mínimos.

A CPTM se manifestou pela petição id Num. 35659156, pugnando pela rejeição dos embargos.

A UNIÃO e o INSS deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado.

A r. sentença foi absolutamente clara ao fundamentar a remessa necessária com base no quanto disposto na Súmula 490 do C. STJ, uma vez que se trata de sentença líquida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PATRICIA RENATA DYSZY

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PATRICIA RENATA DYSZY** em face da **UNIÃO**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA)**, em que postula, em sede de tutela de urgência, seja declarada a nulidade do ato praticado pela corrê UNIG relativamente ao cancelamento do diploma de curso superior da autora, compelindo as rés a lhe entregar o diploma com registro válido no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária. Pugna, em provimento jurisdicional final, pela procedência da ação com confirmação definitiva dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, bem como na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A demandante afirma ter se formado em Pedagogia na CEALCA/FALC, com a colação de grau ocorrida aos 10.12.2015. A emissão do diploma ocorreu pela CEALCA aos **11.07.2016** e seu registro foi providenciado pela demandada UNIG, em **15.07.2016**.

Informa que, em janeiro do corrente ano, entrou no *site* do MEC para obter informações sobre a validade de seu diploma, mas se deparou com a notícia de seu cancelamento. Sustenta que, após obter maiores informações, tomou conhecimento de que a ré UNIG procedeu ao cancelamento de inúmeros diplomas em razão da instauração de processo administrativo proposto pelo MEC por meio da **Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016**. Informa que o mencionado ato administrativo foi revogado pela posterior edição da Portaria MEC nº 910/2018, o que ensejaria no automático restabelecimento do registro de seu diploma, o que não ocorreu.

Sustenta a autora que o ato de cancelamento de seu diploma é ilegítimo, vez que a citada Portaria suspendeu a autonomia da demandada UNIG, e consequentemente a atribuição de registrar diplomas de seus cursos, a **partir de 22 de novembro de 2016**, no que necessário conferir validade ao documento na medida em que expedido e publicado antes da vigência da Portaria 738/2016.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 35501282, fora determinado à autora que esclarecesse o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer.

Intimada, a autora atravessou petição (id Num. 36857319), em que fundamenta a competência desta Justiça Federal ante a presença de ente federal no polo passivo da demanda. Aduz, nesse ponto, que a União é a responsável pelo MEC, órgão federal com atribuição de registrar e cancelar diplomas de ensino e do qual adveio a vergastada Portaria nº 738/2016.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, trato da questão atinente à legitimidade passiva da União.

O pedido autoral consiste na declaração de validade do diploma de conclusão do curso em Licenciatura em Pedagogia, expedido pela corrê CEALCA em 11.07.2016 e registrado pela corrê UNIG em 15.07.2016.

A demandante acrescenta que o cancelamento do registro de seu diploma ocorreu em virtude da emissão da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, a qual determinou, cautelarmente, o impedimento de registro de diplomas em face da UNIG, nos seguintes termos:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior

Cumprе consignar que o citado ato administrativo não conferiu efeitos retroativos, vigorado a partir da data de sua publicação (art. 10).

Considerando-se que o citado ato administrativo fora expedido pelo MEC em **22 de novembro de 2016** e que o diploma da autora fora registrado em **15.07.2016**, conclui-se, *in status assertionis*, que o ato emanado pelo Ministério da Educação não guarda nenhuma relação com o cancelamento dos diplomas em época anterior à publicação da Portaria nº 738/2016.

Incoerente, portanto, a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União no presente caso, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão remanescente, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Intimem-se.

Proceda-se a baixa dos autos, com retificação do polo passivo.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO GOMES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo demandante e apontados na exordial.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais, restando facultada ao autor a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência (id Num. 35521416).

Intimada, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002852-60.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BALDINI EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0006492-13.2011.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARGARETE DE ARRUDA LELIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MARGARETE DE ARRUDA LELIS**.

Pela petição id Num. 30192742, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de id. Num. 23614027 – Pág. 64, referente ao saldo remanescente. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0000261-33.2012.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de TRUCOFER REQUALIFICADORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP.

Pela petição de id. Num. 30206209, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de id. Num. 23547346 – Pág. 91. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005217-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388

SENTENÇA

Id Num. 23708459: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, postulando a integração da r. Sentença id Num. 34065036, que julgou extinta a execução.

Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de erro material, uma vez que, nos autos de embargos à execução n. 0002664-72.2012.403.6140, não foi decretada a nulidade da CDA, sendo apenas afastada a multa do crédito executado e, em grau de recurso, reduzida a verba honorária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos são intempestivos.

A r. sentença que extinguiu o feito (id Num. 24065036 – Pág. 179) foi publicada em 07.03.2019 (id Num. 24065036 – Pág. 181).

A CEF protocolou os presentes embargos em 08.08.2019 (id Num. 23708459), portanto, após cinco meses da publicação da sentença.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado o que carece de amparo legal.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SERSER LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO em face de MECANICA SERSER LTDA., no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID 36435492).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título "sub iudice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011625-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMENIO PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **ARMENIO PEREIRA**.

Pela petição de ID 30358032, o exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000764-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SILVIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SILVA NETTO - SP265232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31741731, expedi as requisições sob números 20200097011, e 20200097016, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011173-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANADIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31717211, expedi a requisição sob número 20200097290, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da parte executada de Id. 37302873, em alega o cumprimento da obrigação de fazer objeto dos autos.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO REZENDE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ANTONIO REZENDE DE ANDRADE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)'.
julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e
medida que se impõe.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-75.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES - SP243990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **José Luiz Machado** em face do **INSS** em que pede provimento jurisdicional que condene o réu a "revisão da vida toda" de sua aposentadoria por idade (NB 161.288.778-0), implantada em 22/11/2012.

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei Nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 05/11/2018, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o n. 999, com a seguinte redação:

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, em 11/12/2019, publicados no DJe de 17/12/2019, determinando que é possível aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição.

Entretanto, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS, tendo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da matéria, até o julgamento do recurso pelo STF.

Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

DESPACHO

Id. 37141808: à luz da informação retro, o pedido do autor não comporta deferimento.

Prossiga a execução seu trâmite regular.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000912-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000554-98.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA RODRIGUES DOMINGUES

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000556-68.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011336-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA AMARAL - SP99291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: IANELLE ROEL LEMES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IANELLE ROEL LEMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000258-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA PAULA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-62.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33297176 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32804053 e ID 32804057.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33352704 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 32547417.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OTAVIO DE MELO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 110-verso e 116 (pág. 142 e 148 do Id 25214679).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno total ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37129518 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 31753980.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27218386.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 34029478.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 32022983.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIO DA SILVA LARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 35147730, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intuem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: LEVI VIEIRA LEITE - SP280026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 36045904, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FLAVIA ELZI DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL WIEZEL DA SILVA - SP302852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **FLAVIA ELZI DE LIMA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)'.
julgamento.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e

medida que se impõe. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 34516237.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

REU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DESPACHO

Defiro o requerimento do litisconsorte ativo, **de dilação de prazo por 30 dias** para emendar a petição inicial juntando documentação referente a TCE que embasou a presente ação, conforme requerimento de Id. 37212493.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 32814472.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD para obter o detalhamento da restrição que incide sobre os veículos da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 34505669.

Proceda a Secretaria à realização de pesquisas de Declaração de Imposto de Renda; Declaração de Operações Imobiliárias – DOI; Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB; Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR; e Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ pelo sistema INFOJUD em nome da executada Rosana Aparecida do Nascimento (CPF: 254.871.018-17), devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos.

Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS/MANDADO

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas arroladas (Id. 35014720).

O réu Eliel Cardoso Santiago requereu o depoimento pessoal dos réus (Id. 35688485).

Os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME postularam pela juntada pelo Ministério do Turismo e pelo Município de Nova Campina/SP, de cópias dos expedientes administrativos que ensejaram as contratações supostamente ilegais, bem como de três expedientes administrativos anteriores ao evento sob análise, além de oitiva de testemunhas arroladas e depoimento pessoal dos réus (Id. 35707654).

O réu Hamilton Régis Policastro postulou pela “produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente” (Id. 35886901).

O réu Claudio Takami deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*, conforme certificação pelo próprio sistema.

Primeiramente, **INDEFIRO a expedição de ofício ao Município de Nova Campina/SP**, nos moldes requeridos pelos réus Thiago e Usina, uma vez que a produção da prova documental está a seus alcances. Destaque-se que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e os requeridos não demonstraram impossibilidade de obtê-las por si.

Relativamente à manifestação do réu Hamilton, saliente-se que a decisão de organização e saneamento foi clara ao determinar que as partes “especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão”.

Como se vê, o réu reproduziu pedido genérico formulado na inicial, indicando apenas preferências, deixando de especificar as provas que pretende produzir, conforme determina a lei.

Tendo em vista que especificar é dizer exatamente a prova que pretende produzir e que o réu não cumpriu adequadamente a determinação judicial, **CONSIDERO precluso o prazo para apresentação de rol de testemunhas** pelo réu Hamilton Régis Policastro.

No mais, **DEFIRO a produção de prova oral para colheita de depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelos réus Thiago e Usina.**

Para tanto, **DESIGNO** audiência de instrução para o dia **04/11/2020, às 14h40min**, a ser realizada pelo meio virtual.

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizada pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

Em caso positivo, os réus e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços abaixo apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

DEPREQUE-SE, assim:

a) à Subseção Judiciária de Vitória/ES (CP 274/2020), nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC, a intimação de **Moisés Martins Pereira Santos e Nathália da Silva Siqueira Santos** (no endereço localizado a Rua Maria Paiva, nº 495, ap. 506, bl. 02, Bairro São Gerado, Cariacica/ES, CEP 29146-673);

b) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 275/2020), a intimação do réu **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (CPF 322.080.708-95)**, por si e representando a ré **Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME (CNPJ 09.520.843/0001-93)**, no endereço localizado na **V. Sargento Geraldo Santana, nº 660, ap. 132 C, São Paulo/SP (tel: 99755-7792)**;

c) à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CP 276/2020), a intimação do réu **Hamilton Régis Policastro (CPF 051.471.508-11)**, no endereço localizado na **Rua Cardoso de Almeida, nº 1000, apto 71, Centro, Botucatu/SP**;

d) à Comarca de Capão Bonito/SP (CP 277/2020), a oitiva do réu **Cláudio Takami (CPF 164.437.158-88)**, no endereço localizado na **Rua General Carneiro, nº 659, Centro, Capão Bonito/SP**.

As testemunhas Maria Lúcia Souza Silva, Giovana Vian Toledo e Lucas Freitas de Moraes arroladas pelos réus Thiago e Usina deverão ser ouvidas presencialmente nesta Subseção de Itapeva, visto que os endereços indicados em suas qualificações localizam-se no Município de Nova Campina/SP.

Assim, **INTIMEM-SE** os réus Thiago e Usina para que, **no prazo de 5 dias**, informem: a) se intimarão as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de cartas precatórias a serem encaminhadas para a Subseção Judiciária de Vitória/ES (CP 274/2020), São Paulo/SP (CP 275/2020), Botucatu/SP (CP 276/2020) e de Capão Bonito/SP (CP 277/2020).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS
REPRESENTANTE: PEDRO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da contestação apresentada pela ré (Id. 32590592 e 24134636).

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 33937642, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000446-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

DESPACHO

Dê-se vista à excipiente (CAASP) para que, se quiser, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante à fls. 55/59ª dos autos físicos (d nº 25305985 – págs. 58/67).

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000445-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276

DESPACHO

Dê-se vista à expiente (CAASP) para que, se quiser, manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias, à impugnação constante à fls. 73/77ª dos autos físicos (d nº 25305771 – págs. 80/88).

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) N° 5000853-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

REU: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA, JOANI RODRIGUES DE LIMA, RUI MOURA DE PAULA, SIDNEI PEREIRA DE LIMA, IVAN PEREIRA DIAS, MASAGI TUKADA, JESSE NERI MUZEL DE CAMARGO, MARIA TEIXEIRA, GILBERTO ARANTES DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA ROSA, TEREZA KONDO KOSHOJI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33680550, de dilação de **prazo por 30 dias** para emenda da petição inicial.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000928-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 283/2020

Mantenho a decisão apelada por seus próprios fundamentos (Id. 32486327).

Ante o disposto no artigo 331, §1º, c.c. artigo 1.010, §1º, ambos do CPC, **DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP** a citação das executadas **C A D E L TONELLI ITARARE – ME (CNPJ sob o nº 01527554000104) e CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI (CPF 15049781884)**, no endereço localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 2450, Centro, Itararé/SP, CEP:18460000, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso da exequente, **no prazo de 15 dias**.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento do recurso interposto.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial (Id. 11329145) e sentença (Id. 31361628), servirão de carta precatória visando a citação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000952-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia, para a cobrança da a quantia de R\$3.070,68.

Após a constrição de R\$2.659,63 em sua conta corrente, a executada opôs embargos nos autos desta própria execução fiscal e apresentou documentos (Id nº 36655096 / 36655345).

Requeru a liberação do dinheiro penhorado, afirmando tratar-se de montante oriundo de seu salário e que estaria protegido, assim, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico e que não pode ser oferecida mediante simples petição nos próprios autos de ação fiscal, os embargos à execução foram rejeitados. No entanto, quanto ao pedido de liberação de dinheiro, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, foi determinada vista para a exequente (Id nº 36728466).

O conselho profissional manifestou-se contrariamente ao pedido de liberação, alegando que a condição de verba salarial não está suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela executada (Id nº 37151794).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando-se os documentos colacionados pela executada, não há substrato para o deferimento do pedido de liberação do dinheiro penhorado, por faltarem documentos aptos a demonstrar sua alegação.

A penhora on-line efetivou-se em 04/08/2020 (Id nº 36557658).

No entanto, o holerite apresentado é referente ao mês de maio (Id nº 36655338).

Além disso, o extrato da conta bloqueada é demasiadamente sucinto e relativo apenas aos dois dias que se seguiram à penhora, sem informações que autorizem a conclusão de que a conta bancária não teve outros depósitos e, assim, afirmar-se que o montante penhorado tem natureza salarial (Id nº 36655327).

Registre-se que os demais documentos apresentados, certidões de nascimento das filhas e informações médicas do marido, não são hábeis a demonstrar a natureza salarial do valor bloqueado (Id nº 36655332 / 36655345).

Saliente-se que o ônus da prova dessa alegação recai sobre a executada, porém, esta não se desincumbiu desse encargo processual.

De tal sorte, não há elementos suficientes de que o dinheiro bloqueado é oriundo exclusivamente dos pagamentos recebidos por Tais Fernanda de Lima Santiago Munhão para que restasse configurada a situação de impenhorabilidade suscitada.

Por tais razões, não há fundamento para se deferir a liberação do valor bloqueado.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio da penhora feita por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando que a parte executada manifestou-se ciente quanto à penhora realizada ao menos desde a petição de Id nº 366550963 (protocolada em 07/08/2020), aguarde-se o prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da Exequente ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002664-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte autora - ID 32298035 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos ID 28606539.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001430-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEO VIR PACHECO, MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS, MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA, NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA, JOSE NILSON PACHECO, ADAIR JOSE BUENO PACHECO, CLAUDETE BUENO CLARO, VANDERLEI BUENO PACHECO, DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA, WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO PACHECO, LEAMAR APARECIDA PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 34981552, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27666071.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000499-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA VEIGA SILVA - SP195967

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física-SP, para a cobrança da a quantia de R\$4.469,19.

Após a constrição de R\$3.283,10 em sua conta corrente, o executado opôs embargos nos autos desta própria execução fiscal e apresentou documentos (Id nº 34933680 / 34934196).

Requeru a liberação do dinheiro penhorado, afirmando tratar-se de montante oriundo de seu salário e que estaria protegido, assim, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico e que não pode ser oferecida mediante simples petição nos próprios autos de ação fiscal, os embargos à execução foram rejeitados. No entanto, quanto ao pedido de liberação de dinheiro, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, foi determinada vista para a exequente (Id nº 34996303).

O conselho profissional manifestou-se contrariamente ao pedido de liberação, alegando que a condição de verba salarial não estava suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelo executado (Id nº 36015140).

A decisão proferida anteriormente fundamentou o indeferimento de desbloqueio na falta de documentos hábeis para demonstrar a alegação do executado. Isso porque o holerite apresentado era referente ao mês imediatamente anterior ao bloqueio. Entretanto, o extrato da conta era demasiadamente sucinto e relativo apenas ao dia anterior à penhora, sem informações que autorizassem a conclusão de que a conta bancária não teve outros depósitos e, assim, concluir-se que o montante penhorado tem natureza salarial (Id nº 36062185).

Em nova manifestação, o executado reiterou o pedido de desbloqueio e apresentou documentos (Id nº 36202887/36203158).

A exequente foi instada a manifestar-se (Id nº 36265837).

O conselho profissional requereu novamente o indeferimento da liberação do dinheiro penhorado, ao argumento de que o executado não ofereceu bens para a substituição da penhora e tampouco firmou acordo com a parte exequente para quitar o débito (Id nº 37209563).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, a afirmação de que o dinheiro constricto na conta bloqueada se trata de verba salarial é incontroversa.

Além disso, os novos extratos apresentados pelo executado apontam o uso de referida conta corrente para o recebimento de seu salário e para o pagamento de suas despesas pessoais (Id nº 36203151/36203158).

Destaque-se que a penhora foi efetivada em 02/07/2020, um dia após o recebimento de salário do executado, em 01/07/2020 (Id nº 36203151).

Além disso, a movimentação de referida conta no mês anterior ao bloqueio (junho de 2020) demonstra movimentação para o pagamento de despesas pessoais ordinárias. Ainda que se considere o depósito de R\$ 420,00 em 15/06/2020, percebe-se que o dinheiro também foi utilizado em despesas comuns e, ao final de referido período, o saldo na conta do executado era negativo, situação que se reverte apenas com o recebimento do salário, o qual foi bloqueado no dia seguinte (Id nº 36203154).

A situação dos autos enquadra-se na previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que especifica:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Assim, tratando-se de verba salarial, é de rigor a liberação do dinheiro bloqueado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta de titularidade do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000118-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APARECIDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000378-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO EZIQUEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOELSANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 34379592.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002649-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33502984 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30372316.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 32159335 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27716392 e ID 27716393.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 32159335 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27716392 e ID 27716393.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte autora - ID 33346599 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos ID 33315923.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ISALTINA BICUDO PIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição de ID 34373206, tendo em vista que nela menciona os cálculos do cumprimento da sentença, porém não há planilha de cálculos juntada ao processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURAMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 36787036 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36209792.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-07.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 35420506, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36914485 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30522943.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 37025134.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 34516237.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA - SP235517

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003630-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-76.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID [26888271](#).

Int.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005294-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16327.7200419/2013-62 não figure como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa CPEN.

A parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas completares (id 21760370).

O pedido de liminar foi deferido (id. 21851284).

Manifestou-se a ré, deixando de opor resistência ao pedido e pugnano expressamente pelo “acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia objeto da apólice nº 015712019000107757000033, como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16327.720049/2013-62, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EM.” (id. 22215886).

Posteriormente, informou a ré já ter procedido à anotação de que os débitos objeto do P.A. 16327.720049/2013-62 e atualmente em cobrança na execução fiscal nº 5005519-22.2019.4.03.6130 encontram-se garantidos (id. 26365257).

Manifestou-se a parte autora (id. 26629141).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido manifestado de forma expressa pela parte ré, não vislumbro óbice à sua homologação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, III, “a”, do CPC.

Mantenho a liminar deferida (id. 21851284).

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-64.2020.4.03.6130

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP142315, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003959-11.2020.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003667-26.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 337332680, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** anexado está em nome de terceiro;
- b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006600-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SOON LEE CHENG, MAURA SOON HIAM CHENG, REGINA SOMEI CHENG

Advogado do(a) REU: MARCIO KENJI GUNZI YAMADA - SP393803

Advogados do(a) REU: ELIZANGELA PINATTI - SP210569, WILSON DONATO - SP114809

DESPACHO

ID 37291004: Manifeste-se o MPF sobre a certidão negativa de citação do corréu MAURO SOON LEE CHENG, no prazo de 05 (cinco) dias.

Osasco, datado na assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009609-03.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVANDRO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa para manifestação no prazo de 5 dias, acerca da proposta de ID 37264944, conforme Termo de Audiência Virtual.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130

AUTOR: WILDSON MARCOS NUNES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ para que forneça os antecedentes médicos da parte autora, bem como como integral do NB 611841673.

Suspendo a nomeação da perita Adriana K.S. Servilha, nomeada no despacho ID 11567805 e nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informo que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, devendo avisar para remarcação do procedimento**.

Esclareço que caso apresentem algum sintoma, **serão dispensadas** sem a realização da perícia.

Informo ainda, que deve apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil; sem acompanhantes e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência, sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado e não serão admitidos atrasos) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável** apresentar **identificação**.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005295-48.2014.4.03.6130

AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OITI GEREVINI - SP69488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação ID 338135330, nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informo que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, devendo, avisar para remarcação do procedimento.

Esclareço que caso apresentem algum sintoma, **serão dispensadas** sem a realização da perícia.

Informo ainda, que deve apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil; sem acompanhantes e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 02 de outubro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência, sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado e não serão admitidos atrasos) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003744-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 36417485 e 36914193 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37235738.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003583-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEONICE RAMOS DE AVELAR SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a manifestação da impetrante em Id 37199241 não esclareceu o definido na decisão de Id 36124198, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para o cumprimento do determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003929-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPERA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, providencie a impetrante a juntada da procuração.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37211127), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003912-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TÉCNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TÉCNICA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37210815), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 36616716 e 37061800), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 36613811 e 37071771), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO(A). SR(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37168702), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003896-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISNARD APARECIDO ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000056-44.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de Andradina que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que O E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 32858900).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lá ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LCNº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37015854 e 37015859), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA e FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereram concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, o SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura *rol* taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível N. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante provido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIANI ROSSI - SC23575, EDUARDO SABINO - SC38529, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **META IMPRESSÃO E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Decido.

Considerando a manifestação do impetrante em Id 37167505, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **REGINALDO SEBASTIÃO ALEXANDRE**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-50.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GERSON RODRIGUES CORDEIRO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-25.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA APARECIDA LIMA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003462-31.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRO TOTH MATTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004444-14.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Maniféste-se, a Exequente, acerca da petição fazendária ID [36984532](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002012-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NARIKIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Alega, em síntese, a executada que teria direito à aplicação retroativa da lei mais benigna em razão de alteração em Resolução da ANTT, que reduziu os valores da multa imputada à executada.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Passo à análise dos argumentos expendidos pela exipiente, uma vez que a defesa apresentada pela parte atende aos pressupostos acima.

A Executada sustenta que a Resolução ANTT 5.847 de 2019 teria reduzido a multa imposta à autora em razão de alteração do artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT 4.799 de 2015.

Consoante a inicial da Execução Fiscal, a executada foi autuada com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056 de 2009, cuja penalidade é assim prescrita:

“VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC”.

Tal Resolução foi revogada pela Resolução ANTT 4.799 de 2015, sendo que a penalidade acima citada encontra correspondência no artigo 36, inciso I, da norma revogadora:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

Tal previsão normativa foi alterada pela Resolução ANTT 5.847 de 2019, que reduziu a multa imposta de R\$ 5.000,00 para R\$ 550,00.

Pleiteia a executada a aplicação da norma sancionadora mais benigna.

Com razão a executada. Em se tratando de questão de direito administrativo sancionador, aplica-se o exposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que prevê que a lei penal retroagirá para beneficiar o réu.

Em que pese a menção da Carta Magna à lei penal, a interpretação da norma é no sentido de ser aplicada como norma geral de direito punitivo, sendo pertinente não só ao direito penal como a outras áreas do direito.

A esse respeito, adoto como fundamentação os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1153083, 1ª Turma, Rel. p. Acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 19.11.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO BACEN. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

I. O artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Trata-se de um princípio constitucional que excepciona a regra da vigência para o futuro da norma de caráter punitivo, pois permite que uma lei mais benéfica retroaja para beneficiar a pessoa apenada.

2. Já o artigo 106 do Código Tributário Nacional dispõe que deve ser aplicada às penalidades tributárias a lei posterior; se mais benéfica ao contribuinte, retroagindo à data da infração.
3. Verifica-se que a certidão de dívida ativa (CDA) que instrui o feito executivo de origem tem como fundamento legal os artigos 1º e 3º da Circular BCB nº 2.990/2000 e 44, §2º, da Lei nº 4.595/64, revogados, respectivamente, pela Circular BCB nº 3.630/2013 e pelo artigo 57, inciso I, "a", da Medida Provisória nº 784/2017, convertida na Lei nº 13.506/2017.
4. A primeira dispensou as instituições financeiras e as demais autorizadas do ônus de elaborar e remeter o documento de Informações Financeiras Trimestrais (IFT) a partir da data-base de 31.03.2013, inclusive, e o estatuto legal deixou de aplicar definitivamente penalidades às infrações como as praticadas pela agravante. Independentemente da fixação do termo a quo pela circular, o que, ademais, não encontra amparo legal, e, em atenção ao princípio constitucional constante no artigo 5º, inciso XL, essas normas devem retroagir para beneficiar a recorrente, dado que a conduta praticada deixou de ser punida.
5. Reformada a decisão agravada para reconhecer que a multa cominada à Agravante não mais subsiste em virtude da retroatividade benéfica de lei posterior, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no art. 106, II, "a", do CTN.
5. Considerado o valor da execução fiscal (RS 166.013,93 – cento e sessenta e seis mil, treze reais e noventa e três centavos), o trabalho realizado e a natureza da ação os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, inciso I do art. 85 do CPC.
6. Agravo de instrumento provido. (AI 5031969-93.2018.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, DJe 29.5.2020)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE.
2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração".
3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada.
4. O Agravo de Instrumento n.º 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo n.º 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora.
5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL n.º 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benéfica.
6. Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."
7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL n.º 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benéfica.
8. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.
9. "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente." (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)
10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benéfica não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência.
11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973
12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA.
13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (Processo 0017037-39.2009.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 31.7.2019)

Portanto, os valores executados são em parte indevidos em razão da superveniência da Resolução ANTT 5.847 de 2019.

Isto posto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexistência do débito executado no que exceder o valor principal de R\$ 550,00 acrescido dos encargos pertinentes.

Diante do acolhimento parcial da objeção oposta, de rigor a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que adeque a CDA aos termos da presente decisão, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002659-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 875/1653

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 15 dias, nova oposição de exceção de pré-executividade (páginas 20/108 - Id 21544383), tendo em vista a decisão de páginas 16/10 de Id 21544383 que rejeitou a exceção de pré-executividade anterior.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003073-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Impugnação da União em Id 30773478.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, como espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-92.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJe em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação “Suspensão – Recurso Repetitivo”, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002855-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO - ID 37236390

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR (Id 27595732).

Impugnação da União em Id 35028139.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.*

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Petição de Id 27712278: Mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via sistema BACENJUD, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001878-94.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REHAU INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757

Intime-se para que a Executada manifeste-se, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Fazendária.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003142-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Nos termo do(a) despacho/decisão ID 30996506, fica a executada intimada, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 180.603, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, conforme Termo de Penhora nos autos, bem como a sua nomeação como depositária do bem.

Fica também, intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juíz Federal Titular

Expediente Nº 3259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-26.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER CAMARGO MANOCCHIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão do trânsito em julgado, determino a expedição de guia de execução para início do cumprimento da pena imposta ao réu.

Remetam-se os autos ao SEDI anotação da situação do sentenciado como CONDENADO.

Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção a fim de que seja providenciada a destruição dos bens apreendidos, constantes na certidão de fl. 94.

Expeça-se, ainda, o competente ofício à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal, solicitando o desconto dos valores depositados a título de fiança para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Havendo saldo remanescente, este será aproveitado para o pagamento da pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 366, do CPP, devendo ficar vinculado à execução penal nº 00038042620164036133, à ordem e disposição deste juízo.

Por fim, cumpra-se o já determinado nas alíneas a a c da sentença de fls. 291/296.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002879-64.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NILO GAMITO LOUBACK

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 879/1653

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-88.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: NICOLAU FICHTENAUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **35369513**:

"ID 26058614: Diante da impugnação apresentada pelo autor acerca do valor da renda implementada após a revisão do benefício, e considerando o cálculo de liquidação homologado nos autos (ID 26058617), com concordância expressa do réu/INSS (ID 31285087), oficie-se ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS (ELAB/DJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do novo valor de renda gerado, apresentando a este Juízo a evolução do cálculo de apuração, para conferência. Cumpra-se e int."

ID **36720076**. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-29.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO, SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004850-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005036-10.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDILSON LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGNALDO DONISETTE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JORGE LUIZ STANZIOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009566-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001521-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001743-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINARDO OLINDALIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Vistos.

Ematenação à informação expedida pelo Diretor de Secretaria em ID 37328903, considerando que a busca e apreensão realizada no interior do veículo apreendido nos presentes autos logrou êxito em localizar quantia de dinheiro em espécie, proceda-se ao depósito do numerário junto à Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição do Juízo até a decisão final deste feito.

Deverá providenciar a Secretaria, ainda, o respectivo cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, vistas às partes, nos termos do já determinado em ID 37240687.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000355-31.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA, NILSON BERNARDINO FILHO

Advogado do(a) REU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Fls. 339/343: Alegações finais do Ministério Público Federal devidamente juntadas antes da digitalização dos autos.

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada da mídia de fl. 193, a qual ficou acautelada ante a remessa dos autos para digitalização, bem como a juntada da planilha de prescrição.

Ato contínuo, intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, em termos, intime-se a ré, na pessoa de seu Procurador, para que apresente, dentro do prazo legal, as alegações finais, conforme determinado às fls. 337/337vº.

Com a vinda dos memoriais, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002085-14.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147, MATHEUS CUNHA FERREIRA REZENDE - SP402408, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o executado do despacho de ID 35170228, tendo em vista que na autuação não constou o nome de seus advogados.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e manifestação apresentadas pela ré.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-42.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DECIO FERMINO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Despacho ID 30659763.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVANA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 32081189.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002758-02.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 29355079.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-15.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADIMIR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora do teor do despacho ID 3008612, conforme determinação judicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de ID [32448583](#) determinou a intimação da parte ré, para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros de ID [26415099](#). No entanto, se tratava de emenda à inicial, para inclusão de partes no polo ativo e não de simples habilitação de herdeiros.

Desse modo, para fins de regularização do polo ativo da demanda, intem-se os autores para que comprovem, nos autos, que não houve abertura de inventário ou que o mesmo já se encerrou, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao réu, para que se manifeste acerca da emenda à inicial, em 15 dias.

Outrossim, tendo em vista a possibilidade do executado apresentar os microfimes dos extratos requeridos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos mesmos nos autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIAMATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THALES URBANO FILHO - SP223219

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO

[32543757 - Despacho de Inspeção](#)

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THALES URBANO FILHO - SP223219

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-12.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 32588006.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCEL GONCALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SEREJO LUGLIO DE OLIVEIRA - SP383046, CAIO GIMENES DO NASCIMENTO - SP376562

REU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar os réus para que se manifestem nos termos do Despacho ID 35104744, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME

REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes das provas que pretendem produzir, nos termos do Decisão ID 28619075, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FUAD CARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da Decisão ID 34053271.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 33171461.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BATISTA LEAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 31895132.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO JOSE MONTEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JOÃO JOSÉ MONTEIRO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão de seu benefício.

Para tanto alega que é beneficiário de uma aposentadoria NB 055.668.041-3, com DIB 25.06.1992, que foi limitado ao teto e por tal motivo, faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 148.449,43 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).

ID 22947297 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 23802510, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 24911169.

Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, ID 31910164.

Informações contábeis, ID 32342793.

Manifestação do INSS, ID 33357268.

Autos vieram conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS PRELIMINARES:

2.1.1 – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

2.1.2 – DA DECADÊNCIA

Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

2.2.3 – DA PRESCRIÇÃO

Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

2.3 – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebam tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No caso dos autos, de acordo com o parecer contábil: "(...) Com base nos salários-de-contribuição, constantes dos autos, e com a memória de cálculo, foi efetuada a reprodução da RMI paga; foi constatado que se apresenta consistente a RMI paga; não houve a limitação do teto (Cr\$ 2.216.842,49) do salário de benefício apurado (Cr\$ 1.853.527,34). 3 – Desenvolvemos a RMI paga e constatamos que não houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/18 (de R\$ 1.0841,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00)."

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período abrangido pela legislação acima descrita (DIB 25.06.1992), o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, face à ausência de interesse processual, nos termos do nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CÉSAR CALCCHIO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 09.12.2016 que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1984 a 09.08.1987, trabalhado na UNIBANCO COR. DE VAL. MOB., 13.07.1987 a 28.10.1988, trabalhado na INVESTPLAN S/A., 03.04.1989 a 03.06.1992 na RESERVA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A., de 01.06.1992 a 01.07.1993 na PERFIL CCTVM LTDA., de 02.01.1998 a 12.03.2004, na SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e de 16.03.2004 a 25.02.2005 na INTERFLOAT H2 CCTVM LTDA., todos na função de Operador de Pregão de Bolsa de Valores.

Juntou documentos.

ID 20378097 deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a expedição de ofício ao INSS para que proceda a juntada da cópia do processo administrativo.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 23121831 e juntou cópia do processo administrativo.

Réplica apresentada, ID 25059137.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas para comprovar que as atividades do autor estavam sujeitas ao agente nocivo ruído (ID 25061714).

ID 31513959 indeferido o pedido de realização de audiência.

A parte autora reiterou o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, ID 32047438.

Determinada a intimação do INSS, ID 32182506.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Da reiteração do pedido de audiência

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que como já decidido anteriormente, nos casos de reconhecimento de período especial o mesmo se dá com a prova documental.

2.2.2 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma **média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma fureadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a **média ponderada** *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDLEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- 01.10.1984 a 09.08.1987, trabalho na UNIBANCO COR. DE VAL. MOB., CTPS, ID 20300157, p. 01, cargo: carteiro;
- 13.07.1987 a 28.10.1988, trabalho na INVESTPLAN S/A., CTPS, ID 20300157, p. 01, cargo: Operador de Pregão;
- 03.04.1989 a 03.06.1992 na RESERVA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A., CTPS, ID 20300161, p. 01, cargo: Auxiliar de Pregão;
- 01.06.1992 a 01.07.1993 na PERFIL CCTVM LTDA., CTPS 20300161, p. 01, cargo: Auxiliar de Pregão;
- 02.01.1998 a 12.03.2004, na SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CTPS, ID 20300165, p. 01, cargo: Operador de Pregão;
- 16.03.2004 a 25.02.2005 na INTERFLOAT H2 CCTVM LTDA, CTPS, ID 20300621, p. 01, cargo: Operador de Pregão.

Com efeito, as atividades de auxiliar de pregão e operador da bolsa de valores não constam dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não tendo sido juntado aos autos formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) em nome do próprio demandante.

Os laudos periciais trazidos à colação produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações como o mercado financeiro.

Em suma: trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.*
- *Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*
- *Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*
- *A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*
- *Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*
- *Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*
- *Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*
- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*
- *No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.*
- *A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- *Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.*
- *Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.*
- *Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.*
- *O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.*
- *Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.*
- *À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.*
- *A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.*

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido improcedente. Sentença mantida.

- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N° 0006608-55.2009.4.03.6183/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DE 22.03.2018)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. 2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ. 3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido."

(TRF/3ª Região; APELREEX 0000470-38.2010.4.03.6183; Rel. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA; 10ª T; julgado em: 10/02/2015; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente. Ademais, ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial. III - Os argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis fatores prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho, reportados nos recortes de jornais anexados aos autos, tais como, stress, pressão psicológica e gastrite, não são suficientes para justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, haja vista a necessidade legal de se demonstrar a efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas." (TRF3, APELREEX 00028859120104036183, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2012)

"VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/IDADE. CONCESSÃO/REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO/RURAL/ESPECIAL. Sentença de Improcedência. Recurso do AUTOR. MANTENHO. 1. Pretendo o autor o reconhecimento da atividade especial de 1982 a 2004 em que trabalhou vinculado a corretoras e distribuidoras de valores e bolsa de valores. Apresenta perícias realizadas em processos trabalhistas de terceiro onde consta a exposição a ruído de 92 a 103 dB(A). O juízo de origem julgou o pedido improcedente. Recorre o autor. 2. Sem razão o recorrente. Não se negligencie o fato que trabalhadores do pregão de bolsas de valores, anteriormente à instituição do pregão eletrônico, estariam submetidos a ruído possivelmente superior à tolerância legal. Entretanto, no caso, o autor não demonstrou de forma inequívoca que efetivamente trabalhava no pregão, de modo a possibilitar a extensão do laudo de terceiro juntado. Junta CTPS na qual constam vínculos como operador de bolsa, vinculado a diversas corretoras. Entretanto, não há qualquer demonstração do local em que trabalhava. 3. Ante ao exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Diante do entendimento do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. 5. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 17.11. 2014 (data do julgamento)"

(1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; proc 16 0004444520094036304; 16 - RECURSO INOMINADO; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA; Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2014)

"

(omissis)

No caso concreto, o autor pretende averbar períodos especiais com base na principalmente na notoriedade da penosidade de sua categoria profissional considerando o labor nos pregões de bolsa de valores, alegando que trabalha o dia inteiro em ambiente altamente estressante, com utilização de telefone de maneira não ergonômica, realizando diversas atividades complexas com interrupções de pregões, em ambiente fechado, sem iluminação natural, repartindo espaço com centenas de outros operadores. O autor apresenta laudo de terceiro paradigma, elaborado em sede de juízo trabalhista (fls. 37/92 pdf/inicial) e parecer trabalhista de fls. 93/97. Quanto aos laudos anexados, além de pertencer a terceiros, possui apontamento de ruído por amostragem de tempo parcial em relação à jornada (fls. 44, 61, 77), não sendo possível se afirmar, com segurança, que o autor esteve exposto ao agente ruído nocivo durante toda a jornada por ele exercida no exercício de suas atribuições nos setores respectivos das empresas apontadas na inicial. Assim, entendo que os laudos técnicos não podem ser considerados para prova tendo em vista a variação de locais e de funções específicas.

(...)"

(6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; proc. 16 00470514820104036301; 16 - RECURSO INOMINADO; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR; Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014)

Assim, diante da ausência de prova, não reconheço a especialidade dos períodos 01.10.1984 a 09.08.1987, 13.07.1987 a 28.10.1988, 03.04.1989 a 03.06.1992, 01.06.1992 a 01.07.1993, 02.01.1998 a 12.03.2004 e de 16.03.2004 a 25.02.2005.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉZAR CALICCHIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003641-17.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HELVIO MAGALHAES ALCOBA JUNIOR

DESPACHO

Em tempo, promova a parte autora a juntada de planilha de cálculo com valor atualizado do débito a fim de viabilizar a remessa do expediente ID [37270821](#) à Central de Hasta Pública.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-69.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: J.C. BATISTA ACESSORIA EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME

REU: JOSÉ CLAUDIO BATISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

DESPACHO

A despeito do requerido na petição ID [36423104](#), considerando que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é diferido para a Superior Instância, prossiga-se.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO

Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000762-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação consignatória proposta por **FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para promover a quitação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL nº 672570003319.

O autor alega que recebeu em março/2017 o mandado de intimação referente ao processo nº 0000171-70.2017.4.03.6133 (notificação judicial), que tramitou perante esta Vara Federal, para o fim de desocupação do imóvel, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 3.862,80 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) relativos a taxas condominiais, bem como outros R\$ 5.836,73 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), relativos ao débito do contrato de arrendamento composição para 21/11/2016.

O autor aduz que já quitou os valores referentes aos débitos condominiais e efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.915,00 (sete mil, novecentos e quinze reais) para pagamento do arrendamento (ID [2988205](#)).

Regularmente citada, a CAIXA apresentou contestação (ID 3961982), na qual alega que o valor devido pelo requerente totaliza o montante de R\$ 17.169,08 (dezesete mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 15.293,34 referentes a valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; R\$ 342,25 relativos às despesas cartorárias; R\$ 128,77 relacionado às custas processuais; e R\$ 1.404,72 referente aos honorários advocatícios.

Por fim, requer a improcedência do pedido, por justa recusa e insuficiência dos depósitos.

Em petição intercorrente (ID 4710362), o requerente aduziu que “quitou todas as taxas condominiais”, que “após a formalização do acordo (...) o requerente manteve em dia o pagamento da taxa condominial”, que “não há débitos de IPTU na unidade arrendada ao requerente”, que faz jus à justiça gratuita e, portanto, não são devidas as custas e honorários que a ré exige, e que não reconhece as dívidas apontadas pela CAIXA na planilha apresentada no ID 3962000, vez que a inadimplência contratual remonta ao ano de 2014, e não a 2007, como apresentado naquele documento.

Convertido o julgamento em diligência (ID 15519856) para Caixa esclarecer quantas são as parcelas devidas, se 17 (dezesete) ou mais, qual a origem das cobranças de custas e honorários, bem como a justificativa para a cobrança de R\$ 15.293,34, atribuídos ao FAR, já que os valores devidos ao fundo são cobrados juntamente com as parcelas do arrendamento.

Petição da Caixa (ID 17128047) informa que os valores devidos ao FAR (R\$ 15.293,34) são relativos aos pagamentos das parcelas do condomínio no período de 07/2006 a 10/2013, efetuadas pelo fundo e que os valores devidos ao fundo não são cobrados juntamente com as parcelas de arrendamento. Informa, ainda, que são devidas 33 parcelas (03/2014 a 04/2015 e 09/2015 a 03/2017) no valor de R\$ 8.426,42, valores das notificações cartorárias (R\$ 1.012,08), custas (R\$ 136,02) e honorários advocatícios.

Proferida decisão (ID 21553177) para autora comprovar o recolhimento das parcelas de condomínio no período de 07/2006 a 10/2013 ou respectiva certidão negativa de débito, bem como para se manifestar sobre o valor do débito apontado.

Manifestação da autora (ID 24193405) informa que fez o pagamento dos valores indicados na notificação recebida (ID 4710542), a qual incluía taxas do arrendamento e do condomínio. Que não deve valores do condomínio do período de 07/2006 a 10/2013, em razão do pagamento do acordo realizado em 2017, que demonstra a respectiva quitação. Por fim, também aduz que referidos valores foram alcançados pela prescrição e pede a exclusão do seu nome do SERASA.

Intimada, a parte autora disse não ter interesse em produzir outras provas (ID 33645749), bem como a Caixa (ID 35589339).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta de o pagamento ter sido devidamente realizado. Neste sentido, o art. 336 do Código Civil

“Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

Prevê a legislação civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma”.

No caso dos autos, trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para promover a quitação do CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL nº 672570003319.

O autor efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.915,00 (sete mil, novecentos e quinze reais), e juntou comprovante no ID 2988230.

Regularmente citada, a CAIXA apresentou contestação alegando que o valor devido pelo requerente totaliza o montante de R\$ 17.169,08, sendo R\$ 15.293,34 referentes a valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; R\$ 342,25 de despesas cartorárias; R\$ 128,77 relativos a custas processuais; e R\$ 1.404,72 de honorários advocatícios.

Empetição intercorrente (ID 4710362), o requerente aduziu que “quitou todas as taxas condominiais” e que “após a formalização do acordo (...) o requerente manteve em dia o pagamento da taxa condominial”. Afirma que “não há débitos de IPTU na unidade arrendada ao requerente” e que, como fez jus à justiça gratuita, não são devidas as custas e honorários que a ré exige, e que não reconhece as dívidas apontadas pela CAIXA na planilha apresentada no ID 3962000, posto que a inadimplência contratual remonta ao ano de 2014, e não a 2007, como apresentado naquele documento.

Diante da disparidade entre o valor consignado e o valor que a CEF entende devido, decisão de ID 15519856 - Pág. 2 determinou a intimação da CEF para esclarecer de maneira clara e objetiva, quantas seriam as parcelas devidas, se 17 (dezesete) ou mais, qual a origem das cobranças de custas e honorários (se deste processo ou se relativos aos anteriores) e, principalmente, a justificativa para a cobrança de R\$ 15.293,34, atribuídos ao FAR, já que os valores devidos ao fundo são cobrados juntamente com as parcelas do arrendamento.

A CEF apresentou manifestação de ID 17128047, na qual esclareceu que o valor das parcelas do arrendamento, num total de 33 (entre 03/2014 a 04/2015 e 09/2015 a 03/2017), atualizado em 04/2019, seria R\$ 8.426,42.

Além disso, explicou que os valores devidos ao FAR, no montante de R\$ 15.293,34 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), seriam relativos às taxas de condomínio entre 07/2006 a 10/2013, que foram antecipadas pelo FAR e que precisariam ser ressarcidas. Ademais, requereu a intimação do arrendatário para que fornecesse os comprovantes de pagamento de todo o referido período, para que possa dar baixa nos referidos débitos.

Intimado, o arrendatário informou a impossibilidade de juntada do termo de quitação, em relação ao referido período, por conta de mudança na administração do condomínio.

2.1. Das taxas de condomínio

Verifica-se que na notificação judicial para cobrança dos débitos em atraso, a CEF cobrava o valor de R\$ 3.862,80 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 09/2016, relativos às taxas condominiais entre 04/2015 a 09/2016 (ID 1985497 - Pág. 08).

Ocorre que o autor comprovou nos autos o pagamento das referidas taxas. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.873,06, conforme ID 4710522 - Pág. 1, referente às taxas condominiais entre abril de 2015 a janeiro de 2017, o que coincide como período que estava sendo cobrado na notificação judicial.

Inclusive, os valores das parcelas são idênticos, como pode verificar ao comprar a planilha de ID 4710522 - Pág. 2, com a planilha de ID 1985497 - Pág. 08.

Além disso, comprova o pagamento das taxas condominiais entre os meses de 02/2017 a 02/2018, conforme documentos de ID 4710512 - Pág. 01/17), demonstrando que manteve em dia o pagamento das taxas condominiais, ao menos até a data do protocolo dos comprovantes.

Desse modo, afasta-se a alegação da CEF acerca da cobrança das referidas taxas, entre abril de 2015 a janeiro de 2017.

Em relação à cobrança do ressarcimento das parcelas devidas ao FAR, entre 07/2006 a 10/2013, no valor de R\$ 15.293,34 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), algumas questões devem ser ressaltadas.

Primeiro, o fato de que referidas taxas, em que pese também estivessem presentes na ação de reintegração de posse de n. 5000642-98.2017.4.03.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes^[1], não foram cobradas na ocasião da notificação judicial. O autor juntou aos presentes autos as planilhas cobradas na notificação judicial (ID 1985497 - Pág. 07/10) e a CEF não contestou que tenha sido omitida a juntada de qualquer outra planilha.

Acrescente-se que, de acordo com a leitura da petição de ID 17128047, ao ser intimada a esclarecer porque o suposto valor de R\$ 15.293,34 não teria sido cobrado junto com as parcelas do arrendamento, a CEF não demonstrou certeza acerca da existência do débito, tendo solicitado a intimação do autor, para comprovar os pagamentos, para que fosse dado baixa à cobrança.

Desse modo, há sérias dúvidas acerca da existência de fato da pendência de débito relativo às taxas condominiais que teriam sido pagas pelo FAR e que estariam pendentes de ressarcimento.

Ao ser intimado a juntar os comprovantes do pagamento as taxas condominiais, o autor afirmou que ficou impossibilitado de proceder à juntada, por ter ocorrido mudança na administração do condomínio.

Quanto a esse fato, importante esclarecer que, se o pagamento teria sido efetuado pelo próprio FAR, como alega a CEF, nem o autor teria o comprovante de quitação das taxas condominiais no referido período, já que não os pagou diretamente, tampouco o próprio condomínio teria como dar quitação de seu pagamento, como efetuados pelo autor. Nesse caso, o próprio autor teria que realizar o pagamento junto ao banco réu.

Se por um lado não há nenhuma comprovação que o FAR realizou o pagamento da taxa condominial no período de 07/2006 a 10/2013, por outro, a quitação do autor das taxas condominiais através de acordo realizado em 02 de janeiro de 2017 (ID 4710522 - Pág. 2), junto ao condomínio, faz presumir que restavam quitados quaisquer débitos anteriormente existentes a título de taxa condominial, nos termos do art. 322 do Código Civil^[2]. Logo, se não foi o autor que os pagou diretamente, é verossímil que o pagamento tenha sido custeado pelo FAR.

Ocorre que, mesmo que existentes pendências de ressarcimento das taxas condominiais entre 06/2006 a 10/2013 devidas ao FAR, na data do ajuizamento da presente ação (07/2017) estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 07/2012.

Por possuírem natureza jurídica de taxas de condomínio, estariam prescritas após o decurso do prazo de cinco anos, conforme decidiu o STJ em recurso repetitivo, ao julgar o tema 949 (Resp. 1483930). Ademais, o fato de o pagamento dessas parcelas terem sido realizadas diretamente pelo FAR, não afasta a sua natureza jurídica, como cota condominial.

Desse modo, só restariam devidas as parcelas a partir de 08/2012, que culminariam no valor total de **R\$ 2.471,57 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até 05/2017:

Parcela 46	10/08/2012	R\$ 274,79
Parcela 47	10/09/2012	R\$ 270,12
Parcela 48	10/10/2012	R\$ 219,55

Parcela 49	10/11/2012	R\$ 218,21
Parcela 50	10/12/2012	R\$ 206,96
Parcela 51	10/01/2013	R\$ 205,82
Parcela 52	10/02/2013	R\$ 224,90
Parcela 53	10/05/2013	R\$ 222,66
Parcela 54	10/06/2013	R\$ 211,86
Parcela 55	10/07/2013	R\$ 210,58
Parcela 56	10/10/2013	R\$ 206,12

Total atualizado até 05/2017[3]	R\$471,57
--	------------------

Pendente dívida sobre a existência do referido débito, no entanto, tratando-se de ação de consignação de pagamento de dívida, deve-se resolver a controvérsia de acordo com as regras do Código Civil e de distribuição do ônus da prova.

Depreende-se dos artigos 319 e 320 do Código Civil que compete ao devedor comprovar o pagamento e não ao credor comprovar o inadimplemento. Além disso, tratando-se de ação de consignação em pagamento, é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), no sentido de pagamento de todas as parcelas que estavam sendo cobradas pela ré, que injustamente não teria dado quitação.

Como já mencionado anteriormente, se por um lado não há nenhuma comprovação que o FAR realizou o pagamento da taxa condominial no período de 07/2006 a 10/2013, por outro, a quitação do autor das taxas condominiais através de acordo realizado em 02 de janeiro de 2017 (ID 4710522 - Pág. 2), faz presumir que restavam quitados quaisquer débitos anteriormente existentes a título de taxa condominial, nos termos do art. 322 do Código Civil. Como não foi o autor quem os pagou diretamente, é verossímil que o pagamento tenha sido custeado pelo FAR.

No caso concreto, o autor não trouxe prova da efetuação do ressarcimento das referidas parcelas, o que leva à conclusão de que não foram quitadas, havendo uma pendência no valor de **R\$ 2.471,57 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até 05/2017, a título de ressarcimento das taxas condominiais pagas pelo FAR entre 08/2012 a 10/2013.

2.2. Das parcelas relativas ao arrendamento

Outra controvérsia nos autos diz respeito ao débito pendente em relação ao arrendamento.

O autor juntou aos autos o valor cobrado por intermédio da notificação extrajudicial, no valor de R\$ 5.836,73 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 11/2016, correspondentes às parcelas entre 03/2014 a 04/2015 e 09/2015 a 11/2016 (29 parcelas) (ID 1985497 - Pág. 10).

Em sua contestação, apresentada em dezembro de 2017 (ID 3961910 - Pág. 03), a CEF afirma que o débito relativo ao arrendamento, num total de 33 parcelas, seria no valor de R\$ 7.418,54 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)[4], aí incluídas mais quatro parcelas além daquelas indicadas na notificação judicial, devidas até 03/2017, quando se encerrou a última das 180 parcelas devidas pelo contrato (ID 3961982 - Pág. 03).

Na ação de reintegração de posse de n. 5000642-98.2017.4.03.6133, confirma-se que a cobrança da CEF, na data do ajuizamento da presente ação, de fato referiam-se a 33 parcelas do arrendamento, até 03/2017 (ID 1683811, Pág. 01).

Assim, como o autor sequer juntou aos autos planilha de cálculo contendo o detalhamento das parcelas devidas ou como se deu a atualização do débito, conclui-se que a consignação se refere ao pagamento de 33 parcelas do arrendamento de contrato firmado com a CEF, pendentes de pagamento entre 03/2014 a 04/2015 e 09/2015 a 03/2017.

Apesar de atualmente o valor dessas 33 parcelas somar o montante de R\$ 8.426,42 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 04/2019 (ID 17128050), na data do ajuizamento desta ação ele correspondia a **R\$ 7.024,98 (sete mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos)**, atualizado até 06/2017[5], consoante planilha extraída no processo n. 5000642-98.2017.4.03.6133, ID 1683811, Pág. 01.

2.3. Das taxas cartorárias, das custas processuais e dos honorários advocatícios

A CEF narrou em sua contestação, ainda, o débito no valor de R\$ 342,25 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de despesas cartorárias com as notificações extrajudiciais, bem como o valor de R\$ 128,77 (cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), a título de custas processuais, além de R\$ 1.404,72 (um mil, quatrocentos e setenta e dois centavos), relativos a honorários contratuais.

Em relação à cobrança de honorários e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é indevida a pretensão de cobrança pela CEF. No entanto, o mesmo não ocorre em relação às taxas cartorárias.

O valor despendido pela CEF com as notificações extrajudiciais não são abarcadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita, sendo legítima a sua cobrança, juntamente com o débito inadimplido, para reconhecimento da quitação da dívida pendente de pagamento.

Em que pese a CEF tenha apresentado novo valor a título de despesas cartorárias na petição de ID 17128047 - Pág. 01, será considerado aquele que foi indicado expressamente na ocasião da contestação.

Assim, além do valor devido a título de ressarcimento de taxas condominiais ao FAR (**R\$ 2.471,57**), bem como do valor devido a título das 33 parcelas de arrendamento (**R\$ 7.024,98**), o autor deveria ter arcado como valor despesa cartorária com as notificações extrajudiciais, **no valor de R\$ 342,25[6]**, o que totaliza o montante de **R\$ 9.820,80 (nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos)**.

Como o autor procedeu ao depósito do valor de **R\$ 7.915,00 (sete mil, novecentos e quinze reais)** (ID 2988230 - Pág. 01), inferior ao montante devido, portanto, deve ser julgada improcedente a presente ação de consignação em pagamento, conforme precedentes do STJ (REsp 1108058)[7]. Ademais, em razão da insuficiência do depósito, não é possível declarar a extinção da obrigação.

Não há óbice, contudo, que as partes, concordando com a conclusão da presente sentença, possam transacionar o levantamento do valor depositado à época por parte do banco réu, e o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 1.905,80 (um mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), que deve ser devidamente atualizado, para encerramento da controvérsia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o levantamento dos valores depositado nos autos em favor da parte autora, através de alvará de levantamento ou transferência bancária (mediante indicação de conta bancária em nome do autor), **caso não haja acordo com a parte ré, em sentido diverso.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Referido processo foi extinto sem resolução do mérito e já transitou em julgado.

[2] Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

[3] Dados extraídos da planilha de ID [1683811](#), pág. 02, dos autos de n. 5000642-98.2017.4.03.6133, por ser a atualização mais próxima da data do ajuizamento da ação.

[4] Atualizado até dezembro de 2017.

[6] Todos os valores atualizados de modo contemporâneo ao ajuizamento da ação e ao depósito.

[7] "Disciplinada pelo artigo 539 do Código de Processo Civil de 2015, o objetivo da ação de consignação é, justamente, que ocorra a extinção do vínculo da obrigação. Sendo insuficiente a importância depositada, deve o pleito de consignação em pagamento ser julgado improcedente, não havendo que se falar em extinção do vínculo obrigacional, mesmo que parcial".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936, WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO ID [37346463](#) - Despacho

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Diante da inoportunidade de acordo entre as partes, consoante termo de audiência de ID [34348802](#), intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROTESTO (191) Nº 5003761-96.2019.4.03.6133

REQUERENTE: MICHELLA FERNANDA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, NORMA LUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Diante da ausência de comparecimento à audiência de conciliação, conforme certidão de ID [34284946](#), intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 15 dias,

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000131-66.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: OSVALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargo à Execução proposto por OSVALDIR ALVES DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Foi noticiada a realização de acordo entre as partes, pelo embargante.

Intimado a se manifestar, a CEF informou, no ID [34597108](#), a composição entre as partes, requerendo a extinção do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MONITÓRIA (40) Nº 0002941-07.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000101-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS SUZANO, COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUZANO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSOLIDEZ SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que suspenda os efeitos da decisão que inabilitou a Impetrante no Pregão Eletrônico nº 05566/2019.

Aduz que participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 05566/2019, Processo Administrativo nº 23437.000565.2019-81, e que foi inabilitada sob a alegação de que a proposta estava com divergências, apresentação de produtividade diferente da pretendida pela Administração e falta de demonstração da exequibilidade.

Afirma que apresentou Recurso Administrativo, mas a decisão de inabilitação foi mantida, argumenta que a decisão não merece prosperar em razão da contradição entre a alegação do pregoeiro e o que consta no edital.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de liminar (ID 27184573).

Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (ID 27343079).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 28244080), afirma que a proposta apresentada não atendeu os parâmetros técnicos do edital e que o atestado de capacidade técnica apresentado estava desatualizado.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso no feito (ID 29530020).

O impetrante juntou documentos, ID 26132153.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (ID 32353449).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito (ID 35180345).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

A Impetrante alega que no item 6.2 do Edital, consta que “Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta” e com base neste item apresentou um quadro de funcionário de: 3 Servente de limpeza, 2 Servente de limpeza (exclusivo para banheiros), 1 Limpador de vidros e 1 Encarregado (chefe de serviço de limpeza).

O Quadro de funcionários é divergente do indicado pelo edital, qual seja, 5 Servente de limpeza, 2 Servente de limpeza (exclusivo para banheiros), 1 Limpador de vidros e 1 Encarregado (chefe de serviço de limpeza).

Para provar a exequibilidade da proposta, a Impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica ID 27017629, pág. 1, datado de 26/02/2018 informando que presta serviços de Limpeza e Conservação no Instituto Federal de Suzano com quadro operacional de 8 (oito) funcionários.

Entretanto, a Impetrante não demonstrou a capacidade técnica para sua proposta de redução do quadro de funcionários para 7 (sete), mas sim, apresentou Atestado de Capacidade Técnica para um quadro de 8 (oito) funcionários.

Outro ponto, a própria Impetrante em relação ao Contrato nº 04/2014 firmado com o próprio IFSP de Suzano, conforme ofício acostado no ID 29054846, pontua que “No quadro de Limpeza geral, hoje o instituto tem um quadro de apenas 4 funcionários de limpeza, e dois de agente de higienização, (que é exclusivo dos banheiros) é humanamente impossível, realizar as mesmas tarefas diárias de antes, obedecendo as leis vigentes, sendo assim peça a compreensão e análise do caso”.

Quer dizer, no contrato anterior a Impetrante já tinha reconhecido que com 4 funcionários de limpeza e 2 funcionários para limpeza exclusiva dos banheiros, já não tinha como executar o serviço. E mesmo assim apresentou proposta com quadro de funcionários inferior (3 serventes de limpeza e 2 serventes de limpeza de banheiros), comprovando que a proposta apresentada não era exequível.

Por isso, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 05566/2019, no item 1.7 – Quadro Resumo 2: Necessidades Totais Mínimas Apuradas, já consta o número mínimo de colaboradores necessários já apurado pela Administração para a execução dos serviços de limpeza, não sendo uma “sugestão” e sim o mínimo necessário para a execução dos trabalhos de limpeza.

Também não comprovou perante a esfera administrativa, como pontuou o Pregoeiro no Recurso Administrativo que “É importante compreender que a justificativa da licitante para a diminuição do número de funcionários não demonstra efetivamente onde seriam majoradas a produtividade apresentada, sendo que a maioria dos equipamentos mencionados como “vantagem técnica” já estão contemplados dentre os solicitados pela administração para execução do contrato ora licitado, conforme aba correspondente da planilha de custos originária do certame” (ID 27018462, pág. 1), restando patente que a Impetrante não comprovou a exequibilidade da proposta.

Assim, não existe direito líquido e certo para a concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 34784324.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 32935578.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 32912214.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33473120.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005038-77.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 27882494.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-87.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON DANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 31907428.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OTONIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33526864.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO

[32543786 - Despacho de Inspeção](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001637-36.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME, MELISSA DE OLIVEIRA REIS, AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-03.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRIVALTA - ME, JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32543787 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-03.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRIVALTA - ME, JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME, MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO

ID [32543758](#) - [Despacho de Inspeção](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME, MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-42.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDERSON BASTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO

[32543764 - Despacho de Inspeção](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-42.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDERSON BASTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000948-26.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMERSON JERONIMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO ID 32543762

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000948-26.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMERSON JERONIMO DA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JOSE SAADI, ALI JOSE SAADI

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO ID 32543760 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JOSE SAADI, ALI JOSE SAADI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID [32543759](#) - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTM TRANSPORTES LTDA, MIKIO YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 32543761 - Despacho de Inspeção

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTM TRANSPORTES LTDA, MIKIO YAMAMOTO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada para juntada das peças digitalizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria.

Findo o prazo, os autos serão remetidos ao SEDI independentemente de nova intimação.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA** em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantem esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I. inclusive o MPF.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON LUIZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante a afirmação em réplica de que o INSS concordou com o reconhecimento do período de trabalho de 02 de janeiro de 1980 a 30 de novembro de 1985, para TOSHIKAZU USHIRO, o fato é que, embora na contestação não tenha havido qualquer manifestação, a autarquia expressamente havia indeferido o reconhecimento de tal período (Id 28643269, p. 65/68), uma vez que o segurado – mesmo intimado – não apresentou qualquer outra prova que confirmasse a efetiva existência de tal vínculo empregatício.

Observe-se que tal “vínculo” foi anotado na CTPS após o final dele, tratando-se de atividade rural, sem qualquer outra anotação; sem comprovação de recebimento de FGTS, férias, e demais características do vínculo empregatício.

Assim, tal anotação, no máximo, pode compor o início de prova da atividade rural do autor.

Desse modo, faz-se necessária a oitiva do autor e testemunhas para comprovação de tal período de trabalho rural, **assim como apresentação de outros documentos que o autor possua, seu ou da família, relativo à atividade rural naquele período.**

Designo o dia **24/11/2020 (terça-feira), às 15:h35** para audiência de oitiva do autor e testemunhas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, assim como **eventuais outros documentos a título de início de prova** da atividade rural.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas (mesmo que residam em outra cidade), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Após o prazo da parte autora - ou o cumprimento, se anterior - dê-se vistas ao INSS.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLAINE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo que tipo de ação ajuizou, Mandado de Segurança ou procedimento comum, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Caso seja ação mandamental, deverá retificar a inicial adequando ao rito da LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Caso a parte autora emende a inicial informando que se trata de procedimento comum, remetam-se o processo ao JEF, Juízo competente para apreciar o feito diante do valor dado à causa, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003522-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LUCAS MICAI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por LUCAS MICAI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido para liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, em virtude do estado de pandemia provocado pelo Covid-19. Subsidiariamente, pugna pela liberação nos termos da MP 946/2020, que previu tal saque limitado a um salário mínimo por trabalhador. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Haja vista a ausência de fundamentação para distribuição da ação como Tutela Cautelar Antecedente, recebo a ação como de Procedimento Comum Cível, passando a apreciar o pedido como tutela de urgência.

Pois bem

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, como reconhece a própria parte autora, já houve a edição da Medida Provisória 946, que apresentou a política do Governo Federal para o FGTS no momento da pandemia. Não é dado ao Poder Judiciário intervir em política pública pensada pelo Executivo, desconhecendo toda a realidade que pautou a tomada de decisão.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministro Gilmar Mendes vem de indeferir o pedido liminar formulado em duas ADI que pretendiam justamente a liberação do saldo total da conta vinculada ao FGTS (ADI 6371 e ADI 6379).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte autora sequer demonstra seu interesse de agir, isto é, que foi tolhida pela Caixa de exercer o direito previsto na Medida Provisória 946.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que, pelo extrato de depósito do FGTS, infere-se que a parte autora auferiu rendimentos suficientes para fazer frente às custas do processo, **motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.**

Promova-se a alteração no sistema PJe quanto à natureza da demanda nos termos acima delineados.

Após, cumpridas as diligências supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 6 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação manejada por **EDISON VIEIRA DA SILVA**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com benefício de prestação continuada (LOAS).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Diante da necessidade de perícia, desde já **nomeio o perito médico (médico NEURO) Dr. José Henrique F Rached**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).

Com as informações do perito, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.
Intime-se. Notifique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, cumpra-se e intem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP**.

No id. 36718281, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELIMAR - NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **HELIMAR - NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**.

No id. 36976283, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS LOPES CEMENCIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **THAIS LOPES CEMENCIATO**.

No id.37189428, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados e transferidos no id. 27416000.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o período de 01/08/1993 a 05/01/1998 não foi computado pelo INSS em razão de irregularidade na CTC (id24669639, p3), que não foi emitida pelo IPSSC, não possuindo nem mesmo sua homologação.

Observo que o INSS facultou prazo para que a parte autora apresentasse a homologação do IPSSC (id24672137, p25), tendo sido juntados novos documentos da Prefeitura, sem a necessária homologação (id24672137, p27/29), não constando que o servidor da Prefeitura teria competência para responder pelo IPSSC, o que redundou no não reconhecimento do período.

Lembro que o artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), traz exatamente essa exigência, para que possa haver a compensação entre os regimes.

Assim, faculto novo prazo à parte autora, de 30 (trinta) dias, para que junte CTC com a homologação (ou emissão) do IPSSC.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO APARECIDO GIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, FABIANACAMILA VIEIRA DOS SANTOS - SP383014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ALAIDE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA ALAIDE SILVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por meio do despacho sob o id. 36484810, deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como se determinou a juntada aos autos da inicial e sentença da ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme indicação contida no termo de prevenção.

A parte autora junto aos autos a petição inicial e o andamento do processo 0001822-41.2019.4.03.6304, esclarecendo que ainda não foi objeto de sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se na cópia da petição inicial do processo 0001822-41.2019.4.03.6304 que houve formulação também de pedido de aposentadoria por invalidez naqueles autos (vide id. 36953365 - Pág. 5).

Dessa forma, caracterizada está a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CASSIA PEREIRA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da especialidade do período de 27/04/1998 a 26/09/2019 (DER) em que exerceu a atividade de cirurgião dentista.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34143442).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 35433148).

Réplica da parte autora (id. 36339518).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **27/04/1998 a 26/05/1998** – GRUPO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA – Conforme PPP juntado (id. 34025111 – pg. 21), a parte autora submeteu-se a fatores de risco de maneira intermitente, faltando, portanto, o requisito de habitualidade e permanência para caracterizar a especialidade.
2. **05/06/1992 a 10/09/2019** – AUTONOMO – O laudo juntado (id. 34025111 – pg. 23), na verdade, se trata de “Parecer” do aludido engenheiro, relatando os motivos pelos quais ele entende que a profissão de Dentista – ou melhor, a atividade do autor – deve ser considerada como insalubre.

Não há medições específicas, mas apenas a pretensão de enquadrar a atividade como especial em razão de contato com agentes biológicos e ionizantes.

Ocorre que tal “Parecer” acaba apenas por pretender voltar a considerar a profissão de dentista como sendo insalubre, pelo só exercício dela.

Não há comprovação de exposição habitual e permanente a agente ionizante, já que dentista não é operador de aparelho de “Raio X”; assim como também não se comprova que o autor estaria exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos que implicassem insalubridade. Portanto, não reconheço o período como sendo insalubre.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Gratuidade da justiça (id. 31571403).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 34323027, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia da Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembra que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

17/07/1986 a 26/11/1986 – Dal Santo – Conforme PPP carreado aos autos (id. 29003643 – Pág. 49), a parte autora laborou exposta a ruído de 84 a 102 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

15/04/1996 a 24/12/2018 – Elekeiroz - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou, até 05/03/1997, exposta a ruído de 86,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período.

A partir de 06/03/1997, contudo, os índices de exposição a ruído sempre estiveram abaixo dos patamares legais aplicáveis, não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos agentes químicos indicados, em relação ao isobutanol e metanol, os índices de exposição são meramente residuais, encontrando-se abaixo dos limites trazidos pela NR-15, não fazendo jus à especialidade pretendida. Em relação aos demais agentes químicos, sequer há menção da intensidade da concentração, não se tratando daqueles que ensejam especialidade de tão só contato.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já somados, **a parte autora atinge, na DER, 32 anos, 3 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de APTC pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 17/07/1986 a 26/11/1986 e 15/04/1996 a 05/03/1997, com enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ,

RESUMO

- Segurado: Gilberto José da Silva
- NB: 191.722.183-2
- NIT: 10899448833
- Aposentadoria por tempo de contribuição
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/07/1986 a 26/11/1986 e 15/04/1996 a 05/03/1997, com enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DONNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ROBERTO DONNER**, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

A petição veio desacompanhada de documentos.

No id. 34665250, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos os documentos necessários.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DONIZETE DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do acórdão.

Por meio da decisão sob o id. 18240151, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312905 e 34950394.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21325731 e 37180056.

Vieram autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/03/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Inicialmente ajuizada perante o JEF desta Subseção, declinou-se a competência em razão do valor.

Juntou documentos.

Solicitada a gratuidade de justiça.

Contestação juntada no id. 20329398.

Devidamente instada a juntar nos autos os PPPs referentes aos períodos laborados pelo autor, a empresa cumpriu a determinação no id. 34701648.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, deixo consignado que o requerimento formulado no id. 35729177 não merece acolhida, uma vez que os PPPs juntados pela empresa apresentam os agentes a que estava exposto o autor. O fato de não declinar qual a formulação química específica da graxa e do óleo a que estava exposto não justifica a reexpedição de ofício para empresa.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) (grifo nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **16/05/1979 a 01/03/1983; 02/03/1983 a 13/04/1983; 02/07/1983 a 08/07/1984; 19/08/1985 a 23/10/1986; 02/07/1987 a 16/04/1994** – Conforme PPPs juntados (ids. 34702784; 34702791; 34702794; 34702800; 34702953), a parte autora submeteu-se a ruído de 85 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período que era de 80 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade dos períodos em análise.
- ii. **25/09/1997 a 12/08/2016** – Conforme PPP juntado (id. 34702957 – pg. 53), a parte autora submeteu-se a ruído de 85 dB(A), abaixo do limite de tolerância legal para o período que até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e, após, de 85 dB(A). Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por esse fator. Quanto ao fator químico, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do período para esse fator.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 17/03/2017, 37 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/03/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA

CPF: 051.850.868-40

NIT: 10882663175

Benefício: aposentadoria especial

NB: 175.953.572-6

DIB: 17/03/2017

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/05/1979 a 01/03/1983; 02/03/1983 a 13/04/1983; 02/07/1983 a 08/07/1984; 19/08/1985 a 23/10/1986; 02/07/1987 a 16/04/1994

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

DESPACHO

Vistos.

Id. 36414999. Indefiro o pedido de constrição, porquanto não foram efetivadas as citações nestes autos.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema WEBSERVICE. Constatado endereço diverso daqueles em que já tentada a citação, expeça-se novo mandado.

Cumprida a diligência ou verificado endereço em que já realizada a tentativa de citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que foram expedidos os ofícios referentes aos valores incontroversos (R\$ 166.654,37 - autor e R\$ 24.032,42 - honorários sucumbenciais, ambos para Junho/2017, id. 12561488 - Pág. 301).

Para fins de visualização, o valor a ser pago nos moldes da decisão de 12561488 - Pág. 280 seria R\$ 215.197,49 devido ao autor e R\$ 31.263,70 de honorários para 06/2017, sem considerarmos os valores já pagos nestes autos (incontroverso).

Por outro lado, observa-se que foi homologado acordo com relação a parte controversa, no agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5017142-77.2018.403.0000).

Desse modo, intimem-se as partes para que se manifestem com a relação à existência de saldo a ser executado nestes autos, **no prazo de 15 dias**. Eventual apresentação de cálculo residual deverá ser acompanhada de planilha.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005580-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON COMERCIO EM TECNOLOGIA DE CLIMATIZACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados. Após, intime-se a CEF para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Esclareço à parte exequente que as custas e diligências referentes à carta precatória **devem ser recolhidas no Juízo deprecado**, após a distribuição da Carta Precatória, sendo inócua o recolhimento com vinculação a estes autos.

Comprovada a distribuição pela exequente, sobreste-se o feito até o cumprimento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012322-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CARELLI CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE MARQUES DA COSTA - SP303166

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que os veículos localizados pelo sistema RENAJUD são antigos, com valor mercadológico evidentemente baixo e já com restrições existentes, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o interesse em prosseguir com a penhora dos bens, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, caso tenha interesse em prosseguir com a constrição, deverá indicar **depositário e local para acatamento dos veículos**.

Não tendo interesse no prosseguimento da penhora, requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que não houve modificação da sentença em superior instância, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003375-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MATS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003688-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186, KLEBER NORBERTO FERREIRA - SP337440

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001577-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: E.L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP, ELTON LOURENCO MACEDO

DES PACHO

Vistos.

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel objeto de constrição nestes autos, no prazo de 30 dias.

Após, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para designação de Hasta.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito até ulterior provocação

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUTERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUTERRAZZO - SP231321

DESPACHO

Vistos.

Observo que a situação de pandemia prejudicou a realização dos leilões marcados para este ano.

Desse modo, tendo em conta o tempo decorrido da última avaliação do imóvel objeto de construção nestes autos (2018 - id. 12791069 - Pág. 133), intime-se a exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel objeto destes autos, no prazo de 30 dias.

Após, expeça-se novo mandado de avaliação e intimação.

Coma juntada de nova avaliação, tomemos autos conclusos para designação de nova hasta pública.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID37102352, uma vez que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa, perante o Juizado Especial Cível desta Subseção.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001980-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CERAMICA WINDLIN LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIRLEY SAMPAIO ZILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001959-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000415-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000920-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

DESPACHO

vistos.

Id.36271201 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, BRUNO PARISI - SP396666

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PARISI - SP396666

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, pois resta evidente que o imóvel em questão refere-se à residência da executada Andrea Kapros Gonçalves (rua Pedro Bortolini 100 CEP 13206-052, no bairro Vila Rami, na cidade de Jundiaí/SP). Saliento que a exequente sequer juntou a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008832-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000419-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000145-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DESPACHO

VISTOS.

ID 37228416. Conforme determinado no ID 28890054, foi expedido certidão de inteiro teor (ID 30814663) com a finalidade de levantamento da penhora sob o registro Av. 03 do imóvel - matrícula nº 114.691. Expedida a certidão, a parte interessada foi intimada em 13/04/2020, através do ato ordinatório ID 30887690, a retirá-la.

Diante do exposto, nada a providenciar.

Intime-se novamente a parte interessada da expedição da Certidão de Inteiro Teor, acostada no ID 30814663, **que poderá ser impressa através do próprio sistema PJe para apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis.**

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002530-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Sobreste-se o feito até o cumprimento integral da carta precatória 10015776520208260108 distribuída no Foro de Cajamar e mandado de citação de id. 29639952

Ultimadas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004525-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SUPER MERCADO MELOCRO & COELHO LTDA - ME, CIRLENE MELOCRO COELHO, OSIAS DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por mandado a coexecutada CIRLENE MELOCRO COELHO no endereço encontrado por este Juízo no sistema WEBSERVICE em que ainda não tentada diligência (**R DURVAL CHIOCHETTI, Nº: 725, Bairro: MEDEIROS, Município: JUNDIAI, CEP: 13212-341**). Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais coexecutados já citados nestes autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000938-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de id. 37230725 - Pág. 1, a impetrante não recolheu a totalidade das custas complementares (mesmo considerando os valores já recolhidos nestes autos).

Assim, intime-se a impetrante para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.**

Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio da impetrante, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002234-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição em dívida ativa da União**.

Recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001609-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:QUALITY FACILITIES SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença, **sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União**.

Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Não recolhida as custas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003523-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:TRANSPORTADORA TRANS VARZEALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0003674-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AROLDO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Nos termos do Provimento n.º 1/2020, insira nestes autos a tabela de cálculo prescricional e as informações obrigatórias no objeto do processo.

Certifique-se se o réu retomou o comparecimento periódico em secretaria. Em caso negativo, intime-o para retomar o cumprimento, das 13h às 15h, exceto quando esta subseção judiciária for inserida na fase vermelha de prevenção da COVID-19.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BORELLA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009882-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CEZAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001831-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id nº 33809920, que julgou integrada a sentença anteriormente proferida para o fim de afastar a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, bem como para deferir a tutela antecipada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto recentes entendimentos jurisprudenciais dariam amparo à sua pretensão. Além disso, sustenta que há nos autos PPP comprobatório da continuidade da exposição a agente agressivo posteriormente a 18/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se a pretensão do enquadramento por categoria profissional já foi rechaçado quando da apreciação dos embargos precedentes.

Quanto ao PPP atualizado aos autos, ainda que se considerasse o período especial transcorrido até 13/11/2019, não seria o suficiente para concessão do benefício pretendido nos autos. A discussão da reafirmação da DER sob a égide da EC 103/2019 não pode prescindir da formulação de pedido deduzido em conformidade com ela, bem como de regular contraditório por parte do INSS. A magnitude de tal reabertura processual se mostra incompatível com o presente momento da demanda.

Ademais, como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Alzira T.ª de Amorim M.ª, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CERAMICA BRASAO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34318499.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37135281.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo ajuizado sem o término do processo administrativo, com DER recente (22/04/2020).

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000649-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOSE NEI LIMA LEAL e JANDIRA SOUZA LEAL, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1610, Bloco E – AP: 11, CEP: 07791-842, Condomínio Residencial das Palmeiras, Cajamar/SP, matriculado sob o nº 107.878.

Custas parciais recolhidas (id. 28973627).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 37193528), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME, por meio da qual requer a procedência da ação para determinar a exclusão definitiva do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 34697888).

Contestação apresentada pela União (id. 35699741). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 37083242.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Como efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL BATISTA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/157.123.067-7, com DER em 03/05/2011), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados em sua petição inicial.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 33891553.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 36296490.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

22/09/1975 a 12/04/1977 - Theoto S/A Indústria e Comércio - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 95,04 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

20/02/1978 a 31/01/1979 - Astra S/A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 77,5 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/02/1979 a 31/01/1981 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 83 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/02/1981 a 09/05/1986 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

11/06/1990 a 31/12/1999 - Astra S/A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida até tal data.**

01/01/2000 a 31/12/2000 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,3 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2001 a 31/12/2001 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2002 a 31/12/2002 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), **abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2003 a 03/05/2011 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33774273), a parte autora laborou exposta a ruído de 84,3 dB(A), 83,5 dB(A), 83 dB(A), 82 dB(A), 82,8 dB(A) e 81 dB(A), **sempre abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados, a parte autora atinge, na DER, **41 anos, 3 meses e 19 dias, fazendo jus à parte da revisão pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. NB 42/182.141.148-7, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de **22/09/1975 a 12/04/1977, 01/02/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 09/05/1986 e 11/06/1990 a 05/03/1997**, com DIB na data da DER (03/05/2011).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Miguel Batista da Silva

- NIT: 10687565143

- NB: 157.123.067-7

- Revisão benefício

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **22/09/1975 a 12/04/1977, 01/02/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 09/05/1986 e 11/06/1990 a 05/03/1997**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008609-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIABYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

No prazo de 15 dias, informe o Procon eventual conta para transferência do valor depositado a título de honorários.

Após, proceda-se a transferência, emitindo-se o necessário, vindo os autos em seguida para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000187-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CABREUVA, DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de CABREUVA, processo 5000186-61.2020.403.6128, relativo a débito de IPTU de 2011 e 2012.

Sustenta a Embargante que o imóvel foi alienado em 20 de junho de 2005 e desde então é apenas a credora da alienação fiduciária,

Juntou matrícula do imóvel (kd27418426, p19).

O Município não impugnou.

Vieram os autos remetidos a esta Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Observo que, conforme matrícula do imóvel a CEF não é proprietária do imóvel que originou a cobrança exequenda. Ao contrário, é credora com garantia mediante alienação fiduciária.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

De outra banda, mesmo se a responsabilidade da CEF decorrer de crédito fiduciário, não há que se falar em propriedade, tendo em vista que o credor, nessa situação, não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, a executada Caixa Econômica Federal não é contribuinte do IPTU de imóvel com garantia por alienação fiduciária, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. 5000186-61.2020.403.6128.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista os valores ínfimos, deixo de fixar honorários.

Em caso de eventual recurso, deverá a parte observar o disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

Não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5000186-61.2020.403.6128, tomando-os conclusos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: *"Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção."*

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR RAMOS
AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: *"Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(os) ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção."*

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003602-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485
Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

Primeiramente, junte aos autos a tabela de cálculo prescricional e insira no objeto do processo as informações obrigatórias, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como a defesa dos réus da sentença de fls. 157/163 (páginas 137/150 do id 35722231).

Intimem-se, também, a defesa do réu CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 166 (página 154 do id 35722231).

Aguarde-se a devolução do mandado n.º 2801.2020.00015.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003602-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

Primeiramente, junto aos autos a tabela de cálculo prescricional e insira no objeto do processo as informações obrigatórias, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como a defesa dos réus da sentença de fls. 157/163 (páginas 137/150 do id 35722231).

Intimem-se, também, a defesa do réu CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 166 (página 154 do id 35722231).

Aguarde-se a devolução do mandado n.º 2801.2020.00015.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005802-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REU: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como a defesa da sentença de fls. 198/201 (páginas 119/126 do id 35721887) e para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação de fl. 204 (página 130 do id 35721887).

Insira nos autos a tabela de prazo prescricional e as informações obrigatórias no objeto do processo.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003520-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANA DA SILVA SANTOS - SP391822

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a devolução do mandado nº 2801.2020.00009.

Não havendo interposição de recurso, expeça-se o necessário à execução penal. Se, do contrário, o réu manifestar o desejo de apelar, insira nestes autos a tabela de prazos prescricionais e alimente o objeto do processo com as informações obrigatórias, nos termos do Provimento COGE nº 01/2020.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ AMARO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO GIULIANELLO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO PIO DE CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECIR MENDONCA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002128-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

A perícia deprecada consiste na realização de prova técnica na empresa **ROMOFF CONSTRUÇÕES LTDA**, em que o autor trabalhou.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia RODRIGO TANZA GOZZO, CPF 315.282.848-95, e-mail: epengenharia.rodrigo@yahoo.com.br.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, bem como a especialização e a complexidade do trabalho a ser realizado, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe [link](#) para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá agendar o ato pericial considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como a edição da Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e suas atualizações, além das orientações das autoridades governamentais responsáveis, comunicando com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se as partes pela imprensa oficial e a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória, se o caso.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5003044-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA

RÉU: INSS

DESPACHO

A perícia deprecada consiste na realização de prova técnica na empresa **CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA**, em que o autor trabalhou.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia RODRIGO TANZA GOZZO, CPF 315.282.848-95, e-mail: epengenharia.rodrigo@yahoo.com.br.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, bem como a especialização e a complexidade do trabalho a ser realizado, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe [link](#) para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá agendar o ato pericial considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como a edição da Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e suas atualizações, além das orientações das autoridades governamentais responsáveis, comunicando com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se as partes pela imprensa oficial e a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória, se o caso.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5003056-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DEPRECADO: MARIA ESTER MUNHOZ

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória objeto destes autos foi expedida por este Juízo e endereçada à Subseção Judiciária de Piracicaba, providencie-se o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a CEF efetuar nova distribuição no Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001032-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PIRATININGA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

A perícia deprecada consiste na realização de prova técnica na empresa **DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, em que o autor trabalhou no período de 22/05/1997 a 06/06/2003 como motorista.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **SERGIO ALEXANDRE FERRARETTO**, CPF 158.540.978-26, e-mail: sergio.ferraretto@terra.com.br.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, bem como a especialização e a complexidade do trabalho a ser realizado, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe [link](#) para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá agendar o ato pericial considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, bem como a edição da Resolução nº. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e suas atualizações, além das orientações das autoridades governamentais responsáveis, comunicando com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se as partes pela imprensa oficial e a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória, se o caso.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A., TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAI, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Antonio Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/177.827.739-7, em 24/02/2016, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e reconhecimento de deficiência moderada.

Juntou procuração e documentos (ID 2610927 e anexos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (ID 2632397).

O PA foi anexado aos autos (ID 2697670 e anexos).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, em razão de não ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 2796989).

Foi ofertada réplica (ID 2915620).

Foi apresentado laudo médico pericial sobre a deficiência (ID 22560388).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, além do reconhecimento de períodos de atividade especial.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, observo que os períodos de **02/09/1996 a 30/10/1998**, de **01/02/1999 a 31/08/2000** (Eletrometal Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda), de **29/11/2000 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 31/12/2003** (Cliptech Ind. Com. Ltda) já foram enquadrados administrativamente pela autarquia, sendo computado ao autor o período de contribuição de **31 anos e 08 dias** de tempo de contribuição na DER (ID 2697686 pág. 01/06)

Passo à análise dos demais períodos requeridos, laborados para a empresa EMPG Componentes Eletrônicos e os demais períodos da Cliptech Ind. Com. Ltda.

Em relação ao período de **01/09/1988 a 31/08/1996**, trabalhado para a empresa EMPG – Componentes Eletrônicos Ltda, foi juntado no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta ter o autor laborado como operador de máquina no setor de estampania, com exposição a ruído de 89,6 dB acima do limite de tolerância. O fato de o documento estar equivocadamente datado de 31/08/1996, último dia de trabalho, não o invalida. Está acompanhado de laudo pericial, assinado por engenheiro de segurança de trabalho, que atesta a exposição a ruído nesta intensidade, bem como de declaração da empregadora (ID 2697670 pág. 06/11) Assim, estando devidamente comprovada a insalubridade, reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período laborado para a Cliptech Indústria e Comércio Ltda, também no setor de estampania, considero ser especial todo o período de **18/09/2000 a 19/09/2007**, em que o PPP (ID 2697671 pág. 02/03) atesta exposição de ruído de 92,1 a 95,8 dB até 17/08/2004, e ruído de 85,3 a 86,3 dB até 19/09/2007, e não apenas o interstício enquadrado pelo INSS. A exposição foi superior aos limites de tolerância vigentes, apurado pela técnica de dosimetria, razão pela qual reconheço a especialidade.

De sua monta, o período a partir de 20/09/2007 deve ser computado como tempo comum, vez que a exposição foi abaixo do limite de tolerância.

Aposentadoria para portador de deficiência

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso dos autos, foi realizada uma primeira perícia, em que o perito não apurou corretamente a pontuação para o enquadramento da deficiência, mas fez a perícia pela ótica da incapacidade, o que é irrelevante para a resolução da controvérsia (ID 11788806). Houve a revogação da nomeação deste perito e sua substituição (ID 17170240). Deste modo, o primeiro laudo é inválido e deve ser desconsiderado.

A segunda perita nomeada, por sua vez, apresentou o laudo correto e devidamente embasado para o caso em questão, apurando a pontuação para a deficiência e a inserção social, conforme determina a legislação (ID 22560388). Assim, desnecessária a realização de nova perícia.

Conforme o laudo pericial (ID 22560388), para deficiência auditiva foi apurado pontuação de 75 em todas as atividades do domínio de comunicação e socialização. A perita considerou que o autor "... realiza a atividade com pouca modificação, realizando-a da forma e velocidade quase habituais. Ou seja, Autor tem uma vida laboral e social normal com necessidade de fazer algumas modificações no momento da comunicação, demandando por vezes elevação da voz do interlocutor e/ou falar mais devagar somente." Concluiu que o autor possui deficiência leve desde 28/10/1997 a 2017, com progressivo agravamento.

Como a deficiência não é para todo o período laborado, os períodos devem ser ajustados proporcionalmente, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99, não incidindo nos períodos em que há acréscimo em razão do período especial, na forma do art. 10 da LC 142/13. De qualquer forma, como tinha sido apurado na DER, em 24/02/2016, 31 anos e 08 dias, conforme contagem administrativa (ID 2697686 pág. 06), o acréscimo do tempo especial ora reconhecido (01/09/1988 a 31/08/1996 e 18/09/2000 a 19/09/2007), bem como o acréscimo para o período comum em razão da deficiência leve do autor entre 1997 e 2017, resulta em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANTONIO FERRARI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 24/02/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada (ID 17170240).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Suez Water Technologies and Solutions Brasil Tratamento de Águas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 12/04/2019.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

O feito veio redistribuído da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, após retificação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, em razão do domicílio tributário da filial em que deve ser analisado o ressarcimento de IPI.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI N.º 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T. STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva, a menos que haja outras diligências necessárias, a serem justificadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP's) da impetrante, transmitidos em 12/04/2019 e especificados na inicial e documentos, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou haja necessidade de diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de reapreciação da competência para processamento e julgamento do feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32755619 e 33640652: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-40.2019.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001731-69.2020.4.03.6128

AUTOR: J. J. L. S.

REPRESENTANTE: SILVANI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000137-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAURA LINDAURA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 37094932), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001889-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAMANTA CRUZ DE FARIAS, P. M. R. D. C.

REPRESENTANTE: PAULA FRANCIELI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 37122892), **sobrestem-se os presentes autos** até que sobrevenha o trânsito em julgado no feito nº 0002967-06.2017.403.6304, em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ficando a cargo da parte autora dar impulso ao presente feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002771-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CICERO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

ID 34263314: Manifeste-se o INSS sobre os atos e termos da ação proposta e quanto aos embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Na sequência, vista ao MPF.

Por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANISIO ROBERTO MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 35809779).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016961-52.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APPARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERALUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, G. H. A., CRISTIAN CARLOS ALVES, VANESSA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34891169: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a alegada ausência de implantação do benefício de pensão por morte ao coautor Gustavo Henrique Alves, vez que este ainda é dependente do *de cujus*, tendo nascido em 2005. Na petição de ID 13545130, o INSS informou que a pensão foi suspensa quando da morte da companheira Vera Lúcia de Souza, vez que o menor Gustavo não tinha tutor cadastrado. No entanto, o exequente refere que apresentou requerimento administrativo em 23/10/2019, ainda sem regularização do benefício.

No mais, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos de liquidação (ID 13545131), com os quais o exequente discordou, requerendo a vinda de dados do CNIS para elaboração de seus cálculos.

Assim, diante do requerido, apresente o INSS os extratos CNIS do *de cujus* Antonio Roberto Alves, bem como o histórico de crédito dos valores pagos administrativamente em razão de sua pensão por morte.

Intime-se o INSS para cumprimento.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 514

EXECUCAO FISCAL

0003339-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO) X MARCO ANTONIO RIVELLI

Cuida-se de pleito visando à liberação de veículos penhorados por conta da dívida em execução nestes autos. PA 1,8 Compulsando os autos, verifico que inexistem, de outra ponta, quaisquer determinações neste sentido por parte deste juízo, sendo que não se pode localizar nos autos ofício ou certidão indicando a formalização da restrição apontada pelo executado.

Em consideração a manifestação da união na cota de fls 90v e, ademais, a premissa de que a execução corre no interesse do credor, determino, ad cautelam, que se proceda a consulta no sistema Renajud quanto à eventuais restrições existentes nos indigitados veículos automotores.

Em havendo retrições por conta de ordem emanada destes autos, providencie-se o imediato levantamento dessas; do contrário, certifique-se nos autos.

Cumprido, tomemos os autos ao arquivo sobrestados, cumpridas as formalidades legais.

Cumpra-se. /nt.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO MARQUES DE SOUZA, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 24402132).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie a Secretaria o pagamento da advogada dativa, nos termos da nomeação ID 15070958.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006344-39.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (ID's 14016567 - p. 19/22, 14016568 - p. 1/3, 33512710 e 33512712).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002874-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Nailson Rodrigues dos Santos** move em face da **União Federal (AGU)**, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro em razão de alegado licenciamento indevido, vez que teria sofrido acidente de serviço e se encontraria temporariamente incapacitado, com necessidade de permanência em tratamento médico.

A União se manifestou previamente à apreciação do pedido de tutela, aduzindo que o licenciamento do autor em 29/02/2020 teria sido regular, pois estaria apto para atividades civis e militares, e que sua reintegração somente seria devida se fosse constatada sua invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só incapacidade no momento de seu licenciamento, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que o considerou apto (ID 35106830).

Necessária, portanto, a prévia perícia médica, que deve ser realizada com prioridade.

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Providencie a Secretaria a designação de médico perito em ortopedia pelo sistema AJG, ficando as partes intimadas a apresentar **quesitos** e indicar **assistentes técnicos**, no prazo de **05 dias**. Sem prejuízo, intime-se a União para providenciar a anexação aos autos do inteiro teor da inspeção/avaliação de saúde realizada no autor previamente a seu licenciamento, conforme teor do ID [\(35106807 - Documento Comprobatório \(01 OFICIO\)\)](#).

Cuide a Secretaria de enviar então ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, sendo certo que, **além dos quesitos apresentados pelas partes**, deverá o *Expert* **esclarecer** as razões pelas quais entende corretas ou incorretas as conclusões exaradas em inspeção/avaliação de saúde realizada no autor previamente a seu licenciamento.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Proceda-se com **prioridade**, devendo a citação da União ocorrer após a realização da perícia, para fins de celeridade e eficiência no rito da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

ID 35196283: trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em relação à fixação de verba honorária sucumbencial na sentença sobre o valor da condenação, alegando obscuridade, vez que foi declarado seu direito de inexistência de registro profissional e não necessidade de pagamento das anuidades, que se traduz em proveito econômico. Ademais, aduziu que o valor é irrisório, devendo ser fixado de forma equitativa.

Adicionalmente, requereu a concessão de tutela provisória, não apreciada em sentença, por estar sendo executado em relação às parcelas atrasadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Com razão a embargante. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 8º, determina que os honorários sejam fixados de forma equitativa, quando o proveito econômico for irrisório, o que se coaduna com o presente caso, em que se discute anuidades de conselho profissional de baixo valor.

Quanto à concessão de tutela provisória, esta foi requerida pelo embargante na petição inicial, e inicialmente indeferida. Com a procedência do pedido, de rigor sua concessão em sentença, estando comprovado o perigo de dano, em razão de ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para fixar os honorários sucumbenciais devidos pela ré de forma equitativa, conforme art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00, bem como para deferir a **tutela provisória** e determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades do CREA-SP.

Informe-se a suspensão da exigibilidade na execução fiscal 5001179-07.2020.4.03.6128.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000358-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MORILO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34617364: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001630-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALLAN LUCENTI PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

DESPACHO

ID 35084928: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando o executado advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

De início, anoto que a certidão de dívida ativa encontra-se juntada aos autos (ID 30480331)..

Ante a disposição da parte executada em quitar o crédito em cobro, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na ocasião, apresentar memória atualizada do crédito exequendo, bem como a disponibilização dos dados bancários para fins de transferência eletrônica dos valores.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003508-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAZ SEVERINO DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/184.482.039-1**.

Sustenta que o direito à revisão de seu benefício foi reconhecido pelo CRPS em 10/08/2020 e encaminhado para APS de origem para cumprimento, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 37100068), os autos foram encaminhados em 10/07/2020 para a APS de origem, sem que ainda conste o cumprimento da decisão do CRPS.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003456-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDIR ELCIO RULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003136-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos opostos para discussão.

Considerando o depósito do montante integral, defiro o efeito suspensivo requerido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime-se o embargado para que, querendo, ofereça impugnação.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido no ID 37314994.

Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **25 de agosto 2020, às 16h00m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará no **consultório médico** da profissional nomeada por este Juízo, localizado à Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas/SP. **Comunique-se** a perita nomeada e **infime-se a parte autora e patronos com urgência** e, inclusive, da forma mais expedita.

A realização da perícia no consultório médico se justifica em **decorrência da pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19"**, de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, situação a autorizar a prática do ato processual fora das dependências do Fórum, cujo expediente encontra-se no regime de teletrabalho.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 35436125), a parte autora deverá comparecer ao consultório **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munido dos documentos solicitados pela perita, ficando consignado que **os acompanhantes do periciando não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório médico** devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica. **Somente serão aceitos na sala de espera acompanhantes em caso de dependência total da pericianda**, advogados e assistentes técnicos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-13.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA CABRINO - SP354246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da liminar.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, tomando após conclusos.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-76.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - SP344155

DESPACHO

ID 27714516: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001890-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Eduardo da Silva**, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua RUA REYNALDO PORCARI, 1425 BL R AP 33, MEDEIROS, PQ DA MATA Jundiaí/SP, CEP: 13.212-321.

A liminar foi indeferida (ID 31071576).

Regularmente processado, a CEF informou a composição na via administrativa e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 37167984).

Diante do acordo e quitação, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES

DESPACHO

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela devedora, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008261-87.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre teor de ID (32069036 - [Traslado de cópias \(Sentença 2020.05.12T122540.221\)](#) e 30497326 - [Outros Documentos \(0008261.87.2014.4.03.6128 Acórdão \(62\)\)](#)).

Após, cls.

Int. Cumpra-se;

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000255-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIO LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes quanto à aplicabilidade ao caso em cena da tese fixada pelo e. STF, sob pena de julgamento no estado em que se encontra:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005170-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAMIRO PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

ID 34210364: Intime-se o executado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após efetivada a intimação, **determino a suspensão** do processamento da presente execução de sentença até ulterior decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, em observância à decisão prolatada no âmbito do Recurso Especial nº 1.734.685/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014076-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIACAO SAO BENTO SA, ADELINO CAMELLO, NAILOR OLIVEIRA CAMELLO, JACIRA BUFOLO CHIOLA, ANIBIO CHIOCA, JOSE APARECIDO OROSCO, ARLETE ACCORSI OROSCO, MARINES PAVANELLI, CLAUDIO MARQUES, MAIRY JUSSARA SILVEIRA MARQUES, RENATO ALFEU BERARDI PIVI, AURORA GONCALVES PIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelos Embargantes, com vistas ao pagamento de verba honorária.

Compulsando os autos, verifica-se que houve sentença de procedência - fls. 249/253 ID 26881439 - nos presentes Embargos de Terceiro, onde restou fixada a condenação honorária em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Foi proferido acórdão negando provimento à remessa oficial - fl. 274, e os autos vieram a este Juízo *a quo* - fl. 291.

A patrona dos Embargantes requereu o cumprimento da condenação honorária - fls. 294/295 ID 26881441.

Às fls. 321/322 ID 26881441 e ID 26881442, a Fazenda Nacional apurou o valor da causa atualizado em R\$ 30.075,52 em julho/2017 e que, então, o valor a título de honorários, seria R\$ 3.007,55.

Fls. 324/335 ID 26881442, os Embargantes notificaram o falecimento da advogada que inicialmente os patrocinou e comprovaram a constituição de nova patrona.

À fl. 08 do ID 26881445 a Fazenda Nacional ressaltou que as partes não comprovaram o falecimento da advogada e que a advogada recém constituída nos autos postulou pelo pagamento da verba como se fosse o principal acrescido de 10% a favor dos Embargantes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à Fazenda Nacional.

O título executivo em cumprimento contempla a fixação de verba honorária a favor da causídica dos Embargantes.

O valor a ser pago deve corresponder a 10% do valor atualizado da causa que, conforme informado pela Fazenda Nacional, é de R\$ 3.007,55 para julho/2017.

Outrossim, cumpre verificar que a legitimidade ativa para o cumprimento de sentença pertence à i. causídica constituída na fase de conhecimento ou aos seus herdeiros.

Em razão do exposto, HOMOLOGO este valor como devido a título de condenação honorária arbitrada, a ser paga pela Fazenda Nacional.

Intime-se a advogada dos Embargantes, recém constituída nos autos, para que, querendo, se manifeste quanto à sua legitimidade ativa para a execução, assim como para que comprove o falecimento da Dra. Rosa Conceição Merga de Campos, e, em sendo o caso, a identificação de seus sucessores.

Cumprido, cls.

No silêncio, ao arquivo sem baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) REU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **ICF IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA e outros**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária.

Regularmente processado, a Requerente noticiou a composição administrativa da dívida que ensejou o ajuizamento desta ação (ID 30367561) e requereu a sua extinção.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que a composição administrativa da dívida pressupõe a sua regularização.

Custas recolhidas.

Proceda-se à **imediata liberação da constrição** lançada sobre o veículo, via RENAJUD.

Como o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002046-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30322242: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-34.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADOS: PERFECTFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 25833702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005785-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO ALVES RIBEIRO, MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

DESPACHO

ID 12667294 - p. 82: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial.

NOMEIO como perito judicial **RAFAEL SAVIETTO** – portador do CPF nº 259.290.298-81, comendereço à Rua João Café Filho, nº 241, Jundiaí/SP, para realização de perícia, na especialidade de engenharia, em imóvel situado à Rua Orlando Temponi, nº 364, Lote 26, Quadra "A", Fazenda Grande, Jundiaí/SP. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-30.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JOSE DO PRADO PORTO, SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 25585502: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do coexecutado JOSÉ DO PRADO PORTO - CPF: 068.424.678-37, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

ID 25989112: Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o coexecutado **SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA** - CPF: 260.821.398-79, por **via postal**, observando-se os novos endereços declinados pela exequente.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARI CANDIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARI CANDIDO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, procuração e comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Francisco Morato/SP, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Francisco Morato/SP, município que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, bem como sobre a contestação.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARMANDO MAENO - ME, ARMANDO MAENO, ARMANDO MARTINS MAENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

ID 28607056: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados ARMANDO MAENO - ME - CNPJ: 13.447.444/0001-11, ARMANDO MAENO - CPF: 720.169.228-34 e ARMANDO MARTINS MAENO - CPF: 223.795.958-79, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Em relação à pesquisa aos demais sistemas, **indeferido** o pedido formulado, uma vez que aludidos dispositivos não têm se mostrado útil na busca da localização de bens e de endereços, em face das inúmeras diligências negativas encetadas por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015176-55.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

DESPACHO

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010430-47.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente(CEF) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 34606815 - p. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 34429841: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA EUNICE GUERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução apresentados pelo Advogado Dativo, a teor do art. 341, parágrafo único, do CPC, sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se a exequente-embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID37268894)."**

LINS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

ID 37244876: trata-se de pedido da parte executada para designação de audiência de conciliação.

Entretanto, o requerimento não veio devidamente instruído com elementos que justificassem a designação da respectiva audiência, notadamente quando considerado o fato de que se trata de procedimento em fase de execução.

Em sendo assim, indefiro o pedido dos executados.

Anoto, outrossim, que nada impede que diligenciem junto à agência da CEF e busquem a obtenção de eventual transação, comunicando o Juízo acerca do fato.

O feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

ID 37244876: No que tange ao requerimento da exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), **indefiro o pedido**, por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, ainda não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

No silêncio, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID. 24019004.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37302783: Em complemento ao despacho de ID 32996026, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, fica designada perícia médica a ser realizada pelo Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES, ortopedista, no dia 09/10/2020, às 15:00hs.

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará - "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará - 'Pastor Agenor Miranda de Campos'), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o uso de máscara de proteção, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIS CARLOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37314319: Em complemento ao despacho de ID32106912, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além dos artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, fica designada perícia médica a ser realizada pela Dra. Mércia Ilias, ortopedista, no dia 14/10/2020, às 13:30hs.

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o uso de máscara de proteção, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE IZIDORIO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além dos artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, fica designada **perícia médica** a ser realizada pela Dra. Mércia Ilias, clínica geral, **no dia 14/10/2020, às 14:00hs**.

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (**USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos"**), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o uso de máscara de proteção, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre eventual oposição à realização de perícia social em seu domicílio.

Considerada a pandemia em curso, obviamente, a perícia social somente poderá ser realizada (mesmo que adotadas as cautelas sanitárias exigíveis pela assistente social) caso a parte autora expressamente permita a sua realização, na medida em que o ato importará no ingresso da perita em sua residência.

Não havendo óbice, promova a secretaria o agendamento de perícia com assistente social para fins de elaboração de estudo socioeconômico.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DECISÃO

ID 33889634: Trata-se de pedido da exequente para que seja efetuada a penhora sobre recebíveis das credenciadoras de cartão de crédito/débito da qual é beneficiária a co-executada JVS USINAGEM DE LINS LTDA – ME, com a consequente expedição de ofício às pessoas jurídicas.

Intimada a indicar as empresas credenciadoras a exequente manifestou-se requerendo a intimação da parte executada para prestar tal informação, sob a justificativa de que não dispunha de meios para cumprir o encargo (v. doc. ID34726509).

Deferido o pedido da exequente e devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, anoto que, embora a exequente não tenha requerido expressamente penhora sobre o faturamento da empresa, é certo que o pedido ora formulado tem por finalidade a penhora sobre valores por ela recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito, que faz parte de seu faturamento.

A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos.

O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso.

Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento.

Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Cuidam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito. A Sentença indeferiu a antecipação de tutela; o acórdão negou provimento ao Agravo e julgou prejudicados os Embargos de Declaração; o Recurso Especial foi admitido. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 3. Nesse contexto, para inferir que a penhora de 5% dos ativos financeiros da recorrente resultantes de vendas por meio de cartão de crédito são exorbitantes ou inviabilizam as atividades da empresa e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, torna-se necessário o reexame do material fático probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido”.

(STJ, REsp 1786846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação da dívida e difere da penhora sobre o faturamento da empresa. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor; não havendo limite de percentual para tanto.

2. No caso, contudo, embora o pedido da exequente tenha sido para penhorar os valores de repasse das administradoras de cartão de crédito e débito, certo é que se refere propriamente à penhora sobre o faturamento da executada, pois visa à constrição de um valor a receber a título de venda de mercadoria.

3. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça.

4. In casu, consta dos autos que o agravante procedeu a duas tentativas de busca de bens passíveis de garantir a execução, qual seja, penhora via Bacenjud, que restou insuficiente, e outra através de Oficial de Justiça, que não encontrou bens penhoráveis.

5. Assim, entendo que não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros. Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada.

6. Nesse prisma, cumpre esclarecer que a penhora de valores do executado junto às administradoras de cartão de crédito não se refere propriamente à penhora de dinheiro, mas à penhora de crédito, permitida pela legislação (artigo 11, VIII, da LEF e artigos 855 e seguintes do CPC/2015).

7. Diferentemente da penhora sobre o faturamento da empresa, a penhora sobre o crédito é menos complexa, não exigindo a nomeação de administrador, requerendo apenas a notificação do devedor do executado para que deposite o valor correspondente em conta bancária vinculada ao juízo (depósito judicial).

8. Quanto à constrição de valores correspondentes a créditos a receber pela executada a título de repasse das administradoras de cartão de crédito, essa C. Turma se manifestou recentemente pela sua possibilidade em execução fiscal.

9. É razoável a adoção do percentual de 5% (cinco por cento) sobre tais créditos, trazendo os recursos necessários ao pagamento dos créditos da União.

10. Agravo provido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007644-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.

Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de satisfação da totalidade do crédito em cobro no presente feito.

A pedido da parte executada e com anuência da exequente, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (v. doc. ID13111538). As tentativas de bloqueio de valores/bens por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram frustradas (doc. ID13279516, ID13759289, ID15402381 e ID18499402). Deve-se ressaltar, no ponto, que, embora tenham sido encontrados dois veículos em nome da empresa executada foi determinado o levantamento da penhora a pedido da exequente ao argumento de trata-se de bem de baixa liquidez (doc. ID18429365 e ID18499402).

Assim, entendo que deve ser deferido em parte seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima.

Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino sejam oficiadas às principais credenciadoras de cartão de crédito, quais sejam: SafraPay, Cielo, Rede, GetNet, Pop Credicard, HiperCard, Elavon, Stone e First Data, informando os dados de conta judicial a ser aberta pela CEF, a fim de que depositem, mês a mês, diretamente na conta informada, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito da empresa executada junto às credenciadoras/adquirentes de cartão de crédito, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação da co-executada, apresentando nos autos os comprovantes correspondentes e documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa junto à operadora.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, para a abertura de conta vinculada ao presente feito para o depósito dos valores retro mencionados.

Providencie a serventia a expedição de ofícios e mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000340-37.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUIZ PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista às partes dos documentos anexados ao ID36677208.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de outubro de 2020, às 16h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), **com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATICLYS NIELYS MATIELLO - SC55610

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

DESPACHO

ID. 37318019: Em complemento à decisão de ID37087991, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, fica designada perícia médica a ser realizada pela Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, psiquiatra, no dia 07/10/2020, às 12:30hs.

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o uso de máscara de proteção, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o ortopedista Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines para realização da perícia, a qual ficará **agendada para o dia 09 de outubro de 2020, às 14h30**.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade para litigar, intime-se o perito, ainda, para que apresente proposta de honorários, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 465, do CPC.

Com a juntada da proposta, intime-se a parte autora, nos termos do §3, do artigo 465, do CPC.

Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

O laudo deverá levar em consideração os documentos anexados aos autos e, além dos quesitos do Juízo, deverá informar se a parte autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante ou alguma doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998.

O(a) perito(a) judicial deverá responder, também, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução C.J.F nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, a perícia médica deverá ser realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: GIOVANNA GONZALEZ AVALLONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES AMADEU - SP288289

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeia a Dra. Mércia Ilias para realização da perícia, **a qual ficará agendada para o dia 14 de outubro de 2020, às 12h.**

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimen-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **a perícia médica deverá ser realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.**

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

ID36426446: defiro a dilação de prazo requerida.

Aguarde-se por 30(trinta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REINALDO ADAO DE LOURDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA RODOLPHO DA SILVA - SP413856, ARAKEM RODRIGUES NETO - SP403994

DESPACHO

ID. 37279073: Tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001227-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

DESPACHO

ID. 37230585: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JOAO CARLOS ANTUNES DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que, por decisão houve determinação do recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado, bem como acerca da construção realizada via RENAJUD.

Apesar de devidamente intimado o exequente, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão, tendo transcorrido tempo mais que razoável para devida regularização processual, visto ter a decisão sido proferida em dezembro/2019, sem que tenha havido qualquer providência por parte do exequente.

O recolhimento das custas de diligências é requisito da regular tramitação da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido.

Portanto, sendo o pagamento das custas ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria o necessário para liberação das construções realizadas via RENAJUD.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA/SP, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000312-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARILANE FERREIRA CANDIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARILANE FERREIRA CANDIA, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do contrato nº 251357191000088099.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constrictos nos autos (ID 19724468).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL

DESPACHO

Certidão retro: ante o teor do Comunicado CEHAS 06/2020 juntados aos autos, aguarde-se informação de redesignação de data para realização de hasta pública para leilão do bem penhorado nestes autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004363-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARTOLLI, ANTONIO CARLOS BARTOLLI

DESPACHO

Certidão retro: ante o teor do Comunicado CEHAS 06/2020 juntados aos autos, aguarde-se informação de redesignação de data para realização de hasta pública para leilão do bem penhorado nestes autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000169-38.2019.4.03.6131

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP141161

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA - CNPJ: 03.165.331/0001-70, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 1.588,01, atualizado para JULHO/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NAZARETH DE FATIMA MORENO, CLAUDETE PERES, ANGELO LUIZ DA SILVA, DULCILENE TERESINHA SCARPARO, WILLIAM RENATO SOARES, HELENA APARECIDA VILELLA VICENSOTTI, JANETE GARCIA DE VASCONCELLOS, MARCIA APARECIDA BISCAINO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA VANZO, VICENTE APARECIDO MODESTO, ANNA PRESTES VICENTE, JOEL RODRIGUES FERREIRA, JOSE BOSCO, JOAQUIM COSTA, WANDERLEY DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA MISTRETTA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES, APARECIDO DONIZETTI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição dos agravos de instrumento, ids. 37127201 e 37272709, bem como da decisão juntada sob id. 37264925 que deferiu o pedido de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final dos recursos, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EMILIA RAIMUNDA FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 36368161, PROFERIDO EM 08/08/2020:

“Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36038803: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de beneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.774.088/0001-97), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de “OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA”, CNPJ nº 03.774.088/0001-97, representada pela advogada OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP nº 247.820, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.”

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IVONETE BARBOSA, VILMA APARECIDA BARBOSA BAVIA, WILSON BARBOSA, JOSE LINO BARBOSA
SUCEDIDO: JUREMA ERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da decisão juntada sob id. 35779199 que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de id. 35539559, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALBERICO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 35667099, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Os fundamentos do recurso destacado na sentença, (REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6), esclarecem as questões invocadas pelo recorrente.

Sendo assim, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001586-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROQUE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001594-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE LUIZ DAPIEDADE

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001622-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:GERALDO ADELINO

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:CLAUDIO SILVA GALLO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de proferida sob id nº 34161490, alegando que o julgado padece de contradição, vez que nos períodos de 27.7.2004 a 27.9.2004 e de 17.12.2004 a 29.11.2006 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual não pode ser computado como tempo especial, já que a contagem do período de afastamento como tempo especial só cabe na hipótese de concessão de auxílio-doença acidentário.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Destaco que o documento juntado aos autos pelo embargante sob id nº 36116809, consta que no período de 22/01/1999 a 13/09/2009 o autor esteve em gozo de **auxílio acidente previdenciário**.

O mesmo se constata do documento juntado sob id nº 36979716.

E, como se sabe, o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial.

Aliás, a questão foi destacada pelo próprio embargante em suas razões de recurso: *“a contagem do período de afastamento como tempo especial só cabe na hipótese de concessão de auxílio-doença acidentário.”*, (id nº 36116806, fls. 01 do recurso oposto).

Sendo desta forma, e tendo o autor estado em gozo de auxílio acidente previdenciário no período de 22/01/1999 a 13/09/2009, cabível a conversão concedida pela sentença recorrida.

Como se pode observar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FABIO RICARDO DESTRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID nº 35915482, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER - 17/05/2018) o montante total de 26 anos, 01 meses e 19 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a inopor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP201200148088, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 17/05/2018), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Providencie a secretaria o necessário para a intimação do Instituto.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 33927618.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 37181528).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 68.519,35 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizados para 06/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: BERTA EUGENIA RODRIGUEZ MATUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ROCHA LOPES - PR91693

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BERTA EUGENIA RODRIGUEZ-MATUS** contra ato do **Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/Botucatu**, objetivando, em apertada síntese, ordem mandamental destinada à concessão e implantação, em favor da impetrante, do benefício de pensão por morte (PA n. 193.974.658-0), requerido em 18/09/2019, uma vez que, segundo alega, atende a todos os requisitos legais – condição de segurado e dependência econômica – tal como determina a legislação previdenciária. Sustenta que a única óbice oposto pela autoridade impetrada se mostra ilegal, na medida em que não cabe, após a promulgação, no direito interno, da **Convenção da Apostila da Haia**, firmada pelo Brasil aos 05.10.1961, promulgada pelo **Dec. n. 8.660, de 29.01.2016**, exigir certidão de óbito do segurado instituidor, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público juramentado no Brasil e registrada em serventia notarial de títulos e documentos, nos termos do **art. 675, § 2º da IN/INSS n. 77/2015**. Juntou documentos.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob o id n. 34961462. Arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO indefere o efeito suspensivo** ao recurso, nos termos da decisão que está registrada sob o id n. 36199733.

A autoridade impetrada, mediante o ofício que está registrado sob o id n. 36568605, diz que localizou o requerimento (n. 1639976788), realizado pela impetrante, indeferido em **02/06/2020** por falta de apresentação de documentação por parte da solicitante, conforme fundamento de **fs. 85/86 do Processo Administrativo: NB 21/193.974.658-0**.

Parecer do MPF sob o id n. 36672116 manifestando ausência de interesse no feito.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Também, verifica-se **tempestiva** a impetração, considerada a data em que prolatado o ato contra o qual se volta a impetração (**02/06/2020**). Passo à análise do mérito da pretensão deduzida no âmbito da impetração.

O **punctum pruriens** da questão revolta no âmbito da presente impetração se encontra no contraste de legalidade da exigência alvitada pela D. Autoridade Impetrada no sentido de que, para a comprovação de óbito do segurado instituidor de benefício de pensão requerido pela impetrante, a dependente apresentasse a certidão legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público juramentado no Brasil e registrada em serventia notarial de títulos e documentos (cf. **art. 675, § 2º da Instrução Normativa – IN/INSS n. 77/2015**), em face daquilo que prevê a atual **‘Convenção da Apostila de Haia’**, de que o Brasil é signatário, promulgada pelo **Dec. n. 8.660, de 29.01.2016**, com vigência a partir de **14.08.2016**.

Deveras, daquilo que se colhe do contraditório plasmado no âmbito da presente impetração, foi esta a **única e exclusiva** fundamentação que obsteu a impetrante de acessar o benefício por ela pretendido, na medida em que – segundo se colhe da documentação acostada aos autos – **todos os demais requisitos** para a percepção do benefício previdenciário estão atendidos pela impetrante, que somente viu ser indeferida a sua pretensão na via administrativa por conta da exigência de validação da documentação referente ao óbito do instituidor perante a autoridade consular brasileira.

Cristaliza-se, de fato, lesão a direito líquido e certo da impetrante a ser corrigido pela via heroica do **mandamus**.

Sabido que a **‘Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros’**, mais conhecida como **‘Convenção da Apostila’**, é um tratado internacional firmado pelo Brasil, em Haia, aos 05.10.1961, promulgada pelo **Dec. n. 8.660, de 29.01.2016**, com entrada em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em **14.08.2016**. Este tratado internacional tem objetivo diminuir, ou mesmo eliminar, a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros, a fim de reduzir os trâmites burocráticos, e consequentemente os custos para a emissão de documentos, suprimindo, entre o Brasil e demais Estados signatários, a necessidade de legalização de documentos estrangeiros.

A partir da vigência desse acordo de cooperação internacional, os documentos brasileiros chancelados com a aposição da apostila oficial (conforme estabelecido pela própria Convenção, regulamentada pela **Resolução n. 228, de 22.06.2016**, do **E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ**) passaram a ter validade jurídica em todos os países signatários, tomando-se desnecessário que o cidadão tivesse de proceder à legalização diplomática ou consular com a finalidade de instilar-lhes eficácia jurídica ou valor legal perante outros países.

Assim, um único ato de apostila tem o condão de tornar válido o mesmo documento perante todos os Estados-parte da Convenção em comento. Do mesmo modo, os documentos públicos estrangeiros, elaborados nos domínios territoriais dos Estados signatários, são automaticamente reconhecidos e produzem efeitos no Brasil, desde que apresentem a apostila, aposta ao documento pela autoridade estrangeira.

Assim, a legalização perante as autoridades diplomáticas e consulares foi substituída pela expedição da **Apostila da Haia**, que deve ser apensada ao documento público pela respectiva autoridade emissora, o que infunde eficácia jurídica ao documento dotando-o de valor legal perante todos os demais Estados convenientes.

Conclusão essa que, por óbvio, torna caduca e ultrapassada – e, portanto, desprovida de efeitos jurídicos válidos – a exigência constante deste ponto da **IN/INSS n. 77/2015 (art. 675, § 2º)**, normativa que embasa a recusa da autoridade ora impetrada, na medida em que, com a entronização da norma decorrente do tratado internacional junto ao ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação administrativa a tanto pertinente foi objeto de revogação, ainda que implícita.

No ponto, necessário trazer à colação pedagógico e fundamentado precedente, firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que analisa exatamente essa questão – embora para finalidades diversas da concessão de benefícios previdenciários –, mas assentando, exatamente, a eficácia jurídica recíproca de documentos emitidos nos Países signatários da **Convenção da Apostila da Haia**. Indico precedente da lavra da **Eminente Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes**:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INTERNACIONAL. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE DE MENOR BRASILEIRO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES. PAI BRASILEIRO. MÃE ESTRANGEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DA APOSTILA. DECRETO N. 8.660/2016. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA NÃO APOSTILADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA PROTEÇÃO DO MENOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

“1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de emissão do passaporte do autor, brasileiro nato, menor relativamente incapaz ao tempo do ajuizamento da ação, afastando-se a exigência de apostilamento/consularização do documento de autorização subscrito por sua genitora, colombiana, domiciliada no Japão.

2. É cediço que os documentos públicos expedidos no território de um país, para terem efeito em outro país, necessitam passar por procedimentos específicos, geralmente conhecidos como “legalização de documentos”.

3. A “Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros”, conhecida como “Convenção da Apostila”, é um tratado internacional firmado pelo Brasil em Haia, em 05.10.1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29.01.2016, com entrada em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 14.08.2016.

4. A “Convenção da Apostila” tem o escopo de eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros, tendo o condão de reduzir os trâmites burocráticos e os custos para a emissão de documentos, suprimindo, entre o Brasil e demais Estados signatários, a necessidade de legalização de documentos estrangeiros.

5. Como início da vigência da “Convenção da Apostila” para o Brasil, os documentos brasileiros chancelados com a aposição da apostila oficial, conforme estabelecido pela referida Convenção, regulamentada pela Resolução nº 228, de 22.06.2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, passaram a ter validade em mais de uma centena de países, sem a necessidade de levar referidos documentos à legalização diplomática ou consular. Assim, um único ato de apostilamento tem o condão de tornar válido o mesmo documento perante todos os Estados signatários da Convenção em comento. Do mesmo modo, os documentos públicos estrangeiros, elaborados nos Estados-partes, são automaticamente reconhecidos e produzem efeitos no Brasil, desde que apresentem a apostila, aposta ao documento pela autoridade estrangeira.

6. Destarte, a legalização perante as autoridades diplomáticas e consulares foi substituída pela expedição da “Apostila da Haia”, que deve ser apensada ao documento público pela respectiva autoridade competente do país em que foi expedida, tornando-o dotado de validade em todos os demais Estados-partes da Convenção.

7. Importa consignar que a “Convenção da Apostila” é aplicável a documentos públicos feitos no território de um dos Estados-partes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado-parte. Aplica-se também a documentos particulares que exijam um ato público, u.g. certidões comprobatórias do registro de um documento privado ou sua existência em determinada data, bem como reconhecimentos de assinatura.

8. Assim como todo tratado internacional, a “Convenção da Apostila” depende da reciprocidade. É dizer, apenas valem as apostilas nos Estados signatários do tratado.

9. Desse modo, tem-se o seguinte panorama: (1) na hipótese dos países de origem e de destino do documento serem signatários da “Convenção da Apostila”, constando da lista de Estados-partes (disponível em...), deverá o documento ser apostilado; (2) caso os países de origem e destino do documento não constem da referida lista, deverá ser feito o procedimento de legalização/consularização do documento.

10. Como efeito, conforme as normas de regência em vigor, para a expedição de passaporte e autorização de viagem ao exterior de brasileiro menor de 18 (dezoito) anos, em companhia de um dos genitores, é imprescindível que haja autorização do outro, com firma reconhecida, ou legalizada perante a autoridade consular do Brasil. Ademais, é possível a outorga de procuração específica pelo genitor ausente ao genitor presente, autorizando a emissão de passaporte para o menor, lavrada ou legalizada em repartições consulares brasileiras no exterior, com expedição há menos de um ano.

11. Para a emissão de passaporte de menor brasileiro, na hipótese de genitor ausente não brasileiro, residente fora do Brasil, é necessário o reconhecimento de firma na autorização, **perante notarial local, devendo o documento ser apostilado, caso o país faça parte da “Convenção da Apostila”, ou consularizado.**

12. No caso em exame (...)” (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL ApCiv: 5000104-64.2019.4.03.6128, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019].

Não foi por outro motivo, aliás, que o **C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** editou a **Resolução n. 228, de 22 de junho de 2016**, que regulamenta a aplicação desse tratado internacional âmbito do Poder Judiciário, dispondo acerca da obrigatoriedade de aceitação dos documentos emitidos pelos países membros da Convenção da Apostila. Leia-se o que dispõe o **art. 2º da Resolução n. 228/2016 do E. CNJ**:

“Art. 2º. As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular” (g.n.).

Quanto a este ponto, é de se observar, *em primeiro lugar*, que a **República do Paraguai** é signatária da **Convenção da Apostila da Haia**, conforme é possível constatar da lista de Estados-partes (disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>>).

Em segundo lugar, deve-se observar que, **no caso dos autos**, a certidão de óbito do segurado instituidor do benefício se encontra regularmente *apostilada* nos termos da Convenção (conforme documento de certificação emitido pelo **Ministério das Relações Exteriores – Direção de Legalizações – Central – República do Paraguai**, registrado sob n. 1479/2019, C-01551446, conforme documentos juntados aos autos sob o id n. 34839516, pp. 10/12), pelas autoridades competentes do Estado emissor do documento (República do Paraguai), traduzida para o português por tradutor juramentado no Brasil e registradas, tanto a certidão quanto a tradução juramentada, no serviço correspondente em território nacional (Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Foz do Iguaçu), nos termos do **art. 129, § 6º da Lei n. 6.015/73 – LRP**, o que cumpre o requisito legal atualmente vigente para o reconhecimento do valor legal do documento emitido em território estrangeiro, liberando-se todos os efeitos que lhe são próprios.

Não há espaço para, sendo este o substrato fático incontroverso que permeia a lide aqui vertente, recusar validade ao documento apresentado pela impetrante como supedâneo do seu requerimento de pensão por morte.

Com este aspecto da controvérsia devidamente equacionado, é de prosseguir no julgamento para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício em favor da ora impetrante, nos termos em que determinado pelo benefício fruído pelo instituidor.

Malgrado o procedimento estreito da ação mandamental, *em regra*, não seja via adequada para discussões respeitantes ao preenchimento de requisitos para percepção de benefícios previdenciários, o certo é que, *nesse caso específico*, ficou muito bem delimitado nos autos que o **único ponto** que levou à negativa da pretensão deduzida pela requerente no âmbito administrativo foi justamente a exigência de *legalização consular do atestado de óbito*, encontrando-se *todos os demais requisitos legais* preenchidos, nos termos da lei, conforme se colhe da própria manifestação dos agentes vinculados à autarquia, conforme se colhe dos documentos acostado sob o **id n. 34839518, pp. 14/17**.

Segue, que afastada – por irrisória e impertinente – a única e exclusiva exigência administrativa que se antepõe ao reconhecimento do direito da impetrante, decorrência lógica é a implementação imediata do benefício por ela pretendido, na medida em que todos os demais requisitos a tanto necessários se encontram atendidos pela parte interessada, consoante, inclusive, reconhecido pela própria autoridade administrativa previdenciária que analisou o requerimento administrativo aqui *sub judice*.

Nesse particular, vem se postando a jurisprudência de nossas Cortes Federais no sentido de que, comprovados, desde logo, os requisitos para aquisição do direito à percepção de um dado benefício previdenciário, nada obsta à sua concessão no âmbito da via angusta do **mandamus** (nesse sentido: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / ApelRemNec 5005614-09.2019.4.03.6112, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020**).

No caso dos autos, todos os requisitos para o deferimento da pensão estão presentes, tendo sido a única objeção manifestada pela autoridade impetrada afastada por meio da impetração, o que impõe a conclusão no sentido de que se determine à autoridade impetrada a implantação da pensão por morte aqui em discussão, com base no benefício que era pago ao instituidor. Apenas necessário consignar, *ad cautelam*, que, tendo em vista a natureza mandamental desse *writ*, que não comporta fase de execução com liquidação de valores (**Súmulas n. 269 e 271**, ambas do **C. STE**) eventuais dissensos concernentes aos parâmetros da implantação do benefício (i.g. estabelecimento de DIB, cálculo de renda mensal, estipulação de número de cotas, legislação de regência, atrasados, etc.) extrapolam – e em volumes oceânicos – ao âmbito da lide aqui em causa, devendo, se ocorrerem, ser objeto de ação própria, autônoma, a ser ajuizada perante o juízo competente, resolvendo-se o ofício jurisdicional, no âmbito deste **mandamus**, na singular determinação, à autoridade coatora, de implementação do benefício de pensão por morte em favor da ora impetrante, com base no benefício do instituidor.

Por fim, consignar-se desnecessária a revisão, nessa oportunidade da decisão que indeferiu a medida liminar, tendo em conta os efeitos que, em regra, se agregam ao recurso interposto da decisão que concede a segurança (**art. 14, § 3º da Lei n. 12.016/09**).

É procedente, em toda a extensão, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial da presente impetração, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO** a ordem postulada no *writ*, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, *no prazo máximo de 30 dias*, a contar da data de sua intimação da presente decisão, **implante**, em favor da impetrante (BERTA EUGENIA RODRIGUEZ MATUS), o benefício de pensão decorrente da morte do segurado instituidor LUIZ ALBERTO MILAN CHAMORRO PENAYO (ref. ao PA n. 21193.974.658-0, requerido em 18/09/2019), tomando por base o benefício previdenciário que, até então, vinha sendo pago a este último.

Sem honorários, nos termos da **Súmula n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da **Lei n. 12.016/09**).

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Ciência desta decisão, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 990/1653

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LEME ARMZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que o proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001864-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substituíva) **sema inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ISS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pelo despacho Num. 19724534 foi determinado que a impetrante comprovasse a centralização de recolhimento da matriz, a fim de que fosse possível aferir a legitimidade passiva da autoridade coatora em relação às filiais. A impetrante apresentou emenda à inicial (doc. Num. 20740335) a fim de comprovar que o recolhimento é realizado de forma centralizada.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 20850075, em face da qual a impetrante interps agravo de instrumento, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 22891703. Em face da aludida decisão a União interps agravo interno, ao qual foi negado provimento. Não constam informações acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

É o relatório. Decido.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

No julgamento do Tema 994, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**”

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpra recordar que o **Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, **mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).**”**

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Embora a Tese 69 firmada pelo STF e a Tese 994 firmada pelo STJ refiram-se expressamente apenas ao ICMS, é certo que a controvérsia relativa ao ISS é a mesma, relacionando-se à inclusão ou não do referido tributo no conceito de “receita bruta” para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 11.546/2011.

Nesse sentido tem-se pautado o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. **Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005063-57.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETITIVOS DO STF DOS TEMAS 994 E 69 - SÍNTESE: O ISS E O ICMS NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CPRB, PIS E COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

2. Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

3. Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

6. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

7. No que tange ao ISS, verifico que a controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

8. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

9. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

10. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

11. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

12. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

13. Deste modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

14. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 - 0001831-38.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de uma base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chanceia essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem a base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - CODEL" EM LIQUIDACAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 995/1653

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da planilha somente na última manifestação da exequente, deve-se reabrir o prazo para pagamento voluntário.

Diante disso, intimem-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO SCHWINDEN

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA MATIAS

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, de despacho concedendo derradeiras 48 horas para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmair Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funtural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

REU: KAWAMURA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, GUSTAVO JOSE SCATOLINI BALDIN, RAFAEL FERNANDO CARDOZO, GUILHERME MANSUR DE GISMENES LOPES, MUNICÍPIO DE LEME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ANDRÉ KAWAMURA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de produção antecipada de prova pericial, por meio da qual pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma que: **a)** contratou a ré Kawamura Construções – Eireli para aquisição de um terreno e construção de uma casa; **b)** foram feitas algumas simulações e aditamentos contratuais, inclusive em relação ao preço, para adequação aos requisitos para obtenção de financiamento da ré Caixa Econômica Federal (CEF) com liberação de saldo do FGTS, até que se chegou, em 02/06/2019, ao preço de R\$ 155.000,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 17.414,00, saldo do FGTS de R\$ 11.000,00 e financiamento de R\$ 45.000,00 pela CEF, ficando resíduo de R\$ 16.586,00, a ser pago com a prestação de um carro em pagamento; **c)** o contrato com a CEF foi firmado em 15/10/2019; **d)** houve diversos acréscimos de despesas no contrato de prestação de serviços pelo réu Carlos André Kawamura, responsável pela empresa Kawamura Construções – Eireli, bem como foram discutidas outras formas de pagamento dessas diferenças. Também houve problemas na transferência do veículo dado em pagamento; **e)** a construtora não demorou para pedir o alvará de construção, e a obra foi entregue com mais de um mês de atraso; **f)** o imóvel apresenta diversos problemas construtivos, como rachaduras no chão e no muro, instalação elétrica defeituosa, infiltrações, empoçamento no chão por falta de declive no piso para escoamento, pisos torneiras e espelhos de tomadas tortos, exposição de ferragens ao ar livre, dentre outros defeitos, os quais comprometem a segurança e o acabamento; **g)** a responsabilidade de CEF caracteriza-se pelo fato de ter sido feita uma avaliação do imóvel por um engenheiro por ela designado o qual deveria ter reprovado a construção; **h)** as normas construtivas não foram observadas, acarretando prejuízos de ordem material e moral; **i)** é aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a autora requer a produção antecipada de prova pericial, para avaliação dos prejuízos para futura contratação de mão de obra para reparos, e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 42.200,00 e R\$ 41.800,00, respectivamente, e a condenação do réu Carlos André Kawamura à restituição em dobro do valor de R\$ 4.019,71.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência é pacífica quanto à irresponsabilidade civil do banco por vícios de construção em imóvel caso sua atuação tenha se dado apenas na qualidade de agente financeiro, isto é, como concesso do empréstimo para aquisição do bem. No caso da CEF, entidade financeira que atua ainda como braço estatal na implantação da política de habitação popular, entendem os tribunais que ela pode ser civilmente responsabilizada por vícios construtivos se ela atuou como executora de algum programa habitacional, como o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Nesse sentido:

CIVILE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, como patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. **4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.** No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, compra de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(ApCiv 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). 2. Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva. 3. In casu, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 4. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua legitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0001570-06.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) – grifei todos.

O PMCMV é regido pela Lei nº 11.977/2009, do qual se infere que há dois graus de subvenção, cada um exigindo um tipo de atuação da CEF: a) como mero agente financeiro, concede-se subvenção econômica para facilitar a aquisição, requalificação ou produção de imóvel residencial e para manter o equilíbrio econômico-financeiro de operações regidas pelo SFH (artigo 6º, I e II); b) como promotora de política habitacional, agindo na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) na aquisição de patrimônio segregado para posterior alienação a pessoas de baixa renda por valores acessíveis (artigo 6º-A da Lei mencionada c/c artigo 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.188/2001). Quando a CEF atua de acordo com o descrito no item 'a', não há como atribuir-lhe responsabilidade civil por vícios de construção.

Pois bem. Analisando o contrato de financiamento (ID 36966217), a CEF não concedeu o empréstimo na qualidade de agente do FAR. O mútuo foi entabulado à luz do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com subvenção econômica do PMCMV e liberação de saldo do FGTS. Portanto, não há que se falar na responsabilidade da corrê pelos vícios construtivos narrados na petição inicial, sendo ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A ilegitimidade da CEF redundará na incompetência absoluta deste juízo, pois os réus remanescentes não atraem a competência da Justiça Federal, firmada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, EXCLUO a CEF do polo passivo de ofício e declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Leme/SP.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de obter restituição ou de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002079-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **EDSON LELES DOS SANTOS** a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta dos autos que o réu **EDSON LELES DOS SANTOS** na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido das contribuições sindicais das empresas “Luiz Roberto Rocha Portões – ME”, “Alex Sommer – ME”, “Bianca Rossi Comércio de Móveis Ltda.” e “Art Aço Ltda ME”, mantendo-as em erro ao receber no próprio sindicato o valor de guias de contribuições sindicais que deveriam ser pagas na rede bancária.

A denúncia foi recebida em 11/11/2019 (Id 24162150).

Citado, o réu se quedou inerte, sendo-lhe nomeado o advogado dativo Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes – OAB/SP 111.863, para defendê-lo nestes autos.

Apresentada resposta à acusação, a defesa alega a ausência de justa causa, vez que não teria restado comprovada a autoria e a materialidade do crime. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Não foram arroladas testemunhas.

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conforme decidido a Id 24162150, a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

A materialidade do delito está indicada pelas guias de recolhimento com a aposição do carimbo do sindicato, enquanto os indícios de autoria se referem ao fato de que o acusado **EDSON LELES DOS SANTOS**, à época dos fatos, exercia o cargo presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araras.

A alegação de ausência prova da autoria e da prática do crime indicado na exordial acusatória se referem ao mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

Tampouco merece prosperar o requerimento de que seja aplicado o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a reprovabilidade da conduta decorre não somente do prejuízo ao patrimônio, como também à moral administrativa e à fé pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENALE PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Se o Tribunal a quo entende existente o dolo na conduta, incabível o reexame do ponto por este Sodalício. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Assim sendo, **indefiro os pedidos que ensejariam a absolvição sumária.**

No que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, considerando que a defesa é exercida por defensor dativo e não arrolou testemunhas, deverá o Ministério Público Federal informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do réu e das testemunhas, a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos os autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MONTREL CONTROLES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 32078636).

A União ingressou no feito defendendo a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre compensação.

Em impugnação à manifestação da União, a impetrante afirmou que apresentou **relatórios fiscais emitidos a partir de escrituração contábil digital (fevereiro e março de 2020)**, alegando serem provas suficientes de suas alegações.

A autoridade coatora defendeu, preliminarmente, a decadência do direito de impetração do writ e o descabimento do mandado de segurança à ação de cobrança. Ademais, prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A fâsto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos planilhas baseadas em escrituração contábil, as quais demonstram a emissão de notas fiscais, do que se infere o recolhimento de ICMS. Não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das alíquotas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Rechazo ainda a preliminar de decadência da impetração, arguida pela autoridade coatora, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando então se tem início o prazo decadencial.

Ademais, **indeferido o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em **Questão de Ordem no RE 586.453/SE**), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o **art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o **inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estatuam transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidindo, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/P.R., estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, coscante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Acrescentar as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbra óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **como os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA SCAVARELLO - SP264402, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o **recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Foi admitida a petição inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 691.688,83 (ID 28283650).

A liminar foi deferida (ID 28512498).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a decadência da impetração, além de invocar o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante. Ademais, sustentou a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

No mérito, aduziu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência da impetração, visto que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não é o ato coator apontado na petição inicial, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que tem-se protraído no tempo. Assim não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Rejeito o pedido da União e da autoridade coatora para se aguardar o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706, pois o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obsta a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1008/1653

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste juízo, pugna pelo reconhecimento do direito em relação ao ICMS efetivamente recolhido.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 30449501).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre compensação.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indeferir o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
 3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
 8. Apelação da União não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000538-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA PAULA DA SILVA, PAULO CAETANO

Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) REU: LETICIA FRANCISCO BRIGATTO - SP393348

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **MARIA PAULA DA SILVA** e a **PAULO CAETANO** a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Consta dos autos que os réus **MARIA PAULA DA SILVA** e **PAULO CAETANO**, no dia 23 de novembro de 2014, por volta das 20h40min, foram surpreendidos no município de Engenheiro Coelho/SP transportando cigarros paraguaios contrabandeados e, também, mantinham em depósito na residência e no bar pertencente a ambos, 3.258 (três mil duzentos e cinquenta e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira, destinados à venda, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país.

A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (ID 24332808).

Citados, os réus se quearam inertes, sendo-lhes nomeados para defendê-los nestes autos os advogados dativos Dr. Gláucio Piscitelli – OAB/SP 94.103 para a ré **MARIA PAULA** e a Dra. Leticia Franciso Brigatto – OAB/SP 393.348 para o réu **PAULO**.

Apresentada resposta à acusação, a defesa da ré **MARIA PAULA** alega a atipicidade da conduta da acusada, sob o argumento de que não concorreu para a conduta criminosa. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor dos produtos apreendidos. Por fim, requer a aplicação da atenuante da confissão, nos termos do art. 65 do Código Penal.

Preliminarmente, a defesa do réu **PAULO** requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* pelo decurso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor dos produtos apreendidos. Alega, ainda, o cerceamento de defesa, sob a alegação de que o boletim de ocorrência de p. 45, ID nº 20126975 se encontra ilegível. No mérito, requer a absolvição do acusado por ausência de provas da autoria delitiva.

O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha, enquanto a defesa do réu **PAULO** arrolou duas testemunhas.

O órgão ministerial apresentou acordo de não continuidade da persecução penal em favor da acusada **MARIA PAULA DA SILVA**, requerendo sua intimação pessoal para que se manifeste se possui interesse em aceitar a proposta, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que não se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu **PAULO**. Senão vejamos.

Considerando a pena máxima *in abstracto* de 05 (cinco) anos do crime previsto no art. 334-A, incisos IV e V do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, conforme preconiza o art. 109, inciso III do Código Penal. Não obstante, considerando a idade do réu **PAULO** – atualmente com 72 anos – o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, para 06 (seis) anos, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal.

No caso, entre a data do fato (23/11/2014) e do recebimento da denúncia (11/11/2019), marco interruptivo da prescrição, decorreu 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, lapso inferior ao do prazo prescricional. Assim, indefiro o pedido da defesa do réu **PAULO**.

No que tange ao pedido de absolvição sumária, com o reconhecimento da atipicidade material por ser o prejuízo ao erário inferior a R\$ 20.000,00, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Tratado de Direito Penal*, 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63):

“O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.”

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica” (grifos meus).

A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico “erário”, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.

Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento consolidado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, **que tem precedentes considerando insignificante, atualmente, o contrabando de até 500 maços de cigarros**. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los.

O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.

Pois bem *In casu*, foram apreendidos 3.258 (três mil duzentos e cinquenta e oito) maços de cigarro, quantia superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo, não cabendo outra solução que não seja o prosseguimento do feito, afastando-se a alegação de atipicidade material da conduta.

Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o boletim de ocorrência de p. 45, ID nº 20126975 se encontra ilegível.

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese se tratar de cópia com resolução reduzida, o relatório da autoridade policial se encontra perfeitamente compreensível. Ademais, em sede policial o Policial Militar encarregado pelo relatório não se limitou a reiterar o boletim de ocorrência, tendo respondido às perguntas da autoridade policial e narrado detalhadamente os fatos (p. 11, ID 20126975).

Ademais, considerando que o subscritor do Boletim de Ocorrência foi arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa, de modo que será ouvido durante da instrução processual, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, a alegação de ausência prova da autoria e da prática do crime indicado na exordial acusatória se referem ao mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

Assim sendo, **indefiro os pedidos que ensejariam a absolvição sumária.**

Cumpra-se o despacho de ID nº 34597146, expedindo-se carta precatória para intimação pessoal da ré MARIA PAULA DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta do acordo de não persecução penal, cujas condições se encontram ID nº 33323519.

No que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, considerando que a defesa é exercida por defensor dativo, deverá o Ministério Público Federal informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do réu, a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa se tratam de Policiais Militares, desnecessário a informação dos meios de contato, vez que serão requisitados por ofício.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001586-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENO RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) REU: RAMOM CARLOS ESTANCIAL TEODORO - SP406461, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **BRENO RODRIGUES FERNANDES** a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Consta dos autos que o réu **BRENO RODRIGUES FERNANDES**, no período compreendido entre 02 de outubro e 14 de novembro de 2017, na qualidade de funcionário autorizado, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, realizado na cidade de Mogi-Guaçu, com o fim de obter vantagem indevida para si.

A denúncia foi recebida em 21/11/2019 (ID 24366460).

Citado, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, não apresentando preliminares. No mérito, requereu tão somente a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A defesa arrolou três testemunhas (ID 28458463).

O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

No que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do(s) réu(s), do(s) advogado(s) e da(s) testemunha(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu. **Anote-se.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS MARA MIGUEL AMANCIO PIRES

Advogado do(a) REU: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **THAÍS MARA MIGUEL AMÂNCIO PIRES** a prática do crime previsto no artigo 293, parágrafo 1.º, inciso III, alínea "a", do Código Penal.

Consta dos autos que na noite de 26 de janeiro de 2018, por volta das 19:00hs, guardas municipais, alertados por uma "denúncia anônima" de um transeunte sob o cometimento do delito de tráfico de drogas, diligenciaram até a casa da denunciada Thaís Mara Miguel Amâncio Pires, situada na Rua Margarida Carvalheri, 118, Jardim Santa Terezinha, na cidade de Mogi-Guaçu (SP), local onde encontraram 333 (trezentos e trinta e três) maços de cigarros da marca "DERBY", sendo eles falsificados, inclusive quanto ao selo fiscal.

A denúncia foi recebida em 12/11/2019 (Id 24470912).

Citado, o réu se quedou inerte, sendo-lhe nomeada a advogada dativo Drª. Fernanda Andressa Georgete – OAB/SP 405.877 para defendê-lo nestes autos.

Apresentada resposta à acusação, a defesa requer a absolvição sumária por ausência de dolo e a ocorrência de erro de tipo. Não foram arroladas testemunhas.

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a **absolvição sumária** tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, *verbis*:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá **absolver sumariamente** o acusado quando verificar:*

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

*III - que o fato narrado evidentemente **não constitui crime**; ou*

*IV - **extinta a punibilidade do agente.***

Sobre a alegação de ausência de consciência da ilicitude, trata-se de questão atinente à aferição do dolo, o que demanda dilação probatória, de modo que a solução da controvérsia deve ser relegada à sentença. Quanto ao alegado erro de tipo, a solução a ser dada é a mesma, por envolver a necessidade de instrução probatória.

Assim, **não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas.**

No que tange à designação da audiência de instrução, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, considerando que a defesa é exercida por defensor dativo e não arrolou testemunhas, deverá o Ministério Público Federal informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) da ré e das testemunhas, a fim de que seja encaminhado o *link* para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001598-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO LOPES SOARES

Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO - CE11993

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **MARCOS ANTONIO LOPES SOARES** a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Recebida a denúncia, o órgão ministerial apresentou acordo de não continuidade da persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. O acusado manifestou interesse, com a ressalva de que se trata de pessoa pobre (ID 31914403).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação defensiva.

Sem prejuízo, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência para aceitação do acordo de não persecução penal na forma virtual.

No mesmo prazo, deverá a defesa informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do réu e do(s) advogado(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Int.

Limeira, 18 de agosto de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000396-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON

Advogado do(a) REU: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS - SP268144

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON** a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Consta dos autos que o réu **VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON**, no dia 26 de janeiro de 2018 foi surpreendido em sua residência, localizada na Estrada Municipal Maria Joaquina de Arruda, 900, Bloco 49, apto 12, Bairro Moacir Guzoni, na cidade de Mogi-Guaçu, enquanto, por vontade livre e consciente, guardava consigo 6 cédulas falsas, incorrendo assim no crime do artigo 289, §1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/12/2019 (ID 25596131).

Citado, o réu se quedou inerte, sendo-lhe nomeada a advogada dativa Renata Rodrigues dos Santos, OAB/SP 268.144, para defendê-lo nestes autos.

O réu **VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON** alegou a ausência de indícios mínimos de autoria. No mérito, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não foram arroladas cinco testemunhas (ID 32393619).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conforme decidido a ID 25596131, a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

Os indícios de autoria se referem ao fato de que as cédulas contrafeitas foram encontradas no dentro de uma panela no interior da residência do acusado VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON.

No mais, a alegação de ausência de elementos que comprovem autoria pelo acusado se confunde com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

Assim sendo, **indefiro o pedido de absolvição sumária.**

No que tange à designação da audiência de instrução e de aceitação do acordo de não persecução penal, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) da(s) testemunha(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Desnecessário o fornecimento dos dados de contato do réu, vez que ele se encontra recolhido na Penitenciária de Iperó, podendo acompanhar o ato mediante videoconferência com o estabelecimento prisional.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002455-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO PEREIRA DA SILVA, NILCE JANAINA SECCO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a **HÉLIO PEREIRA DA SILVA** e a **NILCE JANAÍNA SECCO** a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Consta dos autos que os réus **HÉLIO PEREIRA DA SILVA** e a **NILCE JANAÍNA SECCO**, no dia 23 de maio de 2016, venderam e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, no estabelecimento situado na Avenida Bandeirantes, nº 2.418, Parque Cidade Nova, Mogi Guaçu (SP) e na chácara localizada na Rua do Porto, nº 20, Condomínio Recanto União, Itapira (SP), mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em 5 (cinco) maços de cigarros da marca “SAN MARINO”, e 2.020 (dois mil e vinte) maços de cigarros da marca “TE”, totalizando 2.025 (dois mil e vinte e cinco) maços de cigarros. O órgão ministerial arrolou duas testemunhas.

A denúncia foi recebida em 04/12/2019 (ID 25613534).

Citados, os réus constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação.

O réu **HÉLIO PEREIRA DA SILVA** requereu preliminarmente o reconhecimento da inépcia da denúncia, alegando ausência de justa causa por ausência de indícios mínimos de autoria. No mérito, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram arroladas cinco testemunhas (Id 27520537).

Em resposta à acusação, a ré **NILCE JANAÍNA SECCO** não apresentou preliminares. No mérito, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram arroladas três testemunhas (Id 27520548).

O órgão ministerial apresentou acordo de não continuidade da persecução penal em favor da acusada **NILCE JANAÍNA SECCO**, requerendo sua intimação pessoal para que manifeste se possui interesse em aceitar a proposta, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (Id 29227634). A acusada manifestou interesse no acordo mediante manifestação de seu defensor constituído (Id 31999356).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conforme decidido a Id 25613534, a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

Os indícios de autoria se referem ao fato de que o acusado **HÉLIO PEREIRA DA SILVA** residir no mesmo endereço onde foi encontrada a mercadoria ilegal, bem como por já ter sido processado por delito de igual natureza, o que inclusive o impediu de ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal oferecido à corré.

No mais, a alegação de ausência de elementos que comprovem autoria pelo acusado se confundem com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.

Assim sendo, **indefiro o pedido de absolvição sumária.**

No que tange à designação da audiência de instrução e de aceitação do acordo de não persecução penal, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Estabelece o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020:

“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização da audiência na forma virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes informar e-mail e telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) do(s) réu(s), do(s) advogado(s) e da(s) testemunha(s), a fim de que seja encaminhado o link para acesso à sala virtual de audiência e as informações necessárias para acesso.

Na hipótese de não concordarem com a realização da audiência virtual, deverão as partes justificar, de forma fundamentada, a necessidade da realização do ato por meio presencial ou misto.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência, ocasião em que serão detalhadas as informações para acesso e realização do ato.

Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita aos réus. **Anote-se.**

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 32311751).

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito**.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da inoprodência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente basear-se no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^{ra}. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001313-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORENTI & SOUZALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e do COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 31683277).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre compensação.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

Foram apresentadas novas informações, tendo a autoridade coatora deduzido as mesmas ponderações (ID 31996713).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito, cabendo pontuar que serão apreciadas apenas as primeiras informações prestadas pela autoridade coatora.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, fôrçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000077-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa à CPRB não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Defende a extensão ao caso em exame do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições sociais.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi concedida (Id 27302066).

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da tributação e teceu considerações a respeito dos pedidos de restituição e compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é receita, mas mero ingresso no caixa dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a exclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS não merece prosperar, tendo em vista que na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar a CPRB na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também reconhecem a possibilidade de inclusão do CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005467-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Revogo a liminar anteriormente concedida (Id 27302066).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Leinº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento: a) do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS); b) da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação/ restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de faturamento para fins de incidência da CPRB, PIS e COFINS, por não representarem receita, já que não se incorporam ao patrimônio da impetrante.

Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao caso em exame, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi concedida (Id 27366435).

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu a legalidade das tributações e teceu comentários a respeito dos pedidos de compensação e restituição.

É o relatório. Decido.

Após o Supremo Tribunal Federal ter fixado tese em precedente de observância obrigatória no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), o Superior Tribunal de Justiça, também em precedente de observância obrigatória, fixou tese no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (Tema 994).

Embora a Tese 69 firmada pelo STF e a Tese 994 firmada pelo STJ refiram-se expressamente apenas ao ICMS, é certo que a controvérsia relativa ao ISS é a mesma, relacionando-se à inclusão ou não do referido tributo no conceito de "receita bruta" para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 11.546/2011.

Nesse sentido tem-se pautado o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005063-57.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETITIVOS DO STF DOS TEMAS 994 E 69 - SÍNTESE: O ISS E O ICMS NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CPRB, PIS E COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

6. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

7. No que tange ao ISS, verifico que a controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

8. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

9. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

10. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

11. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

12. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

13. Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

14. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 - 0001831-38.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, assim como também não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS/COFINS compor a base de cálculo da CPRB, nem a possibilidade de o PIS/COFINS compor a sua própria base de cálculo, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirf. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do art. 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991. A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Extrai-se da Súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores;

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Modifico a liminar anteriormente concedida (Id 27366435), que passa a afastar a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, por não representarem receita, já que não se incorporam ao patrimônio da impetrante.

Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da tributação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de uma base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mirf. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a **legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro"**.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime de não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Indeferido o pedido liminar.

A União pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no decreto 8.426/2015, pois não majorou alíquotas do PIS e COFINS, apenas revogou o decreto 5.442/2005, restabelecendo parcialmente as alíquotas conforme expressa previsão legal. A autoridade coatora manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o **art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em estilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em estilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em estilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5.442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deíva dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15.

Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Em complementação à fundamentação acima delineada, colaciono o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 367221 - SIGLA - CLASSE: ApCiv/0018932-25.2015.4.03.6100 - PROCESSO - ANTIGO: 201561000189320 - PROCESSO - ANTIGO - FORMATADO: 2015.61.00.018932-0, -RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 - FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2: -FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-educação; e) salário-maternidade; f) férias usufruídas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Pede a concessão de tutela de evidência, alegando que tais rubricas foram consideradas indenizatórias em julgados do STJ submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

A liminar foi indeferida pela decisão num. 23581268.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e pugnou pela denegação da ordem.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Auxílio-doença nos primeiros quinze dias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Terço Constitucional de Férias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Auxílio-educação

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tais verbas não integram remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” foi superado por precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) no qual se assentou que “é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a) Aviso prévio indenizado; b) Auxílio-doença nos primeiros quinze dias; c) Terço constitucional de férias indenizadas; d) Auxílio-educação; e) Salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ILDOMAR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIBEM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941, MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na petição id. 15795391, o exequente requereu a retificação do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, pugrando pela inserção dos juros de mora de 0,5% no campo alíquota (Lei 11.960/2009), uma vez que, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 579.431, firmou a seguinte tese: *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório."*

O INSS requereu a rejeição do pleito da exequente (id. 32510326)

Com relação ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento não pode ser estendido à hipótese de honorários arbitrados em sentença. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, *não existindo prévia violação de direito* (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - "Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação" (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201100303760, CESARASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido constante no id. 15795391.**

Considerando a rejeição do pleito de retificação do ofício id. 15495440 – pág. 1/2, providencie-se o necessário para sua transmissão, após o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AILTON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOGUEIRENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

A tutela de evidência foi deferida (id. 28492327).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 29514539), requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 32444269).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O julgado está assimementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

No entanto, a fim de evitar posteriores discussões na fase de cumprimento da sentença, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, p.ún., ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, feitas as ressalvas acima, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Retifico em parte a decisão que concedeu a tutela de evidência, para que reste consignado que a autora está autorizada a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão em sua base de cálculo **da parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido. Comunique-se à Receita Federal.**

Sucumbência mínima da parte autora. Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015094-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A lide versada nos presentes autos já restou definitivamente julgada, pelo que não há se falar em reafirmação da DER neste momento (id. 24739118, p. 03/06).

Manifeste-se o INSS *especificamente* acerca dos itens II e III da petição de id. 24739118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOFFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **JOFFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, em face da **UNIÃO** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS *destacado em nota fiscal*. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para que “*seja declarado o direito da Requerente de excluir o ICMS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros)*”.

Juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id. 30931477).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 31265130), requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 32461410).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

No entanto, a fim de evitar posteriores discussões na fase de cumprimento da sentença, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que **a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Sempre préjuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, feitas as ressalvas acima, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, confirmo a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Sucumbência mínima da parte autora. Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: RENATO CHIARELLI, JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO, ANDRE ANTONIO FORATO, IGOR EMMANUEL CAVECHIOLI

REU: VINICIUS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Diante da impossibilidade técnica de o Ministério Público Federal fazer a inserção destes autos no sistema SEEU, excepcionalmente, determino que a Secretaria deste Juízo adote tal providência.

Após à distribuição, certifique-se nestes autos, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica do beneficiário.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o integral cumprimento do acordo homologado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002498-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BELIZARIO JOSÉ CHAGAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns e especiais descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/04/2017, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 27626331), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 28440498).

As partes não informaram o interesse na produção de outros elementos probatórios.

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os *períodos especiais* de 01/10/1986 a 12/02/1987 e 13/04/1987 a 29/01/1988 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 24468449 – Acórdão 2º CAJ, do CRPS), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 10/12/1985, 01/08/1984 a 31/07/1985, 02/01/1986 a 09/06/1986, 02/01/1989 a 18/03/1998, 03/11/1998 a 13/08/2001, 01/04/2008 a 30/04/2008, 05/01/2009 a 15/02/2010 e de 03/05/2010 a 30/08/2010.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

-

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **01/09/1980 a 10/12/1985, 01/08/1984 a 31/07/1985, 02/01/1986 a 09/06/1986, 02/01/1989 a 18/03/1998, 03/11/1998 a 13/08/2001, 01/04/2008 a 30/04/2008, 05/01/2009 a 15/02/2010 e de 03/05/2010 a 30/08/2010.**

Período de 01/09/1980 a 10/12/1985

No que se refere ao referido período, em que trabalhou na empresa Gravonoplac Etiquetas Metálicas EIRELI, não há como reconhecer a natureza especial do mesmo. Segundo as informações constantes nos autos, em tal período o autor exerceu a função de “serviços gerais” (CTPS – id. 24468426 – PAG. 3). Diante de tais elementos, não é possível identificar o setor no qual laborava, ou mesmo especificar as atividades efetivamente exercidas por este, dada a generalidade da denominação da função, demonstrando-se impossível o enquadramento, mesmo que por equiparação, à qualquer outra qualificada como insalubre. Ressalte-se a ausência de documentação demonstrando a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física em tal intervalo.

Período de 01/08/1984 a 31/07/1985

No que se refere ao referido período, não há como reconhecer a natureza especial do mesmo. A tela extraída do Sistema CNIS (ID. 27626337 – pag. 1), apenas declara que em tal intervalo o demandante manteve vínculo com o Comando da Aeronáutica, sem maiores informações acerca das atividades efetivamente exercidas por este. Ressalte-se a ausência de documentação demonstrando a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física em tal intervalo.

Período de 02/01/1986 a 09/06/1986

No que se refere ao referido período, laborado na empresa Grameta Gravações de Metais LTDA, não há como reconhecer a natureza especial do mesmo. Segundo as informações constantes nos autos, em tal período o autor exerceu a função de “impressor” (CTPS – id. 24468426 – PAG. 3). A mesma não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Ressalte-se a ausência de documentação demonstrando a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física em tal intervalo.

Período de 02/01/1989 a 18/03/1998

No que se refere ao intervalo supra citado, laborado na Caldeiraria Industrial Engedep, o período de 02/01/1989 a 28/04/1995 deve ser computado como de natureza especial. Conforme se observa no documento inserido no id. 24468426 – pag. 5, consistente na cópia da CTPS do demandante, comprovado que em tal período o mesmo exerceu o cargo de “tomeiro mecânico”, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário.

Todavia, quanto ao trabalho desempenhado a partir de 29/04/1995 até 18/03/1998, com a vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado anteriormente, não mais se pode falar em mero enquadramento. Após essa data, embora, consoante também já aludido, não se exija até 06/03/1997 a apresentação de laudo para a demonstração da efetiva exposição, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de “tomeiro mecânico”. Dessa forma, diante da ausência de documentação demonstrando a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física em tal intervalo, o mesmo deve ser computado como tempo comum.

Períodos de 03/11/1998 a 13/08/2001, 01/04/2008 a 30/04/2008, 05/01/2009 a 15/02/2010 e de 03/05/2010 a 30/08/2010

No que se refere aos períodos sobreditos, consoante anteriormente exposto, coma vigência da Lei 9.032/1995, notadamente a partir de 06/03/1997, a efetiva exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde ou integridade física deve ser demonstrada por meio dos documentos legalmente previstos. Entretanto, inexistentes, no feito, elementos aptos a comprovar que em tais intervalos o autor esteve exposto à agentes nocivos, razão pela qual o pleito de reconhecimento da natureza especial deve ser rejeitado.

Reconhecido como exercido em condições especiais apenas parte do intervalo requerido, na DER, em 24/07/2017, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de reafirmação da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois tem-se que em 11/11/2019 (data de ajuizamento da demanda) o postulante reunia os requisitos para a concessão de tal benefício, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (13/01/2020 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 02/01/1989 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 13/01/2020, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 05 dias

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (13/01/2020), que deverão ser pagos coma incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Sua exigibilidade em face do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002498-26.2019.4.03.6134

AUTOR: BELIZARIO JOSÉ CHAGAS – CPF: 07464637828

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 13/01/2020

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1989 a 28/04/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIA ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora, designo o dia **10 de setembro de 2020, quinta-feira, às 15h30min**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretária o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda coma mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretária deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS ANGELO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 25974646: defiro parcialmente o requerimento da parte autora, para repetição do ato para tentativa de oitiva das testemunhas.

Principlamente, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de vídeoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade.

No caso de ausência de manifestação das partes, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mandaguáçu/PR, advertindo-se o advogado da parte autora que, na impossibilidade de se fazer presente ao ato no juízo deprecado, deverá indicar outro causídico para comparecimento à audiência, nos termos do art. 362, §2º, do CPC, sob pena de se considerar preclusa a prova, no caso de descumprimento.

Intimem-se.

Anote-se para controle.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, pelas ali já declinadas.

Apesar de ter sido efetivada a citação, a contestação ainda não foi apresentada. Concedo à ré novo prazo, ante a emenda à inicial ora recebida.

Intime-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAE FABRILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866

DESPACHO

Inicialmente, defiro o requerimento da exequente constante no id. 31092466.

PAG. 140. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária 0031399-87.2003.4.03.0399, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, certificada no id. 28643101 –

Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem imóvel de Matrícula nº 25.160, do CRI de Americana-SP, conforme pleiteado pela exequente na petição id. 32836434, nomeando-se depositário e intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal, a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do Sistema ARISP.

Em seguida, intime-se a exequente para informar a efetivação da compensação determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região na ação ordinária nº 0031399-87.2003.4.03.0399, devendo proceder à atualização da dívida cobrada por meio do presente feito.

Após o cumprimento do sobredito, o pleito de declaração de fraude à execução será apreciado por este juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, solicite-se que o Setor responsável pela manutenção técnica do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível indisponibilidade de acesso da parte demandante aos anexos ids. 34259412 e 34259415, correspondentes à sentença proferida no presente feito.

Após, coma resposta, retomem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001221-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: DIEGO DE NADAI

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

DECISÃO

Após o despacho id. 26949998, o réu se manifestou (id. 28028729), oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e que seja expedido “(...) Ofício ao Banco do Brasil, para que informe quantas vezes, durante o período em que o Requerido exerceu o cargo de Prefeito Municipal, ele realizou, pessoalmente, movimentações financeiras das contas de titularidade do Município, indicando a forma da movimentação e apresentando os documentos correspondentes (cheques, etc...)(...)”.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido de gratuidade da justiça solicitada pelo réu e requereu a produção de prova testemunhal. Arrolou suas testemunhas (id. 29170646).

O FNDE manifestou-se, não requerendo produção de outras provas (id. 29870835).

Decido.

Inicialmente, sobre o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pelo réu Diego de Nadai, considerando a manifestação do MPF e a despeito de ulterior reanálise na hipótese de serem apresentados outros elementos acerca de sua condição financeira, defiro o pedido, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Sobre o pedido do réu para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A. a fim de obter informações sobre quantas vezes ele, pessoalmente, movimentou as contas do município, tenho que não está demonstrada, no momento, a pertinência da medida. A inicial imputa ao requerido, à época Prefeito Municipal de Americana, a conduta de ter celebrado termo de compromisso com o FNDE visando à construção de creches, tendo sido os recursos utilizados, segundo a inicial, para o pagamento de outras despesas do município. Nesse passo, não se revela em que medida eventual demonstração de que ele próprio não teria movimentado as contas poderia ser apta a desonerá-lo das obrigações decorrentes do compromisso firmado como FNDE. Fica facultado, no entanto, a apresentação, pelo réu, dos documentos adicionais que entender pertinentes.

Por outro lado, reputo pertinente a realização de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do réu.

Considerando que o MPF já apresentou seu rol, intime-se o réu para arrolar suas testemunhas, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, aguarde-se a designação oportuna de audiência de instrução e julgamento.

Int. Anote-se para controle.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001449-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA(40) Nº 5000212-12.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO

Nome: ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO

Endereço: RUA SALVADOR MERCADANTE, 31, MINEIROS DO TIETÊ - SP - CEP: 17320-000 (Comarca de Jaú-SP)

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, a partir de 20/08/2020, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E4889019>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual perda do objeto destes embargos, em 10 (dez) dias, considerando que o feito principal foi extinto, conforme documento em anexo.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001861-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CASSIA REGINA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre se a eventual perda do interesse processual quanto aos presentes embargos, em 10 (dez) dias, considerando que o feito principal foi extinto.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual **dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON FERRAREIS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infraleais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO - SP202047, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000018-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO CAETANO

DESPACHO

Considerando a informação contida no ofício de ID 36606325, oficie-se à Delegacia Civil de Cosmópolis, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de dez dias, do comprovante de depósito da importância apreendida nos autos do IPL 2019.0009346.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: KRISLLEISON COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MAZZA PEREIRA - SP443518

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DECISÃO

5001629-29.2020.4.03.6134

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

KRISLLEISON COSTA DE ARAUJO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a **UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de ordem que determine a implantação do auxílio emergencial em seu favor.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, sob o argumento de que não preenche o requisito de “*não ter emprego formal*”, o que, segundo afirma, não condiz com a verdade, pois desde 14/04/2020 não está vinculado a nenhuma empresa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes – que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Lei nº 13.979/20) e objeto da demanda decorrente do contexto de pandemia, admito, excepcionalmente, para esses feitos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

No caso em apreço, não obstante os documentos acostados pelo impetrante apontem que atualmente ele não exerce emprego formal – o que, segundo alega, teria sido o motivo para o indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio emergencial –, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual teria sido o procedimento adotado administrativamente, revelando-se consentâneo, por exemplo, analisar se haveria alguma informação adicional que pode ter sido considerada para a negativa do benefício pelas autoridades competentes ou mesmo se o impetrante teria instruído seu pedido devidamente.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação dos impetrados.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Antes do prosseguimento, observo que a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Este mandado de segurança foi impetrado contra a **UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou seja, contra as pessoas jurídicas, sem a indicação das autoridades coadoras.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 **para que emende a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.**

Intime-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-88.2020.4.03.6134

AUTOR: EDSON EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002776-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme determinado na audiência realizada, passo a apreciar os demais pedidos de produção de provas carreados na petição id. 30014219.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor, pois o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Quanto à produção de prova documental, como cediço, ao autor cabe instruir a petição inicial com a documentação que repute necessária para comprovar suas alegações. É possível, no entanto, que as partes procedam à juntada de documentos novos nas hipóteses previstas no art. 435 e parágrafo único do CPC, o que não foi avertido pela parte requerente.

Destarte, em prosseguimento, apresentem as partes seus memoriais, em 10 (dez) dias, sucessivamente.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32598461: Vistos.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DALANE BERGAMO - SP351091

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DALANE BERGAMO - SP351091

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DALANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento referente às custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (Artur Nogueira/SP).

Após, encaminhe-se a Carta Precatória (id 35072458) ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002840-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: ANTONIO DA SILVA GAMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para cumprir despacho proferido nos autos físicos. Prazo de 15 dias.
A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
A carga dos autos deverá ser agendada pelo e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@tr3.jus.br).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento pela parte autora, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com cópia do presente despacho, e os autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMERCIAL CONTATO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ID 12644071 foi proferida sentença, transitada em julgado do ID 29542927, declarou parcialmente procedente o pedido do autor, bem como condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

O União requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, devido à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000112-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: JOAO DESTRO NETO, MATHEUS DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DESPACHO

ID 29591964 - Intime-se a parte executada (JOAO DESTRO NETO, MATHEUS DOMICIANO), pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: R\$ 2.091,35 PARA MARÇO/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria n.º 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Semprejuízo, defiro o pedido ID 28802103.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia identificada no documento ID 27416120, Pág. 115, em favor do advogado CARLOS ELISEU TOMAZELLA, OAB/ SP 63271, CPF: 722.370.078-53 (procuração ID 27416112 - Pág. 81).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000791-91.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSISTEC COMERCIO SERVICOS EM MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0002627-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO AMADEU

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001385-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA COELHO DE BARROS - SP420952

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000828-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, GENTIL ANTONIO DAINESE

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337

DESPACHO

Manifeste-se a defesa técnica do investigado GENTIL ANTONIO DAINESE acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

.... dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS
CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o autor pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde 28/03/2008. Alternativamente, caso não acolhido tal pleito, requer que seja concedido desde a data de 12/03/2015.

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação da APSDJ para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 5296292053 e 7014611390. Deverá, no mesmo prazo, informar se houve conclusão do processo administrativo referente ao NB 7043681821.

Após a juntada, vistas para as partes e para o MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012259-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

DESPACHO

Providencie a Secretaria à liberação do veículo no RENAJUD (p. 62 – doc. 25814820).

Oficie-se à Caixa, com cópia das páginas 46, 49, 52/53 e 66/67 do arquivo 25814820, determinando a transformação das quantias bloqueadas em pagamento definitivo para a Fazenda.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

Após o cumprimento pela Caixa, considerando o esgotamento do uso dos sistemas de construção de bens à disposição do juízo, sem outros requerimentos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução por um ano, e, após, determino o seu arquivamento, sem prejuízo de reativação caso sejam encontrados bens penhoráveis enquanto não prescisa a pretensão executória.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-43.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA JOMINA LTDA - EPP

DESPACHO

Por ora, indefiro o requerimento de inclusão de sócio no polo passivo do ID 32358456.

A certidão de fl. 79 do ID 23170793 informa que a empresa está fechada para reformas. Ademais, foi arquivado na JUCESP alteração de endereço da sede para RUA NICOLA ZWING, 210, CENTRO, PANORAMA – SP (ID 32358624, fl. 02), não configurando o encerramento da atividade de forma irregular para justificar o redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

Sendo assim, depreque-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca de Panorama/SP que se digne determinar a qualquer Oficial de Justiça a constatação da atividade empresarial no local. Expeça-se o necessário.

Ante a recusa do bem oferecido à penhora (fls. 100/106 do ID 23170793), intime-se a parte executada por meio de seu advogado constituído (fl. 93 do ID 231700793) para que apresente outros bens penhoráveis. Havendo indicação, vista à exequente para manifestar aceite em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste interesse nos bens encontrados às fls. 115/116 do ID 23170793 e requeira medidas constitivas ainda não determinadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de maio de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 239/253 do ID 25153704), por meio da qual **ANADIR SILVA BALERONI** e **CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA**, ora excipientes, requerem reconhecimento da ilegitimidade passiva, a decretação da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs n.º 35.169069-7 e 55.750.100-8 e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 306/307 do ID 25153704), sustentando a legitimidade passiva das excipientes, bem como a não ocorrência de prescrição.

As excipientes manifestaram-se acerca da impugnação da excepta (fls. 62/66 do ID 25153706).

A União Federal, na petição de fls. 69/70 do ID 25153706, alega que a executada Camila Regina Silva Baleroni Recco realizou venda de imóvel, em data posterior a sua citação. Requerendo, ao final, o reconhecimento de fraude à execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Exceção de Pré-executividade.

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à legitimidade passiva e prescrição se enquadram dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da ilegitimidade passiva.

As excipientes sustentam a sua ilegitimidade passiva, alegando a ausência de provas de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social que motivasse a responsabilidade solidária do executado originário, o sr. Eduardo Baleroni, bem como sustentam que a responsabilidade do *de cuius*, que levou a inserção delas no polo passivo da execução fiscal, em razão de serem herdeiras, teria ocorrido com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A União Federal, ora excepta, por sua vez, aduz a ocorrência da legitimidade das excipientes, pois, “*(...) conforme extrato da Junta Comercial, o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa. Ademais, consoante os extratos do CADESP e CNPJ a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/08/2003 (Estado-membro) e 31/12/2008 (União), por inaptidão.*”

Em relação à ilegitimidade passiva, razão assiste às excipientes. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs ns.º 35.169.062-0, 35.169.063-8, 35.169.064-6, 35.169.065-4, 35.169.066-2, 35.169.069-7, 35.169.070-0, 35.169.073-5, 35.289.872-7, 55.750.100-8 e 60.011.414-7 (fls. 11/74 do ID 25153702) possuem como devedor a Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite de Andradina LTDA, e, como corresponsável, o sr. Eduardo Baleroni.

No documento de fl. 217 do ID 25153702, o sr. Eduardo Baleroni foi a óbito na data de 02/08/2008.

Os herdeiros do sr. Eduardo Baleroni passaram a fazer parte do polo passivo do presente feito executivo, consoante petição de fl. 36 do ID 25153704, indicando, para garantia da execução, o bem imóvel transmitido pelo *de cuius*.

Na época dos fatos geradores das obrigações tributárias, bem como na inscrição nas CDAs objetos da presente execução fiscal, encontrava-se em vigência o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada quanto aos débitos relativos a contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 562.276/PR, declarou a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dríter Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp n.º 1.153.119/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, adotou o posicionamento exarado pelo Pretório Excelso no RE n.º 562.276/PR:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado na linha dos tribunais superiores, consoante o seguinte acórdão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. A discussão versa a respeito de decadência e prescrição. O art. 173, I, do CTN prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente C. STJ (REsp 973733/SC). No caso dos autos, os débitos fiscais decorrem das competências de janeiro/89 a dezembro/90, lançados pelo próprio contribuinte, sendo consolidados pela exequente como dívida ativa apenas em março/94, de acordo com as certidões de dívida ativa (ID 23316067). Portanto, aquelas cujo fato gerador se deu até março/89 estão fulminadas pelo tempo. Prosseguindo com o restante do montante devido, mister ressaltar que o E. STF, ao julgar o RE n.º 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n.º 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedente também no STJ sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.153.119/MG). Desta feita, na data de 29/03/95, quando da citação da pessoa jurídica e também daqueles pertencentes ao seu quadro, tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa – CDA, se substanciou em ato inválido, nos termos acima discorridos. Até o presente momento não houve ato de chamamento ao processo das pessoas físicas por base concreta em alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que já configura a prescrição intercorrente para redirecionamento aos administradores. Mesmo que assim não se considerasse, cumpre esclarecer que os créditos remontam a 1989 e 1990, a lide foi ajuizada em 1994 e a citação data de 1995. Foi penhorada uma linha telefônica, bem móvel de grande valor à época, entretanto não teve a respectiva hasta pública. Procurados outros bens, não foram localizados e um dos sócios, NOÉ FERREIRA HERCULANO, relatou as dificuldades financeiras, o fechamento da empresa e seu emprego com baixa remuneração através de petição apresentada em 20/12/12. No dia 26/06/09 foi constrito o valor de R\$ 1.409,70 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos) das contas bancárias do agravante, porém, comprovado serem oriundos de aposentadoria, o quantum foi desbloqueado. Observe-se que, aberta a concordata da devedora, como não houve oposição de credores, não se habilitando a fazenda pública como credora, a mesma foi extinta sem julgamento do mérito em 14/05/13. Requerida a paralisação da marcha processual nas datas de 13/03/07, 27/04/08 e 12/05/09, permanecendo sem tramitação neste período sob alegação de diligências extrajudiciais por parte da exequente. Transcritos precedentes das Cortes Superiores a respeito. In casu, embora não tenha, nos três períodos de sobrestamento, decorrido o lapso exato de 6 (seis) anos esclarecido pela jurisprudência, mister se analisar a questão específica da empresa executada. Sublinhe-se o interregno entre a ciência da Fazenda sobre a primeira tentativa de penhora, sendo possível construir apenas a linha telefônica, no ano de 1995, bem como a diligência inócua via BacenJud e RenaJud, e o presente momento. Ultrapassou-se tempo muito superior a 5 (cinco) anos e inexistente qualquer perspectiva de se saldar o crédito fiscal, resta limpo que o trâmite se arrastará indefinidamente, gerando um custo alto estatal, sem que haja o respectivo retorno aos cofres públicos. Como pilar jurídico se transcreve a seguir recente julgado do C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, do diploma processual civil, REsp 1340553/RS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020556-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020) (grifei)

No caso em tela, observa-se que nas CDAs objetos da presente execução, juntamente com o sr. Eduardo Baleroni, foi incluído como corresponsável dos débitos tributários o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho.

Conforme consta nos documentos de fls. 263/284 do ID 25153704 apresentados pelas expientes, o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho apresentou Embargos à presente Execução Fiscal (autos n.º 0002349-19.2013.403.6137), sustentando sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do polo passivo, o que foi concordado pela excepta com os seguintes fundamentos (fls. 270/272 do ID 25153704):

“(…) De início, a exequente informa que não se opõe, neste momento, à exclusão do co-executado Mario Roberto Rodrigues Marinho do polo passivo da presente execução, considerando a recente revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória n.º 449/2008.

Importante deixar consignado, entretanto, que havendo qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada, a União pleiteará a reinclusão e manutenção no pólo passivo, dos responsáveis tributários/administradores à época dos fatos geradores no pólo passivo desta execução, em total conformidade com o Código Tributário Nacional e o entendimento jurisprudencial predominante dos tribunais superiores.

Ademais, não há que se falar em condenação da exequente em honorários pela inclusão do embargante no pólo passivo do feito, pois à época do ajuizamento da execução em apenso (30.06.2003) ainda estava em vigor o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, tendo sido observado apenas a disposição legal aplicável ao presente caso na data da constituição do crédito (...)."

Na sentença dos embargos à execução fiscal n.º 0002349-19.2013.403.6137 (fls. 145/148 do ID 25153704), o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinhos foi excluído do pólo passivo da presente execução.

Assim sendo, conclui-se que a inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, como ocorreu com o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, não se deu em razão de alguma das disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim por causa do teor do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores e das inscrições dos débitos em dívida ativa, bem como em razão da natureza previdenciária dos débitos.

A inclusão do nome de sócio ou responsável pela empresa na CDA, com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores dos débitos em questão, por si só, não se mostra suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra este. Isto ocorre porque não há suporte jurídico para aferir a responsabilidade dos sócios tão somente por constarem nominados no título executivo, havendo a necessidade de comprovação de algumas das condutas que se refere subsistindo a necessidade de comprovação das condutas descritas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que não se trata, no caso, de responsabilidade objetiva.

Além disso, nos autos, desde a exclusão do pólo passivo do sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, a excepta não requereu a reinclusão dele no pólo passivo por qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada.

A Excepta, União Federal, sustenta que o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa, bem como a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/03/2003 perante o Estado de São Paulo e desde 31/12/2008 perante a União Federal, em razão de inaptação.

Contudo, a dissolução irregular também não se apresenta como motivo da inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, haja vistas que os débitos constantes nas CDAs objeto da presente execução foram inscritos em data anterior (ano de 2002) aquelas que a situação da empresa executada passou a constar inapta frente aos órgãos fiscais do Estado de São Paulo e da União.

Assim, a responsabilização de representantes de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ocorre, contudo, que tais elementos estão ausentes nos presentes autos em relação ao sr. Eduardo Baleroni.

Diante deste quadro, é evidente a ilegitimidade do sr. Eduardo Baleroni para ter figurado no pólo passivo do executivo fiscal.

Consequentemente, fica evidente, também, a ilegitimidade passiva seus herdeiros do sr. Eduardo Baleroni, que se encontram como executados na presente ação, após o falecimento daquele.

Cabe ressaltar que a herdeira **CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO** não se apresenta como excipiente exceção de pré-executividade ora analisada. Contudo, a ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad* das herdeiras executadas, excluindo-as do pólo passivo da presente execução fiscal.

Com tais elementos, importa **acolher** a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DECISÃO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DECLARO** a ilegitimidade passiva das herdeiras executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA** e **CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, nos termos da fundamentação, prosseguindo esta execução contra os demais executados.

b) **CONDENO** a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos em relação às executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA** e **CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmo executados**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

JULGO prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 69/70 do ID 25153706.

DETERMINO que seja intimada a Exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 239/253 do ID 25153704), por meio da qual **ANADIR SILVA BALERONI** e **CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA**, ora excipientes, requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a decretação da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs n.º 35.169069-7 e 55.750.100-8 e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 306/307 do ID 25153704), sustentando a legitimidade passiva das excipientes, bem como a não ocorrência de prescrição.

As excipientes manifestaram-se acerca da impugnação da excepta (fls. 62/66 do ID 25153706).

A União Federal, na petição de fls. 69/70 do ID 25153706, alega que a executada Camila Regina Silva Baleroni Recco realizou venda de imóvel, em data posterior a sua citação. Requerendo, ao final, o reconhecimento de fraude à execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Exceção de Pré-executividade.

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à legitimidade passiva e prescrição se enquadram dentro daquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da ilegitimidade passiva.

As excipientes sustentam a sua ilegitimidade passiva, alegando a ausência de provas de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social que motivasse a responsabilidade solidária do executado originário, o sr. Eduardo Baleroni, bem como sustentam que a responsabilidade do *de cuius*, que levou a inserção delas no polo passivo da execução fiscal, em razão de serem herdeiras, teria ocorrido com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A União Federal, ora excepta, por sua vez, aduz a ocorrência da legitimidade das excipientes, pois, "(...) conforme extrato da Junta Comercial, o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa. Ademais, consoante os extratos do CADESP e CNPJ, a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/08/2003 (Estado-membro) e 31/12/2008 (União), por inaptidão.)"

Em relação à ilegitimidade passiva, razão assiste às excipientes. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs rs.º 35.169.062-0, 35.169.063-8, 35.169.064-6, 35.169.065-4, 35.169.066-2, 35.169.069-7, 35.169.070-0, 35.169.073-5, 35.289.872-7, 55.750.100-8 e 60.011.414-7 (fs. 11/74 do ID 25153702) possuem como devedor a Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite de Andradina LTDA, e, como corresponsável, o sr. Eduardo Baleroni.

No documento de fl. 217 do ID 25153702, o sr. Eduardo Baleroni foi a óbito na data de 02/08/2008.

Os herdeiros do sr. Eduardo Baleroni passaram a fazer parte do polo passivo do presente feito executivo, consoante petição de fl. 36 do ID 25153704, indicando, para garantia da execução, o bem imóvel transmitido pelo *de cuius*.

Na época dos fatos geradores das obrigações tributárias, bem como na inscrição nas CDAs objetos da presente execução fiscal, encontrava-se em vigência o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada quanto aos débitos relativos a contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 562.276/PR, declarou a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*drifter Persone, terzo ou tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RTV. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp n.º 1.153.119/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, adotou o posicionamento exarado pelo Pretório Excelso no RE n.º 562.276/PR:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(Resp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado na linha dos tribunais superiores, consoante o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. A discussão versa a respeito de decadência e prescrição. O art. 173, I, do CTN prevê o lapso decadal de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente C. STJ (REsp 973733/SC). No caso dos autos, os débitos fiscais decorrem das competências de janeiro/89 a dezembro/90, lançados pelo próprio contribuinte, sendo consolidados pela exequente como dívida ativa apenas em março/94, de acordo com as certidões de dívida ativa (ID 23316067). Portanto, aquelas cujo fato gerador se deu até março/89 estão fulminadas pelo tempo. Prosseguindo com o restante do montante devido, mister ressaltar que o E. STF, ao julgar o RE nº 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedente também no STJ sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.153.119/MG). Desta feita, na data de 29/03/95, quando da citação da pessoa jurídica e também daqueles pertencentes ao seu quadro, tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa – CDA, se consubstanciou em ato inválido, nos termos acima discorridos. Até o presente momento não houve ato de chamamento ao processo das pessoas físicas por base concreta em alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que já configura a prescrição intercorrente para redirecionamento aos administradores. Mesmo que assim não se considerasse, cumpre esclarecer que os créditos remontam a 1989 e 1990, a lide foi ajuizada em 1994 e a citação data de 1995. Foi penhorada uma linha telefônica, bem móvel de grande valor à época, entretanto não teve a respectiva hasta pública. Procurados outros bens, não foram localizados e um dos sócios, NOÉ FERREIRA HERCULANO, relatou as dificuldades financeiras, o fechamento da empresa e seu emprego com baixa remuneração através de petição apresentada em 20/12/12. No dia 26/06/09 foi constrito o valor de R\$ 1.409,70 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos) das contas bancárias do agravante, porém, comprovado serem oriundos de aposentadoria, o quantum foi desbloqueado. Observe-se que, aberta a concordata da devedora, como não houve oposição de credores, não se habilitando a fazenda pública como credora, a mesma foi extinta sem julgamento do mérito em 14/05/13. Requerida a paralisação da marcha processual nas datas de 13/03/07, 27/04/08 e 12/05/09, permanecendo sem tramitação neste período sob alegação de diligências extrajudiciais por parte da exequente. Transcritos precedentes das Cortes Superiores a respeito. In casu, embora não tenha, nos três períodos de sobrestamento, decorrido o lapso exato de 6 (seis) anos esclarecido pela jurisprudência, mister se analisar a questão específica da empresa executada. Sublinhe-se o interregno entre a ciência da Fazenda sobre a primeira tentativa de penhora, sendo possível constrir apenas a linha telefônica, no ano de 1995, bem como a diligência inócua via BacenJud e RenaJud, e o presente momento. Ultrapassou-se tempo muito superior a 5 (cinco) anos e inexistente qualquer perspectiva de se saldar o crédito fiscal, resta limpo que o trâmite se arrastará indefinidamente, gerando um custo alto estatal, sem que haja o respectivo retorno aos cofres públicos. Como pilar jurídico se transcreve a seguir recente julgado do C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, do diploma processual civil, REsp 1340553/RS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020556-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020) (grifei)

No caso em tela, observa-se que nas CDAs objetos da presente execução, juntamente com o sr. Eduardo Baleroni, foi incluído como corresponsável dos débitos tributários o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho.

Conforme consta nos documentos de fls. 263/284 do ID 25153704 apresentados pelas excipientes, o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho apresentou Embargos à presente Execução Fiscal (autos n.º 0002349-19.2013.403.6137), sustentando sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do polo passivo, o que foi concordado pela excepta como seguintes fundamentos (fls. 270/272 do ID 25153704):

"(...) De início, a exequente informa que não se opõe, neste momento, à exclusão do co-executado Mario Roberto Rodrigues Marinho do polo passivo da presente execução, considerando a recente revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória n.º 449/2008.

Importante deixar consignado, entretanto, que havendo qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada, a União pleiteará a reinclusão e manutenção no polo passivo, dos responsáveis tributários/administradores à época dos fatos geradores no polo passivo desta execução, em total conformidade com o Código Tributário Nacional e o entendimento jurisprudencial predominante dos tribunais superiores.

Ademais, não há que se falar em condenação da exequente em honorários pela inclusão do embargante no polo passivo do feito, pois à época do ajuizamento da execução em apenso (30.06.2003) ainda estava em vigor o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, tendo sido observado apenas a disposição legal aplicável ao presente caso na data da constituição do crédito (...)."

Na sentença dos embargos à execução fiscal n.º 0002349-19.2013.403.6137 (fls. 145/148 do ID 25153704), o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho foi excluído do polo passivo da presente execução.

Assim sendo, conchi-se que a inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, como ocorreu com o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, não se deu em razão de alguma das disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim por causa do teor do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores e das inscrições dos débitos em dívida ativa, bem como em razão da natureza previdenciária dos débitos.

A inclusão do nome de sócio ou responsável pela empresa na CDA, com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores dos débitos em questão, por si só, não se mostra suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra este. Isto ocorre porque não há suporte jurídico para aferir a responsabilidade dos sócios tão somente por constarem nominados no título executivo, havendo a necessidade de comprovação de algumas das condutas que se refere subsistindo a necessidade de comprovação das condutas descritas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que não se trata, no caso, de responsabilidade objetiva.

Além disso, nos autos, desde a exclusão do polo passivo do sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, a excepta não requereu a reinclusão dele no polo passivo por qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada.

A Excepta, União Federal, sustenta que o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa, bem como a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/03/2003 perante o Estado de São Paulo e desde 31/12/2008 perante a União Federal, em razão de inapetência.

Contudo, a dissolução irregular também não se apresenta como motivo da inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, haja vistas que os débitos constantes nas CDAs objeto da presente execução foram inscritos em data anterior (ano de 2002) aquelas que a situação da empresa executada passou a constar inapta frente aos órgãos fiscais do Estado de São Paulo e da União.

Assim, a responsabilização de representantes de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submetida à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ocorre, contudo, que tais elementos estão ausentes nos presentes autos em relação ao sr. Eduardo Baleroni.

Diante deste quadro, é evidente a ilegitimidade do sr. Eduardo Baleroni para ter figurado no polo passivo do executivo fiscal.

Consequentemente, fica evidente, também, a ilegitimidade passiva seus herdeiros do sr. Eduardo Baleroni, que se encontram como executados na presente ação, após o falecimento daquele.

Cabe ressaltar que a herdeira CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO não se apresenta como excipiente exceção de pré-executividade ora analisada. Contudo, a ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad* das herdeiras executadas, excluindo-as do polo passivo da presente execução fiscal.

Comtais elementos, importa acolher a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DECISÃO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DECLARO** a ilegitimidade passiva das herdeiras executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, nos termos da fundamentação, prosseguindo esta execução contra os demais executados.

b) **CONDENO** a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos em relação às executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmo executados**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

JULGO prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 69/70 do ID 25153706.

DETERMINO que seja intimada a Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 239/253 do ID 25153704), por meio da qual **ANADIR SILVA BALERONI e CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA**, ora excipientes, requerem reconhecimento da ilegitimidade passiva, a decretação da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs n.º 35.169069-7 e 55.750.100-8 e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 306/307 do ID 25153704), sustentando a ilegitimidade passiva das excipientes, bem como a não ocorrência de prescrição.

As excipientes manifestaram acerca da impugnação da excepta (fls. 62/66 do ID 25153706).

A União Federal, na petição de fls. 69/70 do ID 25153706, alega que a executada Camila Regina Silva Baleroni Recco realizou venda de imóvel, em data posterior a sua citação. Requerendo, ao final, o reconhecimento de fraude à execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Exceção de Pré-executividade.

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à legitimidade passiva e prescrição se enquadram dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da ilegitimidade passiva.

As excipientes sustentam a sua ilegitimidade passiva, alegando a ausência de provas de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social que motivasse a responsabilidade solidária do executado originário, o sr. Eduardo Baleroni, bem como sustentam que a responsabilidade do *de cuius*, que levou a inserção delas no polo passivo da execução fiscal, em razão de serem herdeiras, teria ocorrido com base no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A União Federal, ora excepta, por sua vez, aduz a ocorrência da legitimidade das excipientes, pois, “(...) conforme extrato da Junta Comercial, o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa. Ademais, consoante os extratos do CADESP e CNPJ< a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/08/2003 (Estado-membro) e 31/12/2008 (União), por inapetência)”

Em relação à ilegitimidade passiva, razão assiste às excipientes. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs rs.º 35.169.062-0, 35.169.063-8, 35.169.064-6, 35.169.065-4, 35.169.066-2, 35.169.069-7, 35.169.070-0, 35.169.073-5, 35.289.872-7, 55.750.100-8 e 60.011.414-7 (fls. 11/74 do ID 25153702) possuem como devedor a Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite de Andradina LTDA, e, como coresponsável, o sr. Eduardo Baleroni.

No documento de fl. 217 do ID 25153702, o sr. Eduardo Baleroni foi a óbito na data de 02/08/2008.

Os herdeiros do sr. Eduardo Baleroni passaram a fazer parte do polo passivo do presente feito executivo, consoante petição de fl. 36 do ID 25153704, indicando, para garantia da execução, o bem imóvel transmitido pelo *de cuius*.

Na época dos fatos geradores das obrigações tributárias, bem como na inscrição nas CDAs objetos da presente execução fiscal, encontrava-se em vigência o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada quanto aos débitos relativos a contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/PR, declarou a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DE MAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp n.º 1.153.119/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, adotou o posicionamento exarado pelo Pretório Excelso no RE n.º 562.276/PR:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado na linha dos tribunais superiores, consoante o seguinte acórdão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. A discussão versa a respeito de decadência e prescrição. O art. 173, I, do CTN prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente C. STJ (REsp 973733/SC). No caso dos autos, os débitos fiscais decorrem das competências de janeiro/89 a dezembro/90, lançados pelo próprio contribuinte, sendo consolidados pela exequente como dívida ativa apenas em março/94, de acordo com as certidões de dívida ativa (ID 23316067). Portanto, aquelas cujo fato gerador se deu até março/89 estão fulminadas pelo tempo. **Proseguindo com o restante do montante devido, mister ressaltar que o E. STF, ao julgar o RE n.º 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n.º 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedente também no STJ sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.153.119/MG). Desta feita, na data de 29/03/95, quando da citação da pessoa jurídica e também daqueles pertencentes ao seu quadro, tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa – CDA, se consubstanciou em ato inválido, nos termos acima discorridos. Até o presente momento não houve ato de chamamento ao processo das pessoas físicas por base concreta em alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que já configura a prescrição intercorrente para redirecionamento aos administradores. Mesmo que assim não se considerasse, cumpre esclarecer que os créditos remontam a 1989 e 1990, a lide foi ajuizada em 1994 e a citação data de 1995. Foi penhorada uma linha telefônica, bem móvel de grande valor à época, entretanto não teve a respectiva hasta pública. Procurados outros bens, não foram localizados e um dos sócios, NOÉ FERREIRA HERCULANO, relatou as dificuldades financeiras, o fechamento da empresa e seu emprego com baixa remuneração através de petição apresentada em 20/12/12. No dia 26/06/09 foi constrito o valor de R\$ 1.409,70 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos) das contas bancárias do agravante, porém, comprovado serem oriundos de aposentadoria, o quantum foi desbloqueado. Observe-se que, aberta a concordata da devedora, como não houve oposição de credores, não se habilitando a fazenda pública como credora, a mesma foi extinta sem julgamento do mérito em 14/05/13. Requerida a paralisação da marcha processual nas datas de 13/03/07, 27/04/08 e 12/05/09, permanecendo sem tramitação neste período sob alegação de diligências extrajudiciais por parte da exequente. Transcritos precedentes das Cortes Superiores a respeito. In casu, embora não tenha, nos três períodos de sobrestamento, decorrido o lapso exato de 6 (seis) anos esclarecido pela jurisprudência, mister se analisar a questão específica da empresa executada. Sublinhe-se o interregno entre a ciência da Fazenda sobre a primeira tentativa de penhora, sendo possível constrir apenas a linha telefônica, no ano de 1995, bem como a diligência inócua via BacenJud e RenaJud, e o presente momento. Ultrapassou-se tempo muito superior a 5 (cinco) anos e inexistente qualquer perspectiva de se saldar o crédito fiscal, resta limpo que o trâmite se arrastará indefinidamente, gerando um custo alto estatal, sem que haja o respectivo retorno aos cofres públicos. Como pilar jurídico se transcreve a seguir recente julgado do C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, do diploma processual civil, REsp 1340553/RS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020556-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020) (grifei)

No caso em tela, observa-se que nas CDAs objetos da presente execução, juntamente com o sr. Eduardo Baleroni, foi incluído como corresponsável dos débitos tributários o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho.

Conforme consta nos documentos de fls. 263/284 do ID 25153704 apresentados pelas excipientes, o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho apresentou Embargos à presente Execução Fiscal (autos n.º 0002349-19.2013.403.6137), sustentando sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do polo passivo, o que foi concordado pela excepta com os seguintes fundamentos (fls. 270/272 do ID 25153704):

"(...) De início, a exequente informa que não se opõe, neste momento, à exclusão do co-executado Mario Roberto Rodrigues Marinho do polo passivo da presente execução, considerando a recente revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória n.º 449/2008.

Importante deixar consignado, entretanto, que havendo qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada, a União pleiteará a reinclusão e manutenção no polo passivo, dos responsáveis tributários/administradores à época dos fatos geradores no polo passivo desta execução, em total conformidade com o Código Tributário Nacional e o entendimento jurisprudencial predominante dos tribunais superiores.

Ademais, não há que se falar em condenação da exequente em honorários pela inclusão do embargante no polo passivo do feito, pois à época do ajuizamento da execução em apenso (30.06.2003) ainda estava em vigor o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, tendo sido observado apenas a disposição legal aplicável ao presente caso na data da constituição do crédito (...)."

Na sentença dos embargos à execução fiscal n.º 0002349-19.2013.403.6137 (fls. 145/148 do ID 25153704), o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinhos foi excluído do polo passivo da presente execução.

Assim sendo, conclui-se que a inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, como ocorreu com o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, não se deu em razão de alguma das disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim por causa do teor do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatores geradores e das inscrições dos débitos em dívida ativa, bem como em razão da natureza previdenciária dos débitos.

A inclusão do nome de sócio ou responsável pela empresa na CDA, com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatores geradores dos débitos em questão, por si só, não se mostra suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra este. Isto ocorre porque não há suporte jurídico para aferir a responsabilidade dos sócios tão somente por constarem nominados no título executivo, havendo a necessidade de comprovação de algumas das condutas que se refere subsistindo a necessidade de comprovação das condutas descritas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que não se trata, no caso, de responsabilidade objetiva.

Além disso, nos autos, desde a exclusão do pólo passivo do sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, a excepta não requereu a reinclusão dele no pólo passivo por qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada.

A Excepta, União Federal, sustenta que o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa, bem como a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/03/2003 perante o Estado de São Paulo e desde 31/12/2008 perante a União Federal, em razão de inaptdão.

Contudo, a dissolução irregular também não se apresenta como motivo da inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, haja vistas que os débitos constantes nas CDAs objeto da presente execução foram inscritos em data anterior (ano de 2002) aquelas que a situação da empresa executada passou a constar inapta frente aos órgãos fiscais do Estado de São Paulo e da União.

Assim, a responsabilização de representantes de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submetida à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ocorre, contudo, que tais elementos estão ausentes nos presentes autos em relação ao sr. Eduardo Baleroni.

Diante deste quadro, é evidente a ilegitimidade do sr. Eduardo Baleroni para ter figurado no polo passivo do executivo fiscal.

Consequentemente, fica evidente, também, a ilegitimidade passiva seus herdeiros do sr. Eduardo Baleroni, que se encontram como executados na presente ação, após o falecimento daquele.

Cabe ressaltar que a herdeira CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO não se apresenta como excipiente exceção de pré-executividade ora analisada. Contudo, a ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad* das herdeiras executadas, excluindo-as do polo passivo da presente execução fiscal.

Comtais elementos, inporta acolher a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DECISÃO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DECLARO** a ilegitimidade passiva das herdeiras executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, nos termos da fundamentação, prosseguindo esta execução contra os demais executados.

b) **CONDENO** a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos em relação às executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmo executados**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

JULGO prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 69/70 do ID 25153706.

DETERMINO que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 239/253 do ID 25153704), por meio da qual **ANADIR SILVA BALERONI** e **CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA**, ora excipientes, requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a decretação da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs n.º 35.169069-7 e 55.750.100-8 e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 306/307 do ID 25153704), sustentando a legitimidade passiva das excipientes, bem como a não ocorrência de prescrição.

As excipientes manifestaram-se acerca da impugnação da exceção (fls. 62/66 do ID 25153706).

A União Federal, na petição de fls. 69/70 do ID 25153706, alega que a executada Camila Regina Silva Baleroni Recco realizou venda de imóvel, em data posterior a sua citação. Requerendo, ao final, o reconhecimento de fraude à execução.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Exceção de Pré-executividade.

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à legitimidade passiva e prescrição se enquadram dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Da ilegitimidade passiva.

As excipientes sustentam a sua ilegitimidade passiva, alegando a ausência de provas de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social que motivasse a responsabilidade solidária do executado originário, o sr. Eduardo Baleroni, bem como sustentam que a responsabilidade do *de cuius*, que levou a inserção delas no polo passivo da execução fiscal, em razão de serem herdeiras, teria ocorrido com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A União Federal, ora excepta, por sua vez, aduz a ocorrência da legitimidade das excipientes, pois, "(...) conforme extrato da Junta Comercial, o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa. Ademais, consoante os extratos do CADESP e CNPJ a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/08/2003 (Estado-membro) e 31/12/2008 (União), por inaptidão."

Em relação à ilegitimidade passiva, razão assiste às excipientes. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs rs.º 35.169.062-0, 35.169.063-8, 35.169.064-6, 35.169.065-4, 35.169.066-2, 35.169.069-7, 35.169.070-0, 35.169.073-5, 35.289.872-7, 55.750.100-8 e 60.011.414-7 (fls. 11/74 do ID 25153702) possuem como devedor a Cooperativa Agropecuária dos Produtores de Leite de Andradina LTDA, e, como corresponsável, o sr. Eduardo Baleroni.

No documento de fl. 217 do ID 25153702, o sr. Eduardo Baleroni foi a óbito na data de 02/08/2008.

Os herdeiros do sr. Eduardo Baleroni passaram a fazer parte do polo passivo do presente feito executivo, consoante petição de fl. 36 do ID 25153704, indicando, para garantia da execução, o bem imóvel transmitido pelo *de cuius*.

Na época dos fatos geradores das obrigações tributárias, bem como na inscrição nas CDAs objetos da presente execução fiscal, encontrava-se em vigência o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada quanto aos débitos relativos a contribuições previdenciárias, *in verbis*:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 562.276/PR, declarou a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp n.º 1.153.119/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, adotou o posicionamento exarado pelo Pretório Excelso no RE n.º 562.276/PR:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado na linha dos tribunais superiores, consoante o seguinte acórdão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. A discussão versa a respeito de decadência e prescrição. O art. 173, I, do CTN prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente C. STJ (REsp 973733/SC). No caso dos autos, os débitos fiscais decorrem das competências de janeiro/89 a dezembro/90, lançados pelo próprio contribuinte, sendo consolidados pela exequente como dívida ativa apenas em março/94, de acordo com as certidões de dívida ativa (ID 23316067). Portanto, aquelas cujo fato gerador se deu até março/89 estão fulminadas pelo tempo. Prosseguindo com o restante do montante devido, mister ressaltar que o E. STF, ao julgar o RE n.º 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n.º 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedente também no STJ sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.153.119/MG). Desta feita, na data de 29/03/95, quando da citação da pessoa jurídica e também daqueles pertencentes ao seu quadro, tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa – CDA, se consubstanciou em ato inválido, nos termos acima discorridos. Até o presente momento não houve ato de chamamento ao processo das pessoas físicas por base concreta em alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que já configura a prescrição intercorrente para redirecionamento aos administradores. Mesmo que assim não se considerasse, cumpre esclarecer que os créditos remontam a 1989 e 1990, a lide foi ajuizada em 1994 e a citação data de 1995. Foi penhorada uma linha telefônica, bem móvel de grande valor à época, entretanto não teve a respectiva hasta pública. Procurados outros bens, não foram localizados e um dos sócios, NOÉ FERREIRA HERCULANO, relatou as dificuldades financeiras, o fechamento da empresa e seu emprego com baixa remuneração através de petição apresentada em 20/12/12. No dia 26/06/09 foi constrito o valor de R\$ 1.409,70 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos) das contas bancárias do agravante, porém, comprovado serem oriundos de aposentadoria, o quantum foi desbloqueado. Observe-se que, aberta a concordata da devedora, como não houve oposição de credores, não se habilitando a fazenda pública como credora, a mesma foi extinta sem julgamento do mérito em 14/05/13. Requerida a paralisação da marcha processual nas datas de 13/03/07, 27/04/08 e 12/05/09, permanecendo sem tramitação neste período sob alegação de diligências extrajudiciais por parte da exequente. Transcritos precedentes das Cortes Superiores a respeito. In casu, embora não tenha, nos três períodos de sobrestamento, decorrido o lapso exato de 6 (seis) anos esclarecido pela jurisprudência, mister se analisar a questão específica da empresa executada. Sublinhe-se o interregno entre a ciência da Fazenda sobre a primeira tentativa de penhora, sendo possível constrir apenas a linha telefônica, no ano de 1995, bem como a diligência inócua via BacenJud e RenaJud, e o presente momento. Ultrapassou-se tempo muito superior a 5 (cinco) anos e inexistente qualquer perspectiva de se saldar o crédito fiscal, resta limpo que o trâmite se arrastará indefinidamente, gerando um custo alto estatal, sem que haja o respectivo retorno aos cofres públicos. Como pilar jurídico se transcreve a seguir recente julgado do C. STJ, também sob a sistemática do art. 543-C, do diploma processual civil, REsp 1340553/RS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020556-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020) (grifei)

No caso em tela, observa-se que nas CDAs objetos da presente execução, juntamente com o sr. Eduardo Baleroni, foi incluído como corresponsável dos débitos tributários o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho.

Conforme consta nos documentos de fls. 263/284 do ID 25153704 apresentados pelas excipientes, o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho apresentou Embargos à presente Execução Fiscal (autos n.º 0002349-19.2013.403.6137), sustentando sua ilegitimidade passiva e sua exclusão do polo passivo, o que foi concordado pela excepta com os seguintes fundamentos (fls. 270/272 do ID 25153704):

“(…) De início, a exequente informa que não se opõe, neste momento, à exclusão do co-executado Mario Roberto Rodrigues Marinho do pólo passivo da presente execução, considerando a recente revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória n.º 449/2008.

Importante deixar consignado, entretanto, que havendo qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada, a União pleiteará a reinclusão e manutenção no pólo passivo, dos responsáveis tributários/administradores à época dos fatos geradores no pólo passivo desta execução, em total conformidade com o Código Tributário Nacional e o entendimento jurisprudencial predominante dos tribunais superiores.

Ademais, não há que se falar em condenação da exequente em honorários pela inclusão do embargante no pólo passivo do feito, pois à época do ajuizamento da execução em apenso (30.06.2003) ainda estava em vigor o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, tendo sido observado apenas a disposição legal aplicável ao presente caso na data da constituição do crédito (...).”

Na sentença dos embargos à execução fiscal n.º 0002349-19.2013.403.6137 (fls. 145/148 do ID 25153704), o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinhos foi excluído do polo passivo da presente execução.

Assim sendo, conclui-se que a inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, como ocorreu com o sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, não se deu em razão de alguma das disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim por causa do teor do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores e das inscrições dos débitos em dívida ativa, bem como em razão da natureza previdenciária dos débitos.

A inclusão do nome de sócio ou responsável pela empresa na CDA, com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, em vigência na época dos fatos geradores dos débitos em questão, por si só, não se mostra suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra este. Isto ocorre porque não há suporte jurídico para afirmar a responsabilidade dos sócios tão somente por constarem nominados no título executivo, havendo a necessidade de comprovação de algumas das condutas que se refere subsistindo a necessidade de comprovação das condutas descritas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que não se trata, no caso, de responsabilidade objetiva.

Além disso, nos autos, desde a exclusão do pólo passivo do sr. Mario Roberto Rodrigues Marinho, a excepta não requereu a reinclusão dele no pólo passivo por qualquer indicio de fraude em geral ou eventual encerramento irregular da empresa executada.

A Excepta, União Federal, sustenta que o falecido Eduardo Baleroni participava do conselho fiscal, assinando pela empresa, bem como a empresa executada não se encontra em funcionamento desde 31/03/2003 perante o Estado de São Paulo e desde 31/12/2008 perante a União Federal, em razão de inapetência.

Contudo, a dissolução irregular também não se apresenta como motivo da inclusão do sr. Eduardo Baleroni nas CDAs, haja vistas que os débitos constantes nas CDAs objeto da presente execução foram inscritos em data anterior (ano de 2002) aquelas que a situação da empresa executada passou a constar inapta frente aos órgãos fiscais do Estado de São Paulo e da União.

Assim, a responsabilização de representantes de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Ocorre, contudo, que tais elementos estão ausentes nos presentes autos em relação ao sr. Eduardo Baleroni.

Diante deste quadro, é evidente a ilegitimidade do sr. Eduardo Baleroni para ter figurado no polo passivo do executivo fiscal.

Consequentemente, fica evidente, também, a ilegitimidade passiva seus herdeiros do sr. Eduardo Baleroni, que se encontram como executados na presente ação, após o falecimento daquele.

Cabe ressaltar que a herdeira CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO não se apresenta como excipiente exceção de pré-executividade ora analisada. Contudo, a ilegitimidade é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad* das herdeiras executadas, excluindo-as do polo passivo da presente execução fiscal.

Com tais elementos, importa **acolher** a exceção de pré-executividade.

Restam prejudicadas as demais alegações.

3. DECISÃO

Diante deste quadro:

a) **RECEBO** a exceção de pré-executividade e, no mérito, **DECLARO** a ilegitimidade passiva das herdeiras executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, nos termos da fundamentação, prosseguindo esta execução contra os demais executados.

b) **CONDENO** a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos em relação às executadas **ANADIR SILVA BALERONI, CARLA RENATA BALERONI GUERRA e CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO**, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto aos mesmo executados**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

JULGO prejudicado o pedido de decretação de fraude à execução formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 69/70 do ID 25153706.

DETERMINO que seja intimada a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000667-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRLANDA ARAUJO MATOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ATAIDE CASTRO LEITE - BA53253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Alega a parte autora que são descontados de seu benefício previdenciário cerca de R\$ 1.348,00 mensais a título de parcelas de empréstimos consignados; seu benefício é de R\$ 2.400,00 mensais; os descontos deveriam se limitar a 30% do valor de seu benefício.

Postula pela limitação dos descontos consignados no patamar de 30% do valor de seu benefício previdenciário (10% para cada uma das três instituições financeiras contratadas), a exibição de documentos e indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Não foram recolhidas as custas (ID 37253544).

É o relatório.

A renda percebida pela parte executada é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em caso de sucumbência. Consoante teor dos documentos juntados, resta verificado que a parte autora auferir renda mensal acima de R\$ 2.600,00 (ID 37160896).

Não foi demonstrado pela parte executada o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Parcelas de empréstimo consignado não são despesas necessárias, motivo pelo qual esses valores não podem ser subtraídos de sua renda para fins de aferição de sua capacidade financeira para prover o próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aqui utilizado por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese declaração de pobreza, tal afirmação traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

Por esses motivos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial juntando cópia do seu documento de identificação, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 19 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-55.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIOR CESAR PEREIRA, ANDERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogados do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627, ELIANE DAVILLA SAVIO - PR32216

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo as partes acerca do r. despacho proferido através do andamento nº 185 dos autos físicos:

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte Neto (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatórios dos réus JUNIOR CÉSAR PEREIRA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR) e ANDERSON DOS SANTOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-37.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio certificado nos autos, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o cálculo da revisão do salário de benefício mencionado no parecer do Setor de Cálculos Judicial (ID nº 32613879), sob pena de preclusão com base no ônus da prova.

Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a expressa concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pela Seção de Cálculos Judiciais, ID nº 27893607, e, conseqüentemente, fixo o valor devido à parte exequente em R\$ 13.901,50 (treze mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos) e a título de honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.390,15 (um mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos), atualizados para junho de 2019.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CICERO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **CÍCERO LÚCIO DA SILVA** em face do **INSS**, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural (ID 31202750).

Emenda à petição inicial (ID 31640562).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 31803368).

O INSS resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 34298102). Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela pronúncia de ausência de interesse processual. No mérito, postulou a improcedência do pedido.

Emsede de réplica, o autor impugnou as teses defensivas e, no mais, especificou provas, arrolando testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural (ID 36091532).

O INSS não especificou as provas pretendidas (ID 31819691).

É o sucinto relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser rejeitada.

Não se discute que o autor formulou requerimento administrativo (conforme ID 31202884), o qual foi indeferido pela autarquia federal. A resistência do INSS, por sua vez, está mais que comprovada, tanto que a contestação ofertada se debruçou sobre o mérito da causa propriamente dito. A par disso, a eventual insuficiência de elementos probatórios é aspecto que envolve matéria de mérito, sem reverberar na presença de condição da ação. As demais considerações invocadas na questão preliminar arguida, genéricas, não de ser desprezadas.

Não há outras questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Quanto à prescrição quinquenal, não há espaço para pronúncia-la.

No caso em tela, a pretensão deduzida de condenação do INSS ao pagamento das prestações devidas a título de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento (DER do NB 169.396.849-2 em 24/04/2015) não alcança parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da ação (ocorrido em 21/04/2020). Não se cogita, pois, prescrição.

Dou o feito por saneado.

No mérito, o processo não se encontra maduro para julgamento.

Na especificação de provas, o autor postulou a produção de prova oral, com o escopo de comprovar o tempo de serviço rural (ID 36091532), fato constitutivo do direito vindicado na petição inicial (art. 373, I, CPC), o que é totalmente cabível. O INSS, por sua vez, silenciou.

Por essa razão, diante da pertinência do meio de prova, **defiro a produção de prova oral**. Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de audiência de instrução, fazendo constar no termo as advertências de praxe.

Sem prejuízo, requirite-se do INSS – por ofício ou por tarefa própria no PJE, como for – a juntada integral do processo administrativo referente ao NB 169.396.849-2 e, se o caso, de outros processos administrativos em que figure como requerente/interessado CICERO LUCIO DA SILVA.

Cumpra-se. Intimem-se.

Avaré, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGINIA ALVES DE CASTRO BIBIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes cientificadas do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-28.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE LOPES FILHO, MARIA APARECIDA LOPES TRIGO, DILZA LOPES MORETTE, RODOLFO JOSE MONTEIRO JUNIOR, ARALDO LOPES MONTEIRO, LUCIA HELENA LOPES AGAZZI, ROSA LOPES NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LOPES, SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000199-04.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE FOGACA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **JOSÉ FOGAÇA TEODORO** pleiteia a condenação da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para recuperação do imóvel sinistrado, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alegou a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuiu tais problemas a vícios da construção. Sustentou, por fim, que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A petição inicial veio instruída por documentos (id: 24015369 – fls. 10/60).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id: 24015369 – fls. 61/65). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (id: 24015369 - fls. 78/91) e agravo de instrumento (id: 24015369 - fls. 69/76), que restou provido para conceder ao agravante a assistência judiciária gratuita (id: 24015369- fls. 111/115).

O Juízo de primeiro grau recebeu a apelação em ambos efeitos e determinou a remessa à Colenda 9ª. Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal do Estado de São Paulo (id: 24015369 - fl. 118).

Foi acostada aos autos a decisão de provimento da apelação, determinando o prosseguimento do feito (id: 24015369– fls. 129/133).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id: 24015369 – fl. 137).

A COSESP apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requereu sua substituição pela CEF, incompetência da Justiça Estadual, ausência de interesse de agir do autor e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (id: 24015369 – fls. 139/165). A defesa foi instruída com documentos (id: 24015369 – fls. 166/202).

O autor apresentou réplica (id: 24015369 – fls. 218/249), instruída por documentos (id: 24015369 – fls. 250/264).

As partes litigantes especificaram as provas que pretendiam produzir (id: 24015611 – fls. 06/09 e 10/11).

O juízo de origem reconheceu o interesse da CEF e a formação do litisconsórcio necessário, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id: 24015611 - fl. 13).

Redistribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Ourinhos, foi ratificada a competência federal e todos os atos praticados no juízo estadual, inclusive decisórios, bem assim deferida a produção de prova pericial, determinada a citação da CEF e intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (id: 24015611 - fls. 18/19).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à COSESP. Subsidiariamente, postulou por sua admissão no feito na condição de assistente. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União Federal, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e ilegitimidade do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id: 24015611 – fls. 22/66). Juntou documentos (id: 24015611 – fls. 67/100).

Houve o declínio de competência para a Justiça Federal de Avaré/SP (id: 24015611 – fls. 101/102).

Redistribuídos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré, foram ratificados os atos praticados e determinada a inclusão da União para compor o polo passivo da lide (id: 24015611 – fls. 105/106).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, especificando provas a produzir (id: 24015611 – fls. 114/131). A defesa foi instruída por documentos (id: 24015611 – fls. 132/146).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa, bem assim anexou cópia do contrato firmado com a CDHU (id: 24015611 – fls. 151/160).

Em resposta ao ofício deste juízo, a CDHU informou que a apólice do contrato do autor pertence ao ramo privado – 68 (id: 24015611 – fls. 168/180).

Ante a constatação do ramo privado da apólice e afastado o interesse da CEF, houve o declínio da competência para a Justiça Estadual de Cerqueira César/SP (id: 24015611 – fls. 181/182). Contra a referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento que restou provido para reconhecer a competência da Justiça Federal (id: 24015611 – fls. 187/197 e 211/217).

Foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido do autor (id: 24015611 – fls. 220/227).

O autor interpôs apelação recebida em ambos efeitos (id: 24015611 – fls. 230/242 e 244)

As rés apresentaram contrarrazões à apelação (id: 24015611 – fls. 246/258, fls. 259/269 e fls. 271/278)

Foi acolhida a preliminar da apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a realização de exame técnico no imóvel para verificação dos vícios existentes (id: 24015611 – fls. 280/282 e id: 24015612 – fls. 01/04).

A União opôs embargos de declaração, conhecidos, porém rejeitados (id: 24015612 – fls. 07/09 e fls. 10/16).

Recebidos os autos do E. TRF3, foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas, indeferiu a inversão do ônus da prova, deferiu a produção de prova pericial de engenharia, nomeando-se perito do juízo e, por fim, determinou a regularização do polo passivo para constar a União como interventora anômala (id: 24015612 – fls. 22/35).

A União apresentou quesitos e não indicou assistente técnico (id: 24015612 – fls. 45/46).

Foi apresentado o Laudo pericial (id: 24015375 – fls. 11/37), sobre o qual as partes se manifestaram (id: 24015375 – fls. 40/45, fl. 47 e fls. 48/51).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Como se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante contrato e documentos firmados com a CDHU (id: 24015611 – fls. 152/160), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado.

As demais preliminares já foram afastadas na decisão saneadora (id: 24015612 – fls. 22/35), cujo teor ora ratifico.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tomaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do filho do autor, “cerca de vinte anos” antes do laudo pericial, de 2018.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo filho do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é **ônus do réu**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Passo a apreciar, portanto, o mérito da demanda.

DOMÉRITO

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99**, que assim dispõe (id: 24015375 – fls. 61/250):

“I – **CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS**

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;
- c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;
- d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 – Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) **incêndio;**
- b) **explosão;**
- c) **desmoronamento total;**
- d) **desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;**
- e) **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) **destelhamento;**
- g) **inundação ou alagamento.**

3.2 – Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 – A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 – Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear; resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) **uso e desgaste.**

4.2 – Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) **revestimentos;**
- b) **instalações elétricas;**
- c) **instalações hidráulicas;**
- d) **pintura;**
- e) **esquadrias;**
- f) **vidros;**
- g) **ferragens;**

h) pisos.

4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.

4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 24015375 - fls. 11/37), nota-se a existência de **avarias no imóvel** consistentes na presença de: **a) Fissuras devido ao engaste da ampliação irregular diretamente na construção originária causando esforços não previstos na fundação original, ocasionando uma sobrecarga inicialmente não prevista; b) Presença de Umidade na parede na altura da viga de cobertura, devido à inexistência de elementos que guarnecem os pontos de encontro entre telhados e paredes (rufo e contra rufo), com o fim de evitar infiltração de águas pluviais na construção, ocorrendo com isso a presença de umidade na parede; c) Fissura no encontro entre paredes, pois esforços não previstos devido à ampliação irregular engastada levam a tais fissuras** (id: 24015375 - fls. 18/20).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes**: “imóvel com área inicial de aproximadamente 37,09m², e posteriormente ampliada (cobertura garagem e ampliação nos fundos) em 87,77m², perfazendo uma área total acabada de 124,86m² e terreno em torno de 180,00m²” (id: 24015375 - fls. 22, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, o **exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

O laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: “**o imóvel apresentou fissura nas paredes e nos encontros de paredes no imóvel original, conforme fotos 02, 03, 04, 05 e 06 deste laudo, provocado pela ampliação indevida engastada diretamente na construção original**”, como também **apresentou umidade na parede na altura da viga de cobertura, devido à inexistência de elementos que guarnecem os pontos de encontro entre telhados e paredes (rufo e contra rufo), a fim de evitar infiltração de águas pluviais na construção** (resposta ao quesito 4 do juízo – id: 24015375 - fl. 23), “**pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e as ampliações há aproximadamente 20 anos**” (resposta aos quesitos 4 e 5 do juízo – id: 24015375 - fl. 23) e, **conforme constatado no local, o surgimento dessas fissuras se deu após o engaste indevido da ampliação na estrutura original do imóvel** (resposta ao quesito 6 do juízo – id: 24015375 - fl. 23) e **a umidade ocorreu devido à falta de ponto de escoamento de água pluvial, no ponto de encontro entre telhados e paredes, devido à ampliação irregular, causando infiltração na parede do imóvel** (resposta ao quesito 7 do juízo – id: 24015375 - fl. 23/24).

Ademais, “**com relação às avarias, não se trata de vícios ocultos, sendo que estes surgem até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção. No presente, trata-se de vício construtivo causado pelo engaste indevido da ampliação no imóvel original**” (resposta ao quesito 6 do juízo – id: 24015375 - fl. 23).

Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (id: 24015375 - fl. 23): “**Esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causam uma sobrecarga inicialmente não prevista**” e “**Falta de ponto de escoamento de água pluvial causa infiltração na parede do imóvel**”.

Constatou-se, assim, que os **engastes das ampliações irregulares na construção original** do imóvel foram os fatores determinantes das fissuras e umidade no imóvel original (resposta ao quesito 7, “b”, do juízo). Nesse sentido são as respostas aos demais quesitos:

“**9. Existe vício de construção no objeto segurado? Os danos constatados no imóvel têm origem em causa externa?** R: foram encontrados vícios construtivos no imóvel devido as ampliações indevidas apoiadas na sua estrutura original, tais vícios não são oriundos de eventos externos. **10. O imóvel foi construído dentro dos parâmetros da boa técnica?** R: Sim, podei-nos dizer que o imóvel original entregue ao proprietário foi construído dentro dos parâmetros da boa prática. (...)” **14. O autor executou alguma ampliação, reforma ou modificação no imóvel? Trocou alguma porta, janela, assoalho, etc.? Em caso afirmativo, isto gerou alguma seqüela ao imóvel como um todo? Em caso de confirmação da ampliação, pede-se ao Sr. Perito informar se houve aprovação do projeto ampliado junto aos órgãos públicos, Prefeitura Municipal e regularização junto ao INSS e cartório de registro de imóveis, identificando o responsável técnico pela ampliação.** R: Sim, o autor veio ampliando o imóvel aos longos dos anos, introduzindo elementos como piso e forro de madeira. Tais ampliações realizadas pelo autor causaram seqüela, ou seja, esforço não previsto para o tipo de fundação, ocorrendo com isso fissuras no imóvel original. Tais ampliações se deram de maneira clandestina, sem aprovação de projeto e responsável técnico, sendo realizada com mão de obra local. (...) **16. Existem fissuras, trincas ou rachaduras nas paredes do imóvel? Caso afirmativo, comentar se estes danos tiveram como origem o subdimensionamento e/ou má execução da sua estrutura.** R: Sim o imóvel apresentou fissuras nas paredes, tais danos não tiveram origem de subdimensionamento ou má execução na sua estrutura. E sim, se deram pela ampliação apoiada indevidamente na sua estrutura original”.

Ora, com relação aos vícios decorrentes da ampliação posterior realizada pelo proprietário do imóvel, não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, posto se tratar de ampliação irregular, cujos danos no imóvel original são imputáveis de forma exclusiva à parte autora.

Ademais, a apólice securitária alcança apenas defeitos arrolados na cláusula 3.1 acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.** Portanto, os vícios encontrados estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para **retificação e inclusão da União como interventora nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97**, conforme decisão id: 24015612 (fls. 22/35).

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES
SUCESSOR: JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639,

Advogados do(a) SUCESSOR: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-43.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-59.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam as partes intimadas, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO, THIRZA FROIO MONTE
SUCEDIDO: ODONEL FROIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por **ODONEL FROIO** em face do **INSS**, cujo objeto se cinge ao crédito remanescente relativo à percepção de diferenças salariais a partir de dezembro de 1996. As quantias do período 20/08/1986 a 01/11/1996 foram pagas regularmente (fl. 172 do ID 23881938 e fls. 07/08 do ID 23881941).

No julgamento de agravo de instrumento, sobreveio v. acórdão do TRF3 que acolheu a pretensão do INSS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os valores apurados pelo Setor de Cálculos do TRF (conforme fls. 23/35 do ID 23881941).

Sem que a parte exequente ou o INSS apresentasse quaisquer cálculos, os autos foram remetidos, desde logo, à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do quanto decidido, com o desconto de valores já pagos (fl. 37 do ID 23881941).

Laudo da contadora externa acostado a fls. 42/85 do ID 23771941.

A parte exequente concordou com o laudo contábil e pleiteou a habilitação dos herdeiros de ODONEL FROIO JUNIOR, diante de seu óbito (fls. 91/92 do ID 23881941).

O INSS impugnou o laudo contábil (ID 32204500).

Com a concordância da autarquia executada, os herdeiros ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO e THIRZA FROIO MONTE foram habilitados (ID 32763248).

Em decorrência da impugnação do INSS, sobrevieram esclarecimentos da perita contábil externa (ID 34924058), com a ratificação dos cálculos apresentados.

Intimados, o INSS impugnou novamente as conclusões da perita externa e indicou como valor devido R\$121.202,33 (ID 35451148), ao passo que a parte exequente concordou com o valor apresentado pela autarquia federal (ID 36095094).

Relatei.

Decido.

Como os exequentes concordaram com o valor apontado na derradeira manifestação do INSS nestes autos (R\$121.202,33 para 07/2020), a ausência de controvérsia quanto ao valor do crédito devido é o bastante para a homologação dos cálculos do INSS.

Ademais, faço constar que a anuência da exequente com o valor do crédito apontado pelo INSS não retira do patrono que atuou na fase de conhecimento o direito à percepção de honorários advocatícios arbitrados naquela fase, direito que exerce em nome próprio.

Do exposto, diante da concordância da parte exequente, afasto o laudo contábil do perito externo e **ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 35451148 e 35451502 para fixar o valor total do crédito devido em R\$121.202,33 para julho/2020.**

O pagamento deverá observar o disposto na petição de fls. 91/92 do ID 23881941.

Não há sucumbência a ser fixada na fase de cumprimento, tendo em vista que a parte exequente não chegou a apresentar o valor do crédito - apurado, desde o princípio, por contador externo, nomeado "de ofício" por este Juízo (fls. 37/40 do ID 23881941). Não se cogita, pois, de sucumbência da parte credora. O mesmo raciocínio em relação ao INSS, que logrou fazer prevalecer os cálculos, aceitos pela parte contrária, nada obstante de stosses daqueles realizados pelo contador.

Ausente controvérsia quanto ao valor do crédito, reconheço a preclusão lógica e, desde logo, determino a oportuna expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Avaré, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-43.2020.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO SERGIO LIBERTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para efetivo cumprimento do despacho ID 35757608, conforme requerido pela parte autora em sua petição ID nº 37092707.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.K.R. DE AQUINO - ME, SUMARA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da ausência de interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em relação à penhora do veículo encontrado por meio de busca realizada no sistema RENAJUD (ID 32816575), intime-se novamente à exequente para que esta comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), conforme já determinado por este Juízo anteriormente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-04.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: ODAIR FRAGOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pela parte exequente, ID nº 34184786, e, consequentemente, fixo o valor devido ao exequente em R\$ 240.552,77 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2020, não havendo condenação em honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-17.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOAO PEDRO BASSETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **JOÃO PEDRO BASSETTO** pleiteia a condenação da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para recuperação de bem sinistrado em razão da ocorrência de danos físicos verificados em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alegou a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuiu tais problemas a vícios da construção. Sustentou, por fim, que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A petição inicial veio instruída por documentos (id:24052032 – fls. 05/38).

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id:24052032 – fls. 39/43). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (id:24052032 – fls. 49/62).

O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id:24052032 – fl. 78). A decisão que declarou a apelação deserta, contudo, foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, por meio da qual restou determinado o recebimento da apelação sem recolhimento de custas (id:24052032 – fls. 121/122).

O Juízo de primeiro grau recebeu a apelação em ambos efeitos e determinou a remessa à Colenda 5ª. Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal do Estado de São Paulo (id:24052032 - fl. 128).

Foi acostada aos autos a decisão de provimento da apelação, determinando o prosseguimento do feito (id:24052032– fls. 136/141).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id:24052032 – fl. 145).

A COESP apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a sua substituição pela CEF; a incompetência da Justiça Estadual; a ausência de interesse de agir do autor; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (id:24052032 – fls. 156/182). Trouxe documentos (id:24052032 – fls. 183/215).

O autor apresentou réplica à contestação (id:24052032 – fls. 218/249).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas a produzir, bem como a intimação da CEF para manifestar eventual interesse no feito (id:24052032 - fl. 250).

A seguradora ré postulou pela produção de prova testemunhal e requereu a expedição de ofício à CDHU para a informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela produção de prova pericial (id:24052032 - fls. 258/259).

A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id:24052032 - fls. 260/262).

O juízo de origem reconheceu o interesse da CEF e a formação do litisconsórcio necessário, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id:24052032 - fls. 264/265).

Redistribuídos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Avaré, foram ratificados os atos praticados e determinada a inclusão da CEF e da União no polo passivo da lide (id:24052032 – fls. 271/272).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à COESP. Subsidiariamente, postulou por sua admissão no feito na condição de assistente simples. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União Federal, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e ilegitimidade do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id:24052083 – fls. 11/53). Juntou documentos (id:24052083 – fls. 54/89).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, especificando provas a produzir (id:24052083 – fls. 96/113). A defesa foi instruída por documentos (id:24052083 – fls. 115/147).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa, bem assim anexou cópia do contrato habitacional (id:24052083 – fls. 150/157).

Em resposta ao ofício deste juízo, a CDHU informou que não foi encontrada apólice do contrato em nome do autor em seu banco de dados (id:24052083 – fls. 165).

Foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido do autor (id:24052083 – fls. 169/175).

O autor interpôs apelação, recebida em ambos efeitos (id:24052083 – fls. 184/188).

As rés apresentaram contrarrazões à apelação (id:24052083 – fls. 193/201, fls. 211/219 e fls. 223/229).

A COESP apresentou recurso adesivo (id:24052083 – fls. 202/210).

O autor e a União apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo da seguradora (id:24052083 – fls. 230/242 e fl. 245).

Foi dado provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito, com a realização de perícia de engenharia, bem assim julgada prejudicada a apelação da seguradora (id:24052083 – fls. 248/256).

Recebidos os autos do E. TRF3, foi proferida decisão saneadora que manteve a CEF e a União no polo passivo da lide, afastou as demais preliminares arguidas, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial de engenharia, nomeando-se perito do juízo e determinando a regularização do polo passivo para constar a União como interventora anômala (id:24052083 – fls. 260/273).

Foi apresentado o Laudo pericial (id:24051978 – fls. 03/29), sobre o qual as partes se manifestaram (id:24051978 – fls. 31/33, fls. 34/36, fl. 37 e id:32645182).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Como se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante contrato habitacional (id:24052083 – fls. 151/157), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado.

DAS DEMAIS PRELIMINARES

As demais preliminares de ordem processual já foram afastadas na decisão saneadora (id:24052083 – fls. 260/273), cujo teor ora ratifico.

Com relação à cláusula penal e sua impossibilidade jurídica, trata-se de questão que se confunde com o mérito, relativa à incidência ou não da cláusula, a ser oportunamente apreciada.

No que respeita à prescrição, acrescento que, em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tomaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do próprio autor, “cerca de vinte anos” antes do laudo pericial, de 2018.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é ônus do réu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Passo a apreciar o mérito propriamente dito da demanda.

DOMÉRITO

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela **Circular SUSEP n. 111/99**, que assim dispõe:

"I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;
- c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;
- d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) **incêndio;**
- b) **explosão;**
- c) **desmoronamento total;**
- d) **desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;**
- e) **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) **destelhamento;**
- g) **inundação ou alagamento.**

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear; resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) **revestimentos;**
- b) **instalações elétricas;**
- c) **instalações hidráulicas;**
- d) **pintura;**
- e) **esquadrias;**
- f) **vidros;**
- g) **ferragens;**
- h) **pisos.**

4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.

4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 24051978 – fls. 03/29), nota-se a existência de: **a) fissuras nos encontros de paredes**, ante a inexistência de junta de dilatação ou falta de amarração das paredes que causam fissuras devido à movimentação térmica de dilatação; **b) presença de umidade na base da parede de alvenaria**, ante a ausência de impermeabilização do radier ou a má execução do serviço de impermeabilização que levam à presença de umidade na base da alvenaria; **c) fissuras nos cantos de aberturas (vãos) de janelas e portas**, devido à ausência ou ineficiência de vergas e contra vergas que causam fissuras nos vãos de abertura das portas e janelas, assim como o transpasse de peitoril insuficiente resultando no fluxo de água que escorre e provoca a fissuração da argamassa de revestimento; **d) fissura no topo da parede (altura viga de respaldo)**, ante a movimentação térmica resultante da dilatação da laje que causa fissuras horizontais próximo à laje da cobertura; **e) infiltrações nas paredes de águas pluviais**, devido às telhas quebradas, falta de elementos que conduzam a água pluvial (calhas) ou até mesmo defeito da boia da caixa d'água que causam infiltrações, resultando a presença de umidade no topo da parede (id: 24051978 - fls. 06/17).

Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes**: “*área inicial construída de aproximadamente 47,48m², e área posteriormente ampliada (prolongamento cobertura, garagem e fundos) em 60,37m², perfazendo uma área total acabada de 108,15m² e em terreno em torno de 180,00m²*” (id: 24051978 – fls. 18), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, o **exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: “*Os vícios encontrados são oriundos das ampliações irregulares realizadas pelo próprio proprietário, que modificou e ampliou todo o imóvel, dando causa às patologias encontradas*” (resposta ao quesito 7, “b”, do juízo – id: 24051978 - fl. 19).

Esclareceu, ainda, **não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgem até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção, sendo que os danos no imóvel surgiram há 20 (vinte) anos** (resposta ao quesito 6 do juízo – id: 24051978 – fl. 19).

Prossegue o laudo pericial, em resposta ao quesito XIII da CEF (id: 24051978 – fl. 22): “*O imóvel apresentou-se todo modificado e ampliado pelo proprietário, sendo que tais ampliações apresentaram vícios construtivos. Já no que diz respeito ao imóvel original entregue pela CEF, nenhum vício foi encontrado*”.

Constatou-se, portanto, que as **ampliações irregulares** no imóvel foram os fatores determinantes dos danos.

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura**. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 20 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal.

Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a anotação de inclusão da **UNIÃO** como interventora anômala, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97, conforme decisão id: 24052083 - fls. 260/273.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 14 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-23.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 36269077) refere-se a conta que tem como sua principal finalidade, ao recebimento de salário, conforme demonstra os extratos (ID 36843693) e holerites (ID 36844061) apresentados pelo executado.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, como desbloqueio da conta indicada pelo executado e a liberação dos valores retidos perante o Banco Santander.

Por fim, considerando que os demais valores encontrados na outra conta indicada no extrato anexado nos autos, ID 36269077 (mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal), são valores irrisórios, fica também, desde já, determinado o desbloqueio destes, conforme já determinado no despacho anteriormente proferido por este Juízo.

Diante do resultado das diligências nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como considerando o desbloqueio ora determinado, cumpra-se as determinações contidas nos tópicos finais da decisão ID 30051412.

Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: DANTE CAVINI

SUCESSOR: JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **DANTE CAVINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O v. acórdão proferido em 10/09/2018 nos autos de embargos à execução opostos pelo INSS, manteve a sentença prolatada e fixou o *quantum debeat* em R\$3.303,31, atualizado até novembro /2002, conforme cálculo apresentado pelos embargados (id: 24274528 – fls. 11/19).

Após a devida habilitação dos herdeiros do exequente, mediante concordância da autarquia (id: 31542119 e id: 25993870), seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios (id: 33563793, 33563792 e 3356379), bem assim foram juntados extratos acerca da disponibilidade de pagamento (id: 36311360, 36311361 e 36311362).

Os exequentes, cientificados para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informaram que os valores foram recebidos, nada mais sendo devido pelo INSS e requereram a extinção do feito (id: 36787392).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 36311360, 36311361 e 36311362), a autarquia executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, devidamente intimados para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, informaram sua concordância com os valores recebidos e requereram a extinção da presente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **DANTE CAVINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante concordância da autarquia com o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo exequente (id: 30744053), seguiu-se a expedição do ofício requisitório (id: 33563753), bem assim foi juntado extrato acerca da disponibilidade de pagamento (id: 36310496).

O exequente, cientificado para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que o valor foi recebido, nada mais sendo devido pelo INSS e requereu a extinção do feito (id: 36717642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 36310496), a autarquia executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, informou sua concordância com o valor recebido e requereu a extinção da presente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARANDU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JACOB DA ROCHA - SP174675

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE ARANDU**.

Na audiência realizada em 11 de julho de 2018, foi homologada a transação e determinado que se aguardasse a comprovação dos atos a serem praticados pela municipalidade (id: 9364155).

O Município de Arandu apresentou documentos comprobatórios da conclusão das medidas exigidas pelo Ministério Público Federal (id: 20991633 e id: 36041046).

O MPF informou o cumprimento dos termos acordados em audiência e pugnou pela extinção do feito (id: 36425726).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que concluídas pelo Município de Arandu as medidas de cadastramento junto ao sistema de Banco de Preços da Saúde, com a inserção dos dados de aquisições de medicamentos e insumos, de rigor a extinção do feito, em face do cumprimento da sentença homologatória de transação judicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 924, II, do CPC, ante a satisfação da obrigação pelo executado.

Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-89.2020.4.03.6132

REQUERENTE: ADRIALUZIA RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERALUCIA TONON - SP119963, ANA CAROLINA TONON DA CUNHA - SP443341

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-41.2020.4.03.6132

AUTOR: SELMA TRUJILLO MEDINA - ME
REPRESENTANTE: SELMA TRUJILLO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-56.2020.4.03.6132

AUTOR: AMILTON LEONARDO - ME
REPRESENTANTE: AMILTON LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-88.2016.4.03.6132

AUTOR: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos réus intimados a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-42.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CATARINA QUARTUCCI NASSAR, PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **CATARINA QUARTUCCI NASSAR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante concordância da exequente com os valores apresentados pela autarquia (id: 23944527 - fls. 05/09 e fl. 13), seguiu-se a expedição dos ofícios precatório e requisitório (id: 23944527 - fls. 16/17), bem assim foram juntados extratos acerca da disponibilidade de pagamento (id: 23944527 - fls. 72/73).

Houve a cessão de crédito da exequente a terceiros (id: 23944527 - fls. 29/30 e 32/33).

Regularizada a representação processual da cessionária (id: 31840932), foi realizada transferência bancária dos valores para a conta de sua titularidade (id: 32635903 e 35715609).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos id: 23944527 - fls. 72/73), a autarquia executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela transferência realizada para a conta da cessionária do crédito (id: 35715609).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 20 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs **EMBARGOS A EXECUÇÃO** em face de **LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO**, alegando, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (ID 24035660 - fls. 10/41), especialmente os cálculos de fls. 46/49.

Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (ID 24035660 - fl. 66).

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos do INSS (ID 24035660 - fls. 68/79).

Foram elaborados parecer e cálculos pela Contadoria do Juízo (ID 24035660 - fls. 83/117).

A embargada impugnou o laudo da contadoria no que se refere unicamente aos honorários advocatícios (Súmula 111 do STJ) às fls. 119/120, enquanto o INSS impugnou o laudo às fls. 133/141, apresentando novos cálculos às fls. 142/145.

Instado a se manifestar sobre as impugnações, o perito do juízo ratificou os cálculos anteriores quanto aos atrasados, apresentando duas simulações de cálculos de honorários advocatícios, uma nos termos da Súmula 111 do STJ, e outra sem levar em conta a aludida Súmula (fls. 154/165).

A Embargada concordou com a simulação n. 02 e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 174/175).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os novos cálculos do perito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito encontra-se em ordem, sem preliminares a analisar. Passo ao mérito.

Assiste razão à embargada ao alegar que inexistente o excesso, em face dos parâmetros econômicos da coisa julgada.

Extrai-se do v. acórdão, cuja cópia foi anexada às fls. 20/24 do ID 24035660, os parâmetros jurídico-econômicos dos cálculos de liquidação, pelos quais a correção monetária dos atrasados deve respeitar a legislação previdenciária de regência (art. 41-A da Lei 8213/91), enquanto os juros de mora foram fixados em 0,5% a.m. desde a citação, na forma da Lei 11.960/09.

Tais parâmetros foram observados pela contadoria do Juízo, conforme parecer expresso (fls. 83/85), que ainda apontou o índice equivocadamente utilizado pelo embargante, qual seja, a TR – Taxa Referencial.

Quanto aos honorários advocatícios, não se verifica do julgado a limitação contida na Súmula 111 do STJ, prevalecendo, neste ponto, o quanto decidido na sentença condenatória, que fixou honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação (ID 24035660 – fls. 15/19).

É o caso, portanto, de acolhimento da simulação n. 02 de fl. 155 do ID 24035660, apresentada pela contadoria do juízo, diante da sua perfeita correlação com o título executivo judicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos nos embargos à execução e **acolho** o cálculo realizado pela contadoria judicial na simulação n. 02 de fl. 155 do ID 24035660, fixando o valor da execução em **RS164.882,62** (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o alegado excesso de execução.

Custas “ex lege”.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos do processo executivo e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 20/08/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0018811-32.2013.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCEU SILVESTRE ZALOTI, LUIZ ANTONIO CONVENTO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO VINICIUS GOMES

Advogado do(a) REU: FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTI - SP334538

Advogado do(a) REU: JOAO PIRES GAVIAO NETO - SP255755

Advogado do(a) REU: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

Advogado do(a) REU: ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO - SP161631

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000221-65.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILVAN CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000009-10.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-50.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE WILSON DE ALENCAR, GILVAN DA COSTA

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-16.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MACHADO, ONIVALDO DA CUNHA, BENEDITO GONCALVES, JAY MOREIRA DOS SANTOS, MAURO CHIQUETO GIMENEZ, CLOVIS PEDRO DIAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000026-17.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL GALDINO DE ARAUJO, ALEXANDRO DA SILVA VASCONCELOS, PEDRO CARLOS SINOBIO, ELTON TOLFO POLATTO, GENIVALDO MENESES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

Advogados do(a) REU: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001028-22.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTILIA CONCEPCION ROLON CACERES

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-63.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENDREW EMIDIO DE PAIVA, JOAO DOMINGOS DE SOUSA GODOI

Advogado do(a) REU: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

Advogado do(a) REU: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-85.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564-B

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001293-58.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON DIAS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000374-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1090/1653

SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA HELENA MARTINS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 0000132-85.2017.4.03.6129. A constrição judicial recaiu sobre a quantia de R\$ 1.982,00, penhorada via sistema Bacenjud.

Na peça inicial a embargante narra ser casada com o executado, PEDRO DONIZETE MARTINS, desde o ano de 2018, e que a dívida em cobro é anterior a época do matrimônio. Narra, ainda, que a penhora realizada recaiu sobre quantia de sua propriedade, depositada na conta bancária de sua titularidade no Banco Santander.

Colacionou documentos (id. 33063863).

A tutela de urgência foi indeferida e foi concedido a embargante os benefícios da justiça gratuita (id. 33296875).

O Conselho Regional apresentou impugnação, na qual discorreu acerca da sistemática de penhora de bens através do sistema Bacenjud. No mais, sustentou que, uma vez depositado em conta corrente conjunta, os valores encontram-se sujeitos a penhora (id. 34902314).

Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da embargante (id. 36715713).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por MARIA HELENA MARTINS, esposa do executado, objetivando desconstituir a penhora em dinheiro realizada através do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.982,00.

Inicialmente, registro que as partes, intimadas, silenciaram quanto à possibilidade da produção probatória (v. id. 34902314 e id. 36715713). Assim, considerando a preclusão quanto ao tema, aplico o art. 355, I, do CPC, e passo ao julgamento antecipado do mérito.

II.a) Mérito

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000132-85.2017.4.03.6129, deste juízo, figurando como exequente, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e, como executado, PEDRO DONIZETE MARTINS, esposo da embargante.

No referido feito executivo foi realizada a penhora de dinheiro através do sistema bacenjud, culminando no bloqueio da quantia de R\$ 1.982,00.

Contra o ato de penhora, insurge-se a embargante alegando que: a) tal quantia lhe pertence e que b) a dívida executada é anterior ao matrimônio contraído pela embargante com o executado PEDRO DONIZETE.

Trata-se, na verdade, de valor financeiro bloqueado/penhorado em conta conjunta em banco, SANTANDER, pertencente a ambos os cônjuges (executado e embargante). No caso dos autos, a embargante deixou de comprovar que o valor penhorado lhe pertence, limitando-se a colacionar extrato bancário no qual, neste ponto, nada comprova, além da titularidade de ambos sobre a conta no banco (id. 33063863 – fls. 10/12).

Contudo, ao analisar detidamente o referido extrato bancário (id. 33063863 – fls. 10/12), percebe-se que a quantia bloqueada é referente a pagamento de benefício oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social. Vejamos: depósito em 06/05/2020 - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS 1663633786 04/2020000000 – no importe de 2.091,80.

Sobre parte dessa quantia ainda na conta bancária, recaiu a constrição judicial.

Nesse sentido, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é expresso ao afirmar que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (g.n.).

Assim, inócuo discutir a propriedade dos valores bloqueados, uma vez que a quantia em questão está albergada pela impenhorabilidade do bem, dada sua natureza alimentar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Discute-se neste recurso a questão relativa à possibilidade da penhora no rosto dos autos de ação de natureza previdenciária. II - Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". III - As parcelas decorrentes do benefício previdenciário constituem verba de natureza alimentar e não são passíveis de penhora. Somente na execução de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, é que não se aplica a regra da impenhorabilidade, conforme estabelece o § 2º do dispositivo legal citado. IV - Portanto, os valores relativos ao precatório oriundo da ação originária são absolutamente impenhoráveis. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO -587832.SIGLA_CLASSE:AI0016766-50.2016.4.03.0000.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2016.03.00.016766-0, - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Pelos motivos expostos, a mencionada penhora de valor financeiro realizada na execução fiscal (feito principal) não deve subsistir, uma vez que recaiu sobre valores impenhoráveis, a teor da legislação patria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo Conselho/embargado, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tal se devendo pelo pedido de penhora, via Bacenjud, bem como da sucumbência do Conselho.

Como trânsito em julgado, por cópia, traslade-se esta sentença para os autos executivos. Lá, proceda-se com o levantamento da quantia bloqueada em devolução para embargante. Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-64.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REDIVALDO BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se da nominada "AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL", com pedido de tutela, mediante reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/09/1995 a 03/06/2019, laborados na empresa, VOTORANTIN ENERGIA.

Autor - REDIVALDO BARROS DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 26.737.874-9 – SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.018.638-95, sob o n.º 194.415.114-9; e,

Réu- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na PEÇAPORTAL constam indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

DOS FATOS: A parte Autora "(...) A despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial, o Requerente, em via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa infundada de "não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 04/04/1989 a 29/09/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica", comunicado de decisão anexo. Assim, o órgão ora réu, não considerou como período especial os vários anos em que o Autor vem trabalhando como Operador UHE, e não lhe efetuou a correta contagem do tempo de contribuição. Tal decisão indevida motiva a presente demanda (...)".

DO PEDIDO: "(...) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS: 1) Efetuar o enquadramento previdenciário dos agentes nocivos existentes nos seguintes períodos: 06/09/1995 a 03/06/2019;

2) Converter os períodos de tempo de serviço comuns anteriores a 29/04/1995 em tempo de serviço especial, aplicando o fator de conversão 0,71 (01/12/1993 a 03/01/1995, 03/04/1995 a 01/07/1995);

3) Conceder ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo (30/08/2019), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações;

4) Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a aposentadoria especial, o que só se admite hipoteticamente, efetuar a conversão do tempo de serviço especial em comum (fator 1,4) de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, concedendo ao Demandante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do subitem anterior. (...)".

Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício perante o INSS.

O pedido da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação; já o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 32026062).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido de concessão/revisão. Matéria preliminar, postula o réu (...) Seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios (...). Mérito: pede o réu sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (id 34500795). Juntou documentos (id 34500797).

DA RÉPLICA e sem pedido de produção de novas provas e de julgamento antecipado da lide (id 3657928).

O INSS se manifestou sobre o despacho de especificação de provas (id 358976652).

E o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de obter provimento judicial para conceder benefício de aposentadoria especial (NB 42/194.415.114-9, DER em 30.08.2019) mediante a inclusão de tempo especial.

Da PRELIMINAR – No ponto, postula o réu (...) Seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios (...). INDEFIRO. Justifico.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos PJE, o INSS impugna, expressamente, a concessão do benefício da justiça gratuita, entretanto, não traz justificativa plausível e apta a desconstituir a afirmativa do autor de ser hipossuficiente na acepção da lei

DO MÉRITO:

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, periculosidade ou conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uso de EPI ou EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

Agente eletricidade - tensão superior a 250 volts

O Dec. n. 53.831/64, em seu quadro anexo, item 1.1.8, prevê a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial do trabalhador exposto a tensão superior a 250 volts. Quanto ao período de tempo laborado até 05/03/1997, entende-se possível o reconhecimento do caráter especial desde que comprovada, mediante formulários idôneos, a exposição a tensão superior a 250 volts, caso em que há o enquadramento indicado.

Conforme a jurisprudência, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial devido a periculosidade mesmo após 05.03.1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a habitual exposição do trabalhador à atividade nociva e/ou aos agentes nocivos em relação às atividades e operações consideradas perigosas, como, "Atividades e Operações Perigosas em Exposição a Energia Elétrica" (cf. previsto no inciso I do art. 193 da CLT e no item 1.a do Anexo 4 da NR-16 do MTE, considerando-se como alta tensão a tensão assim considerada especificamente pela legislação previdenciária de 250 volts, prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64).

No ponto, registro que a exposição a eletricidade superior a 250 volts caracteriza tempo de serviço especial, porque, embora a periculosidade por exposição a eletricidade em altas tensões tenha deixado de constar das relações de agentes nocivos da legislação previdenciária, havia na legislação infraconstitucional (a Lei nº 7.369/1985, que foi revogada pela Lei nº 12.740/2012), previsão expressa de que tal atividade era perigosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e da TNU:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (grifei) (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 07.03.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa" (grifei) (TNU, PEDILEF nº 50136301820124047001, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJe 16.08.2013).

Em síntese. A atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997. Mesmo não constando mais das relações de agentes nocivos, desde a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade em altas tensões pode ensejar o reconhecimento de especialidade e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum, em face do disposto na Lei 7.369/85 ou mediante aplicação da súmula 198 do extinto TFR. (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 0003372-14.2008.404.7053, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DE 29.08.2011).

Dito isso, análise e caso dos autos.

Segundo diz a peça inicial, o trabalhador/autor esteve em exposição aos agentes:

"(...) O Autor exerce suas atividades em áreas e equipamentos com eletricidade, em tensões acima de 250 volts, com exposição ao risco de forma habitual. Veja-se o que atesta o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário): 01/10/2010 à 03/06/2019 – Exerceu suas atividades executando serviços de leituras de instrumentos e manobras com disjuntores. (...)"

Períodos de 06/09/1995 a 03/06/2019

Empresa: VOTORANTIN ENERGIAS/A.

Atividades/funções: vigilante e auxiliar de Operação/Operador de UHE

Agente(s) nocivo(s): eletricidade, em tensões acima de 250 volts.

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ev. 5 e 6, pags. 5/8 e 78/82, datados de 31/7/2013 e de 14/4/2015, respectivamente).

Conclusão: não ficou comprovada a exposição aos agentes insalutíferos indicados. Explico.

O formulário PPP emitido pela VOTORANTIN ENERGIA é claro ao atestar em relação ao tempo de trabalho no qual o Autor laborou naquela empresa:

(1) setor de Patrimônio, cargo de Vigilante de Portaria: no período compreendido entre 06.09.1995 a 31.01.2004 – não foram identificados riscos ocupacionais relacionados a atividade/função do empregado (executando serviços de vigilante na portaria de acesso de pessoas destinadas as áreas dentro da usina);

(2) setor de Operação, cargo de Auxiliar de Operação/Operador de UHE: no período compreendido entre 01.02.2004 a 03.06.2019 – agentes físicos, ruído: 79,6 dB(A) e eletricidade até 230 mil volts (executando serviços de leitura de instrumentos e manobras com disjuntores).

Segundo se constata do PAD respectivo, no âmbito do INSS, veja-se que o formulário sequer foi remetido para avaliação da perícia, pois, (...) **PPP apresentado não possui fator de risco para encaminhamento à perícia médica** conforme artigos 280 e 288 da Instrução Normativa 77 de 2015. (ev. 10, fl. 36, negrito)

[Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso (...) Art. 288. As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997.]

Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, temos o seguinte quadro: Período Trabalhado – Enquadramento - Limites de Tolerância

Até 05/03/1997: 1. Anexo Decreto nº 53.831/64. 2. Decretos nºs 357/91 e 611/92 - 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - 90 dB

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alteração do Decreto nº 4.882/03 - 85 dB

Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

Por outro lado, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

Saliente-se que, consoante julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts mesmo com a supressão do agente do rol do Decreto nº 2.172/97. Com efeito, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, e pela Lei nº 12.740/12.

Trata-se de questão sobre a qual o E. Tribunal Regional Federal já se pronunciou, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).**

4. **A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).**

5. a 8. (Omissis)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000851-27.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. TENSÃO ELÉTRICA. NÃOIMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. O nível de eletricidade deve constar expressamente nos documentos comprobatórios, não sendo presumível a exposição à alta tensão, em razão da atividade de eletricitista.

7. O autor não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

8. Sucumbência mínima do INSS. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004874-66.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

Ressalte-se, quanto ao recebimento de adicional trabalhista de insalubridade, isoladamente, não é capaz de ensejar o enquadramento pretendido. Isso porque a legislação previdenciária tem requisitos próprios que não são exatamente os mesmos da legislação trabalhista para a concessão do adicional de insalubridade.

Nesse mesmo diapasão, já se pronunciou nossa Corte Regional, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA JURIS DE MORA. CUSTAS.

[...]
- Consta dos autos que no período de 16/06/1989 a 10/04/2008, o autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP nas funções de cabista, examinador de linhas e aparelhos, técnico de linhas e técnico de telecomunicações. Para comprovar as condições de trabalho especiais no período, o autor juntou aos autos peças das Reclamação Trabalhista nº 01026-2008-432-02-00-7, a qual contém Laudos Periciais que constatarem o exercício de atividades e operações perigosas com inflamáveis. Na sentença, o Juiz do Trabalho determinou à empregadora o pagamento de adicional de periculosidade ao autor.
- Em que pese o Juiz do Trabalho ter reconhecido o direito da autora ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.
- Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".
- O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".
- Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente.
- A legislação trabalhista (especialmente os artigos 192 e 193, da CLT), de seu turno, é menos exigente do que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja não ocasional e nem intermitente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Por isso, o C. TST tem entendido que "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional" (Súmula 47) e que "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364, I, do TST).
- Como se vê, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio estabelece uma gradação no tratamento da exposição do trabalhador a agentes nocivos: (i) em caso de exposição habitual, isto é, não ocasional nem intermitente, o trabalhador faz jus, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, ao enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários; (ii) em caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, mas não ao enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários; e (iii) em caso de exposição eventual, o trabalhador não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial. É essa gradação que justifica que um trabalhador receba um adicional de insalubridade sem que isso signifique que ele faça jus ao enquadramento da sua atividade como especial, reforçando a independência entre as instâncias trabalhista e previdenciária.
- No caso dos autos, o PPP, dá conta que no intervalo requerido não houve exposição do autor a agentes nocivos. Por outro lado, os Peritos e o Juiz do Trabalho entenderam passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor no edifício da TELESP que continha no subsolo dois tanques de 500 litros, cada um, para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel) e em razão do risco de choque elétrico.
- Não obstante a primeira perícia tenha consignado que o autor, com auxílio de uma escada, acessava o ponto de conexão de dados aéreo, linha de dados aérea, localizado nos postes de distribuição de energia elétrica - alta e baixa tensão e iluminação pública (70% dos casos), não especifica expressamente a exposição ao agente perigoso eletricidade de forma habitual e permanente.
- Já na segunda perícia foi atestado que o autor laborava junto às Centrais Telefônicas DGs - Distribuidor Geral, que são de baixas tensões elétricas, de cerca de 24 a 48v e que não se caracterizam como sistemas elétricos de potência, não havendo periculosidade em tais atividades devidos aos chamados sistemas elétricos.
- Dessa sorte, havendo contradição entre os laudos e não havendo menção expressa nos laudos realizados na Justiça do Trabalho da exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, ou a qualquer outro agente nocivo à saúde, o período de 16/06/1989 a 10/04/2008 deve ser considerado comum.
- De se ver, portanto, que não restou comprovado nos autos que a autora exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período de 16/06/1989 a 10/04/2008.
[...]
- Apelação do autor parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2135404 - 0004285-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019) - grifo nosso

Não é possível, portanto, o enquadramento da atividade como especial, nos períodos indicados, cumprindo o indeferimento do pedido quanto ao ponto.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O pedido do autor é no sentido de "(...) Conceder ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo (30/08/2019), (...)".

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

"Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito" (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

In casu, tal pedido que se julga improcedente, pois, não houve alteração da contagem de tempo de serviço apurada no âmbito administrativo do INSS, conforme fundamentação acima tecida, não alcançando 25 anos tempo de serviço especial.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2). Observada a justiça gratuita concedida para a parte autora

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEONCIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

1. RELATÓRIO

Trata-se da nominada "AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL", com pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.288.492-2 com DER em 25.09.2013) mediante reconhecimento, como tempo especial, os períodos entre de 01/03/2002 a 30/03/2003 e de 01/11/2006 a 31/01/2008, laborados na empresa FERTISUL S.A.

Autor - LEONCIO DE LIMA, brasileiro, casado, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade RG nº 6169036, inscrito no CPF/MF sob o nº 049599248-88; e,

Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Na PEÇA PORTAL constam indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

DOS FATOS: A parte Autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.288.492-2, com data de entrada no requerimento (DER) em 25.09.2013. (...) Desde logo, importa mencionar que, durante alguns períodos do seu histórico laboral, exerceu a atividades com risco de prejuízo à sua saúde e integridade física.

Ocorre que não foram considerados os períodos especiais alhures mencionados, o caso de ser contabilizado somente o tempo de serviço especial, totalizaria o total de tempo de 26 anos, 3 meses e 21 dias.

DO PEDIDO: (...) a) Reconhecer o tempo de serviço especial desenvolvido pela Parte Autora no período de: FERTISULSA de 01/03/2002 a 30/03/2003; FERTISULSA de 01/11/2006 a 31/01/2008; b) Converter à Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 163.288.492-2 em Aposentadoria Especial, a contar da data do requerimento administrativo em 25/09/2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem; c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem reconhecidos os 25 anos de atividades especiais para a aposentadoria especial, requer a revisão da RMI do benefício da Parte Autora, se devido ao reconhecimento de tempo especial a Parte Autora fizer jus à majoração de seu benefício, e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, respeitado princípio da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, par.ún. IV, da CF), com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas.

Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício perante o INSS.

O pedido da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação (id 30078726).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido de revisão. Preliminar: requer o INSS seja declarada a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Mérito: sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (id 33707181).

DARÉPLICA e sempedido de produção de prova pericial (id 36101399).

O INSS se manifestou sobre o despacho de especificação de provas dizendo: 'Não tem outras provas a produzir...' (id 36247578).

E o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de obter provimento judicial para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/163.288.492-2, DER em 25.09.2013) visando a incluir tempo especial.

DA PRELIMINAR – a prescrição quinquenal de parcelas do pagamento do benefício em revisão, será observada, acaso procedente o pedido.

DO MÉRITO:

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir a permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uso de EPI ou EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tendo entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamboa, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divul. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

Agentes Nocivos Químicos e NR-15

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência majoritária firmada no âmbito das TRs dos JEFs da 4ª Região da Justiça Federal.

(...) Os agentes nocivos químicos estão elencados no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO Nº 13

AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. (grifou-se)

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.

Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância (avaliação quantitativa), expressamente referido no próprio item desses anexos:

Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEOS MINERAIS). ANÁLISE QUALITATIVA. LIMITE DE TOLERÂNCIA. NR-15. 1 - Hidrocarbonetos aromáticos são agentes descritos no anexo 13, que menciona o manuseio de óleos minerais. Logo, são agentes que se submetem à análise qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço. Precedente: IUJEF 5008656-42.2011.404.7204. 2 - Incidente não conhecido, por aplicação analógica da Questão de Ordem 13 da TNU. (5008381-59.2012.4.04.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 14/02/2017, grifou-se) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO AMÔNIA. ANEXOS 11 E 13 DA NR-15 DO MTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional pressupõe a existência de divergência entre Turmas Recursais distintas dentro da mesma Região, não tendo cabimento quando o acórdão contrastado foi proferido pela mesma Turma Recursal recorrida, como no caso. 2. Ademais, para a caracterização da especialidade do tempo de serviço por exposição ao agente químico amônia deve ser demonstrado que foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Quadro nº 1 do Anexo 11 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), na quantidade de 20 ppm (20 partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou 14 mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar) até 48 horas/semana somente a partir de 03.12.1998. Não, porém, em relação ao período anterior. 3. Isto porque em relação aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 4. E, em relação aos agentes químicos descritos no Anexo 11 da NR 15 do MTE, como a amônia no presente caso, se exige avaliação quantitativa de risco, conforme os limites de tolerância previstos neste anexo em relação a tempo de serviço prestado somente a partir de 03.12.1998, sendo que para o período anterior basta avaliação qualitativa. 5. Estando o entendimento adotado no acórdão recorrido em conformidade com o entendimento já uniformizado por esta Turma Regional (IUJEF nº 5008055-33.2011.404.7205, Rel. Juiz Federal Osório Ávila Neto, D.E. 07.11.2014) não se conhece do pedido de uniformização da parte autora. (5009153-19.2012.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhava, D.E. de 21/10/2015, grifou-se). (...)

Dito isso, analiso o caso dos autos.

Segundo diz a peça inicial, o trabalhador/autor esteve em exposição aos agentes:

"(...) particulado inalável de foscálcio (11,570 mg/m³), bem como poeira total (12,09 mg/m³). Tais agentes classificados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831 /64; 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080 /79; 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Em relação a tais agentes, além da exposição química decorrente das substâncias de sua natureza, também é conhecida a presença de hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, como o benzeno, considerado cancerígeno pela LINACH, aprovada pela Portaria Interministerial nº. 9/2014. Ainda, a Norma Regulamentadora 15 do MTE dispõe que são consideradas insalubres em grau máximo as atividades que envolvem a manipulação de hidrocarbonetos aromáticos, tais como "alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".

(...)"

Períodos de 01/03/2002 a 30/03/2003; e, de 01/11/2006 a 31/01/2008

Empresa: FERTISUL S/A.

Atividades/funções: operador de produção, setor de acidulação

Agente(s) nocivo(s): particulado inalável de foscálcio (11,570 mg/m³), bem como poeira total (12,09 mg/m³).

Enquadramento legal, segundo dizeres da peça inicial: códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831 /64; 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080 /79; 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ev. 5 e 6, pags. 5/8 e 78/82, datados de 31/7/2013 e de 14/4/2015, respectivamente).

Conclusão: não ficou comprovado a exposição ao agente químico indicado, pois, se aponta o agente químico de modo genérico (particulado/poeira total), ou seja, não há evidência de exposição, porquanto, não estão discriminados nos Anexos IV dos Decretos Regulamentares (do Decreto nº 2.172/97; do Decreto nº 3.048/99).

Explico. Segundo aponta a peça inicial, a atividade do autor enquadra-se, em tese, no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

Entretanto, quanto aos agentes químicos, observo que não foi indicada a composição química das poeiras, gases e/ou vapores.

Sabido que, no tocante ao período posterior a 28/4/1995, não obstante a presença de PPP, é necessário se constatar a presença de fator de risco capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade do tempo de labor respectivo.

Conclui-se, portanto, que a ausência de indicação da composição da substância química, informada apenas por denominações genéricas, constitui causa impeditiva da análise da especialidade do labor, por obstar a subsunção da substância à norma, conduzindo à impossibilidade do enquadramento da atividade como especial.

Os agentes nocivos mencionados (particulado/poeira total - não especificados), não estão previstos como ensejadores de aposentadoria especial.

Digo mais. Ainda que o formulário PPP ateste a presença de níveis nocivos de ruído, além de agentes químicos, não é possível concluir, com base na descrição da atividade realizada pelo autor, que sua exposição aos referidos agentes ocorresse de forma habitual e permanente.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial (art. 373, I, do CPC), qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta, permanência e habitualidade, no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Em resumo, o autor não provou que houvesse trabalhado com exposição a qualquer dos agentes ensejadores de aposentadoria especial, nos períodos de atividade compreendidos de 01/03/2002 a 30/03/2003; e, de 01/11/2006 a 31/01/2008 (DER).

Trata-se de questão sobre a qual o E. Tribunal Regional Federal já se pronunciou, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. RÚDIO INFERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO AUTURAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- **A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.**

(...)
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

(...)
- Especificamente ao período de 1º/12/2007 a 2/4/2008, também na função de “vendedor de GLP domiciliar”, nenhum documento foi apresentado que comprovasse a efetiva sujeição do segurado a condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física (artigo 57, § 3º e § 4º, da Lei n. 8.213/91). Portanto, este lapso também deve ser considerado como de tempo de serviço comum.

(...)
- Apelação do autor conhecida e provida parcialmente.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000487-52.2018.4.03.6136, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)
XI - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.

XII - De se observar que, não é possível o enquadramento, como especial, dos interstícios de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984 e de 02/05/1986 a 06/07/1990, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários de fs. 113, 111, 115, 117 e 119 elencam a presença de agente físico (ruído) e químico, no entanto, não indicam a intensidade da pressão sonora e a quais elementos químicos estaria submetido em seu ambiente de trabalho.

(...)
(AC 00008267520074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014)

“Ademais, no que tange ao período de 1º/4/1992 a 3/12/1996, depreende-se do formulário juntado (F. 26) que a parte autora desenvolvia a atividade de mecânico na empresa “Calcário Bonito” e o relato genérico de exposição a ruído e poeira, o qual não tem o condão de promover o enquadramento requerido.” (APELAÇÃO (198) Nº 5002032-48.2017.4.03.9999, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma)
(semos destaques)

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2). Observada a justiça gratuita concedida para a parte autora

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de denominada ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral, ajuizada por MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela UNIG. Relata que, fazendo uso de sua graduação, foi aprovada em concurso público para o cargo de professora de educação infantil e ensino fundamental, no qual tomou posse.

Assevera que foi informada do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria na perda de seu nível profissional.

Juntou documentos.

A pretensão da autora foi exercida inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a tutela de urgência foi deferida (id. 32826368 – fls. 33/36).

Citados, as rés, CEALCA e UNIG, apresentaram contestação (id. 32826374 – fls. 10/28 e 37/100 e id. 32826375 – fls. 01/38), afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 32826378 – fls. 22/34).

A autora e a UNIG manifestaram-se quanto à produção de provas (id. 328263778 – fls. 36/38 e 40/54). A ré CEALC ficou-se inerte (id. 32826378 – fls. 55).

O Juízo estadual declarou sua incompetência para a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo federal (id. 32826378 – fls. 56/57).

Os autos aportaram nesta vara, onde foi determinado a autora que promovesse a citação da União (id. 33085575).

A autora requereu a inclusão da União no polo passivo da lide (id. 34270037).

A União apresentou contestação, momento no qual informou não ter provas a produzir (id. 36569364).

A autora manifestou-se sobre a peça defensiva apresentada pela União (id. 36862828).

A UNIG manifestou-se reiterando os termos já aduzidos em sua contestação (id. 37153295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, a produção e prova oral, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, com o deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

I.2 - Preliminares

1. Ilegitimidade da União

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR – 24.04.2013, g.n.).

2. Ilegitimidade da UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

2. Inépcia da exordial

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial. A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado às requeridas, e os fatos narrados e os documentos trazidos são hábeis à completa identificação e compreensão da demanda. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Não há que se falar em apresentação de histórico escolar, histórico de frequência e outros documentos referentes à formação acadêmica da autora, como postulado pela UNIG. Não se pretende, neste processo, validar o diploma expedido para a autora e registrado pela ré, mas sim impugnar o ato de cancelamento deste registro.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

1.3 - Mérito

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando com a instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a “identificar os diplomas irregulares e tê-los registrados, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando **ampla publicidade a essa medida**”

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou “penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba”.

Observe-se que a referida portaria ressalvou, em seu art. 5, “o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017”.

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas - dentre os quais figurava o da autora - sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas réis, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Observe-se que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Percebe-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcrevo, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído negativamente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, **a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo**, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, e demonstrado concretamente a existência de vícios que justifiquem a medida.

Com efeito, não foi citada a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão da vulneração, ilícita, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a União por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

4. Denúnciação à lide

Acerca da denúnciação à lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

- I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso, em sede de denúnciação, a corré UNIG repisou o interesse da União na presente lide e, nesse sentido, pugnou pela “*citação da UNIÃO para responderem a presente ação, requerendo desde já que seja informado pelo requerente os endereços para que sejam efetuadas tais diligências*”.

Não se verifica, portanto, estar caracterizada nenhuma das hipóteses de denúnciação à lide. Mais, não se extrai nenhum pedido da denunciante em desfavor da União. Assim, não conheço da denúnciação à lide feita na peça contestatória de id. 32826374 – fls. 60/62.

5. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem.

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

- a) Condenar a UNIG na obrigação de fazer consistente na revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, sob o n. 594, no livro FALC 01, na folha 05, processo n. 100019770, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 (id. 32826368 – fls. 21/28);
- b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a União;
- c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, IV.
- d) Julgar extinto, sem resolução de mérito, a denúnciação à lide promovida pela ré UNIG em desfavor da União, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, IV.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Deixo de condenar a ré UNIG ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, uma vez que o ente federativo não apresentou contestação à denúnciação à lide oposta.

Antecipoo efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada, inicialmente perante o Juízo estadual da Comarca de Cananéia/SP, pelos autores CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMALIMA DE BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS, todos qualificados na peça inicial, a fim de ser declarada a consolidação da propriedade sobre o imóvel situado na avenida Beira Mar, n. 07, em Cananéia, Estado de São Paulo.

Segundo a descrição fática da peça inicial consta, em resumo, a narrativa de posse do imóvel há mais de 30 (trinta) anos. Informam que a titularidade do imóvel remonta a seus antepassados e vem do Império do Brasil. Por essa razão, pretendem a procedência do pedido, para que seja declarado por sentença o domínio dos requerentes sobre o bem objeto da presente demanda.

Colacionou documentos (fls. 24/76 – id. 24684560).

Os autores emendaram a inicial para constar a descrição do imóvel e sua cadeia sucessória de posse. Com isso, colacionaram nova documentação (fls. 82/96 – id. 24684560).

Proferido despacho inicial determinando citações e intimações pertinentes (fls. 101 – id. 24684560).

Os autores colacionaram nova documentação (fls. 123/128 – id. 24684560).

O **edital para citação de terceiros interessados** foi publicado (fls. 133 – id. 24684560).

O **Estado de São Paulo** informou não possuir interesse no feito (fls. 181 – id. 24684560).

A **União** apresentou manifestação para informar o interesse no feito, argumentando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha (fls. 265/269 – id. 24684560). Em consequência, o Juízo estadual determinou a remessa dos autos do processo para uma das varas federais de Santos/SP (fls. 28 - id. 24684394). Os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 35 - id. 24684394).

Os réus foram citados: Yara Zereu (fls. 123/128 – id. 24684560); Adir Santiago, José Santiago, João Santiago e Maria Santiago (fls. 1779 – id. 24684560); Antonio Santiago (fls. 262 – id. 24684560); Raul Carlos de Araujo Almeida (fls. 242 – id. 24684560); Isabel Borna de Almeida (fls. 10 - id. 24684394); José Carlos Zereu (fls. 221 - id. 24684394); Jose Carlos de Almeida Abreu, Otavio Augusto de Almeida Abreu, Mauricio de Almeida Abreu, Maria Ignez de Almeida Netto e Maria de Lourdes de Almeida França (fls. 153 - id. 24684394).

A **União** foi citada (fls. 165 - id. 24684394), e apresentou **contestação** (fls. 167/182 - id. 24684394), arguindo, em suma, a sua propriedade sobre os terrenos de marinha; a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar os terrenos de marinha; a impossibilidade de oposição de título de propriedade particular ante imóvel de propriedade da União. Sustentou que a propriedade da União decorre da Constituição Federal e que o ônus de provar a eventual propriedade particular da área pertence ao autor. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora dos réus citados por edital, apresentou **contestação** (fls. 193/202 – id. 24684394) sob negativa geral.

A União foi intimada para apresentar documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU (fls. 223 – id. 24684394). Em resposta, o ente federativo colacionou o ofício oriundo da Secretaria Patrimonial da União (fls. 225/228 - id. 24684394).

Os autores apresentaram certidão atualizada de matrícula do imóvel usucapiendo (fls. 229/231 – id. 24684394).

As partes foram intimadas para produzir novas provas (fls. 233 - id. 24684394), ao que a autora, a DPU e a União manifestaram-se pelo desinteresse (fls. 236, 238 e 240 - id. 24684394).

O **Município de Cananéia** foi cientificado da demanda (fls. 247/250 – id. 24684394), ao que informou não possuir interesse no feito (fls. 85/86 – id. 24683839).

Intimados, os autores apresentaram certidões negativas de distribuição e certidão municipal de início de lançamento do imposto predial; comprovantes de pagamentos de tributos municipais dos anos de 2003, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2011; comprovantes do pagamento de contas de consumo (água e energia elétrica) desde o ano de 2003 (fls. 3/77 – id. 24683839).

A parte autora apresentou certidão de distribuição em nome dos titulares do domínio (id. 103/113 - id. 24683839).

A União foi intimada para apresentar o ato de aprovação da LPM 1.831 da região, documento que comprove a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU (fls. 141 – id. 24683839). Em resposta, informou que a documentação colacionada anteriormente tem presunção de legitimidade, veracidade e executoriedade, se contrapondo aos direitos dos autores (fls. 144/14 – id. 24683839). Foi juntado o ofício oriundo da SPU (fls. 165 – id. 24683839).

A parte autora manifestou-se argumentando pelo desinteresse da União (fls. 169/171 – id. 24683839). A União apresentou nova manifestação (fls. 173/177 – id. 24683839).

Determinou-se a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Registro/SP (fls. 189/191 – id. 24683839).

Os autos aportaram nesta Subseção e foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo acolhimento da pretensão da União (fls. 198 – id. 24683839).

A parte autora, a União e o curador especial apresentaram alegações finais (fls. 202/203, 205/2015, 241/244 – id. 24683839).

Foi proferida sentença que, por reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 245/250 – id. 24683839). A parte autora apresentou embargos declaratórios (fls. 3/6 – id. 24682745), que foram rejeitados (fls. 7/8 – id. 24682745).

A parte autora apresentou apelação (fls. 12/18 – id. 24682745), a qual foi dada por prejudicada, ante a anulação da sentença proferida de ofício (fls. 59/64 – id. 24682745).

Os autos retomaram a este Juízo e foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 73 – id. 24682745).

Os autos foram virtualizados e o perito técnico apresentou proposta de honorários (id. 28678342).

A DPU peticionou arguindo a nulidade de citação editalícia e apresentou quesitos à perícia designada (id. 31800495).

A União indicou assistente técnico (id. 31851930).

A autora manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial e pugnou pela procedência da demanda (id. 32461284 e 35528660).

Vieram os autos em conclusão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na **Meta 2, do CNJ**, pois foi distribuído no ano de 2005, depois remetido para a JF/Registro, no ano de 2013.

Cuida-se de ação de usucapião objetivando declarar a propriedade do imóvel localizado na Av. Beira Mar, 07, em Cananéia, Estado de São Paulo, com inscrição no Cartório de Imóveis de Jacupiranga/SP sob o nº 10.105.

Para fins processuais, anoto que os confrontantes indicados na peça inicial foram citados, foi publicado edital para citação dos réus incertos e os três entes da Federação (U, E, M) foram notificados da presente demanda. Tudo em obediência às exigências contidas nos arts. 942 e 943 da já revogada Lei nº 5.869/73 – antigo Código de Processo Civil – vigente à época dos atos processuais respectivos.

Procedeu-se segundo o rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 941-945 ('Da ação de usucapião de terras particulares'), como seria cabível, à época de sua propositura (ano de 2006).

Entretanto, não há mais previsão de procedimento específico para ações de usucapião no CPC/15, adotando-se o procedimento comum. Isso será levado em consideração na presente sentença, observada a regra do *tempus regit actum*.

• Regularidade da Citação

A Defensoria Pública da União pugna pelo reconhecimento de nulidade da citação editalícia (id. 31800495). Nesse sentido, deixou de apontar em relação a qual demandado ocorreria tal nulidade.

A análise dos autos demonstra que foram realizadas inúmeras diligências até a conclusão do ciclo citatório, a remontar ao ajuizamento da demanda há mais de 15 anos. Agregado a isso, verifico que a DPU deixou de apontar qualquer prejuízo oriundo da citação editalícia, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, mantenho as citações realizadas.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Desnecessário que se expeçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.

3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.

2. Prova Pericial

A parte autora, instada, manifestou por diversas vezes o desinteresse na produção de prova técnica (id. 32461284 e 35528660). O mesmo se pode extrair em relação à União, principal opositora do pleito autoral (fs. 240 - id. 24684394). Aliado a tais fatos, tem-se que o mérito da demanda pode ser resolvido sem a necessidade de prova técnica, como se verá adiante. Assim, com base na celeridade e economia processual, passo ao julgamento de mérito da presente demanda.

3. Mérito

A Constituição Federal assegura a propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que juncida à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil.

Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (CC, art. 1242); b) extraordinária (CC, art. 1238); c) especial rural (CRFB, art. 191 e CC, art. 1239); d) especial urbana (CC, art. 183 e CC, art. 1240); e) familiar (CC, art. 1240-A); especial urbana coletiva (L10257, art. 10).

A usucapião na modalidade extraordinária está disciplinada no CC, art. 1238, *in verbis*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Fica configurada, assim, a aquisição da propriedade, nos termos do artigo acima mencionado, quando estejam presentes os seguintes requisitos: a posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; a *affectio tenendi*, ou seja, o exercício da posse em nome próprio, dando à coisa sua função social e econômica, e com a intenção de excluir os demais de um direito equivalente; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Sobre a *affectio tenendi*, que no contexto da teoria objetiva da posse, de Ihering, substituiu o antigo *animus domini*, cito a jurisprudência do STJ:

“Não é por outro motivo que a doutrina afirma ter o Código Civil adotado a teoria objetiva de Ihering, na qual, a posse possui dois elementos indissociáveis, corpus, que é a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa, é a conduta de quem se apresenta com relação semelhante à do proprietário (imago domini), com ou sem apreensão da coisa (...) e animus, não é a intenção de ser dono, mas simplesmente de proceder como procede habitualmente o proprietário (affectio tenendi).”. STJ, AREsp 1436823. Rel. Min. Felipe Salomão. DJe 12.02.2019.

No caso concreto tem-se que não foi comprovada a produtividade no imóvel, aplicando-se o prazo de 15 (quinze) anos da usucapião extraordinária, previsto no CC, art. 1238, *caput*, para aquisição da propriedade.

Destaque-se também que os autores postulam unir sua posse àquela dos anteriores posseiros, dos quais adquiriram a posse do imóvel objeto da lide, em expressão da *successio possessionis*.

Cumpra registrar que, a respeito da posse do imóvel usucapiendo, não há oposição à sua caracterização, exceto da União, sendo certo que essa oposição não se fundamenta na inexistência fática dos caracteres da posse, mas apenas quanto a impossibilidade de sua produção de efeitos jurídicos referentes à usucapião.

A prova da posse *ad usucapionem* dos autores se dá por documentos pertinentes, atestando a inexistência de ações possessórias contra os requerentes (fs. 74/77 – id. 24683839), bem como em relação aos titulares do domínio do imóvel (fs. 103/113 - id. 24683839). Tomo, ainda, como prova da posse a notificação de lançamento do IPTU (exercício 2003 - 2009) e contas de consumo de energia em nome dos herdeiros de Lucília Alcoforado de Almeida (fs. 7/10 – id. 24683839); instrumentos particulares de cessão e transferência de direitos possessórios (fs. 45/48 – id. 24683839).

Cabe notar, ainda, que a parte autora pontuou toda cadeia sucessória até o polo ativo nos seguintes termos (fs. 19/21 – id. 24684560): pertencente inicialmente a Antonio Paulino de Almeida, Zulmira de Almeida Netto, Avelina de Almeida, Joanna Vitória de Almeida, Maria Elisa de Almeida e Izabel Bonna de Almeida Gomes (fs. 230 – id. 24684394); Lucília Alcoforado de Almeida, casada com Antonio Paulino de Almeida, adquiriram cotas partes sobre o imóvel dos demais proprietários através do documento de fs. 33/36 – id. 24684560; Lucília Alcoforado de Almeida e Antonio Paulino de Almeida tiveram quatro descendentes: Aida de Almeida Abreu, Lauro de Almeida, Marina de Almeida e Celina de Almeida Barros; Lauro e Marina faleceram, tendo deixado como sucessores Aida e Celina; Aida de Almeida cedeu seus direitos para Celina de Almeida e seu esposo, Roldão Ferreira (fs. 45 – id. 24684560); Roldão Ferreira faleceu, tendo deixado como sucessores Celina de Almeida e os demais autores, seus filhos: ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS.

Por outro viés, com dito acima, há oposição da União quanto ao pleito autoral, o que passo a apreciar.

1. Argumentos da União

A União apresentou contestação arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que o imóvel *sub iudice* abrange terrenos de marinha. Sustentou que o imóvel pertence ao domínio da União, de modo que possui a característica da imprescritibilidade.

Ainda, arguiu a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar a linha de Preamar Médio e a impossibilidade de opor títulos particulares à União.

Comefeito, os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, a teor do art. 20, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União: (...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos.

Esclarece, ainda, a redação do art. 2º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda:

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

(...)

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medí-las e extremá-las do domínio particular.

(...)

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

- a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;
- b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;
- c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;
- d) de um croquis circunstanciado quanto possível;
- e) de outras quaisquer informações interessantes.

Ao compular os autos processuais verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação, em julho de 2004 (fs. 265/269 – id. 24684560), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si. Vê-se que alega a possibilidade do imóvel usucapiente adentrar em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público. O ente limita-se a embasar sua resistência à pretensão autoral em informação técnica de pouco mais de três linhas, de onde não se pode extrair se há delimitação da área federal ou a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir (fs. 165 – id. 24683839).

Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em prová-la. Sequer menciona procedimento administrativo instaurado com este fim no âmbito do SPU. Contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, e consequentemente não sofrerá oposição de domínio pretérito.

Assim, tenho que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser provida na esfera judicial. A lei exige, como citado acima, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular a área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que “*ausente LPM e LLTM homologadas, não é possível o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União é efetivamente terreno de marinha, eis que o que depende da conclusão do processo administrativo e de perícia, isto é, o processo demarcatório, previsto no Decreto 9.760/46*” (AI 5016982-86.2017.4.03.0000 – 09/10/2019).

Nesse sentido, transcrevo, ainda, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. USUCAPILÃO DE TERRENO QUE A UNIÃO ALEGA SER INTEGRANTE DE FAIXA DE MARINHA.

A alegação da União de que determinada área constitui terreno de marinha, sem que tenha sido realizado processo demarcatório específico e conclusivo pela Delegacia de Patrimônio da União, não obsta o reconhecimento de usucapião. A demarcação da faixa de marinha depende de complexo procedimento administrativo prévio de atribuição do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e de domicílio certo, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Tendo-se em conta a complexidade e onerosidade do procedimento demarcatório, sua realização submete-se a um juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública. Ocorre que não é razoável que o jurisdicionado tenha sua pretensão de reconhecimento da usucapião de terreno que já ocupa com ânimo de dono condicionada à prévia demarcação da faixa de marinha, fato futuro e sem qualquer previsibilidade de materialização. Assim, é possível o reconhecimento da usucapião, desde que resguardados expressamente os interesses da União, admitindo que, caso se apure, no procedimento próprio, que a área usucapienda se caracteriza como bem público, não haverá prejuízo ao ente público. Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo juízo constantes do mérito da causa, não podendo, no caso, ser considerada deduzível a matéria, pois inexistente estudo conclusivo sobre o assunto. (REsp 1.090.847-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23/4/2013)

Acrescento, ainda, não ser razoável, como tem ocorrido no presente feito (e outros tantos que tramitam neste Juízo), imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área sub judice não seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Nesse contexto, destaco que a sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada.

Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes:

USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. I. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. II. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser “mantida” a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOS Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I. A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II. Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III. Agravo de Instrumento conhecido e não provido Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 200502010077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006).

CIVIL. USUCAPILÃO. ALEGAÇÃO. PELO ESTADO. DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas: o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ. 3ª Turma. REsp 113255, Relator Ministro Ari Pargendler. DJ 08/05/2000. p. 89)

Assim, considerando: i) a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; ii) a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LPM; e iii) a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal, concluo por afastar os argumentos invocados pela a União em sede de contestação.

Ultrapassada a oposição ao pleito, concluo por considerar que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a configuração da usucapião, motivo pelo qual merece reconhecimento o pleito autoral. Cito julgados pertinentes.

PROCESSO CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. I. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 04995512919824036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. I. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescentada à sua posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 00120602919944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPILÃO - DECLARADA A FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM SENTENÇA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. I. 2. (omissis) 3. NO MÉRITO, OS REQUISITOS DO USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO MOSTRARAM-SE SUPOSTADOS PELA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS, A QUAL FOI CORROBORADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. 4. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. (REO 04015926819904036103, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/02/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

USUCAPLÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. I- A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, OS QUAIS DEVEM SER APROVEITADOS AO MÁXIMO, EM NOME DA ECONOMIA PROCESSUAL. II- COMPROVADA A POSSE MANSO E PACÍFICA DOS AUTORES, POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS, AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÁREAS PERTENCENTES AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DEVIDAMENTE RESSALVADAS. III- EM SEDE DE APELAÇÃO E DEFESO IMPUGNAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA, FACE A PRECLUSÃO, VEZ QUE, A ÉPOCA, FOI DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE PARA IMPUGNAR O LAUDO, BEM COMO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DO TRABALHO APRESENTADO. IV- PRELIMINAR REJEITADA. V- APELO IMPROVIDO. (AC 07666221519924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/1996.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e declaro a propriedade dos autores, CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS, sobre o imóvel situado na Avenida Beira Mar, no 07, no município de Cananéia/SP, correspondente a terreno com área de 214,50 m², no qual há edificação residencial com área de 146,89 m², com inscrição junto ao CRI de Jacupiranga/SP sob o nº 10.105.

Fica ressalvado, no registro imobiliário competente, o direito da União de, após a homologação da demarcação da linha de preamar média - LPM, fazer valer seu direito de propriedade sobre eventuais terrenos de marinha.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de cada uma das faixas previstas no § 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das despesas processuais da parte autora.

Sem custas, nos termos da L9289, art. 4, I.

Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), inclusive para abertura da matrícula respectiva, se necessário. Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado inicialmente na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por BENEDITO APARECIDO SANTANA em desfavor da UNIÃO FEDERAL.

O autor narra que foi constituído como advogado, em 04/11/2014, para patrocinar a defesa de Celina Bueno dos Santos e Maralúcia Bueno, denunciadas nos autos do processo nº 00011683-46.2014.4.03.6181, distribuído na 5ª Vara Criminal Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Na ocasião, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, foi aplicado ao autor multa no valor de 10 (dez) salários mínimos. O débito decorrente de multa foi inscrito na CDA nº 80.616007235-21.

O demandante sustenta que a multa em questão lhe fora aplicada em virtude de não ter comparecido a audiência, cuja ausência fora previamente justificada. Argumenta que prosseguiu na defesa dos réus acima indicados até a fase recursal e, portanto, não houve abandono da causa. Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do art. 265 do CPP e na desproporcionalidade da multa aplicada.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito materializado na CDA nº 80.616007235-21, com proibição de inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e/ou da Cidade de Iguape/SP) e, conseqüentemente, sua exclusão do cadastro de inadimplentes do CADIN/FEDERAL. Empreendimento final, requereu que seja "declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 111.719/2008, que alterou o artigo 265 do Código de Processo Penal, estabelecendo um desproporcional e excessivo novo valor de multa ao defensor que "abandonar" o processo, sem justificativa reconhecida pelo Juiz".

Coma inicial, colacionou documentos (id. 2104472/2104546).

A tutela de urgência foi indeferida (id. 2368626).

A União apresentou contestação (id. 3097275), na qual defende que "a multa contestada pelo autor, foi devidamente aplicada, já que se pode considerar que houve sim abandono indireto do advogado, que faltou à audiência, da qual fora previamente avisado sem apresentar motivo imperioso e plausível". Argumenta, ainda, que o art. 265 do CPP não é cívico de qualquer vício, para tanto, colacionou jurisprudência.

O autor apresentou agravo de instrumento (id. 3223348). A decisão agravada foi mantida (id. 8517820).

A União informou não ter provas a produzir (id. 8827485).

O autor apresentou réplica à contestação e pugnou pela realização de prova testemunhal (id. 9236516).

A parte autora foi intimada para informar quais pontos controvertidos pretende esclarecer com a prova testemunhal (id. 14883944), ao que respondeu que não possuía interesse na designação de audiência para a produção da prova oral (id. 15793574).

As partes informaram o desinteresse na audiência conciliatória (id. 15111916 e 15793574).

O autor apresentou alegações finais (id. 18470294).

Colacionou-se aos autos cópia dos autos da execução fiscal n. 0000504-68.2016.403.6129, em que executada a multa discutida nestes autos, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Registro/SP (id. 27972091). Então, foi proferida decisão declinando a competência para o presente Juízo (id. 27972098).

Os autos foram redistribuídos (id. 32134053) e os atos processuais foram ratificados (id. 34119107).

O autor pugnou pelo sobrestamento do feito, ante o julgamento pendente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4398 (id. 35924081).

A demandada manifestou ciência e pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (id. 36309029).

O autor pugnou pela realização de prova testemunhal (id. 36651809).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

De início, cabe tecer algumas considerações acerca da postulação autoral.

Conforme relatado, foi imposta ao autor multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, que dispõe: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Nessa toada, o autor argumenta que a multa em questão é indevida, uma vez que não teria ocorrido abandono da causa. Mais, sustenta que o dispositivo citado, em que embasada a referida multa, é inconstitucional.

Contudo, em sede de pedido final, o autor limita-se a expressamente requerer a declaração incidental de "inconstitucionalidade da Lei nº 111.719/2008, que alterou o artigo 265 do Código de Processo Penal, estabelecendo um desproporcional e excessivo novo valor de multa ao defensor que 'abandonar' o processo, sem justificativa reconhecida pelo Juiz".

Sobre o controle difuso de constitucionalidade, leciona Bernardo Gonçalves:

"(...) o controle difuso ocorre num caso concreto, via exceção e de modo incidental. Nesse sentido, existindo a controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma jurídica (seja federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ou não a atual Constituição) que envolve um caso concreto (entre autor e réu), o juiz não decidirá, sobre a constitucionalidade ou não da norma e, com isso, enfrentada a essa questão incidental (tipicamente prejudicial), ele decidirá a questão fundamental (principal) do caso (seja ela penal, civil, empresarial, tributária, trabalhista, ambiental, etc.). Nesses termos, certo é que processualmente a alegação de inconstitucionalidade envolverá a causa de pedir e não o pedido" (Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., p. 1450).

Tendo em mente tais lições, sendo incabível o pedido de declaração em abstrato de inconstitucionalidade, e com base no artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, interpreto o pedido autoral como sendo a declaração de nulidade do crédito executado.

A declaração de inconstitucionalidade figura no processo como causa de pedir, com escopo de, reconhecida, ensejar a nulidade do crédito fazendário em discussão.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade invocada, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4398, em 04 de agosto do corrente ano, declarou a constitucionalidade do art. 265 do CPP. Assim, considerando, inclusive, o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado em relação ao Poder Judiciário, afasto o argumento de inconstitucionalidade apresentado pelo autor.

O autor sustenta ainda que não estão presentes os requisitos previstos no art. 265 do CPP, uma vez que não houve abandono da causa de sua parte, no processo penal em que foi imposta a multa.

O ponto em questão – abandono ou não da causa – já foi apreciado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 00011683-46.2014.4.03.6181 (id. 2104477 – fls. 4 e id. 2104488 – fls. 5). Com o trânsito em julgado, operou-se a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, os fatos que o autor busca decidir estão visivelmente acobertados pela coisa julgada e não podem ser revisitados.

Assim, a vista de todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral de anulação do crédito executada, porquanto insubsistentes os argumentos apresentados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Comunique-se o teor desta sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ante a interposição do Agravo de instrumento n. 5016854-66.2017.403.000.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000504-68.2016.403.6129.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3856394>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000168-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME, SILVIA ROSANGELA BERTELLI, FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA ATHAYDE - SP80413

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da pessoa jurídica, SILVIA ROSANGELA BERTELLI – ME, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 3.247,86 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), em janeiro de 2014.

A executada foi citada (id. 24426576, fls. 32).

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 34730983). Contudo, manteve-se inerte (id. 36715733).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligências no feito, inclusive pelos sistemas Bacenjud e/ou Infojud, não foi encontrado valor financeiro e/ou bem suficiente para dar suporte a quitação da dívida em cobro. A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, por 2 vezes, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-57.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JUCIRA DO PRADO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$19.161,60 (dezenove mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), equivalente ao benefício previdenciário/assistencial requerido, é inferior, ainda que aplicada a lógica prevista na L10259, art. 3, §2, que considera 12 (doze) prestações vincendas como parâmetro de valor da causa, ao limite estabelecido na L10259, art. 3, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Ressalta-se que a parte autora indicou na petição inicial (ID 31263737) no feito a competência do JEF:

Tratando-se de ação movida em face de órgão da administração pública federal, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimo e em que a parte autora reside na Comarca de Pariqueira-açu, localizada dentro do Raio de 70 km da Justiça Federal de Registro, a competência para julgamento da presente é deste Juizado Especial Federal, nos termos do Art. 3º da Lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos **imediatamente** ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000843-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, com pedido liminar, proposta por JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA e SERVILHA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 0000636-96.2014.403.6129. A constrição judicial recaiu sobre os bens imóveis inscritos nas matrículas sob o nºs 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 – CRI Registro/SP.

Na **peça inicial** os embargantes narram que são proprietários dos imóveis em questão, que foram adquiridos através de cessão e transferência dos direitos possessórios dos imóveis constritos no ano de 1994. Argumenta que a aquisição ocorreu sem vícios e de boa-fé e anteriormente à existência de qualquer dívida, de modo que o bem não mais pertence aos executados.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 27348673).

A Fazenda Nacional apresentou **impugnação** arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa em relação ao imóvel registrado sob o nº 20.374/CRI Registro/SP. Nesse sentido, argumenta que, desde 2014, tal imóvel pertence a terceiros, estranhos à lide. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Nesse sentido, argumenta que “a despeito das alegações da parte autora acerca do direito invocado, o quadro fático presente nos autos não indica que o negócio jurídico tenha se aperfeiçoado no ano de 1994, como indicado na escritura de compra e venda, mas apenas em maio de 2013, quando JOSÉ BENEDITO MESSIAS já se encontrava responsabilizado pelos débitos cobrados no feito executivo” (id. 33861016).

Os embargantes foram intimados com o fim de especificarem **provas** a produzir (id. 33963816), ao que a embargada manifestou-se pelo desinteresse em fazê-lo (id. 34515404). A embargante, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (id. 35461951).

Ao cabo, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **embargos de terceiro** ajuizados por JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA e SERVILHA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA objetivando, em suma, desconstituir a penhora sobre os bens imóveis inscritos nas matrículas sob o nºs 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 – CRI Registro/SP.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos controvertidos demandam apenas comprovação documental, dizendo respeito a negócios jurídicos realizados através de instrumentos contratuais colacionados aos autos, cujas formalidades não podem ser supridas por prova testemunhal (CC, art. 108).

II.a) Segredo de Justiça

Considerando o conteúdo dos documentos de id. 3381029/33861252, que possuem informações acobertadas por sigilo fiscal, proceda-se com as devidas anotações processuais, considerando que tais documentos são acobertados por segredo de justiça.

II.b) Preliminar de ilegitimidade ativa

A embargada, em sede preliminar, argui a ilegitimidade ativa dos embargantes em relação ao imóvel registrado sob o n. 20.374/CRI Registro/SP. Nesse ponto, houve anuência dos embargantes (id. 35461951).

Ao analisar o documento de id. 26428259 – fls. 44/45, percebe-se que os embargantes, de fato, não são partes da relação jurídica estabelecida em relação ao respectivo imóvel. Assim, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a demanda, nesse ponto, sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito.

II.c) Mérito

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000636-96.2014.403.6129, onde figuram como exequente a Fazenda Nacional e, como executados, SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, ANNA SILVA MESSIAS e JOSE BENEDITO MESSIAS. No referido feito executivo foi reconhecida a existência de **fraude à execução** relativamente à transferência dos imóveis de matrículas nºs 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 – CRI Registro/SP, ocorrida em 28 de maio de 2013, com registro em agosto de 2013 (id. 2428256 – fls. 33).

Transcrevo, por oportuno, a referida decisão:

“*Vistos em inspeção.*

Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.

Decido.

A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis:

"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer: que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.

Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).

Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):

"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.

Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa".

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exiguu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539/SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 05 de junho de 2010 (fls. 02/39) e a alienação do bem imóvel ocorreu em 28 de maio de 2014 (fl. 118).

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 11.034 (fls. 117/118) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução.

Desta decisão:

A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações.

B) Intimem-se as partes, bem como Jorge Tadashi Daikubara e Alice Daikubara (terceiros adquirentes). Caso seja necessário, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema Webservice/Receita Federal para a localização dos endereços dos terceiros adquirentes. Expeça-se o necessário.

C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 11.034.

Publique-se. Intime-se."

A decisão que reconheceu a fraude à execução no processo de execução originário se fundamentou no fato da transferência dos imóveis entre executado e terceiros, que, lembre-se, ocorre com o registro do respectivo título translativo no RGI (CC, art. 1245), ter-se dado em maio de 2014, após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, que ocorreu em 2010 (CTN, art. 185).

Os embargantes afirmam ter adquirido a propriedade dos imóveis, entretanto, em 1994, juntando aos autos instrumento contratual intitulado "Contrato Particular de Cessão de Transferência de Direitos Possessórios" (id. 33861020).

Anoto que o referido contrato diz respeito à área correspondente a 17.955,00 m², situada na Rua Rafael Gonçalves de Freitas, em Registro/SP, tratando-se do mesmo imóvel outrora descrito no CRI - Registro/SP sob o nº 11.034 (id. 26428257 - fls. 50). O referido imóvel inscrito sob o nº 11.034, por seu turno, foi desmembrado em cinco novos imóveis, quais sejam: aqueles inscritos nas matrículas sob o nºs 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 - CRI Registro/SP, e objeto dos presentes embargos.

Existem, assim, dois contratos firmados entre as partes: i) um instrumento contratual supostamente referente à transferência da posse dos imóveis, firmado em 1994; ii) um contrato de compra e venda, firmado em 2013, referente à transferência do mesmo objeto.

Não obstante, a despeito do contrato de 1994 fazer alusão à transferência da posse do imóvel, a leitura de seu conteúdo revela tratar-se de genuíno compromisso de compra e venda de imóvel.

Isso se extrai das próprias cláusulas contratuais, afirmando-se, expressamente, que "uma vez completado o pagamento do preço e desde que esteja registrado o domínio decorrente do usucapão, o cedentes estarão obrigados a outorgar e assinar, em favor do cessionário ou quem por ele indicado for, a Escritura Definitiva de Venda e Compra do imóvel, independentemente de qualquer outro pagamento, sob pena de ser facultado ao cessionário requerer a adjudicação compulsória do imóvel." (id. 33861020, fls. 4).

Lembre-se que a nomenclatura dada ao instrumento contratual é irrelevante para fins de caracterização de sua natureza, valendo o substrato negocial nele positivado, independentemente do nome emprestado pelas partes ao negócio.

Importante frisar, também, que o fato do imóvel não estar registrado em nome dos promitentes à época do compromisso não é empecilho à validade do negócio, seja porque no ordenamento jurídico brasileiro, em que os contratos de transferência de imóveis não tem eficácia real, a venda a non domino é admitida, convalidando-se com a aquisição posterior do objeto do contrato, seja porque o STJ entende que a aquisição originária da propriedade por usucapão tem efeitos retroativos ao início da posse ad usucapionem.

A existência do compromisso de compra e venda altera radicalmente o cenário jurídico da penhora dos imóveis objeto dos presentes embargos.

Com efeito, a promessa de compra e venda cria para o promitente comprador o direito à adjudicação do imóvel, uma vez quitado o preço avençado. Essa expectativa mostra-se incompatível com a penhora, ato de constrição executiva com escopo de apreender e depositar bens, para que sejam empregados de forma direta ou indireta na satisfação do crédito exequendo.

Perceba-se que não há sequer necessidade de invocar-se os enunciados 84 e 239 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a promessa de compra e venda foi registrada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Registro/SP sob o nº 5.340, fls. 292, lide dando ampla publicidade.

Perceba-se que o contrato de compra e venda firmado em 2013 não representou senão o exercício, pelos promitentes compradores, do direito de aquisição do imóvel, após o pagamento do preço, que fora quitado, como o próprio instrumento consigna.

Irrelevantes, nesse ponto, os argumentos fazendários acerca da existência de processo de execução em que, no ano de 2006, JOSÉ BENEDITO MESSIAS teria afirmado ser proprietário do imóvel, uma vez que esse ato não interfere na esfera jurídica dos embargantes, mostrando apenas má-fé do executado naqueles autos.

Igualmente, o fato de o imóvel não constar da declaração do imposto de renda dos autores não desnatura a promessa de compra e venda e seus efeitos jurídicos, indicando apenas a possível ocorrência de sonegação fiscal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **ACOLHO A PRELIMINAR** da embargada, e extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido autoral referente ao imóvel registrado sob o n. 20.374/CRI Registro/SP; e

(II) **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, desconstituindo a penhora dos bens imóveis inscritos nas matrículas nºs 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374 – CRI Registro/SP, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000636-96.2014.403.6129.

Custas e honorários advocatícios pela embargada, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2).

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos executivos.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JURACI DE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 40): Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANILZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria híbrida mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural de segurado especial e/ou trabalhador rural eventual.

A comprovação do tempo rural deverá ser promovida com base no novo marco regulatório do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, ou seja, mediante a apresentação de documentos e formalização de autodeclaração, de forma que a eventual inquirição de testemunhas seja cogitada somente em caráter excepcional.

O requerimento é datado posteriormente a 18 de janeiro de 2019. Nesse ponto, incidente as novas regras processuais relativas a comprovação. Cito julgado pertinente.

“(…) - Segundo a norma extraível do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, que se aplica imediatamente, tratando-se de regra processual, aos processos em curso, assim como se fez, em incontáveis e talvez milhões de processos, com a norma anterior, extraída da redação original § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nessa lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A nova redação dada ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, ao exigir que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, superou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no verbete da Súmula 577, segundo o qual "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Não é mais possível reconhecer tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, ainda que convincente, sem a existência de início de prova material contemporânea aos fatos." (16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005875-68.2019.4.03.6303, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO)

Consigno que, no âmbito administrativo, como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.

No ponto, merece destaque a Nota Técnica Conjunta Nº 01/2020-CLIPR/CLISC/CLIRS, relativa às mudanças decorrentes das alterações legislativas derivadas do texto do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, produto dos estudos e debates realizados no âmbito dos Centros Locais de Inteligência da 4ª Região (CLIPR/CLISC/CLIRS), cujos pontos mais relevantes transcrevo a seguir:

Assunto: Possibilidade de ser dispensada a prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei no 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei no 8.213/91.

1. RELATÓRIO

Os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369, da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, apresentam a seguinte Nota Técnica para exposição dos estudos do Grupo de Trabalho formado por seus representantes, acerca do assunto descrito acima.

O tema foi proposto em face das referidas modificações legislativas, que possibilitaram a comprovação da atividade do segurado especial por meio de autodeclaração, mais documentos e consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificação administrativa. A alteração do método de prova na esfera administrativa pode ter impacto na maneira de se provar os mesmos fatos na via judicial.

(...)

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, os Centros de Inteligência do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul elaboram a presente Nota Técnica, a fim de sugerir:

a) a utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários;

b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados;

c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização. (TRF4R, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029350-95.2020.4.04.0000/RS)

Diante do exposto, determino a baixa processual para que o(a) autor(a) providencie a juntada de documento e formalização de autodeclaração (trabalhador rural ou pescador artesanal, conforme o caso), nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO

Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria urbana formulado por segurado contra o INSS.

Segundo se infere da peça inicial a parte autora formulou pedido administrativo de sua aposentadoria por tempo de serviço, com inclusão de tempo de serviço rural (anos de 1981/1994).

No âmbito judicial formula pedido para, além da aposentadoria indicada, pedir o RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

A parte autora, sendo intimada para tanto, emendou a peça inicial

Nas ações judiciais previdenciárias, é imprescindível a prévia análise do requerimento no âmbito administrativo, pois, caso contrário, não estará demonstrada a resistência do INSS à pretensão da parte autora, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.

Verifico que, no âmbito administrativo, a requerente não compareceu e nem apresentou testemunhas para fins de instrução da Justificação Administrativa respectiva, perante a Coordenadoria Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS em São Miguel do Oeste/SC, conforme se verifica do PA correspondente (id 35194295). Assim, inviabilizando o pronunciamento da autarquia sobre o tempo rural alegado no feito.

Considerando que tal pleito de reconhecimento de labor rural não se comprova ter sido esgotado junto ao INSS, na via administrativa, e nem que em nenhum momento o réu se recusou a averbar o referido tempo, entendo como ausente o interesse de agir, quanto ao pedido. Não se trata de esgotar a via administrativa, mas de proporcionar a avaliação administrativa do pedido.

No caso concreto, tenho que há um componente distinto, o qual me conduz a admitir que o pedido administrativo não fora, efetivamente, deduzido, quanto ao labor rural.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", à luz do qual se erigiu a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações judiciais.

Quando se trata de ação judicial visando a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG).

Especificamente na seara previdenciária, passou-se a reconhecer ser incumbência precípua do INSS examinar o pedido formulado pelo segurado para a concessão de benefício e, uma vez preenchidos os requisitos, implantá-los. De forma que não se justificaria a transferência de função típica da autarquia previdenciária para o Poder Judiciário, o qual somente deve ser acionado se houver conflito de interesses.

Como visto o INSS, embora haja marcado data e hora para realizar a justificação administrativa, a autora frustrou a efetivação daquele ato administrativo. Tal ocorreu, pois, sequer compareceu no ato e nem apresentou suas testemunhas, o que impossibilitou a análise dos requisitos à concessão do pedido de aposentadoria.

Dessa forma, carece o(a) autor(a) de interesse de agir neste interstício, pois não restou configurada a necessidade de a parte autora vir a Juízo através da presente ação para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, tendo em vista que não houve qualquer resistência por parte do réu à pretensão de reconhecimento do referido período de labor rural.

Registro se tratar de falta de condição de ação, matéria de ordem pública que admite a atuação de ofício pelo juízo (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).

Cito precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - In casu, formulou o INSS exigência administrativa para apresentação de CTC original e comparecimento do autor à entrevista rural, a qual não foi atendida. II - Não existindo pretensão resistida na via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir do demandante. III - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. IV - Apelo do autor improvido.” (APELAÇÃO CÍVEL CLASSE: ApCiv 5000319-09.2019.4.03.6106, RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)
“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMPO ESPECIAL. averbação. . À parte não é dado optar pela esfera judicial em detrimento da esfera administrativa. A via judicial é reservada para a solução de lides entre os jurisdicionados ou entre os jurisdicionados e os entes da federação, não havendo lide sem a negativa administrativa. . Hipótese de manutenção da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em conta a falta de requerimento administrativo relativamente ao reconhecimento de tempo rural. . Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. . Não implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a averbação dos períodos especiais reconhecidos.” (TRF4 5028279-05.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/06/2020)
“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. reconhecimento de tempo rural. ausência de INTERESSE DE AGIR. 1. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, se a resistência à pretensão não ficar evidenciada nos autos.” (TRF4, AC 5025146-52.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 22/05/2020)

Ante o exposto, o processo é extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC/2015, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural (anos de 1981/1994).
Intime-se, cite-se o INSS.

Registro/SP, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NILTON SHIGUERU GUSIKEM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (docs. 16-18): Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da UNIÃO (doc. 39):

1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e apresente o DARF respectivo.

2. Havendo pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. À Secretária: Reautue-se o feito como “Cumprimento de Sentença”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CORNELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de id. 36962476, que noticia que o réu não foi intimado validamente da sentença proferida no id. 21197175, torno sem efeito todos os atos processuais posteriores à publicação do julgado.

Reabro o prazo recursal para o réu contando-se da intimação desta decisão.

Reautue-se o feito como "Procedimento Comum".

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDSON AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000047-41.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VANDERLEI DELAMAR ELLERT, ILGA MARIA KONZEN ELLERT

Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

CONFINANTE: YOSITSUGU YANAGUISAWA, LEONTINO JANUÁRIO DE FREITAS, MARIA EXPEDITA, BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPÓLIO, JOÃO DAS NEVES, MARIA DE AGUIAR GODOI, TSUYAMO YANAGUISAWA

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE

Advogado do(a) CONFINANTE: LIDIA TIEKO YANAGUISAWA PACCA - SP62171

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

ASSISTENTE: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA, FATIMA DA CONCEICAO SANTANA PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

DESPACHO

1. Apelação da União Federal (id nº 32341194): Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/apelada(s), bem como os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto/reexame necessário.

Intime-m-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DJALMA JOAQUIM SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 33690178): A executada, em síntese, informa que procedeu ao parcelamento da CDA nº FGSP2017011548 e que fora quitado em 28/06/2018, contudo esse parcelamento se deu de forma equivocada, pois deveria ter sido recolhido no CNPJ da empresa executada.

Requeru a intimação da exequente a fim de verificar os valores recolhidos equivocadamente a fim de se realizar a compensação desses valores.

Instada, a exequente informou que a CDA nº FGSP2017011548 a qual o executado alega ter sido liquidada é diversa da CDA nº FGSP201704288 que instrui a presente execução, bem como não há qualquer pedido de parcelamento ou quitação desta CDA.

Decido.

A executada notícia no feito que houve parcelamento do débito inscrito sob o nº 2017011548 ensejando sua quitação, porém, tal parcelamento se deu, segundo a PFN, relativamente a outra CDA.

O tema referente à petição do executado é estranho ao feito executivo em exame, devendo o peticionário, valer-se dos meios apropriados de que dispõe junto a administração, a fim de obter o resultado pretendido.

Deste modo, prossiga-se com a presente execução fiscal, intimando o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DJALMA JOAQUIM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482

DESPACHO

Petição (id. nº 33690178): A executada, em síntese, informa que procedeu ao parcelamento da CDA nº FGSP2017011548 e que fora quitado em 28/06/2018, contudo esse parcelamento se deu de forma equivocada, pois deveria ter sido recolhido no CNPJ da empresa executada.

Requeru a intimação da exequente a fim de verificar os valores recolhidos equivocadamente a fim de se realizar a compensação desses valores.

Instada, a exequente informou que a CDA nº FGSP2017011548 a qual o executado alega ter sido liquidada é diversa da CDA nº FGSP201704288 que instrui a presente execução, bem como não há qualquer pedido de parcelamento ou quitação desta CDA.

Decido.

A executada notícia no feito que houve parcelamento do débito inscrito sob o nº 2017011548 ensejando sua quitação, porém, tal parcelamento se deu, segundo a PFN, relativamente a outra CDA.

O tema referente à petição do executado é estranho ao feito executivo em exame, devendo o peticionário, valer-se dos meios apropriados de que dispõe junto a administração, a fim de obter o resultado pretendido.

Deste modo, prossiga-se com a presente execução fiscal, intimando o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Petição (id. nº 35572051): Defiro o pedido formulado pela exequente.

Fica a empresa executada intimada para que informe a este juízo tão logo haja o encerramento do processo de recuperação judicial ou se alterado em falência.

Semprejuízo, caso a executada queira formalizar acordo de parcelamento do débito exequendo perante a exequente deverá proceder conforme orientações apresentadas no feito (evento nº 35572051, fl. 2).

No mais, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho (evento nº 18330916).

Cumpra as partes instar o juízo da execução, oportunamente, para fins do desarquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 37233474), intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-42.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NILTON DEALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIZE RODRIGUES DE BORBA - SC57427, MIRIAM FRANCIELI SPERKA - SC53908

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 1.800,00, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

Id. 3191218: defiro, por 30 dias, o prazo requerido pela CEF, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

Id. 3191218: defiro o prazo requerido pela CEF, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a petição da Caixa Econômica Federal (ID 34001021): DEFIRO, por ora, somente o pedido para realização de pesquisa RenaJud. Assim, determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s.

2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Fiquem partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-92.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AILTON PONTES - ME, AILTON PONTES

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 30593155): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização do **INFOJUD** na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 30593155: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030061-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020746-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIGRAPH PRE-IMPRESSAO GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA VIDIGAL MILANESE - SP193293

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045717-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003022-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP, REINALDO ANTONIO NAHAS, RONALDO HERBST DOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003364-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente, com condição para aceitação do bem oferecido em garantia à presente execução fiscal.

Publique-se.

Barueri, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034775-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002829-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036982-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025884-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URCAL CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025411-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUATA PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047834-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001795-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S. INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003644-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem indicado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004116-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTICO REALINDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

1 Id 28548148: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada.

2 Id 29781085: Não conheço da petição protocolada pela parte executada. Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma de conhecimento; portanto, a petição inicial deve ser distribuída como nova ação no sistema do PJE. Embora ocorra a distribuição por dependência à execução fiscal principal, os embargos serão autuados em apartado, recebendo número diferenciado, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC.

3 Promova a parte executada a distribuição correta dos embargos à execução (id 29781085), juntando cópia de todos os documentos essenciais à defesa de sua tese, inclusive e sobretudo da(s) CDA(s).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002534-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005444-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

DESPACHO

Id 35068317 e seguintes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à regularização da apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019728-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

A extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, foi decretada por sentença já transitada em julgado.

Dela decorreu o levantamento, pela executada, do primeiro depósito transferido à ordem deste Juízo, conforme alvará expedido em 30/08/2018.

Intimada, a exequente não se manifestou quanto ao segundo pedido de levantamento formulado pela empresa executada.

Desse modo, desde que juntada procuração atualizada, autorizo o novo levantamento.

Com efeito, observo que o instrumento de mandato constante destes autos é demasiadamente antigo, de 04/07/2016. Assim, de modo a viabilizar a expedição do alvará em nome da Dra. Vanessa Damasceno Rosa Spina, OAB/SP 208.294, CPF 278.186.298-31 e RG 29.804.163-7, conforme requerido, oportunizo que a il. advogada traga aos autos, no prazo de 10 dias, procuração *atualizada*, com poderes especiais para receber e para dar quitação.

Desde que apresentada procuração atualizada, expeça-se alvará de levantamento do segundo depósito transferido à ordem deste Juízo, na conta 1969.635.1027-0, no valor de **RS 304.204,99**, atualizado para dezembro de 2019.

Não apresentada procuração atualizada ou após expedido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000261-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação (id 35757273) oferecida pela embargada.

Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JACOB DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, AMAURY MACIEL - SP212481, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, conforme arquivo - id. 24875276.

A partes não indicaram irregularidades na digitalização.

Id 24875276 - ff. 153/156: a embargada apresentou impugnação à inicial dos presentes embargos à execução quando os autos tramitavam de forma física.

Id 35993947: a embargante manifestou-se, por meio de réplica, com relação à impugnação apresentada pela embargada.

Id 28445106: a embargante requer que os documentos originais juntados na inicial (autos físicos) fiquem sob a sua guarda, considerando a ocorrência de digitalização regular.

Decido.

Defiro o requerimento da parte embargante para retirada dos documentos originais juntados nos autos físicos. Deverá, todavia, substituí-los por cópias.

Assim, mediante carga dos autos, providencie o embargante as cópias para a substituição. Após a conferência pela Secretária, as vias originais poderão ser retiradas.

Assino às partes o prazo comum de 10 dias para que se manifestem sobre se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas de plano, também sob pena de preclusão. Ainda, sempre sob pena de preclusão, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo instruído com os quesitos da parte que a postula, de modo a pautar a análise judicial sob a pertinência dessa prova.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOURIVAL VICENTE ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 20/09/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa dos autos à contadoria oficial, desde já CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIMAR LEMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/06/2018 (NB 42/186.903.914-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/11/1987 a 29/12/1987 e de 01/06/1988 a 19/04/1990; especiais habituais e permanentes, de 28/11/2011 a 05/11/2017, e; a especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos já reconhecidos como laborados em condições especiais, de 08/12/2004 a 31/10/2005.

Coma inicial, juntou documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/06/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/02/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Ausência de contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos trazidos pelo autor sob o id. 32384287.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se o INSS, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pelo autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSWALDIR GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Cotia/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (*sessenta*) dias.

Coma manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-77.2016.4.03.6144

AUTOR: CLAUDINEI NUNES RATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA/S, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que:

(...) a Autoridade Coatora proceda com a implementação do benefício da Autora, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária fixada por este r. Juízo no valor de salário diário equivalente ao valor da pensão devida, ou outro valor a ser arbitrado pelo r. Juízo, caso haja o descumprimento da medida. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) **foi dado provimento e reconhecido o direito da Autora a pensão requerida**, sendo certo que a referida decisão transitou em julgado na via administrativa e assim, em 12/06/2020, foi enviado ofício pela Junta de Recursos, a qual devolveu o processo para que a APS implantasse o benefício de pensão por morte que é devido à impetrante. (...) (grifado no original).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Tendo em vista que o processo administrativo da impetrante se encontra na Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista, documento id 3683646, retifico o polo passivo do feito para "*Chefe da Agência da Previdência Social Vargem Grande Paulista*". Anote-se no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021007-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Após, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Barueri, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002112-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASLOG LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002421-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043411-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACOB DA SILVA TOMAS

DESPACHO

Id31839689

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0000071-14.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002596-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Id34041279

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0002566-36.2016.403.6144, opostos pela executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002210-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

1 Diante da comprovação de que a empresa executada está em recuperação judicial, **determino o imediato desbloqueio dos valores**, feito pelo BacenJud em 03/04/2019, nos termos da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA DE RECURSO REPETITIVO. BLOQUEIO VIA BACENJUD. LEVANTAMENTO. - A questão atinente a prática de atos de constrição contra empresa sujeita a recuperação judicial está afetada nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Estando impedida a persecução patrimonial do executado sujeito a recuperação judicial, a ordem de BACENJUD cumprida contra empresa que se encontra nesse rito não pode mantida. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5001681-31.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial1 05/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O C. STJ. CONSTRIÇÃO AUTORIZADA APÓS A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO C. STJ. INVIÁVEL O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A DEFINIÇÃO DO TEMA NO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO PROVIDO. 1. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão. 2. Considerando a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não há que se falar na manutenção do bloqueio de ativos financeiros da agravante até que o C. STJ decida a questão. 3. Eventual manutenção da constrição implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial. 4. Soma-se a referida argumentação o fato de as constrições terem sido determinadas após a ordem emitida pelo C. STJ, consoante alegado pela agravante em embargos declaratórios e doc. 61038468, pp. 214/215. 5. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante até que o C. STJ decida a questão, prejudicados os embargos de declaração. (AI 5011941-70.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DJF3 JUDICIAL1 07/11/2019)

2 Reconsidero a determinação contida no item 1 da r. decisão proferida em 11/07/2019 porque a **empresa executada já foi citada**, por Oficial de Justiça em 24/10/2018 e está representada nestes autos por advogado regularmente constituído. Ademais, é inadequada, neste caso, a citação na pessoa do administrador judicial da empresa em recuperação. Apesar de se tratar de providência que, em tese, teria o condão de efetivamente levar ao conhecimento da parte a existência do processo, há precedentes que reconhecem a nulidade do ato de citação nessas hipóteses.

3 **Indefiro** o pedido de intimação da empresa executada, formulado pela exequente. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada por ela própria, se assim achar necessário, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido.

4 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, nos termos da decisão proferida em 11/07/2019, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se imediatamente o item 1. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002472-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE

DESPACHO

ID 32081717: pedido de prova oral, pericial e documental:

Não identifico na espécie necessidade de produção de prova oral, tampouco de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, serão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** os pedidos de prova oral e de produção de perícia contábil.

Faculto ao embargante a juntada de documentos supervenientes que reputar essenciais ao deslinde meritório do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CASTELO BRANCO CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP, KAREN CAPPELLETTI ARAUJO, VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

ID 35012578

A impugnação apresentada pela CEF é intempestiva.

Será recebida como peça meramente informativa, portanto.

Dê-se ciência à parte exequente para eventual manifestação, caso queira.

ID 33770060: pedido de pericial

Não identifico na espécie necessidade de realização da perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, serão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de produção de perícia contábil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

DESPACHO

Id 28460409

Indefiro o pedido de penhora, avaliação e leilão do veículo requisitado pela CEF, pois que o bem em questão não se encontra livre e desembaraçado para a efetiva construção. Antes, o bem possui anotação de restrição - v. id 2229039.

Manifeste-se a CEF em termos de tramitação do feito, no prazo de 10 dias. Deverá a exequente, atenta ao fato de que o presente feito já se arrasta por longo lapso temporal, requerer providências efetivas quanto ao adequado prosseguimento da execução.

Não comprovada qualquer evolução patrimonial da parte devedora e ultimadas todas as medidas procedimentais pelo Juízo na busca de bens penhoráveis, *desde já determino a suspensão desta execução*, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-72.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, VALDIR MARQUES CAMILO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INOWATT ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, WILLY WILKER BEZERRA GOMES, NOEMI DA SILVA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMBROZIO FERREIRA DE SOUZA - ME, AMBROSIO FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal (Cef) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Ambrozio Ferreira de Souza – ME e Ambrozio Ferreira de Sousa, qualificados na inicial. Visa ao recebimento de importância relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3336.734.0000404-71.

Foi certificada a citação da parte executada.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id 29913955).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência.

Nesses termos, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003813-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Não identifico na espécie necessidade de produção da prova pericial, nem tampouco de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: *"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)"* (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indeferiu** o pedido de produção da prova pericial contábil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005347-38.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANA ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar a representação processual mediante a juntada da respectiva procaução ad judicium.

Remeta-se o feito à CECON, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO NATAL GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda e correção do valor da causa

Recebo a petição id 36871759 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (**R\$ 122.164,18**).

Gratuidade processual e a impugnação apresentada pelo INSS

O extrato do CNIS e a cópia do IRPF do autor indicam que ele percebe remuneração mensal média de cerca de R\$ 9 mil, valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. O autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Ainda que o autor tenha 4 dependentes fiscais, conforme comprovação contante da declaração do IRPF, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81**." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Sem imposição da sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC. Na espécie não houve falso, mas erro na interpretação do alcance do benefício.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Id 36987461 - manifestação autoral sobre provas

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento adequado a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Bem como propósito, o específico cabimento da prova pericial foi tema já apreciado pela decisão id 35144878 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- *fato não demonstrado nos autos*. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos complementares para a comprovação da alegada especialidade.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No que tange ao pedido de consideração de determinada documentação como prova emprestada, a prestabilidade ou não deste específico intuito probatório será aferida por ocasião do julgamento.

Declaro encerrada a instrução.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem cumprimento, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003298-17.2016.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUSAMARIA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA JUNIOR - SP199599

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043860-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: N.F.G. CONSULTORIA E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI - SP138317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002837-51.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS MARIANO & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-92.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES - SP83494

REU: UNIÃO FEDERAL

MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores relativos à sua cota parte da pensão por morte que lhe foi concedida por óbito de João Baptista de Carvalho Villela, relativa ao período de abril de 1995 até setembro de 2012, mês anterior à implantação do benefício na via administrativa.

Alega a autora que em janeiro de 1995 pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte e que o benefício foi deferido. Acrescenta que em abril do mesmo ano o benefício foi suspenso, em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente econômica do falecido, razão pela qual moveu ação declaratória, que tramitou perante umas das Varas Federais de São José dos Campos, e que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 01/09/2011.

Aduz que em razão de não ter feito pedido de condenação da União ao pagamento dos atrasados, os valores não lhe foram deferidos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de citação da litisconsorte passiva necessária. No mérito, argumenta a ocorrência da prescrição e da impossibilidade de pagamento dos valores atrasados, pois o valor da pensão por morte foi integralmente pago para a filha da autora, Cláudia Pereira Villela.

Houve réplica.

Pela decisão de Num. 21825358 - Pág. 20 foi determinada a citação da litisconsorte necessária Cláudia Pereira Villela.

Devidamente citada, a litisconsorte necessária deixou de apresentar contestação (Num. 32371994), tendo sido declarada sua revelia (Num. 32372393).

Intimadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a União Federal informou não ter mais provas a produzir (Num. 32855115), enquanto a autora ratificou os termos da inicial, da réplica, bem como da manifestação de Num. 21825358 - Pág. 17, no sentido de considerar as provas suficientes para elucidar o feito e, caso este Juízo entenda necessário, seja realizada prova pericial para verificar junto ao órgão competentes a situação dos pagamentos realizados em decorrência do óbito do funcionário que deixou a pensão, cujos atrasados se pleiteia a meação (Num. 33254534).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que, referente ao Processo de Execução nº 0400106-38.1996.403.6103, a Gerente de Divisão de Gestão de Pessoas/SAMF/SP informou (Num. 21825408 - Pág. 49):

“Foi concedido a pensão vitalícia a Sra. Maria Aparecida Guedes Pereira, na qualidade de companheira, e inclusa a partir da folha de pagamento do mês de outubro/2012, considerando a r. decisão no processo em epígrafe, que declarou a União Estável da autora com o ex-servidor João Baptista de Carvalho Villela falecido em 11 de setembro de 1985 e reconheceu a sua dependência econômica, e conseqüentemente alterada a cota parte da pensão temporária concedida a Sra. Cláudia Pereira Villela (filha maior solteira) para a cota parte de 1/2 (50%), comprovante anexos”.

Não há nos autos cópia integral do processo administrativo de pensão nº 10860.001176/85-48, documento indispensável para o deslinde do feito e esclarecimento dos pontos controvertidos.

Assim, **requisite-se imediatamente** o envio de cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício 10860.001176/85-48 de titularidade da ré Cláudia Pereira Villela e da parte autora e informações acerca da destinação dos pagamentos realizados no período controvertido, **com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias**, haja vista se tratar de **processo incluído na Meta 2 do CNJ**.

Coma juntada, promova a Secretária imediata vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-30.2016.4.03.6121

AUTOR: ROSILEA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial num. 32783404, foi designada perícia médica para o dia **18/09/2020, às 12:00**, com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-30.2016.4.03.6121

AUTOR: ROSILEA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial num. 32783404, foi designada perícia médica para o dia **18/09/2020, às 12:00**, com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-70.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA
CURADOR: ANA RENATA LAZARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial num. 32709306, foi designada perícia médica para o dia **17/09/2020, às 12:00**, com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-98.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS DOS REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS DOS REIS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/05/2004, 15/10/2004 a 26/06/2007 e 03/09/2007 a 16/01/2009** trabalhados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/04/2009 apresentou requerimento de aposentadoria NB 149.192.451-6-5, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Pelo despacho Num. 21824910 - Pág. 140 foi deferida justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado em 14/09/2016, tendo apresentado contestação (Num. 21824910 - Pág. 145/153), oportunidade em que aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos almejados pelo autor, haja vista que, nos períodos de 03/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/11/2007 a 31/08/2015 o único agente registrado é o ruído, que esteve abaixo dos níveis permitidos e, com relação aos períodos de 20/11/2003 a 10/05/2004, de 25/10/2004 a 26/06/2007 e de 03/09/2007 a 16/01/2009, não foram reconhecidos como especiais, em razão do emprego do EPI eficaz.

Réplica (Num. 21824910 - Pág. 174/187).

Pelo despacho de Num. 21824910 - Pág. 189 foi determinada a realização de perícia no local de trabalho para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo – óleo mineral- no exercício de suas atividades no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Laudo pericial juntado (Num. 23799581).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial, o autor informou sua concordância como laudo pericial (Num. 32152205), enquanto o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de Num. 37075717.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em **23/04/2009** (Num. 21824910 - Pág. 48), reconhecido, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a **29/06/2011**.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/05/2004, 15/10/2004 a 26/06/2007 e 03/09/2007 a 16/01/2009**, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela “Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998”, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21824910 - Pág. 91/95), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

O autor afirmou ter exercido suas atividades laborativas exposto a agente agressivo – manipulação de óleos minerais, razão pela qual foi realizada perícia na empresa Volkswagen do Brasil.

O perito nomeado por este Juízo atestou que:

“De acordo a empresa Volkswagen os produtos aos quais o autor estava exposto são: FISPQ 01 - PROTEC CE 15 V-B: abaixo FISPQ relacionada ao produto utilizado no processo da atividade do reclamante, esse produto era utilizado como anti-respingo de solda. Exposição: Habitual e Intermitente...”

A FISPQ - 01 – O produto PROTEC CE 15 V-B, é um produto de acordo com o fabricante que contém em sua fórmula, o agente químico Bromo, de acordo com a legislação brasileira, o agente é reconhecido e listado como agente de análise quantitativa* no anexo XI da NR15 e com enquadramento qualitativo no anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, sob código 1.0.5., no Decreto de nº 2.172, de 1997, do Código 1.0.1 a 1.0.19 e a Lei nº 9.528, de 1997. * a empresa não apresentou avaliação quantitativa da exposição ao agente no lapso laboral do autor.

Verifica-se no LTCAT apresentado que não houve concentrações significativas para risco químico nas condições ambientais ao qual o requerente exercia suas atividades.

O PPP, perfil profissiográfico previdenciário não apresenta medições ou exposição para risco químico.

A empresa não apresentou ficha de EPI.

Concluiu que: “No lapso laboral do autor, de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, constatado a exposição a agente químico nocivo (PROTEC CE 15 V-B, composto 2-bromo-2-nitro-3-propanediol sob nº CAS 52-51-7), é um produto de acordo com o fabricante que contém em sua fórmula, o agente químico Bromo, enquadramento pela exposição qualitativa, ENQUADRANDO-SE O PERÍODO ACIMA COMO ESPECIAL, conforme enquadrado no anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, sob código 1.0.5., no Decreto de nº 2.172, de 1997, do Código 1.0.1 a 1.0.19 e a Lei nº 9.528, de 1997, pois estava exposto de maneira habitual e intermitente.” (Num. 23799581 - Pág.32).

Observo que, embora o autor, na petição inicial, tenha indicado a exposição ao agente químico óleo mineral, após a perícia realizada no local de trabalho do autor restou constatada a exposição ao **agente químico bromo**, o que não impede o seu acolhimento, consoante o disposto no artigo 493 do CPC.

Em que pese a exposição ao ruído tenha sido inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, verifico que foi constatada exposição a agente químico Bromo, sem uso de EPI eficaz, que deve ser enquadrada como atividade especial, **razão pela qual, acolho este item do pedido.**

b) Dos períodos de 19/11/2003 a 10/05/2004, 15/10/2004 a 26/06/2007 e 03/09/2007 a 16/01/2009: consta dos autos e do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21824910 - Pág. 91/95), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB** com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer os períodos como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando o período reconhecido pelo INSS como especial, 26/03/1980 a 05/01/1981, 12/07/1982 a 05/03/1997; e considerando os períodos reconhecidos por este Juízo (06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/05/2004, 15/10/2004 a 26/06/2007 e 03/09/2007 a 16/01/2009), verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, pela aposentadoria especial, pois desde o momento do requerimento administrativo preenchia os requisitos legais para a aposentadoria mais benéfica, ora requerida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/05/2004, 15/10/2004 a 26/06/2007 e 03/09/2007 a 16/01/2009 trabalhados para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., determinando ao réu que proceda à respectiva averbação do referido período e consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/04/2009).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001290-80.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO CORREA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente de Num. 37177889, e **JULGO EXTINTO o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade de eventuais valores ainda pendentes no sistema BACENJUD, juntando-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000138-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Ofício nº 06/2020 – Safis/DRF (Num. 35838811): defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se o tópico final da sentença (Num. 33519422), remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DAVID LEITE

DECISÃO

Cuida-se, na espécie, de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FLAVIO DAVID LEITE** para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 60.1.12.026415-01.

A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de Poços de Caldas/MG e distribuída para a única Vara Federal, tendo o exequente indicado como endereço do executado o Município de Poços de Caldas/MG.

Foi determinada a citação do executado por via postal (Num. 22313452 - Pág. 14), que restou infrutífera (Num. 22313452 - Pág. 21), razão pela qual foi expedido mandado de citação, tendo o Oficial de Justiça certificado que o executado não residia no endereço diligenciado (Num. 22313452 - Pág. 26).

Pela decisão Num. 22313452 - Pág. 29 o MM. Juiz Federal da de Poços de Caldas declinou da competência, ao fundamento de que "conforme 'print' da tela Oracle de fls. 20, o executado tem domicílio na cidade de Taubaté - SP, Município que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de TAUBATÉ - SP", e que "incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito (art. 46 § 5º do CPC).

Passo a decidir:

Coma devida vênia, o entendimento adotado pelo Juízo Federal de Poços de Caldas encontra-se equivocado.

A execução fiscal foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil - CPC/2015, que dispõe, nos termos do artigo 46, §5º do CPC/2015, aplicável por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado", tratando-se, assim, de critérios territoriais de definição de competência.

Assim, se a competência é fixada em razão do domicílio do executado e, portanto, de natureza relativa, não é possível ao juiz declinar da sua competência de ofício, nos termos dos artigos 64 e 337, §5º, ambos do CPC e Súmula 33 do E. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Em outros termos, a incompetência **relativa** deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 64, "caput" do Código de Processo Civil - CPC/2015, caso contrário prorrogar-se a competência (art. 65, CPC/2015).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCPC. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE. I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado, prevista nos arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCPC, é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente. Desta forma, por se tratar de competência relativa, é incabível ao juiz declinar de ofício, conforme regra inserta nos arts. 112 do CPC/73 e 337, § 5º, do NCPC, assim como a teor das Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte. Competente o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. II. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC 20803, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.

- 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.*
- 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Precedentes desta Corte e Turma.*
- 4. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, "d", da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 18 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000754-96.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UEDA ROCHA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001329-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001892-69.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOZA INACIO EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SILVEIRA NASCIMENTO - SP324623

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, ___ de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001916-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001914-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECN-SERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PERETTI - RESTAURANTE - EPP

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001388-92.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETE MOVELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002290-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000448-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. R. COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001970-63.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA MARADOS S BUENO CAMPOS - ME, SILVIA MARADOS SANTOS BUENO CAMPOS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002842-73.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. L. PEREIRA LEITE - EPP

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICINA COM ARTE IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000530-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003591-32.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFFO DE OLIVEIRA GOMES TAUBATE - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-80.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA GOMES DE SOUSA E SOUSA LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000129-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA-INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003637-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK COMPONENTES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. R. COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS - SP199428

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003845-29.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S VERDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000223-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMAITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001989-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos de IRRF, IR, COFINS, PIS, e respectiva multa de mora. O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada.

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado um montante de R\$ 335,48 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pertencentes ao executado.

Intimada a se manifestar quanto aos valores bloqueados, a Fazenda Nacional requereu sua conversão em renda e apresentou, ainda, requerimento para declaração da ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 31.491, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o exequente que o executado vendeu imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, e, em especial, após a sua citação na presente execução fiscal, tendo caracterizado fraude à execução nos termos do artigo 185, caput do CTN. Requereu a declaração de ineficácia da alienação da parte do imóvel anteriormente pertencente ao executado.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não se configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não configurando a insolvência.

No caso concreto, não há provas nos autos da ausência de bens ou rendas do devedor suficientes ao total pagamento, tendo o exequente juntado aos autos apenas cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 31.491 em que o executado figura atualmente como possuidor direto, haja vista a transferência da propriedade a terceiro em virtude de alienação fiduciária.

Contudo, não há nos autos elementos que apontem para a inexistência de bens em nome do executado, a exemplo de outros imóveis ou veículos, pois não há extratos de consulta junto à ARISP, tampouco foi solicitada ao juízo consulta ao RENAJUD e INFOJUD, com vistas a identificar outros bens pertencentes ao executado.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel, sem prejuízo de nova análise do pedido caso surjam novos elementos nos autos a evidenciar a insolvência do executado.

Sem prejuízo, face a discordância na liberação dos valores, apresentada pelo exequente, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente.

Int.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CLEBER SUTTANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 32973978, cujo texto reproduzo adiante: "Caixa Econômica Federal propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face da Cleber Suttani objetivando a cobrança de dívida vencida no valor de R\$ 84.574,52 (Oitenta e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). A parte autora, instada a emendar a petição inicial para esclarecer o motivo pelo qual a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, e não de contrato de abertura de crédito, como constou, se manteve inerte (Num. 32964645). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. P.R.I. Taubaté/SP, 29 de maio de 2020. Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta"

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-10.2016.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-92.2015.4.03.6121

AUTOR: IVAIR MARCIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616, RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-31.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSELI ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIRA BORGES PETERSON - SP74349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REINALDO FRANCISCO BEINOTTI, IVONE DE CARLO ZOREL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença num. 32163881, requeriam as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a manifestação do Sr. Perito (num. 37185671 - Pág 1/2).

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 10/09/2020, às 14h30min.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002464-16.2020.4.03.6102

IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que junte aos autos a guia de custas, nos termos do que disposto no artigo 2º da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001817-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR11, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR11**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em 01/08/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência de tempo de contribuição, uma vez que não teria sido atendida exigência formulada pela autarquia, apontando culpa única e exclusiva do instituto de previdência.

Esclarece que, inconformado, compareceu na **APS de Guaratinguetá/SP**, em novembro de 2018, e interps recurso ordinário, sendo que até o momento não foi proferida nenhuma decisão quanto ao pedido formulado. Afirma que o recurso administrativo foi transferido para a APS de **Aparecida/SP** e que, desde então, não teve mais nenhum andamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Na petição inicial o Impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da **CEAB - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRIII**, apesar de não constar dos autos nenhum documento que indique seja a Autoridade responsável pela análise do recurso administrativo.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo da CEAB – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRIII para figurar no polo passivo de impetração, devendo trazer aos autos o extrato atualizado do andamento do recurso interposto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001853-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos a III, da Lei 8.212/91, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição da República.

Pelo despacho Num. 37135613 - Pág. 1 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020).

A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 37155358 - Pág. 1, requerendo a retificação do polo passivo da ação, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 37155358 - Pág. 1 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, autoridade que se encontra sediada em localidade pertencente à 3ª Subseção Judiciária, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homônegas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANGELICA RABELO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA ANGÉLICA RABELO DA FONSECA ajuizou ação comum contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a “revisar o cálculo da renda mensal NB: 151169910-5 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício, nos termos da fundamentação”, bem como pagar as diferenças daí decorrentes, no período não prescrito, e ainda a incorporação ao benefício da vantagem decorrente da revisão postulada.

Alega a autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151169910-5, desde 13/12/2009, e tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 01/10/1976, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta a autora que essa metodologia de cálculo não é adequada, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável, e que no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado.

Alega ainda a autora que no cálculo da renda mensal inicial, diversas contribuições foram limitadas ao teto previdenciário, o que também lhe prejudicou.

Sustenta também a autora que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela aplicação imediata das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acabou por pacificar o entendimento de que o limitador teto é elemento extrínseco ao cálculo do valor do benefício, a ser considerado apenas no último momento, e que os reajustes devem ser aplicados sobre o valor real dos benefícios, citando o RE 564354.

Pelo despacho Num. 29015587 - Pág. 1 foi concedida à autora oportunidade para emendar a petição inicial, especificando o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento, considerando que apontou no primeiro trecho da petição inicial, (DOS FATOS), para pedido de revisão da RMI em razão da Lei 9.876/1999 (a assim denominada "revisão da vida toda"), e que também consta da petição referência à limitação ao teto pelas EC 20/1998 e 41/2003, embora a data de início do benefício seja 13/12/2009.

Argumenta a autora que “o teto previdenciário é o valor máximo de pagamento que pode ser efetuado pela previdência social, a título de benefício previdenciário, e nada tem em comum com limitação de cálculo, como ocorreu no caso em tela. Assim, os salários de contribuição que foram limitados ao teto previdenciário, devem ser substituídos pelos efetivamente pagos”.

Em cumprimento ao despacho Num. 29015587 - Pág. 1, a autora emendou a petição inicial, esclarecendo que “são dois pedidos: revisão para inclusão dos salários anteriores ao ano de 1994 e para retirar a limitação do teto imposta pelo INSS para fins de cálculo de RMI” (Num. 32577930 - Pág. 2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Como se verifica da petição Num. 32577930 - Pág. 2, o que a autora pretende: a) a inclusão de todos os salários de contribuição no cálculo do valor do benefício, mesmo aqueles anteriores a julho de 1994 (a assim denominada “revisão da vida toda”), e; b) que cada um dos salários de contribuição considerados no cálculo não seja limitado pelo teto.

Embora a questão deva ser analisada com profundidade no momento processual adequado, desde logo observo que, com relação ao segundo pedido, que o STF no RE 564354, invocado pela autora, tratou de questão diversa.

No referido julgamento, o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas ECs 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, quando a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, tese que não se aplica ao caso concreto, uma vez que o benefício da autora foi concedido em 13/12/2009, posteriormente à promulgação das referidas emendas.

Pelo exposto, com a ressalva acima, a emenda à petição inicial deve ser recebida.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Observo que noma Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do extrato de pagamentos juntado aos autos (Num. 28497743 - Pág. 57) que a autora recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, com as ressalvas supra expostas, recebo a petição Num. 32577930 - Pág. 1/2 como emenda à inicial; bem como concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em despacho.

ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA impetrou, em 18/06/2020, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP", objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir imediatamente as Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação (FNDE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Requer ainda a impetrante a declaração do direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título das referidas contribuições desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, inclusive os últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic.

Pelo despacho de Num. 34954757, datado de 08/07/2020 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente assinado, bem como documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito, bem como esclarecer a razão pela qual consta na base de Dados da Receita Federal do Brasil com a situação baixada, desde 25/04/2019.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 12/08/2020 (Num. 36302151).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

CAMPOS DO JORDÃO AUTO POSTO LTDA. impetrou em 18/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE/SP", objetivando ver-se desobrigada da exigência das seguintes contribuições de intervenção no domínio econômico: SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a quantia ser atualizada pela taxa Selic.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca registrada na matrícula 121.308 do CRI de Taubaté, e consolidação da propriedade de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda ao autor, EUCLIDES DE SOUZA BELE FILHO e, posteriormente dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Pela decisão Num. 4000455 foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré CEF peticionou como o autor informando a ocorrência de acordo as partes juntando comprovantes do seu cumprimento (Num. 4820516 - Pág. 1/2, Num. 4820541 - Pág. 1, Num. 4820544 - Pág. 1 e Num. 5023301 - Pág. 1/3).

Embora citada (Num. 4530689 - Pág. 1), a ré Construtora Lucca & Silva Ltda não apresentou contestação (Num. 37365790).

Intimada, a parte autora concordou com a extinção do feito, face o integral cumprimento do acordo e requereu a desistência em relação a ré Construtora Lucca & Silva Ltda.

É o relatório.

HOMOLOGO a transação havida entre o autor e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC/2015. Com relação à ré **CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA**, acolho o requerimento Num. 29369336 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à referida ré, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003078-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE SAMPAIO TEREK - CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

No caso de sucesso na efetivação do bloqueio e subsequente penhora, esta substituirá a anterior.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003078-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE SAMPAIO TEREK - CONFECOES - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000003-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 30706898, cujo texto reproduzo adiante: "Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro o requerido na petição Num. 26586961 - Pág. 14. Providencie a Secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int. Taubaté, 6 de abril de 2020. Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta"

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008331-35.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIONISIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005814-86.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PIETRO, JURACI FOLSTER PIETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DJALMA FACCIOLI, CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por **JOSÉ AUGUSTO PIETRO e JURACIR FOSTER PIETRO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DJALMA FACCIOLI e CONCEIÇÃO CONTIERO FACCIOLI** em que os Autores alegam, em apertada síntese, que são proprietários do imóvel descrito como lote II, da quadra "K", do "Jardim Colonial Claudia", com área de 300,00 metros quadrados, objeto da matrícula imobiliária n. 4.490, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, localizado com frente para a rua Adolfo Lody.

A propriedade teria sido transferida a eles por **DJALMA FACCIOLI (75%) e JOSÉ MATHEUS FURLAN (25%)**. O referido negócio não foi escriturado na matrícula do imóvel. Ao tentarem realizar tal ato notaram que havia sido declarada sua indisponibilidade.

A restrição à comercialização do imóvel decorreu de decisão proferida em **ACP** na data de 28-05-90.

Anotaram que a compra e venda ocorreria antes de **DJALMA** se tornar servidor público, motivo pelo qual consideraram restrição ilegal.

Requereram concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade de justiça.

Ao final, requereram o cancelamento da restrição inserida no cartório de imóveis (matrícula n. 4.490), bem como a condenação dos Embargados ao pagamento das despesas processuais.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela fora indeferida ao argumento de que, passados mais de 23 anos do negócio jurídico, os embargantes não levaram a registro o compromisso de compra e venda.

Foi determinado o apensamento dos presentes embargos aos autos principais, de número 001294236.2009.403.6109.

O **MPF**, em sua defesa, afirmou que os Embargantes não ostentam direito ao desfazimento da restrição, pois o referido compromisso de compra e venda não foi levado a registro. Observou que somente lhes restam os direitos de possuidores e não de proprietários, haja vista que dele não podem dispor.

O **SRS, DJALMA e CONCEIÇÃO** afirmaram não possuírem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, motivo pelo qual dela deveriam ser retirados.

Os Embargantes ofereceram réplica.

Foi proferida decisão saneadora.

Este o breve relato.

Decido.

Deixo de apreciar a questão da legitimidade dos Embargados **DJALMA e CONCEIÇÃO**, pois tal matéria já foi decidida anteriormente no sentido de que são partes legítimas no feito.

A súmula citada pelos Embargantes (n. 84 do e. STJ) tem como precedente primeiro o **REsp n. 188/PR** (Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo) que, em sua fundamentação, assim se manifesta:

Há um sistema legal concernente à propriedade imobiliária e a sua observância preserva a confiabilidade dos registros públicos: o assentamento no álbum imobiliário (e somente ele) permite a oponibilidade *erga omnes* do direito. Destarte, a inscrição no Registro Público do contrato preliminar de compra e venda de imóvel imprime ao direito do adquirente o efeito que decorre do próprio domínio: oposição a todos. Enquanto não efetuada a inscrição, existe apenas o direito obrigacional do comprador, cujo inadimplemento, como é curial, se resolve em perdas e danos entre as partes. Em outras palavras, somente gera efeitos *inter partes*.

A Súmula n. 621 do STF determina que *não enseja Embargos de Terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis*.

Desta forma, como devido respeito à opinião do d. advogado dos Embargantes, não há qualquer mácula na decretação da restrição do referido imóvel.

Os embargos de terceiros, como demonstrado acima, são instrumento legal para o manejo da posse do imóvel e não de sua disponibilidade. A posse não se confunde com a propriedade e esta última é o objeto da restrição.

Não há se falar em transmissão da propriedade ante a inércia dos Embargantes que, por anos, deixaram de levar a registro o compromisso de compra e venda do imóvel.

Desta forma, resta claro que a omissão dos Embargantes lhes foi prejudicial, pois somente com tal registro há efeito *erga omnes* para impedir a penhora do bem.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos Embargantes para manter a restrição sobre o bem matriculado sob o número 4.490, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, ante a legalidade da decretação de sua indisponibilidade, mantida o indeferimento da tutela antecipada.

Condeno os Embargantes ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários de advogado da parte contrária, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005814-86.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PIETRO, JURACI FOLSTER PIETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DJALMA FACCIOLI, CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por **JOSÉ AUGUSTO PIETRO** e **JURACIR FOSTER PIETRO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DJALMA FACCIOLI** e **CONCEIÇÃO CONTIERO FACCIOLI** em que os Autores alegam, em apertada síntese, que são proprietários do imóvel descrito como lote II, da quadra "K", do "Jardim Colonial Claudia", com área de 300,00 metros quadrados, objeto da matrícula imobiliária n. 4.490, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, localizado com frente para a rua Adolfo Lody.

A propriedade teria sido transferida a eles por **DJALMA FACCIOLI** (75%) e **JOSÉ MATHEUS FURLAN** (25%). O referido negócio não foi escriturado na matrícula do imóvel. Ao tentarem realizar tal ato notaram que havia sido declarada sua indisponibilidade.

A restrição à comercialização do imóvel decorreu de decisão proferida em **ACP** na data de 28-05-90.

Anotaram que a compra e venda ocorreria antes de **DJALMA** se tornar servidor público, motivo pelo qual consideraram restrição ilegal.

Requereram concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade de justiça.

Ao final, requereram cancelamento da restrição inserida no cartório de imóveis (matrícula n. 4.490), bem como a condenação dos Embargados ao pagamento das despesas processuais.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela fora indeferida ao argumento de que, passados mais de 23 anos do negócio jurídico, os embargantes não levaram registro o compromisso de compra e venda.

Foi determinado o apensamento dos presentes embargos aos autos principais, de número 001294236.2009.403.6109.

O **MPF**, em sua defesa, afirmou que os Embargantes não ostentam direito ao desfazimento da restrição, pois o referido compromisso de compra e venda não foi levado a registro. Observou que somente lhes restam os direitos de possuidores e não de proprietários, haja vista que dele não podem dispor.

O **SRS, DJALMA** e **CONCEIÇÃO** afirmaram não possuírem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, motivo pelo qual dela deveriam ser retirados.

Os Embargantes ofereceram réplica.

Foi proferida decisão saneadora.

Este o breve relato.

Decido.

Deixo de apreciar a questão da legitimidade dos Embargados **DJALMA** e **CONCEIÇÃO**, pois tal matéria já foi decidida anteriormente no sentido de que são partes legítimas no feito.

A súmula citada pelos Embargantes (n. 84 do e. STJ) tem como precedente primeiro o **REsp n. 188/PR** (Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo) que, em sua fundamentação, assim se manifesta:

Há um sistema legal concernente à propriedade imobiliária e a sua observância preserva a confiabilidade dos registros públicos: o assentamento no álbum imobiliário (e somente ele) permite a oponibilidade *erga omnes* do direito. Destarte, a inscrição no Registro Público do contrato preliminar de compra e venda de imóvel imprime ao direito do adquirente o efeito que decorre do próprio domínio: oposição a todos. Enquanto não efetuada a inscrição, existe apenas o direito obrigacional do comprador, cujo inadimplemento, como é curial, se resolve em perdas e danos entre as partes. Em outras palavras, somente gera efeitos *inter partes*.

A Súmula n. 621 do STF determina que *não enseja Embargos de Terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis*.

Desta forma, como devido respeito à opinião do d. advogado dos Embargantes, não há qualquer mácula na decretação da restrição do referido imóvel.

Os embargos de terceiros, como demonstrado acima, são instrumento legal para o manejo da posse do imóvel e não de sua disponibilidade. A posse não se confunde com a propriedade e esta última é o objeto da restrição.

Não há se falar em transmissão da propriedade ante a inércia dos Embargantes que, por anos, deixaram de levar a registro o compromisso de compra e venda do imóvel.

Desta forma, resta claro que a omissão dos Embargantes lhes foi prejudicial, pois somente com tal registro há efeito *erga omnes* para impedir a penhora do bem.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos Embargantes para manter a restrição sobre o bem matriculado sob o número 4.490, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, ante a legalidade da decretação de sua indisponibilidade, mantida o indeferimento da tutela antecipada.

Condene os Embargantes ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários de advogado da parte contrária, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSEMARY PAPESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZA DO CARMO LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por TEREZA DO CARMO LIMA DE SOUZA em face do INSS.

Constam da inicial e do instrumento de procuração, que a autora possui residência na cidade de Araras/SP, a qual segundo o que dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região de 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo.

Apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição das Seções Judiciárias que compreendem a Justiça Federal Nacional, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão:

CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

[...]

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassem a conotação puramente geográfica.

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

[...]

(CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Limeira, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AERO CLUBE DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo o termo aditivo de **id 31349991** do acordo celebrado entre as partes (**id 29113569**) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, cumpram-se as determinações do despacho de id 31002669.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AERO CLUBE DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo o termo aditivo de **id 31349991** do acordo celebrado entre as partes (**id 29113569**) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, cumpram-se as determinações do despacho de id 31002669.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004042-93.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERUNIDES TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003919-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INES GALVAO

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, acórdão, decisão denegatória do recurso extraordinário e certidão de trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte vencedora para que dê início a execução dos honorários, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003366-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Praticaba

AUTOR: JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Na presente ação, o autor deduziu o seguinte pedido:

“d) Que seja julgada procedente a presente demanda, para:

d.1) Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41;” (sic.)

DECIDO.

Na ação - processo nº 5012073-42.2018.403.6183, que tramita perante Vara Previdenciária de São Paulo, o mesmo autor requereu a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Desse modo, verifico que as partes, pedido e causa de pedir são idênticos nas duas ações.

Desnecessárias maiores divagações eis que foram apresentados os documentos de ID 32491144.

Importante ressaltar que não há coisa julgada na ação nº 5012073-42.2018.403.6183.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de assoberbar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, P. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação - processo nº **0000449-74.2017.4.03.6326**, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno a autora em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.

2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Deixo de condenar o autor no pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Condeno o autor no pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa fixado por decisão de ID 28856875, restando suspensa a obrigação por força da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003206-23.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010392-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TULLIO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006385-77.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIO FRANCISCO SACCONI - SP25777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Sem prejuízo, manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido de habilitação da Sociedade de Advogados para recebimento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000159-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IMACULADO CORACAO DE MARIA LTDA - ME, JORGINA APARECIDA DA SILVA, ALFREDO JACOB KAIZER

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003132-27.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitórios de valores incontroversos, tendo em vista que a UNIÃO apresenta valor ZERO em sua impugnação, apenas SUBSIDIARIAMENTE trás cálculos aos autos.

Remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-19.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FADUALATUF BUCHDID, MARIZA CONCEICAO PIMENTEL BUCHDID, MARIO ALBERTO BUCHDID, MARCIO ROGERIO BUCHDID, MARCELO EDUARDO BUCHDID, SIMONE PIMENTEL BUCHDID MATHIAS NETTO, JOSE BUCHDID, ELIANA BUCHDID CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do certificado no ID 37224052, apresentando nova distribuição entre os herdeiros dos valores homologados.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios acerca dos valores principais.

No mais, dê-se ciência às partes do Ofício Requisitório expedido referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de revisão contratual** movida por EDUARDO BOVI e KEILA FERNANDA DOS SANTOS em face da Caixa Economica Federal em que postulam, em virtude do divórcio dos autores, a retirada de Keila do contrato com a consequente revisão dos valores das parcelas, de forma que não comprometam mais do que 30% da remuneração auferida por Eduardo.

Audiência de conciliação inexistente (id.11202731).

Citada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para responder à ação (id. 14424595).

Decisão decretando a revelia da CEF e intimando o autor a indicar as provas que pretendia produzir (id.14425030), tendo este deixado transcorrer o prazo sem se manifestar.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **ação de revisão contratual** em que EDUARDO BOVI e KEILA FERNANDA DOS SANTOS postulam a retirada de Keila do contrato com a consequente revisão dos valores das parcelas, de forma que não comprometam mais do que 30% da remuneração auferida por Eduardo.

Alegam que o divórcio é um fato imprevisível e retirou o equilíbrio contratual, motivo pelo qual a CEF deve ser compelida a ajustar o contrato para adequá-lo à nova realidade financeira do mutuário.

Registro que em razão da revelia de CEF, nos termos do art. 344 do CPC, as alegações de fato formuladas pelos autores se presumem verdadeiras, restando, portanto, sindicarem-se dos fatos alegados decorre o direito pleiteado.

O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não de direito de exigir a renegociação de termos contratuais validamente pactuados em razão de alteração na renda mensal do mutuário.

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 26/04/2013, no valor de R\$ 133.504,22, a ser quitado em 360 prestações mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 1.387,19, calculada com base na composição de renda dos mutuários na seguinte proporção: 46,12% de Keila Frenanda dos Santos Bovi (R\$2.140,00) e 53,88% de Eduardo Bovi (R\$2.500,00).

Alegando perda substancial da renda em razão do divórcio dos mutuários, ocasião em que o imóvel e os encargos dele decorrentes ficou com o cônjuge varão, postulam seja a CEF compelida a reajustar o contrato para excluir Keila e reduzir o valor das prestações.

Pois bem

O direito à moradia previsto pela CF/1988 não pode ser entendido de modo absoluto, não sendo razoável impor ao agente financeiro o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes de inadimplemento contratual por motivo de toda e qualquer mudança que venha a ocorrer na realidade fática do consumidor.

Os autores, ao contratarem o financiamento habitacional, tinham pleno conhecimento dos deveres que lhes cabiam em decorrência da contratação, não se podendo impor à credora a revisão dos termos validamente pactuados em razão de dificuldades financeiras supervenientes.

Ainda que regida pelo CDC, é certo que a relação contratual serve para beneficiar ambas as partes envolvidas, não se podendo imputar à instituição financeira, pelo simples fato de não ser a parte vulnerável da relação, a obrigação de arcar com todo e qualquer ônus, de modo a favorecer o consumidor de forma desarrazoada.

A legislação consumerista busca garantir uma situação de equilíbrio entre as partes envolvidas, atenuando as diferenças ínsitas às suas respectivas condições, o que não significa atribuir ao consumidor o poder de deixar de cumprir com as obrigações por ele próprio assumidas, em razão de mudança em suas circunstâncias fáticas.

Se de um lado não se pode permitir condutas abusivas por parte da instituição financeira, de outro, não é razoável dar ampla liberdade ao consumidor para deixar de cumprir com os deveres que lhe cabem, o que inclui assumir a dívida existente, que foi livremente pactuada.

No caso sob análise, a partilha de bens produzida no divórcio não pode produzir novação subjetiva no contrato de financiamento imobiliário, ao menos não sem a anuência da CEF, uma vez que o contrato celebrado tem força vinculante entre as partes. Nem se diga que a redução de renda é um fato imprevisível ou extraordinário, visto que o contrato de financiamento é de longo prazo, sendo a ele inerente a assunção de riscos.

Registro, ainda, que é no momento da celebração do contrato que a instituição financeira analisa a condição financeira e garantias dos mutuários, inclusive para definição do valor que será financiado, juros aplicáveis, número de parcelas etc. não podendo o Judiciário subverter o contrato unilateralmente em razão de alteração da renda do consumidor, ainda que decorrente de separação do casal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA A
1. O divórcio do casal de mutuários não tem o condão de alterar os devedores do contrato. Cumpre ressaltar que a renda familiar foi apurada para a concessão do financiamento.
2. Não há documentos nos autos que comprovem expressa anuência da Caixa para a transferência da dívida e a realização de todos os procedimentos para a regularização das parcelas etc.
3. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5009587-72.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS - D

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES
I - A transferência dos direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro.
II - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.
III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, p
IV - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5001119-27.2016.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - Da

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 2. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou um pé de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excoetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 5. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 6. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-46.2016.4.03.6102/SP - Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy - Data 04/04/2019).

A CEF não é, portanto, obrigada a renegociar dívida de mutuário, mesmo que sob o fundamento de divórcio, não sendo a perda ou redução da renda durante o prazo contratual apta a afastar os termos livre e validamente contratados pelas partes.

A modificação da realidade financeira dos mutuários não caracteriza evento a fazer incidir a teoria da imprevisão, na medida em que, ao contratar o financiamento, a parte tem plena ciência de que poderá passar por tal situação.

Sem expressa previsão contratual que autorize e imponha a revisão do contrato, não há direito à revisão pretendida, não havendo de se falar em evento extraordinário e imprevisível em caso de divórcio durante prazo de quitação de financiamento de longo prazo, transação que, pela sua própria natureza, implica assunção de riscos.

Com efeito, nos termos do art. 48, Lei 10.931/2004, é vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Assim, devem ser respeitados os termos inicialmente pactuados, não havendo direito à renegociação por motivo de modificação das circunstâncias financeiras de uma das partes em razão de divórcio dos mutuários.

III - DISPOSITIVO

À luz do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

PIRACICABA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: - **13/05/1985 a 30/09/1986 - SÃO MARTINHO S/A** e **03/04/1989 a 03/03/2015 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**, coma concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 22/10/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 22/10/2015, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho inicial (ID 257277), concedendo prazo ao autor para comprovar nos autos por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa e juntar cópias legíveis dos documentos de fs. 30 a 41, ID nº 256730, o que foi cumprido sob os IDs 413448 e 548844.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 468087, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Despacho de ID 9796721 determinando a suspensão do feito em virtude de haver nos autos pedido de reafirmação da DER. A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 11369769), o que foi homologado pelo Juízo (ID 14196333).

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extingindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, coma conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

terização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer, o exercício de atividade especial no período de **13/05/1985 a 30/09/1986 - SÃO MARTINHO S/A**, haja vista que o PPP apresentado nos autos (ID 256736 – pgs. 04-06), consigna que apesar de o autor ficar exposto a agentes químicos, o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividades destes agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento nos termos da fundamentação supra.

Deixo, também de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **01/01/2000 a 19/11/2003 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, haja vista que o PPP de ID 256736 – pgs. 07-10, apresenta exposição aos agentes nocivos ruído e calor abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Reconheço, no entanto, como exercidos em condições especiais os períodos de **03/04/1989 a 31/12/1999** e de **20/11/2003 a 03/03/2015 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, eis que o PPP apresentado atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites estabelecidos em lei para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e planilhas de contagem de tempo elaborados pelo INSS.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **22/10/2015**, o autor computou apenas **40 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo **suficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **03/04/1989 a 31/12/1999** e de **20/11/2003 a 03/03/2015 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** LUIS CARLOS DOS SANTOS CRUZ, portador do RG nº 16.885.136 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.386.468-70, filho de Jose Caetano da Cruz e Almeriza M dos Santos Cruz;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 22/10/2015;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por IRIS MARTINS DIAMANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a processar suas progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contado desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos desde a data da progressão.

Aduz a autora que como servidora pública federal, ingressada na Carreira do Seguro Social em 04/06/2012, exerce o cargo efetivo de Técnica do Seguro Social, cuja nomenclatura foi atribuída pela Lei 11.501, de 2007, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90, faz jus à progressão funcional observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício previsto no art. 7º, da Lei 10.855/2004.

Sustenta a autora que a ré vinha aplicado ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses introduzido pela Lei 11.501/2007, ignorando que o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, dessa lei, expressamente prevê a aplicação do novo interstício somente após a edição de novo regulamento, que ainda não foi criado.

Em razão do declínio da competência pelo JEF este juízo suscitou conflito de competência, decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no sentido de ser o juízo incompetente para processar e julgar o feito em razão de se tratar de anulação de ato administrativo (ID 16358798).

Em contestação a Autarquia alega, como preliminar, a falta de interesse de agir em razão do acordo realizado entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, Entidades Representativas dos Servidores da Carreira do Seguro Social, a prescrição do fundo do direito alegado pela autora e das parcelas em atraso. No mérito o INSS defendeu a aplicação do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para processamento da progressão funcional da autora até o advento da Lei 13.324/2016, em decorrência da previsão da Lei n.º 10.855/2004 (art. 7º, § 1º e incisos), não havendo que se falar na sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal (ID 21458825).

A autora manifestou-se em réplica (ID 1540198).

Em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito vieram os autos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, forçoso analisar as questões preliminares suscitadas pelo INSS.

A preliminar de ausência de interesse de agir pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social não merece acolhida.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio *necessidade-utilidade* da atuação jurisdicional.

Ocorre que não obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, foi determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o pleito de ressarcimento retroativo quanto aos efeitos financeiros do direito que alega a autora possuir.

Ademais, o reposicionamento firmado em sede de acordo não se afigura, *per se*, reconhecimento da alegada ilegitimidade dos atos administrativos pretéritos ora impugnados, os quais, outrossim, constituem questão prejudicial ao exame do deduzido pedido de cobrança.

Afasto, igualmente, a alegação de prescrição de fundo de direito avertida pelo INSS, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional se renova o direito.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007, no entanto, carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deveria ter sido aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento do processamento da progressão funcional da carreira em questão. Assim, observados os expressos termos do inciso I do §2º, do art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 11.501/2007, enquanto pendente de regulamentação, não poderia a Administração ter aplicado o novo interstício de 18 meses para progressão funcional da autora, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continuava a reger a relação entre a autora e a Autarquia Previdenciária, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

A matéria discutida já se encontra bem debatida na jurisprudência.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já decidiu a TURMA Nacional de Uniformização, no [PEDILEF 5058492620134047100](#), Data de publicação: 05/02/2016, na linha da jurisprudência do STJ, que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade e, até o advento de tal regulamentação, devendo ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

A propósito, no mesmo sentido é o entendimento do TRF3:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI A correção monetária se dará pelo IPCAE e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 001106311.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.0110636/SP - REL. DES. FED. WILSON ZAUHY)

Além disso, a efetivação da progressão da autora na carreira em questão deverá observar a data de implemento das condições pessoais da servidora e não uma data única anual ou semestral estabelecida em ato da Administração, afastando-se, neste sentido, os efeitos do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 84.669/80, eis que se aplica a hipótese do disposto na Lei n.º 10.855/2004, cujo artigo 7º, §1º, por meio de seus incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" prevê a observância de contagem do interstício a partir do efetivo exercício funcional.

Destarte, **de rigor** o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para **DECLARAR** o direito da autora ao processamento de suas progressões/promoções funcionais no âmbito do exercício do cargo de *Técnica do Seguro Social*, regido pelas leis 10.855/2004, e 11.501/2007, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, contando desde a data de início de efetivo exercício no cargo, com efeitos patrimoniais a partir da data das respectivas progressões e promoções funcionais, em observância ao Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas, *até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.*

CONDENO a parte ré ao pagamento, **após o trânsito em julgado**, de todas as diferenças remuneratórias e reflexos decorrentes da inobservância do direito, ora declarado, no que tange ao interstício de 12 (doze) meses a ser observado para fins de progressão e promoção funcional da autora, a contar do dia da entrada em efetivo exercício (**04/06/2012**), **respeitada a prescrição quinquenal** das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, e, ainda, **com dedução** dos valores eventualmente recebidos na esfera administrativa sob mesmo título e/ou fundamento.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008746-86.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO

Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002834-84.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EURIDES ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011749-49.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANE NAYARA SANTIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA MELLEGA - SP287300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE NAYARA SANTIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA MELLEGA

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005472-51.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES BERTHE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011302-32.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO SALLES NOGUEIRA, FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA, MARIA EDUARDA NOGUEIRA BERNAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN RODRIGUES BERCI

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002543-45.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODAIR SPAGNOL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual pedido quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos: certidão para levantamento ou ofício transferência.

Na inércia, façam-se conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual pedido quer seja apreciado pelo juízo, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos: certidão de levantamento e ofício transferência.

Na inércia, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002367-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, LEANDRO REAL ZOCCA, JOANA REAL ZOCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial inicialmente proposta pela CEF contra ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, LEANDRO REAL ZOCCA e JOANA REAL ZOCCA.

No curso do processo as partes acordaram extrajudicialmente a solução em relação a um dos contratos, tendo a CEF desistido do feito em relação aos demais, com o que concordaram os executados.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas já pagas pela exequente.

Tendo em vista a composição parcial das partes e a desistência em relação ao crédito subsistente em observância ao princípio da economicidade, deixo de condenar a CEF em honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

PRI

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007215-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve notícia acerca do pagamento do precatório expedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000858-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELPIDIO DA COSTA PESSOA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos formulados pelo embargado, **converto o julgamento em diligência** e determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que o perito judicial esclareça os pontos levantados pelo embargante nas manifestações de ID 21397692 - Pág. 63 a Pág. 65 e ID 36774585, no prazo de 30 (trinta) dias, na medida do possível.

Quanto ao pedido de expedição de pagamento do valor incontroverso, anoto que já este pedido já foi outrora deferido (ID 21397692 - Pág. 43), sendo a expedição cumprida no ano de 2016 nos autos principais, Ação Ordinária 0006014-35.2010.4.03.6109, conforme ID 21397770 - Pág. 75 a 76 daqueles autos.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, DANIEL FUZINELLI DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

DESPACHO

Tendo em vista os valores bloqueados, aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento acerca do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA - ME, FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1174/1653

DESPACHO

Vista ao executado, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta ofertada pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003126-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO CELIO DE OLIVEIRA, ANDREA CAROLINE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

DETERMINO seu envio à contadoria do Juízo para que elabore parecer, em especial acerca de possível recebimento dos valores aqui executados em Superior Instância.

Diante de tal possibilidade, que se aventa apenas por amor à argumentação, DEIXO de determinar a expedição de precatório em relação a possível quantia incontroversa, haja vista o debate acerca do que é (ou não é) devido na presente execução.

Com os cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo Autor.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000002-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANUSA GRACIANO - SP269081, LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que as partes, primeiramente o Impetrante, manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, acerca de possível perda superveniente do interesse de agir, diante do largo espaço de tempo de trâmite do presente feito.

Após, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008774-78.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMIR MAXIMO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSS, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante os cálculos realizados.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, o Embargado concordou como parecer contábil.

É o relatório.

Decido

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem

No presente caso, a contadoria judicial consignou que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos (diferem em parte ínfima).

Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor apurado pela contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 41.549,04 (atualizados até agosto de 2015).

Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pela INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 41.549,04 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos, atualizado até agosto de 2015.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada e o reconhecido como devido na presente decisão).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da União aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003989-38.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria, desde a DER em 27/1/2014, mediante o reconhecimento como especiais os períodos de 22/03/1982 a 09/04/1987, trabalhado sob ruído na Agicam Agroindústria do Camaratuba Ltda, de 01/11/1987 a 13/9/1993, como motorista de caminhão na Antonio Celso Cavalcanti de Andrade, de 01/06/1994 a 29/08/1994, como motorista de caminhão na Comercial e Transportadora Segatto Ltda, de 28/04/1995 a 30/11/1995 e de 15/04/1996 a 30/11/1996, também como motorista de caminhão na Usina Santa Helena S/A e de 08/01/1997 a 01/12/2013, laborado sob ruído na Vinco Viação Noivacolinese.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa.

O INSS apresentou contestação impugnando os pedidos do autor.

Decisão de saneamento, fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas pelas partes.

A parte autora juntou outros documentos e postulou pela produção de prova oral.

Audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor realizada. Na oportunidade o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER, tendo o feito sido extinto sem julgamento de mérito no ponto.

Os autos foram virtualizados.

Após, vieram concluso para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

Tendo em vista que o pedido foi formulado antes da promulgação da EC 103 de 2019 e se refere a períodos também anteriores à alteração constitucional, serão analisados com base na legislação então vigente, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço o exercício de atividade especial dos seguintes interregnos:

- 22/3/1982 a 9/4/1987 - Agicam Agroindústria do Camaratuba Ltda;
- 01/11/1987 a 13/9/1993 - Antonio Celso Cavalcanti de Andrade;
- 01/6/1994 a 29/8/1994 - Comercial e Transportadora Segatto Ltda;

Com relação aos períodos acima mencionados, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social informam que nestes períodos o autor exerceu a função de tratorista e motorista de caminhão, as quais devem ser enquadradas como insalubres por sua simples atividade ou ocupação, de acordo com o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Anoto que as informações dos vínculos empregatícios foram ainda corroboradas pelas anotações referentes a alterações salariais, assim como por Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos.

Observo, contudo, que após a vigência da Lei 9.032, de 29/04/95, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função, devendo, após essa data, ser comprovada a exposição a fatores de risco.

Também **reconheço** os seguintes períodos como exercidos em condições especiais:

28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996 - Usina Santa Helena S/A (atualmente Raízen)

Com relação a tais interregnos, o autor comprovou ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 83 dB(A) nos períodos de 28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996 - Usina Santa Helena S/A (atualmente Raízen), acima dos limites fixados para os respectivos períodos (de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que vigorou até 05.03.1997).

Quanto ao período de 08/1/1997 a 01/12/2013 - Vinco Viação Noivaicolinense, anoto que a especialidade por conta de exposição a ruídos no índice de 85,3 dB(A) pode ser reconhecida somente de 08/1/1997 a 04.03.1997 (conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) e a partir de 18/11/2003, com a publicação do Decreto 4.882/03, até 01/12/2013. Com efeito, partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, **não há como ser reconhecido** o período entre 05.03.1997 e 18/11/2003 trabalhado na Vinco Viação Noivaicolinense, uma vez que o autor laborou exposto a nível de ruído abaixo do limite estabelecido (90dB).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/01/2014, o autor não completou 25 anos de tempo trabalhado em condições especiais necessários à aposentadoria pleiteada, motivo pelo qual este pedido deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: 22/3/1982 a 9/4/1987 - Agicam Agroindústria do Camaratuba Ltda; - 01/11/1987 a 13/9/1993 - Antonio Celso Cavalcanti de Andrade; - 01/6/1994 a 29/8/1994 - Comercial e Transportadora Segatto Ltda; - 28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996 - Usina Santa Helena S/A (atualmente Raízen) e 08/1/1997 a 04.03.1997 e 18/11/2003 a 01/12/2013 - Vinco Viação Noivaicolinense exercidos pelo autor em condições especiais.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que na DER (27/01/2014) o autor não preenchia a carência.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos iniciais, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário nos termos do § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003172-09.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RENATO CELSO FRIAS, MARIA TERESA MARTINS STOLF

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

É assente na jurisprudência que o magistrado deve, diante de falha na petição inicial, oportunizar sua regularização.

De fato, ao que tudo indica, os Embargantes não trouxeram aos autos planilha que contenha os cálculos que entendem corretos, na forma do disposto no art. 739-A, do antigo CPC.

Desta forma, CONCEDO-LHES o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, vista à CEF.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011349-69.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos com urgência.

PRI

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-52.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ GANASSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de LOURDES TOBALDINI GANASSIM.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por DANIEL JOSÉ GANASSIM, LUIZ ANTONIO GANASSIM E MARIA HELENA GANASSIM VERDI.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Após, especem-se os competentes requisitórios, na proporção do quinhão de cada um e com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.

6 - Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADEMIR MARCALDA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que o Embargante emende sua inicial e faça com que os requisitos estipulados a partir do art. 674 do CPC sejam cumpridos, inclusive o requerimento de distribuição por dependência aos autos principais, seu número e eventual indicação de quem entende ser o verdadeiro devedor (ou devedores).

Para tanto, **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, pelo mesmo prazo, ao Embargado.

Em seguida, conclusos.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício transferência, acerca dos valores incontroversos apresentados pela CEF.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do exequente JOSÉ SALLA, constante na certidão de ID 37094902.

No mais, dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002583-17.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, bem como deixou de observar as alterações, quanto aos juros de mora, das inovações trazidas pela Lei n.º 12.703/2012.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, quedou-se inerte a parte exequente.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 21393493 - Pág. 26) para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21393493 - Pág. 29 e ss.).

Instadas as partes, a parte embargada se manifestou por meio do ID 21393493 - Pág. 38 e ss., concordando com os cálculos da contadoria judicial, nada tendo requerido nos autos o INSS (ID 21393493 - Pág. 41).

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.**Decido.**

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-lo os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem.

Esclareceu a Contadoria do Juízo que os índices utilizados a título de correção monetária pela parte embargada estão de acordo com a decisão transitada em julgado, que determinou a observância, neste ponto, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Com relação aos juros de mora, consignou o *expert* ter verificado que a parte embargada cometeu pequeno equívoco na acumulação dos percentuais, o que pouco alterou o resultado do cálculo.

Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela Contadoria do Juízo no valor de **R\$ 3.043,57** (três mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 304,36** (trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **novembro de 2014**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução **não** reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 3.347,93 - e o alegado pela embargante - R\$ 2.664,32).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, assim como os documentos de ID 21393493 - Pág. 29-31, aos autos principais 0004656-35.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.

Cuide a Secretária em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000669-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO JOSE APARECIDO RANDO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

SENTENÇA

(Tipo B)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, bem como deixou de descontar o período em que continuou trabalhando em condições especiais (até janeiro/2013).

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, quedou-se inerte a parte exequente.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 21549076 - Pág. 28) para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21549076 - Pág. 42 e ss.).

Instadas as partes, a parte embargada se manifestou por meio do ID 21549076 - Pág. 53 e ss., concordando com os cálculos da contadoria judicial, nada tendo requerido nos autos o INSS (ID 21549076 - Pág. 55).

Após a digitalização do feito, tomaramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira – 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem

Inicialmente, quanto à alegação do INSS de que deveria ser descontado o período em que o embargado permaneceu laborando na atividade insalubre que originou o benefício de aposentadoria especial, há que se ressaltar quem em recente decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), o STF decidiu que “*é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não*”.

Decidiu, ainda, a corte suprema que “*nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros*”.

Assim, não prospera a alegação do INSS da necessidade de dedução dos períodos em que houve continuidade do exercício de labor especial concomitante com a aposentadoria especial, ficando expresso na r. decisão prolatada, porém, que implantado o benefício, seja na via administrativa ou judicial, e verificado que o segurado retornou ao labor nocivo, deverá o benefício ser cessado.

Desta maneira, implantado o benefício, deve o segurado se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF.

Com relação à correção monetária, o v. acórdão de ID 21549284 - Pág. 117-121 dos autos principais determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Eclareceu a Contadoria do Juízo que os consectários legais utilizados pela parte embargada estão de acordo com a decisão transitada em julgado, tendo apurado o *expert* valor próximo do resultado calculado pela parte exequente.

Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as determinações contidas no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral (RE 870.947/STF), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (RS 132.058,97), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (RS 131.972,47), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora embargada.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no montante apresentado pela parte embargada no valor de **RS 119.974,97** (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de *principal*, e de **RS 11.997,50** (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), referentes a *honorários advocatícios*, estando todos os valores atualizados até **novembro de 2015**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução **não** reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 131.972,47 - e o alegado pela embargante - R\$ 20.562,94).

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0001431-36.2012.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos principais.

Após, e nada mais sendo requerido, e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Nos termos da fundamentação supra, fica o embargado/exequente cientificado do dever de se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF, sob pena de cessação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007948-52.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANADELINA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSS, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução (RS 53.344,10), postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, houve discordância quanto ao parecer elaborado.

Houve nova manifestação da contadoria.

É o relatório.

Decido

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo INSS buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem.

No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.

Em seu segundo parecer, o contador do Juízo, seguindo novas orientações e em conformidade com o que havia sido decidido, emitiu manifestação no sentido de que o valor efetivamente devido é de R\$ 151.961,50 (atualizado até junho de 2015).

O proveito econômico que não foi auferido pelo INSS foi de R\$ 38.416,67 (valor dos embargos à execução) e do Embargado de R\$ 14.927,43.

Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor apurado pela contadoria do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pela INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 151.961,50 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos, atualizado junho de 2015.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Em havendo procedência parcial do pedido, ambas as partes devem pagar e receber honorários de advogado. Assim:

Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão: R\$ 38.416,67 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão R\$ 14.927,43 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PANZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o defensor da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral de seu CPF, constante na certidão de ID 37189812 e no sistema PrecWeb.

Regularizada a pendência, expeça-se o referido requerimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1185/1653

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004040-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover, por ora, quanto ao requerido pelo exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicado acerca dos pagamentos dos requisitos expedidos, momento para o requerimento aqui formulado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007706-93.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIRIAN SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSS, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução (R\$ 13.868,75), postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, houve discordância quanto ao parecer elaborado.

Houve nova manifestação da contadoria.

É o relatório.

Decido

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo INSS buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira – 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem.

No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.

Em seu segundo parecer, o contador do Juízo, seguindo novas orientações e em conformidade com o que havia sido decidido, emitiu manifestação no sentido de que o valor efetivamente devido é de R\$ 32.803,71 (atualizado até julho de 2015).

Este valor é muito similar ao que fora utilizado quando da execução do julgado pela parte embargada (R\$ 33.223,09), motivo pelo qual o pedido formulado na presente ação não merece prosperar.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO FORMULADO NOSS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 32.803,71 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e um centavos)**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos, atualizado julho de 2015.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a sucumbência em parte mínima do pedido, em conformidade com o determinado no art. 86, parágrafo único, do CPC:

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão: R\$ 13.439,37 (treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2015.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004635-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MAISA HELEN A NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF informou, nos autos do processo n. 5003707.42.2018.403.6109, que houve composição acerca daquela execução, inclusive sobre o pagamento de despesas processuais.

Contudo, no presente feito, não consta tal informação.

Vale dizer: não se sabe se o acordo lá firmado também engloba as despesas do presente processo.

De toda a sorte, **CONCEDO** o prazo de dez dias para que a Embargante se manifeste acerca do tema. Após, pelo mesmo prazo, a Embargada.

Em seguida, conclusos.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010845-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do requisitório expedido, bem como eventual regularização da situação cadastral do CNPJ do exequente, para posterior expedição do requisitório acerca das custas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007704-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO BETTIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DAIANE DE ARAUJO DA SILVA - SP364567, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os valores depositados pela CEF e Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supra, acerca dos valores apresentados pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

DESPACHO

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância na elaboração dos cálculos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pela CEF.

Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea "a" do NCPC.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.

Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, oficie-se para transferência dos valores depositados, conforme requerido.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003707-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASA MAIS COMERCIAL LTDA - ME, SILVIA HELENA SILVA NEVES, MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, haja vista a ocorrência de erro material na decisão de ID 37244823.

A CEF informou nos presentes autos que houve composição acerca da dívida objeto do feito, inclusive sobre o pagamento de despesas processuais.

Contudo, não trouxe documento comprobatório de suas alegações.

Ademais, houve oposição dos embargos de nº 5004635-56.2019.4.03.6109 pela executada MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA, mas esta não foi intimada, nestes autos, a se manifestar sobre a petição da CEF de ID 26427265.

Assim, CONCEDO o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos cópia do acordo entabulado.

Após, pelo mesmo prazo, vista à Executada acima citada para que se manifeste acerca do tema.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

SENTENÇA

Vistos em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando sejam revisados os Contratos nºs. 03327370000003/31, de ID 285374, 25033260600001974-5, de ID 285371, 2503327370000012-22, de ID 285376, 2503326900000164-08, de ID 285383, 25.0332.690.0000163-27, de ID 285 377, 0332/003/00001977 de ID 413577 e Contrato 25.0332.690.0000163-27, de ID 413578, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, ante a ausência de pactuação expressa.

A CEF contestou a ação (ID 1323099).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (ID 1762840), na forma dos artigos 356 c.c art. 487, inciso I, do CPC, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, **exclusivamente dos juros compostos**, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; nº 0332.737.0000003-31, de ID 285374; nº 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, observados os termos da presente decisão.

A CEF restou condenada a revisar os negócios jurídicos sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; nº 0332.737.0000003-31, de ID 285374; nº 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376, observados os termos da presente decisão, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nas demais avenças descritas nos autos para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil, restituindo-se, após, caso apurado, montante excedente ao autor, conforme apurado em fase de liquidação.

A autora e a CEF foram condenadas ao pagamento das custas e honorários, no importe de 10% do proveito econômico reconhecido e afastado, respectivamente, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Dessa sentença parcial de mérito, apelaram as partes.

Contudo, a apelação não foi processada por este juízo (decisão de ID 2274848).

Certidão de trânsito em julgado de ID 3448770.

Quanto ao pleito remanescente, referente a aplicação de tarifas e taxas, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse quais as taxas e tarifas pretendia afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deveria constar da extrordial e não apenas de documentos anexos.

Entretanto, a autora ficou inerte.

O Processo foi remetido à conclusão para sentença acerca dos pedidos remanescentes.

Sobreveio pedido incidental da autora para exclusão de seu nome do SERASA, em razão da consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito.

Por meio da decisão de ID 10561284, foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e a autora foi condenada ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, a indenizar a ré por litigância de má-fé, com fundamento no disposto pelo art. 81, do Cód. Processo Civil (RS 11.503,77), de resto mantida pela superior instância no processo de AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021268-10.2017.4.03.0000.

O processo foi remetido à sentença.

Em razão de informação da autora que naquele tempo, em razão da consolidação da propriedade de alguns imóveis, poderia ostentar a condição de credora da CEF e que por essa razão não poderia figurar como devedora no órgão de proteção ao crédito, o feito foi novamente convertido em diligência.

Resultado dos documentos apresentados pelas partes foi proferida decisão de ID 22677148, determinando à CEF que promovesse a exclusão do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, da dívida referente ao contrato nº. 25.0332.690.0000164/08. Essa decisão restou irrecorrida.

Entretanto, cumpre relembrar que a autora não questiona a regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF e, que muito embora tenha sido indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a questão acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI, foi recepcionada pelo Excelex Pretório no RE 860.631, com repercussão geral da questão constitucional.

Relatado

Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Remanesce à apreciação o seguinte pedido deduzido pela autora em sua inicial, referindo-se à conta corrente nº 0332/003/00001977-1:

“Não bastasse a INEXISTÊNCIA de cláusulas expressas de capitalização dos juros, a perícia anexa através do Parecer Técnico de n. 2016/3686, apurou a cobrança indevida em conta corrente, dos débitos de tarifas, taxas, vendas casadas, tudo não pactuado expressamente, período 2013/2016, no importe de R\$ 3.231,81.” (sic.).

A autora arremata no pedido final:

“... Também no contrato de conta corrente, reconhecer a cobrança indevida de todas as taxas e tarifas que somaram o importe de R\$ 3.231,81, durante o período de 2013/2016, devendo ser restituídas atualizadas e com juros moratórios, até sua efetiva devolução”. (sic.).

Por meio da sentença de parcial procedência de ID 1762840, foi apreciada a questão da aplicação de juros compostos na conta corrente 0332/003/00001977-1.

No bojo da mesma sentença parcial, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse quais as taxas e tarifas pretende afastar do contrato de cheque especial - conta corrente, sob a alegação de ausência de pactuação, eis que tal discriminação deveria constar da exordial e não apenas de documentos anexos.

Todavia a autora permaneceu silente.

No parecer técnico de ID 285369, com relação específica a esse pedido, há apenas a informação de que o montante de outros encargos lançados em conta corrente no período de 14/1/2013 a 11/7/2016, somaram a importância de R\$ 3.231,81 e mais nada foi dito ou esclarecido.

São requisitos da petição inicial (arts. 319, I a VII, e 320 do CPC): (a) o juízo a que se destina; (b) a qualificação das partes; (c) a causa de pedir, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; (d) o pedido; (e) o valor da causa; (f) as provas que pretende produzir; (g) a opção pela realização – ou não – da audiência de conciliação ou mediação; (h) e a apresentação dos documentos indispensáveis à apresentação de seu pedido.

A causa petendi compreende os fatos aos quais o autor atribui efeitos jurídicos.

Divide-se em remota (fatos) e próxima (fundamentos jurídicos).

Na causa de pedir próxima (fundamentos de direito), o autor qualifica juridicamente os fatos, ou seja, especifica quais são os efeitos jurídicos produzidos pela causa de pedir remota.

Não há na petição inicial, tão pouco nos pareceres técnicos a indicação da causa de pedir consistente no fundamento da afirmação de suposta cobrança indevida em conta corrente, dos débitos de tarifas, taxas e vendas casadas, que justificasse o pedido de restituição do valor de R\$ 3.231,81, razão pela qual carece a ação de causa de pedir.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJMG, AC 10000190902619001, p. 27/11/2019:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR – INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Deve ser declarada a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação da causa de pedir, nos termos do art. 330, § 1º, I do CPC na hipótese em que a parte autora formula proposição genéricas, não especificando os fundamentos em que embasa seu direito, ensejando a extinção da ação, sem a apreciação de seu mérito, nos termos do 485, I do CPC.

O TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0521.13.005136-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 11/11/2016, já teve oportunidade de decidir que

“...2. Reconhecida a deficiência da inicial, mesmo após o saneamento do processo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque é matéria de ordem pública, a ser declarada em qualquer grau de jurisdição.”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial reconhecendo sua inépcia por ausência de causa de pedir com relação ao pedido remanescente de restituição de todas as taxas, tarifas e encargos que somaram o importe de R\$ 3.231,81, durante o período de 2013/2016, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelos artigos 330, § 1º, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor de R\$ 3.231,81.

Reconheço que a condenação anterior das partes no pagamento de custas, esgotou sua base de incidência para suportar nova condenação, razão pela qual deixo de condenar a autora nesse quesito.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surta os devidos efeitos jurídicos, o acordo entabulado pelas partes, conforme petição colacionada pela CEF em 19-12-19.

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

A parte ré arcará com as despesas processuais, conforme os termos do que fora pactuado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo às quantias depositadas pela empresa ré (ag. 3969/005/86.401.054-9), com os acréscimo legais incidentes sobre o montante.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de suspender o andamento do Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 (IPL nº 2020.0014993).

Argumentam os impetrantes que os pacientes PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA estão sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, a autoridade coatora designou data para suas oitivas, mesmo após ter comunicado a formalização pela empresa relacionada aos fatos de parcelamento do débito tributário objeto do referido inquérito policial, o que daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional.

Em suas informações, a autoridade policial esclareceu que a instauração do inquérito e a determinação de oitiva dos pacientes se deram a pedido do Procurador da República no Município de Piracicaba e que, por isso, não deveria figurar como autoridade coatora no presente *writ*.

Assim, infere-se que não se trata de ato espontâneo do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, mas de cumprimento de determinação do Ministério Público Federal, sendo este a autoridade coatora.

Ora, se a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal, não é competente este Juízo para o processo e julgamento deste feito, cabendo tal incumbência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso, alínea "a", da atual Constituição Federal, conforme se observa das seguintes jurisprudências:

Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o art. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do MPF. [RE 377.356, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO PACIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.
2. Não obstante o Tribunal de origem tenha se distanciado da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que diz respeito à competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrados contra ato de Promotor de Justiça, inválida a determinação para que o mandamus originário seja processado, tendo em vista que impetrado em favor de pessoa jurídica, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.
3. Recurso improvido.

RHC 32253 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2012/0050531-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/08/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 23/08/2013

Ante o exposto, **declaro-me incompetente** para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Declarada a incompetência, não cabe a este juízo a análise do pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de retificação do despacho ID 36825731, assiste razão aos impetrantes, vez que o deferimento da liminar foi parcial, pois não analisou a questão da suspensão do inquérito policial, o que foi postergado para após a vinda das informações da autoridade policial (ID 36586134).

Ocorre que, reconhecida a incompetência deste Juízo, cabe ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar sobre o pedido.

A frase "A defesa foi recebida como embargos monitorios.", trata-se de erro material, pois inserida fora do contexto dos autos e deve ser, por isso, ignorada daquele despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado como objetivo de suspender o andamento do Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 (IPL nº 2020.0014993).

Argumentam os impetrantes que os pacientes PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA estão sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, a autoridade coatora designou data para suas oitivas, mesmo após ter comunicado a formalização pela empresa relacionada aos fatos de parcelamento do débito tributário objeto do referido inquérito policial, o que daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional.

Em suas informações, a autoridade policial esclareceu que a instauração do inquérito e a determinação de oitiva dos pacientes se deram a pedido do Procurador da República no Município de Piracicaba e que, por isso, não deveria figurar como autoridade coatora no presente *writ*.

Assim, infere-se que não se trata de ato espontâneo do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, mas de cumprimento de determinação do Ministério Público Federal, sendo este a autoridade coatora.

Ora, se a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal, não é competente este Juízo para o processo e julgamento deste feito, cabendo tal incumbência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso, alínea "a", da atual Constituição Federal, conforme se observa das seguintes jurisprudências:

Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o art. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do MPF. [RE 377.356, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO PACIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.

2. Não obstante o Tribunal de origem tenha se distanciado da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que diz respeito à competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrados contra ato de Promotor de Justiça, inviável a determinação para que o mandamus originário seja processado, tendo em vista que impetrado em favor de pessoa jurídica, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

3. Recurso improvido.

RHC 32253 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2012/0050531-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/08/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 23/08/2013

Ante o exposto, **declaro-me incompetente** para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Declarada a incompetência, não cabe a este juízo a análise do pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de retificação do despacho ID 36825731, assiste razão aos impetrantes, vez que o deferimento da liminar foi parcial, pois não analisou a questão da suspensão do inquérito policial, o que foi postergado para após a vinda das informações da autoridade policial (ID 36586134).

Ocorre que, reconhecida a incompetência deste Juízo, cabe ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar sobre o pedido.

A frase "A defesa foi recebida com embargos monitorios.", trata-se de erro material, pois inserida fora do contexto dos autos e deve ser, por isso, ignorada daquele despacho.

Intimem-se e cumpram-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado como objetivo de suspender o andamento do Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 (IPL nº 2020.0014993).

Argumentam os impetrantes que os pacientes PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA estão sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, a autoridade coatora designou data para suas oitivas, mesmo após ter comunicado a formalização pela empresa relacionada aos fatos de parcelamento do débito tributário objeto do referido inquérito policial, o que daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional.

Em suas informações, a autoridade policial esclareceu que a instauração do inquérito e a determinação de oitiva dos pacientes se deram a pedido do Procurador da República no Município de Piracicaba e que, por isso, não deveria figurar como autoridade coatora no presente *writ*.

Assim, infere-se que não se trata de ato espontâneo do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, mas de cumprimento de determinação do Ministério Público Federal, sendo este a autoridade coatora.

Ora, se a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal, não é competente este Juízo para o processo e julgamento deste feito, cabendo tal incumbência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso, alínea "a", da atual Constituição Federal, conforme se observa das seguintes jurisprudências:

Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o art. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do MPF. [RE 377.356, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRAA ORDEM

TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO PACIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.**

2. Não obstante o Tribunal de origem tenha se distanciado da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que diz respeito à competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrados contra ato de Promotor de Justiça, inviável a determinação para que o mandamus originário seja processado, tendo em vista que impetrado em favor de pessoa jurídica, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

3. Recurso improvido.

RHC 32253 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2012/0050531-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/08/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 23/08/2013

Ante o exposto, **declaro-me incompetente** para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Declarada a incompetência, não cabe a este juízo a análise do pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de retificação do despacho ID 36825731, assiste razão aos impetrantes, vez que o deferimento da liminar foi parcial, pois não analisou a questão da suspensão do inquérito policial, o que foi postergado para após a vinda das informações da autoridade policial (ID 36586134).

Ocorre que, reconhecida a incompetência deste Juízo, cabe ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar sobre o pedido.

A frase "A defesa foi recebida como embargos monitórios.", trata-se de erro material, pois inserida fora do contexto dos autos e deve ser, por isso, ignorada daquele despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002726-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO, MARIA HELENA BRANDAO DA SILVA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, DJALMA FRANCISCO WETTEN

Advogados do(a) PACIENTE: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de suspender o andamento do Inquérito Policial nº 5002230-13.2020.4.03.6109 (IPL nº 2020.0014993).

Argumentam os impetrantes que os pacientes PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO e MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA estão sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, a autoridade coatora designou data para suas oitivas, mesmo após ter comunicado a formalização pela empresa relacionada aos fatos de parcelamento do débito tributário objeto do referido inquérito policial, o que daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional.

Em suas informações, a autoridade policial esclareceu que a instauração do inquérito e a determinação de oitiva dos pacientes se deram a pedido do Procurador da República no Município de Piracicaba e que, por isso, não deveria figurar como autoridade coatora no presente *writ*.

Assim, infere-se que não se trata de ato espontâneo do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, mas de cumprimento de determinação do Ministério Público Federal, sendo este a autoridade coatora.

Ora, se a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal, não é competente este Juízo para o processo e julgamento deste feito, cabendo tal incumbência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso, alínea "a", da atual Constituição Federal, conforme se observa das seguintes jurisprudências:

Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o art. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do MPF. [RE 377.356, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRAA ORDEM

TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO PACIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.**

2. Não obstante o Tribunal de origem tenha se distanciado da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que diz respeito à competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrados contra ato de Promotor de Justiça, inviável a determinação para que o mandamus originário seja processado, tendo em vista que impetrado em favor de pessoa jurídica, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

3. Recurso improvido.

RHC 32253 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2012/0050531-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 13/08/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 23/08/2013

Ante o exposto, **declaro-me incompetente** para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Declarada a incompetência, não cabe a este juízo a análise do pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de retificação do despacho ID 36825731, assiste razão aos impetrantes, vez que o deferimento da liminar foi parcial, pois não analisou a questão da suspensão do inquérito policial, o que foi postergado para após a vinda das informações da autoridade policial (ID 36586134).

Ocorre que, reconhecida a incompetência deste Juízo, cabe ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar sobre o pedido.

A frase "A defesa foi recebida como embargos monitórios.", trata-se de erro material, pois inserida fora do contexto dos autos e deve ser, por isso, ignorada daquele despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-49.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA, ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: R

OGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o reconhecimento da Ré de que a obrigação de pagar quantia certa foi satisfeita, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, ante a satisfação promovida pelo devedor.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-09.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA - MT7577, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pela Sociedade de Advogados, tendo em vista que os valores depositados foram transferidos para conta indicada, conforme se comprova nos autos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da CBEE, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO CAVANHA SEVERIANO, ADAO CAVANHA SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000592-79.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:NELSON GONCALEZ

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA, CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534/523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Emr nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000287-97.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE, RITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA VICENTE

Advogados do(a)AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

Advogados do(a)AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000138-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: SERGIO MAXIMO ALVES

Advogados do(a)SUCESSOR: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO MAXIMO ALVES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça o exercício de atividade especial no período 16/02/1981 a 31/12/1994 – Mause S/A Equipamentos Industriais, a alteração da DER para a data que protocolou recurso administrativo em 08/06/2015, bem como a realização de perícia médica para aferição da gravidade da deficiência do autor, requerendo o reconhecimento da deficiência em grau grave, com a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário da pessoa com deficiência 21/10/2014, o qual lhe foi negado ante o reconhecimento da deficiência do autor em grau leve inicialmente. Narra que entrou com recurso administrativo sendo realizada nova perícia com a alteração do grau de deficiência para moderado, e um tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 03 dias. Alega que a autarquia deveria ter efetuado a contagem de tempo do autor até o momento do protocolo do recurso administrativo, perfazendo um total de 27 anos 06 meses e 06 dias, bem como deixou de computar tempo laborado em condições especiais. Requer, por fim, através de perícia médica, o reconhecimento de sua deficiência em grau grave.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho sob o ID 21347489, pg. 158, deferindo o pedido de gratuidade judiciária ao autor e concedendo prazo para que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido sob o ID 21347489, pgs. 161-162.

Designada perícia médica nos autos (ID 21347490, pg. 14).

O INSS apresentou contestação sob o ID 21347490, pgs. 18-25.

Laudo pericial médico apresentado sob o ID 21347490, pgs. 26-33.

A parte autora requereu que o perito médico respondesse quesito complementar, ID 21347490, pg. 35, o que foi cumprido sob o mesmo ID, pgs. 36-40 e 74-75.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 21347490, pgs. 83-84), a fim de que o perito médico esclarecesse ao Juízo, de forma conclusiva, qual o grau de deficiência do autor, o que foi cumprido sob o ID 21347490, pgs. 89-90.

Instadas as partes, a parte autora apresentou manifestação acerca da perícia médica complementar sob o ID 21377997, não tendo se manifestado o INSS.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, bem como acerca da verificação do grau de deficiência do autor, hipóteses em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, bem como reconhecido o grau grave de sua deficiência, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Aposentadoria da Pessoa com deficiência.

O § 1º do art. 201 da Constituição Federal determina a contagem diferenciada dos períodos de tempo de contribuição exercidos por pessoas portadoras de deficiência.

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 142/2013, em seu artigo 3º, regulamentando a previsão constitucional, estabeleceu a necessidade de a pessoa ter desempenhado atividades na condição de pessoa portadora de deficiência por 25, 29 ou 33 anos conforme o grau de deficiência:

Art. 3º – É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 vinte e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 vinte anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 vinte e nove anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 vinte e quatro anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 trinta e três anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 vinte e oito anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 sessenta anos de idade, se homem, e 55 cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 quinze anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A LC nº 142/2013 estabelece em seu artigo 1º que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e permite a aposentadoria tanto por tempo de contribuição quanto por idade.

O art. 2º da Lei 13.146/2015 apresenta da seguinte maneira o conceito de pessoa com deficiência, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

07) Do caso concreto

Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no interregno de 16/02/1981 a 31/12/1994 – Mause S/A Equipamentos Industriais, eis que o PPP apresentado nos autos (ID 21347489, pg. 153- 155), apesar de atestar que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, consigna que a exposição se deu em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Nada há que se prover com relação ao pedido do autor ver efetuada a contagem de tempo de serviço até o momento do protocolo do recurso administrativo, em **08/06/2015**, perfazendo um total de 27 anos 06 meses e 06 dias, haja vista que as contagens de tempo elaboradas pelo INSS no processo administrativo consideram como data final da contagem a DER em **27/10/2014**. Os demonstrativos de simulação do cálculo de tempo de contribuição (ID 21347489, pgs. 18-19 e 121-122), já indicam como tempo total de serviço do autor o total de **27 anos, 06 meses e 06 dias** até 01/04/2015, ou seja, o INSS já considerou o tempo do autor até esta data última, não implantando o benefício requerido em virtude do não preenchimento dos demais requisitos.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de deficiência em grau grave, também sem razão a parte autora.

Como dito alhures a Lei Complementar 142/2013, estabelece a necessidade de a pessoa ter desempenhado atividades na condição de pessoa portadora de deficiência por 25, 29 ou 33 anos conforme o grau de deficiência. No caso do autor, inicialmente o INSS considerou como leve sua deficiência, alterando posteriormente para deficiência de grau moderado em virtude de recurso administrativo. Realizada perícia médica nos autos, considerou o *expert*, de início, como de moderada à grave a deficiência do autor.

Ora, como consignado no r. despacho de ID 21347490, pgs. 84-85, em virtude da regulamentação disposta na Lei Complementar 142/2013, a manifestação do perito médico foi considerada inconclusiva, tendo em vista a necessidade de parametrização dos requisitos para a concessão do benefício em comento.

Em que pesem as alegações da parte autora, realizada perícia médica complementar, em resposta ao quesito formulado pelo Juízo em virtude desta necessidade de parametrização nos termos da LC 142/2013, o perito médico afirmou de forma conclusiva que houve adaptação à deficiência adquirida pelo autor sendo que o comprometimento das atividades laborais diárias é de característica **moderada**.

Assim, mesmo em se considerando a contagem de tempo conforme requerida pelo autor, com data em 01/04/2015, perfazendo um total de 27 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não faz jus ao benefício pleiteado em virtude do não preenchimento dos requisitos consignados na Lei Complementar 142/2013.

É de se indeferir, portanto, o pedido inicial de concessão de *aposentadoria da pessoa com deficiência*, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008391-47.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-46.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CELESTRINO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011426-78.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS COSTA, YARA FERRAZ COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SAVIANI DA SILVA - PR10323, GISELE ASTURIANO - PR26931

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SAVIANI DA SILVA - PR10323, GISELE ASTURIANO - PR26931

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003794-93.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE REINALDO ALECCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008054-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:LUIZ ROSERA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000013-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: MAURO BENETTI

Advogados do(a)ASSISTENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002301-76.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE COELHO DUARTE - SP278485

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a)REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

DECISÃO

Cuida-se de missiva endereçada pessoalmente ao juízo (ID 37255537), que, por seu caráter, enseja ser encartada aos autos para deliberação, por ser peça de autodefesa.

No entanto, a manifestação do réu ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN não trouxe modificação no quadro de fatos até então trazidos em juízo. É preciso repisar, este juízo sopesou todo o necessário para determinar a prisão cautelar: avaliou a materialidade e autoria, descreveu o fundamento da medida de prisão, checkou o requisito de cabimento da segregação e, por fim, discorreu sobre a imprescindibilidade da medida considerando a situação do réu, ainda que empregado, com domicílio certo e responsabilidades familiares. Acrescente-se, requerimento de liberdade provisória já havia sido apresentado por seu advogado, em que pese sem sucesso. Sem sucesso, também, a liminar em habeas corpus impetrado por seu advogado (ID 37123923).

1. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva. Intime-se.
2. Diante do interesse da investigada a celebrar o acordo de não persecução penal proposto pelo autor (ID 36691850), diligencie-se data para a audiência de celebração do acordo.
3. Aguarde-se a resposta à acusação de ELÓI.
4. Aguarde-se informação sobre a citação de CLEUDIMAR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-98.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

DESPACHO

ID 34600006: requer o exequente a constrição de ativos financeiros do executado, e indica valor atualizado para junho de 2020 (ID 34600010 - R\$ 3.702,88).

Compulsando-se os autos, verifico a existência de bloqueio de ID 19016133, sendo R\$ 2.698,81 no BCO BRASIL e R\$ 264,65 em BCO BRADESCO, totalizando R\$ 2.963,46.

Decido:

1. Proceda-se ao bloqueio em sistema Bacenjud no montante de R\$ 739,42, referente à diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado indicado pelo exequente. Junte-se extrato.

1.1. A fim de dar efetividade à medida, anotei sigilo do presente. Cumprida a diligência, levante-se o sigilo.

2. Vindo a resposta Bacenjud, intime-se:

a) o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, e sem que haja nova abertura de prazo para embargos.

b) o exequente, para que indique dados bancários para conversão em renda, em 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo indicado em 2, "a", e informados os dados para conversão em renda, proceda a Secretaria à transferência de valores bloqueado pelo Bacenjud, até o limite da dívida, juntando-se extratos.

4. Oficie-se ao PAB/CEF local, mediante cópia do presente despacho, a fim de que proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos, na forma indicada pela exequente.

5. Cumprido o item 4, dê-se vista ao exequente para que diga sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que não lhe serão admitidos novos ajustes em razão da vicissitude do tempo de processamento para intimação e cumprimento de decisões.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente pugna pela penhora *on line* de ativos financeiros no CNPJ da empresa matriz da empresa executada, por pelo menos três vezes, bem como decretação de sigilo até a resposta da ordem de bloqueio de valores.

Primeiramente, não há elementos de que a ordem de sucessivas penhoras pelo sistema BACENJUD seja útil, pois não segue, de uma diligência infrutífera, a probabilidade de a próxima ser bem sucedida. Nada impede posterior reiteração pontual de requerimento de bloqueio, desde que demonstrada a alteração da situação financeira do devedor.

Por outro lado, entendo que a filial é um mero desdobramento da matriz, sendo solidariamente responsável pelo tributo. Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS DE FILIAIS DA EXECUTADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL: UNICIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAL) - AGRADO PROVIDO. 1. A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 2. Possibilidade de penhora de bens das filiais em execução fiscal contra a matriz: responsabilidade solidária (art. 124, I, CTN). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão.

(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS DE FILIAIS DA EXECUTADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL: UNICIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAL) - AGRADO PROVIDO. 1. A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 2. Possibilidade de penhora de bens das filiais em execução fiscal contra a matriz: responsabilidade solidária (art. 124, I, CTN). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão.

(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2010)

Ante o exposto, decido:

1. A fim de dar efetividade ao presente, anoto sigilo do deste despacho, podendo ter acesso tão-somente o representante da Fazenda Nacional, os Juizes e servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos. Anote-se.

2. Proceda-se à constrição de ativos financeiros titularizados pela executada EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA. - matriz (CNPJ 47.035.076/0001-16) e filial (CNPJ 47.035.076/0002-05), no sistema Bacenjud, observado o montante de R\$ 1.538.582,06 (ID 34935909). Junte-se extrato.

3. Cumprido o item 2, levante-se o sigilo decretado no feito. Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGENHARIA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X ARNALDO MARTINS
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DO DESPACHO: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2020 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 32/2020 Folha(s) : 350 Ministério Público Federal acusou LUCAS ANTÔNIO MARTINS NETO e ARNALDO MARTINS de, em unidade de desígnios, suprimirem tributos

federais mediante omitirem informações referentes a fatos geradores e de operações de natureza tributária em documentação fiscal. Narra que que ambos eram sócios da empresa Lucas Antônio Martins Neto & Cia Ltda, que, entre 2002 e 2004, apresentou movimentação financeira muito superior aos declarados em DIRPJ. Como os réus, então administradores, não explicassem no procedimento fiscal a natureza das movimentações, elas foram alocadas como tributáveis, em dissonância com as declarações até então entregues. A denúncia recebida em 04/05/2012 seguiu-se a resposta à acusação (fls. 122) em que os réus alegaram que a promoção do parcelamento importava a extinção da punibilidade. As testemunhas de acusação foram ouvidas por precatória, seguindo-se o interrogatório apenas do réu remanescente (LUCAS ANTÔNIO MARTINS NETO), em razão do passamento do corréu ARNALDO MARTINS, em 22/07/2013, cuja punibilidade foi extinta (fls. 204). A ação penal (e o fluxo prescricional) ficou suspensa de 24/08/2015 a 27/05/2019, em razão do parcelamento (fls. 223 e 277), sendo retomada por falta de consolidação. Vieram alegações finais. Decido. Compreendido que a ação penal remanesce apenas em relação a LUCAS ANTONIO MARTINS NETO, diga-se comprovada a omissão de receita/renda tributável, embora disso não decorra necessariamente a responsabilidade penal. De saída, consigne-se que o início da investigação fiscal se deu pela discrepância entre os valores declarados pela empresa administrada pelo réu em documentos fiscais e os valores observados como saída de contas bancárias, reveladas pela incidência de CPMF incidente na época (fls. 474 do apenso). Diz o relatório complementar que as retiradas dão indícios sobre o montante de entradas (a grandeza tributável), por isso, se fez necessário complementar a ação fiscal com informações completas de movimentação bancária (fls. 475). Compilados os dados de forma a extirpar entradas não tributadas (p. ex. por serem oriundas da mesma titularidade ou por terem estampada natureza infensa à tributação, como alguns resgates de aplicação financeira), a empresa não justificou a natureza de tais entradas, de forma que o Fisco constituiu definitivamente o crédito tributário em 04/07/2007 (fls. 488 do apenso) correspondente ao principal de (excluídos juros e multa) R\$19.599,10 (IRPJ; fls. 413), R\$8.611,80 (PIS; fls. 431), R\$39.747,50 (COFINS; fls. 444) e R\$13.908,30 (CSLL; fls. 457 do apenso). Em que pese esse quadro tome irretocável a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, sua incoluidade, não está claro que se trata de omissão dolosa. Tudo indica má gestão empresarial, mas não maquiagem para supressão do tributo. Com efeito, a denúncia baseia a imputação nas falhas de escrituração contábil, sem esclarecer as circunstâncias em que, para além da mera responsabilidade administrativa da empresa, o réu haveria tomado decisão consciente e deliberada em omitir receita/renda tributável. O ramo comercial da empresa administrada pelo réu era o de posto de combustíveis. Nada nos autos sugere que ele possuísse conhecimentos de contabilidade. A empresa não possuía livros de escrituração fiscal. O depoimento da testemunha Antônio Carlos Rodrigues de Souza, gravado em mídia às fls. 168, revela que o lançamento tributário era feito à luz apenas das notas fiscais emitidas pelo posto. A testemunha, justamente o contador contratado pela empresa, se satisfazia com tais notas fiscais, sem orientar ou exigir do empresário escrituração mais adequada, como livro diário ou mesmo caixa. A acusação não arguiu especial maquiagem entre o contador e o réu, que indicasse falta proposital de escrituração. Como mencionado, se, por um lado, a falta de escrituração, o desleixo gerencial e a confusão patrimonial (já que o réu alega, como se percebe no interrogatório, gravado à fls. 184, que toda a família movimentava recursos nas contas bancárias do posto) não escusam o lançamento fiscal em auto de infração, por outro, não está claro que se trata de omissão dolosa de receita. Era ônus da acusação provar o dolo característico, embora genérico: não há prova de que o réu tomou a específica decisão de omitir rendas tributáveis, para além da má gestão. Com efeito, a sujeição à tributação demanda conhecimentos a respeito da incidência tributária, o que não é demandado do empresário médio, tampouco provado que o réu detivesse. Cabia à assessoria contábil contratada o esclarecimento. No entanto, como se viu do depoimento do contador, não houve orientação adequada a respeito da necessidade de escrituração completa, tampouco a definição da base tributável, o que se revela atuação pouco profissional do contador. Não há indício ou prova de que o réu e o contador concertassem o modo lasso de escriturar o movimento da empresa ou a redução do universo de receita tributável. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LUCAS ANTÔNIO MARTINS NETO com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/03/2020 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/08/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Ministério Público Federal declarou às fls. 319 não ter interesse em recorrer da sentença absolutória de LUCAS ANTONIO MARTINS NETO, menos por aderir à fundamentação lançada do que pelo fato do réu ter falecido em 16/06/2020 (fls. 323). De toda forma, à falta declarada de interesse processual, a sentença absolutória de fls. 316-7 resta coberta pela coisa julgada desde o dia do protocolo da manifestação (10/08/2020). Não havendo o que decidir, e à vista do trânsito em julgado desde 10/08/2020, cumpra-se o mais de fls. 317. Remessa para Publicação em 20/08/2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002386-30.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO ARAUJO KROETZ - PR17515, EMERSON VIONCEK - PR45534, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR10515, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda trânsito em julgado nos autos de Agravo de Instrumento 023472-90.2018.4.03.0000.

Dê-se ciência ao exequente de que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001238-34.2020.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

DESPACHO

Embora devidamente citado, o réu ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN não apresentou resposta.

Intime-se seu defensor a apresentá-la em 2 dias, sob pena de, sem prejuízo de ser eventualmente ser destituído, responder por multa, despesas pela eventual nomeação de dativo, bem como sanções disciplinares cabíveis.

Inaproveitado o prazo, nomeie-se advogado dativo, para apresentação da resposta e prosseguir na defesa do réu.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso para manifestação do exequente acerca do despacho de id 36847725, a inferir sua concordância como depósito efetuado (id 36813693) e com as alegações da executada (id 36813692), decido:

Intime-se o exequente para que indique uma conta de sua titularidade para a transferência do valor depositado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que transfira o crédito de id 36813693 para a conta informada.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos a informação do PAB da CEF dando conta do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (honorários contratuais).

Outrossim, faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado ao id 37338759, intem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido (id 35404143) emarquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE anexeio e-mail do Sr. Perito - Id 37385329, agendando a perícia para o dia **27.08.2020 às 16:00hrs, por este ato ficam as partes intimadas.**

SãO CARLOS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005923-72.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

EMBARGADO: 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Primeiramente, determino que a secretaria promova a alteração do polo passivo da presente ação, retificando equívoco na distribuição do feito, para excluir o termo "3ª Vara Federal de Guarulhos", e incluir a exequente, ora embargada, "UNIÃO FEDERAL", em consonância com os autos principais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Caso exista pedido de reforço de penhora, independente de nova intimação, deverá a embargante promovê-la nos autos da execução fiscal, nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005956-62.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar: **PROCURAÇÃO**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002267-18.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, retifiquei o ofício requisitório, em relação ao autor.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-33.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOLDACO PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos presentes autos, ofício requisitório, assinado e transmitido ao TRF-3.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que juntos aos presentes autos, ofício requisitório assinado e transmitido ao TRF-3.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006092-59.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Caso exista pedido de reforço de penhora, independente de nova intimação, deverá a embargante promovê-la nos autos da execução fiscal, nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001903-09.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos, ofício requisitório protocolado e enviado ao TRF-3.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) N° 5007339-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MAKIS TERCEIRIZAO E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VINICIUS GAVA - SP164410

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios interpostos por **MAKIS TERCEIRIZAO E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA – ME** em face de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustentou preliminarmente a inépcia da inicial em virtude de que a autora não juntou aos autos os contratos que deram origem à dívida, bem como pela ausência de extrato/fatura a demonstrar a evolução do débito, sustentou que a CEF não trouxe aos autos comprovantes das transações efetuadas e pugnou pela inexistência de constituição em mora. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que os encargos foram aplicados em desacordo com o pactuado e o reconhecimento de cobrança abusiva de juros (ID 16783415).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (ID 17543844), sustentando a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

As questões preliminares suscitadas pela embargante foram afastadas em decisão saneadora (ID 25807925), oportunidade na qual também foi enfrentada a questão sobre a aplicação do CDC ao caso em análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Como já exposto (ID 25807925), é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitoria, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituio de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intinem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese: "Prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original; Prorrogação do prazo para entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao da exigência original; Prorrogação do prazo de vencimento de parcelamentos mantidos junto à RFB e PGFN para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento original; Proibição de imposição de multa punitiva pela inobservância do prazo original para entrega das obrigações acessórias, por ser realizada em conformidade com a decisão a ser proferida nos autos em epígrafe; Proibição de imposição de multa de mora pelo não recolhimento dos tributos federais no prazo original, já que serão realizados nos termos da r. decisão a ser proferida por este juízo; Proibição de a AUTORIDADE IMPETRADA determinar a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN de Tributos Federais adimplidos nos termos da r. decisão a ser proferida pelo juízo."

Sustenta, em síntese, que em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30856994).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31803836).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31539560).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 31736220).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação desta decisão.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PRISCILA POMPERMAYER CORRER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001259-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ – Ajuste Anual, CSSL – Ajuste Anual, IRPJ Fev/2020 e CSSL – Fev/2020), já apurados e com vencimento em 31/03/2020, bem como o diferimento do recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ e Contribuição Previdenciária), a serem apurados e com vencimento nos meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, sem a incidência de encargos moratórios, bem como que a impetrada garanta à impetrante, desde que cumpridas as obrigações acessórias, a obtenção Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e se abstenha de promover a inclusão da impetrante no CADIN, se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e se abstenha de instaurar procedimento penal por suposto crime contra a ordem tributária.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30475206).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 30852568).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31313954).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 31753840).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não competindo, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, empante substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffi. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLINICA SAO LUCAS** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pelas Autoridades Coatoras com vencimento a partir do mês de março de 2020 (quais sejam: IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, II, Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas, Contribuição devida ao SAT/RAT, Contribuições destinadas a terceiros, Contribuição ao PIS e COFINS), bem como seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de cobrança, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32776946).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 33511671).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 33366403).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 34863311).

É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, IRRF, CSRF, Contribuição Previdenciária e contribuições destinadas a entidades terceiras, com vencimento nos meses de março/2020 e abril/2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, bem como em virtude do Decreto nº 64/879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30748710).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31339120).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31385127).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32924073).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-11.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos ID 35464690, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEIÇÃO JACOMO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da R. Decisão ID.35389295.

Argui o embargante que o ilustre perito não adotou critérios que correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, havendo, contradição na r. decisão prolatada.

Os embargos são improcedentes.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Inclusive, infere-se do parecer contábil que os cálculos do perito foram elaborados de acordo com o julgado, bem como levando em consideração o julgamento do RE 870.947, finalizado em 03.10.2019 e transitado em julgado em 03.03.2020, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte referente à atualização monetária.

Cumprido ressaltar, inclusive, que o próprio INSS se manifestou concordando com os cálculos elaborados pelo perito contábil (ID 31536509).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 35427040, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-34.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 35390672) da decisão proferida através do ID nº 34555691 destes autos.

Argui o embargante que a decisão é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010875-35.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOAO DONIZETE MIOTELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **RS 347.821,23**, atualizado até 04/2019. (ID 16655655)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação pleiteando pela revogação da AJG, bem como aduzindo que os cálculos do exequente apresentam equívocos no que tangem aos critérios de juros e correção monetária. Apresentou cálculos que totalizam **RS56.917,26**. (ID 17749650).

Em razão da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 25335394).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 26064957), bem como manifestou-se sobre a impugnação quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita (ID 35011866).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observa-se que o executado impugnou a assistência judiciária, pretendendo reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora/exequente. Sustenta, em breve síntese, que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista apresentar rendimentos significativos.

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Verifico que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos do exequente não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à parte impugnada.

No mais, o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$56.919,29** (cinquenta e seis mil, novecentos e dezanove reais e vinte e nove centavos), **atualizados até 04/2019**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$347.821,23 - R\$56.919,29), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002306-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação das cópias referentes aos autos nº 0001009.42.2004.4.03.6109, conforme requerido pela impetrante à ID35731496, razão pela qual resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Reconsidero parcialmente a decisão que deferiu a liminar para determinar que o termo inicial da SELIC observe o quanto determinado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.415 – SC), no sentido de que “o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco”.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO TEODORO

DESPACHO

Petição ID 36022135 - Mantenho o despacho ID 35441524 por seus próprios fundamentos.

Não havendo indicação de bens passíveis de penhora, retomemos autos à condição de suspenso..

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NEWTON ARAUJO GINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36133058 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 6 (seis) meses manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Proceda-se ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.
4. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como da impugnação à execução apresentada pelo INSS.
6. Os autos deverão permanecer sobrestados durante o prazo de habilitação deferido.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30
--	---------------	---------------	-------------

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT ajustadas pelo FAP e destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: “-vale transporte; - auxílio alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.” Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo tais verbas, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 3540/3544, tendo sido deferido em parte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 3553/3581. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita; a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às terceiras entidades. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 3583/3585.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Igualmente, rejeito a alegação de ilegitimidade, considerando que à União Federal cumpre a instituição, a arrecadação e o repasse das contribuições das terceiras entidades, razão pela qual a relação jurídica tributária se forma entre a União Federal e o contribuinte. Neste sentido:

“**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das **terceiras entidades**, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As **entidades** não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às **terceiras entidades** sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as **entidades** as quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as **terceiras entidades** beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.” (TRF 3ª Região Autos n. 5002229-32.2019.403.6119 Apelação/Reexame Necessário. Relator Denise Aparecida Avelar. 3ª Região 1ª Turma Data 30/03/2020).**

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT ajustadas pelo FAP e destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: “-vale transporte; - auxílio alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.”

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - vale transporte; - auxílio alimentação, pago em pecúnia; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a reconpor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.” (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que “a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos “in natura” pela empresa, o que não ocorre no presente caso.” Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confira-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confira-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido.” (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808938 2019.01.03098-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR (PLANO DE SAÚDE). DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS-EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O Plenário do Col. STJ, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no Eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12). 2. Hipótese em que se acham fulminadas pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. A Primeira Seção do eg. STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 534-C, do CPC), firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, porquanto tais verbas ostentam natureza “compensatória/indenizatória”, considerando legítima a incidência da mencionada exação sobre o salário-maternidade/paternidade, dado seu caráter salarial (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). 4. Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, dada a acessoriedade daquela verba, que segue a natureza jurídica do principal. 5. O mesmo fundamento (natureza “indenizatória”) para a não incidência da exação em epígrafe sobre a verba paga nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença - firmado no acórdão acima aludido - deve ser adotado no caso de afastamento por ocasião de acidente. 6. O auxílio-creche não está sujeito à contribuição previdenciária, uma vez que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, “s”, da Lei 8.212/91. 7. As verbas recebidas em razão da demissão sem justa causa tem clara natureza indenizatória, razão pela qual também não deve incidir a contribuição patronal. Precedente deste Sodalício. 8. O auxílio-educação, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não integra a remuneração do empregado (e, portanto, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária), caracterizando investimento na qualificação dos recursos humanos. 9. Os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar ou odontológica (plano de saúde) não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, com supedâneo no art. 458, parágrafo 2º, IV, da CLT e art. 28, parágrafo 9º, “g”, da Lei nº 8.212/91. 10. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia e habitualmente, é objeto da exação em comento. Precedente do STJ. 11. Sendo a ajuda de custo paga de forma eventual, não integrará o salário de contribuição, restando, desse modo, configurada sua natureza indenizatória, o que não restou comprovado nos autos. Precedente desta Corte. 12. Consagrada, no âmbito do STJ, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias e as horas-extras, em face de sua reconhecida natureza remuneratória. 13. Por expressa dicação legal (art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91), a verba paga a título de seguro de vida em grupo não deve ser considerada para fins de cálculo do montante da contribuição previdenciária devida pelo empregador. 14. Legitimidade da incidência da exação em comento sobre os montantes pagos a título de descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e de periculosidade em face da reconhecida natureza remuneratória dessas verbas. Precedentes. 15. O décimo terceiro possui nítida feição remuneratória, devendo sofrer incidência da contribuição previdenciária, pois integra o salário de contribuição (art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91). 16. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 17. Direito à compensação tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. 18. Os montantes recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 19. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 20. Aplicação da taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice. 21. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.” (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802837-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais; contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre as seguintes verbas: “-vale transporte; - auxílio alimentação; - assistência médica e odontológica (plano de saúde), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios., por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinzenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NARCISIO ANTONIO RIZERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por NARCISO ANTÔNIO RIZERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17/04/1995 a 30/04/1997, na empresa Têxtil Tabacow S/A; - 19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; - 21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; - 23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Têxtil Ltda.; seja mantido o período reconhecido na esfera administrativa de 02/02/1987 a 03/07/1989 na empresa Têxtil Orion Ltda. e, por fim concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2019.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão às fls. 170/171.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 176/191. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 195/196.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 207/209.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que os períodos se encontram devidamente demonstrados por prova documental.

No caso em apreço, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17/04/1995 a 30/04/1997, na empresa Têxtil Tabacow S/A; - 19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; - 21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; - 23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Têxtil Ltda.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17/04/1995 a 30/04/1997, na empresa Têxtil Tabacow S/A; - 19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; - 21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; - 23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Têxtil Orion Ltda.

Nos Períodos de 17/04/1995 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 18/08/2001, em que trabalhou na empresa Têxtil Tabacow, nas funções de ajudante geral, ajudante de produção e lubrificador de máquinas, esteve exposto a ruído, acima de 90 dB, conforme setores em que trabalhou, considerando o laudo pericial acostado às fls. 77/79, neste contexto, esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, razão pela qual devem ser considerados estes períodos como especiais.

No período de 15/05/2002 a 25/11/2004 em que trabalhou na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda. verifica-se que o impetrante esteve exposto a hidrocarbonetos (óleo de corte, graxa, óleo lubrificante), conforme PPP às fls. 71/72, razão pela qual este período deve ser considerado como especial.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A ausência de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despiendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 23111922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laboral, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laboral, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Igualmente, nos períodos de 21/02/2005 a 01/07/2007 e 02/07/2007 a 30/06/2012, trabalhados na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli verifica-se que o impetrante esteve exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo), conforme PPP às fls. 69/70, razão pela qual este período deve ser considerado como especial.

Nos períodos de 23/08/2012 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 14/01/2016 trabalhados na empresa Polyenka constata-se que o impetrante ficou exposto a ruído superior a 85 dB, conforme demonstra o PPP acostado às fls. 56/59, superior ao limite de tolerância, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003, razão pela qual este período deve ser considerado como especial.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se a DER em 16/11/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NARCISO ANTONIO RIZERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de - 17/04/1995 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 18/08/2001 na empresa Têxtil Tabacow S/A; - 19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; - 21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; - 23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Têxtil.

b) DETERMINAR a manutenção do período especial na Têxtil Orion Ltda., além dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da reafirmação da DER em 16/11/2018.

Presentes os requisitos legais, concedo liminar para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequando para cobrança de valores em atraso.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

NARCÍSIO ANTONIO RIZERA

Tempo de serviço especial reconhecido:

nos períodos de -17/04/1995 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 18/08/2001 na empresa Têxtil Tabacow S/A; - 19/11/2003 a 25/11/2004, na empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.; - 21/02/2005 a 19/07/2012, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Eireli; - 23/08/2012 a 14/01/2016, na Polyenka Têxtil.

Benefício concedido:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB):

42/191.037.579-6

Data de início do benefício (DIB):

Reafirmação DER 16/11/2018.

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença às fls. 407/409, alegando a existência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à impetrante, deve ser modificada a parte dispositiva da seguinte forma:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmado a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Receita Federal, observando-se o artigo 26-A, inciso II da Lei 11.457/2007.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, retomem-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 32203883, item 4, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-78.2020.4.03.6109

AUTOR: ADENILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-67.2011.4.03.6109

SUCESSOR: ROQUE CIRIANO JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36224467 manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA - SP417001

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista o quanto informado pela parte autora à ID 33679034, intime-se a parte requerida a fim de que **cumpra a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 32987998), bem como a estornar os valores que foram indevidamente descontados após à data da intimação da respectiva decisão, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da parte autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

Intimem-se, com urgência.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37129926 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34067074.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **BENEDICTO IGNACIO DOS SANTOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-21.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 37041678 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34662905.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JADIR SARDINHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36448491 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007112-84.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36440392 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-21.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACC ALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados, tomem-me conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela PFN remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007865-41.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: GRAFICA CONV CART LTDA - ME, IVO SOUZA ROCHA JUNIOR, MARIA ISABEL FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos do prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36641504, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-23.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-95.2020.4.03.6109

AUTOR: CESAR PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1237/1653

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-88.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-14.2020.4.03.6109

PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA CPF: 307.225.088-08, LUIZ CLAUDIO DE LIMA CPF: 045.018.768-32

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, plausibilidade do direito invocado.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/195.506.315-7**, protocolizado em **10.04.2020** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002832-04.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MANETONI COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, MARINA CAVALLI RIBEIRO DA SILVA - SP419347

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002761-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BORGES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - SP378702

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-66.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, SERGIO TADEU MICHELINI CPF: 056.442.138-38

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/186.866.088.2**, protocolizado em **17.08.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-66.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, SERGIO TADEU MICHELINI CPF: 056.442.138-38

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/186.866.088.2**, protocolizado em **17.08.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-89.2019.4.03.6109

AUTOR: CATHA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, submetao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-72.2009.4.03.6109

AUTOR: ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis, informando este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópia do ID 35432812 (págs 52/60; 92/96; 107/108); ID 35432817 e ID 35432819.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito em dez dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005415-67.2008.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 1101190-15.1996.4.03.6109 (IDs 36959339 – fls. 70/71, 30/30verso, e IDs 36959654, 36959658 e 36959660).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006812-59.2011.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 35311124 – pág 230/233;240/241;278/282 E ID 35311125 – págs 1/8 e ID 35311128), em 10(dez) dias, informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, coma resposta, dê-se ciência a parte autora para apresentação dos cálculos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005858-71.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Advogados do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 005317-63.2000.4036109 (IDs 36867704 – fls. 45/46, 65/67verso, 85/87verso e IDs 36867705 e 36867707).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002158-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-34.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LARANJA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002758-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando, em síntese, reconhecimento de desempenho de atividade especial nos períodos de 01/04/1986 a 07/03/1988 e de 11/03/1989 a 11/07/1989 laborados na ITIMURA TÊXTIL S/A, de 21/08/1989 a 08/11/1994 laborado na ARCELORMITTAL BRASIL S/A, de 09/11/1994 a 01/04/1997 laborado na HB PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA e de 13/02/2006 até a data atual, laborado na ARCELORMITTAL BRASIL S/A, para consequente concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela produção daquelas indicadas na petição inicial.

Indeferida a prova pericial, foram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo.

O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo, sobre o qual as partes nada requereram.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento o convertido em diligência para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a prova pericial requerida pela parte autora tem como objetivo comprovar atividade laboral especial exercida no período de 09/11/1994 a 01/04/1997 na empresa HB PRESTACAO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, uma vez que além de não possuir o laudo ambiental, o PPP respectivo não indica o responsável pelos registros ambientais.

Destarte, considerando que a referida empresa está baixada no cadastro da Receita Federal, se mostra necessária a realização de perícia técnica para esclarecer se nesse período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos níveis de tolerância.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar a empresa com idêntica atividade para realização da perícia, bem como trazer aos autos cópia integral da Carteira Profissional.

Após, providencie a Secretaria a indicação de perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrando honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente.

Aceita a nomeação, certifique-o de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 3616913: Defiro o quanto requerido pela PFN. Intime-se a autoridade impetrada com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 35446090, 35446087 e 24806523).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADILSON PAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a alteração no polo passivo do presente Mandado de Segurança, a fim de constar autoridade correta o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA.

Após, notifique-se autoridade impetrada correta para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941, JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Acolho a emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Defiro a expedição de ofício à empresa MODELAÇÃO BI-CENTENÁRIO LTDA, com endereço na Avenida Capitão Humberto Aldrovandi, 532, Jardim Monumento, CEP 13.405-191 – Piracicaba, para que forneça PPP-Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos Individuais relativos ao labor do autor nos períodos de 02.05.1977 a 13.03.1978 e 02.05.1983 a 03.04.1997, com informação inclusive acerca dos responsáveis pelos registros ambientais.

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze dias (15) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente Executivo em Piracicaba com cópias das planilhas constantes dos autos para que possa ser dirimida a dívida referente à implantação do benefício do autor, implantando-se a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2017), conforme decidido pelo TRF da 3ª Região (ID 34100730).

Instrua-se com cópias dos IDs 11515605, 11843963, 12836328, 14677288, 34100726 (relatório, voto e ementa), 34100730 e 34100731.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004368-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO AMICI JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, foi indeferida a gratuidade e, após, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao protocolo de nº. **2062961598**, protocolizado em **04.04.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Santa Bárbara d'Oeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007837-88.2003.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO TOBAJA, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN, FABRICIO SALEMA FAUSTINO, MATEUS BENITES DIAS, RENATO LOPES DA ROCHA, GABRIEL DA COSTA MANITA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Limeira, foi indeferida a gratuidade e, após, os autos foram redistribuídos a este Juízo, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora se encontra em Piracicaba.

Redistribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

em razão de foi indeferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **deiro a gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/183.710.204-7**, protocolizado em **08.08.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Limeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682, JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISÂNGELA SANCHES TOMAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Mychell Rychard dos Santos, a partir do requerimento administrativo.

Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido faz jus ao benefício postulado e que o ajuizamento da ação judicial independe de prévio requerimento na esfera administrativa.

Coma inicial vieram documentos (IDs 16250158, páginas 3/93).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 16250171, páginas 1/3).

Regularmente citado, o Instituto-réu trouxe contestação através da qual se insurgiu contra o pedido veiculado na inicial, alegando, em resumo, ausência de prova documental acerca da dependência econômica (ID 16250166 - Pág. 1).

Deferida a produção de prova oral, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (IDs 16250182, 16250183, 16250186, 16250187 e 16250189).

Declinada a competência (ID 16250190).

Redistribuído a este Juízo as partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos (ID 17036366).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se da análise dos autos a necessária comprovação da dependência econômica entre o instituidor do benefício Mychell Rychard Dos Santos e sua mãe, autora.

Documentos trazidos comprovam que Mychell exercia atividade econômica, morava no mesmo endereço de sua mãe, e, declarou, perante o INSS, sua dependência. (IDs 16250158, páginas 3/93).

Além disso, a prova oral coligida atesta que o instituidor do benefício sempre ajudou na manutenção de seu lar de maneira significativa desde que começou a trabalhar, bem como que se trata de família humilde, pois a mãe trabalhou como empregada doméstica (atualmente desempregada) e o filho como soldador.

Nesse diapasão, a testemunha Michel Aparecido Maria, afirmou que conheceu Mychell há cerca de sete ou oito anos, em jogos de futebol e que o dinheiro que ele recebia com o trabalho com estruturas metálicas entregava para sua mãe, que estava desempregada, para ajudar a pagar todas as despesas da casa (ID 16917772).

A testemunha Adalberto José Ananias Graciano, por sua vez, asseverou que conhece a autora, Mychell e seus irmãos há anos e assegurou que Mychell era quem ajudava no sustento da casa. Conhecia-o das obras em barracões (ID 16917770).

Importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de rurícola. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.

(REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475).

A par do exposto, reiterados julgados tem considerado que os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva, alicerçados na Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ressalte-se, por fim, que a implantação do benefício há de ser realizada a partir de 19.08.2015 (ID 16250158, páginas 04), tendo em vista a comprovação de que nesta data houve requerimento administrativo e, assim, inequívoca resistência da autarquia à pretensão.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte à autora **Elisangela Sanches Thomaz** (NB 173.284.893-6) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Mychell Rychard dos Santos, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento (13.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamas partes.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008599-89.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO TADEU ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETO - SP156196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO TADEU ANANIAS, portador do RG 15.232.230-9 SSP-SP. CPF 129.615.308-81, filho de Oswaldo Ananias e Nazareth de Souza Ananias, nascido em 19.11.1955, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 22.10.2009 o benefício (NB 42/151.149.210-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais o período de **05.01.1987 até a data atual** e por conseqüência seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória (ID 21462852 página 45)

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (ID 21462852 páginas 47/52).

Houve réplica e a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e pericial (ID 21462852 páginas 61/77).

Proferida sentença, após anulada com fundamento em cerceamento de defesa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deferida a produção de prova pericial (IDs 21462852 páginas 80/86 e 152/159 e 169).

Conquanto intimadas e instadas a fazê-lo, após a juntada do o laudo, as partes não se manifestaram (ID 23491076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de **01.01.1994 a 28.04.1995** reconhecido administrativamente como especial, nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 21462852 página 20).

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo Técnico Pericial que o autor laborou para a Stef Sociedade Técnica de Fundação Ltda. sucedida pela Equipe Ind. Mecânica Ltda. no intervalo de **05.01.1987 a 31.12.1993**, exercendo atividade de ajudante geral, responsável por fundição de ferro, jatear peças, quebrar moldes e limpeza em geral da empresa, e na função de rebarbador de **29.04.1995 até a data da elaboração do laudo, qual seja, 07.02.2020**, em tarefas de acabamento das peças com lixadeira, acabamento das peças com lima rotativa, exposto a agente agressivo de 90 db, de modo habitual e permanente (ID 28379358 – páginas 1/8).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **05.01.1987 a 31.12.1993 e de 29.04.1995 a até a data da elaboração do laudo, qual seja, 07.02.2020** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial **JOAO TADEU ANANIAS** (NB 42/151.149.210-1) bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **firme a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011789-02.2008.4.03.6109

AUTOR: LUIS ALBERTO PAZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36252251 – fls. 126/127, 143/149 verso e 30/31, autos digitalizados e IDs 36252252 e 36252254).

Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005800-75.2018.4.03.6109

AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (IDs 25108123, 36605694, 36605698 e 36605699).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001922-38.2015.4.03.6109

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CPF: 29.979.036/0001-40

REU: JOSE BAZILIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Depreende-se da análise dos autos que a virtualização destes ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontravam para julgamento de recurso.

Entretanto, verifica-se que o PROCESSO PRINCIPAL não foi cadastrado no PJE, ou seja, não foi realizado o procedimento denominado "metadados".

Posto isso, considerando que os autos físicos continuam sob custódia da 2ª Instância e respectivos setores de arquivamento, oficie-se com URGÊNCIA ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, solicitando-lhe determinar a inclusão/virtualização do processo principal (nº 0008559-15.2009.403.6109) no PJE.

Cumpra-se com urgência.

Aguarde-se a providência e após tomem conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002108-61.2015.4.03.6109

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CPF: 29.979.036/0001-40

REU: LOURDES CHINELATO STELLA

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Depreende-se da análise dos autos que a virtualização destes ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontravam para julgamento de recurso.

Entretanto, verifica-se que o PROCESSO PRINCIPAL não foi cadastrado no PJE, ou seja, não foi realizado o procedimento denominado "metadados".

Posto isso, considerando que os autos físicos continuam sob custódia da 2ª Instância e respectivos setores de arquivamento, oficie-se com URGÊNCIA ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, solicitando-lhe determinar a inclusão/virtualização do processo principal (nº 0000680-59.2006.403.6109) no PJE.

Cumpra-se com urgência.

Aguarde-se a providência e após tomem conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002609-93.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIA VANDANOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36484705 – fls. 115/131, 161/161 verso, 194/197 verso e 212/214, ID 36484706 – fls. 240, autos digitalizados, ID 36484707 e ID 36484709).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003890-79.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ GONCALVES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36573689 – fls. 94/98 autos digitalizados, ID 36573689 – fls. 140/146, 162/164 autos digitalizados, ID 36573692 e ID 36573694).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004977-02.2012.4.03.6109

AUTOR: EXPEDITO MORORO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36591944 – fls. 221/223 verso autos digitalizados e IDs 36591950 e 36592956).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002868-46.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ROBERTO GALVAO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, sob pena de indeferimento.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011603-13.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TREVIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

Ciência a exequente do documento juntado aos autos pela executada (ID 37136006).

ID 37136005: Defiro. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora forneça seus dados bancários para o depósito dos valores devidos conforme petição do exequente (ID 35912636).

Feito o depósito deverá a parte ré comprovar tal providência nos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARISA LIMA DE CAMPOS, MARCOS LIMA DE CAMPOS, MARCELO LIMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do despacho que indeferiu a expedição de ofício para transferência dos valores depositados, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos (ID 36937854).

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, alegando, em síntese, que os pagamentos dos valores incontroversos devidos nos autos foram requisitados com base no cálculo de liquidação apresentado pelo INSS nos embargos à execução que se encontram pendentes de julgamento e configuram crédito líquido, certo e exigível (ID 371934150).

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Tomemos autos ao arquivo provisório onde aguardarão o julgamento definitivo dos Embargos à Execução (Pje 5003624-26.2018.4.03.6109), tendo em vista a interposição de recurso de apelação da sentença lá proferida.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008159-98.2009.4.03.6109

AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36651506 - fls. 366/374 verso, 415/423, autos digitalizados, IDs 36651507 e 36651509).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007815-30.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJALMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 37242252 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206283-28.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALUISIO BICHIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO XAVIER - SP154158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HAYMAR ALVES NOGUEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009397-12.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003819-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004990-60.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BS2 S.A., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004722-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA, MARIA LAIS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008112-03.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o alegado pelo autor id 34449510, considerando que o Alvará expedido perdeu a validade, não há como soerguer os valores.

Sendo, assim, cancelado o Alvará expedido id 31307353.

Para que não haja prejuízo, como objetivo de agilizar o levantamento dos valores, forneça a parte autora seus dados bancários, para o fim de viabilizar a expedição de ofício para transferência dos valores.

Intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011183-57.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARIANE LUNA COSTA XAVIER, AMANDA LUNA COSTA, ADRIANA LUNA COSTA, JUZELIA LUNA DA COSTA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora de que foi disponibilizado e encontra-se liberado para levantamento o pagamento oriundo das requisições expedidas, conforme id 36795576 e 36795592.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207446-58.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora de que se encontra disponibilizado e liberado para levantamento os valores oriundos da requisição expedida.

Após, nada mais sendo requerido venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.
Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722
EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

DESPACHO

Primeiramente, cancele-se o Alvará de Levantamento id 30895847.
Após, expeça-se ofício para transferência dos valores, fazendo-se consignar os dados contidos no id 32236709.
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5006173-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36800797** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000587-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37324124** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal se os valores levantados satisfazem a execução, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: OSVALDIR POLO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA SVETLIC - SP267711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** a manifestar-se sobre o cumprimento da medida informada pela CEABDJ-INSS, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção do feito.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000409-85.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000999-18.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCCO CASSIN SHIWA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da transferência bancária, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001145-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANDERSON APARECIDO MANZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000847-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000864-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO PESARELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000559-03.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIO CACCIARI JUNIOR, ORCINA BASTOS CACCIARI

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089, MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000770-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000968-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO CARLOS GALLERANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo a apresentação de outros documentos pelo requerente, venham os autos conclusos para sentença, eis que a análise do período trabalhado em condições especiais deve ser feita com base em laudos e documentos técnicos juntados aos autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000710-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NELSON MARCELINO ESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o benefício previdenciário foi cessado em 30/03/2020.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Ainda que o autor não mencione em sua inicial a data da cessação do benefício previdenciário, verifico que foi concedido auxílio-doença de 10/07/2017 a 20/03/2019 e 07/05/2019 a 31/03/2020, havendo, destarte, apenas cessação – e eventual interesse processual de agir – a partir de abril de 2020.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, deverá trazer **comprovante atual de residência**, uma vez que o apresentado sob ID nº 36115184 foi parcialmente digitalizado, não indicando o titular da conta.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS TAMBELINI, TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000467-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO ROBERTO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

BENEDITO ROBERTO JANUÁRIO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário Especial, NB nº 42/187.316.901-6 e DER em 13.07.2018; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como motorista (carna, reboque e vinhaça) nos períodos de 02/06/1995 a 06/12/1995, de 11/12/1995 a 04/12/1996, de 01/03/1997 a 14/04/1997, de 02/02/1998 a 13/12/1998, de 03/05/1999 a 07/12/2002, de 01/05/2003 a 08/11/2003, de 02/02/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 06/11/2004, de 15/02/2005 a 30/04/2005, de 02/05/2005 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 à 13/07/2018.

Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (Art. 29-C da Lei nº 8.213/91) ou, a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Despacho de fls. 25 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido, em resumo, por ausência de documentos técnicos que autorizem a conclusão em sentido contrário. Pugna pela expedição de ofício pela secretaria deste juízo ao empregador, com o fito de que forneça Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho (fls. 26/40).

Réplica de fls. 147/151 em que reitera a necessidade de que o INSS colacione cópia integral do requerimento administrativo.

O documento integral foi anexado pela Autarquia Previdenciária às fls. 154/335.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012.0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Sr. BENEDITO às fls. 163/215 destes autos eletrônicos, constata-se que com exceção dos três (03) primeiros vínculos empregatícios, todos os demais foram na condição de motorista de propriedades rurais (JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES) e indústria canavieira (USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOLS/A).

Assim, penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 referente aos registros **02/06/1995 a 06/12/1995, de 11/12/1995 a 04/12/1996, de 01/03/1997 a 14/04/1997**, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza dos empreendimentos, os quais pressupõem a condução de caminhões de grande porte.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça des que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos.

Remanescem ainda os períodos de **02/02/1998 a 13/12/1998, de 03/05/1999 a 07/12/2002, de 01/05/2003 a 08/11/2003, de 02/02/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 06/11/2004, de 15/02/2005 a 30/04/2005, de 02/05/2005 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 à 13/07/2018.**

Por tudo o que foi declinado alhures, a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, restaram superados no presente caso.

Insisto que a partir de 05/03/1997 é imprescindível a demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 92/95 são eminentemente inprestáveis à finalidade; porquanto não identificam os profissionais habilitados pelos registros ambientais e avaliações biológicas; razão porque os fatores de riscos indicados são genéricos.

Já aqueles afetos a USINA SÃO DOMINGOS (fls. 97/109), espelham o resultado do LTCAT de fls. 110/125, em que se vê que o agente agressivo ruído sempre esteve aquém do limite regulamentar de tolerância (83 dB).

Em tais documentos conclui-se que o autor conduzia veículos de grande porte dentre das instalações da indústria canavieira, e dada a sazonalidade deste tipo de atividade econômica onde há períodos de safra e entressafra - nestas onde o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Por fim, é preciso lembrar que as cabines de tais veículos de transporte acompanharam a evolução da tecnologia e há pela menos uma década conta com equipamentos que preservam a saúde do trabalhador, já que equipados com assentos ergométricos, isolados acusticamente e com uso de climatizadores de ar.

Por conseguinte, de acordo como parecer da contadoria deste Juízo, o Sr. RUBENS preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário aos **04/02/2019**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **BENEDITO ROBERTO JANUÁRIO** apenas para RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, somente os intervalos compreendidos entre **02/06/1995 a 06/12/1995, de 11/12/1995 a 04/12/1996, de 01/03/1997 a 14/04/1997**.

Contudo, ainda assim o autor não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, **NB nº 42/187.316.901-6 e DER em 13.07.2018**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

A parte autora sucumbiu na quase integralidade de seu pleito; razão porque condeno-a no pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 20 de agosto de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência do valor dos honorários contratuais, e diante da informação de que não é optante pelo SIMPLES, intime-se o patrono da exequente a se manifestar nos autos se o titular da conta indicada é isento de imposto de renda, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

Outrossim, como medida de economia processual, deverá a parte autora manifestar nos autos se é titular de conta bancária para que também seja oficiada a transferência do valor principal para sua própria conta, se assim lhe interessar, indicando os dados no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência do valor dos honorários, e diante da informação de que não é optante pelo SIMPLES, intime-se o patrono da parte exequente a se manifestar nos autos se o titular da conta indicada é isento de imposto de renda, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-31.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEOMAR APARECIDO DE POLI

Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA BRIGHENTI - SP193911, VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência, intime-se a procuradora do exequente a se manifestar nos autos declarando se é isenta de imposto de renda ou ainda, se o caso, optante pelo SIMPLES, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sob pena de serem aceitos como corretos, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela executada, apontando, de maneira detalhada e devidamente fundamentada, em caso de eventual não concordância com os mesmos, as erronias porventura neles existentes. Coma manifestação, conclusos. Intimem-se.

CATANDUVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003429-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR - SP130237

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007567-31.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002049-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARTINS DOS REIS - SP98170-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004277-08.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699, RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição ID nº 28454811 à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento 5008057-33.2019.403.0000.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-29.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO FERNANDES ATTIZANO

Advogado do(a) AUTOR: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002337-58.2020.4.03.6141

AUTOR: BENEDITA MARIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES - SP171918

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002335-88.2020.4.03.6141

AUTOR:M.R. DELLA MONICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

MONITÓRIA(40)Nº 0000509-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA(40)Nº 5000027-79.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO CARLOS AMADO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

O réu foi devidamente citado.

Contudo não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitorios, razão pela qual converto o título em executivo judicial.

Apresente a CEF o valor atualizado do débito, bem como se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006167-59.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

EXECUTADO: VM PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002134-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA - ME, CONTAINERS BRASIL LTDA. - ME, WALACE FERNANDO FERREIRA, FLAVIA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERREIRA, F. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a petionária, eis que não foi anexada cópia do contrato social - não se confundindo tal documento com a ficha cadastral junto à JUCESP.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003295-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado sobre as informações trazidas aos autos pelo exequente em ID [37305290](#).

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006936-67.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME, KATIA CUNHA PEDROSO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002465-78.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002443-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002464-93.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002453-64.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF.

Dou prosseguimento ao feito.

Por se tratar de cumprimento de sentença, deve a parte exequente apresentar memória de cálculo com os valores que pretende receber.

Concedo à parte, portanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-21.2020.4.03.6141

AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002519-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:MARIAAPARECIDAPEREIRASESTI

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

<p><i>Juizado Especial Federal Cível São Paulo -</i></p> <p>02195938220044036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020308;</p> <p>MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI (05002400868); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);</p>
<p><i>Juizado Especial Federal Cível Santos- 1ª VARA GABINETE</i> <i>http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00050809220064036311</i></p> <p>00050809220064036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020116;</p> <p>MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI (05002400868); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);</p>
<p><i>3ª VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS</i> <i>http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencao/JFPJE.csp00000487720084036104</i></p> <p>00000487720084036104 - PROCEDIMENTO COMUM -NORMAL - 040203;</p> <p>MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI (5002400868); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);</p>

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002520-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ADELINA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Esclarecendo as razões pelas quais afirma ter sofrido prejuízo – considerando que os atrasados devem ser objeto de execução nos autos da ação previdenciária. De fato, a DIB do benefício foi fixada em 2002, ano do ajuizamento da demanda. Assim, não há prescrição – e eventual prescrição da execução

é decorrente de sua omissão (e da omissão de seu patrono).

Informando o andamento atual da demanda previdenciária.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: NAIR SILVEIRA GUIZADO

SUCESSOR: CARLA MARIA BADIN GUIZADO, CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ARACI PAIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIANAVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior:

1. anexando comprovante de residência atual - o anexado é de 2017.
2. considerando a prescrição quinquenal em seu cálculo - apresente planilha demonstrativa da RMI pretendida;
3. anexando extrato atual de seu requerimento de cópia do procedimento administrativo.
4. anexando as sentenças proferidas nas outras demandas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimada em duas ocasiões a se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos, a autora silenciou.

Contudo, registro que, a pedido da autora, já foi proferida sentença de extinção nos autos 5003777-06.2020.4.03.6104, de modo que resta superada a questão relativa a eventual litispendência.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: VALDEMAR SILVA
SUCESSOR: ROBSON LIMA SILVA MEDEIROS, SUEMAR LIMA E SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA, PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER

SUCESSOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE TORRES, CAMILLA VALERI TORRES ALVAREZ, DANIELLA TORRES BOUCAS, LUCIANA VALERI CLEMENTE TORRES, MARCUS VALERI CLEMENTE TORRES, PATRICIA VALERI CLEMENTE TORRES

SUCEDIDO: ELIANA MARIA VALERI TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002529-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, já que não pode ser computada a prestação de agosto de 2020 (que somente é paga em setembro de 2020), e as vincendas são apenas 12, e não 12 com décimo terceiro. Apresente nova planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VANIA LUCIA ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-71.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE CICERO CASTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: INEIDE FELSCH SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Retificando ou justificando o polo passivo do feito, conforme documentos anexados.

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: [MSCiv5004562-65.2020.4.03.6104 - Restabelecimento](#).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI, ALMIR AGUINALDO ROBERTO

Advogados do(a) REU: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, DEBORA DA SILVA - SP260325

Advogados do(a) REU: BIANCA FIORAMONTE LANA - SP296379, CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANN A - SP206771

DESPACHO

Defiro o requerimento de devolução do prazo de resposta à acusação formulado pela defesa constituída pelo réu VITOR MENDES MORESCHI. Intime-se a defesa acerca da liberação do acesso aos advogados constantes da procuração, haja vista tratar-se de processo sigiloso.

Intime-se, ainda, que eventual necessidade de acesso aos autos físicos ocorrerá com agendamento de horário para acesso ao Fórum, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002015-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

REU: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ

Advogados do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756, SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - SP42221

Advogado do(a) REU: MARCIO TREVISAN - SP186707

Advogados do(a) REU: JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, MARIANA GOMES MELZER - SP379463, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Considerando as preliminares arguidas pelas defesas, bem como a documentação juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à assistente da acusação.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

SENTENÇA

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em concurso material (**ID 22139500**).

Embora GESISLÂINE DE FÁTIMA MENDES ALVES também tenha sido responsabilizada pelos fatos contidos na inicial, diante do pedido de acordo de não persecução penal formulado pela defesa (**ID 31458766**) e da discordância do órgão ministerial (**ID 34437943**), atendendo ao requerimento de envio dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins de revisão do pedido, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP (**ID 35062159**), determinou-se o desmembramento do feito (**ID 35879067**). O processo desmembrado da referida acusada foi distribuído sob o nº PJe 5008402-80.2020.403.6105 (**ID 36333117**).

Segundo a denúncia, Tatiane e Gesislaine induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante fraude, obtendo em favor de Gesislaine vantagem pecuniária advinda da concessão indevida de benefícios de seguro-desemprego e salário-maternidade.

Tatiane e outras três pessoas, todas responsáveis pelas atividades do escritório OTC Contabilidade, foram denunciadas no bojo dos autos nº 0009808-66.2016.403.6105 (Operação Mamba) por atuarem em uma organização criminosa que tinha por finalidade fraudar a Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a criação de vínculos empregatícios falsos com a utilização de diversas empresas clientes do referido escritório.

No papel de principal operadora do esquema de fraudes Tatiane arregimentou diversas pessoas interessadas na obtenção de benefícios indevidos, dentre elas Gesislaine, colega de faculdade na época dos fatos.

Conforme restou apurado, Tatiane providenciou o cadastramento no CNIS de vínculos laborais fictícios entre Gesislaine e as empresas MOURO E LUIZ LTDA ME (de 07/01/2008 a 07/2008); GISLAINE MOURO MINIMERCADO (de 01/10/2007 a 05/2008) e LUIZ E FREITAS SUPERMERCADO LTDA ME (de 02/05/2013 a 21/10/2013) e, em decorrência de tais inserções, Gesislaine recebeu indevidamente seguro-desemprego, em duas oportunidades (de 03/11/2008 a 02/03/2009 e de 29/11/2013 a 01/04/2014), totalizando um prejuízo de R\$ 10.357,83, bem como auxílio-maternidade, no valor de R\$ 788,00, pago em 04/02/2015.

A denúncia foi recebida em 07.10.2019 (ID 22490223). A ré foi citada (ID 24502187) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 23790451). Decisão de prosseguimento do feito (ID 25542806).

Instadas a se manifestar sobre a realização da audiência de instrução por meio virtual em razão das dificuldades trazidas pela atual pandemia (ID 33727362), as partes concordaram (ID's 33884596, 33954394 e 34376912) e receberam orientações de acesso à sala virtual de audiência pelo sistema CISCO (ID 34462169).

Oitiva da testemunha de defesa Neide Regina Bernabe Franzolin (ID's 35942264 e 35942267). Interrogatório da acusada (ID 35888571).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 35879067). Memórias da acusação (ID 36463453). Memórias da defesa (ID 37031238).

Informações sobre antecedentes criminais (ID's 25949033, 25949036, 25949046, 25949049 e 25949453).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal acusa **Tatiane Cristina Correa Morelato** da prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, que segue transcrito:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A **materialidade** está comprovada nos seguintes documentos: a) Diligência policial com as declarações de Gesislaine, que confirmou ter sido registrada por Tatiane em empresas para obtenção indevida de seguro-desemprego (ID 22140210); b) Relatório elaborado por integrantes da equipe de Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária da Polícia Federal contendo informações individualizadas sobre os vínculos fraudulentos e benefícios decorrentes de tais inserções concedidos à Gesislaine (ID 22140218); c) GFIP's transmitidas via conectividade social pelo escritório OTC Contabilidade que bem demonstram inserção no sistema de informações da Previdência Social dos falsos vínculos laborais descritos na inicial (ID 22140220); d) Informações sobre as parcelas de seguro-desemprego recebidas por Gesislaine, em duas oportunidades (ID 22140221); e) Processo concessório do benefício previdenciário de salário-maternidade pago à Gesislaine (ID 22140225).

Passo à análise da autoria.

Além da confissão da prática delitiva pela acusada em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório também fornece elementos que autorizam sua condenação pelos crimes descritos na inicial.

Com efeito, Tatiane Cristina Correa Morelato, agindo em conluio com as demais integrantes do escritório OTC Contabilidade, Clarice Teixeira Correa de Assis, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si, desenvolveu um esquema criminoso que consistia na inserção de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a finalidade de subsidiar a obtenção de seguro-desemprego e/ou benefícios previdenciários.

O "modus operandi" das integrantes do referido escritório foi desenvolvido pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, que considerou o esquema de fraudes "aperfeiçoado" à medida que os falsos vínculos eram criados a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados.

Com as informações arrecadadas no âmbito do INSS pela equipe MOB sobre a atividade criminosa desenvolvida pelas responsáveis do escritório OTC Contabilidade, a Polícia Federal deflagrou no dia 05.10.2016 a Operação Policial denominada "Mamba".

Na ação principal decorrente da "Operação Mamba" (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, as responsáveis pelo escritório OTC Contabilidade foram denunciadas pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP's e CTPS's) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Considerando a extensão e complexidade do esquema criminoso desenvolvido pelas fraudadoras, bem como o fato da denúncia de origem não ter abarcado todos os crimes praticados durante o longo período de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos), este Juízo deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, por ocasião do recebimento da inicial, autorizando o desmembramento das investigações, com o uso das provas produzidas nos autos principais para instruir novos procedimentos apuratórios, especialmente quanto à conduta dos sócios das Pessoas Jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e demais beneficiários.

Neide Regina Bernabe Franzolin, integrante da Força-Tarefa da Polícia Federal e subscritora do Relatório Individualizado da fraude tratada nestes autos, ouvida nestes autos na qualidade de testemunha de defesa, disse ter contado com a colaboração de Tatiane e da mãe dela, Clarice, no levantamento dos muitos vínculos empregatícios que haviam sido fraudados pelo escritório. A testemunha também mencionou que a formalização de tais vínculos ficava a cargo de Tatiane, assim como o contato com as pessoas que receberam benefícios irregulares.

Em Juízo, Tatiane admitiu os fatos narrados na denúncia. Disse que se prontificou a ajudar Gesislaine, uma amiga da faculdade, fazendo o registro dela em clientes de seu escritório que aceitavam essa "troca de serviço". Sabia que era errado, mas não imaginava em qual proporção, acreditando que "recolhidas as guias estava tudo certo". Esclareceu que não foi a responsável por solicitar o auxílio-maternidade de Gesislaine ou qualquer outro benefício, tendo apenas feito os vínculos falsos.

Não merece acolhida a tese defensiva que pretende afastar a condenação da acusada pelo crime de estelionato relativo ao auxílio-maternidade. Como bem observado pela acusação, em memórias: "... ainda que não tenha havido de início intenção de auxiliar Gesislaine para que ela obtivesse também o benefício previdenciário, mas apenas o seguro-desemprego, a inserção deliberada, por parte de TATIANE, do falso vínculo empregatício de Gesislaine com a empresa Luiz e Feitas Supermercados Ltda, foi justamente o que propiciou que esta conseguisse ver deferido seu auxílio-maternidade, já que ostentava a qualidade de segurada da previdência social em virtude de ter anteriormente constado como empregada daquela empresa. Dessa forma, não há como alegar ausência de dolo em sua conduta".

Afasto ainda o pedido da defesa de reconhecimento da continuidade delitiva no tocante aos dois seguros-desemprego fraudados. Apesar da semelhante maneira de execução, o decurso de quase cinco anos entre o recebimento dos referidos benefícios impõe a autonomia de cada conduta delitiva.

Por fim, considerando a evidente distinção entre as vítimas imediatas, destaco que a ré praticou dois crimes de estelionato contra o Ministério do Trabalho e Emprego e um crime de estelionato contra a Previdência Social, todos em concurso material.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal **CONDENAR TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO** como incurso nas penas do artigo 171 § 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

Passo à dosimetria das penas.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** da ré, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lides previstas no tipo. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pela acusada não representam **antecedentes criminais**, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo as penas-base no mínimo legal.

Para o crime do artigo 171 § 3º, do Código Penal - estelionatos cometidos contra a Previdência Social, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não há **agravantes**. Embora reconheça a existência da circunstância **atenuante** da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a conduta da ré foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3, que passa a ser definitiva em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** ante a ausência de **causas de diminuição**.

Para o crime do artigo 171 § 3º, do Código Penal - estelionato cometido contra a CEF/FAT, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não há **agravantes**. Embora reconheça a existência da circunstância **atenuante** da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a conduta da ré lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**. Considerando que a conduta delitiva ocorreu em duas oportunidades distintas, a pena definitiva totaliza **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa** ante a ausência de **causas de diminuição**.

Observado o concurso material entre os crimes, as penas somadas perfazem um total de **04 (quatro) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa**.

Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações acerca da situação financeira da acusada.

O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do artigo 33, § 2, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e conforme requerido na inicial, fixo o valor de **RS 788,00** para fins de reparação civil do dano em favor do INSS e o valor de **RS 10.357,83** para reparação civil do dano em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Os valores não foram contestados pela defesa e, portanto, tomam-se definitivos.

Como o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

ID 37089220: Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa da corré, cautelarmente, acerca da qualidade da prova emprestada.

Sem prejuízo, considerando a incerteza sobre a situação sanitária, manifestem-se, ainda, sobre a realização da audiência de forma virtual.

I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituído nestes autos;

2.2 esclarecer, comprovando o ato coator impugnado, juntando documentos da remessa expressa/declaração importação e da chegada do produto e motivo da interrupção do despacho aduaneiro;

2.3 esclarecer se o impetrante adotou providências junto à autoridade impetrada com o fim de regularizar as divergências de valores indicadas entre o formulário (ID 37260049) e fatura/invoice (ID 37260263), considerando a alegação de chegada do medicamento em 09/07/2020, bem como esclarecer o interesse de agir no presente feito, comprovando nos autos se houve pedido administrativo de liberação do medicamento (perceível), acompanhado do pagamento das taxas/tributos, bem como os termos de eventual recusa da autoridade impetrada de liberação do medicamento objeto dos autos para fins de prosseguimento do tratamento, haja vista que em casos análogos a Receita Federal informa a liberação administrativa do medicamento apreendido, desde que o impetrante apresente documentos comprobatórios aptos à conclusão do despacho aduaneiro;

2.4 promover o aditamento do pedido meritório se o caso;

2.5 atribuir o valor à causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

2.6 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.7 juntar documento que comprove a alegada doação do medicamento em nome da paciente, emitido pela empresa indicada nos autos;

2.8 juntar certidão de nascimento da paciente, ficando oportunizada a juntada de documentos médicos complementares, tais como prescrição médica e exames, bem como outros documentos a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora oferece o 2º termo de aditamento da carta de fiança bancária nº 100420010004200, e, presentes os requisitos autorizadores para o recebimento da carta fiança bancária, requer a concessão de tutela provisória cautelar de caráter incidental, a fim de que lhe seja assegurado o direito à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como que não sejam os débitos objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc).

Decido.

De início, registro que, ao que consta do sistema do processo judicial eletrônico, a União foi intimada sobre as alegações (fato novo) tecidas pela autora em sede de réplica, não tendo decorrido o prazo para manifestação. A par disso, em sua última manifestação acerca do termo de aditamento da Carta Fiança Bancária apresentada nestes autos, a União apontou que não constava cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, de modo a não atender os requisitos da Portaria nº 644/2009.

A autora, então, promoveu o segundo termo de aditamento e requereu a concessão de tutela provisória de caráter incidental.

Dito isso, ressalto que a carta fiança não é uma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a carta fiança não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade, em ações anulatórias. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 DTPB.)

A respeito do tema, o STJ, ao julgar o REsp 1156668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “378. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.

Por outro lado, o STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação da carta de fiança com respectivo aditamento objeto destes autos não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia do crédito tributário em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória** para que a carta fiança nº 100420010004200 e respectivos termos de aditamento apresentados nestes autos, constituam impedimento ao envio do débito ora discutido (processo administrativo nº 10830.012915/2009-95) para protesto e/ou inscrição no CADIN, vinculando-o à garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão daquele Juízo quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN em favor da requerente.

Intime-se a União para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoção do necessário a que os débitos em questão não obstem a emissão da CPEN em favor da requerente.

Sem prejuízo, guarde-se o prazo para manifestação da União para os fins da decisão de ID 35155675.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos (impostos, contribuições próprias e de terceiros) no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 245, de 15/06/2020:

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergados para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ademais, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, registro que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui já previsão expressa.

Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Por fim, destaque que não há falar em aplicação, nem mesmo por analogia, da teoria do fato do príncipe, porque esta autoriza a adoção de medidas tendentes à restauração do equilíbrio econômico-financeiro em contratos celebrados pelo Poder Público, quando o desequilíbrio houver decorrido de ato dele mesmo proveniente, situação que não se verifica na espécie.

E ainda que essa teoria se aplicasse, por analogia, a situações em que o Poder Público não configurasse especificamente como parte, ela não teria aplicabilidade no caso concreto, em razão de o ato de poder questionado recair, de maneira equânime, sobre todos os administrados.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar.**

Empreendimento:

(1) À Secretaria para regularizar o cadastro da autoridade impetrada.

(2) Não verifico ser o caso de manter o absoluto sigredo de justiça. Determino ao Diretor de Secretaria o seu levantamento, mantendo-se o sigilo dos documentos de IDs 36085551 e 36085558;

(3) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da petição inicial e extinção). A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos; providenciar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(4) Após o cumprimento do item 3, promova a notificação da autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

(5) Por último, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012844-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEVSKO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR-EXECUTIVO DA ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CEVSKO ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DIRETOR-EXECUTIVO DA ELEKTRO REDES S.A., vinculado à ELEKTRO REDES S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel referente à Unidade Consumidora/Instalação nº 242292, garantindo o direito da impetrante ao devido processo administrativo para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Alega, em suma, que na data de 30/08/2019 recebeu conta no valor de R\$ 108.761,97, com vencimento em 05/09/19, valor este bastante acima de sua média mensal de consumo, sem nenhuma justificativa ou informação acerca da composição do valor. Informa ter sido instaurado procedimento administrativo para impugnação da conta acima referida, sob o argumento de que se trata de cobrança advinda de erro da Elektro.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante apresentar petição e documentos, a parte impetrada foi notificada para apresentar informações.

A impetrante requereu a reconsideração da determinação que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, ocasião em que este Juízo manteve a decisão.

A impetrante apresentou petições e documentos.

Notificada, a autoridade não apresentou informações.

O pedido de liminar foi deferido e, intimada a parte impetrada para cumprimento, a Elektro Redes S/A apresentou informações, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação de segurança.

O pedido de provas foi indeferido, posto que incabível na via mandamental.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355 do CPC.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que a controvérsia posta nos autos restringe à possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica com fulcro na pendência de débitos pretéritos apurados em procedimento instaurado em face de suposta adulteração/irregularidade constatada em medidor de consumo.

Portanto, em vista da fixação dos limites objetivos da lide, os demais questionamentos supervenientes à petição inicial que implicaram na discussão da exigibilidade ou não dos débitos cobrados, em decorrência de culpa da impetrante ou da impetrada, e eventualmente outras empresas envolvidas na manutenção do quadro de energia, além de extrapolar os limites da lide, não comportam análise em sede de mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída e não comporta dilatória probatória.

Dito isso, o julgado deve se restringir ao pedido, o qual, neste caso, frise-se, restringe ao direito da impetrante de não ter interrompido os serviços de energia elétrica sobre débitos cobrados, com oportunidade de observâncias ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa em sede do processo administrativo.

Pois bem, o mandado de segurança foi ajuizado em 20/09/2019, após a impetrante receber a cobrança do débito para pagamento em 05/09/2019, apurado após fiscalização ocorrida em 08/05/2019 (ID 25225954), tendo a impetrante informado durante a tramitação dos presentes autos a instauração do procedimento administrativo no qual a parte impetrada indeferiu o seu pedido e lhe concedeu prazo para apresentar informações ou documentos adicionais, ou interpor recurso, conforme documento emitido em 09/10/2019 (ID 23398758). Tal documento indica que o montante do débito cobrado se refere aos consumos de energia elétrica faturados no período de 12/2018 a 05/2019, por considerar que houve utilização de energia elétrica que não foi registrada pelo equipamento de medição.

A questão de direito subjacente restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1412433/RS (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 25/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2018), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos. Na ocasião, aquela E. Corte fixou a seguinte tese:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Na espécie, verifico que a cobrança dos débitos pretéritos foi encaminhada em 21/08/2019, conforme fatura e boletos de ID 22266125, tendo a parte impetrada reenviado o comunicado de “reaviso de vencimento de conta” em 09/09/2019, com vencimento em 05/09/2019, conforme documento de ID 22266132, no qual expressamente consignou: “Solicitamos providenciar o pagamento do débito pendente, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 24/09/2019, conforme disposto nos artigos 172 e 173 da Resolução 414 de 09/09/2010, emitida pela ANEEL.” E, como dito, de acordo com as informações da impetrada exaradas no comunicado emitido em 09/10/2019 (ID 23398758), a irregularidade foi constatada em 08/05/2019 e gerou débitos apurados para o período de 12/2018 a 05/2019.

Desta forma, observo que a Elektro não observou os prazos fixados na tese de direito firmada pelo E. STJ, bem como não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo emitido a cobrança já com aviso de data de suspensão do fornecimento de energia elétrica, somente oportunizando a defesa da consumidora ora impetrante após notificada pela mesma e posteriormente ao ajuizamento deste mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **confirmo a tutela liminar e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de, com base no débito atinente ao período 12/2018 a 05/2019, e apurado na forma descrita nestes autos, promover a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel identificado pela Unidade Consumidora/Código de instalação nº 242292, bem como garantir à impetrante o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa própria em relação à cobrança referida nestes autos.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001555-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CIBELE DE CASSIALIMA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-64.2020.4.03.6105

AUTOR: R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-75.2019.4.03.6105

AUTOR: CARUEME CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008339-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA.**, qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Visa à prolação de tutela liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Sesi, Senai (e respectivo adicional), Sesc e Senac, visto que em flagrante violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, quanto ao polo passivo, entendo que a legitimidade passiva, em feitos tais como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do Sesi, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, Sesi, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, Sesi, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Em posseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que as contribuições indicadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Acerca da matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **decido**:

(1) declarar a legitimidade passiva *ad causam* das entidades terceiras e das respectivas autoridades indicadas na inicial (DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – Senai, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – Senac), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro.

(2) indefiro o pedido de liminar.

(3) Emprosseguimento:

(3.1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos, em razão da diversidade de pedidos;

(3.2) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(3.5) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON LUIZ BARATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Nilton Luiz Barato, CPF nº 119.267.198-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/02/88 a 06/12/88 e de 30/03/89 a 21/01/18. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos deste da data do requerimento administrativo (NB 42/186.438.398-1 - DER: 03/10/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empresa empregadora e de realização de perícia no local de trabalho, ante a existência de formulário PPP nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/01/91 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 20811201, p. 58. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arêa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 20811201, p. 58, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/91 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 10/02/88 a 06/12/88 – empresa: Indústria de Móveis Cadeiñor Ltda. – função: soldador – Documento: anotação na CTPS (ID 20811201, p. 17).

Como prova da especialidade o autor apresenta a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 30/03/89 a 21/01/18 – empresa: Unilever Brasil Ltda. – funções: auxiliar de serviços gerais, ajudante geral, operador de empilhadeira, conferente e controlador de fluxo – Documento: formulário PPP de ID 20811201, emitido em 01/11/17.

O documento abrange o período de 30/03/89 a 23/10/17. Considerando o pedido deduzido em juízo, com implantação do benefício a partir da DER, a presente análise está limitada a 03/10/17.

A especialidade de parte do período, de 01/01/91 a 05/03/97, foi reconhecido administrativamente. Passo à análise do período remanescente.

Para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 83,2 dB(A) de 30/03/89 a 31/12/90;
- 81,3 dB(A) de 06/03/97 a 31/07/00;
- 73,4 dB(A) de 01/08/00 a 31/10/01;
- 75,8 dB(A) de 01/11/01 a 31/12/03;
- 83,1 dB(A) de 01/01/04 a 30/06/05;
- 78,9 dB(A) de 01/07/05 a 17/12/06;
- 84,5 dB(A) de 18/12/06 a 17/12/07;
- 80,3 dB(A) de 18/12/07 a 31/01/09;
- 84,1 dB(A) de 01/02/09 a 31/01/10;
- 81,9 dB(A) de 01/02/10 a 31/10/10;
- 75 dB(A) de 01/11/10 a 31/11/11;
- 85,7 dB(A) de 01/02/11 a 31/01/12;
- 74,2 dB(A) de 01/02/12 a 28/02/14;
- 72 dB(A) de 01/03/14 a 28/02/15;
- 83,7 dB(A) de 01/03/15 a 31/08/16;
- 62,5 dB(A) de 01/09/16 a 31/08/17;
- 82,6 dB(A) de 01/09/17 a 03/10/17.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 30/03/89 a 31/12/90 e de 01/02/11 a 31/01/12.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes **químicos (monóxido de carbono)**, observa-se que nos períodos de 01/02/11 a 31/01/12 e de 01/05/15 a 31/08/16, a exposição se deu abaixo da concentração mínima fixada no “Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15 (39 ppm para tal substância), o que afasta a especialidade. Para o período de 01/02/12 a 28/02/15 não há informação acerca dos níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados regulamentação da matéria.

Por fim, em relação ao agente físico **vibração**, os limites de tolerância estão referidos no Anexo nº 8 da NR 15, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.297, de 13/08/14:

“(…) 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75 (...).”

Portanto, para as Vibrações de Mãos e Braços (VMB), considera-se insalubre a exposição diária a índice de Aceleração Resultante de Exposição Normalizada-AREN superior a 5 m/s². Para as Vibrações de Corpo Inteiro (VCI), são consideradas insalubres as exposições diárias superiores ao índice AREN de 1,1 m/s² ou ao Valor da Dose de Vibração Resultante-VDVR de 21,0 m/s¹,75.

De acordo com os dados do PPP, no período de 01/09/16 a 03/10/17 o índice de VDVR, referente às vibrações de corpo inteiro, foi superior ao limite legal.

Reconheço a especialidade dos períodos de 30/03/89 a 31/12/89 e de 01/02/11 a 31/01/12 em relação ao agente ruído e de 01/09/16 a 03/10/17 em relação ao agente vibração.

Por fim, observo que o laudo trabalhista e peças de reclamação trabalhistas juntados referem-se ao trabalho de outros segurados. Assim, não podem ser considerados para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 30/03/89 a 31/12/90, 01/02/11 a 31/01/12 e de 01/09/16 a 03/10/17.**

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente somado aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 10 (dez) anos e 11 (onze) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 03/10/17, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido de averbação das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a questão extrapola os limites da presente ação, devendo ser resolvida na seara própria, uma vez que, como se verifica nas peças do ID 20811208, houve determinação do juízo trabalhista para que a empresa reclamada e o sindicato, na condição de substituto processual dos trabalhadores, efetuassem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Empresa e sindicato não integram esta ação. Eventual descumprimento da decisão judicial é matéria a ser resolvida perante o juízo do cumprimento da sentença trabalhista.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto,

a) combata-se no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 01/01/91 a 05/03/97, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nilton Luiz Barato, CPF n.º 119.267.198-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 30/03/89 a 31/12/90, 01/02/11 a 31/01/12 e de 01/09/16 a 03/10/17;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nilton Luiz Barato / 119.267.198-83
Nome da mãe	Deolinda Jacinto Barato
Tempo especial reconhecido	30/03/89 a 31/12/90 01/02/11 a 31/01/12 01/09/16 a 03/10/17
Tempo total até 03/10/17	35 anos e 05 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/186.438.398-1
Data do início do benefício (DIB)	03/10/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	11/09/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogados do(a)AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-35.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZAMEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ISABEL COSTA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022698-37.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CLAUDINEI INACIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS - SP317217, MARCO AURELIO SONCHINI PEREIRA - SP354616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS constante no ID 32490756.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

DESPACHO

ID 29766490: primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009358-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0020046-47.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.299,35 (valor atualizado em 23/08/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2009 (recálculo das competências de 2005 a 2008), 2009 e 2010.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi recebido e suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela improcedência dos demais pedidos.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 13 de abril de 2005.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não façam parte do ativo da CEF, e comele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento do imóvel, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 36615874 - páginas 27/35), celebrado com Carlos Alberto de Freitas e Sara Regina Pina, em 02/05/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a seu final, Cláusula 16ª, a opção de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0020046-47.2016.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601718-84.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M J C PEIXE - ME, MARIA JOSE CAZELLA PEIXE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a executada para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5013537-10.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007056-58.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que o feito trata de questão relativa ao pagamento de ISSQN da Caixa Econômica Federal – CEF para o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para identificar a sistemática de recolhimento de tal tributo, chegando-se à conclusão naqueles casos de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF, bem como do fato das notas fiscais de seus prestadores de serviço serem emitidas de forma individualizada por agência; e

Considerando ainda que a CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISSQN que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais;

Concedo, tendo em conta os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF junte a estes embargos os demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.

Coma juntada, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para manifestação, outrossim, no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008052-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial (ID 35577037) e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito judicial.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7157

EXECUCAO FISCAL

0600293-61.1993.403.6105 (93.0600293-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 165/170) alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução com condenação da exequente em honorários sucumbenciais. A exequente reconheceu o pedido de prescrição intercorrente da executada quanto à CDA nº 80.2.92.003763-91, requerendo sua não condenação em honorários, forte no art. 19, V c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. A exequente reconheceu a prescrição do crédito. Com efeito, nos termos do artigo 174, I, do CTN, a dívida se encontra prescrita, conforme bem exposto pela própria exequente às fls. 67/69. Posto isto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 19, V c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002 e o princípio da causalidade. A dívida exequenda era devida quando da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0609050-73.1995.403.6105 (95.0609050-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 54/59) alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução com condenação da exequente em honorários sucumbenciais. A exequente reconheceu o pedido de prescrição intercorrente da executada quanto à CDA nº 80.6.95.018970-71, requerendo sua não condenação em honorários, forte no art. 19, V c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. A exequente reconheceu a prescrição do crédito. Com efeito, nos termos do artigo 174, I, do CTN, a dívida se encontra prescrita, conforme bem exposto pela própria exequente às fls. 67/69. Posto isto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 19, V c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002 e o princípio da causalidade. A dívida exequenda era devida quando da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007502-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540, LEANDRO LUCON - SP289360

DESPACHO

ID 37307810: Considerando o ora exposto e requerido pela executada, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis – SP para autorizar a atualização da metragem do imóvel registrado na matrícula nº 2.446 com base em dados de georreferenciamento, não havendo necessidade, contudo, no entendimento deste Juízo, do levantamento da penhora averbada sob nº 11 em tal matrícula, vez que referida construção não impede a retificação de suas dimensões.

Caso o imóvel em questão seja registrado sob nova matrícula, tal fato deverá ser informado neste Processo Judicial eletrônico – PJe e a penhora acima referida deverá gravá-la.

Desnecessária a oitiva da exequente, posto que o instituto jurídico em questão está ligado à verdade real, a qual rege o direito registral, conforme consta no artigo 213 da Lei de Registros Públicos.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013719-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023919/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023919/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013778-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013718-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOANA PINHEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Joana Pinheiro Dantas*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 023918/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada Joana Pinheiro Dantas foi citada, mas não apresentou resposta. Não há notícia de pagamento.

A executada Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU, reconhecida no RE 928.902/SP pelo STF. Por fim, alega que "é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bens imóveis".

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe a matrícula referente ao imóvel objeto da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa, na qual consta que foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Na matrícula do referido imóvel consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula, mas é possível afirmar, pelo seu valor, não se tratar de todo o condomínio.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade, uma vez que comprovada a subdivisão do referido imóvel em 560 unidades, não sendo possível a identificação de qual unidade é tributada no referido título.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Reconhecida a nulidade do título, não há que se analisar eventual responsabilidade do arrendatário/fiduciante, o que também resta inviabilizado diante da ausência de documentos comprovando qualquer contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a coexecutada.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023918/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios em favor da executada Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008579-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HELCIO DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA BASTAZINI VANUSSI - SP327109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique a Secretária nos autos da execução fiscal nº 0011820-73.2004.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003383-52.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014037-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO SOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013858-97.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

DESPACHO

ID 27231259: Indefero o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima da atividade da empresa/de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada, o que não ocorreu.

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Renajud, tendo em vista que tal pesquisa foi realizada recentemente, com resultado negativo.

Isto posto, requiera o(a) exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014074-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MARIA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO O EXEQUENTE do depósito judicial apresentado.

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5018888-61.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001343-25.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018983-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023581-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017321-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CASSIA PIAZENTINO AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36595002: considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 a providência requerida pode ser autorizada. Entretanto, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é pessoa física a retenção de imposto de renda deverá ser realizada pela agência bancária com base na alíquota aplicável às pessoas físicas, uma vez que não houve alteração na titularidade dos honorários.

Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta 2800129429910, para a conta de titularidade de **CreMasco & Faccioli Adv. S/C**, CNPJ n.º 02.562.753/0001-16, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2857-6, c/c 3251-4.

Cumprido, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605407-10.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36359537: considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 a providência requerida pode ser autorizada. Entretanto, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é pessoa física a retenção de imposto de renda deverá ser realizada pela agência bancária com base na alíquota aplicável às pessoas físicas, uma vez que não houve alteração na titularidade dos honorários.

Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta 2800129429904, para a conta de titularidade de **TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, CNPJ n.º 48.109.110/0001-12, mantida junto ao Banco Itaú, agência 0725, c/c 47177-5, código 400679.

Cumprido, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015909-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP83836

DESPACHO

Cumpra-se a determinação ID 30458931, encaminhando-se este PJe ao Setor de Distribuição - SUDP - para a inclusão de LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA, CNPJ nº 30.283.853/0001-49, no polo passivo da presente execução.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado (página 18, documento ID 23333090) no feito para uma conta judicial perante a CEF.

Por fim, intime-se o exequente para que informe expressamente, no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação ID 36955605, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de **RS 798,98 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos)**, válido para junho/2020, apresentado pelo Setor de Contadoria (ID 36120733).

Considerando a expressa previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor efetivamente acolhido (RS 798,98) e aquele apresentado pelo exequente em sua peça inicial (RS 1.012,51).

ID 36955605: Considerando que há nos autos depósito realizado pela executada (ID 33931661), intime-se o Município de Campinas para que informe seus dados bancários para expedição de ofício de transferência, uma vez que em outros processos que tramitam perante esta Vara o Município tem requerido expedição de ofício de transferência bancária, inclusive com cancelamento de alvarás já expedidos.

Fica desde já deferida a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas para que proceda à transferência do valor de RS 798,98 (válido para junho de 2020) para a conta a ser indicada pelo Município.

Com a comunicação do cumprimento, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELOS - SP261562

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245,

RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA** em face da sentença proferida no ID 34436358, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o grupo econômico de fato e decretar a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas requeridas.

Alega a existência de omissão no julgado.

Assevera que não se verifica, na sentença embargada, qualquer argumentação de que o embargante teria agido com excesso de mandato, infringência à lei ou contrato social. Sustenta-se que a sentença se mostra omissa, também, quanto ao período em que o embargante teria figurado na função de diretor da empresa Induspuma, não menciona sua retirada antes do encerramento irregular da empresa e não comprova que este tenha agido com dolo na conduta.

Acrescenta a existência de omissão quanto ao fato de que o embargante não era diretor da Induspuma, quando da ocorrência da grande maioria dos fatos geradores e nos períodos em que houve reflexos das glosas dos créditos, bem como que o patrimônio do embargante não condiz com uma pessoa que teria contribuído para a sonegação de impostos, além de não haver demonstração acerca da confusão patrimonial com a devedora principal e demais empresas litigantes.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a medida cautelar fiscal, em razão de sua natureza, não é medida definitiva ou exauriente, e visa, essencialmente, assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal.

Seu manejo é cabível quando estiverem presentes circunstâncias que indiquem a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário e, nesse caso, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei, além dos pressupostos inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O embargante alega a existência de omissão no julgado, ante a ausência de elementos que justifiquem a manutenção do embargante no polo passivo da demanda.

Pois bem

Conforme consta expressamente da sentença, que manteve a liminar deferida no ID 10786988 – fls. 14/30, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que exercendo a administração de fato da empresa, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais se inclui o embargante, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, reduzindo indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Ressalte-se que a inclusão do embargante no polo passivo da medida cautelar decorre da referida decisão liminar, que, à vista das provas documentais, reconheceu a existência do grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tornando-os solidariamente obrigados pelos créditos tributários indicados na inicial e que ensejaram o ajuizamento deste feito.

Verifica-se que, dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

DESPACHO

ID 37328552: nada a considerar com relação à manifestação da parte executada de que não teria sido citada, tendo em vista a certidão ID 37141631, com a certificação pelo oficial de justiça de que a citação ocorreu em 16/03/2020.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à “possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a transição de processos em todo território nacional.

Isso posto, e uma vez que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor penhorado neste PJe - ID 36711440, para abatimento desta dívida exequenda e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constrito até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003878-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GERMANO'S SPORT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS CAIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional (ID 33801123) e que não houve manifestação da exequente Supermercados Espina Ltda-ME, defiro o pedido ID 36456945.

Assim, intime-se o patrono da exequente, ora executada, para que pague o valor arbitrado (R\$ 460,43), mediante guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se o RPV ID 36284433 para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001210-96.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 413 dos autos físicos), a concordância expressa manifestada pela parte autora (fls. 415 dos autos físicos), o Termo de Homologação de Acordo efetuado junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 416 dos autos físicos) e, ainda, face à manifestação do INSS, conforme fls. 421/427 (autos físicos), com anuência da parte autora, face à petição de Id 18956805, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) de transferência(s) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016989-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, em Id 37157634, noticiando o desbloqueio dos valores informados em Extrato de Pagamento anexo aos autos, em Id 34730519, prossiga-se.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao solicitado pela exequente, em petição Id 34988895 e 35042405, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor indicado no Extrato de Pagamento (Id 34730519), em favor de MOINHO JUNDIAI LTDA., para crédito em conta, em face dos dados noticiados em petição Id 34988895.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 33729093, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 33587646, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 33588008), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GAINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34541763 – Reporto-me à parte final da decisão (Id 34305864), e reitero, mais uma vez, que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento, até porque nos referidos requisitórios constarão não somente os valores, mas também demais dados, os quais devem ser objeto de conferência das partes, a fim de que não ocorra eventual nulidade futura.

Assim, havendo inconformismo por parte do autor acerca da decisão do Juízo, deverá se utilizar do recurso cabível, na forma da legislação processual civil vigente.

Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com a subsequente intimação das partes para sua manifestação acerca do seu inteiro teor pelo prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017 e, uma vez decorrido o prazo, volvem os autos ao gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica.

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido, no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

A Agência do INSS em Capivari/SP, conforme resolução do próprio órgão, está vinculada à gerência executiva de Piracicaba/SP.

Promova a alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP como impetrado.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008930-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **GIONES DE SOUZA LEMOS**, em face do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, comendereço na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P, 4º andar, Telefone: (61) 3412-2400, em Brasília/DF, conforme descrito na inicial.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008997-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADEMIR PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ESTER CIRINO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ADEMIR PEDRO DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo, benefício de aposentadoria, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou em 19/02/2016 requerimento administrativo para recebimento do benefício de aposentadoria, entretanto no momento seu pedido está parado, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ ANTONIO ALVES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **25.09.2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada de citação do Réu (Id 19809715).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 20363971).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 25930671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 25.09.2017, e a data do ajuizamento da ação em 187.07.2019, não há prescrição das parcelas eventualmente vencidas.

No mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **06.09.1993 a 17.01.1996 e 01.02.2001 a 25.09.2017**, em que alega ter laborado como **bombeiro** e exposto **à ruído**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 19520944, referente ao período de 06.09.1993 a 17.01.1996 e de Id 19520945, referente ao período de 01.02.2001 a 05/2007, sendo que apenas o segundo, encontra-se também no processo administrativo (Id 19520950 – fls. 18/19).

No entanto, para comprovação da atividade de bombeiro, consta do PA cópia da CTPS do autor (Id 19520950 – fl. 25), que atesta a atividade de bombeiro, atividade esta enquadrada item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, podendo ser reconhecida como especial por categoria, até 28.04.1995, conforme já exposto.

Já com relação ao período de 01.02.2001 a 25.09.2017, consta do PA o PPP de Id 19520950 fls. 18/19, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído, em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, no período de **19.11.2003 a 31.05.2017**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06.09.1993 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 31.05.2017**, visto que enquadrados nos itens 2.5.7 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**25.09.2017**), com apenas **15 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **06.09.1993 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 31.05.2017**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados são. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.09.2017), com **36 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 25.09.2017 (Id 19520950), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comuns períodos de 06.09.1993 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 31.05.2017, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ ANTONIO ALVES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 25.09.2017 (NB 42/183.902.703-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**"

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008376-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ARIANE IEDA PEDROSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851

IMPETRADO:DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **ARIANE IEDA PEDROSO DE SOUZA**, objetivando a matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária da Universidade Impetrada ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, em razão da inadimplência, considerando o prejuízo causado decorrente da interrupção das atividades de graduação.

Alega que ingressou inicialmente na instituição através do FIES, e posteriormente, abandonou o curso em decorrência de uma grave depressão, tendo retornado agora sem direito ao FIES.

Regularmente notificada, a Autoridade prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante deixou de atender as exigências do FIES, não cumprindo as etapas para seu aditamento. Assim, a faculdade gerou os boletos das mensalidades, porém não foram efetuados os devidos pagamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra em débito com a Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que **a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.

(AMS 0000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de reconhecimento de parte do período rural por causa da idade e por fim o pedido do INSS pela improcedência total (Id 18008623) resta prejudicado o pedido de aproveitamento de oitiva das testemunhas realizado na esfera administrativa (Id 25284103).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para arrolamento das testemunhas e, ainda, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Todavia com relação ao pedido (Id 36859322) de realização de audiência de modo virtual e considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020, Art. 2º que prorroga o trabalho remoto extraordinário até 30/10/2020, resta, por hora, prejudicado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** (nº 41/171.413.075-1), condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em **19.11.2014**.

Pelo despacho de Id 12636770 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14291558).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 16531021).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 11466536, 11466540 e 11466542).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 17252209), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 24661696).

Na audiência foi determinado ao autor a juntada aos autos dos seguintes documentos: certidões de nascimentos de seus filhos, contratos de arrendamento rural que o autor mencionou em seu depoimento pessoal relativo a atividade rural desenvolvida no estado do Paraná, cópia do certificado de reservista e eleitoral, expedido em favor do autor no estado de Sergipe.

Pela petição id 24947977 o autor juntou os documentos e o INSS ficou-se inerte.

Somente o autor apresentou razões finais (id 27855969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Prevê que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar.

O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

Neste sentido, o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(...)"

Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I).

A referência aos "termos da lei" feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.

Como advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rúrcola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, "a", V, "g", e VII; 48, §§ 1º e 2º; 142 e 143, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

...

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)"

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)"

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rúrcola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

E o Autor provou ambas as condições.

O requisito da idade mínima está provado pelo documento de 11466532, pág. 01, atestando que o Autor, na data do requerimento administrativo (DER: 19.11.2014), contava com 60 (sessenta) anos de idade, já que nasceu em 17.06.1954, tendo implementado a condição "idade mínima", portanto, em 17.06.2014.

De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo.

Não se lhe pode dar razão, todavia.

Conforme preceitua o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo (Id 11466536): declaração de exercício de atividade rural (pág. 03, 23); notas fiscais (pág. 09/20 e 81/104); certidão de casamento (pág. 28), contrato de parceria agrícola (pág. 29/80).

Ademais, corroboraram tais assertivas, as testemunhas arroladas pelo Autor, que afirmaram que o mesmo trabalhou sempre em área rural.

É de se ressaltar que, embora o autor tenha pedido o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, somente no período de 01.01.1990 a 19.11.2014, há provas robustas, tanto documentais como testemunhais, de que ele trabalhou a vida inteira nestas condições.

Importante, ainda, destacar que o autor nunca foi proprietário ou produtor rural, mas apenas meeiro na produção de uvas, trabalhando em regime de economia familiar.

Ademais, a ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFLITO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem reformou a sentença, afirmando a necessidade de recolhimento de contribuição para o reconhecimento da aposentadoria rural, ao fundamento de que o autor preencheu o requisito etário após ter passado o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. 2. Tal entendimento, contraria, contudo a jurisprudência desta Corte que é uníssona ao reconhecer que os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, III e 39, I da Lei 8.213/1991). 3. A norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/1991 não prejudica os Segurados Especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo sem que seja exigido o recolhimento das contribuições, bastando a comprovação da atividade campesina. 4. No caso dos autos, a autora completou o requisito etário e o período de labor rural exigido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício da aposentadoria por idade, conforme reconhecido na sentença, impondo-se, assim, a concessão do benefício. 5. Recurso Especial do Particular provido para restaurar a sentença concessiva em todos os seus termos. RECURSO ESPECIAL – 1558242- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - Data da publicação: 04/02/2019

A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária.

Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho.

Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso "sub judice".

Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo.

O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo.

É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado.

Logo, tenho como suficientes os documentos e testemunhos apresentados pela parte Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu primeiro pedido administrativo em 19.11.2014. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), para **CONDENAR** o Réu a implantar **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, em favor do Autor, **MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS**, NB 41/171.413.075-1, com data de início em 19.11.2014 (data do primeiro requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Id 35870413: informo ao I. Patrono que de acordo com os Comunicados CORE / JEF 5706960 e CORE 5734763 determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, o **beneficiário dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento o referido alvará (Id 30249279).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008202-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, MONICA ALVES DIAS VERISSIMO - SP404539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Previdenciária de Restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de liminar.

Recebo do pedido de emenda à inicial (Id 36533062).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 18.255,77 (Dezoito mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA, ROGERIO SARMENTO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 36964628: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35854423), ao fundamento da existência de contradição, omissão e erros materiais.

Preliminarmente, fundamentam quanto à nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, ante a inexistência de dilação probatória para possibilitar a comprovação da ausência de qualquer benefício aos embargantes ou dano ao erário para fins de solidariedade, sendo que “*se a fiscalização tivesse sido ouvida em audiência e o sócio administrador da autora tivesse esclarecido em juízo os fatos que permearam a imputação de responsabilidade solidária, é certo que a conclusão desse r. Juízo seria favorável à Embargante*”, conforme entendimento proferido pelo Juízo em outra demanda, ação anulatória nº 50008334-38.2017.403.6105, e o entendimento sedimentado pelo STJ.

Acrescentam quanto à existência de erros materiais, porquanto a fundamentação baseia-se no artigo 727, §3º do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e “*faz relação do texto do Decreto como se Lei fosse*”, sendo que Lei é sancionada pelo Poder Legislativo e Decreto é emanado pelo Poder Executivo. Nesse sentido, argumentam quanto à existência de contradição na sentença, porquanto o referido §3º está abaixo da Lei e como foi acrescido ao Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 7.213/10, não tem o condão de alterar a Lei.

Sustentam, ainda, quanto à existência de contradição, porquanto a sentença traz por fundamento acórdão paradigma que não guarda relação com o presente caso e omissão no que concerne à apreciação da ausência de benefício da empresa embargante e não enfrentamento do artigo 100 do Decreto-Lei nº 37/66, que prescreve quanto à individualização da pena para cada infrator.

Vieram os autos conclusos.

Preliminarmente, no que concerne à alegada nulidade por cerceamento de defesa, a sentença faz menção expressa “*que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas*”.

Nesse sentido, encontram-se acostados aos autos os processos administrativos, consubstanciados em ampla fiscalização levada a efeito pela Equipe de Fiscalização de Operações de Importação e Exportação (Eqfis) na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, com minuciosa descrição dos fatos apurados e fundamentos das decisões administrativas, estando os autos instruídos com farta documentação, suficiente para o julgamento antecipado da lide.

Outrossim, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro materiais na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado, mediante o enfrentamento das questões relevantes à sua resolução.

Em verdade, as alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 35854423) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615063-20.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARILENA DIAS DE CAMARGO, MARILZA GUIMARAES BARROS, MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA, MILENA DIAS, MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN, NELSON LUIZ TOENJES, NILTON DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe à I. Patrona que de acordo com os Comunicados CORE / JEF 5706960 e CORE 5734763 determino que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, o (a) beneficiário (a) dos valores a serem levantados, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o levantamento do extrato de pagamento (Id 35843431).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010143-03.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIA BONETTI, IARA SEMPREBONI SCAPIN, MARIA CRISTINA UCELLA, NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HERMÍNIA BONETTI, IARA SEMPREBONI SCAPIN, MARIA CRISTINA UCELLA e NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO, qualificados na inicial, funcionários públicos estatutários, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja declarada coberta pela coisa julgada o reconhecimento de seu direito ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, no percentual de 6,05%. Requerem, ainda seja reconhecido o direito ao recebimento, a partir de 11.12.1990, do valor da remuneração idêntico àquele resultante da ação trabalhista (2790-1990-053.15-00-7 da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP), já pagos aos autores até 10 de dezembro de 1990, sob alegação de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da passagem do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o Regime Jurídico Estatutário, com a condenação dos Réus no pagamento das diferenças de vencimentos e demais itens integrantes da remuneração no percentual de 26,05%, desde 11 de dezembro de 1990, até inclusão em folha de pagamento, das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 13329565 – fls. 92/97), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Os Autores apresentaram réplica (Id 13329565 – fls. 106/109).

A ação foi julgada improcedente em sentença de Id 13329565 – fls. 114/121.

Em decisão proferida em apelação, a sentença acima referida foi anulada, tendo sido determinada a baixa dos autos para realização de perícia (Id 13329565 – fls. 171/175).

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e determinado que, em face da decisão anulatória da sentença, desse prosseguimento no feito, requerendo o que de direito (Id 13329565 – fl. 180).

Os autores se manifestaram requerendo novo julgamento do feito e reiterando tratar-se de matéria de direito (Id 13329565 – fls. 183 e 187).

Ante a decisão proferida pelo E. TRF, foi determinada a juntada de documentação necessária (fichas financeiras dos autores desde janeiro de 1989), para que os autos pudessem ser encaminhados para Contadoria do Juízo, para verificação contábil (Id 13329565 – fl. 189).

Por meio da petição de Id 13329565 – fls. 191/192 o réu INSS, juntou documentos e alegou ser parte ilegítima com relação à autora Hermínia Bonetti, visto não ser servidora no INSS, mas sim servidora aposentada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Intimada a manifestar-se (Id 1332956 – fl. 03), a autora Hermínia Bonetti esclareceu ter sido absorvida do antigo Ministério do Trabalho pelo INSS, por força da Lei 8.099/90 (Id 1332956 – fls. 09/10).

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 1332956 – fl. 34), que solicitou documentos (Id 1332956 – fl. 36).

Intimada a parte autora a apresentar referidos documentos (Id 1332956 – fl. 38), esclareceu não os possuir (Id 1332956 – fl. 42).

Mais uma vez o réu INSS foi intimado a juntar documentos solicitados (Id 1332956 – fl. 43) e esclareceu já ter juntado com relação a todos os autores, com exceção de Hermínia Bonetti, por não ser servidora da autarquia (Id 1332956 – fls. 47/48).

Por meio da decisão de Id 1332956 – fls. 61/63, foi determinada a inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Devidamente citada a União apresentou contestação (Id 1332956 – fls. 72/85), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, defendeu a total improcedência do feito.

A parte autora apresentou réplica (Id 1332956 – fls. 94/101).

A União foi intimada a juntar a documentação requerida pela Contadoria (Id 1332956 – fl. 102) e assim procedeu (Id 1332956 – fls. 105/140).

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 1332956 – fl. 141) que novamente solicitou documentos (Id 1332956 – fl. 143).

Após União e INSS se manifestarem no sentido de já terem juntados os documentos que possuíam (Id 1332956 – fls. 147 e 154/155), foi determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para juntada dos documentos faltantes (Id 13329546 – fl. 156).

Juntados os documentos faltantes (Id 13329546 – fls. 159/162), os autos retornaram à Contadoria (Id 13329546 – fl. 163).

Foi juntada **Informação** da Contadoria (Id 13329546 – fls. 165/166), acerca da qual a União e o INSS se manifestaram (Id 13329546 – União fls. 171/173, INSS fls. 178/181).

Em vista de referidas manifestações os autos foram remetidos à Contadoria para eventuais retificações e/ou esclarecimentos (Id 13329546 – fl. 182), tendo sido ratificadas as informações prestadas (Id 20833806).

A União manifestou-se no Id 21068249 e o INSS no Id 21198144, ambos pugnando pela improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de prescrição arguida pelos réus, posto que esta alcança apenas as parcelas reclamadas e não o fundo de direito que deverá ser objeto de exame.

Assim, sustentam os Autores terem obtido êxito em ação trabalhista de nº 2.790/90, julgada procedente em segunda instância, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento da URP de fevereiro de 1989, tendo, no entanto, os efeitos da sentença sido limitados a 21 de dezembro de 1990, ou seja, até a data da implantação do regime jurídico único, pela Lei 8.112/90.

Alegam que o não reconhecimento do mesmo direito já reconhecido na ação trabalhista importa em afronta ao princípio da irredutibilidade de salário, bem como ofensa à coisa julgada.

Acerca da matéria já sedimentada jurisprudência no âmbito do STJ no sentido de que após a alteração de regime celetista para o estatutário, não há mais que se falar em violação à sentença trabalhista com trânsito em julgado, visto que os efeitos desta última tem por limite temporal a edição da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013; AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012. 2. No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irrisignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, ataindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência. 3. Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no REsp 1.288.805/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes, 1ª Turma, j. 23/08/2016) (grifei)

Ademais, também firme o entendimento no STF no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo-se decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, que inexistia direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, soldos e pensão pelo índice de 26,05%, relativo a URP de fevereiro de 1989:

"Remuneração - Revisão - Competência - Ato de Tribunal - Impropriedade.

A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, a revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de Lei disposto em tal sentido informam a normatividade. Revisão de vencimentos - reposição consideradas a URP de fevereiro de 1989 (26,06%) e as parcelas compreendidas entre o citado mês e o de outubro de 1989. Até o advento da lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da medida provisória n. 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referência de preços (URP), calculada em face à variação do índice de preços ao consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3. e 8. do decreto-lei n. 2.335/87. A lei n. 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente a aquisição do direito as parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da lei n. 7.923/89, cujos artigos 1. e 20 jungiram o direito as parcelas devidas após 1. de novembro de 1989. (ADI 694, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1993, DJ 11-03-1994 PP-04095 EMENT VOL-01736-01 PP-00083)."

Ademais, também não há que se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF) e à coisa julgada, visto que inexistindo direito adquirido a um determinado regime jurídico, inexistiu também quanto à composição da remuneração, bem como visto que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores, conforme pode-se inferir das verificações contábeis constante dos autos, de modo que a decisão trabalhista transitada em julgado, após o advento da Lei 8112/90 não gera efeitos para fins de incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos servidores, devendo, portanto, serem afastadas as alegações de ofensa à coisa julgada e irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989. ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. NOVO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA RUBRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde no direito da parte autora à restituição e manutenção em seus proventos do índice de 26,05%, referente à URP/89. Tal discussão não merece maiores dissensões, tendo em vista a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de que após a alteração do regime celetista para o estatutário, não há mais se falar em violação à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos desta última tem por limite temporal a edição da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 2. O Plenário do STF tem sólida orientação no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 694-1/DF, decidiu-se que inexistia direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões pelo índice de 26,05%, relativo a URP de fevereiro de 1989, porquanto referida sistemática de reajuste, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, foi revogada pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, antes do início do mês de fevereiro de 1989. 3. Quanto à alegação de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, constante no art. 37, XV, CF, a jurisprudência se encontra sedimentada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Como se nota no caso em comento, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe ao autor uma redução salarial. 4. A determinação para que seja suprimida dos proventos do autor a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores. Precedentes. 5. A decisão trabalhista transitada em julgado, após o advento da Lei nº 8.112/90 não gera efeitos para fins de incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos servidores, portanto, deve ser afastada a alegada ofensa à coisa julgada e a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, do devido processo legal e da proteção da boa-fé. 6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2240273 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002104-92.2013.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361090021042 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.09.002104-2, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989. ADVENTO DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO DA VANTAGEM APÓS A MUDANÇA DE REGIME PARA O ESTATUTÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. É entendimento pacífico no âmbito do STF e do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Não há que se falar em extensão dos efeitos da reclamação trabalhista e continuidade do pagamento das parcelas após o advento da Lei n. 8.112/1990, haja vista que a decisão transitada em julgado foi apreciada de acordo com uma situação jurídica que não mais existe, ante o advento de um novo sistema com novos parâmetros remuneratórios aos servidores federais. 3. Os servidores estatutários federais não fazem jus à reposição salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, em razão do Decreto-Lei n. 2.335, de 12/06/1987, ter sido revogado pela Lei n. 7.730, de 31/01/1989, antes, portanto, do implemento do direito ao reajuste. 4. Não há ofensa à coisa julgada, porquanto resguardados os efeitos da reclamação durante o período laborado pelos servidores sob a égide da CLT. 5. Provimento da apelação e da remessa oficial para julgar improcedente a pretensão inicial. (AC 00152763120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo e considerados os fundamentos jurisprudenciais elencados, indevido o reajuste pleiteado com as diferenças e reflexos decorrentes.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os Autores nas custas do processo e nas verbas honorárias devidas à Ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

P. I.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **16.07.1999**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo exercido em atividade especial, para fins de majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 11706355).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 13124608).

O Autor se manifestou em **réplica** (14915498).

Foi designada **audiência** de conciliação, instrução e julgamento (Id 17154266), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunha anteriormente arrolada. Encerrada a instrução probatória as partes se manifestado a título de razões finais, de forma remissa, o autor à petição inicial e o réu à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **16.07.1999**, e a data do ajuizamento da ação em **18.09.2018**, há prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **16.07.1999** (NB 42/145.158.528-1), com pagamento dos atrasados devidos.

Relata, ainda, que o primeiro pagamento do benefício ocorreu apenas em 01.10.2008, pois teve seu requerimento administrativo indeferido, DER 16.07.1999 e que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal onde foi concedida o benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER e que os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação não foram objeto de análise daquele Juízo.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de **17.12.1998 a 16.07.1999**.

Para comprovar a especialidade do período apresentou o Perfil Profissional Previdenciário- PPP da empresa Tema Terra Equipamentos que se encontra acostado no processo administrativo (id 10951858, pág.40/41).

Referida documentação atesta a exposição do autor, nas funções de ajudante de caldeiraria e operador de prensa, aos agentes nocivos, ruído de 95 dB e fumos de solda

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

O agente químico (fumos de solda) acima citado, possui enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o ruído possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissional Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como “oficial a banho”, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Deste modo, reconheço como especial o período de **17.12.1998 a 10.06.1999 (data do PPP)**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de 17.12.1998 a 10.06.1999 (data do PPP).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados pelo INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **13.09.1971 a 31.12.1974**. Contudo, não há nos autos ou mesmo no processo administrativo anexado, qualquer documento apto à comprovação do tempo rural durante este período, para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que exige o início de prova material, e a única testemunha arrolada pelo autor afirmou em audiência que conheceu o autor entre os anos de 1975 e 1976, período que não coincide com o requerido pelo autor, qual seja, 13.09.1971 a 31.12.1974, razão pela qual a prova testemunhal produzida não é suficiente para consideração do tempo rural pretendido.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 16.07.1999, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que não houve pedido de revisão administrativa, o termo inicial para fins de efeitos financeiros decorrentes do benefício revisado deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS** (NB nº **42/145.158.528-1**), com DIB em **16.07.1999**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **17.12.1998 A 10.06.1999**, fator de conversão **1,4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação**, 13.12.2018, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002712-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIELA AUGUSTO PAROLINA - SP260826, EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO - SP206682

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de proceder ao desconto de parcelas decorrentes do “Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas” diretamente da conta única da Prefeitura Municipal de Campinas, determinando-se, ainda, o estorno do valor indevidamente debitado de R\$305.571,12, efetivado em 03/06/2014, sob pena de cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação.

Para tanto, relata a parte autora que a COHAB Campinas firmou “contrato particular de confissão e composição de dívidas” entre a União, através do Banco do Brasil S.A, na qualidade de agente financeiro, no qual o Município de Campinas figura como “interveniente-garante”.

Que em razão da duplicidade da forma de reajuste do saldo devedor dos contratos de promessa de venda das habitações e do reajuste das prestações, verificou-se, ao final do prazo de pagamento, a existência de um saldo residual de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, conforme legislação de regência.

Contudo, tem sido negada a cobertura desse saldo residual pelo FCVS, não podendo, outrossim, a COHAB dispor de recursos para pagar o retorno dos financiamentos que lhe foram concedidos.

Aduz, ainda, que a COHAB/Campinas, em garantia do seu débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, já habilitou no FCVS cerca de 13 mil contratos, no valor aproximado de R\$207 milhões de reais. São os contratos de promessa de venda firmados com os adquirentes das habitações os quais atingiram o término de seu prazo de pagamento, mas apresentaram saldo devedor residual. Nessa condição, são habilitados no FCVS visando o reconhecimento de cobertura que fundamenta as condições para novação e assunção da dívida da COHAB para como o FGTS, representando uma garantia para quitação da dívida.

Dessa forma, a COHAB realiza o pagamento mensal do valor correspondente ao retorno relativo aos contratos de empréstimo ainda não vencidos, cujo valor total com vencimento em 22 de maio de 2014, deveria ser de R\$238.773,79 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Contudo, o FCVS/CEF incluiu, nesse retorno mensal, o pagamento do saldo devedor residual referente ao contrato de empréstimo nº 18672-34, cujo prazo de pagamento findou em fevereiro de 2016, no valor de R\$3.692.868,28, ao invés de reconhecer como garantia de pagamento de saldo residual os 13 mil contratos já habilitados, que somam o valor de R\$207 milhões de reais.

Tal procedimento eleva o valor do pagamento mensal em mais de R\$65.488,61, o que deverá vigorar por 60 meses, acarretando divergência entre o valor exigido pelo FCVS e o considerado como devido pela COHAB/Campinas, culminando no desconto ilegal da conta única do Município de Campinas.

Não concordando com o acréscimo, a COHAB realizou o **depósito administrativo em consignação** do valor de **RS238.773,79** junto à Caixa Econômica Federal, em 22/05/2014.

Ocorre que o Banco do Brasil S/A recusou o depósito realizado e procedeu indevidamente ao débito do valor de **RS305.571,12** na conta corrente nº 73.200-1 da Prefeitura Municipal de Campinas, que figura no “contrato particular de confissão e composição de dívidas” como “interviente-garante”, em contrariedade aos termos constantes do contrato, considerando a ausência de inadimplemento em vista do depósito efetuado pela devedora principal COHAB.

Tal conduta do Réu de debitar automaticamente o valor da conta única do Município acarreta prejuízos diversos no cumprimento das despesas públicas e à continuidade dos serviços públicos.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas e, após a redistribuição, digitalizados, conforme certidão de Id 13159761 e 13159636.

Pela decisão de Id 13159761 (fls. 53/54), o Juízo Estadual indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O Município de Campinas reiterou o pedido para concessão da tutela de urgência, ao argumento de que a discussão do débito está sendo realizada na ação de consignação em pagamento promovida pela COHAB em face da União e do Banco Brasil (processo nº 0006887-08.2014.403.6105), razão pela qual, tendo sido depositado o valor discutido, afigura-se indevido o desconto do valor da conta única do Município (Id 13159761 - fls. 60/61). Juntou cópias da ação de consignação (fls. 62/69).

A decisão foi reconsiderada e **deferido o pedido de antecipação de tutela** para determinar ao Requerido o estorno do valor debitado da conta única do Município de Campinas, bem como de obstar novos débitos automáticos da referida conta, em razão do contrato referido nos autos (Id 13159761 - f. 70).

Às fls. 82/83 foi anexada decisão deferindo o **efeito suspensivo ao agravo de instrumento** interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão antecipatória de tutela.

O **Banco do Brasil S/A** apresentou **contestação**, denunciando à lide a **Caixa Econômica Federal** e a **União**, considerando que o estorno dos valores se fará com recursos próprios, já que o crédito foi disponibilizado à CEF, razão pela qual requer sejam as litisdenunciadas condenadas a indenizar, regressivamente, o Réu. Arguiu **incompetência absoluta** da Justiça Estadual, considerando o interesse da União e de empresa pública federal no feito, **inércia da inicial** por ausência de fundamento jurídico do pedido apto ao direcionamento da ação em face do Réu, que figura no contrato apenas como agente financeiro, **ilegitimidade passiva ad causam** porquanto não comprovado o nexo de causalidade existente entre os fatos narrados e a participação do Réu no evento, e, **falta de interesse de agir** considerando que o Réu atua apenas na condição de agente financeiro. Quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando que a participação do Réu se deu na qualidade de mero agente financeiro, estabelecendo-se a relação apenas entre a União, a CEF e a COHAB (fls. 92/112).

Foi juntada cópia do **Agravo de Instrumento** interposto (Id 13159636 - fls. 5/27).

O Município de Campinas apresentou **réplica** (Id 13159636 – fls. 32/43).

A **União** manifestou interesse na lide, na condição de assistente do Banco do Brasil, requerendo o seu ingresso e deslocamento do feito para a Justiça Federal (Id 13159636 – fls. 61/62).

Pela decisão de Id 13159636 (fls. 63/64) o Juízo Estadual deferiu o ingresso da União como assistente simples do Banco do Brasil, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos à Oitava Vara desta Subseção Judiciária de Campinas que, pelo despacho de f. 70 (Id 13159636), ratificou os atos praticados na Justiça Estadual.

Pela decisão de fls. 76/77 (Id 13159636) o Juízo da Oitava Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito por dependência à **Ação de Consignação em Pagamento nº 0006887-08.2014.403.6105**, bem como da **Ação Cautelar Incidentar nº 0002739-80.2016.403.6105**, em trâmite nesta Quarta Vara Federal de Campinas.

O Município de Campinas requereu a **desistência** do prosseguimento do feito em face do Banco do Brasil (Id 13159636 – fls. 98/99).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que o Município de Campinas assumiu a posição de garante da obrigação do devedor (Cohab), podendo ser operacionalizada através de compensação pela instituição financeira com recursos provenientes de receitas próprias, conforme previsto no contrato particular de confissão e composição de dívida (Id 13159636 – fls. 101/107).

O Banco do Brasil manifestou **concordância** com o pedido de desistência do processo (Id 13159636 – f. 115).

O Município de Campinas apresentou **réplica** à contestação apresentada pela União (Id 13159636 – fls. 116/130).

A União manifestou-se pugnano pela manutenção das partes no processo, considerando a inviabilidade de extinção apenas em face do Banco do Brasil, e necessidade de delimitação das questões controvertidas para eventual produção de provas (Id 13159636 – f. 134).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 13159636 – f. 139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a **denúncia à lide da Caixa Econômica Federal** considerando que o pedido nestes autos cinge-se tão somente à obrigação de não fazer para que o Banco do Brasil se abstenha de proceder ao desconto de parcelas decorrentes do “Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas” diretamente da conta única da Prefeitura Municipal de Campinas, sendo que a obrigação principal é objeto de discussão nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0006887-08.2014.403.6105, movida pela Cohab em face da CEF e da União.

A preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Estadual resta prejudicada em vista da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Também não se configura a **inércia da inicial** porquanto presente o fundamento jurídico do pedido apto ao direcionamento da ação em face do Réu.

Afasto também a alegação de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, visto que atuando como agente financeiro do contrato, foi o responsável pelos descontos na conta única do Município de Campinas.

Outrossim, quanto à alegada falta de **interesse de agir**, entendo que, por outro fundamento, deve ser acolhida a preliminar arguida.

Com efeito, analisando os autos do **processo nº 0002739-80.2016.403.6105 (tutela cautelar antecedente)**, distribuída por dependência da ação de consignação em pagamento acima citada, verifico que há sentença prolatada, transitada em julgado, julgando procedente o pedido manifestado pela Cohab e pelo Município de Campinas para obstar que o Banco do Brasil procedesse a qualquer desconto automático na conta bancária de titularidade do Município de Campinas, relativo à execução do contrato de confissão de dívida existente, enquanto pendente a discussão relativa ao negócio jurídico nos autos da ação de consignação em pagamento, onde foram efetivados os depósitos judiciais.

Destarte, tendo em vista a decisão proferida naqueles autos, entendo que resta completamente esvaziado o objeto da presente ação, razão pela qual, inclusive, o Município de Campinas manifestou interesse pela desistência do processo, porquanto a discussão relativa aos valores devidos ou não em vista da cobertura do saldo residual dos contratos pelo FCVS, bem como a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela Cohab, é matéria a ser decidida nos autos da ação de consignação em pagamento.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação nas custas considerando a isenção do Município de Campinas.

Condeno, outrossim, a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor dado à causa, atualizado, a ser rateado entre os Réus.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por **MICHEL AUTO SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração aplicando multa sancionatória por atraso na entrega de GFIP's da competência 2010, sem a ocorrência de fato gerador, ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea.

Sustenta também a Impetrante que, em vista da edição da Lei nº 13.097/2015 (art. 48), o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixou de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 07 de maio de 2010 a 07 de outubro de 2010, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores, razão pela qual seria indevida a cobrança realizada.

Requer seja concedida medida liminar para suspensão da exigibilidade da cobrança das multas, bem como para seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar a revisão dos débitos, em vista do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015 (Id 25640540).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a inoportunidade da denúncia espontânea, esclarecendo não haver o que revisar no Auto de Infração, visto não incidir no caso o disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, bem como alertando para a existência de uma única pendência (Proc. 10830.400209/2018-98) inscrito em DAU à impedir a emissão da Certidão pleiteada (Id 2841351 e 2849353).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31139391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus* a anulação de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega de GFIP's da competência 2010, sem a ocorrência de fato gerador, ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea.

Quanto ao mérito, entendo inócua o instituto da denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Com efeito, no lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído através de declaração do próprio contribuinte, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento, razão pela qual não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar do precedente a seguir:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. - EMEN:

(AGRESP201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015)

Destarte, não merece acolhida a tese inicial, importando a situação dos autos na aplicação da Súmula 360 do E. STJ, dispondo que "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*".

Outrossim, no que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, e conforme melhor esclarecido pela Autoridade Impetrada, também não é caso de incidência do referido dispositivo legal, visto que o valor da multa foi calculado considerando as bases de cálculo dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ou seja, nenhuma multa foi baseada em GFIP sem fatos geradores de contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, enquadramento no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, segundo o qual não são devidas as multas para as GFIPs entregues em atraso **sem fato gerador de contribuição previdenciária** em relação aos fatos geradores ocorridos no período de **27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013**.

Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexistente direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE SOUZA MEIRELES, objetivando o pagamento da quantia de **RS\$47.440,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos)**, valor atualizado em 23/06/2016, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu, foi deferida a citação editalícia.

Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital, tendo esta, por sua vez, apresentado contestação por negativa geral (Id 20450814).

A CEF apresentou **impugnação** (Id 30443321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS\$47.440,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos)**, em 23/06/2016, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do Novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 27836505), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO QUITERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:GIONES DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte (Id 36934592) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.C.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007399-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:A. RAYMOND BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 36867002: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 36534188), ao fundamento da existência de obscuridade.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que houve obscuridade no que tange ao tema de repercussão geral e requer assim concessão da tutela.

Ainda não houve a aprovação do tema em tela em sede de repercussão geral, de modo que ainda pendente de recurso o julgado e, portanto, não estando sujeito, ao menos por ora, a efeito vinculante.

Ademais, como constante na decisão embargada, tendo em vista a pretensão compensatória, não haverá qualquer prejuízo caso concedida apenas ao final, razão pela qual não há o requisito da urgência.

Assim sendo, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 36534188) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **IVANDO ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o INSS foi citado e apresentou contestação (id 10294120).

O Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 10294133).

Pelo despacho de Id 10336102 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 10294126).

O autor se manifestou em **réplica** (id 10810130).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 12625100 e 16012490), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de uma testemunha, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de 18057720.

O INSS não compareceu na audiência e foi determinado pelo Juízo que esclarecesse o motivo de sua ausência, bem como a divergência constante no CNIS, pois o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não ter laborado no Estacionamento Marques Ltda, Parquamentos Urbanos do Rio de Janeiro S/C Ltda, Município de Belford Roxo e VB-Recursos Humanos Ltda, vínculos constantes do CNIS.

O INSS se manifestou no id 18193766, esclarecendo sua ausência na audiência realizada.

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Vanguarda Refratários Ltda (id 18716990) referente ao período de 20.10.2009 a 12.08.2014, que não consta do processo administrativo e o réu se manifestou sobre o documento no id 23623867.

O setor de demandas judiciais do INSS- AADJ, informa que não há nada no processo administrativo indicando que os vínculos não pertencem ao autor e que não foi localizado protocolo administrativo comedido para exclusão dos períodos nos quais o autor afirma que não ter laborado (id 18739031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos entre os anos de **1981 a 1995** e requer seja computado como marco a data inicial de maio de 1981 e data final de dezembro de 1995.

A fim de comprovar referida atividade de ruralidade, colacionou o Requerente aos autos sua certidão de casamento onde consta que sua profissão e a de seu genitor é de lavrador.

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimento da testemunha (id 1807742), constante de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01.05.19981 a 08.10.1995 posto que após esta data consta registro no CNIS.**

DO TEMPO COMUM CONSTANTE APENAS CNIS

Com relação aos períodos constantes no CNIS com origem de vínculo no Estacionamento Marques Ltda; Parquamentos Urbanos do Rio de Janeiro S/C Ltda; Município de Belford Roxo e VB-Recursos Humanos Ltda e não reconhecidos pelo autor em seu depoimento pessoal (id 18057741), e, ainda, considerando que não houve pedido para exclusão destes vínculos, determino ao réu que tome as providências cabíveis a fim de regularizar os dados constantes do autor no CNIS com a exclusão destes vínculos.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **09.10.1995 a 06.03.2003 e 20.10.2009 a atual**.

Para o período de **09.10.1995 a 06.03.2003 não foi juntado** aos autos nenhum documento para comprovar a especialidade do período em que o autor laborou como operador de produção-refratários, não sendo possível o reconhecimento como especial, pela exposição a agentes nocivos ou por categoria profissional.

Para o período de **20.10.2009 a 12.08.2014 (data do PPP)** o autor juntou aos autos o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, onde consta a intensidade de 87dB, sendo possível o enquadramento deste período como especial pela exposição ao agente ruído.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo rural e especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado rural e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data citação (24.05.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos, 02 meses e 26 dias), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (24.05.2018), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.05.1981 a 08.10.1995 e a converter de especial para comum o período de 20.10.2009 a 12.08.2014, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **IVANDO ALVES DE OLIVEIRA**, com data de início na data da citação em 24.05.2018 (NB n.º 42/166.168.376-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

AUTOR: NEUSAMARIANEVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36148739: preliminarmente, esclareça a parte autora se a empresa em que será realizada a perícia está ativa e se será possível averiguar as condições de trabalho da autora no período pleiteado, indicando também o nome e setor responsável para eventual contato. Prazo: 20 dias.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS bem como concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos quesitos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-71.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANTO RANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES MONTEIRO DE QUEIROZ - SP336584, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comprovante de levantamento pela parte Autora, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MOISES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o agendamento de dia e hora da perícia pela Perita.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013672-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005893-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SILVIA MARA CAMARGO MARTINS

Advogado do(a)IMPETRANTE:PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011623-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA FUNCHAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266, LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Diante dos dados bancários (Id 35393301) cumpra-se o determinado no Id 34227343 expedindo-se ofício de transferência bancária.

Considerando o depósito efetuado pela CEF (Id 37998334) e o requerido pela COHAB (Id 34934428), defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) REU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **GABRIEL ROBERTO MORANDI**, qualificado na inicial, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A**, objetivando sejam a CEF e o FNDE obrigados a realizarem a emissão do contrato de financiamento do Autor a partir do segundo semestre de 2018, bem como seja o IBMEC obrigado a mantê-lo matriculado até o final da demanda. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela, a fim de que o contrato de financiamento estudantil seja devidamente mantido até o final do curso, desde que o Autor semestralmente mantenha as condições necessárias ao financiamento, comprovando-as mediante os aditamentos semestrais, bem como sejam as Rés condenadas a arcar com dano material suportado pelo Autor, no importe de R\$ 1.504,59, referente à primeira parcela do acordo celebrado com a instituição de ensino e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que ingressou no 1º semestre de 2018 no curso de Direito na instituição de ensino (IES) Centro Universitário Metrocamp Wyden, sendo beneficiário do Programa Universidade para Todos – PROUNI, com a concessão de bolsa de 50% do valor total da mensalidade, o que lhe garantiu cursar o primeiro semestre de 2018.

Afirma que em razão de desemprego, inscreveu-se no FIES – Financiamento Estudantil no segundo semestre de 2018, sendo que após a aprovação pela CPSA de sua inscrição no FIES, teria que comparecer ao banco credenciado, no período de 06/09/2018 a 17/09/2018, para finalizar seu ingresso no programa.

Relata que não obstante tenha ido à agência da CEF por diversas vezes dentro do prazo indicado, o sistema do Banco sempre esteve inoperante, razão pela qual foi extrapolado o prazo para emissão do contrato de financiamento, tendo a CEF informado que não poderia estender o prazo.

Salienta que em contato com o FNDE, este informou que só a CEF poderia resolver o problema, sendo que nenhuma das partes se responsabilizou pelo erro em seus sistemas, tendo ficado sem a emissão do contrato de financiamento.

Assevera que em decorrência de falha sistêmica acabou em dívida com as mensalidades do segundo semestre de 2018, no total de R\$ 5.585,42, além das mensalidades do 1º semestre de 2019, que também seriam cobertas pelo financiamento, tendo sido lesado material e moralmente, bem como obrigado a firmar acordo com a instituição de ensino para que pudesse efetuar a matrícula no primeiro semestre de 2019.

Afirma que não pode ser prejudicado por omissão ou falhas operacionais atribuídas às demandadas, uma vez que, por inúmeras vezes, o programa de financiamento estudantil foi alvo de erros sistêmicos, seja na Instituição de Ensino, bancária ou no próprio sistema do FNDE, além de que o Autor não possui condições de arcar com as mensalidades e acordo, sem o contrato de financiamento.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 15650265), bem como determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, tendo a parte autora se manifestado na petição Id 16051710.

Em decisão de Id 16171145, foi **deferida em parte** a tutela antecipada, “*para determinar que os Réus CEF e FNDE promovam, no âmbito de suas atribuições, a regular emissão do Contrato de Financiamento do Autor a partir do 2º semestre de 2018, desde que a impossibilidade decorra apenas de efetivo ‘erro sistêmico’, bem como promovam os subsequentes aditamentos semestrais, uma vez mantidas as condições necessárias para a continuidade do financiamento.*”

A CEF manifestou-se no Id 16639953.

O Grupo **IBMEC** Educacional S/A apresentou **contestação** (Id 16916073), arguindo ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos formulados.

O **FNDE** apresentou contestação (Id 18213674), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 18319428).

O autor peticionou alegando descumprimento da antecipação de tutela (Id 19543938).

A instituição de ensino manifestou-se alegando não haver impedimento para matrícula do Autor (Id 20025466).

O autor peticionou reiterando descumprimento da tutela parcialmente deferida (Id 27279238).

Intimadas as Rés (Id 27616084) a manifestarem-se acerca do descumprimento da decisão de Id 16171145, apenas a CEF manifestou-se informando acerca da contratação do Novo Fies firmado em 06.05.2019, com aditamentos realizados até 2º semestre de 2019 (Id 28069489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, entendo que a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida tanto pela instituição de ensino, quanto pelo FNDE não merece acolhida, dado que se tratando de pedido de regularização de contratação de FIES, regularização de matrícula junto a instituição de ensino e danos materiais e morais supostamente decorrentes, atinge a ambos, assim como a CEF, devendo, portanto, todos figurarem no pólo passivo da presente ação.

A preliminar de **falta de interesse de agir** arguida pela instituição de ensino também merece ser afastada em vista da situação narrada e evidente interesse do Autor na propositura da presente demanda.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, conforme já explanado, sustenta o Autor ter ingressado no 1º semestre de 2018 no curso de Direito na instituição de ensino (IES) Centro Universitário Metrocamp Wyden, sendo beneficiário do Programa Universidade para Todos – PROUNI, com a concessão de bolsa de 50% do valor total da mensalidade, o que lhe garantiu cursar o primeiro semestre de 2018, bem como ter se inscrito no FIES – Financiamento Estudantil, no segundo semestre de 2018.

Alega que embora aprovada sua inscrição no FIES a mesma não ocorreu a tempo e modo em decorrência de erro sistêmico, sendo que nemo FNDE, nemo CEF se responsabilizaram pelo erro em seus sistemas, tendo ficado sem a emissão do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2018 e sido obrigado a firmar acordo com a instituição de ensino para que pudesse efetuar a matrícula no primeiro semestre de 2019, entendendo fazer jus a regularização do contrato FIES desde o segundo semestre de 2018, bem como à indenização por danos materiais e morais.

Tendo em vista tudo o que restou comprovado nos autos, entendo que procede em parte o pedido formulado pelo Autor.

Com efeito, da análise dos elementos constantes nos autos, faz-se possível concluir que o Autor, tão logo aprovada sua inscrição no FIES dirigiu-se a CEF, conforme orientação que lhe havia sido dada (Id 15012814), visando concretizar o contrato de financiamento.

Todavia, resta comprovado nos autos que o Autor não logrou obter a efetiva solução da situação de sua inscrição junto ao FIES, conforme demonstrado pelas tentativas de solução do problema via e-mail (Id 15012819, 150212820 e 15012821), senão mediante a provocação do Juízo.

Conforme já explicitado na decisão de Id 1617145, ~~erros~~ no sistema operacional do FIES têm sido notórios e amplamente divulgados na imprensa.

Impende salientar acerca do tema, que este Juízo, no exercício das funções jurisdicionais junto a esta Subseção, já decidiu inúmeros feitos individuais, bem como ~~unção~~ ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do FNDE (processo nº 0006434-76.2015.403.6105), com a alegação de impossibilidade de utilização do SisFIES por falha no sistema, circunstância essa que, inclusive, foi publicamente reconhecida pelo Governo Federal, com declarações públicas nesse sentido, de modo que, por se tratar de fato público e notório, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil, independe de prova.

Ocorre que, no caso concreto, como já destacado, embora aprovada a inscrição do Autor no FIES para o segundo semestre de 2018, não conseguiu concretizá-la em decorrência dos referidos “erros sistêmicos/operacionais”, tendo sido obrigado a firmar acordo com a instituição de ensino superior para fins de re matrícula no primeiro semestre de 2019 (Id 15012823), em razão da ausência de contratação/financiamento no segundo semestre de 2018 e consequente inadimplemento das mensalidades.

Dessa feita, quanto à pretensão de **obrigação de fazer**, entendo que assiste razão ao Autor, dado que não pode ser prejudicado por **aparente** “erro sistêmico” que impediu a contratação do FIES no 2º semestre de 2018.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. **FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE.** PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. **A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetadas ao FIES.** Precedentes. 4. Apelação improvida.

(AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/11/2014 - Página:64.)

Lado outro, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil.

A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexa causal, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada que a parte requerida tenha praticado ato ilícito capaz de causar dano de ordem moral ao Autor, passível de indenização.

Já no que diz respeito ao **dano material**, no valor de R\$ 1.504,59, referente à primeira parcela do acordo celebrado entre o Autor e a instituição de ensino, já houve manifestação da instituição de ensino no sentido de que “...tão logo ocorrer o repasse dos valores referentes ao aditamento do 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 pelas **CORRÉS CEF e FNDE, esta IES procederá à devolução integral das parcelas pagas oriundas do acordo financeiro celebrado entre o AUTOR e a IBMEC.**” (Id 1691607 – fl. 04)

Ante o exposto e considerando os termos da tutela antecipada de Id 1617145, que torno definitiva, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os Réus CEF e FNDE promovam, no âmbito de suas atribuições, a regular emissão do Contrato de Financiamento do Autor a partir do 2º semestre de 2018, bem como promovam os subsequentes aditamentos semestrais, uma vez mantidas as condições necessárias para a continuidade do financiamento, bem como para determinar a Ré IBMEC, a devolução da quantia de R\$ 1.504,59 (Id 15012823), oriunda de acordo firmado como Autor para fins de re matrícula no 1º semestre de 2019.

Não há condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005869-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA LUCIA DE LIMA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda a análise e concessão de seu benefício de aposentadoria.

Afirma que teve seu pedido de aposentadoria indeferido e protocolou recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o mesmo sido convertido em diligência e retornado ao órgão de origem em 17.10.2018, tendo a Impetrante sido notificada a apresentar documentos em 20.07.2019.

Alega que desde 09.08.2019 o processo encontra-se parado, fazendo jus ao regular andamento e concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 32952840, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 33938408).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 34784540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 3754560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a parte Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso administrativo, sem andamento desde 09.08.2019, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Diligência Preliminar proposta pela 01ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos foi cumprida e processo foi devolvido para o órgão julgador recursal, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003731-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: EMERSON LUIS LOURENCO

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte (Id 37169077) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 26199717, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Semprejuízo, reitere-se o despacho em Id 25596614, para que a CEF se manifeste face ao noticiado pelo Terceiro interessado, Condomínio Residencial Cortina D'Ampezzo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o despacho proferido em Id 25826475, prossiga-se, intimando-se as partes de que este feito será remetido ao arquivo, com baixa-findo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LARA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, junto a este Juízo, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500817-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO CARIANETO, CARIA & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480, ANTONIO CARIANETO - SP77984

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se dê vista ao Impetrante, das Informações prestadas em Id 28699884, com documentos anexos.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014371-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GIROLDO

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DULCE GIROLDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pelo INSS (Id 35863889).

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-05.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id.36160005, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017207-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o noticiado pelo autor, em petição Id.35285662, com documentos anexos, preliminarmente, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam os conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006092-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ASSISTENTE: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão (ID 26632248) intime-se a ECT para prosseguimento no feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244, ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às Rés acerca da petição e documentos de Id 289765533, para que se manifestem no prazo legal.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005897-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 35687131, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012068-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LINS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCO RODRIGUES LINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição existentes, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente ao cômputo dos salários de contribuição vertidos somente após julho de 1994, ao fundamento de que a aplicação do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91 seria mais vantajosa para o Autor.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, com pagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação de Id 21570915.

Pelo despacho de Id 27716024 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 27897665).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 28247957).

A parte autora apresentou réplica (Id 30798176).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autorquia, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

O artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “o salário-de-benefício consiste para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição) para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O §2º do mesmo dispositivo legal transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em maio de 2018, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Nesse passo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91 a filiado à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999, revejo o posicionamento anterior por mim adotado de que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer, necessariamente, à disciplina normativa vigente, considerando a tese firmada no âmbito do E. STJ (Tema 999), que assim dispõe:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.2213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Assim, o segurado terá direito ao cálculo da aposentadoria que for mais vantajosa, qual seja, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da Lei nº 8.213/91, ou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, conforme a regra de transição da Lei 9.876/1999.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do Autor FRANCISCO RODRIGUES LINS, NB nº 41/186.578.359-2, nos termos da fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2018), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício aposentadoria por idade em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5002847-53.2018.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimada a exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MARIO BANHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE MARIO BANHARA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 32997641).

Pelo despacho de Id 33830870 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo (Id 30684658).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 35806425).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 36771769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento, em Id 36649337 e 36649339, os pagamentos foram integralmente satisfeitos, as partes interessadas devidamente intimadas do pagamento efetuado, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Conforme noticiado e requerido em petição Id 37071218, as partes solicitam sejam efetuadas as transferências dos valores, tanto do autor, quanto do advogado, para crédito em contas, já com a indicação de dados dos mesmos para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores aos mesmos (Id 37071218).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20.05.2016.

Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (Id 8274449)

Pelo despacho Id 8255048 foi da ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida a **Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada** e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 10846044), alegando a necessidade da suspensão do feito com relação ao pedido de reafirmação da DER e a impossibilidade deste pedido. No mérito defendeu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 112812989.

A cópia do processo administrativo encontra-se nos Ids 8274431 e 8636637.

Pelo despacho Id 24965206 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica para comprovação de período especial e concedido prazo para o autor juntar os documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Afasto o alegado pelo réu quanto à reafirmação da DER, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a tese de que é possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilantadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01.01.1995 a 25.08.1995 a 01.03.2010 a 21.03.2014 e 01.04.2014 a 27.05.2015**, em que exerceu as funções de eletricitista de manutenção, eletricitista e técnico eletricitista.

Os períodos de **01.08.1991 a 31.12.1994, 01.10.2008 a 15.12.2009 e 01.03.2007 a 31.07.2008** foram enquadrados administrativamente como especiais (id 8274431, pág. 96), tratando-se de períodos **incontroversos**.

Para comprovar a especialidade do período de **01.01.1995 a 25.08.1995**, em que o autor laborou como operador de prensa, foi juntado aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário (id 8274431, pág. 13/15) que atesta a exposição do autor, nos períodos de **01.01.1995 a 15.02.1995 e 01.06.1995 a 25.08.1995**, de modo habitual e permanente aos seguintes fatores de risco: ruído de 80dB, calor/frio 21,0 IBUTG e óleo de corte/óleo solúvel.

Além da possibilidade do reconhecimento destes períodos serem reconhecidos como especial pela exposição a óleo de corte/óleo solúvel, note-se que o autor laborou como operador de prensa e poderia ter sido ser enquadrado por categoria profissional até o período de 28.04.1995.

Neste sentido:

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032 /95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a **categoria profissional** a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa - Com a promulgação da Lei nº 9.032 /95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei - Somente após a edição da MP 1.523 , de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381 /64 e 83.080 /79 - Também é possível reconhecer a especialidade do trabalho, até 28/04/1995, pela atividade de **operadora de prensa**, nos termos do Código 2.5.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080 /1979 - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. **TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA** ApRecNec 00054515720034036183 SP (TRF-3) - Data de publicação: 24/08/2012

Para o período de **01.03.2010 a 21.03.2014** em que o autor laborou como ferramenteiro, o Perfil Profiográfico Previdenciário (id 8274431, pág. 25) atesta a exposição do autor aos seguintes fatores: ruído sem medição de intensidade, óleo, graxa e solventes.

Finalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 82774431, pág. 90) atesta a exposição do autor no período de 01.04.2014 a 27.05.2015, na função de ferranteiro, aos seguintes fatores de risco: ruído de 82,86dB, radiação não ionizante, óleos, graxas e fumos de solda.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **óleo de corte/óleo solúvel, graxa e óleo lubrificante**, como enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)** (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

Não é possível o enquadramento como especial com relação ao agente físico calor/frio posto que se encontra dentro do limite legal previsto.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, tem finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **01.01.1995 a 15.02.1995, 01.06.1995 a 25.08.1995, 01.03.2010 a 21.03.2014 e 01.04.2014 a 27.05.2015**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, **01.01.1995 a 15.02.1995, 01.06.1995 a 25.08.1995, 01.03.2010 a 21.03.2014 e 01.04.2014 a 27.05.2015**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **01.08.1991 a 31.12.1994, 01.10.2008 a 15.12.2009 e 01.03.2007 a 31.07.2008**, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24.04.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **01.01.1995 a 15.02.1995, 01.06.1995 a 25.08.1995, 01.03.2010 a 21.03.2014 e 01.04.2014 a 27.05.2015**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **01.08.1991 a 31.12.1994, 01.10.2008 a 15.12.2009 e 01.03.2007 a 31.07.2008**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor **não logrou** implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **20.05.2016 (34 anos, 02 meses e 26 dias)**, o requisito (tempo de contribuição) não sendo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

No entanto, ante a possibilidade da reafirmação da DER, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando da **data da citação**, em **11.09.2018 (36 anos, 05 meses e 14 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que na **data da citação, 11.09.2018**, o autor implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **01.01.1995 a 15.02.1995, 01.06.1995 a 25.08.1995, 01.03.2010 a 21.03.2014 e 01.04.2014 a 27.05.2015**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **01.08.1991 a 31.12.1994, 01.10.2008 a 15.12.2009 e 01.03.2007 a 31.07.2008**, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.684.529-0)** em favor de **LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO**, a partir da data da citação, **11.09.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603678-41.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao requerido pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 25620311, oficie-se ao D. Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, para que procedam à transferência dos valores existentes, até o limite de R\$ 568.195,06(para dezembro/2019), esclarecendo-se que foi expedida C. Precatória ao Juízo da 15ª Vara solicitando-se penhora no rosto dos autos junto ao processo nº 0047675-76.2000.401.3400, penhora esta efetivada, conforme consta dos autos enquanto físicos(fl. 844/850).

Cumpra-se e aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Intime-se e, decorrido o prazo, volvam conclusos.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO MARQUES DE PINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo, conforme manifestação anexa à certidão de Id 36455601, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento ao Perito, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 20665165.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA, CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 0009647-90.2015.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimada a exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO EFIGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33526918, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário, com declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como averbação do tempo de serviço rural.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS APARECIDO CAPODALIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 36796289, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias. Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada em petição Id 37162496, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 34543868.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5008683-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NEVES MATTOS - RJ197344

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do Provimento nº 187 - CJF3R, de 04/11/1999, a 5ª Vara Federal é especializada em execuções fiscais.

Ao que parece, a parte autora pretende a execução de tutela coletiva, ajuizando, para tanto, cumprimento de sentença coletiva.

No ponto, esta vara federal não é competente para processar e julgar o pleito da parte autora, cabendo a análise a uma das varas federais cíveis desta Subseção Judiciária, sem prejuízo da análise quanto à legitimidade e interesse.

Assim sendo, tomemos autos ao setor de distribuição, a fim de que a presente ação seja distribuída a uma das varas federais cíveis da presente Subseção Judiciária Federal, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008274-05.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05 V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ABBOD JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ABBOD JORGE em face da sentença de ID 26710758 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em virtude de acordo de parcelamento.

Em suas razões, argumenta a embargante que não é devida a verba sucumbencial, tendo em vista que o acordo celebrado inclui referidas verbas.

Em resposta, a embargada concorda com o pedido.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte adversa, razão assiste à embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, para excluir a condenação nas verbas da sucumbência.

P.R.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005697-30.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF SA, CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF SA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

ID 38560809: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se os autos, de modo sobrestado, até julgamento definitivo do processo falimentar de nº 0001721-10.1998.8.26.0114, informação que deverá ser trazida pela exequente oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão de ID29455348.

Aduz, em síntese, que a decisão reapreciou matéria já julgada na decisão originária, inovando para alterar posicionamento anterior, sob o pretexto de corrigir erro material. Argumenta que a “sob o argumento de que estaria corrigindo simples ‘erro material’ da sentença de ID 28854057, que apreciou os embargos de declaração, opostos apenas quanto ao item referente à taxa de sinistro, reapreciou TODA a matéria anteriormente decidida por meio da sentença de ID 25178910”. Assevera que “A sentença de ID 25178910 não apresentou erro material. Ela IDENTIFICOU CORRETAMENTE em seu relatório que a ‘contestação’, apreciada como exceção de pré executividade, havia sido apresentada pelo arrendatário, e não pela CEF”. Pontua que somente quanto ao tópico referente a inconstitucionalidade da taxa de sinistro a sentença foi questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que “não há razão para que, na decisão embargada, o magistrado tenha alterado o resultado do julgamento anterior, especialmente quanto ao entendimento acerca da validade da cobrança do IPTU em relação ao arrendatário”. Requer, ao final, o provimento dos embargos.

Intimado, o embargado não ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão de ID25178910 foi objeto de embargos de declaração aviados *apenas pelo Município de Campinas*, os quais se limitaram a questionar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade referente à taxa de sinistro. Não houve embargos de declaração pelo arrendatário.

De igual modo, a decisão de ID25178910 já havia apreciado a questão referente à cobrança do IPTU em relação ao arrendatário do imóvel, sendo defeso alterar o posicionamento anterior em recurso aviado pelo Município, por força do art. 505 do CPC.

Em verdade pretendeu-se analisar, com maior amplitude, os argumentos expedidos pelo arrendatário. Todavia, verifica-se que, em relação a ele, os argumentos referentes à imunidade do IPTU já haviam sido afastados.

Reconhece-se que este juízo evoluiu em seu posicionamento em relação à extensão da imunidade ao arrendatário. Entretanto, não é possível a aplicação do novo entendimento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se trata de erro material.

Desse modo, não havendo recurso pelo arrendatário, na parte em que sucumbente, incide a vedação do art. 505 do CPC.

Assim sendo, **dou provimento** aos embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de ID29455348.

Para fins recursais, esclareço que ficam restituídos os prazos para eventual ataque à decisão de ID28854057, cujo dispositivo passa a ostentar a seguinte redação: “**Assim sendo, acolho os embargos de declaração para decotar da decisão proferida a declaração de inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições**”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006640-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria que promove esta ação (PGF - Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, endereço constante dos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014854-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012342-17.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DES PACHO

Quanto ao pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei n.º 6.830/80).

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010606-71.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

DES PACHO

Id 35976810: Esclareça a executada o requerido, uma vez que não se trata de verba sucumbencial, mas depósito judicial, advindo de bloqueio junto ao sistema BacenJud, que deve ser levantado em seu favor.

Em tempo, deverá fornecer qualificação completa, números da cédula de identidade, CPF, OAB e dados bancários, para expedição de alvará em seu nome.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DES PACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da União que informa a imputação de pagamento do débito.

No mesmo prazo, diga a União sobre a extinção da presente execução fiscal, pelo pagamento, bem como sobre a transferência do saldo remanescente do depósito, se houver, indicando-se o meio pertinente.

Havendo concordância das partes, proceda-se às providências para transferência dos valores.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016551-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013428-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002506-45.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO

Advogados do(a) REU: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-34.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que os documentos ID 32934498 e 32934499 são os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a estes autos e foram obtidos pelo sistema próprio de consulta da Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, a juntada dos extratos completos das duas contas. Conforme se verifica, os saldos atualizados na presente data são:

Conta Judicial2554.005.00015429-5:RS 2.236,99.

Conta Judicial2554.005.00025708-6:RS 3.879,84.

Certifico, por fim, que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro nova VISTA destes autos ao procurador do executado para manifestação, nos termos da r. decisão ID 34155014.

Prazo: 03 (três) dias.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004236-47.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema RENAJUD.

Providencie-se o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

Em caso positivo, efetue-se penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e gravará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntado comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Em caso de não localização do veículo ou não indicação de depositário, o oficial gravará a restrição de licenciamento e circulação do veículo, nos termos do artigo 15 da Portaria 07/2020 desta Vara.

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Em síntese, requer a exequente o reconhecimento de fraude através da utilização de interpostas pessoas pela executada e com isso a inclusão terceiros nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Destarte, a responsabilidade invocada não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, indefiro, por agora e nos termos em que foi apresentado, o requerimento, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente para análise de seu pedido.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009022-03.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Vistos.

Em petição de fls. 71/72, a executada requereu a substituição do bem penhorado – veículo marca Iveco Daily 7013 CCI, ano 2006, de placa no DSY – 0055, por duas carretas, sendo: carreta semirreboque, Rodoviária SR FD CG do tipo baú, ano 1993, de placa no BWQ - 3989, chassi no 9ARF1362OPS033722, Renavam nº 0061105160 e a carreta reboque Fruehauf PBCS, do tipo carreta aberta, ano 1991, de placa nº BWC - 0291, chassi nº 9AFP12430MF002271, Renavam nº 433656760.

Em petição de fl. 76, a exequente rejeitou a substituição.

A fl. 78 foi determinada a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento tributário.

Em petição de fls. 82/85, a executada notícia que o bem penhorado foi alienado a terceiro e requer a substituição pela carreta placas CUB3853.

A fls. 92/verso a exequente rejeitou a substituição e requereu a declaração de fraude à execução.

A fl. 94 sobreveio decisão que acatou a recusa formulada pela exequente e determinou a demonstração de inexistência de outros bens penhoráveis.

Em petição de ID34986123, a executada reitera a necessidade de substituição do bem e refuta a ocorrência de fraude à execução.

Em petição de ID36485437 a União bate pelo reconhecimento da fraude à execução.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Como cediço, a executada não poderia ter alienado veículo que se encontra vinculado em garantia ao presente processo.

Com efeito, sem a anuência da exequente e do próprio juízo, não há que se fundamentar a boa-fé do adquirente para sustentar a liberação do bem.

No caso dos autos, a executada tinha ciência da constrição e da impossibilidade de negociação do bem. Desse modo, assumiu o risco de ver o negócio jurídico tomado ineficaz.

Vale ressaltar, no ponto, que se encontra sedimentado na jurisprudência que somente com a anuência do exequente se pode aceitar a substituição de bens (STJ, AgInt no REsp 1757104/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019).

Deste modo, a situação fática descortinada no presente feito revela fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN.

A situação de insolvência e inexistência de bens da executada é evidenciada pelo elevado valor dos débitos tributários acumulados (mais de 36 milhões de reais), conforme destacado pela exequente (ID36485674 e ID36485682), e pelo fato de inexistirem bens suficientes à garantia de tais créditos.

Frisa-se que a adesão ao parcelamento não se constitui em aval para a prática de atos que redundem na frustração do crédito da exequente.

Ante o exposto, indefiro a substituição requerida.

Declaro ineficaz a venda do bem penhorado perante este juízo, por fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN.

Fica a executada intimada a apresentar o bem alienado, no prazo de 10 (dez) dias, para constatação e reavaliação por este juízo, bem como a informar a qualificação e endereço do adquirente para fins de comunicação processual, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Informados os dados, intime-se o adquirente da presente decisão.

Fica facultado à executada efetuar o depósito do valor de avaliação do bem alienado, monetariamente corrigido, no mesmo prazo, a fim de se viabilizar o levantamento da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008518-31.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JORGE BORGES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ZARPELON - SP201061

DESPACHO

ID 32225350: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013845-98.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEPARE CONSTRUCOES LTDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CLEBER LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

DECISÃO

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa **não tributária (FGTS)**, em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Observe existência de bloqueio de veículo em 06/04/2017, (fl. 115), contudo, não há penhora formalizada até a presente data.

Assim, por ora, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001050-71.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.** (CNPJ/MF 01.440.590/0001-36), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5005967-70.2019.4.03.6105), na qual se exige a quantia aportada na data da propositura da demanda (R\$2.742.000,00), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs que instruem autos principais.

A parte embargante narra nos autos que, em virtude de suas atividades estatutárias (fabricação de medicamentos, máquinas e equipamentos) se encontraria sujeita ao recolhimento de IPI, tributo este de caráter não cumulativo e que teria o condão de gerar crédito passível de compensação.

No que se refere a temática controvertida, destaca nos autos que, no período de apuração de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, teria utilizado saldo credor de IPI para compensar débitos de PIS/COFINS (outubro de 2003 a fevereiro de 2004), fazendo menção a quantia excedente de crédito, devidamente registrada em Livro de Apuração de IPI, no 1º Trimestre de 2006, com a qual teria realizado pedido de ressarcimento (Processo Administrativo de Crédito nº 10830-900.017/2011-19), vinculando tal pedido com declarações de compensação de tributos referentes aos períodos de janeiro de 2003 a novembro de 2006.

Relata, em sequência, que a Receita Federal, quando da análise do pedido acima referenciado, homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 33823.62384.20047.1.7.01-4563, deixando de fazê-lo com relação aos pedidos de compensação realizados pela embargante no 1º Trimestre de 2006.

Não tendo logrado êxito na seara administrativa, busca o judiciário para ver reconhecida a legalidade do aproveitamento de crédito extemporâneo de IPI, razão pela qual pleiteia a extinção dos créditos tributários referentes aos períodos de dezembro de 2003 a novembro de 2004, devidamente consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais, verbis: “... *Diante de todo o exposto, requer sejam os presentes Embargos à Execução Fiscal recebidos no efeito suspensivo e, no mérito, sejam integralmente providos, a fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 5005967-70.2019.4.03.6105, uma vez que é permitida a utilização de crédito extemporâneo de IPI, motivo pelo qual são válidas as compensações efetuadas pela Embargante no 1º Trimestre de 2006, estando, portanto, extintos os débitos tributários exigidos pela União, com base no artigo 156, II do Código Tributário Nacional.*”

Junta aos autos documentos (Num. 28097136 - 29097576).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (Num. 33029593), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova pericial (Num. 36549348).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso em concreto, pretende o embargante ver reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito extemporâneo de IPI, indicado nos autos, na forma em que conduzido administrativamente, devidamente calcado em orientação constante de Parecer Normativo C-ST nº 511/1971, itens 5 e 6. 23.

As questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito (aproveitamento extemporâneo de crédito de IPI) e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, merecendo indeferimento o pedido de realização de prova pericial, isto porque, analisando-se o processo, verifica-se que o embargante se atém a questionar o direito de efetuar compensação de créditos de IPI que indica nos autos.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações fáticas assemelhadas a enfrentada nestes autos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDUSTRIALIZAÇÃO DO CIMENTO. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS SEGUNDA LEGISLAÇÃO DO IPI. 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato comprovada de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. O Código de processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, através de decisão fundamentada, por entendê-la inútil ou meramente protelatória. 3. Especificamente no caso em questão, o MM juiz a quem indeferiu fundamentadamente o pedido de produção de prova pericial, pois considerou que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de conhecimento técnico para serem comprovados, além de que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliariam na formação de seu convencimento. 4. Cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2258140 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0065922-22.2015.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561820659221 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.82.065922-1, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

2. *In casu*, em apertada síntese, argumenta a parte embargante que inexistiria na legislação vigente qualquer vedação ao aproveitamento de crédito extemporâneo de IPI advindos de outro trimestre calendário, de modo que a Receita Federal estaria indevidamente interpretando a legislação de forma restritiva e em dissonância com outras normas que regulamentariam o aproveitamento de crédito extemporâneo, verbis: “*Logo, uma vez que é permitido o aproveitamento de crédito extemporâneo de IPI advindo de outro trimestre calendário, evidente a validade dos créditos, bem como a extinção dos débitos tributários, mediante compensação, conforme previsto no artigo 156, II do Código Tributário Nacional.*”

No entender da parte embargante, como os créditos de IPI teriam a natureza jurídica de dívida passiva da União Federal, e considerando que o instituto da restituição seria distinto dos institutos do ressarcimento/compensação, não seriam aplicáveis à situação fática os artigos 168 e 169 do Código Tributário Nacional (prescrição da restituição de indébito tributário), mas, diversamente, diante da ausência de norma específica regulamentando a prescrição de ressarcimento/compensação de crédito de IPI, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

Desta forma assevera que: “*considerando que os créditos de nov/2003 a fev/2004 são válidos, evidente que as compensações realizadas no 1º Trimestre/2006 são válidas, ao que é de rigor que os débitos compensados de dez/2003 a nov/2006 devem ser extintos, conforme previsto no artigo 156, II do Código Tributário Nacional.*”

3. De forma diversa, defende a Fazenda Nacional a manutenção das CDAs exequendas, argumentando, em apertada síntese, que o pleito conduzido pelo embargante não contaria com autorização na legislação de regência do IPI (cf. parágrafo 2º., do artigo 195 e artigo 208 do Regulamento do IPI – Decreto 4.544/2002).

Ressalta que, na sistemática tributária vigente, o pedido de ressarcimento do IPI, tal como conduzido pelo embargante na seara administrativa, deveria se referir a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento no trimestre calendário de referência, sendo vedado o aproveitamento dos créditos extemporâneos, *litteris*: “*Destarte, os créditos do IPI relativos a entradas de mercadorias no período de julho e agosto de 2001 (é o que informa a contribuinte na Inconformidade) não podem ser aproveitados mediante a escrituração extemporânea no mês de janeiro de 2006, seguida do Pedido de Ressarcimento em questão, cujo indeferimento é mantido.*”

4. Com razão a parte embargada uma vez que, nos termos da legislação tributária, o pedido de ressarcimento de IPI, conduzido na seara administrativa pelo contribuinte, somente deve se referir a um trimestre calendário, não se encontrando autorizado nas normas vigentes o aproveitamento de créditos extemporâneos de períodos anteriores.

Os pedidos de ressarcimento de tributos não se operam de forma automática, para além da certeza do crédito deve o contribuinte se sujeitar as previsões legais que disciplinam o procedimento, sujeitando-se as normas sem as quais os créditos não poderão ser considerados pelo Fisco, sem que isso importe violação de direito, conquanto decorrente do princípio da estrita legalidade tributária.

Ressalte-se inclusive, no que toca a temática controvertida, o teor do art. 16, § 7º, I, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário;

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Pelo que a pretensão o embargante, mormente em se considerando o dogma da estrita legalidade tributária (cf. inciso I, art. 150 da CF e art. 97 do CTN), não merece acolhimento, à míngua do imprescindível amparo normativo.

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 2º. da Constituição Federal ("Separação dos Poderes"), não cabe ao Juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, autorizar a realização de compensação/ressarcimento de tributos de forma diversa da prevista em lei, se sobrepondo a atuação do titular do Poder Legislativo, sob pena de se conivir em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio.

Confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. IN SRF 210/02. SALDO ACUMULADO TRIMESTRALMENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE. FAVOR FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, o subsídio, a isenção, a redução da base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia ou remissão de impostos, taxas e contribuições devem ter previsão legal expressa, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição da República. 2. A Lei nº 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento, nem tampouco explicitar o princípio da não cumulatividade, mas estendeu favor fiscal que não era decorrência lógica da norma constitucional. 3. Assim, apenas a partir dessa lei é que o legislador autorizou o creditamento, nos seguintes termos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 4. Desta feita, primeiro apura-se o crédito ao final do trimestre, se credor, o contribuinte tem a prerrogativa de utilizá-lo para a compensação somente entre débitos e créditos do trimestre calendário considerado. 5. A legislação é clara no sentido de que a apuração do valor a ressarcir é trimestral, sem que se possa pretender, em um mesmo requerimento, créditos referentes a mais de um trimestre calendário. 6. In casu, tratando-se de favor fiscal, portanto, de natureza isentiva, a interpretação que se dá à norma é restritiva, não cabendo ao Judiciário ampliar a hipótese taxativa prevista na lei. Precedentes jurisprudenciais. 7. Portanto, o direito creditório foi corretamente apurado pelo Fisco, a partir do exame da escrita fiscal da autora, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e instruções normativas da Receita Federal, sem que se possa falar em ilegalidade o ato administrativo que o reconheceu parcialmente no montante de R\$ 4.853,65, prosseguindo-se na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa a título de PIS e Cofins, cuja compensação não foi homologada. 8. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC. 9. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2116317 -SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007064-19.2012.4.03.6112 -PROCESSO_ANTIGO: 201261120070641 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.12.007064-1, -RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 -FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2: -FONTE_PUBLICACAO3:.)

5. Por derradeiro, quanto as CDAs objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade, liquidez e certeza, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 -FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Emassim sendo, **rejeito os pedidos formulados pelo embargante**, julgando o feito no mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído a causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA.** (CNPJ n. 57.911.950/0001-95), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (processo n. 5000349-47.2019.4.03.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente substanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Inicialmente, defende a parte embargante a falta de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), inclusive diante da ausência de abatimento de valores que reputa indevidos.

No mérito, insurge-se com relação a inclusão no *quantum debetur* de verbas (as quais atribui caráter indenizatório), na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: 1. Pagamentos a cooperativas 2. Horas extras 3. Adicional noturno, insalubridade e periculosidade 4. Aviso prévio 5. Auxílio doença 6. Auxílio Creche e 7. Vale transporte.

Desta forma, questionando ainda a cobrança de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como os encargos do Decreto-lei no. 1.025, pretende o embargante, ao final, *in verbis*: "... **Ao final, impugnados ou não, requer a Embargante se digne Vossa Excelência julgar procedentes os presentes embargos, cancelando a inscrição da dívida e, por conseguinte, proceda a extinção do processo de cobrança dela decorrente, condenando a Embargada nas verbas de sucumbência, pelas razões preliminares e de mérito apresentadas, ou, alternativamente, suspenda o julgamento do mérito até final decisão, pelo STF, acerca das matérias afetas em repercussão geral, nos termos alhures...**"

Junta aos autos documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional (Num33965866), reconhece o pedido formulado pelo executado, em específico quanto: 1) Valor da fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; 2) Vale-transporte pago em dinheiro; 3) Auxílio-creche até o limite de cinco anos de idade dos filhos; 4) Aviso prévio indenizado (ressalvados seus reflexos no 13º salário e a incidência sobre o aviso prévio indenizado de contribuição destinada a Terceiros e SAT/RAT) e no mais, quanto aos demais pedidos, a saber: 1) Horas extras, 2) Adicional noturno, 3) insalubridade e periculosidade e 4) auxílio doença, 5) salário educação, 6) SEBRAE e 7) INCRA, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Num.36581370).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao questionamento coligido pela embargante as verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.2. Como já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, instituição a qual a Constituição Federal confere a atribuição de uniformizar a interpretação do direito federal, a respeito da temática da contribuição incidente sobre as horas extras, sobre o adicional de insalubridade/periculosidade, bem como em relação ao adicional noturno e os respectivos reflexos, deve ser reconhecido seu caráter remuneratório.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos" (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.3. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no *mandamus*.

Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado.

3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA/FUNRURAL, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/99 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa executada. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

4. Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições referenciadas nos autos ("Sistema S"), em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Atente-se que mesmo após a EC nº 33/2001, os Tribunais tem entendimento assentado no sentido de ser perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte embargante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, segue o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Precedentes do TRF3. 2. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes. 3. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise da pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5004250-57.2018.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

5. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários. 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *in verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebíta, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009693120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Em face do exposto, considerando o reconhecimento por parte da Fazenda Nacional dos pedidos atinentes ao **valor da fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; ao vale-transporte pago em dinheiro; ao auxílio-creche até o limite de cinco anos de idade dos filhos; ao aviso prévio indenizado (ressalvados seus reflexos no 13º salário e a incidência sobre o aviso prévio indenizado de contribuição destinada a Terceiros e SAT/RAT, julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tão somente para reconhecer o caráter indenizatório das seguintes verbas: 15 primeiros dias de pagamento de **auxílio doença/auxílio acidente**, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas, tais como **horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário educação, SEBRAE e INCRA** a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, nos moldes em que consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Custas na forma da lei.

Com relação aos montantes respeitantes às verbas reconhecidas pela exequente, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II, IV, e V, parágrafo 1º., inciso I da Lei n. 10.522-2002.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis, a saber: 15 primeiros dias de auxílio doença - acidente.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente (**horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário educação, SEBRAE e INCRA**).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002323-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUÍRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

DES PACHO

ID n. 37224389: com fulcro no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007164-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

DESPACHO

ID 36130136: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 para diligências.

Nos termos da decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, arrolar as testemunhas que pretende ser ouvidas.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009073-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOVAK ZOBIOLE - SC52508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição, bem como por se tratar a parte autora de empresa de pequeno porte e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSMARIANO TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZEM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que a Lei n. 12.973/2014 atribuiu nova redação às Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de sorte que tais leis passaram a contemplar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições de que cuidam (PIS/COFINS sistemática cumulativa e não cumulativa).

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do pagamento de PIS e COFINS com a inclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, aduz que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que a Lei n. 12.973/2014 atribuiu nova redação às Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de sorte que tais leis passaram a contemplar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições de que cuidam (PIS/COFINS sistemática cumulativa e não cumulativa).

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, o mesmo não ocorre com PIS e COFINS em sua própria base. Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008990-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que a Lei n. 12.973/2014 atribuiu nova redação às Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de sorte que tais leis passaram a contemplar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições de que cuidam (PIS/COFINS sistemática cumulativa e não cumulativa).

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Contudo, especificamente quanto ao PIS e à COFINS, sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007081-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJOP JR DO BRASIL LTDA. - EPP, JAQUELINE BELI SIMOES DE ANDRADE, JEAN PIERRE SIMOES DE ANDRADE

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, haja vista a ausência de bens penhoráveis de Majop JR do Brasil e de Jean Pierre, certificada pelo oficial de justiça, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013262-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33219663: Pretende a exequente a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Na impugnação, alega o INSS um excesso de execução, apresentando os cálculos que entende devido no valor total de R\$ 68.596,64, para 01/2020, correspondente a R\$ 62.360,59, de principal, e R\$ 6.236,05, de honorários advocatícios (ID 33219664)

Isto posto, defiro a expedição de ofício precatório em face do INSS, para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ata contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os.

Após transmitidos, sendo a controvérsia quanto ao recebimento concomitante de salário/remuneração e benefício por incapacidade, tratando-se de matéria relacionada ao Tema 1013, determino o sobrestamento do feito até o seu julgamento pelo STJ.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-84.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor recebeu benefício de Aposentadoria Especial em razão da antecipação de tutela concedida em sentença (fls. 151/164 dos autos físicos). Contudo, o Tribunal reformou a sentença com o reconhecimento ao direito do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em razão disso, feito o encontro de contas entre os valores recebidos e o reconhecido, o INSS apresentou o valor a ser ressarcido de R\$ 301.704,27.

O autor discordou da devolução e apresentou os cálculos relativos à verba sucumbencial, no valor de R\$ 20.028,51, para 04/2019. Para tanto, utilizou-se do IPCA-E para correção monetária e considerou, como base de cálculo, o valor dos atrasados, sem qualquer dedução.

O INSS apontou como incorreta a correção monetária aplicada pelo autor, uma vez que desrespeitou o julgado que fixou expressamente a incidência da TR, até 25.03.2015, e, após essa data, a incidência do IPCA-E.

Além disso, o autor teria deixado de abater os valores recebidos a título de auxílios-doença, concedidos administrativamente após da data da DER, fixada judicialmente, não acumuláveis com o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O acórdão foi expresso em determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária até 25.03.2015 e o IPCA-E a partir desta data. Logo, em respeito ao julgado, os índices, na forma aplicada pelo INSS, devem prevalecer.

Quanto ao valor pago administrativamente a título de auxílios-doença, não sendo o mesmo benefício reconhecido judicialmente, o valor correspondente deve ser descontado da base de cálculo.

Isto posto, acolho como corretos o valor apresentado pelo INSS e fixo a execução da verba sucumbencial em R\$ 11.761,92, para 04/2019.

Considerando que o exequente é o advogado da parte autora, a teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido, fixando-o em definitivo o valor de R\$ 826,66, para 04/2019.

Expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito, a disposição deste Juízo.

Ata contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF.

Após, ante a controvérsia quanto à possibilidade de execução para devolução de valores recebidos em cumprimento à antecipação de tutela posteriormente revogada ou julgada improcedente, tratando-se de matéria relacionada ao Tema 692, determino o sobrestamento do feito até o seu julgamento pela Corte Superior.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009525-53.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 116.447,56, a título de principal, calculados para 06/2019 (ID 21384485).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência, no contrato, de cláusula para o requerido destaque (ID 34947961) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), concedo o prazo de 15 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade de advogados, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012653-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONATHAS CESAR BENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **JONATHAS CESAR BENTO**, para obter a posse do imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, n. 672410009364-1.

A análise do pedido liminar foi postergada, nos termos do despacho ID 22369488.

O réu não foi localizado para citação, nos termos da certidão ID 25272033.

Instada a se manifestar (ID 27022162), a CEF, em petição ID 27879046, informou que houve acordo para pagamento das prestações em atraso, conforme documento anexado, razão pela qual requereu a extinção do feito, por falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, devido à ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HIGINO JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Especial Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.299.995-6 – DIB 03/06/2009) em Aposentadoria

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).

O benefício da parte autora foi concedido em 03/06/2009. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2020.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido em 03/06/2009 e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação (20/04/2020). A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

Pub. Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009106-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILLIAN APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINA PAVANI - SP444706

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAN APARECIDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, em que pede ordem para assinatura do termo aditivo e recondução ao estágio com recebimento da bolsa-auxílio.

A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual. O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (págs. 30/31 – ID 37248607).

Pela petição constante da pág. 32 – ID 37248607, o impetrante afirmou a obtenção do documento almejado e requereu a desistência do feito.

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0604246-91.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a)AUTOR: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B, NEIDE GONCALVES - SP79307, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a)REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Tomou o pedido ID 34208908 como pedido de reconsideração da decisão ID 31144249. Contudo, mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001472-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JOSE EROTHIDES MATTOSO VILLAS BOAS

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se verifica do ID 37312110, o benefício do impetrante foi devidamente implantado e as competências 06 e 07/2020 foram devidamente quitadas.

O montante bloqueado refere-se a créditos anteriores e, nos termos informados pela autoridade impetrada, estão pendentes por dependerem de auditoria. Não podem, ademais, ser objeto de cobrança na via do *mandamus*, ante a vedação contida na Súmula 269 do STF.

Não havendo descumprimento da medida liminar, indefiro o pedido de liberação dos valores, formulado na petição ID 35735239.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008819-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, "com o cômputo dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como do ISS".

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de ISS, PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Assevera que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Alega que a Lei n. 12.973/2014 atribuiu nova redação às Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de sorte que tais leis passaram a contemplar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições de que cuidam (PIS/COFINS sistemática cumulativa e não cumulativa).

Sustenta que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

Acrescenta, com relação ao ISS, ser indevida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento, em analogia também ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706, bem como pelo fato de que o ISS é arrecadado para ser destinado aos cofres do Município.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto à incidência de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE: E. L. GARCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008905-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008809-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NKL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência, para que seja determinado o sobrestamento do curso da execução fiscal n. 5004086-58.2019.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, mediante a aplicação, por analogia, dos efeitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que, em vista da conexão entre a presente anulatória e os embargos à execução do devedor, autos n. 5015576-77.2019.4.03.6105, opostos àquela execução fiscal, estes foram julgados extintos sem resolução de mérito pelo reconhecimento da litispendência entre as ações.

Esclarece que formula o pedido de urgência para evitar que os bens penhorados nos autos da execução fiscal sejam leiloados e que, conforme posicionamento do STJ, faz-se necessário garantir ao contribuinte os mesmos direitos que teria, caso seguisse com a discussão de mérito nos embargos à execução fiscal, razão pela qual perfeitamente cabível o pedido nesta ação para suspender a execução fiscal.

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, em vista da ausência da probabilidade do direito da autora, apesar do evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso seja esta ação julgada procedente.

Não cabe a este juízo suspender o curso de processo presidido por outro, de mesmo grau de jurisdição. Falta competência absoluta a isso, pressuposto processual para apreciar tal pedido.

O artigo 38 da Lei n. 6.830/80 prescreve que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Se a parte optou pela discussão do crédito tributário da forma presente, antes até de sua inscrição na Dívida Ativa da União, poderia até obter suspensão da sua exigibilidade ou emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se fosse o caso de deferimento da tutela de urgência ou antecipada a garantia, mas deveria saber da limitação desta via com relação à execução fiscal.

Também não cabe a este juízo analisar o alegado impedimento aos embargos à execução fiscal.

Vê-se que a União, conforme constou na decisão ID 18704945, ressaltou que a apresentação de caução, salvo o depósito do montante integral, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, de fato, a caução se equipara à penhora, que possibilita a emissão de CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, mas não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo artigo já distingue as situações, apesar de ambas servirem à obtenção de CPEN.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido, ressalvado à autora que a suspensão da exigibilidade do débito somente será possível mediante o depósito do valor integral.

No mais, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, intime-se novamente a Perita nomeada para apresentar proposta de honorários ou informar eventual impossibilidade de realização de perícia, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008270-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32507879:

Prejudicado pedido de prova pericial, ante a decisão proferida ID 23476119.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016042-98.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004, ELISABETE CALEFFI - SP123160

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DECISÃO

Das provas requeridas:

Todas as partes requerem a oitiva de testemunhas, com exceção do DNIT. E a autora requer, também, o depoimento pessoal das representantes de todas as rés.

Quanto ao pedido de depoimento do representante legal do DNIT, por se mostrar inútil, haja vista a inaplicabilidade da pena de confissão inerentes às autarquias federais, indefiro o pedido.

Quanto às testemunhas, concedo prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol, bem como o respectivo endereço.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006997-77.2018.4.03.6105

AUTOR: EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007702-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007240-87.2010.4.03.6105

AUTOR: LAERTE IDALINO FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007059-20.2018.4.03.6105

AUTOR: PEDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROGÉRIO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, que tem por objeto a descaracterização de imóvel rural para urbano, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 01/03/2018, que recebeu o n. NUP 54000.027181/2018-88.

Assevera que, em 04/04/2018, foi informado de que referido processo estava em análise e sem previsão para conclusão.

O autor emendou a inicial, conforme determinado (ID 8378599).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10387006). Alega que movimentou o processo do autor, com vistas a determinar a complementação da documentação, em 17/07/2018, antes da ciência da citação pelo sistema, em 18/07/2018.

De fato, constata-se pelo sistema que a expedição eletrônica para citação ocorreu em 16/07/2018 e a ciência do réu foi registrada em 18/07/2018. Ou seja, ao Processo Administrativo do autor foi dado andamento (17/07/2018) antes da ciência da ação pelo demandado, conforme documentação anexada à sua defesa (ID 10387028, SEI 1263351).

Em petição ID 18388230, o autor informa o deferimento ao pedido de cancelamento e a “conclusão do pedido objeto da demanda, (...)”.

Considerando a manifestação das partes e do que acima se expôs, verifica-se a existência de carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Em vista do princípio da causalidade e do andamento do processo administrativo só após a propositura da ação, ainda que antes da citação do réu, condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007148-77.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista ao executado do resultado da indisponibilidade de ativos financeiros realizado no sistema Bcenjud, para impugnação, no prazo de 05 dias”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006089-38.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1395/1653

EXECUTADO: RICARDO AVELAR SERTORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista ao executado do resultado da indisponibilidade de ativos financeiros realizado no sistema Bcenjud, para impugnação, no prazo de 05 dias”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a autora a indenização no valor de R\$1.723.397,83 em face da CEF. Esta alegou preliminarmente ilegitimidade e apontou a construtora como sendo a única parte legítima.

O imóvel objeto do presente feito integra a faixa I do Programa Minha Casa – Minha Vida - PMCMV, programa governamental, instituído pela Lei nº 11.977/09, destinado a minorar o déficit habitacional do país com recursos FAR, de cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda (renda mensal bruta de até R\$1.600,00) e com subvenção de 95% do valor da parcela devida, produzidas com recursos do Orçamento Geral da União integralizados no FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, prevista na Lei nº 10.188/2001.

Tratando-se de ação visando a readequação da construção, com apontamentos de vícios de construção que, se acolhidos, resultarão no acréscimo de despesa na ordem de quase 50% do valor limite para a construção, nos termos da Portaria nº 465/2011, do Ministério das Cidades, e considerando tratar-se de recursos federais, intime-se a União a se manifestar acerca de eventual interesse em integrar a lide.

Sem prejuízo, ante a preliminar de prescrição arguida pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se a União – AGU e as partes.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE SANTI - ME, PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE SANTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista ao executado do resultado da indisponibilidade de ativos financeiros realizado no sistema Bcenjud, para impugnação, no prazo de 05 dias”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005481-85.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 37306779, para manifestação no prazo legal."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36973407: Considerando que os extratos e os demonstrativos já foram fornecidos pela embargada (ID 32698552), suficientes para, se vencida a tese da parte embargante, recompor o saldo devedor com a imputação do pagamento na forma defendida, remanescendo apenas matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL JONAS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL JONAS MARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a conversão de seu benefícios de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade em Aposentadoria por Invalidez.

Foi deferida a Justiça gratuita (ID 8469864).

O INSS apresentou contestação (ID 10011764).

Laudo pericial (ID 11205909).

Réplica (ID 11232167).

Parecer do MPF (ID 16745837).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, em que pese a realização de laudo pericial, o benefício do autor foi concedido em 06/06/1994 (NB 068.109.136-3), portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (24/05/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37256846: Não obstante dos empréstimos consignáveis e pagamento de internet não serem dedutíveis, para fins de cálculo do imposto de renda, considerando a alegação de despesa com aluguel, que consome cerca de 30% da renda bruta da parte autora, reconsidero a decisão ID 36130040 para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se e cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006543-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BELETTI E SOUZA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME, GLARYSON HILTON DE SOUZA, RODRIGO BELETTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista aos executados do resultado da indisponibilidade de ativos financeiros realizado no sistema Bacenjud, para impugnação, no prazo de 05 dias”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011625-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MALIM LUCI JOSE CIURCIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29884386:

Mantenho o despacho ID 28592449 por seus próprios fundamentos. Ressalto que, tendo por critério para a Assistência Judiciária o limite de isenção do imposto de renda, corrigido, evidentemente não se considera o valor líquido dos rendimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, retomem com autos ao arquivo sobrestado pelo Tema Repetitivo 1031, nos termos do despacho retro.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELA PATRICIO DA SILVA, PAULO ANANIAS PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS da autora Isabela Patricio da Silva e, quanto ao autor Paulo Ananias Patricio, conforme CNIS, este auferiu renda em 07/2020 de R\$ 3.485,37, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa, conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006217-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417

REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA RIBEIRO - SP166968

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, engenheiro civil, domiciliado Rua Tenente-Coronel José Ferreira Lameirão, 94, apto 52, em Campinas/SP, CEP 13070-262 fones (19) 3212-3203 e 8267-9425, email: roberto.araujo74@globomail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Quanto a oitiva de testemunhas, esta será apreciada após o término da prova pericial.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007486-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DOMINGOS SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-54.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSALI CAMARGO DE BURGOS

CURADOR: RALPHO BURGOS SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência na condição de filha maior inválida.

Outrossim, verifico que o INSS protestou pela produção de provas, especificamente pelo depoimento pessoal da autora ou de seu curador (ID 36706057).

Assim, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive indicando eventuais testemunhas, apresentando o rol, no prazo de 15 (quinze) dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala, serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática envolvida com relação à suspensão do benefício por parte do INSS, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Defiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, anotado pela parte impetrante no PJe. Assim, proceda a Secretaria às alterações necessárias para que seja permitida a visualização para as partes, seus representantes legais, procuradores e Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 35442215, considerando a pendência do Resp Repetitivo nº 1.657.156/RJ, que determinou a suspensão de todos os processos que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (tema 106), e que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado, inclusive com notícia de cumprimento da ordem (ID 32902158), determino a suspensão deste feito até ulterior julgamento do mencionado recurso.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008812-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIEL PAPALARDO

REPRESENTANTE: MILTON SANTO PAPALARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37263225).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARTONIFÍCIO VALINHOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de observar o limite de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo (folha de salários) relativa ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando-se a suspensão a exigibilidade do valor que ultrapasse o limite. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não revogou o disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tendo afastado somente sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo vigente o limite de 20 salários-mínimos relativo à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, previsto em seu parágrafo único.

Invoca o precedente jurisprudencial AgIntREsp nº 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" do PJe por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante permanece vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O **limite** a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde vigência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008968-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37210311) noticiando que o recurso apresentado (nº 44233.155273/2020-84) não encontra-se sob sua jurisdição e que inexistente pendência relacionada na Gerência Executiva, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009077-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MENDONCA DA SILVA - MG114196, BRUNA LORENN PERES LINHARES ROMAO - MG178071, DIVINO DONIZETE ROMAO JUNIOR - MG159268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA IZABEL DOS SANTOS FERREIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 165862950-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, determinando-se que os próximos pagamentos do benefício já sejam efetuados como valor decorrente da revisão. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária, respeitando a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.596.203/PR, reconhecendo o direito dos segurados à "revisão da vida toda".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009061-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1405/1653

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada “a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício NB 630.379.984-5, ou caso, assim Vossa Excelência não entenda, requer que seja restabelecido o benefício NB 705.834.167-3, e feito acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez”.

Relata o impetrante, em suma, que ainda encontra-se incapacitado, mas que os benefícios que recebera sob o nº 630.379.984-5 e, sem seguida, o nº 705.834.167-3 foram cessados pela autoridade impetrada sem a regular perícia médica.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal que declinou da sua competência, ante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro, de antemão, que a questão exposta nos autos, relacionada à capacidade ou incapacidade do demandante, depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para o impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos pela autoridade impetrada.

Por outro lado, a questão concernente à alegação de que os benefícios de auxílio-doença cessaram sem que tenha sido realizada a perícia médica, exige a oitiva da autoridade impetrada.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos .

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009094-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-66.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-58.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-22.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016703-50.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 37260839 (20 dias).

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ (ID 36632403), devendo o INSS apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho ID 35641600. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

DESPACHO

Considerando os termos do email de ID 37243746 e da petição de ID 36820267, na qual a executada requer prazo para o pagamento do débito, ante a ausência de recursos financeiros para um novo pagamento, autorizo seja aberta conta judicial vinculada a este Juízo e processo, a fim de que o valor recolhido equivocadamente através da GRU de ID 32321256, seja transferido diretamente para a conta judicial a ser aberta.

Quando da comprovação do depósito, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução.

No mesmo prazo, deverá informar os dados necessários para a conversão em renda da união do montante depositado.

Com a concordância, expeça-se ofício à instituição bancária para a qual foi transferido o valor recolhido através da GRU, requisitando que o montante total depositado seja convertido em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados a serem fornecidos pelo INSS, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando o INSS como o valor depositado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Arrecadação - SUAR, para conhecimento e providências cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013205-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: S. T. M.

REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a União para que cumpra a determinação de ID 36215598, devendo se manifestar sobre a petição de ID 36191730, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando, se for o caso, a razão pela qual interrompeu o fornecimento do medicamento à autora e informando a data que o medicamento será novamente entregue.

Com a resposta, venha concluso.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dias) dias, da juntada da petição e documentos pela União (ID 37289997 e anexos), nos termos do despacho ID 36646759.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-94.2020.4.03.6105

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37111766.

Primeiramente, ressalto que a perícia judicial designada será realizada por profissional de confiança do Juízo, devidamente cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, a Sra. Perita responderá aos quesitos formulados, de acordo com seus conhecimentos médicos.

Com relação ao agravo de instrumento interposto (ID 37111969), mantenho a decisão de ID 35815104, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia **06/10/2020, às 13 horas**, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP (Ponto de referência: Largo do Rosário).

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Sem prejuízo, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e documentos que a acompanham, decisão de ID 35815104, dos quesitos formulados pela Ré (ID 36853414) e pela parte autora (ID 37111966).

Após a juntada do laudo pericial e da contestação da ré, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação, pela CEF, da transformação em pagamento definitivo da união, de parte do valor depositado nestes autos. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação da transferência dos honorários sucumbenciais pelo Banco do Brasil. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016549-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MULTI FITAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-57.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ (ID 36857127), devendo o INSS apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho ID 35788787. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006857-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SOUZANASCIMENTO - SP233483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**. A fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Ao final pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Menciona que ao consultar seus créditos da Nota Fiscal Paulista, além de ter verificado que diversas notas foram emitidas em seu nome por compras desconhecidas realizadas na cidade de Ribeirão Preto, apurou que seu nome encontra-se negativado junto ao SERASA, dentre outro apontamento, por emissão de cheque sem fundo relacionado à agência 4908, da cidade de Ribeirão Preto, mas que não trabalha com cheque, não tem conta relacionada àquela agência e que tem somente uma conta poupança na agência de Campinas que não movimentada há tempos.

Consigna que *“nunca teve seus documentos roubados, perdidos ou extraviados, e mesmo assim está sendo vítima de aproveitadores que compram em seu nome. Mas o que causa estranheza e até indignação, é a vulnerabilidade dos sistemas, mormente o da Requerida que **permite a abertura da conta corrente inclusive com entrega de talão de cheques sem a identificação correta do correntista, e ainda fornece limite especial para movimentação, conforme compará os documentos anexos, sem a necessária verificação da autenticidade de seus documentos**”*.

Pela decisão ID33801945 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (ID 37196411). Consigna a Ré que a conta corrente com limite, cartão de crédito e limite CDC foi regularmente aberta pelo autor com todas as cautelas necessárias; defende que os supostos danos causados por culpa de terceiros não podem ser-lhe imputados (excludente de responsabilidade); a ausência de ato ilícito culposo, de dano e nexos causais necessários à responsabilização; a não comprovação dos danos morais; inexistência de nexos causal e pugna, sucessivamente, pela condenação em indenização mínima.

É o relatório do necessário.

De antemão, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pela Ré (contrato de abertura de conta (ID 37196417), ficha de abertura e autógrafos (ID37196421) extrato SIPES (ID37196423)), para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Por observar que no documento ID37196423 que constam pendências/movimentações relacionadas à conta (impugnada) posteriores à propositura da ação, cautelamente, a fim de resguardar interesses de terceiros e evitar maiores danos, determino à CEF, desde já, que bloqueie a conta constante dos autos até que a questão controvertida reste esclarecida.

Sem prejuízo, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 10 de setembro de 2020, às 15:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006857-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SOUZA NASCIMENTO - SP233483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **RAFAEL ALEXANDRE LEITE COSTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**. A fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Ao final pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Menciona que ao consultar seus créditos da Nota Fiscal Paulista, além de ter verificado que diversas notas foram emitidas em seu nome por compras desconhecidas realizadas na cidade de Ribeirão Preto, apurou que seu nome encontra-se negativado junto ao SERASA, dentre outro apontamento, por emissão de cheque sem fundo relacionado à agência 4908, da cidade de Ribeirão Preto, mas que não trabalha com cheque, não tem conta relacionada àquela agência e que tem somente uma conta poupança na agência de Campinas que não movimentada há tempos.

Consigna que *“nunca teve seus documentos roubados, perdidos ou extraviados, e mesmo assim está sendo vítima de aproveitadores que compram em seu nome. Mas o que causa estranheza e até indignação, é a vulnerabilidade dos sistemas, mormente o da Requerida que **permite a abertura da conta corrente inclusive com entrega de talão de cheques sem a identificação correta do correntista, e ainda fornece limite especial para movimentação, conforme compará os documentos anexos, sem a necessária verificação da autenticidade de seus documentos**”*.

Pela decisão ID33801945 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação (ID 37196411). Consigna a Ré que a conta corrente com limite, cartão de crédito e limite CDC foi regularmente aberta pelo autor com todas as cautelas necessárias; defende que os supostos danos causados por culpa de terceiros não podem ser-lhe imputados (excludente de responsabilidade); a ausência de ato ilícito culposo, de dano e nexos causais necessários à responsabilização; a não comprovação dos danos morais; inexistência de nexos causal e pugna, sucessivamente, pela condenação em indenização mínima.

É o relatório do necessário.

De antemão, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pela Ré (contrato de abertura de conta (ID 37196417), ficha de abertura e autógrafos (ID37196421) extrato SIPES (ID37196423)), para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Por observar que no documento ID37196423 que constam pendências/movimentações relacionadas à conta (impugnada) posteriores à propositura da ação, cautelamente, a fim de resguardar interesses de terceiros e evitar maiores danos, determino à CEF, desde já, que bloqueie a conta constante dos autos até que a questão controvertida reste esclarecida.

Sem prejuízo, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 10 de setembro de 2020, às 15:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica parte impetrada ciente da interposição de apelação pelo Município de Sumaré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 35271163.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho ID 35590838.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37168218 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 368.916,20 e outro RPV no valor de R\$ 29.546,68, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DELZA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057, LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004287-16.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-96.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA TEREZINHA SANTAROSA BISOFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003900-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: POINT CARGO LOGISTICA LTDA - ME, EDNO SENNA DA SILVA, ANDRE LUIZ BUENO TITO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Deiro o pedido de habilitação nos autos apresentado pelo I. defensor constituído do acusado EDNO SENNA DA SILVA (conforme petição ID 37276166).

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO FAGUNDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE SOUZA - SP285054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tomem conclusos para sentença.

Int

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001170-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARIO CAMPOS PETROSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e afastada a absolvição sumária no presente feito (ID 31149351). Tendo em vista a Resolução Pres. n° 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2020, às 14h30min, ressaltando a desnecessidade das testemunhas meramente abonatórias, que podem ser substituídas por declarações, produzindo idênticos e feitos.

Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.

Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 30 de Julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005508-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA FLOREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alzira Floreano Barroso contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Guarulhos/SP. O ato guerreado pela impetrante consiste na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/08/2018. Aduz que, por possuir mais de 55 anos e ter incapacidade atestada por mais de 15 anos, estaria isenta da perícia, nos termos do disposto no art. 101, § 1º, da Lei n.º 8/213/1991. Ademais, ficou sabendo da cessação do benefício apenas quando compareceu à agência do INSS. Salaria ser incapaz para o retorno ao mercado de trabalho.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36020614).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36076070).

O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 36284782).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que não procede o pedido do INSS para nova intimação após manifestação da autoridade impetrada. Em primeiro lugar, porque o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 exige a intimação da pessoa jurídica estatal quando do despacho inicial do processo e não após serem prestadas as informações. Em segundo lugar, deve-se notar que a manifestação de ID 36076070 foi apresentada quando as informações já constavam dos autos eletrônicos, que estão sempre integralmente à disposição das partes.

Passo, então, à resolução do mérito.

A primeira questão a ser decidida diz respeito ao direito da impetrante em não se submeter a perícia médica administrativa, nos termos do disposto no art. 101, § 1º, da Lei n.º 8/213/1991. O dispositivo de lei invocado, na data da perícia administrativa, possuía a seguinte redação:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Salaria-se que, segundo as informações da autarquia, a perícia ocorreu em 30/08/2018 (ID 36020614). Considerando-se que a impetrante nasceu em 30/11/1959 (ID 35740595), na data da perícia ela contava com 58 anos. Assim, aplica-se ao caso o disposto no inciso I do dispositivo legal transcrito acima.

Nos termos desse inciso, o direito a não se submeter ao exame depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: possuir mais de 55 anos – o qual, como visto, era atendido pela impetrante – e terem decorrido “quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu”. Do histórico de benefícios da impetrante (ID 36020614), extrai-se que o seu primeiro auxílio doença foi deferido em 27/11/2001 – ou seja, mais de 15 anos antes da data da perícia.

Nesse contexto, deve-se notar que houve um interregno de cerca de 1 mês entre a cessação do primeiro auxílio-doença (benefício 1227919660), em 10/04/2006, e o início do segundo (benefício 5029152691), em 11/05/2006. Esse período foi bastante curto e indica não ter havido recuperação da capacidade laboral, mas mera ausência de continuidade que pode ter sido provocada pelos mais diversos motivos, estando entres burocráticos entre as causas possíveis. Note-se que, no relatório médico datado de 13/11/2008 (ID 35741243, fl. 21), há menção expressa ao fato de que a moléstia que acometia a impetrante iniciou-se em 2001 – exatamente o ano do primeiro auxílio-doença. Esses elementos permitem concluir que em abril de 2006 não houve cura ou desaparecimento da doença, motivo pelo qual pode ser desconsiderado o período intervalo entre os dois auxílios-doença mencionados e, conseqüentemente, deve-se reconhecer que a impetrante tinha o direito de não se submeter à perícia médica administrativa.

Acrescente-se, ainda, que no presente caso, as informações da autoridade impetrada não indicaram tratar-se de revisão fundada em suspeita de irregularidade, mas de mera reavaliação da capacidade laboral da impetrante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE NA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINALIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 101, §1º, I, DA LEI 8.213/91. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. No caso concreto, verifica-se que o "writ" veio instruído com a prova pré-constituída.

3. Afastados os indícios de irregularidade supostamente cometidos pelo segurado, de modo que restou caracterizada a ilegalidade na convocação do impetrante para realização de perícia, com a finalidade de revisão do benefício por incapacidade, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000091-46.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Ante o exposto, nota-se que a impetrante tinha o direito de não se submeter a reavaliação médica periódico e, conseqüentemente, os atos baseados em referida perícia são eivados de nulidade. Destarte, é ilegal a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 5531244530, bem como abstenha de submeter a impetrante a nova perícia de reavaliação.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006203-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NAILTON XAVIER VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ NAILTON XAVIER VIEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$69.160,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$6.659,52 (valor referente a julho de 2020), conforme id 37260288, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.659,52, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda à juntada de planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, devendo ser levado em consideração para este cálculo a soma das parcelas vencidas acrescido de 12(doze) parcelas vincendas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005420-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37235337: Defiro a dilação de prazo por 15 dias. Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004655-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009850-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela ré Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001170-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARIO CAMPOS PETROSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Esclareça a defesa constituída se os conteúdos das oitivas das 06 (seis) testemunhas arroladas na resposta à acusação (ID 29566750) versarão sobre os fatos, uma vez que, conforme conteúdo do despacho que trata da designação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/09/2020, às 14h30min, (ID 36104615), **as testemunhas meramente abonatórias não serão ouvidas, pois podem ser substituídas por declarações produzindo idênticos efeitos.**

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 34788952) opostos pela Impetrante **WBL GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face da sentença (ID nº. 36619041) por meio da qual lhe foi concedida parcialmente a segurança para “*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, pronunciando o direito da Requerente à compensação nos termos mencionados na fundamentação*”. Alega a Embargante que a decisão incorreu em vício de omissão, uma vez que deixou de fazer menção ao pedido de desnecessidade de retificação das declarações prestadas ao Fisco, para fins de compensação.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, constato que razão assiste à parte Embargante, eis que o provimento, ainda que parcialmente favorável ao seu pleito, deu-se sem menção à desnecessidade de retificação de declarações prestadas ao Fisco em momento anterior, quando da compensação.

Assim, passo a análise de mais esse pedido.

No que concerne à Compensação de Créditos Decorrentes de Decisão Transitada em Julgado, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017, enumera os documentos necessários à instrução do processo administrativo, sendo expresso em seu artigo 100 o que a seguir se reproduz, “*in litteris*”:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante;

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Quanto à restituição, outra conclusão não se pode admitir, pois o referido ato normativo fixa que a retificação da declaração prestada ao Fisco constitui requisito de admissão do pedido quando houver incorreção na declaração.

Destarte, ainda que a Impetrante manifeste fundado receio a justificar a impetração da ordem também quanto a esta providência, tenho que razão não lhe assiste, pois, nos termos dos normativos internos da própria Receita Federal do Brasil, a obrigação narrada não se prevê, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal, consoante inteligência do entendimento do *col.* Superior Tribunal de Justiça trazido à colação pelo Impetrante (ID nº. 34001167 – página 48).

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS reconhecendo inexistir interesse processual da Impetrante, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de desnecessidade de retificação das declarações prestadas ao Fisco, para fins de compensação/retificação, o que, no entanto, fixo que deverá observar estritamente o que lhe refere a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017.**

A presente decisão passa a integrar os termos da sentença (ID nº. 36619041), a qual permanece tal como lançada.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004856-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMIEIXOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “v. seja concedida a segurança pleiteada para declarar o direito líquido da Impetrante a não recolher as parcelas vencidas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente); vi. subsidiariamente ao item acima (item “v”), seja declarado o direito da Impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei Federal nº 6.950/1981, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado); vii. uma vez concedidos os pedidos dos itens “v” ou “vi” sejam declarados como indevido os valores recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser ressarcidos e atualizados pela Taxa SELIC; viii. Demonstrado que os valores recolhidos a título de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE são indevidos, faz-se necessário reconhecer o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96) desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, nos termos da Súmula nº 213 do STJ23, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95). ix. subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pela Impetrante no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgrRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa SELIC”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34013537).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 34038089), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 35471094).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 36265557).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 36645545).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36740797).

Houve oposição de embargos de declaração pela Impetrante (ID nº. 36794218).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 36795411).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO. Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, pretende a Requerente, primariamente, o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, “*in verbis*”: “após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, não foram recepcionadas pela alínea ‘a’, do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento. Inclusive, o C. STF reconheceu a repercussão geral da discussão que trata da constitucionalidade INCRA e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 – no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, se debate sobre a legitimidade da Contribuição ao SEBRAE, e no Recurso Extraordinário nº 630.898 se discute sobre a contribuição ao INCRA”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referenciada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referenciada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA “S” - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redução dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI

A parte impetrante contribui para **SENAI e SESI**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.º 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n.º 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei n.º 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei n.º 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)''

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao IN CRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação.

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao **IN CRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da substituição do provimento liminar (ID nº. 36265557), reputo prejudicada a apreciação do recurso de embargos de declaração (ID nº. 36794222).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.**, matriz e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado "salário-de-contribuição", assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 36259412).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 36548703).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37067757).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 37127760).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCR e SEBRAE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o **direito à recuperação do indébito** devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça “firmou-se no sentido de que “as IN’s RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo”, de modo que “encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar”. Assim, concluiu que a “aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funrural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005682-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDREIA DE BRITO SALES, M. S. S. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Andreia de Brito Sales, atuando em nome próprio e na qualidade de representante da menor M.S.S.D.S., em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de concessão de pensão por morte referente ao protocolo n.º 2058092986. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 21/05/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 36212064).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36483287).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36690317), informando que foi emitida exigência.

As impetrantes informaram a implantação do benefício (ID 37212505).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 37259436).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foi emitida exigência (ID 36690317) e, posteriormente, as impetrantes notificaram a implantação do benefício pleiteado.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002667-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID n.º 37019685) opostos pela Autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença (ID n.º 36509625) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por não atendimento da providência fixada no despacho de ID n.º 34694852. A ora Embargante insurge-se contra a decisão defendendo a existência de vício de contradição, por não ter sido intimada para cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da Embargante são procedentes, tendo em vista que o despacho de ID n.º 34694852, proferido em 01 de julho de 2020, não contou com a devida publicação no Diário Oficial da União, a fim de que fosse a parte regularmente intimada, tendo havido mera "expedição de comunicação via sistema", providência que não se aplica à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, revogando a sentença proferida (ID n.º 36509625), bem assim determinando o retorno do feito à tramitação regular, com intimação da Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte RÉ, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES n.º 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.**

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – LTDA.**, matriz e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado "salário-de-contribuição", assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3º do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR, SENAC, SESC e SEBRAE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-73.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURILIO ROSATTO FILHO, LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005496-97.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENE DE SANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública em que se adotou o procedimento da execução invertida, com vistas a alcançar celeridade no andamento processual. Entretanto, apresentados os cálculos exequendos pela autarquia previdenciária, o exequente deles discordou.

A providência (quantificação da obrigação a exigir), de fato, propriamente incumbe à parte exequente.

Nesses moldes, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Sempre juízo, solicitem-se à CEAB/DJ informações sobre a vinda aos autos da cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 179.114.416-8, requisitada por este Juízo em 29/01/2020.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36671429: Esclareça o exequente se o que pretende é a expedição de alvará de levantamento ou de ofício de transferência de valores.

Publique-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMIR DALL BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada no despacho de ID 34026466.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS

CURADOR: OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de prosseguir com o cumprimento do determinado no despacho de ID 37081875, tendo em vista a informação de ID 31205091, determino à exequente que esclareça se houve o levantamento do RPV do valor a ela devido, comprovando nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-40.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada no despacho de ID 30348254.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003323-95.2017.403.6111. Sustenta ilíquidas as CDAs 80.6.16.170230-99 e 80.7.16.055005-87, que embasam a execução, em razão da ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também se insurge contra a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Pede seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS nos moldes acima, determinando-se o recálculo do valor executado, expungindo-se, ainda mais, o encargo legal atacado.

Instada, a embargante juntou documentos indispensáveis à propositura e regularizou sua representação processual.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação. Aduziu, inicialmente, que os embargos não reúnem condições de admissibilidade, por não discriminarem o excesso de execução aventado. Quanto à questão de fundo, rebateu os fundamentos e argumentos da inicial, afirmando que a matéria nela veiculada improsperava.

A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada.

Intimadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante, apresentando memória de cálculo dos valores que defende cobrados em excesso e juntando documentos, pediu a realização de perícia contábil, caso se entendesse necessário.

A embargada manifestou-se sobre a documentação juntada pela embargante, juntando informação fiscal a propósito da cobrança em tela.

A embargante se pronunciou sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, afirmando desnecessária a produção da mais prova e requerendo o julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. As partes não requereram a realização de prova acrescida. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto desde logo que a embargante, na petição de ID 33084691, discrimina o excesso de execução alegado na inicial, apresentando demonstrativos de cálculo (ID 33084694, 33084697, 33084699, 33085001, 33085007 e 33085011). Sobre isso, a embargada pôde se manifestar (ID 33460007).

Resta superada, assim, a alegação da embargada de que não se cumpriu, na hipótese, o comando do artigo 917, §3º, CPC.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, fundamento dos embargos, há tecer as seguintes considerações.

Se as CDAs que instruem a execução aparelhada gozam de presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) e o simples resultado do julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, e do RE 574.706/PR, em 15.03.2017, não as contaminam por si só – como deveras não acontece –, constitui ônus da embargante demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, dos aludidos títulos.

Só que a embargante não fez isso.

Deixou de combater a presunção relativa que garante o crédito público.

Segundo informação fiscal de ID 35086291, prestada pela Equipe Regional de Cálculos Judiciais da Receita Federal, a embargante declarou em DCTF as contribuições objeto da execução, em valores inferiores aos apurados em sua escrituração fiscal.

Ainda se informou que “somente foram apurados **saldos de ICMS a Recolher** nos períodos de apuração 09/2013, 10/2013 e 08/2014, porém, **mesmo excluindo os referidos valores das bases de cálculo das contribuições, os valores apurados ainda permanecem superiores aos valores declarados** pela contribuinte, (...) **não havendo, portanto, alteração dos valores inscritos em dívida ativa da União, pelo critério de exclusão do ICMS a Recolher, que é o critério adotado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da SCI Cosit nº 13/2018**”.

E, “**excluindo-se das bases de cálculo das contribuições os valores do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, os valores apurados também foram superiores aos valores declarados, à exceção dos valores relativos ao período de apuração 07/2013 (...), porém, somente com base nas informações constantes nos autos e na escrituração da contribuinte, não é possível afirmar que os novos valores apurados relativos ao PA 07/2013, são de fato os valores devidos pela contribuinte, tendo em vista a significativa diferença ente o valor da Receita Bruta escriturada no período e o valor da base de cálculo das contribuições, cabendo ao contribuinte demonstrar que referida diferença de fato não está sujeita à incidência das contribuições, caso venha a ser proferida decisão judicial determinando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo das contribuições. Para o período 08/2014, a contribuinte apresentou a EFD-Contribuições zerada, não sendo possível efetuar a apuração**”.

O que se tem, então, é que nos autos não se demonstrou que a exclusão no ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos períodos sobre os quais recai a cobrança, importa em alteração do valor executado.

Então, ficou a se ressentir de prova a afirmação na inicial de que nas CDAs 80.6.16.170230-99 e 80.7.16.055005-87 houve a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e cobrado segundo o Decreto-lei nº 2.052/83, artigo 1º, IV (ID 27993085 - Pág. 28 e 39), o STJ pacificou entendimento de que é legal sua incidência nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal.

De fato, sobre o assunto aquela Corte vem decidindo que “*nas execuções fiscais promovidas pela União, prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária*” (REsp 1141646, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 04/08/2010).

Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 168 do extinto TFR:

“O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”

Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

No trânsito, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

O INSS, intimado, se manifestou sobre os embargos opostos.

Passo a decidir.

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu e pretende que as razões de decidir, revolvidas, sejam modificadas, em linha horizontal, pelo próprio julgador.

Sem embargo, ao que se depreende claro, no caso não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

A sentença atacada deferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, fixando seu termo inicial na data da cessação do benefício que ele estava a receber.

Dela constou o seguinte:

"Note-se que não é caso de restabelecer o benefício cessado, mas de conceder nova aposentadoria, já que o direito reconhecido, ao que se viu, decorre do cômputo de tempo de contribuição posterior à implantação do primeiro benefício." (ID 32602400 - Pág. 7)

Assim, o julgado não foi omisso quanto à questão apontada pelo autor. Sobre ela, não se deixou de decidir.

Contradição também não foi percebida. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

De fato, o autor se queixa do cálculo de tempo de contribuição que esteou a decisão. Se ele não está em conformidade com a prova constante dos autos, não se afigura o presente recurso meio adequado à sua modificação.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Embargos de declaração, assim, não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª Turma, EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, vu., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou da citação. Subsidiariamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor e a ele se concedeu prazo para esclarecer o valor atribuído à causa.

O autor prestou esclarecimento a respeito do valor da causa.

Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço especial assalariado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes não se pronunciaram na fase de especificação de provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Chamadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 18.03.1991 até a data do requerimento administrativo formulado em 29.03.2018, em ordem a obter aposentadoria especial desde essa mesma data ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição.

De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito afirmado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade.

No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	18.03.1991 a 29.03.2018
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral de fabricação / Operador de máquina
Agentes nocivos:	- 18.03.1991 a 06.05.1992 e 26.08.1992 a 30.03.1996: ruído 91 decibéis) - 01.04.1996 a 30.06.1997: ruído (86,5 decibéis) - 01.07.1997 a 31.12.2003: ruído (91,6 decibéis) - 01.01.2004 a 29.03.2018: ruído (85,4 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 25094647 - Pág. 3-4); CNIS (ID 31414202 - Pág. 26); PPP (ID 25094649); LTCAT (ID 25094901)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA Na CTPS estão registrados os intervalos de 18.03.1991 a 06.05.1992 e de 26.08.1992 a 03.11.2019. Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária nos períodos de 18.03.1991 a 06.05.1992, de 26.08.1992 a 04.03.1997 e de 01.07.1997 a 29.03.2018 , os quais são suscetíveis de ser declarados especiais.

Reconhecem-se, em suma, trabalhos em condições especiais os períodos que se alongam de **18.03.1991 a 06.05.1992, de 26.08.1992 a 04.03.1997 e de 01.07.1997 a 29.03.2018**.

Ao que se vê, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

Aludido benefício, pois, é de ser deferido. Seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo (29.03.2018 – ID 25094908), como se requereu.

Resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria especial excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos de **18.03.1991 a 06.05.1992, de 26.08.1992 a 04.03.1997 e de 01.07.1997 a 29.03.2018**;

(ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria especial, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	CELSON FERREIRA
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	29.03.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

(iii) **julgo prejudicado** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se à CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar a aposentadoria por virtude da tutela de urgência deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-92.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: OLGA HIROMI IMAIZUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2020 1445/1653

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-80.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: GERVASIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MONTEIRO DA ROCHA - SP412816

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 36290553 como emenda da inicial.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar recurso administrativo por ele apresentado em 27/11/2018.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam o autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 5001787-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Petição de id 33317542: defiro a pesquisa por endereços nos sistemas Bacenjud e Infôjud.

Após, vista à CEF por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005684-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos nos autos do processo administrativo referente ao NB- 12/183.308.332-3.

Afirma o impetrante que em 18.06.2020 os autos do processo administrativo foram encaminhados à autoridade impetrada para cumprimento da decisão, mas que até a data do ajuizamento do *mandamus* ela não teria sido cumprida.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-02.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE VOLTARELLI - SP275976, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 97097255: requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004753-17.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 37138027: requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-60.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 37138992: requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001285-55.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: INDRAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ADELINO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Informação de id 32362247: embora o número dos autos físicos aludido no informativo seja equívocado (o correto é 0010055-71.2007.403.6102), a providência deverá alcançar-se tão logo os trabalhos se normalizem segundo plano de retorno das atividades da Justiça Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERLON GIOVANI ABBAD

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, JOAO DAZIANO NETO, FABIANA DE OLIVEIRA DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) Proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação;
- 2) Comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);
- 3) Regularizar a sua representação processual com a juntada de procuração;
- 4) Juntar comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0303416-86.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31888649: primeiramente, apresente a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a matrícula atualizada do imóvel.

Adimplida a providência supra, providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à sua avaliação.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-02.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO, SILVIA HELENA DE SOUZA, SONIELI ANNIBALI MORELLI, GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA, GILVAN DE MELO GOMES, ROBERTO JUNIO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da certidão de trânsito em julgado (id 32439226) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003512-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da CEF, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014656-23.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: REGIANE AMANDA PIRES ROMAO, ULYSSES PIRES, MARIA INES CASTILHO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29235660: a providência poderá ser alcançada pela própria parte mediante a apresentação de certidão extraída dos autos ao cartório correlato, a fim de se proceder à averbação das penhoras realizadas nas matrículas respectivas.

Coma juntada, pela CEF, das matrículas atualizadas dos imóveis, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012714-19.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MANI CORREA NAVARRO, DIRCENE DE LAZZARI CORREA, JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se os executados em 5 (cinco) dias acerca da petição da CEF de id 32535066 e dos documentos que a acompanham.

Após, vista à CEF pelo mesmo interregno.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000709-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: HEBE MARIA TANAJURA

Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Informativo de id 32864004: manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias.

Adimplida a providência supra, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000207-16.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006042-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAP-TURAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 36635578 vista à impetrante, para eventual réplica.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO

INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO

ESPOLIO: JOSE FRANCISCO CARVALHO

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,

Advogados do(a) ESPOLIO: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuide-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido nos autos.

Com a homologação dos cálculos (decisão de id 336374176), a parte autora juntou petição (id 36705201), pugnano pela reconsideração do referido decisório no tocante à verba honorária arbitrada em seu desfavor.

Aduz que a base de cálculo deveria ser aquela que melhor demonstre o sucesso do trabalho desempenhado de cada advogado; que a condenação excessiva implica em violação ao princípio da justa indenização.

É o relatório. Decido.

Na aludida decisão homologatória foram arbitrados honorários em favor do autor, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor homologado e aquele apresentado pelo INSS, e, em prol do INSS, também no percentual de dez por cento sobre a diferença da quantia inicialmente apresentada pelo autor e aquela homologada; tudo fundamentado no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, portando, de acordo com a norma processual de regência.

A insurgência trazida pelo autor quanto ao decidido não comporta qualquer reparo quanto ao ponto.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001711-05.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT/RAT e a "terceiros"/Sistema S, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, em conformidade com o julgamento do STF no RE 576.967/PR, sob o rito de repercussão geral, bem como a abstenção de quaisquer medidas de cobrança das referidas contribuições.

Sustenta a inocência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo a cobrança manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e ao quanto decidido pelo STF no RE 576.967/PR, sob o rito de repercussão geral.

É o que importa como relatório. **Decido.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, o STF reconheceu, no julgamento do RE 576.967, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e fixou, na ocasião, a seguinte tese: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**

Neste contexto, a **relevância dos fundamentos** emerge do entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tal verba. A possibilidade de **dano irreparável** afigura-se presente, pois a parte impetrante, ao não promover o recolhimento, vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre o salário maternidade e eventualmente cobradas da impetrante, bem como a abstenção de qualquer cobrança ou inclusão no CADIN em relação à verba citada.

DETERMINO, ainda a correção da denominação da autoridade impetrada, de ofício, como sendo o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante.

Na sequência, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

OFICIE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Intime-se. C.-se

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004096-12.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 37120328: vista às partes.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000163-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLUCI BOVI SISCONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e do ofício de id 36689982, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **arquivo** com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008636-40.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000709-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HEBE MARIA TANAJURA

Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Informativo de id 32864004: manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias.

Adimplida a providência supra, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-17.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILO DONIZETI ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes dos cálculos de id 26352695.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no id 33222066, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO COMUM

0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9) - JOSE GROPPE LEPORE (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 263 - ANAMARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIO VALDO MACEDO DE CASTILHO (SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKELE SP059152 - ISMILLOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIO VALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fls. 314/318 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito, a título de honorários advocatícios para o Dr. Alessandro Paulino, perfaz o montante de R\$ 899,37 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), consoante mostra o documento de fls. 318. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907130-05.1997.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0903024-8 ()) - FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017642-43.2014.403.6115 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-83.2015.403.6110 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002206-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as divergências apresentadas pelo exequente no Id 33815314, nos termos do artigo 477, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004318-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA e sua filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o RE 630.898/RS, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC nº 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 37239091 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas”

(ApReeNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E INCRA. EXIGIVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvai com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

DESPACHO

Requer o exequente o desbloqueio dos valores apreendidos pelo sistema Bacenjud sob a alegação de que se trata de benefício previdenciário.

Nos anexos do ID 37192618 o executado apresentou extratos do banco Itaú, onde recebe o auxílio-doença, e do banco Nubank em que houve a apreensão efetiva dos valores.

Entretanto, na análise dos documentos apresentados pelo exequente não se verifica, “a priori”, que os valores apreendidos são relativos ao auxílio doença, na medida em que não há comprovação da transferência dos valores recebidos no banco Itaú para a conta mantida na instituição financeira Nubank, atingida pelo bloqueio.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado comprove o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando a certidão de ID n. 37289254, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça se o subscritor da procuração anexada de ID n. 37274920 tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, momentaneamente considerando os termos do artigo 11 do capítulo IV do contrato social anexado aos autos (ID n. 37274929).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES - SP256476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) REU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

35903420, 35903421 e 35903422 – Defiro o pedido da Defensoria Pública para que (1) intem-se as partes do processo, especialmente da Caixa Econômica Federal, para que manifestem sua concordância à proposta apresentada pela Coordenadoria de Habitação do Município de Araraquara, no sentido de promover a alteração dos contratos dos beneficiários regulares do Residencial Otis, com a indicação de outra unidade do Programa que esteja disponível, competindo ao Município organizar e encaminhar a demanda à Caixa Econômica Federal, segundo a disponibilidade informada pelo agente financeiro ao ente público municipal sempre que houver a retomada de uma unidade do Programa, homologando-se, por sentença, o acordo parcial das partes nesse sentido e (2) intime-se a Caixa Econômica Federal para que aponte, detalhadamente, quais unidades do Residencial Otis tiveram a propriedade consolidada em nome do FAR e em quais delas houve insurgência por parte dos beneficiários, seja administrativa, seja judicialmente (apontando-se, se o caso, o número da ação judicial distribuída pela/o cidadã/o para obter a declaração da nulidade do ato de consolidação). Prazo de 15 dias.

36353145 – Ante a comunicação de interposição de agravo pela CEF contra a decisão que arbitrou o valor da perícia entendendo-o elevado (34335582), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

36694120 – Trata-se de Embargos de Declaração da Defensoria Pública alegando contradição na decisão que arbitrou o valor da perícia (34335582) uma vez que não está obrigada a arcar com honorários periciais uma vez que tutela beneficiários da justiça gratuita.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho pelos seguintes motivos.

Com efeito, já foi afastada nos autos (23346450) a regra de que em se tratando de ação civil pública, não há adiamento de honorários periciais (art. 18, Lei 7.347/85 e art. 87, da Lei 8.078/90) justamente com base no julgado citado pela embargante relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 2013:

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1253844/SC, Recurso Repetitivo fixou a tese de que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas".

Ademais, "mais recentemente, no julgamento do RMS 59.927/SP, Relatora para o acórdão a Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma assentou que, mesmo sob a égide do CPC/15, deve a Fazenda da pessoa política à qual pertence o ramo do Ministério Público arcar com a antecipação dos honorários periciais em ações civis públicas" (AgInt no RMS 58840/SP, 2018/0258640-8, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2019).

Nesse quadro, embora não vislumbremos contradição, como tal decisão não mencionou a situação da Defensoria Pública, até se poderia considerar que houve omissão definindo-se a aplicação à coautora da mesma regra, isto é, a Fazenda Pública a que está vinculada a Defensoria Pública deve arcar com tais despesas.

Isso porque, o fato de representar hipossuficientes não significa que a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo seja também hipossuficiente tanto que há previsão legal para que, *havendo previsão orçamentária*, também as perícias requeridas pela **Defensoria Pública** poderão ter os valores adiantados por ela, uma vez que requereu a prova (art. 91, § 1º, CPC).

Nesse sentido, se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não tiver, da mesma forma que o Ministério Público Federal, condições de solicitar administrativamente a liberação de crédito orçamentário para suportar com o pagamento do adiantamento dos honorários periciais (30% solicitados pelo perito), deve esclarecê-lo nos autos o quanto antes, sendo certo que de toda a sorte, o próprio valor dos honorários arbitrados ainda pode ser alterado tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela CEF.

Assim, acolho os embargos para sanar a omissão reconhecida com os esclarecimentos feitos, mantendo-se, porém, a determinação de que incumbe às autoras arcar com o adiantamento dos honorários periciais (30% solicitados pelo perito).

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004088-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.” (Em cumprimento ao r. despacho num. 35184763).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003127-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Em agravo de instrumento (5025775-43.2019.4.03.0000) interposto contra a decisão que determinou a inclusão da empresa embargante e de seus sócios no polo passivo da execução 0002758-41.2016.403.6120, a embargante DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA colaciona basicamente os mesmos fundamentos dos presentes embargos sendo certo haver, ao menos, conexão pela causa de pedir.

O agravo pende de julgamento no TRF3 (havendo dois votos para a manutenção da decisão agravada — certidão anexa).

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o presente feito até o julgamento do agravo.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011719-10.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAMUEL BRANCALION

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Samuel Brancalion* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (30.07.2012) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01.02.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 30.01.1992, 12.06.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 12.06.1996, 26.06.1997 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 26.11.2004, 25.04.2005 a 01.06.2006 e de 05.03.2007 a 30.07.2012.

Sucessivamente, pede que a DIB seja fixada no ajuizamento, citação, juntada do laudo pericial ou sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (24819238 - Pág. 96).

0 INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da demanda (24819238 - Pág. 99/113). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (24819238 - Pág. 114/118).

O autor pediu perícia por similaridade nas empresas extintas/inativas GUMACO e BRIDOMI, referente ao expediente de ofício e prova testemunhal (24819238 - Pág. 123/134).

Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (24819238 - Pág. 136/153), decisão em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (24819238 - Pág. 157/168), os quais foram acolhidos com efeitos modificativos (24819238 - Pág. 169/170).

As partes interuseram recurso de apelação (24819238 - Pág. 173/207, 24819238 - Pág. 208/225) e o TRF3 anulou a sentença, determinando a realização de perícia e a prolação de nova decisão (24819238 - Pág. 232/237).

Como retorno dos autos, a parte autora reiterou o pedido de prova pericial e apresentou quesitos (24819238 - Pág. 244/249).

O perito pediu o arbitramento dos honorários em R\$ 1.790,00. À vista do laudo (24819058 - Pág. 3/68), a parte autora pediu esclarecimentos complementares (24819058 - Pág. 70/74), prestados na sequência (24819058 - Pág. 78/84).

A parte autora requereu a procedência da ação (24819058 - Pág. 90/99), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do tema 995 do STJ (24819058 - Pág. 102).

O autor se manifestou sobre o documento em mídia digitalizado (31414558 - Pág. 1/58, 31582201 - Pág. 1/2).

Com a notícia de julgamento do recurso representativo de controvérsia (33421244 - Pág. 1), vieram os autos conclusos.

O autor reiterou o pedido de procedência da ação (34553536 - Pág. 1/2).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo formulado na inicial, bem como de expedição de ofícios às empregadoras, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora, que deveria diligenciar em busca de tais documentos, dispensando a intervenção do juízo. Observo, ademais, que o processo administrativo já foi juntado na íntegra em mídia que acompanha a inicial (fl. 85 dos autos físicos, 31414558 - Pág. 1/58).

Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc., devidamente juntados aos autos.

No mérito, não há prescrição das parcelas vendidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/07/2012 e a ação ajuizada em 23/11/2012.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
-------------------------	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	Laudo judicial (24819058 - Pág. 3/19 e 24819058 - Pág. 78/84)	PPP	EPI eficaz?
01.02.1983 a 31.12.1984	Aprendiz de ajustador (Lupo) ----	Ruído 85,7 dB(A)		
01.01.1985 a 28.02.1986	Ajustador - Ajudante de mecânico (Lupo) Ruído 83 dB(A)	Hydrocarbonetos: graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos	24819238 - Pág. 35/36 24819058 - Pág. 32/37 (lcat)	S
01.03.1986 a 19.01.1987	Mecânico de manutenção (Lupo) Ruído 83 dB(A)			S
02.02.1987 a 30.04.1989	Mecânico ajustador (Gumaco) Agentes químicos Ruído excessivo		24819238 - Pág. 41/58 (laudo)	
01.05.1989 a 30.01.1992	Mecânico montador/de montagem (Gumaco)	Ruído 85,1 dB(A)	24819238 - Pág. 41/58 (laudo) 24819238 - Pág. 160 e 166 (CTPS)	
12.06.1992 a 30.09.1994	Mecânico ajustador (Bridomi)			
01.10.1994 a 12.06.1996	Mecânico ajustador (Bridomi)	Ruído 85,1 dB(A)		

26.06.1997 a 31.08.1997	Tom. Mecânico II (Marchesan) Ruído 86 dB(A) Emulsão refrigerante	Ruído 86,6 dB(A)	24819238 - Pág. 67/68	S
01.09.1997 a 26.11.2004	Op. Tomo CN (Marchesan) Ruído 86 dB(A) Emulsão refrigerante	Hidrocarbonetos: óleo e emulsão lubrificantes	24819058 - Pág. 45/54	S
25.04.2005 a 01.06.2006	Operador de controle numérico (IESA) Ruído 86,5 dB(A) Poeira respirável/névoa de óleo	Ruído 86,5 dB(A)	24819238 - Pág. 69/70 24819058 - Pág. 56/68	S p/ruído
05.03.2007 a 30.07.2012	Operador de controle numérico (IESA) Ruído 86,5 dB(A) Poeira respirável/névoa de óleo	Hidrocarbonetos: óleo e emulsão lubrificantes	24819238 - Pág. 71/72 24819058 - Pág. 56/68	S p/ruído

Com relação ao agente ruído, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01.02.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 30.01.1992, 12.06.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 12.06.1996, 19.11.2003 a 26.11.2004, 25.04.2005 a 01.06.2006 e de 05.03.2007 a 30.07.2012, por exposição superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 26.06.1997 a 31.08.1997 e de 01.09.1997 a 18.11.2003, pois o nível de pressão sonora de 86,6dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período.

Observe que além do ruído, o PPP informa exposição a agentes químicos (óleo e emulsão lubrificantes). Todavia, entendo não ser possível o enquadramento pelo contato com hidrocarbonetos, pois o simples manuseio de tais produtos não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência ao processo de fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Ao que consta nos autos, o autor tinha contato com tais agentes no manuseio de peças e serviços de limpeza e manutenção de maquinários e, portanto, não faz jus ao enquadramento, pois a exposição não é a mesma no manuseio e na fabricação.

O perito esclarece que não é possível o enquadramento nos itens 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, pois não se trata de beneficiamento ou aplicação de misturas asfálticas, nem ambiente de fabricação de produto químico. Informa, ainda, que não é possível o enquadramento no item 1.0.7 do Decreto, pois a intensidade e concentração é inferior ao limite de tolerância a que se refere o item 1.0.0 do Anexo IV (24819058 - Pág. 82/83). Além disso, a empresa forneceu as fichas de controle de EPI e relatório dos materiais de segurança utilizados no período em questão, comprovando a entrega de luvas, cremes para as mãos, camisas, calças, óculos e botinas (24819058 - Pág. 52/54).

Então, considerando os períodos especiais ora reconhecidos (01.02.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 30.01.1992, 12.06.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 12.06.1996, 19.11.2003 a 26.11.2004, 25.04.2005 a 01.06.2006 e de 05.03.2007 a 30.07.2012), o autor somava na DER **20 anos e 6 meses** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Subsidiariamente o autor pede a reafirmação da DER com a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, ou desde a citação do INSS ou da juntada do laudo pericial ou da prolação da sentença, sob o argumento de que continuou trabalhando exposto a agente nocivo.

Juntou cópia da CTPS com vínculo em aberto na IESA desde 2007, além de comprovantes de entrega de EPI até 2016. Em consulta ao CNIS realizada nesta data, verifico que o autor desligou-se da empresa somente em 28/09/2016 (extrato anexo). Entretanto, ainda que considerássemos a data de desligamento da empresa para a reafirmação da DER, o autor somaria apenas 24 anos, 7 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício (cálculo anexo).

Vale anotar que no CNIS consta novo vínculo entre 2018 e 2020, porém não há prova da atividade especial desse período. Verifico, ademais, que o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 29/09/2016 (NB 42/179.116.693-5), de modo que a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença poderá refletir nesse novo benefício, caso o INSS não os tenha reconhecido na via administrativa.

Em suma, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial os períodos de 01.02.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 30.01.1992, 12.06.1992 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 12.06.1996, 19.11.2003 a 26.11.2004, 25.04.2005 a 01.06.2006 e de 05.03.2007 a 30.07.2012, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado for requerer a revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 42.262,60). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em duas empresas, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 745,60.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR:AMILTON MARQUES MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:MELINA MICHELON - SP363728

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:HELIO RENATO AGUSTONI

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO CARLOS MAURICIO

Advogado do(a)AUTOR:DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003895-77.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, KOKO NOMURA, MICHINOBU NOMURA, SHIGEKI WAKABAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI - SP401434

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI - SP401434

DECISÃO

0003895-77.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 129/143 e fls. 162/167 do ID 24797981), interposta nos autos da execução fiscal, em que os executados SHIGEKI WAKABAYASHI e KOKO NOMURA alegam pagamento da dívida em cobrança, prescrição e legitimidade passiva.

A parte exequente manifestou-se pela exclusão do executado SHIGEKI WAKABAYASHI do polo passivo e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 196/197 do ID 24797942).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada relativa ao pagamento da dívida em cobrança, visto que os embargos à execução nº 0003896-62.2011.403.6138 foram julgados improcedentes (fls. 49/50 do ID 24797942), tendo sido requerido pela Fazenda Nacional o cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 158 do ID 24797942), os quais foram pagos (fls. 159 do ID 24797942), levando-se à extinção daquele cumprimento de sentença através da sentença de fls. 184 do ID 24797942.

Quanto a prescrição, a execução fiscal foi proposta em **27/06/2002**, o que levaria à prescrição dos créditos tributários constituídos definitivamente em data anterior a **27/06/1997**. A CDA de fls. 07 do ID 24797981 prova que o crédito tributário mais antigo foi constituído em **maio/2000**. Logo, não houve prescrição.

Quanto à legitimidade passiva, o executado KOKO NOMURA alega ter permanecido na qualidade de sócio da empresa executada até 09/01/2004 com participação no capital social de 5% (fls. 163 do ID 24797981) e que ao ter ciência da execução fiscal constatou haver deferimento de parcelamento do crédito tributário. As alegações do executado KOKO NOMURA são insuficientes para afastar sua responsabilidade pelos créditos em cobrança, bem como a presunção de certeza da certidão de dívida ativa. Com efeito, as alegações de que não exercia de fato a administração da empresa demandam dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Ademais, conforme alegado pela própria executada, ela detinha poderes de administração, assinando pela empresa.

Posto isso, **rejeito as exceções de pré-executividade.**

Por outro lado, acolho o requerimento da parte exequente para determinar a exclusão de SHIGEKI WAKABAYASHI do polo passivo da execução fiscal, ante a sua ilegitimidade passiva.

Regularize-se o sistema processual com a exclusão de SHIGEKI WAKABAYASHI do polo passivo.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente substitua as CDA que instruem esta execução fiscal, visando excluir o executado SHIGEKI WAKABAYASHI.

No mesmo prazo, deverá apresentar valor atualizado da dívida e promover diligências para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000901-10.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, especialmente em relação às questões preliminares.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-20.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

000465-20.2011.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Nº /

CERTIDÃO

Certifico que, diante da petição do exequente noticiando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão da execução (Id. 35829067), **deixei de dar cumprimento ao mandado e devolvo-o, aguardando de liberações.**

O referido é verdade e dou fê.

Barretos, 17 de agosto de 2020

Wilson Antonio Alves Filho

Oficial de Justiça Avaliador Federal

, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-27.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS - ME, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGO FERREIRA MENDES - SP336949

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGO FERREIRA MENDES - SP336949

DESPACHO

Defiro à executada os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos sigilosos acostados aos autos, anote-se o sigilo de documentos na petição de ID 35406965.

Alega a executada que o bloqueio de valores nestes autos se deu em conta por ela mantida junto ao Banco Santander, destinada ao recebimento de verba salarial. Apresentou documentos.

Intimada, a exequente, que anteriormente havia noticiado o parcelamento do débito, não se manifestou sobre a impenhorabilidade alegada.

Verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove que o bloqueio se deu na conta onde a executada recebe salário, tampouco o caráter impenhorável da importância bloqueada, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000842-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

DECISÃO

5000842-56.2018.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte exequente para inclusão de JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO no polo passivo da presente exceção fiscal ao argumento de que a sucessão empresarial do único sócio da empresa implica sua responsabilidade pela dívida tributária em cobrança.

No caso dos autos, a ficha cadastral da JUCESP (ID 37013963) demonstra que JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO foi admitido na sociedade em 11/09/2015 e que, em 12/11/2015, houve a retirada da sócia LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO, tomando-se a sociedade unipessoal, o que implicou sua dissolução após o decurso do prazo de 180 dias (artigo 1033, inciso IV do Código Civil), visto que não requerido pelo sócio remanescente a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada (artigo 1033, § único do CC).

A manutenção da exploração da atividade da sociedade empresária extinta pelo sócio remanescente impõe sua responsabilidade pelos tributos devidos até à data do ato (artigo 132, § único do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, reconheço a responsabilidade do sócio JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO e determino a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Cadastre-se os dados de JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 283.141.218-86 no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005061-47.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, ANGELA MARIA MOREIRA, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIDÃO

CERTIFICO que está(ão) **associado(s)** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

000596-58.2012.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004475-44.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

CERTIDÃO

CERTIFICO que está(ão) **associado(s)** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0002410-42.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003369-13.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

CERTIDÃO

CERTIFICO que está(ão) **associado(s)** aos presentes autos como apenso(s) o(s) seguinte(s):

0003516-39.2011.4.03.6138

CERTIFICO que este processo tramita como piloto.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) N° 0000239-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: POSTO RIO DALVA LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

DECISÃO

0000239-68.2018.4.03.6138

Trata-se de requerimento da União (Fazenda Nacional) para desconsideração da personalidade jurídica da empresa POSTO RIO DALVALTA – ME visando atingir bens do sócio Benedito Habib Jajah (CPF 858.333.128-68) para satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

A decisão de fls. 32 do ID 23006858 determinou a citação dos réus e, posteriormente, houve determinação para suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000.

A pretensão da parte exequente consiste na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada visando à satisfação de seu crédito de natureza não tributária, cobrado em fase de cumprimento de sentença. Assim, não aplicável ao caso a suspensão determinada nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000.

Dessa forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32 do ID 23006858 com a citação dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCILIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora mediante o cancelamento do ofício anteriormente expedido (20200056554). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR:ELAINE PALUMBO MALANGA PUCCIONI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **ELAINE PALUMBO MALANGA PUCCIONI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de atividade urbana comum e de período de recebimento de auxílio-doença. Postulou pela concessão de assistência judiciária gratuita de prioridade de tramitação processual. Requereu, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Despacho determinou a emenda da petição inicial, quanto à qualificação da parte autora.

A parte autora juntou manifestação e procuração.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência, concedeu gratuidade de justiça e ordenou a citação.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 28359514**. Suscitou preliminar referente à prescrição. No mérito, alegou não cumprimento do prazo de carência, impossibilidade de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Ato ordinatório de intimou a parte autora para réplica.

A parte autora apresentou réplica à defesa e requereu prioridade processual.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

As partes nada requereram.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na *aba associados*, tendo em vista a diversidade de objetos dos processos relacionados.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição, haja vista que o requerimento administrativo data de **19.02.2019** e o ajuizamento desta ação ocorreu em **06.11.2019**. Assim, não transcorreu o lustro previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º *Omissis*

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito etário, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA.

DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

No caso vertente, a parte autora pretende ver computado período inscrito em carteira de trabalho, de 05/02/1974 a 04/06/1979 (TOURING CLUB DO BRASIL), que foi reconhecido parcialmente pela Auarquia Previdenciária, quanto ao interstício de 05/02/1974 a 04/03/1979, a qual computou **146 (cento e quarenta e seis)** recolhimentos, conforme fl. 82^[1].

O vínculo, no período alegado pela parte autora, foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 66**. Consta que a parte autora exerceu a função de **auxiliar de escritório**. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Consta o número da ficha de empregado.

A anotação em CTPS está em conformidade com a Ficha de Registro de Empregado de **fl. 54** e declarações da empresa de **fl. 56, 60/63**.

A Auarquia Previdenciária não apresentou nenhuma contraprova que afaste a legitimidade ou autenticidade das provas colacionadas pela parte autora.

Logo, **cabível o reconhecimento e cômputo do interstício mencionado**.

A respeito do cômputo do período de recebimento de auxílio-doença **NB. 1272015634**, no interregno de **31/10/2002 a 17/08/2018**, importante observar que o extrato do CNIS juntado aos autos (**fls. 117/122**) demonstra que o benefício foi precedido de recolhimentos como segurado empregado, no interstício de **01/09/1998 a 01/10/2002 (CLARO S.A)**, mas não foi sucedido por recolhimentos até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **19/02/2019**.

Os recolhimentos realizados como segurado facultativo, no interstício de **01/06/2019 a 31/12/2019**, foram posteriores à DER.

Desse modo, a parte autora não comprovou ter vertido contribuições previdenciárias após a cessação do benefício por incapacidade, até o requerimento administrativo, razão pela qual não pode o respectivo período ser computado para fim de carência, descabendo a concessão do benefício.

O art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que o tempo de serviço compreende “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

O Decreto n. 3.048/1999, no seu art. 60, III, diz que, até a disciplina por lei específica, é contado como tempo de contribuição, dentre outros, “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO.

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)(GRIFEI)

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, considerando o ano do implemento do requisito etário e as contribuições nele exigidas. Ouseja, quando a parte requerente completou **60 (sessenta)** anos de idade, em **2018**, era exigida carência de **180** contribuições.

Computados os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período reconhecido nesta sentença, a parte autora não conta, na data de entrada do requerimento administrativo, com tempo de contribuição suficiente para o cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana** em interstício(s) de **05/02/1974 a 04/06/1979 (TOURING CLUB DO BRASIL)**.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o § 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integre esta sentença a planilha final de cálculo e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente..

[1] Referência ao número de folhas dos autos baixados em arquivo no formato “PDF”.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37145844**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003080-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **NORTENE PLASTICOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37150747**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Pela decisão de ID 13380212, o MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, de ofício, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Autos redistribuídos.

Despacho de ID 18746220 determinou a emenda da petição inicial e a citação da parte requerida.

A parte autora juntou documentos, no ID 19217366.

Cópia de processo administrativo foi juntada aos autos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação (ID 19753225).

Ato ordinatório intimou a parte autora para a apresentação de réplica e, ambas as partes, sobre a juntada de documentos.

A parte autora apresentou réplica à defesa, no ID 22688217.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas.

A parte autora juntou documentos e a parte requerida ficou-se silente.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Ato ordinatório cientificou a parte requerida da juntada de documentos.

RELATADOS. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (caput) e que "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo codex assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária antes da citação.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

EM EN TA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689**. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". V - Conflito procedente.**

(CC 5023763-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020) GRIFEI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DAAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE 1. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaco recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão do eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisitar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. **4. Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País. 5. Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta a dispositivo de lei. 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.**

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

Pelo exposto, **convertendo o julgamento em diligência**, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP**.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Detemino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36735980**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-02.2020.4.03.6144

AUTOR: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECALEME - SP172666, PRISCILA SANDANAGAO CARDOSO - SP182612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência que tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado às inscrições de dívida ativa 16.446.864-1 e 16446.865-0, mediante depósito do valor integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Custas comprovadas Id. 37160949.

Despacho de Id. 37175942 determinou a intimação da Parte Autora para apresentação do demonstrativo atualizado do débito questionado, comprovação do depósito e emenda a petição inicial.

Pela petição Id. 37308711, a Parte Requerente apresentou documento a fim de comprovar depósito judicial, bem como as demais determinações do Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliente que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Observo, do comprovante de recolhimento Id. 37308474, que o montante depositado corresponde à integralidade do débito relacionado aos Processos Administrativos n.ºs 1088.2722.465/2020-42 e 1622.7720.406/2020-40, com os respectivos encargos de juros e multa, consoante se depreende da guia Id. 37308481, que espelha o valor atualizado do débito para o dia 31.08.2020.

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) para participação de licitações, conforme atestamos documentos juntados na inicial.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos, reconhecendo, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos n.ºs 1088.2722.465/2020-42 e 1622.7720.406/2020-40, de modo que não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora.

Determino à UNIÃO a expedição da certidão acima referida, no prazo de 48 (quarenta e quatro) horas, caso inexistam débitos pendentes em outros eventuais processos administrativos tributários, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do débito em questão, bem como a inscrição da impetrante nos registros do CADIN por tais exações fiscais.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144

AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37305118: verifico a impossibilidade técnica para realização da audiência de instrução e julgamento agendada para hoje, dia **20.08.2020**, visto que as testemunhas arroladas pela parte autora não possuem condições de acessar o ambiente virtual de audiência, conforme informado na petição retro. Assim, considerando a impossibilidade técnica para realização do ato, **determino o seu cancelamento**.

Neste sentido, a designação de nova data para realização da audiência deverá aguardar o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH - PR85153

IMPETRADO: PREGOEIRO(A) DO 20º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, em face do **PREGOEIRO(A) DO 20º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE**, tendo por objeto a declaração de nulidade da decisão que inabilitou a Impetrante em procedimento licitatório.

Em sede de liminar, postulou pela suspensão do **Pregão n. 33/2019**, quanto ao **item n. 34**, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento de mérito desta ação mandamental.

Sustentou que a decisão de inabilitação teve como fundamento a condenação de sócio da empresa Impetrante, **Genaro Moacir Prates**, pela prática de ato de improbidade administrativa. Alegou que não foi aplicada ao referido sócio a sanção de proibição de contratar como Poder Público.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 37006683** determinou a emenda da petição inicial.

Pela petição **ID 37116010**, a parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para **RS 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais)**.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 37116010: recebo a emenda à petição inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante ao certame regido pelo **Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2019**, do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, subordinado à 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel), do Exército Brasileiro (**fl. 241 e ss. (II)**), o documento de **fls. 346/347**, extraído de COMPRASNET – O Site de Compras do Governo, aponta a inabilitação da proposta da Impetrante quanto aos objetos “Lâmpada LED, Tensão Nominal: Bivolt V, Consumo Máximo: 10 W, Tipo Base: G13, Tipo Bulbo: T8, Formato: Tubular T8, Comprimento: 600 MM”.

Conforme Mensagens da Sessão Pública, na **fl. 267**, referentes ao dia **11/08/2020**, o Pregoeiro inabilitou a proposta da Impetrante quanto à proposta do **item 34**, com fulcro no **item 9.1.2** do Edital, em virtude da existência de *Certidão Positiva de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade* quanto a um dos sócios. Consta, também, que a Impetrante foi orientada pelo Pregoeiro a apresentar recurso, na forma do item 11 do Edital. Vejamos:

“**Pregoeiro fala:**

(11/08/2020 14:29:43) Para QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA- Como forma de conferir transparência ao certame, atesto que a referida empresa foi considerada **INABILITADA** quanto a proposta do item 34 deste Pregão Eletrônico, uma vez que consta *Certidão Positiva de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade* quanto a um dos sócios majoritários, conforme prevê o **item 9.1.2 do Edital**.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:32:23) Sr. Pregoeiro, solicitamos abertura para envio de anexos consistentes em documentos comprobatórios de que a empresa não está impedida de licitar.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:33:57) Os documentos consiste em decisões em sede de Mandado de Segurança, bem como manifestações favoráveis à empresa por parte do Ministério Público Federal, além de decisões em sede administrativa de outros órgãos para os quais a empresa também participou como licitante.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:36:33) Favor abrir para envio de anexo.

Pregoeiro fala:

(11/08/2020 14:44:19) Para QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA – Sr. licitante, informo-vos que, para tal finalidade, deverá ser seguido o rito processual previsto, cabendo, caso julgue necessário, intenção de recurso, conforme **item 11 do Edital**.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:45:59) Não há necessidade de julgar a questão em fase de recurso. Isso retardará o certame. Temos decisões administrativas de outros órgãos que entenderam não podem desclassificar a empresa por esse motivo.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:46:23) Não existe impedimento que recaia nem sobre a empresa nem sobre o sócio.

Fornecedor fala:

(11/08/2020 14:48:26)

Podem receber a documentação e encaminharem ao setor jurídico caso entendam necessário, isso é autotutela da administração pública. De outro modo impetraremos Mandado de Segurança ainda hoje em face do órgão que terá de apresentar informações no processo. Todo o rito de um processo judicial retardará o processo licitatório." GRIFEI

Diante da motivação do ato de inabilitação, apresentado nas mensagens retromencionadas, cumpre destacar, na parte de interesse, o que dispõe o **item 9.1** do Edital do Pregão:

"9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante de detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidadeadm/consultar_requerido.php).

(...)

9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.1.2.2. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.2.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação."

Ainda, o **item 9.3** do referido edital prevê a possibilidade de abertura de prazo, na fase de habilitação, para o encaminhamento de documentação complementar:

"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação." GRIFEI

As mensagens juntadas, como visto, indicam que o Pregoeiro, diante da solicitação de abertura de prazo para envio de documentos formulada pela Impetrante, orientou-a, apenas, à interposição de recurso na forma do item 11 do Edital.

Na **fl. 287**, constam mensagens de e-mail encaminhadas pela Impetrante para o endereço 'salc20gacl@gmail.com' salc20gacl@gmail.com, às **13h33min** do dia **11/08/2020**, solicitando informações quanto ao motivo da inabilitação da proposta relativa ao item 34.

A mensagem atribuída ao Pregoeiro, no documento de **fl. 267**, não especifica a qual sócio se refere a mencionada Certidão Positiva de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. O Contrato Social, anexado a partir da **fl. 21**, demonstra que o quadro societário da Imperante é composto por **Naudé Pedro Prates Filho e Genaro Moacir Prates** (representante da empresa), cada um titular de 50% das quotas da sociedade limitada.

Em exame de cognição sumária, os documentos colacionados demonstram que o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Helena/PR, julgando procedente pedido veiculado em Ação Civil por Improbidade Administrativa de autos n. **0001834-09.2010.8.16.0150** impôs a **Genaro Moacir Prates**, sócio representante da empresa Impetrante, as sanções de perda de valores e pagamento de multa. Assim constou na sentença (**fl. 48**):

"Ante o exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE inicial para, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC e artigo 12, inc. II, da LIA:

(...)

b) Condenar o réu Genaro Moacir Prates a pagar, a título de perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio a diferença entre o valor por ele recebido e o valor encontrado pela perícia judicial, vale dizer, R\$ 87.768,77 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) em favor da municipalidade, aplico, ainda, a **pagamento de multa civil** de uma vez o valor do dano de R\$ 87.768,77 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), todos acrescidos de correção monetária pelo índice de correção da dota Corregedoria-Geral da Justiça, desde a data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação."

Acórdão de **fls. 118/119** negou provimento à apelação de **Genaro Moacir Prates** e deu parcial provimento à apelação da correqueira Rita Maria Schimidt, para: (i) determinar a aplicação solidária da sanção de ressarcimento ao erário prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.492/1992 (**fl. 138**); e (ii) modificar as sanções impostas à apelante Rita (**fls. 141/142**).

Decisão de **fl. 191** negou seguimento aos recursos especiais dos correqueridos, os quais interpuseram agravos que foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. Não houve recurso do Ministério Público.

Sobre a matéria, a Lei n. 8.429/1992, no artigo 12, prevê as sanções ao responsável pelo ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:** (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Na forma do *caput* do supracitado dispositivo legal, as sanções previstas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

No caso vertente, a prova documental coligida indica que não houve imposição da sanção específica de proibição de contratar com o Poder Público ao sócio representante da Impetrante.

Os elementos dos autos também demonstram que, em virtude de aparente interpretação extensiva dos efeitos da sentença proferida na aludida Ação Civil por Improbidade, a Impetrante foi excluída de diversos certames anteriores (**fl. 289 e ss.**).

No entanto, à ausência de aplicação de sanção específica de proibição de contratar com a Administração Pública, entendo que a referida condenação de **Genaro Moacir Prates** pela prática de ato de improbidade administrativa não constitui óbice à habilitação da Impetrante no Pregão Eletrônico em comento, a teor do disposto no item 9.1.2 do Edital 33/2019.

Diante disso, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito alegado, no tocante à ilegalidade da decisão de inabilitação em procedimento licitatório fundamentada na sentença proferida na Ação Civil por Improbidade de autos n. **0001834-09.2010.8.16.0150**

O *periculum in mora* consubstancia-se no risco da ineficácia da medida decorrente do encerramento da licitação, caso a Impetrante tenha que aguardar até o julgamento de mérito nesta ação mandamental.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar veiculado nos autos, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2019, do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, no tocante ao item de n. 34, caso o único óbice para a habilitação da Impetrante seja a condenação do sócio **Genaro Moacir Prates** na Ação Civil probidade de autos n. **0001834-09.2010.8.16.0150**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Retifique-se o valor da causa, no cadastro do feito, para **RS 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais)**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de folhas dos autos eletrônicos baixados em arquivo no formato "PDF".

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO CURY**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com vistas a afastar a aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do inadimplemento das anuidades.

Em sede de tutela de urgência, requereu suspensão da aplicação da sanção sob exame, objeto do processo disciplinar de autos n. **05R014002012**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 31258796**, proferida em **23.04.2020**, reconheceu a competência do Juízo, acolheu as emendas à petição inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em petição **ID 31388709**, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 647.885, em sessão realizada no dia **25.04.2020**.

Mandado de citação cumprido.

Decisão **ID 31552005**, reconsiderando a decisão anterior, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

A parte requerida apresentou contestação, no **ID 32254480**. Suscitou preliminar de perda do objeto, tendo em vista que, diante do julgado do Recurso Extraordinário 647.885, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994, com fixação de tese de julgamento com repercussão geral. Afirmou que, a despeito da liminar concedida nestes autos e antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida no aludido Recurso Extraordinário, efetuou o cancelamento definitivo da penalidade que constitui objeto da demanda. No mérito, afirmou que a anuidade paga à OAB não possui natureza tributária.

Ato ordinatório facultou a apresentação de réplica à defesa.

Em réplica, a parte autora postulou pelo julgamento de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido, bem como pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

RELATADOS. DECIDO.

Na peça de defesa, a parte requerida informou cancelamento definitivo da penalidade que constitui objeto da demanda. Anexou *print* que demonstra a situação regular da inscrição do Requerente junto ao órgão.

A parte autora, em sua réplica à contestação, não negou tal fato.

Verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, determinou a mera suspensão da penalidade.

Outrossim, o Supremo Tribunal, em sessão virtual encerrada às 23h59min do **24.04.2020**, deu provimento ao Recurso Extraordinário 647.885 e fixou a tese de repercussão geral (Tema 732), conforme segue:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou inconstitucionais os arts. 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** (fonte: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4105161>>) *GRIFEI*.

O resultado do julgamento foi lançado no sistema de acompanhamento processual em **27.04.2020** e o acórdão foi publicado em **18.05.2020**. Não ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

Assim, tenho que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida pela parte requerida, acarretando perda superveniente do objeto desta ação, o que tem como consequência descaracterizar o interesse processual da parte autora, que não mais terá necessidade, nem obterá qualquer utilidade, com esta ação.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAVRATURA DE ESCRITURA. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. REGULARIZAÇÃO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VÁRZEA DO CARMO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, mesmo ocorrendo a superveniente perda de objeto e, conseqüente, extinção do feito. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

II - No momento da propositura da presente ação (28/04/2000), ainda não havia sido lavrada a escritura para que a mesma pudesse ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente pelo autor.

III - O contrato particular de promessa de compra e venda, acostado às fls. 15/19, foi celebrado pelo autor com o Instituto Nacional de Previdência Social, na data de 20 de abril de 1968, tendo sido o mesmo quitado em 31 de março de 1981 (fl. 76).

IV - Com a perda superveniente do objeto e o fato de que o INSS não havia regularizado a situação do terreno onde implantou o Conjunto Residencial, vindo a requerer Retificação dos Registros da área tão somente em dezembro de 1998, entendo que a autarquia federal deveria arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência. No entanto, não ficou assim estabelecido para não se incorrer em "reformatio in pejus".

V - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 758112 - 0013693-65.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, decorrente de perda superveniente do objeto de mérito.

Aplicando o princípio da causalidade, haja vista que a parte requerida cumpriu a obrigação de fazer pleiteada pela parte autora somente após o ajuizamento desta ação, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do *caput* e dos §§2º, 10 e 17, do art. 85 do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELISABETE DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **ELISABETE DE MORAES CAMARGO**.

Na petição retro, a Parte Impetrante manifestou-se quanto à competência para processar e julgar o feito.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARMANDO REA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ARMANDO REA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de modo que o seu cálculo se dê em conformidade com a regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a aplicação da regra transitória do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, aos benefícios concedidos após a vigência desta. Pugnou, também, pelo pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim postulou pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e a solicitação de cópia do processo administrativo **NB 149.122.100-0**.

O INSS apresentou contestação de **ID 29908994**. Alegou coisa julgada em relação ao feito de autos **n. 0008784-94.2015.4.03.6183**. Ainda, suscitou decurso do prazo decadencial para o pleito revisional. A peça de defesa veio escollada por documentos.

Cópia do processo administrativo foi juntada através da informação de **ID 31619744**.

Ato ordinatório facultou à parte requerida a apresentação de réplica e deu ciência às partes da juntada de documento.

A parte autora juntou réplica à defesa, no **ID 34061361**. Impugnou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, reiterou o pedido formulado na exordial.

Ato ordinatório intimou as partes para especificação de provas. Nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **0008784-94.2015.4.03.6183**, que tramitou junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, teve sentença pela improcedência e já transitou em julgado. No feito sob apreciação, a parte autora pugnou pela revisão da aposentadoria por idade **NB 149.122.100-0**, com data de início em **13.01.2009 (DIB)**, a fim de que o “benefício seja calculado utilizando **TUDO** o período contributivo, conforme redação do artigo 29, I da Lei 8.213/91” (**fl. 15, letra b**). O mesmo já foi requerido naqueles autos, que foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, conforme anexo.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-89.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-15.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003169-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002847-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS ROCHA - SP404306,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mori*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 35852808** que o processo administrativo foi protocolado no dia **12/11/2019**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **519683667**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intim-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 21 de agosto de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GENI RIBEIRO GALDINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para dizer de insiste na penhora dos direitos do executado sobre o automóvel descrito no documento ID 37307567.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

SENTENÇA

LARISSA KOHATSU SHIMABUCO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine prorrogação da carência para a cobrança da amortização do objeto do contrato de financiamento estudantil n. 07.2228.185.000424-49, até a conclusão da residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2022, bem como abstenção da inclusão do seu nome ou dos nomes dos seus fiadores, em órgão de proteção ao crédito, e, caso já tenha havido a inclusão, a imediata exclusão, sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo.

Como fundamento do seu pleito, relata que concluiu o curso de medicina na Faculdade Uniderp em 2015, para o qual obteve 100% de financiamento por intermédio do FIES, conforme o contrato n. 07.2228.185.000424-49, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Informa que ingressou no programa de residência médica em ginecologia e obstetria em Campo Grande/MS, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, o qual se iniciou em 01/03/2019 com previsão para término em 28/02/2022. Alega que *“buscou realizar admirativamente o pedido para concessão da extensão da carência a qual faz jus, que, por orientação das Impetradas deve ser feito exclusivamente por meio eletrônico em site próprio nos termos do art. 3º-A, § 4º da Portaria Normativa n. 203/2013 do Ministério da Saúde, entretanto, não conseguiu lograr êxito devido a impossibilidade por falha sistêmica”*, o que fere o seu direito, eis que o benefício é assegurado pelo artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 12.202/2010, e a especialidade por ela cursada – ginecologia e obstetria – está relacionada como prioritária no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 03/2013. Requeru Justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos (ID 16374026 a 16374043).

Decisão de ID 16915281, **deferiu** o pedido liminar. Na mesma ocasião o pedido de justiça gratuita foi **deferido**.

Os embargos de declaração opostos pela impetrada (ID 17273461) foram rejeitados (ID 17743030).

Nas informações (ID 17318097), o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, no mérito, consignou que a impetrante *“não solicitou a extensão de carência junto ao FiesMed, descumprindo, portanto, a exigência do &I”, do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.07/2013”*.

O FNDE informou a interposição de agravo de instrumento (ID 17427159), ao qual foi negado provimento (ID 27668105).

Informações pela assessoria jurídica da CEF (ID17516041), arguindo ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 19277933).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Da ilegitimidade passiva.

No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva *ad causam* por parte da CEF, na medida em que, quando da formalização do contrato de financiamento estudantil de que se trata, referida empresa pública figurou como agente financeiro, operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (ID 16374040).

Com relação a ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, cumpre esclarecer que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. **Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada.** (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5012149-24.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE FIADOR E AFIANÇADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 18 MESES DA LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À REFERIDA LEI. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime (em 02 de outubro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15, realizando-se nova sessão em 07 de março de 2019. 2. Não obstante se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo unitário, já que a decisão a ser proferida irradia efeitos na esfera jurídica tanto do tomador do empréstimo, como do fiador do negócio, não se mostra pertinente a determinação judicial para que alguém componha o polo ativo de uma demanda. 3. Assim, tendo-se em conta que não cabe ao juiz impor o litisconsórcio ativo, em homenagem ao princípio da livre iniciativa da parte, respaldado pelo postulado constitucional da legalidade (CF, art. 5º, inciso II), tem-se como impertinente a determinação de intervenção litisconsorcial ativa na lide. 4. Adstrito ao princípio da legalidade tem-se que o atual art. 506 permite que terceiro não participe da relação processual possa eventualmente se beneficiar dos efeitos da sentença, não o obrigando, portanto, a compor a lide para necessariamente ser favorecido pela coisa julgada. 5. A Caixa Econômica Federal - e, de conseguinte, o seu Gerente (autoridade impetrada em se tratando de mandado de segurança) - é parte legítima, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Precedente (AC 00097706520044036108, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, TRF 3ª Região, DJF 3/10/2008). 6. Quanto ao prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início de cumprimento do contrato de financiamento estudantil, conquanto tenha sido trazido somente pela Lei nº 11.941/2009, a jurisprudência dos Regionais é pacífica no sentido da sua aplicabilidade mesmo a contratos firmados anteriormente à vigência da novel legislação (TRF 1ª Região: AC 00309281120104013300 e AC 00099626720144013500; TRF 4ª Região: APELREEX 5012712-53.2013.404.7009; TRF 5ª Região: REO 00019871620124058200). 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 384049 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0011367-66.2013.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361040113676 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.04.011367-6, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY ..RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019

Assim, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias".

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Com efeito, no presente caso vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar:

O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 garante período de carência específico aos beneficiários do FIES graduados em Medicina, que é o caso da impetrante, nos seguintes termos:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece que os médicos formados por intermédio do financiamento estudantil que optarem por realizar residência médica em uma das dezenove especialidades definidas na Portaria Conjunta SGTES/MS nº 03/2013, terão ampliação do prazo de carência do FIES. Esse último ato normativo, em seu art. 4º (através do anexo II), definiu a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o §3º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, dentre as quais está a Ginecologia e Obstetria.

No caso dos autos, de acordo como o documento ID16374041, a impetrante está cursando Residência em Ginecologia e Obstetria no período de 01/03/2019 A 28/02/2022, especialidade essa prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, nos termos do anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/MS nº 03/2013.

Além disso, a impetrante comprovou satisfatoriamente a tentativa frustrada de postular o direito de carência estendida pela via administrativa (print da tela do FIESMED acusando problema de comunicação - ID 16374043).

Nesse contexto, ao menos em princípio, a impetrante demonstrou preencher os requisitos do art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, o que leva a crer que faz jus à suspensão da cobrança do financiamento estudantil.

Este entendimento, inclusive, tem pautado a orientação adotada pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. AMPLIAÇÃO. DIREITO CONFIGURADO.

Hipótese em que a especialidade da residência médica cursada pela estudante está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, aliada à inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica. Sentença mantida. (TRF4 5005583-21.2018.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

Sendo área considerada prioritária, conforme prevê a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde de nº. 02 de 25 de agosto de 2011 em seu Anexo II, faz jus o médico residente beneficiário do financiamento à ampliação do período de carência. (TRF4 5024621-71.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/02/2019)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...). 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de ortopedia.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o impetrante ingressou na residência médica na área de ortopedia em 02/03/2015.

11. Sendo assim, deve ser concedida ao impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

12. Apelação e reexame necessário negados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370943 0021658-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Note-se que o fato de o contrato estar na fase de amortização não impede a prorrogação pretendida, eis que se trata de requisito negativo não previsto em lei. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...) 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.

11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.

12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

13. Apelação e reexame necessário negados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* se evidencia pela cobrança do financiamento estudantil e da possibilidade de inclusão do nome da impetrante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito.

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Pelo exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à parte impetrada a imediata suspensão da cobrança da amortização relacionada ao contrato FIES número 07.2228.185.0004424-49, o que deverá se dar até o julgamento deste mandamus.

No mesmo sentido, foi da decisão do TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo FNDE:

"Examinando os autos, verifico que a agravante está cursando programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetria na Fundação Serviços de Saúde do MS, conforme declaração expedida pela mencionada entidade.

Referida especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde[1], enquadrando-se, assim, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 7/2013 do o Ministério da Educação.

Quanto à alegação de que a agravada não solicitou a extensão de carência junto ao FIESMed, observo que constou da decisão agravada a informação de que “a impetrante comprovou satisfatoriamente a tentativa frustrada de postular o direito de carência estendida pela via administrativa (print da tela do FIESMED acusando problema de comunicação – ID 16374043) (...)” (Num. 16915281 – Pág. 2 do processo de origem).

A seu turno, não trouxe a agravante qualquer documento capaz de infirmar o quanto constatado pelo juízo de origem.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para determinar, em definitivo, a prorrogação da carência para cobrança da amortização do objeto do contrato de financiamento estudantil n. 07.2228.185.0004424-49, até a conclusão da residência médica, pela impetrante, e, consequentemente, para que as autoridades impetradas se abstenham de incluir os nomes da impetrante e/ou de seus fiadores, em órgão de proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes deste contrato, sendo que, caso já tenha havido a inclusão, deverão promover a imediata exclusão. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008903-71.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554

REU: KELLI ANGELA CABIALIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO, VALDENIR LEAL PAEL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a autora, ora exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar, ou não, o valor que entende devido, apresentado através do demonstrativo juntado sob ID 29353637.

Ratificado o valor, ou apresentado novo demonstrativo, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, através do advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, bem como de honorários de 10% (dez por cento), tudo conforme prescreve o art. 523, § 1º do referido diploma legal.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: GILDA MARIA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gilda Maria Duarte de Souza, contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, cancelado na seara administrativa após a análise da defesa por ela apresentada. Deu à causa o valor de R\$ 20.900,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, acima transcritos).

Assim, o valor da causa, nos termos em que atribuído nestes autos, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Registro outrossim que, embora tramite neste Juízo o mandado de segurança n. 5007382-15.2019.403.6000 (mencionado na inicial e na r. sentença extintiva proferida pelo JEF – ID 36617773, pág. 110/111), não restou caracterizada litispendência ou conexão entre ambos os Feitos.

É que naquele *mandamus* a ora autora limitou-se a questionar o ato que bloqueou o pagamento do seu benefício antes de encerrado o processo administrativo que o submeteu à revisão, sendo que ordem pleiteada é apenas de “*desbloqueio do benefício junto a instituição bancária*” (a decisão que deferiu a liminar foi nesse sentido).

Já na presente ação de procedimento comum, a autora questiona o cancelamento do seu benefício, ocorrido após a finalização do processo administrativo de revisão, defendendo o preenchimento dos requisitos necessários para auferi-lo.

Portanto, tratam-se de pedidos e causas de pedir distintas.

Posto isso, não havendo conexão ou litispendência, e, ainda, sendo o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Por fim, registro que este Juízo tem adotado o entendimento de que é o caso de indeferir a petição inicial em casos como tais, considerando, além dos requisitos processuais, a incompatibilidade de sistemas processuais eletrônicos, o que inviabiliza a respectiva transferência. Contudo, há que se excepcionar esse entendimento, no caso em tela, onde a autora já havia ingressado com ação no JEF, a qual foi extinta sem resolução do mérito (ID 36617773, pág. 110/111).

Ante o exposto, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme se vê do documento constante do ID 16964201, o autor fora notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.075,20 (posicionada em 17/07/2017).

Alega o autor que em 11/09/2017, ou seja, antes do prazo fatal, compareceu na agência CEF, indicada na notificação, e pagou o débito.

A parte ré, em seus embargos declaratórios (ID17281778), alega que houve apenas o pagamento parcial do débito, fato esse que ensejou a consolidação da dívida.

Nenhuma das partes menciona o valor efetivamente pago pelo autor; e os extratos constantes dos autos não são claros o suficiente para se chegar a ele.

Assim, intime-se a CEF para, corroborando o alegado nos embargos declaratórios, informar o valor efetivamente pago pelo autor em 17/07/2017, indicando quais valores deverão ser somados do extrato ID 16964203 para se obter o total pago,

Com a vinda da manifestação da parte ré, intime-se o autor para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos na ordem de registro anterior.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007334-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FLÁVIA SILVEIRA BARROS e FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Trata-se de embargos declaratórios (ID 34102275), opostos pela parte executada, em face do processamento do presente cumprimento de sentença, para que se esclareça “a qual processo judicial serão cobrados os valores em atraso” e “quem está representando judicialmente os autores”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O provimento de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.

Pois bem. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em conta que a omissão/contradição apontada existe apenas nas peças apresentadas pela advogada Maria Eva Ferreira, que permanece representando as exequentes Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000.

Pela simples leitura das decisões emanadas neste Feito, conclui-se que nestes autos se processa o cumprimento da sentença relativa aos autos originários nº 0003990-80.2004.4.03.6000, apenas com relação aos exequentes Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, os quais constituíram o advogado Thiago Mendonça Paulino para patrocinar os seus interesses nesta fase processual. Vejamos:

Despacho ID 25876451: Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, deflagrada por Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, a fim de receberem o crédito a que fazem jus, em razão do que restou decidido nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000.

Princípiomente, registro que nos autos principais foi concedido o benefício de pensão por morte de Anacleto Olegário Barros aos seus filhos acima nominados, bem como à viúva Zilda Aparecida Arruda Silveira e à filha Fernanda Silveira Barros.

As beneficiárias Zilda e Fernanda ingressaram com Cumprimento de Sentença diverso, que tramita eletronicamente sob o mesmo número do processo originário.

Naqueles autos foi apresentado o valor integral das parcelas retroativas a serem pagas.

Nestes autos houve pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Considerando que se trata do mesmo benefício, o qual será a base dos cálculos a serem confeccionados nestes autos e no processo nº 0003990-80.2004.4.03.6000, estes processos deverão ser decididos conjuntamente.

Assim, com fulcro nas normas fundamentais estabelecidas no Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido aos exequentes, individualmente, haja vista possuir os dados necessários para sua elaboração.

Vinda a conta, intím-se os exequentes, para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração da conta.

Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000 e, naqueles autos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros, observando os cálculos que aqui serão apresentados.

Intím-se. Cumpra-se.

Despacho ID 32895178: Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros ingressaram com o presente cumprimento de sentença objetivando o recebimento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, reconhecido nos autos principais nº 0003990-80.2004.4.03.6000.

Conforme explanado no despacho ID 25876451, nos referidos autos principais, as beneficiárias Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros também deflagraram execução, e, por se tratar do mesmo benefício, restou consignado que os processos deveriam ser decididos conjuntamente.

Naqueles autos houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pelas exequentes, os quais englobaram o período compreendido entre 09/04/2001 a 30/09/2002.

Nestes autos, Flávia e Fernando manifestaram discordância com os referidos cálculos por estarem incompletos, eis que não foi computado o período entre 05/08/2004 a 07/04/2008 na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

O INSS alega que, considerando que nos autos principais foi informado o valor total devido, com o qual o executado anuiu, restou consumado o ato. Alternativamente, pede que, caso seja devido o pagamento relativo ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008, os valores devem ser apresentados igualmente nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000.

Pois bem. Considerando que o benefício foi implementado em abril/2008 (ID 21461149), descontando-se o período em que houve pagamento (05/11/2002 a 05/07/2004), parece ser devido o pagamento com relação ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008.

Dessa forma, traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000 e, naqueles autos, intím-se as exequentes Zilda e Fernanda para que se manifestem sobre o recebimento das parcelas correspondentes ao período não computado nos cálculos de liquidação de sentença, bem como, se for o caso, para que retifiquemos os cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Entendo tal providência necessária pois, repito, ambos os processos tratando do mesmo benefício e não será legítimo que os favorecidos recebam verbas diferentes.

Vinda a manifestação nos autos principais, façam-se os autos novamente conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Assim, o que se verifica é que a necessidade de decidir este processo em conjunto com os autos originários nº 0003990-80.2004.4.03.6000 tem gerado manifestações equivocadas por parte da causídica constituída primordialmente, o que levou às indagações apresentadas pelo INSS.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração ID 34102275.

2 – A advogada Maria Eva Ferreira pleiteia o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) sobre o crédito dos exequentes. Contudo, sem a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme expressa disposição legal.

Os exequentes discordaram do referido pleito (ID 34179234).

Assim sendo, não há como deferir o pedido de destaque, devendo a parte interessada valer-se de ação própria nas vias ordinárias, conforme consta no julgado do STJ, citado pela própria requerente (ID 35531024).

Indefiro o pedido.

3 – Os exequentes requereram nomeação de perito judicial para elaboração da planilha de cálculos de liquidação de sentença.

No entanto, considerando que os gastos com a remuneração do perito seriam dos cofres públicos, bem como o que restou decidido anteriormente, tenho por **bernaguardar** a manifestação do INSS nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000.

Intím-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37344633.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002889-32.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI, MARIA ALICE PORTO ROSSI, MARIA CELINA PIAZZA RECENA, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, ESTERINA CORSINI DA COSTA, LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA, ANGELA MARIA COSTA, ELOY COSTA, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, YVONE MAIA BRUSTOLONI

Advogados dos EMBARGADOS: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos exequentes/embargados, em face do Juízo, por conta da sentença proferida em sede de embargos declaratórios (ID 28956284), sob os seguintes fundamentos:

a) houve omissão/contradição na sentença, uma vez que a “*decisão ora embargada de declaração desconsiderou o já decidido e postergou para um novo futuro (ao final do Cumprimento de Sentença), sem qualquer fundamentação ou justificativa legal, a fixação dos reclamados honorários advocatícios*”;

b) houve omissão/contradição, pois “*Há ausência de elemento essencial da sentença e que não restou enfrentado pela sentença e tampouco pela decisão integrativa ora embargada de declaração, qual seja a alegação de nulidade da perícia*”;

Alegam ainda, que “*Os embargados há mais de 11 anos aguardam a decisão do juízo às impugnações de direito apresentadas por serem de direito e dever do juízo entregar-lhes a devida prestação jurisdicional cuidando e evitando nulidades as quais, em princípio, poderão determinar a consequente marcha para trás do processo e a procrastinação do direito. Como se sabe cabe ao juízo zelar para a rápida duração do processo observando, entretanto, o devido respeito às regras do devido processo legal*”

Contraminuta (ID 29976584).

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo, inclusive, em relação a exacerbações indevidas pelas partes, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e que o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente é expressivamente grande.

São deveres de todos aqueles que participam do processo – partes e procuradores –, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento de tais pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive.

No presente caso os embargantes mais uma vez trazem aos autos argumentos que já foram reiteradamente refutados pelo Juízo, e isso sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida.

Assim, tenho que a insistência na apresentação de sucessivos embargos de declaração, apresentado argumentos que já foram refutados pelo Juízo, não só nestes autos, mas também nos demais processos da espécie, patrocinados pelos ilustres patronos dos embargantes, revela exagerado inconformismo e mesmo desrespeito ao Poder Judiciário.

Há um “nítido caráter protelatório” dos presentes embargos, caracterizando abuso de direito e violando os deveres de lealdade processual e de comportamento ético.

Os embargantes, portanto, violaram o dever previsto no artigo 80, IV, V e VII, do CPC, enquadrando-se no disposto no artigo 81, § 1º, do mesmo *Codex*. Note-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...).

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...).

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Por fim, quanto a alegação de que “*Os embargados há mais de 11 anos aguardam a decisão do juízo*”, sugiro aos patronos dos embargantes (de declaração) que reflitam acerca da responsabilidade que detêm na tardança da entrega da prestação jurisdicional de que tanto reclamam, por conta de procedimentos como este.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios e **condeno** os embargantes e seus respectivos advogados a pagarem, *pro rata*, à parte *ex adversa*, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos previstos no artigo 80, incisos, IV, V e VII, e/c o artigo 81, § 1º, ambos do CPC.

Intimem-se pessoalmente os exequentes, ora embargantes, acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 37227650) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

PR.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ILDO JOSE MACHRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

ILDO JOSE MACHRY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine "*a imediata análise do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença formulado pelo Impetrante*" em 01/04/2020.

Alega que em 01/04/2020 requereu administrativamente a concessão de auxílio-incapacidade, antigo auxílio-doença, pois é portador de *diabetes mellitus* tipo II, associado a dislipidemia, hipotireoidismo pós tireoidectomia total por câncer de tireoide, osteopenia, hipertensão arterial sistêmica e cirurgia cardíaca prévia (2018), com risco de progressão para endocardite, sendo, portanto, do Grupo de risco para o Covid-19, e necessitando manter-se afastado de suas atividades profissionais (contato direto com o público) durante todo o período de Pandemia que vivemos atualmente.

Todavia, até a data da impetração do presente *mandamus* o pedido sequer havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Juntou documentos (ID's 34321568 a 34321848).

Pela decisão ID 34478499 o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse em integrar no Feito (ID 34578617).

Nas informações, a autoridade impetrada alegou que o requerimento do impetrante "*foi enviado à perícia médica que após análise indeferiu o pedido uma vez que os atestados apresentados não informam a quantidade de dias de repouso necessários*" (ID's 35820208 a 35820213).

Intimado para se manifestar quanto à persistência de interesse processual (ID 36393171), o impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que possui todos os requisitos necessários para perceber o benefício – ID 36809685.

É o relatório. Decido.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 34321848 comprovam que em 15/04/2020 ele protocolou, instruído por documento médico, requerimento objetivando concessão do benefício de auxílio-doença, que até o momento da impetração do *writ* não havia sido analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada a situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após a realização de perícia médica, constatou-se que o atestado médico apresentado não possui os requisitos necessários para tanto, nos termos da Lei nº 13.982/20 (não informa a quantidade de dias de repouso necessários), de forma a impossibilitar o deferimento do pedido – ID 35820213.

Assim, diante da apreciação e do indeferimento do pedido administrativo, encontra-se superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada.

Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de a postura do INSS não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida liminar, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SAGAAGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de medida liminar, formulado pela impetrante, sob a alegação de fato novo, qual seja, o pronunciamento de despachos decisórios da autoridade impetrada reconhecendo parcialmente os créditos em favor da impetrante, bem como a emissão de intimações para compensação de ofício desses créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, pede *“seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a compensação e a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com quaisquer débitos de sua titularidade com exigibilidade suspensa, realizados os procedimentos de sua competência necessários à efetiva liberação de tais créditos à Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como seja reconhecido o direito à atualização dos créditos pela taxa SELIC tendo como termo inicial o 360º dia do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento”* (ID 37217176). Juntou documentos (ID's 37217177 a 37217178).

Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela impetrante, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas pelas decisões de ID's 31814314 e 34396779 permanecem inalteradas.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que a medida liminar requerida pela impetrante na inicial foi indeferida por este Juízo nos seguintes termos – ID 31814314:

“(…) Entretanto, no que se refere à pretensão de deliberação judicial, ab initio, para a fixação de parâmetros de correção monetária e de proibição de realização de procedimentos de compensação de ofício e/ou de retenção dos créditos apurados após a análise dos processos ora deferida, com débitos da impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, entendo não ser plausível tais alegações, porquanto inexistente no presente, reconhecimento pelo FISCO, de crédito apurado a favor da impetrada, sendo inviável cogitar-se de correção e ou de compensação/retenção de ofício de eventuais créditos ainda passíveis de reconhecimento pela autoridade tributária. Além disso, no que se refere a tais tópicos, fica evidente a ausência do periculum in mora, porquanto a medida pleiteada, caso concedida por ocasião do julgamento definitivo do Feito, não será ineficaz à impetrante.

Diante do exposto, defiro em parte pedido de medida liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para que, no prazo de 90 dias, aprecie e profira decisão nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nºs 13811.720685/2019-20; 13811.720683/2019-31; 13811.720779/2019-07; 13811.720687/2019-19; 13811.720744/2019-60; 13811.720743/2019-15; 13811.720747/2019-01; 13811.720746/2019-59, protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.” (Grifei).

Tal posicionamento foi mantido quando da análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 34396779).

Assim, mesmo diante do reconhecimento parcial dos créditos em favor da impetrante, permanece inexistente o *periculum in mora*, *“porquanto a medida pleiteada, caso concedida por ocasião do julgamento definitivo do Feito, não será ineficaz à impetrante”*.

Do exposto, mantenho a decisão lançada no ID 31814314, pelos seus próprios fundamentos, e **indeferio** o renovado pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA AABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO RAFAEL SARTORI RENUCCI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES**, em face do **PREGOEIRO RAFAEL SARTORI RENUCCI**, onde a impetrante busca provimento jurisdicional liminar para que “*seja SUSPENSO O PREGÃO ELETRÔNICO nº 071/7068-2019 – GILOG/CT, lançado pela CEF e GILOG/CT, inclusive mediante a suspensão do cadastro das propostas comerciais designado para o dia 16 de dezembro de 2019 até as 11:30h, e da sessão para oferta de lances, que acontecerá no dia 17/12/2019, com início previsto para as 14h (ou para qualquer outra data que vier a ser designada para o mesmo fim) e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final deste writ ou até que a Impetrada adote as devidas providências para sanar as irregularidades ocorridas no certame e no Edital objeto desta demanda judicial*”, bem como que sejam “*suspensos os efeitos de todo e qualquer ato tendente à adjudicação e/ou à assinatura do respectivo contrato, ou, na hipótese de já ter sido assinado o contrato decorrente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/7068-2019 – GILOG/CT, requer-se que sua execução seja imediatamente suspensa, até o julgamento final do presente mandamus*”. No mérito, pleiteia declaração de nulidade dos itens do Edital Pregão Eletrônico nº 071/2019 – GILOG/CT, ora questionados (Item 6.5.5.2 e Anexo I-A), determinando-se que um novo edital, quando expedido, o seja com a correção dos vícios aqui apontados, com designação de nova data para as fases de credenciamento, cadastro de proposta comercial, lances e demais fases do Pregão Eletrônico.

Como fundamento do pleito, alega que no dia 02/12/2019 a Gerência de Filial Logística de Curitiba/PR – GILOG/CT, vinculada à Caixa Econômica Federal, publicou o edital do Pregão Eletrônico 071/7068-2019, do tipo “Menor Preço”, para contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte, custódia e abastecimento/desabastecimento de numerário.

Defende que citado edital contém vícios e previsões restritivas, ilegais e/ou imprecisas que merecem reparo, quais sejam exigência de que os “preços unitários” também sejam considerados no momento do julgamento das propostas comerciais; e equiparação do Preço do Embarque por Franquia e do Embarque Excedente.

Coma inicial vieramprocuração e documentos (ID’s 26565855 a 26565882 e 29349009).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 27901032).

No ID 36098591, a CEF pleiteou ingresso no Feito, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, e prestou informações, sustentando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, ausência de direito líquido e certo. Juntou documentos (ID’s 36098593 a 36098705).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida nas informações prestadas pela CEF, será analisada por ocasião da sentença.

Passo à análise o pedido de medida liminar feito pela impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar: observo que o *periculum in mora* encontra-se mitigado pelo decurso do tempo.

Em sua inicial, a impetrante defende a existência do *periculum in mora*, uma vez que “*o lançamento da proposta comercial está prevista para o dia 16/12/2019, às 11:30h, sendo que a fase lances se iniciará às 14h do dia 17/12/2019*”, embora tenha distribuído a presente ação somente em **07/01/2020**.

No mais, afirma ser necessário o deferimento da medida liminar para que o Pregão Eletrônico em questão seja suspenso, “*de forma a evitar maiores prejuízos à Impetrante e ao interesse público na contratação da proposta mais vantajosa*”.

Contudo, diante da informação e documentos apresentados pela CEF, dando conta de que o Pregão Eletrônico nº 071/7068-2019 foi finalizado e homologado pela autoridade competente, tendo a impetrante sido declarada vencedora do certame e, inclusive, já celebrado contrato como CAIXA, em 30/01/2020 (ID 36098598), claro se torna a ausência do alegado *periculum in mora*.

Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela impetrante nesta ação mandamental.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005406-36.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: EUDINEIA LARA MENEGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o preenchimento da GRU ID 3729180034137712 e, em consequência, o respectivo recolhimento, foi feito em favor de “Unidade Favorecida” diversa da devida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, determino que a parte autora providencie a respectiva retificação, de forma que passe a constar 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em **Mato Grosso do Sul**, adotando as providências previstas na Portaria nº 1436617/2015, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - DFOR/MS, art. 59.

Intime-se.

Depois, comprovada nos autos a regularização, tomemos os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005388-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRÊS LAGOAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020 e da decisão ID 37270658, fica a parte exequente intimada para que comprove o recolhimento das custas para a Unidade Favorecida Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005421-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSE ADELCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo o País, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitiva da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intímese.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA VANDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$100,00) aparentemente não representa o conteúdo econômico da ação.

Anoto, ainda, que não há nos autos comprovante de pagamento relativo às custas judiciais (certidão ID 36466899).

Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor dado à causa, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a sua prévia oitiva, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37274797, para o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª região, com endereço na Rua Joaquim Murinho, 158 - Centro - Campo Grande - MS - 79002-100.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H247781CC5>

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., em face de ato do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Campo Grande – MS e União Federal - Fazenda Nacional, por meio do qual a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa).

Alega que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já teria exaurido sua finalidade, qual seja, a de recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos, eis que desde o início de 2012 a arrecadação do tributo está sendo direcionada a objetivo diverso daquele originalmente proposto, descaracterizando a essência desta espécie tributária.

Aduz que a Caixa Econômica Federal afirmou que o saldo negativo do FGTS já havia sido equilibrado, reconhecendo, assim, que a finalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 já estava esgotada, e defendendo, inclusive, o término da exigibilidade da contribuição social em questão.

Sustenta que, dessa forma, citada contribuição estaria sendo recolhida indevidamente, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade.

Com a inicial, juntou documentos (ID 15832183 a 15832188).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 16505383).

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme aba do PJ-e.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 18707818).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (ronbo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal - CF, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente.

Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação.

Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Veja-se:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso).

E mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação.

Colho recente jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.*
- 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.*
- 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.*
- 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.*
- 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.*
- 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.*
- 7. Recurso não provido.*

(AI 5029841-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*
- 8 - Apelação não provida.*

(ApCiv 5003409-43.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.) (grifo nosso).

Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada, aptas a garantir a concessão da segurança.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002690-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA SOARES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANTÔNIA SOARES LIMA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, em que busca provimento mandamental que determine que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento para pagamento retroativo de contribuições e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, formulado em 11/12/2018 (ID 16325985).

Para tanto, aduz que requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que fosse ofertado o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias para Impetrante, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91, dos períodos de 01/10/1989 a 31/03/1995 na qualidade de Contribuinte Individual por ter exercido atividade laborativa como empresária, requereu, ainda, ainda que, após o pagamento das parcelas retroativas, seja feito a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constando o novo período da Impetrante. Afirma que *“Pode-se verificar que passado o prazo legal, com mais de 90 dias inclusive, a Autarquia até a presente data, NÃO FORNECEU RESPOSTA AO REQUERIMENTO PROTOCOLADO”*.

Coma inicial vieram documentos (ID 16325978 a 16325986).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 16363874).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 17270526). Juntou documentos, nos quais consta Guia da Previdência Social - GPS anexa, para indenização do período solicitado na forma de contagem recíproca, bem como os cálculos referentes a esta (ID 17270534).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 17993424).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18086502).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *“necessidade”*, *“utilidade”* e *“adequação”* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo para pagamento retroativo de contribuições e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, formulado em 11/12/2018.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, qual seja, o pagamento da Guia da Previdência Social - GPS (em anexo), para indenização do período solicitado na forma de contagem recíproca (ID 17270526 e 17270534), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002612-76.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: NEIDINEIA ZANELLI

Advogado: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS (AGÊNCIA 7 DE SETEMBRO) e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

Tramitação prioritária:

Condição de idoso;

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade (B 41 nº 169.421.142-5), que fora formulado em 27/11/2018 (fls. 09). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O referido pedido foi formulado em 27/11/2018, mas até a data da impetração o requerimento administrativo não fora apreciado pela Autarquia Federal, permanecendo, dessa forma, omissa a autoridade impetrada.

Argumentou que essa conduta fere seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial da causa, fls. 19, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração da lide, com a vinda das informações, até, naquele breve interregno, não se vislumbra *periculum in mora*, bem como, com a oitiva da autoridade tida por coatora, o objeto da impetração restaria mais bem definido em todos os seus contornos e matizes, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Às fls. 21, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Na apreciação da medida liminar, às fls. 24-25, este Juízo deferiu o pedido, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, promovesse à análise e a decisão quanto ao pedido administrativo de revisão aposentadoria por idade, conforme formulado pela parte impetrante.

O MPF manifestou-se às fls. 29.

De sua parte, a autoridade impetrada informou às fls. 30-31, que fora feita a reabertura do benefício indeferido de aposentadoria por idade (NB 169421142-5), tendo sido revista, com a decisão de concessão do mesmo, com data de início do benefício em 01/09/2015.

Assim, porque fora analisado o requerimento administrativo, conforme pedido constante da exordial, teria havido a perda superveniente do objeto da presente ação. Dessa forma, requereu a extinção do feito, juntando os documentos comprobatórios às fls. 32-50.

Às fls. 51, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade (B41 nº 169.421.142-5), que fora formulado em 27/11/2018 (fls. 09).

Ora, consoante constou dos autos, o pedido administrativo não só fora analisado como deferido. Por conseguinte, vale lembrar que a realização da análise e o posicionamento administrativo conclusivo em relação ao requerimento feito na via administrativa constituem, em essência, a pretensão que a parte impetrante objetivava com a presente ação mandamental.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, houve a apreciação na esfera administrativo, esgotando-se o objeto desta impetração.

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEK ATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais pretensão resistida.

Com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: L. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARINA SURUBI

Advogada: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS (CAMPO GRANDE-MS) e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a designação de perícia médica e avaliação socioeconômica, a fim de proceder à conclusão do processo administrativo de BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, cujo requerimento fora feito em 01/11/2018, com protocolo de nº 1134768868 (fs. 24), e, no mérito, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É portador de CID 10 – Z54, ausência, atresia e estenose congênita do ânus com fístula CID 10 – Q42.2 e insuficiência cardíaca congestiva CID 10 - I500.

Diante desse quadro, requereu ao INSS em 01/11/2018 o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, pedido esse que recebeu o protocolo nº 1134768868.

O o requerimento fora corretamente instruído com as provas necessárias, mas depois de meses, o INSS permanece inerte.

Assim, invocou o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, diante da omissão administrativa apontada, bem assim o direito líquido e certo.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos aos autos.

Este Juízo, no exame inicial da causa, fs. 19, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações.

Às fs. 21 e 49 o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 52-53, aduzindo que no requerimento administrativo da impetrante, protocolo com NB 87/ 704.126.922-2, já havia sido agendada a avaliação social para 23/05/2019, para posterior realização de avaliação médica. Dessa forma, concluiu que teria ocorrido a perda superveniente do objeto do *mandamus*, devendo o processo ser extinto, o que requereu ao final.

Juntou documentos.

Às fs. 57-59 o pedido de medida liminar foi **deferido**, determinando-se que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, designe perícia médica, a fim de proceder à decisão final quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

O MPF manifestou-se às fs. 61-62.

Às fs. 65, o INSS informou que a análise administrativa fora concluída e restou concedido o benefício assistencial à impetrante. Nesse sentido, juntou os documentos de fs. 66-72, reiterando o pedido de extinção do feito pela perda do objeto.

Às fs. 73, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo relativo ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, requerimento realizado em 01/11/2018, protocolo de nº 1134768868 (fs. 24), que recebera administrativamente o NB 87/ 704.126.922-2.

Consoante constou dos autos, o pedido administrativo não só fora analisado como deferido. Por conseguinte, vale lembrar que a realização da análise e o posicionamento administrativo conclusivo em relação ao requerimento feito na via administrativa constituem, em essência, a pretensão que a parte impetrante objetivava com a presente ação mandamental.

Assim, não há como deixar de se reconhecer que houve a apreciação na esfera administrativa, esgotando-se o objeto desta impetração.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3, Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fs. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor**, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial I em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Com a perda superveniente do interesse de agir, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005165-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VALTER BONAZZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BARRACA REZENDE - MS20343

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER BONAZZA**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade rural, protocolizado em 14/11/2018. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante que da data do requerimento até a impetração do presente *mandamus* já havia se passado mais de sete meses, sem resposta da Autarquia, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18937493, **deferiu** o pedido de Justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. (ID 19095687).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi analisado e concedido, e requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 19376497). Juntou documentos (ID 19377005).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 19721363).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade rural, protocolizado em 14/11/2018.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e concessão/revisão do benefício pretendido (ID 19377005), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000014-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DÉCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO MARTINS DE LIMA - DF43271

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 35926743, **revogo** os benefícios da gratuidade judiciária concedida ao autor, ao passo que determino, com filtro no princípio da celeridade e economia processual, que o valor da condenação em honorários advocatícios imposta ao exequente pela decisão ID 32803633 seja descontado do seu crédito.

E, diante da determinação supra, fica **indeferido** o pedido ID 35743209, no qual a União requereu a retificação do ofício requisitório, expedido em favor do autor, para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo, a fim de que, posteriormente, vindo o pagamento, seja feita a conversão dos honorários advocatícios.

No caso, entendo que, por força do princípio da *restitutio in integrum* e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União.

Declaro, portanto, incidentalmente, a **inconstitucionalidade** de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal - CF).

Assim, retifique-se o ofício requisitório ID 35256635, efetuando-se o desconto no montante de R\$ 6.649,54 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do excesso de execução apontado pela União.

No mais, intime-se a executada para que se manifeste sobre o cumprimento integral da sentença, no tocante à obrigação de fazer, conforme requerido pelo autor na petição ID 35926743. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006638-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL JOSE DA CRUZ, MANUEL JOSE DA CRUZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MANUEL JOSE DA CRUZ, MANUEL JOSE DA CRUZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002853-21.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN MARIZANE DE OLIVEIRA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada da manifestação ID 37369616.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008268-46.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012538-45.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HEBER NEIVA COSTA

DESPACHO

Esclareça a exequente o teor da petição ID 36308585, considerando que a EMGEA não faz parte da presente ação, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, diante da ausência de resposta por parte da Receita Federal, o que se faz presumir que referido órgão não possui a informação requisitada.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012858-08.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICANOR FAGUNDES RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS - PR38374

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000018-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA FÁTIMA FLORES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

DESPACHO

Defiro o pedido ID 33247066, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, por 03 (três) meses.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003656-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

RÉUS: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA, VALZUMIRO CEOLIM e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

Advogado do(a) REU: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a recusa dos agentes financeiros em fornecer os extratos necessários para a realização da perícia.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015397-10.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA - MS3127

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono do exequente na sentença ID 32837537. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

“SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas. Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções. É o Relatório. Decido. O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece: *Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.* A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado. O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível. Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção. Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada “sui generis” e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa. Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o feito. P.R.I. CAMPO GRANDE-MS, 27 de maio de 2020.”

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT, MARLI CORRAL TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: LEDBOX LOCACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

Nome: LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
Endereço: Rua Padre João Crippa, 1968, - de 1193/1194 a 2075/2076, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-390
Nome: PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO
Endereço: Rua Centenário, 368, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-510
Nome: THAISSA REGINA TRINDADE
Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira 934, AP 1301, Edifício Mart Vert, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-901

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 12.05.2020.

Campo Grande/MS, 19/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDEFONSO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, **suspendo** o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Por ora, **indeferindo** o pedido de tutela provisória, por ausência de risco ao resultado útil do processo.

Ao que tudo indica, o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade (ID 37247353), de sorte que sua subsistência digna não está sob premente risco. Nesse sentido, entendo que os supostos prejuízos que o autor vem sofrendo - recebimento de verbas a menor - são de natureza eminentemente patrimonial e, por isso, podem ser oportunamente recompostos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO DA SILVA, em face da UNIÃO. Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão do ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando à condição Adido ou Agregado, ou, alternativamente, sua incorporação ao plano de saúde Fused.

Alegou, em resumo, ter sido incorporado às fileiras militares em 2012, tendo sofrido acidente em serviço em abril de 2014, enquanto realizava treinamento na pista noturna da Base Panduá, lesionando seu joelho direito. Indicou que foi encaminhado para cirurgia, com posterior continuidade do tratamento, em especial sessões de fisioterapia.

Relatou que jamais recuperou a capacidade para exercer atividades militares. Afirmou que, mesmo assim, foi licenciado em 28.02.2019. Discorreu sobre a ilegalidade da dispensa.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração da probabilidade do direito invocado, bem como, concomitantemente, do risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja defina apenas ao final do trâmite processuais. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No presente caso, entretanto, não verifico a probabilidade do direito vindicado na petição inicial, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

Os documentos vindos com a inicial demonstram que, de fato, o autor sofreu acidente em serviço na data 23.04.2014 (ID 33075569). No entanto, também foi noticiado nos autos que o requerente, após o acidente, realizou marcha de 8 km (ID 33075569) e de 12 km, submeteu-se normalmente a diversos TAFs e participou dos Jogos Olímpicos Militares, na modalidade futebol de campo (ID 33075577). Do mesmo modo, o documento de ID 33075577 também aponta ausência de sequelas advindas do referido acidente.

Ademais, importa esclarecer que, apesar das alegações do autor a respeito da submissão a cirurgia em junho de 2016, inclusive perante autoridades militares (ID 33075582, p. 05), não foi juntado aos autos o respectivo prontuário.

De todo modo, convém mencionar que o licenciamento ocorreu aproximadamente cinco anos depois do acidente, e três anos depois da alegada cirurgia. Conquanto falte a este magistrado expertise técnica na área médica, é de conhecimento comum que o referido lapso temporal é compatível com o tempo de tratamento da lesão narrada pelo autor (rompimento de ligamento e menisco - ID 33075582, p. 07).

Por fim, destaco que os documentos trazidos aos autos, que indicam possibilidade de sequelas de lesão no joelho direito, de um lado, não indicam expressamente a incapacidade para as atividades militares e, de outro, não são contemporâneos ao licenciamento.

Por todo o exposto, entendo que, por ora, não há provas documentais no autos que comprem a incapacidade laboral do requerente, por ocasião do licenciamento, com a robustez necessária para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, que, nesta fase inicial dos trâmites processuais, deve prevalecer.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo a produção da prova pericial, nos termos do art. 381, II do CPC, e nomeio Perito Judicial, a ser designado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente ao limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305.

Havendo recusa do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito psiquiatra da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Concluída a perícia, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos ou solicitar designação de audiência de conciliação. Após intime-se o autor a respeito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?
- B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?
- C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.
- D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?
- E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado – como serviço militar?
- F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

Por fim, **cite-se**.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para mesma finalidade.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES

CURADOR: ANELISA KISIELEWSKI ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 13277194, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONILDE BOTTEGADA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de recurso administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende dos documentos de ID 35609740 e ID 35609743, o processo administrativo pendente de análise perante a Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V, caso em que deve se atentar para a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL FERNANDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ISRAEL FERNANDES BRITO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, suspender o ato de licenciamento, passando à situação de Adido ou Agregado ou, alternativamente, sua incorporação ao plano de saúde Fused.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2015. Afirma que, em 2016 passou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticado como portador de abaulamento discal, entre outras enfermidades ortopédicas. Aponta que, dada a gravidade de seu estado clínico, permaneceu em tratamento médico por longo período, inclusive com afastamento das atividades laborativas, ficando, contudo, com sequelas permanentes na coluna vertebral, que lhe acarretam incapacidade permanente.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração de probabilidade do direito vindicado e, concomitantemente, de risco ao resultado útil do processo. Sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da providência. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, sobretudo porque não verifico, por ora, probabilidade do direito invocado. Em pormenor, ao que tudo indica, os autos não foram instruídos com prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar.

Ao menos inicialmente, não se pode afirmar que, por ocasião do licenciamento (28.02.2019 - ID 31922356), o autor estivesse incapaz para o serviço militar, tampouco que estivesse, ainda, em tratamento médico. Ademais, importa destacar que o laudo médico apresentado (ID 31922381) foi elaborado cerca de seis meses depois do licenciamento e por médico particular, cujas conclusões a respeito do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais foram firmadas com base em relatos do requerente, caracterizando, portanto, prova unilateral.

Mais além, convém mencionar o autor não trouxe aos autos o resultado da última inspeção de saúde, para fins de licenciamento, de onde se poderia verificar eventual existência de doença incapacitante ou lesão anterior. Desse modo, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, só passível de afastamento por prova robusta em sentido contrário, a qual, no caso concreto, não foi trazida como inicial.

Ausente a probabilidade do direito invocado, resta prejudicada a análise quanto ao risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Defiro, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, considerando o caráter alimentar do benefício, **antecipo a produção da prova pericial**, nos termos do art. 381, II do CPC, e nomeio Perito Judicial, a ser designado pela Secretária, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretária desta Vara.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC);

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente ao limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305.

Havendo recusa do perito, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito da lista, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC) e, oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Concluída a perícia, inclusive com eventuais esclarecimentos, o réu deverá se manifestar sobre a possibilidade de conciliação e, sendo o caso, apresentar proposta por escrito no bojo dos autos u solicitar a designação de audiência de conciliação. Após intime-se o autor a respeito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?

B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?

C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado - com o serviço militar?

F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL FERNANDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 35135855, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da nomeação do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS 0064, como perito judicial, na especialidade de ortopedia, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente(s) técnico(s), formularem quesitos, bem como argüirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC).”

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Considerando que o autor, instado ao recolhimento das custas judiciais (ID 35287424), manteve-se inerte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas, conforme a jurisprudência deste E. TRF3 (por todos: ApCiv 0005121-33.2018.4.03.9999 e Ap 0000991-96.2015.4.03.6121) é providência que prescinde de intimação pessoal da parte. Sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado, conforme ocorreu no presente feito.

Intím-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-95.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALICE RAFAEL DE SOUZA, NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA, FRANCISCO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37061361: intime-se a beneficiária, NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA, sobre o estorno de seu RPV /Precatório, a fim de que, caso seja de seu interesse, requeira a expedição de novo ofício, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Campo Grande/MS.

(Data e assinatura conforme certificado eletrônico)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora, **Evarista Jara Diniz**, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que os requeridos, **União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande** adquiram e disponibilizem o medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, PEMBROLIZUMABE.

Alega, em resumo, ser portadora de câncer, com metástases pulmonares, necessitando fazer uso do medicamento acima indicado, na seguinte dosagem: dois frascos de 100mg a cada 21 dias. Afirma que o fármaco foi solicitado junto à Casa de Saúde "Carlos Alberto Jurgielewicz" (SES/MS), onde obteve a informação que o medicamento não é fornecido pelo órgão. Informa não possuir condições financeiras de custear o medicamento, por conta própria.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, embora o Parecer Técnico NAT n. 2.141/20 não preveja risco iminente de morte (ID 36544791, p. 07), é certo que o câncer, sabidamente, é enfermidade agressiva, que necessita de pronto tratamento.

Nessa seara, vale destacar que o relatório médico de ID 36545051 aponta que a não realização do tratamento, com o medicamento pleiteado, "aumenta substancialmente o risco de progressão (metástases) da doença" e reduz o tempo de sobrevida da autora.

Tomando em consideração tais circunstâncias, entendo que a ausência de risco iminente à vida da autora não significa que esta possa esperar pelo final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado. Assim, conquanto não se trate de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação da demandante. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, o medicamento pleiteado não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2020 – disponível em <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>, acesso em 19.08.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS. Conclusão que é corroborada pela negativa de fornecimento exarada por órgão estadual (ID 36544796).

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, análise perfunctória da questão posta revela o preenchimento do requisito sanitário. Tanto o parecer técnico de ID 36544791 (p. 07) quanto pesquisa no sítio eletrônico da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351643945201574/?nomeProduto=keytruda>, acesso em 19.08.2020) demonstram que o medicamento pleiteado, de fato, está registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De outro giro, cotejo analítico entre os comprovantes de rendimentos da requerente (ID 36545056) e os orçamentos do medicamento (ID 36544795) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, uma aplicação do medicamento, com a dosagem indicada, custa em torno de quarenta mil reais, o que revela, em linha de princípio, que a postulante não possui capacidade financeira de custear, por conta própria, o tratamento.

Sobre o requisito técnico, o exame médico que instrui estes autos (ID 36545051) e o Parecer Técnico NAT n. 2.141/20 (ID 36544791) demonstram que a postulante, de fato, é portadora de câncer com metástases pulmonares (melanoma acral - CID C43).

Há indícios - vide relatório de ID 36545051 -, também, de que a autora foi submetida a tratamento disponível no SUS (Dacarbazina), ao qual apresentou intolerância. O que demonstra, concretamente, aparente ineficácia dos protocolos de tratamento utilizados no SUS.

No que concerne à efetiva necessidade do medicamento pleiteado, o mesmo relatório médico (ID 36545051) a indica. Outrossim, foi trazida aos autos a respectiva prescrição médica (ID 36544799).

Ademais, importa indicar que o Relatório de Recomendação a respeito do fármaco, exarado pela Conitec em dezembro de 2019 (http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2019/Relatorio_TerapiaAlvoImunoterapia_CP_85_2019.pdf, acesso em 19.08.2020), após ampla revisão de estudos clínicos, manifestou-se pela eficácia do medicamento, empatamar superior a da Dacarbazina, similar oferecido pelo SUS e já utilizado pela requerente, sem resultados satisfatórios.

Lado outro, a indicação clínica da substância pleiteada, para o tratamento de melanoma, consta na bula fármaco (também disponível no site da Anvisa). Não havendo, portanto, que se falar em prescrição de uso "off label".

Por fim, reforçando tanto a eficácia do fármaco quanto a concreta necessidade do medicamento, o Parecer Técnico NAT n. 2.141/20 (ID 36544791) foi favorável ao pleito autoral. Também nesse sentido, analisando casos similares - melanoma em idosos - o NAT/CNJ vem se manifestando favoravelmente à concessão judicial do PEMBROLIZUMABE. Vide, por todos, as recentes Notas Técnicas n. 12.252 (17.08.2020) e n. 10.406 (11.08.2020).

À luz do exposto, por ora, estou convencido de que também foi preenchido o requisito técnico.

Nesse contexto, o simples fato de o tratamento pleiteado superar o valor referente à respectiva Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) ou não se perfaz em motivo idôneo para denegar o medicamento pretendido, neste caso concreto.

Em sede de adendo, esclareço que a análise negativa da custo-efetividade, empreendida pela Conitec, no Relatório de Recomendação acima indicado, possui apenas a finalidade de examinar a possibilidade de inclusão do medicamento nos protocolos do SUS. Razão pela qual, não serve, por si só, como fundamento apto a indeferir o pleito autoral, na medida em que a jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão de medicamentos não padronizados no SUS, ainda que de alto custo.

Pois bem Preenchidos, então, todos os requisitos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito ao fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento pleiteado.

Coexistindo a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que, de rigor, se impõe.

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Nesse ensejo, convém lembrar que, em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos procedimentos, via APAC. É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

De mais a mais, não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na Rename, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da tutela provisória para a União Federal - conforme sugestão do Parecer Técnico de ID 36544791 (p. 10).

Em vista de todo o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à autora o medicamento com princípio ativo de PEMBROLIZUMABE, na quantidade especificada na prescrição médica (ID 36544799) ou que deposite em conta bancária à disposição deste Juízo o valor equivalente a 84 dias (quatro sessões) de tratamento, a saber, R\$ 160.451,20.

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta Decisão, na pessoa do respectivo Coordenador.

Em tempo, **defiro** a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Defiro, também, a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Citem-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Judiciária. "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 29/09/2020, às 16h, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0014717-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA MARA HEEP

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009817-57.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO

Nome: RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora, e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002086-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRIAM MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miriam Miranda Pinheiro** contra ato atribuído ao **Reitor da UFMS** e ao **Pró-Reitor de Graduação da UFMS**, em que se postula, em sede de liminar, matrícula no curso de Medicina da UFMS (Famed/UFMS).

Narra, em breve síntese, que é acadêmica de Medicina no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e que, desde 2005, é casada com o Sr. *Elpidio Junior das Neves Lima*, servidor público no âmbito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, lotado em Dourados/MS, com quem tem dois filhos menores.

Aponta que, em janeiro do corrente ano, seu esposo foi transferido, no interesse da Administração Pública, para o Município de Campo Grande/MS, o que implicou o deslocamento da residência do grupo familiar para a capital sul-mato-grossense.

Nesse cenário, afirma ter requerido sua transferência para a Faculdade de Medicina da UFMS (Famed/UFMS). Aduz, porém, que seu pleito foi indeferido. Discorre sobre a ilegalidade da negativa.

Em Decisão de ID 297906, este Juízo postergou a análise da medida liminar para depois da oitiva das autoridades impetradas, as quais, notificadas, prestaram informações em defesa do ato impugnado (ID 33974654).

Na ocasião, suscitam a ilegitimidade do Reitor da UFMS e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como opõem-se à concessão da medida liminar. No mérito, lançam descrédito sobre as teses autorais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

- Da ilegitimidade do Reitor da UFMS

Para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, a autoridade (supostamente) coatora é aquela que, específica e concretamente, pratica ou determina a prática do ato impugnado, ou, ainda, aquela que detém competência para a correção da alegada ilegalidade (STJ, AgRg no RMS 37.924).

Não obstante, nos termos da teoria da encampação, cristalizada na Súmula n. 628 do STJ, o direcionamento do mandado de segurança para autoridade não envolvida diretamente na prática do ato impugnado é viável, desde que exista vínculo hierárquico entre a autoridade que presta informações e a que efetivamente tomou a providência guerreada, que aquela assuma a defesa do mérito do ato vergastado e que não haja desvirtuamento das regras de competência absoluta previstas na Constituição.

E a situação dos autos preenche exatamente os critérios estabelecidos na referida súmula. O Reitor da UFMS possui ascendência funcional sobre o respectivo *Pró-Reitor de Graduação* e, nas informações prestadas defendeu o mérito do ato impugnado. Ademais, não há que se cogitar de modificação de competência, em virtude de sua presença neste feito.

De todo modo, conquanto não esteja diretamente vinculada ao ato impugnado, parece certo que a aludida autoridade (*Reitor da UFMS*) detém atribuição para corrigir a ilegalidade aventada na petição inicial, competindo-lhe, se for o caso, determinar a matrícula da impetrante na Faculdade de Medicina da Universidade que chefia.

Razão pela qual, rejeito a preliminar.

- Da impossibilidade jurídica do pedido

Acolhendo conhecidas críticas doutrinárias, o CPC/15 extinguiu a possibilidade jurídica do pedido como espécie autônoma de condição da ação.

Por conseguinte, é de se concluir que as objeções levantadas pelas autoridades impetradas, nessa seara, em relação à pretensão mandamental, confundem-se como mérito da demanda, à luz do vigente regramento processual. E, nesse passo, são oportunamente apreciados.

De toda sorte, não merece acolhimento a preliminar.

- Da medida liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, não verifico a presença de fundamento relevante que lastreie o pedido formulado na exordial.

A transferência oficiosa de alunos regulares, entre instituições educacionais, conforme previsão do art. 49, p. u., da Lei n. 9.394/96 c/c art. 1º da Lei n. 9.536/97, é instituto que se presta ao louvável intento de garantir o direito à educação e, simultaneamente, assegurar a unidade familiar. Confira-se:

L. 9.394, art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

L. 9.536, art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

No entanto, os dispositivos legais acima indicados devem ser lidos à luz da Constituição, sobretudo no que concerne ao princípio da igualdade de acesso ao ensino público. De modo que, o direito à transferência, como regra geral, deve observar a identidade de natureza (pública ou privada) entre a instituição de ensino originária e a destinatária da transferência.

Do contrário, se estaria a permitir que servidores (ou dependentes), cursistas em instituições de ensino particulares, uma vez removidos, ocupassem vagas em instituições públicas, em detrimento do restante da comunidade. A consubstanciar nítido privilégio da categoria, ao arrepio do princípio republicano.

Ademais, considerando que o direito à transferência não depende da existência de vagas, a migração de instituições privadas para públicas, caso admissível, atribuiria desproporcional ônus ao Poder Público.

Em vista de tais razões, quando do julgamento da ADI 3324, o STF, em decisão vinculante para a Administração Pública e para os demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º da CF) atribuiu interpretação conforme a Constituição à Lei n. 9.536, a fim de estabelecer o requisito da congeneridade das instituições de ensino envolvidas na transferência, proibida a mesclagem

[...] UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (ADI 3324. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Assentadas tais premissas, bem como tomando em consideração que a instituição de ensino em que a imperante está matriculada é de natureza particular e a UFMS é, por evidente, instituição pública, não se revela ilegal a negativa administrativa objeto de impugnação, especialmente quando considerada a vinculação da Administração Pública à citada decisão do STF.

Por outros termos, dado que as instituições de ensino superior que a impetrante pretende envolver na transferência não são congêneres, à toda evidência, a pretensão mandamental carece de fundamento relevante.

De outro giro, a alegação autoral de que, em instituições educacionais privadas de Campo Grande/MS o valor da mensalidade do curso de Medicina é sensivelmente superior ao valor cobrado na instituição de origem, momento porque não comprovado por prova pré-constituída, por si só, não é suficiente para desafiar a intervenção do Poder Judiciário, *contra legem*, na autonomia administrativa da UFMS.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Prejudicado exame do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

- Das conclusões

Por todo o exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007400-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALBERTO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, em cumprimento ao despacho ID 35578783, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada."**

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013106-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: CEZAR PESSOA DE MIRANDA

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos (id. 34824794).

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 18 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA JUNIOR 72714808115

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 14 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012396-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente (id. 24199227), **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004796-37.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNA DE MORAES SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SALGADO SOLDATI - RJ196015

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em juízo os honorários periciais restantes, fixados no presente feito.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000814-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS23204

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

O embargante requer a certificação do trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedentes os presentes embargos, sustentando que tal providência é necessária para que os cartórios cumpram imediatamente a ordem, e para que os Srs. André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva não fiquem receosos em subscrever a Escritura de Rerratificação. Para tanto, aduz que renuncia ao prazo recursal (ID 37066468).

Nada obstante o pedido do embargante, vejo que foi certificado o trânsito em julgado, apenas, para a parte autora, dado o fato que o MPF registrou sua ciência acerca da sentença em 18/08/2020, sendo este o início do prazo para Apelação (art. 593, caput, CPP). Registre-se que não houve desistência expressa do prazo recursal por parte do *Parquet* Federal (ID37192164).

Para além disso, verifico que já foi encaminhada cópia da sentença (ID 36510098) ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Comarca de Campo Grande/MS, via malote digital (ID 37077353).

Assim, por ora, não há como se atender o pleito do embargante. Entretanto, decorrido o prazo recursal para o MPF, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, inclusive, procedendo à correção de que a sentença transitou em julgado "para o embargante", em 17/08/2020.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005109-56.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSENILDO SOARES SILVA, GERALDO FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) REU: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO - PR31987

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do réu absolvido.
3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 32282000) e da defesa (ID 33698020), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
4. Intime-se o MPF para que apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal.
5. Após, intemem-se os réus para que ofereçam contrarrazões ao recurso da acusação.
6. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005398-59.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JAIR ROMAO, EVERALDO GOMES LEITE

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

1. Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de JAIR ROMÃO e EVERALDO GOMES LEITE, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal.
2. Segundo consta, em 19/08/2020, uma equipe de policiais militares, que realizava policiamento na MS 455, região do Capão Seco, Município de Sidrolândia/MS, quando visualizaram três veículos em alta velocidade sentido Campo Grande/MS, o que motivou o acompanhamento. Um pouco mais adiante, o veículo VW/Jetta estava parado à margem da rodovia com os dois pneus furados, de modo que parte da equipe permaneceu no local para averiguações. O restante da equipe prosseguiu, obtendo êxito em abordar o veículo VW/Go!, conduzido por EVERALDO.
3. Em vistoria ao veículo VW/Go!, os policiais constataram que o veículo estava carregado com cigarros contrabandeados, pneus novos, equipamentos para celular, maquiagem e roupas, desacompanhados de documentação de regular importação. E, no veículo VW/Jetta, conduzido por JAIR, foi localizada grande quantidade de cigarros (termo de apreensão e registro fotográfico – ID 37273289, pgs. 31/32 e 47/48).

4. Perante a autoridade policial, EREALDO disse que: “um terceiro que não sabe identificar entregou o veículo VW/GOL de placas CFL-2837 carregado de mercadorias sem nota fiscal; que receberia R\$ 1.200,00 pelo frete, ou seja, para trazer o veículo e mercadorias até Campo Grande/MS; que a mercadoria e nem o veículo são de sua propriedade; que não conhece Anderson Lima Ximenez, proprietário do veículo; que na terça-feira, dia 18/08/2020, permaneceu em Itamaraty; pois havia muito policiamento na pista devido à visita do Presidente da República ao Estado de Mato Grosso do Sul; que no 19/08/2020, na madrugada, seguiu viagem para Campo Grande/MS; que, em determinado ponto, foi abordado por policiais militares, os quais solicitaram as notas fiscais das mercadorias (cigarro, pneu, maquiagem, capinha de celular e câmara de pneu de moto), mas não possuía a documentação; que conhece o outro preso da estrada, todavia não estava junto com ele; que permite o acesso dos dados constantes em seu celular para a autoridade policial; que em seu celular tem o grupo da estrada, em que recebe informações se há ou não polícia na pista; que já foi preso e processado criminalmente por contrabando de cigarros há um ano e pouco, no município de Dourados/MS” (ID 37273289, pag. 18).

5. Já o custodiado JAIR disse que: “no dia 18/08/2020, terça-feira, no período vespertino, adquiriu 56 caixas de cigarros contrabandeados no Shopping China, situado em Pedro Juan Caballero/PY; que receberia R\$ 1.500,00 para trazer a mercadoria até Campo Grande/MS; que os cigarros e o veículo não são de propriedade do interrogado; que não conhece a pessoa de Jackson Guedes Caetano, proprietário do veículo VW/JETTA de placas FBA-0716; que no dia 19/08/2020, pela madrugada, seguiu viagem no veículo VW/JETTA de placas FBA-0716, quando foi obrigado a parar à margem da estrada de chão pois furou os dois pneus do veículo e foi abordado pelos policiais militares; que indagado o que levava no veículo, disse que era cigarro contrabandado; que conhece o outro preso, pois o mesmo também realiza o transporte de produtos contrabandeados/descaminhados; que alega que não estava acompanhando e/ou acompanhado do outro preso; que o dinheiro apreendido (reais e dólar) é de propriedade do interrogado e tem origem lícita; que o interrogado NÃO dá acesso aos dados de seus dois celulares; QUE no veículo não existe rádio oculto; que já foi preso e processado criminalmente por contrabando há um ano e pouco, aqui em Campo Grande/MS.” (ID 37273289, pag. 34).

6. O MPF emparecer, opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (ID 37282650):

“Em face do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, o MPF requer a conversão da prisão em flagrante dos custodiados JAIR ROMÃO e EVERALDO GOMES LEITE em prisão preventiva. Requer também a comunicação desta nova prisão em flagrante a todos os Juízes perante os quais eles respondem a ações penais.”

7. A defesa técnica de EREALDO requereu a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória com fiança (ID 37294553). Juntou documentos (IDs 37294564, 37294574 e 37294583).

8. De igual maneira, a defesa de JAIR requereu a concessão de liberdade provisória e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID 37294553). Juntou documentos (IDs 37294564, 37294574 e 37294583).

9. É o relato, com os elementos do necessário.

10. Fundamento e DECIDO.

-Do flagrante:

11. Há nos autos (procedimento 2020.0085169-SR/PF/MS) evidência segura da materialidade.

12. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos e interrogatório.

13. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os indicados foram presos transportando cigarros e mercadorias estrangeiras sem autorização legal.

14. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

15. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

16. Verifico ainda que o APF está devidamente instruído com formulários de identificação de fatores de risco para a COVID-19 (ID 37273289, pgs. 11/14 e 24/27).

17. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais dos custodiados. Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão deu-se em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP. Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO a prisão em flagrante.**

18. Cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, fica dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19.

-Da Prisão Preventiva ou concessão de liberdade provisória:

19. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

20. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o custodiado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

21. Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

22. No caso presente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Passa-se, pois, à análise dos demais requisitos para imposição da medida extrema.

23. O *fumus commissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros, pneus, caixas de maquiagens, capas de celular, caixa de relógios) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

24. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

25. *In casu*, o MPF trouxe a informação de que EREALDO figura como réu em três ações penais, duas em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS: 5002328-62.2019.4.03.6002; 0000023-93.2019.4.03.6002 e, uma na 2ª Vara Federal de Ponta Porã: 0000559-66.2017.4.03.6005. De igual maneira, com relação a JAIR, foram encontradas cinco ações penais: a) duas na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: 5006304-83.2019.4.03.6000 e 0004991-85.2013.4.03.6000; b) uma na 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS: 0000695-72.2017.4.03.6002; e) e duas na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS: 0000480-96.2017.4.03.6002 e 0005113-87.2016.4.03.6002. Nesse toar, o Parquet Federal entende que tais fatos autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

26. Com relação ao custodiado EREALDO, entendo que cabe ao caso a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em especial, para a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, eis já se viu envolvido em fato idêntico (artigos 334 e 334-A, ambos do CP). Na ocorrência dos autos n. 5002328-62.2019.4.03.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS) foi fixada a fiança de R\$ 9.960,00 cumulada com medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar Brasil-Paraguai e monitoramento eletrônico (termo de audiência anexo); na ocorrência dos autos n. 0000023-93.2019.4.03.6002 (2ª Vara Federal de Dourados/MS), foi fixada fiança de dois salários mínimos, além de outras medidas cautelares, dentre elas, a proibição de frequentar a área de divisa de 150 km da fronteira e retenção da carteira de habilitação (termo de audiência anexo); e, na ocorrência dos autos de n. 0000559-66.2017.4.03.6005, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (decisão anexa), o que não o impediu a prática, novamente, de idêntico fato. Tudo indica que o acusado dedica-se habitualmente ao crime, configurando risco à ordem pública. Ademais, em duas dessas ocorrências, EREALDO trafegava juntamente com outros veículos com características de comboio, o que sugere que havia o amparo criminoso de grupo organizado.

27. Por igual, entendo que cabe ao caso a conversão da prisão em flagrante em preventiva de **JAIR**, em particular, para a **garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal**, eis já se viu envolvido em fato idêntico (artigos 334 e 334-A, ambos do CP. Na ocorrência dos autos n. 5006304-83.2019.4.03.6000 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS), fatos relativos ao flagrante do dia 29/07/2019, foi aplicada a medida cautelar de monitoramento eletrônico (termo de audiência anexa); e, na ocorrência dos autos n. 0004991-85.2013.4.03.6000 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS), foi fixada uma fiança de dez salários mínimos (decisão anexa), o que não o impediu a prática, novamente, de idêntico fato. Com relação aos outros registros elencados pelo *Parque* Federal, vejo que são relativos a representações fiscais com fins penais, que, de igual maneira, reforçam que o custodiado está a se dedicar a tal atividade. É importante destacar ainda que, nas ocorrências de flagrantes anteriores, JAIR trafegava juntamente com outros veículos com características de comboio, o que sugere que havia o amparo criminoso de grupo organizado.

28. No que tange à **garantia da ordem pública**, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possantes os mesmos estímulos relacionados ao delito cometido. Registre-se que não notícia nos autos de tenham ocupação lícita. Assim, justifica-se a sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

29. **Mais ainda**: embora não haja registro de sentença condenatória de primeiro grau, razão pela qual os flagranteados são considerados, tecnicamente, primários, o STJ consagrou tese segundo a qual processos criminais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o histórico trazido pelo MPF indica que EVERALDO vem praticando crimes, no mínimo, desde 2017 (inclusive, foi preso em 2019 e dentre as medidas cautelares foi aplicada a proibição de frequentar a fronteira) e JAIR possui outras cinco ocorrências, sendo a mais recente é datada de 29/07/2019, configurando-se reiteração tendente a pôr em risco a ordem pública.

30. Embarrete, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas (houve quebra de fianças, proibição de frequentar região de fronteira, monitoramento eletrônico), no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

31. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado.

32. Expostas as razões pelas quais se mostra indispensável o decreto extremo no presente caso, e em face do pedido do MPF, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JAIR RAMÃO e EVERALDO GOMES LEITE em PRISÃO PREVENTIVA.

33. Expeçam-se Mandados de Prisão e registrem-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

34. Quanto aos cigarros e mercadorias apreendidos e aos veículos, a autoridade policial deverá encaminhá-los ao depósito da Receita Federal em Campo Grande/MS, nos termos do inciso X, art. 286, COGE nº 01/2020.

35. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.** Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

36. Sem prejuízo, comuniquem-se os juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 5006304-83.2019.4.03.6000 e n. 0004991-85.2013.4.03.6000); 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 0000480-96.2017.4.03.6002 e n.0005113-87.2016.4.03.6002); 2ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 5002328-62.2019.4.03.6002, n. 0000023-93.2019.4.03.6002 e n. 0000695-72.2017.4.03.6002); e 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (autos n. 0000559-66.2017.4.03.6005), para ciência dessa nova prisão e para que tomem as medidas que entenderem pertinentes.

37. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

38. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem assim para que se manifeste sobre a representação policial acerca da autorização do acesso aos dados gravados nos celulares citados do preso JAIR ROMAO (ID 3727389, pag. 40).

39. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484

Advogados do(a) REU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Gesler Occhi Peres, Elio Peres, Wilson Perez Occhi, Eneias Mateus de Assis, Vandelirio Tavares Fernandes, Renato Ferreira dos Santos, Gilberto da Silva Mosquer, Francisca Avelar Dalzoto e Erediane Dalzotto Mosquer pelo cometimento do delito tipificado no art. 1º, inciso V, e § 1º, inciso I, c/c § 4º (habitualidade) da Lei n. 9.613/98.

De acordo com a denúncia (ID 23272972, pgs. 2/19), entre os anos de 2001 e 2005, cada um dos réus concorreu para a ocultação e dissimulação da origem, movimentação, propriedade e localização de bens e valores provenientes direta ou indiretamente do crime de contrabando de cigarros, agrotóxicos e outras mercadorias, além de terem movimentado e convertido valores em bens móveis (especialmente veículos) e imóveis, tudo para ocultar e dissimular a sua utilização.

A denúncia foi recebida em 04/11/2011 (ID 23272972, pgs. 20/21).

Antecedentes criminais da JF/MS (ID 23272972, pgs. 24/37).

Antecedentes criminais da JE/MS (ID 23272977, pgs. 5/24, 47 e 50/57).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação: Elio Peres Peres e Gesler Peres Occhi Peres (ID 23274929, pgs. 8/19); Gilberto da Silva Mosquer e Erediane Dalzotto Mosquer (ID 23274929, pgs. 27/29); Wilson Occhi Perez Occhi (ID 23274946, pgs. 25/36), instruída com documentos; Francisca Avelar Dalzotto (ID 23275653, pgs. 71/72); Enéias Mateus de Assis (ID 23275653, pgs. 85/89), instruída com os documentos; Renato Ferreira dos Santos apresentou resposta à acusação (ID 23275658, pgs. 44/65 e ID 23275662, pgs. 1/9), instruída com os documentos; Valdelirio Tavares Fernandes apresentou resposta à acusação (ID 23400093, pgs. 21/22).

Em face da manifestação ministerial (ID 23400093, pgs. 26/28), este juízo rejeitou as alegações de ausência de pressuposto processuais, condições da ação ou causa de absolvição sumária, por meio da decisão (ID 23400093, pgs. 42/45), confirmando, portanto, o recebimento da denúncia.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas: José Otacilio Della-Pace Alves (ID 23400095, pag. 52; ID 23400503; IDs 24822200, 24823052, 24823053, 24823056, 24823058 e 24823061); Osvaldo Paulino Martins Filho (ID 23400095, ID 23400507); Vainor Tonin (ID 23400100, pag. 41; ID 23400513); Gilmar Bolonheiz (ID 23400100, pgs. 60/61; ID 23400520); Viviane Occhi Peres (ID 23400501, pag. 5); José Antônio Garcia (ID 23400501, pag. 24; ID 23400525); Fausto Lins (ID 23400535; ID 23400865); José Valcioni Pereira (ID 23400537, pag. 73; ID 23400870); Marco Aurélio Beripaglia (ID 23400537, pag. 74; ID 23400874); Regina Penner Gomes Montania (ID 23400543, pag. 100; ID 23400875); Sandro Sabino Borges (ID 23400547, pag. 10; IDs 23400883 e 23400887); Walter de Medeiros (ID 23400547, pag. 71; ID 23400896); Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembi, Jair Diogo de Araújo (ID 23401401, pgs. 7/8; IDs 23401424, 23401430, 23401431, 23402109, 23402111, 23402113, 23402116, 23402118, 23402120, 23402124, 23402125, 23402127, 23402132); Marcos César Pereira, Heberon Lopes Costa, Edemilson Oliveira Vaz, Rodrigo Shirakura, Esnalto Aparecido Alencar, Luiz Carlos Pereira, Orandir Ribeiro, Lourival da Fonseca, Umberto Ney Vicentini (ID 23401401, pgs. 44; 5089, 5431/5440); Antonio Julião (ID 23401410, pag. 80; 5441). Na mesma ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas Sidnei Tadeu Cussi (ID 23400095, pgs. 50/51), Daniel Rodrigues Moraes (ID 23400547, pag. 7), Marcelo Clares da Silva (ID 23401410, pag. 63) e Pedro Guerra de Carvalho Filho (ID 23401410, pag. 63).

Juntada de dispositivo de sentença condenatória, acórdão condenatório e decisão certificando o trânsito em julgado da ação penal n. 0009918-75.2005.403.6000 (ID 23401407, pgs. 20, 21/63, 64); sentença condenatória na ação penal n. 2007.70.04.002035-3 (ID 23401407, pgs. 65/74 e ID 23401408, pgs. 1/90); sentença condenatória na ação penal n. 2007.43.00.001248-7 (ID 23401408, pgs. 91/100 e 101/103); acórdão condenatório na ação penal n. 2008.70.01.006038-9 (ID 23401408, pgs. 104/106 e ID 23401410, pgs. 1/3); sentença condenatória e acórdão condenatório da ação penal n. 2006.71.14.001806-8 (ID 23401410, pgs. 4/12 e pgs. 13/18); dispositivo de sentença condenatória, acórdão condenatório e decisão certificando o trânsito em julgado da ação penal n. 0007321-36.2005.403.6000 (ID 23401410, pgs. 19, 20/30 e 31); e denúncia e sentença condenatória na ação penal n. 500166-05.2014.4.004.7107 (ID 23401410, pgs. 34/36, 37/38 e 39/48).

Ainda em audiência de instrução, foram interrogados os réus Wilson Occhi Perez Occhi (ID 23402524, pgs. 15/16); Gesler Peres Occhi Peres, Elio Peres Peres, Enéias Mateus de Assis, Renato Ferreira dos Santos (ID 23402524, pgs. 31/33; IDs 23402537, 23402545, 23402547, 23402537, 23402540, 234025343, 23402537); Gilberto da Silva Mosquer e Erediane Dalzotto Mosquer (ID 23402524, pgs. 86/87; IDs 24822541, 24833773, 24833780, 24833791 e 24833797). Em razão da precariedade de suas condições de saúde, a ré Francisca Avelar Dalzotto não compareceu ao interrogatório, apresentando sua autodefesa por escrito (ID 23871334).

Encerrada a audiência, abriu-se prazo para memoriais escritos.

O MPF, em alegações finais (ID 25064369), requereu a condenação Gesler Occhi Peres, Elio Peres, Wilson Perez Occhi, Enéias Mateus de Assis, Valdelirio Tavares Fernandes, Renato Ferreira dos Santos, Gilberto da Silva Mosquer, Francisca Avelar Dalzotto e Erediane Dalzotto Mosquer pelo cometimento do delito tipificado no art. 1º, inciso V, e § 1º, inciso I, c/c § 4º (habitualidade) da Lei n. 9.613/98. Como efeito da condenação, requereu a decretação de perdimento /confisco dos bens relacionados na peça.

A defesa do réu WILSON apresentou alegações finais sustentando, em preliminar, a inépcia da exordial acusatória. No mérito, alegou que não comete crime de branqueamento de capitais quem adquire bens financiados em seu próprio nome. Nesse sentido, afirma que os dois caminhões e uma camioneta S10 apontados pelo Parquet como objeto do crime realmente eram de propriedade do acusado, como informado pelo réu em interrogatório judicial. Pontua que os dois caminhões estavam registrados em nome do réu e a camioneta, cuja compra ele teria acordado com Vainor Tonin, apenas não teria sido transferida porque parte do valor negociado ainda estaria pendente de pagamento. Invoca ainda a inexistência de condenação pelo crime antecedente, em face do reconhecimento da prescrição na espécie.

Os memoriais de GILBERTO, FRANCISCA e ERIDIANE foram apresentados em uma única peça, no bojo da qual se alega, como preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, com relação a ERIDIANE e FRANCISCA, alega-se que não há qualquer crime antecedente imputado a elas; não há provas de que tenham emprestado o nome para Gilberto ocultar patrimônio; não sabem da origem ilícita dos bens, portanto não há provas de que tenham agido com dolo de ocultação; sendo ERIDIANE esposa de Gilberto, não haveria que se falar em ocultação. Em relação a GILBERTO, alega-se que não comete crime de branqueamento de capitais quem adquire bens financiados em seu próprio nome ou de sua esposa e invoca-se a ausência de condenação pelo crime antecedente, face ao reconhecimento da prescrição.

Em alegações finais, a defesa de VANDELÍRIO sustenta, preliminarmente, que a denúncia deve ser considerada inepta pela absoluta impropriedade do objeto. No mérito, alega que o réu não responde nem ostenta condenação por qualquer crime antecedente; que o ato de “emprestar” nome para o registro de veículos não configura lavagem; que são necessárias provas, e não apenas indícios, de que os bens tenham origem ilícita, para condenação por lavagem de dinheiro; que falsificar documento não configura crime de lavagem de dinheiro, nem está previsto dentre os crimes antecedentes a este, conforme redação original da Lei n. 9.613/98; que as três ações imputadas ao réu não são suficientes para ensejar a aplicação da majorante da habitualidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer a diminuição da pena por participação de menor importância e a aplicação da pena no mínimo legal, alegando que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, que é primário e que confessou os crimes de falso.

Nos memoriais do réu RENATO, a defesa sustenta que ele não tem qualquer envolvimento com contrabando; que seus bens foram adquiridos ao longo dos anos com o fruto de seu suor; que ele era proprietário do veículo saveiro, tendo-o emprestado para que Gilberto fizesse uma viagem a Mato Grosso, ocasião em que o veículo acabou sendo apreendido pela polícia; que não era efetivamente proprietário dos veículos de placas AHQ 7317 – AHQ 7315 – AJC 3073 e AJC 3075, mas apenas os transferiu para o seu nome para intermediar a compra e venda realizada entre Sérgio e Daniel, no intuito de receber comissão por ter funcionado como corretor do negócio, pois havia combinado com Sérgio que os veículos ficariam em seu nome até a entrega a Gediel. Alega ainda que os crimes antecedentes estão prescritos.

Em alegações finais, ELIO e GESLER sustentam preliminar de ilegitimidade. No mérito, alegam que a acusação do MPF se funda na movimentação financeira dos réus, quando é sabido que a simples movimentação de valores em conta corrente não caracteriza tal crime, sobretudo quando têm origem comprovada. Alegam ainda que “Os simples depósitos bancários, por si só, em hipótese alguma configuram o ato de “auferir renda e proventos de qualquer natureza”. E ainda que em momento algum o MPF apresentou qualquer prova de obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio dos Réus que desse suporte à peça acusatória. Por fim, sustentam que estariam prescritos os supostos crimes de contrabando, descaminho, formação de quadrilha e outro, o que implicaria a extinção da punibilidade dos réus.

Certidão de óbito do réu ENÉIAS MATEUS DE ASSIS juntada aos autos (ID 28845475).

É o relatório, com os elementos do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Começo pelo exame das questões preliminares suscitadas pelos réus.

1 - DAS PRELIMINARES

As defesas dos réus WILSON, GILBERTO, FRANCISCA e ERIDIANE sustentam, em sede preliminar, a inépcia da inicial acusatória, alegando que a peça não descreve as condutas praticadas pelos acusados que se adequariam ao tipo da lavagem de dinheiro, dificultando o exercício da ampla defesa. Alegam ainda não haver similitude entre a denúncia e o pedido de condenação dos acusados nos memoriais finais apresentados pela acusação.

A preliminar em apreço não merece acolhida. As condutas praticadas pelos réus, as quais entende o órgão acusatório constituírem crime de lavagem de dinheiro, estão suficientemente descritas na peça exordial. Os fatos atribuídos a WILSON encontram-se descritos no tópico “Operação 9” (fls. 11 e 12 da denúncia) e as condutas de GILBERTO, FRANCISCA e ERIDIANE estão descritas no tópico “Operação 11” (fls. 12 e 13 da denúncia). Tanto é assim que o defensor dos réus logrou apresentar argumentos, de fato e de direito, tendentes a afastar as conclusões esposadas na denúncia. Tendo sido exercida a defesa de modo consentâneo, não há que se falar em inépcia da inicial, em face da ausência de efetivo prejuízo aos acusados.

Convém esclarecer que eventual discordância da defesa quanto à tipicidade ou à adequação típica das condutas narradas não se confunde com a ausência de descrição de tais condutas que implicaria inépcia da inicial. O argumento esboçado pela defesa, em verdade, diz respeito ao mérito da imputação e como tal será oportunamente analisado.

No que toca à alegação de que não haveria similitude entre a denúncia e o pedido de condenação deduzido nos memoriais finais, tampouco se verifica qualquer pertinência, na medida em que ambas as peças pleiteiam condenação dos réus pelo crime de lavagem de dinheiro, descrevendo os fatos de forma semelhante. Ademais, a defesa não logra apontar quais seriam as divergências encontradas entre as duas peças.

Também a defesa de VANDELÍRIO alega que a denúncia deve ser considerada inepta, arguindo, nesse sentido, a absoluta impropriedade do objeto, situação em que a tentativa é imprimevel porque a efetiva consumação do crime seria impossível, nos termos do art. 17 do CP. Todavia, ainda que esse argumento viesse a ser acatado, haveria de ser analisado no mérito da imputação, pois não constitui hipótese de inépcia da exordial. Adiante, contudo, que a defesa de VANDELÍRIO levanta essa alegação partindo da equivocada premissa de que a acusação teria considerado o crime de falso como antecedente à lavagem imputada ao réu, embora a exordial deixe claro que todos os supostos atos de lavagem ali denunciados teriam sido praticados para o branqueamento de capitais provenientes de crimes de contrabando.

Por fim, a defesa de ELIO e GESLER sustenta preliminar de ilegitimidade, alegando que a denúncia proposta pelo representante do Parquet federal lastreia-se em fatos meramente aventados (e não comprovados), que originaram diversas ações penais nas quais ELIO e GESLER não foram sequer denunciados. Oportuno esclarecer, todavia, que a legitimidade, como condição da ação, deve ser analisada “*in status assercionis*”, isto é, partindo da suposição de que sejam verdadeiros os fatos deduzidos na inicial. Nesse sentido, não há reparos quanto à legitimidade passiva de ELIO e GESLER, na medida em que a autoria dos fatos narrados é a eles imputada, com fulcro em suficientes indícios.

Teremos réus sido, ou não, denunciados e condenados pelos crimes antecedentes é irrelevante no que diz respeito à sua legitimidade para responder à presente acusação, pois, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes. Anote-se, contudo, que as alegações de fato que subsidiam esta preliminar defensiva sequer encontram lastro na realidade, havendo documentos nos autos que comprovam que tanto ELIO quanto GESLER foram processados e condenados por crimes de contrabando, como se verá mais adiante.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise de mérito.

2 - DO MÉRITO

O delito que se imputa a todos os réus ora sentenciados é o de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Trata-se de crime que pode ser praticado mediante diversos “*modus operandi*”, sendo comum que ocorra pela utilização de interpostas pessoas (“laranjas”) para figurarem como proprietárias formais de bens e valores provenientes de crimes, de modo que os reais proprietários não chamem a atenção das autoridades por vultosos patrimônios sem origem lícita aparente. Em casos tais, tanto o proprietário real como os proprietários de fachada respondem pela lavagem de capitais, desde que provado que ambos concorreram dolosamente para a ocultação ou dissimulação.

Com efeito, a condenação por lavagem de dinheiro não prescinde da demonstração de que o réu tenha agido com dolo de dissimulação ou ocultação e mediante a ciência da origem criminosa dos bens ou valores objeto da lavagem. É notória, contudo, a dificuldade de produzir provas relativas aos diversos elementos constitutivos do tipo penal em apreço.

Com relação à procedência do capital lavado, a dificuldade probatória é intrínseca, na medida em que a atuação dos criminosos dá-se, precisamente, com vistas a ocultar e dissimular a origem dos recursos, apagando o “rastros do dinheiro”. Exigir prova cabal e/ou documental da procedência dos valores equivaleria àquilo que a doutrina chama de prova diabólica. Tendo isso em mente, a jurisprudência anota que a prova da infração penal antecedente não precisa ser direta, dado ao magistrado, pelo princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção quanto à existência de crime antecedente em razão de todo o conjunto probatório, desde que robusto o suficiente para fundamentar suas conclusões.

O mesmo se pode dizer quanto à comprovação do dolo de ocultação e da ciência do réu quanto à origem do objeto da lavagem: todos esses elementos típicos somente podem ser deduzidos e inferidos a partir do cotejo de diversas circunstâncias que rodeiam os fatos, consideradas à luz da experiência social. Não se pode exigir mais do que o atingimento de um “standard probatório”, isto é, um grau de convencimento motivado, além de qualquer dúvida razoável e controlável intersubjetivamente, sob pena de tornar impunível o delito de branqueamento de capitais.

Sem perder de vista essas considerações e as peculiaridades do crime de lavagem de dinheiro, passo a analisar as condutas imputadas a cada um dos réus.

2.A) DOS RÉUS ELIO E GESLER.

Nos termos da denúncia, os réus ELIO e GESLER teriam incidido no tipo penal de lavagem de dinheiro por múltiplas vezes, entre os anos de 2001 e 2005, ao ocultarem e dissimularem a origem, a movimentação e a propriedade de bens e valores oriundos da prática de contrabando de cigarros, agrotóxicos e outras mercadorias. Para tanto, segundo o órgão acusatório, os réus agiram convertendo os recursos obtidos com o contrabando em imóveis e veículos, muitos desses últimos deixados, propositalmente, em nome do proprietário anterior ou transferidos para terceiros pessoas, a fim de dissimular sua propriedade. Com a mesma finalidade, os réus teriam constituído e se utilizado de pessoa jurídica de fachada (Transperes Transporte Rodoviário de Cargas – EPP) para movimentação de recursos provenientes da prática de contrabando, a fim de ocultar a origem ilícita de tais valores.

As imputações feitas aos corréus ELIO e GESLER serão analisadas neste capítulo conjuntamente porque, para além de serem pai e filho, ambos são os sócios-proprietários da empresa TRANSPERES (ID 23272977, pgs. 26/45) e foram identificados como líderes da organização criminosa de cuja atividade provêm os recursos objeto de lavagem. Em face dessas circunstâncias, como se verá adiante, não há como se apartarmos condutas de um e de outro, dentro do esquema criminoso.

Esclarecida essa premissa, passo a examinar a sucessão dos fatos descritos na denúncia, a fim de verificar a existência de provas de materialidade e de autoria bem como a adequação típica das condutas narradas ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

A narrativa encampada na exordial começa com a denominada “operação 1”, referente à apreensão do veículo Scania 113H, placas AEE4634, no dia 05/02/2005, ocasião em que nele foi encontrado um carregamento de mercadorias contrabandeadas. Quanto a estes fatos, a denúncia indica, como ato de lavagem, a conduta de terem os réus adquirido o veículo, mas, dolosamente, deixado de proceder à transferência junto ao DETRAN, para que permanecesse em nome do anterior proprietário, com vistas a ocultar a real propriedade do bem.

Em interrogatório policial, o motorista que conduzia o veículo na ocasião do flagrante, Pedro Antonio Zancan, informou que era funcionário da empresa Transperes e que o caminhão havia sido adquirido por ELIO poucos dias antes da abordagem, sendo essa a razão pela qual ainda não teria realizado a transferência do registro.

Para esclarecer os fatos concernentes à propriedade do veículo, este juízo requereu informação ao DETRAN-PR, tendo sido comunicado que o veículo em questão fora adquirido por pessoa de nome Niso Augusto Cornelio da Silva, em 10/12/2004. Eventual alienação posterior, a ELIO ou à Transperes, não chegou a ser registrada no órgão competente, portanto não é possível checar se e em que data ocorreu. (ID 23272989).

Embora o motorista tenha esboçado uma justificativa pontual para que o veículo conduzido não estivesse registrado em nome do real proprietário, ao avançar para análise das operações 2 e 3, verificamos que se trata de situação comum a grande número de veículos encontrados a serviço da Transperes e da família dos réus ELIO e GESLER. Com efeito, verificou-se a existência de mais de uma dezena de veículos envolvidos em circunstâncias que os ligamos aos réus e à respectiva empresa, embora constassem registrados em nome do anterior proprietário ou de terceira pessoa.

Analisada nesse contexto, a justificativa apresentada por Pedro carece de verossimilhança, pois a reiteração da conduta em relação a tão numerosos veículos, apreendidos em datas e localidades diferentes, não deixa dúvidas de que a prática era proposital e dirigida a determinada finalidade.

No que toca às circunstâncias em que se deram as apreensões dos veículos relacionados nas operações 2 e 3, é crucial ressaltar que todos foram flagrados transportando ou realizando a “batida” de transporte de mercadoria contrabandada, o que corrobora o entendimento de que os réus ELIO e GESLER usavam a empresa TRANSPERES para promover a atividade de contrabando realizada pela organização criminosa que lideravam.

Na apreensão realizada no dia 26/04/2005, Sívio Antonio dos Santos foi preso transportando, em um caminhão Scania T113, uma grande quantidade de cigarros contrabandeados, tendo relatado ao policial rodoviário Fausto Lins que levava a carga a mando de GESLER - a quem apontou como proprietário da mercadoria - e contando com a batida realizada por outro veículo, um gol preto, conduzido por Marcos Occhi. O motorista ainda informou à polícia endereço comercial que corresponde ao endereço cadastrado como sede da TRANSPERES. Portanto, embora o caminhão estivesse registrado em nome de terceiro identificado como Rafael Aparecido Fernandes, as circunstâncias da apreensão e os fatos a seguir relacionados indicam que o veículo pertencia na verdade aos PERES, inclusive o agente apontado como “batedor” compartilha de um dos sobrenomes de GESLER (Occhi).

Na mesma data, foi apreendido um veículo bitrem, também carregado de contrabando. O veículo era conduzido por Clóvis José Zorzi, que também forneceu como endereço comercial o da sede da empresa TRANSPERES. Por fim, os policiais verificaram que uma das carretas rebocadas pelo bitrem estava registrada em nome de Lillian Occhi Peres e a outra em nome da empresa TRANSPERES.

Em 31/07/2005, deu-se a apreensão de mais uma carreta bitrem carregada de contrabando, e, na ocasião, Paulo Soares, que realizava o “batimento” da carga em uma caminhonete Mitsubishi L-200 ofereceu propina aos policiais responsáveis pela abordagem, que consistiria em quantia em dinheiro a ser paga, segundo ele mesmo, pelos proprietários da empresa TRANSPERES, além da entrega da própria caminhonete que dirigia.

A partir das investigações que decorreram dessas prisões, no dia 13/09/2005 a polícia descobriu que uma grande carga de contrabando seria transportada em três caminhões bitrem com destino a Campo Grande-MS, e, nas primeiras horas do dia seguinte, os policiais interceptaram o comboio, conforme esperado. Foram apreendidos ao todo dez veículos nessa data, todos registrados em nome de terceiros, embora as circunstâncias da apreensão evidenciassem que pertenciam à TRANSPERES. Como indícios mais robustos nesse sentido, tem-se os fatos de que o condutor de um dos veículos era WILSON, gerente da TRANSPERES, e um dos “batedores” da carga, embora tenha fugido, foi identificado pelo policial rodoviário federal como sendo GESLER.

Todos os fatos acima cotejados estão registrados em autos de prisão em flagrante e autos de apreensão circunstanciados juntados aos autos e integram o acervo probatório que comprova a materialidade e a autoria dos atos de ocultação da propriedade dos bens apreendidos. Isso porque as circunstâncias da apreensão e os depoimentos dos motoristas que conduziam os veículos dão conta de que os bens pertenciam, de fato, à TRANSPERES, empresa de ELIO e GESLER, embora estivessem registrados em nome de terceiros.

Firmado o arcabouço factual do qual se inferem as provas de materialidade e autoria dos fatos, há que se verificar o elemento subjetivo do tipo, isto é, se os réus agiram inibuídos do dolo de ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos. Quanto ao ponto, reitero o que já foi dito sobre a dificuldade de produzir prova do dolo específico no crime de lavagem, de modo que esse elemento somente pode ser aferido a partir das circunstâncias objetivas que envolvem as condutas. Dito isso, no caso dos presentes autos, há que se analisar a cadeia de fatos interligados, relativos às imputações feitas em face de todos que figuram no polo passivo da presente ação. É a visão do conjunto dos fatos e da reiteração das condutas que leva à convicção de que os réus ELIO e GESLER agiram com a intenção de dissimular a origem ilícita e ocultar a propriedade dos veículos que adquiriram.

Como já foi dito, o registro em nome de terceiros não ocorreu em relação a apenas um dos veículos apreendidos a serviço da TRANSPERES e de membros da família PERES, mas a mais de uma dezena deles. Os fatos provados em relação aos corréus FRANCISCA, VANDELÍRIO, ENÉAS e RENATO, como se verá adiante, demonstram que a organização atuava ainda cooptando terceiros para em nome deles registrar os veículos que serviam à atividade de contrabando. Tais fatos não deixam dúvidas de que a prática reiterada por ELIO e GESLER era animada pela intenção de afastar e desvincular o capital empregado nos veículos da conduta criminosa que lhe deu origem, registrando-os ou deixando, dolosamente, que permanecessem registrados em nome de terceiros que não ostentavam indícios de envolvimento com contrabando.

Os atos que a isso se sucederem podem ser deduzidos a partir da conduta do corréu GILBERTO, que atuava em concurso com o grupo criminoso e cuja atividade sequenciada está registrada em elementos documentais constantes dos autos. Com efeito, após adquirir vários veículos em nome da sogra, GILBERTO passou a vendê-los, um a um. A repetição de operações de compra e venda de veículos, em nome de terceiros, permitia “apagar o rastro do dinheiro”, tornando muito difícil descobrir sua origem criminosa, de modo que, ao final, o capital podia ser reincorporado ao patrimônio do beneficiário e utilizado no mercado formal.

As provas de materialidade dos crimes antecedentes, que originaram o capital objeto da lavagem, são numerosas e robustas: na ação penal 2005.60.00.009918-9, GESLER foi condenado como incurso nos crimes do art. 288 do CP e art. 15 da Lei n. 7.802/89 às penas de sete anos de reclusão e multa; na ação penal nº 2005.60.00.007321-8, ELIO, GESLER e ainda GILBERTO, corréu acima mencionado, foram condenados como incursos nos crimes dos arts. 288 e 334 do CP e art. 15 da Lei n. 7.802/89, cabendo asseverar que esta sentença foi objeto de recurso pela defesa, mas as condenações foram mantidas pelo TRF3, embora o tribunal tenha diminuído as penas. Isto tudo sem falar nos inquéritos policiais e ações penais cuja instrução não foi bem sucedida a ponto de viabilizar outras condenações.

As condenações referidas não deixam dúvidas de que ELIO e GESLER, em concurso com outros agentes, desenvolviam intensa atividade de contrabando e, com os recursos provenientes desses crimes, adquiriam veículos que eram registrados em nome de terceiros pessoas ou deixados, dolosamente, em nome dos anteriores proprietários, tudo com vistas a ocultar a propriedade e dissimular a origem criminosa dos recursos empregados para a aquisição desses bens.

A tese defensiva de que os réus apenas prestavam serviços de transporte de cargas contratados por terceiros e que desconheciam que as mercadorias cujo frete realizavam fosse contrabandada não se sustenta, ainda mais em face das repetidas apreensões efetuadas e do resultado das ações penais acima referidas, no bojo das quais, mediante análise exaustiva das provas e observados o contraditório e a ampla defesa, concluiu-se pela condenação dos réus como incursos nos crimes de contrabando e associação para o crime.

Outros atos de lavagem são imputados aos réus na denúncia em razão de numerosas movimentações financeiras, de valores elevados, que foram verificadas mediante a quebra do sigilo bancário dos acusados. Tais movimentações se deram em período durante o qual não há prova de que eles exercessem atividade profissional lícita.

Há que se reconhecer, contudo, a notória atipicidade das condutas de ELIO e GESLER, no que diz respeito às operações bancárias. Embora a materialidade desses fatos possa ser provada pelos registros bancários juntados aos autos, é certo que simples movimentações financeiras em contas titularizadas pelos réus não constituem, por si só, atos de lavagem, na medida em que tal conduta não tem aptidão para ocultar ou dissimular o que quer que seja. A conclusão diversa se poderia chegar se fossem utilizadas contas em nome de terceiros, mas não é o caso das condutas descritas na denúncia.

O fato de essas movimentações financeiras somarem valor muito superior à renda declarada pelos agentes apenas reforça a presunção de que eles obtinham vultosos lucros com a prática de contrabando, o que, por sua vez, corrobora a conclusão quanto à origem ilícita dos recursos empregados na compra dos veículos. Todavia, como já foi dito, as movimentações, consideradas isoladamente, por mais que digam respeito a recursos de origem ilícita, não configuram novos atos de lavagem, já que foram realizadas em contas titularizadas pelos próprios réus.

O mesmo se pode dizer das movimentações em contas titularizadas pela pessoa jurídica TRANSPERES. Sobre esse ponto, contudo, é oportuno fazer algumas ponderações, pois, embora empresas sejam frequentemente usadas para dar aparência de licitude a recursos de origem ilícita, isto ocorre quando os proventos de crime são declarados como se fossem receita operacional, isto é, recursos decorrentes da atividade-fim da empresa. Todavia, no caso em tela, a receita declarada pela empresa TRANSPERES foi ínfima, como se pode observar na tabela 4 do Laudo 1184/07 (ID 23269643). A grande parte dos valores movimentados apenas transitou pelas contas da empresa, sem receberem a rubrica de receita operacional ou mesmo de receita financeira, de modo que não há indícios de que tenha ocorrido qualquer manobra capaz de emprestar-lhes aparência de licitude.

Do exposto, conclui-se que é provável que a constituição da empresa TRANSPERES tenha visado a dar aparência de licitude à atividade de contrabando, fazendo parecer que os réus desenvolviam uma atividade regular de transportes de mercadorias. Contudo a contabilidade da empresa não chegou a ser usada para mascarar a origem ilícita das quantias obtidas, razão pela qual não é possível inferir, do simples trânsito de valores pelas contas da empresa, o dolo de ocultação ou dissimulação inerente ao crime de lavagem.

Por fim, quanto às operações 7 e 8, cabe também reconhecer a notória atipicidade dos fatos ali narrados, visto que constituem meras aquisições de bens, móveis e imóveis, registrados em nome dos próprios réus. É assente a jurisprudência no sentido de que não configura lavagem de dinheiro a utilização de valores oriundos de crime para a aquisição de bens em nome próprio, pois nessa situação o que se dá é a mera fruição dos proventos do crime, à vista de todos.

Portanto, os fatos imputados a ELIO e GESLER aos quais ora se reconhece adequação típica ao art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, são apenas as aquisições de veículos registrados em nome de terceiros.

Em relação a estes fatos, a defesa não se desincumbiu de trazer aos autos elementos que afastem a conclusão que decorre do cotejo dos elementos de prova antes analisados. A propósito, a defesa de ELIO e GESLER parece que sequer compreendeu a imputação feita aos seus clientes e tenta defendê-los de acusação de sonegação de imposto de renda, embora este crime não lhes seja imputado na presente ação penal.

Nesse sentido, a defesa alega que o MPF *“presumiu a obtenção de rendimentos tributáveis, no valor absurdo de R\$ 3.973.305,77 superior a renda declarada para o RÉU ELIO PERES, e, GESLER OCCHI PERES, em 2002 e 2004 deixou de lançar rendimento correspondente a 22,43 e 12,32 vezes o rendimento declarado. Além do mais a empresa Transperes, de propriedade de Elio e Gesler, deixou de lançar o rendimento de 914.023,50, ou seja, 919,43 vezes a receita bruta declarada, sobre os quais os Réus teriam pretensamente deixado de recolher Imposto de Renda sobre os valores não declarados, o que, data venia, está totalmente descolado da realidade fática e jurídica.”* Alega ainda que *“Os simples depósitos bancários, por si só, em hipótese alguma configuram o ato de “auferir renda e proventos de qualquer natureza”. E ainda que “em momento algum, o MPF apresentou qualquer prova de obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio dos Réus, que desse suporte à peça acusatória.”*

A tese defensiva sequer carece de ser afastada, primeiro porque as movimentações ocorridas nas contas bancárias dos réus foram, de qualquer modo, consideradas atípicas no bojo da presente sentença, e segundo porque os argumentos sequer se referem ao crime que lhes é imputado pelo órgão acusatório.

Sobre a ocultação de veículos em nome de terceiros, de outra banda, nada é dito pela defesa, devendo subsistir as conclusões esposadas, nos termos da fundamentação “supra”, de que devem ELIO e GESLER responder como incurso nas penas do art. 1º, III, da Lei n. 9.613/1998, na sua redação original.

Por fim, anoto que o adequado enquadramento legal das condutas criminosas ora reconhecidas se dá no caput do referido art. 1º, na modalidade “ocultar propriedade”. Não se trata de converter valores ilícitos em ativos lícitos (art. 1º, §1º, III), pois um veículo não constitui um ativo financeiro, mas sim um bem de consumo durável. Nada impede, contudo, que a condenação em razão dos fatos descritos se dê com fulcro em tipificação diversa daquela apontada pelo órgão acusatório, como deixa claro o art. 383 do CPP, ressalvando-se que no presente caso a alteração da definição jurídica sequer implica alteração da pena.

2.B) DO RÉU WILSON.

A denúncia dá conta de que o réu WILSON teria incidido no tipo penal de lavagem de dinheiro ao converter valores auferidos com a prática de contrabando nos veículos Scania 124, placas JZB 5429-MT, e Semirreboque placas IDX 9088-GO, e ainda ao ocultar e dissimular a origem e a propriedade do veículo GM-S10, placas JZO 1055, que também teria sido adquirido com recursos provenientes do contrabando, deixando, dolosamente, de proceder à transferência deste último veículo para o seu nome, a fim de que continuasse registrado em nome do anterior proprietário, Vainor Tonim.

Quanto aos veículos Scania 124, placas JZB 5429-MT, e Semirreboque de placas IDX 9088-GO, não há que se cogitar de elementos de materialidade e autoria, em face da evidente atipicidade das condutas descritas. Conforme pacífica jurisprudência, não configura lavagem de dinheiro a utilização de proventos de crime para a aquisição de bens de consumo em nome próprio, pois em casos como este o que se dá é a mera fruição dos proventos do crime, conduta sem aptidão para ocultar ou dissimular o que quer que seja.

Tendo em vista que os veículos Scania 124, placas JZB 5429-MT, e Semirreboque de placas IDX 9088-GO foram registrados em nome do réu, fica prejudicada a análise de eventuais crimes antecedentes, pois, ainda que tenham sido adquiridos com recursos de origem ilícita, a aquisição em nome próprio não tem o condão de ocultar ou dissimular a propriedade ou origem dos bens e recursos, razão pela qual, de qualquer forma, não constituiria ato de lavagem.

Já em relação ao veículo GM-S10, placas JZO 1055, verificam-se indícios de materialidade e autoria, na medida em que o bem permaneceu registrado em nome de Vainor Tonim, muito embora tenha sido apreendido em poder de WILSON, que portava ainda uma autorização para conduzi-lo. Aludindo ao fato de ter sido apreendido com WILSON um cheque garantia emitido por Vainor, o órgão acusatório afirma que o real proprietário do veículo era o réu WILSON, que, entretanto, teria deixado de transferi-lo para o seu nome dolosamente, a fim de ocultar a propriedade do bem.

Posta a versão dos fatos esposada na denúncia, a comprovação da materialidade do delito dependeria de prova de que o veículo GM-S10 era realmente de propriedade de WILSON, embora estivesse registrado em nome de Vainor, funcionando este como um “laranja” daquele. Refutando essa premissa, WILSON afirmou, em seu interrogatório judicial, que havia pactuado com Vainor a compra do veículo em apreço, entretanto ainda não teria terminado de pagar as prestações acordadas, sendo esta a razão pela qual o veículo ainda não havia sido transferido, na ocasião da apreensão.

Ouvido como testemunha, Vainor Tonim afirmou em juízo ter vendido o veículo GM-S10, placas JZO 1055, ao réu GESLER. À parte da pessoa do comprador – que, segundo WILSON, seria ele mesmo e, segundo Vainor, seria GESLER – os fatos narrados pela testemunha corroboram o quanto afirmado pelo réu: a camioneta estava financiada em nome de Vainor, e este pactuara a venda do veículo, ainda com o financiamento pendente, mediante o pagamento parcelado pelo segundo adquirente, o qual ainda não havia quitado a integralidade do valor na ocasião da apreensão do veículo.

A testemunha Vainor inclusive afirma que pagou as prestações faltantes do financiamento, após a apreensão da camioneta, tendo, portanto, sofrido o prejuízo da apreensão. Informou ainda que o promitente comprador – que ele afirmou ser GESLER – prestava-lhe serviços de frete de milho, o que pode explicar o fato de um cheque de Vainor ter sido apreendido em poder de WILSON, que os autos indicam ser gerente da transportadora de GESLER.

Ora, em face dos esclarecimentos trazidos a juízo pelo réu e corroborados pela testemunha, o fato de o veículo ainda estar registrado em nome de Vainor justifica-se porque o promitente comprador ainda não havia quitado a integralidade do valor pactuado com o promitente vendedor. O negócio integralmente entre as partes assimilar-se-ia à venda com reserva de domínio, prevista no Código Civil de 2002 (arts. 521 a 528), em que, na venda de coisa móvel, o vendedor reserva para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Portanto o que se verifica é que a versão dos fatos apresentada pela defesa tem aptidão para afastar a materialidade do delito quanto ao veículo GM-S10 e se encontra amparada em prova testemunhal, enquanto a acusação não chegou a apresentar quaisquer elementos que retirem a credibilidade da testemunha. Embora a conduta de deixar os veículos adquiridos em nome do anterior proprietário tenha sido identificada como ato de lavagem reiteradamente praticado por ELIO e GESLER, “chefês” de WILSON, o fato é que, neste caso específico, há uma justificativa plausível para tanto e que foi confirmada por prova testemunhal, devendo prevalecer a tese defensiva.

Acatada a tese defensiva, resta prejudicada, também com relação ao veículo GM-S10, a análise de eventuais crimes antecedentes, e se impõe a absolvição de WILSON pela ausência de provas de que o réu tenha agido com o dolo de ocultar ou dissimular a propriedade de veículo, em relação a qualquer dos fatos a ele imputados no bojo da presente ação penal.

2.C) DO RÉU GILBERTO.

Narra a denúncia que o réu GILBERTO teria ocultado e dissimulado a propriedade e movimentação de diversos bens, adquiridos com recursos provenientes da prática de contrabando, valendo-se do nome e da conta bancária de sua sogra, FRANCISCA AVELAR DALZOTO. A aquisição de veículos e as movimentações atípicas teriam sido realizadas entre 2004 e 2007, e posteriormente, ainda nos termos da denúncia, GILBERTO passou a vender os veículos, uma vez que em 2011 teria adquirido um sítio em Mundo Novo-MS e registrado o imóvel em nome da filha, Camila.

A materialidade delitiva decorre dos documentos que instruem os autos em ID's 23263869, 23269627, 23269635 e 23269638, comprovando a aquisição e registro de diversos veículos em nome de FRANCISCA, por valores notavelmente incompatíveis com a renda mensal auferida pela corré, que à esta época recebia pensão no valor de dois salários mínimos. Também os documentos que registram a ocorrência de movimentação de elevados valores na conta corrente titularizada por FRANCISCA fazem prova da materialidade delitiva, tendo em vista que tampouco tais valores seriam compatíveis com a renda percebida pela corré.

A autoria dos atos de lavagem é imputada pela denúncia a GILBERTO, que é genro de FRANCISCA e esposo da também ré EREDIANE. Além da relação de parentesco, fazem prova da autoria delitiva: a procuração com amplos poderes para adquirir e negociar veículos que FRANCISCA outorgou a EREDIANE; o depoimento da testemunha José Valkioni Pereira, que tomou parte na negociação de um dos veículos registrados em nome de FRANCISCA (VW Golf prata, placas AMD 1162), e informou em juízo que, embora os documentos estivessem em nome de FRANCISCA, todas as tratativas foram realizadas com GILBERTO. Por fim, o interrogatório da corré FRANCISCA – prestado por escrito, em razão da saúde debilitada da depoente – corrobora a versão da acusação, na medida em que ela relata já ter ajudado a filha EREDIANE, comprando em seu nome um caninã para o genro, o qual não poderia ser adquirido em nome próprio porque, segundo lhe foi dito, GILBERTO tinha restrições na Receita Federal e nos bancos (ID 23871334).

Se, de um lado, FRANCISCA é pessoa simples, que exercia atividade de agricultura familiar, não ostenta sinais de riqueza e já era idosa à época dos fatos, não pesando contra ela indícios de envolvimento com outros crimes, o genro GILBERTO ostenta notório envolvimento com organização criminoso voltada à prática de contrabando. Nesse sentido, documentos nos autos demonstram que GILBERTO foi flagrado em duas oportunidades praticando contrabando de cigarros, sendo a primeira no IPL 42/97- DPF/NVI/MS, e a segunda em nítida participação nas atividades do grupo OCCHI PERES, no IPL 0525/2005-SR/DPF/MS (conforme documentos de fls. 54/86 do Inquérito e fls. 74/83 do Apenso II).

A par da atividade criminosa, sabidamente lucrativa, o réu não aparentava possuir qualquer fonte de renda lícita capaz de proporcionar ganhos consideráveis. Ouvido em inquéritos policiais, o réu usualmente declarava exercer profissão de agricultor. Relevante ainda anotar que ele não apresentou declarações de IR referentes aos anos de 2005 e 2006 e não se registra qualquer movimentação bancária em seu nome durante o mesmo período. Já em 2007, ele se declara autônomo com rendimentos mensais de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.300,00 recebidos de pessoa física.

De todos os elementos de prova acima colacionados, não se colhe qualquer indício da obtenção de renda, lícita ou ilícita, por parte de FRANCISCA, em montante que seja compatível com a aquisição dos veículos registrados em seu nome. De outra banda, a prova testemunhal e a procuração outorgada por FRANCISCA a EREDIANE, esposa de GILBERTO, indicam que era este quem efetivamente negociava e adquiria os veículos. Por fim, nota-se a ausência de comprovação de fonte de renda lícita capaz de guarnecer GILBERTO de recursos suficientes para tais aquisições, sendo notório, não obstante, o seu envolvimento com atividade de contrabando e com a família OCCHI PERES. Como se não bastasse, nos registros de alguns dos veículos adquiridos em nome de FRANCISCA constam endereços de membros da família OCCHI PERES, a indicar que ELIO e GESLER eram os reais proprietários desses bens e que GILBERTO atuava por ocultá-los.

O cotejo dos elementos de prova acima com as circunstâncias objetivas que rodeiam os fatos conduz ao convencimento, além de qualquer dúvida razoável, de que era GILBERTO quem adquiria veículos e movimentava valores em nome de FRANCISCA, empregando dinheiro oriundo da prática de contrabando nessas transações, as quais eram realizadas em nome de uma "laranja" para dissimular e ocultar a origem e a propriedade dos bens e recursos. Com a mesma finalidade, o réu posteriormente vendeu os veículos e adquiriu um imóvel, que registrou em nome da filha, executando sucessivas compras e alienações, em esquema típico tendente a apagar o rastro do dinheiro e os indícios de sua origem ilícita.

As condutas do réu, portanto, reúnem todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo do art. 1º, III, da Lei n. 9.613/1998, em sua redação original, vigente à época dos fatos.

Passando a analisar as teses defensivas, verifico alegação no sentido de que não comete crime de lavagem quem adquire bens em nome próprio ou em nome da esposa. Nesse ponto, contudo, a defesa se descola dos termos da denúncia, pois o crime de lavagem foi imputado ao réu em razão da aquisição de bens em nome da sogra FRANCISCA, e não no nome dele ou da esposa. Afastada, por incabível, essa tese.

A defesa alega ainda que não houve condenação pelos crimes antecedentes, tendo sido reconhecida a prescrição. Todavia, como já foi frisado em oportunidade anterior, a lei n. 9.613/1998 determina expressamente, em seu art. 2º, II, que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, de modo que o destino das ações penais em que foi apurado o contrabando não tem qualquer implicação sobre a apuração dos crimes de lavagem que ocorre no bojo da presente ação penal. É ainda oportuno sublinhar que prevalece, no âmbito deste TRF3, o entendimento de que a condenação por lavagem de dinheiro não depende da existência de provas cabais da materialidade do crime antecedente, sendo suficientes fundados indícios a respeito de tal ocorrência.

Rejeitadas as teses defensivas, subsiste neste juízo o fundado convencimento de que o réu GILBERTO atuou em numerosas operações de lavagem de dinheiro, entre os anos de 2004 e 2007, com vontade livre e consciente dirigida a ocultar a origem e a propriedade de recursos e bens oriundos da prática de contrabando, devendo, portanto, responder como incurso nas penas do art. 1º, III, da Lei n. 9.613/98 em sua redação original.

Reitero que o enquadramento se dá no caput do artigo, na modalidade "ocultar a propriedade", dado que veículos não constituem ativo financeiro, mas sim bem de consumo durável, de modo que descabe a classificação das condutas no §1º, I.

2.D) DA RÉ EREDIANE.

A denúncia afirma que a ré EREDIANE oferecia apoio operacional ao marido GILBERTO para movimentar valores e registrar veículos pertencentes a terceiros em nome de interposta pessoa, e, por assim agir, também deve responder como incurso nas penas cominadas ao crime de lavagem de dinheiro.

A materialidade do delito de lavagem de dinheiro restou comprovada pelos elementos probatórios já relacionados quando da análise da imputação em face do corréu GILBERTO. Isto porque, a rigor, o que se atribui a EREDIANE é a participação e colaboração na execução das mesmas operações de lavagem praticadas pelo marido.

Incontestado a materialidade delitiva - ante a exaustiva análise empreendida no capítulo anterior deste *decisum* - resta aferir se existem provas de autoria em relação a EREDIANE, isto é, se é possível afirmar com suficiente grau de certeza que tenha ela concorrido dolosamente para os atos de branqueamento dos recursos provenientes da prática de contrabando.

Nesse sentido, pesa contra EREDIANE a existência do instrumento de mandato a ela outorgado pela mãe, FRANCISCA. Embora haja provas de que era GILBERTO quem negociava os veículos registrados em nome de FRANCISCA, ele não poderia consumir os negócios sem a anuência e a assinatura da EREDIANE, legítima procuradora da mãe.

É verdade que a condenação por lavagem de dinheiro não prescinde da comprovação de que a ré, ao assim proceder, tenha agido com o intuito de dissimular e ocultar a origem e a propriedade dos bens e recursos e mediante a ciência de que tais bens e recursos tinham origem na prática de crimes. Nesse meandro, em sede de alegações finais, a defesa sustenta que EREDIANE desconhecia a origem dos bens e que não agiu com dolo de ocultação pois, sendo GILBERTO seu marido, entende que inexistiria qualquer ocultação.

A tese defensiva, contudo, não resiste à análise das circunstâncias objetivas que circundam os fatos. Ora, EREDIANE era casada e vivia com GILBERTO, não sendo crível que ela ignorasse, por exemplo, as duas vezes em que o marido foi preso por contrabando de cigarros. Também por viver em comunhão com o corréu, EREDIANE tampouco poderia ignorar a ausência de qualquer fonte de renda lícita do marido que explicasse a origem de tanto dinheiro usado para a compra de todos aqueles veículos. E mais: se não era no intuito de ocultar, por que adquirir tantos veículos em nome da mãe da corré, e não do próprio marido?

Diante de todas essas evidências, é quase inescapável a conclusão de que a ré tenha agido com dolo direto. Mas ainda que não tenha sido mediante dolo direto, ao partir da premissa de que a ré goza da astúcia e do discernimento próprios ao ser humano médio, é de todo inverossímil que não tenha atuado ao menos com dolo eventual, aplicável ao crime de lavagem conforme a chamada teoria da cegueira deliberada.

Com efeito, nos termos da doutrina criada pela Suprema Corte dos EUA, caso o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes, mas aja de modo indiferente a esse conhecimento, entende-se que ele se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas da situação suspeita, e ao assim proceder deve responder como incurso nas penas do crime de lavagem de capitais. Aplicada ao caso concreto, esta doutrina fulmina, de uma vez por todas, a tese defensiva concernente à ausência de dolo por EREDIANE.

Partindo para a análise das demais teses defensivas, verifico que a ré alega a inexistência de crime antecedente imputado a ela. De fato, os crimes de contrabando dos quais se originaram os recursos lavados com a colaboração de EREDIANE são imputados ao marido, GILBERTO em concurso de pessoas com ELIO e GESLER. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência que os crimes de lavagem são autônomos em relação aos crimes antecedentes, de modo que nada impede a condenação de um réu por atos praticados para o branqueamento de capitais auferidos com a conduta criminosa de um terceiro e na qual aquele primeiro não tenha qualquer envolvimento. Em face do exposto, o argumento invocado pela defesa não afasta a autoria imputada à ré.

A defesa alega ainda que não há provas de que EREDIANE tenha emprestado o nome para ocultar patrimônio de GILBERTO. De fato, não existe prova de tal fato porque não é esta a conduta atribuída a ré. O que a denúncia narra é que EREDIANE concorreu para os atos de lavagem dos recursos ilícitos auferidos por GILBERTO ao usar a procuração outorgada pela mãe, FRANCISCA, para adquirir e negociar veículos em nome da outorgante, não em nome próprio. O fato de não ter sido utilizado o nome da ré EREDIANE não impede que esta responda como incurso no crime de lavagem pois, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Por todo o exposto, a análise das provas colacionadas, em especial a procuração conferida a EREDIANE pela mãe FRANCISCA, não deixa dúvidas de que a ré concorreu ativamente para os atos de lavagem promovidos com a finalidade de ocultar e dissimular a propriedade e movimentação de bens e recursos provenientes dos crimes de contrabando. O dolo da ré é dedutível de todas as circunstâncias acima ponderadas, que demonstram ser impossível que ela ignorasse o intuito de ocultação e a origem ilícita dos valores movimentados. Na forma do art. 29 do CP, a ré EREDIANE deve, portanto, responder como incurso nas penas do art. 1º, III, da Lei n. 9.613/1998.

2.E) DA RÉ FRANCISCA.

A denúncia imputa à ré FRANCISCA a conduta de ceder o próprio nome para que se registrassem bens e realizassem movimentações de recursos provenientes da prática de crime de contrabando. A conduta descrita amolda-se, em tese, ao tipo penal da lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, III, da Lei n. 9.613/1998, em sua redação original, cujo preceito secundário comina penas privativas de liberdade de 3 a 10 anos, além de multa.

É oportuno registrar que, embora o nome de FRANCISCA tenha sido utilizado para uma pluralidade de atos de lavagem, entendo não haver nos autos elementos suficientes para demonstrar sua adesão psicológica às múltiplas condutas. Com efeito, as provas colhidas dão conta de que participação de FRANCISCA ocorreu através de um único ato, qual seja, a outorga de procuração à filha EREDIANE.

Em interrogatório judicial, FRANCISCA reconheceu ter anuído com o uso de seu nome apenas para a aquisição de um caminhão para o genro, não havendo provas de que ela tenha agido com dolo ou sequer tivesse ciência sobre a pluralidade de veículos que chegaram a ser adquiridos e negociados em seu nome. Por tais razões, entendo que não haveria de incidir sobre a pena eventualmente aplicável a esta ré a majorante prevista no §4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Abordo este ponto apenas para esclarecer a definição do quantum da pena máxima abstratamente cominada ao delito que será utilizada para o cálculo da prescrição. À míngua de causas de aumento de pena, o quantum considerado deve ser o máximo nominado no preceito secundário do tipo penal de lavagem de dinheiro, qual seja, 10 anos.

Em face da pena máxima de 10 anos, o prazo de prescrição antes de transitar em julgado a sentença final seria de 16 (dezesseis anos), conforme art. 109, II, do Código Penal. Contudo, sendo a ré de pessoa que na data desta sentença conta mais de setenta anos de idade (nascida em 13/10/1944), o prazo prescricional a ela aplicável deve ser reduzido à metade, em atenção ao que prescreve o art. 115 do mesmo Código Penal.

Contados oito anos a partir do recebimento da denúncia, que ocorreu em 04/11/2011 (fls. 3518/3519), verifica-se que o prazo prescricional do delito de lavagem de dinheiro imputado à ré FRANCISCA consumou-se em 04/11/2019.

Constitui a prescrição causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP) que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer fase processual, razão pela qual se impõe a declaração da extinção da punibilidade relativa ao crime de lavagem de dinheiro, imputado à corré FRANCISCA no bojo da presente ação penal.

Ademais, reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise do mérito da imputação em relação à ré FRANCISCA.

2.F) DO RÉU VANDELÍRIO

Narra a denúncia que VANDELÍRIO incorreu no crime de lavagem de dinheiro ao emprestar dolosamente o próprio nome para constar como proprietário de um veículo reboque o qual, em verdade, pertenceria aos corréus ELIO e GESLER, tendo assim concorrido para que estes dissimulassem a origem e propriedade do bem, adquirido com proventos do crime de contrabando.

A materialidade do crime de lavagem decorre do documento de registro do veículo em nome de VANDELÍRIO, cotejado com o auto de apreensão, dando conta de que o reboque foi flagrado carregado de mercadoria contrabandeada, conduzido por terceiro e em circunstâncias ligadas à organização criminosa chefiada por ELIO e GESLER. A imputação de autoria decorre do mesmo documento de registro, no qual consta VANDELÍRIO como proprietário.

Em interrogatório judicial, VANDELÍRIO disse que não conhecia ELIO ou GESLER e que, até ver-se envolvido nas investigações, não sabia da existência de reboque em seu nome. Reconheceu, contudo, que em 2005 chegou a emprestar seu documento para um paraguaio, a quem conhecia como Quiel. Segundo narrou, este Quiel lhe ofereceu R\$ 500,00 para que um caminhão pertencente ao proponente fosse registrado em nome de VANDELÍRIO. O réu alega que aceitou a proposta de boa fé, pois Quiel lhe disse que desejava vender o veículo a um brasileiro, mas, por ser estrangeiro, precisava que a transferência se desse por intermédio de outro brasileiro. Algo, contudo, que Quiel ter-lhe-ia dito que não transferiu nada, por isso não chegou a receber esses R\$ 500,00 na época.

VANDELÍRIO, portanto, reconheceu que o veículo em questão não lhe pertencia nem nunca lhe pertenceu. De outra banda, embora tenha confessado que concordou em emprestar o próprio nome para o registro de veículo pertencente a outrem, não há provas de que o réu tenha atuado com dolo de dissimular a origem de bem que soubesse ser proveniente da prática de crimes.

Com efeito, para que uma conduta seja enquadrada no crime de lavagem de dinheiro, além da constatação objetiva da ocultação ou da dissimulação, deve estar demonstrado também que o agente conhecia a procedência ilícita dos bens e agiu com consciência e vontade de mascaramento (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 95).

Dadas as dificuldades de produzir provas sobre o elemento subjetivo do tipo peculiar a essa espécie delitiva, a doutrina especializada concorda que não há outro meio de demonstrar o dolo da lavagem, a não ser por meios objetivos (MORO, 2010, p. 71). Assim, através de circunstâncias objetivas há de se demonstrar a existência de uma relação psicológica do sujeito com os fatos delitivos (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 95).

Contudo, o que ocorre no caso concreto em análise é que a acusação não logrou demonstrar a existência de vínculos entre VANDELÍRIO e os corréus ELIO e GESLER, indicados como verdadeiros proprietários dos veículos. A míngua de qualquer demonstração de que VANDELÍRIO ao menos conhecesse ELIO e GESLER ou outrem com comprovados vínculos com a organização criminosa, não há circunstâncias objetivas que permitam inferir que aquele primeiro soubesse das atividades ilícitas destes dois últimos ou que pudesse, por outros meios, deduzir que o bem a ser registrado em seu nome teria sido adquirido com recursos provenientes da prática de crimes.

Tampouco foram produzidas provas que afastem a versão dos fatos apresentada em juízo por VANDELÍRIO, segundo a qual ele firmara acerto com um terceiro de nome Quiel – portanto não com ELIO ou GESLER – para a transferência de um veículo para o seu nome. Embora a acusação, em alegações finais, afirme que o réu mentiu em seu interrogatório judicial, não apresentou elementos de prova que infirmem a narrativa de VANDELÍRIO ou que de outra forma demonstrem que ele agiu mediante a ciência de que o veículo a ser registrado em seu nome havia sido adquirido com recursos provenientes da prática de crime.

Passando às teses defensivas, vejo que a defesa alega que o ato de “emprestar” nome para o registro de veículos de propriedade de terceiros não configura o delito de lavagem de dinheiro. Quanto ao argumento, convém esclarecer que a referida conduta pode, sim, configurar lavagem de dinheiro, nos casos em que o agente atue com dolo de dissimulação da propriedade de bem que sabe ser proveniente de crime. O que ocorre, no presente caso, é que inexistem elementos dos quais se possa inferir que o réu atuou com este intuito dissimulatório e mediante ciência da origem ilícita do veículo.

Embora a ausência de provas ou circunstâncias objetivas de que se possa inferir o dolo específico seja suficiente para afastar a tipificação da lavagem, prosigo para analisar as demais teses defensivas, dado que o réu se defende dos fatos e não simplesmente da definição jurídica a eles atribuído na denúncia.

Dada essa premissa, ausente a prova de que o réu conhecesse a origem ilícita do veículo, mas tendo ele confessado, em juízo, que aceitou emprestar o nome para registro de bem que não era seu, resta provado o dolo quanto ao crime residual de falsidade ideológica. Com efeito, ao reconhecer que anuiu em constar como proprietário de veículo pertencente a outrem, VANDELÍRIO concorreu para fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

As alegações defensivas de que o crime de falso não pode ser considerado antecedente do crime de lavagem é confusa e impertinente. Em momento algum se aponta o falso como crime antecedente, do qual tenham provindo os recursos a serem posteriormente objeto de lavagem. O que a denúncia sustenta é que a conduta de VANDELÍRIO – que ora desclassificamos para falsidade ideológica, por ausência de provas de que ele tenha agido com dolo específico de lavagem – teria sido o meio de execução do próprio crime de branqueamento. Operada a desclassificação, contudo, essa linha argumentativa da defesa resta prejudicada.

Operada a desclassificação da conduta de VANDELÍRIO para o tipo do art. 299 do CP, devo observar o comando do art. 383, §1, do CPP. Isto porque ao crime de falsidade ideológica é cominada pena mínima de um ano, o que abre a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. A propósito, com o advento do pacote anticrime, essa nova definição jurídica atribuída à conduta do réu pode ainda ensejar a propositura do novel instituto inserido pelo art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal.

Em face do exposto, determino o desmembramento do processo, apenas com relação a VANDELÍRIO, a quem deixo de sentenciar, neste momento. Procedido o desmembramento, abra-se vista ao MPF cientificando-lhe sobre a desclassificação da conduta, a fim de que o órgão acusatório se manifeste sobre a possibilidade de oferta de sursis processual ou ANPP ao réu.

2.G) DO RÉU ENÉAS

Em face da certidão de óbito, juntada a estes autos no ID 28845476, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do réu ENEIAS MATEUS DE ASSIS, com fulcro no art. 107, I, do CP, suprido o requisito atinente à manifestação ministerial (art. 67 do CPP) pelo documento de ID 27099272. Reconhecida a extinção da punibilidade, resta prejudicada a análise do mérito da imputação contra este réu.

2.H) DO RÉU RENATO

A denúncia imputa a RENATO a conduta de emprestar, dolosamente, o próprio nome para registro de 4 semi-reboques, de placas AHQ 7317 – AHQ 7315 – AJC 3073 e AJC 3075, e 1 VW Saveiro, os quais na verdade não lhe pertenceriam, tudo como intuito de ocultar e dissimular a real propriedade e a origem dos veículos, que teriam sido adquiridos com proventos de crime. A denúncia narra que a saveiro foi apreendida em 14/09/2005, quando estava “batendo” contrabando, e os semi-reboques foram apreendidos em 19/02/2006, carregados de cigarros contrabandeados.

A materialidade delitiva é comprovada pelos documentos de registro dos veículos, onde consta o nome de RENATO como proprietário, cotejados com os autos de apreensão, dando conta de que os veículos foram flagrados em posse de terceiros, enquanto eram usados como instrumentos das atividades de contrabando promovidas pela organização criminosa chefiada pelos corréus ELIO e GESLER. A autoria infere-se também dos próprios documentos de registro, que apontam RENATO como proprietário.

Em face dos robustos elementos colacionados quanto à materialidade e autoria, resta verificar se há comprovação de que RENATO tenha atuado com dolo de ocultação ou dissimulação e ciente de que os veículos registrados em seu nome eram provenientes da prática de crimes.

Em sua defesa, RENATO sustenta que não participou nem teve qualquer envolvimento com contrabando e que os bens que possui foram adquiridos mediante anos de trabalho. Disse que era proprietário do veículo VW saveiro, tendo-o emprestado ao amigo GILBERTO para que este realizasse uma viagem a Mato Grosso, ocasião em que o veículo acabou sendo apreendido pela polícia. Informou que, de fato, não era proprietário dos veículos de placas AHQ 7317 – AHQ 7315 – AJC 3073 e AJC 3075, tendo-os transferido para o seu nome apenas no intuito de intermediar negociação entre terceiros de nomes Sérgio e Gediel, respectivamente, vendedor e comprador dos bens, pois havia combinado com Sérgio que os veículos ficariam em seu nome até a entrega a Gediel.

De início, releva pontuar que, nestes autos, não se imputa a RENATO a prática de contrabando e que seu envolvimento, ou não, com o crime antecedente é irrelevante para eventual condenação nas penas cominadas à lavagem de dinheiro, pois nada impede que o agente responda por atos de lavagem executados sobre recursos provenientes de crime antecedente praticado por terceiro. No mesmo toar, a alegação defensiva sobre eventual prescrição dos crimes antecedentes é desimportante, dado que, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98, o processo e julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes.

Voltando à versão dos fatos apresentada por RENATO, mediante a qual ele pretende negar que tenha atuado com dolo de ocultação ou dissimulação, verifica-se que a narrativa é frágil, inconsistente, inverossímil e descolada da realidade.

Como já disse e repito, prova cabal e definitiva sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem é algo impraticável, em face da própria natureza do delito. Resta ao julgador, então, analisar as circunstâncias objetivas em que se deram os acontecimentos e a partir delas formar seu convencimento sobre a relação psicológica que liga o sujeito aos fatos. Em alguns casos, embora haja possibilidade de que o réu tenha atuado com dolo específico, persiste a pairar dúvida razoável de que a conduta pudesse ter outro propósito. Em outros casos, contudo, as explicações apresentadas pelo agente não resistem ao mais moderado senso crítico, não sendo possível, à luz da razoabilidade, reconhecer-lhes qualquer grau de verossimilhança. É o que ocorre no presente caso.

Logo de início, cabe questionar: por que RENATO emprestaria seu único veículo para GILBERTO viajar ao Mato Grosso, tendo em vista que GILBERTO era proprietário de vários veículos, inclusive mais luxuosos e confortáveis do que a saveiro, conforme já apurado no bojo deste processo? As circunstâncias e as justificativas que GILBERTO teria apresentado para a viagem também são vagas e inconsistentes: queria conhecer o estado, pois talvez se mudasse para lá. Seria natural que o amigo que aceitou emprestar o veículo pedisse mais detalhes sobre o propósito dessa viagem.

Quanto aos semi-reboques, a justificativa que o réu apresentou para tê-los registrado em seu nome tampouco encontra amparo na experiência prática. Por que, afinal, o vendedor exigiria que os veículos fossem registrados em nome do intermediário, antes de repassá-los ao comprador? Tal procedimento somente implicaria custo e burocracia desnecessários. Além disso, é relevante pontuar que a aquisição dos semi-reboques ocorreu em 13/09/2005, não obstante, na data da apreensão, 19/02/2006, os veículos ainda estavam em nome de RENATO. As negociações entre Sílvio e Gediel teriam se alongado por mais de seis meses? Qual o interesse das partes nisso?

Ademais, acatar a versão dos fatos trazida pelo réu implicaria ainda considerar que possa ser fruto de mera coincidência o fato de todos os cinco veículos registrados em nome de RENATO terem sido apreendidos em flagrantes pelo crime de contrabando, embora a explicação que ele deu para que a Saveiro estivesse em posse de GILBERTO não tenha qualquer relação com a justificativa apresentada para que os semi-reboques estivessem em poder de terceiros.

A narrativa é fantasiosa e somente reforça o convencimento de que RENATO agiu e continua a agir, dentro do processo, com dolo de ocultação e dissimulação. Seus vínculos com GILBERTO, notoriamente envolvido em atividades de contrabando e numa pluralidade de atos de lavagem de dinheiro, são reconhecidos pelo próprio réu. RENATO também reconhece que emprestou o nome para o registro de quatro veículos que não lhe pertenciam. A relação entre RENATO e GILBERTO e as circunstâncias em que foram apreendidos os quatro veículos referidos tornam impossível crer que aquele não tivesse conhecimento de todo o esquema criminoso e do propósito para o qual emprestava seu nome.

Verificado o dolo específico, deve RENATO responder como incurso nas penas do art. 1º, III, da Lei n. 9.613, em sua redação original, na modalidade “dissimular propriedade”, prevista no caput.

Passo à dosimetria das penas aplicáveis aos réus por cuja condenação se concluiu com base nos fundamentos invocados ao longo desta sentença.

3 - DOSIMETRIA

O preceito secundário do dispositivo legal que tipifica o crime de lavagem de dinheiro prevê penas de 03 a 10 anos e multa.

Passo à dosimetria da pena aplicável a cada um dos réus condenados no bojo deste decisum

1. ELIO PERES

1ª fase)

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, verifico que o réu sofreu condenação penal no processo 2005.60.00.009918-9 (ID 23272972, pgs. 33/35 e extrato de consulta anexo), todavia, embora se refira a fato anterior, o trânsito em julgado da referida condenação somente se deu após os fatos apurados nesses autos, razão pela qual não deve ser valorada a título de reincidência, podendo, contudo, ser considerada como mais antecedentes.
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que os valores lavados não são demasiado vultosos e nem se pode dizer que o *modus operandi* adotado vulnere o bem jurídico tutelado de forma especialmente gravosa.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Havendo valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª fase) Não há circunstâncias agravantes, mas, nesta 2ª fase, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, dado que o réu ELIO é nascido em 13/05/1942, contando, portanto, mais de 70 anos de idade na data desta sentença. Pela incidência da referida atenuante, a pena deve voltar ao mínimo em abstrato, de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causa especial de diminuição da pena que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem praticados verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art. 1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de determinar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3, que é o que deverá incidir no presente caso. Pelo exposto, fixo a pena definitiva aplicável ao réu ELIO pelos crimes apurados nesses autos em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa.

Tendo em vista que o réu era empresário e é proprietário de imóveis, o que denota boa situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea “c”, do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu tecnicamente primário, dado que, à época dos fatos ora sentenciados, nenhuma condenação transitada em julgado reportada nos autos pesava contra ele.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado que o quantum da condenação não excede quatro anos e o réu, como explicado, era tecnicamente primário ao tempo da conduta ora apenada.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como penas substitutivas, portanto, as seguintes: a) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

2. GESLER OCCHI PERES

1ª fase)

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, verifico que o réu sofreu condenação penal nos processos 2005.60.00.007321-8 e 2005.60.00.009918-9 (ID 23272972, pgs. 24/37 e extrato de consulta anexo), todavia, embora se refiram a fatos anteriores, o trânsito em julgado das referidas condenações somente se deu após os fatos apurados nesses autos, razão pela qual não devem ser valoradas a título de reincidência, podendo, contudo, ser consideradas como mais antecedentes.
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que os valores lavados não são demasiado vultosos e nem se pode dizer que o *modus operandi* adotado vulnere o bem jurídico tutelado de forma especialmente gravosa.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Havendo valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mas pela ocorrência de não apenas uma, mas duas condenações, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes que devam incidir nessa 2ª fase da dosimetria, razão pela qual segue a pena intermediária fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causa especial de diminuição da pena que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art. 1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de determinar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3, que deverá incidir no presente caso. Pelo exposto, fixo a pena definitiva aplicável ao réu GESLER, pelos crimes apurados nesses autos, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Tendo em vista que o réu era empresário e é proprietário de imóveis, o que denota boa situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu tecnicamente primário, dado que, à época dos fatos ora sentenciados, nenhuma condenação transitada em julgado reportada nos autos pesava contra ele.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, notadamente sendo a pena aplicada superior a quatro anos. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 77 do mesmo diploma legal.

3. GILBERTO SILVA MOSQUER

1ª fase)

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, verifico que o réu sofreu condenação penal no processo 2005.60.00.007321-8 (ID 23272972, pgs. 26/27 e ID 23401410, pgs. 19, 20/30 e 31), todavia, embora se refira a fatos anteriores, o trânsito em julgado da referida condenação somente se deu após os fatos apurados nesses autos, razão pela qual não deve ser valorada a título de reincidência, podendo, contudo, ser considerada como maus antecedentes.
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que os valores lavados não são demasiado vultosos e nem se pode dizer que o *modus operandi* adotado vulnere o bem jurídico tutelado de forma especialmente gravosa.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Havendo valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que devam incidir neste caso, permanecendo a pena intermediária inalterada em 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causa especial de diminuição da pena que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem que foram verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art.1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de determinar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3, que é o que deverá incidir no presente caso. Pelo exposto, fixo a pena definitiva aplicável ao réu GILBERTO, pelos crimes apurados nesses autos, em 4 (quatro) anos 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

À ninguém de elementos consistentes sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu tecnicamente primário, dado que, à época dos fatos ora sentenciados, nenhuma condenação transitada em julgado reportada nos autos pesava contra ele.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, em face do quantum da pena aplicada. O mesmo deve-se dizer em relação ao art.77 do CP.

4. EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

1ª fase)

1. A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.
2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, nada há registrado nos autos.
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que os valores lavados não são demasiado vultosos e nem se pode dizer que o *modus operandi* adotado vulnere o bem jurídico tutelado de forma especialmente gravosa.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Não havendo valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes que devam incidir nessa 2ª fase da dosimetria, razão pela qual segue a pena intermediária fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causa especial de diminuição da pena que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art.1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de determinar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3, que deverá ser aplicado no presente caso. Pelo exposto, fixo a pena definitiva aplicável à ré EREDIANE, pelos crimes apurados nesses autos, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa.

À ninguém de elementos consistentes sobre a situação financeira da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que se trata de ré primária.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a acusada respondeu ao processo em liberdade.

A ré poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado que o quantum da condenação não excede quatro anos e em face da primariedade da ré.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como penas substitutivas, portanto, as seguintes: a) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

5. RENATO FERREIRA DOS SANTOS

1ª fase)

1. O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado.

2. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar.
3. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu.
4. No tocante aos antecedentes, nada há registrado nos autos
5. Quanto aos motivos, nada a ponderar.
6. As circunstâncias do crime não destoam do esperado.
7. As consequências do crime não merecem especial reproche, já que os valores lavados não são demasiado vultosos e nem se pode dizer que o *modus operandi* adotado vulnere o bem jurídico tutelado de forma especialmente gravosa.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

Não havendo valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes que devam incidir nessa 2ª fase da dosimetria, razão pela qual segue a pena intermediária fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase) Em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art. 1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de determinar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3. Tendo em vista que a participação de RENATO no esquema delituoso limitou-se ao ato de emprestar o próprio nome para o registro de alguns poucos veículos, e não havendo indícios contundentes de que ele tenha um maior envolvimento no processo de lavagem de capitais, tenho por bem reconhecer, em favor do réu, a minorante do art. 29, §1º, do CP, em seu patamar máximo, de 1/3. Compensando-se a majorante e a minorante reconhecidas na presente fase da dosimetria, dado que ambas incidem em idêntica fração, tenho por inalterada a pena intermediária, fixando a pena definitiva aplicável ao réu RENATO, pelos crimes apurados nesses autos, em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa.

À ninguém de elementos consistentes sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que se trata de réu primário.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado que o quantum da condenação não excede quatro anos e em face da primariedade do réu.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como penas substitutivas, portanto, as seguintes: a) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

4. DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS.

Como efeito da condenação, o MPF requer ainda a decretação do perdimento de uma série de bens arrolados na tabela constante do item 125 dos memoriais da acusação (ID 25064369).

Por certo, o art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98 determina a perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de capitais. Para a análise do pedido, é necessário, portanto, verificar se os bens ali indicados se relacionam, ainda que indiretamente, aos crimes objeto de condenação na presente sentença.

Posta essa premissa, tenho que o pedido deve ser acolhido para decretar o perdimento dos veículos que foram apreendidos em circunstâncias já expostas as quais denotam pertencerem estes bens a pessoas distintas daquelas que constam como proprietários nos respectivos registros e/ou estarem sendo utilizados como instrumento do crime antecedente à lavagem (contrabando). Nesses termos, defiro o pedido quanto aos seguintes veículos:

Scania 113H azul, placas AEE-4634-PR (doado a Receita Federal);

Scania T113 – dirigida por Silvío, placas JNW 1482, em nome de Rafael Aparecido Fernandes (operação 2) (decretado perdimento no processo administrativo nº 10140.000443/2005-72);

Carreta Reboque, placas JZD 0129, em nome de Edinei Marcelo Delani Tonin (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Carreta Reboque, placas, JZC 9839, em nome de Edinei Marcelo Delani Tonin (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Iveco Fiat – dirigida por Clóvis, placas ATA 0370, em nome de Valefertil Com de Prod A Ltda. (operação 2) (decretado perdimento no processo administrativo nº 10140.000443/2005-72);

Carreta Reboque, placas HRS 1488, em nome de Transperes T Rod de Cargas Ltda. (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Carreta Reboque, HRS 1470, em nome de Lilian Occhi Peres (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Scania, branca, placas JNZ 6627, em nome de Adilson Bononi, CPF 086.057.820-30 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AEZ 4191, em nome de Benedito Bolonhez, CPF 117.013.239-15 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AEZ 4192, em nome de Benedito Bolonhez, CPF 117.013.239-15 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Scania, azul, placas IHD 5033, em nome de Rogério de Abreu, CPF 746.328.929-04 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Reboque, placas MVS 7175, em nome de Marcos Benhur da Trindade Gres Pan, CPF 345.430.233-15 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Reboque, placas MVS 7165, em nome de Marcos Benhur da Trindade Gres Pan, CPF 345.430.233-15 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Volvo, placas AED 5247, em nome de Eneias Mateus de Assis, CPF 590.846.691-34 (operação 3) (veículo apreendido e encaminhado para a Receita Federal);

Reboque, placas LYW 3656, em nome de José Garcia, CPF 095.468.479-68 (operação 3) (veículo apreendido e encaminhado para a Receita Federal);

Vw Polo, preto, placas ALQ-3965-PR;

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9635-MS (operação 6) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 089/2010 – ID 23401410, pag. 59);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9636-MS (operação 6) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 089/2010 – ID 23401410, pag. 59);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9637-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9638-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9633-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9634-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1468-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1469-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1489-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, 2001, placas HRS 1490-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001/2002, placas HRS 1470-MS (operação 6) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Semirreboque, Branco, 1999, placas JYX 0462-MT (operação 8) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 081/2010 – ID 23401410, pag. 58);

Semirreboque, Branco, 1999, placas JYX 0422-MT (operação 8) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 081/2010 – ID 23401410, pag. 58);

VW Saveiro, placas KDJ-1792 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 078/2010);

Reboque, placas AHQ-7317 (operação 10) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AHQ-7315 (operação 10) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AJC-3073 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 080/2010 – ID 23401410, pag. 57);

Reboque, placas AJC-3075 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação nº 078/2010 – ID 23401410, pag. 57);

VW/Golf, placas DDG-5355 (operação 11);

Caminhão Trato Volvo/N10, placas ABX-9440 (operação 11);

Semi-Reboque, placas HQH-0186 (operação 11);

Motocicleta Imp/Kawasaki, placas AZZ-0011 (operação 11);

VW/Saveiro, placas DEL 8126 (operação 11);

VW/Golf Generation, placas AMD-1162 (operação 11);

Reboque A. Guerra, placas LXY-2875 (operação 11);

M. Benz/LS 1934, placas BYG-6914 (operação 11).

Acolho também o pedido para decretar o perdimento do imóvel de Gilberto da Silva Mosquer, localizado em Mundo Novo, registrado em nome de sua filha Camila Dalzoto Mosquer (operação 11), pois, conforme as circunstâncias consideradas nos fundamentos da condenação do aludido réu, ele não possuía qualquer fonte de renda lícita à época da aquisição do imóvel, que, ademais, ocorreu logo após a alienação de inúmeros veículos que ele adquiriu em nome da sogra, Francisca. Tais circunstâncias denotam que o referido imóvel foi adquirido com o capital que já vinha sendo lavado, através das sucessivas aquisições e alienações de veículos em nome de terceiros.

Rejeito, contudo, o pleito quanto aos imóveis a seguir arrolados, dado que se encontram registrados em nome dos próprios réus, o que afasta a possibilidade de que sejam objeto de lavagem, e considerando também a ausência de fundados indícios de que tenham sido adquiridos com recursos preteritamente lavados:

Lote 1, quadra 27, com 29.250,00 m², registrado no Cartório de Mundo Novo-MS (Rua Adjalmo Saldanha, 812, 79980-000, Mundo Novo-MS) em nome de Elio Peres e sua esposa, matrícula 4906, registro 1, livro 21, folha 80, adquirido por R\$ 25.000 pagos à vista em 23/2/2005 – Chácara Primavera, Avenida Salvador, 764, Mundo Novo-MS (operação 7);

Lote 21, quadra 125, Loteamento Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães-BA, adquirido em 5/6/2005 por R\$ 12.240,72 (f. 11 apenso I), em nome de Elio Peres Peres, CPF 011.867.529-04, com registro no 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º – Av. Antônio Carlos Magalhães, 596 - Sala 205/206, Centro, Barreiras-BA, 47800-000, Titular: Noêmia Bispo de Brito (operação 7);

Lote 03, quadra 113, com 600m², matrícula 2411, registro 9, livro 21, folha 43 do Cartório de Mundo Novo-MS (dados acima), adquirido em 30/11/2004 por R\$ 22.489,28 por Gesler Peres Occhi Peres, CPF 630.932.869-72 (operação 7);

Quanto aos valores movimentados em contas correntes, invoco os fundamentos expostos quando da análise de mérito dos crimes imputados aos réus ELIO e GESLER, ratificando o entendimento de que os depósitos em contas bancárias próprias não têm o condão de configurar lavagem, por serem atos inócuos para ocultar ou dissimular o que quer que seja. Assim, rejeito o pedido de perdimento quanto aos valores movimentados nas contas de ELIO e GESLER, pois embora haja indícios de que sejam produto de contrabando, inexistem elementos que os relacionem ao delito de lavagem.

Solução diferente se dá ao pedido quanto ao perdimento dos valores movimentados na conta da ré FRANCISCA. Isto porque ela não possuía fonte de renda compatível com os montantes que transitavam na respectiva conta bancária e, conforme reconhecido na fundamentação dessa sentença, a corré funcionou como laranja do esquema de lavagem perpetrado por GILBERTO, que usou o nome e a conta bancária da sogra para movimentar valores provenientes de contrabando. Pelo exposto, tais valores estão intrinsecamente relacionados aos crimes de lavagem, sendo impositiva a decretação do seu perdimento. A sanção deve ser aplicada, contudo, excluindo-se os valores relativos à pensão recebida por FRANCISCA que tenham sido depositados nas mesmas contas correntes.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- **CONDENAR ELIO PERES** como incurso no crime do art. 1º, III, c/c §4o, da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

- **CONDENAR GESLER OCCHI PERES** como incurso no crime do art. 1º, III, c/c §4o, da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- **CONDENAR GILBERTO SILVA MOSQUER** como incurso no crime do art. 1º, III, c/c §4o, da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 14 (quatorze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- **CONDENAR EREDIANE DALZOTTO MOSQUER** como incurso no crime do art. 1º, III, c/c §4o, da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

- **CONDENAR RENATO FERREIRA DOS SANTOS** como incurso no crime do art. 1º, III, c/c §4o, da Lei n. 9.613/98, em sua redação original, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

- **ABSOLVER WILSON OCCHI PERES** da imputação do art. 1º, III, da Lei n. 9.613/98, com fulcro no art. 386, I e II, do CPP.

- **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCA DALZOTO**, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

- **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ENÉAS MATEUS DA SILVA**, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.

- **DECRETAR A PERDA, EM FAVOR DA UNIÃO, DOS SEGUINTE BENS E VALORES:**

Scania 113H azul, placas AEE-4634-PR (doado a Receita Federal);

Scania T113 – dirigida por Silvio, placas JNW 1482, em nome de Rafael Aparecido Fernandes (operação 2) (decretado perdimento no processo administrativo nº 10140.000443/2005-72);

Carreta Reboque, placas JZD 0129, em nome de Edinei Marcelo Delani Tonin (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Carreta Reboque, placas JZC 9839, em nome de Edinei Marcelo Delani Tonin (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Iveco Fiat – dirigida por Clóvis, placas ATA 0370, em nome de Valefertil Com de Prod A Ltda. (operação 2) (decretado perdimento no processo administrativo nº 10140.000443/2005-72);

Carreta Reboque, placas HRS 1488, em nome de Transperes T Rod de Cargas Ltda. (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Carreta Reboque, HRS 1470, em nome de Lilian Occhi Peres (operação 2) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Scania, branca, placas JNZ 6627, em nome de Adilson Bononi, CPF 086.057.820-30 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AEZ 4191, em nome de Benedito Bolonhez, CPF 117.013.239-15 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AEZ 4192, em nome de Benedito Bolonhez, CPF 117.013.239-15 (operação 3) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Scania, azul, placas IHD 5033, em nome de Rogério de Abreu, CPF 746.328.929-04 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Reboque, placas MVS 7175, em nome de Marcos Benhur da Trindade Gres Pan, CPF 345.430.233-15 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Reboque, placas MVS 7165, em nome de Marcos Benhur da Trindade Gres Pan, CPF 345.430.233-15 (operação 3) (alienado em leilão público realizado pela Receita Federal – sequestro levantado);

Volvo, placas AED 5247, em nome de Eneias Mateus de Assis, CPF 590.846.691-34 (operação 3) (veículo apreendido e encaminhado para a Receita Federal);

Reboque, placas LYW 3656, em nome de José Garcia, CPF 095.468.479-68 (operação 3) (veículo apreendido e encaminhado para a Receita Federal);

Vw Polo, preto, placas ALQ-3965-PR;

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9635-MS (operação 6) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 089/2010 – ID 23401410, pag. 59);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9636-MS (operação 6) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 089/2010 – ID 23401410, pag. 59);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9637-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9638-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9633-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2004, placas HRV 9634-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1468-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1469-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001, placas HRS 1489-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, 2001, placas HRS 1490-MS (operação 6) (sequestro registrado – bem não apreendido);

Semirreboque, Branco, 2001/2002, placas HRS 1470-MS (operação 6) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Semirreboque, Branco, 1999, placas JYX 0462-MT (operação 8) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 081/2010 – ID 23401410, pag. 58);

Semirreboque, Branco, 1999, placas JYX 0422-MT (operação 8) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 081/2010 – ID 23401410, pag. 58);

VW Saveiro, placas KDJ-1792 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 078/2010);

Reboque, placas AHQ-7317 (operação 10) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AHQ-7315 (operação 10) (decretado perdimento administrativo pela Receita Federal);

Reboque, placas AJC-3073 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 080/2010 – ID 23401410, pag. 57);

Reboque, placas AJC-3075 (operação 10) (bem arrematado - Carta de Arrematação n° 078/2010 – ID 23401410, pag. 57);

VW/Golf, placas DDG-5355 (operação 11);

Caminhão Trato Volvo/N10, placas ABX-9440 (operação 11);

Semi-Reboque, placas HQH-0186 (operação 11);

Motocicleta Imp/Kawasaki, placas AZZ-0011 (operação 11);

VW/Saveiro, placas DEL 8126 (operação 11);

VW/Golf Generation, placas AMD-1162 (operação 11);

Reboque A. Guerra, placas LXY-2875 (operação 11);

M. Benz/LS 1934, placas BYG-6914 (operação 11).

Imóvel de Gilberto da Silva Mosquer, localizado em Mundo Novo, registrado em nome de sua filha Camila Dalzoto Mosquer (operação 11)

Valores que transitaram na conta bancária de Francisca Avelar Dalzoto no período entre 2004 e 2007, excluídos os valores provenientes do pagamento de pensão

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus condenados, os quais poderão recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI;
- (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- (c) à expedição de guias de execução definitiva.

P.R.I.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA
CONDENADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155
Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340
Advogado do(a) CONDENADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos acusados **CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA** e **SELMO MACHADO DA SILVA**, INTIMADOS, através de seus advogados constituídos do despacho ID 37253203 conforme segue abaixo:

"De outro lado, intímem-se os réus CLAUDENOR e SELMO para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 dias. Consigno que, em que pese a decisão proferida pela Superior Instância, verifico que as razões do réu CLAUDENOR já estão encartadas no ID nº 17237339".

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO PAIVA - MS24647

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

- 1 - De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 - 2 - Intímem-se as partes da distribuição do processo a esta Vara, bem como para requererem o que for de direito.
- Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010013-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS ou a União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto **aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica**" (EREsp 1.619.954/SC - Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

- Assim, **defiro** o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, revogando a decisão de ID 25398869.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Vindo as informações, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 Lei n. 12.016/2009.
 4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARTHA ISABEL ROJAS SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

dgo

SENTENÇA

MARTHA ISABEL ROJAS SANCHEZ, médica, cubana, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

Aduz que participou desde fevereiro de 2017 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba.

Após o encerramento do programa em novembro de 2018, permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2019.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país para ingressar no combate à Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, a impetrante teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil violado pela omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 30675698).

Antes mesmo da notificação da autoridade coatora, sobreveio petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (doc. 30678691).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001693-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

RONALDO CERQUEIRA DE CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AQUIDAUANA**.

Aduz que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em sede de recurso. Foi determinado a remessa do processo a APS de Aquidauana, MS, para que fosse realizada a implantação do benefício previdenciário.

Tal remessa ocorreu em 23.12.2019 e, até o presente momento, o Posto do INSS não procedeu com a implantação do benefício.

Nota-se que já se passaram dois meses e o benefício previdenciário não foi implantado. O processo já está tramitando desde 26.5.2017 e o impetrante necessita receber seu benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Portanto, diante da inércia do órgão previdenciário, levando em consideração que o requerimento do impetrante não é complexo, recorreu ao poder judiciário.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (doc. 28903697); declaração de hipossuficiência (doc. 28903698); documentos pessoais (doc. 28903699) e comprovante de requerimento administrativo (doc. 28904351).

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 28972034);

O impetrado informou que o requerimento está sendo analisado (doc. 29992316).

Intimado, o impetrante esclareceu que o presente mandado de segurança atingiu seu objetivo, ou seja, restou implantado o benefício previdenciário na via administrativa (doc. 30641181).

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

O impetrado é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015203-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C. C. N.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

dgo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação e da remessa necessária com trânsito em julgado (ID [33190274 - Certidão Trânsito em Julgado](#)).

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011253-90.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WESLEY ROBINSON PELIZARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

dgo

DESPACHO

1 – Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação.

2 - Intime-se o executado para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado (doc. 21325669, p. 16), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003957-41.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Trata-se de restauração de autos remetidos, em 28.02.2015, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso/reexame necessário e que foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do prédio do Tribunal, em 30/11/2017, onde aguardavam suspensos/sobrestados (doc. 28778928).

Nos termos do artigo 717, § 1º, CPC, a restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

Assim, para instrução da restauração, intime-se, inicialmente, a parte requerente para que junte ao processo cópias, em documentos individualizados, das peças por ele produzidas (petição inicial e documentos que a instruíram) e outras que possam reproduzir com a maior fidelidade possível os autos.

Após, para a mesma finalidade, intime-se a parte requerida.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de andamento processual do Sistema SIAPRIWEB.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000043-09.2004.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, JOAO FERRAZ - MS10273, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

ID 27119161 - Documento Digitalizado (0000043.09.2004.4.03.6003 Mandado de Seguranca Volume 02 Parte E), fl. 44, dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Campo grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006487-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (doc. 10082172, p. 166 e 237).

Intimado (art. 523, CPC), o executado apresentou comprovante de pagamento (doc. 13510750), com o qual concordou a exequente (doc. 25832763).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS FELINI BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (ID 9918279, p. 9).

Intimado, nos termos do artigo 523, CPC (doc. 22195437), o executado juntou comprovante de pagamento (doc. 23452883).

A exequente esclareceu que o valor é suficiente para satisfazer a obrigação e requereu a extinção do processo (doc. 36477247).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006062-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES DE BARROS, LUDMAR DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL FURLAN - SP26064

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL FURLAN - SP26064

DESPACHO

Ids. n. 13394401 - Pág. 1-2 e n. 13394402 - Pág. 1-7. Intime-se a executada LUDMAR DE BARROS, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Com a mesma finalidade, intime-se ROSILENE RODRIGUES DE BARROS, mas por AR, por não ter constituído advogado (art. 513, §2º, II, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do primeiro parágrafo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004791-93.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MELLO GABINIO COPPOLA - MS3012

REU: VICENCIA TEODORA PAES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS DE MOURA - MS2890

mcbs

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 26857842 - Pág. 6), opostos pelo ESPÓLIO DE VICENCIA TEODORA PAES, pretendendo "que seja retirada da r. sentença, a cópia da parte da sentença que menciona: "Transcrevo parte do dispositivo da sentença...inclusive os atos subsequentes, como o Decreto Presidencial n. 25 de 25/02/2003.", alegando que não cabe nestes autos "pronunciar-se quanto a propriedade da Fazenda que estava sendo desapropriada".

O autor e o MPF defenderam a rejeição dos embargos (ID 26857842 - Pág. 9 e 28614916).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

De antemão, registre-se que a sentença embargada **não** se pronunciou sobre a propriedade da área rural, **apenas mencionou o que foi decidido no processo nº 0009172-47.2004.403.6000** para fins de esclarecimento.

Tal situação decorreu da discordância da embargante quanto ao pedido de desistência processual formulado pelo réu, trazendo à colação elementos e questões que foram decididas naquele outro processo como anteparo ao pedido de desistência, motivo pelo qual se fez a transcrição parcial da sentença prolatada nos fôlios nº 0009172-47.2004.403.6000.

É consabido que o sistema jurídico viabiliza a desistência unilateral da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da ação, dada a preponderância do interesse público, desde que (i) não tenha havido o pagamento integral do preço; e (ii) o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes. (REsp 38.966/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 21/2/1994).

Assim, a impossibilidade de devolução do imóvel consiste em fato impeditivo, cujo ônus corre por conta do réu da ação de desapropriação.

Em assim sendo, conquanto dispensável seu consentimento atinente à desistência da ação de desapropriação, **este juízo reproduziu o que foi decidido naquela ação para reforçar o direito de desistência da ação.**

Assim, **não** houve julgamento *extra petita*, impondo-se a rejeição dos embargos e manutenção da sentença, na medida em que neste processo não se decidiu nada acerca da propriedade ou anulação do decreto referido, dado que apenas se transliterou excerto para fins de reforço persuasivo do direito de desistência.

3. Dispositivo

Diante disso, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária e do MPF para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008731-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100

EXECUTADO: DMP CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Fica facultado ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEWERTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010728-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS - MS1438

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Diante da certidão Id. 36642106, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005194-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Revogo o despacho – doc. n. 15662779, uma vez que o regramento que trata das Execuções de Título Extrajudiciais Contra a Fazenda Pública é diferente daquele dispensado às execuções de títulos extrajudiciais comuns, diante dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, *caput*, CPC. Na ocasião de sua manifestação, deverá pronunciar-se também sobre os embargos à execução mencionados no doc. n. 17126434.

Sem prejuízo, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a certidão referente ao doc. n. 9449907 - Pág. 1, especialmente no que concerne à pesquisa de prevenção positiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001043-94.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA JUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

O impetrante pede, inclusive em liminar, "*determinação para conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias*".

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à liminar, postergo a análise após a vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, tendo em vista a data do requerimento ser relativamente recente (16/06/2020), sabendo-se que há uma fila com prioridades administrativas que deve ser respeitada, salvo alguma exorbitância pontual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença **com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.**

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006880-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543, WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 308144440) e pelo acusado (Id 37127689).

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intimem-se para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000926-08.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REU: RHUAN SOUZA DOS SANTOS ARAUJO - GO54413

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (pag. 4 do Id 29613849) e pelo acusado (Id 30901175).

A defesa informa que deseja apresentar suas razões junto à instância superior (Id 31905645).

Razões de apelação do Ministério Público Federal apresentadas no Id 37251631.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005354-40.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FERNANDA DIONISIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO - GO31146

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo VW saveiro, placas ONO-7779, apreendido em 11/08/2020 por estar transportando produtos de origem estrangeira sem a documentação necessária.

Intimada a informar à qual processo criminal tal pedido se refere, a requerente informou que, apesar do boletim de ocorrência onde consta a apreensão das mercadorias e do veículo, não foi instaurado inquérito policial (Id 37192565).

Ante a inexistência de processo criminal onde o bem cuja restituição se requer tenha sido apreendido, declaro a incompetência deste juízo criminal para processamento e julgamento do presente feito e determino sua remessa ao SEDI para redistribuição a uma das varas cíveis desta subseção.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005373-46.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS RAPHAEL BASSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por LUCAS RAPHAEL BASSO CAMPOS, com o fim de obter a restituição do veículo VW/POLO, ano/modelo 2013, cor branca, placa OOD-8530, chassi nº 9BWDB49NXDP021491.

Relata o requerente que o veículo foi apreendido no dia 11/08/2020, no município de Campo Grande/MS, pelas equipes do ROTAC do Batalhão de Choque, no bojo da *Operação Hórus*, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Aduz que o veículo foi encaminhado para a Receita Federal, sendo que não é o caso de decretação do perdimento do bem.

Instado a informar o inquérito ou ação penal em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande em que ocorreu a apreensão do veículo (ID 37192348), o requerente informou que não houve a realização de flagrante e tampouco de abertura de inquérito policial.

Depreende-se, portanto, que o bem cuja restituição pleiteia o requerente não foi apreendido no âmbito de qualquer processo criminal, mas sim em procedimento administrativo próprio da Receita Federal, de modo que este juízo criminal padece de competência para apreciar o pedido.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. CONTRABANDO/DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE FLAGRANTE CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL BAIXADO DEFINITIVAMENTE. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Estando o bem apreendido em poder da Receita Federal, vinculado unicamente a procedimento de natureza administrativa, carece de competência o Juízo criminal para analisar o pedido de restituição do bem apreendido. 2. É, portanto, do Juízo Federal Cível, a competência para processar e julgar o pedido de restituição do veículo ciclomotor que está apreendido na Receita Federal, em razão de procedimento administrativo próprio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. (TRF4 5000265-98.2019.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 25/02/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. VEÍCULO SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL. (...) 2. Observa-se que embora o veículo da impetrante tenha sido apreendido na posse de terceiro em razão de operação policial, este já se encontrava sob custódia da Receita Federal desde 23/07/2014 (fls.39/40), sendo objeto de procedimento administrativo que objetiva a aplicação da pena de perimento. 3. Estando o veículo em poder da Receita Federal e não mais poder da Polícia ou Justiça Criminal, não mais interessa à persecução penal, já que o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do artigo 118 do CPP, guarda exclusiva relação com o âmbito penal e como no presente caso os condutores foram presos em flagrante e o veículo não foi considerado instrumento ou produto do crime, não há que se falar em restituição do bem apreendido conforme preconiza o artigo 118 do CPP. 4. Por não haver apreensão do veículo na esfera penal, mas somente a sua retenção em razão de interesse da Fazenda Nacional, cabível mandado de segurança para discutir a eventual aplicação da pena de perimento perante o Juízo Federal Civil, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir. 5. Sentença reformada para os autos retornarem ao Juízo a quo para o seu regular processamento e posterior intimação da autoridade coatora para prestar informação, tendo em vista ter sido o presente mandamus extinto liminarmente. 6. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360551 - 0004205-55.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente pedido a uma das varas cíveis desta subseção.

Encaminhem-se os autos. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004692-76.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VISNADI CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição proposto por Visnadi Construção e Locações de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli, qualificada nos autos, visando a devolução do veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI 2.0, placas LUH8B92, ano modelo 2019, apreendido para a realização de perícia técnica, nos autos de inquérito policial instaurado para a apuração de atentado contra a vida de Parlamentar Federal, locador do veículo.

Aduz que é o legítimo proprietário do bem vindicado, que já foi devidamente periciado, não interessando mais às investigações, dado não ser instrumento ou proveito do crime, sendo fonte de renda da requerente, que não tem qualquer relação com os fatos investigados, sendo que, não obstante a realização de duas perícias, a Autoridade Policial indeferiu dois pedidos de restituição no bojo do inquérito Policial. Aduz que é o legítimo proprietário do bem vindicado, que já foi devidamente periciado, não interessando mais às investigações, dado não ser instrumento ou proveito do crime, sendo

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o bem foi apreendido em inquérito que investiga crime contra a vida de parlamentar federal, que, pela importância do bem tutelado e complexidade dos fatos, demanda diligências minuciosas e pomenorizadas a serem realizadas com a devida cautela pela Autoridade Policial, sob pena de comprometimento das investigações, o que não pode ser confundido com lentidão do órgão policial, razões pelas quais, o veículo ainda interessa ao inquérito policial, dado que ligado à própria materialidade do delito, além da Autoridade Policial informar que ainda existem diligências em andamento, devendo, no caso, prevalecer o interesse público sobre o interesse particular na esmerada apuração dos fatos (id. 36323385).

Decido.

A natureza jurídica da restituição de coisas apreendidas é a de processo incidente em sentido estrito. Este processo é intrinsecamente relacionado ao inquérito policial, ou à ação penal principal, motivo pelo qual devem ser resolvidos pelo próprio juízo criminal.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, na obra "Curso de Processo Penal (18ª Edição, Ed. Atlas, pg. 313), "o pedido será atuado em apartado, perante o Juiz Criminal competente para a apreciação da ação penal relativa à apreensão, assinando-se o prazo de cinco dias ao requerente para a produção da prova de suas alegações".

O renomado autor ainda menciona, no mesmo trecho da obra, que "O pedido de restituição poderá ser apreciado até mesmo pela autoridade policial quando inexistirem quaisquer dívidas quanto à propriedade da coisa, e, assim, ao direito do reclamante ou requerente. Saliente-se, então, que a possibilidade franqueada à autoridade policial há de se revelar estreme de qualquer dívida razoável, uma vez que a prova produzida na fase pré-processual destina-se ao Ministério Público".

Além da questão da competência para apreciação do incidente, o art. 118, do CPP, estabelece hipótese em que os objetos apreendidos não poderão ainda ser restituídos: enquanto interessarem à persecução penal. A palavra "processo" presente neste dispositivo, segundo Renato Brasileiro de Lima, na obra "Manual de Processo Penal" (6ª Edição, Ed. JusPodium, pg. 1153) deve ser entendida como vedação que abrange tanto a fase investigatória quanto a fase judicial da persecução penal.

Portanto, enquanto for útil à persecução penal, não será possível a devolução da coisa apreendida, ainda que tal bem pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita.

No caso em tela, o inquérito policial nº 2020.0011099 ainda se encontra em curso. A Autoridade Policial, no ID 35633997, indeferiu o pedido de restituição do veículo Toyota Corolla, placa LUH8B92, realizado pela pessoa jurídica Visnadi Construção e Locações de Máquinas e Transporte Rodoviário Eireli, não por negar o direito de propriedade da empresa, e sim por entender que o bem ainda interessa à investigação e eventual ação penal, podendo haver a necessidade de realização de futuras perícias no bem para esclarecer questões técnicas apontadas pela Polícia Federal.

Ademais, este juízo reconheceu sua incompetência para decidir acerca das representações oferecidas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0011099, uma vez que envolveu indivíduo com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal em razão do cargo, tendo sido feita a remessa dos autos do Inquérito à Corte Suprema.

Falce competência, portanto, a este juízo para apreciar o pedido de restituição do veículo Toyota modelo Corolla XEI 2.0, placa LUH8B92 ano modelo 2019, uma vez que, assim procedendo, incidiria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a investigação criminal constante do Inquérito Policial nº 2020.0011099, acarretando, como consequência inexorável, a nulidade dos atos eventualmente praticados neste processo incidente.

Tratando-se, nos autos principais, de investigação de matéria extremamente sensível e complexa e, ainda, considerando a condição de pessoa pública da vítima, Parlamentar Federal, a prudência recomenda que estes autos tramitem em sigilo total, preservando-se as partes e outras pessoas mencionadas neste e no feito principal.

Assim decreto o sigilo na tramitação, do feito.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Autoridade Policial desta decisão.

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002264-17.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO, RICARDO SOUZA ARANTES

Advogados do(a) REU: RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710, CÍCERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

Advogados do(a) REU: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9864, MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES - MS5242, SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

DESPACHO

Considerando a petição da defesa de id. 33130611 e as cotas do MPF de id. 32591160 e 36505645, bem como a possibilidade de ANPP, aguarde-se o prazo de sessenta dias para que **as partes realizem a negociação**, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Transcorrido o prazo e restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para continuidade do processo.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000480-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENILDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

DESPACHO

Considerando a petição de id 35296486 e a cota do MPF de id. 36710490, aguarde-se o prazo de sessenta dias para que as partes realizem a negociação, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para continuidade do processo.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004570-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FERNANDO GUIMARAES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESCIKA AMANDA DE QUEIROZ - MS21262

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

FERNANDO GUIMARÃES MATOS, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**, onde requer a restituição do veículo o VW GOLF, cor preta, placas JHK8703, chassi: 9BWAA01J284026988, Renavam 00959065830, que se encontra apreendido no interesse do Inquérito Policial nº 5003849-14.2020.4.03.6000 (IPL 0049/2020-SR/PF/MS), sob a alegação, em síntese, de ser o legítimo proprietário do bem, vez que adquiriu-o de Vanderson Pereira Viana, mas não o transferiu, e que pretendia vendê-lo a uma pessoa conhecida como "Furão". Aduz ainda, que o funcionário de "Furão", ignorando recomendação sua para aguardar a segunda feira para receber os documentos do veículo, empreendeu viagem no domingo, sendo preso nesta cidade por uso de documento falso. Assim, sendo terceiro de boa fé, que não teve qualquer participação no evento tido como delituoso e estar sofrendo prejuízos por não poder usar o bem, além do fato do veículo não interessar mais ao feito, faz jus a restituição do automóvel.

Juntou documentos/cópias (id. 35385804 a 35386021).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o requerente não comprovou a propriedade do veículo, além do bem ainda interessar ao processo, vez que, segundo o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, o veículo apreendido apresenta indícios de adulteração nas numerações dos elementos identificadores, inexistência de laque na placa traseira e supressão de etiquetas, podendo configurar a própria materialidade do crime, sendo incabível, nesta fase, sua devolução (id. 35791599).

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois o requerente não fez prova cabal da propriedade do veículo, vez que o documento apresentado, por si só, não basta para a comprovação, nesta fase inicial, da real propriedade do bem, momento pelo tempo decorrido desde a sua assinatura, possivelmente no ano de 2016, além do fato do requerente não apresentar qualquer outro documento contemporâneo e tampouco mais recentes, como os CRLVs dos anos seguintes.

Por outro lado, como bem salientou o Ministério Público Federal, o veículo, pelo que pode constatar a Polícia Rodoviária Federal numa vistoria sumária, apresenta sinais de adulteração nas numerações dos elementos identificadores, sendo necessária a realização de perícia para o devido esclarecimento.

Ademais, pelo que se verifica dos documentos/cópias acostadas pelo requerente, não houve a juntada de cópia de eventual perícia realizada pela Polícia Federal, o que corrobora a necessidade de manutenção do veículo, por ora, apreendido.

Assim, até a realização de perícia, o referido bem ainda interessa ao processo.

Ante o exposto e por mais que dos autos conta, **indefiro** o pedido de restituição do veículo VW GOLF, cor preta, placas JHK8703, chassi: 9BWAA01J284026988, Renavam 00959065830.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do IPL 00049/2020-SR/PF/MS (5003849-14.20102.4.03.6000).

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012951-29.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220

Advogado do(a) REU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

1) Baixo os autos em diligência. Cumpra-se em sua integralidade as determinações constantes do termo de audiência do ID 36471110.

2) Intime-se as defesas dos réus para, no prazo de 24 horas, se manifestarem acerca da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal aos acusados (ID 36804065), a teor do que dispõe o art. 28-A, § 14, do CPP.

3) Nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, deverá ser intimada de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.

4) Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007088-87.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO HONORIO GASPAR

Advogados do(a) REU: MARCIA DA COSTA BARBOZA - MS21967, GUILHERMY BERBERT CRUVINEL - MT19492
Advogados do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIA DA COSTA BARBOZA - MS21967, GUILHERMY BERBERT CRUVINEL - MT19492

DESPACHO

Lucilene de Oliveira Silva não foi encontrada para ser pessoalmente intimada de sua condenação (ID 31490712 - pag 14).

A ré possui advogado e este foi intimado da sentença (pag 10 do Id 27893050), de modo que desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do acórdão abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO NÃO APELOU. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitam a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 4. "Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 3/4/2012). 5. Hipótese em que, mesmo devidamente intimada da sentença condenatória, a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso, o que não constitui vício de nulidade ou caracteriza violação ao direito de defesa, nos termos do princípio da voluntariedade recursal, aplicável, também, a este órgão. 6. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpada no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008). 7. **A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória"** (grifo nosso) (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016). 8. Recurso ordinário desprovido...

(RHC 66926 SP 2015/0326729-1 Decisão:20/02/2018 DJE DATA:26/02/2018)

Ante o exposto, determino o seguimento do feito e determino:

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado;
- 2) Uma vez que a ré não possui direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, expeça-se mandado de prisão definitiva;
- 3) Informada a prisão de Lucilene, expeça-se guia de recolhimento;
- 4) Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados);
- 5) Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais;
- 6) Ciência às partes deste despacho.
- 7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005048-71.2020.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TIAGO DALLAGNOL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho da pag. 4 do id 36372663, expedindo-se edital para a citação de Tiago Dallagnol.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca da conveniência da antecipação de prova testemunhal.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 40/2020-SC05-AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 5005048-71.2020.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **TIAGO DALLAGNOL**

FINALIDADE: a) **CITAÇÃO** do acusado TIAGO DALLAGNOL, brasileiro, filho de Maximino José Dallagnol e de Tíair Terezinha de Lima Dallagnol, nascido em 05/03/1989, natural de Faxinal de Guedes/SC, RG 2.833.642-SSP/DF, CPF 033.411.811-56, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **do recebimento da denúncia dando-o incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal.**

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, para que seja afixado no átrio deste Fórum e publicado na imprensa oficial.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009923-14.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO AMERICO PERTILE

Advogados do(a) REU: TAISE CASAGRANDE - PR67683, ROBERTO LUIZ CELUPPI - PR47369

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008303-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação/razões interpostos pelo Ministério Público Federal (id. 33456254) e pela defesa do acusado (id. 33665285).

Intime-se a defesa do acusado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012543-67.2014.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIELALVES PEREIRA, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 35685998), pela Defensoria Pública da União em defesa de Edcarlos Alves Pimentel (id 35607769) e pela defesa constituída por Juliano Narciso Alcântara, esta informando que apresentará suas razões de apelação junto à instância superior (id 35980078).

Tendo em vista que a acusação já apresentou suas razões de apelação:

- 1) Intime-se a defesa de Juliano para que apresente suas contrarrazões;
- 2) Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente as suas razões de apelação, bem como as contrarrazões.

Apresentadas as razões de Edcarlos pelo órgão defensor, a o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Uma vez que as razões de apelação da acusação não recaem sobre a absolvição de Franciel e Mirilaine, fica autorizada a restituição das fianças por eles prestadas, caso estes manifestem interesse em reaver tais valores (expedientes de intimação encaminhados, consoante certidão no id 35498381).

Nos termos do artigo 285 do Provimento Core 01/2020:

- 1) Encaminhe-se o rádio transceptor apreendido à Anatel para que aquele órgão proceda à sua destruição;
- 2) Proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 358/2020-SC05.AP (id 35488240), solicitando ao juízo deprecado a intimação de Juliano para, no prazo de dez dias, manifestar se possui interesse na restituição do dinheiro apreendido em seu poder, devendo, caso positivo, informar seus dados bancários para que se proceda à transferência do numerário.

Havendo interesse dos proprietários em reaver seus valores, procedam-se às restituições.

Os autos deverão ser remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o retorno da carta precatória (id 35488240) e do mandado de intimação encaminhado para a intimação de Mirilaine acerca da possibilidade de restituição da fiança (id 35499654), bem como de sua eventual destinação.

Cópia desta decisão serve como:

OFÍCIO Nº 1418/2020-SC05.AP por meio do qual, em aditamento à carta precatória 358/2020-SC05.AP, solicito ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis:

a) a **intimação do acusado Juliano Narciso de Alcântara**, para, no prazo de dez dias, manifestar se possui interesse na restituição do dinheiro apreendido nos autos e, caso positivo, informar o número da conta para a qual deseja que o numerário seja transferido.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juiz Federal Substituta

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001034-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CHAVES FAUSTINO, CALCARIO MIRANDALTD - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001012-08.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALDO GARCIA ROCHA, EFFERSON LEAL ROCHA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

Advogado do(a) REU: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados intimadas para se manifestarem acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo MPF no Id 37341073, devendo, em caso de aceitação, apresentar certidões de antecedentes criminais.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007032-83.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, GERSON GARCIA SERPA, ANDERSON NEVES, JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MAXWUEL MENDONCA FERREIRA, MAICON WILLIAM MULLER, GUSTAVO ENEAS ZIOLKOWSKI, RANULFO FERREIRA, NELSON ANTONIO SONDA, SADI DE QUADROS, VIVIANE SCHAEFER DE QUADROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANSELMO BATISTAMARASCO - MS20367, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal no Id 37353467.

As defesas de Gerson, Gustavo e Viviane ficam intimadas para, havendo interesse em usufruir do benefício, carrear aos autos certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIALUCIA FIALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Ante as manifestações das partes nos Id's 37316892 e 37345313, concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas do acordo de não persecução penal. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010061-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ILDETH LUZIA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007612-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: TAMNA CAROLINA DE LIMA SOUZA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003078-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: BORGES & DINIZ LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008646-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DAVID DE CASTRO PINA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009073-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: EVELISE GISELE MAGNO SOUZA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Psicologia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 13-14 do ID 26433207) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos (f. 19-23 do ID 26433207 e ID 35153192).

Proceda-se à transferência do saldo penhorado nos autos para o exequente, por meio de transferência para sua conta bancária: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, conforme pleiteado.

Diante do adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008368-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CELIA REGINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Psicologia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 32271961) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos (ID 35583829 e ID 35583835).

Proceda-se à transferência do saldo penhorado nos autos no valor de R\$-1.836,28 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) para o exequente, por meio de transferência para sua conta bancária: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-9.

Libere-se, em favor da executada, mediante transferência bancária, o saldo remanescente penhorado nos autos, observando-se a conta bancária constante no documento de ID 35583838.

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Diante do adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009949-56.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

DESPACHO

A exequente requer a reunião destes autos à Execução Fiscal nº 0013546-67.2008.403.6000, tendo em vista a identidade de partes.

A reunião dos processos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva.

Observo que este Executivo Fiscal está reunido aos autos da Execução Fiscal nº 0009817-96.2009.403.6000, na qual proféri despacho, nesta data, determinando a reunião à Execução Fiscal nº 0013546-67.2008.403.6000, tendo em vista que ambas encontram-se na mesma fase processual.

Assim, cumpra-se o referido despacho, efetuando a reunião das Execuções, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, ou seja, na Execução Fiscal nº 0013546-67.2008.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e data digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005960-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CHARLES YOUSSEF MASSOUD

DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de alvará a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - f. 09-10 do ID 27300140), formulado pelo exequente (ID 32000014), cumpra-se, primeiramente, a determinação consignada no item 6 do despacho de f. 06-08 do ID 27300140:

(I) INTIME-SE a parte executada, por mandado, da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao exequente, mediante transferência eletrônica, intimando-o a informar os dados bancários necessários à viabilização da medida.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008743-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LAURINDA ALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

Este juízo entende que a competência para o ajuizamento da execução fiscal seria a do domicílio do executado, nos termos do art. 46, § 5º do CPC, que dispõe de modo expreso.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato decisório nos autos, como se verifica no caso.

A parte exequente informa que a execução foi ajuizada equivocadamente nesta jurisdição e requereu o envio ao juízo competente (id. 28500006).

Considerando isso, providencie-se o encaminhamento deste processo para a Subseção Judiciária Federal de Coxim-MS.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura virtuais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004844-27.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FERNANDOS MORAES VILAS BOAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - MS20318-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0005405-49.2014.4.03.6000.

No que se refere ao recebimento dos embargos à execução, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétreia do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação."**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, verifica-se o crédito exequendo encontra-se parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012445-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data pactuada para o vencimento da última prestação do parcelamento (30.04.2020) e a presente data, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento do débito foi cumprido em sua integralidade, a fim de viabilizar a extinção deste Executivo Fiscal, com a liberação dos valores pactuados no acordo, ou se não foi cumprido, para possibilitar a sua continuidade, requerendo, nessa última hipótese, o que lhe couber no mesmo prazo, indicando, inclusive, o nº da outra Execução Fiscal que tramita em face da executada, noticiada na petição de páginas 45/46 (ID 27771296).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004932-65.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução requerendo o seguinte: (i) a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos; (ii) nulidade, excesso e ordem da penhora; (iii) ilegitimidade passiva e nulidade da CDA.

Verifica-se na execução fiscal n. 5004932-65.2020.4.03.6000, associada a estes autos, que foi encaminhada uma carta precatória para a citação da parte executada, penhora e outros atos em 23.03.2018. O próximo ato a ser praticado na execução é a solicitação de informação acerca da carta precatória encaminhada.

A parte embargante juntou cópia dessa carta precatória, em que houve a penhora do imóvel sob matrícula 3556. Juntou também outros documentos, inclusive, cópia da petição inicial de embargos à arrematação de um imóvel sob matrícula 3566. Em razão disso, não é possível verificar se a cópia se refere a todos os atos praticados na carta precatória, visto que são imóveis diversos.

Considerando isso, aguarde-se a informação do juízo deprecado acerca da carta precatória expedida.

Enquanto isso não ocorre, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III da Lei 6.830/8, no prazo de 30 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008984-83.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Ofícios de páginas 77 e 79 (ID 27291522) indicam que os veículos de placas HQZ6660 e HQK0739, ambos com restrições de transferências (página 60 do mesmo ID), estão sob a custódia do DETRAN/MS, no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência Regional de Campo Grande-MS, bem como tem por objeto a retirada dos veículos com a quitação das despesas de remoção e estada, ou a autorização para a realização do leilão pela autoridade administrativa.

Assim, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade/interesse do desfazimento do bem mediante leilão administrativo pela autoridade que efetuou a apreensão, com a transferência dos eventuais saldos remanescentes ou dos valores apurados para garantia desta Execução Fiscal.

Em havendo a anuência da credora em que os veículos sejam leiloados pelo DETRAN/MS, proceda a Secretaria à liberação ou baixa das restrições de transferências e comunique-se a baixa àquele Departamento de Trânsito, a fim de viabilizar o desfazimento dos bens, devendo, nesse caso, a exequente habilitar-se perante a Comissão do Leilão, para a posterior transferência dos valores apurados ou saldos remanescentes para garantia deste Executivo Fiscal, após as formalidades legais.

Caso contrário, promova a exequente as diligências junto ao DETRAN/MS, visando à remoção dos veículos para local que entender adequado, assim como a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo das determinações constantes deste provimento judicial, cumpra a Secretaria o despacho proferido em 02.09.2019 (página 78 - ID 27291522).

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004182-71.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011144-13.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006255-07.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA OTTO MATA, CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007256-70.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORALTD - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002931-18.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORALTD - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013871-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HELIO DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Retifique-se o registro de autuação do feito, junto ao sistema PJe, no tocante ao polo passivo, tendo em vista constar o nome de HELIO DA SILVA (CPF 065.583.211-49) como embargante, quando o correto seria constar o nome ZEZILDA MEIRELES DA SILVA (CPF 595.543.121-72).

Anote-se f. 22 do ID 26407861.

Sem custas e sem honorários.

Verifique-se a existência de penhora financeira realizada nos autos e libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006124-90.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON FRANZINE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (Auto de Penhora - f. 52 do ID 27268193 e f. 20 do ID 27268195).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA LUZ NUNES - MS22614

SENTENÇA

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 24-25 e 28-29 do ID 26406620) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, mediante transferência bancária, nos termos requeridos às f. 30-32 do ID 26406620.

Viabilize-se.

Diante do adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008483-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIANE ORTIZ DE ARAUJO

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 30059345).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no termo de confissão de dívida de ID 29814561 (contato telefônico da executada).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para indicar os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008516-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JAIRO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos (folhas 15-33 id25968291), prejudicado o pedido da exequente (id 34523282).

Intime-se o executado para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a restituição dos valores bloqueados nos autos por meio do BACENJUD.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que também há valores a serem disponibilizados ao executado, reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários do executado ou contato telefônico do mesmo, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007359-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 23-25 do ID 27271407):

(I) Disponibilize-se ao CRC/MS o valor penhorado nos autos (guias de depósito – ID's 37127428 e 37127429), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade, indicada na petição de f. 26-27 do ID 27271407.

(II) Após, Após, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 21.07.2017 (páginas 39/40 - ID 27325685).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005097-80.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

DOURADOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 15286933, ficam partes intimadas para manifestarem, em 15 dias, sobre a complementação do laudo pericial.

DOURADOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDSON MARTINS PAVAO

SUCESSOR: FABIANO MARTINS VERAO, ADRIANA MARTINS VERAO, ANDREIA MARTINS VERAO

SUCEDIDO: VERA LUCIA MARTINS VERAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023,

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023,

Advogados do(a) SUCESSOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora determinado, os impetrantes não recolheram custas.

Alegaram que, em razão de uma suposta falha no ato da distribuição desse mandado de segurança, não teria sido disponibilizada certidão de protocolo ou qualquer informação acerca da distribuição judicial. Assim, realizaram novo protocolo, sendo então o novo feito distribuído para a 2ª Vara Federal de Dourados/MS sob a numeração 5001954-12.2020.4.03.6002. Acrescentaram que o recolhimento das custas se deu nesse último, cuja distribuição, entretanto, foi cancelada, tendo em vista a duplicidade de protocolo como presente *mandamus* (ID 36852184).

Dessa maneira, postularam que as custas recolhidas no bojo daquele processo sejam vinculadas a estes autos, tornando desnecessário novo recolhimento.

Não assiste razão aos impetrantes.

Não há qualquer comprovação da falha mencionada, sendo o feito protocolado normalmente em 31/07/2020. Outro ponto é que caberia aos impetrantes, antes de um novo protocolo, verificarem se a distribuição anterior fora válida. Aliás, tempo para tal verificação não lhes faltou, já que o outro mandado de segurança, distribuído junto à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi protocolado apenas em 03/08/2020.

Com isso, efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos do despacho ID 36365683.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000168-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS - ACINA pede a concessão de efeitos infringentes à sentença porque esta seria omissa ao não enfrentar todos os argumentos e omissa porque não foi fundamentada.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Os embargos refletem inconformismo com o resultado da demanda.

A sentença não foi omissa porque expôs suas razões. Ela não é obscura porque não se limitou a indicar dispositivos legais. Ela apresenta seus motivos. Outros argumentos levantados pelo embargante durante o curso da demanda não infirmam a conclusão lançada na sentença.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito serão apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVIMARAMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte interessada apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2007 do exequente Alvimar Amancio da Silva (ID 36242677), requerido pela contadoria judicial, cujo documento passa a tramitar em caráter sigiloso, por estar protegido por sigilo fiscal.

Cite-se a executada para se pronunciar, **em 5 dias**, sobre o pedido de habilitação nos autos formulado pelos requerentes DALVANI LUCILA DE ARAUJO DA SILVA, JOAO ANTONIO DE ARAUJO DA SILVA, BEATRIZ DE ARAUJO DA SILVA, ISABELLE DE ARAUJO DA SILVA, PRISCIELY VIEIRA DA SILVA E PRISCILA VIEIRA DA SILVA, em virtude do óbito do exequente (ID 34997705).

Após, manifeste-se o MPF, **em 30 dias**, em virtude da presença de incapazes no rol acima de requerentes.

O curso regular da execução ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PORCINA ALVES DE LIMA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA, ROVILSON ALVES CORREA, FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a União, **em 5 dias**, a tabela de fls. 1.015 do processo administrativo 13161.000972/2002-73, referida na Informação EREC/SRRF01/DF Nº 154/2020, de 28 de maio de 2020 (ID 33793894), conforme requerido pelos autores (ID 37277865).

Após, manifestem-se os autores, **em 5 dias**, sobre o aludido documento.

Em seguida, conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelas partes (transformação de depósito judicial em pagamento definitivo e levantamento de valor incontroverso).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DA SILVA BUSACARO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defer-se à parte autora prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, P.g. 325-326, sem destaques no original.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REPRESENTANTE: KATSUHIKO KODAMA
AUTOR: ESPOLIO DE YULIKO KODAMA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO LUIGI TOMASETTI - PR37758,

REU: RAMAO SANABRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37241413: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000780-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADAO AGUILERA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Assim **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência para a **sentença**.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar quando apresentar á todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do CPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, P.g. 325-326, sem destaques no original.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001254-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAMIAO AGNALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da comprovação de que possui despesas mensais que o impossibilitam de arcar com as custas processuais (IDs 36347415 e 36545134), reconsidera-se a decisão de ID 34802145 e defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Assim, **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar quando apresentar á todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDREIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

2) Esclareça o impetrante, em 15 dias, a indicação como autoridade impetrada do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, tendo em vista que o requerimento administrativo, como destacado na inicial, foi feito junto à Gerência Executiva do INSS em Naviraí/MS.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000758-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ALCIBIADES TEIXEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: NILDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 32582051: houve declínio de competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Maracaju/MS. Contudo, facultou-se à parte autora, no prazo de 15 (dias), a desistência do feito para intentá-lo diretamente no Juízo Estadual, o que foi requerido no ID 35948231.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice ao pleito da parte autora, homologa-se a DESISTÊNCIA formulada pelo ESPÓLIO DE ALCIBIADES TEIXEIRA RIBEIRO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001408-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ELTON CARLOS MEAZZA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

ID 28984100: houve declínio de competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS. Contudo, facultou-se à parte autora, no prazo de 15 (dias), a desistência do feito para intentá-lo diretamente no Juízo Estadual, o que foi requerido no ID 29911692.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice ao pleito da parte autora, homologa-se a DESISTÊNCIA formulada por ELTON CARLOS MEAZZA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ZAHR HAMAD SALIM SALEM DE AMORIM, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS e ANTONIO PAULO DE AMORIM conta a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO.

As partes notificaram a realização de transação extrajudicial englobando a presente execução, e requereram a homologação do acordo com extinção da execução (ID 36343243 e 36512412).

Assim sendo, homologo a transação e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 487, III, a, c/c artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, os valores depositados nestes autos (ID 23749819) devem ser liberados em favor da Fundação Habitacional do Exército. Assim, fica a FHE intimada para fornecer conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, oficie-se a CEF para transferir os valores.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca revisão de cláusulas contratuais e, por conseguinte, a eventual repetição do indébito, referente aos contratos bancários nº 07.0788.197.003.608/4 e nº 07.0788.704.0000299-69.

A parte autora alega que, em relação ao contrato nº 07.0788.197.003.608/4, as taxas utilizadas são ilegais, abusivas, excessivamente onerosas, impositivas e de condições iníquas, pleiteando que a revisão estabeleça como teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil na data da celebração do contrato – 21/05/2015.

Por sua vez, no que tange aos contratos nº 07.0788.197.003.608/4 e 07.0788.704.0000299-69, pede a exclusão da capitalização mensal de juros, bem como a devolução simples de todos os valores pagos a respeito desta aplicação; em virtude da inexistência de previsão nos respectivos contratos.

No que se refere ao GIRO/CAIXA Fácil, requer a declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, durante o período de inadimplemento contratual, tendo em vista que tal cobrança se tornou superior em relação aos demais encargos.

Por fim, pleiteia a condenação da ré a restituir os encargos supostamente indevidos (R\$ 776.304,17 - setecentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais, e dezessete centavos), devidamente atualizados.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, sustentando: a) inépcia da inicial, pois a autora não teria cumprido o disposto no art. 330, §2º, do CPC; b) impossibilidade de o julgador declarar de ofício a abusividade de cláusulas em contratos bancários, nos termos da Súmula 381 do STJ; c) ausência de interesse processual, eis que já houve a liquidação do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia; d) impossibilidade de imposição de taxa de juros entre operações e modalidade de crédito diversos; e) que não houve cobrança ou incidência de juros abusivos, comissão de permanência, capitalização de juros; f) regularidade do contrato de adesão e voluntariedade da autora em aderir; g) para ser considerada abusiva, a taxa de juros deve destoar significativamente da média de mercado, não bastando mera oscilação; h) na remota hipótese de ser reconhecida a cobrança de qualquer encargo indevido, o respectivo valor deverá ser compensado com a dívida pendente junto à CAIXA; nada devendo ser restituído a Requerente.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indefiro pelo juízo diante de sua desnecessidade.

A CAIXA afirmou não possuir interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inépcia, Art. 330, §2º, do CPC.

Em que pese a parte autora tenha indicado os pontos controvertidos, cumprindo, assim, apenas parcialmente o disposto no art. 330, §2º, do CPC (sem indicar o valor incontroverso); é possível relativizar a exigência de indicação do valor incontroverso, não sendo razoável exigir-se da parte autora elaboração de cálculos complexos já por ocasião da apresentação da inicial, sobretudo quando a pretensa revisão se referir não a erros de cálculo, mas à indicação de supostas ilegalidades das cláusulas contratuais, desde que o requerente indique pontualmente na inicial quais encargos exigidos contrariam a lei e/ou o entendimento jurisprudencial.

Nesses termos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.

Interesse.

O contrato nº 07.0788.704.0000299-69 consubstancia-se em Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária de imóvel, que repactuou, dentre outras dívidas, aquela oriunda do contrato nº 07.0788.197.003.608/4.

A parte autora carece de interesse processual no que se refere à revisão dos contratos com garantia de alienação fiduciária de imóvel, cuja propriedade já tenha sido consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Isso porque, consolidada a propriedade, encontra-se extinto o contrato.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. SUSPENSÃO DOS LEILÕES POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESINTERESSE DO DEVEDOR NA PURGAÇÃO DA MORA E NA CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.
2. **Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.**
3. A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
4. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
6. A impuntualidade no pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
7. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
8. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
9. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.
10. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tal diligência não foi atendida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
11. É forçoso reconhecer que o devedor não diligenciou por todos os meios cabíveis (inclusive judicial) para garantir o pagamento das prestações devidas e evitar a consolidação da propriedade do imóvel. Tampouco efetivou em juízo o depósito do valor referente à purgação da mora para que fosse restabelecido o contrato, o que pode ser feito até a lavratura do auto de arrematação, de acordo com o teor da Lei 9.514/97. Ao invés disso, suspendeu o pagamento até mesmo das prestações vincendas.
12. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
13. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
14. Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que se impõe a manutenção da r. sentença recorrida.
15. No caso dos autos não houve intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões, entretanto os leilões foram suspensos por força de decisão liminar, não ocasionando prejuízos ao mutuário.
16. Além disso, mesmo após ciência inequívoca quanto à realização dos leilões o mutuário nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido.
17. A CEF informou o valor atual da dívida a ser consignado pelo autor em 07/11/2016 e foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, sendo que o apelante não se manifestou a respeito dos valores apresentados pela CEF nem demonstrou interesse em realizar depósito.
18. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019802-41.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATÇÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da presente ação.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.

III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

V - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015).

VI - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

VII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088034 - 0002771-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS. LEI 9.514/97. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. - A jurisprudência desta Corte é dominante no sentido de que a extinção do contrato firmado com garantia fiduciária se dá, em razão do inadimplemento, com a consolidação da propriedade do bem alienado à instituição financeira, conforme previsão do art. 26 da Lei 9.514/97 - A Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que o referido negócio jurídico se estabelece com a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel do devedor, com o escopo de garantia (art. 22, caput) - Quitada a dívida, resolve-se, nos termos art. 25 da Lei nº 9.514/97, a propriedade fiduciária do imóvel. Por outro lado, incorrendo em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário, na forma do art. 26 do mesmo diploma - Executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual, decorrendo a ausência de interesse processual da autora em revisar as cláusulas dos contratos. (TRF-4 - AG: 50453796020194040000 5045379-60.2019.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2020, QUARTA TURMA). (G.N).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INVABILIDADE DE DEMANDA REVISIONAL AJUIZADA POSTERIORMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a questão a verificar a existência de interesse de agir em demanda ajuizada com a finalidade de discutir a validade de cláusulas de contrato de mútuo celebrado com alienação fiduciária em garantia, após a consolidação da propriedade imóvel em favor do credor fiduciário. 2. Conforme determina a Lei 9.514/97, verificada a mora contratual do devedor fiduciante, este será pessoalmente notificado a purgá-la e, não o fazendo no prazo estipulado, resta consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário. 3. A jurisprudência desta Egrégia Corte orienta-se no sentido de que, consolidada a propriedade imóvel em favor do credor fiduciário, tem-se a extinção do negócio jurídico subjacente e, conseqüentemente, resta inviabilizada a propositura de ação judicial tendente a discutir as cláusulas da avença. 4. In casu, a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada perante o RGI na data de 07/05/2013, ao passo que a demanda só foi ajuizada em 20/08/2013, tornando imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01043986620134025006 ES 0104398-66.2013.4.02.5006, Relator: GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 02/04/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Embora não conste nos autos a matrícula do imóvel para fins de comprovar a consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da ação, entende-se que se trata de fato incontroverso, eis que a própria parte autora afirmou na petição inicial que já ter ocorrido a consolidação. Ademais, a intimação do Oficial do Registro de Imóveis oportunizando ao autor o pagamento da mora é datado de 07/11/2016, sendo que a ação foi ajuizada em 27/10/2019.

Assim, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a extinção da relação jurídica posta em causa, fato que evidencia ausência de interesse, conforme o art. 485, VI, do CPC.

Gratuidade justiça

Analisando-se a farta documentação trazida pela parte autora, que denotam a sua incapacidade financeira, em cognição exauriente, defiro a gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, verba que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 85, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMADEUS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos com cálculo e relatório elaborados pela Contadoria do Juízo, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIZANE MARIA BEVILAQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 36298838), intím(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200072690.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de produção de novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003821-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CLEMENTINO RODELINI, ADRIANO HAROLDO RODELINI, JOAO BATISTA RODELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

Considerando que, intimada a parte exequente para se manifestar sobre o r. despacho, deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002531-56.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIANO NEVES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SOJA SUL COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificarem eventuais outras provas que produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUSSARA HILARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que a parte ré (Id 33686755) não especificou eventuais provas, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado, não desejando produzir outras provas.

Assim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARYHELLEM RECH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019

DECISÃO

Proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 228/229), o Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 232) no sentido de que possui posição de alinhamento com a decisão judicial, sendo a Comissão de Heteroidentificação instituída na UFGD após recomendação ministerial, bem como estar o representante do *parquet* de acordo com a liminar indeferida.

A UFGD contestou a ação (fls. 234/254). Requeveu a total improcedência do pedido. Requeveu provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (provas documentais, orais e periciais), especialmente os documentos trazidos ao conhecimento do Juízo nesta fase. Manifestou-se pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Juntou as informações de fls. 255/258 e os documentos de fls. 259/321.

Instada a autora a especificar as provas a serem produzidas e a apresentar réplica à contestação (fl. 322), apresentou réplica (fls. 326/327), tendo reiterado os termos da inicial e se manifestado pela desnecessidade de audiência de conciliação, e requeveu (fls. 330/333) seja aceita a declaração de próprio punho, feita pela requerente, que se autodeclara na cor parda.

Requeveu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, bem como prova pericial, por meio de perito qualificado e indicado por este juízo para que possa vir a ser comprovados de forma profissional os aspectos fênotípicos da requerente.

Juntou a declaração de fl. 334.

Instada (fl. 335), transcorreu *in albis* o prazo para a ré manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Verifico que o MPF manifestou-se pela necessidade de sua atuação no processo na qualidade de fiscal da lei. Assim, antes de eventual designação de audiência de instrução e da apreciação do pedido de prova pericial, faz-se necessária a oitiva prévia órgão, mormente neste caso, em que não houve manifestação da UFGD sobre a especificação de provas e em que a recusa da requerida à pretensão da autora deu-se conforme recomendação do MPF.

Assim, intímam-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, devendo, na mesma oportunidade, especificar a especialidade pretendida do perito.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão de saneamento ou seu julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se. Intímam-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R662BE22D7>.

DOURADOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001204-47.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA KAMITANI DEMCZUK

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, JULGA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008029-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIOGO CAVALCANTI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais. Além disso, quando há pedido de prestações vincendas deve ser observado o § 2º do art. 292 do CPC.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, apresentando detalhadamente os cálculos estimativos com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas de distribuição.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Dourados/MS,

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002696-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000104-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DANIELE INOCENCIO ARAUJO

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito dos valores bloqueados para conta da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.
Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARINA GRASIELE DE GOUVEA

SENTENÇA

Em face da notícia da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados,

Datado e assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A34F37D6>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000491-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FLAVIA CRIVELLI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca do encaminhamento carta precatória para a devida distribuição no Juízo de Direito da Comarca de BATAYPORÃ/MS, para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOON JOO KIM - SP188653

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

DESPACHO

Diante do ofício de id. 37306064, anote-se a penhora no rosto dos autos.

Por conseguinte, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$ 1.124.182,08, referente ao ofício 20190044522, para a conta judicial vinculada ao processo nº 1013345-27.2016.8.26.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Banco do Brasil, agência 5943), pois, estando disponível para transferência à parte, não se justifica a manutenção do valor em conta vinculada a esta 2ª Vara Federal apenas em razão da penhora realizada por outro juízo.

No mais, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros comunicando o teor da decisão de id. 37257728.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo/SP.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SIMONE SOLANGE ALBERTO

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VINICIUS MENEZES BARBOSA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde emarquivo eventual provocação do(a) Exequerente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YOON JOO KIM - SP188653

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

DESPACHO

Diante do ofício de id. 37306064, anote-se a penhora no rosto dos autos.

Por conseguinte, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$ 1.124.182,08, referente ao ofício 20190044522, para a conta judicial vinculada ao processo nº 1013345-27.2016.8.26.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Banco do Brasil, agência 5943), pois, estando disponível para transferência à parte, não se justifica a manutenção do valor em conta vinculada a esta 2ª Vara Federal apenas em razão da penhora realizada por outro juízo.

No mais, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros comunicando o teor da decisão de id. 37257728.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo/SP.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002894-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI BATISTA AVELAR - EPP

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intíme-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-13.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPRIVA SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intíme-se.

DOURADOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLI GOTTSCHALK NOLASCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intíme-se o exequente acerca do encaminhamento carta precatória para a devida distribuição no Juízo de Direito da Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MS, para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001818-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IVINHEMA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que figura no polo passivo o Município de Ivinhema, que, conforme já explicitado no despacho ID: 24624892, é integrante da Fazenda Pública, fazendo jus assim aos mesmos privilégios a ela conferidos, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, reconhecida pela Constituição Federal da República de 1988, que recepcionou o Decreto n. 509/69, de modo que a execução contra ela proposta deve obedecer o rito previsto no art. 910 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pleiteado na petição ID: 32668476.

Tendo em vista a ausência de embargos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002776-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000433-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogados do(a) REU: MARCELO ALVES DE SOUZA - GO17467, FRANCISCO DAMIAO DA SILVA - GO18680

Advogados do(a) REU: MARCELO ALVES DE SOUZA - GO17467, FRANCISCO DAMIAO DA SILVA - GO18680

DESPACHO

Diante do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar, conciliar e julgar demandas relativas ao Direito à Saúde, em toda a respectiva Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id. 35795591.

No mais, diante da juntada de procuração pelas rés STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS, intime-as para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como solicite-se a devolução das Cartas Precatórias de id. 32506164 e 32506173 independente de cumprimento.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício à Seção Judiciária de Goiás solicitando a devolução das Cartas Precatórias n. 0003472-81.2020.4.01.8006 e 0003490-05.2020.4.01.8006 independente de cumprimento.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000134-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BELLOS PES - CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000898-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO-SOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001785-57.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO MATHEUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO - MS15038, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000922-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGUID SCHMIDT - RS68305, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da disponibilização da certidão de inteiro teor (id. 37346921).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003057-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: IZABEL CRISTINA GOMES, ADELSON JULIAO DA SILVA, PEDRO GUTIERREZ POMPILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON FERNANDES DE SOUZA - SP394659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, HENDERICK MILLER, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a imprimir a via do termo de penhora e diligenciar, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a imprimir a via do termo de penhora e diligenciar, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a imprimir a via do termo de penhora e diligenciar, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001265-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FALCAO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FALCÃO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (fls. 03/24), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da COFINS e do PIS em suas próprias bases de cálculo, bem como que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, além dos recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento, ou ainda, optar pela cobrança das referidas importâncias pelas vias processuais próprias.

Juntou procuração e documentos de fls. 26/233.

Instada (fl. 235), a impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 237/239).

O despacho de fls. 240/241 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 242).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 244/253). Juntou o documento de fl. 254. Aduz a autoridade estar restrita ao limite da legalidade e a inviabilidade de aplicar-se automaticamente o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706 para as contribuições sociais. Afirmando que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS toda e qualquer receita auferida no desempenho da atividade, incluindo o valor correspondente aos tributos recolhidos e repassados a terceiros. No que tange à compensação, alega que por falta de previsão legal, não cabe a imputação de juros de mora à Fazenda Nacional e não deve ser computado nenhum índice de correção monetária, aplicando-se apenas a Selic.

Alega que, por tais razões, não se reputa viável a aplicação imediata da decisão, bem como a extensão do julgamento como requer a impetrante. Requer, caso seja concedida a segurança, que conste na *decisum* a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial com base no art. 170-A do CTN; que seja assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela Impetrante e averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido e, por fim, que sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fl. 255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias. De fato, independentemente da pendência de julgamento de aclearatórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

Dessa forma, deve ser dado seguimento ao processo e, estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, a impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

“Lei n. 9.718/98:

(...)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”.

“Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

(...)

III - tributos sobre ela incidentes

(...)”.

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.

Esses fundamentos constituem precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclearatórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- *Apelação improvida*. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100*, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113*, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103*, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de “receita ou faturamento”, já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de “receita ou faturamento”, tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de “receita e faturamento”, e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e com o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço não se enquadra no conceito de "receita ou faturamento" previsto no art. 195, I, "b", da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui não somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º), o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020).

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

Na hipótese, verifica-se que a impetrante comprovou sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS pelos documentos juntados.

O STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental".

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de compensar o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo – nos 05 anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, tão-somente para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indébitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Stímulos 512 do STF e 105 do STJ).

Semcustas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B0530965>.

DOURADOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIENE DAMIANI DE SOUZA MARINHO BADU (fs. 04/13) em face da PRÓ-REITORA SELMA HELENA MARCHIORI HASHIMOTO, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada sua matrícula no curso de Medicina da UFGD, na qualidade de dependente de servidor militar removido *ex officio*. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou procuração e documentos às fs. 14/323.

A decisão de fs. 325/326 indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A Pró-Reitora de Ensino de Graduação em exercício prestou informações (fs. 333/334).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fs. 335/337).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que, nos termos já salientados na decisão que indeferiu a liminar, quando da impetração do presente *mandamus* já havia transcorrido o prazo para matrículas. Ademais, a negativa administrativa deu-se em razão da ausência de congneridade entre as instituições, consoante constou no Parecer de fs. 298/302.

De fato, é circunstância indubitável que o ingresso da impetrante no curso de Medicina na instituição estrangeira de origem ocorreu sem realização de vestibular ou processo seletivo concorrencial e que seu esposo, cuja transferência *ex officio* ensejou o pedido de transferência compulsória entre as instituições de ensino, não cumpriu missão na cidade em que se localizava a instituição de ensino de origem. Assim, a matrícula naquela instituição teria ocorrido por escolha, com o que poderia a impetrante, morando em Ponta Porã-MS, ter se inscrito para processo seletivo na UFGD (como parece tê-lo feito, de acordo com a informação constante do Parecer nº 176/2020 – DILENES).

Como se não bastassem tais razões, a transferência da impetrante implicaria necessariamente a burla ao sistema de avaliação REVALIDA, ao qual estão sujeitos todos os estudantes que tenham cursado Medicina no exterior, a fim de atestarem o conhecimento adquirido. Dessa forma, o deferimento da pretensão da impetrante feriria irremediavelmente o princípio da isonomia.

Tem-se, portanto, que o indeferimento administrativo do pedido da impetrante deu-se de forma motivada e legal, com amparo na legislação que rege a matéria, não havendo ilegalidade a ser reparada através do presente *mandamus*.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Semcustas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA e SALI CASSIMIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o objetivo de questionar a execução de título extrajudicial desenvolvida nos autos nº 5000075-72.2017.4.03.6002.

Alegamos embargantes: a) cobrança de juros abusivos de 2,59% ao mês, afirmando que a taxa média seria de 1,25% ao mês; b) descaracterização da mora; c) excesso de execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 24271100).

A CEF apresentou impugnação pedindo a improcedência dos embargos à execução (ID 25144284).

O pedido de prova pericial feito pela embargante foi indeferido (ID 30810576).

O recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento da prova pericial não foi conhecido (ID 33722740).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Juros remuneratórios.

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Somente caberá o reconhecimento da abusividade/ilegalidade da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não ocorre no caso em exame.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Dessa forma, não prospera a tese defendida pelos embargantes, eis que, além de os juros estarem em patamar compatível com a operação contratada, foi pactuado livremente no contrato, devendo-se respeitar o acordo bilateral no âmbito do direito privado.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E DE JUROS ABUSIVOS. - Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Perícia contábil desnecessária - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado - A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E.STJ) - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada - O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF - Apelação não provida.

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. A aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não ocorreu in casu. 3. Inexiste base legal para limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O STF decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 193, § 3º, da CF, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operação e serviços bancários ou financeiros, afastando, assim, a incidência do DEC. nº 22.626/33. 4. No caso concreto, não foi reconhecida nenhuma ilegalidade dentro do período de normalidade contratual (juros remuneratórios abusivos ou capitalização ilícita), não havendo falar em descaracterização da mora. 5. Inexistência de comprovação de excesso de execução.

(TRF-4 - AC: 50077607320184047003 PR 5007760-73.2018.4.04.7003, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA)

Logo, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Descaracterização da mora.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

A Súmula nº 380 do STJ dispõe que:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Todavia, no caso concreto, não foi reconhecida nenhuma ilegalidade dentro do período de normalidade contratual (juros remuneratórios abusivos ou capitalização ilícita), não havendo falar em descaracterização da mora.

Excesso de Execução.

Em razão da fundamentação acima, não se vislumbra qualquer tipo de cobrança excessiva apta a caracterizar o alegado excesso de execução.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, que restou integralmente mantido.

Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos 5000075-72.2017.4.03.6002)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000593-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAFAELA EROTIDES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA EROTIDES DE ARAÚJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE (fls. 04/14), no qual requer a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para o fim de que a autoridade coatora efetue sua matrícula no Curso de Administração Campus Nova Andradina/MS, vez que atingiu nota suficiente para vagas destinadas à ampla concorrência. Requer seja arbitrada multa diária para o caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/186.

Aduz a impetrante que, após o indeferimento de sua matrícula, por ter sido aprovada pelo sistema de cotas, requereu administrativamente sua reclassificação para vagas destinadas à ampla concorrência, a fim de concorrer em igualdade de condições para as chamadas subsequentes. Todavia, teve seu pedido indeferido, como se tivesse recorrido quanto ao indeferimento com base no sistema de cotas, sendo que na verdade sua solicitação foi de reclassificação.

Informa que em 2ª chamada foi convocado candidato com nota inferior à sua.

A decisão de fls. 188/190, dentre outras determinações, concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora reservasse a vaga da impetrante no Curso de Administração Campus Nova Andradina/MS, tendo indeferido o pedido de cominação de multa para o caso de descumprimento, em razão de não ter havido descumprimento, sem prejuízo de reexame do pedido, caso houvesse.

O Reitor de Ensino da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL prestou informações (fls. 197/243). Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a improcedência dos pedidos, com a denegação da ordem mandamental e a revogação da liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 244/ 373.

Instada a impetrante a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de id. 29903577, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 384), apresentou ela impugnação (fls. 383/389), na qual reiterou os pedidos constantes da inicial.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 390/393) pela não intervenção no feito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Inicialmente, verifico que não houve prejuízo com a devolução da Carta Precatória, vez que a autoridade apontada como coatora apresentou as informações.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade apontada como coatora, entendo que merece acolhimento, consoante jurisprudência pacífica, vez que o Reitor da UFMS não foi responsável pela emissão de uma ordem tampouco omitiu-se nas situações em que deveria fazê-lo. De fato, o indeferimento do pedido da impetrante coube ao Pró-Reitor de Graduação.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada. II - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, III - Apelação não provida”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 368994 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0002719-59.2016.4.03.6115 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201661150027196 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2016.61.15.002719-6 ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Ainda que a obrigação recaia sobre o ente público despersonalizado, e ainda que a representação em Juízo das autarquias federais se dê na pessoa de seus respectivos procuradores, é imperioso que seja indicada corretamente a autoridade responsável. IV - Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que emite uma ordem para prática do ato ou se omite nas situações em que deveria fazê-lo. V - O pedido do impetrante consiste na determinação para a não aplicação da penalidade de suspensão que lhe foi imposta, até decisão final do processo administrativo. Nesse caso, sendo de autoria do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência o ato ora praticado, qual seja, a Portaria nº 70/05, de 28 de janeiro de 2005, que suspendeu o impetrante por dez dias, também seria essa autoridade a legitimada para o mandamus, no caso em apreciação. VI - Não se diga que trata de erro escusável a justificar a correção da autoridade coatora de ofício, em vez de extinguir o processo sem julgamento do mérito. É que não houve no caso, sequer a indicação de outra autoridade, a teor do artigo 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, em sua redação original. VII - Agravo improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 291155 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0014722-43.2006.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200661000147221 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2006.61.00.014722-1 ..RELATORC.; TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 258661 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0007400-96.2002.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200261040074004 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2002.61.04.007400-4 ..RELATORC.; TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada. II - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, III - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 327938 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv_0015200-46.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200961000152000 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2009.61.00.015200-0 ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

O Superior Tribunal de Justiça é em sentido similar:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado. 2. “Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento” (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Stimula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos”.

(EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55062 2017.02.09629-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apontada. Consequentemente, denego a segurança e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei 12.016/2009, art. 6º, §5º, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se à UFMS (campus de Nova Andradina/MS) a fim de comunicá-la da presente decisão, para cumprimento.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134CE0F386>.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001657-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANGELA REGINA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

ANGELA REGINA DA SILVA SOARES ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a tutela de urgência na sentença e juntou documentos.

A autora alega, em síntese, que submetida a tratamento cirúrgico devido suas patologias na coluna e mesmo após o tratamento apresentava lombociatalgia recorrente com déficit radicular L5-S1 a direita, espondilolistese L5-S1 com hérnia foraminal, teve que ser submetida a nova cirurgia em 2016, contudo, suas enfermidades continuam, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado, visto que está impossibilitada de pegar peso, além de não conseguir permanecer na mesma posição por um período de tempo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e realização de perícia (fl. 58/59).

Juntado o laudo pericial (fls. 118-123), o INSS apresentou manifestação, aduzindo que a parte autora está habilitada para serviços leves (fl. 125); a parte autora pleiteou a realização de perícia no local de trabalho para avaliar suas atividades frente as restrições laborais (fls. 138-140), sendo indeferido o pleito por decisão constante do evento Num. 35576061.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 25/07/2018 (fls. 118-123), apurou-se que a parte autora é portadora de "transtorno dos discos intervertebrais (M51), lombalgia (M54.5) e cervicália (M54.2)", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **parcial e permanente**, iniciada em **22/06/2017**.

O perito consignou que a parte autora pode desenvolver outras atividades e passar por uma reabilitação que respeite as suas limitações apresentadas na coluna lombar e cervical, e que a limitação maior encontrada é para as atividades que demandem um esforço físico intenso e a exposição de longos períodos na posição vertical.

Verifica-se que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos próximos nos últimos anos, o que corrobora a conclusão pericial de se tratar de incapacidade parcial e permanente, revelando a necessidade de modificação da atividade laboral desempenhada pela segurada, mediante processo de reabilitação profissional.

Ressalta-se que a análise da incapacidade laboral não deve ser restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dicção: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Nesse aspecto, verifica-se que, a despeito de a autora possuir restrições para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico, ainda não é pessoa idosa (nascida aos 08/02/1965) e essa condição pessoal, em princípio, torna possível a reabilitação profissional para outra atividade laboral, observadas as restrições físicas apontadas pela perícia.

Desse modo, não estão atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, devendo a segurada se submeter a processo de reabilitação profissional.

O artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Destaca-se que a autora está obrigada por lei a se submeter a procedimento de reabilitação profissional (artigo 101 da Lei 8213/91).

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado (espontaneamente ou mediante procedimento conduzido pelo INSS) para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado estão atendidos em face das contribuições previdenciárias e gozo de benefícios por incapacidade (CNIS - ID 37248393).

Por fim, observa-se que a segurada recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 6049854983, de 22/01/2014 a 30/04/2017; NB 6194862649 de 17/07/2017 a 28/02/2018; NB 6243340060 de 20/08/2018 a 05/10/2018; e NB 6303028296 de 21/11/2019 a 29/08/2020.

Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença nos períodos que a segurada não obteve cobertura previdenciária desde a data do início da incapacidade (22/06/2017), quais sejam: de 22/06/2017 a 16/07/2017, 01/03/2018 a 19/08/2018 e de 06/10/2018 a 20/11/2019.

Quanto ao período de incapacidade concomitante ao exercício de atividade laboral, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente o tema n. 1013, em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que o exercício de atividade remunerada exercida pelo segurado incapacitado para o trabalho, com vistas a garantir sua subsistência enquanto aguarda a solução quanto ao direito ao benefício previdenciário por incapacidade, não impede o recebimento das respectivas prestações, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral. Confira-se a ementa do julgado:

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

(REsp 1788700/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a manutenção/reimplantação imediata do benefício reconhecido judicialmente.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar** o benefício de auxílio-doença desde 22/06/2017 (DII), bem como a **pagar** as prestações desse benefício relativas aos períodos de: 22/06/2017 a 16/07/2017, 01/03/2018 a 19/08/2018 e de 06/10/2018 a 20/11/2019.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora desde 22/06/2017, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **ANGELA REGINA DA SILVA SOARES**

CPF: 338.493.821-68

Nome da mãe: Alice da Silva Soares

Endereço: Avenida Capitão Olinto Macini, n.º 2855, Jd. Avorada, Três Lagoas/MS

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 22/06/2017

RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JORGEIVALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, bem assim o teor da decisão id n. 32567815 fica agendada **audiência de conciliação** para o dia 08/09/2020 as 15h, a ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

TRÊS LAGOAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-15.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LONGUINHO ZEFERINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) informou que não promoverá o cumprimento da sentença, em virtude do baixo valor da condenação (ID 33559473), **arquivem-se** os presentes autos.
Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001063-22.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 22460073: **indeferido** o pedido de expedição de mandado de constatação em razão do teor do Boletim de Ocorrência nº 1.401/2019 que registra o seguinte: "... Segundo o comunicante em rotina de fiscalização, o mesmo constatou que em Aparecida do Taboado/MS no km 05+800 ao km 070+000 a área está sendo ocupada por várias famílias, sendo que as notificações já foram feitas e entregue aos ocupantes das áreas. Assim também na cidade de Inocência/MS no km 083+760 ao 177+200, na cidade de Cassilândia/MS 212+700 ao 214+200 e em Alto Taquari MS no km 420+140 ao 420+270. Segundo o comunicante essa já é a segunda notificação realizada às famílias invasoras. Que em fevereiro e agora em julho as notificações foram feitas. Que o objetivo da presente Boletim de Ocorrência tem fins de ajuizar ação civil de reintegração de posse. Nada mais." (sic). (id. 20490690).

Saliento, por oportuno, que o local da invasão mencionado na inicial diverge do constante no BO.

Desse modo, diligencie a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias identifique o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 319 e art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000411-73.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASQUE & MARQUES LTDA - ME, ROZELY GASQUE SUARES, PABLO DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Citada, a parte executada não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

Isto posto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003226-65.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

De outro norte, defiro o pedido de prova documental, concedendo a parte autora mais 30 (trinta) dias, notadamente pelo tempo decorrido após o pedido.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001149-27.2018.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS HOSTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a prova do tempo rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de janeiro 2021, às 14h30min**, a ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Determino o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, fica a Secretaria autorizada a agendar data para videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: GERALDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZADORA LUIZA PONTES - MS14159-B

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Geraldo Soares Ribeiro**, qualificado na inicial, contra ato do **Superintendente de Patrimônio da União**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*" (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Superintendente de Patrimônio da União, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Dessa feita, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação **impõem** a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MAIZA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação anulatória de leilão, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **Carlos Augusto da Silva e Maiza Aparecida Gomes**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à suspensão/paralisação do leilão do imóvel matriculado sob o nº 18.765.

Afirmam, em justa síntese, que em 2005 adquiriram o imóvel residencial matriculado sob o nº 18.765 e que em 2013 o alienaram fiduciariamente (cédula de crédito nº 734-4442.003.00000001-8) para resguardar a empresa Auto Posto Auto Cassilândia Ltda., que também lhes pertencia. Alegam que não conseguiram manter os pagamentos das prestações em virtude de o requerente Carlos ter sofrido processos de improbidade, nos quais foram bloqueados todos os seus bens. Informam que tentaram renegociar a dívida, mas não obtiveram êxito. Sustentam que o imóvel dado em garantia está avaliado em R\$944.750,00. Relatam que já houve consolidação da propriedade em nome da ré e que propuseram, perante a Comarca de Três Lagoas, medida cautelar visando paralisar referida consolidação, bem como a alienação do imóvel. Asseveram que referida medida ainda está em fase de conhecimento e que a ré disponibilizou o imóvel para leilão pelo preço de R\$320.033,71, valor abaixo do mercado.

Os autores alegam que o contrato de empréstimo é de adesão e que, portanto, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pretendem a inversão do ônus da prova e asseveram que não foram comunicados da realização do leilão, o que os impediu de exercerem direito de preferência. Fato que gera a nulidade do procedimento expropriatório, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. Consignam que o Laudo de Avaliação é válido e que todos os bens do casal estão registrados em nome do cônjuge varão, bem como bloqueados por ser este, réu em ação civil pública por improbidade administrativa. Por fim, sustentam terem direito à suspensão do procedimento extrajudicial e pedem que seja designada audiência de conciliação. Requerem a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça. À causa deram o valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial nos seguintes termos:

a) retifiquem o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico que se pretende;

b) juntem

- b.1. procuração de Carlos Augusto da Silva, atualizada;
- b.2. cópia da matrícula do imóvel, atualizada;
- b.3. cópia do contrato em que o imóvel foi dado em garantia;
- b.4. cópia da ação cautelar nº 0000769-26.2017.4.03.6003, com os respectivos documentos;
- b.5. comprovante de que o leilão está designado ou que já foi realizado; e
- b.6. documentos que comprovem a hipossuficiência financeira (demonstrativo de rendimentos, declaração de imposto de renda, entre outros).

Não emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000296-52.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENNIE ALEJANDRO PONTES LAZO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS, RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, L. R. G. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECONVINDO: RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA, SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECONVINDO: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar aos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 32868352), nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MAIZA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação anulatória de leilão, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **Carlos Augusto da Silva e Maiza Aparecida Gomes**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à suspensão/paralisação do leilão do imóvel residencial matriculado sob o nº 23.748.

Afirmam, em justa síntese, que em 2007 adquiriram o imóvel residencial matriculado sob o nº 23.748 e que em 2013 o alienaram fiduciariamente (cédula de crédito nº 734-4442.003.00000003-4) para resguardar a empresa TRR Vale Diesel Ltda., que também lhes pertencia. Alegam que não conseguiram manter os pagamentos das prestações em virtude de o requerente Carlos ter sofrido processos de improbidade, nos quais foram bloqueados todos os seus bens. Informam que tentaram renegociar a dívida, mas não obtiveram êxito. Sustentam que o empréstimo foi de aproximadamente R\$400.000,00 e que o imóvel dado em garantia está avaliado em R\$839.925,00. Relatam que já houve consolidação da propriedade em nome da ré e que propuseram, perante a Comarca de Três Lagoas, medida cautelar visando paralisar referida consolidação, bem como a alienação do imóvel. Asseveram que referida medida ainda está em fase de conhecimento e que a ré disponibilizou o imóvel para leilão por preço abaixo do mercado.

Os autores alegam que o contrato de empréstimo é de adesão e que, portanto, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pretendem a inversão do ônus da prova e asseveram que não foram comunicados da realização do leilão, o que os impediu de exercerem o direito de preferência. Fato que gera a nulidade do procedimento expropriatório, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. Consignam que o Laudo de Avaliação por eles juntados aos autos, é válido e que todos os bens do casal estão registrados em nome do cônjuge varão, bem como bloqueados, por ser este, réu em ação civil pública por improbidade administrativa. Por fim, sustentam terem direito à suspensão do procedimento extrajudicial e pedem que seja designada audiência de conciliação. Requerem a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça. À causa deram o valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial nos seguintes termos:

- a) retifiquem o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico que se pretende;
- b) juntem:
 - b.1. procuração de Carlos Augusto da Silva, atualizada;
 - b.2. cópia da matrícula do imóvel, atualizada;
 - b.3. cópia do contrato em que o imóvel foi dado em garantia;
 - b.4. cópia da ação cautelar mencionada na inicial, com os respectivos documentos;
 - b.5. comprovante de que o leilão está designado ou que já foi realizado; e
 - b.6. documentos que comprovem a hipossuficiência financeira (demonstrativo de rendimentos, declaração de imposto de renda, entre outros).

Não emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em sua contestação, o INSS alega que ocorreu a perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição vertida ao RGGPS foi referente à competência de outubro de 2015, sendo que a incapacidade laborativa teve início em 15/03/2017, conforme atestado pelo perito judicial (fs. 54/58 dos autos físicos).

De outro vértice, a autora argumenta que permanece desempregada desde que foi demitida em 09/10/2015, o que ensejaria a prorrogação do período de graça e lhe garantiria a manutenção da cobertura previdenciária quando da eclosão da incapacidade (fs. 61/66).

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a mera ausência de anotações formais na CTPS não demonstra, por si só, que não foi desenvolvida qualquer atividade laboral. Ainda assim, é possível comprovar o desemprego mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como, por exemplo, a inquirição de testemunhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.

2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.

3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.

(REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Desse modo, oportuno à parte autora a produção de provas quanto ao desemprego após a rescisão do último contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a afirmação constante no laudo pericial, no sentido de que ela trabalhava como professora.

Caso seja arrolada alguma testemunha, fica desde já autorizada a designação de audiência, ressaltando-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese de a parte autora apenas juntar documentos, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Caso a parte autora permaneça inerte, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003595-30.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MIRIAM CILENE REIS COSTA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 36647611 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000218-58.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categorias profissionais, dispõe que **“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000236-79.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categorias profissionais, dispõe que **“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada *um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000578-90.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FARMA MIL MEDICAMENTOS LTDA - ME, REBERT ROCHA QUEIROZ DE LIMA, WISLAINE FRANCIELLE QUEIROZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando endereço para a realização de citação do executado Rebert Rocha Queiroz de Lima, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a exequente bens penhoráveis da empresa e (ou) da codevedora Wislaine Francielle Queiroz de Lima, apresentando documentação pertinente e comprovando que efetuou o recolhimento prévio das taxas cabíveis, perante o Juízo a ser deprecado, se for o caso.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001679-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes o ofício encaminhado pelo Cartório informando o cumprimento da decisão.

TRÊS LAGOAS, 13 de julho de 2020.

AUTOR: ROSARIO CONGRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 91710-9, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000059-13.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

DESPACHO

Em que pese a notícia de parcelamento, a fim de verificar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acordãos do processo nº 0003339-19.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001721-46.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

DESPACHO

Considerando que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acordãos dos processos de nºs 5000247-11.2017.4.03.-6003, 5000108-25.2018.4.03.6003, 5000516-79.2018.4.03.6003 e 0003380-83.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, a fim de, nos termos do art. 337, § 5.º do CPC, evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0000770-11.2017.4.03.6003

REQUERENTE: TRR VALE DIESEL LTDA., CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-67.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO ABIMAEI TEIXEIRA DE MOURA, MICAEL PEREIRA COSTA, SIDCLEI CESARIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) REU: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000409-67.2012.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sidclei Cesário de Magalhães e outros Classificação: ESENTENÇA A1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Sidclei Cesário de Magalhães, Antônio Abimael Teixeira Moura e Micael Pereira Costa, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 28/01/2013 (fl. 105). Foram obtidas as certidões de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 114/148 e 153/159). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fl. 161). À fl. 163, foi deprecada a citação dos acusados e a realização de audiência para proposição do sursis processual. Em audiência realizada pelo Juízo Federal de Marília/SP, Micael Pereira Costa concordou com a proposta do benefício que lhe foi oferecida (fls. 214/216). Do mesmo modo, Sidclei Cesário de Magalhães aceitou o sursis processual oferecido pelo MPF em audiência realizada pelo Juízo Federal de São Paulo/SP (fls. 230/233). Antônio Abimael Teixeira Moura não foi encontrado no endereço declinado nos autos (fl. 206). Micael Pereira Costa informou que se mudara para o Município de Cabedelo/PB, requerendo a continuidade do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo nessa outra localidade (fls. 320/322). O MPF concordou com esse pedido (fl. 336). As fls. 345/346, a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo/SP informou o cumprimento das condições por Sidclei Cesário de Magalhães. Foi deferida a prorrogação do período de prova de Micael Pereira Costa por mais doze meses, determinando-se a realização de nova audiência admonitória, com a expedição de carta precatória para tanto (fl. 354). O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de Sidclei Cesário Magalhães. Quanto ao réu Antônio Abimael Teixeira Moura, argumentou que não houve aceitação do benefício de suspensão condicional do processo, de modo que o prazo prescricional continuou a fluir. Aduziu que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento de pena, de modo que a sanção a ser eventualmente fixada não ultrapassaria o mínimo legal. Afiriu que restará configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena em concreto, de modo que não mais perdura o interesse de agir (fls. 424/428). Expedida carta precatória para continuidade do cumprimento das condições do sursis processual do réu Micael Pereira Costa (fl. 429), ele não foi encontrado no endereço informado pela defesa (fls. 437/438). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Suspensão Condicional do Processo. Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas as condições impostas a Sidclei Cesário de Magalhães às fls. 376/377, ao tempo em que não há notícias de qualquer causa de revogação do benefício, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Com efeito, houve o regular comparecimento mensal em juízo durante o período de prova, além do pagamento da prestação pecuniária (fls. 387, 396, 403/413). Ademais, não há notícia de que o denunciado tenha se ausentado da comarca sem prévia autorização. Por fim, as certidões de fls. 414/418 demonstram que ele não cometeu novo delito durante o período de prova. Conclui-se, pois, que Sidclei Cesário de Magalhães cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo. 2.2. Falta de Interesse de Agir - Prescrição Virtual. Por outro lado, embora a acusação requiera a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando a falta superveniente de interesse de agir em relação ao réu Antônio Abimael Teixeira Moura, verifica-se que o MPF pretende, de fato, a aplicação do instituto da prescrição virtual. Isso porque as exposições do órgão ministerial se resumem à análise da pena em perspectiva, como o cálculo do prazo prescricional correspondente, o que representa precisamente a essência da prescrição projetada. Quanto a essa questão, deve-se observar que a jurisprudência rechaça a extinção da punibilidade pela prescrição apurada com base em pena estimada. Confira-se o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda que se examine o caso sob a ótica das condições da ação, conclui-se que perdura o interesse de agir, a legitimar a continuidade da persecução penal. Com efeito, a presente demanda ainda se revela necessária à repressão do suposto crime narrado na denúncia. Ademais, sua utilidade não é esvaziada pela hipotética iminência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. O proveito da persecução penal à sociedade não pode ser sobrepujado por uma mera estimativa das partes, sendo certo que o prazo prescricional com base na pena em concreto (art. 110, 1º, do Código Penal) pressupõe a efetiva dosimetria da pena, a ser realizada pelo magistrado que julgar a causa. Portanto, revela-se inviável a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao réu Antônio Abimael Teixeira Moura. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Sidclei Cesário de Magalhães, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. No que se refere ao réu Antônio Abimael Teixeira Moura, indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se o determinado à fl. 245. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, com remissão à Carta Precatória nº 0004611-83.2014.4.03.6111, solicitando a transferência para a conta única vinculada a este Juízo Federal (Agência 3862, Conta 00.200.816-1, Operação 005) do valor depositado a título de prestação pecuniária por Micael Pereira Costa, a fim de que seja posteriormente destinado nos termos da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. No mesmo sentido, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, com remissão à Carta Precatória nº 0013910-68.2014.4.03.6181, solicitando a transferência para a conta única vinculada a este Juízo Federal (Agência 3862, Conta 00.200.816-1, Operação 005) do valor depositado a título de prestação pecuniária por Sidclei Cesário Magalhães, a fim de que seja posteriormente destinado nos termos da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Determine à defesa de Micael Pereira Costa que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o domicílio atual do réu, tendo em vista a carta precatória devolvida sem cumprimento às fls. 433/439. Após, intime-se o MPF para requerer o que entender devido quanto ao réu Micael Pereira Costa. Publique-se no Diário Oficial. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000301-04.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NEUZA GONCALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos que entender correto. Feito isso, intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NORBERTO CECCHIN CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-71.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEJANIRA DE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000691-71.2013.403.6003 Autor(a): Dejanira de Souza Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Dejanira de Souza Leite, qualificada na inicial, ingressou como presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser segurada e estar incapacitada para exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de patologias psiquiátricas, artrose e degenerações ósseas. Embora isso, a autarquia não reconheceria seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 04/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 26-28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30-41) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e aduz inexistir prova quanto à ausência de capacidade laborativa, informando que o benefício de auxílio-doença foi cessado por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Réplica à folha 44. Foram realizadas duas perícias médicas e juntados os laudos às fls. 62-64 e 77-85, documentos e manifestação pela parte autora (fls. 88-95; 96-98) e pelo INSS (fl. 100), seguindo-se conversão do julgamento em diligência (fl. 104) e nova manifestação da parte autora (fls. 107-109). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada por médico psiquiatra em 17/03/2014 (fls. 49 e 62-64), apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. A despeito da identificação da patologia, o perito considerou inexistir incapacidade laborativa (questo 4 - fl. 63), referindo que a examinanda realiza tratamento psiquiátrico ambulatorial, com uso de antidepressivo e ansiolítico (questo 11 - fl. 63). Na segunda perícia, o médico perito analisou as demais enfermidades da parte autora e informou que ela é portadora de neoplasia maligna do canal anal, concluindo que ela apresenta incapacidade laborativa de natureza temporária, iniciada em 03/12/2014 (questo 6 - fl. 80 e informações fl. 78), sendo estimado pelo perito o prazo 90 dias para recuperação da capacidade laboral, a partir da perícia (questo 5 - fl. 80). Após a juntada do laudo pericial visando a comprovar se portadora de incapacidade total e permanente, a parte autora juntou documentos médicos (exames e relatório médico), emitidos em 11/2014, e outras referências relativas ao ano de 2015 (fls. 88-95) e manifesta concordância com a conclusão pericial que fixou em 12/2014 a data do início da incapacidade (fls. 96-98). Em decisão que converteu o julgamento em diligência, destacou-se a necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado (à época do início da incapacidade), oportunizando-se a produção de prova (fl. 104). De sua parte, a autora somente apresentou manifestação argumentativa no sentido de que estava incapacitada desde 12/2012 e que se manteve desempregada durante todo o período, concluindo que o período de graça seria prorrogado por mais 12 meses além do prazo ordinário (fls. 107-109). Embora seja verossímil a alegação de existência de incapacidade laborativa em período anterior, verifica-se que os documentos médicos que retratam a efetiva existência de incapacidade laborativa foram emitidos em 2012, e referem incapacidade temporária (três meses - fl. 12), enquanto o relatório médico emitido em 01/2013 informa tratamento psiquiátrico, mas não indica incapacidade (fl. 09). Por fim, verifica-se que, a despeito de ter sido oportunizada a produção de prova com vistas a comprovação da situação que permitiria a prorrogação do período de graça nos termos previstos pelo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora não exerceu a atividade probatória. A mencionada hipótese de prorrogação do período de graça, segundo a literalidade do texto legal, condiciona-se à comprovação da situação de desemprego por meio do registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, a ausência de registro no órgão do Ministério do Trabalho não é a única forma de comprovação da situação de desemprego, podendo ser suprida por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DE TRABALHO OU DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do recorrente, a Corte de origem, ao se embasar unicamente na ausência de comprovação do desemprego perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 2. Com efeito, segundo entendimento da Terceira Seção do STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2012, DJe 9.10.2012). 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao recorrente a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1668380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) Por outro lado, entende-se que a inexistência de registros em CTPS (ou no CNIS) relacionados ao exercício de atividade laborativa, por si só, não é suficiente para a comprovação da situação de desemprego, ante a possibilidade de exercício de atividade laboral na informalidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INS PROVIDO. [...] 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INS provido par fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ - Terceira Seção. Petição nº 7.115/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 06.04.2010.) Última análise do conjunto probatório em face da legislação e jurisprudência pertinentes, consideradas as informações registradas no CNIS, impõe-se reconhecer que a parte autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (12/2014). Portanto, não restaram atendidos todos os requisitos legais concernentes ao benefício previdenciário postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federa"

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-64.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NELITO BELUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MACHADO RODRIGUES - RS34637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002663-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

MARIA DE FATIMA MARTINS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de “catarata em ambos os olhos, acuidade visual de projeção luminosa no olho direito e no olho esquerdo” e alega que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 22/23).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 27-35, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 51-62), o INSS sustenta que a parte autora não tinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fl. 68) e a parte autora manifestou discordância quanto ao termo inicial da incapacidade informado pela perícia (ID Num. 21770572).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Benefício previdenciário.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 01/03/2018 (fls. 51-62), apurou-se que a parte autora é portadora de “Dor abdominal a esclarecer (R10.4)”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividades laborativas, esclarecendo que “No momento está em fase de investigação de patologia diversa, mas não está incapacitado para o trabalho”.

Entretanto, asseverou que “é possível afirmar que houve um período de incapacidade que ocorreu entre o descolamento da retina, as aplicações de Laser, as cirurgias de catarata e o período de convalescença cirúrgica. Com base na história clínica e documentos anexados aos autos as fls nº 17,19,40,41,42,43,44 e atestado que apresentou neste ato que solicito anexar aos autos. Considerando estes fatos formulo as seguintes conclusões: esteve doente (DID=00/07/2014), esteve incapacitada para o trabalho (**DII=17/08/2016**) e as doenças incapacitantes foram 1) Descolamento de retina (CID 10= H33.5, 2) Catarata senil bilateral (CID 10= H25.9,3) Cegueira OD e visão subnormal em OE (CID 10= H54.1 e 4) Pós-operatório e/ou período de convalescença CID 10= Z54.0. Informa a periciada que retornou ao trabalho em função diversa em **10/05/2017** por necessidade financeira contrariando orientação do médico assistente que havia lhe recomendado 6 meses de afastamento do trabalho. Portanto DCB=10/05/2017”.

Assim, diante das informações consignadas no laudo pericial, comprovou-se que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no período de 17/08/2016 até 10/05/2017.

Verifica-se que, antes da incapacidade, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 03/10/2011 a 14/05/2015, de modo que à época do início da incapacidade já não detinha a qualidade de segurada, mantida até 16/07/2016.

Nesses termos, por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AUTOR:ELIANA PEREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

ELIANA PEREIRA BRAGA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A autora alega, em síntese, que é portadora de "EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (F32.2); SÍNDROME DO PÂNICO (F41.0); OUTROS TRANSTORNOS MUSCULARES (M62); LUMBAGO COM CIÁTICA (M54.4); ARTRITE REUMATOIDE SORO-POSITIVA (M05); CERVICALGIA (M54.2); TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (M50.1); ESPONDILOSE (M47)", encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50),

Juntado o laudo pericial (fls. 85-94), o INSS requereu esclarecimento por parte do perito quanto à data do início da incapacidade (fl. 96), e a parte autora apresentou manifestação às fls. 99-103, argumentando que não foram examinadas as demais patologias comprovadas documentalmente, com nova manifestação no evento Num. 35189797.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 17/10/2018 (fls. 85-94), apurou-se que a parte autora apresenta "Dedo em gatilho CID M 65.3", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral temporária, total para suas atividades habituais, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade identificada na data da perícia.

O perito estimou o prazo de **três meses** para possível recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Importa ainda as seguintes considerações registradas pelo perito.

"Trata-se de pericianda com quadro de dores difusas em articulações, com histórico de cirurgias ortopédicas, em uso de manipulado para dor (ao qual não sabe referir o nome), e uso esporádico de analgésicos. Do ponto de vista de patologias da coluna vertebral, notadamente cervical e lombar, não há incapacidade: pericianda sem sinais de atrofia, sem limitações, com manobras irritativas sem dor.

Do ponto de vista de patologias da coluna vertebral, notadamente cervical e lombar, não há incapacidade: pericianda sem sinais de atrofia, sem limitações, com manobras irritativas sem dor. Contudo, em exame físico de mão esquerda, apresenta sinais compatíveis com a patologia popularmente conhecida como "dedo em gatilho". Apensar do dedo permanecer flexionado à extensão dos dedos da mão, o mesmo volta a posição estendida, sem sinais de rigidez.

Desta forma se conclui que pericianda apresenta incapacidade total para as atividades habituais, temporária por três meses para o tratamento correto da patologia".

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia como termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a **data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação** (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo entendimento. Confira-se:

[...]

6. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.

7. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da perícia.

8. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 26/09/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

9. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (20/06/2016), o laudo oficial, ao concluir pela sua incapacidade laboral, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral.

[...] 16. Apelo do INSS não conhecido. Apelo da parte autora provido. Sentença reformada, em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 2271549 ApCiv 0000855-95.2016.4.03.6111; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

A par da perícia médica judicial, a parte autora apresentou documentos médicos que corroboram a existência de incapacidade laboral, sobretudo aqueles de fls. 27, 35, emitidos em datas próximas à da cessação administrativa do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 5413210830, DIB: 25/11/2009 DCB: 24/02/2017, de modo que se depreende que a segurada se encontrava incapacitada à época da cessação administrativa, referência esta que deve ser adotada para a fixação do termo inicial do auxílio-doença, conforme entendimento jurisprudencial acima registrado.

Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde o dia 25/02/2017 e mantido até 17/01/2019 (estimativa do perito para a recuperação da capacidade laborativa), considerando-se a parte autora não apresentou outros documentos médicos destinados a comprovar que a incapacidade persistiu além do prazo estimado pelo perito.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de **condenar** o INSS a **pagar** as prestações do auxílio-doença NB 5413210830 correspondentes ao período de 25/02/2017 a 17/01/2019.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001965-36.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) REU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Luiz Carlos Alves**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, "caput", do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código.

A peça está assim redigida:

"No período compreendido entre janeiro e novembro do ano de 2012, LUIZ CARLOS ALVES, diretor administrativo da Rede de Supermercados Passarelli Ltda., (...), com consciência e livre vontade, deixou de repassar à previdência social contribuições recolhidas de contribuintes, no prazo e na forma legalmente estabelecidos.

A investigação teve origem na denúncia sigilosa de fl. 29 (estabelecimento situado neste Município), dando conta, dentre outras irregularidades, que a mencionada empresa recolhia o INSS dos trabalhadores, porém não repassava os valores recolhidos.

Foi apurado que os débitos se encontram regularmente constituídos por meio das próprias Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs. Por se tratarem de débitos confessados, encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União. Não consta pagamento ou parcelamento. Entre as competências de janeiro a novembro de 2012 (11, onze, competências), os valores não repassados, relativamente às contribuições de segurados (não computada as de terceiros), somaram R\$ 36.314,75 (...). Cf. fls. 60/89 e 19/24.

Cópias dos respectivos processos administrativos no apenso I.

Composição da empresa a fls. 100/129.

De acordo com JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA (fls. 155/156) e MARCIA MARIA DE SOUZA (fls. 176/177), o denunciado era o responsável pela administração da empresa. Segundo consta, JOAQUIM FERNANDO era o responsável pelo marketing (fl. 171) e MÁRCIA MARIA retirou-se da sociedade em agosto de 2010 (fl. 159).

Em seu depoimento perante a autoridade policial, o denunciado admitiu a condição de sócio-administrador e de ser o detentor de 90% das cotas da empresa.

(...)" (anexo 02, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 16/06/2014 (anexo 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 02, fl. 37) e apresentou resposta à acusação (anexo 03, fls. 09/22).

A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 16/09/2015 (anexo 03, fl. 31).

Em audiência, foram ouvidas, como informantes, duas pessoas arroladas pela acusação e o réu foi interrogado. A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do réu em relação aos Institutos de Identificação e Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que foi deferido. A defesa nada requereu (anexo 04, fl. 01, e ID's 29538300, 29538889, 29539108, 29539116 e 29539128).

Os expedientes relativos aos antecedentes foram juntados nos ID's 34752627, 34898664, 34899799 e 35349624.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (ID 35687912).

A defesa alegou que as contribuições não foram recolhidas por ausência de recursos financeiros, não se verificando o dolo. Disse que a acusação atribuiu ao réu, como conduta, o fato de ser sócio diretor da empresa, mas deixou de estabelecer o liame subjetivo, o que não seria suficiente para o reconhecimento da culpabilidade. Ressaltou que a empresa entrou em crise financeira em 2009, pedindo recuperação judicial, que perdurou até 2015, quando foi decretada sua falência. Disse que no exercício de 2012 foi aprovado o último termo aditivo ao plano de recuperação, onde ficou determinada a liquidação de todos ativos, com a manutenção apenas da loja nesta cidade, cujo faturamento seria destinado ao pagamento dos débitos como o fisco, sendo que não sobravam recursos para pagamento de água, energia e escritório de contabilidade. Ademais, a empresa foi acionada em mais de 1000 ações trabalhistas e em muitas não houve a quitação das verbas, por falta de recursos, o que ensejaria o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 35774620).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da materialidade.

A materialidade dos fatos restou comprovada através das cópias do procedimento investigatório criminal nº 1.21.002.000150/2012-60, da Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, onde se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados, no período de janeiro a novembro de 2012 (R\$ 36.314,75), não foram repassadas à Previdência Social.

Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que *"Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos."* (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403).

2.2. Da autoria.

A cópia do contrato social da sociedade empresária contém informação de que o réu Luiz Carlos Alves era o seu administrador no período em que as contribuições foram descontadas das remunerações dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência Social (anexo 07, fls. 66/72, e anexo 08, fls. 01/10), o que foi por ele confirmado quando ouvido perante a autoridade policial (anexo 08, fls. 13/14) e em juízo.

Embora isso, a acusação não trouxe provas que impeçam o reconhecimento da **causa extralegal de exclusão da culpabilidade**, conforme alegado pelo réu, em razão de ter a empresa passado por dificuldades financeiras extremas, que acarretaram o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

A prova documental é nesse sentido, uma vez que, por ocasião dos fatos narrados na denúncia, a empresa estava sob recuperação judicial, nos autos nº 0016548-92.2009.8.26.0032, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que culminou com a decretação de sua falência em 28/05/2015 (anexo 03, fls. 24/29).

Referido documento demonstra a real situação financeira da empresa em período contemporâneo aos débitos, existindo uma conexão lógica entre o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social e a situação financeira da empresa, implicando no reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, uma vez que não era exigível outra conduta do acusado.

Vejam-se decisões proferidas pelo TRF da 3.ª Região, em casos análogos:

“PROCESSUAL PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 95, LETRA "D", DA LEI Nº 8.212/91) SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA REGULAMENTANDO A CONDUTA. LEI Nº 9.983/2000, INTRODUTORA DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL, NOMINANDO A CONDUTA COMO APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO CASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - ESTADO DE NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL ANTERIOR ANTE A "NOVATIO LEGIS". - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO.

I) Nos crimes societários a denúncia pode descrever sucintamente os fatos caracterizadores da conduta incriminada, desde que acompanhada de cópia do competente procedimento administrativo.

II) Para a fase do artigo 499 do CPP a intimação se dá na pessoa do advogado, pois destina-se tal fase à realização de ato técnico e não de ato pessoal do acusado.

III) Como advento da Lei nº 9.983/2000, é de se aplicar a legislação superveniente aos casos pendentes, inclusive em fase de execução, por força do princípio da *novatio legis in melius*.

IV) Com a nova redação do tipo penal anteriormente previsto na letra "d" do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 9.983/2000, a qual introduziu expressamente no Código Penal o artigo 168-A, tipificando a conduta de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados ou terceiros, como crime de apropriação indébita previdenciária, incumbe à acusação a demonstração inequívoca da existência de dolo por parte do acusado no seu proceder.

V) A ocorrência de dificuldades financeiras justificadoras da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados enseja acolhida, por força do princípio da presunção de inocência e da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

VI) Preliminares rejeitadas e apelação provida.”

(Apelação Criminal nº 11376, 1ª Turma, Relator GILBERTO JORDAN, DJU 11.12.2001 – PÁGINA 131).

“PENAL PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 95, “D”, DA LEI 8.212/91.

I - O artigo 95 da Lei nº 8.212/91 descreve condutas típicas, comissivas e omissivas, consistentes em suprimir ou reduzir contribuições sociais, com acentuado grau de lesividade, à vista dos bens jurídicos ali tutelados, quais sejam, os recursos destinados ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social e, em última análise, o próprio bem-estar do cidadão, que necessita de tais recursos para a preservação de sua dignidade e para a própria subsistência.

II - O delito tipificado no artigo 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 é crime omissivo próprio, que se consuma como *non facere* aquilo que deveria ser feito, independentemente de resultado naturalístico.

III – O conjunto probatório carreado aos autos comprova que o réu descontou contribuições sociais de seus empregados e não as repassou aos cofres públicos nas épocas próprias acobertado, todavia, por causa supralegal excludente da culpabilidade, dadas as dificuldades financeiras cabalmente provadas nos autos.

IV - A causa excludente de culpabilidade da inexistência de conduta diversa apresenta-se amplamente comprovada nos autos.

V – Recurso a que se dá provimento para absolver o réu.”

(Apelação Criminal nº 6133, 2ª Turma, Relatora VERALÚCIA JUCOVSKY, DJ 30.6.2000).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** a denúncia e absolvo o réu **Luiz Carlos Alves**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000504-36.2017.4.03.6003

AUTOR: NEYAGILSON PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SILVA TORRES - MS4282, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609, ANA FLAVIA ANDRADE TORRES - MS21929

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e designo audiência para oitiva de testemunhas para o **dia 03/12/2020 às 16h** a ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2m1>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Oportunizo a apresentação de rol de testemunhas pelo IBAMA, que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000057-43.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

DESPACHO

Considerando que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5002003-21.2018.4.03.6003, 5000445-77.2019.4.03.6003, 0003583-16.2014.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, a fim de, considerando o disposto no art. 337, § 5.º do CPC, evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0000769-26.2017.4.03.6003

REQUERENTE: AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MAIZA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000056-58.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000264-47.2017.4.03.6003, 5001143-20.2018.4.03.6003, 5000498-58.2018.4.03.6003 e 0000051-63.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, a fim de, considerando o disposto no art. 337, § 5.º do CPC, evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LAURA SIMONE PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 36647395 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001088-33.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RONALDO ELIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RONALDO ELIAS DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id.33310415 a exequente requereu a desistência do presente feito, o que foi ratificado através do id. 36640222

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-91.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DELMA DOMINGOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Delma Domingos de Paula, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que se encontra mórbida, com sérios problemas de saúde, o que vêm afetando profundamente o seu labor diário. Afirma que após a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 529.404.948-8), em 28/02/2008, ocorreu um agravamento das suas patologias, tornando-a incapaz total e permanentemente. Sustenta preencher todos os requisitos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 06/34 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a juntada de cópias necessárias à análise de prevenção (fl. 37).

Às fls. 39/58 foram juntadas às cópias respectivas.

Deferida a prioridade na tramitação do feito e afastada a prevenção indicada na inicial, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 59).

Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 62/72. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado e afirma que a autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, concluindo ser a autora portadora de incapacidade temporária. Colacionou documentos de fls. 73/103.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/114.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 22/06/2017 (fls. 108/114), apurou-se que a autora é portadora de lombociatalgia – M54.4, tendinoaptia de membros superiores – M75 e depressão – F33, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e permanente**, iniciada em 12/2016, sem chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo as sequelas crônicas (q. “B”, “H”, “J” e “Q” – fls. 109/112).

Verifica-se, conforme CNIS (ID 36799918), que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença (NB 529.404.948-8) em aposentadoria por invalidez (NB 626.362.955-3), a partir de **21/03/2018**, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se:

“RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

•••

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]”.

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Depreende-se que a data de início da incapacidade fixada pelo perito (12/2016) coincide com a época que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 529.404.948-8, prorrogado em via administrativa diversas vezes devido a não recuperação de sua capacidade laborativa, conforme documentos de fls. 81/103.

Destarte, em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*” - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Entretanto, tendo o perito esclarecido que a incapacidade da autora decorre do agravamento das patologias (q. "K" – fl. 111), deve ser afastado, excepcionalmente, esse regramento, uma vez que a incapacidade de natureza total e permanente somente foi comprovada a partir de **12/2016**, posteriormente a citação (19/11/2015 – fl. 60), com base no documento datado de 28/12/2016 (q. "O" – fl. 112).

Portanto, à vista das circunstâncias específicas do caso em exame, analisados os requisitos da qualidade de segurada e carência, acolhe-se o pedido de aposentadoria por invalidez entre 28/12/2016 e o dia anterior à conversão do auxílio-doença, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2018 (data da conversão do auxílio-doença).

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à conversão do auxílio-doença, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/12/2016 e pagar as parcelas desse benefício desde a DIB, deduzidos os valores das parcelas do auxílio-doença (NB 529.404.948-8) recebidas em período coincidente;

As parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2018, na inteligência do art. 487, III, "a" do CPC.

Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até à sentença (Súmula 111, STJ), levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade.

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por **PAULO RODRIGUES MOTA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante adequação do valor do benefício originário aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003. Juntou documentos.

A parte autora, preliminarmente, aduz que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública que deduziu a mesma pretensão em relação aos segurados, repercutindo nas ações individuais. No mérito, afirma, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria especial nº 082.538.642-0, desde 01.03.1991, que teve a renda mensal inicial (RMI), limitada ao teto das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, devendo ser recomposto o valor limitado observado o incremento da revisão do período denominado "Buraco Negro", estendido aos beneficiários por meio da Lei N. 8.870/94.

Aduz que o STF assentou o entendimento acerca da possibilidade de revisão dos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da Lei 8213/91, e que o incremento pretendido não configura revisão do ato de concessão, mas readequação do valor do teto em face as mencionadas emendas constitucionais que modificaram esses limites.

O INSS foi citado e apresentou contestação (Num. 12823895), em que alega inexistir provas acerca da limitação do benefício do autor aos tetos constitucionalmente modificados. Aduz estar caracterizada a decadência do direito de revisão por ter sido a ação proposta quase 30 anos após a concessão do benefício. Argumenta que deve ser utilizado o salário de benefício para apuração do índice teto, incluindo-se o fator previdenciário, ou seja, que o referido índice seja apurado pela diferença percentual entre o SB e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão. Impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fundamentação.

Justiça Gratuita

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a declaração firmada pelo requerente da gratuidade da justiça tem presunção relativa de veracidade, devendo o magistrado verificar se é efetiva a condição de hipossuficiência declarada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indicio de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Considerando-se que atualmente inexistia critério objetivo para aferição da condição de hipossuficiência e que o valor da prestação do benefício previdenciário percebido pelo postulante (em torno de 3 salários mínimos), por si só, não se revela incompatível com o benefício da gratuidade previsto pelo artigo 98 do CPC.

Ademais, o impugnante não apresentou provas no sentido de o autor ostentar condição financeira superior ao proporcionado pelo benefício previdenciário, motivo pelo qual rejeita-se a impugnação apresentada pelo INSS.

Decadência

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não há incidência do prazo decadencial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como "buraco negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos **antes da Constituição Federal de 1988** (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

Essa interpretação foi reafirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 937595. Confira-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Prescrição

O entendimento atualmente predominante acerca do marco interruptivo da prescrição em relação à pretensão que visa à majoração da renda mensal em com base nos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, adota como referência a interrupção prescricional ocorrida por força da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta em 05.05.2011, de modo a se reconhecer a prescrição somente das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. Confira-se, v.g., o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...] V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. [...] VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região. DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2253106-0000412-25.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

Entretanto, encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irresignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) – sem grifos na origem.

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei ("tempus regit actum"), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o "salário-de-contribuição" é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o "salário-de-benefício" é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a "renda mensal inicial" é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no "salário de benefício", mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o "salário de contribuição" quanto o "salário de benefício" submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram a alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do “salário de benefício” em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

“...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito”.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

*“[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não questionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: **conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**”.* (sem grifos na origem).

No caso vertente, constata-se que o valor da renda mensal revista pelo INSS foi fixado no mesmo valor do limite (teto) vigente à época da DIB, no valor de Cr\$ 127.120,76 (id Num. 8434630 - Pág. 2), o que evidencia que houve limitação do valor da renda mensal inicial ao teto vigente à época da revisão do benefício.

À vista dessa limitação, a parte autora faz jus à majoração do valor do benefício de pensão por morte, mediante adequação aos novos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, adotando-se como referência o salário de benefício originário majorado por força de outras revisões.

A evolução da renda mensal deverá ser discriminada por ocasião do cumprimento da sentença, mediante apresentação de memória de cálculo que comprove a utilização da importância que superou o salário de benefício (após revisão) limitado ao teto vigente à época, com vistas à adequação aos novos limites do benefício fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Atualização monetária e juros de mora (art. 1º F, Lei 9494/97).

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF em relação aos créditos inscritos em precatórios (ADI 4357, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 divulg 25-09-2014 Public 26-09-2014).

Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu-se que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, declarada na ADI 4357 e 4425, afetou exclusivamente a forma de atualização monetária dos requisitos, persistindo a controvérsia acerca da validade da aplicação do referido dispositivo legal em relação às condenações judiciais da Fazenda Pública (fase anterior à inscrição em precatório).

Nesses termos, releva examinar o quanto decidido no RE nº 870947, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Para melhor compreensão das questões jurídicas examinadas no referido julgamento, e para se afastar eventual compreensão restritiva do alcance do julgamento, transcrevem-se alguns dos fundamentos expostos no voto do relator do acórdão, *in verbis*:

“[...]”

Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitos”. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“[...]”

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios sobre precatórios durante o prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que, como já apontado linhas atrás, a decisão nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a “precatórios” de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios na data da condenação.

“[...]”

Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“[...]”

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. [...]”.

Por outro lado, por ocasião do julgamento do REsp nº 1492221 pelo rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça também examinou a disciplina legal acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora. Transcreve-se parte da ementa concernente à análise dos benefícios previdenciários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

" TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...] (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, os índices dos juros moratórios e a da correção monetária incidentes sobre os créditos reconhecidos nesta ação (natureza previdenciária) no período anterior e posterior à inscrição do requerimento, devem observar aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (atualizado pela RESOLUÇÃO N. 658/2020 – CJF), itens 4.3.1.1 (correção monetária) e 4.3.2 (juros de mora), pois apresentam conformidade com o entendimento externado pelos STF e STJ.

Tutela de Urgência.

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário e não há iminência de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:

(i) **recalcular** e majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 825386420), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais N° 20/1998 e N° 41/2003, tomando-se por referência o salário de benefício inicial sem limitação, consideradas eventuais revisões do benefício (doc ID 8434630 - Pág. 2).

(ii) **pagar** à parte autora o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal com base no marco interruptivo a ser estabelecido pelo STJ, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667. Os valores das diferenças apuradas deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de atualização monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, e calculados com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois apresentam conformidade com os entendimentos registrados pelo STF e STJ (ADI's 4357 e 4425, RE nº 870947 e REsp nº 1492221).

(iii) **pagar** honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0002966-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ANTONIO MENINO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ATO ORDINATÓRIO

Remessa publicação com correção do erro material:

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência quanto aos terceiros incertos formulado pela parte autora, bem assim seu pedido de desistência de oitiva de testemunhas, vez que requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, intimem-se o REU, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela parte autora, bem assim dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se insiste na produção da prova oral requerida, devendo no mesmo prazo trazer o rol.

Em caso positivo, fica a Secretaria autorizada a agendar audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Em havendo testemunha de fora da terra poderá marcar videoconferência com as Comarcas que for possível estabelecer o sinal. Caso não seja possível, deverá expedir carta precatória para oitiva de testemunhas, devendo antes do ato intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais da Justiça Estadual.

Intime-se também o MPF e o IBAMA acerca dos documentos juntados, bem assim para se manifestarem se desejam produzir provas. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido por todos o julgamento antecipado da lide, retomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-74.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUCIANA PROENCA DE AQUINO
REPRESENTANTE: T. P. D. A. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUCIANA PROENCA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cumprimento do decidido no mandado de segurança nº 5000783-48.2019.4.03.6004.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Consultando os autos principais, verifico que foi dado seguimento ao feito, inclusive com o escopo de dar cumprimento à tutela. Assim, o presente processo deve ser extinto por falta de interesse processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo sem análise do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS.

Data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-75.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
SUCESSOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente Ato Ordinatório ficam as partes intimadas da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (decisão id.37163368) para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende obter a declaração de nulidade (ou anulabilidade) do Processo Administrativo Fiscal – PAF decorrente do Auto de Infração Fiscal – AIF que lhe impôs a multa no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais), por entender que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº n. 0145200/0004/14 no qual se fundou, não observou os requisitos essenciais da Portaria 3.014/11 (art. 7º, inc. VI), bem assim, da Lei 10.833/03 (art. 73, §1º), bem como a declaração de nulidade (ou anulabilidade) do AIF (Auto de Infração Fiscal) por ausência de provas do fato gerador.

Segundo afirma a autora, ela sofreu fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, fundada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0145200/0004/14 expedido em 01/04/2014, com vistas à apuração da ocorrência de fato gerador de imposto de exportação. Os trabalhos fiscais afirmaram que a autora simulou vendas no varejo, com o real intuito de enviar mercadoria ao exterior, visando furtar-se dos procedimentos aduaneiros. Assim, foi lavrado o Auto de Infração Fiscal (AIF), - no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais). A autoridade fiscal inferiu ser a autora a real beneficiária das mercadorias enviadas ao exterior, em tese a margem do controle aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id. 6097129).

Em contestação, a União aduziu que no procedimento administrativo fiscal objeto do processo restou comprovado que “- a parte autora utilizou complexa estratégia para exportar mercadorias sem observar as normas aduaneiras; - a autoridade administrativa, além de desviar o esquema fraudulento, logrou êxito em documentar, de forma cabal, sua existência, o que autorizou a lavratura do auto de infração; - a parte autora, além de negar os fatos cabalmente demonstrados nos autos administrativos, pretende confundir este Juízo, afirmando que sequer haveria demonstração de que as mercadorias teriam saído do território nacional”. Argumentou, ainda, que a pena de perdimento não poderia ser aplicada no caso concreto, sendo correta a aplicação de multa pecuniária. Aduziu não haver vício do ponto de vista da competência administrativa no que tange à análise do procedimento pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo. afirmou que não houve descumprimento de decisão judicial no não conhecimento do recurso administrativo apresentado junto ao CARF. Alegou que, ao contrário do que foi aduzido pela autora, o procedimento fiscal tinha informações sobre telefone e endereço funcional da pessoa responsável pela fiscalização, tendo a autora inclusive apresentado esclarecimentos no referido procedimento. Aduziu que não houve ilegalidade na decisão que reconheceu a intempestividade do recurso administrativo. afirmou que foi comprovada a ocorrência de fraude pela autoridade fiscal. Alegou que a aplicação da multa não fundamentou-se em lei revogada, possuindo previsão legal e tendo obedecido aos parâmetros legais. Por fim, argumentou que o valor do prejuízo é irrelevante para o deslinde da causa (Id. 8800084).

Em manifestação de Id. 12319195, a autora aduziu que está sendo impedida de renovar seu cadastro no Regime Especial de Controle e Fiscalização relativo a mercadorias objeto de operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no estado do Mato Grosso do Sul, especialmente para fins de exportação. Isso traria prejuízos tributários à autora. Assim, reiterou o pedido de liminar (Id. 12319195).

Vieram aos autos informações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 12347462).

A autora apresentou réplica (Id. 12984140).

Alegações finais apresentadas pela autora (Id. 20452085) e pela ré (Id. 23585131).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta nos autos que a autora sofreu fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, fundada MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) n. 0145200/0004/14 expedido em 01/04/2014, com vistas à apuração da ocorrência de fato gerador de imposto de exportação.

A autoridade fiscal concluiu que houve simulação de vendas no varejo, com o real intuito de enviar mercadoria ao exterior, visando furtar-se dos procedimentos aduaneiros. Assim, foi lavrado regular Auto Infração Fiscal (AIF), - no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais).

Para fundamentar o Auto de Infração, a Receita Federal aduziu, em síntese, o seguinte (Id. 8800084 – pág. 10):

Da análise dos documentos fiscais emitidos pelo FERNANDES, fica evidente sua intenção de ludibriar o Fisco para aparentemente se enquadrar nos parâmetros da Instrução Normativa nº 118/1992, que permite a transposição da fronteira com simples apresentação da nota fiscal. E, para atuar no comércio exterior sem se submeter aos trâmites regulares da exportação convencional, a empresa fez uso de artifícios dolosos, simulando as operações e se apoiando em documentação emitida com falsidade ideológica, realizando operações de exportação de forma irregular e acarretando inegável dano ao Erário.

Não foi possível apurar qual o destinatário final real das mercadorias desnacionalizadas por essa modalidade, mas é certo que foram introduzidas no país vizinho e tiveram destinação comercial naquele mercado sem a necessária amênia dos órgãos de controle e tributação bolivianos. Não cabe a esta fiscalização medir os benefícios apurados pelo FERNANDES no exterior, ao deixar de recolher os impostos incidentes sobre a importação e os controles sanitários exigidos pelo país fronteiriço, mas é certo que os controles aduaneiros brasileiros também foram ludibriados nessas operações e é essa infração que merece ser punida, de acordo com a legislação nacional.

Para fundamentar essa conclusão, a Receita Federal apontou uma série de argumentos: a) as notas fiscais emitidas pela autora não ultrapassavam os limites estabelecidos na IN 118/92, mas dele se aproximavam muito; b) as vendas estavam, inicialmente, concentradas em 14 clientes pessoas físicas que gastaram uma soma expressiva em cerca de 6 meses, em regra com compras em espécie, mas a autora não tinha um cadastro específico desses clientes; c) após o aviso de recebimento do Termo de Fiscalização, houve uma alteração substancial da carteira de clientes; d) os clientes foram cadastrados sequencialmente, o que, segundo a Receita Federal, faria sentido se “todos tivessem ‘descoberto’ o FERNANDES ao mesmo tempo”, e) as notas fiscais foram cadastradas de forma sequencial e cíclica; f) apenas dois veículos efetuaram todos os transportes da autora; g) foram negociados volumes expressivos das mesmas mercadorias; h) há uma vinculação entre a aquisição dos produtos pela autora e sua exportação.

Os argumentos da Receita foram sintetizados da seguinte maneira (Id. 8800084 – pág. 33):

O FERNANDES não realiza venda eventual e ocasional de alimentos para clientes estrangeiros desconhecidos, respeitando as leis naturais de mercado e demanda, como quer fazer crer. O FERNANDES compra produtos no mercado interno já com o objetivo de remete-los ao exterior e fraciona intencionalmente suas vendas em valores inferiores a US\$2.000,00 para transportar a fronteira sem realizar exportação regular, usando transportadores convenientes aos seus propósitos e clientes fictícios, cadastrados sequencialmente.

A realização de vendas sucessivas, pouco inferiores ao limite a partir do qual o controle aduaneiro é maior, não tem causa econômica legítima, deixando claro que foram estruturadas com a única motivação de burlar os sistemas vigentes de controle do comércio exterior.

Em sede de alegações finais os argumentos da Receita Federal foram sintetizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 23585131):

1) Valores das notas: do total de 2.142 documentos emitidos, no período da fiscalização, exatamente 1.825 são de valores superiores a R\$4.100,00, ou seja, 85% da quantidade de notas estão bem próximos do limite. A emissão se dava com faixa bem estreita de valores, entre R\$4.100,00 e R\$4.200,00, para maximizar a emissão simulada e fracionada das notas sem ultrapassar os limites da legislação;

2) Concentração de clientes: Conforme consta do Relatório Fiscal, entre 26/09/2013 e 07/04/2014 as vendas se concentraram em apenas 14 “clientes” bolivianos, todos pessoas físicas, totalizando R\$ 6.385.842,24 em operações realizadas no balcão da empresa, quitadas à vista e em dinheiro. Numa média aritmética simples, cada cliente teria adquirido um total de R\$ 456.131,59 ao longo de apenas 6 meses e alguns dias;

3) Alteração Súbita na Carteira: os 14 clientes assíduos foram subitamente substituídos com a intimação da Autora sobre o início da fiscalização.

4) Cadastro sequencial: todos os novos clientes estrangeiros foram cadastrados sequencialmente como se todos tivessem “descoberto” a loja autora ao mesmo instante;

5) Emissão de Notas com Numeração Sequencial e repetição cíclica de Clientes: conforme tabelas constantes do PAF, em diversos períodos as notas fiscais são emitidas com numeração sequencial, com os mesmos produtos, quantidades e valores, mas com o cuidado de não repetir os clientes. Ciclos que se repetem constantemente, indicando um padrão de simulação;

6) Utilização do mesmo transporte para todos os clientes e transposição da fronteira em curto intervalo de tempo: a partir do controle de fronteira feito pela RFB, foi possível identificar claramente, que somente 2 (dois) veículos realizaram o transporte de todas as mercadorias comercializadas pela Autora.

Em sua impugnação administrativa, a autora contestou os argumentos da Receita Federal. Em resumo, a autora alegou na esfera administrativa – assim como na presente ação judicial – que não caberia a ela controlar o destino dos produtos. Daí porque a autora não tinha, por exemplo, controle do modo como as mercadorias eram escoadas para a Bolívia usando os mesmos caminhões ou quem seriam os destinatários finais dos produtos. Aduziu, ainda, que a saída dos produtos é feita de modo regular e que “a probabilidade” de que as compras sejam próximas do limite legal é alta, já que os adquirentes se valem do frete de terceiros para o transporte dos produtos.

Com relação às notas sequenciais, na referida defesa administrativa a autora aduziu que não há, de fato, uma preocupação na manutenção de um cadastro de clientes, mas apenas para a emissão de notas fiscais. Como as retiradas ocorriam por um único transportador, era nesse momento que as notas eram emitidas, o que explica as notas sequenciais (Id. 8800259 – pág. 259).

Aduziu, ainda, que em razão do primeiro auto de infração suspendeu, de fato, as negociações com os clientes, o que explica a alteração na carteira de clientes.

Sobre o dano ao erário e às fraudes, vale reproduzir as seguintes alegações feitas pela autora em sua defesa administrativa (Id. 8800259 – pág. 262):

Essa suposição de dano ao erário por suposta inexistência de submissão ao controle alfandegário das saídas realizadas com amparo da IN 118/92 não tem nenhuma lógica. O Atacado realiza diariamente exportações pelo sistema convencional. O atuado possui estrutura, pessoal, experiência e encontra-se regularmente habilitado para realizar exportações. As vendas internas são muito mais onerosas. Jamais deixaria de exportar pelo sistema convencional para vender no mercado interno, ainda que fosse para bolivianos dentro dos limites estabelecidos pela IN 118/92, isso é óbvio. Ocorre que há as duas demandas compradores de grande porte cujas vendas são realizadas pelo sistema convencional de exportações e os que adentram ao território para fazer compras e, se compram para revender ou consumo próprio, é algo que o estabelecimento situado no Brasil não tem meios para verificar.

Por derradeiro, é importante destacar novamente que o atuado faturou, no período fiscalizado, a importância de R\$ 53.50.013,78 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta mil e três reais e setenta e oito centavos) só com exportações. Nota-se que ao contrário do que foi afirmado o volume de vendas realizadas a bolivianos é inexpressivo se se comparado ao volume das exportações realizadas sistema convencional e, se comparado com o faturamento total da empresa atuada — faturou no último ano a importância R\$ 126.963.231,18 (cento e vinte seis milhões, novecentos e sessenta três mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos, conforme balanço anexo), essa disparidade é ainda maior, revelando-se que esse comércio é praticamente irrelevante para a empresa em termos comerciais.

Neste contexto, em que pese o trabalho da Receita Federal forneça elementos importantes para fundamentar as conclusões do procedimento administrativo, entendo que para a finalidade específica de aplicação da multa os fundamentos não se sustentam.

Conforme restou consignado inclusive no julgamento do pedido de antecipação da tutela no agravo de instrumento nº 5010101-59.2018.4.03.0000, relatado pelo Exmo. Des. Fed. Marcelo Saraiva, a partir do momento da tradição, a autora deixou de ser responsável pelas obrigações aduaneiras.

É certo que, na hipótese de simulação a situação seria distinta, e é justamente este o argumento da Receita Federal. No entanto, entendo que a dinâmica peculiar da região de fronteira com seu comércio transnacional, unida ao fato de que a autora opera também no canal convencional de exportação com cifras muito mais expressivas que aquelas apuradas pela Administração, são suficientes para infirmar as conclusões da Receita Federal.

Isto porque, apesar dos argumentos concatenados pela Receita Federal de forma coerente, é ainda necessária uma inferência a mais na direção da ocorrência de uma verdadeira fraude. Ou seja, que a autora teria de forma sistemática e organizada para fracionar intencionalmente suas vendas em valores inferiores a US\$ 2.000,00 com o escopo de transportar a fronteira sem realizar exportação regular, usando transportadores específico e clientes fictícios.

É justamente esse passo argumentativo que esbarra nos elementos trazidos pela autora. Esses elementos, já listados acima, não permitem uma conclusão forte no sentido de que houve uma fraude dessa natureza. A autora, como demonstrado nos autos, opera também no canal formal, de modo que não teria vantagens significativas para a alegada fraude. Além disso, é fato que existe um comércio local transfronteiriço.

A Receita Federal afirma que os clientes, pelo fato de terem uma capacidade econômica considerável, deveriam ser capazes de operar pelas vias formais de exportação. A autora alegou, durante o procedimento administrativo, desconhecer as razões das compras fracionadas, aduzindo que possivelmente isso seria devido à "falta de condições técnicas para operar na aduana".

A autora também admitiu que não possui nenhuma vantagem em usar a sistemática da IN 118/1992, mas que o faz apenas pela demanda. A Receita Federal, ainda no procedimento administrativo, afirma que neste caso deveria a autora fornecer os meios para que esses compradores façam a exportação pelas vias convencionais. Tal argumento, contudo, parece jogar o ônus burocrático para a autora, o que não faz sentido.

Em suma, em que pese o trabalho da Receita Federal, o qual seguramente pode ensejar procedimentos específicos nas mais diversas searas, não vejo como concluir que os produtos foram adquiridos com o objetivo específico de revenda de forma fracionada no mercado externo em razão dos argumentos ora apresentados.

Do exposto, a ação deve ser julgada procedente para anular o Auto de Infração nº 0145200/00004/14 (processo administrativo nº 10108.721374/2014-21).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a anulação do Auto de Infração nº 0145200/00004/14 (processo administrativo nº 10108.721374/2014-21).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento do honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator no agravo de instrumento nº 5010101-59.2018.4.03.0000.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA NUNES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DESPACHO

Nas informações prestadas no evento Id. 34951738 a autoridade impetrada informou que as solicitações de cópia já foram atendidas, podendo ser acessadas pelo sistema Meu INSS.

Assim, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre a obtenção dos documentos.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-70.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: ODI JOSE PETRY, PESQUEIRO DO PETRY LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **ODI JOSÉ PETRY**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que foi decretada sua revelia no processo de conhecimento, mas foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir. Todavia, após a especificação de provas, o Juízo julgou de forma antecipada, o que teria constituído cerceamento de defesa (id 18635875).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (id 23874680).

Decido.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada por inexistir vício que atinja a validade do título executivo judicial, já transitado em julgado.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa excepcional admitido nas execuções de títulos extrajudiciais sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

Logo, somente podem ser discutidas em exceção de pré-executividade questões que o juízo possa conhecer de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, porém, tem-se o cumprimento de sentença com fundamento em título judicial transitado em julgado, de forma que não é possível ao juízo conhecer de quaisquer eventuais vícios do processo de conhecimento, dado que a desconstituição da sentença que condenou o executado à restituição de quantia à Caixa Econômica Federal somente poderá se dar por meio de ação rescisória.

De outro lado, cumpre registrar que foi considerado na sentença proferida, constando expressa fundamentação sobre a desnecessidade de produção das provas indicadas pela parte requerida, ora executada, haja vista a presunção de veracidade decorrente da revelia quanto às alegações de fraude feitas na inicial.

É certo que o juiz, com destinatário final das provas, é quem define se há necessidade de dilação probatória, sem que a negativa de prosseguimento da instrução seja causa automática de decretação de cerceamento de defesa ou nulidade da sentença como pretende fazer crer o excipiente.

A fundamentação exposta na sentença para adoção do julgamento antecipado do mérito decorreu do livre convencimento motivado do magistrado, o que poderia ter sido atacado pelo ora excipiente por meio das vias recursais adequadas.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade porquanto manifestamente incabível.**

Diante do exposto, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que esclareça as providências que requer para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 6 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001384-18.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam-se de embargos de devedor opostos por LUIZ ANTÔNIO MARTINS contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, por meio dos quais opõe-se à execução fiscal processada por este juízo sob n. 0001244-57.2009.403.6004, sob a alegação de que é parte ilegítima para responder pela dívida objeto da CDA executada, haja vista que a sociedade de pessoas da qual fazia parte (LC DIESEL LTDA) foi encerrada regularmente, sendo que o respectivo distrato foi registrado na Junta Comercial em 16 de julho de 2003. Nesse passo, o redirecionamento da execução fiscal para afetar o seu patrimônio pessoal seria ilegal, porquanto não praticou qualquer ato com infração da lei, contrato social ou estatuto.

O embargante argumentou, ainda, que a dívida em questão decorreu de auto de infração lavrado com base em fiscalização ocorrida em 28 de outubro de 2004, ou seja, um ano e três meses depois do encerramento regular da pessoa jurídica. Asseverou que a causa para a atuação decorreria de comercialização de gasolina automotiva fora das especificações regulamentares. Assim, sustentou que a imposição da multa foi manifestamente indevida, porque a pessoa jurídica não poderia incorrer em qualquer infração, pois já tinha sido liquidada regularmente.

E, assim, concluiu pedindo a extinção do processo de execução por ilegitimidade passiva do embargante ou, então, em razão de ser indevida a cobrança da multa.

Embargos recebidos e a embargada foi citada.

Em sua resposta, a embargada argumentou que o embargante possui legitimidade passiva para responder pelo débito da pessoa jurídica, haja vista que ele, no instrumento de distrato, se comprometeu em responder pelos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica. Quanto ao mérito, aduziu que não se pode confundir a data da lavratura do auto de infração com a data em que ocorreu a fiscalização. E, tendo em conta que o embargante não teria juntado aos autos a cópia do processo administrativo em que houve o lançamento da multa, ônus que lhe incumbiria, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

O embargante foi intimado a se manifestar sobre a impugnação e quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, corrija-se no sistema PJe o polo passivo desta ação, que deverá passar a constar a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para o processo de execução, não assiste razão ao embargante. Com efeito, diz o art. 134, VII, do Código Tributário Nacional, que se o cumprimento da obrigação principal não puder ser exigida do contribuinte, o credor poderá exigir dos sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

No caso, há de se observar, ainda, que nos termos do distrato social, cada um dos sócios recebeu da sociedade liquidada a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente ao capital subscrito, consoante ficou registrado na cláusula segunda do distrato social. (id 20423430 - Pág. 27)

Além disso, consoante bem registrado pela embargada, o embargante assumiu espontaneamente a responsabilidade pelo pagamento dos passivos da pessoa jurídica. (id 20423430 - Pág. 28).

Assim, considerando que o embargante se beneficiou com o recebimento de valores da pessoa jurídica liquidada, bem como que o valor exigido no processo de execução é bem inferior ao que retirou da sociedade no momento da liquidação, não há dúvida alguma que é parte legítima para responder pela dívida da sociedade encerrada.

Há de se registrar que, apesar de no momento do redirecionamento da execução em desfavor do embargante, o juízo ter se baseado na alegação de encerramento irregular, os fatos trazidos a lume nos embargos à execução acabaram por atestar a legitimidade passiva do embargante.

Assim, rejeito a tese de ilegitimidade passiva para o processo de execução fiscal.

No que toca ao mérito propriamente dito, registro que o embargante, apesar de intimado a se contrapor às alegações da embargada, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Desta forma, não conseguiu comprovar que a fiscalização da qual decorreu a multa aconteceu depois do encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Com efeito, é de se destacar que entre o ato de fiscalização e o de imposição de multa há, sempre, uma *iter* processual que leva algum tempo a ser concluído, até que o débito venha a ser inscrito em dívida ativa.

Assim, não há como rejeitar a presunção de legalidade, certeza e liquidez do débito inscrito na Dívida Ativa, pois é do devedor o ônus de infirmar e comprovar a insubsistência da CDA, o que o embargante não logrou fazer. Neste sentido:

...

5. Há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, cuja inscrição do crédito tributário em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/1980). A propósito: REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009; AgInt no AREsp 987.568/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1.577.637/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.144.607/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010.

...

8. Deve o sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de elidir a presunção de legitimidade da CDA, demonstrar com provas idôneas e inequívocas a não ocorrência do fato gerador do tributo, mostrando-se insuficiente a mera declaração realizada perante a Administração Fazendária de outro ente federativo.

9. Ou seja, a simples alegação do contribuinte de que a empresa não mais se encontrava em atividade, com base em informações repassadas pelo contribuinte à Receita Federal, não é prova suficiente para afastar a atuação do fisco estadual em relação à apuração da ocorrência de fatos geradores que repercutam na sua competência tributária.

10. Recurso Especial provido. (REsp 1734072/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já consta do demonstrativo de débito a incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), que acoberta tanto os honorários no processo de execução quanto nos embargos.

Sem custas nos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como associem-se ambos os processos no Sistema PJe.

Corrija-se o polo passivo desta ação no Sistema PJe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 20 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial da quantia referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da medida.

Informado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento ao exequente e seu patrono, intimando-os a seguir, para providenciar sua impressão e encaminhamento à instituição financeira para levantar os valores.

Após, em nada sendo requerido, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000374-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EDSON CAMPOS ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA MARINHO - MT18791/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

EDSON CAMPOS ARANHA formulou pedido de autorização para deslocamento ao município de Cuiabá-MT com o intuito de passar por consultas e exames médicos. Para tanto, informa que ficará hospedado por mais ou menos uma semana na residência de sua irmã, na Av. Santa Cruz nº 79, Condomínio Solar das Torres, quadra 2, casa 5, bairro Santa Cruz II, CEP 78077-0000, Cuiabá/MT (id. 37231299).

A AGEPEN/MS informou que no dia 07/08/2020 houve a instalação do equipamento de monitoração eletrônica em EDSON CAMPOS ARANHA (id. 37320396).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, condicionado à indicação específica do período em que EDSON CAMPOS ARANHA se ausentará do município de sua residência (id. 37326142).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De início, observo que o investigado está em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, nos termos da decisão de id. 36317382, na qual constou a determinação de *"proibição de deixar a qualquer tempo a sua residência, salvo situações de urgência que deverão ser comunicadas ao juízo o quanto antes, devendo solicitar previamente permissão deste Juízo para eventual saída de seu domicílio, sempre mediante escolta, em casos, devidamente, justificados"*.

Diante de tal determinação, EDSON formulou, na data de ontem, 19/08/2020, o presente pedido de autorização de viagem para se deslocar de Coxim/MS até Cuiabá/MS para tratamento de saúde e a realização de exames, afirmando que pretende ficar na capital de Mato Grosso por, aproximadamente, uma semana.

O pedido foi instruído com documentos que comprovam haver retomo médico agendado para a próxima segunda-feira, 24/08/2020, o que dá credibilidade ao pedido formulado.

Assim, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, amparado na manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo que é o caso de deferimento do pedido de autorização de viagem para deslocamento de EDSON CAMPOS ARANHA ao município de Cuiabá-MT.

Ante o exposto, **AUTORIZO** que EDSON CAMPOS ARANHA ausente-se de sua residência estritamente para se dirigir ao município de Cuiabá-MT para a realização de exames médicos e consultas, cabendo à defesa comprovar documentalmente as diligências realizadas.

A fim de atender à exigência da acusação, **a defesa deverá indicar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o período necessário para o deslocamento de ida, realização de consultas e exames, e de retorno à residência**, com a indicação precisa do período em que EDSON CAMPOS ARANHA se ausentará do município de sua residência.

Não cumprida tal determinação no prazo estipulado no parágrafo anterior, tornemos os autos imediatamente conclusos para a revogação da autorização de viagem.

Cumprida a determinação, oficie-se à AGEPEN/MS comunicando a autorização de viagem e o período de deslocamento informado pela defesa.

Realizada a viagem no período estipulado, caberá à defesa comprovar nos autos a realização de consultas médias e exames no período que indicar. Juntados tais documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: EDER FABIO DE ALBUQUERQUE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência da manifestação da exequente, onde aduziu que o parcelamento do débito público somente pode ser realizado nos termos da lei, razão pela qual informa que é possível o parcelamento administrativo de seu débito, nos termos do artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002, e, para tanto, deverá o executado contactar com diretamente com a Procuradoria, por email: pfms.scrs@agu.gov.br e/ou via telefônica (67-3320-7300 - aos cuidados da Sra. Lisanda Bergara e/ou Sra. Aretuza Pereira), a fim de formalizar seu pedido de parcelamento (maiores instruções podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: http://www.agu.gov.br/page/content/detalh/id_conteudo/365175) e, formalizado o parcelamento, será declarada suspensa a exigibilidade do crédito, com a consequente suspensão do presente feito, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 10(dez) dias.

Com relação ao valor bloqueado na conta bancária do executado, providencie a Secretaria os comandos necessários para sua transferência para conta judicial, para garantia da dívida, ou, se for o caso, para sua conversão em renda em favor da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001698-61.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORAS: ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA, ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA

Advogado das AUTORAS: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ZENAIDE FÁTIMA CERQUEIRA e ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pleiteando a concessão de pensão especial de ex-combatente, na graduação de Segundo-Sargento, tendo como pretensão instituidor o genitor delas, o ex-marítimo Cezário Felipe Cerqueira, falecido no dia 15 de junho de 1986.

Requerem, em síntese, o reconhecimento da condição de ex-combatente do Sr. Cezário, com fundamento no artigo 53 do ADCT. E, então, considerando o óbito dele, a concessão da pensão especial às suas dependentes, conforme disposição do artigo 5º, II, da Lei 8.059/1990. Pleiteia também o pagamento de valores retroativos desde agosto de 2005 e a disponibilização de assistência médica/hospitalar/odontológica na rede de saúde da Marinha do Brasil.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 23658963 – fls. 9-12).

Citada, a União contestou (id. 23658963 – fls. 16) com os seguintes argumentos: i) existência de coisa julgada material em relação aos pedidos de Zenaide Fátima de Cerqueira, decorrente do trânsito em julgado dos autos 000903-41.2003.4.03.6004; ii) prescrição quinquenal, considerando haver indeferimento administrativo remontando ao ano de 2005 e a ação sido proposta em 2014; iii) inexistência da condição de ex-combatente do pretense instituidor da pensão.

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a tutela provisória para implantação do benefício (id. 23658964 – fls. 11-13).

As autoras apresentaram réplica (id. 23658798 – fls. 14-16).

Documentos requeridos pela União juntados pelas autoras (id. 23659257 – fls. 5 – 10). Intimada, a União não se manifestou e os autos foram conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência para apensamento dos autos 000903-41.2003.4.03.6004, o que foi cumprido conforme id. 30778378.

As autoras comunicaram a cessação administrativa do pagamento da pensão (id. 28473221).

Intimadas sobre a juntada dos autos 000903-41.2003.4.03.6004, as autoras rechaçaram a existência de coisa julgada.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, passo à análise da tese de existência de coisa julgada sobre a lide posta em juízo.

A requerida alega que as partes, os fatos e fundamentos objeto da presente demanda são os mesmos da ação autuada e transitada em julgado neste Juízo sob o n. 000903-41.2003.4.03.6004. Com isso, sustenta que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC.

Em análise à citada ação, verifico que a autora ZENAIDE FÁTIMA CERQUEIRA, juntamente com sua genitora, ali pleiteava a concessão de pensão especial por morte de ex-combatente, seu genitor Cezário Felipe Cerqueira, falecido no dia 15 de junho de 1986. Agora, vem repetir exatamente a mesma causa de pedir e o mesmo pedido neste Juízo, mas em litisconsórcio com sua irmã.

Ao contrário do que sustenta a causídica das autoras, o fato do litisconsórcio ativo ser diferente nas ações ora analisadas em nada altera a incidência dos efeitos da coisa julgada sobre os pedidos ora apresentados por Zenaide, pois litigante nas duas ações, de modo que, estritamente em relação a ela, a triplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir) está configurada.

Importante frisar que se insere no pedido da primeira ação proposta o requerimento de pagamento de atrasados apresentado nesta ação: naquela, se requer o pagamento vitalício desde o óbito do instituidor; nesta, o pleito remonta ao ano de 2007. Do mesmo modo, o pedido de implementação de assistência médico-hospitalar está incutido, já que decorrente objetivamente da relação jurídica de beneficiário de pensão por morte e da condição de ex-combatente do instituidor, ambas declaradas inexistentes.

Além disso, não há como admitir a propositura da presente ação ordinária como instrumento hábil à reforma da sentença dos autos 000903-41.2003.4.03.6004, transitada em julgado, ao argumento de ocorrência de erro no primeiro julgamento.

Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que:

1.2. A mera alegação de que uma sentença acobertada pela coisa julgada material consagra um erro de julgamento, consistente na aplicação equivocada de um dispositivo legal, não é suficiente para que seja posta em prática a teoria da relativização. A correção de tais erros deve ser requerida oportunamente, por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória. 1.3. É temerário afirmar genericamente que sentenças erradas ou injustas não devem ser acobertadas pelo manto de imutabilidade da coisa julgada material, permitindo-se que, nesses casos, elas sejam revistas a qualquer tempo, independentemente da propositura de ação rescisória. O grau de incerteza e insegurança que se instauraria comprometeria o próprio exercício da jurisdição, em afronta ao Estado de Direito e aos seus princípios norteadores. (REsp 1.163.649-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 27/2/2015)

Dessa feita, não há dúvidas sobre a incidência de coisa julgada material no caso concreto, condição prevista no artigo 502, CPC, o que torna imperativa a extinção da ação em tela em relação a Zenaide Fátima Cerqueira.

Por outro lado, vejo que a autora Zenirde Sebastiana de Cerqueira, não participou da ação proposta em 2003, pelo que não deve suportar seus efeitos, nos termos do artigo 506, CPC. Dessa forma, passo a analisar seus pedidos.

Preliminarmente, ressalto que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito à pensão por morte, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura da ação. Nesse passo, declaro prescrito o direito de pleitear as parcelas referentes a agosto de 2005 a 10 de dezembro de 2009.

No mais, como já aventado, a autora Zenirde pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do passamento de seu pai, Cezário Felipe Cerqueira, ao argumento de que ele teria sido combatente na Guerra do Paraguai.

Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a condição de ex-combatente do pretense instituidor da pensão, o óbito dele e a qualidade de dependente do beneficiário. Por força do princípio "tempus regit actum", deverá incidir no caso concreto a legislação vigente no óbito do pretense instituidor da pensão por morte.

O falecimento do Sr. Cezário está comprovado por certidão de óbito e ocorreu no dia 15 de junho de 1986. Nesse passo, são aplicáveis as disposições da Lei n. 5.315/1967, expressamente recepcionada pela Constituição de 1988, mas que regulamentava o artigo 178 da Constituição de 1967, além das leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

Porém, o pretense instituidor não preenche os critérios estabelecidos pelas referidas leis para ser considerado ex-combatente de guerra. É verdade que a autora juntou certidões emitidas pela Diretoria de Portos e Costas declarando que o Sr. Cezário serviu embarcado como tripulante das embarcações brasileiras "Uruguay" no período de 05/08/1943 a 13/10/1943 e "Paraguai" de 12/02/1944 a 19/06/1944, quando fez duas ou mais viagens em zonas de ataques submarinos, todavia não restou comprovado que ele tenha participado ativamente de operações de guerra.

Note-se que o artigo 1º, §3º, da Lei 5.315/1967, é claro em estabelecer que a estrita prova de *ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas* na referida lei, sendo necessário comprovar que efetivamente tomou parte em operações bélicas. A parte autora, porém, não demonstrou que seu genitor tenha se enquadrado em qualquer hipótese do artigo 1º, *caput* ou §2º, *alinea "c"*.

Vê-se que, com razão, no bojo dos autos 000903-41.2003.4.03.6004, foi declarada a inexistência de comprovação da condição de ex-combatente, fundamentos aos quais adiro, porque os documentos juntados nesta também não comprovam tal condição.

Em suma, a prova dos autos não é capaz de demonstrar que o pretense instituidor tenha ostentado a condição de combatente na 2ª Guerra Mundial, pelo que concluo que Zenirde Sebastiana de Cerqueira não possui direito à pensão por morte decorrente de tal condição, tampouco aos benefícios correlatos (assistência médico-hospitalar).

Resta sem efeito a tutela antecipada concedida no bojo do Agravo de Instrumento 0003494-23.2015.4.03.6004, ora substituída por esta sentença.

Ante o exposto:

i) Em relação aos pedidos apresentados por **Zenaide Fátima de Cerqueira, DECLARO** a existência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC;

ii) Em relação aos pedidos apresentados por **Zenirde Sebastiana de Cerqueira, DECLARO** prescrito o direito de pleitear as parcelas referentes a agosto de 2005 a 10 de dezembro de 2009 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, CPC.

Custas e honorários advocatícios por ambas as requerentes, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, em razão da Justiça Gratuita deferida.

No mais, entendo que a autora Zenaide Fátima Cerqueira abusou de seu direito de ação, incorrendo em litigância de má-fé. Sim, porque a autora e sua advogada já tinham conhecimento da existência de outro processo com idênticos pedidos, partes e causa de pedir, vez que há procuração com outorga de poderes entre elas nos autos 000903-41.2003.4.03.6004. E, nesta ação ora sentenciada, mesmo intimadas sobre a existência daquele outro processo, insistiu-se em discutir neste juízo a matéria coberta pela coisa julgada. Assim, condeno a litisconsorte ativa Zenaide ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 81, CPC, sobre os quais não incidem os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se à Marinha do Brasil para que suspenda o pagamento de Pensão por Morte às requerentes, considerando a prolação desta sentença em substituição à decisão de caráter precário no bojo do AI 0003494-23.2015.4.03.6004.

Sem reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 7 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS **HOMOLOGO** os cálculos de id. 24883001, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 26.404,79 (vinte e nove mil, quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 23.419,84 (vinte e três mil, quatrocentos e dezanove reais e oitenta e quatro centavos) o valor principal e R\$ 2.984,95 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro e noventa e cinco centavos) a soma dos juros, posição em **outubro de 2019** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 2.640,47 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)**, posição em **outubro de 2019**.

Expeçam-se imediatamente os ofícios requisitórios de pagamento e os disponibilizem para transmissão. Em seguida, dê-se ciência às partes.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000018-75.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: ROBERTO ASSAD ARGUELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS65405, IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS69123

EMBARGADO: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

DESPACHO

Na data de 31/07/2018 (terça-feira) houve o trânsito em julgado do título judicial, o que foi certificado em 01/08/2018 (quarta-feira) - id 13332048, fls. 84. Tão somente em 02/08/2018 (quinta-feira), às 11:36 horas, foi interposto o recurso de apelação da requerente - id 13332048, fls. 85. Todavia, como ocorrido manifestamente fora do prazo recursal correspondente, reputa-se por inexistente.

Ressalto que neste momento processual não se está a fazer juízo de admissibilidade do recurso em questão - exatamente porque inexistente -, mas tão somente demonstrando o fato processual relevante, para fins de efetividade do processo e cumprimento da norma constitucional da CF, 5, LXXVIII.

DETERMINO o desentranhamento da mencionada peça nestes autos.

Intime-se a titular do crédito para promover o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se provisoriamente este feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: TATIANE TOLEDO MORAES

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem recolhimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. A qualquer tempo, com o respectivo pagamento das custas, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Corumbá, MS, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **LUCIENE AUXILIADORA MEDINA DA SILVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a anulação do ato administrativo que suspendeu o pagamento da pensão e declarou que ela não preenche o requisito de dependência econômica para ser habilitada como pensionista do Soldado Peterson Gustavo Medina da Silveira, seu filho, bem como que a União seja condenada ao pagamento de todos os valores atrasados.

Pede a concessão de liminar para que a pensão militar seja imediatamente restabelecida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que considerou que a requerente não preenche o requisito de dependência econômica para ser habilitada como pensionista do Soldado Peterson Gustavo Medina da Silveira – seu filho –, bem como o fato de que a requerente afirma que é casada com militar do exército reformado e exerce labor remunerado, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral.

Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas de concessão/restabelecimento da pensão por morte do Soldado Peterson Gustavo Medina da Silveira, filho da requerente.

Diante de tais fatos, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária para, em seguida, formar um juízo de valor sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado a inicial.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no CPC, 300, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 19 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência, que **LEIDIANE ROSA DA SILVA CONCEIÇÃO** ajuizou contra a **UNIÃO**, objetivando a imediata liberação do veículo Trator TRA/C. TRATOR, SCANIA/T112 H, placa KBJ 5564, cor laranja, ano 1984, Chassi 9BSTH4X2Z03215738, Renavam 001113139535, bem como a imediata decretação da nulidade do ato administrativo que manteve a apreensão do veículo. Juntou documentos.

A requerente narra que o veículo foi apreendido, no dia 18 de junho de 2017, em abordagem realizada pela Receita Federal de Corumbá/MS, em razão do transporte de pneus recauchutados que a Receita federal alegou serem provenientes da Bolívia.

Afirma que é a proprietária do veículo e o aluga para fretes na cidade de Corumbá/MS, sendo que, no dia da apreensão, cedeu o veículo para o Sr. Eduardo Alencar Batista para que realizasse frete para o Sr. Catarino.

Defende, ainda, que a apreensão do veículo é ilegal, pois em nenhum momento o veículo foi buscar os pneus na Bolívia, assim, não houve transporte internacional de produtos.

No id. 5737217, o Juízo deferiu a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo.

A União alega que não há nenhuma ilegalidade na apreensão do veículo, bem como declara que a perda do bem a ser suportada com a aplicação de multa é legítima, pugnano pela improcedência dos pedidos da requerente (id. 12070580).

No id. 14038411, a requerente apresentou impugnação.

Razões finais pela parte requerente (id. 24826617).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Decreto 6.759/2009, artigo 674, inciso II, dispõe que “responde pela infração (...) II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”.

Pelo que consta, o veículo Trator TRA/C. TRATOR, SCANIA/T112 H, placa KBJ 5564, cor laranja, ano 1984, Chassi 9BSTH4X2Z03215738, Renavam 001113139535, de propriedade da parte requerente, era conduzido por Eduardo Alencar Batista, quando foi flagrado transportando pneus provenientes da Bolívia que seriam destinados à comercialização clandestina no Brasil.

A apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0145200-34855/2017 em que constou a informação de que “o veículo foi avistado com pneus em sua carroceria saindo do Distrito de El Carmem (Carmo), que está situado em território boliviano e que faz fronteira seca com o Brasil. O caminhão estava sendo conduzido pelo Sr. Eduardo Alencar Batista (...) que declarou que receberia pelo transporte da mercadoria o valor de R\$ 1.500,00”.

Constou também que o caminhão continha “grande quantidade de pneus, aparentemente usados, de tratores e alguns poucos de camionetes. A referida mercadoria, encontrada em zona secundária, estava desacompanhada de qualquer documentação fiscal ou prova de sua regular importação. Além disso, é importante destacar a rota escolhida, isto é, sem passar pelo Posto de Fronteira Esdras, caminho que deve ser seguido por todo veículo que ingresse no Brasil, além do dia de passagem dos veículos (domingo) e o horários (período da noite)”.

Consta, ainda, que “quase a totalidade dos pneus são de origem estrangeira, muitos de marcas que sequer são comercializadas no Brasil”.

A pena de perdimento aplicada na seara administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (141 pneus usados) avaliados em R\$ 146.454,78 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), consideradas, ainda, as circunstâncias em que houve a apreensão – em estrada secundária, em um domingo e no período noturno.

De se ver que o veículo apreendido estava sendo utilizado para o transporte de pneumáticos recauchutados e usados, cuja importação é proibida, sujeitas, portanto, à pena de perdimento.

A requerente sustenta que havia locado o veículo para ser utilizado por terceiro, contudo, não há qualquer prova dessa locação, ônus que lhe cabia. Nesse ponto, instada a especificar provas, a requerente não se manifestou. A ausência de qualquer prova sobre a alegada locação enfraquece a tese autoral e, por consequência, válida a presunção comum de que aquele que empresta seu bem a outrem procura saber como ele será utilizado, sobretudo em região de fronteira, onde os crimes de descaminho, contrabando e tráfico de drogas são comuns.

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Disso se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma – ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário.

Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da “atividade própria do veículo” (leia-se: regular, profissional), ou de “ação ou omissão de seus tripulantes”, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66.

Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa “in vigilando” ou culpa “in elegendo”, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal.

Ademais, caberia ao requerente produzir prova robusta apta a comprovar sua ausência de responsabilidade. Não fosse assim, isso simplesmente tomaria a pena de perdimento (de veículo) mera ilusão no caso dos delitos transfronteiriços de direito aduaneiro: bastaria a alguém apresentar o argumento de que a mercadoria era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse toar, justo porque se trata de área de fronteira (Brasil/Bolívia) é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade da mercadoria seja de terceiro alheio à infração.

Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também as circunstâncias do caso concreto.

Com isso, os documentos trazidos aos autos acabam por reforçar a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

REVOGO a suspensão dos atos de expropriação relacionados ao veículo determinada na decisão de ID5737217.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 15 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-06.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: LUIZ ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Considerando que, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar o montante devido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória de cálculo, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. Vinda a planilha de cálculos, intime-se o executado para impugnar a execução no prazo legal ou manifestar sua concordância com os valores apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-96.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZULEIDE VELOSO LOIOLA

Advogado(s) do reclamado: VALDINE RODRIGUES MENDES

DESPACHO

1. Intime-se a Defesa Constituída Dr. VALDINE RODRIGUES MENDES, para apresentar novo endereço da acusada ZULEIDE VELOSO LOIOLA, no prazo de 5 dias.
2. Publique-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002761-50.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON e outros

REU: ADEVAIR NEVES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: ORLANDO TERRA DE OLIVEIRANETO

DESPACHO

1. Retifico o despacho de id. 32351358 que determinou a intimação da defesa para juntada de documento deferido em audiência em 10 dias (FL. 30 - ID26534802). Isso porque, verifico que já houve escoamento do prazo. Em audiência, na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que restou deferido desde já na assentada, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para tanto. Assim, se ultrapassado o interstício, a defesa não adunou os documentos desejados, resta preclusa a juntada, não havendo que se falar em nova intimação.

2. Tendo em vista a manifestação do MPF, aguarde-se o retorno do trabalho presencial a fim de que a Secretaria possa inserir as mídias.

3. Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-46.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

EXECUTADO: LAUDICE BARBOSA DANTAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO** visando a cobrança de R\$ 2.410,82.

Como se vê [34819918 - Petição Intercorrente \(PETIÇÃO DE EXTINÇÃO LAUDICE BARBOSA DANTAS DA SILVA\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora pendente de levantamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001820-66.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUEL TAVARES SANTIAGO - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** visando a cobrança de R\$ 2.421,86.

Como se vê [34827118 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora de levantamento nestes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004436-07.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogado(s) do reclamante: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI

EXECUTADO: SILVIO GRAEBIN DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS** visando a cobrança de R\$ 2.463,10.

Como se vê [alures](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve penhora nestes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000802-51.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: DENIZAR ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

D

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 31/05/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [32016622 - Despacho](#) e, em 10/06/2020 o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [36480819 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000358-06.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, intime-se as partes da sentença de ID [23260619](#).
5. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
6. Cumpra-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-30.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA CAMARA FERREIRA

EXECUTADO: VALDEMIRO VALENTIM LAVRATTI - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** visando a cobrança de R\$ 959,87.

Como se vê [34371293 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não houve penhora nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001637-18.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TAGYSERVICOS POS-COLHEITA LTDA, TAHIS REGINA MICHELON

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO KLIDZIO, FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** visando a cobrança de R\$ 5.690,10.

Como se vê [34822863 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora de levantamento nestes autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000661-30.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

1) À vista da proposta ID [34599933 - Outros Documentos \(pedido de parcelamento\)](#), intime-se as partes para que realizem as tratativas na via administrativa devendo informar junto aos autos acerca de eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000143-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: DANIEL GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

1) Intime-se o embargado para se manifestar acerca dos [35171271 - Embargos de Declaração \(Embargos declaração não houve pgto nos embargos\)](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000649-45.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARCIO GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 01/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [33183918 - Despacho](#) e, em 13/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [37009615 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000796-52.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABET ANTUNES PORTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

DESPACHO

- 1) Intime-se a parte executada para se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fl 164 ID [29829098 - Documento Digitalizado \(0000796.52.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte E\)](#). Publique-se.
- 2) Havendo concordância, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre a fração constante do R-18 (19 hectares).
- 3) Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, e lá proceda ao LEVANTAMENTO da PENHORA relativamente ao Imóvel de matrícula nº 25.165, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, como cancelamento do registro R-18 (19 hectares) da matrícula de nº. 178. Para os fins do item 2.

Segue cópias de fls. 68/70 do ID [29830074 - Documento Digitalizado \(0000796.52.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#).

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001468-16.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 25.015,77.

Como se vê [33996344 - Manifestação](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adinhecimento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora pendente de levantamento.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000016-07.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBSON FERNANDES - MS17094, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada ID [34777575 - Penhora e avaliação \(bacen PARCIALMENTE POSITIVO RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA ME\)](#) nos termos do art. 841, § 1º do CPC e art. 16 da Lei 6.830/80. LEF. Publique-se.

2) Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001050-80.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva domiciliar formulado por MARIO SILVEIRA DA SILVA (ID. 36239036), por meio de sua defesa constituída, com fundamento no artigo 318, II do Código de Processo Penal e na Recomendação nº 62 do 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustentou ser portador de doença crônica com CID K25.7 (Úlcera gástrica crônica) e K26.7 (Úlcera Duodenal Crônica), além de gastrite crônica e diarreia crônica, existindo ainda prognóstico duvidoso em relação à neoplasia devido ao aspecto da úlcera e deformidade da região, necessitando de tratamento, acompanhamento e revisão endoscópica, bem como de dieta nutricional adequada, que não podem ser fornecidos pelo estabelecimento penal em que se encontra custodiado (PERG - Penitenciária Estadual de Rio Grande/RS), e, por fim, há um risco de agravamento à sua doença crônica diante do surto de COVID-19 no PERG, juntada aos autos documentação comprobatória.

Instado o representante do Ministério Público Federal, em manifestação, expôs a necessidade da manutenção da prisão preventiva e para que seja oficiada à Penitenciária Estadual de Rio Grande/RS, requerendo informações acerca do estado de saúde do Requerente e a resposta aos quesitos formulados pelo mister no ID. 36306872.

Deferido o pleito requerido pelo MPF (ID. 36509766), foi oficiada a Unidade Prisional. Na resposta, o médico responsável pela UBS da unidade prisional apresentou o relatório juntado ao ID. 36928957, restando prejudicado apenas o quesito 03, referente à informação acerca do fornecimento da dieta nutricional. E diante dessa informação, o Requerente peticionou no ID 36957987, pleiteando que seja oficiado à nutricionista da Penitenciária, a fim de informar se a unidade prisional pode fornecer a dieta nutricional adequada ao tratamento de saúde do custodiado.

Em seguida, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo indeferimento do pleito do Requerente, destacando a manutenção da prisão preventiva e indeferindo o pedido de expedição de ofício à nutricionista da Penitenciária (ID. 37022484).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua substituição.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas. Destaco, ainda, a complexidade da investigação e do processamento dos fatos em que o requerente está supostamente envolvido, desenvolvidos na "Operação Highlander" deflagrada pela Polícia Federal que ensejou a ação penal nº 000338-90.2020.4.03.6005, atualmente em trâmite neste Juízo.

Dos autos, colhem-se indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Ademais, como bem pontuado pelo MPF, verifico que o relatório médico acostado ao ID 36928957, subscrito pelo médico José Alvaro Pinhão Pereira da UBS prisional, conclui que o Requerente não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, o seu estado de saúde não demanda tratamento médico que somente pode ser exercido fora do estabelecimento prisional, mas sim tratamento médico especializado (gastroenterologista), que atualmente está sendo realizado por médico particular, a pedido do Requerente, podendo ainda ser realizado por especialista do SUS, caso haja interesse do interno e, do ponto de vista médico, a permanência no cárcere não enseja risco de vida ou a sua integridade física em consequência das patologias atualmente conhecidas.

Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada.

No caso em tela, assevero que as patologias acometidas ao Requerente – gastrite e úlcera gástrica – não se enquadram nos fatores de risco elencados pelo Ministério da Saúde para complicações de COVID-19 e que a existência de prognóstico duvidoso em relação à neoplasia devido ao aspecto da úlcera e deformidade da região, atestada pelo médico particular do Requerente, verifica-se que o custodiado já foi submetido a três endoscopias digestivas nos últimos dois anos, todas com realização de biópsia, sem registro de neoplasia gástrica.

Consigno, ainda, que segundo o médico José Alvaro Pinho Pereira da UBS prisional, não existe nenhuma restrição para que o Requerente permaneça custodiado na unidade prisional e, caso queira, sua doença crônica pode ser acompanhada por médico especialista do SUS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido concessão de Prisão Preventiva Domiciliar de MARIO SILVEIRA DASILVA bem como o pleito requerido no ID. 36957987.

Assim, determino que seja oficiado o Diretor da unidade, a fim da necessidade de que a equipe de nutricionistas da unidade tome conhecimento das doenças que o acometem, para adaptação de sua nutrição dentro das possibilidades de um estabelecimento prisional.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais 000338- 90.2020.4.03.6005. Após, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REQUERIDO: ROSELIAQUINO ROLIN - ME, ROSELIAQUINO ROLIN

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000746-45.2020.8.12.0004.

Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIO VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentados os cálculos pelo perito contador judicial (id. 36724995), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que o advogado já se manifestou a p. 402, requerendo também a designação de nova data para interrogatório do réu CRISTIANO.

Contudo, conforme certidão de p. 362, confirmada pela p. 474, extrai-se que houve regular publicação da data da designação de audiência, carecendo de suporte a alegação de que o causídico constituído do acusado não foi intimado do ato.

Ademais, tendo sido o réu CRISTIANO preso, fato que não se encontra demonstrado, mas apenas noticiado, cabia ao advogado a respectiva comunicação e comprovação nos autos, o que inexistiu.

Assim, indefiro o requerimento de reabertura da instrução para interrogatório do réu CRISTIANO, mantendo a decretação de revelia (p. 370).

2. Manifestadas as alegações finais pelo MPF (p. 394/395), **intimem-se** os réus **CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA** e **CRISTIANO FERREIRA DE JESUS**, através do advogado constituído, para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001830-86.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: EDIMAR CANDIDO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: GRACE GEORGES BICHAR, CRISTIAN ALEIXO LENCINA

DESPACHO

1. Intime-se o réu, por seu procurador constituído (Dr. Cristian Aleixo Lencina, OAB/MS 24.053), para apresentação das alegações finais escritas, no prazo de 05 dias.

2. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. C. R., P. H. P. E.

REPRESENTANTE: JOSILENE CASTRO GOMES, LIVRADA QUINTANA PAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intimem-se a exequente para apresentação de novos cálculos separadamente de cada exequente.

PONTA PORÃ, 21 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÓXICOS (300) Nº 0001062-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO PAULINO LEAL

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, **DETERMINO** o que segue:
3. **OFICIE-SE** ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra para as providências que entender necessárias em **relação à execução da pena corporal aplicada**.
4. Quanto à pena de multa e às custas, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's do valor encontrado.
5. Após, **INTIME-SE** o condenado, **encaminhando-lhe a competente GRU e a cópia da memória de cálculo**, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, **no prazo de 10 (dez) dias** e, ainda, para comprovar o recolhimento, **se houver, em 05 (cinco) dias** ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
6. Em caso de intimação pessoal negativa, **INTIME-SE-O** via edital, o qual terá o **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.
7. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento, certifique-se.
8. Se decorrido **in abis** todos os prazos acima assinalados, **OFICIE-SE** à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COMAVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão (se for o caso), da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.
9. Destaco que fica dispensada a intimação do MPF para manifestação acerca da execução da pena de multa, porquanto já se manifestou a Procuradoria da República em Ponta Porã no OFÍCIO/MPF/PPA/MS/MJS/Nº 261/2020, de 11 de maio de 2020: "**Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste, requerer que, nos casos de execução da pena de multa, os processos penais sejam encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional com atuação perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã. A presente solicitação tem por fim uniformizar o otimizar, quanto ao tema execução das penas de multas no processos criminais, o fluxo processual na Subseção Judiciária de Ponta Porã, tendo por base o ulterior julgado do STJ (...) EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019 (...)**".
10. Por fim, cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).
11. Após, **independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
12. Publique-se.
13. Ciência ao MPF.
14. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Ao autor para alegações finais, nos termos do Termo de Assentada retro (prazo: dez dias).

PONTA PORã, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DESPACHO

Verifico que o ofício ao diretor do presídio estadual foi erroneamente endereçado para a penitenciária federal (ID 36614341).

Assim, reencaminhe-se o expediente para o Diretor da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira em Campo Grande/MS, onde o réu está recolhido, para que preste as informações solicitadas por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia do despacho ID 36190719.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o traslado dos documentos e mídias relativos aos autos nº 0002485-19.2016.403.6005, em 05 (cinco) dias, a fim de que aduzam eventual irregularidade.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIO NEULS, NILANEULS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 previu a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a partir do dia 27/07/2020.

Entretanto, no art. 8º a referida portaria determina o uso preferencial da modalidade virtual ou videoconferência. Vale notar que essa Portaria irá valer até, pelo menos, dia 30/10/2020, conforme art. 1º, § 2º da referida Portaria.

No mesmo sentido, a Ordem de Serviço DFORMS Nº 4/2020, em seu art. 18, determina a retomada gradual do funcionamento dos fóruns federais do Estado do Mato Grosso do Sul de acordo com as fases determinadas no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul. Por esse órgão, a cidade de Ponta Porã está na fase vermelha e, portanto, o fórum continua fechado.

Visando manter a audiência designada para o dia **02/09/2020, às 10 horas** (Decisão ID 35000518), necessária a conversão do ato para realização de forma telepresencial, observando-se que, caso haja inviabilidade por qualquer das partes, a audiência deverá ser suspensa para ser redesignada oportunamente, após a autorização de retorno de atividades do gênero (audiências) para a forma presencial.

Por tal razão, intimem-se as partes, **em especial o autor**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informarem se têm interesse na realização do ato por videoconferência, por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, **por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153), cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet.**

Previamente à realização do ato, deverá o(a) advogado(a) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência.

Ressalto que as partes e testemunhas com acesso à internet poderão participar diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link para participação na audiência e número de telefone celular com WhatsApp.

Por outro lado, caso o advogado entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O contato desta Vara com testemunha e partes para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

Ainda, o manual para acessar o sistema CISCO Webex, compasso a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

Como se trata de situação excepcional, o silêncio **da parte autora** a este despacho será interpretado como **não concordância à forma remota de realização do ato designado** e, conseqüentemente, o ato será cancelado e redesignado para momento oportuno, conforme já exposto. Em outro vértice, **considerando que a estrutura dos órgãos públicos para a realização do ato por videoconferência é presumida**, o seu silêncio implicará na **concordância** como ato telepresencial.

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se aceita a nomeação, e apresente o valor dos honorários.

Após, intím-se as partes para manifestação sobre a nomeação do perito e valor dos honorários, em igual prazo.

Nada sendo requerido, intime-se a parte ré para que deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada ao feito, sob pena de preclusão da prova."

Ponta Porã, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001039-49.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HELIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001453-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CRISTIAN MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000099-84.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-79.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALCIONE DOS REIS PRAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a **parte exequente** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 36605444).

Deverá ainda, **no mesmo prazo**, aportar aos autos cópia do contrato dos honorários firmados com sua causídica, conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Após, voltem-me conclusos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000410-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDENIR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

As partes apresentaram razões recursais (ID 36727273 e ID 37229203).

Destarte, intem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Com a juntada das peças pertinentes, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intim-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000384-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: LAERTE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

DESPACHO

A parte embargante já manifestou aquiescência com a virtualização do feito e respectivos documentos.

Não obstante, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** a parte embargada para que tome ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Ainda, em relação ao atual momento processual, e considerando que não consta dos autos o aviso de recebimento relativo à carta de fl. 84 do ID 27111603, INTIME-SE a parte embargada para que, no mesmo prazo supra indicado, tome ciência do despacho de fl. 84 e quanto a ele se manifeste.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: RAFAEL GANDINE RAMOS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, conforme requerido pela parte exequente, autorizo a consulta de endereço nos sistemas disponíveis ao juízo. Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para a citação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JAIME DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documento(s) obtido(s) por meio de consulta pelo sistema Infojud.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001545-90.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: BOM JESUS-IND E COM. DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, foram consultadas as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JMBF PROJETANDO & CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO** e **SUZANA MARIANO NABAHAN BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a purgação da mora relativa à cédula de crédito bancária – empréstimo à pessoa jurídica, tendo como garantia um imóvel de propriedade dos autores, alienado fiduciariamente.

Alegamos autores que, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com algumas parcelas do citado empréstimo, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia à Caixa Econômica Federal, em 03/03/2017.

Efetivaram o depósito judicial de R\$ 177.944,59 (cento e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) – ID 2509030.

Pugnaram pela concessão da tutela de urgência como escopo de que fosse suspenso o leilão extrajudicial, bem como fosse determinada a manutenção dos pagamentos dos aluguéis até o final da lide.

Por meio da decisão ID 2667025, este Juízo deferiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade. De outro lado, no que tange ao pedido de retomada do recebimento dos aluguéis devidos pela locatária União, restou indeferido tal pleito, observado que tal relação jurídica foge ao objeto da presente lide.

A parte ré apresentou embargos de declaração em face da referida decisão, argumentando que houve contradição com a previsão do atual art. 27, §2ºB, da Lei nº 9.514/97, que admitiria tão somente a recompra do imóvel, após a consolidação. Além disso, haveria omissão sobre o montante que deveria incluir no depósito judicial, computando-se as despesas de consolidação e tributos pertinentes (ID3219026).

A CEF, ademais, apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, visto que com a consolidação da propriedade haveria a possibilidade apenas de pagamento do valor total do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, de forma subsidiária, apontou o valor atualizado da dívida, qual seja, R\$301.391,05, referente ao valor do crédito na data da consolidação (R\$288.622,86), acrescido das despesas de intimação e consolidação (R\$12.708,20) e divulgação do leilão (R\$60,44) – ID3234157.

Por sua vez, os autores ofertaram contrarrazões ao referido recurso, argumentando que não havia contradição ou omissão a ser reconhecida (ID5039354). De outro lado, apresentaram impugnação à contestação, oportunidade em que sustentaram o afastamento da preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, alegaram que o valor depositado seria suficiente para adimplir a dívida e convalescer o contrato, independente da consolidação da propriedade efetuada (ID5039422).

Foi proferida sentença, indicando que os embargos de declaração supracitados estariam prejudicados, diante da análise da matéria na sentença. Ademais, afastou-se a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, foi julgado improcedente o pleito, observado que o depósito não foi integral em relação ao débito, revogando-se a tutela de urgência concedida. Por fim, fixou-se o montante devido em R\$301.391,95, facultando ao credor promover-lhe o cumprimento nestes autos e autorizando o levantamento, pela CEF, da quantia depositada em juízo (ID17589689).

A CEF opôs embargos de declaração, indicando a necessidade de que no *quantum* devido fosse especificado os montantes e forma de correção, nos seguintes termos:

(...) Assim que, com a máxima brevidade, se requer, com fundamento no art. 1.022, I do CPC, que o parágrafo indicado seja aclarado, após a fixação do valor, o decompõe em seus caracteres constituintes, quais sendo:

a) valor da dívida na data da consolidação da propriedade, em 08/03/2017, no importe de R\$ 288.622,86, que deve ser atualizado na forma do contrato;

b) valor das despesas de intimação e consolidação da propriedade R\$ 12.708,20 e com divulgação do leilão de R\$ 60,44, a serem atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID17698252).

Os autores, do mesmo modo, também ofertaram embargos de declaração, indicando omissão quanto à fundamentação do valor real do débito, considerando o montante indicado pelos demandantes (R\$177.544,59) e pela ré (R\$301.391,05). Ademais, definido o valor, não foi oportunizado aos autores prazo para recolhimento da diferença, a fim de ser purgada a mora. Além disso, teria havido omissão quanto a data de consolidação da dívida e índices de atualização respectivos. Por fim, o levantamento pela CEF, dos valores depositados em juízo, seria incompatível com a consolidação da propriedade ou, se mantido tal entendimento, seria mister, ao menos, a compensação do débito (ID17953399).

Em nova petição os demandantes argumentaram que os embargos foram opostos antes da publicação da sentença e foi registrado o respectivo decurso de prazo, de forma equivocada. De outro lado, requereu a suspensão de eventuais leilões, até o trânsito em julgado do feito, bem como argumentou que a avaliação do respectivo bem imóvel pela CEF encontra-se muito abaixo do valor do mercado (ID20482773).

Os autores apresentaram contrarrazões aos embargos ofertados pela CEF, requerendo a sua rejeição (ID21053855).

A CEF, do mesmo modo, apresentou as respectivas contrarrazões, pugando pelo não conhecimento do recurso, visto que inexistiria omissão ou obscuridade na sentença, assim como não teriam requerido os devidos efeitos infringentes. No mérito, requereu o desprovemento. Quanto a petição posterior apresentada pelos autores, relativo ao questionamento acerca do valor da avaliação do imóvel, destacou que tal matéria excede os limites da lide (ID21068543).

Posteriormente, os autores informaram que a CEF promoveu o andamento dos atos de alienação extrajudicial do imóvel discutido, destacando que o leilão do bem deverá ser efetivado em 20/08/2020. Diante disso, pugna pela suspensão dos efeitos da sentença, visto que possui interesse na quitação integral do débito, pretendendo o depósito do valor remanescente da dívida (ID36877055).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF

Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

Requer a CEF que a decisão seja aclarada, decompõe-se os valores que constituem a dívida discutida, havendo a necessidade de indicação da forma de atualização (ID 17698252).

Observa-se, em um primeiro momento, que a sentença foi publicada em 24/05/2019, como se extrai do andamento processual no PJe e os respectivos embargos foram opostos no mesmo dia (ID17698252), portanto, tempestivos, observado o que dispõe o art. 1.023 do Código de Processo Civil. Ademais, o recurso interposto é o adequado à situação concreta apontada.

Quanto ao mérito dos embargos, examinando os fundamentos lançados, constata-se que há a possibilidade de se aclarar a sentença proferida, com destaque para a forma diversa de atualização de cada um dos componentes da dívida.

Nesse prisma, o valor principal da dívida é de R\$288.622,86, na data da consolidação da propriedade, em 08/03/2017 (ID2508200, p. 18-19). Acerca da forma de atualização, deverá ser observado o que dispõe o respectivo contrato entre as partes.

Tal valor deverá ser acrescido de R\$12.708,20, no que tange às despesas de intimação e consolidação da propriedade, atualizados desde o momento em que foram adimplidas, bem como das despesas de divulgação do leilão, em R\$60,44, ambas a serem atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, mister o acolhimento dos embargos opostos, de modo que conste do dispositivo os valores supracitados, de forma separada.

II.2 – DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS AUTORES

Os autores, por sua vez, indicaram omissão quanto à fundamentação do valor real do débito, considerando o montante indicado pelos demandantes (R\$177.544,59) e pela ré (R\$301.391,05). Ademais, definido o valor, não foi oportunizado aos autores prazo para recolhimento da diferença, a fim de ser purgada a mora. Além disso, teria havido omissão quanto a data de consolidação da dívida e índices de atualização respectivos. Por fim, o levantamento pela CEF, dos valores depositados em juízo seria incompatível com a consolidação da propriedade ou, se mantido tal entendimento, seria mister, ao menos, a compensação do débito.

Do mesmo modo, os embargos são tempestivos, observada a publicação da sentença em 24/05/2019 e o início do prazo em 27/05 e que o recurso foi interposto em 31/05/2019 (ID17953399).

Nesse ponto cabe efetivar ressalva, quanto à observação de decurso de prazo, constante do andamento.

Destaca-se que o sistema PJe calcula o prazo automaticamente, indicando o seu eventual decurso, sem que seja necessária qualquer certidão por parte dos serventários. Ademais, o prazo somente é interrompido se a parte vincular a manifestação ao expediente específico, na hipótese dos autos, à sentença proferida. Se assim não agir, apenas protocolando manifestação avulsa, o sistema não entenderá que a parte está suprindo aquele prazo em específico.

Todavia, a mera anotação de tal situação pelo sistema não gera qualquer preclusão, devendo a situação concreta ser examinada pelo Juízo, quando assim se exige, como na hipótese em tela.

Portanto, resta cristalina a tempestividade dos embargos discutidos.

De outro lado, há a possibilidade de os embargos de declaração terem efeitos infringentes, como prevê o art. 1.023, §2º, do CPC, sem que seja necessário que os recorrentes expressamente requeiram tal efeito. É possível extrair essa conclusão da mera leitura do recurso e dos requerimentos efetuados.

Ademais, o que é importante é a intimação da parte adversa, para que possa se manifestar sobre o recurso, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que foi efetivamente realizado, tanto em relação aos embargos opostos pelos autores, quanto pela CEF (ID20726721).

Em relação aos pontos elencados no recurso, indicando omissão e contradição, parcial razão lhe assiste.

No que tange à data de consolidação de cada componente da dívida discutida e respectiva atualização, a matéria já foi analisada nos embargos de declaração opostos pela CEF, suprindo-se a mencionada omissão.

De outro lado, acerca da argumentação de que houve ausência de fundamentação sobre o valor real do débito, especialmente diante da diferença entre os montantes apontados e sobre a disponibilização de prazo para o recolhimento respectivo, os embargos não mereceram acolhidos, buscando os ora recorrentes rediscussão da matéria, o que não é admitido no presente instrumento.

Restou constante da sentença que o *quantum* indicado pela CEF seria o correto, observado o montante da dívida principal, devidamente atualizada e acrescida de despesas com a consolidação da propriedade e divulgação de leilão (ID17589689, p. 7-8).

É o que se extrai, ainda, da rápida análise do contrato entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida, na hipótese de atraso no pagamento das prestações (ID2508154, p. 6). Ademais, ainda que assim não o fosse, a data de vencimento do contrato era em 29/12/2017 (ID2508154, p.2) e o depósito em juízo foi efetivado em 04/09/2017, não computando as parcelas que se venceram posteriormente as indicadas na notificação para purgação da mora (ID2509030, p. 2). Não houve, do mesmo modo, depósito em juízo de montante complementar as demais parcelas.

Não obstante, observa-se que a discussão do débito, apesar de possível no presente procedimento processual, não foi objeto da causa de pedir e pedidos, não havendo insurgência quanto à correção, juros e multa, inclusive os demandantes ressaltaram na exordial que, caso a CEF demonstrasse que o depósito era insuficiente, se comprometiam a complementá-lo (ID2507605, p. 3).

Nesse sentido, **como devidamente destacado da sentença**, os autores foram intimados da indicação do valor correto da dívida, apontado pela CEF em contestação. Todavia, preferiram impugnar de forma genérica o cálculo apresentado pela CEF. Dessa forma, apesar da devida ciência da necessidade de complementar o depósito judicial, não o fizeram (ID 17589689, p. 7).

Frisa-se, outrossim, nos moldes do que constou da fundamentação, que a consolidação da propriedade foi efetuada antes do advento da Lei nº13.465/2017, havendo possibilidade de purgação da mora até a arrematação do bem em leilão, o que poderá ser realizado diretamente com a CAIXA, independente da presente ação (ID17589689, p. 8).

Assim, no que se refere à indicação na sentença do valor correto do débito e da intimação dos autores para complementar o montante depositado nos autos, a matéria foi suficientemente explanada na decisão, não havendo omissão ou contradição a ser reconhecida e sanada, observado que os embargos de declaração não são instrumentos adequados para discutir os fundamentos da decisão e sua eventual reforma.

Por fim, em relação a determinação de levantamento pela CEF dos valores consignados em juízo, observa-se que assiste razão aos embargantes, havendo contradição com o procedimento aplicável ao caso concreto, previsto na Lei nº 9.514/97.

No contrato em que a garantia é a alienação fiduciária de imóvel, o mencionado diploma normativo já prevê a consolidação da propriedade pelo credor e a venda do bem em leilão como meios de se assegurar o pagamento da dívida.

Inclusive, após tal procedimento, o credor deverá entregar ao devedor eventuais valores que sobejarem a dívida, **importando recíproca quitação**, *in verbis*:

Lei 9.514/97:

Art. 27. (...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Incompatível, portanto, as disposições previstas no art. 545, §2º, do Código de Processo Civil com o direito material aplicável ao caso concreto. Da forma em que constou da sentença haveria indiscutível enriquecimento sem causa da CEF, com a utilização de leilão para venda do bem dado em garantia, quitando-se o débito e ainda levantamento do montante depositado em juízo. Sob o mesmo fundamento, não há que se falar em cumprimento da sentença sobre o valor total da dívida (R\$301.391,05) nestes autos.

Mister, desse modo, que seja retificada a sentença para determinar que os valores depositados sejam levantados pelos autores, os quais, inclusive, poderão utilizar tal montante para, acrescida da diferença indicada pela ré, eventualmente purguem a mora, até a arrematação do bem.

Consequentemente, não há que se falar em compensação do débito, com os valores depositados, devendo ser liberados em favor dos demandantes.

II.3 – DAS PETIÇÕES DE ID 20482773 e 36877055

Por meio de petição os autores requereram que fosse impedido a realização de leilão, até que fossem analisados os embargos de declaração opostos e que fosse efetivada avaliação judicial do imóvel discutido, pois estaria muito abaixo do valor de mercado (ID20482773).

Posteriormente, em nova petição (ID36877055), reiteraram as alegações anteriores, destacando a proximidade do respectivo leilão e requereram autorização para o depósito do valor remanescente da dívida.

A questão levantada, relativa à avaliação do imóvel pela CEF, extrapola os limites da presente ação de consignação em pagamento, não sendo possível qualquer análise por este juízo.

De outro lado, na sentença proferida foi revogada a tutela de urgência, que impedia a CEF de prosseguir com a alienação do imóvel, não havendo qualquer irregularidade da sua parte. Ademais, o CPC expressamente indica que os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo**, mas tão somente **interrompem o prazo para interposição de recurso** (art. 1.026, *caput*).

Por fim, a matéria constante da lide já foi examinada em sede de cognição exauriente por este Juízo, verificado que o montante depositado era insuficiente para extinguir o vínculo obrigacional, importando na improcedência do pedido, conforme inclusive já definiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 967 – REsp 1.108.058/DF).

Nada impede, contudo, nos termos do foi destacado na sentença, que os autores purguem a mora, até a data de arrematação do bem, o que poderá ser efetuado diretamente com a CEF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **ACOLHO integralmente os embargos opostos pela CEF e, parcialmente, o recurso interposto pelos demandantes**, para o fim de:

Discriminar o valor devido pelos autores (**R\$301.391,05**), do seguinte modo: **i) R\$288.622,86**, na data da consolidação da propriedade, em 08/03/2017, cuja atualização deverá ser efetuada observando as disposições do contrato entre as partes; **ii) R\$12.708,20**, em relação as despesas de intimação e consolidação da propriedade, e **R\$60,44**, acerca dos custos de divulgação de leilão, ambos atualizados desde o momento em que foram despendidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Retificar a sentença, suprimindo contradição entre o dispositivo e a fundamentação, **autorizando o levantamento da quantia depositada em juízo pelos autores**, ao revés da CEF. Autorizo, ainda, a transferência da quantia à conta a ser por eles indicada, por ser procedimento mais célere, expedindo-se o necessário;

Excluir a possibilidade de a dívida discutida (R\$301.391,05) poder ser executada nestes autos, diante da incompatibilidade do procedimento da alienação fiduciária de imóvel como o que prevê o art. 545, §2º, do CPC.

Nos termos da fundamentação alhures, mantenho, no mais, inalterada a sentença proferida (ID17589689).

Deixo de analisar os demais requerimentos ofertados após a sentença, seja por não possuírem pertinência com a lide, seja por já ter sido analisada a matéria discutida em sede de cognição exauriente.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000241-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735

REU: SALVIANO MENDES FONTOURA, LEYDE FERREIRA FONTOURA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: SALVIANO MENDES FONTOURA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Tendo em vista que não foi efetivada a citação da parte ré, e ante a última consulta ao Bacenjud e Renajud não lograr êxito no sentido de localizar endereço atualizado, AUTORIZO a utilização dos sistemas disponíveis à Justiça para localização de novo endereço para tentativa de citação.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifeste acerca da contestação apresentada pela União Federal (ID 15731245), no prazo legal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000709-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ODETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se o advogado dativo por mandado.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DORIVAN PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IRACEMA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCIA MAURANEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MOACIR PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, *impugnar* a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da *impugnação*.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000872-94.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

MARIA DOS SANTOS SOUSA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurada especial.

Argumenta que trabalha desde a infância em área rural, em regime de economia familiar.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14237026, pp. 3-29).

Como início de prova material, juntou certidão de casamento e documentos em nome do seu esposo, referentes ao Lote 63 do Assentamento CARLOS ROBERTO SOARES DE MELLO, no município de Sonora-MS (ID 14237026, pp. 14-29).

Em despacho, foi determinado que a autora aditasse a petição inicial para indicar os períodos de trabalho rural, as respectivas propriedades rurais do exercício da atividade e para comprovar o requerimento administrativo do benefício (ID 14237026, p. 36).

A autora juntou comprovante de indeferimento de pedido de Benefício Assistencial, documentos comprobatórios da aposentadoria por idade rural concedida a seu cônjuge e documentos referentes ao lote supracitado (ID 14237026, pp. 37-42).

Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, motivada na falta de interesse de agir pela ausência do prévio requerimento administrativo (ID 14237026, pp. 55-50).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, sobreveio decisão do tribunal que anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para o prosseguimento do feito, com a suspensão do processo durante o tempo necessário para a formulação do requerimento administrativo do benefício (14237026, pp. 75-77).

A autora juntou aos autos a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo (ID 14237026, pp. 103-104).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 14237026, p. 105).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (ID 14237026, pp. 107-116).

Instalada a audiência de instrução e julgamento, ausentes sem justificativa a autora e testemunhas, foi prolatada sentença de improcedência do pedido (ID 14237026, pp. 134-135).

Interposta apelação pela parte autora, sobreveio a anulação da sentença e a determinação da retomada do processamento neste Juízo com a produção da prova testemunhal (ID 14237026, pp. 172-177).

Em despacho, foi designada a audiência instrução e julgamento e concedido prazo de juntada de documentos até a data da audiência (ID 14237026, pp. 183-184).

Realizada a audiência e juntados os depoimentos da autora, do cônjuge da autora, do informante, e de duas testemunhas (IDs 14237038, 14237044, 14237049 e 14237554).

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura aqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) **carência**; b) **idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres**; c) **qualidade de segurado**.

Vale salientar que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

No caso, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, devendo comprovar, portanto, além da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao cômputo da idade exigida. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima

Assim, no caso concreto, autora completou o requisito etário no ano 2000 (DN 03/05/1945 - ID 14237026, p. 13), de acordo com a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, deverá comprovar o labor rural de 114 meses no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (02/05/2000) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (25/02/2014 – ID 14237026, p. 100).

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (redação anterior à Lei nº 13.846/19).

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Assim, no caso concreto, deverá haver comprovação do labor rural de 114 meses no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (02/05/2000) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (25/02/2014 – ID 14237026, p. 100).

Pois bem

Para comprovar a sua condição como segurado especial, a autora juntou os seguintes documentos: **i)** contas de energia elétrica de **12/2010** e de **08/2012**, em nome do esposo, referente ao Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, do município de Sonora-MS (ID 14237026, p. 15 e 93) **ii)** carta de concessão de benefício de Amparo Social de Idoso em favor do esposo, datada de **18/04/2007**, endereçada para o Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 16-17); **iii)** Termo de Vistoria e Contagem de Rebanho, expedido em **17/01/2009**, pela IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Vegetal e Animal, em nome do esposo, referente ao Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 18); **iv)** Duplicatas emitidas por AGROPECUÁRIA MARCHEZI, de Pedro Gomes-MS, de **05/08/2010**, subscritas pelo esposo na qualidade de avalista, com indicação do endereço no Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 21-24) **v)** Notificações da IAGRO, expedidas em **18/06/2008** e **17/12/2008** contra o esposo, referente a vacinação contra febre aftosa do rebanho do Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 25 e 42); **vi)** Comprovante de Saldos de Rebanho Bovino, expedido pela IAGRO, em **22/02/2009**, em nome do esposo, referente ao Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 28); **vii)** Guia de Transporte Animal, emitida pela IAGRO em **10/03/2008**, em nome do esposo, referente ao Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, atestando a vacinação de rebanho bovino contra aftosa e brucelose em **01/11/2006**, **26/05/2007** e **16/11/2007** (ID 14237026, p. 29); **viii)** nota fiscal de insumos agropecuários, em nome da autora, emitida **11/03/2010**, constando o Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello (ID 14237026, p. 41); Certidão de casamento, de **05/02/1988**, em que consta a profissão de lavrador do seu cônjuge (ID 14237026, p. 94).

Quanto à prova oral produzida, a autora, em depoimento pessoal, relatou que desde a infância exerce atividade rural, que juntamente com o marido, de quem nunca se separou, trabalhou em diversas fazendas, nelas estabelecendo moradia enquanto trabalhava, que também trabalhou como agricultora nas terras de terceiros, pelo sistema de meação, que a família veio a se estabelecer no Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora-MS, onde cultivou roça nas proximidades do quintal, plantando mandioca e feijão, que a área de terra era pequena, que era muito ruim para lavoura, por isso quase toda a área era ocupada com capim para o gado, que recentemente a família mudou-se para outra propriedade rural de 9 ha.

José Soares de Souza, esposo da autora e ouvido como informante, relatou que se casou com a autora em 27/12/1962, na Igreja, e no Civil, no ano de 1988, que nunca se separou, que com ela teve 8 filhos, que um filho ainda mora com o casal, que em 1968 veio para São Paulo, se estabeleceu na região de Presidente Epitácio, que veio para o Mato Grosso do Sul em 1981, que no ano 2000 comprou o Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, onde morou e trabalhou com a família por 17 anos, sem ajuda de empregados, que vendeu esse lote em 2017 e comprou outro no município de Anhanduá-MS, o Lote 201 da Gleba Lambari, onde a família mora e trabalha no cultivo de mandioca, batata doce, milho, feijão e outros produtos agrícolas.

A testemunha Elenice Akle de Oliveira afirmou que mora no assentamento e que conheceu a autora por encontrá-la nas missas e reuniões dos parceiros (ocupantes de parcelas de terra do assentamento), que a família da autora chegou no Assentamento no ano 2000 e que nele permaneceu até recentemente. Também afirmou que a autora e seu esposo, desde o ano 2000, sempre moraram na chácara, onde, sem a ajuda de empregados, plantavam mandioca, feijão e cana, e criavam galinhas e alguns porcos.

A testemunha Adauto Jorge de Oliveira afirmou que mora no Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello e que conhece a autora desde o ano 2000, quando ela passou a morar no Assentamento, que no período que a autora morou no lote do assentamento, nunca deixou sua casa para trabalhar em outros lugares, que cuidava da casa, de porcos e galinhas, que a família da autora deixou o Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello em 2017, mudando-se para um outro assentamento.

Passando à valoração da prova, tomo o depoimento do informante como válido para esclarecer pontos do depoimento pessoal da autora, tendo em vista sua nítida dificuldade de verbalizar datas, locais ou Estados que residiu, períodos de permanência de residência, possivelmente por sua condição de não alfabetizada. Nesse sentido, embora a autora tenha afirmado residir no Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello por 9 anos, a declaração do informante de que residiu no local por 17 anos se apresenta coerente com os depoimentos das testemunhas.

Relata o informante, ainda, que comprou o referido Lote 63 no ano 2000, e que o vendeu no ano de 2017, no entanto, não há nos autos documento de compra, presumindo-se que se portava como proprietário, mas que se tratava apenas de *posseiro*. Tal situação não é incomum em assentamentos de reforma agrária, uma vez que os ocupantes originais, que são agraciados com a área, não recebem título que os autorize vendê-la, pelo contrário, são proibidos de fazê-lo (art. 198 da C. F.), situação que acaba ensejando a transferência informal da posse.

O início de prova material apresentada, indicando que a autora e seu esposo foram posseiros do Lote 63 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello por longo tempo, que nele residiram e exerceram atividade econômica, é corroborada pelo depoimento pessoal da autora, pelas declarações do informante e por consistente prova testemunhal.

Os depoimentos confirmam que a atividade econômica era basicamente de subsistência, em área de terra pequena, em condições de mútua dependência e colaboração entre os membros da família, configurando a condição da autora de segurada especial, em regime de economia familiar.

Por fim, os depoimentos atestam que a autora e seu esposo, em que pesem as idades avançadas, *ainda moram em uma pequena propriedade rural, distante de área urbana*, e trabalham no cultivo da terra, mais um indicativo a corroborar ser esta a realidade instalada há longa data.

Ainda que o início da prova material abarque o período que vai do ano de 2006 ao ano 2012, considerados apenas os documentos contemporâneos ao período da prova testemunhal, é preciso considerar, conforme precedente já referido (REsp nº 1.348.633/SP – Tema repetitivos nº 638), que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural que vá além das datas dos documentos, desde que amparado em convincente prova testemunhal.

No presente caso, é possível retroagir no reconhecimento do tempo de trabalho rural ao ano 2000, não só com base nos depoimentos das testemunhas, mas também com base no fato de o cônjuge da autora ter sido aposentado pelo INSS no ano de 2004 (DIB 09/06/2004), *na qualidade de segurado especial* (ID 14237026, p. 121).

Essa aposentadoria decorreu de ação judicial que tramitou perante o Juízo da Comarca de Sonora-MS, processo nº 0550090-38.2004.8.12.0055, cuja sentença segue anexa, em que se reputou comprovado que o cônjuge da autora exerceu atividade rural no período de 10 a 11 anos imediatamente anteriores à DIB do seu benefício (09/06/2004).

Conforme consignado na sentença anexa, duas testemunhas ouvidas no referido processo afirmaram que o Sr. José Soares de Souza, *juntamente com sua esposa*, trabalhavam sob condições que configura o regime de economia familiar.

Assim, considerando o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, corroborado, ainda, pela concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade rural de segurado especial ao cônjuge da autora, com DIB em 09/06/2004 (ID 14237026, p. 121), fundada em provas que atestam que a autora integrava o regime de economia familiar que ensejou a concessão daquele benefício, considero comprovado o exercício de atividade rural desde o ano 2000, termo inicial do período da prova testemunhal produzida, estendendo-se até a DER, 25/02/2014 (ID 14237026, p. 100).

Ressalto, ainda, que há indicativos suficientes a apontar que a autora iniciou suas lides rurais antes de 1991, considerando a Certidão de Casamento de 05/02/1988, em que consta a profissão de lavrador do seu cônjuge (ID 14237026, p. 94) bem como o teor da sentença prolatada no Juízo que concedeu a aposentadoria a seu esposo, assim *faz jus* carência diferenciada do art. 142 da Lei 8.213, que no seu caso perfaz 114 meses.

Assim, comprovado o labor rural (114 contribuições – 9 anos e 6 meses) no período imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo, *faz jus* ao benefício da aposentadoria por idade, como segurado especial, desde a DER.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, MARIADOS SANTOS SOUSA, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/02/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 25/02/2014 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

NOME DO(A) AUTOR(A)	MARIA DOS SANTOS SOUSA
NASCIMENTO	03/05/1945
CPF	025.129.831-02
NB anterior	146.839.715-7 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE – segurado especial (implantação)
DIB	25/02/2014
DIP	data da sentença
Processo nº	000872-94.2012.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: ISRAEL FERRARESI

EXEQUENTE: ROSIVALDO ARAUJO FERRARESI, ROSIANE ARAUJO FERRARESI, ROSILENE FERRAREZI ARAUJO, CLAUDIRENE ARAUJO FERRARESI SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA LOISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VERA LOISE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora busca serem computados períodos de labor não reconhecidos pelo INSS, na sua integralidade, em relação aos seguintes vínculos: a) Tereza Garay, de 02/01/1990 a 01/11/1992 (Quarto de Vestir) e de 19/04/1998 a 25/05/2004 (T. Modas); e b) Sandra Regina (Salão Joia), de 01/12/1992 a 10/08/1997, nos moldes da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0024174-82.2016.5.24.0046.

Ademais, pugna ainda pelo cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual, desprezados pela autarquia previdenciária sob o fundamento de não ter comprovado tal atividade.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID14385519 – p. 124-126).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que a sentença trabalhista não poderia ser considerada como início de prova material, por não estar amparada em provas materiais (ID14385519 – p. 130-136).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da demandante e ouvidas as testemunhas (ID14385519 – p. 154-155).

A autora juntou outros documentos acerca do período que busca reconhecer (ID14385519 – p. 162-172).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Das questões preliminares

Inicialmente, em consulta ao CNIS da autora, observo que foi concedida a ela, administrativamente, aposentadoria por idade, com data inicial do benefício em 30/08/2018 (doc. anexo).

Mister destacar, todavia, que tal situação fática não afasta o interesse de agir da demandante, observado tanto os atrasados (DER em 07/11/2016 - ID14385519 – p. 121), quanto que, se julgado procedente o pedido, uma vez que a soma da idade da autora à época da DER (58 anos) com o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, implicará em soma superior a 85 e, conseqüentemente, será afastada a incidência do fator previdenciário, nos moldes do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 13.183/2015), que poderia reduzir a renda mensal inicial.

De outro lado, rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o benefício foi requerido em 07/11/2016 e a ação foi proposta em 01/02/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Por fim, os documentos juntados após a audiência de instrução são idênticos aos já constantes dos autos, estando apenas em melhor qualidade visual, em especial após a digitalização do processo, de modo que é desnecessária nova vista para manifestação do réu, pois este já teve oportunidade de examiná-los em momento anterior.

2. Mérito.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **procedência** do pedido.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

Assim, no caso concreto, deverão ser observados os requisitos anteriores à citada Emenda Constitucional, considerada a data de entrada do requerimento administrativo e o eventual preenchimento dos requisitos naquele momento, respeitado o princípio *tempus regit actum*.

Ressalta-se que em reforma da previdência anterior, efetivada pela EC nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetivo para ao regime previdenciário e não seria mais possível a concessão de aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois de publicada a citada alteração constitucional.

Com tal advento legislativo, a exigência da combinação de tempo de contribuição com uma idade mínima foi eliminada do texto constitucional, naquele momento, constando apenas das regras de transição. Frisa-se que atualmente o texto constitucional retomou a exigência para idade mínima, mas tal imposição, como já destacado, não se aplica ao caso em tela.

Disciplinava a EC nº 20/98, em relação à regra geral e à regra de transição para aposentadoria proporcional o seguinte:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Art. 9º. (...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Destaca-se que a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 3º, Lei nº 10.666/2003.

No que tange à carência, assim como a aposentadoria por idade, é exigida a demonstração de 180 contribuições, com a aplicação da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados que se filiaram antes de 24/07/1991, aplicável ao caso concreto.

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício. Para os benefícios com DIB a partir de 26/11/1999 (Lei nº 9.876/1999) há incidência obrigatória do fator previdenciário.

Contudo, o fator previdenciário tornou-se opcional pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, apenas quando implementada a fórmula 95/85, prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso concreto, constam da CTPS (ID14385519, p. 24-27) e CNIS da autora os vínculos em relação aos seguintes empregadores: **a)** Arthur Lundgren Tecidos – Casas Pernambucanas, como balconista, de 20/11/1979 a 02/05/1989; **b)** Tereza Delci Garay de Carvalho, como balconista, de 01/04/1992 a 01/11/1992 e de 02/10/2000 a 25/05/2004 (CNIS consta última remuneração em 04/2004); **c)** Confecções Alves de Lima Ltda (no CNIS consta como MS Materiais de Construção), como vendedora, de 02/03/1998 a 02/04/1998; **d)** Jorge Antonio Gai, como secretária, de 01/04/2005 a 03/03/2011 (no CNIS consta 02/03/2011) e de 02/12/2013 a 15/12/2017 (na CTPS não consta a data final, pois à época da juntada do documento era o labor atual da demandante); **e)** Jorge A. Gai Advocacia, como secretária, de 01/12/2011 a 30/11/2013.

Constam do CNIS, ainda, recolhimentos como contribuinte individual nos seguintes períodos: **a)** 01/08/2004 a 30/09/2004; **b)** 01/03/2005 a 31/03/2005; **c)** 01/08/2006 a 31/08/2006; **d)** 01/10/2006 a 30/11/2006; **e)** 01/10/2007 a 31/10/2007; **f)** 01/12/2007 a 31/12/2007.

O INSS reconheceu os períodos supracitados como segurada empregada, considerando apenas os dados do CNIS e, quanto aos períodos como contribuinte individual, computou apenas o lapso de 01/08/2004 a 30/09/2004, visto que:

(...) Não foi possível aceitar os períodos 03/2005, 08/2006, 10/2006, 11/2006 e 10/2007 de contribuição individual, nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o §12 do art. 216 do Decreto 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Efetuamos exigência ao requerente para que apresentasse mais documentos, conforme fls. 31, com fulcro no art. 19 §5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, a fim de efetuarmos uma análise precisa do direito, porém foi apresentado somente recibo de retenção do ISSQN da competência 10/2006, documento este que não foi aceito em virtude de não atendimento ao memorando Circular nº 10 DIRBEN/INSS. (ID14385519, p. 119).

Frise-se, ademais, que as contribuições relativas às competências de 08/2006, 10/2006, 11/2006 e 10/2007 não alterariam o tempo de contribuição, no máximo ampliariam o cálculo para a RMI (circunstância que foge aos limites da lide), uma vez que foram concomitantes ao período que estava empregada com Jorge Antonio Gai – 01/04/2005 a 02/03/2011.

Assim, observada as ressalvas acima, o INSS reconheceu administrativamente 24 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição (301 contribuições computadas tanto como tempo como para carência) – ID 14385519, p. 117.

A autora juntou, ademais, documentos a fim de demonstrar os vínculos que pretende ver reconhecidos, em especial cópia dos autos da ação trabalhista nº 0024174-82.2016.5.24.0046 (ID14385519, p. 43-106). Nestes, consta: **i)** cartão de aniversário entregue à autora, com data de 03/08/1990 (ID14385519, p. 52 e 164); **ii)** duplicata, tendo a demandante como sacado, acerca da Relojoaria Central, de 09/03/1991 (ID14385519, p. 53 e 166); **iii)** cartão da Associação Comercial de Coxim, em nome do “Salão Jóia”, tendo a demandante como funcionária, na função de Secretária, de 05/01/1993 (ID14385519, p. 54 e 167); **iv)** broche do Salão Jóia, em seu nome (IDs 14385519, p. 54 e 36162217); **v)** fotos, sem data, com familiares das proprietárias das empresas supracitadas (ID14385519, p. 55-56, 169, 171 e 172); **vi)** bilhete de agradecimento de cliente, dirigido à autora e à Sandra (proprietária do salão de beleza), sem data (ID14385519, p. 170).

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91” (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

Na citada sentença trabalhista proferida (ID14385519, p. 32-35) julgou-se procedente o pedido da reclamante, ora autora, reconhecendo os vínculos discutidos, **visto que as reclamadas confessaram os fatos em audiência**. Frisa-se, inclusive, que a o único documento citado na sentença foi a CTPS da autora que, em relação ao vínculo com Sandra Regina (Salão Jóia), sequer havia registro em carteira de trabalho.

Portanto, nos termos do entendimento do STJ já mencionado, uma vez que a sentença trabalhista não se fundou em elementos concretos de demonstração do vínculo, mas tão somente na confissão das reclamadas, não poderá ser considerada como início de prova material.

Todavia, há outros documentos nos autos suficientes para indicar o início de prova material do labor discutido, em especial os registros realizados de forma oportuna, na época em que o trabalho teria sido desenvolvido, em relação à Tereza Delci Garay, como balconista, de 01/04/1992 a 01/11/1992 e de 02/10/2000 a 25/05/2004.

Destaca-se que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, em especial quando registrados os vínculos em ordem cronológica e sem rasuras, como no caso concreto, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.

Ainda que a anotação não corresponda a todo o período que se busca ver reconhecido, há a demonstração ao menos de que a demandante laborou naquela época para tal empregadora, podendo o lapso laboral ser ampliado, desde que anparado em firme prova oral nesse sentido.

De outro lado, ainda que não tenha havido registro do vínculo referente à empregadora Sandra Regina da Silveira (Salão Jóia), de forma tempestiva, juntou aos autos cartão da Associação Comercial de Coxim, em nome do “Salão Jóia”, tendo a demandante como funcionária, na função de Secretária, devidamente datado (05/01/1993) e assinado (ID14385519, p. 54 e 167), hábil, do mesmo modo, a indicar início de prova material acerca deste vínculo.

Quanto à prova oral, a autora, em depoimento pessoal afirmou que trabalhou para Tereza Delci Garai de 1990 a 1992 e, posteriormente, de 1998 a 2004. Inicialmente a empresa se chamava “Quarto de Vestir” e depois “T Modas”. Nestas duas ocasiões houve o registro na CTPS, contudo com data inicial errada. A empregadora somente registrou o vínculo decorridos alguns anos, nas duas oportunidades. Ela foi contratada diretamente por Tereza. Cuidava da loja e vendia roupas, laborando das 7h às 17h, com período de almoço. Recebia um salário-mínimo comercial. Trabalhava sozinha no local. Vendia roupa social e esporte, mais focado no público feminino. Não assinava nenhum documento interno da empresa. Laborou também para Sandra Regina da Silveira (Salão Jóia), de 1993 a 1997. Deste vínculo tem apenas uma carteira do comércio que foi feita à época. Nesta era secretária e assistente de cabeleireira. Iniciava o labor às 8h e não havia horário para sair, dependia do movimento (17h, 18h ou 19h), de segunda à sábado. No salão trabalhava somente ela e a Sandra, percebendo um salário-mínimo. Questionada, relatou que preenchia as fichas dos clientes, mas não rubricava o documento. Do mesmo modo, no salão de beleza preenchia a agenda, mas não assinava.

Nadir Maria Pereira ouvida como informante, relatou que conhece a autora desde 1993, era vizinha dela. Nessa época Vera trabalhava para Sandra, em salão de cabeleireiro. Não se recorda quando ela deixou tal vínculo. Destacou que em 1998 a demandante laborou para “Dona Tereza”. A informante laborava na casa de Tereza, como doméstica, e a autora na loja, como vendedora. Tereza registrou o vínculo da informante, mas não de Vera. Não havia outros funcionários no comércio. O horário de jornada era das 7h às 11h-12h, retomando do almoço às 13h e ficava até às 17h. A autora teria permanecido neste vínculo por volta de 4 anos. Tem conhecimento que a demandante laborou anteriormente com a Tereza, antes de iniciar labor com a Sandra. Não soube informar o período de labor de Vera, neste primeiro vínculo com Tereza e, depois, com Sandra. Questionada, relatou que Vera não tirou férias nesse segundo período com Tereza. Teve conhecimento pela autora que posteriormente os vínculos todos foram reconhecidos pelas empregadoras, em processo trabalhista.

Por fim, a testemunha Sandra Regina da Silveira afirmou que a autora trabalhou com ela, de 1993 a 1997. Não assinou a CTPS dela à época. Reconheceu o vínculo posteriormente, em processo trabalhista, registrando o período na carteira de trabalho dela. Vera era secretária e a auxiliava na prestação de serviço da depoente, como cabeleireira. Não possuía outros funcionários. Não havia documentos em nome da demandante relativo a essa época. Fazia o pagamento de salário dela, mas não colhia recibo. Vera costumava laborar das 8h às 18h, com horário de almoço. Percebia um salário-mínimo. A depoente locava a sala comercial em que se localizava a loja de Tereza, de 1990 a 1992. Nesse período, a demandante laborava para Tereza, em comércio de roupas. Tem conhecimento que logo depois de ter dispensado a demandante, a autora voltou a trabalhar com Tereza, em 1998, realizando o mesmo tipo de labor, em loja de roupas. Teria permanecido neste local por cerca de 4 anos, até 2002. Na loja de Tereza havia apenas a Vera como funcionária. Confirmou que a outra pessoa ouvida na audiência (Nadir Maria) também laborou para Tereza, mas na casa dela. Tanto a depoente como Tereza reconheceram o vínculo total posteriormente, na Justiça do Trabalho.

Nesse prisma, a prova oral produzida, de forma uníssona, ratificou o início de prova material constantes nos autos, tanto em relação ao termo inicial do labor com Tereza Delci Garay, quanto em relação à empregadora Sandra Regina da Silveira (Salão Jóia).

Além disso, mister que seja retificado termo final do segundo vínculo com Tereza Delci Garay, para que consta 25/05/2004, como apontado em sua CTPS e não como abril/2004, como registrado no CNIS.

Já destacada a presunção de veracidade da carteira de trabalho, sem qualquer vício apontado que lhe afete a regularidade quanto a este ponto (ID14385519, p.25). Ademais, ainda que não tenha ocorrido o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária relativa a maio/2004, tal situação não prejudica o empregado, por se tratar de ônus do empregador.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual não reconhecidos administrativamente, não foi produzida prova alguma em relação a tal labor pela autora nos autos, não devendo ser reconhecidos. Ademais, como já apontado anteriormente, em sua maioria não poderiam ser computados como adicional de tempo de contribuição, em razão da sua concomitância com outros vínculos.

Destarte, impõe-se o reconhecimento dos vínculos em relação aos empregadores abaixo discriminados, na seguinte abrangência:

Tereza Delci Garay de Carvalho, como balconista, de 02/01/1990 a 01/11/1992 e de 19/04/1998 a 25/05/2004 – remuneração de um salário mínimo no período ampliado;

Sandra Regina da Silveira (Salão Jóia), como secretária, de 01/12/1992 a 10/08/1997 – remuneração de um salário mínimo;

Desse modo, computando-se tais períodos com os demais já reconhecidos administrativamente, verifica-se que no momento da DER (07/11/2016) a autora possuía 34 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição (416 contribuições, considerados tanto como tempo quanto como carência), superando em muito o lapso exigido para aposentadoria por tempo de contribuição para mulheres (30 anos de contribuição) e às 180 contribuições para carência – planilha anexa.

Observa-se, outrossim, que à época da DER, contava com 58 anos de idade e 34 anos de contribuição, atingindo a soma de 92 pontos, o que lhe faculta a incidência do fato previdenciário, apenas se lhe for benéfico, nos moldes do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Por fim, apesar do exame da questão em cognição exauriente, demonstrando o direito pleiteado, entendo não estarem presentes os requisitos da antecipação de tutela, visto que como consta do CNIS da autora (doc. anexo), foi-lhe concedida administrativamente aposentadoria por idade em 30/08/2018, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que possa haver alguma alteração na RMI da autora, diante dos vínculos reconhecidos, tal situação demanda a efetivação de cálculos pelo INSS, restringindo-se o cumprimento da sentença na sua quase totalidade apenas aos atrasados, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade no período.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) RECONHEÇO os vínculos de emprego de **VERA LOISE FERREIRA**, em relação aos empregadores abaixo discriminados, na abrangência explicitada, e **CONDENO o INSS a proceder a devida averbação em seus registros**:

a.1) Tereza Delci Garay de Carvalho, como balconista, de 02/01/1990 a 01/11/1992 e de 19/04/1998 a 25/05/2004 – remuneração de um salário mínimo no período ampliado;

a.2) Sandra Regina da Silveira (Salão Jóia), como secretária, de 01/12/1992 a 10/08/1997 – remuneração de um salário mínimo;

b) CONDENO o INSS a implantar em favor da autora, VERA LOISE FERREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) o trânsito em julgado desta sentença;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 07/11/2016 – descontados os valores pertinentes à aposentadoria por idade percebidos no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, diante da sucumbência mínima da autora, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgrR/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação da Procuradoria Federal, **após o trânsito em julgado**, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo. **Como ofício a ser encaminhado deverá constar a data do trânsito em julgado**:

NOME DA AUTORA	VERA LOISE FERREIRA
NASCIMENTO	03/08/1958
CPF/MF	236.911.611-72
NB anterior	NB 161.034.295-7 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, aplicando-se a fórmula 85/95 – art. 29-C da Lei 8.213/91 (implantação)
DIB	07/11/2016
DIP	data do trânsito em julgado
RMI	a calcular
Processo nº	0000055-54.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim
Períodos reconhecidos e ampliados	1. Empregadora: Tereza Delci Garay de Carvalho, como balconista (segurada empregada), de 02/01/1990 a 01/11/1992 e de 19/04/1998 a 25/05/2004 – salário de contribuição no período ampliado – um salário mínimo; 2. Empregadora: Sandra Regina da Silveira (Salão Joia) – CPF 518.898.701-53, como secretária (segurada empregada), de 01/12/1992 a 10/08/1997 – salário de contribuição: um salário mínimo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gf

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIACAO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – CNPJ, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando a imunidade tributária em favor da autora e condenando a ré a restituição dos tributos recolhidos (ID18246091).

Alega a embargante obscuridade da sentença, por não indicar de forma expressa, no respectivo dispositivo, o direito de restituição das parcelas do tributo recolhidas até 28/9/2018, data do vencimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ou, ao menos, o direito à repetição das parcelas do tributo recolhidas até 07/08/2017.

Afirma que a compatibilização entre os fundamentos da sentença e o dispositivo exigiria a retificação do dispositivo, conforme postulado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, não há a obscuridade alegada, pois ficou claro no dispositivo da sentença a **declaração** do direito à imunidade tributária em favor da autora, sem prejuízo de a autoridade administrativa fiscalizar a observância dos requisitos do direito e, na sua ausência, realizar os lançamentos do tributo (ID 17640580, item III, alínea "a").

Quanto à restituição dos valores pagos, assim consignou o dispositivo da sentença: “CONDENAR a ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, a contar de 04/09/2012. Referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS” (ID 17640580, item III, alínea "b").

Ao contrário do que alega a embargante, o dispositivo da sentença não está incompleto e se manifesta perfeitamente compatível com o que foi afirmado no corpo da sentença, vejamos.

Com relação ao direito de restituição das parcelas pagas até a propositura da ação (em 04/09/2017), o que inclui a parcela recolhida em 07/08/2017, o dispositivo da sentença indicou expressamente que o direito de restituição se apresenta incondicionado, até porque, ao referir na segunda parte do dispositivo o artigo 323 do CPC, deixou claro que a condicionante da manutenção dos "requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS" se aplica às parcelas vencidas após a propositura da ação.

Assim, o dispositivo da sentença se apresenta perfeitamente compatível com os trechos da sentença em que se afirmou:

(...) Em razão disso, o direito à restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, além da efetiva comprovação do pagamento, fica condicionado à comprovação de renovação do CEBAS. (...) Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 04/09/2017 (ID 2511434), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 04/09/2012, sendo, portanto, alcançados todos os recolhimentos constantes no documento ID 2513078.

Com relação à alegação de que no dispositivo da sentença deveria constar o direito à restituição de valores, de forma incondicionada, até 28/9/2018, data do vencimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ao contrário do que supõe o embargante, manifesta preterição em franca incompatibilidade com os fundamentos da sentença.

Embora no corpo da sentença tenha sido mencionado que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS teria vencido em 28/09/2018, o cumprimento das obrigações tributárias acessórias posteriores à propositura da ação, requisito para o gozo da imunidade, não foi objeto de cognição da sentença. Tal ressalva foi feita tanto no corpo da sentença quanto no dispositivo, motivo pelo qual a imunidade em relação às competências posteriores à propositura da ação ficou condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, no caso, a renovação do CEBAS.

Portanto, não há de se falar em omissão do dispositivo, ou incompatibilidade entre este e a fundamentação.

Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEILA APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEILA APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA**, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$92.898,98, decorrente do contrato bancário nº 07.3736.110.0000791-00.

Expedida carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, objetivando a citação e intimação da executada (ID33575499).

Posteriormente, a exequente informou que obteve composição amigável com a executada, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou ao prazo recursal (ID34365477).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da extinção total da dívida, com fundamento no artigo 924, III, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de praxe.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.